



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2020 – São Paulo, segunda-feira, 13 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001738-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA EUDARICE FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do ID 27180804, para apresentação dos dados bancários, no prazo de dez dias.
Araçatuba, 30.03.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias
Araçatuba, 31.03.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALTER MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias
Araçatuba, 31.03.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002252-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA BASSO - PR51144, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 10 dias, nos termos do ID 25604409.
Araçatuba, 01.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: R D PIRES LTDA - ME, CLAUDIO CESAR DOS SANTOS, P J INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 26.03.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: R. G. DAMASCENO DE OLIVEIRA - ME, REGIANE GAMBERO DAMASCENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA GOMES - SP264074
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA GOMES - SP264074

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 30.03.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: BRUNA DE OLIVEIRA TELEMARKETING - ME, BRUNA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 30.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias
Araçatuba, 31.03.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000351-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: P. A. M. DO VALE CONFECÇÕES - ME, PRISCILA APARECIDA MESQUITA DO VALE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 31.03.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-19.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732, LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732, LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 31.03.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002137-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REPRESENTANTE: R. R. FERREIRA CONTABILIDADE EIRELI - EPP, REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 02.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSANGELA DURAN GARCIA DE ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 02.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADILSON AUTO PECAS ARACATUBA LTDA, ADILSON VIEIRA DA SILVA, FABIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Araçatuba, 03.04.2020.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6356

EXECUCAO FISCAL
0801264-85.1995.403.6107 (95.0801264-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS SC LTDA - INCORPORADA X ARALCO S/A IND/ E COM/ - INCORPORADORA (SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fl. 413:

Indefiro, por ora, o pedido da Fazenda Nacional acerca da penhora no rosto dos autos da Ação n. 5000338-12.2019.403.6107, haja vista que tal pedido já foi nos mesmos apreciado. Ademais, há neste feito a construção de fl. 62, assim como, notícias acerca da conversão de valores em seu favor, com qual concordou (fl. 361 - verso), consoante ofício cumprido às fls. 410/412. Concedo a exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da quitação do débito, informando, se o caso, o valor atualizado do débito, considerando a apropriação do valor convertido em seu favor. Após, retomem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009413-83.2007.403.6107 (2007.61.07.009413-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

1. Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107, em trâmite neste Juízo e entre as mesmas partes do presente feito, há cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (92020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de construção em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial.

Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando à realização de diligências inéfitas, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de construção com relação às empresa executada acima mencionada, e as demais, que se encontram em recuperação judicial, consoante decisão acima mencionada.

2. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0000181-32.2016.403.6107, onde terá seguimento.

Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.
3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da expressão em Recuperação Judicial, à empresa Alcoazul.
Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive, da decisão de fls. 299/300.

EXECUCAO FISCAL

000335-89.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

1. Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107, em trâmite neste Juízo e entre as mesmas partes do presente feito, há cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (92020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial.
Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando à realização de diligências inócuas, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresa executada acima mencionada, e as demais, que se encontram em recuperação judicial, consoante decisão acima mencionada e também àquela proferida às fls. 121/124, item E.
2. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0000181-32.2016.403.6107, onde terá seguimento.
Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.
Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive, da decisão de fls. 174/175.

EXECUCAO FISCAL

0001181-09.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

1. Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107, em trâmite neste Juízo e entre as mesmas partes do presente feito, há cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (92020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial.
Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando à realização de diligências inócuas, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresa executada acima mencionada, e as demais, que se encontram em recuperação judicial, consoante decisão acima mencionada e também àquela proferida às fls. 196/199, item E.
2. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0000181-32.2016.403.6107, onde terá seguimento.
Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.
Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive, da decisão de fls. 248/249.

EXECUCAO FISCAL

0001187-16.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

1. Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107, em trâmite neste Juízo e entre as mesmas partes do presente feito, há cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (92020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial.
Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando à realização de diligências inócuas, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresa executada acima mencionada, e as demais, que se encontram em recuperação judicial, consoante decisão acima mencionada e também àquela proferida às fls. 234/237, item D.
2. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0000181-32.2016.403.6107, onde terá seguimento.
Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.
3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para fins de constar a expressão em Recuperação Judicial à empresa Alcoazul.
Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive, da decisão de fls. 304/305.

EXECUCAO FISCAL

0002392-80.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

1. Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107, em trâmite neste Juízo e entre as mesmas partes do presente feito, há cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (92020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial.
Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando à realização de diligências inócuas, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresa executada acima mencionada, e as demais, que se encontram em recuperação judicial, consoante decisão acima mencionada e também àquela proferida às fls. 131/134, item D.
2. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0000181-32.2016.403.6107, onde terá seguimento.
Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.
3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para fins de constar a expressão em Recuperação Judicial, à empresa Alcoazul.
Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive, da decisão de fls. 183/184.

EXECUCAO FISCAL

0003002-48.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 183/2014

1. Anotar-se a interposição de Agravo de Instrumento pela empresa coexecutada, Nova Aralco.
2. Cumpra-se a decisão liminar proferida nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (92020/0058501-0), cuja cópia foi juntada, nesta data, nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107, e que deverão para estes autos serem trasladadas, suspendendo-se quaisquer atos de constrição em nome da empresa Nova Aralco e demais coexecutadas constantes do polo passivo da presente execução, consoante decisão acima mencionada e também àquela proferida às fls. 174/176.

3. Deverá ser observado que fica o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, designado para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes. Anote-se.
 4. Sobreste-se o feito, em secretaria, até o julgamento definitivo dos autos de Conflito acima mencionados.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003498-77.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - IND/ E COM/ - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 170/174:

1. Requer a empresa executada a liberação dos valores bloqueados nos autos, através do sistema Bacenjud, consoante depósitos de fls. 53/54. O C. Superior Tribunal de Justiça afeitou os Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 987, no qual se discute a possibilidade da prática de atos contínuos, em face da empresa em Recuperação Judicial, em sede de execução fiscal, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre o tema, consoante decisão proferida às fls. 149/150. Ademais, consta dos autos de Execução Fiscal n. 0000181-32.2016.403.6107, em que a empresa executada figura como parte, decisão liminar proferida nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (92020/0058501-0), cuja cópia deverá ser trasladada para o presente feito, suspendendo-se quaisquer atos de constrição em nome da empresa Nova Aralco e também da presente executada, em Recuperação Judicial. Assim, não se afigura razoável a manutenção dos valores bloqueados até que o C. STJ decida as questões, o que implicaria a precipitada presunção da possibilidade de constrição de bens empresa em recuperação judicial, conforme julgado citado na decisão de fls. 167 e verso, assim como, a acima mencionada. Deste modo, defiro o levantamento dos valores bloqueados, transferidos às fls. 53/54, em favor da empresa executada, devendo a mesma indicar, para fins de transferência, no prazo de 10 (dez) dias, número da conta, da agência e nome do banco, observando que se indicar conta de terceiros, deverá juntar procuração que habilite o favorecido a receber valores em seu nome e dar quitação.
 2. Com a apresentação dos dados bancários, se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento.
 3. Após, sobreste-se o feito em secretaria, até o julgamento definitivo dos autos de Conflito acima mencionados.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001891-92.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

1. Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107, em trâmite neste Juízo e entre as mesmas partes do presente feito, há cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (92020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial. Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando à realização de diligências inócuas, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresa executada acima mencionada, e as demais, que se encontram em recuperação judicial, consoante decisão acima mencionada e também àquela proferida às fls. 133/136, idem D.
 2. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0000181-32.2016.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUÍZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.
- Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive, da decisão de fls. 186/187.

EXECUCAO FISCAL

0001282-41.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

1. Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107, em trâmite neste Juízo e entre as mesmas partes do presente feito, há cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (92020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial. Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando à realização de diligências inócuas, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresa executada acima mencionada, e as demais, que se encontram em recuperação judicial, consoante decisão acima mencionada e também àquela proferida às fls. 101/104, idem D.
 2. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0000181-32.2016.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUÍZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.
- Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive, da decisão de fls. 153/154.

EXECUCAO FISCAL

0002053-19.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 158/188 e 189/193:

1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela empresa coexecutada, Nova Aralco.
 2. Cumpra-se a decisão liminar proferida nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (92020/0058501-0), cuja cópia foi juntada, nesta data, nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107, e que deverão para estes autos serem trasladadas, suspendendo-se quaisquer atos de constrição em nome da empresa Nova Aralco e demais coexecutadas constantes do polo passivo da presente execução, consoante decisão acima mencionada e também àquela proferida às fls. 149/151, parte final.
 3. Deverá ser observado que fica o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, designado para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes. Anote-se.
 4. Sobreste-se o feito, em secretaria, até o julgamento definitivo dos autos de Conflito acima mencionados.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000356-26.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 157/187:

1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela empresa coexecutada, Nova Aralco.
 2. Cumpra-se a decisão liminar proferida nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (92020/0058501-0), cuja cópia foi juntada, nesta data, nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107, e que deverão para estes autos serem trasladadas, suspendendo-se quaisquer atos de constrição em nome da empresa Nova Aralco e demais coexecutadas constantes do polo passivo da presente execução, em Recuperação Judicial, consoante decisão acima mencionada e também àquela proferida às fls. 147/149, parte final.
 3. Deverá ser observado que fica o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, designado para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes. Anote-se.
 4. Sobreste-se o feito, em secretaria, até o julgamento definitivo dos autos de Conflito acima mencionados.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001897-94.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 147/177:

1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela empresa coexecutada, Nova Aralco.
 2. Cumpra-se a decisão liminar proferida nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (92020/0058501-0), cuja cópia foi juntada, nesta data, nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107, e que deverão para estes autos serem trasladadas, suspendendo-se quaisquer atos de constrição em nome da empresa Nova Aralco e demais coexecutadas constantes do polo passivo da presente execução, consoante decisão acima mencionada e também àquela proferida às fls. 139/141.
 3. Deverá ser observado que fica o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, designado para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes. Anote-se.
 4. Sobreste-se o feito, em secretaria, até o julgamento definitivo dos autos de Conflito acima mencionados.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001012-46.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO EM RECUPERAO X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALC OAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

1. Nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107, em trâmite neste Juízo e entre as mesmas partes do presente feito, há cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (92020/0058501-0), que determina, liminarmente, a suspensão de quaisquer atos de constrição em nome da empresa executada Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das demais empresas constantes do polo passivo, que se encontram em Recuperação Judicial. Determino, assim, com base no princípio da economia processual, e visando à realização de diligências inerteis, a extensão da mencionada decisão à presente execução, suspendendo-se os atos de constrição com relação às empresas executadas acima mencionadas, e as demais, que se encontram em recuperação judicial, consoante decisão acima mencionada e também àquela proferida às fls. 156/159.
2. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0000181-32.2016.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.
Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive, da decisão de fls. 156/159.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA, TOSHIIKO TOMIYAMA, MINEKO YAMADA TOMIYAMA, MASAYOSHI MURAKAMI
REPRESENTANTE: KASUKO MURAKAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos principais nº 0804169-92.1997.403.6107 retornaram e encontram-se digitalizados e inseridos no sistema PJe, intime-se o exequente a cumprir o despacho id 20782269, em quinze dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à União.

Encaminhem-se à conclusão os autos principais supramencionados.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDVAR PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5025459-64.2018.403.0000, conforme cópia trasladada no id 28167354, prossiga-se o feito, cumprindo-se integralmente a decisão id 10308695.

2- Petição id 29420189: expeçam-se ofícios requisitórios, conforme decisão supramencionada, excluindo-se os valores incontroversos já requisitados. A atualização dos mesmos é feita pelo Tribunal, quando do pagamento.

3- Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do CPC, sobre o valor executado a título de honorários, conforme quadro D, do documento 29420661.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Petição ID 30482785: o andamento julgamento desta ação deve ser sobrestado, nos termos do disposto no artigo 982, inciso I, do CPC, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em que atua como relatora a Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Por meio do incidente, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pede que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória:

“a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda”.

Nestes termos a decisão da relatora:

“...Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, **VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.**

Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado.

Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida..."

Ante o exposto, **DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

1- Certidão id 30520935: reencaminhe-se o ofício nº 18/2020, por email, ao INSS, solicitando o seu cumprimento, em trinta dias.

2- Após o cumprimento do item supra, o andamento julgamento desta ação deve ser sobrestado, nos termos do disposto no artigo 982, inciso I, do CPC, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em que atua como relatora a Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Por meio do incidente, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pede que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória:

“a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda”.

Nestes termos a decisão da relatora:

“...Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, **VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.**

Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado.

Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida..."

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000419-85.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da r. sentença e v. acórdão proferidos e da certidão de trânsito em julgado para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.
 - 3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.
 - 4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.
 - a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;
 - b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.
 - c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.
 - 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.
Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.
 - 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.
 - 7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:
 - a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
 - b) Deduções Individuais;
 - c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
 - d) Valores apurados no exercício corrente;
 - e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
 - f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001907-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MATHEUS CASTALDELLI NEGRINI

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de construção determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JULIO CESAR MIOTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA, DENISE VENANCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874, DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874, DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAÇATUBA-SP
Advogados do(a) RÉU: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

SENTENÇA

RENATO ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA e DENISE VENÂNCIO DA SILVA ajuizaram a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAÇATUBA**, pleiteando indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); lucros cessantes durante o período de setembro/2016 a fevereiro/2019, em 1% sobre o valor do imóvel, isto é, R\$ 34.857,90; danos materiais referentes à taxa condominial, no valor de R\$ 4.350,00; danos materiais pelo pagamento de IPTU exercidos de 2017, 2018, no valor de R\$ 365,11, R\$ 369,56, respectivamente, e parciais de 2016 (out-dez) e 2019 (jan-fev), ou até a data do efetivo cancelamento da consolidação.

Alegam que, em virtude de inadimplemento de algumas parcelas referentes ao contrato de financiamento nº 855552765668, com previsão de alienação fiduciária em garantia (Lei nº 9.514/97), efetuado para aquisição de um imóvel residencial objeto da matrícula n. 99.147 do CRI de Araçatuba/SP, localizado na Rua Mauro César Santana, n. 141, casa 22 – Condomínio Residencial Hibisco, em Araçatuba/SP, sofreram execução extrajudicial que culminou com a consolidação do imóvel em nome da CEF.

Aduzem que ajuizaram a ação de nº 5000645-34.2017.403.6107, obtendo provimento jurisdicional já transitado em julgado que declarou nulo o procedimento de execução extrajudicial por irregularidade na notificação para purgar a mora.

Afirmam que, por culpa das rés, tiveram negativados seus cadastros e permaneceram nos órgãos de proteção ao crédito. Também, a notícia da perda do único imóvel residencial, somada à sua publicidade mediante publicação por edital em jornal de maior circulação e a resistência da instituição financeira em desfazer o ato, ultrapassam o mero transtorno ou aborrecimento, causando evidente abalo e sofrimento psicológico.

Asseveram que no período de 22 de setembro de 2016 (data da consolidação) até a data do efetivo cancelamento da consolidação, não inferior à data do trânsito em julgado da sentença aos 28/02/2019, estavam impedidos de gozar e dispor do imóvel, razão pela qual devem ser indenizados por lucros cessantes, equivalente a 1% (um por cento) do valor do imóvel (R\$ 120.199,67), por mês, bem como pelo pagamento da cota condominial de R\$ 150,00 mensais e IPTU.

Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 16567093). Decretou-se o sigilo dos documentos de id. 15691810, 15691807 e 15691811.

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 20397937), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Citado o Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, a contestação foi apresentada pela pessoa física Marcelo Augusto Santana de Mello (Oficial), sob a alegação de que o Cartório não tem personalidade jurídica. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 26907491).

Não foram especificadas provas.

Relatei. Passo a decidir.

Afasto a preliminar aventada pela CEF de ilegitimidade passiva, já que é ela, credora fiduciária, quem conduz o procedimento de execução extrajudicial.

Considerando que, embora não se manifestando nos termos do que dispõe o artigo 338 do Código de Processo Civil, a parte autora, em sua réplica (id. 26907491), alterou o polo passivo, mencionando MARCELO AUGUSTO SANTANA DE MELLO (OFICIAL DE REGISTROS DE IMÓVEIS DE ARAÇATUBA), tenho por superada esta questão.

Passo ao exame de mérito.

Pretendem os autores indenização por danos morais e materiais experimentados em razão de consequências advindas de atos praticados em processo de execução extrajudicial tornado nulo por decisão proferida no processo nº 5000645-34.2017.403.6107.

Pois bem.

De antemão, verifico nos autos de nº 5000645-34.2017.403.6107, que os próprios autores afirmaram que permaneceram inadimplentes por um período, ou seja, não há dívidas quanto a isso. Naquele feito pugnaram pela ausência de notificação para purgar a mora.

A tutela foi concedida naqueles autos em 26/09/2017 sob a fundamentação de irregularidade para notificação para purgação da mora:

“...Reputo, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto à ausência de intimação para purgar a mora. Isto porque, conforme alega, reside no endereço em que o Cartório de Registro de Imóveis afirma ter diligenciado por várias vezes, dando, por fim, como “incerto e não sabido” o endereço dos autores (id. 2736603 – pág. 07 e 10), o que sugere possa ter o oficial cartorário deixado de proceder com a diligência e prudência que razoavelmente se espera nesta situação, sobretudo por se tratar de um condomínio de 30 casas, o que, em tese, facilitaria o cumprimento do ato, em razão do grande número de vizinhos que, via de regra, possuem conhecimento acerca da ocupação dos imóveis.

Não bastasse, não há nos avisos de recebimento “mão própria” (id. 2736603 – pág. 08, 09, 11 e 12) qualquer informação sobre a situação “mudou-se” (constante da Certidão do CRI), nem sobre quem teria fornecido tal informação ao carteiro, além de não ter havido três tentativas de entrega, conforme ordinariamente se observa no cumprimento desta modalidade de serviço postal.

Assim, neste primeiro momento, e pelo que consta dos autos até aqui, é possível crer no descumprimento da Lei nº 9.514/97, artigos 26 e 27, que tratam do procedimento nos casos em que há inadimplemento de prestações de empréstimos com alienação fiduciária.

Ademais, independentemente do valor da dívida, a parte autora demonstrado boa-fé na tentativa de resgatar a propriedade do imóvel, com o pretenso depósito do valor de R\$ 1.735,78 (um mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) para purgar a mora, o que indica, neste juízo sumário, estar imbuída do propósito de bem solucionar a lide.

E levando em conta, por fim, a necessidade da tentativa de composição amigável entre as partes, o pedido há de ser deferido.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da consolidação da propriedade em nome da CEF, com iminente risco de alienação a terceiro.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da execução extrajudicial referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 99.147, localizado na Rua Mauro César Santana, n. 141, casa 22 – Condomínio Residencial Hibisco, em Araçatuba/SP, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo...”

O entendimento foi mantido na sentença proferida em 30/01/2019:

“...Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora, para declarar nula a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 8.5555.2765668 (imóvel objeto da matrícula n. 99.147 do CRI de Araçatuba-SP, localizado na Rua Mauro César Santana, n. 141, casa 22 – Condomínio Residencial Hibisco, em Araçatuba/SP), a partir da primeira tentativa de notificação dos devedores para purgar a mora, devendo a CEF proceder à reativação do contrato na via administrativa.

A tutela de urgência fica mantida até o escoamento do prazo para que os devedores purguem a mora, caso sejam validamente notificados para tanto, restando autorizada a CEF, caso assim deseje, a proceder a nova notificação independente do trânsito em julgado, e a dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel na hipótese de inadimplência. Nesta hipótese, fica autorizada a CEF a proceder ao cancelamento da consolidação da propriedade outrora registrada na matrícula do imóvel, a fim de que possa dar continuidade a novo procedimento de alienação extrajudicial. Oficie-se ao CRI, dando ciência desta decisão...”

Deste modo, o que se decidiu judicialmente foi que, tendo a notificação para purgar a mora sido irregular, foi declarado nulo o procedimento extrajudicial desde este ato, ficando, inclusive, a CEF autorizada a dar continuidade aos atos executórios em caso de inadimplência após nova notificação.

Não verifico que o ocorrido tenha causado qualquer prejuízo, tanto material, quanto moral à parte autora.

Em primeiro lugar ela, de fato, permaneceu inadimplente, dando início ao procedimento executório. Com a tutela de urgência concedida nos autos de nº 5000645-34.2017.403.6107, não teve por nem um só dia a perda da posse. Ou seja, sempre morou no imóvel.

Deste modo, como consequência, é a parte autora responsável pelo pagamento de condomínio e IPTU, já que era, durante todo o período, devedor fiduciante do bem (artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97).

Não há que se falar em lucros cessantes pela impossibilidade de dispor do bem (artigo 402 do Código Civil). Primeiro porque os autores nunca foram proprietários do bem e sim devedores fiduciários. Ademais, a transferência dos direitos depende de autorização da CEF, conforme Lei 9.514/97. (Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações).

Verifico que, embora alegado pelos autores, não há qualquer comprovação de que a CEF enviou seus nomes aos cadastros restritivos de créditos em razão do inadimplemento do contrato de financiamento nº 855552765668. Ou seja, não provaram suas afirmações.

Outrossim, a publicação de editais e o temor de perder o bem são consequências do inadimplemento da parte autora, e não de alguma atitude omissiva ou comissiva de qualquer dos réus. Aliás, o Oficial do Cartório de Imóveis não participou da ação de nº 000645-34.2017.403.6107. Os documentos referentes à notificação foram juntados pela CEF naqueles autos. De modo que sua responsabilização (ainda que houvesse o que responsabilizar) demandaria ação específica para o fim de comprovar o mérito da notificação em relação a ele.

Deste modo, não existe qualquer dano indenizável, nem moral, nem material. O que ocorreu foi a nulidade do procedimento extrajudicial (repita-se, iniciado por confessado inadimplemento), a partir da fase de notificação para purgar a mora, dando-se nova chance aos autores de retomar seu financiamento e sua condição de fiduciários outrora perdida por consolidação em nome da CEF.

Não demonstrado qualquer dano, a ação improcede.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente demanda.

Altere-se o polo passivo, constando MARCELO AUGUSTO SANTANA DE MELLO (OFICIAL DE REGISTROS DE IMÓVEIS DE ARACATU-BA), CPF 180.839.508-5 em substituição ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARACATUBA.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso cor-respondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002781-65.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLEIDE PUCHE MERCURIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DECISÃO

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão ID 28026210, alegando a ocorrência de omissão, já que não houve pronunciamento a respeito dos juros de mora aplicáveis à conta impugnada.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Verifico que o pedido comporta acolhimento. De fato, não houve apreciação integral do pedido formulado na petição ID 18713550.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, acrescendo à parte dispositiva da decisão recorrida o seguinte:

"... Quanto aos juros de mora, aplica-se o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, conforme decidido no RE 870.947/SE (Tema 810)."

No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA - SP201740
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30680122: Intimem-se as partes acerca da suspensão da decisão liminar id 30410938.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001005-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: FABIANO GAMA RICCI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ELIANA ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL DOURADO, MEYRIELLEN SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Considerando que o v. acórdão id 26499676 deu provimento à apelação, requeiramos apelantes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001009-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: MOVEIS VIDIGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SILVANA APARECIDA GUELES DE OLIVEIRA, GABRIELA GARCIA DA SILVA

DESPACHO

1- Petição id 25269989: defiro a expedição de mandado de citação à corré Gabriela Garcia da Silva nos endereços indicados pela autora.

2- Intime-se a Caixa a comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 75, de id 14562280, no prazo de quinze dias.

Observe a autora que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: DAILTON DANTAS - ME, DAILTON DANTAS
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

DESPACHO

1. Concedo novo prazo para regularização de sua representação processual dos embargantes, haja vista que a procuração id 27151983 confere poderes específicos para processo diverso deste, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.

2. Se regularizado o item 1, tendo em vista que a pessoa jurídica embargante tem natureza jurídica de empresário individual, excepcionalmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, recebo os embargos monitórios para todas as partes e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC. Não tendo sido atribuído valor à causa, considero-o idêntico ao valor da ação principal.

3. Vista à Caixa Econômica Federal – CEF para impugnação em quinze dias.

4. Após, vista aos réus, ora embargantes, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIANE MORALES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a autora, ora vencedora, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002376-24.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONÔMICO DE PENAPOLIS LTDA - ME, MARLENE APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, JERSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075

DESPACHO

1- Esclareça a exequente quanto ao interesse nos demais veículos restritos às fls. 55/57, pelo sistema Renajud, em cinco dias. Não havendo interesse, fica determinada a liberação da restrição, com exceção ao bem penhorado no Juízo Deprecado (veículo moto honda/Bis, placa 5216).

2- Tendo os executados constituído advogada (id 19690129), ficam intimados, por publicação, da penhora de valores pelo Bacenjud e transferência de fls. 59/61.

3- Solicite-se, por e-mail, ao d. Juízo Deprecado, que encaminhe novamente a este Juízo a carta precatória de id 23543120, haja vista que o termo de avaliação do veículo penhorado à fl. 20 não consta do documento juntado aos autos e a partir daí as folhas seguintes.

4- Após o cumprimento dos itens acima, retomem os autos conclusos para análise do pedido de leilão de id 27273292.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MESTRINER, VALDIR MESTRINER
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

SENTENÇA

Em vista do pagamento da obrigação, extingo a presente execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VERALUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B, CAROLINE BELINTANI ESPRIGIO - SP396980
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

1. Apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50 ou recolher as custas processuais observando o benefício econômico pretendido.
2. Apresentar documentos que comprovem o direito alegado e/ou o benefício pleiteado junto a impetrada.
3. Tendo em vista que o ato coator apresentado, em tese, foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias, conforme aduz a petição inicial, manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção.

Após retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-38.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIFARDAS CONFECÇÕES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decido o pedido urgente.

ID 30601689 e manifestações anteriores a ele referidos: embora a exequente tenha obtido provimento judicial que lhe reconheceu o direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS e Cofins que incidiram sobre o ICMS devido na mesma operação, vem encontrando dificuldades para operacionalizar a implementação deste direito, e para afastá-la, vem pedindo o concurso deste Juízo.

A discussão ancilar, agora, é se a RFB poderia ter enviado os débitos de PIS e Cofins vencidos em 25/01/2019 para inscrição em dívida ativa (CDA 80.7.19.073022-49 e 80.6.19.227158-02, respectivamente), em face da ordem concedida em 16/10/2019 (ID 23319921).

A União alega que sim, já que tais débitos não foram incluídos em nenhum pedido de compensação, mas em DCTF, o que não tem previsão legal ou regulamentar; a exequente alega que não, pois, como a sua habilitação de crédito havia sido indeferida, o sistema da RFB impedia a inclusão daqueles débitos na PERD/COMP.

Ambos têm lá suas razões, mas também suas faltas, e como, nesse país conflagrado e dividido, falta a muitos um mínimo de boa vontade para dialogar e resolver entre si essas questões miúdas, tudo vira uma grande novela que, como sempre, desagua no Poder Judiciário, como se já não bastasse a imensa quantidade de causas ainda por resolver.

Após a liminar, o contribuinte poderia ter peticionado no procedimento administrativo para adequar todas as compensações que fizera de forma não regular, ou ao menos peticionar nestes autos informando essa condição (compensação por DCTF), pedindo que a liminar as abrangesse; a RFB, por sua vez, após ser notificada da liminar, poderia ter intimado o contribuinte para adequar seu pedido de compensação, antes de enviar os débitos para inscrição em dívida ativa, ao menos enquanto analisava o pedido de habilitação de crédito à compensação.

Esse é o mínimo que se esperaria das partes.

Pois bem

Tendo em conta que é plausível o argumento da exequente (que, com a habilitação indeferida, não era possível pedir a compensação pela via regular), e considerando que ela demonstrou que pretendia compensar os débitos de PIS e Cofins vencidos em 25/01/2019 (incluiu-os em DCTF, ID 29312978), penso que a inscrição deles em dívida ativa foi açodada.

Assim, estendo a tutela de urgência anteriormente concedida (ID 23319921) para determinar que a RFB e a PFN se abstenham de proceder a qualquer ato coercitivo de cobrança também em relação aos débitos de PIS e Cofins vencidos em 25/01/2019, além daqueles abrangidos pela mencionada decisão, até que o pedido de habilitação de créditos à compensação seja apreciado nos termos do *decisum*, bem como para considerá-los incluídos em pedido de compensação.

Como já estão inscritos em dívida ativa (CDA 80.7.19.073022-49 e 80.6.19.227158-02), SUSPENDO a exigibilidade de tais créditos até a finalização da análise do pedido de habilitação de crédito.

Intime-se a PFN com urgência, por oficial de justiça, e dê-se ciência à RFB por meio expedido (preferivelmente por correio eletrônico).

Após, retomemos os autos conclusos para analisar as demais questões pendentes.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO MENDES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Araçatuba, 07.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002009-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Araçatuba, 07.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-84.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP107830
EXECUTADO: FREQUEL MALUI CELULAR LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Araçatuba, 07.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO, CENTRO DE EVENTOS AVENIDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Araçatuba, 07.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003588-51.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES DA MOTA, CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO XAVIER OLIVEIRA, ANDRE LUIZ MAFFEI GUIDINI, EDSON KOJI WATANABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Araçatuba, 07.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004871-51.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RUBENS APARECIDO MORALES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Araçatuba, 07.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000957-37.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Araçatuba, 07.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004569-51.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038, THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Araçatuba, 07.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REINALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Araçatuba, 07.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Araçatuba, 07.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-57.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GARCIA & MARTINS FERRAMENTARIA TECNICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HABIB NADRA GHANAME - SP26273, GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO - SP17854, MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES - SP117590, RICARDO VINICIUS DE SOUZA - SP128956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre a juntada de extratos(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Araçatuba, 07.04.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003414-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALTA NOROESTE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 06 de abril de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-09.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANALUCIA SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 30532531, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo indeferido o benefício NB n. 80/192.277.715-0.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS OLIVIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MASARIN DE ANDRADE - SP395081, LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação – ID 30656011, o INSS noticiou que o recurso administrativo n. 44233130377/2020-86 foi encaminhado a 22ª Junta de Recursos.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-66.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VALDIRENE DA SILVA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **VALDIRENE DA SILVA ROCHA (CPF n. 136.929.988-56)**, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na percepção do benefício seguro-desemprego.

Aduz a impetrante, em breve síntese, fazer jus à percepção do benefício seguro-desemprego, tendo em vista a cessação, em 30/09/2015, do vínculo laboral que mantinha com a empregadora “PRISCILA DAMARIS NAVEGAME”.

Destaca, contudo, que, a despeito do preenchimento dos requisitos legais, a autoridade coatora indeferiu o seu pedido apenas pelo fato de seu nome figurar no quadro societário de duas empresas (“ROCHA CONSTRUTORA PEREIRA BARRETO LTDA” e “SENA CONSTRUTORA LTDA”), pressupondo a percepção, por ela, de renda própria suficiente à sua manutenção e à de sua família.

Consigna, porém, que ditas pessoas jurídicas estão inativas, não havendo que se falar, portanto, em renda própria impeditiva do recebimento do seguro-desemprego.

Por fim, salienta que tomou conhecimento da decisão administrativa desfavorável em 06/01/2020.

A inicial (fls. 04/31 – ID 28854337), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 4.180,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 32/40).

O pedido de Justiça Gratuita foi deferido, mas o de tutela provisória teve sua análise postergada (fl. 43 – ID 28860367).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 53/56 – ID 29749734). Preliminarmente, suscitou que a autora não faria jus à Justiça Gratuita, pois exerce, desde 10/04/2018, ocupação de Agente Comunitário de Saúde junto à Prefeitura de Pereira Barreto/SP, com remuneração mensal de R\$ 1.655,34, e recebe benefício previdenciário de Pensão por Morte de R\$ 1.045,00. No mérito, assinalou que a impetrante requereu o benefício de seguro-desemprego em 19/10/2015, mas que o pedido foi indeferido em 03/12/2015, haja vista a constatação de recebimento, em tese, de rendimentos, porquanto sócia de duas empresas. Inconformada, a impetrante interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido por decisão proferida em 11/03/2016. Não houve interposição de novo recurso ao Ministério do Trabalho, de modo que, passados 02 anos da última decisão, não se mostra aceitável a renovação da discussão em sede de mandado de segurança, muito menos a alegação de que a ciência daquela decisão, proferida em 11/03/2016, só ocorreu em 06/01/2020. Juntou documentos (fls. 57/61).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 62/65 – ID 29839802).

A UNIÃO requereu o seu ingresso no processo, reforçando as informações da autoridade coatora e consignando que o prazo decadencial de utilização da via estreita do mandado de segurança teria se esvaído (fls. 66/74 – ID 30506875).

Finalmente, os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme comprovado nos autos, a impetrante é empregada do Município de Pereira Barreto/SP, recebendo a importância mensal de R\$ 1.655,34 (Extrato do CNIS juntado à fl. 60 – ID 29749734). E, além disso, também é beneficiária de pensão por morte no valor de R\$ 1.045,00 (fl. 61 – ID 29749734).

Deste modo, considerando o critério utilizado pela Defensoria Pública da União, segundo a qual considera-se economicamente hipossuficiente a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016), a impetrante não faz jus à gratuidade da Justiça.

2.2. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA

Nos termos do artigo 23 da Lei Federal n. 12.016/2009, “*O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*”.

A impetrante, para poder fazer uso da via estreita do mandado de segurança, afirmou na inicial que tomou ciência do ato administrativo impugnado (o indeferimento do seu pedido de seguro-desemprego) em 06/01/2020, juntado aos autos o documento intitulado “CONSULTA DE HABILITAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO” (fl. 38 – ID 28854342).

O argumento, contudo, não convence.

Não se tem dúvidas de que o referido documento foi acessado em 06/01/2020, já que esta é a data aposta em seu canto superior esquerdo. No entanto, é inquestionável que a impetrante, muito antes disso, teve ciência do indeferimento do seu pedido de seguro-desemprego.

Veja-se que o primeiro pedido foi realizado em 19/10/2015, conforme se infere do “RELATÓRIO SITUAÇÃO DO REQUERIMENTO FORMAL” juntado às fls. 57/58 (ID 29749734).

Deste mesmo documento é possível extrair que a impetrante recorreu do indeferimento em 03/12/2015 e que sua pretensão recursal foi indeferida em 11/03/2016.

Para quem almejava a percepção do benefício, tanto que recorreu do primeiro indeferimento, soa inverossímil a alegação de que só viria a tomar ciência do indeferimento do recurso após quase 04 anos.

A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o presente mandado de segurança foi impetrado muito depois do decurso do prazo decadencial de 120 dias.

2.3. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Ainda que não se cogitasse de decadência, procede a preliminar de inadequação da via eleita (mandado de segurança) suscitada pela autoridade coatora. Isto porque a discussão sobre se a impetrante auferia ou não rendimentos das empresas em que figurava como sócia demanda ampla dilação probatória, sem a qual não se torna possível a quebra da presunção de legalidade e de veracidade que existe em favor do ato administrativo de indeferimento.

Com efeito, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*”.

Considera-se “líquido e certo” o direito cuja existência e titularidade são comprovadas de plano, de modo que a prova pré-constituída do direito vindicado é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança.

Em outros termos, se a comprovação das alegações constantes da inicial depender de dilação probatória, o rito mandamental mostrar-se-á inapropriado. E é esta a hipótese dos autos.

Sendo assim, não há que se falar em prova pré-constituída do direito pleiteado, cuja comprovação, à evidência, está a depender de ampla instrução probatória, o que se mostra incompatível com o mandado de segurança.

Deste modo, conclui-se faltar à impetrante interesse processual por inadequação da via eleita.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **REVOGO os benefícios da Justiça Gratuita e DENEGO A SEGURANÇA sem decidir o mérito**, tendo em vista o decurso do prazo decadencial (art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009) e a inadequação da via processual eleita, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3.1. Custas na forma da lei.

3.2. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

3.3. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

3.4. Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 6 de abril de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-63.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SISTEMA ARACA DE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Sistema Araça de Comunicação LTDA (CPNJ 55.752.315/0001-87) em razão de ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, que presta serviços à União.

Narra a exordial, essencialmente, que a impetrante está sujeita a contribuições sociais destinadas a terceiros que incidem sobre a folha de salários. Tais contribuições seriam as destinadas ao “Sistema S” (art. 240 da CF), ao INCR (Decreto-Lei 1.110/70), ao FNDE (lei 9.424/96) e ao Sebrae/Apex/Abdi (lei 8.029/90).

Informa que tais contribuições estariam sujeitas ao disposto no artigo 4º, §§, da lei 3.807/60, que indica que o limite máximo sobre o qual incidem as mencionadas contribuições é o valor de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Informa que o Decreto-Lei 2.318/86, que alterou tal limite, não teria eficácia em relação às contribuições para terceiros, dado que informa expressamente que o afastamento do limite da base de cálculo seria apenas em relação à contribuição para a Previdência Social.

Advoga, assim, que a autoridade coatora não poderia realizar a cobrança das contribuições para terceiros sobre base de cálculo que incluía a totalidade da folha de pagamento, devendo respeitar o limite do salário-de-contribuição equivalente a vinte vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Pugna, assim, pela concessão da segurança, para impedir novas tributações que incidam sobre a base de cálculo que tenha em seu bojo salário-de-contribuição superior a 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no que exceder este limite, bem como para que se admita o direito à compensação/restituição do que fora pago indevidamente nos últimos cinco anos.

Em decisão (Id 30009277), a liminar fora postergada, e fora determinada a notificação da autoridade coatora.

A autoridade coatora apresentou informações (ID 30574885). Nas informações, advogou que toda e qualquer norma anterior à Constituição da República que trouxesse qualquer vinculação a um certo número de salários-mínimos considerar-se-ia não recepcionada, o que seria garantido pelo artigo 7º, IV da CF e Súmula Vinculante 4 do STF.

Informa, ademais, que o Decreto-lei 2.318/86, no que toca ao tema tratado nestes autos, teria sido revogado por legislação superveniente, informando em relação a cada contribuição parafiscal qual seria a lei de regência atual.

Advoga, ainda, a necessidade de inclusão dos entes beneficiados pelas contribuições no polo passivo da demanda, dada a existência de litisconsórcio passivo necessário. Pugna, ainda, na hipótese de êxito, que a compensação seja limitada a créditos da mesma natureza, e que a aplicação da taxa SELIC se dê apenas a partir do mês subsequente ao de cada pagamento.

A PFN pleiteou seu ingresso no feito, mas nada requereu (ID 30593116). O MPF pugnou pela continuidade do feito sem seu parecer (ID 30636994). Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o que cumpria relatar, passo à análise do caso.

Litisconsórcio passivo necessário:

Inicialmente, cumpre observar que as contribuições mencionadas são contribuições cujos conteúdos são repassados total ou parcialmente a terceiros. Ocorre que as entidades receptoras não possuem capacidade tributária ativa, sendo meras destinatárias de parte do produto financeiro da contribuição, e não efetivamente aquelas que exercem poder jurídico sobre a arrecadação. Neste sentido, como meras beneficiárias econômicas e eventuais, não podem ser consideradas como parte no processo, sendo certo que as autoridades que presidem tais entidades não podem, nem hipoteticamente, ser coatoras, pois não exercem qualquer atividade arrecadatória. Neste sentido, o voto condutor do RE 1.743.901/SP destaca que:

“Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 1.619.954/SC, firmou o entendimento de que a legitimidade passiva, em demandas que visam a restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União”.

Desta forma, sem razão a autoridade coatora ao demandar que as entidades destinatárias figurassem no polo passivo.

Possibilidade de vinculação do salário-mínimo para fins de base de cálculo de tributo:

Antes de mais nada, necessário observar que, no caso concreto, não há incidência da SV04. Lê-se da mesma que *“salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*. Como o caso não tem relação com qualquer vantagem a ser recebida, mas sim com a indexação da base de cálculo de tributo, a incidência da Súmula fica afastada, pois a mesma não trata do tema.

A alegação genérica de que o texto constitucional e a lei regente impediriam vinculação da base de cálculo do tributo ao salário-mínimo não é igualmente procedente. Apesar da redação dada ao artigo 7º, IV da CF, que indica a vedação da vinculação “para qualquer fim”, o STF tem entendido que a melhor exegese do artigo é a que veda a vinculação do salário-mínimo como gatilho inflacionário. É vedada, assim, a fixação de obrigações em número de salários-mínimos, pois as mencionadas obrigações aumentariam automaticamente sempre que o salário-mínimo aumentasse, gerando assim um efeito inflacionário em qualquer ato de aumento do salário-mínimo, anulando, na prática, o aumento. Se toda e qualquer obrigação do trabalhador é fixada em um determinado percentil do salário-mínimo, o aumento do salário-mínimo implica em aumento proporcional de suas obrigações, de maneira que de nada adianta o aumento nominal do salário, dado que a inflação provocada pelo próprio aumento corrompe qualquer ganho real.

Tanto é assim que o próprio STF já considerou constitucional, por exemplo, a limitação de 150 salários-mínimos para o privilégio do crédito trabalhista na filência (ADI 3.934/09), dado que esta limitação não teria qualquer condão inflacionário ou de sabotagem do próprio instituto do salário-mínimo. Aliás, no RE 217.700, o Min. Moreira Alves informa: *“O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação.”*

Desta maneira, percebe-se que, se o tributo fosse fixado em um valor fixo a ser pago estipulado com base no salário-mínimo, seria inconstitucional. Ocorre que o que se fixou em razão do salário-mínimo no caso não foi a obrigação, mas sim o limite máximo da base de cálculo de tal obrigação, ou seja, o sentido é diametralmente oposto ao da vedação, dado que a vinculação ao salário-mínimo está sendo utilizada como um fator de limitação da voracidade do Estado, e não o contrário. Desta forma, e conforme salientado pelo STF, válida a estipulação.

Mérito em si:

Em relação ao mérito, necessário observar, essencialmente, que a lei 6.950/81 estabelece um limite máximo para o salário-de-contribuição:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O caput se refere, de maneira específica, ao *“salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS”*, conforme redação da lei 6.950/81.

Pois bem, em 1986, com a edição do decreto 2.318/86, restou revogado tacitamente o artigo 4º da lei 6.950/81, dado que foi expressamente informado, no artigo 3º, que *“para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo artigo 4º da lei 6.950/81.”*

Tendo em vista o fato de que o decreto 2.318/86 não traz informação acerca da existência ou não de limites sobre a contribuição parafiscal, defende a impetrante que está vigente o parágrafo único do artigo 4º da lei 6.950/81, motivo pelo qual o limite máximo do salário-de-contribuição para fins de contribuições parafiscais arrecadadas para terceiros seria equivalente a 20 vezes o valor do maior-salário mínimo vigente no País em cada período de apuração.

Em que pese existirem teses em sentido diverso, especialmente no sentido de que a revogação do caput leva à revogação automática do parágrafo ou de que teria ocorrido a revogação integral do dispositivo com a edição do artigo 22, I da lei 8.212/91, que teria tratado do tema de forma exaustiva, percebe-se que o STJ tem encampado, de maneira geral, a tese trazida pela impetrante. É o que se lê do seguinte acórdão:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)” (STJ – AgInt 1570980 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – publicado em 17.02.20)

Em relação ao argumento de que haveria a revogação total do dispositivo com a revogação do caput, percebe-se que há um certo grau de normatividade autônoma do parágrafo no caso concreto, que não apenas complementa o caput, mas estabelece uma regra autônoma. No que toca ao argumento de que o artigo 22, I da lei 8.212/91 teria criado regulamentação diversa, percebe-se da leitura do mesmo que ele estabelece o que é salário-de-contribuição para fins da *“contribuição, a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social”*, padecendo assim do mesmo vício do decreto 2.318/86.

Apesar do forte argumento no sentido de que as normas criadoras dos tributos estabelecem a vinculação direta com o conceito de folha de pagamento para fins previdenciários, o próprio STJ, como demonstra o precedente recente acima, tem considerado que a norma limitadora é especial em relação à esta vinculação.

Pois bem, no caso concreto a parte infirma que contribui para as seguintes entidades terceiras: Salário-educação, INCRA, SENAI, SESC, SESI e SEBRAE.

Percebe-se da leitura dos artigos 15 da lei 9.424/96 (salário-educação), 2º do Decreto-Lei 1.146/70 (INCRA), 7º, I da lei 8.706/93 (SENAI), 3º, §1º do Decreto-Lei 9.853/46 (SESC), 3º, §1º do Decreto-lei 9.403/46 (SESI) e artigo 8º, §3º da lei 8.029/90 (SEBRAE) que tais tributos foram instituídos com base na folha de salários, mas nada dizem sobre a existência ou não de limitação ao que é considerado salário-de-contribuição para fins de sua inclusão em folha. Desta maneira, natural seguir o entendimento do STJ sobre o tema, no sentido de plena aplicabilidade do artigo 4º, §§ da lei 6.950/81, à míngua de disposições mais específicas.

Possibilidade de compensação:

O direito à compensação tributária pode ser declarado em mandado de segurança, que, entretanto, não tem o condão de realizar a compensação em si.

Importante ressaltar que o direito de compensar o crédito ou de vê-lo restituído depende do trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN e 100 da CF), e depende ainda da análise administrativa do crédito tributário apresentado para compensação ou restituição.

No caso concreto, possível declarar o direito abstrato à compensação tributária ou ressarcimento dos tributos que foram cobrados em desacordo com os limites impostos nesta sentença, devendo, entretanto, a compensação/ressarcimento em concreto ser buscado na via própria, sujeitando-se ainda às balizas legais próprias.

Dispositivo:

Diante de todo o alegado, **CONCEDO** a segurança, para que a autoridade coatora se abstenha de realizar cobrança das contribuições para terceiros mencionadas que tenham por base o que exceder do salário-de-contribuição a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do fato gerador, determinando ainda à autoridade coatora que admita, **após o trânsito em julgado**, a compensação/restituição administrativa dos valores comprovadamente pagos em desacordo com tal regra no período que antecede cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança.

Tendo em vista a existência do bom direito, bem como do pressuposto perigo da demora, dado que o pagamento de tributo indevido acarreta diminuição da capacidade de operação da sociedade empresarial, **concedo a liminar**, exclusivamente para que a autoridade coatora se abstenha de realizar cobranças das contribuições para terceiro mencionados que tenham por base o que exceder do salário-de-contribuição a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do fato gerador.

Sem honorários, inviáveis no rito do mandado de segurança.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, dado que concede a segurança.

P.R.I. Notifique-se a autoridade coatora. Autorizo desde já o ingresso no feito da União, para apresentação de apelo, caso julgue necessário.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001760-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO ARAÇATUBA SHOPPING CENTER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP 107548

DESPACHO

Aguardem-se sobrestados conforme determinação dos autos de embargos à execução fiscal 5003337-35.2019.403.6107.

Os valores foram transferidos para a Caixa Econômica Federal. Após será apreciado o pedido de transferência conforme pedido da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004536-61.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO ZANARDO ARACATUBA - EPP, MARCOS AUGUSTO ZANARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de MARCOS AUGUSTO ZANARDO ARACATUBA – EPP E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 129 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO**.

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001282-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA DE CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, MINERVINO GARCIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA SOARES PIMENTEL - SP425402
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA SOARES PIMENTEL - SP425402

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em desfavor de Garcia e Castro Indústria e Comércio Eireli ME.

Empetição (ID 25767150), o executado pugna pela suspensão do feito, em razão de pedido administrativo de revisão da dívida. Na sequência (ID 27840523) a parte, em petição, informa que o pedido de revisão administrativa não fora procedente. Informa que dos 37 empregados relacionados na NDFC 200.976.427, cinco ajuizaram ação trabalhista e receberam o FGTS que lhes era devido diretamente na Justiça do Trabalho, através de acordo entabulado naquela instância. Informa, ademais, que outros seis empregados que constam da relação dos 37 empregados que não receberam o FGTS nunca trabalharam na empresa, tendo sido arrolados por equívoco.

Intimada a se manifestar, a PFN informou ser impossível o acolhimento do requerido através de simples petição, sendo necessária a interposição de embargos à execução (ID 28223923).

Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário.

Percebe-se da simples leitura da CDA (ID 8637334) que o débito que está sendo discutido nos autos é aparentemente relacionado ao não pagamento do FGTS dos seguintes empregados: Leonardo Colar Arruda, Reinaldo Rodrigo Oliveira, Marta Lúcia Tenório Silva, Lucínia Aparecida Zen, Daiane Muniz Batista, Sandra Regina Friolani Pereira Zanelli, Zilda Antônia Camargo Posso, Dayane Andrelini Soares, Jefferson Júnior Oliveira, Ezequiel Silva Arce e Jaqueline Araújo Pirece Arce.

A parte executada alega, entretanto, que realizou pagamentos do FGTS, em acordos firmados perante a Justiça do Trabalho, para os empregados Gabriel Coelho dos Santos Pacheco, Luciana da Silva Dona, Morgana Antoniasse Alves, Sandra Regina Friolani Pereira Zanelli e Zilda Antônio de Camargo.

Percebe-se da simples leitura das relações que apenas as pessoas de Sandra Regina Friolani Pereira Zanelli e Zilda Antônio de Camargo fazem parte da relação aparentemente cobrada nesta execução fiscal. Não se sabe, entretanto, qual é o valor específico do débito de cada um – dado que a CDA não discrimina o valor do FGTS em si de cada empregado, mas apenas o encargo legal, e não fora juntado o processo administrativo – nem se houve efetiva quitação na seara laboral – dado que não foi juntada certidão que demonstra a baixa dos processos com a plena quitação.

Impossível, assim, com base na documentação acostada, chegar a qualquer conclusão acerca da correção do procedimento da parte executada, dado que não existem documentos comprobatórios de suas alegações.

Em relação ao suposto erro material na inclusão de pessoas que nunca teriam trabalhado para a executada, igualmente impossível chegar a qualquer conclusão pela documentação juntada, dado que a documentação unilateralmente criada não pode servir para elidir a presunção de veracidade da CDA. O livro de registro de empregados, para servir como prova em prol do empresário, deve ser confirmado por outros subsídios (art. 226 do Código Civil), não servindo como prova em si mesmo.

Desta maneira, e dada a inexistência de prova material, indefiro, neste momento, os pleitos realizados, sem prejuízo de interposição de ação anulatória ou embargos à execução, para discussão ampla dos temas.

Cumpra-se o despacho 8848032, com a realização do BacenJud e RenaJud, com as cautelas ali descritas.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000403-36.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DI CONTI LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência à executada acerca da petição e documento de IDs nº 30639020 e 30639343.

Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento da ação anulatória nº 0074405-65.2016.401.3400, nos termos do despacho de fl. 92 dos autos físicos digitalizados (ID nº 24070201, pag. 105).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ GODOI - SP268642

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte executada (CAIXA) cientificada para depositar o saldo remanescente do débito, conforme petição do exequente de IDs nº 27377695 e 27378970, nos termos do despacho de ID nº 26061970.

ASSIS, 7 de abril de 2020.

***PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA***

Expediente Nº 9277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-72.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CESAR BRAGA COSTA X JOSE ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES X CARLOS ALEXANDRE BRAGA (SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores constringidos pelo sistema BACENJUD elaborado pelo corréu José Alexandre Santos Dias, sob o argumento de que são impenhoráveis. Em sede de manifestação, o MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito, bem como discorreu sobre o sigilo processual decretado anteriormente DEFIRO o pleito ministerial de reconsideração do despacho anterior. Com efeito, os atos processuais são em regra públicos, a menos que a preservação do direito à intimidade de alguns dos envolvidos demande, excepcionalmente, a restrição de tal publicidade; ou que tal restrição funde-se em interesse social (CRFB, art. 5º, inciso LX, e art. 93, inciso IX). No processo penal. No caso em tela, as razões que ampararam a decretação de sigilo são, se avaliadas mais de perto, frágeis. O pedido do réu nesse sentido pautou-se exclusivamente em sua condição de servidor público e no caráter ainda provisório da sentença condenatória proferida. Ora, se não existe previsão legal de decretação de sigilo nos autos de processos penais movidos em face de particulares em geral, com menos razão se pode decretá-lo nos autos de processo penal em que figure como acusado servidor público acusado de crime contra a Administração Pública. O interesse social milita nesse caso em favor da publicidade. E o direito à intimidade do servidor público tem reduzido grau de abrangência quanto aos fatos relativos ao desempenho das respectivas atribuições. Assim, proceda a Secretaria deste Juízo à retirada da anotação de sigilo dos autos. Os documentos bancários e fiscais anteriormente juntados estão, por outro lado, abrangidos por regras específicas, previstas na Lei Complementar nº 105/2001 e no artigo 198 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual IMPONHO sigilo especificamente sobre tais documentos, cuja consulta ficará restrita às partes e respectivos advogados constituídos. Anote-se no sistema processual. De outro vértice, o Parquet manifestou-se pelo indeferimento do pedido de desbloqueio formulado pelo corréu José Alexandre Santos Dias, ao argumento de que o Juízo aplicou a medida assecuratória denominada sequestro, sobre a qual não recaem hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC. Passo a fundamentar e decidir o pleito de desbloqueio de bens. No caso dos autos, a sentença de mérito determinou, como forma de se efetivar a condenação em reparação dos danos imposta aos réus, o sequestro de valores em contas bancárias ou em aplicações financeiras em nome deles, tendo em vista os indícios de sua origem ilícita, o que se concretizou mediante comando no sistema BACENJUD, conforme extratos anexos (ff. 1316/1318). A medida de sequestro no processo penal é a constringência de bens móveis e imóveis adquiridos pelo indiciado como os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros (arts. 125 e 132 do CPP). Para a decretação da medida, bastam indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126, CPP). Nestes autos, houve o bloqueio de valores depositados em 02 (duas) contas poupança titularizadas pelo condenado provisoriamente, e 01 (uma) conta corrente, em tese por ele usada para o recebimento de seus proventos (ff. 1383/1385), motivo pelo qual requereu o desbloqueio dos valores imobilizados, ao argumento de que os vencimentos e salários em geral e os valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis, a teor dos incisos IV e X, do art. 833, do CPC. Assiste razão ao MPF. O instituto processual do sequestro penal em muito difere do da penhora, já que aquele se presta a garantir o bloqueio de valores decorrentes de atividade criminosa como o fim de garantir a aplicação da lei penal, e não de obrigações de caráter civil, não se aplicando a ele quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no CPC, exatamente como no caso dos autos. Colaciono abaixo jurisprudência que delinea o tema de forma didática: O fato da lei processual civil estabelecer a impenhorabilidade de parte dos valores depositados em poupança, a teor do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, pressupõe a sua origem ilícita, característica que, por si só, constitui óbice à medida de sequestro. Todavia, não escapam da medida cautelar penal quantias sobre as quais há fundadas suspeitas de proveniência ilícita, ainda que aplicadas em conta bancária dessa natureza. Caso contrário, o simples depósito em poupança resguardaria o produto ou proveito de crime do alcance de eventual condenação criminal. 7ª turma do TRF4 (PR, SC, RS), Apelação Criminal n. 5053548-18.2015.404.7100. Portanto, é legalmente possível o sequestro de valores depositados em conta poupança e/ou corrente quando existem indícios de constituíam proveitos de crime. Assim, INDEFIRO o pedido ora feito, devendo ser mantido o bloqueio realizado. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de apelação do corréu Carlos Alexandre Braga, suspensa em virtude da Portaria Conjunta PRES/CORE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002916-42.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: C & F - BAURU SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por C & F - BAURU SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a nulidade da CDA, ao argumento de indevida utilização da UFIR e da SELIC como índices de correção e juros, impossibilidade de capitalização dos juros (anatocismo) e a presença de multa confiscatória. Requer, em preliminar, o levantamento da construção de valores, aduzindo que se trata de numerário destinado ao pagamento dos funcionários da empresa e, ainda, que já houve a determinação de penhora sobre o faturamento.

A UNIÃO apresentou Impugnação (id. 25855132), defendendo a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial e requereu a improcedência dos embargos.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Cumpra consignar, de início, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012)

A embargante questiona a atualização monetária, cobrança de juros capitalizados, utilização da SELIC e da UFIR, além de alegar a existência de multa confiscatória, contudo, razão não lhe assiste.

TAXA SELIC

A matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em execução de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012)

Improcedem, portanto, os pedidos da Embargante quanto à SELIC.

UFIR

Em relação a este índice, vejo que os créditos tributários referem-se às competências 09/2010 a 12/2010 (f. 12 da execução fiscal apensa), quando não mais incidia a UFIR, mas, mesmo que assim não fosse, nenhuma mácula nesta forma de atualização do tributo.

Como bemressaltou a União, a Lei nº 8.383/91 previa a conversão de algumas exações em quantidade de UFIR, visando à simplificação da apuração do quantum devido, inclusive para fins de defesa.

Sobre esta possibilidade, o STJ já se manifestou por diversas vezes nos últimos anos, como se vê das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes". (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279) 2. Recurso Especial provido. (STJ – RESP – RECURSO ESPECIAL – 378587 – 200101596817 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/09/2008)

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SALÁRIO-EDUCAÇÃO – CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA UFIR – LEGALIDADE – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 836434 – 200600727101 - Relator(a): ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/06/2008)

Nesta esteira, não vejo vício a ser apontado na conversão do montante devido em UFIR, desde que respeitados os parâmetros legais.

JUROS MORATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO e MULTA

Não procede a limitação dos juros ao teto de 12% (doze por cento) anuais. A norma constitucional que previa essa limitação foi revogada (art. 192, § 3º). Aliás, mesmo durante sua vigência, referido preceito da Lei Fundamental não era auto-aplicável, carecendo de regulamentação por lei complementar (Súmula Vinculante nº 7).

Havendo regulamentação própria (Lei nº 9.065/95), é de se afastar a incidência do artigo 161, § 1º, do CTN. Observe-se a ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 42/53 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 150, inciso I, 154, inciso I e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1858811 – 00084562220054036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 data 31/03/2015)

Os juros moratórios, por seu turno, incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês)".

Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados.

No caso, conforme prevê o § 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC.

Neste ponto, ressalto que a aplicação do índice SELIC afasta a alegação de que há capitalização dos juros.

Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Exclusão da multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 00023191920144036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 11/04/2017)

Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem

MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96

Pelo cotejo das CDA's acostadas aos autos principais, observa-se que as multas cobradas correspondem a 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados.

Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgamento da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015)

Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito da Embargante.

No que tange aos valores bloqueados, registre-se, primeiramente, que não houve qualquer depósito por parte da Embargante, embora tenha havido a penhora do faturamento da empresa, o que evidencia a ineficácia da medida e a ausência de garantia do juízo.

Deste modo, promoveu-se a penhora on line.

Por outro lado, embora alegue a embargante que a importância bloqueada seja para o pagamento de seus empregados, os documentos juntados aos autos não denotam, por si, efetivamente, essa assertiva. Vê-se, por exemplo, que os valores de salários a serem pagos em 02/10/2019, segundo informado (id. 24767425) são bem inferiores ao bloqueio judicial na conta bancária da empresa.

Noutro norte, o fato de existir dinheiro em conta corrente e salários de empregados a serem quitados, isso em si não vincula, necessariamente, a receita à despesa, podendo a empresa executada utilizar o numerário como lhe apraz, o que costumemente acontece.

É verdade que algumas empresas priorizam o pagamento de empregados em detrimento de outros débitos. Mas isso não pode ser estabelecido como uma regra processual inviabilizadora de penhora de ativos depositados em contas bancárias, sob pena de criar o judiciário uma nova modalidade de impenhorabilidade, o que não está compatível com sua função típica e constitucional, mas, sim, do poder legislativo.

A propósito, veja-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AO PROCESSO. SISTEMA BACENJUD. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 3. Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposicione-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (coma redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johnson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008. 4. A impenhorabilidade invocada pela agravante, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, não está caracterizada no caso em análise, haja vista que os valores constritos estavam depositados em contas correntes da própria pessoa jurídica executada, não havendo prova alguma de que estes se destinavam ao pagamento da folha de salário de seus funcionários. De fato, os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários, a ponto de estarem incursos na proteção disposta na norma legal mencionada. (...) 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00139405620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial I DATA 13/12/2013)

Mas, mesmo que os valores fossem efetivamente destinados ao pagamento de salários, ainda assim, essa hipótese não estaria protegida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC (os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º), porquanto o montante bloqueado efetivamente não havia sido transferido para a esfera de disponibilidade dos empregados no momento da constrição judicial (BACENJUD), estando, isso sim, depositado em contas bancárias da empresa executada na ocasião do bloqueio. Nessas circunstâncias, os tribunais têm entendido não ser viável o levantamento da constrição:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACEJUD. CABIMENTO. VALORES DESTINADOS À FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS. NÃO SE ENQUADRA NA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. I - Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor. II - Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perseguidos para fins de constrição "antes" do dinheiro. III - Ainda que haja a possibilidade de bloqueio de valores destinados à folha de pagamento de empregados, tal cifra não se enquadra na impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, pois não é salário em si, mas patrimônio do empregador. IV - Da mesma forma, a alegação de que goza de imunidade veio desprovida de provas, não havendo como se valorar, uma vez que não foi apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a imunidade do contribuinte. V - Recurso improvido. (AI 00194513020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/08/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEF. RECUSA DA FAZENDA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. LEI Nº 11382/2006. APLICABILIDADE. BLOQUEIO ON LINE- SISTEMA "BACENJUD". VALORES SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. (...) 9. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). 10. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tomando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 11. Ocorre que, na espécie, os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão da agravante para que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de "salário" somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família. 12. Agravo inominado desprovido. (AI 00194707020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/10/2015)

Por fim, se os valores em questão já pertencessem aos empregados, o que se admite por hipótese, haveria, no caso, a legitimidade ativa da empresa executada para o requerimento em questão, pois, ninguém pode postular em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos e indefiro o requerimento de levantamento dos valores bloqueados.

Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289, de 1996, art. 7º).

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos.

No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-55.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA

DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, baixo os autos à Secretaria da Vara para fins de (determino o) sobrestamento do feito até que a controvérsia seja decidida.

Isso porque a pensão por morte da Autora é derivada de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/07/1984, logo, a readequação da renda mensal está abrangida pelo IRDR.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-81.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ERCIO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: NANTES NOBRE NETO - SP260415, GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez justificado o valor atribuído à causa, recebo a petição Id 30678345 como emenda à inicial, fixando a competência para processamento e julgamento perante este Juízo.

Em prosseguimento, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001223-23.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: ALVARO BERTUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARADA SILVA BIZZI - SP235308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000897-29.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresas sediadas nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília-DF, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando a prorrogação do "vencimento dos tributos federais, inclusive daqueles parcelados, para o último dia do terceiro mês subsequente", nos termos da Portaria nº 12/2012 e com base nos decretos de calamidade pública por conta da pandemia COVID-19 (Decretos Federais nºs 06/2020 e 10.282/20, Estadual nº 64.879/20 e Municipal nº 14.664/20).

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com os tributos e os salários de seus funcionários, em que pese não tenha colacionado qualquer documentação que comprove sua incapacidade monetária para fazer frente a estes custos. Tampouco comprovou protocolo de requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A Portaria MF nº 12/2012 determina a prorrogação das “datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (...) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

Estende tal benesse, ainda, para as “parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB” (§ 3º do artigo 1º).

O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, por sua vez, reconheceu, em seu primeiro artigo, a situação de “estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”.

O Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ em 20/03/2020, também reconheceu o estado de calamidade pública no referido Estado em decorrência do novo, coronavírus (COVID-19).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal igualmente aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 102, de 2020, expedido em março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no DF, também em razão da COVID-19.

Não bastasse os éditos estaduais, o Decreto Federal de nºs. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, por fim, recente norma tributária, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que concedeu moratória, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria nº 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a moratória a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois esta portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a moratória em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Com base no quadro, sem adentar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

O risco de dano de difícil reparação é evidente, ante a crise econômica pela qual passam as empresas.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria nº 12/2012, os seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos que tal norma estabelece.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra a decisão e, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do curador especial do despacho de ID 30708135:

DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, cadastre-se o curador especial para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (ID 29544916 - f. 52).

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo com baixa na distribuição, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Após, renove-se a intimação do exequente para que informe o valor do débito em 17/10/2015 (ID 29544916 - f. 42), pois o devedor não pode ser prejudicado com a majoração do débito em razão do lapso decorrido até a conversão em renda, eis que não incidem juros moratórios a partir do depósito do valor em conta judicial (STJ, AGRESP 1120846, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 03.09.2010 e STJ, RESP 1097892, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 29.06.2009).

Como resposta, certifique a Secretaria as custas judiciais e, na sequência, oficie-se à CEF para apropriação da quantia em favor do exequente.

Quanto ao saldo remanescente, se houver, restitua-se à conta de origem do(a) devedor(a), após a reserva do valor alusivo às custas processuais, nos moldes da Resolução PRES N° 138, de 06 de julho de 2017, do E. TRF 3, mediante GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0-STN).

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como OFÍCIO - SF01 - dirigido à CEF;

Concluídas as diligências, dê-se vista à credora. No silêncio, ou confirmada a quitação do débito, tomem-se conclusos para extinção.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002044-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: D. E. R. D. S., M. L. R. D. S., C. R. R. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA VITORIA RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806, FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823, ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806, FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806, FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAVI EDUARDO RAIMUNDO DA SILVA, MATHEUS LUCAS RAIMUNDO DA SILVA e CAUÃ ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA, menores, representados por MARIA VITÓRIA RAIMUNDO, ajuizaram esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado EDUARDO PEREIRA DA SILVA, em 13/07/2014.

Deferida a gratuidade de justiça, foram determinadas a realização de laudo social e a citação (id. 20466289).

Os autores juntaram certidão de recolhimento prisional (id. 21230925).

O laudo pericial foi anexado aos autos (id. 21507408).

O INSS, devidamente citado, ofertou contestação, na qual alega, em síntese, que os Autores não fazem jus ao benefício, pois o último salário de contribuição do segurado recluso é superior ao limite legal da época, R\$ 1.025,81, fixado na portaria MPS/MF n. 19, de 10/01/2014; sobre a perícia social, destacou que não retrata a condição da família à época da prisão, mas sim o quadro atual e que, não obstante, a renda ali informada, bem como as condições sociais, não permitem concluir que a família estaria passando por dificuldades financeiras; diz que a genitora dos menores está trabalhando e recebe o bolsa-família; alega também que o deferimento do benefício redundaria em criação normativa e afrontaria o princípio da distributividade; requereu a improcedência dos pedidos e prequestionou a matéria (id.25372468).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 28178666).

Os Autores manifestaram-se em réplica (id. 28283582).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso EDUARDO PEREIRA DA SILVA, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão.

Esse dispositivo tem a seguinte redação, anterior ao advento da Lei 13.846/2019:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365/SC, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno).

Apesar disso, conforme já ressaltado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível, na análise do caso concreto, a flexibilização do limite legal da baixa renda, quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado (Recurso Especial n. 1.479.564/SP). No mesmo sentido, há precedente da TNU (Processo nº 0000713-30.2013.403.6327).

In casu, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o salário-de-contribuição do segurado em julho de 2014, quando foi preso, foi de R\$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos - v. pag. 34- ID 20381045), porém, referente a apenas cinco dias trabalhados, uma vez que foi demitido em 05/07/2014. No mês anterior, o salário de contribuição foi de R\$ 1.144,50, portanto, pouco acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 1.025,81, de acordo com Portaria MPS/MF n. 19/2014.

Já na CTPS, consta que seus serviços foram contratados pelo valor de R\$ 1.050,00 e que foi demitido em 05/07/2014 (id. 20380691), não constando vínculo posterior.

Sobre este ponto, foi realizada perícia social, que constatou a necessidade dos Autores de receberem o benefício pleiteado, pois vivem com a genitora e outros dois irmãos maiores e uma criança (sobrinha) de dois anos de idade, sendo certo que a única renda da família é o salário da genitora, no valor de R\$ 1.691,87. Além disso, recebem bolsa família de R\$ 624,00 (id.21507408).

A assistente social atestou, ainda, que família reside em casa humilde e alugada, composto de 2 dormitórios, sala, copa, cozinha e um banheiro externo, sendo certo que no quarto dos autores não existem camas, mas apenas três colchões de solteiro no chão, onde eles dormem.

O valor declarado do aluguel é de R\$ 450,00 e os gastos com energia elétrica são de R\$ 329,00 (pág. 8).

Nesse contexto, entendo que o limite à concessão do auxílio reclusão, fixado pela Portaria MPS/MF n. 19/2014, deve ser flexibilizado, uma vez demonstrada a carência dos Autores em relação às suas necessidades básicas.

Embora a perícia social seja recente, retrata a situação econômica da família na época do recolhimento, pois está demonstrado que a genitora está trabalhando como auxiliar de cozinha há três meses e em período noturno, bem ainda, que enfrentam vulnerabilidade social e financeira.

Ademais, segundo consta nos autos, o segurado esteve preso em regime fechado até 28/06/2019 (id. 21230925).

A situação constatada pela perícia judicial denota, portanto, que os Autores estão necessitando da proteção econômica, garantida pelo auxílio reclusão.

Acresça-se que o valor do salário do segurado, à época da prisão, era de R\$ 1.144,50, ou seja, pouco superior ao limite da portaria interministerial, que previa o valor de R\$ 1.025,81.

No meu entender, portanto, a situação de vulnerabilidade dos menores deve prevalecer e impõe que o limite legal seja flexibilizado, para se conceder o benefício requerido em favor dos Autores.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para condenar o INSS a efetuar o pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos Autores desde a data da prisão do genitor, Eduardo Pereira da Silva (13/07/2014), pois, embora o requerimento administrativo do benefício tenha sido formulado posteriormente (em 23/01/2015), os menores-Autores não podem ser prejudicados pela inércia de seus representantes legais.

O benefício é devido até 28/06/2019, quando o recluso passou a cumprir a pena no regime semiaberto (id. 21230925). Assim, não há motivo para o deferimento da tutela provisória, pois são devidas apenas parcelas vencidas, não havendo benefício a ser implantado.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, conjuros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a partir da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem custas, face à isenção e ao deferimento da gratuidade de justiça.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000886-97.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando a prorrogação “dos vencimentos dos seus tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ou ainda, pelo período de 3 meses nos termos do art. 1.º, da Portaria MF n.º 12 de 20 de janeiro de 2012, em razão da atual conjuntura econômica de nosso país em razão dos efeitos e consequência do Coronavírus”, isto é, da pandemia COVID-19 (Decretos Federais n.ºs 06/2020 e 10.282/20, Estadual n.º 64.879/20 e Municipal n.º 14.664/20).

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com os tributos e os salários de seus funcionários, em que pese não tenha colacionado qualquer documentação que comprove sua incapacidade monetária para fazer frente a estes custos. Tampouco comprovou protocolo de requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (“*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A Portaria MF n.º 12/2012 determina a prorrogação das “datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (...) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

Estende tal benesse, ainda, para as “parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB” (§ 3º do artigo 1º).

O Decreto Estadual n.º 64.879, de 20 de março de 2020, por sua vez, reconheceu, em seu primeiro artigo, a situação de “estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”.

Esta situação tem se repetido em outros Entes Federados: o Decreto n.º 46.984, de 20 de março de 2020, por exemplo, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ em 20/03/2020, também reconheceu o estado de calamidade pública no referido Estado em decorrência do novo, coronavírus (COVID-19).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal igualmente aprovou o Projeto de Decreto Legislativo n.º 102, de 2020, expedido em março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no DF, também em razão da COVID-19.

Não bastasse os éditos estaduais, o Decreto Federal de n.ºs. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, por fim, recente norma tributária, a Portaria n.º 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que concedeu moratória, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria n.º 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a moratória a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria n.º 12, de 2012, pois esta portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a moratória em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Com base no quadro, sem adentrar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

O risco de dano de difícil reparação é evidente, ante a crise econômica pela qual passam as empresas.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria n.º 12/2012, ou seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos que tal norma estabelece.

Neste período, a Autoridade Coatora deve se abster de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra a decisão e, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 0002496-30.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DESPACHO

Verifico que os autos físicos foram virtualizados pela empresa terceirizada contratada pelo e. TRF3, tendo sido oportunizado às partes a conferência das peças, nos termos da Res PRES 142/2017, alterada pelo Res. PRES 200/2018, da E. Presidência do TRF3.

Ocorre que houve recusa da exequente ao cumprimento da medida (ID 26673030), assim como da devedora, tendo esta encampado as razões fazendárias (ID 27228131).

Em síntese, protestam pela ilegalidade da Res. PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, da Resolução PRES nº 150, de 22 de agosto de 2017 e da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017.

Acrescentam, também, que a atribuição seria exclusiva da Secretaria do juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

Entendo que a manifesta desatenção dessa providência não poderá determinar a obstrução do feito, sobretudo porque a matéria já foi objeto de apreciação no CNJ, tendo sido reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo.

Nesse sentido o Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, da 5ª Sessão Extraordinária Virtual, datado de 09.09.2016: "*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

Assim, renovem-se as intimações das partes para que confirmem as peças, nos seus respectivos interesses, cabendo à exequente manifestar-se acerca da impugnação da avaliação do imóvel construído e, inclusive, informar o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa estipulada em sede de agravo de instrumento (IDs 23206537 e 28567393 - f. 414-419).

Por fim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para eventual oposição de embargos (ID 22986784 – f. 370-371).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000728-42.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CLAUDECIR DASILVASANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO MARTINS - SP210972, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em suas informações a Autoridade Impetrada limita-se a aduzir a apresentação dos documentos solicitados na exordial.

Assim sendo, intime-se a parte autora para manifestar-se com urgência. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o Impetrante, ainda, dizer acerca da suficiência do que foi apresentado e manifestar-se sobre a perda superveniente de objeto da presente medida.

Na sequência tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000894-74.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando a suspensão "dos tributos (IRPJ, IPI, CSLL, PIS, COFINS, contribuições cota patronal e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, Salário educação) para após o término (31/12/2020) do estado de calamidade decretado pelo governo federal, nos termos da fundamentação de caso fortuito ou força maior, ou caso assim não entenda, que seja determinada a postergação de recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao que foi decretado estado de calamidade, sem a incidência de mora, e subsidiariamente a aplicação à Teoria do Fato do Príncipe e Portaria MF 12/2012", tudo com base na pandemia COVID-19 (Decretos Federais nºs 06/2020 e 10.282/20, Estadual nº 64.879/20 e Municipal nº 14.664/20).

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com os tributos e os salários de seus funcionários, em que pese não tenha colacionado qualquer documentação que comprove sua incapacidade monetária para fazer frente a estes custos. Tampouco comprovou protocolo de requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A Portaria MF nº 12/2012 determina a prorrogação das “datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (...) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

Estende tal benesse, ainda, para as “parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB” (§ 3º do artigo 1º).

O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, por sua vez, reconheceu, em seu primeiro artigo, a situação de “estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”.

Esta situação tem se repetido em outros Entes Federados: o Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020, por exemplo, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ em 20/03/2020, também reconheceu o estado de calamidade pública no referido Estado em decorrência do novo, coronavírus (COVID-19).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal igualmente aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 102, de 2020, expedido em março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no DF, também em razão da COVID-19.

Não bastasse os éditos estaduais, o Decreto Federal de nºs. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, por fim, recente norma tributária, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que concedeu moratória, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria nº 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a moratória a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois esta portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a moratória em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Com base no quadro, sem adentrar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

O risco de dano de difícil reparação é evidente, ante a crise econômica pela qual passam as empresas.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria nº 12/2012, os seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos que tal norma estabelece.

Neste período, a Autoridade Coatora deve se abster de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra a decisão e, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004428-87.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME
CURADOR ESPECIAL: JOAO PEDRO FERNANDES
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421, JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

SENTENÇA

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** ajuizou a presente ação monitória contra **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS MEGA LTDA. - ME**, aduzindo que firmou contratos de prestação de serviços com a pessoa jurídica e, não obstante ter usufruído dos serviços, ela não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 7.595,20 (sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), atualizados até 15 de agosto de 2015. Acostou à exordial procuração (id. 23000744 - Pág. 4-16).

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, tão logo fossem recolhidas as custas de diligência de oficial de justiça (id. 23000744 - Pág. 19).

Não localizados os réus (ids. 23000744 - Pág. 31, 49 e 64), requereu-se a citação editalícia, o que ocorreu como se vê à pág. 69-73 do id. 23000744.

Por conseguinte, foi nomeado, à ré revel citada por edital, Curador Especial, que opôs embargos monitórios por negativa geral (pág. 77 e 81-82 do id. 23000744).

Os autos seguiram para digitalização e, em seu retorno, foi procedida à juntada dos documentos constantes da mídia de f. 14 dos autos físicos (ids. 27970916 a 27972024), bem como a intimação das partes em termos de prosseguimento.

Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada, que apresentou sua impugnação (id. 29310139).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015, e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Autora.

Nesta esteira, exsurge, nestes casos especiais de impugnação não especificada dos fatos, o dever de averiguação, por exemplo, a existência de cláusulas abusivas do contrato bancário, que, por serem regidas pelo Código de Defesa do Consumidor não podem se caracterizar como nulas ou ilegais.

Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e os extratos das faturas dos serviços prestados (CD f. 14) afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitório.

E como estabelece o Código Civil:

Art. 594 – Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 597 – A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes.

No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida.

Os argumentos trazidos pelos embargos, por outro lado, não são suficientes para desconstituir a prova apresentada pela parte autora, consistente em documentação, que comprova a efetiva prestação do serviço.

O pedido inicial da ação monitória, por seu turno, foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela requerida, através de seu representante legal, bem ainda com demonstrativos de débito, extratos dos serviços prestados e respectivas faturas que não foram quitadas.

Assim, a pretensão aqui deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitório.

Ante o exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial, **rejeito os embargos opostos** e, por conseguinte, **julgo procedente a ação monitória**, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015, devendo o Réu pagar à Autora o valor de R\$ 7.595,20 (sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), atualizado até agosto de 2015, acrescidos dos índices da taxa SELIC, que já comportam juros e correção monetária.

Condeno a Embargante, por fim, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-44.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORTELESSI RAFACHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações do INSS (id. 20676353), e que não há prova do indeferimento administrativo do pedido de revisão, bem ainda que a decisão judicial importa em ônus para o vencido, sendo certo, também, que o reconhecimento do pedido pelo réu, na via judicial, implica apenas na possibilidade de redução dos honorários, **defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias**, para que a Autora formule o pedido na via administrativa.

Ao final desse prazo, caso o INSS ainda não tenha proferido a decisão, deverá o Autor requerer o prosseguimento do feito, no estado em que se encontra.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-40.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: PLANETA AUTOMOTIVE COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) exequente intimado(a) da expedição e encaminhamento da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

BAURU, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280, ITAMAR APARECIDO GASPAROTO - SP197801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito(s) atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo à patrona Dra. ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER, OAB/SP 151.280, prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Quanto aos honorários sucumbenciais, deverá o advogado Dr. ITAMAR APARECIDO GASPAROTO, OAB/SP 197801, informar nos autos o levantamento do respectivo valor.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, com baixa na distribuição.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0005603-44.2000.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAGALY CORTADA FIORI, HUMBERTO CEZAR FIORI, OLIMPIA FINZI DE CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340, EDSON ROBERTO REIS - SP69568
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL** promoveu a digitalização destes autos para fins de cumprimento da sentença e, em seguida, apresentou petição contrária ao pleito aviado pela executada às f. 1960-1965 dos autos físicos, citando trecho da decisão transitada em julgado e requerendo “a expedição de ofício à Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, para que informe o montante atribuído à requerida MAGALY CORTADA FIORI nos autos do inventário 0056440-23.2011.8.12.0001, cujo sequestro deve permanecer”.

Intimada a parte adversa “para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, e em sua petição id. 25154823 apontou a falta de alguns documentos e que “a

digitalização está fora de ordem o que prejudica a compreensão dos autos, não possuindo ainda a nomeação exigida no disposto do artigo 10 caput da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018”, pleiteando a intimação da exequente para retificação.

O despacho id. 29164576, postergou a apreciação do pedido feito pela União, intimando-a acerca das incongruências da virtualização e, tão logo em termos a digitalização, determinou a expedição de ofício “à Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, para que informe o montante atribuído à requerida MAGALY CORTADA FIORI nos autos do inventário 0056440-23.2011.8.12.0001, cujo sequestro deve permanecer”

A executada, então, apresentou embargos de declaração que, em suma, pretende “a manutenção do sequestro somente sobre a cota parte da executada do valor depositado na Conta Corrente nº 17.218-9, Ag. 0013/02, mantida junto ao Banco Bradesco S/A (...) consoante Sentença de fls. 1.919/1.921-Id. 24556425, Ofício de fls. 1.922- Id. 24556425, Acórdão de fls. 1.927/1.932- Id. 24556425 E PEDIDO DA UNIÃO de fls. 1.803/1.805- Id. 24546730 respectivamente”, afastando-se, assim, o sequestro sobre a totalidade da quota parte da herança que seria destinada à executada (id. 29780347).

Sobre estes embargos declaratórios a exequente falou no id. 29932222. Ressaltou a necessidade de reforço das garantias, apresentando planilha prévia de R\$ 943.139,36 (id. 29940576) e dando relevo à gravidade dos atos imputados à executada.

A União, na petição id. 29932158, entendeu não existir correção a ser empreendida sobre a digitalização, enfatizando que “tomou, inclusive, o cuidado de identificar cada documento juntado com o trecho de folhas e respectivo volume dos autos físicos, seguindo rigorosamente a ordem numérica, com a pequena exceção justificada na petição Num. 24551322”.

É o relato do necessário.

Inicialmente, vejo parcial razão da fala da parte executada no id. 25154823, pois, a juntada dos autos físicos digitalizados foi feita de forma inversa, isto é, iniciou-se pelo volume 10 e assim se seguiu em contagem regressiva ao volume 1.

Por este motivo, vislumbrando, inclusive, a possibilidade de que este feito seja encaminhado futuramente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, deve a exequente providenciar a correção da referida juntada, que, a meu ver, é suficiente com o encadeamento correto dos volumes digitalizados, sendo desnecessária a nomeação na forma como determina o artigo 10, da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, sobretudo pela quantidade de documentos e por analogia à forma como feita a virtualização de autos por

este próprio Tribunal Regional Federal.

Na mesma oportunidade, a União deverá agregar as folhas faltantes, ainda que o faça em arquivo apartado, mas, neste caso, com a denominação que identifique de forma clara do que se trata e na sequência correta.

Em relação aos embargos, recebo-os, eis que tempestivo, mas adianto que os rejeito, por entender que razão não assiste à executada.

É incontestado o sequestro sobre o valor da cota parte de Magaly Cortada Fiori sobre o saldo da Conta Corrente nº 17.218-9, Ag. 0013/02, mantida junto ao Banco Bradesco S/A (manutenção de sequestro sobre 30,92% - vide id. 24546730 - Pág. 133, equivalente às f. 1803 dos autos físicos e id. 24556425 - Pág. 110-111, f. 1927verso-1928 dos autos físicos), havendo resistência quanto ao sequestro dos demais direitos creditórios pertencentes à executada por herança de Humberto Cezar Fiori.

Em relação aos demais bens, ainda que veja relevância no que argumentou a União em sua manifestação id. 29932222, que o trânsito em julgado da decisão final é premente e os julgamentos determinaram que as “demais sanções pecuniárias serão corrigidas desde a data do evento danoso e a partir daí terão incidência de juros moratórios à razão de 1% a.m”, relembrando que o marco inicial data de 19/08/2000 (id. 24548981 - Pág. 61), existem outros bens sequestrados no bojo desta demanda.

Observe-se a sentença constante no id. 24556425, pág. 9 e 10 (f. 1849verso-1850 dos autos físicos):

“Fica, pois, deferida liberação dos valores pertencentes ao Espólio de Humberto Cezar Fiori (f. 1750-1793), devendo, entretanto, permanecer seqüestro sobre eventual quota parte destinada Requerida Magaly Cortada Fiori, em consonância com manifestação da UNIÃO (f. 1803-1805). Tal providência será apurada nos autos de inventário, devendo ser oficiado àquele juízo informando da liberação do seqüestro, bem assim para reserva da cota parte da Requerida Magaly Cortada Fiori, sobre qual permanece cautelar de sequestro.

Indefiro pedido da Requerida Magaly (f. 1669-1675), determinando manutenção da cautela sobre imóvel sequestrado às f. 1509, 1514 1523, que, embora existam outros bens para garantia de execução, não se sabe, ainda, dimensão de todos os danos serem suportados pela Requerida, acaso definitivamente seja sucumbente na ação principal.”

Adicione-se que, apesar de “os fortes indícios de atos de improbidade e, mesmo, delituosos, sem dúvida que são fundamentos suficientes eficientes para decretação da medida extrema de sequestro de bens, com vistas garantia prévia da ação de reparação de danos já proposta”, há constrição sobre “50% de um

imóvel denominado Fazenda Pulador, localizado no município de Bodoquena/MS, matriculada no Primeiro Tabelionato de Registro de Imóveis Anexos de Miranda/MS sob nº 6.735, fls. 90, Livro 2-AM (fls. 34 e 39), cujo valor, para fins de ITR, é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme recibo de entrega de declaração do ITR exercício de 1999 às fls. 420” (id. 24546730 - Pág. 48 e id. 24548981 - Pág. 103-109).

Nesta esteira, ao menos por ora, o sequestro da totalidade da quota parte pertencente à executada Magaly Cortada Fiori em relação à herança de Humberto Cezar Fiori, não me parece oportuna, mesmo que, segundo cálculos da União, estime-se que o valor do débito a ser liquidado alcance mais de R\$900.000,00, parece-me demasiado o sequestro pretendido para fins de garantia da dívida a ser apurada.

Assim, antes mesmo da concretização das correções necessárias, oficie-se ao juízo do inventário (5ª Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS), para que informe, com a maior brevidade possível, o montante atribuído à requerida MAGALY CORTADA FIORI nos autos nºs. 0056440-23.2011.8.12.0001.

Comunique-se, ainda, que deve ser mantido o sequestro somente sobre a cota parte da executada do valor depositado na Conta Corrente nº 17.218-9, Ag. 0013/02, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, no percentual de 30,92%, conforme a fundamentação supra.

Tão logo a solicitação seja cumprida, dê-se vista às partes, iniciando-se pela União que terá incumbência específica de adequar a constrição feita ao valor pretendido nesta demanda, somando-se, inclusive os eventuais sequestros já existentes e requerendo, se o caos, a complementação. Prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO/2020 - SD01

O pedido da exequente formulado no Id 17759185 resta prejudicado, pois a executada foi CITADA POR HORA CERTA - certidão Id 3599623. Por outro lado, deve a Secretaria cumprir o comando previsto no artigo no artigo 254 do CPC/2015, enviando carta de intimação para a executada, **RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI**, a fim de evitar-se eventual alegação de nulidade processual.

Logo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, dando efetivo andamento ao feito tendo em vista, inclusive, que já foram realizadas diligências BACENJUD e RENAJUD. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Após, se realizados atos positivos de constrição e havendo ausência de impugnação por parte da executada, citada por hora certa, tomem-se os autos conclusos para nomeação de CURADOR ESPECIAL (artigo 72, inciso II, última figura, do CPC).

No silêncio, ao arquivo, sobrestado, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI, na Rua Rua Coronel Luiz da Silva Batista, 198, ap. 11, Jardim Trajá, Ribeirão Preto-SP – CEP 14020-570, e instruída com o link abaixo que dá acesso à íntegra dos autos até esta data:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M474FB176C>

Aguarde-se, ainda, o término das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos termos da PORTARIA CONJUNTA nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, para encaminhamento da carta de intimação à destinatária, em razão da limitação do trabalho presencial nos fóruns da Justiça Federal e envio das comunicações por correio.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-50.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: MARIA CAROLINA CASSARO YASUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, CAMPUS DE BAURU, SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para se manifestar sobre os documentos juntados com as informações, bem ainda se tem interesse na continuidade do feito, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5000087-88.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

DESPACHO

Considerando o tempo já decorrido desde a comunicação efetuada pela 2ª Vara Cível de Bauru, informando este Juízo da tramitação de processo de recuperação judicial relacionado ao requerido, intime-se a CEF para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação à decisão combatida por agravo, fica mantida pelos próprios fundamentos.

Após, à imediata conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5001869-67.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ROGERIO DE LIMA NACHBAR - ME

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ISSA MANGILI - SP332826, JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846, SAMIRA ISSA - SP70355

DESPACHO

Recebo a petição Id 21445963 como embargos a esta ação monitoria, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, no prazo legal, bem como para, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, responder à reconvenção apresentada com a impugnação.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000506-38.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ALTAIR GONCALVES, MARIA DE LURDES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR - SP104996, JULIANO QUITO FERREIRA - SP236399

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas acerca da sentença proferida nos autos físicos, em 26/04/2019, fl. 441, para especificar, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo MPF, e cujo inteiro teor segue:

Chamei o feito a ordem para proceder à correção da sentença quanto a erros materiais. Trata-se de ação civil pública proposta pelo município de UBIRAJARA/SP em face de JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, ex-prefeito, MARIA DE LURDES DA SILVA, sócia da empresa "Usina de Promoções e Eventos Ltda." e da UNIÃO, visando à apuração de atos de improbidade administrativa cometidos na vigência do convênio n 704408/2009, celebrado entre o município em questão e o Ministério do Turismo, para a realização do evento intitulado "I Festival Cultural Solidário de Ubirajara", que teve sua prestação de contas reprovada, sendo o município notificado para devolução dos valores repassados pelo Ministério do Turismo (f. 02-34). Ao que importa esta reconsideração, o ato imputado aos réus nestes autos foi formalizado em 11 de agosto de 2009 (convênio nº 704408/2009), segundo a informação do Ministério do Turismo na gestão do então do Prefeito Municipal, o Réu José Altair Gonçalves (2008 a 2012), que não foi reeleito, pois na gestão de 2013 a 2016, a administração municipal foi conduzida por José Odeirge Jacinto Siqueira. Ressalto que o ato supostamente ilegal praticado em 05 de maio de 2011 é objeto da demanda de nº 0000313-23.2015.4.03.6108 (convênio nº 733118/2010), não sendo apurado neste feito, como indevidamente constou da sentença à f. 438. Assim, eventual ato de improbidade administrativa ocorreu há mais de 09 (nove) anos (11/08/2009), encontrando-se, portanto, fulminado pela prescrição o direito à propositura da ação destinada a levar a efeito as sanções previstas na lei 8.429/92, nos termos do art. 23, inciso I, mas só no que concerne à corré MARIA DE LURDES DA SILVA. Quanto ao réu José Altair Gonçalves, o lapso prescricional somente teve início a partir de sua saída do cargo de prefeito municipal, isto é, a partir de 01/01/2013, ficando evidente a inocorrência da prescrição quanto à ação de improbidade administrativa. Porém essa regra não se aplica ao ressarcimento ao erário da verba pública envolvida, cujo eventual dano está pendente de ser constituído. De fato, a questão pertinente às contas, em si, está sendo discutida pelo TCU no processo de Contas Especial nº 33.237/2015-8, que analisa a regularidade da aplicação dos recursos financeiros referentes ao convênio celebrado entre o município de Ubirajara e o Ministério do Turismo. Após julgamento pelo TCU, valerá o acórdão da Corte de Contas (caso haja apuração de haveres) como título executivo para ajuizamento da ação de execução, visando à recomposição do Erário. Aqui, neste ponto, fica a lide extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, eis que ainda não há dano apurado a ser reparado. Ante o exposto, considerando a existência de erro material, retifico a decisão de f. 437-438, que passa a ser considerada doravante sentença parcial de mérito, nos termos do art. 356, I e II, do CPC, ficando anotado que o objeto desta demanda é apenas o fato ocorrido em 11/08/2009, referente ao convênio n 704408/2009, celebrado entre o município de Ubirajara e o Ministério do Turismo. Mantém-se a parte dispositiva da sentença de f. 437-438 verso que reconhece a falta de interesse processual quanto ao pedido de reparação civil (dano ao erário), na forma do art. 485, VI, do CPC. Fica também modificada a sentença para declarar a prescrição quanto à improbidade administrativa, mas apenas em relação à ré MARIA DE LURDES DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. O processo deve seguir em face do réu JOSÉ ALTAIR GONÇALVES. Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O STJ entende que o Ministério público e também a entidade lesada somente podem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios - em sede de ação civil pública e de improbidade administrativa - nos casos de prova irrefutável de sua má-fé. Remanescendo a pretensão em face do Sr. José Altair Gonçalves, intinem-se as partes a especificar, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 6 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002980-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: DIOGENES JOAO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Tendo em vista a contestação apresentada bem como os documentos juntados pela ré, intime-se a parte Autora para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350 do CPC.

Sempre juízo, deverá o Autor atender integralmente os comandos elencados na decisão Id 25179073, "in verbis":

"...autorizar o Autor a depositar em juízo o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão.

O montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. Defiro o prazo de 15 dias à CEF.

Ato contínuo, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente em juízo, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. O prazo do Autor inicia-se da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos.

Realizado o depósito, continuarão suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa eventual alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo.

Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vencidas.

Por outro lado, considerando que há irregularidades processuais a serem sanadas antes que se imprima a marcha processual ordinária, a parte autora deverá recolher as custas processuais ou, se o caso, instruir pedido de gratuidade judiciária com declaração de hipossuficiência, tudo sob pena de extinção do processo."

Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1301625-71.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA JOSE TARDIVO TORETTI, MARIO GIBOTTI, SETSUKO UTIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1304598-96.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA JOSE TARDIVO TORETTI, MARIO GIBOTTI, SETSUKO UTIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a União Federal também intimada acerca do Ato Ordinatório praticado nos autos físicos, em 07/06/2019, para manifestação em prosseguimento, e cujo inteiro teor segue:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS/INFORMAÇÕES DA CONTADORIA, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 1489, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Com razão a União Federal em sua manifestação de f. 1484, devendo a satisfação do crédito de MARIO GIBOTTI ser implementada não por RPV, mas sim mediante alvará de levantamento, considerando o valor disponível na conta judicial n. 635-000261-1, Agência 3965 da CEF (f.1394/1400), pelo que determino o cancelamento do ofício requisitório de pagamento expedido à f. 1476. Dessa forma, diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF, para a obtenção de extrato atualizado da conta judicial referida e, na sequência, encaminhem-se os autos à Contadoria, a fim de que atualize o crédito reconhecido ao autor MARIO GIBOTTI (f. 1470/1472), considerando a data do extrato a ser obtido. Na sequência, dê-se vista às partes. No seu silêncio, ou em caso de concordância, libere-se ao referido autor o montante apurado, mediante alvará de levantamento, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, intimando-se o patrono para retirar o documento em Secretaria, com a brevidade possível. Com a notícia de efetivo cumprimento do alvará, oficie-se à CEF para a conversão em renda da União dos saldos remanescentes nas contas 635-000261-1 (f. 1394/1400) e 635-00064-3 (f. 1393), PAB local. Para tanto, cópia da presente deliberação servirá, oportunamente, como OFÍCIO/SD01, dirigido à Caixa Econômica Federal, a ser instruído com cópia da notícia de cumprimento do alvará e extratos das contas acima mencionadas. Uma vez que os depósitos encontram-se vinculados à ação cautelar n. 1301625-71.1997.4036108, em apenso, traslade-se cópia deste provimento e das providências decorrentes, para instrução daqueles autos. Procedo, nesta ocasião, à transmissão do ofício requisitório de f. 1475, referente aos honorários sucumbenciais. Por fim, manifestem-se as partes quanto aos valores que se encontram depositados em conta judicial, em nome do coautor SETSUKO UTIYAMA (f. 1328/1330).

BAURU, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1305355-56.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado pela parte devedora, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 17/05/2019, fl. 356, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

De início, pondero que o pedido de descon sideração de personalidade jurídica deduzido pela parte exequente não pode ser acolhido.

Digo isso porque o requerimento se funda, sobretudo, na dissolução irregular da empresa devedora, circunstância que não constitui razão suficiente para provimento judicial nesse sentido.

Em que pesem as considerações da parte exequente, tendentes ao convencimento de que a dissolução irregular da empresa implicaria na lógica confusão patrimonial entre os bens desta e os de seu(s) sócio(s), é firme o posicionamento da jurisprudência no sentido de que, não se tratando de execução fiscal, há que ser cabalmente demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para se cogitar da descon sideração da personalidade jurídica da empresa devedora e, por conseguinte, da responsabilização civil de seus sócios.

São inúmeras as manifestações do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, a exemplo do que foi preconizado recentemente pela C. Quarta Turma, no AResp 1351748, cujo acórdão foi prolatado aos 23/04/2019, por unanimidade, sob a relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, nos termos da ementa abaixo colacionada:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1.021, 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a descon sideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. Nos termos do art. 1021, 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é invável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno não conhecido

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou Documento: 90160172 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 6 Superior Tribunal de Justiça desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a descon sideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 2. A errônea valoração da prova configura-se nos casos de violação a princípio ou lei federal no campo probatório, não se aplicando ao caso presente em que a alteração da conclusão no acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AResp 251.800/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 13/9/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1. A descon sideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1386576/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 25/5/2015).

Assim, não há como ser autorizada a responsabilização do sócio, em razão da mera dissolução irregular da empresa.

De outra parte, compreendo ser adequada a tentativa de penhora de ativos financeiros da empresa executada, tal como requerido pela parte exequente.

Por todo o exposto, indefiro a inclusão do sócio José Reynaldo Amor no polo passivo desta demanda, mas defiro a penhora "on line" postulada pela União Federal e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da EMPRESA EXECUTADA, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida (R\$ 353/355), acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes ao(s) endereço(s) e importância(s) bloqueada(s) servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acerca da aludida constrição de valores e do prazo legal para eventual impugnação, conforme acima.

Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Se necessário, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

BAURU, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-80.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004371-69.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a União também intimada acerca da parte final do despacho proferido nos autos físicos, em 22/03/2019, fl. 64, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, cujo teor segue:

DESPACHO DE FL. 64, PARTE FINAL:

"Após, abra-se nova vista às partes, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação."

BAURU, 6 de abril de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) 0001883-10.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MAIRA BORGES FARIA - SP293119, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

RÉU: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIAR LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogados do(a) RÉU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

Advogados do(a) RÉU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

DESPACHO

Para cumprimento da parte final do despacho Id 25105725, faculta ao perito Luiz Fernando S. Arrabal indicar conta bancária específica para finalidade de transferência, com fundamento no parágrafo único do artigo 906 do CPC. Ato contínuo, expeça-se o necessário para levantamento dos seus honorários com incidência do Imposto sobre a Renda.

Intime-se o perito pelo meio mais célere, via correio eletrônico (Id 28875474).

Como o cumprimento, promova-se a conclusão para prolação de sentença.

Ressalto que o despacho neste sentido é por conta das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), evitando assim a presença, na Secretaria do Juízo, de pessoa autorizada a retirar o alvará (documento com prazo de validade).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009463-04.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DEBORA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154, JOSE ROBERTO MARZO - SP279580

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do e. TRF3 e atento à anulação da sentença e determinação de inclusão da União Federal no polo passivo da ação, providencie a Secretaria o necessário para atendimento e regularização.

Em seguida, cite-se a União Federal - AGU, via Sistema PJe.

Apresentada a resposta, intím-se as partes para prosseguimento, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000538-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CATARINA ESCHEPATI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OKUNO - SP391225, SIMONE HIROSSE - SP393931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença, o processo segue para a classe cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias traga aos autos cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe-se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEF), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000459-37.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERVIMED COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID30367216, PARCIAL:

"(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito.(...)"

BAURU, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000583-83.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MONICA REGINA COIMBRA ACIALDI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID30111842, PARCIAL:

"(...) Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.(...)"

BAURU, 7 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5001228-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: DAIANE DE ALMEIDA NOVAIS - ME, DAIANE DE ALMEIDA NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento, nos termos da parte final do despacho proferido (Id 21350436):

"Do contrário, ou resultando novamente negativa a diligência, abra-se vista à parte autora".

BAURU, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001647-02.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ROBERTO RODRIGUES DE PONTES, HAIDE TERESINHA PRINCIPE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Até a presente data a parte Autora não cumpriu o determinado no Id 17910890. No mais, considerando o certificado pela Secretaria do Juízo - Id 30555208, intím-se novamente os Autores para atendimento, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias ou, se o caso, informar a impossibilidade de cumprimento.

Após, prossiga-se com a vista dos autos às partes contrárias e voltem-me conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008318-54.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000374-78.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA HILARIO DOS REIS - ME, FERNANDA HILARIO DOS REIS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23186756: indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de advogados ali indicados, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

Petição ID 22780401: ante o tempo transcorrido desde o pedido de sobrestamento, intime-se a exequente a apresentar endereço para a realização do ato no prazo de trinta dias.

Apresentado endereço diferente daqueles apontados na certidão ID 11508566, f. 14, cumpra-se o despacho ID 18831191, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos bens.

No silêncio, promova a Secretaria a retirada da restrição sobre referidos veículos e suspenda-se o feito nos termos do art. 921, III, do NCPC conforme requerido (E 01 - ID 11508567) sem a necessidade de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002483-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. F. SARAIVA TRANSPORTE - ME, MARCOS FERNANDO SARAIVA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito noticiado no Id 29780301, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, diante do acordo celebrado.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame e, se for o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado de intimação.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002851-81.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTICOBRA SERVICOS FINANCEIROS LTDA, MILENA RODRIGUES MARTINS FASANO MEIRELES, GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS, MARLY CLEUSA RODRIGUES MARTINS, JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude da composição na esfera administrativa e pagamento do débito (Id 23321468), **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, pois quitados na esfera administrativa.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora.

Via desta poderá servir de ofício/mandado de intimação.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002265-37.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA RODRIGUES MAGRON - ME, ANA CAROLINA RODRIGUES MAGRON

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 29678248: o arresto de valores através do sistema Bacenjud já foi tentado (ID 10886775) restando negativo. Não tendo a parte credora apresentado elementos novos que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003732-22.2013.4.03.6108

AUTOR: IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO TONDINELLI - PR56592, KELLY CARIOCA TONDINELLI - PR57471

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 6 de abril de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-85.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: CRISTINA APARECIDA SOARES BARBOSA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 29441581), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 6 de abril de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-85.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: CRISTINA APARECIDA SOARES BARBOSA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 29441581), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 6 de abril de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-38.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GETULIO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 391,01 (trezentos e noventa e um reais e um centavo) (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 6 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-38.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GETULIO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 391,01 (trezentos e noventa e um reais e um centavo) (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 6 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-73.2019.4.03.6108

AUTOR: VANEI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(...) "intimem-se as partes sobre a satisfação do acordo. Não havendo requerimento para cumprimento da sentença, arquivem-se." - ID 29253911.

Bauru/SP, 6 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000356-86.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARCANZA CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCIO FERNANDO GARZIM CUNHA

Advogado do(a) RÉU: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 117/2019-SM02 (ID 22504542) perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 6 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-19.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: APARECIDO PISSOLOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 23068457: Defiro o prazo de 60 dias para apresentação da conta de liquidação, consoante requerido pelo INSS.

Sempre juízo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos que entender corretos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982, ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 29293043), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 6 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005110-18.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELOISA APARECIDA FERREIRA DE MORAES SANTOS, CLAUDIO CORSE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

CPC. Concedo à exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o cálculo atualizado do débito a fim de viabilizar a intimação do executado para pagamento nos termos do art. 523 e seguintes do

O pedido formulado na petição ID 23992658 será objeto de apreciação apenas se, intimado para efetuar o pagamento, o executado permanecer inerte.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010754-44.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

depósitos). ID 22587183: Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos relacionados pela União (as GIAS ou Livros Apuração de ICMS contendo o ICMS a recolher de todo o período dos

Providencie a Secretaria o extrato das contas judiciais nº 3965.635.2093-8 e 3965.635.2097-0.

Com a vinda das informações, intime-se a Fazenda Nacional para cumprimento da decisão ID 21323261.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037637-43.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORANOROESTE LTDA - ME, CAFEALCOOLAGROINDUSTRIALLTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONTRERA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME EIRELI - EPP, BIANOR PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória do Juízo da Comarca de Cafelândia/SP ou eventual comunicação acerca dos leilões designados.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037637-43.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORANOROESTE LTDA - ME, CAFEALCOOLAGROINDUSTRIALLTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONTRERA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME EIRELI - EPP, BIANOR PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA PROMOVER ANDAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a promover, **diretamente perante o juízo deprecado**, o(s) ato(s) necessário(s) ao cumprimento de carta precatória já distribuída, a seguir especificado:

Juízo deprecado: Vara única da Comarca de Cafelândia

Número da carta precatória: 0001719-69.2018.8.26.0104

Ato a ser praticado: Manifestar-se, com urgência, acerca de proposta de parcelamento do preço da arrematação nos termos do art. 895, §1º, do CPC, e informações de fs. 50/112 daqueles autos, diante da data fixada para o encerramento do 2º Leilão (08/04/2020, às 11h00min).

Bauru/SP, 6 de abril de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-28.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

No que tange ao pedido de aplicabilidade da Portaria MF n. 12/2012, tenho que o reconhecimento do interesse de agir do impetrante exige, por primeiro, que sejam requisitadas as informações da autoridade impetrada.

De fato: a pretensão posta na inicial está escorada em ato infralegal de observância obrigatória, editada pelo então Ministro da Fazenda, a quem a autoridade impetrada encontra-se hierarquicamente subordinada.

Não há notícia, ademais, ao menos nesta Subseção, de que não se tenciona dar cumprimento à referida norma.

Por tais razões, indefiro, por ora, a liminar, a qual será reapreciada após o decurso do prazo de dez dias, a contar da notificação. Registro que diante da urgência, o referido prazo não é alcançado pela suspensão decretada pela emergência de saúde pública.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Bauru, para que preste informações, em dez dias,

Dê-se ciência à PFN.

Sem prejuízo, promova o impetrante a regularização da representação processual, exibindo a íntegra de seu contrato social, justifique o valor atribuído à causa e, se for o caso, o adeque de acordo com o proveito econômico pretendido e recolla as custas correlatas, bem como se manifeste sobre os processos apontados no termo de prevenção, em 15 dias.

Após, à conclusão imediata.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20040314532871100000027924067
MS Trans Rodo	Petição inicial - PDF	20040314532878000000027924070
DOC 01 CNPJ	Documento Comprobatório	20040314532887800000027924080
DOC 02 Contrato Social	Documento Comprobatório	20040314532893500000027924115
DOC 03 Procuracao	Documento Comprobatório	20040314532902000000027924120
DOC 04 Relatório Fiscal	Documento Comprobatório	20040314532911900000027924125
DOC 05 Tributos	Documento Comprobatório	20040314532917600000027924129
DOC 06 Liminares	Documento Comprobatório	20040314532924900000027924352
DOC 07 Decreto	Documento Comprobatório	20040314532934500000027924359
DOC 08 Guias	Documento Comprobatório	20040314532945100000027924362
Certidão	Certidão	20040316533710600000027935409
Certidão	Certidão	20040319094094300000027945600

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001304-48.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMARCO PARTICIPACOES LTDA, ANGELA MARQUES COUBE, LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE, JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não diviso interesse processual nos declaratórios.

O embargante requer a suspensão do feito, até o encerramento da recuperação judicial, tendo em linha de conta a existência de recurso pendente de julgamento perante o STJ (Tema 987).

O juízo, com a concordância da Fazenda Nacional, deferiu a suspensão da execução, até que noticiado o encerramento da recuperação judicial.

Assim, em nada se altera a situação processual da recorrente, acaso sejam ou não acolhidos os embargos, com o que, nego-lhes provimento.

Frise-se, por fim, que dúvidas não há quanto à obrigatoriedade da suspensão, diante da ordem proferida pelo C. STJ, no REsp nº 1.712.484/SP.

Intime-se. Suspenda-se o feito, nos termos da decisão retro.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE ROMAO PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 30758658, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 7 de abril de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SPI16579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SPI20154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SPI06872

EXECUTADO: JOSE ROMAO PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO - SP92237

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 30758658, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 7 de abril de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004749-59.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO EDUARDO MONTOYA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SPI69422

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada a manifestar-se acerca da petição ID 231389112 - fl. 247, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 7 de abril de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004096-86.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Ressalvo que o presente feito se encontra apensado ao processo nº 0001000-63.2016.403.6108, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0001000-63.2016.403.6108 (processo piloto).

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004678-23.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retornarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se a parte executada, ainda, para cumprimento da determinação do despacho de fls. 117 (ID 23051553), no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias. Não cumprida a determinação, exclua-se o nome dos advogados do sistema processual.

Sempre prévio, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000145-50.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCHEZ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retornarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sempre prévio, em face da certidão ID 28203756, intime-se o executado para que junte cópias legíveis dos documentos referidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-95.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente (especialmente as matrículas dos imóveis), a alegativa de que, no momento dos fatores geradores, não era a titular dos bens em relação aos quais incide a cobrança, e também a de que "quanto ao endereço Rua Capitão Alcides, 20-17, Apto. D11-Res. Verde Sul - Cadastro Imobiliário 30448126 sequer foi encontrado em estoque da CEF, no prazo de 15 dias.

Juntada a documentação, dê-se ciência ao exequente.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo para análise da prescrição.

Tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011699-31.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PELEGRINI

INVENTARIANTE: SONIA MARIAS BEGHEN

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença que determinou o levantamento de quaisquer restrições existentes, e diante da ausência de informação acerca do registro da penhora na matrícula do imóvel nº 52.492 do 1º CRI de Bauru/SP (fs. 77-100), requirite-se certidão atualizada pelo sistema ARISP.

Havendo registro de penhora originada destes autos, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, requisitando o cancelamento.

Tratando-se de cancelamento decorrente de decisão judicial transitada em julgado, não são devidos os respectivos emolumentos (art. 250, inciso I, da Lei n.º 6.015/73).

No mais, fica a CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 143,81 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

(*) Índices obtidos da "Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral" de 04/2020 (Valor da causa atualizado R\$ 28.761,06)

Intime-se.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002529-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FERNANDO CESAR XAVIER ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela **Caixa Econômica Federal** à execução fiscal movida pelo **Município de Bauru**, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por não ser a proprietária do imóvel no momento dos fatos geradores.

O exequente pugnou pelo "acolhimento da presente exceção de pré-executividade, de modo a que deixe de subsistir, por ilegitimidade de parte da ora Excipiente, a execução fiscal ora em curso, uma vez que consubstanciada em CDA que ostenta créditos tributários cujo fato gerador e lançamento se operaram em data posterior à alienação do bem imóvel pela Excipiente." (Id 22233332).

Reconhecida a incompetência absoluta pelo Juízo Estadual, os autos foram redistribuídos perante este Juízo (Id 10816992 - Pág. 46).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de incompetência absoluta encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal.

A execução fiscal foi ajuizada em face de Fernando Cesar Xavier Alves e Caixa Econômica Federal para cobrança de créditos de IPTU e taxa inscritos em dívida ativa sob n.ºs 2012093/2018, 1696684/2018, 2188632/2018, 1797504/2018, 1856853/2018, 2110084/2018, 2259177/2018, 2225983/2018, 2430244/2018, relativos ao imóvel objeto da matrícula R1/68253 e aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

A matrícula do imóvel, no R.6/68.253 datado de 12 de abril de 2005, demonstra que o imóvel foi alienado a Camila Nunes Pereira Oliveira e Antônio Gustavo Oliveira Santos, por instrumento particular de contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca – Carta de Crédito Individual – FGTS em 08 de abril de 2005 (Id 10816992 - Pág. 29).

Os fatos geradores são todos posteriores à aquisição do imóvel por Camila Nunes Pereira Oliveira e Antônio Gustavo Oliveira Santos.

O Município reconheceu expressamente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Fernando Cesar Xavier Alves, embora não tenha ofertado defesa, também é parte ilegítima a responder pelos valores executados, pois já não figurava como proprietário no momento dos fatos geradores, permitindo o reconhecimento de ofício por este magistrado.

Dispositivo

Ante o exposto:

(i) acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* e **extinto o feito**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o Município a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

(ii) reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de Fernando Cesar Xavier Alves, e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, e § 3º do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se a eventual levantamento de penhora, podendo via desta sentença servir de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001699-95.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela **Caixa Econômica Federal** à execução fiscal movida pelo **Município de Lençóis Paulista**, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por não ser a proprietária do imóvel no momento dos fatos geradores, e ter figurado no contrato apenas como credora fiduciária (Id's 9137717 - Pág. 25 e 9137717 - Pág. 36).

O exequente ofertou impugnação (Id 9137717 - Pág. 67).

Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos perante este Juízo (Id 9137717 - Pág. 74).

O exequente reiterou o pleito de improcedência (Id 21588237).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de incompetência absoluta aduzida pela Caixa Econômica Federal encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo. Em relação à nulidade de citação, o seu comparecimento nos autos e oferecimento de defesa suprimiram eventual vício citatório.

A execução fiscal foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal para cobrança de créditos de IPTU e taxa inscritos em dívida ativa sob n.ºs 6.705, 6.706, 6.707, 6.708, relativos aos exercícios de 2006, 2008, 2009 e 2010, do imóvel situado na R. Oswaldo Momo, 266, de Lençóis Paulista.

A Caixa Econômica Federal comprovou que o imóvel está vinculado ao contrato habitacional 89626040370, firmado em 17 de novembro de 1997, em nome de Israel Ferreira Gomes, figurando apenas como credora hipotecária (Id 9137717 - Pág. 38).

A matrícula acostada nos autos demonstra que a Caixa Econômica Federal, em 2003, arrematou o imóvel (Id 9137717 - Pág. 58).

Em 13 de julho de 2005, foi averbada decisão judicial que anulou atos da execução extrajudicial do contrato particular de mútuo e obrigações e hipoteca firmado com a CEF, proferida nos autos do processo 2002.61.08.007359-0, confirmada por sentença transitada em julgado com efeitos *ex tunc*, desde a notificação extrajudicial.

Posteriormente, o crédito hipotecário foi adquirido pela União, conforme averbação datada de 14 de março de 2011.

Nota-se que, durante o período dos fatos geradores, a Caixa Econômica Federal não figurou como proprietária do imóvel.

Não evidencio, portanto, responsabilidade tributária pelo pagamento dos créditos executados nestes autos, cujos fatos geradores são todos posteriores à aquisição do imóvel por Israel Ferreira Gomes.

Acrescente-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de credora hipotecária, não se enquadra no conceito de contribuinte disciplinado no art. 34 do Código Tributário Nacional - proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

É forçoso concluir que não pode ser considerada proprietária para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido no art. 1.228 do Código Civil, é o possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem.

À luz do inciso I do artigo 156 da Constituição Federal, segundo o qual 'compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana', a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*.

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade** para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal e **extinto o feito**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o Município a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se a eventual levantamento de penhora, podendo via desta sentença servir de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002470-32.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL- SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA- SP331314

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficamos partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retornarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficamos partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2.º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, em face da manifestação do executado (ID 22172817), defiro a transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (ID 23011570 - fl. 109), para o PAB da CEF (ag. 3965).

A comunicação da ordem de transferência, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0000651-89.2018.403.6108.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005587-65.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE APOIO A PESSOA COM AIDS DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA- SP119938

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1303378-29.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACCELANDRADE COM MAT CONSTE CONSTRUÇOES ELETRIC LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS - SP186413, CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA - SP297734

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-47.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, CELIA MARIA SOARES DUARTE - SP268220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 29736250: Deferida a dilação do prazo por 60 dias, consoante requerida pela parte autora.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008647-90.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: NAIR FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO - SP227088

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 29151136: o recurso não esconde sua essência exclusivamente protelatória, pois não padece a decisão do vício da omissão, em relação ao afastamento da arguição de ilegitimidade passiva.

Como expressamente fundamentado na decisão objurgada, "*a arguição de ilegitimidade passiva encontra-se superada diante do trânsito em julgado da sentença (Id 19349340 - Pág. 6 e seguintes)*".

Posto isso, rejeito os declaratórios, e condeno a embargante Excelsior ao pagamento de multa, no percentual de 2% do valor da causa, a reverter em favor da exequente.

Intimem-se.

Preclusa, cumpra-se a decisão de ID 28462912.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011575-48.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: G.V. OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME, GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

ID 22499082: Em face da constrição já realizada nos autos via sistema Bacenjud (ID 10903914 – p. 57), não tendo a parte credora apresentado elementos novos que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro novo bloqueio de valores, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

ID 23314748: Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, **mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal**, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

No mais, não tendo sido apresentado interesse na manutenção da constrição dos imóveis objeto de penhora, determino seu levantamento.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, para levantamento da penhora originada destes autos, lançada na matrícula nº 52.015; e de eventuais penhoras lançadas nas matrículas 52.002 e 52.003, se houver registro; comunicando o juízo seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de cancelamento decorrente de determinação judicial, não são devidos os respectivos emolumentos (art. 250, inciso I, da Lei n.º 6.015/73).

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de sobrestamento nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

RÉU: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ELLEN ALVES LOPES - SP422121

Advogados do(a) RÉU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

DESPACHO

Intime-se a defesa da ré Loyana Cury a apresentar os memoriais no prazo de 3 dias, ou justificação, sob pena de multa a ser fixada.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003315-90.2018.4.03.6113

AUTOR: JOELMA ALVES DA ROCHA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALVES DA ROCHA CESAR - SP379169

RÉU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, VANESSA MARQUES DA CUNHA - DF33429

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação processada pelo rito comum, movida por **JOELMA ALVES DA ROCHA CESAR** contra a **UNIÃO** e **CEBRASPE - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos**, na qual, pleiteia que, após reconhecimento da condição de deficiente auditiva, a autora seja incluída na lista de classificados e habilitados para o provimento das vagas destinadas a pessoas com deficiência, do Concurso Público para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária do Ministério Público da União.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Requeru os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Após, emendada a inicial, foi proferido despacho que recebeu a referida emenda, deferiu os benefícios da Gratuidade Judicial e determinou a citação das rés.

A União apresentou sua defesa, por meio da petição de ID n.º 17504405 e aventou, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, alegou que o pedido da parte autora é improcedente, tendo em vista que sua deficiência não se enquadra nas hipóteses de deficiência previstas no edital, tampouco nas hipóteses previstas no decreto nº 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

A CEBRASPE apresentou a peça contestatória, por meio da petição de ID n.º 21261564 e requereu, em sede de preliminares, assistência judiciária gratuita, impugnação ao valor da causa e necessidade de litisconsórcio passivo necessário.

No mérito, alegou que não houve qualquer ilegalidade na conduta da banca ao constatar que a patologia apresentada pela Autora não importaria em limitação ou dificuldade para o exercício das funções a serem desempenhadas nos cargos pretendidos.

Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Intimada a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas e as partes para especificarem as provas que desejam produzir, a parte autora impugnou as preliminares apresentadas e requereu a produção de prova pericial.

DECIDO

Inicialmente, revogo o despacho de ID n.º 23095827, porquanto inserido por engano nestes autos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aventada pela União.

A legitimidade passiva da primeira ré – União Federal – decorre do fato de o Concurso Público questionado ser referente ao provimento de vagas em cargos do Ministério Público da União, que é um órgão desprovido de personalidade jurídica, com atribuição específica dentro da organização do Estado.

Portanto, a legitimidade para a defesa de seus interesses em Juízo recai sobre a pessoa jurídica de direito público a que pertence, qual seja, a União Federal.

Afasto, ainda, a preliminar aventada pela União de impossibilidade jurídica do pedido.

Não há como ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, nos casos em que a pretensão deduzida pela parte autora não tangencia o exame do mérito do ato administrativo impugnado, de modo que o controle jurisdicional circunscreve-se à ótica da legalidade, sobretudo quanto à observância dos princípios constitucionais que devem nortear a atuação do Administrador Público.

Já a CEBRASPE, requereu, dentre as preliminares de contestação, a Concessão da Gratuidade da Justiça, sob a alegação de que é pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação civil, SEM FINS LUCRATIVOS (art. 1.º do Estatuto Social) e tem finalidade e objetivos diretamente relacionados ao ensino.

Todavia, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

No presente caso, é notório que a associação recebe recursos provenientes das inscrições dos diversos concursos públicos e vestibular que realiza durante o ano, que podem, em tese, afastar a hipossuficiência econômica alegada.

No presente feito, a ré não comprovou nos autos de que não dispõe de recursos para arcar com os encargos processuais.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Gratuidade da Justiça à CEBRASPE, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

A CEBRASPE impugnou, ainda, o valor da causa atribuído pela parte autora, sob a alegação de que o valor de R\$ 5000,00 atribuído à causa foi excessivo e incoerente, uma vez que não há nenhum proveito econômico, já que o êxito na ação não implicará, necessariamente na aprovação da candidata no certame, quicá dentro do número de vagas disponibilizadas no edital de abertura.

Requer que este Juízo fixe o valor da mesma em R\$ 60,00 (sessenta reais), equivalente ao valor da taxa de inscrição no concurso em comento.

Asse observar a proporcionalidade entre o valor da causa e o proveito pretendido pela parte, é admitida a fixação do valor da causa por estimativa, desde que a quantia indicada não seja irrisória ou totalmente distante do proveito econômico buscado.

Conquanto, o pedido da parte autora não tenha proveito econômico mensurável, é inegável que, em caso de procedência do pedido, poderá tomar posse de cargo público federal e receber vencimentos que superem o valor da causa atribuído.

Diante dessa hipótese, o valor da causa indicado pela autora não pode ser considerado exagerado, levando-se em consideração o pedido formulado.

Por outro lado, levar em consideração apenas o valor da inscrição no certame (R\$ 60,00), seria considerar demasiadamente irrisório o valor atribuído à causa, tendo em vista a pretensão formulada na demanda.

Diante do exposto, desacolho o pedido de impugnação ao valor da causa requerido pela ré.

Por fim, a CEBRASPE requereu que a autora promova a citação de todos os candidatos com deficiência aprovados no concurso, cujo resultado final foi divulgado por meio do Edital nº 9 - MPU, de 13 de dezembro de 2018, para formação de litisconsortes passivos necessários, sob o argumento de que serão, inequivocamente, afetados por eventual procedência do pedido da Autora se não houver oportunidade de manifestação e defesa de seus interesses.

Não prospera também a alegação da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os réus e os demais aprovados no concurso. De fato, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Confira-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. DIREITO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO. 1. O STJ pacificou pacificou o entendimento entendimento de que é dispensável dispensável a formação formação de litisconsórcio litisconsórcio passivo passivo necessário necessário entre candidatos candidatos participantes participantes de concurso concurso público, público, tendo em vista que eles têm apenas expectativa pectativa de direito à nomeação. nomeação. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência de preterição do candidato aprovado no concurso público. A inversão de tais conclusões, como defendida nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido. (AgRg no REsp 1373280/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018) (destaque).

Pela razão exposta, rejeito a preliminar de formação de litisconsorte passivo necessário.

Não há outras preliminares a serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor fundamenta sua pretensão em aspectos fáticos que não são comprovados, exclusivamente, por meio de documentos e, portanto, demanda dilação probatória.

O fato a ser provado na presente demanda é o grau de deficiência auditiva da autora.

Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do direito da autora ao enquadramento como deficiente física no concurso de Analista Judiciária do Ministério Público da União.

Fixo, como pontos controvertidos, o grau de deficiência física auditiva e o enquadramento no edital como deficiente físico.

DECLARO SANEADO O PROCESSO

A parte autora requer a realização de prova pericial para constatação do grau de deficiência auditiva dela.

Defiro a prova pericial requerida, contudo, considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão de atos judiciais presenciais pelo prazo de 30 dias, deixo de determinar a realização da prova pericial até o término da suspensão dos prazos processuais.

Int.

Franca, 3 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RUDINEI TREVISAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINE BARBOSA - MT26671/O

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria ao cálculo das custas judiciais, acostando aos autos o extrato respectivo.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de sua procuradora constituída, para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

3. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para citação do executado em Juína-MT.

4. Decorrido o prazo supra, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0003491-38.2010.4.03.6113

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para ciência da sentença proferida nos autos digitalizados para interposição dos recursos cabíveis, no prazo legal.

Int.

Franca, 6 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002580-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ROGERIO CESAR GENARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA PADILHA - SP388863

DESPACHO

1. Em face da concordância da parte executada com o bloqueio efetivado nos autos (ID 30361740), determino a transferência do valor para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e indique a conta bancária para transferência do valor bloqueado, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICTORIO SPERANDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

A parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 94.478,55 (id 9958688).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 60.637,31 (id 12262853).

A Contadoria Judicial apurou ser devida a quantia de R\$ 60.449,93 (id 16099687).

Foi determinada a remessa dos autos novamente à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos observando-se o Manual de Cálculos sem a aplicação da TR.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco que deve ser reconsiderada a determinação de id 22265630 para que a Contadoria deste Juízo elaborasse novos cálculos sem a aplicação da TR.

Com efeito, o julgado assim fixou a correção monetária quanto aos valores devidos:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sempre juízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

A decisão sobredita exarada no RE 870.947 consignou expressamente o seguinte:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.”

Deste modo, não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE n. 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância ou teve reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de correção monetária, ao contrário, o julgado determinou a sua aplicação na medida em que a decisão proferida no RE 870.947, à qual se reportou o julgado, estabeleceu que o 1º-F da Lei nº 9.494/97 continuava em vigor à época.

Assim, elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 60.449,93, para 05/2018.

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, pois os homologos e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 60.449,93 (sessenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), para 05/2018, conforme id 16099687.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno o exequente em honorários sucumbenciais, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do exequente, o que importa em R\$ 3.402,86 (três mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e seis centavos).

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei n.º 7.713/88.

Outrossim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002068-40.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIOTERAPIAS/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BORGES MARTINS - SP323097, ADEMIR MARTINS - SP63844

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

2. Ao arquivo, sobrestados.

3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

Cumpra-se.

Franca, 31/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008406-63.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR:ILMA MATEUS ALVES
Advogado do(a)AUTOR:SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de ID n.º 30445234, tendo em vista que somente após a definição do Juízo da causa competente para processar e julgar a lide será possível apreciar o referido requerimento.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de ID n.º 28582465.

Int.

FRANCA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SOLANGE DE JESUS PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 28334220:

"...dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000858-51.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Calçados Paragon S/A, Mahfon Pespontos Industriais Ltda, Vilmon de Paula Franca ME, La Luna Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME e Democrata Nordeste Calçados Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 20566189.

Deixo de deferir a prova pericial por similaridade na empresa Walk Port Indústria e Comércio de Calçados Ltda, tendo em vista que esta empresa foi incorporada pela empresa Free Way Artefatos de Couro Ltda, conforme informado na CTPS do autor e esta última empresa se encontra ativa, podendo a parte autora requerer os formulários referente ao período laborado pelo autor na empresa Walk Port junto a empresa Free Way.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a exordial.

Ficam as empresas paradigmáticas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização do PPP apresentado pela empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação profissional nessa empresa do emitente do referido formulário.

Diligencie, ainda, a parte autora junto a empresa Free Way Artefatos de Couro Ltda para que comprove que o emitente do PPP fornecido por esta empresa tem poderes concedidos pelo representante legal para assinar o referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Intimem-se os representantes legais das empresas M.C. Apolinário ME, Torrenzezi Indústria e Comércio de Calçados Ltda-ME e BBT Indústria e Comércio de Calçados Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresentem cópia dos LTCAT/PPRA's que embasaram os preenchimentos dos PPP's fornecidos por estas empresas, bem como comprovem que os emitentes dos referidos formulários tem poderes concedidos pela empresa para assinar esses documentos.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 2 de abril de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001730-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MAJO AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A cuidar-se de embargos de terceiros que, após a contestação, o procedimento a ser seguido é o comum (artigo 679 do Código de Processo Civil), determino às partes que, no prazo 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento.

3. Após, venhamos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001270-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal, regularize a subscritora do pleito de id 30687896 a sua representação processual, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002580-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ROGERIO CESAR GENARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA PADILHA - SP388863

DESPACHO

1. Em face da concordância da parte executada com o bloqueio efetivado nos autos (ID 30361740), determino a transferência do valor para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e indique a conta bancária para transferência do valor bloqueado, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002078-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA IMPRESSIONANTE EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA VITORIANO HYPPOLITO - SP255525, LAURO HYPPOLITO - SP101586

DESPACHO

1. **ID. 25498696**: tendo em vista a concordância da parte exequente determino a penhora sobre os bens indicados na petição de ID. 21727290:

- COPIADORA RICOH COLOR EX 651;
- COPIADORA RICOH MONO 1350;
- COPIADORA TOSHIBA MONO 1100;
- PLOTER HP 90005 06 CORES;

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Determine ao Oficial de Justiça Avaliador Federal que, em cumprimento ao presente despacho, efetue a penhora dos bens indicados na petição de ID. 21727290, bem como proceda à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei nº 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo laudo e, de tais atos, realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, parte executada na pessoal de seu representante legal, -o do prazo para oposição de embargos à execução, nos termos intimando do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO na pessoa do representante legal da pessoa jurídica executada, **Sr. Lincon Júnior Tozatti** (ID. 21932253), colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 161, parágrafo único, do CPC), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

2. Indefero o pedido para alienação antecipada de bens tendo em vista que o caso dos autos não se coaduna com os requisitos previstos no artigo 852 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de trinta dias. No silêncio, voltem conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0003768-54.2010.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO TADEU VOGADO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da sentença proferida nos autos digitalizados para interposição dos cabíveis, no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 6 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de ID nº 30212859, no que se refere a regularização de documentos emitidos pelas empresas Fio Terra e Nilton Ribeiro Pesponto Eireli, sob pena de preclusão da prova, uma vez que cabe à parte autora diligenciar junto às empresas no sentido de obter as regularizações necessárias ou comprovar nos autos que não foi atendido apesar de ter promovido as diligências que lhe incumbiam.

Int.

FRANCA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001120-98.2019.4.03.6113

AUTOR: EDSON DONIZETE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda, Apple Indústria e Comércio, Indústria de Calçados Boot Pop Ltda, Indústria de Calçados Camrago Ltda, Lontra Indústria e Comércio de Calçados Ltda, H. L. Artefatos de Couro Ltda, Dulcinea Malta Carrizo Silva Calçados, Andrade e Silva Comércio de Calçados Ltda, Albasa Artefatos de Couro Ltda, Pedigree Militar Indústria e Comércio de Calçados de Franca Ltda e J. L. K Indústria e Comércio de Calçados Ltda, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 23371019, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de pericia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inatividade das empresas que serão objetos da pericia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas Calçados Kallucci de Franca Ltda e Quimifran Produtos Químicos e Curtume, fazendo constar a qualificação profissional nas empresas dos emitentes dos referidos formulários.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 31 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001718-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA ISRAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (jd 29218983), homologo o cálculo de id 19553401 e reconheço ser devido à autora o valor de R\$ 82.544,23 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado até julho de 2019.

Conforme estabelecido no julgado, fixo os honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento em dez por cento sobre o valor da condenação até a data do acórdão que concedeu o benefício à autora (05/06/2018), conforme a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 85, §3.º, inciso I e § 4.º, inciso II, do CPC.

O autor deverá apresentar o valor dos honorários conforme parâmetros acima estabelecidos separando-se no ensejo os juros nele incidentes, no prazo de cinco dias.

Em seguida e em igual prazo, dê-se vista ao INSS para que informe se concorda com o valor dos honorários advocatícios, a fim de possibilitar a requisição de seu montante.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requerimentos expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Fica desde já autorizada a remessa dos autos à Contadoria para eventual separação dos juros devidos quanto aos valores devidos.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006309-12.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME, MARISA DE ANDRADE GUARALDO, MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI, MARCOS ANTONIO GUARALDO, ALBERTO GUARALDO JUNIOR, SARA RENATA GUARALDO, ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA GUARALDO, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO, ANGELA MARIA DANDREA GUARALDO, ALONSO CESAR CAMPOS

STEFANI, ANTONIO DE PADUA FARIA, GIOVANNI GUARALDO LOMBARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUI ENGRACIA GARCIA

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia da contra-minuta acostada nestes autos para o Relator do Agravo de Instrumento interposto (autos n. 5000019-95.2020.403.6113) junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cópia deste servirá de Ofício a ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 1ª Turma, com os cumprimentos deste Juízo.

2. Concedo aos terceiros interessados, referidos na decisão ID 26171514, o prazo de quinze dias para apresentação de seus dados bancários para a devida transferência dos respectivos valores referentes às cotas-partes da arrematação havida nos autos. Por oportuno, observo que já consta dos autos os dados de Fábio Celso de Almeida Liporoni e Andréia Garcia Santana Liporoni, sendo desnecessária a expedição de mandado, conforme lá determinado.

3. Manifeste-se ainda, a exequente Caixa Econômica Federal, acerca do valor referente à arrematação, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

4. Após, voltemos os autos conclusos.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003198-29.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: J.N. & M. LINARES TRANSPORTES LTDA - EPP, MIRELA CASSIA LINARES DE MORAES, JOSE NILTON LINARES

DESPACHO

1. **ID. 30660791**: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Prossiga-se conforme determinado na decisão de ID. 30263962, no prazo de trinta dias.
3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002359-10.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: RITA DE CASSIA TREVIZAN ROMUALDO

DESPACHO

1. Inicialmente, transfira-se o numerário bloqueado (**ID. 24114452 – Pág. 1/2**) para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995). Certifique-se, ainda, o decurso do prazo para oposição de embargos.
2. Defiro também o pedido da parte executada para que seja realizada pesquisa no sistema RENAJUD em que constem as características dos veículos referidos no ID. 24114451, tal como o ano de fabricação e a existência de outras restrições, juntando-se aos autos.
3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.
4. Cumpridas as determinações do item 2 abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
5. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002387-84.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: NELSON A. FALEIROS JUNIOR FRANCA - ME, NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GERON - SP178629
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GERON - SP178629
TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR PERONI, ALCIONE SANTIAGO PERONI, ROBERTA NOCERA MARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ARTIAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ARTIAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ARTIAGA

DESPACHO

- Manifeste-se a parte exequente e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.
- No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
- Intime-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001767-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Aguarde-se oportuna designação de datas.

Int.

Franca, 06/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000077-92.2020.4.03.6113

AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 6 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO LUIZ SABATELAU

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, juntando aos autos cópia completa da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-20.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARMEN LIGIA CAPRIOLI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, juntando aos autos cópia completa da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

DESPACHO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 30712950 – R\$ 1.258,50), passível de penhora, intime-se a parte executada, por publicação ao seu patrono, sobre o bloqueio, assinalando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5001111-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: FERRAREZE DROGARIA LTDA - ME, ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE LEMES - SP224370, DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DESPACHO

1. Considerando a não oposição de Embargos à Execução pelos executados, defiro o pedido da exequente e autorizo a Caixa Econômica Federal – CEF, independentemente da expedição de alvará de levantamento, a se apropriar dos valores depositados nas contas judiciais abertas através dos IDs 07202000003769566 (R\$ 24,62), 07202000003769574 (R\$ 22,62), 07202000003769582 (R\$ 79,87), 07202000003769590 (R\$ 35,50) e 07202000003769604 (R\$ 10,98), os quais foram bloqueados em contas dos coexecutados Vinicius Sousa de Almeida Fortes, Alexandre Sousa de Almeida Fortes, Maria Zenaure de Souza Fortes.

Os demais valores foram bloqueados em conta de titularidade da empresa executada Ferrareze Drogaria Ltda ME (R\$ 5.269,65 e R\$ 515,55), razão pela qual ficarão depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo até ulterior deliberação, em face da suspensão da execução em relação a esta, nos termos do quanto já decidido nos autos (Tema 987, do Superior Tribunal de Justiça), razão pela qual indefiro sua apropriação pela exequente.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, devendo se manifestar sobre a diligência efetivada nos autos 39856888, a qual está liberada para acesso pelos procuradores constituídos, conforme certidão retro.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de que ma execução se processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 06/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0000605-22.2017.4.03.6113

AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA HIPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para ciência da sentença proferida nos autos digitalizados para interposição dos recursos cabíveis, no prazo legal.

Int.

Franca, 6 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000269-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: AUTO POSTO BINA O DE FRANCA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para apresentar suas contrarrazões à apelação apresentada pela ANP, no prazo de quinze dias.

2. Oportunamente, traslade-se cópia da sentença proferida para os autos principais, proceda-se ao desamparamento dos feitos e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil).

FRANCA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002288-36.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO BINA O DE FRANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003481-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDUARDO FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON JOSE GERON - SP159992

DESPACHO

1. IDs 30521524 e 30654709: considerando o interesse do executado no parcelamento da dívida, determino o sobrestamento do cumprimento da diligência de penhora do veículo localizado em nome do executado, cujo bloqueio de transferência foi determinado e cumprido nos autos junto ao sistema Renajud (ID 30519042 e certidão ID 30722131).

Deverá o executado diligenciar administrativamente para efetivar o parcelamento da dívida, conforme informações da exequente.

Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

2. Decorrido o prazo supra sem notícia de parcelamento da dívida, tomemos os autos conclusos.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001997-38.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. ID 26330979: petição a empresa executada nos autos pleiteando a expedição, com urgência, de Carta Precatória para penhora dos veículos Fiat Doblo Cargo Flex, ano 2008, placa EBF 8104, na cidade de São Paulo-SP. Refere que o veículo está com sua circulação bloqueada nestes autos.

Compulsando a presente execução, observo que tanto o veículo Fiat Doblo Cargo Flex, ano 2008, placa EBF 8104, bem como a moto Honda CG 125 Cargo ES, placa FAF 1619, constam como de propriedade da empresa executada e não foram localizados para constrição. Em contrapartida, foi bloqueado pelo sistema Bacenjud o valor de R\$ 3.699,53.

No que tange aos veículos, faculta à executada, o prazo de quinze dias, para, nos termos do artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil, se manifestar e comparecer em Secretaria através de representante da empresa para lavratura do termo de penhora e assunção do encargo de depositário dos veículos a serem penhorados. Deverá, ainda, apresentar os respectivos documentos e indicar a localização dos mesmos para oportuna avaliação, ficando, neste caso, suspensa a ordem de expedição de carta precatória.

2. Acerca do bloqueio de numerário, no importe de R\$ 3.699,53, observo que não houve alegação de impenhorabilidade pela parte executada. Desta feita, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo para a Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

3. ID 25086893: considerando a oposição de Embargos à Execução pela empresa executada (autos n. 5003032-33.2019.403.6113), aguarde-se o deslinde deste para posterior deliberação acerca do numerário bloqueado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002803-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se que, no RE 870.947 foi declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, bem assim que os embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito suspensivo foram julgados e rejeitados por maioria, restando decidido pela não modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade retro mencionada.

Ressalte-se que no RE 870.947 restou também assentado que: "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

Assim, considerando o que restou assentado no Resp 1492221/PR, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, Tema 905, retomem os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se a aplicação da correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a vigência da Lei 11.430/2006. Após a vigência da Lei 11.960/09, deverá aplicar o INPC, dada a declaração de inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR.

Quanto aos juros de mora, deverá ser aplicado nos termos da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001066-62.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF 3.ª Região e do trânsito em julgado, pelo prazo de cinco dias, oportunidade em que poderão requerer o que for de seu interesse.

Intime-se o Setor de Cumprimento de Demandas Judiciais do INSS para que cumpra o julgado, mediante a averbação do tempo de serviço reconhecido, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003468-89.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA PEREIRA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada, bem como seu órgão de representação judicial, para, emquerendo, responder ao recurso da impetrante, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002703-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA, NEUZA DE ALMEIDA FACURY, LUIS CARLOS FACURY
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Sem prejuízo do decurso do prazo para a parte executada se manifestar sobre os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD e antes de apreciar o pedido de id 30646585 da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a instituição financeira exequente, no prazo de quinze dias, sobre o montante bloqueado (id 30584874), uma vez que em id 30646585 aduz a insuficiência da penhora, sem se referir à renúncia quanto a esse valor.

Int. Cumpra-se

FRANCA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003560-36.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 25738959) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de id 19251569, no valor total de R\$ 34.984,41 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), para julho de 2019.

Defiro, outrossim, o destacamento do contrato de honorários (id 19251570), bem como que a requisição do pagamento dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da pessoa jurídica.

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR:ANTONIO DOS REIS BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.
Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.
Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, venham os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003637-11.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME, SIMONE MORAIS GUILARDI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação de id 26735041 quanto ao recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do quanto determinado na r. sentença de fl. 595/597 (ID nº 24526597), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO CARVALHO COMAR
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o réu para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do

CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000433-61.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EMERSON EUIPEDES DE ANDRADE, GISELE APARECIDA ALVES ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRAESTRUTURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da rés ou o decurso do prazo para posterior deliberação acerca do pedido dos autores de cancelamento da audiência de conciliação.

No ensejo, deverão as rés se manifestarem sobre eventual possibilidade de acordo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003627-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PRIMAT DO BRASIL COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PORTAMICHE HIRSCHFELD - SP173128, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRIMAT DO BRASIL COMÉRCIO LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** e contra o **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA**, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e a conclusão da análise do processo de revisão de inscrição em dívida ativa nº 11946.720.451/2019-2.

Os pedidos liminar e final foram assim externados na preambular:

(...) Em razão da ilegal/abusiva exigência perpetrada pela Autoridade Impetrada no caso em comento, violando, com isto, direito líquido, certo e incontestável da Impetrante, requer-se a concessão de MEDIDA LIMINAR, para fins de suspender a exigibilidade dos supostos créditos tributários objeto das inscrições em dívida ativa nºs 14.870.673-8 e 14.870.674-6 (art. 151, inc. IV do CTN) e, com isto, determine-se a emissão de Certidão positiva de débito com efeitos de negativa, acaso sejam estes os únicos impeditivos para a sua emissão.

Sucessivamente, requer-se a concessão de medida liminar, determinando que as Autoridades Impetradas concluem a análise do processo de revisão de inscrição em dívida ativa nº 11946.720.451/2019-21 no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de imposição de multa diária.

(...)

Finalmente, deferida a medida liminar e ouvidos o D. Representante do Ministério Público, requer sejam os autos conclusos à V.Exa. para a prolação da r. decisão final, que a Impetrante pede e espera seja no sentido de decretar a segurança definitiva, confirmando-se a liminar requerida e, por fim:

(i) seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados objeto das CDAs nºs 14.870.673-8 e 14.870.674-6 (art. 151, inc. V do CTN), assim como eventuais penalidades a estes vinculadas, impedindo que obstem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

(ii) Determinar-se a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de negativa, acaso inexistentes eventuais outros impedimentos, como medida de Direito;

(iii) Sucessivamente, determine-se que as Autoridades Impetradas concluem a análise do processo de revisão de inscrição em dívida ativa nº 11946.720.451/2019-21 no prazo de 48 (quarenta e oito horas) pelos motivos doravante delineados, sob pena de imposição de multa diária (...).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 141.322,45, sobre o qual recolheu a parte impetrante metade das custas judiciais no ingresso da ação.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26464755).

A União ingressou no feito.

Notificado a prestar informações, o Delegado da Receita Federal informou que foi proferida decisão administrativa, determinando a anulação das DCGs n. 14.870.673-8 e 14.870.674-6. Sustentou que houve perda do objeto do presente mandado de segurança (ID 27647065).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional também pugnou pela extinção do *mandamus* por perda do objeto (ID 27695666).

A impetrante informou que foi expedida certidão de regularidade fiscal, requerendo a extinção do processo (ID 28055975).

O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse público primário que justifique sua atuação (id 30676115).

Vieramos autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para fosse expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e concluída a análise do processo de revisão de inscrição em dívida ativa nº 11946.720.451/2019-2.

Depois de aforado este mandado de segurança, verificou-se que o pretenso ato coator não mais persistia, pois a autoridade impetrada comunicou a conclusão do procedimento administrativo e o impetrante informou que obteve a certidão de regularidade fiscal requerida.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-70.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas juntadas aos autos, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: TOMBOLY E JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, EDGAR ANDRÉ TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

DESPACHO

1. ID. 26341549: tendo em vista a multiplicidade de administradoras de cartão de crédito existentes atualmente no mercado, esclareça a parte exequente sobre quais delas pretende que recaia a constrição pleiteada 20% de sobre recebíveis de cartão de crédito da parte executada, indicando todos os dados pertinentes a fim de viabilizar a análise do pedido por parte deste Juízo. Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

3. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MATILDE MACHADO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MATILDE MACHADO DE SOUSA** em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar ao INSS a averbação como tempo especial dos períodos de 06/07/1983 a 23/04/1985, 01/09/1988 a 01/10/1993, 21/03/1994 a 31/12/1997, 19/11/2003 a 13/08/2008 e de 15/08/2008 a 30/09/2009 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 14/08/2019.

A embargante sustenta que há contradição na sentença em relação à data de início do benefício, que foi fixada na data da juntada do laudo pericial, mas deveria ter sido fixada na data de entrada do requerimento, afirmando que a “*autarquia previdenciária tem ciência da pretensão do autor ao benefício desde o protocolo do processo administrativo sob o qual a própria análise é de competência da autarquia, inclusive não houve sequer expedição de carta de cumprimento de exigência para apresentação de eventual documentação comprobatória*”.

Menciona que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, havendo requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento.

Afirma, ainda, que a sentença deixou de considerar especiais os períodos de 22/07/2003 a 18/11/2003 e de 01/10/2009 a 31/05/2016, laborados na empresa ORCADE ARTEFATOS DE COURO, sustentando ser necessária a realização de perícia técnica para aferir os agentes a que a autora esteve exposta durante seu labor, considerando “*a inconstância das informações prestadas pela referida empresa, até mesmo quando da elaboração do PPP*”.

Requer que as contradições sejam sanadas para que a data de início do benefício seja fixada na data do requerimento e que o feito seja convertido em diligência para realização de perícia técnica das atividades exercidas nos períodos de 22/07/2003 a 18/11/2003 e de 01/10/2009 a 31/05/2016.

O INSS manifestou-se no id 29943152.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mas apenas às questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na sua decisão.

No caso, as questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivas, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida.

Percebe-se assim que, a pretexto de sanar contradição, os embargos de declaração foram opostos com a pretensão clara de deduzir inconformismo com os fundamentos da sentença e, com isso, rediscutir o julgado.

Os fundamentos para fixação da data de início do benefício e para o não enquadramento das atividades como especiais foram devidamente expostos no julgado, não havendo a contradição mencionada nos embargos.

Se a parte compreende que a sentença foi prolatada em descompasso com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO – PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE “ERROR IN JUDICANDO”, AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS – PRECEDENTES (RE 194.662-ED-ED-EDv/BA, PLENO, v.g.) – INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISA EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF. MI-Agr-ED 1311, CELSO DE MELLO).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002204-64.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME, DARTANHAN MAZZUCATTO, CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

DESPACHO

1. **ID. 29834397**: Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa via sistema ARISP, tendo em vista que tal providência incumbe à parte exequente. Ressalto que tal pedido já foi indeferido **outras duas vezes** nestes autos (ID. 20108743 – Pág. 93 e 102).

2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para efetivo prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.
3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
4. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002359-10.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RITA DE CASSIA TREVIZAN ROMUALDO

DESPACHO

1. Inicialmente, transfira-se o numerário bloqueado (**ID. 24114452 – Pág. 1/2**) para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995). Certifique-se, ainda, o decurso do prazo para oposição de embargos.

2. Defiro também o pedido da parte executada para que seja realizada pesquisa no sistema RENAJUD em que constem as características dos veículos referidos no ID. 24114451, tal como o ano de fabricação e a existência de outras restrições, juntando-se aos autos.

3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

4. Cumpridas as determinações do item 2 abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

5. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002231-47.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

Sem prejuízo, considerando que as medidas anteriores restaram infrutíferas, defiro o pedido para pesquisa da **última declaração de bens do(s) executado(s) FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS - CPF: 363.332.358-90**, junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela exequente, ficando decretado o sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Após a juntada da pesquisa, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002055-68.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DENISE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 24260222; trata-se de pedido da exequente de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SERASA, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, uma vez que não foram encontrados bens passíveis de penhora até a presente data, encontrando-se a execução desprovida de garantia.

Referido artigo do CPC estabelece que:

“Art. 782. Não dispendo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

...

§ 3o A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

...

§ 5o O disposto nos §§ 3o e 4o aplica-se à execução definitiva de título judicial. ”

Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual a defiro, nos termos em requerida.

Promova-se a inclusão do nome da executada **DENISE FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 310.197.018-03, com endereço na Avenida 15 DE SETEMBRO, 108, Centro - CEP 14580-000, Guara-SP**, no cadastro de inadimplentes [Valor da dívida R\$ 70.000,73 (setenta mil reais e setenta e três centavos) atualizado em 24/07/15 - data a ser considerada 10/04/2019], através do sistema SERASA JUD.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004065-61.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVANA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002221-03.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA SAMARITANA BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-51.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EURIPEDES FLAUSINO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002520-53.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001023-33.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS FERNANDO DE ANDRADE
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002466-87.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIO CONDO, JOSE ROBERTO CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a)AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001167-02.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003419-51.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCELIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-13.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CARMEN STEFFENS FRANQUILAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA BALDO OLIVEIRA - SP403380
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Conforme dispõe a Lei 9.289/1996, as custas processuais equivalem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Deve o impetrante adiantar metade desse valor.

No caso dos autos, fora atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. Assim, devem ser adiantados R\$ 50,00 (cinquenta reais), e não R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), como recolhido pela impetrante.

Desta forma, concedo à impetrante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para complementar o valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a petição de ID 30677610, uma vez que no sistema PJe os documentos não são numerados por folha, mas são identificados por ID.

Intime-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-54.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SONIA MARIA PANDOLFI JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SÔNIA MARIA PANDOLF JARDIM ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Alega que sempre trabalhou nas lides rurais sem registro em CTPS desde abril de 1980, inicialmente no Sítio São Luiz, localizado em Ribeirão Corrente/SP, local onde permaneceu até maio de 1995 e a partir de 2011 trabalha em regime de economia familiar na Chácara Santo Antônio, produzindo hortaliças.

Afirma que completou a idade necessária, tendo formulado requerimento administrativo em 04.11.2015, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de comprovação da carência exigida. Assim, requer a concessão da aposentadoria e o pagamento das parcelas atrasadas.

Inicial instruída com os documentos.

Instada, a autora apresentou planilha como o cálculo do valor da causa (Id. 11677595 e 11677599).

Citado, o réu apresentou contestação (Id. 13843903), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora, uma vez que ela não logrou comprovar o trabalho rural, considerando que os documentos colacionados aos autos não são hábeis a demonstrar a atividade como trabalhadora rural e protestou pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica à contestação (Id. 17799624) refutando os argumentos expendidos pelo réu e pugrando pela produção de prova testemunhal.

O feito foi saneado (Id. 21736539), ocasião em que foi deferida a produção de prova testemunhal.

Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de 03 testemunhas arroladas por ela (Id. 24902663).

Alegações finais da autora acompanhada de documentos (Id. 24983101 e 24983102) e do INSS também acompanhada de documentos (Id. 26551595, 25652801 e 25660333).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade específica para os trabalhadores rurais.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural estão previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 48 e artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91 e, quando segurado especial em regime de economia familiar ainda há regras nos artigos 39, inciso I, e 142, da mesma lei.

As regras transitórias estabelecidas após o decurso do prazo do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, em 25 de julho de 2006, não se aplicam ao **segurado especial** em regime de economia familiar, sendo que este, desde então, passou a fazer jus à aposentadoria por idade conforme as disposições permanentes dos artigos 26, inciso III, e 39, inciso I, da referida Lei, as quais estabelecem requisitos idênticos aos do artigo 143, mas sem restrição temporal de sua vigência.

A carência estatuída no artigo 24, inciso II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no artigo 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada ao trabalhador rural que já estava no Regime Geral de Previdência Social antes da modificação legislativa.

Assim, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural quem completa a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

Cumprir lembrar que, para a comprovação do exercício de atividade rural, é imprescindível o início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Adoto o entendimento jurisprudencial de não ser necessário, para o benefício em questão, que o início de prova material requerido pelo artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 corresponda, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência.

O início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Observo, ainda, que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

A intenção do legislador foi proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto.

Acresce ressaltar que a jurisprudência firmou entendimento de que a qualificação profissional do marido como lavrador ou agricultor é extensiva a esposa constituindo início de prova material do exercício de atividade rural.

No caso em exame, a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural pelo reconhecimento de tempo de atividade rurícola, inicialmente como diarista e posteriormente em regime de economia familiar.

O requisito etário foi preenchido, pois a autora, nascida em 26/07/1962, completou cinquenta e cinco (55) anos de **idade em 2010**.

Assim deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período da carência de cento e setenta e quatro (174) meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade.

Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe os seguintes documentos:

- Certidão de **casamento** da autora com Antônio Donizete Jardim, em 26/09/1981, com a profissão dele de "lavrador" (Id. 7802262 – pág. 1);
- Declaração firmada por Antônio Rodrigues Filho" acerca do trabalho da autora na sua propriedade, Sítio São Luiz, no período de 10/04/1980 a 10/05/1995 (Id. 7802264);
- Declaração de exercício de atividade rural da autora, relativa a 2017, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Corrente (Id. 7802265);
- Nota fiscal de aquisição de insumos na Casa das Sementes e Insumos Agrícolas em nome do marido da autora, em 14/02/2017;
- Declaração do Supermercado Moreira Ltda. acerca da entrega de verduras pelo marido da autora no período de 2011 a 2016 e do proprietário da Casa das Sementes sobre a realização de compras no estabelecimento pelo marido da autora, cadastrado desde janeiro de 2010 (Id. 7802267 e 7802267); e

- Certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca, contendo averbação de aquisição pelo casal de um terreno no loteamento Estância Tropical, em 04/07/2011, com área de 2.560m², localizado em Cristais Paulista (Id. 7802268 – pág. 3-5).

Nesse sentido, insta ressaltar que as declarações apresentadas equivalem à prova testemunhal, não se prestando para a finalidade pretendida.

Sem dúvida, diante da fragilidade da prova documental constante dos autos, esta requer reforço por prova testemunhal. Assim, analisando a prova oral necessária para consolidar o início de prova material constata-se que as testemunhas ouvidas não fornecem elementos seguros a evidenciar o exercício da labuta campesina nos moldes exigidos pela legislação.

Com efeito, em seu depoimento pessoal a autora informou que trabalhou na lavoura há aproximadamente 30 anos atrás, por um período de 12 anos na Fazenda São Luiz, localizada no município de Ribeirão Corrente. Trabalhava na lavoura de café como diarista e o marido às vezes trabalhava na roça e às vezes com caminhão. Informou que agora tem uma chácara com 2.540m², Chácara Santo Antônio, localizada no Condomínio Estância Tropical em Ribeirão Corrente, local onde reside e trabalha com horta faz uns 12 anos aproximadamente. Disse que tem uma casa em Ribeirão Corrente que está alugada. Questionada se o marido teve uma loja de ferragens no período de 1991 a 2006, não soube responder e justificou que está com problema de memória. Declarou que na chácara, ela e o marido cultivam alface, rúcula, couve e almeirão.

A testemunha **João Alves de Melo**, informou conhecer a autora desde 2011, pois possui uma chácara vizinha desde 2010. Informou que ela planta hortaliças diversas e trabalham até atualmente, vivendo do trabalho da roça, pois cultivam verduras o ano todo. Disse que ele e o marido da autora fundaram a associação dos proprietários, mas não recebe nenhuma remuneração.

Já a testemunha **José Braz da Silva** disse conhecer a autora há uns 40 anos em Ribeirão Corrente, quando ela trabalhava na Fazenda São Luiz. O patrão a levava para a fazenda todos os dias e o depoente trabalhava em várias propriedades e morava em Ribeirão Corrente e sempre a via. Informou que ela trabalhou nessa fazenda por uns 12/13 anos e depois perderam contato. Na Fazenda São Luiz tinha lavoura de café e a autora trabalhava plantando, carpindo e colhendo, o proprietário da fazenda era o "Tonicão", que foi prefeito da cidade. Instado pela Procuradora do INSS a informar o nome de algumas fazendas em que o depoente trabalhou, não soube dizer o nome de nenhuma, pois não se lembrava, então foi questionado como então se lembrava do período em que a autora trabalhou na Fazenda São Luiz, nada soube dizer.

Por sua vez, a testemunha **Ivanir Bibiano da Silva** conheceu a autora desde criança, da cidade de Ribeirão Corrente. Afirmando que trabalhava na Casa dos Parafusos, em Franca, e de vez em quando dava carona à autora e o marido até a entrada do sítio do "Tonicão", local onde ela trabalhava, quando o patrão, que foi prefeito da cidade, não podia leva-la, isso ocorria toda semana. Acredita que ela trabalhou por uns 12 anos, não se lembrando o ano. Disse que depois, eles ficaram durante algum tempo em Ribeirão Corrente e posteriormente compraram uma chácara. Sabe que o marido da autora foi caminhoneiro por uns tempos e atualmente eles trabalham com verduras. Informou que na fazenda, a autora trabalhava em lavouras de café, fazendo de tudo. A Procuradora do INSS disse que consta no CNIS que o depoente trabalhou na Casa dos Parafusos em 1993, então questionou a respeito da informação de dar carona no período, ele disse que trabalhou primeiro em uma loja de móveis e depois na Casa dos Parafusos e que deveria ter na carteira.

Em verdade, os depoimentos prestados não se apresentam claros e precisos, de forma a evidenciar a efetiva prestação de serviços de natureza rural no período pretendido. Ao contrário, apresentam-se vagos, imprecisos e contraditórios, na medida em que duas testemunhas (José Braz e Ivanir) se limitaram a afirmar que a autora trabalhou por aproximadamente 12 anos na Fazenda São Luiz, sendo que Ivanir declarou que apenas dava carona para a autora, não podendo, assim, afirmar que ela trabalhava na lavoura, pois não a via exercendo as atividades. Ademais, Ivanir trabalhou na Casa dos Parafusos a partir de 02/08/1993 até novembro de 1995, sendo que anteriormente trabalhou no período de 03/06/1991 até 12/03/1993, sem constar o nome do empregador (vide CNIS de Id. 25652804).

Acrescento que a autora e a testemunha Ivanir disseram que o marido foi caminhoneiro, mas não informaram em que época o trabalho ocorreu, o que compromete o início de prova material que lhe é extensivo.

E dentro desse contexto, incabível o reconhecimento da atividade rural pelo tempo alegado pela autora, pois ainda que se reconheça o trabalho no cultivo de hortaliças, seria insuficiente para a carência necessária, pois teve início em 2011.

Insta consignar que, não se desconhece as dificuldades para comprovação das atividades rurais; no entanto, há que se ressaltar que o exercício de atividade rural é bastante comum nesta região de Franca, o que exige ainda maior cuidado na aferição dos requisitos para sua concessão àquele que exerceu a atividade no modo e tempo exigidos pela legislação. Não se pode admitir, em hipótese alguma, uma grande flexibilidade na análise das provas, mormente considerando suas datas, pois que em verdade, muitos terão alguma documentação indicando o exercício de atividade rural, que como dito, é comum nesta região, mas nem todos a terão exercido durante todo o tempo exigido pela legislação.

Por conseguinte, indevida a aposentadoria pretendida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC).

Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida à autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, **através da qual busca a parte autora** a exclusão de seus dados do CADIN, autorização para obter certidão negativa de débito – CND, bem como obter a extinção e arquivamento definitivo do Processo Administrativo nº 13855.000.226/2010-81 referente ao Auto de Infração nº 0812300/00065/10. Postula também a anulação do referido processo administrativo fiscal e a redução da multa aplicada ao patamar de 1% (um por cento) do valor aduaneiro à época da importação registrado na Declaração de Importação, limitado ao montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, requer a condenação da União ao pagamento de danos morais a serem arbitrados pelo juízo, em razão do alegado abuso de direito e desvio de finalidade da atuação fiscal em discussão e do suposto prejuízo lhe causado face à negativação dos seus dados cadastrais no CADIN por vários anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, ter sido autuada em decorrência de um erro na classificação fiscal da mercadoria importada, tendo apresentado impugnação ao auto de infração que permaneceu em análise, sem movimentação, desde 09/11/2010 até 03/04/2018, portanto há mais de sete anos. Defende a ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.873/1999, face à paralisação por prazo superior aos 360 dias previsto no artigo 24 da lei 11.457/2007.

Questiona a decisão administrativa que sustentou a inexistência de cerceamento de defesa, que alega ter violado seu direito de defesa ao contraditório, por falta de intimação para manifestação sobre o laudo pericial elaborado por iniciativa do Fisco.

Alega violação aos princípios da eficiência, razoabilidade, moralidade e presunção de inocência face ao excesso de prazo de duração do processo administrativo, defendendo a errônea reclassificação fiscal promovida pelo Fisco e a precariedade do laudo pericial realizado, citando os métodos utilizados para a interpretação da Legislação Aduaneira, alegando sua boa-fé, além da inexistência de prejuízos ao erário em razão de ter realizado pagamento de alíquota superior à devida.

Por fim, afirma que há violação ao artigo 678 do Regulamento Aduaneiro, o qual estabelece pena mínima para a infração quando a multa for expressa em faixa variável, defendendo não haver fundamento para o indeferimento do recurso e aplicação da multa em grau máximo, razão pela qual busca a anulação do auto de infração e da penalidade pecuniária imposta.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial promovendo a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares (Id 19466706 e 19466707).

Decisão de Id 19549469 postergou a apreciação do pedido de concessão de tutela de evidência para após a manifestação da União.

A União sustentou a impossibilidade de concessão de tutela de evidência por não estarem presentes os requisitos legais. Defendeu a inexistência de norma que estabeleça a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, momento em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante seu trâmite. Acrescentou que não houve prejuízo à parte autora porque ao ser instaurado o contencioso administrativo fiscal há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e liberação de certidão positiva com efeito de negativa, não ocorrendo inscrição do contribuinte no CADIN. Pugnou pelo indeferimento do pedido de concessão de tutela formulado na inicial (Id 19979126).

Decisão de Id 20176793 indeferiu a tutela de evidência pleiteada.

Citada, a requerida ofereceu contestação (Id 20943810), defendendo a regularidade do auto de infração lavrado em razão do erro de classificação fiscal da mercadoria importada; ausência de previsão legal de arquivamento definitivo de processo administrativo fiscal que ultrapassa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para julgamento; e inexistência de norma no ordenamento jurídico brasileiro que trate de prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal. Mencionou os aspectos relevantes sobre a classificação das mercadorias como a obrigatoriedade do cumprimento das normas internacionais sobre o Sistema Harmonizado, a competência das autoridades tributárias e aduaneiras de cada país para interpretar as normas sobre a classificação de mercadorias, a necessidade de conhecimentos técnicos para identificação precisa da mercadoria através de exame pericial, ausência de nulidade no procedimento pericial realizado pelo Fisco por não ter ocorrido cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do devido processo legal, e tece considerações sobre a classificação fiscal no caso em tela. Sustenta não haver fundamento para redução da multa aplicada no percentual de 1% pela autoridade aduaneira no patamar de quinhentos reais, tampouco para a reparação de dano inexistente por falta de comprovação efetiva. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e pela condenação da requerente ao dos ônus sucumbenciais. Juntou cópia do mencionado processo administrativo fiscal e documento relativo à classificação do produto (Id 20943812 e 20943816).

A União e parte autora não requereram produção de outras provas (Id 24783508 e 25836824).

Réplica (Id 25836828), na qual a parte autora reiterou os termos da exordial.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia prescinde de novas provas para ser apreciada pelo Juízo.

O cerne da questão em debate nos autos cinge-se à legalidade do auto de infração lavrado contra a parte autora decorrente do erro de classificação fiscal da mercadoria importada, à possibilidade ou não do arquivamento definitivo de processo administrativo fiscal por ultrapassar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para julgamento e se há prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, além de suposta anulação do referido processo administrativo fiscal, redução da multa aplicada e indenização por danos morais por abuso de direito e desvio de finalidade da autuação fiscal em discussão e eventual prejuízo sofrido pela requerente em razão da negatização dos seus dados cadastrais no CADIN.

DO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

O processo administrativo fiscal regula-se pelo Decreto 70.235/72, lei especial, o que afasta a aplicação da lei geral (Lei nº 9.784/99), ainda diante da inexistência de lei específica que estabeleça prazo para análise e conclusão dos contenciosos administrativos, vale dizer, das impugnações e recursos interpostos pelos contribuintes.

Além, o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 estabelece expressamente que os processos administrativos específicos, mesmo na vigência da mencionada norma, continuam a ser regidos por lei própria, sendo aplicada a referida lei geral apenas subsidiariamente.

Consoante já aduzido por ocasião da análise da media liminar o precedente jurisprudencial invocado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.138.206/RJ, representativo de controvérsia, julgado sob o rito de recursos repetitivos não se aplica ao caso em tela.

Com efeito, a tese fixada naquele julgado tratou da duração razoável do processo administrativo fiscal federal e do prazo para decisão da administração pública, contudo, relacionado especificamente ao pedido administrativo de ressarcimento de crédito tributário, nada mencionando sobre o trâmite das impugnações e recursos do contribuinte naquela seara, mediante o estabelecimento do contencioso administrativo.

Repito, portanto, que o precedente invocado pela parte autora não se aplica ao caso em tela, tendo em vista se tratar do contencioso administrativo estabelecido sobre o auto de infração, a multa aplicada e a consequente constituição do crédito tributário.

Não é aplicável ao processo administrativo tributário a norma geral prevista no artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.784/99, considerando que há previsão legal expressa e específica sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através da interposição de reclamações e recursos nos processos tributários administrativos (art. 151, inciso III do CTN).

Consigno que o entendimento se encontra pacificado nos Tribunais Superiores sobre não ocorrência do prazo prescricional enquanto há pendência de análise do recurso administrativo, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SOLVEU A LIDE À LUZ DOS DISPOSITIVOS DITOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É admitido o prequestionamento como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, fato que não ocorreu. 2. No caso, verifica-se que inexistiu o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 4º, 6º, e 140 do Código Fux, 4º, da LINDB, 1º, do Decreto 20.910/1932 e 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim. 3. Como efeito, o prequestionamento implícito é admitido para conhecimento do Recurso Especial apenas nos casos em que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, como visto, não ocorreu na espécie. 4. Outrossim, a conclusão levada a efeito pelo acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.3.2010). 5. É inadmissível o Recurso Especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese de incidência, por extensão, da Súmula 284/STF. 6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ, AINTARESP 1.489.571, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE DATA: 18/11/2019) – Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). 2. Agravo interno não provido.

(STJ, AIRESPP 1.796.684, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 03/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No julgamento do Recurso Especial n. 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, sob a relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "[...] o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica." 2. Mesmo tendo sido constituído o crédito tributário pelo depósito, a existência do contencioso administrativo suspendeu a exigibilidade do crédito até sua decisão final, que ocorreu em 19/7/2004, conforme consignado no acórdão recorrido, não havendo que se falar em prescrição da execução ajuizada em 2008, dentro do lapso do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, AINTARESP 1.304.866, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 30/10/2018).

Portanto, não há se falar em prescrição intercorrente, tampouco em arquivamento definitivo do processo administrativo.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Postula a requerente a anulação do referido processo administrativo fiscal em razão da suposta violação a seu direito de defesa ao contraditório, por falta de intimação para manifestação sobre o laudo pericial elaborado por iniciativa do Fisco.

Como visto, conforme Auto de Infração nº 0812300/00065/10, lavrado em 02/02/2020 (Id 20943812), a autuação decorreu da constatação do fato de o contribuinte ter importado mercadoria sem amparo de Guia de Importação ou documento equivalente, em razão de ter classificado a mercadoria incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, em desacordo com o Laudo de Análise nº 2.942/2009-1, de 30/11/2009.

Em procedimento fiscal foi apurado a falta de recolhimento do imposto, sendo cobrada a diferença resultante da declaração indevida da mercadoria, bem como do valor unitário inferior ao indicado no parâmetro dinâmico da seleção parametrizada. A cobrança questionada refere-se à diferença entre o valor recolhido e o apurado, totalizando o valor de crédito tributário apurado R\$ 66.282,25 (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos). O montante apurado refere-se aos seguintes tributos: Imposto de Importação e multa regulamentar de 1%, IPI – Importação e multa de 75%, COFINS – Importação e multa de 75%, e PIS/PASEP – Importação e multa de 75%.

No caso em tela não constato a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade no auto de infração lavrado em face da parte autora.

Não há se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa, por falta de intimação do contribuinte para manifestação sobre o laudo pericial elaborado por iniciativa do Fisco.

Com efeito, a não participação do autuado na elaboração do laudo técnico na seara administrativa não configura o alegado cerceamento de defesa, considerando que a análise técnica da mercadoria importada, no âmbito de competência da autoridade aduaneira não enseja nulidade do auto infração.

Ademais, consigno que poderia ocorrer cerceamento de defesa se não fosse dado conhecimento ao contribuinte do referido laudo, o que não ocorreu no caso vertente, mormente levando em conta que a parte autora manejou recurso próprio na via administrativa (Id 20943812 – Pág. 41-43) com a finalidade de contestar o auto de infração e o referido laudo técnico, sendo julgada improcedente a impugnação apresentada (Id 20943812 – Pág. 62-66).

Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que o Fisco reuniu elementos suficientes para concluir, de forma inequívoca, pela existência de irregularidades fiscais praticadas pela autora, lavrando, em consequência, o auto de infração.

Por outro lado, meras alegações desprovidas de comprovação não são suficientes para se afastar a legitimidade do lançamento realizado pela autoridade administrativa.

Nesse sentido, à guia de ilustração confira-se os seguintes arestos em situações análogas a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Presentes os requisitos legais, é possível a suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.
2. O auto de infração goza de presunção de certeza e liquidez.
3. No caso concreto, a autuação observa os requisitos legais. Não há prova pré-constituída apta para afastar a presunção de liquidez do título executivo.
4. Não há suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AI 5002644-73.2018.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Jose Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO ASPECTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA MERCADORIA IMPORTADA. PREVALÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO.

Depreende-se que na esfera administrativa a contribuinte, sponte própria, realizou consulta ao órgão administrativo questionando o seu entendimento quanto à importação realizada, mas que não aceitando a resposta dada pelo órgão e suas consequências. 2. Interposto recurso administrativo, a autoridade fiscal manteve a classificação indicada na consulta. Houve julgamento na segunda instância administrativa, sendo mantido o entendimento quanto à classificação tarifária, a deduzir, que não houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mas sim julgamento contrário ao entendimento do contribuinte quanto à classificação tarifária das mercadorias importadas, em que pese a própria importadora tenha realizado consulta. Da leitura da decisão agravada, observa-se que o magistrado singular não se debruçou acerca da tempestividade do recurso administrativo para Câmara Superior do CARF, razão pela qual, deixo de apreciá-la, neste momento, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. A controvérsia está adstrita à aspecto técnico e científico das mercadorias importadas, o que, certamente, demanda dilação probatória. As teses de doutorado apresentadas pela recorrente, por ora, não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, haja vista que a questão envolve também método de classificação fiscal de mercadoria adotada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AI 5021682-08.2017.403.0000, Relatora Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018).

Portanto, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo.

DA ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Alega violação aos princípios da eficiência, razoabilidade, moralidade e presunção de inocência, defendendo a errônea reclassificação fiscal promovida pelo Fisco e a precariedade do laudo pericial realizado, alegando sua boa-fé e a inexistência de prejuízos ao erário em razão de ter realizado pagamento de alíquota superior à devida.

De igual forma, não procede a irrisignação da autora.

Nesse ponto, labora em equívoco o demandante ao tentar afirmar que efetuou o pagamento de alíquota superior à devida.

Não é isso que se extrai dos documentos acostados aos autos, mormente levando em conta que foram abatidos dos impostos e contribuições devidos todos os valores dos pagamentos realizados pelo contribuinte.

Ademais, o fato de eventual incidência de alíquota de IPI na classificação da mercadoria apontada pela parte autora ser superior ao enquadramento realizado pela Receita Federal não afasta a penalidade legal imposta à autora decorrente da classificação equivocada da mercadoria.

Do mesmo modo, não há elementos fáticos e jurídicos a corroborar a alegada errônea reclassificação fiscal promovida pela Autoridade Aduaneira, tendo em vista ser insuficiente o laudo elaborado unilateralmente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

Com efeito, registro que a classificação através do laudo da Receita Federal do Brasil apurou tratar-se tecido (poliéster) revestido de cola – NCM 5901.10.00, já o contribuinte declarou em um primeiro momento se tratar de tira autoadesiva de plástico poliamida – nylon – NCM 3919.90.00, posteriormente, defendeu com fundamento em laudo elaborado unilateralmente se tratar de tecido com borraça – NCM 5906.10.00.

Assim, é de bomalvitre ressaltar, que a própria requerente reconheceu a existência de equívoco quanto à classificação da mercadoria constante da declaração de importação (3919.90.00), a qual diverge daquela informada no laudo técnico por ela apresentado em juízo, ensejando a lavratura do auto de infração decorrente do erro de classificação fiscal.

Nessa senda, insta ressaltar que o Decreto nº 4.543/2002, do Regulamento Aduaneiro, vigente à época dos fatos, prima pelo princípio da legalidade, considerando que estabelece punição em caso de classificação equivocada da mercadoria.

Situação diversa ocorre em relação à previsão contida no regulamento aduaneiro anterior, que através do Decreto nº 91.030/1985 não obrigava o importador a classificar a mercadoria, mas apenas especificá-la detalhadamente, não havendo previsão de punição para a classificação errônea da mercadoria.

Verifica-se, outrossim, que as alegações da parte autora são genéricas e não tem o condão de afastar a classificação realizada por perito nomeado pela autoridade fiscal competente.

Por fim, é irretorquível a análise do julgador administrativo quando afirma que *"tais alegações em nada afrontam os aspectos técnicos extraídos da análise pericial da mercadoria importada e a valoração jurídica sobre eles ultimada na forma da reclassificação fiscal tomada como pressuposto da presente imputação, o que torna improcedente a impugnação e hígido o lançamento."*

De igual forma, quanto à infração: *"A subsunção dos fatos dos fatos à norma legal determina a caracterização da infração, com a consequente aplicação da penalidade prevista."*, bem como em relação a alegada nulidade e cerceamento do direito de defesa: *"Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando necessariamente ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa."*

Desse modo, uma vez devida e exaustivamente fundamentada a decisão administrativa, é imperioso reconhecer que, na realidade, a tese da autora repisa toda a matéria de defesa suscitada na instância administrativa, não tendo, em juízo, igualmente conseguido trazer alegações (fáticas ou jurídicas), tampouco elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de legitimidade de que se reveste o ato atacado.

Vale dizer, nada obstante todo o esforço teórico para respaldar a sua pretensão, resta cristalino que, tal como na esfera administrativa, a requerente não logrou apresentar elementos concretos e objetivos capazes de afastar a presunção legal do processo administrativo, razão pela qual subsiste hígida e irretorquível a autuação realizada pelo Fisco.

Enfim, não se divisa no processo administrativo em comento qualquer mácula aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

DAREDUÇÃO DA MULTA APLICADA

Verifica-se, pois, a absoluta insubsistência dos argumentos apresentados pela embargante.

A multa prevista no artigo 84, da MP nº 2.158-35/2001, combinado como art. 69 da Lei nº 10.833/2003 foi aplicada no percentual de 1% (um por cento) em conformidade a previsão legal.

Não merece prosperar o pleito de redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a previsão legal para aplicação se limita ao caso em que o cálculo de um por cento seja inferior a quinhentos reais, o que não ocorreu no caso em tela.

Do mesmo modo, registro que a multa de ofício foi fixada no percentual mínimo, isto é, não foi considerada a existência de dolo ou fraude da embargante. Caso a administração fazendária tivesse detectado dolo ou fraude, o percentual seria elevado para 150% (Lei 8218/91, art. 4º, e Lei 9430/96, art. 44).

Por outro lado, tratando-se de multa punitiva, seu percentual deve ser um pouco mais elevado que a multa moratória (prevista em de 20%), uma vez que tem caráter de retributivo e preventivo, ou seja, visa penalizar o faltoso e, ao mesmo tempo, produzir receios em outros contribuintes a fim de que estes não pratiquem o ilícito tributário. Uma multa que não cause algum desconforto, evidentemente, não pode ser considerada punitiva.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando constatada desproporcionalidade entre a gravidade da infração e o grau da punição, verifico não ser este o caso dos autos, pois o percentual foi fixado no patamar de 75%, não tendo caráter confiscatório, pois – repita-se –, trata-se de multa de caráter punitivo e não moratória, além de ser coerente com o tipo de lançamento realizado, bem assim, atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.

Destarte, houve observância ao caráter punitivo e repressivo e a proporcionalidade para sua fixação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL 75%. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 776273, de relatoria Ministro EDSON FACHIN, e disponibilizado no DJe 29.09.2015, declarou que a multa não poderá ser superior ao valor do tributo.
3. A jurisprudência do e. STJ e desta Corte é no sentido de que a (...) multa de ofício, fixada em 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório (...).
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI 5019512-92.2019.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, Quarta Turma, Julgamento DATA: 25/11/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE OFÍCIO. PRAZO PARA DCTF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que se no intervalo entre os vencimentos dos tributos e a apresentação da DCTF ocorrer a fiscalização fazendária, quanto aos tributos não pagos, deve incidir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, conforme estabelecido no art. 44 da Lei 9.430/96.
2. A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. Precedente: REsp 958.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 14/5/2008.
3. "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da

Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (REsp 983.561/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1215776/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe DATA: 13/05/2011).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 44, I DA LEI Nº 9.430/96. MULTA MORATÓRIA DE 75%. ART. 150, IV DA CF/88. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

I. A suposta natureza confiscatória da multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, não pode ser atestada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, devendo tal exame ser realizado nos casos concretos.

II. Risco de anomia pela supressão da referida multa do ordenamento jurídico, além do que é impossível adotar interpretação conforme à Constituição em controle abstrato.

III. Arguição rejeitada. Manutenção da constitucionalidade do art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

(TRF 5ª Região, AC 303007/RN, Rel. Desemb. Federal Lazaro Guimarães, Dec.: 11/04/2007, Diário da Justiça - Data: 11/06/2007 - Página: 420 - Nº: 110 - Ano: 2007).

Destarte, na espécie, subsiste a hígidez da cobrança das multas, eis que aplicadas em conformidade com a legislação pertinente.

O pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.

Isso porque todos os fatos e intercorrências fãrtamente narrados pela parte autora em sua petiçãõ inicial nãõ sãõ decorrentes de qualquer erro da Uniãõ, mas sim de condutas irregulares praticadas pela prõpria parte autora.

Nessa senda, consigno que nãõ procedeu à classificaçãõ correta da mercadoria por ela importada, se abstendo de cumprir a norma legal, sendo penalizada em conformidade com o preceito legal.

Contudo, tais aborrecimentos suportados pela parte autora foram decorrentes de sua prõpria conduta, nãõ podendo querer, agora, beneficiar-se da prõpria torpeza, conforme brocardo jurõdico amplamente difundido.

Assim, verifico que, no caso concreto, nãõ hã comprouvaçãõ de qualquer ato ilõcito praticado pela Uniãõ, motivo pelo qual é indevida a indenizaçãõ pleiteada pelo autor.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resoluçãõ de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte autora.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatõcios que arbitro em 10% do valor atribuõdo à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Cõdigo de Processo Civil, devidamente atualizados.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuõ.

Havendo interposiçãõ de apelaçãõ, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrãria para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parãgrafo 2º do Cõdigo de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Regiãõ.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-68.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ZULEICA TAKARADA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GONZALES BITTAR - SP338807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de açãõ de rito comum ajuizada por **Zuleica Takarada Zacarias** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social** com a qual pretende a concessãõ de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciãria nãõ teria considerado para fins de carência alguns períodos trabalhados por nãõ constarem do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assevera que a soma destes períodos aos demais anotados em sua CTPS redundaria no preenchimento da carência necessãria a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Instada, a requerente emendou a inicial.

Citado, o INSS contestou o pedido, impugnando todos os võnculos que nãõ constam no CNIS. Pugnou, ao final, pela improcedência da açãõ.

Houve rãplica.

Foi deferida a produçãõ de prova oral.

O Ministãrio Pùblico Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervençãõ ministerial.

A autora juntou cõpia do procedimento administrativo, prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Em audiãcia foram ouvidas a autora e duas testemunhas.

Foi oportunizada ao requerido a juntada dos endereços das empresas (ou representantes legais respectivos) cujos võnculos foram impugnados na contestaçãõ, entretanto o mesmo ficou-se inerte.

A demandante apresentou alegações finais.

É o relatõrio do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do Ministãrio Pùblico Federal, concordando que nãõ é obrigatõria sua intervençãõ nos feitos relativos a idosos, uma vez que sãõ assistidos por advogado particular e, portanto, nãõ se encontram em situaçãõ de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tenha facultado de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Vejo que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 01/09/2011, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo de trabalho cujo contrato não esteja registrado no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais..

Verifico que a autora apresentou cópia de sua CTPS onde seus vínculos de trabalho estão devidamente anotados, incluindo os períodos de 01/08/1968 a 01/03/1972, 02/06/1972 a 01/04/1973, 10/05/1973 a 02/07/1973 e de 04/07/1973 a 13/07/1975, não considerados pelo INSS quando da análise administrativo do pedido de aposentadoria e impugnados na presente ação.

Observo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada pela parte autora foi emitida em data anterior ao início do primeiro contrato nela anotado (data emissão: 25/03/1968) e nela inexistem rasuras. Também não foi alegada em nenhuma esfera (administrativa e judicial) ou juntada provas de indício de fraude no documento.

É de conhecimento notório que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Em assim sendo, a presunção só deve ser afastada por quem a coloca em dúvida. E como a autarquia não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade, presumem-se verdadeiros e válidos, para todos os fins, os vínculos anotados no respectivo documento.

E, quanto ao fato de não haverem contribuições neste período, destaco que, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador.

O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência dos recolhimentos previdenciários.

É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da Lei n. 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários, conforme artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Não pode a autarquia previdenciária, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Sendo assim e tendo em vista que era ônus do ente autárquico demonstrar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da impetrante, o que não foi feito, de rigor o cômputo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão.

Assevero, outrossim, que a falta de comprovação do efetivo recolhimento não implica descumprimento da carência exigida, por não poder ser penalizado o empregado pela desídia de seu empregador.

A corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do TRF da 3ª. Região:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS.

2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor (fl. 55 - CTPS original) comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas acima mencionadas, nos períodos de 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

4 - Ao revés do alegado pelo INSS, além dos vínculos registrados em sua Carteira de Trabalho também constam anotações de férias e alterações de salários, sem que se possa falar em vínculos extemporâneos.

5 - Relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

6 - A costumeira alegação do INSS, no sentido de que na falta de previsão do vínculo do CNIS a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova, não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte.

7 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reconhecidos os vínculos empregatícios mantidos pelo autor entre 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

8 - Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Requisitos etário e contributivo estabelecidos pela EC nº 20/98.

9 - Somando-se os períodos de atividade comum constantes da CTPS ora reconhecidos ao período incontroverso admitido pela autarquia (01/04/1995 a 20/07/2010 - fl. 32), verifica-se que a parte autora contava com 34 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fl. 20), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima.

10 - O requisito carência restou também completado.

11 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fls. 20/21).

12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.

13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

15 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Processo 0016348-93.2013.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL 1862638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 25/02/2019 - Data da publicação: 08/03/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE ANOTAÇÕES DE CTPS E CNIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ART. 34 DA LEI N. 8.213/91.

1. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

2. O registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.

3. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios ou das informações acerca dos salários de contribuições constantes na CTPS.

4. Com a edição da Lei 5.859/72 o empregado doméstico passou a ser considerado segurado obrigatório da previdência social e o empregador tomou-se o responsável pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

5. Devem ser considerados para fim de apuração da renda mensal inicial os valores dos salários mensais lançados pelos empregadores na CTPS, e não somente os salários que estão na base de dados do CNIS, uma vez que a CTPS goza de presunção legal de veracidade. As divergências entre os valores informados pelo empregador e aqueles que constam no CNIS são de responsabilidade exclusiva do empregador, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado quando da liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Recurso de apelação da parte autora provido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo dos valores dos salários de contribuição lançados pelos empregadores na CTPS. Consecutórios legais fixados de ofício.

(0010129-08.2009.4.03.6183 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2058360 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - Data: 19/06/2018 - Data da publicação: 27/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Demais disso, vejo que a autora esclareceu que todas as empresas já encerram suas atividades, porém apresentou extratos de FGTS, comprovando os recolhimentos efetuados em sua conta vinculada pelas antigas empregadoras.

E ainda os depoimentos colhidos em juízo corroboram o quanto alegado pela autora.

O Sr. Oswaldo Piola Júnior informou que trabalhou com a autora na empresa "Lâmina de Ouro", onde ele era entregador e a requerente vendedora no setor de discos. Aduziu que saindo de lá, a demandante foi trabalhar numa financeira.

A Sra. Cleuza Aparecida Mendes Pereira asseverou ter conhecido a autora quando da mesma trabalhava na loja Lâmina de Ouro, como vendedora de discos. A depoente trabalhava em um supermercado que ficava em frente. Atesta que quando a autora saiu dessa loja, foi trabalhar numa "loja de crédito" e depois em uma livraria.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a requerente trabalhou como empregada de 01/08/1968 a 01/03/1972, 02/06/1972 a 01/04/1973, 10/05/1973 a 02/07/1973, 04/07/1973 a 13/07/1975, 01/10/1975 a 02/01/1979, 09/03/1999 a 31/12/1999 e de 01/02/2011 a 10/11/2016.

Também verteu recolhimentos como empresária/contribuinte individual de 01/01/1985 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 30/11/1990, 01/12/1991 a 31/12/1991, 01/07/1995 a 31/07/1995 e de 01/12/2009 a 31/12/2009.

Conforme fundamentação supra, a autora contava na data do requerimento administrativo (10/11/2016) 22 anos, 06 meses e 13 dias, o que lhe confere direito ao benefício pretendido, que exige carência de 180 contribuições.

De modo que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Também faz jus ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do ajuizamento da ação.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando ao INSS que conceda a requerente o benefício de aposentadoria por idade, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, **mas** o abono anual. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=10/11/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilícida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Há nos autos provas que evidenciam o direito da autora e fundado perigo de dano, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, além do que a autora **tem 68 anos de idade**, razão pela qual **antecipo parcialmente os efeitos da tutela**, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, o que faço com fundamento no art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, officie-se a ELAB/DJ.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000990-77.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BURITIZAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI DA SILVA - SC24403
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuído diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. decisão proferida pelo Excelentíssimo Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ID 28710823).

Conforme relato de Sua Excelência, os processos físicos foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, enquanto aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Assim, recebemos o presente procedimento, visando à restauração, de tanto quanto possível, dos atos processuais praticados neste Juízo de Origem.

Para tanto, determino:

1) à Secretaria do Juízo que providencie a imediata juntada:

a) da movimentação processual completa, a ser extraída do Sistema Processual Informatizado;

b) dos atos judiciais praticados: despachos, decisões e sentença, que deverão ser extraídos dos registros constantes no Sistema Processual, bem como dos Livros de Registro de Sentenças e Decisões Liminares.

2) a intimação das partes: da impetrante, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos; da autoridade impetrada e da União Federal (PFN), via sistema PJe; para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder, especialmente: petição inicial, informações prestadas, manifestações, recursos interpostos, contrarrazões, etc... Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

3) a intimação do Ministério Público Federal, via sistema PJe, para apresentar cópia de suas manifestações e pareceres. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para continuidade do processamento e julgamento da presente Restauração de Autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 303, do RITRF3R.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002899-52.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

ESPOLIO: ANTONIA SANCHES MANIGLIA, MIGUEL MANIGLIA NETO, ENEIDA CEZAR MEIRA MANIGLIA, MARIA CRISTINA MANIGLIA DE MELO, ANTONIO MARCOS DE MELO, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: GLEISON DAHER PIMENTA - SP120216
TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL MANIGLIA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLEISON DAHER PIMENTA

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em transição na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Junte-se aos autos a anexa pesquisa da movimentação processual dos autos da Ação Civil Pública n. 0002458-81.2008.403.61131, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da qual se extrai que o v. acórdão lá proferido não transitou em julgado.
 4. Nestes termos, aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria, o trânsito em julgado respectivo, para análise conjunta dos feitos.
 5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão dos litisconsortes passivos necessários Hilma Aparecida de Andrade Maria e Márcio Gomes Maria, consoante decisão de fl. 223, os quais foram devidamente intimados.
- Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-65.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CLEOMAR APARECIDO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951
IMPETRADO: CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a impetrante o prazo de 05 dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAQUELLICURSI BENEDETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ - SP175999
IMPETRADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a impetrante o prazo de 05 dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003479-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO ALBERTO ANTONELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao impetrante do quanto informado pela autoridade coatora na petição de id 29170382, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-89.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ADALTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE MACHADO - SP400561, ERITON PEDRO DA SILVA MARTINS - SP423015
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS ALBERTO LAUDINO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Adalto da Silva** contra ato praticado pelo técnico do Seguro Social **Carlos Alberto Laudino** (inscrição 0942003) e contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de seu pedido de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, Marina Feliciano, ocorrido em 22 de março de 2018.

Assevera que por força de decisão judicial, proferida nos autos do processo n. 0002168-46.2020.4.8.26.0434, em trâmite na Vara Única da Comarca de Pedregulho-SP, a falecida obteve o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/09/2015, que no entanto não chegou a ser implantado.

Sustenta que em 10/12/2019, requereu o benefício de pensão por morte administrativamente, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurado *da de cujus*.

Requer a concessão de medida liminar. Juntou documentos.

Instado, o impetrante emendou a inicial, apresentando declaração de hipossuficiência.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a concessão do benefício ora requerido reclama preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação a falecida e a qualidade de segurada desta, conforme art. 74 da Lei 8.213/91.

Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II – os pais; ou III – o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício.

Nos termos do inciso I, § 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, o cônjuge e os filhos menores não emancipados ou inválidos do segurado têm a dependência econômica presumida.

O autor comprovou documentalmente ser viúvo de Marina Feliciano da Silva, pelo que não resta dúvida de que era dependente econômico da *de cujus*, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova para o preenchimento deste requisito.

No que tange à qualidade de segurada da falecida, verifico que há sentença judicial, proferida nos autos n. 0002168-46.2020.4.8.26.0434, em trâmite na Vara Única da Comarca de Pedregulho-SP, concedendo a mesma o benefício de aposentadoria por invalidez, com D.I.B em 01/09/2015, inclusive com determinação de implantação imediata.

Em 11/03/2019 foi proferida decisão naqueles autos concedendo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para a implantação do benefício.

Ressalto que ainda que a decisão judicial que reconheceu o direito da falecida ao recebimento do benefício tenha ocorrido em data posterior ao óbito, foi reconhecido que a mesma detinha a qualidade de segurada e fazia jus a aposentadoria por invalidez desde 01/09/2015.

De modo que é incontroversa a qualidade de segurada da instituidora da pensão ora pleiteada,

Assim, tenho que a prova existente nos autos demonstra a relevância das alegações do impetrante.

De outro lado, por se tratar de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que o impetrante venha sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar sentença final.

Ante o exposto, presentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **concedo a medida liminar**, determinando ao INSS que implante em favor do impetrante o benefício de pensão por morte, a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cópia desta decisão servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação do benefício.

Notifiquem-se os impetrados a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

P.I

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A decisão foi tomada em 12 de março de 2019 pelo colegiado ao determinar a afetação dos Recursos Especiais 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 1008 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido"

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.767.631/SC – S/C pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** (Tema 1008).

Cumpra-se. Sobreste-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-90.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: E R M COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção anotada com relação aos autos n. 5020753-37.2019.4.03.6100, conforme certidão ID 28335164.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *incaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOANA DO CARMO LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da petição de id 29722382, intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove nos autos, o cumprimento da liminar concedida.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANA FLAVIA PEREIRA MEIRELLES ENGRACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, segundo as quais, o benefício objeto do presente feito teve sua análise concluída (id 27836478).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002994-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS BAURU

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, segundo as quais, o benefício objeto do presente feito teve sua análise concluída em 17/12/2019 (id 29386090).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: HAROLDO DONIZETI NERONI BARCELOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando-se que conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi concluída, com o deferimento do pedido.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Super Barretos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, com o qual pretende seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos juros moratórios e à correção monetária (inclusive aqueles equivalentes à taxa SELIC) incidentes na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributários, ao fundamento de que não constituem renda, proventos ou lucro, nos termos dos artigos 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal, e porque tal tributação fere princípios constitucionais. Requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente *mandamus*, bem como do que for recolhido durante seu trâmite. Juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar.

A União/Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem intervenção ministerial dada a ausência de interesse público primário a justificar sua atuação.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando preliminar de inadequação da via processual. No mérito, aduzindo que há necessidade de expressa previsão legal para isenção ou exclusão de base de cálculo. Pede a denegação da ordem.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tema atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Afasto a preliminar aventada, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar **ou evitar** ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, atuará a impetrante se ela excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos juros moratórios e à correção monetária (inclusive aqueles equivalentes à taxa SELIC) incidentes na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar.

Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de *mandamus* de natureza preventiva.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Serão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para "que **se suspenda o ato** que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito.** Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, **efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumário do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de compensação das exações após o ajuizamento do writ.

Dirimidas tais questões, passo ao mérito

Pretende a impetrante excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos juros moratórios e à correção monetária (inclusive aqueles equivalentes à taxa SELIC) incidentes na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributário. Defende a tese de que os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária quando da repetição do indébito não constituem acréscimo patrimonial, não configurando base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 153, III, e 195, I, “c”, da CF/88. Os valores atenderiam ao propósito de mera recomposição do patrimônio, e não qualquer incremento.

Por sua vez, a autoridade coatora entende que o texto constitucional não traz um conceito definido de lucro/renda e que seu conteúdo deve ser extraído da legislação infraconstitucional, inexistindo ofensa ao disposto nos artigos supra citados da Constituição. Aduz, ainda, que na repetição do indébito tributário, sendo tributável o principal, seria legítima a tributação da correção monetária e dos juros de mora, diante da regra de que o acessório segue o principal.

Anoto que a discussão em comento está sendo discutida no RE 1.063.187-SC, afétado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 962) pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF - PLENO / MIN. DIAS TOFFOLI / 14.09.2017), todavia, ainda pede de julgamento.

Contudo, o E. STJ ao apreciar o REsp 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013, na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa Selic, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.

O julgado foi assimementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ...EMEN

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013)
Do voto condutor do acórdão, extrai-se que em relação ao acréscimo da Selic sobre os depósitos judiciais, a tributação se deve pela sua natureza remuneratória.
Esclarece o Relator:
"No caso dos depósitos judiciais, o fato gerador dos juros não decorre de mora da Fazenda Pública (esta não praticou ilícito contratual, extracontratual ou legal algum, não houve impuntualidade), mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte em instituição financeira e que se submete à remuneração legalmente estabelecida que, por isonomia salutar escolhida pelo legislador, é idêntica àquela fixada para os juros de mora incidentes na cobrança dos tributos federais."
Quanto ao acréscimo de juros pela taxa Selic sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário, esclarece que a tributação ocorre pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. E os lucros cessantes constituem acréscimo patrimonial da empresa a teor do art. 43, II do CTN e arts. 153, III e 195, I da Constituição Federal.
Neste mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional da Terceira Região, inclusive, no tocante à correção monetária:
E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.
(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal, conforme precedentes. 2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarce o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária. 3. Assim, a princípio, não milita a favor da agravante o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar requerida. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5030626-62.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Desse modo, sendo legítima a tributação em comento, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P. I.

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002770-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **A. Daher & Cia Ltda** (CNPJ 45.291 341/0001-00) e filiais inscritas nos CNPJ sob os números 45.291 341/0002-82, 45.291 341/0003-63, 45.291 341/0004-44, 45.291 341/0005-25, 45.291 341/0006-06, 45.291 341/0014-16 contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP** e do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** consistente na exigência de contribuições destinadas ao salário educação, incidente sobre a folha de salário. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, a referida contribuição não pode mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa. Pleiteia seja reconhecido o direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente, nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

Intimado, o impetrante justificou o valor atribuído à causa e manifestou-se acerca da possibilidade de prevenção (id 24327991)

A União manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo a improcedência do pedido (id 26361283).

O FNDE aduziu sua ilegitimidade para integrar o polo passivo do feito (id 26545002).

O Ministério Público Federal manifestou se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 26678756).

A autoridade impetrada prestou informações, discorrendo acerca da constitucionalidade da contribuição em comento (id 27073812).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Acolho a preliminar arguida pelo FNDE, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário entre as entidades paraestatais destinatárias de contribuição social (SESI, SENAC, SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) e a União nas ações que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária e devidas a terceiros incidentes sobre parcelas de remuneração, uma vez que a União (FN) é a única legitimada para figurar no polo passivo porque responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições discutidas.

Com efeito, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS, bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo do SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE a teor de expressa previsão contida no art. 3º da Lei 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 do mesmo diploma legal, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Neste sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO FNDE. 1. O Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o entendimento de que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deveria integrar a lide que tivesse como objeto a contribuição ao salário-educação. 2. No julgamento dos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção declarou a ilegitimidade passiva do Sebrae, da Apex e da ABDI nas ações que questionam as contribuições sociais a eles destinadas. 3. Dessa forma, as entidades destinatárias das referidas contribuições são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. É o que ocorre na hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1828602 2019.02.20556-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2019)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. LITISCONSÓRCIO E LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, para o polo passivo do mandado de segurança deve ser indicada a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 2. Este Tribunal Superior tem entendimento pela não formação de litisconsórcio passivo, em mandado de segurança, entre a autoridade apontada como coatora e o ente federado ou entidade de direito público ao qual é vinculada, porquanto aquela atua como substituto processual. 3. Se não há razão para o reconhecimento de eventual litisconsórcio entre a parte impetrada e a pessoa jurídica à qual está vinculada, muito menos haverá para a inclusão no feito de entidade pública não relacionada com as atribuições da autoridade nem mesmo integrante da relação jurídico-tributária controvertida. 4. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.619.954/SC, decidiu pela inexistência de legitimidade das entidades que recebem subvenção econômica para figurarem no polo passivo de ações em que se discute a relação jurídico-tributária. 5. Hipótese em que o recurso não deve ser provido, pois o Tribunal Regional Federal decidiu pela legitimidade do FNDE para figurar, como litisconsorte, no polo passivo de mandado de segurança impetrado contra delegado da Receita Federal. 6. Recurso especial não provido. .EMEN:

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1632302 2016.02.71402-6, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2019 ,)

Nestes termos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários”. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante crédito, para efeitos práticos, equivale a efetiva repetição de indébito.** Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: crédito fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. **Desembargador Federal Paulo Gadelha:**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETERITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Pretende a impetrante que não lhe sejam mais exigida a contribuição destinada ao salário educação incidente sobre a folha de salário de seus empregados. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, a referida contribuição não pode mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa, sob o fundamento de que a nova redação constitucional estabeleceu, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação; suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Prescreve o artigo 149 da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela referida emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme se verifica, a lei poderá adotar outras bases de cálculos, como, por exemplo, a folha de salários, porquanto o dispositivo constitucional não veda esta possibilidade, haja vista que apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

A interpretação restritiva atribuída ao § 2º, inciso II, alínea a, não é compatível com a inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

Colaciono entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 00147993220094036105, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial1 Data:13/07/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (Ap 00084739520144036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial1 Data:20/03/2018)

E do E. Tribunal Regional da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE). BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unanime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 2. "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelty Vilanova, Oitava Turma, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.) 3. Apelação não provida. (Apelação 00498149820144013500, Desembargador Federal Hercules Fajoses, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:30/06/2017)

Ademais, como bem explicitado pelo desembargador Wilson Zaulny "a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes, com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal.

Em verdade, a derrogação, na espécie, só seria possível se o constituinte derivado tivesse expressamente consignado que se encontravam revogadas todas as normas instituidoras de contribuição com bases de cálculo diversas das então estabelecidas (Ap 00084739520144036100, TRF3 – primeira Turma, Data: 20/03/2018)".

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, no que tange ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 487, VI, do Código de Processo Civil e quanto à União Federal, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante. **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-77.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca - SP. Impetrante: J.F. DA CUNHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP. Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO SILVEIRA DA SILVA - SP314967. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

SENTENÇA

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Vistos.

P.I

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **J.F. da Cunha Indústria e Comércio de Calçados LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id 29868651).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 30292567).

A União requereu seu ingresso no feito, bem ainda a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706 e a denegação da segurança (id 30405002).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 30409748).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de suspensão, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários”. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito.** Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"**LC 7/70 - Art. 3º** - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)".

"**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário *sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples rótulo. Tampouco, venia concessa, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **‘faturamento’** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços’ (...)

O **‘punctum saliens’** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **‘faturam ICAM’**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A **‘contrário sensu’**, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistia justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....”

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Para que não parem dúvidas, cumpre-me consignar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais.

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, conclui-se que o valor a ser abatido pelo contribuinte deve ser equivalente ao tributo integral repassado ao estado, qual seja, o destacado na operação de saída, pois, de outra forma, ocorreria tão somente a postergação da incidência das contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

Assim, o direito ao crédito independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-07.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALVEN SHOE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal DERAT em São Paulo-SP** e a **União Federal**, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para:

(i) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, até que se revoguem os atos de calamidade pública, sem imposição de juros e multa; OU

(ii) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro de vencimento a Portaria n. 12/2012 e Resolução n. 152/2020, ou seja: (i. a) - período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; (i. b) - período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; (i. c) - período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020; e

(iii) - abstenção de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, até prolação de sentença, bem como outros atos sancionatórios;

(iv) – que não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN –, até decisão em sentença.

Para tanto, alega que em razão das medidas de enfrentamento da pandemia de Coronavírus suas atividades se encontram paralisadas, não tendo condições de honrar com suas obrigações tributárias enquanto permanecer esse período de calamidade pública.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos de inquestionável relevância trazidos pela impetrante, observo a superveniência da Portaria n. 139, de 3 de abril de 2020, do Exmo. Ministro de Estado da Economia:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Não se pode dizer que tal portaria tenha esvaziado o objeto da demanda, uma vez que a pretensão deduzida alcança outros tributos e prazo que se presume superior ao da referida norma.

No entanto, a essa medida governamental deve ser somada a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou por 180 dias as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional, também em função dos impactos da pandemia do Covid-19.

Assim, resta enfraquecida a alegação de omissão do Governo Federal ou da União em tratar das questões econômicas decorrentes das medidas de enfrentamento da referida pandemia.

Ademais, consiste em importante alívio fiscal que, no limite, mitigaria a alegação de impossibilidade de recolhimento dos tributos a justificar o afastamento da estrita legalidade, segundo a qual somente a lei poderia conceder a moratória como espécie de fato suspensivo do crédito tributário (arts. 97 e 152, CTN).

Por outro lado, o alívio fiscal verificado mitiga significativamente o receio de ineficácia da ordem se concedida apenas em sentença, não se justificando o diferimento do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se, **de imediato**, o quanto determinado pela Portaria nº 57, de 20 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo Despacho nº 5636576/2020 do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no tocante à **inclusão de assunto processual "Covid-19"** no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000026-81.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIALUIZA RONCATO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração ajuizados pela autora Maria Luiza Roncato em face da r. decisão ID n. 26824808, que corrigiu de ofício o valor da causa para fazer constar R\$ 60.848,64, nos termos da planilha juntada ao feito pela demandante e determinou a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, em razão da incompetência absoluta do Juízo.

Aduz a autora que a mencionada decisão está equivocada, conforme alega demonstrar em nova planilha juntada ao feito, ressaltando que o valor condizente à causa, na data do ajuizamento da ação (10/01/2020), seria de R\$ 68.344,06, e não R\$ 60.848,64, motivo pelo qual se faria necessária a retratação deste Juízo para declaração de sua competência.

É o relatório do essencial. Decido.

Conforme se observa da petição inicial, é possível verificar no tópico "Do dano moral", que a autora solicita a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.424,32.

Por sua vez, no tópico denominado "Da incompetência do Juizado Especial Federal", a autora assim menciona:

"Como se sabe, o valor da causa deve ser fixado na soma total das parcelas vencidas mais 12 vezes o valor da aposentadoria pretendida, mais ao dano moral almejado, totalizando o recebimento da quantia correspondente a R\$ 60.848,64 (sessenta mil e oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)."

A planilha anexada pela requerente, naquela oportunidade (documento ID n. 26719239) ratifica os cálculos mencionados na inicial, apontando um total de R\$ 60.848,64, com base em expectativa de renda mensal inicial de R\$ 1.601,28.

Requer a autora, em sede de Embargos de Declaração, a retratação deste Juízo com base em nova planilha juntada ao feito, em que o valor da causa seria, na verdade, de R\$ 68.344,06.

Para chegar ao referido valor, a demandante altera o valor da expectativa da renda mensal inicial para R\$ 1.640,46, bem como a quantia solicitada a título de danos morais, no importe de R\$ 34.172,03 (mais de R\$ 3.700,00), sem qualquer justificativa, acrescentando, ainda, no valor das prestações vincendas, o 13º salário, totalizando treze prestações, contradizendo as doze prestações mencionadas na sua inicial, no tópico "Da incompetência do Juizado Especial Federal", acima transcrito.

Deste modo, pretende a autora, na verdade, a modificação do julgado com base em juntada de nova planilha em que os valores foram alterados sem qualquer justificativa plausível.

Ora, a decisão a que se requer a alteração foi proferida tendo como parâmetro a planilha juntada pela própria autora, não apresentando qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem tampouco erro material, de modo que não merece reparo.

Nestes termos, mantenho a decisão ID n. 26824808 por seus próprios fundamentos, devendo os autos ser remetidos ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002374-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: D. M. S. G. - I.
Advogados do(a) AUTOR: ERIK WERLES CASTELANI - SP263868, ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente o seu parecer (art. 178, II, do CPC).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente preliminares e impugnação à gratuidade da justiça, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002977-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL ANTONIO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem os vínculos laborados a partir de 14/07/2008.

2. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000276-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JONAS FRANCISCO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003000-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAIR MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos:

- a) a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste anotado o vínculo exercido na empresa K F Indústria de Formas Plásticas para Calçados Eireli (vínculo a partir de 12/11/2012); e
- b) cópias legíveis dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Amazonas Indústria e Comércio LTDA e K F Indústria de Formas Plásticas para Calçados Eireli.

2. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.

3. Após, venha os autos conclusos para saneamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000772-46.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de dano moral ajuizada por **Marcos Antônio Baptista de Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sustenta o autor que: “o INSS ingressou com AÇÃO RESCISÓRIA nº. 5002978-10.2018.4.03.0000 perante o TRF da 3ª Região a fim de desconstruir a COISA JULGADA dos autos nº. 0001346-67.2014.4.03.6113 que concedeu a DESAPOSENTAÇÃO ao autor, fundamentando no fato do Supremo Tribunal Federal ter considerado inviável a revisão diante da ausência de previsão legal em Outubro/2016. Nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA o INSS solicitou a tutela provisória para suspender os efeitos do julgado que concedeu a DESAPOSENTAÇÃO, sendo que tal pedido foi acatado pela Desembargadora Federal Relatora, porém a mesma suspendeu sem determinar devolução de valores no momento. Ocorre que desde da suspensão do benefício mais vantajoso e o restabelecimento do benefício anterior, o INSS cadastrou uma suposta dívida de R\$ 17.546,09 com descontos no pagamento mensal na proporção de 30% sobre o benefício. Não havendo qualquer justificativa sobre o referido desconto, foi questionado nos autos daquele processo o desconto indevido e solicitado providências pelo Tribunal, que informou pela impossibilidade justificando que a determinação dos descontos NÃO PARTIU DO TRIBUNAL, devendo ser impugnado em via própria.

Pleiteia a tutela provisória de urgência para suspender a citada dívida e, via de consequência, cessar os descontos mensais efetuados sobre a aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.303.077-9 do autor.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

A parte autora comprovou nos autos a cobrança efetuada pelo INSS para quitação do valor total de R\$ 17.546,09, referente à desaposentação concedida nos autos n. 5002978-10.2018.4.03.0000, bem como os descontos que vem sendo efetivados na aposentadoria por tempo de contribuição atual (NB 109.303.077-9) na proporção de 30% do valor do benefício.

Verifico que não há título executivo a amparar a cobrança que vem sendo perpetrada INSS.

Como bem colocado pelo requerente na exordial, a tutela deferida nos autos da ação rescisória n. 5002978-10.2018.4.03.0000 suspendeu apenas os efeitos do julgado que concedeu a desaposentação ao requerente, não determinando, contudo, a devolução dos valores percebidos.

Assim, na hipótese de o INSS efetuar atos de cobrança enquanto pendente de julgamento a mencionada ação rescisória, a medida pretendida pela parte autora pode perder sua utilidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança referente aos valores recebidos pelo autor a título de desaposentação, no benefício NB 109.303.077-9.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado.

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001187-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

Ademais, consoante documento ID n. 20152568, é possível observar que o autor fez requerimento administrativo de aposentadoria especial (NB 46/182142752-9), não merecendo guarida a alegação do réu em sentido contrário.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM RELAÇÃO A TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001507-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ESMERALDO FLORIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que:

a) junte aos autos a cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste anotado o vínculo exercido na empresa Pignatt Cabedais LTDA (início em 09/05/2001);

b) esclareça o período a que pretende o reconhecimento do exercício de atividades, sem registro na CTPS, laborado na Fazenda Córrego Branco (localizada em Capitólio/MG), uma vez que em constam, no período alegado na inicial (01/01/1980 a 31/12/1987), diversos vínculos em empresas calçadistas situadas nesta comarca de Franca/SP.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO JULIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARISA VENEZIANO CARETA - SP173793
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum promovida por Francisco Julio Leite contra a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca em que pretende lhe seja assegurada a concessão do medicamento Nintendanibe (OFEV).

Requeru a antecipação da tutela de urgência, inaudita altera parte, para impor aos requeridos o fornecimento do medicamento, conforme prescrição médica. Justifica sua pretensão, alegando, em suma, que é portador de fibrose pulmonar idiopática, o que lhe acarreta risco de vida, uma vez que o pulmão perde sua elasticidade e a capacidade de captar oxigênio e oxigenar as células, tecidos e órgãos.

Menciona que tem tido assistência médica com tentativas de tratamentos por outros medicamentos, porém sem sucesso.

Ressalta a obrigatoriedade dos requeridos, frente aos direitos à saúde e à vida, constitucionalmente assegurados.

Junta parecer do médico especialista que o acompanha, indicando o referido tratamento.

A apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para momento posterior a realização de perícia médica.

A União se manifestou contrária à concessão da medida liminar por entender necessária a instrução probatória.

O Município de Franca informou que aguardaria a realização da perícia médica para manifestação.

A realização da perícia foi cancelada nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2020 – PRESI/GABPRES.

O requerente juntou documentos e renovou o pedido de antecipação de tutela.

Foi determinado ao autor que comprovasse sua renda, bem como de eventual registro do medicamento NINTENDANIBE (Ofev) na ANVISA, o que foi cumprido.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo asseverou que "... o medicamento suplicado pela parte requerente, o mesmo não tem efeito curativo sobre a doença, como quer a Parte Autora pretender parecer, mas apenas paliativo.", pelo que requereu o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

O Município de Franca ofertou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.

Frisa-se que o requisito probabilidade do direito pressupõe a verossimilhança de que o requerente detém direito capaz de ensejar o deferimento da medida, o que não se constata no caso em comento, ao menos neste momento processual.

No tocante à incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, vejo que o autor, embora tenha renda declarada de cerca de R\$ 3.074,50 por mês, possui patrimônio significativo, pois além de seu apartamento de moradia, tem mais dois apartamentos, dois sítios, dois automóveis, aplicação financeira de R\$19.339,98 e R\$ 108.000,00 em dinheiro em espécie.

Logo, neste momento processual e sem outros esclarecimentos, não me sinto convencido da probabilidade da alegação de incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, requisito exigido em decisão de efeito vinculante do C. STJ:

Ementa

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorça 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015

(Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Feitas essas considerações, reputo ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano a que está exposta, não fazendo jus à tutela de urgência de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo e em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a realização de perícia médica requerida pelo demandante. No entanto, deixo de designar, por ora, a respectiva data, ante a suspensão de prazos e atos processuais determinada pela Portaria PRES/CORE n. 03/2020, em razão da pandemia de Coronavírus.

Embora tenha ela fixado o termo final em 30/04/2020, não é possível estimar se haverá necessidade de eventual prorrogação ou mesmo cessação das respectivas medidas, de sorte que a cautela recomenda que se marque a perícia.

Aguardem-se as contestações.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-18.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURILIO DE FRANCA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID nº 27470052 – Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Após o cumprimento do item 1 (um) do despacho ID 25836862, cite-se.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-52.2000.4.03.6118
AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO RAT
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001738-89.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: G. M. M.
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GUSTAVO MENDONÇA MACIEL, representado por sua genitora Maria de Fátima Mendonça, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e designada perita para elaboração de laudo social (ID 21205322 - Pág. 36/38).

Contestação apresentada pelo INSS (ID 21205322 - Pág. 77/79), em que pugna pela improcedência do pedido.

Destituída a perita e nomeada nova assistente social (ID 21205322 - Pág. 87/88).

Relatório socioeconômico (ID 21205322 - Pág. 93/103).

O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (ID 21205322 - Pág. 119/121).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cálculo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, restou igualmente inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

A deficiência do Autor foi reconhecida no âmbito administrativo (21205322 - Pág. 71).

De acordo com o laudo socioeconômico de ID 21205322 - Pág. 93/103, o Autor reside com seus genitores, sendo que a única fonte de renda é o salário de seu genitor. Moram em imóvel alugado, cuja rua possui pavimentação e calçamento, e infraestrutura (água, energia elétrica e coleta de lixo). O bairro é urbanizado, com escola e estabelecimento comercial. A casa é composta por cinco cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro.

Segundo extrato do CNIS (ID 21205322 - Pág. 108/112) o genitor do Autor auferiu rendimentos no valor de R\$ 1.941,73 no mês de agosto de 2016, mês imediatamente anterior ao do estudo social realizado.

Sendo a família composta por três pessoas, a renda *per capita* familiar supera o patamar acima explicitado.

E, analisando o laudo socioeconômico, considero razoáveis as condições de habitabilidade da casa onde reside o Autor com todos os eletrodomésticos que a guarnecem. Dessa forma, o Autor e seu grupo familiar, ainda que pobres, não vivem em condição de miserabilidade, pelo que entendo não lhe ser devido o LOAS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO MENDONÇA MACIEL, representado por sua genitora Maria de Fátima Mendonça, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001739-74.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pleiteia o recebimento de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e social (ID 21205558 - Pág. 48/52).

Laudo médico pericial (ID 21205558 - Pág. 63/66).

O Réu apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 21205558 - Pág. 75/84)

Laudo socioeconômico (ID 21205558 - Pág. 86/93).

A Autora apresenta réplica (ID 21205558 - Pág. 97/100).

Determinada a apresentação de documentos pela Autora (21205558 - Pág. 105), os mesmos foram juntados (21205558 - Pág. 118/128).

Manifestação do Réu (ID 21205558 - Pág. 143/147).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (21205558 - Pág. 150/151).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cálculo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, restou igualmente inconstitucional o critério de ¼ do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF: “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Segundo o laudo médico pericial, a Autora é portadora de diabetes mellitus, gonartrose, artrose de coluna (ID 21205558 - Pág. 64 – quesito 4). Relata o perito médico que a Autora apresenta diabetes instável, fraqueza muscular generalizada, artrose de joelho, ombros e mãos (21205558 - Pág. 64 – quesito 5), concluindo que apresenta “incapacidade parcial e permanente” (21205558 - Pág. 66).

Dessa maneira, reputo insuficiente a incapacidade, não atendendo, portanto, a Autora aos requisitos legais para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDICTA DE SOUZA CORREA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000298-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: BRUNO MARTINS
Advogado do(a) SUCESSOR: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

BRUNO MARTINS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação do ato de desincorporação e consequente reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira na condição de adido, bem como ao reconhecimento do direito à matrícula no Curso de Formação de Cabos do período subsequente ao seu restabelecimento.

Custas recolhidas (ID 23030116 - Pág. 117).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 23030116 - Pág. 121), vieram informações do Comando da Aeronáutica (ID 23030116 - Pág. 129/182).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 23030116 - Pág. 184/185).

A Ré apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (ID 23030116 - Pág. 192/201).

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (ID 23030116 - Pág. 236/239).

Laudo médico pericial (ID 23030116 - Pág. 254/259), com manifestação do Autor (ID 23030116 - Pág. 263/265) e da Ré (ID 23030116 - Pág. 266).

Réplica do Autor (ID 23030116 - Pág. 271/274), tendo a Ré informado não haver outras provas a produzir (ID 23030116 - Pág. 275).

O Autor juntou documento médico (ID 23030116 - Pág. 279).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende ser reintegrado aos quadros da Força Aérea Brasileira, com manutenção na condição de adido até final decisão. Pleiteia, caso considerado apto ao serviço castrense, que lhe seja garantida matrícula no curso de Formação de Cabos, com aproveitamento da nota obtida no CFC/16.

Narra que é soldado de primeira classe lotado no IV Comando Aéreo Regional e que, no dia 23/06/2016 sofreu acidente no trajeto de casa para o quartel, quando assumiria escala de serviço, o que resultou em fratura e posterior cirurgia para colocação de haste de titânio.

Informa que na ocasião, havia sido aprovado no curso de formação de cabos, mas não foi habilitado à matrícula em razão do acidente.

Alega serem ilegais os atos tendentes ao seu desligamento, por encontrar-se incapaz para o trabalho.

Quem, incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as suas prorrogações, sofre acidente em serviço e, em virtude desse infortúnio, se torne incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito à reforma *ex officio* independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, § 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares).

O perito judicial constatou ser o Autor portador de “*fratura da tíbia direita clinicamente consolidada*” e que não apresenta incapacidade (ID 23030116 - Pág. 257/258).

Em informações, o Comando da Aeronáutica informa que “o fato foi considerado como acidente ocorrido em objeto de serviço, conforme previsto na alínea “f” do art. 1º, do Decreto n. 57.272, de 16 de novembro de 1965”. (ID 23030116 - Pág. 132).

Inexistindo incapacidade definitiva do Autor para o exercício de atividades laborais, é de se afastar a sua pretensão. Ressalte-se, nesse propósito, que o licenciamento do militar sem estabilidade é ato discricionário da Administração Pública. Nesse sentido, os julgados a seguir.

“*MILITAR TEMPORÁRIO – ACIDENTE EM SERVIÇO – INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA – LICENCIAMENTO – ATO DISCRICIONÁRIO – POSSIBILIDADE – Lide na qual o autor postula reintegração no serviço ativo. Alega que não poderia ter sido licenciado, tendo em vista que, em inspeção médica realizada posteriormente, foi considerado incapaz temporariamente para o serviço ativo da Marinha. Acrescenta que permaneceu no serviço ativo por mais cinco meses após o licenciamento e que, ao final deste período, deveria ter sido realizada nova inspeção de saúde. Deve ser reformada a sentença de procedência parcial. O licenciamento do autor, militar temporário, ocorreu ex officio, por conclusão de tempo de serviço. E o fato de ter sido considerado incapaz temporariamente para o serviço ativo militar, em inspeção médica realizada posteriormente, não inquina o licenciamento de nulidade. Apesar de instado para tanto, o autor não comprovou que possuía, à época do licenciamento, incapacidade física total e permanente, que lhe impossibilitasse de exercer todo e qualquer trabalho (art. 106, II c/c art. 108 e incisos da Lei nº 6.880/80). O licenciamento foi legal. O autor não tinha estabilidade no serviço militar. E o militar que não possui estabilidade pode, por conveniência do serviço, ser desligado, uma vez que a Administração dispõe de poder discricionário para tal, conforme se depende do artigo 121, § 3º, b, da Lei nº 6.880/80. Remessa e Apelo providos. Sentença reformada.*” (AC 200651010227507, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 27.11.2009)

“*ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO E POSTERIOR CONCESSÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO. I – Deveras, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) deixa claro que, para ocorrer reforma ex officio, não basta que o militar tenha sofrido acidente em serviço, mas se faz mister que tal acidente dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Assim, para que configurasse hipótese de concessão da reforma pleiteada, seria necessário, em verdade, que o ex-militar houvesse comprovado o preenchimento do requisito essencial ao deferimento do benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, à época do licenciamento, o ex-Soldado foi julgado apto pela Junta de Saúde da Aeronáutica, ressaltando-se apenas o direito à continuidade de tratamento especializado, até a efetivação da alta. II – Logo, tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência da prestação do serviço militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, § 3º, “a” e “b”, da Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598612/RJ (STJ). III – Nem se alegue que eventual ausência de plena capacidade laborativa de Soldado não-estável licenciado se mostraria hábil a macular de vício o licenciamento, de sorte, inclusive, a dispensar a realização da perícia médica. De fato, ao exame da legislação de regência (Lei 6.880/80; Decretos 57.654/66 e 3.690/00), revela-se claro que, na hipótese de incapacidade parcial de Praça não-estável ao término do tempo de serviço, o que o legislador buscou assegurar, sem obstar o licenciamento, foi o direito de continuação do tratamento da Praça em questão, até a efetivação de sua alta, por restabelecimento ou a pedido da mesma; atentando-se, inclusive, que nada impede que tal pedido se dê de forma tácita, porquanto o mesmo legislador sequer previu a necessidade de que esse pedido se manifeste de forma expressa. IV – No caso vertente, não resta dúvida de que a Administração Militar agiu nos estritos termos legais, na medida em que, constatada a presença de restrições físicas pela Junta de Saúde, e Aeronáutica, mesmo depois do licenciamento, manteve o ex-Soldado em tratamento na Clínica Ortopédica, até que ele, por vontade própria, abandonou o tratamento ministrado; dando ensejo à efetivação da alta por abandono. V – Destarte, desarrazoado pretender-se a reintegração do Soldado de 2ª Classe às fileiras da Aeronáutica, após o licenciamento por término do tempo de serviço, a pretexto de ausência de plena capacidade laborativa, à época, quando não se pode imputar à Força Armada nenhuma responsabilidade por tal circunstância; e, sim, ao próprio ex-militar; que resolveu abandonar espontaneamente o tratamento especializado apontado pelos médicos militares para a recuperação da capacidade laboral do mesmo. Até porque, nos presentes autos, nem mesmo se preocupou aquele a apresentar alguma argumentação tendente a negar ou justificar e/ou motivar o abandono da assistência fisioterápica que lhe vinha sendo ministrada no Hospital da Força Aérea do Galeão (H FAG). VI – Aliás, tampouco se interessou o ex-Soldado em demonstrar – no longo período que transcorreu entre a data da alta por abandono (30/10/02) até a propositura da ação (04/03/05), ou a prolação da sentença (14/01/08) – a permanência do aventado quadro de incapacidade laborativa decorrente do acidente em serviço, haja vista que também não adunou aos autos qualquer recetivário ou atestado de atendimento ministrado por médico civil; ao revés, cingiu-se a alegar o vício no licenciamento, ante a ausência de plena capacidade física, o que se viu não condiz com a legislação que regula a matéria. Sem falar que, por igual razão, quedou-se silente na fase de especificação de provas, entendendo “ser inteiramente dispensável a realização da perícia médica”; sendo bem certo que somente dita perícia médica se mostraria hábil a comprovar a existência da alegada incapacidade. VII – Nesse passo, não evidenciado o vício no ato de licenciamento e considerando que o ex-Soldado permaneceu inerte quanto à produção de outras provas, além das já produzidas nos autos, avulta extreme de dúvida que não se desincumbiu o Autor de comprovar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). VIII – Apelação desprovida.” (AC 200551010039358, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, DJU 13.4.2009)*

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão de reintegração do Autor e consequentemente, a pretensão de ver-se matriculado no Curso de Formação de Cabos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BRUNO MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de anular o ato de desincorporação do Autor. Deixo de determinar a matrícula do Autor no Curso de Formação de Cabos do período subsequente ao seu restabelecimento.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 27623950 - Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Int.-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

RÉU: MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) RÉU: STEFANIE GUADALUPE DOS SANTOS - SP390368, ROBEVAL BATISTARAMOS SALES - SP364820

DECISÃO

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela revogação da prisão preventiva do Réu em razão da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça (num. 30542462 e 30668631).

De acordo com a informação da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e do Litoral, datada de 31.3.2020, foi informado que o Acusado possui história prévia de bronquite crônica e em uso de medicações para controle.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, "c", da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino ao Acusado o comparecimento mensal em Juízo (a ser deprecado à comarca ou Subseção Judiciária de seu domicílio) para informar e justificar suas atividades. Destaco que, em razão da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tal condição fica, por ora, suspensa.

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do Réu MÁRIO TEODORO DOS SANTOS NETO, com as qualificações de praxe, bem como carta precatória à Subseção Judiciária onde o Investigado tem domicílio para fiscalização do comparecimento mensal em Juízo.

No tocante ao termo de compromisso, intime-se pessoalmente o Acusado da presente decisão, bem como que compareça a todos os atos e termos do processo.

Ciência ao Ministério Público Federal e às autoridades carcerárias/penitenciárias, onde o Acusado se encontra detido.

Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001454-47.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JENYFER RAMOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BERNARDES DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGENES GOMES VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Requer o recebimento dos valores decorrentes das diferenças apuradas.

O feito foi suspenso em razão da decisão proferida no REsp nº 1.381.683 (Num. 21332776 - Pág. 65).

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21332776 - Pág. 73).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 21332776 - Pág. 75/90).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Nos termos da tese firmada no Superior Tribunal de Justiça em acórdão paradigma, não procede a pretensão da parte Autora:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO D. GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 2º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizaria juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos de contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILISE APARECIDA ALVES JOAQUIM DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Defiro aos Autores os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-53.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROSINEY DOMINGOS ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-07.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MENDES CARNEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO - SP277629, MONICA CAROLINA DE AGUIAR - SP290646
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-45.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANTONIO LEONEL VIEIRA ROSA

DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-66.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EMERSON ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASCIMENTO DE CASTILHO MOTA - SP424200
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000310-74.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO ENIO DA SILVA, ELOIZA CELESTE DA SILVA SANTOS, JOSE VITOR DA SILVA, NEIDE DA SILVA BERNARDES, NEUZA DA SILVA SANTOS, ROSANA DA SILVA MARTELLI MOREIRA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. DO ESCLARECIMENTO QUANTO AOS AUTORES:

Observe que na certidão de óbito da pensionista Maria do Carmo (ID 29077182) são apontados seis filhos, quais sejam: José Vitor, Benedito, Neuza, Neide, Celeste e Maria Aparecida.

A petição inicial, por sua vez, aponta como autores: José Vitor, Benedito, Neuza, Neide, Eloiza Celeste e Rosana da Silva.

Isto é, a sexta pessoa indicada como autora na petição inicial é diversa daquela apontada como filha da pensionista na certidão de óbito (ou seja, na certidão de óbito consta Maria Aparecida; na exordial consta Rosana da Silva).

Sendo assim, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os postulantes esclareçam a referida divergência.**

3. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Primeiramente, a fim de apreciar o requerimento de gratuidade de justiça formulado pelos requerentes, **determino que os interessados apresentem no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, seus respectivos comprovantes de rendimento** (observe que sequer as profissões dos postulantes foram declaradas na exordial).

4. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador; que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)

Destarte, **determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.**

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000366-10.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLEMILDA LIMA PONTES, DAISY LIMA, GRAZIELE PEREIRA LIMA NOBREGA, REGINA MAURA LIMA BORGES, SILVIA LIMA, SONIA CRISTINA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Primeiramente, a fim de apreciar o requerimento de gratuidade de justiça formulado pelos requerentes, **determino que os interessados apresentem no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, seus respectivos comprovantes de rendimento** (observe que sequer as profissões dos postulantes foram declaradas na exordial).

3. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As bulhas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)

Destarte, **determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.**

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: APARECIDA RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0000171-96.2009.4.03.6118.

2. Primeiramente, esclareço à advogada petionária que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção “Novo Processo Incidental”**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número de autuação do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.

3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado/procurador atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico). No entanto, considerando que a extinção deste feito causaria ainda mais delongas, em prejuízo do jurisdicionado e da efetivação das decisões judiciais, determino excepcionalmente a sequência deste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico da forma como fora cadastrado, chamando a atenção do causídico para que em novos processos em que atue passe a observar a sistemática atual para a virtualização dos autos.

4. No mais, **determino à parte exequente que, no prazo 15 (quinze) dias, anexe a este feito virtual a cópia do acórdão e a confirmação do trânsito em julgado existentes no feito originário** (referidas informações podem inclusive ser extraídas do sistema de acompanhamento processual).

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-93.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DAS DORES SILVERIAS JULIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DECISÃO

1. Diante da concordância da parte exequente e do silêncio do executado, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial referentes ao saldo complementar de juros de mora. Ademais, friso que referidos cálculos foram elaborados por profissional equidistante das partes, respeitando os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual gozam de presunção de veracidade. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Acaso trate-se de precatório, após sua transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento dos valores.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000822-65.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: ROBERTO BARSOTTI
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Pois bem, DEFIRO o requerimento do INSS de fls. 165/166 dos autos físicos para determinar o SOBRESTAMENTO do presente processo até que seja julgada a revisão do Tema Repetitivo n. 692 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. A parte interessada no prosseguimento do feito deverá informar a este Juízo quando superado o referido óbice, para fins de propiciar o eventual início da fase de cumprimento de sentença.
5. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001112-51.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, TANIA FAVORETTO - SP73529, LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: CAETANO CARTOLANO NETO - LORENA - ME, CAETANO CARTOLANO NETO, KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO, THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO
Advogados do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO - SP239447

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Pois bem, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 191/195 dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000933-54.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OLIVAS FLACON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILZA HELENA GUEDES SILVA - RJ96318
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.

3. Pois bem, ficam partes intimadas acerca do teor do despacho de fl. 208 dos autos físicos, assim redigido:

“Fls. 205/207: Vista à parte exequente.

Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a CEF cumprir a determinação integral da determinação de fl. 204, item 1.

Int.”

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000491-78.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: ROMILDO LUIZ DE OLIVEIRA, VANDIRABORGES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. ID 25485622: INDEFIRO o requerimento da parte exequente, vez que o processo foi extinto sem resolução de mérito em face do INSS, não havendo, portanto, qualquer obrigação a ser cumprida pela referida autarquia.
2. Houve condenação da Caixa Econômica Federal. Destarte, é em face dela que o exequente deve mover seu requerimento de cumprimento de sentença, mediante a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende possuir, conforme art. 524 do CPC.
3. Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.
4. Em caso de ausência de manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
5. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPEMTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – EPP contra ato do ORDENADORA DE DESPESAS DO GRUPEMTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ, visando a anulação: da habilitação da licitante Lilian de L. Pedreira; da decisão que desclassificou sua proposta de preços; da decisão que adjudicou o objeto da Tomada de Preços nº 00006/2019; do Contrato nº 00079/2019, com a consequente declaração de vencedora do referido certame. Liminarmente, requer a suspensão dos atos praticados pela Impetrada na Tomada de Preços nº 00006/2019, bem como a suspensão da execução do Contrato nº 00079/2019.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-30.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE RUFINO ELIAS, MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS, CECILIO ANTONIO ROQUE, JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO, MARIA PENHA DE ANDRADE SOUZA, ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, AFONSO PINTO DE OLIVEIRA, MILTON GONCALVES, SEBASTIAO GREGORIO, NEUZAMOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP262870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente processo até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo reativar a tramitação do feito e juntar o respectivo comprovante de pagamento ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o requerimento de fl. 197, de expedição de ofício à empresa empregadora para que esta informe os períodos em que o requerente recebeu adicional de periculosidade e/ou insalubridade, devendo o autor juntar os comprovantes de pagamentos com as referidas informações, no prazo de 30 (trinta) dias.
1. Documento ID 22984688: No que tange ao requerimento de oitiva de testemunhas, indefiro-o, uma vez que, tratando-se de questão de aposentadoria especial, as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 443).
- 1.1. Indefiro, ainda, o pedido de perícia, tendo em vista que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.
2. Além disso, a jurisprudência dominante admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial, ainda que se trate de períodos anteriores à vigência de tais normas.
3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de período contributivo.
4. Nada mais sendo requerido, com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001882-49.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA LUCIA NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA
ESPÓLIO: MARIA LUCIA NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA
REPRESENTANTE: JOSIANE NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789,
EXECUTADO: EDMEA GALVAO NOGUEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados em sede de execução invertida pela União Federal às fls. 364/368 dos autos físicos, diante da concordância do Espólio exequente, representado por sua inventariante.
4. Quanto à atualização da conta, informo que tal procedimento é realizado de ofício pelo próprio TRF da 3ª Região quando do processamento da requisição de pagamento, a partir da data de elaboração dos cálculos. Sendo assim, não há que se falar em prejuízo à parte exequente em virtude de a conta homologada datar de julho/2018.
5. No mais, a fim de propiciar que a inventariante faça levantamento de valores neste feito, determino que seja apresentado nos presentes autos eletrônicos cópia do termo de compromisso por ela assinado nos autos do inventário.
6. Por fim, para que haja o destaque de honorários contratuais conforme pretendido pelos advogados atuantes na causa, determino que apresentem contrato de honorários firmado com o herdeiro JOSUÉ ANTONIO LOURENÇO BARBOSA JUNIOR, vez que o instrumento apresentado sob o ID 26993427 foi subscrito apenas pelas herdeiras Josiane Nogueira Lourenço Barbosa Correa e Luciana Nogueira Lourenço dos Santos.
7. Para o cumprimento das providências acima, concedo aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias.

8. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IZABEL CESAR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes quanto ao parecer da Contadoria Judicial de ID's 30538599, 30540016, 30540018, 30540023 e 30540024.
2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001745-81.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NILTON BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intuem-se as partes quando à sentença prolatada (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21261018 - páginas 145/150).
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-02.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO FERREIRA PEDRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CESAR AUGUSTO FERREIRA PEDRO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA PAULISTA - SP, com vistas à análise do recurso administrativo, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 30335652: Recebo como aditamento à inicial e defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS ROMEO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS ROMEO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade a Impetrante, NB 181.682.363-2, com DER em 30/06/2017, que alega ter sido concedido por decisão administrativa.

Recebo a petição de ID 30226069 como emenda à inicial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-47.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INES FRANCO RIBEIRO
REPRESENTANTE: JOSE FRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CARNEIRO REHM - SP312165,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INÊS FRANCO RIBEIRO, representada por José Francisco Ribeiro, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deférido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia socioeconômica (num. 21290378-pág.61/62).

Relatório socioeconômico às fls. 21290378-pág.68/73.

Contestação apresentada pelo Réu às fls. 21290378-pág. 83/86, em que pugna pela improcedência do pedido.

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 21290378-pág.90/96 e documentos às fls. 21290378—pág. 101/136.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (num. 25169024).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, restou igualmente inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrarse defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

No caso dos autos, consta ter sido nomeado curador provisório à Autora em 2013 e a decretação de interdição ocorreu em 03.12.2014, o que comprova a incapacidade laborativa (deficiência) da Autora.

De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 21290378-pág.68/73, a Autora residia com sua mãe, sra. Carolina Franco Ribeiro, a qual recebia aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário-mínimo.

Foi noticiado o falecimento da genitora da Autora em 29.1.2018 e a concessão de benefício de pensão por morte em favor dessa última (21290378-pág. 101/109).

Dessa forma, em razão da alteração da situação fática da Autora, a qual passou a perceber benefício previdenciário, entendo **não** lhe ser devido o LOAS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por INÊS FRANCO RIBEIRO, representada por José Francisco Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001243-45.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DARCI DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DARCI DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (num 21203411-pág.53/56).

Laudo médico pericial (num 21203411-pág.64/67).

Decisão proferida mantendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada (num 21203411-pág.73/74).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (num 21203411-pág.131/132) e, posteriormente, negado provimento ao recurso (num 21203411-pág.141/142).

Declarada a revelia do Réu (num. 21203411-pág.84).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter a manutenção do auxílio-doença e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiareem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial que o Autor é portador de enfisema e que apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, bem como “limitação em realizar atividade que exija esforço físico moderado” (num. 21203411-pág.65/67).

Qualidade de segurado e carência. Em relação à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito informou que remonta ao ano de 2008. Afirmou ainda que a doença não vem se agravando e que há possibilidade de melhora (questos 14, 15 e 19 das perguntas do juízo – num. 21203411-pág.65).

De acordo com o extrato do CNIS em anexo, verifico que, por ocasião da propositura da ação, o Autor estava recebendo auxílio-doença. Há informação de vários vínculos de trabalho dentre eles para a empresa Paradigma Empreendimentos Educacionais Ltda. no período de 01.9.2008 a 30.6.2013. Constam ainda os seguintes períodos de recebimento do referido benefício: 28.5.2005 a 21.9.2005, 31.3.2006 a 12.2.2007, 12.1.2009 a 31.12.2012, 07.6.2013 a 31.12.2013, 18.2.2014 a 30.10.2015 e de 28.2.2018 a 29.4.2019. Dessa forma, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência.

Termo inicial do benefício. Consoante laudo pericial, o benefício de auxílio-doença deve ser reconhecido a partir da data do início da incapacidade constatada pelo perito, ou seja, em 2008.

Pelas razões expostas, entendo que o Autor atende os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença cessado, mas não para a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Duração do benefício. No tocante à previsão de alta médica, o perito médico informou que "não há necessidade de nova análise". Desse modo, considerando ter sido realizada a perícia judicial em 04.9.2014 e o benefício concedido administrativamente até 30.10.2015, entendo cabível apenas o recebimento do auxílio-doença até a data da cessação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por DARCI DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.01.2008 (DII) até 30.10.2015. Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Fica resguardado o direito do INSS de submeter o Autor a perícias regulares a fim de atestar a continuidade da sua incapacidade, bem como a processo de reabilitação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002084-74.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO LUIZ VIEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça à fl. 21207014—pág.54.

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (fls. 21207014—pág. 133/137).

A parte Autora apresenta réplica às fls. 21207014—pág. 140/141.

Deferido o pedido formulado pelo Réu e determinado o cancelamento da audiência em razão da preclusão da prova testemunhal (fl. 21207014—pág. 154).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Alega que sempre laborou como trabalhador rural e que possui idade mínima para obter o benefício.

O benefício foi indeferido na via administrativa sob o argumento de não ter sido comprovado o exercício de atividade rural no período de carência necessário (fls. 21207014—pág. 125/127).

O benefício de aposentadoria por idade rural sempre reclamou do interessado o atendimento de três requisitos, a saber: (a) a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social; (b) a carência; e (c) a idade mínima de sessenta anos para os trabalhadores rurais.

No que diz respeito à qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, a Lei n. 10.666/03 estabelece que a sua perda não será computada desde que o segurado conte com no mínimo tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Nessa hipótese, portanto, a perda da qualidade de segurado não repercute para a obtenção do benefício previdenciário.

Não é toda e qualquer atividade rural que dispensa o produtor rural do recolhimento das contribuições sociais a seu cargo para fazer jus aos benefícios da previdência social, mas tão somente a atividade rural exercida em regime de economia familiar. Quaisquer outras atividades rurais obrigam o produtor ao recolhimento das contribuições sociais devidas, além daquelas que já recolhe sobre a sua produção.

Para ser enquadrado como segurado especial e desobrigar-se dos recolhimentos das contribuições sociais exige-se o exercício de atividade rural em regime economia familiar por todo o período de carência.

De acordo com o documento de fl. 21207014—pág.17, o Autor completou sessenta anos de idade em 2011.

Em relação ao período exigido como carência, como ele alega ter exercido atividade rural por dezesseis anos, ou seja, desde 1995, a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social deu-se antes da vigência da Lei n. 8.213/91, de modo que se lhe aplica a norma de transição do art. 142 desse diploma, a qual prevê uma carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o segurado que implementa todas as condições necessárias para o benefício em 2011, ano em que o Autor completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural.

Dai decorre que, atingida a idade mínima de sessenta anos, para que seja reconhecida a sua condição de segurado especial, o Autor precisaria comprovar o exercício de atividade rural individual ou em regime de economia familiar pelo período de 180 meses (quinze anos) imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo e, com isso, fazer jus ao benefício independentemente do recolhimento das contribuições sociais devidas.

A discussão principal versa sobre o exercício de atividade rural pelo Autor e a sua condição de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, exige para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários início de prova material, exigência esta repetida pela súmula n. 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*).

Na certidão de casamento à fl. 21207014—pág.18, datada de 15.9.1973, consta como profissão do Autor a de lavrador.

Às fls. 21207014—pág. 26, foi juntado Recibo de Entrega de Declaração de ITR do Sítio Capoa, localizado no Município de Cachoeira Paulista/SP, em nome do Autor relativo ao exercício de 2010.

No Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo aos exercícios de 1996/1997, consta o sr. Antônio Felizardo de Oliveira como proprietário do Sítio Três Barras do Palmital no Município de Cachoeira Paulista/SP (fl. 21207014—pág.27).

As Declarações do ITR de fls. 21207014—pág.29/33 e 35/38 do Sítio Capoa se referem aos exercícios de 1999 a 2006.

Há informação no CCIR de 2000/2001/2002 e de 2006/2007/2008/2009 ser o sr. Antônio Felizardo de Oliveira o “proprietário ou possessor individual” do Sítio Três Barras do Palmital (fl. 21207014—pág.34 e 39).

Embora o Autor tenha comprovado possuir um sítio no Município de Cachoeira Paulista/SP, o mesmo não pode ser dito com relação à qualidade de produtor rural e do regime de economia familiar.

Dessa forma, as provas produzidas nos autos revelam-se frágeis para demonstrarem sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar durante todo o período de carência, o que o dispensaria do recolhimento das contribuições sociais a seu cargo. Nesse propósito, cumpre destacar que o CCIR indica como endereço residencial do Autor a rua Henriqueta Marcondes de Moura, n. 510, na cidade de Lorena/SP.

Entendo, com isso, não demonstrado de forma satisfatória a condição de produtor rural e o regime de economia familiar a que o Autor estava sujeito.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO LUIZ VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-77.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BERENICE MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BERENICE MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento do acréscimo de 25% do benefício em razão da necessidade de cuidados de terceira pessoa.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo indeferida a antecipação de tutela (num. 21333765-pág.95/96).

Determinada a realização de perícia médica (num. 21333765-pág. 122/124).

Laudo médico pericial (num. 21333765-pág. 141/145).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 96/97).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (fls. 155/162).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 200/201.

Manifestação do Réu às fls. 223/226.

É o relatório. Passo a decidir.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiares ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

Incapacidade laborativa. Consta do laudo do(a) perito(a) médico(a) judicial que o(a) autor(a) é portador(a) de espondiloartrose e gonartrose, concluindo que apresenta “*incapacidade total e permanente*” (num. 21333765—pág.141/145).

Qualidade de segurado e carência. Pelo médico perito foi informado que o início da doença (DID) e da incapacidade remonta ao ano de 2013 (num. 21333765-pág.143). Em laudo médico complementar, o perito esclareceu que o início da doença se deu em 2011 (num. 21333765—pág.165).

De acordo com o extrato do CNIS às fls. 21333765-pág.161, verifico que a Autora recolheu como autônoma em vários períodos entre os anos de 1985 e 1987 e somente em 01.9.2012 retomou a recolher à Previdência Social como contribuinte individual, o que perdurou até 30.9.2013. Considerando ter o médico perito informado que o início da doença se deu em 2011 e da incapacidade em 2013, verifico ser nítida a situação de doença e incapacidade preexistentes à refiliação da Autora ao sistema previdenciário, hipótese em que a Lei n. 8.213/91 veda a concessão do benefício de índole contributiva.

Dessa forma, considero não ser devido à Autora o benefício pleiteado, eis que a doença e incapacidade invocadas, de acordo com o laudo pericial, eram preexistentes à sua refiliação ao RGPS. Nesse sentido, os julgados a seguir.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE À REFILIAÇÃO AO RGPS. 1. Os benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, esteja incapacitado por moléstia que inviabilize temporária ou permanentemente o exercício de sua profissão. 2. Benefício de auxílio doença cessado, em razão da constatação da preexistência da incapacidade à regular refiliação ao RGPS. 3. O Art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que não serão computados para fins de carência os recolhimentos efetuados com atraso a título de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual. 4. Nos termos do Parágrafo único, do Art. 59, e do § 2º, do Art. 42, da Lei nº 8.2013/91, a preexistência da incapacidade impossibilita a concessão dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. 5. Apelação desprovida.

(ApCiv 0010111-67.2018.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE - FILIAÇÃO TARDIA - INCAPACIDADE PREEXISTENTE COMPROVADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2 Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 3 Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 04/07/2018, constatou que a parte autora, doméstica, idade atual de 72 anos, está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, como se vê do laudo oficial. 5. Não obstante a conclusão a que chegou o perito judicial, não é possível conceder o benefício por incapacidade. Com efeito, quando ingressou no regime em outubro de 2015, a parte autora era portadora de hepatopatia crônica (cirrose hepática), diagnosticada desde o ano de 2013, e já contava, naquela ocasião, com 68 anos de idade. 6. A Previdência Social tem caráter eminentemente contributivo, de modo que o seu custeio depende do recolhimento de contribuições ao fundo e a concessão dos benefícios previdenciários, do preenchimento dos requisitos previstos na lei. No caso dos benefícios por incapacidade, a contingência é futura e incerta, razão pela qual a sua carência é bem menor do que aquelas exigidas na aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, cuja contingência é futura e certa. 7. A não observância desses parâmetros põe em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Daí porque os ingressos ou reingressos no regime com idade avançada devem ser analisados com maior cautela, ainda mais quando os males incapacitantes são próprios da idade e não configuram evento futuro e incerto. 8. Revogada a tutela antecipada, devendo eventual devolução dos valores recebidos a este título ser analisada e decidida em sede de execução, nos termos do artigo 302, I, e parágrafo único, do CPC/2015, e de acordo com o que restar decidido no julgamento do Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 9. Vencida a parte autora, a ela incumbe o pagamento de custas e despesas processuais - inclusive honorários periciais -, e dos honorários do advogado, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, suspensa, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Apelo provido. Sentença reformada.

(ApCiv 5617903-98.2019.4.03.9999, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. 1. A Lei nº 8.213/91, no artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 2. O conjunto probatório demonstra que as patologias de natureza degenerativa que acometem a autora não podem ser admitidas para fins de cobertura previdenciária, na medida em que já instaladas quando da sua reafiliação ao RGPS, tratando-se, pois, de doença preexistente, consoante se infere de fls. 107, segundo a qual já apresentava quadro de dor no ombro esquerdo desde meados de junho/2006. 3. A doença ou invalidez são contingências futuras e incertas, todavia, as doenças degenerativas, evolutivas, próprias do envelhecer devem ser analisadas com parcimônia, já que filiações extemporâneas e reingressos tardios afrontam a lógica do sistema, causando desequilíbrio financeiro e atuarial. Precedentes. 4. É condição imprescindível para concessão da aposentadoria por invalidez, que no momento do surgimento da incapacidade laboral, estejam preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme previsto no artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Tutela revogada. 6. Apelação do INSS provida. Preliminar de cerceamento de defesa prejudicada.

(ApCiv 0037249-43.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2019.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por BERENICE MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000568-53.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HELENICE SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RUESCH - SP169590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por HELENICE SANTOS PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (num. 21195041-pág.23).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (num. 21195041-pág. 28/45).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 21195041-pág.48/49 e documentos às fls. 21195041-pág.57/74.

Determinada a realização de perícia médica (num. 21195041-pág.83/86).

Laudo médico pericial (21195041-pág. 103/110).

Manifestação da Autora às fls. 21195041-pág.112.

É o relatório. Passo a decidir.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laboral uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laboral total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

No tocante aos segurados especiais, a Lei n. 8.213/91, sem alteração dada pela Lei n. 13.846/2019, em seus artigos 39 e 106, trazia a seguinte redação:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

(...)

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial que o(a) autor(a) é portador(a) de “neoplasia de pele e arritmia cardíaca. O médico perito conclui que há incapacidade “total e permanente” (num. 21195041-pág.107).

Qualidade de segurado e carência. O(a) perito(a) médico(a) judicial esclareceu que a data de início da doença e da incapacidade remonta a 10.10.2011 (resposta ao quesito n. 14 e 15- num. 21195041-pág. fl. 80).

De acordo com o CNIS de fl. 21195041-pág.45, não constam vínculos de trabalho ou recolhimentos efetuados pela Autora.

Os documentos apresentados às fls. 21195041-pág. 18/20 e 21195041-pág.61/73 (Recibo de Entrega de Declaração de ITR, Escritura de Venda e Compra de imóvel e notas fiscais emitidas em 06.4.2016) não comprovam o efetivo exercício de atividade rural pela Autora, devendo ser ressaltado que na declaração do ITR de 2011 consta como endereço residencial da Autora um endereço urbano na cidade de Guaratinguetá, na rua Joaquim Teixeira de Andrade, 147.

Dessa forma, embora a perícia médica a que a Autora se submeteu tenha concluído pela sua incapacidade laborativa, entendo que não restou comprovada a qualidade de segurada pela Autora.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELENICE SANTOS PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-52.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIS RODOLFO BUSTILLO CARBAJAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUIS RODOLFO BUSTILLO CARBAJAL contra ato do CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, com vistas ao julgamento do Recurso Ordinário interposto contra decisão que negou o pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL – ESPÉCIE 46 e, caso os requisitos para concessão do referido benefício estejam preenchidos, que seja imediatamente concedida a APOSENTADORIA ESPECIAL. Em aditamento, postulou pelo desentranhamento de documentos de terceiros anexados indevidamente ao processo administrativo.

Recebo a petição de ID 30664585 como emenda à inicial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VILMA CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 22861761 e 22861769: Recebo a petição, e seu documento, como aditamento à inicial.
2. Tendo em vista o contracheque apresentado pela parte autora no ID 22861769, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000845-40.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DIOMAR JOSE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIOMAR JOSÉ MONTEIRO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de atividade rural e especial e a conversão dessa última em comum.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (num. 21200077-pág.66/69).

O Réu apresentou contestação, em que suscita preliminarmente, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Argumenta ainda a ocorrência da prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido (num. 21200077-pág.77/99).

Réplica pelo Autor às fls. 21200077—pág. 104/105.

Sentença proferida julgando improcedente o pedido (num. 21200077-pág. 127/137).

O Autor interpôs recurso de apelação, no qual foi determinada a anulação da sentença (num. 21200077-pág. 175/181).

Colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Autor (num. 21200077-pág. 200/203).

Alegações finais apresentadas pelo Réu às fls. 21200079-pág. 3/5.

É o relatório. Passo a decidir.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduza admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- a) lavrador – 21.8.1976 a 30.9.1983;
- b) Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá – 01.10.1983 a 20.11.1992;
- c) Comercial Agropecuária e Administradora D. Bosco Ltda. – 16.4.1993 a 28.2.1994;
- d) Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá – 01.3.1994 a 06.7.2001 e
- e) Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá - 02.1.2002 a 10.3.2010 (data do requerimento administrativo).

Inicialmente, destaco que o INSS já reconheceu como exercido em atividades especiais o período de 03.1.1988 a 20.11.1992, pelo que carece o autor de interesse de agir quanto a esse período (num. 21200077-pág.117/118).

Período de 21.8.1976 a 30.9.1983

A testemunha Antônio Vaz afirmou que é vizinho do Autor há quarenta anos no bairro rural no Município de Paraibuna/SP. Disse que o Autor tinha plantação e animais e que tirava o sustento trabalhando na propriedade juntamente com a esposa.

A testemunha José Ferreira Chaves disse que conhece o Autor do bairro rural no Município de Paraibuna/SP, pois era vizinho da região desde criança. O Autor trabalhava com o pai e plantavam milho e feijão. O Autor morou naquele local até 1983, depois mudou-se para Guaratinguetá/SP. Naquela propriedade residia o Autor e sua família.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, exige para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários início de prova material, exigência esta repetida pela súmula n. 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”).

Dessa forma, a prova testemunhal colhida revela-se frágil para, por si só, demonstrar a sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar durante o período pleiteado.

Período de 01.10.1983 a 02.1.1988

O documento denominado “Informações sobre Atividades exercidas em condições especiais” (fls. 105/106) menciona que o autor trabalhou na função de “auxiliar de tinturaria” da Cia Fiação e Tecidos Guaratinguetá no período de 01.10.1983 a 02.1.1988, na qual esteve exposto de modo habitual e permanente aos seguintes agentes agressivos: “ácido fórmico, acético, soda, amoníaco, anilina, sulfeto de sódio, corante de enxofre” (num. 21200077-pág. 113/114).

A descrição dos agentes nocivos, entretanto, não possibilita o seu enquadramento no rol desses agentes veiculado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Períodos de 16.4.1993 a 28.2.1994, de 01.3.1994 a 06.7.2001 e de 02.1.2002 a 10.3.2010

Tendo em vista a inexistência de documento que descreva os agentes nocivos a que esteve sujeito o Autor, afasta-se desde já a classificação como especial das suas atividades deste para os períodos mencionados.

Verifico, com isso, que o Autor não acumula tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício pretendido, razão pela qual tenho a sua pretensão por improcedente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas no período de 03.1.1988 a 20.11.1992.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIOMAR JOSÉ MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de reconhecer como trabalhados em atividades especiais os períodos de 21.8.1976 a 30.9.1983, 01.10.1983 a 02.01.1988, 16.4.1993 a 28.2.1994, de 01.3.1994 a 06.7.2001 e de 02.1.2002 a 10.3.2010. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000382-64.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EVANI PEREIRA LIMA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1555628297 desde 10.6.2013 (num. 21191547—pág.31).

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000989-09.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA CARDOSO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA MARIA CARDOSO BARBOSA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita (num. 21290382-pág. 57).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica e social (num. 21290382-pág.66/70).

Laudo médico pericial às fls. 21290382-pág.84/86.

Laudo socioeconômico às fls. 21290382-pág. 96/103.

Manifestação da Autora às fls. 21290382-pág. 107/109.

Decisão proferida mantendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada (num. 21290382-pág. 115/117).

Contra essa última decisão, a parte Autora interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de tutela antecipada (num. 21290382-pág. 131/133) e posteriormente dado provimento ao recurso (num. 21290382-pág. 150/152).

O Réu apresenta contestação às fls. 21290382-pág. 141/149, em que requer a improcedência do pedido.

A Autora apresenta réplica às fls. 21290382-pág. 176/182.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (num. 21290382-pág.185/186).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, restou igualmente inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF: “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Segundo o laudo médico pericial, a Autora é portadora de “síndrome da imunodeficiência adquirida” e “episódio depressivo leve” e está apta a realizar atividade laborativa. Concluiu o médico perito que não há incapacidade laborativa (num. 21290382-pág. 86).

Dessa maneira, reputo inexistente a incapacidade, não atendendo a Autora, portanto, aos requisitos legais para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA CARDOSO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001377-11.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVIA HELENA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 28408162-pág.1/2).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pela Autora e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o benefício pretendido foi indeferido na via administrativa em razão da falta de tempo de atividade especial.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 20104173-pág.15), a Autora trabalhou HMJCF – SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina como técnica de enfermagem no período de 09.4.2012 a 27.6.2018. Entretanto, há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas no dia 05.12.2006. Dessa forma, entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pela Autora em condições especiais no período pleiteado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000361-83.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA
REPRESENTANTE: MANOEL DANTAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA, representado por Manoel Dantas Souza, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (num. 21189805-pág.25).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (num. 21189805-pág.89/93).

Laudu médico pericial às fls. 21189805—pág. 103 e 29211819.

Laudu socioeconômico às fls. 21189805-pág. 109/114.

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (num. 21189805-pág.121/130).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (num. 21333774-pág. 139/140 e 160/163).

Nomeado curador especial à Autora (num. 21189805—pág.165/168).

Noticiada a concessão do benefício assistencial administrativamente em 16.3.2018 (num. 21189808-pág. 11/12).

É o relatório. Passo a decidir.

A Parte Autora pleiteia o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

***** Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial *****

O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, foi igualmente declarado inconstitucional o critério de ¼ do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Incapacidade

De acordo com o laudo médico, o perito constatou que a Autora é portadora de transtorno bipolar do humor e que apresenta incapacidade total e permanente (num. 29211819).

Dessa maneira, está evidenciada a incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, da LOAS) e, assim, tem-se preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial.

Miserabilidade

O estudo socioeconômico de fls. 21189805-pág. 109/114 informa que a Autora reside com seu marido, o qual possui renda no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). Consta no relatório que residiam como caseiros em uma chácara no bairro Parque das Garças em Guaratinguetá/SP. Foi informado ainda que o filho Marivaldo Oliveira Souza de vinte e quatro anos de idade, casado, reside no município de Pindamonhangaba/SP e trabalha como cozinheiro.

Assim, verifico que, no caso em tela, a renda *per capita* do núcleo familiar está abaixo do limite de meio salário-mínimo, o que, aliada às condições de vida da requerente, vem a enquadrá-la no conceito de miserabilidade para fins de recebimento do BPC.

Ademais, consoante informação obtida no CNIS, o referido benefício já foi concedido na via administrativa em 16.3.2018.

Logo, à parte autora é devido o benefício assistencial desde a data da citação do Réu em 11.5.2015 (num. 21189805-pág.119), em razão de ausência de requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA, representado por Manoel Dantas Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o efeito de condenar a Autarquia ao pagamento do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no período de 11.5.2015 (data da citação) até 15.3.2018. CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-42.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 29548470: Reporto-me ao despacho (ID 20668612), devendo a parte autora apresentar comprovante de indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Int.

Guaratinguetá, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCELO DELEUTERIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SOARES FONSECA - RJ217325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 26036109.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 26537126) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-71.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JULIO ALBERTO BERNARDES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da RMI pretendida, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Sem prejuízo, apresente o autor cópia atualizada do seu comprovante de endereço.

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-15.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELIAS DE PAULO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Sem prejuízo, apresente o autor cópia atualizada e legível do seu comprovante de endereço.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILBERTO GIL DE OLIVEIRA CABETI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição de ID 23591415, e seus documentos, como emenda à inicial.
2. Apresente a parte autora cópias legíveis dos documentos de ID's 23591416 e 23591418, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-50.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADEVANIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, concedo à parte autora o prazo último de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 259 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21259348 (página 86), assim redigido:

"Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente os despachos de fls. 235/236 e 255, sob pena de extinção. 2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se."

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001047-75.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PAULO DA SILVA CORREA, SHIRLEY LUZIA SILVA DE MORAIS CORREA

DESPACHO

Promova a Secretaria deste juízo à pesquisa nos sistemas **WebService (infojud)**, **Siel**, e **BACENJUD** de eventuais endereços de PAULO DA SILVA CORREA que não foram objeto de diligência para o fim de citá-lo.

Cumpra-se.

Int-se.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001028-08.2019.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: ORLANDO DINIZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: MARIANA COSTA PEREIRA - SP326522, IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

- 1) Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 2) Cumpra-se.
- 3) Int.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000638-09.2017.4.03.6118
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS GUARATINGUETA - EPP, RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614

- 1) Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 2) Cumpra-se.
- 3) Int.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000623-69.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS

DESPACHO

- 1) ID 30174479: Promova a Secretaria deste juízo à pesquisa nos sistemas **WebService (infojud)**, **BACENJUD** e **RENAJUD** de eventuais endereços da parte ré que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la.
- 2) Cumpra-se.
- 3) Int.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-90.2019.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EXPEDITO LUIZ DA SILVA

- 1) Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 2) Cumpra-se.
- 3) Int.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002035-35.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CESAR FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

- 1) Promova a Secretaria deste juízo à pesquisa nos sistemas **WebService (infojud)**, **Siel** e **BACENJUD** de eventuais endereços da parte ré que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la.
- 2) Cumpra-se.
- 3) Int-se.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000879-39.2015.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS DIAS FERNANDES - SP104884-B
RÉU: AMERICO FERREIRA IRIA, MUNICIPIO DE APARECIDA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332
Advogados do(a) RÉU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332

1) Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se.

3) Int.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002728-71.2000.4.03.6118
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO CEZAR C AZALI - SP116967
EMBARGADO: JOSE DORAT
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000365-25.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

EXECUTADO: AEQALIANCA ELETROQUIMICALTA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor em relação aos autos n. 5000770-95.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000391-23.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: PRONUS SOLUCOES TRIBUTARIAS E CONTABEIS LTDA - ME, ROGERIO D AGUA, ALESSANDRA APARECIDA ORCEZI DE SOUSA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor em relação aos autos n.0000381-06.2016.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000875-72.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 149/2064

RÉU: BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO - ESPOLIO, NADIR PEREIRA NEVES, MUNICIPIO DE APARECIDA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO ALVES BARRETO

Advogados do(a) RÉU: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789,

Advogado do(a) RÉU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913

1. Intime-se o Município de Aparecida para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na composição do litígio, conforme manifestação do Ministério Público Federal (ID 25628949).

2. Int.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001163-54.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ELIZETE DA SILVA REIS

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001495-84.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO COUTINHO

1) Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se.

3) Int.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001415-50.2015.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: THAMIRIS FERNANDA DA S.H. DE C. FREIRE, THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE

Advogado do(a) RÉU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531

Advogado do(a) RÉU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531

1) Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se.

3) Int.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-68.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ARES DA BOCAINA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISTEFANI CAETANO DA SILVA - SP418467

1) Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se.

3) Int.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000782-15.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

RÉU: RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA, ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA - SP261253

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

1) Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se.

3) Int.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-32.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: AURELIO DANIEL ANTONIETO

Advogado do(a) REQUERIDO: AURELIO DANIEL ANTONIETO - SP224682

1. Id n. 30498771: À Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito. Deverá ainda informar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000854-36.2009.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

SUCEDIDO: WANDERSON VICENTE XAVIER

1. Id n. 30372902: Determino a suspensão da presente execução até a satisfação integral do débito.

2. Int.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-18.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: OSWALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP355152, LETICIA DELFIM DA MOTA GALVAO DE ASSIS CARDOSO - SP425646, ADRIANO CARDOSO - SP383666

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por OSWALDO DOS SANTOS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CRUZEIRO/SP, com vistas ao restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CLAUNILDO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CLAUNILDO APARECIDO FERNANDES contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, com vistas ao protocolo de Recurso para a Junta de Recursos do INSS. Alega que pretende recorrer da negativa do benefício solicitado administrativamente, mas encontra-se impossibilitado por recusa do sistema informatizado do INSS, que nega o protocolo do recurso com a mensagem: "o número de benefício não pertence ao CPF do requerente. Para maiores informações, ligue 135 de segunda a sábado das 07:00 às 22:00", porém, em contato com a central 135 do INSS, nada sabem explicar, nem tampouco solucionar.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-73.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RONALDO DOMINGUES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por RONALDO DOMINGUES LEITE contra ato do CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, com vistas ao encaminhamento e análise, no prazo de 48 horas, do recurso administrativo protocolizado em 23/08/2019.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Diante da situação excepcional de pandemia, concedo o prazo de 20 dias para o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

DESPACHO

1. ID nº 27331418 – Defiro. Ao SEDI para retificação do polo passivo.
2. Após, republique-se os atos à Procuradoria da União Federal.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000435-76.2019.4.03.6118
EMBARGANTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO CAGNO LOPES - SP317456, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação.

1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.

3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.

5. Int.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-39.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LAERCIO SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA - SP
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAÉRCIO SOARES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA, com vistas ao cumprimento das diligências impostas pela Junta de Recursos e posterior retorno dos autos para apreciação do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que o Impetrado providencie o cumprimento das diligências impostas pela Junta de Recursos e posterior retorno dos autos para apreciação do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

De acordo com os autos, verifico que não foi comprovado o atual andamento do referido processo administrativo, de modo que não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

ID 30336265: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada com os autos n. 5000738-90.2019.403.6118.

Na sequência, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000911-44.2015.4.03.6118
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA MARIANO - SP97831
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROSINEY DOMINGOS ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642
IMPETRADO: CHEFE/DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE CRUZEIRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSINEY DOMINGOS ROSA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 29505393).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta que o benefício foi cessado indevidamente.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez cessou em 19.12.2018, “sendo mantido até 19/06/2020 (período de 18 meses) recebendo Mensalidade de Recuperação pelo fato de se tratar e benefício concedido há mais de 5 (cinco) anos”, ressaltando que decorreu de “decisão exclusiva da perícia médica oficial do INSS, numa ação onde ocorreram as perícias revisionais em todo o país” (29505393).

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O *periculum in mora* na espécie resta demonstrado por se tratar de verba de cunho alimentar.

Com relação ao requisito do *fumus boni iuris*, o art. 43, §4º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

A Autoridade Impetrada demonstrou, através de laudo médico pericial, que não permaneceram condições que ensejaram concessão, ainda que judicial, do benefício (ID 29505393 - Pág. 7).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar e DEIXO DE DETERMINAR à Autoridade Impetrada que reative o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do Impetrante.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos para sentença.

Intímese.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-34.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CUNHA/SP, com vistas à conclusão do pedido administrativo de concessão de pensão por morte protocolado em 31.7.2018.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 28501582).

O Impetrado apresentou informações (ID 30523264).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja concluído o pedido administrativo de concessão de pensão por morte protocolado em 31.7.2018.

Conforme informações da Autoridade impetrada, “o pedido de Pensão por Morte foi analisado e concluído por esta Agência e no momento o recurso encontra-se fora de atuação desta agência, aguardando decisão na 12ª Junta de Recursos conforme andamento do processo em anexo (ID 28071257).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

Entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, uma vez que a diligência foi cumprida e o processo administrativo foi encaminhado à 12ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-18.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: OSWALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP355152, LETICIA DELFIM DA MOTA GALVAO DE ASSIS CARDOSO - SP425646, ADRIANO CARDOSO - SP383666

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 30756619: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001978-78.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VITOR DIAS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748, BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à seqüência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 99 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21261995 – página 121), assim redigido:

“Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Até a presente data a autora não cumpriu os itens 1, 5 e 6 do despacho de fls. 96/97. Assim, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sob pena de extinção. 2. Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do item 3 do referido despacho. 3. Intimem-se..”

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-11.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RODRIGO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à seqüência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 156 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21260897 – página 162), assim redigido:

“Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 143, sob pena de extinção. 2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se”.

4. Int.-se

GUARATINGUETÁ, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOZINEIA APARECIDA DE CASSIA PASSINE

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Sem prejuízo, junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.

3. Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WILSON PEREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 23920818, e seus documentos, como aditamento à inicial.
2. Diante do tempo transcorrido entre o peticionamento e o presente despacho, concedo ao autor o prazo último de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS FABIANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição de ID 23891644, e seus documentos, como emenda à inicial.
2. A declaração de Imposto de Renda apresentada pelo autor não condiz com a situação de hipossuficiência alegada, motivo pelo qual, indefiro o pedido de justiça gratuita. Determino o sigilo do documento ID 23892707. Anote-se.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO LEONIDAS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOÃO LEONIDAS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à obtenção de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl.

Contestação apresentada pelo Réu às fls. 18946476-pág. 54/60, em que suscita incompetência absoluta do Juízo Estadual, impugna o valor dado à causa e alega a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

ID 27270086: Inicialmente, recebo como aditamento à inicial e deixo de acolher a impugnação ao valor dado à causa apresentada pelo Réu.

Afasto ainda a alegação de ocorrência de coisa julgada, uma vez que nos presentes autos trata-se de indeferimento administrativo formulado em 04.4.2017 (ID 18946476-pág.24).

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** demanda a satisfação **simultânea** dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito médico judicial que o autor é portador de arritmia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo recorrente. Conclui a perita que o Autor apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho (ID 18946476-pág.96/107).

Qualidade de segurado e carência. A perita médica informou que o início da incapacidade (DII) remonta a meados de 2016.

De acordo com o extrato do CNIS de fl. 18946474-pág. 87/88, o Autor possui recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01.6.2014 a 31.5.2015 e de 01.10.2017 a 31.10.2017, tendo ainda gozado de benefício de auxílio doença no período de 03.9.2015 a 17.11.2016, o que demonstra o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência, fato este que, aliado à sua incapacidade parcial e temporária, orienta para o acolhimento da pretensão antecipatória.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, para determinar ao INSS que **implante imediatamente o benefício de auxílio-doença**, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa.

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

ID's 21827203, 21827206, 24205900, 24207401 e 24207403: Afísto a prevenção apontada pelo Distribuidor.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000582-68.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: A. DE M. MENDES MANUTENCAO - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, JULIA LUIZA BRANDAO - SP405417
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A. DE M. MENDES MANUTENCAO - EIRELI - EPP propõe ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com vistas ao abatimento de valores pagos em acordos trabalhistas a título de FGTS, bem como ao parcelamento do valor residual com a consequente emissão de certidão positiva com efeito negativa. A título de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do débito a título de FGTS, até a efetiva quitação dos acordos trabalhistas.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004329-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUZIA DE FATIMA KRAWOK - ME, LUZIA DE FATIMA KRAWOK

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 6/4/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
RÉU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007686-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MADALENA FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADALBERTO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003998-44.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
RÉU: MINAMI INDUSTRIA DE APARELHOS PARA A LAVOURA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO GERACE - SP122584

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da informação de carta precatória não cumprida id.30675796, designo audiência para oitiva da testemunha IVANILDO CAETANO DE FREITAS, por videoconferência, tão logo a situação se normalize e os prazos se restabeleçam no âmbito do Judiciário. Deverá, a secretaria, em comum acordo com o Juízo Deprecado, reservar a primeira data possível para o ato, expedindo carta precatória para tanto.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também **dependem de prévio requerimento administrativo**.

Quando verificada **matéria de fato substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração há que se considerar possível caracterização da ausência de prévio requerimento administrativo conforme RE 631240 acima mencionado.

Nesses termos, **defiro prazo de 15 dias** para que a parte autora: a) junte os formulários de atividade especial referentes à ex-empregadora RIDAL CIA. DE TRANSPORTES PESADOS LTDA, b) comprove o **prévio** requerimento da conversão de tempo especial desse período perante a administração, *sob pena de extinção*, quanto ao ponto.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-73.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: I. O. M.
REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

DESPACHO

ID 28675998: Ciência aos demais réus para manifestação sobre o solicitado pelo Município. Como já dito no despacho ID 27729013 não se faz necessária a apresentação de receituário médico atualizado a cada retirada do medicamento pela parte autora, exceto em caso de alteração da dosagem anteriormente prescrita.

Petição ID 28675998: Dê-se ciência à União dos frascos excedentes fornecidos pelo Município para eventual compensação.

Não vejo cumprimento integral do despacho ID 20347757, já que não foram respondidos os quesitos complementares ali mencionados. Assim, intime-se a perita para resposta. Após, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 3/4/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005264-27.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J. M. COMERCIO DE DOCES E ALIMENTOS LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 3/4/2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001137-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GIOVANNA TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO ALVES BESSA - SP407126, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **GIOVANNA TEIXEIRA DA SILVA**, denunciada em 31/03/2020 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.

A acusada compareceu espontaneamente aos autos, apresentando defesa prévia por meio de defensor constituído, requerendo, em síntese, discutir o mérito em outro momento processual, protestando pela produção de provas, especialmente a prova testemunhal (ID 30715479).

Decido.

O comparecimento espontâneo do acusado, ainda que no processo penal, supre a falta de citação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. ATO NÃO REALIZADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO POR SEU PROCURADOR. IRREGULARIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXADO O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA MÍNIMA APLICADA. RÉU NÃO REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA ABRANDAR REGIME. 1. A constituição e intervenção do defensor do acusado, com atuação no processo depois de ordenada, mas antes de realizada a citação, sana eventual vício relacionado à integração do réu à Ação Penal. Inteligência do art. 570 do CPP. Precedente do STJ. 2. Em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, é o aberto o regime apropriado para o início do cumprimento da pena do réu não reincidente, condenado por roubo à 4 (quatro) anos de reclusão (pena mínima). 3. Ordem concedida em parte apenas para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena. (STJ, HC 201100741770 HC - HABEAS CORPUS - 202571, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:16/03/2012. DTPB - grifou-se).

No presente caso, tratando-se de procedimento processual penal especial, incluindo a notificação da acusada para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia (arts. 48 e ss. da Lei nº 11.343/2006), não verifico nenhum prejuízo à denunciada, que evidentemente tem conhecimento do presente feito, de modo que considero-a devidamente notificada.

No mais, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade delitiva, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 30475600), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituam crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

No entanto, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, tendo em vista o atual contexto de pandemia da COVID-19, declarada pela OMS, e a necessidade urgente de diminuir a circulação de pessoas, em atenção, ainda, aos termos das Portarias Conjuntas nº 01, 02 e 03/2020 do TRF3.

Tão logo seja possível agendar uma data, as partes serão cientificadas.

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 5001246-54.2020.4.03.6133, independentemente de cumprimento, servindo cópia da presente como ofício.

Retifique-se a autuação do presente feito para AÇÃO PENAL.

Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO:

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para que proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada GIOVANNA TEIXEIRA DA SILVA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, natural de Manaus/AM, filha de Neuzine Maria Teixeira da Silva, nascida em 02 de janeiro de 1992, documento de identidade nº 321351-0/SSP/RR, CPF nº 942.698.742-87, ensino superior completo, assistente jurídico, residente e domiciliada na Rua Jardelina de Almeida Lopes, nº 689, Parque Santana, Mogi das Cruzes/SP, CEP nº 08730-805, para que tome conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001939-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RHOLIN VER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001927-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RIVAN DE CASTRO E SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004026-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VANDERLI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007534-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IRENE RODRIGUES CAMPOS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007677-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZA ELENA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGDALUCIA RAMOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003238-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON COIMBRAMARTINS - SP145586
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando provimento jurisdicional para “autorizar a AUTORA a postergar o pagamento dos impostos por ela devidos à RÊ, (sede fabril, filial e escritório) (Imposto de Renda, I.P.I., C.S.S.L., Cofins, P.I.S.), inclusive as parcelas de tais impostos incluídas no PERT – Programa Especial de Regularização Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme estabelecido na Portaria MF 12/2012, determinando que a RÊ se abstenha de promover: (i) - a inclusão da AUTORA nos registros do CADIN dos tributos objeto de postergação de pagamento; (ii) - promover o rompimento do PERT – Programa Especial de Regularização Fiscal; (iii) incluir encargos decorrentes da mora nas parcelas dos tributos objeto de postergação (multa e juros moratórios); (iv) - inibir, em razão da postergação do pagamento dos tributos acima enumerados, eventual requerimento para emissão de CND (positiva com efeitos de negativa), expedindo, para tanto, os competentes ofícios”.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*mente” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Inicialmente, **analisamos a questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto**

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão sobre esse primeiro ponto, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Já no que tange ao pedido de suspensão do pagamento do parcelamento (PERT), vejo que a autora é empresa dedicada à indústria, comércio, importação e exportação de produtos de limpeza domissanitários e saneantes, atividade essencial em época de pandemia. Assim, na realidade, é das poucas empresas que ainda consegue manter seus negócios com boa rotatividade. Por derradeiro, não está demonstrado que o afastamento de funcionários idade superior a 60 anos ou com problemas respiratórios impactou negativamente em sua produção.

Diante do exposto, sopesando os interesses coletivos e individuais que envolvem a solução da questão trazida nesta ação, não vejo presente a relevância da fundamentação, a justificar, em juízo sumário, a imediata prorrogação do pagamento dos tributos federais indicados na inicial e que não se encontram arcareados pela Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020. O mesmo se diga em relação ao pagamento do parcelamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela sumária.**

Intime-se a autora a corrigir o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico da demanda e recolhendo a diferença de custas processuais, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção.**

Desde logo, **CITE-SE a UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELICIO ANTONIO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO GIAMBASTIANI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON CLAYTON DE LIMA - SP391382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora propôs ação objetivando o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.754,92.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007335-41.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JAILTON SENA

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão saneadora, ao argumento de omissão, pleiteando a declaração da prescrição da pretensão de cobrança da totalidade da dívida ou, subsidiariamente, das parcelas vencidas entre 27/09/2010 a 27/04/2014.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, a CEF manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, dispondo sobre a ausência de prescrição concretamente.

Destaco que a citação válida interrompe a prescrição e a interrupção retroage à data de propositura da ação, nos termos do art. 240, §1º, CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO TRABALHISTA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. 1. Decisão monocrática proferida pelo anterior relator dando provimento ao apelo extremo, a fim de afastar a prejudicial de mérito. 2. Ação trabalhista proposta na justiça especializada, em que concluiu pela inexistência da relação de emprego, considerando que o contrato ajustado entre as partes era de natureza comercial, portanto, de cunho civil. 3. **A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição (art. 219, caput, CPC). Precedentes. 4. Interrupção da prescrição reconhecida, retroativa à data da propositura da ação.** 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, AGRESP 1036458, 2008.00.35903-6, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 10/02/2016 – destaques nossos)

Concluo que os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Prossiga-se na forma determinada em saneador.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARDOSO BARAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o esclarecimento prestado pelo autor, no sentido da propositura equivocada da ação neste Juízo, por economia processual, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Mauá (local de domicílio) para redistribuição do feito.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME, NOELALVES SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a exequente certidão atualizada de matrícula do imóvel cuja penhora se requer no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivado.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008091-45.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, constatei que o Executado foi citado via Edital consoante Id 29792266, págs. 68 e 71, tendo à Defensoria Pública da União como sua Curadora. Assim sendo, reconsidero o Despacho Id 30699351.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO
Advogado do(a) RÉU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
Advogados do(a) RÉU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991
Advogado do(a) RÉU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874
Advogado do(a) RÉU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogados do(a) RÉU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809
Advogado do(a) RÉU: ALEX GAMADA SILVA - SP375894
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

DECISÃO

ID 30649682 – A defesa requer a reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva do réu MBWANA SAID SEMAMBA. Sustenta, em síntese, que a decretação da prisão preventiva lastreia-se apenas em depoimentos prestados por colaboradores, e que, em caso análogo, o MPF opinou desfavoravelmente à decretação da prisão temporária, como no caso de MRISHO SALEHE ALLY e RWEYEMAMU ALAIN KAGARUKY. Afirma, ainda, que na decisão (ID 26304930) foi acolhida a decretação da prisão do réu e não decretada a prisão de MRISHO e RWEYEMAMU, que estão na mesma situação do que réu. Sustenta que o réu MRISHO está na mesma condição do acusado MBWANA, lastreada tão somente em depoimentos de colaboradores.

Afirma, também, não estaremos autos provas robustas que justifiquem o encarceramento por prazo indeterminado, tendo em vista que todas as audiências estão suspensas, e que o réu está recolhido no CDP III, sendo alto o risco de contágio para o COVID-19, há mais de 90 dias. Por fim, sustenta que foi concedida liberdade ao acusado nos autos nº 5010184-17.2019.403.6119.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão de liberdade provisória/revogação da preventiva, requerendo o indeferimento do pedido de reconsideração (ID 30727253).

Resumo do necessário, decidido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que embora o réu esteja preso desde 06/11/2019, não verifico, por ora, o alegado excesso de prazo.

Trata-se de ação penal complexa, com diversos réus, e inexistia decisão do Judiciário na condução dos autos. O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar (ID28028605) e a denúncia foi recebida em 01/04/2020 (ID 30510989), assim, embora a audiência não esteja designada, por força maior, os autos continuam em tramitação. Repiso que tão logo seja possível a realização de audiência de instrução, as partes serão intimadas.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida construtiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja em razão dos indícios de que o recorrente integraria organização criminosa voltada à prática de crimes diversos, em especial o tráfico de entorpecentes, sendo que, conforme se constata dos autos, mesmo estando encarcerado, o agente permaneceria, em tese, "controlando o tráfico de drogas de dentro da cadeia[...]", seja em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, circunstâncias que revelam sua periculosidade concreta, a justificar a imposição da medida extrema. Precedentes. III - A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes do STF e do STJ. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. VI - In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, a exemplo da "pluralidade de réus (18 ao todo) e crimes, necessidade de cumprimento de atos processuais em Comarcas diversas", e não obstante a isso, há de se considerar a própria situação criminal do agente, vez que, conforme se constata dos autos, o ora Recorrente encontra-se em execução provisória, em virtude de condenação em outro processo pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Precedentes. VII - Não analisada pelo eg. Tribunal a quo a questão atinente à ausência de contemporaneidade dos fatos, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. Recurso ordinário desprovido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 116563 2019.02.37685-4, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/11/2019).

O réu encontra-se custodiado na Penitenciária de Itai/SP (ID 28262224) e não no CDP III como informou a defesa. E conforme já mencionado na decisão anterior, não há naquele estabelecimento nenhum registro de caso suspeito/confirmado de COVID-19. Foram adotadas medidas para contenção e não há superlotação, uma vez que a capacidade de vagas é de 1294 e possui 1149 reeducandos em regime fechado.

Passo a analisar a alegação da defesa de que na decisão (ID 26304930) foi acolhida a decretação da prisão do réu e não decretada a prisão de MRISHO e RWEYEMAMU, e que estariam na mesma situação do que réu, bem como pelo fato de o réu MRISHO estar na mesma condição do acusado MBWANA, lastreada tão somente em depoimentos de colaboradores.

Pois bem. No início das investigações, o MPF requereu o indeferimento dos pedidos de prisão de MRISHO SALEHE ALLY e RWEYEMAMU ALAIN KAGARUKI, bem como dos pedidos de busca e apreensão dos mesmos, sem prejuízo de novo requerimento, caso apresentados novos elementos de informação pela autoridade policial que evidenciem suficientemente seus envolvimento com os fatos (ID 26151541 – Pag. 12/32). Posteriormente, ao oferecer a denúncia, o MPF requereu a decretação da prisão de MRISHO SALEHE ALLY e conforme decisão proferida em 18/12/2019 (ID 26304930) foi deferida.

Analisando os autos, verifico que embora os acusados MRISHO e MBWANA tenham uma descrição dos fatos semelhante na denúncia, ou seja, a partir da colaboração de “mulas”, bem como pela análise de conversas nos aparelhos telefônicos dos colaboradores, não se pode afirmar que se encontram em situações idênticas.

O réu MRISHO não foi localizado, e seu pedido de revogação de prisão preventiva foi deferido por outra magistrada, que entendeu suficiente a demonstração de ter residência fixa (conforme ID 26557484), não ter antecedentes e conviver com uma brasileira (ID 26557499).

No caso do réu MBWANA, foram verificados novos fatos, no momento do cumprimento do mandado busca e apreensão em desfavor do acusado, o réu foi preso em flagrante tendo em vista que foram encontrados papétes contendo substância em pó, possivelmente cocaína, bem como foram encontrados petrechos utilizados para embalar entorpecentes em uma mochila que estava no seu quarto, além de quantia de dinheiro (US\$ 5.500,00 – ES 50,00 e R\$ 2267,00) e vários celulares – ID 26152017 – Pag. 21/35.

Ademais, conforme depoimento prestado perante a autoridade policial o acusado disse morar sozinho, **não ter família no Brasil e que sua família está na Tanzânia** (ID 26152017 - Pag.24).

Assim, nota-se que a situação do réu MRISHO SALEHE ALLY é diferente do requerente MBWANA SAID SEMAMBA.

Por fim, o fato de ter sido deferida a liberdade provisória nos autos nº 5010184-17.2019.403.6119 não modifica a análise feita nestes autos, uma vez que se trata de fatos distintos.

Em resumo e reanalisando os autos, não há o que se reconsiderar da decisão ID 30510989, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, **indefiro o pedido de reconsideração da defesa.**

ID: 30749568: Expeça-se officio prestando as informações requisitadas.

ID: 30678138: Informe-se ao Juízo Deprecado que não há urgência no cumprimento da carta precatória, considerando que não houve a designação de audiência, tendo em vista a atual situação de pandemia.

Manifeste-se a DPU sobre a manutenção da prisão dos réus FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR e RENATO JOSÉ DE BRITO.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001492-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JANETE MACEDO DE MENEZES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894

DESPACHO

Trata-se de pedido da defesa constituída para que não seja apresentada, pela advogada que a subscreve, a defesa preliminar em favor da acusada JANETE DE MACEDO MENEZES (ID 30714712), alegando que a procuração (29599410) teria poderes apenas para requerer a revogação da prisão preventiva.

Requer, ao final, a intimação da acuada para constituir novo defensor ou mesmo a nomeação da DPU.

Não assiste razão à subscritora da petição ID 30714712 e ainda permanece o dever jurídico de apresentar a defesa nos autos.

Isto se dá por duas razões.

A primeira, na procuração, escrita de próprio punho, há claramente a expressão “a quem confere amplos poderes (...) o foro em geral, com cláusula ad judicium em qualquer juízo, Instância ou Tribunal...”

A expressão literal da procuração faz-nos entender que a causídica patrocinará a causa completamente, em todos os juízos e instâncias.

Quanto a expressão “especialmente para”, não é possível concluir, em uma interpretação literal, que o advérbio equivale ao advérbio exclusivamente.

O advérbio especialmente era em função ao próximo ato de ação da defesa (busca da revogação da preventiva), mas não à exclusividade deste pedido.

Ademais, cabe ressaltar que a interpretação literal dos instrumentos jurídicos, em direito processual penal e, em especial, neste caso, preserva os interesses da acusada de estar patrocinada no processo, e não deve o juízo abstrair expressões não claramente existentes.

Por fim, a Lei Federal 8.906, art. 5º, §3º, determina que o advogado que renunciar à causa, deverá comunicar seu representado, e ainda estará juridicamente responsável pela ação por dez dias.

No caso em tela, não foram comprovadas as notificações necessárias à acusada.

Diante do exposto, determino que a causídica apresente a defesa preliminar, no prazo de dez dias, sob pena de abandono da causa.

Caso não apresentada a defesa no prazo legal, determino a destituição da advogada, aplicação do abandono de causa, previsto no artigo 265, do CPP, com aplicação de multa, no valor de 1 salário mínimo, em proveito da União Federal e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para relatar o eventual abandono

Também, caso não apresentada a defesa preliminar, intime-se a acusada a constituir novo defensor, no prazo de dez dias, ou declarar sua hipossuficiência econômica, e apresentar defesa preliminar no prazo legal.

Declarada a impossibilidade de constituição de defensor, fica nomeada a DPU para o patrocínio da causa.

Apresentada a defesa preliminar, tomemos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

(Data da assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVALDO SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROZINILDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5002887-27.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, MARCIA MARIA ROVIERI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento da Carta Precatória distribuída sob nº 0000727-87.2020.8.26.0541 no Foro da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, sob pena de extinção, conforme doc 101..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEOVAR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento as Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a perícia para o dia 26/06/2020, às 12:00h**, a ser realizada pelo **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito judicial, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004027-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

DESPACHO

Doc. 78: Tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, indefiro, por ora, o pedido da requerente.

Por primeiro, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, certidão atualizada da Junta Comercial.

Se obtido endereço diverso dos já diligenciados, renove-se a tentativa de citação.

Caso contrário, providencie, a Secretaria, a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para citação (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Providencie, a Secretaria, a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para citação (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-90.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092, PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Intimem-se as partes acerca do PA juntado nos docs. 37/39.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: G. M. D. S.
REPRESENTANTE: GERCILENE MARINHO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA PINTO - SP247864,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado afirmadamente preso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELESYS SISTEMAS ELETRICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os respectivos créditos.

Sustenta a parte autora, em breve síntese, que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Ao final requer a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente.

Emenda a inicial (doc. 26/28).

Contestação (doc. 32), requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR e, no mérito, pugna pela improcedência do feito.

Réplica (doc. 34).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Alega a parte autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como para condenar a ré à repetição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), esta sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual de cada faixa sobre o valor da condenação, art. 85, § 3º, I e II, e § 5º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor e da matéria.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008199-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ESTEVAM FERRAZ FILHO

DESPACHO

1- Doc. 16: Tendo em vista que a exequente requer a pesquisa ao sistema CRC-JUD, não disponível nesta Justiça, para verificar se há registro de óbito do executado, providencie a Secretaria a pesquisa ao sistema CNIS,

Coma juntada da pesquisa, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias.

2- Quanto ao pedido de intimação do INSS, indefiro, vez que não é parte nos autos e cabe ao exequente esgotar todos os meios ordinários para localizar o executados ou eventuais herdeiros.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-52.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAGNUS HIDRAULICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/67).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, ematenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010176-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER LUIGI SCALA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição 29567261.

Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que a origem da renda se prova por documentos.

Defiro a produção de prova documental, no prazo de 15 dias.

A análise de eventual deferimento de **prova pericial será postergada para após análise técnica da Receita Federal sobre os documentos novos**.

Juntados os documentos, **intime-se a ré para, mediante análise específica e conclusiva da Receita Federal**, manifestar-se acerca das alegações da autora, esclarecendo se os documentos acostados à inicial somados aos ora apresentados são suficientes à comprovação da origem dos rendimentos discutidos e sua natureza tributável ou não e, conseqüentemente, à extinção dos débitos, justificando o entendimento, em que não poderá deixar de apreciar o mérito da questão meramente invocando preclusão administrativa, **em 30 dias**.

Não acolhendo as alegações, a Receita Federal deverá manifestar-se acerca de eventuais provas a produzir ou documentação complementar a ser apresentada pela autora. Após, **intime-se a autora** para manifestação, **em 15 dias**, sobre o parecer da Receita Federal e eventuais provas a produzir.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007383-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI, ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI, ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 90), em face da decisão prolatada em 27/01/2019 (doc. 88).

Alega a parte embargante, omissão no julgado no que diz respeito ao pedido de repetição de indébito, conforme dispõe a Súmula 213 do STJ.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007383-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI, ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI, ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 90), em face da decisão prolatada em 27/01/2019 (doc. 88).

Alega a parte embargante, omissão no julgado no que diz respeito ao pedido de repetição de indébito, conforme dispõe a Súmula 213 do STJ.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007383-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 90), em face da decisão prolatada em 27/01/2019 (doc. 88).

Alega a parte embargante, omissão no julgado no que diz respeito ao pedido de repetição de indébito, conforme dispõe a Súmula 213 do STJ.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001014-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALDENORA CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 29), em face da decisão (doc. 28) que, reconhecendo a identidade de pedido com o anteriormente formulado nos autos nº 5003492-02.2019.4.03.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, determinou a redistribuição do feito àquele Juízo, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Alega a parte impetrante obscuridade na decisão, aduzindo que, não restou claro à qual Juízo foi determinada a redistribuição da presente demanda, se o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos ou o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Com efeito, a decisão embargada reconheceu a identidade de pedido com o anteriormente formulado nos autos nº 5003492-02.2019.4.03.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, determinando a redistribuição do feito àquele Juízo, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Observo que, a despeito do processo nº 5003492-02.2019.4.03.6119 ter sido extinto sem resolução do mérito pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos, descabe a redistribuição do feito àquele Juízo, tendo em vista que o valor da causa supera o limite de alçada de 60 salários mínimos dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual foi determinada a redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intím-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELIO ANACLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500, ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução fundada em título judicial.

Intimada a efetuar o pagamento (doc. 39), a executada comprovou a quitação do débito (docs. 40/41).

O exequente concordou com o pagamento realizado, requerendo a expedição do alvará de levantamento do valor depositado (doc. 44).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional diante do pagamento realizado (doc. 41).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona do exequente (doc. 44)

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001113-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOJTABA KAZEMI
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA - SP92448

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MOJTABA KAZEMI em que se lhe imputa a prática do crime previsto no art. 334 c/c art. 297, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida (ID 29030596).

O réu apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído (ID 30621236), alegando, preliminarmente a falta de justa causa para a ação penal, para, no mérito, admitir o uso do documento falso, reiterando pedido de liberdade provisória, seja pelas condições que entende favoráveis para a concessão do benefício, sejam pelos riscos decorrentes da pandemia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e fez requerimentos para que esclarecimentos da autoridade policial acerca dos bens apreendidos quando do flagrante.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, considerando a apresentação de resposta escrita por advogado constituído, **fica suprida a necessidade de citação do réu** (procuração ID 28892005).

A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos imputados pela acusação ao réu e viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Não há que se falar em falta de justa causa, mesmo porque, no mérito, a defesa admite que o réu fez uso do documento falso, justificando em razões de ordem pessoal que dependem de dilação probatória, de forma que não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ausentes, portanto, causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.

Assim, **não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.**

Mantenho a designação da audiência na forma do despacho ID 30272020, para o dia **05/05/2020, às 15h00, providenciando-se o necessário a realização por videoconferência.**

PEDIDO DE LIBERDADE

No que se refere à reiteração do pedido de **LIBERDADE PROVISÓRIA** (primeiramente requeridos por expediente da DPU, e indeferidos nos autos n. 50016506-76.2020.403.6119), trata-se de **novos pedidos** de liberdade em favor do preso, manifestando-se o Ministério Público Federal por seu indeferimento.

Não trouxe a defesa constituída nenhuma razão nova que justifique a reconsideração do indeferimento do pedido de liberdade provisória em apenso, formulado então pela PDU, que **mantenho pelos próprios fundamentos, que ressalto novamente:**

*“Conforme consultas à Interpol, há elementos relevantes no sentido de que **é efetivamente Mojtaba Kazemi**, passaporte P96618527, válido até 19/11/2023, conforme **informações das autoridades da Turquia.***

Caso sua identidade se confirme**, embora as autoridades na Finlândia que o haviam submetido à “difusão azul” pela mesma espécie de crime não tenham mais interesse na persecução penal contra ele, as autoridades da Bélgica notificam que diversos apontamentos criminais de **Mojtaba Kazemi** naquele país, dentre eles, **roubo, ameaça e tráfico de drogas, em face do qual há mandado de prisão em aberto, doc.06.fl.02-pje dos autos principais.

*Além disso, consta dos depoimentos do flagrante que após a prisão se comportou de forma agressiva e teve que ser algemado, tudo isso a indicar **concreta periculosidade e risco à ordem pública, com possibilidade de dedicação ao crime como meio de vida.***

*A isso acresce que esta agressividade teria sido apresentada quando dos procedimentos para sua identificação criminal, além de ter se recusado a colaborar quanto à recuperação de seu passaporte verdadeiro no hotel em que anteriormente hospedado, segundo sua própria versão, tudo a indicar que pretende dificultar sua identificação, talvez para omitir tais antecedentes e se furtar à persecução penal belga, **portanto denotando perigo concreto também à aplicação da lei penal nestes autos.***

*De outro lado, caso sua identidade não seja essa, não ostentando tal histórico criminal, então não há a menor ideia de quem ele seja, não cabendo igualmente sua soltura, nos termos do art. 313, § 1º, do CPP, **ressaltando-se que a ausência de qualquer documento apto à identificação idônea é circunstância imputáveis unicamente ao acusado.***

Assim, presentes provas da materialidade, indícios da autoria e necessidade de resguardo da persecução penal e da ordem pública, estão presentes os requisitos legais da prisão preventiva, não cabendo qualquer cautelar alternativa a acautelar os bens jurídicos sob risco em tais circunstâncias.

*Não há que se falar em excesso de prazo da prisão, sendo observados todos os prazos legais e os procedimentos regulares à espécie, **já tendo sido recebida a denúncia em apenso, com reserva de data para audiência em prazo inferior ao do art. 316, parágrafo único, do CPP.***

*Tampouco se verifica hipótese, em tese, de acordo de não persecução penal, pois, se for mesmo de **Mojtaba Kazemi**, há indícios de criminalidade habitual; se não for, não há dados suficientes a esse respeito.*

*Não há que se falar em excesso de prazo da prisão, sendo observados todos os prazos legais e os procedimentos regulares à espécie, **já tendo sido recebida a denúncia em apenso, com reserva de data para audiência em prazo inferior ao do art. 316, parágrafo único, do CPP.***

*Tampouco se verifica hipótese, em tese, de acordo de não persecução penal, pois, se for mesmo de **Mojtaba Kazemi**, há indícios de criminalidade habitual; se não for, não há dados suficientes a esse respeito.”*

O fato novo diz respeito à notória pandemia em que nos encontramos.

Sobre isso, a defesa alega, sem nenhum elemento nesse sentido, que o réu está com **síntomas de COVID**, em face do que este juízo diligenciou com urgência perante o estabelecimento em que se encontra custodiado, **tendo sido informado em sentido contrário** (docs. 46/47-pje).

Sobre ser portador de enfermidades que o enquadrem no grupo de risco, entendo haver dúvida fundada, pois a defesa não trouxe nenhum documento nesse sentido, o que se tem é declaração genérica do autor em interrogatório policial e audiência de custódia, mas àquelas oportunidades **fora examinado, resultando sem alterações**, bem como informou **não fazer nenhum uso de medicação de uso contínuo** para suas alegadas enfermidades, **não tendo sido feito então nenhum requerimento por sua defesa no que diz respeito a especiais cuidados com sua saúde.**

Assim, **sem que se tenha a certeza de que se trata de pessoa enquadrada em grupo de risco em face da pandemia** e não há notícia de contaminação e providências insuficientes para sua prevenção no estabelecimento em que custodiado, a manutenção preventiva é compatível com a gravidade das circunstâncias apuradas de forma ampla na decisão anterior que o manteve preso, a prova até aqui colhida e os indícios de periculosidade do réu que daí são extraídos, não cabendo ao caso alternativa de expor a ordem pública e a aplicação da lei penal ao risco de sua soltura, **tão só pela incidência geral do contexto de pandemia, que, ao que consta, não atinge de forma particular nem o réu nem o local em que se encontra.**

Assim, **INDEFIRO A LIBERDADE.**

Sem prejuízo, oficie-se o estabelecimento em que se encontra para que apresente laudo de seus médicos internos, **no prazo máximo de 48 horas**, informando se o réu é portador de “doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes **que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.**”

Se positiva a resposta, tomemos autos ao Ministério Público Federal para novo parecer tendo isso em conta. Se negativa, fica desde já mantido o indeferimento.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004377-48.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGALI GUARISO

DESPACHO

Doc. 06: Anote-se.
Dê-se nova vista ao exequente.
Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007193-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007495-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO LUCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO LUCIO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que recebe, desde 03/05/2013, aposentadoria por idade (NB 164.073.983-9), mas que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício incorreu em equívoco ao não computar a totalidade do seu tempo de contribuição. Requeru, assim, a revisão da RMI da aposentadoria por idade e o pagamento das diferenças desde a data de início do benefício (DIB). Juntou documentos.

Concedido o benefício da justiça gratuita (doc. 6).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 7).

Réplica (doc. 12), sem pedido de produção de novas provas.

Convertido o julgamento em diligência, o autor juntou novos documentos (docs. 18/20), em relação aos quais o INSS silenciou.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.

Postula-se por meio da presente demanda a revisão do benefício de aposentadoria por idade, a partir do reconhecimento de tempo contributivo adicional.

O INSS reconheceu administrativamente que o autor possui 26 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição, correspondente a 324 contribuições mensais, distribuídas conforme a planilha de doc. 3, fl. 80.

Infere-se dessa planilha que os vínculos de emprego alegados pelo autor na inicial não foram computados pela autarquia ré. Assim, a controvérsia fica limitada aos períodos não reconhecidos administrativamente, quais sejam, de 01/02/1993 a 01/07/1996 e de 01/01/1997 a 03/05/2013.

De fato, o autor comprovou nestes autos o período contributivo junto a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e junto a Câmara Municipal de Itaquaquecetuba através dos documentos de 19/20-pje, sendo que, a declaração de tempo de contribuição de doc. 19, fl. 2, e a certidão de tempo de contribuição de doc. 19, fl. 3 comprovam que o autor exerceu cargo em comissão junto à Municipalidade de Guarulhos, sem vinculação a regime próprio de previdência, pelo período de 3 anos, 2 meses e 1 dia. Portanto, nos termos do art. 11, I, g, da Lei n.º 8.213/91, considera-se a filiação do autor, no período, como segurado empregado, sendo devido o reconhecimento do respectivo tempo para efeito de carência.

Conclui-se, a partir do quanto deliberado, que a parte autora faz jus à revisão do seu benefício, por meio do acréscimo de período contributivo. O termo inicial da revisão é 19/09/2013 (doc. 3, fl. 98) data do protocolo do pedido de revisão, quando o INSS tomou ciência da pretensão de reconhecimento de tais períodos, uma vez que não há nenhum indício de que isso tenha sido requerido quando do pedido administrativo original.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalte que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora **os períodos de 01/02/1993 a 01/07/1996 e de 01/01/1997 a 03/05/2013**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tal período, com data de início da revisão **em 19/09/13**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, **observada a prescrição quinquenal**.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009767-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DELBUSSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 29/08/2018 requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.518.194-3, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/11).

Intimada a emendar a inicial (doc. 14), a parte autora atendeu a determinação do Juízo (docs. 15/17).

Extrato do CNIS (doc. 19).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 19) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

4. Proceda-se ao cancelamento do documento ID 25694467, eis que estranho ao presente feito, conforme requerido pela parte autora (doc. 15).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007713-65.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar documentos idôneos e contemporâneos aos fatos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito apenas quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural.

Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009665-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade urbana, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (docs. 2/8).

Indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade processual (doc. 11).

O INSS apresentou a contestação pugnano pela improcedência do pedido (doc. 12).

Réplica (doc. 14), sem pedido de novas provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

É certo que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/07/2009 PÁGINA:808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Dito isto, é de rigor o reconhecimento à averbação, como tempo comum, dos períodos de 09/05/1969 a 25/07/1969, 01/11/1969 a 04/12/1969, 02/01/1970 a 19/05/1973, 01/06/1978 a 14/07/1978, 10/03/1979 a 26/07/1979, conforme CTPS (doc. 6, respectivamente fls. 19, 3 e 4).

Quanto ao período como contribuinte individual, observo estar devidamente comprovada a declaração em GFIP e os respectivos recolhimentos das contribuições nas competências de 01/2004 a 02/2009 e de 02/19 a 03/19, conforme consulta eletrônica ao CNIS, de modo que tais períodos devem ser computados no tempo de labor do autor.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade comum os períodos de 09/05/1969 a 25/07/1969, 01/11/1969 a 04/12/1969, 02/01/1970 a 19/05/1973, 01/06/1978 a 14/07/1978, 10/03/1979 a 26/07/1979, além das competências de 01/2004 a 02/2009 e de 02/19 a 03/19.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora os períodos comuns de 09/05/1969 a 25/07/1969, 01/11/1969 a 04/12/1969, 02/01/1970 a 19/05/1973, 01/06/1978 a 14/07/1978, 10/03/1979 a 26/07/1979, além das competências de 01/2004 a 02/2009 e de 02/19 a 03/19.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010425-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a impetrante não seja compelida a recolher o IRPJ e a CSLS sobre as indenizações recebidas em decorrência de sinistro coberto por cláusula de seguro, com compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, a impetrante alega que os valores recebidos a título de indenizações recebidas em decorrência de sinistro coberto por cláusula de seguro não se qualificam como renda ou receita tributável, tratam-se de mera recomposição do patrimônio atingido pelo evento danoso, não podendo ser considerados como receitas financeiras, por possuírem nítida natureza indenizatória.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 13).

Informações prestadas, alegando inadequação da via no pedido de restituição (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via, e inexistência de direito líquido e certo, vez ser o mandado de segurança via adequada à declaração da inexistência da exação e do direito de restituição/compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente (ApelRemNec 0008104-28.2010.4.03.6105, Des. Luiz Stefanini, TRF3 – T1, e-DJF3 13/05/15).

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante de não inclusão dos valores recebidos a título de indenizações recebidas em decorrência de sinistro coberto por cláusula de seguro, da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Alega a impetrante que os valores discutidos possuem natureza indenizatória, não podendo compor a base de cálculo dos tributos em comento.

Primeiramente, cumpre observar que em relação à apuração e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ (artigo 57, da Lei Federal n. 8.981/95).

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.”

No que pertine ao aspecto material do fato gerador do imposto de renda, o art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe ser a hipótese material de referido imposto, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, exigindo-se efetivo acréscimo patrimonial.

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)”

Dessa forma, por se tratar de mera reconposição de perdas patrimoniais, a verba de natureza indenizatória não integra a base de cálculo deste tributo.

Cumpre observar, que dispõe o § 1º do art. 43 do CTN, que “a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento”.

Assim, não basta, tão somente, ter denominação de indenização para afastar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Não incide imposto de renda sobre as indenizações que se limitam a reconstituir a perda patrimonial ocorrida em virtude do dano, ou seja, a verba recebida a título de **danos emergentes** não compõe a base de cálculo do IRPJ.

Contudo, incide imposto de renda em relação ao montante destinado a compensar aquilo que deixou de ser auferido, o que ocorre no caso das quantias relativas ao **lucro cessante**, que sofrem tributação, por não se tratar de mera reposição de perdas patrimoniais.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA.

1. O cerne da questão discutida é a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a quantia a ser recebida pelo impetrante a título de indenização.

2. Para fins tributários, em relação à incidência - ou não - de imposto de renda sobre indenizações, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) faz distinção entre as duas modalidades de danos materiais previstas no art. 402 do CC/2002. A indenização por danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) representa apenas uma reparação econômica e, por isso, não é fato gerador dos tributos voltados para a oneração da renda como riqueza nova, enquanto que os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar) configuram acréscimo patrimonial e, consequentemente, são fatos geradores do tributo. 3. (...)

5. Em relação à apuração e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ (artigo 57, da Lei Federal n. 8.981/95). 6. (...)

8. Por outro lado, caso a operação não tenha gerado nenhum acréscimo patrimonial, representando simples reconposição patrimonial, incabível a incidência de todos tributos questionados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), na medida em que não enquadrados nos respectivos fatos geradores. 9. (...)

(APELREEX – Apelação/Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0012237-14.2011.4.02.5101, ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR, DJe 21/01/19:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO. SINISTRO. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MATERIAIS. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS LUCROS CESSANTES. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ART. 43 DO CTN. MERA REPOSIÇÃO DE PERDAS PATRIMONIAIS.

1. A hipótese material de incidência do imposto de renda, prevista no art. 43 do CTN, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, exigindo-se o efetivo acréscimo patrimonial.

2. Por se tratar de mera reconposição de perdas patrimoniais, a doutrina e a jurisprudência têm fixado que a verba de natureza indenizatória não integra a base de cálculo deste tributo.

3. Nada obstante, tendo em vista que, consoante o § 1º do art. 43 do CTN, a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, o simples fato de ser denominada indenização não é suficiente para afastar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina consideram descabida a incidência do imposto de renda sobre as indenizações que se limitam a reconstituir a perda patrimonial ocorrida em virtude do dano (danos emergentes), o que não ocorre em relação ao montante destinado a compensar aquilo que deixou de ser auferido (lucros cessantes).

5. Aplicando-se esse raciocínio ao caso concreto, tem-se que apenas os valores que dizem respeito à destruição das máquinas, equipamentos e instalações da fábrica da impetrante (danos emergentes) estão a salvo da incidência do IRPJ, por se tratar de mera reposição de perdas patrimoniais, não constituindo acréscimo patrimonial.

6. Por outro lado, as verbas pagas para fazer frente às perdas de receitas que a impetrante deixou de auferir (lucros cessantes) devem compor a base de cálculo do imposto de renda, cuidando-se de verdadeiro acréscimo patrimonial.

7. No que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), deve ser adotada a mesma sistemática do IRPJ, a teor do art. 57 da Lei n.º 8.981/95, incidindo a exação apenas sobre os lucros cessantes, não abrangendo os danos emergentes. 8. (...)

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010029-66.2011.4.02.5001, CLAUDIA NEIVA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR: DJE. 03/07/2017.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO POR FORÇA DE LUCROS CESSANTES, FAZENDO INCIDIR A TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PERDA PATRIMONIAL COMO MOTIVO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA APURAÇÃO DO PIS/COFINS SOB O REGIME ADEQUADO À RECEITA AUFERIDA, CUMPRINDO-LHE RETIFICAR AS INFORMAÇÕES FISCAIS DECLARADAS E APURAR EVENTUAL SALDO CREDOR. A IMPETRANTE NÃO DEMONSTROU A IMPOSSIBILIDADE DE ASSIM PROCEDER OU MESMO A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para fins tributários referentes à incidência - ou não - de imposto de renda sobre indenizações, o STJ faz distinção entre as duas modalidades de danos materiais previstas no art. 402 do CC/2002, destacando que a indenização por danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) representa apenas uma reparação econômica e por isso não é fato gerador dos tributos voltados para a oneração da renda como riqueza nova, enquanto que os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar) configuram acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, são fato gerador do tributo. Precedentes. 2(...)

(ApCiv 0000199-11.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. INDENIZAÇÃO PAGA POR COMPANHIA SEGURADORA EM FACE DE SINISTRO. DANO EMERGENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, entendida a renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

2. Tratando-se de verba paga por companhia de seguros, em face da ocorrência de sinistro que veio a destruir imóvel da Autora, é indevida a incidência de IRPJ e CSLL, tendo em conta que a indenização visa à recomposição de patrimônio.

3. Hipótese em que não há acréscimo patrimonial, restando, deste modo, inexistente o fato gerador para o imposto de renda.

(TRF4, EINF 5001611- 53.2013.4.04.7127, PRIMEIRA SEÇÃO, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/06/2017)

No caso, consta de doc. 07, a previsão de cobertura de seguro em razão de lucros cessantes, bem como de danos emergentes.

Contudo, apenas os valores que dizem respeito à destruição das máquinas, equipamentos e instalações da fábrica da impetrante, roubo, furto danos em razão de tumultos, vendaval, infidelidade de empregados, aluguel etc (danos emergentes) estão a salvo da incidência do IRPJ, por se tratarem de mera reposição de perdas patrimoniais, não constituindo acréscimo patrimonial.

Por outro lado, as verbas pagas para fazer frente às perdas de receitas que a impetrante deixou de auferir (lucros cessantes) devem compor a base de cálculo do imposto de renda, cuidando-se de verdadeiro acréscimo patrimonial, até porque, caso o sinistro não houvesse ocorrido e as atividades da empresa estivessem em regular funcionamento, os ganhos obtidos seriam tributados.

Desse modo, apenas as quantias referentes aos lucros cessantes integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, enquanto as decorrentes dos danos emergentes não sofriam incidência da referida contribuição, pois, ao contrário das primeiras, não representam acréscimo patrimonial.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, e do CPC, para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão dos valores referentes às indenizações - danos emergentes, recebidas em decorrência de sinistro coberto por cláusula de seguro, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004424-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: NAYARA AMORIM FREITAS - ME

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, providencie a exequente certidão atualizada da Junta Comercial.

Após, se já diligenciado o último endereço registrado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE, SIEL) afim de localizar o endereço do réu.

Obtido endereço diverso dos já diligenciados, renove-se a tentativa de citação.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003163-53.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAUDINEI ELIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a concessão da Aposentadoria Especial.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORA AUGUSTO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 30596302: A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 30101681, que declinou da competência, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP, conforme se depreende da petição inicial do recurso, que ora determino a juntada.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que não foi requerido efeito suspensivo e que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5007408-34.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **encaminhe-se imediatamente cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária** através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURIO PEREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Maurio Pereira Coutinho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando, a revisão do benefício de aposentadoria por idade.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a parte autora reside em Franca/SP, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça se houve equívoco na distribuição desta ação perante a Subseção Judiciária de Guarulhos.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-53.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

Edson Barbosa da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 13/08/91 a 17/01/92, 04/12/92 a 25/03/03, 19/09/03 a 23/08/04, 26/08/04 a 01/08/07, 13/07/07 a 08/08/12, 26/11/12 a 12/08/16, 21/02/14 a 10/06/14, 25/09/16 a 20/07/17, 19/07/17 a 16/10/17 e de 21/06/18 a 16/09/19 como especial e a concessão de aposentadoria por especial, desse a DER em 16/09/2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefero o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-22.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARCIO GOMES - SP148475

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Terezinha de Fátima de Oliveira visando a cobrança de R\$ 103.937,46.

A executada foi citada pessoalmente (Id. 22341622, p. 86).

A CEF requereu a desistência da execução (Id. 30676209).

A CEF requereu a realização de penhora de bens por meio do sistema BacenJud em desfavor de “Premier Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda.-EPP” e Renata Rodriguez Lopes Dias (Id. 30676232).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição de Id. 30676232 deve ser ignorada, eis que faz alusão a pessoas que não figuram no polo passivo desta execução.

Considerando os termos da petição de Id. 30676209, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, a teor do que preceituamos artigos 924, I, 775, e 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAGNELSON FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Magnelson Faustino ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 03.01.1983 a 18.07.1986, na função de aprendiz de estampador, 04.08.1986 a 11.07.1987, na função de auxiliar de usinagem, 01.06.1988 a 30.08.1994, na função de calandrista “C”, 10.05.2016 a 10.10.2019, na função de técnico de raio-x (Clínica de Fraturas e Fisioterapia Bom Clima), e de 13.04.2017 a 10.10.2019, na função de técnico de radiologia (Centro de Diagnósticos Oito de Dezembro), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10.10.2019.

Quanto aos períodos concomitantes, alega que, conforme anexo de perícias médicas só foi analisado o período de 13.04.2017 a 08.10.2019, ficando sem análise técnica o período não concomitante, de 10.05.2016 a 12.04.2017, conforme folhas 72 e 42 do Processo Administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração superior a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), como pode ser aferido no extrato CNIS juntado no processo administrativo (Id. 30665010, pp. 47-57), bem como na planilha do cálculo do valor da causa elaborada pelo próprio autor anexada no Id. 30665019.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003193-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FILOMENA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Filomena Aparecida dos Santos Costa** objetivando o recebimento do valor de R\$ 48.668,35, originário dos contratos de empréstimo consignado n. 21.1103.110.0017441-56 e 21.1103.110.0018708-87.

Citada a executada para pagar (Id. 13695378, p. 2), quedou-se inerte.

A CEF requereu pesquisa de bens nos sistemas BacenJud e RenaJud (Id. 14778038), o que foi deferido (Id. 14847110).

Após a realização das pesquisas (Id. 15384119-Id. 15384122), a CEF requereu a pesquisa no sistema InfoJud (Id. 16227921), o que foi deferido e cumprido (Id. 17007316-Id. 17236180-Id. 17236182).

A CEF requereu a penhora do percentual de 20% (vinte por cento) em folha de pagamento da executada (Id. 256844838).

Intimada a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito (Id. 27441418), permaneceu silente, após o que os autos foram sobrestados, nos termos do art. 921, §1º a 5º do CPC (Id. 29506240).

Petição da CEF juntando cálculo atualizado do débito (Id. 30137077), no montante de R\$ 55.707,33, atualizado até 24.03.2020.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que o contrato, objeto da execução, se trata de empréstimo consignado (Id. 8533652-Id. 8533653) e que a penhora deve incidir **preferencial e prioritariamente** sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).

2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

6. Na espécie, entendendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.

7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

Em face do exposto, **de firo o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os proventos da executada, diretamente em folha de pagamento**, até o montante de R\$ 55.707,33 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sete reais e trinta e três centavos).

Requisite-se a abertura de uma conta judicial vinculada aos presentes autos, e, com os dados da conta, **expeça-se ofício para o setor responsável por pagamentos de proventos na Prefeitura Municipal de Mairiporã**, preferencialmente por meio eletrônico em razão da pandemia de coronavírus, a fim de proceder aos descontos mensais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os proventos da executada em favor da Caixa Econômica Federal – CEF, que deverão ser depositados na conta judicial vinculada a este feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-76.2020.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO WILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-36.2020.4.03.6119
AUTOR: ADILSON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-61.2020.4.03.6119
AUTOR: MERCIA MARTINS DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-34.2018.4.03.6119

AUTOR: IRIS VIEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694, LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

Advogado do(a) RÉU: FÁBLIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

DECISÃO

Iris Vieira Barbosa ajuizou ação em face de *Leonardo Nadolny Nassour, CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, e Caixa Econômica Federal*, objetivando a rescisão do contrato com a devolução de todos os valores pagos incluindo a entrada de R\$ 23.000,00 e o FGTS de R\$ 32.569,37, bem como as parcelas do financiamento pagas até a data do trânsito em julgado da demanda, corrigidos monetariamente desde a entrega das chaves; a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais correspondentes ao valor dos materiais comprados e não utilizados no valor de R\$ 4.470,44 corrigidos monetariamente, bem como em danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9797206 indeferindo o pedido de AJG.

Petição Id. 10397603 da autora juntando guia das custas judiciais iniciais.

Decisão Id. 10438399 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente documento que demonstre que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em face da CEF.

Petição Id. 11138603 da autora informando que a CEF participou do empreendimento, financiando a obra pelo programa Apoio à Produção a Habitações. Afirma que não consta tal informação no seu contrato visto que esta efetuou a compra do imóvel já pronto, mas que os contratos dos imóveis comprados na planta deixam claro que a CEF participou do empreendimento. A autora requer a produção da prova emprestada para que fique comprovado que o empreendimento participou do programa de apoio a produção de habitação.

Decisão Id. 11367261 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o documento que pretende utilizar como prova emprestada, para fins de demonstrar que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em face da CEF.

Petição de Id. 11977138 da autora requerendo a juntada do contrato de compra e venda dos autos n. 5002241-80.2018.4.03.6119, em tramite perante esta 4ª Vara, o qual requer que seja utilizado como prova emprestada.

Decisão determinando a apresentação de documento apto a comprovar que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva em face da CEF (Id. 12416821).

Petição da parte autora aduzindo que em face da pretensão de rescisão do contrato de compra e venda com financiamento junto à CEF estaria configurada a legitimidade passiva da CEF (Id. 13147841).

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 13223187).

O corréu Leonardo não foi localizado (Id. 13712517).

A CLM (Id. 14536943) e a CEF (Id. 14651687) foram citadas.

Petição da autora informando a piora nas condições do imóvel (Id. 16744462).

A CLM requereu o cancelamento da audiência em razão da não localização do corréu Leonardo (Id. 16745876).

A CEF apresentou contestação (Id. 16862292) alegando ilegitimidade passiva e requerendo apenas a apresentação de documentos novos.

A autora requereu pesquisa de endereços em nome do réu Leonardo Nadolny Nassour nos sistemas BacenJud, Infôjud e RenaJud (Id. 17184918).

Foi cancelada a audiência designada para o dia 25.06.2019 (Id. 17629114).

Decisão determinando pesquisa de endereços para a localização de Leonardo e remessa dos autos à CECON (Id. 18238673).

O corréu Leonardo foi citado (Id. 23390576), apresentando contestação (Id. 24297722), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e inépcia da inicial.

A CLM apresentou contestação (Id. 24522058), alegando ilegitimidade passiva, sem se manifestar especificamente sobre a produção de provas.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (Id. 28498026).

Determinada a intimação do representante judicial da parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas e especificar eventuais provas que pretendesse produzir (Id. 28577648), o autor impugnou as contestações e informou que pretendia produzir prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegada ilegitimidade passiva da CEF posto que, em se tratando de ação que visa à rescisão de contrato financiado pela Caixa, evidente está sua legitimidade para figurar no polo passivo (Id. 9348551).

Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva do corréu Leonardo, uma vez que o contrato que se visa rescindir foi firmado entre a autora e este réu, o que implica em legitimidade passiva deste para responder pela demanda (Id. 93448551).

Ademais, a alegação de inépcia da inicial não deve prosperar posto que da narrativa dos fatos realizada se alcança a conclusão da petição inicial e que as partes requeridas puderam exercer tranquilamente sua defesa, o que implica em se reconhecer que não é caso de inépcia.

Afasto, ao final, a alegação de ilegitimidade passiva da corré CLM posto que foi a responsável pela construção do imóvel objeto do contrato de compra e venda que ora se requer rescindir em razão de vícios no imóvel.

No que tange ao mérito, visando à delimitação das questões jurídicas e fáticas, em cumprimento ao art 357 do CPC, verifico que o defeito no apartamento (vazamentos) é fato incontroverso, pois não houve impugnação a este ponto nas contestações. Portanto, permanecem apenas questões jurídicas relativas à responsabilidade por eventuais indenizações, ficando desnecessária a produção de provas.

Não havendo manifestação pelas partes **no prazo de 10 dias**, tomem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CBS Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. propôs ação contra a **União (Fazenda Nacional)** objetivando a concessão de tutela de urgência para, com supedâneo no art. 151, IV do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS de saída da autora, afastando a aplicabilidade do disposto no §4º, do artigo 12, da Lei n. 12.973/14, formalizados via cumprimento de deveres instrumentais (via DCTF), e determinando à ré que se abstenha de praticar qualquer ato contrário ao exercício de um direito líquido e certo da autora, qual seja, o de não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o ICMS incidente sobre a sua receita bruta. Ao final, requer seja confirmado o direito da autora de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido em função das operações de circulação de mercadorias que esta pratica, bem como declarado, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do §4º, do artigo 12, da Lei n. 12.973/14, bem como do art. 2º, parágrafo único da LC nº 70/91; do art. 3º e §§ da Lei nº 9.718/98; do art. 1º e §§ da Lei nº 10.637/2002; e do art. 1º e §§ da Lei nº 10.833/03; ou determinar que a interpretação conforme a Constituição Federal dos mesmos, para que na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela autora não seja incluído o ICMS das operações mercantis que essa pratica.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, **indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita**, tendo em vista que a autora não comprovou a condição de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, há entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Convém, ainda, citar:

"2. Presunção de veracidade da afirmação de carência (art. 99, § 3º). O que se exige é que o requerente afirme, por seu procurador, a condição de carente. Desnecessário qualquer atestado ou declaração escrita de próprio punho – desnecessário, mas não proibido, obviamente. A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal *'juris tantum'*. Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova da sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. O CPC segue o entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"* – foi grifado. In OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *"Breves comentários ao novo código de processo civil"*. [Teresa Arruda Alvim Wambier, Freddie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, coordenadores] 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 412.

No mais, **verifico que a impetrante** deu à causa valor aleatório (R\$ 1.000,00).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá anexar procuração e contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROMILDO SEVERIANO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Romildo Severiano de Santana ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 20.07.1979 a 31.05.1983, 14.07.1986 a 21.08.1986, 22.08.1986 a 28.02.1987, 08.11.1988 a 18.01.1989, 05.08.1991 a 06.10.1991, 01.03.1992 a 25.06.1992, 21.11.1994 a 07.03.1995, 12.03.1997 a 20.05.2000, 23.08.2004 a 02.03.2006, 25.01.2010 a 30.11.2010, 10.11.2011 a 11.01.2013 e de 23.01.2013 a 08.09.2015 e a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde a DER, em 01.09.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9347056, deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência (Id. 10029231).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a expedição de ofício às empregadoras Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança, Agilis Mineração, Britagem e Reciclagem e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda. para que forneçam PPP, LTCAT, PPR, PCMSO e ASO com o intuito de demonstrar a exposição a condições especiais. Requer, ainda, no caso de a medida se mostrar infrutífera, a realização de perícia no ambiente labora. (Id. 10462652).

Decisão deferindo a expedição de ofício para a empresa "Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda." e determinando à parte autora a apresentação de suporte probatório documental aptos a infirmar os PPPs, emitidos pelas empresas "Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda." (Id. 11309875).

Petição da parte autora reiterando o pedido de prova pericial e de expedição de ofício (Id. 11600596).

Em 15.10.2018 foi expedido o ofício para a empresa "Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda." (Id. 11605751).

Decisão indeferindo a produção de prova pericial técnica e de expedição de ofício para as empregadoras "Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda.", bem como determinando que se aguarde a resposta ao ofício expedido para a empresa "Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda.".

Em 18.01.2019 foi proferida decisão determinando a expedição de carta precatória para intimação pessoal do representante legal da empresa Agilis Mineração, requisitando que apresente em Juízo o PPP do segurado Romildo Severiano de Santana, do período de 10.11.2001 a 11.01.2003, constando os níveis de exposição aos agentes agressivos indicados no PPP expedido em 27.01.2017, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do laudo técnico que dá suporte ao PPP (Id. 13691560).

Em 22.01.2019 foi expedida a carta precatória (Id. 13736613), a qual foi devolvida e juntada aos autos em 16.01.2020, com diligência negativa (Id. 27284557).

Decisão determinando a exclusão do documento juntado no Id. 26982224, pp. 1-32, haja vista que, conforme certidão Id. 27284557 foi anexado por equívoco nestes autos, bem como a intimação do representante judicial do autor, para que se manifeste sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (Id. 27571978).

Petição do autor requerendo a realização de perícia técnica ambiental por similaridade para aferir as reais condições do trabalho exercido AGILIS MINERAÇÃO BRITAGEM E RECICLAGEM LTDA., esclarecendo que exerceu atividade no setor de britagem no campo, dentro do processo de produção da brita, bem como realizava a preparação das máquinas, e indicando como empresa similar a PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUÇOES LTDA. que possui atividade econômica similar, conforme pode ser observado pelo CNPJ anexo (Id. 28045040).

Decisão revogando o benefício da assistência judiciária, determinando o recolhimento das custas processuais e apresentação de esclarecimentos acerca da manutenção do interesse processual com a apresentação de demonstrativo de cálculos indicando que a renda mensal seria superior ao do benefício concedido administrativamente (Id. 28297924).

Petição da parte autora juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais, o cálculo da renda mensal do benefício pleiteado e a cópia do processo administrativo relativo ao NB 41/188.312.078-8, ocasião em que ratificou o interesse processual (Id. 29280999-29281705).

Decisão deferindo o pedido de realização de prova pericial por similaridade na empresa PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUÇOES LTDA., e nomeando o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379 (a) qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários (Id. 29495742).

O perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 1.200,00 (Id. 29543577).

Petição do INSS discordando do valor apontado pelo perito, uma vez que acima, sem justificativa, da quantia indicada no anexo da Resolução/CNJ 232 de 2016, qual seja, R\$ 370,00 (item 2.6) (Id. 30431903).

Petição do autor apresentando quesitos e também discordando do valor (Id. 30738016).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Considerando a razoabilidade da proposta de honorários (R\$ 1.200,00) diante complexidade dos trabalhos e do valor da causa (R\$ 91.373,51), mantenho o montante apontado pelo Perito Judicial.

Deve ser dito, ainda, que o valor previsto na Resolução que disciplina o pagamento de honorários periciais se refere aos feitos em que foi concedida a AJG, e, inclusive, pode ser multiplicado, o que sempre acontece nos casos em que se requer perícia ambiental, que são mais complexas e demandam trabalho de campo.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de preclusão da prova pretendida**.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LAURO RAMOS SUCHOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 30688766: a providência requerida pelo representante judicial do segurado resta prejudicada, haja vista que este Juízo na decisão de Id. 30348312 já determinou que fosse solicitado ao TRF3 que o depósito dos valores do requisitório seja efetuado à ordem do Juízo, o que, inclusive, já foi providenciado pela instância superior (Id. 30522774).

Assim, aguarde-se o pagamento do requisitório, quando o quinhão de cada interessado poderá ser objeto de divisão oportuna na discriminação dos alvarás de levantamento.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006618-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TANIA CALDAS LUIZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **arquivem-se os autos**.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, BEATRIZ BUSATTO BEREIA GRASSIA - SP424303
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 30595480: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela impetrante em face da sentença de Id. 30547618, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

No mérito, merecem acolhimento. Conforme esclarecido pela impetrante, a própria autoridade coatora determinou a emissão de novas DU-Es (notícia Siscomex n 13), e não por deliberação da impetrante, razão pela qual reconsidero a sentença de extinção proferida (Id. 30547618).

Diante do exposto, conheço e acolho **os embargos de declaração, reconsiderando a sentença de extinção anteriormente proferida (Id. 30547618).**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Venham conclusos para apreciação do requerimento liminar.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002057-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CLARINDA DUTRA DE MORAES GUIMARAES
Advogado do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública apresentada pelo INSS (Id. 30489845), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado.

Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária.

Em caso de divergência, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSTANTINO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 30190330: dou por prejudicado o requerimento apresentado pela parte autora, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Autarquia Federal.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (id. 30351927), no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 30595573: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 30102032, que declinou da competência, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5007406-64.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **encaminhe-se imediatamente cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária** através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELZA DE ANGELI MENEGASSI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BATISTA LEITE - SP260753
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Elza de Angeli Menegassi ajuizou ação contra a *Caixa Econômica Federal*, pelo procedimento comum, objetivando a condenação da ré a restituir a quantia de R\$ 73.108,06, indevidamente sacada da conta poupança que mantém junto à CEF, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo a prioridade na tramitação, com fundamento do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

A parte autora recebe pensão por morte no valor de R\$ 4.199,15 (Id. 30725408).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Pelo contrário, conforme se verifica do extrato da conta poupança apresentado, a parte autora possui reservas superiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de AJG e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-15.2020.4.03.6119
AUTOR: PAULO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-70.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ERNESTO HENRIQUE BRAGA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO - SP271118
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007542-35.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Id. 30673395; tendo em vista que foi noticiado pela imprensa que a CEF não cobraria dívidas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se insiste no pedido formulado.

Em caso de inércia, retomemos os autos à condição de sobrestados, em decorrência da suspensão da execução.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009006-26.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME, NORMA SUELI PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Bendita Consultoria e Assessoria Ltda.-ME e de Norma Sueli Pereira da Silva visando a cobrança de R\$ 159.241,64.

As executadas foram citadas por edital (Id. 21999365, pp. 134-137).

A DPU noticiou a oposição de embargos à execução (Id. 21999365, p. 139).

Encartada cópia da sentença proferida nos autos da ação de embargos à execução (Id. 25103403).

A CEF requereu a desistência da execução (Id. 30675523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando os termos da petição de Id. 30675523, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, a teor do que preceituamos artigos 924, I, 775, e 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia desta sentença para os autos n. 5001490-59.2019.4.03.6119, que se encontram atualmente no TRF3, eis que houve interposição de recurso de apelação pela DPU naqueles autos, para eventual análise de ausência de interesse processual superveniente pela instância superior.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE MITIKO ANDO - SP236964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Wilson Aparecido dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03/02/92.

Inicial com documentos.

Decisão determinando a manifestação da parte autora acerca da decadência (Id. 30091943).

Petição da parte autora aduzindo que a decadência não se aplica aos benefícios concedidos antes da Lei 9.528/97 (Id. 30707871).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme já destacado anteriormente, verifico a presença de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, sendo hipótese de julgamento liminar do pedido.

A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03/02/92.

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 103 da LBPS explicita que:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo” – foi grifado e colocado em negrito.

Destaco que, no caso dos autos, em que o benefício foi concedido em data anterior à publicação da Lei 9.528/97, o termo a quo do prazo decadencial é o início da sua vigência em 28.06.97.

Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 03/02/92, forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido:

“Primeira Seção

REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: **A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012.**” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012)

Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC proferidos pelo rito dos recursos repetitivos, em foi definida a tese, sob o tema 544:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)”.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, § 1º, todos do Código de Processo civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na exordial, tendo em vista a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 03/02/92.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, nesta instância, eis que não houve citação da Autarquia Federal.

O pagamento das custas processuais não é devido pela parte autora, haja vista a concessão de AJG.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO BEZERRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Pedro Bezerra dos Santos Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a condenação do instituto à concessão do benefício de aposentadoria especial (NB:42/193.017.659-4) desde a DER em 03.07.2018. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período especial e sua conversão em comum ou, ainda, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do réu (Id. 21571244).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos e requerendo que a parte seja intimada a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 22733138).

Decisão determinando ao representante judicial da parte autora a indicação de empresa para a realização de perícia indireta (Id. 22861688).

A parte autora se manifestou por meio da petição de Id. 23945005.

Deferido prazo suplementar para a parte autora cumprir integralmente a decisão de Id. 22861688 (Id. 23945351).

A parte autora se manifestou por meio da petição de Id. 24456799.

Decisão determinando a expedição de ofício para a empresa “Tami Construções Metálicas Ltda.” (Id. 24950772).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 27232331, requerendo a juntada de documentos.

A empresa “Tami Construções Metálicas Ltda. ME” encaminhou documentos (Id. 28094201).

O autor se manifestou sobre os documentos (Id. 28490953) e o INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Destaco, inicialmente, que os pedidos de provas foram analisados na decisão de Id. 22861688, sendo determinado à parte autora que informasse empresas para a realização de perícia ambiental em ambiente similar àquele trabalhado pelo autor, relativo às empresas “Construtora Ribeiro Lima Ltda.”, “Transportadora Sin Ltda.”, “Transportadora Interpretes”, “Econ Empresa de Construções do Nordeste Ltda”, e “Transportadora Bezerra Ltda.”.

Por meio da petição de Id. 23945005 o autor informou empresas que, em tese, teriam ambiente similar ao do autor para a realização das perícias ambientais e requereu dilação de prazo para a obtenção de documentos junto à empresa “Tami Construções Metálicas Ltda.”.

Posteriormente, após determinação de expedição de ofício à empresa “Tami”, esta forneceu documentos, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestarem.

Ocorre que o autor trabalhou para estas empresas há mais de 15 anos, o que implica em se reconhecer que é impossível se reconstituir as mesmas condições de trabalho vividas pelo autor, tornando a prova despicenda, motivo pelo qual rejeito o posicionamento a respeito.

Foi, ainda, naquela oportunidade, indeferido o pedido de expedição de ofício para as empregadoras.

Assim, deve ser dito que indefiro o pedido de produção de prova oral posto que inútil para a prova de condições especiais de trabalho.

Indefiro, também, demais pedidos de expedição de ofícios posto que é medida que independe de intervenção judicial.

Passo, assim, ao exame do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Dessa forma, passo à análise dos períodos controversos.

No caso concreto, nos períodos entre **23.10.1980 a 12.02.1981**, o autor trabalhou para a “Construtora Ribeiro Lima Ltda.”, na função de “servente” (Id. 21194264, p. 42). Como se trata de trabalhador no ramo da construção civil é possível o enquadramento no código 2.3.3 do Anexo III ao Decreto 53.831/64.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Telma Maria de Santana Araújo*, objetivando a cobrança do valor de R\$ 52.902,02 (cinquenta e dois mil, novecentos e dois reais e dois centavos), conforme sentença de Id. 22829242, p. 66.

A CEF requereu o bloqueio on line de valores (Id. 22829242, p. 71), que foi indeferido.

A executada foi intimada (Id. 22829242, p. 75) e tendo decorrido o prazo para pagamento sem manifestação, foi determinada a intimação da exequente para apresentar planilha atualizada do débito e deferido o pedido de bloqueio de bens (Id. 22829242, p. 77).

Os autos foram encaminhados para a CECON, mas a sessão de conciliação restou prejudicada (Id. 22829242, p.85)

A CEF requereu a juntada de planilha de débito atualizada (Id. 22829242, p. 87).

Realizada pesquisa de bens por meio do BACENJUD, restou infrutífera (Id. 22829242, pp. 94-95).

A CEF requereu pesquisas de bens por meio do INFOJUD e do RENAJUD (Id. 22829242, p. 98), sendo deferida a pesquisa via RENAJUD (Id. 22829242, p. 99).

A CEF requereu a juntada de pesquisas administrativas realizadas e reiterou o pedido de pesquisa via INFOJUD, que foi deferido (Id. 22829242, p. 115).

A CEF requereu a intimação do patrono da parte executada para indicar bens passíveis de penhora (Id. 22829242, p. 124), o que foi indeferido, suspendendo-se a execução (Id. 22829242, p. 126).

A CEF requereu a juntada de nova pesquisa de bens (Id. 22829242, pp. 130-135).

Pedida a suspensão da execução (Id. 22829242, pp. 142-143), foi deferida (Id. 22829242, p. 144).

Novo pedido de pesquisa de bens (Id. 22829242, p. 150), sendo digitalizados os autos.

Realizada nova pesquisa de bens (Id. 25733636), foi frutífera em parte (Id. 25733639).

Expedido mandado para intimação da executada (Id. 26347376), esta foi intimada (Id. 26914542).

Determinada a expedição de ofício para a CEF-PAB Guarulhos para a apropriação do valor bloqueado, e intimação do representante judicial da exequente para requerer o que entender pertinente (Id. 27884509).

Foi encaminhado ofício para a CEF (Id. 28056618) e protocolizada ordem de transferência de valores junto ao BACENJUD (Id. 28651920).

A CEF requereu pesquisa via INFOJUD (Id. 30138643), que foi indeferida, suspendendo a execução (Id. 30221027).

A CEF requereu a extinção do feito (Id. 30675776).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através dos substabelecimentos de Id. 22829242, pp. 139-140, que os advogados subscritores da petição de Id. 30675771 possuem poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-65.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MECBRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se ciência à impetrante acerca da certidão retro, devendo promover o necessário para obtenção da certidão de inteiro teor expedida nos presentes autos e já disponível para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o problema ainda persista, informe endereço eletrônico (e-mail) válido para o qual poderá ser encaminhada a aludida certidão, em caráter excepcional.

Ao final, se em termos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-70.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ELOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc

Emende a impetrante a inicial, para o fim de (i) juntar aos presentes autos instrumento de mandato (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, e (iii) recolher as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, se entemos, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010108-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METAL JAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ANGELO - SP297796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DES PACHO

Vistos.

Em razão das informações prestadas, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 dias, a respeito da persistência do interesse processual.

Destaco que o silêncio será interpretado como falta de interesse processual.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003497-95.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Determino a imediata transmissão das minutas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006903-53.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: HEVERALDO COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007850-44.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CICERO VERCOSADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003410-39.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: SONIO AUGUSTO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008271-27.2015.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAGNU ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO PEREIRA - SP55904

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007815-43.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001303-30.2005.4.03.6119
EXEQUENTE: RAMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESDRA SANTOS DA PAIXÃO OLIVEIRA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA e ESDRA SANTOS DA PAIXÃO OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de anular o procedimento extrajudicial, bem como os seus efeitos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspender os atos expropriatórios, permitindo o exercício do direito de preferência previsto na Lei nº 9.514/97.

Afirmam os autores, em síntese, que firmaram contrato com a ré, ficaram em estado de inadimplência, mas desejam retomar o pagamento das prestações. Aduzem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e a possibilidade de exercer o direito de preferência, previsto na Lei nº 9.514/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017. Afirmam não ter sido informados acerca da designação de leilões, nem apresentada planilha de débitos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Os autores emendaram a inicial para juntar cópias do processo nº 0009851-63.2013.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos e esclarecer o pedido e causa de pedir diversos ora avertados, a respeito da suspensão do leilão designado para 24/09/2019 e o exercício do direito de preferência.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

De início, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPCC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Conforme contrato em cópia juntado no ID. 22243709 e seguintes, os autores adquiriram imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, sem cláusula de alienação fiduciária.

Nesse sentido, a Cláusula Vigésima Sétima do contrato é clara ao dispor sobre a execução extrajudicial seguir o disposto no Decreto-Lei nº 70/66.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito, considerando-se a inaplicabilidade da Lei nº 9.514/97 e, por consequência, do direito de preferência, ao contrato em análise.

Quanto aos demais fundamentos, observa-se que os autores ajuizaram ação anterior, já transitada em julgado, perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo nº 0009851-63.2013.403.6119, referente ao mesmo contrato em discussão, firmado em 25 de abril de 1997, tendo o feito sido extinto pela decadência.

Nesse contexto, a questão prejudicial atinente à coisa julgada será melhor avaliada após a vinda da contestação, quando deverá ser esclarecida a designação de leilão para o ano de 2019 apesar de constar da certidão de matrícula do imóvel (ID. 22243710) carta de arrematação datada de 10/11/2009.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010364-33.2019.4.03.6119
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010329-73.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006062-92.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS, bem como à patrona do autor, acerca da petição ID 30660123, pelo prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a necessidade de assistência da cônjuge para a outorga da escritura.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ERMENIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-09.2019.4.03.6119
AUTOR: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-28.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE AUGUSTO FILHO

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002994-66.2020.4.03.6119
AUTOR: VALDECI BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001368-46.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em virtude da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela União (ID. 29761994), intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003245-84.2020.4.03.6119
AUTOR: EDMILSON DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo, devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar: **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001320-24.2018.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Emseguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002065-04.2018.4.03.6119
AUTOR: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Emseguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005581-69.2008.4.03.6119
AUTOR: SONEILIO ALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009291-68.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAQUEL CRUZ IMOLENE, MARIA DO CARMO RODRIGUES MIRANDA, MOACIR IMOLENE, MARIA DAS GRACAS CRUZ IMOLENE
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

Outros Participantes:

ID 30525946: Defiro.

Expeça-se o necessário para citação de RAQUEL CRUZ IMOLENE nos endereços fornecidos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009685-31.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE GENAURO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, aguarde-se o término da suspensão dos prazos processuais.

Após, determino a realização de carga dos autos físicos à parte autora para digitalização. Esclareço à parte autora que a Secretária também encontra-se em regime de trabalho remoto, nos termos da portaria supramencionada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003180-89.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: MANASES FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, WORLD VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI

Outros Participantes:

Vistos.

Verifico que os autos principais já foram digitalizados, devendo a execução prosseguir nos autos principais.

Desta forma, arquivem-se o presente, a fim de se evitar duplicidade, prosseguindo-se nos autos já digitalizados.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008793-25.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002235-13.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE FLORINTINO IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 30417510).

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000226-05.2013.4.03.6119
AUTOR: RONDINELI OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, e, considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, aguarde-se o término da suspensão dos prazos processuais.

Em seguida, tomem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-72.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO COSTA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346
RÉU: ESTRADADO ELENCO - INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008338-62.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GILBERTO MATANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ GILBERTO MATANO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, bem como do leilão, a fim de reabrir o contrato para permitir o pagamento das prestações em atraso.

O pedido de tutela de urgência é para impedir a alienação do imóvel a terceiros, bem como a promoção de atos expropriatórios.

Afirma o autor que firmou contrato de financiamento com a ré em 27/07/2011, pagou as prestações durante quatro anos, mas devido a problemas de saúde familiares não pode adimplir as parcelas do financiamento, sendo o imóvel levado a leilão no dia 13/11/2019. Aduz ausência de notificação em relação à consolidação da propriedade e quanto à designação de leilão. Alega interesse na composição amigável e pagamentos das prestações em atraso, tendo em vista a melhora em sua condição financeira. Sustenta irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade em razão do descumprimento do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, dada a falta de notificação para purgar a mora. Destaca os princípios constitucionais aplicáveis ao caso em apreço.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 24313902 e seguintes).

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 24380510).

Em contestação, sustentou a Caixa Econômica Federal a carência de ação, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em 15/01/2019. Discorreu sobre a manutenção das cláusulas pactuadas e a inexistência de causa de nulidade do contrato. Defendeu seu direito à consolidação da propriedade do imóvel, bem como a regularidade dos procedimentos. Destacou a ausência de qualquer procedimento por parte do autor para o pagamento das parcelas vencidas. Enfatizou a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova em contratos habitacionais (ID. 25102810).

Réplica sob ID. 27509812.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (ID. 29726533).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

PRELIMINAR

Deve ser afastada a questão preliminar aventada pela ré, pois a consolidação da propriedade do imóvel não impede a discussão acerca da execução extrajudicial da garantia e da verificação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento.

Ademais, não há teses de alteração de cláusulas contratuais, como alegado em contestação.

Assim, presente o interesse processual.

MÉRITO

A execução extrajudicial é compatível com o devido processo legal, o contraditório e a inafastabilidade da jurisdição, na medida em que resta intocável a possibilidade do executado não somente participar da própria execução, mas também de sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.

Anoto ainda que inexistente qualquer previsão na Constituição Federal que restrinja a instauração do procedimento de execução extrajudicial por instrumentos normativos infraconstitucionais. E, por evidente, não é apenas porque se mostra mais célere que um procedimento para execução de dívida pode ser considerado mais oneroso ao devedor.

Portanto, há de ser reconhecida a constitucionalidade da execução extrajudicial.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do réu, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o *"pacta sunt servanda"* inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que o coloquem em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Nesse prisma, o pedido de inversão do ônus da prova deve ser indeferido.

A maneira pela qual se opera a alienação fiduciária em garantia é assim explicitada por Fábio Ulhoa Coelho^[1]:

Por alienação fiduciária entende-se aquele negócio em que um das partes (fidejucante), proprietário de um bem, aliena-o em confiança para outra (fiduciário), a qual se obriga a devolver-lhe a propriedade do mesmo bem nas hipóteses delineadas em contrato. Destaca-se a sua natureza instrumental, isto é, a alienação fiduciária será sempre um negócio meio a propiciar a realização de um negócio-fim. (...) Trata-se de contrato instrumental de um mútuo, em que o mutuário-fiduciante (devedor), para garantia do cumprimento de suas obrigações, aliena ao mutuante-fiduciário (credor), a propriedade de um bem. Essa alienação se faz em fidúcia, de modo que o credor tem apenas o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada, ficando o devedor como depositário e possuidor direto desta. Com o pagamento da dívida, ou seja, com a devolução do dinheiro emprestado, resolve-se o domínio em favor do fidejucante, que passa a titularizar a plena propriedade do bem dado em garantia.

Lado outro, verifica-se que a incorporação do imóvel ao patrimônio da CEF na forma da Lei nº 9.514/97, contra a qual se insurge a autora, está claramente disposta no contrato de financiamento trazido aos autos, não emergindo a ocorrência de vícios de consentimento ou sociais a enfraquecer a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*.

Conforme contrato em cópia juntado no ID. 24313911 e seguintes, o autor adquiriu imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, com cláusula de alienação fiduciária. Em razão do inadimplemento, o imóvel foi consolidado em favor da ré em 11 de outubro de 2018, como se observa da averbação na matrícula do imóvel (ID. 24313909).

O contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público.

No tocante à purgação da mora, entenda-se ainda que era possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Contudo, a Lei nº 13.465/2017 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Nesse prisma, previu o exercício do direito de preferência pelo devedor fiduciante após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, confira-se a redação do dispositivo legal:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Ademais, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017 na Lei nº 9.514/97, foi incluído o § 2º-A ao artigo 27, o qual dispõe o seguinte:

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

No caso dos autos, o autor alega que não foi notificado para purgar a mora e nem a respeito da designação do leilão, mas tal argumento foi devidamente refutado em contestação com a apresentação de certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos confirmando a intimação do autor em 06/11/2018 para purgar a mora, com decurso de prazo em 21/11/2018 (ID. 25102817).

Em relação à designação de leilão, também houve a juntada de comunicação encaminhada aos Correios (ID. 25102827 e seguintes), recebida pelo autor em 05/10/2019 (ID. 25102824).

Nesse contexto, completamente divorciadas dos fatos as alegações da parte autora.

Ademais, da planilha da evolução da dívida é possível observar o pagamento de 22 parcelas do contrato com prazo de amortização em 318 meses, conforme cópia do contrato de ID. 24313911, de modo que não houve um adimplemento substancial.

Ademais, o autor não ofereceu valores para purgar a mora, pretendendo apenas impedir a realização do leilão em razão de suposta irregularidade formal, não comprovada nos autos.

Destarte, não demonstradas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial e frustrada a tentativa de conciliação judicial, de rigor a improcedência do pedido.

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 02 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

[1] In *Manual de Direito Comercial*. 17ª e. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 460-461.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008338-62.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GILBERTO MATANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ GILBERTO MATANO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, bem como do leilão, a fim de reabrir o contrato para permitir o pagamento das prestações em atraso.

O pedido de tutela de urgência é para impedir a alienação do imóvel a terceiros, bem como a promoção de atos expropriatórios.

Afirma o autor que firmou contrato de financiamento com a ré em 27/07/2011, pagou as prestações durante quatro anos, mas devido a problemas de saúde familiares não pode adimplir as parcelas do financiamento, sendo o imóvel levado a leilão no dia 13/11/2019. Aduz ausência de notificação em relação à consolidação da propriedade e quanto à designação de leilão. Alega interesse na composição amigável e pagamentos das prestações em atraso, tendo em vista a melhora em sua condição financeira. Sustenta irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade em razão do descumprimento do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, dada a falta de notificação para purgar a mora. Destaca os princípios constitucionais aplicáveis ao caso em apreço.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 24313902 e seguintes).

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 24380510).

Em contestação, sustentou a Caixa Econômica Federal a carência de ação, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em 15/01/2019. Discorreu sobre a manutenção das cláusulas pactuadas e a inexistência de causa de nulidade do contrato. Defendeu seu direito à consolidação da propriedade do imóvel, bem como a regularidade dos procedimentos. Destacou a ausência de qualquer procedimento por parte do autor para o pagamento das parcelas vencidas. Enfatizou a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova em contratos habitacionais (ID. 25102810).

Réplica sob ID. 27509812.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (ID. 29726533).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

PRELIMINAR

Deve ser afastada a questão preliminar aventada pela ré, pois a consolidação da propriedade do imóvel não impede a discussão acerca da execução extrajudicial da garantia e da verificação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento.

Ademais, não há teses de alteração de cláusulas contratuais, como alegado em contestação.

Assim, presente o interesse processual.

MÉRITO

A execução extrajudicial é compatível com o devido processo legal, o contraditório e a inafastabilidade da jurisdição, na medida em que resta intocável a possibilidade do executado não somente participar da própria execução, mas também de sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.

Anoto ainda que existe qualquer previsão na Constituição Federal que restrinja a instauração do procedimento de execução extrajudicial por instrumentos normativos infraconstitucionais. E, por evidente, não é apenas porque se mostra mais célere um procedimento para execução de dívida pode ser considerado mais oneroso ao devedor.

Portanto, há de ser reconhecida a constitucionalidade da execução extrajudicial.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do réu, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que o coloquem em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Nesse prisma, o pedido de inversão do ônus da prova deve ser indeferido.

A maneira pela qual se opera a alienação fiduciária em garantia é assim explicitada por Fábio Ulhoa Coelho^[1]:

Por alienação fiduciária entende-se aquele negócio em que um das partes (fiduciante), proprietário de um bem, aliena-o em confiança para outra (fiduciário), a qual se obriga a devolver-lhe a propriedade do mesmo bem nas hipóteses delineadas em contrato. Destaca-se a sua natureza instrumental, isto é, a alienação fiduciária será sempre um negócio meio a propiciar a realização e um negócio-fim. (...). Trata-se de contrato instrumental de um mútuo, em que o mutuário-fiduciante (devedor), para garantia do cumprimento de suas obrigações, aliena ao mutuante-fiduciário (credor), a propriedade de um bem. Essa alienação se faz em fidúcia, de modo que o credor tem apenas o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada, ficando o devedor como depositário e possuidor direto desta. Com o pagamento da dívida, ou seja, com a devolução do dinheiro emprestado, resolve-se o domínio em favor do fiduciante, que passa a titularizar a plena propriedade do bem dado em garantia.

Lado outro, verifica-se que a incorporação do imóvel ao patrimônio da CEF na forma da Lei nº 9.514/97, contra a qual se insurge a autora, está claramente disposta no contrato de financiamento trazido aos autos, não emergindo a ocorrência de vícios de consentimento ou sociais a enfraquecer a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*.

Conforme contrato em cópia juntado no ID. 24313911 e seguintes, o autor adquiriu imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, com cláusula de alienação fiduciária. Em razão do inadimplemento, o imóvel foi consolidado em favor da ré em 11 de outubro de 2018, como se observa da averbação na matrícula do imóvel (ID. 24313909).

O contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público.

No tocante à purgação da mora, entenda-se ainda que era possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Contudo, a Lei nº 13.465/2017 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Nesse prisma, previu o exercício do direito de preferência pelo devedor fiduciante após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, confira-se a redação do dispositivo legal:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\[Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\]](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\[Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\]](#)

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\[Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\]](#)*

Ademais, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017 na Lei nº 9.514/97, foi incluído o § 2º-A ao artigo 27, o qual dispõe o seguinte:

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

No caso dos autos, o autor alega que não foi notificado para purgar a mora e nem a respeito da designação do leilão, mas tal argumento foi devidamente refutado em contestação com a apresentação de certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos confirmando a intimação do autor em 06/11/2018 para purgar a mora, com decurso de prazo em 21/11/2018 (ID. 25102817).

Em relação à designação de leilão, também houve a juntada de comunicação encaminhada aos Correios (ID. 25102827 e seguintes), recebida pelo autor em 05/10/2019 (ID. 25102824).

Nesse contexto, completamente divorciadas dos fatos as alegações da parte autora.

Ademais, da planilha da evolução da dívida é possível observar o pagamento de 22 parcelas do contrato com prazo de amortização em 318 meses, conforme cópia do contrato de ID. 24313911, de modo que não houve inadimplemento substancial.

Ademais, o autor não ofereceu valores para purgar a mora, pretendendo apenas impedir a realização do leilão em razão de suposta irregularidade formal, não comprovada nos autos.

Destarte, não demonstradas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial e frustrada a tentativa de conciliação judicial, de rigor a improcedência do pedido.

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 02 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

[1] In *Manual de Direito Comercial*, 17ª e. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 460-461.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-28.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALTAMIR JORGE BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009201-60.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: EMANUEL BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5010322-81.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ADAUTO CAETANO DA SILVA

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008249-73.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDEVAL JOSE DE FREITAS, ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 30621396, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-76.2020.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE MACEDO, GESSI CARVALHO DA SILVA LIMA, JOVENTINA PEREIRA DE PAULA, MARCELO DOS SANTOS LIMA, MARIA DE FATIMA MATOS, PEDRO GUEDES, LUZIA GONCALVES GUEDES, SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-26.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIO PONTANEGRA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 30656758: Tomem conclusos para decisão, podendo ser convertida a conclusão para sentença caso verificadas as condições para prolação da sentença e apreciação do pedido de tutela na mesma.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006650-02.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CRISTINA MARIA DIOGO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que já foi determinada a intimação da APSADJ em Guarulhos para a implantação da benefício (ID 25729018) e, em seguida, nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Nos termos do referido despacho, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON MUNIZ MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência ou de evidência em ação ajuizada pelo procedimento comum por EMERSON MUNIZ MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação em 30/04/2018.

Em suma, narra ter recebido o benefício de auxílio-doença de 08/04/1999 a 15/10/2003, convertido em aposentadoria por invalidez de 16/10/2003 a 30/04/2018, quando foi cessado indevidamente. Alega ser portador das seguintes doenças que o incapacitam para o trabalho "F41 - Outros transtornos ansiosos; F43.22 - Reação mista de ansiedade e depressão; H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro; H54.4 - Cegueira em um olho; H54.5 - Visão subnormal em um olho; H54.6 Perda não qualificada da visão em um olho."

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor emendou a inicial retificando o valor da causa e trazendo documentos acerca dos benefícios mencionados na inicial.

É o relatório. Decido.

De início, recebo a petição de ID. 30622215 como emenda à inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, o autor trouxe documentos e exames datados de 1999, 2003 e 2018, referentes às doenças narradas, porém, em que pese a gravidade demonstrada, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade (ID. 28796614).

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Ademais, deixou de receber aposentadoria por invalidez em 2018, de modo que não vislumbro urgência para a obtenção do benefício em tutela de urgência.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratar dos benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No tocante ao pedido subsidiário de tutela de evidência, é mister considerar que a situação apresentada não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 311 do CPC, veja-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Como se vê, apenas o inciso II poderia ser, em tese, aplicável ao autor; porém, a prova documental não é suficiente para resguardar o pedido deduzido na inicial, sendo necessária a realização de prova pericial, sem mencionar a ausência de tese formada em recurso repetitivo ou súmula vinculante.

Ante o exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica nas modalidades PSIQUIATRIA e OFTALMOLOGIA, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006406-66.2015.4.03.6119

IMPETRANTE: CUMMINS FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

ID 30615995: preliminarmente, ciência à União Federal e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, acerca do requerido pela impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-85.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, IANNONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MPY HOTELARIA LTDA, MPI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, M.P.I. - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA RIGHI - SP158959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração outorgada conforme autoriza o contrato social das empresas FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, IANNONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MPY HOTELARIA LTDA, M.P.I. - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP.

Após, conclusos para a apreciação do pedido liminar

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003249-24.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: K AWAGRAF EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO - SP155056, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, a pessoa jurídica esclarecer quem representa, apresentando os respectivos atos constitutivos, nos termos do art. 75, VIII, do CPC. Após, conclusos para a apreciação do pedido liminar.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001414-98.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELTON JOHN PEREIRA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia apontada na inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702, do CPC.

Caberá à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-26.2020.4.03.6119
AUTOR: LUIZ FRANCALINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliente que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar: **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005708-75.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: NAIR MARQUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008391-43.2019.4.03.6119

AUTOR: GERALDO ADILSON ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009561-50.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: HAMMER LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LÓPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003341-70.2018.4.03.6119
AUTOR: LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002884-38.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE VALENTIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003277-89.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANDERLEI REGOZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, CHEFE DA APS DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo formulado perante a Agência da Previdência Social em Guarulhos (Pimentas), vinculada à Gerência Regional do INSS em Guarulhos, e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade para a definição da relevância dos fundamentos. Desta forma, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares, que deverão ser prestadas pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Oficie-se por e-mail.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003254-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE LUIZ NEVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006299-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERTO TELLES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 30473325), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º,

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001516-23.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRANCISCO GOMES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO GOMES NETO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a Reclamação ao Conselho Pleno, para a devida análise e julgamento de benefício requerido.

Em síntese, afirmou o impetrante que, em 19/08/2019, protocolou uma reclamação ao conselho pleno com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição 42/179.670.918-0, mas, até o momento do ajuizamento desta ação, a reclamação não foi encaminhada ao órgão julgador.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 28846246 e ss)

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 14638700).

Notificada, a autoridade informou que o processo de recurso 44233.014021/2017-09 foi desarquivado e encaminhado à 04ª CAJ (ID. 29281432).

Intimado a informar se persiste o interesse processual, o demandante afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID. 30529478).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é o encaminhamento do recurso administrativo à autoridade competente. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, tal andamento já foi realizado. Intimado, o impetrante informou que não há interesse no prosseguimento do feito..

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON TAVARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDSON TAVARES FILHO em face da sentença de ID. 29863346, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 28/11/2013.

Sustenta, em suma, contradição e omissão na sentença, tendo em vista que não reconheceu a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 06/08/2003.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Alega a embargante a ocorrência de omissão e de contradição, tendo em vista que não foi reconhecida a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 06/08/2003, em que houve contato a óleos minerais e graxas.

Ocorre que constou na decisão embargada que, "Com relação aos agentes químicos, a utilização de EPIs eficazes não permite o enquadramento da especialidade."

Sendo assim, a insurgência da embargante já foi objeto de análise, não tendo ocorrido omissão ou contradição no julgado.

Assim, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Por fim, cumpre destacar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001476-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

RÉU: ANTONIO HIROSHI MIURA
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001476-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

RÉU: ANTONIO HIROSHI MIURA
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra ANTONIO HIROSHI MIURA, pela qual requer a condenação do réu à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos de 16 a 23 anos, ao perdimento do valor de R\$ 2.364.619,55, ao pagamento de multa civil de até R\$ 9.345.546,00, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 18 anos, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Relata que, no contexto da denominada Operação Fantasma – que resultou na descoberta de associação de servidores voltada à prática de fraudes no regime de trânsito aduaneiro –, o réu praticou duas condutas qualificadas como improbidade administrativa. A primeira foi deixar de adotar providência voltada à conferência de cargas da empresa Marítima Imp. e Exp. Ltda. ME, recebidas em dezembro de 2009 e direcionadas para o canal vermelho em razão de inconsistências, viabilizando a troca de treze toneladas de mercadorias no interior do tribunal de cargas (TECA) do aeroporto no feriado do carnaval de 2010. A segunda conduta foi ter adquirido bens em manifesta desproporção ao seu patrimônio, demonstrando o enriquecimento ilícito, em especial pela aquisição de dois imóveis da empresa Vivere Incorporações Imobiliárias Ltda e pela posse em sua residência dos totais de US\$ 721.970,00 e R\$ 116.848,00.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferida cautelar decretando a indisponibilidade dos bens do réu.

Em sua defesa prévia, o réu refuta a prática de atos de improbidade, alegando, ainda, que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório em relação aos atos que qualifica como ímprobos.

Recebida a petição inicial, foi determinado o prosseguimento da ação.

Em sua contestação, o réu reiterou os termos da defesa prévia.

Realizada audiência de instrução e julgamento em que foi colhido o depoimento pessoal do réu e ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa.

As partes apresentaram alegações finais e o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela condenação do réu.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares a resolver, passo a julgar o mérito.

Inicialmente, destaco que esta ação tem por objeto estrito a análise de duas condutas do réu, qualificadas pela autora como atos de improbidade administrativa. São elas:

Prática do ato previsto no artigo 10º, inciso X, da Lei n. 8.429/92

Alega a autora que o autor agiu de forma negligente na arrecadação de tributo ou renda, causando lesão ao erário, ao deixar de adotar providências voltadas a conferência de cargas da empresa MARÍTIMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME recebidas em dezembro de 2009 e direcionadas para o canal vermelho em razão de inconsistências com a atividade por ela desempenhada, viabilizando assim a troca de treze toneladas de mercadorias no interior do tribunal de cargas (TECA) do aeroporto no feriado de carnaval de 2010.

Tal conduta permitiria o enquadramento do autor na ação prevista no artigo 10º, inciso X, da Lei 8.429/92, com a seguinte redação:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Quanto a este ponto, a conduta do réu teria sido retardar a conferência para trânsito das DTA's 10/0074012-6 e 10/0074016-9, recebidas na sexta-feira de carnaval, para que houvesse tempo hábil de serem trocadas por cargas clones de menor valor.

Em sua defesa, o réu alega que agiu no exercício de regular direito reconhecido no §2º do artigo 42 da IN SRF n. 248/2002, possuindo o prazo para conferência até por volta das 15:45 hs do dia 17/02/2020. Tal dispositivo estabelece o prazo de 1 (um) dia útil a partir da recepção da DTA para conferência da mercadoria.

O argumento do réu faria sentido apenas se desconsiderado todo o contexto da *Operação Trem Fantasma*, que resultou na condenação do réu no processo criminal nº 0010251-82.2010.4.03.6119. De fato, tratava-se de mercadoria que se encontrava no terminal de cargas desde 22/12/2009, sendo o réu responsável por recepcionar parte das DTAs no dia 12/02/2010, sexta-feira de carnaval, ciente de que sairia de férias a partir da quarta-feira de cinzas.

Ao não conferir a mercadoria na própria sexta-feira, o réu permitiu que a mercadoria permanecesse no setor de cargas durante todo o carnaval, facilitando sua troca pela quadrilha. A investigação na *Operação Trem Fantasma* permitiu concluir que a conduta do réu foi premeditada e decisiva para que a operação criminosa se tornasse possível e, neste sentido, a responsabilidade pela prática de improbidade administrativa também se configura.

Não obstante a reconhecida independência entre as esferas administrativa e criminal, impossível ignorar, no presente caso, o vasto conjunto probatório apresentado na ação criminal n. 0010251-82.2010.4.03.6119, considerado como prova emprestada nestes autos. Transcrevo, aqui, as considerações do magistrado prolator da sentença condenatória, as quais também acolho como razão de decidir nestes autos:

A participação do réu já se nota no episódio do carnaval de 2010. O réu já havia recepcionado DTA da organização criminosa anteriormente, mas como essa atividade pode ser “inocente”, caso haja a parametrização para o canal verde de verificação, uma atuação concertada com os demais é perceptível quando APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR registrou oito DTA de uma só vez, que foram recepcionadas por três auditores, um deles ANTONIO HIROCHI MIURA, em curtíssimo espaço de tempo, às vésperas do carnaval de 2010, de forma que fosse impossível que se processasse a verificação física das mercadorias. Recapitulo, aqui, parte do episódio do carnaval para melhor compreensão da dinâmica dos fatos, remetendo ao item 5.1.3 (p. 115), onde a situação foi melhor esmiuçada. O episódio foi o mais impressionante de todos os analisados, em termos de ousadia do grupo.

Como bem resumiu o Ministério Público Federal na tabela constante da página 39 das alegações finais, as DTA registradas foram recepcionadas, em horários variados, por MARCOS KINITI KIMURA, FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA e ANTONIO HIROCHI MIURA, todas entre 13:30 e 15:45 do mesmo dia, fechando a janela em que houve o registro das DTA e a entrega dos documentos necessários à recepção.

Embora as DTA tivessem sido registradas antes do meio dia em 12/02/2010, e FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA estivesse trabalhando neste dia — já que recepcionou quatro das oito DTA registradas pela organização criminosa —, e conquanto PLAUTO já tivesse sido alertado quanto à carga da MARÍTIMAS que estava no TECA desde 22/12/2009, e mesmo as DTA tendo sido imediatamente parametrizadas para o canal vermelho o réu não efetuou a verificação física das mercadorias.

ANTONIO HIROCHI MIURA, por seu turno, juntamente com os demais, efetuou a recepção de parte das DTA — claramente dividindo com os demais a responsabilidade e o risco em uma possível investigação —, tudo no mesmo intervalo de aproximadamente duas horas.

Essa recepção, como se sabe, era fundamental para que houvesse o push das cargas, que ficariam, o carnaval inteiro, ou até que a organização criminosa fizesse a troca das mercadorias, em local onde o transporte seria possível. Vale lembrar aqui que, embora seja a Receita Federal que controle o procedimento de trânsito, o manuseio das cargas era todo feito pela INFRAERO, e os servidores da Receita Federal precisavam solicitar qualquer movimentação de volumes.

As DTA foram todas imediatamente parametrizadas para o canal vermelho de verificação, e, mesmo assim, e sabedores do alerta já repassado desde dezembro de 2009 pela chefia, não foi feita a vistoria das mercadorias, o que ficou para bem depois do carnaval. Como se sabe, a quadrilha fez a troca dos bens importados durante o feriado — para o que, apurou-se posteriormente, contou com a omissão dolosa de LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI.

Percebe-se, assim, que a operação inteira foi bastante coordenada. Tudo deveria ocorrer no momento certo, sob pena de inviabilizar o esquema. E ANTONIO HIROCHI MIURA cooperou nesse sentido, estando de serviço juntamente com MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA e FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, principais articuladores daquele episódio.

Como se sabe, a carga foi de fato trocada no carnaval de 2010. Com relação à carga clone, há registro de mensagem enviada por FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA a seu chefe, comunicando a inspeção efetuada na carga, apenas no dia 23/02/2015:

Sr. Chefe

Com relação ao caso em tela, temos a relatar o seguinte: Foram registradas 08 (oito) DTAs nesta Etran/ALF/GRU, todas com destino a EADI-Arm Ger. Colúmbia - S. Paulo/SP, tendo como importador em todas elas a empresa Marítimas Importação e Exportação Ltda. ME (CNPJ 11.051.373/0001-08); todas as DTA-EC foram direcionadas para o canal vermelho de conferência aduaneira e estão acobertadas pelos seguintes conhecimentos de carga aérea (...)

Após verificação física nas cargas acima observamos tratar-se de gabinetes, e apenas gabinetes, a totalidade das mercadorias apresentadas. (algumas fotos anexas). Temos no total 2.434 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro) gabinetes, todos eles sem referência a qualquer modelo.

Apesar da falta de identificação do modelo não podemos autuar como falsa declaração de conteúdo e nem como mercadoria contrafeita, visto que a mercadoria verificada se identifica com a declarada. (fl. 4199 dos autos principais, grifei)

(...)

O réu, juntamente com os demais integrantes da ETRAN, recebia US \$12,00 por quilo de mercadoria descaminhada, o que representava valores consideráveis a cada embarque. A título de exemplo, no dia 6 o “Pessoal 1”, que eram denominados pela organização criminosa, recebeu R\$ 60.872,40; no dia 10, R\$ 75.103,00. Por fim, os altos valores envolvidos permitiram a ANTONIO HIROCHI MIURA amealhar patrimônio incompatível com seus rendimentos lícitos

A empresa VIVERE — mesma utilizada por MARCOS KINITI KIMURA e FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA — informou as transações, (fl. 2313/2314): (1) as frações ideais que corresponderão às unidades nº 155 e 156 do empreendimento comercial denominado Edifício Brasília Offices Angélica, situado na Av. Angélica, 2447, Santa Cecília, que se encontra em fase de construção; (2) as frações ideais que corresponderão às unidades nº 81 e 82 do empreendimento comercial denominado Edifício Brasília Offices Água Fria, situado na Av. Água Fria, 467, Santana, que se encontra em fase de construção.

As aquisições de imóveis acima relatadas, todas concretizadas entre 2009 e 2010, concomitantemente à prática delitiva, são absolutamente incompatíveis com a remuneração auferida na qualidade de auditor fiscal e estreme de dívidas produto do crime. Não custa lembrar que há registro de que RONALDO MUNIZ RODRIGUES chegou a auxiliar MARCOS KINITI KIMURA em transação com a mesma empresa, a VIVERE.

Curioso notar que o portfólio de investimentos coincidia, com os três réus adquirindo imóveis nos mesmos empreendimentos. Impressiona ainda os valores encontrados com ANTONIO HIROCHI MIURA quando da busca e apreensão em sua residência. Ao todo o réu estava de posse de US \$845.318,00, valor não declarado ao Fisco.

ANTONIO HIROCHI MIURA disse, ao ser preso, que não declarava porque havia o “entendimento” de que seria algo ilegal, e que o dinheiro era produto de economias. Em juízo a defesa do réu buscou demonstrar que ele teria feito a declaração dos valores, que, misteriosamente, não consta do sistema apropriado por falta momentânea. Está evidente, por todo o exposto, ainda mais sabendo que os pagamentos se davam em dólares e que toda a contabilidade era feita na moeda americana. Sabe-se que RONALDO MUNIZ RODRIGUES pagava em dólar — chegou a trocar US\$100.000,00 para MARCOS KINITI KIMURA concretizar uma transação com a VIVERE —, e ninguém, mesmo que pretenda investir na compra da moeda estrangeira, guarda tamanho capital em sua residência, e longe dos olhos da Receita Federal, para quem, ironicamente, o réu trabalha como

fiscal. Os réus agiam concertados até na forma de lavar o dinheiro obtido com o produto do crime, através da compra de imóveis na mesma imobiliária. Está claro que o dinheiro apreendido é decorrência de corrupção, sujeitando-se à pena de perdimento.

Diante de todo o exposto, e da elevadíssima culpabilidade do réu, provadas autoria e materialidade delitivas, e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se firme condenação pelo crime do art. 318 do Código Penal, por vinte e quatro vezes.

Diante de tal contexto, reconheço o enquadramento do réu na conduta do artigo 10º, inciso X, da Lei n. 8.429/92.

b. Prática da conduta prevista no artigo 9º, inciso VII, da Lei n.8.429/92

A segunda imputação ao réu diz respeito ao dispositivo previsto no artigo 9º, inciso VII, da Lei n. 8.429/92, com o seguinte teor:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

O enquadramento em tal dispositivo não exige a comprovação de desvio funcional por parte do agente público — embora, no caso do réu, tal desvio funcional esteja devidamente demonstrado, conforme se verificou no item anterior —; basta demonstrar que ele aumentou seu patrimônio a descoberto, isto é, tenha auferido rendimentos e patrimônio de forma incompatível com seus vencimentos mensais. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUMENTO PATRIMONIAL SEM JUSTIFICATIVA LEGAL. ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990 E ART. 9º, VII, DA LEI 8.429/1992. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCREMENTO PATRIMONIAL. RELAÇÃO COM DESVIO FUNCIONAL. DESNECESSIDADE. JUSTIFICATIVA DA ORIGEM DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DO SERVIDOR. PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. NATUREZA CONTRIBUTIVA/PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. EC 20/1998. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça que cassou a aposentadoria do impetrante, Agente da Polícia Federal, pelas infrações disciplinares previstas nos arts. 132, IV ("improbidade administrativa"), da Lei 8.112/1990 e 9º, VII ("adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público"), da Lei 8.429/1992.

2. A autoridade impetrada apurou que o impetrante movimentou, entre 2002 e 2006, um total de R\$ 271.067,76 (atualizado pelo IGPm até 30/11/2018: R\$ 647.139,00), valor acima de seus vencimentos líquidos como servidor público.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 3. Não há como acolher a alegada nulidade decorrente da ampliação do período em que a investigação ocorreu, porquanto oportunizado ao impetrante manifestar-se acerca de todos os fatos a ele imputados, o que foi por ele feito, conforme se verifica às fls. 432 e 442-492 dos autos.

REQUISITO DA RELAÇÃO DO PATRIMÔNIO A DESCOBERTO COM DESVIOS FUNCIONAIS

4. Segundo a improbidade prevista no art. 9º, VII, da LIA não se exige que o acréscimo patrimonial injustificado tenha como causa desvio funcional do agente público.

5. O mencionado dispositivo considera improbidade administrativa a conduta genericamente dolosa do agente público de aumentar o patrimônio pessoal sem justificativa legal para tanto, independentemente de sua origem ser por desvio funcional ou qualquer outro tipo de atividade.

6. "A improbidade administrativa consistente em o servidor público amealhar patrimônio a descoberto independe da prova de relação direta entre aquilo que é ilícitamente feito pelo servidor no desempenho do cargo e seu patrimônio a descoberto. Espécie de improbidade em que basta que o patrimônio a descoberto tenha sido amealhado em época em que o servidor exercia cargo público" (MS 20.765/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.2.2017). No mesmo sentido: MS 18.460/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 21.084/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.12.2016; MS 19.782/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.4.2016; AgRg no AREsp 768.394/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp 1.400.571/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 13.10.2015; MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 22.8.2014;

e MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/9/2008.

7. Não há, portanto, no fato típico improbo a imposição de que a origem do incremento patrimonial esteja relacionada com desvios no exercício do cargo, o que denota que a hipótese legal considera o simples ato genericamente doloso de ostentar patrimônio incompatível com a renda auferida e não justificado legalmente como ato grave violador do princípio da moralidade administrativa.

ÔNUS DA PROVA DA LICITUDE DO PATRIMÔNIO A DESCOBERTO 8. A compreensão sedimentada no STJ, relativa ao ônus da prova da licitude do incremento patrimonial, é de que, demonstrada pelo Estado-acusador riqueza incompatível com a renda do servidor, a incumbência de provar a fonte legítima do aumento do patrimônio é do acusado, e não da Administração.

9. "A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito" (MS 20.765/DF, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.2.2017). Com a mesma compreensão: MS 18.460/DF, Rel. Ministro Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 21.084/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.12.2016; MS 19.782/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.4.2016; AgRg no AREsp 548.901/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.2.2016; MS 13.142/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.8.2015; MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 22.8.2014; e AgRg no AREsp 187.235/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16.10.2012.

(...)

(MS 21.708/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 11/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE PORTARIA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 132, VI, DA LEI 8.112/1990 C/C ART. 9º, VII E 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1992. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA DAR ENSEJO A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 143 DA LEI 8.112/1990. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DA VARIAÇÃO A DESCOBERTO E DA COMPROVADA LICITUDE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO PARA INSTAURAR SINDICÂNCIA PATRIMONIAL A FIM DE APURAR VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DECRETO 5.483/2005. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO TEOR DO RELATÓRIO FINAL DO PAD. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-agente de Portaria do Quadro de Pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a concessão da segurança para anular a Portaria 452, de 10 de março de 2014, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, que lhe impôs pena de cassação de aposentadoria, pelo enquadramento na infração disciplinar prevista no art. 132, IV, da Lei 8.112/1990 c/c arts. 9º, VII e 11, caput, da Lei 8.429/1992, sob o pretexto da nulidade do PAD tendo em vista decorrer de denúncia anônima, da inexistência de provas inequívocas dos das irregularidades e da vontade livre e consciente de praticar o ilícito, da incompetência da Comissão processante para apurar ilícitos tributários, a inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria frente à EC 20/1998 e da inobservância ao contraditório e à ampla defesa, por não ter sido notificado acerca do relatório conclusivo do PAD.

2. Do exame dos autos verifica-se que foram diversas as denúncias, com a devida identificação do denunciante, apresentadas à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relatando prática de infrações funcionais por parte de servidores públicos lotados na Junta Comercial do Distrito Federal, inclusive contra o ora impetrante, que estariam opondo resistência injustificada ao andamento de processo ou documento no bojo daquele órgão federal, valendo-se do cargo para lograr proveito pessoal, mediante o recebimento de propina, comissão, presente ou qualquer vantagem em razão de suas atribuições. Observância do disposto no art. 144 da Lei 8.112/1990.

3. O STJ vem decidindo que não há nulidade na instauração de Processo Administrativo Disciplinar instaurado após a realização de investigação preliminar para averiguar o conteúdo de denúncia anônima, na medida em que, na forma do art. 143 da Lei 8.112/1990, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, como ocorreu no presente caso. Precedente: MS 18.664/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do STJ, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014.

4. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor, competindo, a este, por outro lado, o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela Administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito.

Precedentes.

5. A prática do Ato de Improbidade Administrativa previsto nos arts. 9º, VII, e 11, da Lei 8.429/1992, dispensa a prova do dolo específico, bastando o dolo genérico, que, nos casos de variação patrimonial a descoberto resta evidenciado pela manifesta vontade do agente em realizar conduta contrária ao dever de legalidade, consubstanciada na falta de transparência da evolução patrimonial e da movimentação financeira, bem como que a conduta do servidor tída por improba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Precedentes: MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção do STJ, julgado em 13/08/2014, DJe 22/08/2014; AgRg no AREsp 768.394/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1400571/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma do STJ, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015.

(...)

(MS 21.084/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 01/12/2016)

Pois bem, trata-se de fato inconteste nos autos que, em diligência de busca e apreensão realizada em 09 de novembro de 2010, foram encontrados na residência do autor valores em espécie de US\$ 721.970,00 (setecentos e vinte e um mil novecentos e setenta dólares americanos) e R\$ 116.848,00 (cento e dezesseis mil oitocentos e quarenta e oito reais). Na mesma época, o autor adquiriu imóveis em construção junto à incorporadora VIVERE INCOPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, pelos quais teria pago R\$ 138.968,20 pelas unidades 155 e 156 do Edifício Brasília Offices Angélica e R\$ 67.788,00 pelas unidades 81 e 82 do Edifício Brasília Offices Água Fria.

Quanto aos valores em espécie apreendidos em sua casa, após sustentar na via administrativa que era resultado de economia própria, apresentou a versão de que os valores não eram de sua titularidade, mas sim de Venâncio Filomeno Cristaldo Anabria, um engenheiro paraguaio. A alegação seria de que o engenheiro lhe confiou tais valores para fins de investimento. O réu busca comprovar tal alegação pela juntada de um formulário de porte de valores para ingresso no território nacional em 22.10.2010, que a Inspeção da Receita Federal em Novo Mundo/MS informou ter localizado em seus arquivos físicos.

Referido documento, contudo, não serve para demonstrar a lisura da conduta do réu. Primeiro, existe um sistema eletrônico (e-DPV) voltado exatamente à internalização de tais valores, sendo o formulário físico subsidiário, somente aplicável quando o sistema eletrônico estivesse indisponível. A grande vantagem do sistema eletrônico é exatamente impedir a inserção retroativa de dados. Conforme informação nos autos, o sistema eletrônico em questão estava em funcionamento na data, inexistindo razões para que o formulário físico fosse utilizado.

Segundo, em nenhum momento o réu declarou a posse de tais valores ao Fisco, o que seria sua obrigação legal.

Terceiro, a versão de que o réu mantinha em sua posse valores em moeda estrangeira, teoricamente pertencentes a empresário estrangeiro, possui baixíssima verossimilhança. O tipo de relação informal que o réu apresenta como versão contradiz todos os parâmetros legais para esse tipo de atividade, ainda mais quando se considera a função por ele desempenhada à época, a de auditor fiscal.

Enfim, o réu não apresentou quaisquer elementos probatórios para justificar o patrimônio revelado na diligência de busca e apreensão, configurando, assim, o aumento patrimonial a descoberto, inserido na hipótese do artigo 9º, inciso VII, da Lei n. 8.429/92.

Considerando a responsabilidade do réu pelas duas condutas constantes da inicial, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ANTONIO HIROSHI MIURA pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, inciso X e artigo 10º, inciso VII da Lei n. 8.429/92.

Passo a realizar a dosimetria das sanções, conforme previsão do artigo 12 e incisos da Lei n. 8.429/92; *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Inicialmente, destaco a elevada culpabilidade do réu, que atuava na função de auditor fiscal. Sem dúvida, o fato de o autor desempenhar a função de auditor, cuja atividade fim é exatamente tutelar pela eficiência da arrecadação tributária e fiscalização aduaneira, cria cenário de maior gravidade à improbidade praticada.

Neste sentido, considerando a aplicação combinada dos incisos I e II do artigo 12 da Lei n. 8.429/92, **condeno o autor às seguintes sanções**:

- a. Ressarcimento integral do dano, perda do bem ou valores acrescidos ao seu patrimônio, que, à mingua de maiores elementos, acolho o valor pleiteado na inicial de R\$ 2.364.619,55 (dois milhões trezentos e sessenta e quatro mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente aos valores apreendidos na residência do réu, bem como ao valor das propriedades imobiliárias adquiridas, montante que deverá ser devidamente atualizado até a data do pagamento, observando-se o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;
- b. Perda da função pública;
- c. Suspensão dos direitos políticos por dez anos;
- d. Pagamento de multa civil correspondente a R\$ 2.364.619,55 (dois milhões trezentos e sessenta e quatro mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
- e. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (itens "a" e "d").

Intimem-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001880-92.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF GUARULHOS

FLAGRANTEADO: GEOFFREY WILLIAM MUHANDO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA - SP421196

DECISÃO

I - RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 228/2064

Trata-se de pedido de revogação da **PRISÃO PREVENTIVA do réu GEOFFREY WILLIAM MUHANDO, preso por uso de passaporte falso (artigo 304 do Código Penal), no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.**

Frisa a defesa, com base no artigo 120 do Código de Processo Penal, que faz jus a devolução dos valores econômicos que foram apreendidos e que estavam na posse do acusado, uma vez que é produto de trabalho lícito. No tocante à liberdade, sustentou que é cabível, pois não se trata de crime hediondo ou equiparado, trata-se de pessoa primária e de bons antecedentes, não possuindo nenhuma condenação anterior e com a residência fixa no Brasil, na cidade e comarca de São Paulo/SP, além de ter serviço lícito. Destacou que foi solicitado refúgio no Brasil, junto a entidade responsável, no dia de **11.03.2020**, mas foi negado, não podendo ser prejudicado por tal situação. Frisou que o investigado vem de uma região do Quênia que opera um grupo terrorista chamado "El Shabaab", que já matou muitos inocentes, por isso pediu o refúgio ao Brasil. Consignou que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ao final, pugnou pela liberdade do investigado e expedição de alvará de soltura (ID n. 29633184).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito da defesa. Destacou que as razões de fato e de direito que motivaram a prisão preventiva do acusado permanecem presentes. Consignou que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em considerar que a primariedade, a residência fixa e o trabalho lícito não são, por si sós, fatores decisivos e suficientes para concessão de liberdade provisória a pessoa acusada de crime quando presentes os pressupostos e fundamentos necessários para decretação e manutenção da prisão, como ocorre no presente caso. A comprovação de endereço é frágil, porquanto em nome de terceiros. Quanto ao pedido de restituição dos valores apreendidos quando da prisão em flagrante, isto é, USD\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta dólares americanos), considerou que o momento é prematuro e, por ora, não deve ser deferido, uma vez que não há documentação apta a comprovar que se trata de montante de origem lícita, além de os referidos valores ainda interessarem ao presente feito (ID n. 29917928).

Nesse contexto, foi concedido à defesa prazo para apresentação de documentos complementares (ID n. 30030131).

A defesa, nesse sentido, compareceu aos autos e reiterou o quanto já dito. Trouxe aos autos certidões criminais; procuração ad judicium; comprovante de solicitação de refúgio e certidão de inscrição do CPF do acusado nos registros da Receita Federal (ID n. 30314373).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, reiterou pedido no sentido de se negar a liberdade do réu, uma vez que a documentação trazida pela defesa não tem o condão de alterar a realidade dos fatos que motivaram a medida cautelar extrema (ID n. 30550765).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

II - DECISÃO

Inicialmente, consigno que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação.

A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acatulatoria, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso, a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva se justifica como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada e como forma de garantir a aplicação da lei penal.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a decretação da prisão preventiva do réu permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida, ainda que considerado o contexto em que vivemos, de pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus) e as orientações do Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que orienta a todos os magistrados a reavaliação de prisões provisórias (art. 4º, I, c).

Inicialmente, consigno que tal recomendação do Conselho Nacional de Justiça, além de não ter caráter vinculativo e obrigatório deve ser analisada a par do caso concreto.

No caso em tela, a prisão preventiva do investigado está ancorada em dados concretos. Embora a prisão em flagrante tenha sido motivada por crime de uso de documento falso, cuja pena cominada em abstrato é relativamente baixa, a certidão de movimentos migratórios do investigado (ID 29384034, p. 14 e ss.) apresenta o registro de inúmeras viagens internacionais, realizadas tanto com o passaporte queniano verdadeiro quanto com o passaporte falso em questão, indicando possível reiteração criminosa, bem como o risco concreto de ocultação ou fuga, caso concedida a liberdade.

A declaração de ocupação lícita apresentado pela defesa (ID29634184) foi escrita em meio digital e não apresenta nenhuma assinatura ou qualquer dado que ateste a autenticidade da declaração, de modo que nada comprova.

O comprovante de endereço juntado aos autos está em nome de terceiros e desacompanhado de declaração e/ou documento do titular, bem como de esclarecimentos sobre eventuais vínculos de tal pessoa com o acusado, mesmo dada oportunidade para a defesa complementar tal documentação, de suma importância para garantir a regularidade da instrução processual e eventual aplicação da lei penal.

Ademais, também observo que, no interrogatório policial (ID 29384034, p. 9), o investigado informou ser residente em endereço no Quênia, a indicar que sequer mora no Brasil e reforçando que não possui qualquer vínculo com o endereço constante do comprovante apresentado pela defesa.

Ademais, pelas razões descritas, indicativas da gravidade em concreto dos fatos e do risco de fuga e reiteração criminosa, ainda que estivessem presentes a comprovação de residência fixa no Brasil, bons antecedentes criminais e ocupação lícita, segundo entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, não teriam o condão de impedir a medida cautelar fixada, prisão preventiva (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Assim, sopesando os valores envolvidos, há de se considerar que a liberdade do réu, nesse momento processual, não se apresenta como adequada aos anseios sociais, tampouco pode ser conciliada com outras medidas cautelares previstas na legislação processual (art. 319 do CPP), condizentes com as orientações gerais das autoridades sanitárias, como garantia da ordem pública e como garantia da aplicação da lei penal.

Destarte, nesse contexto, vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, haja vista a impossibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas.

Tudo isso considerado, **mantenho, pois, a prisão preventiva do réu GEOFFREY WILLIAM MUHANDO.**

No que tange ao pedido de restituição dos valores apreendidos, também é caso de INDEFERIMENTO.

Com efeito, os valores foram apreendidos com o réu, num contexto de flagrante delito, sendo certo que, além de não existir prova taxativa sobre a origem lícita, a ação penal ainda não foi exaurida, de modo que ainda persiste interesse ao processo, não podendo ser restituído, na forma em que dispõe o artigo 118 do CPP.

Assim, **INDEFIRO o pleito da defesa, para manter os valores apreendidos.**

Uma vez que a autoridade policial já apresentou o relatório final (ID n. 30005991), após ciência desta decisão à defesa, encaminhem-se os autos ao MPF, para as providências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006002-59.2008.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SISTEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, ALEX BATISTA QUAGLIO, ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário.

Após, vista às partes.

Em seguida, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000642-38.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ROMARIO SANCHES FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: NELSON BERNARDO DA COSTA - SP98446

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico parcialmente a decisão ID 30093173 para esclarecer que a audiência foi redesignada para o dia **12 DE MAIO DE 2020, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS.**

Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum movida por MOACIR APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 128.862.701-4), com a elaboração de novo cálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I da Lei nº 8.213/91.

Afirma, em suma, que é filiado ao Regime Geral da Previdência Social desde antes da publicação da Lei 9.876/99 e recebe aposentadoria por invalidez desde 25/02/2003, mas o INSS, no cálculo do benefício, aplicou a regra de transição prevista no art. 3º da mencionada Lei, a qual não o beneficia, pois não foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição existentes no período básico de cálculo.

Pugna, assim, pela revisão do benefício, de forma que seja apurada a média de 80% dos maiores salários-de-contribuição, levando em conta todo o período contributivo.

Sustenta a não ocorrência de decadência, considerando o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS de 15/04/2010, que reconheceu o direito à revisão dos benefícios segundo a regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando a decadência em relação aos benefícios concedidos após 15/04/2000, como é o caso dos autos. Aduz a interrupção da prescrição em razão do referido Memorando, de modo que o prazo foi suspenso desde o momento em que o INSS reconheceu o direito à revisão até o momento do pagamento dos valores atrasados. Consignou a inexistência de parcelas prescritas, tendo em vista que a ciência do INSS acerca do indeferimento do pedido de revisão se deu apenas em 25/08/2013. Afirma outro marco interruptivo da prescrição em 17/04/2012, quando do ingresso da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, tendo sido reconhecido o direito à revisão dos benefícios e ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 17/04/2007.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos (ID. 10732407 e seguintes).

Deferida a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, bem como a gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou a decadência em razão do transcurso do prazo de vinte anos desde a concessão do benefício de auxílio-doença, em 12/11/1998. Concordou com a parte autora no tocante à redação ilegal atribuída ao artigo 32, § 20, do Decreto nº 3.048/99, tanto que foi modificada pelo Decreto nº 6.939/09. Aduziu a possibilidade de revisão administrativa nos exatos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, porém, no caso dos autos, a autora não possui direito à revisão em virtude de não ter sofrido a limitação, que é posterior à concessão de seu primeiro benefício, em 12/11/1998. Subsidiariamente, requereu a consideração da prescrição quinquenal (ID. 12522302).

Réplica no ID. 13291452.

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram encaminhados à Contadoria e retomaram com os cálculos e parecer de ID. 18084421.

Instados a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados e o INSS os impugnou, sob o fundamento de que a aposentadoria por invalidez foi concedida com base no auxílio doença concedido antes da vigência da Lei nº 9.876/99, razão pela qual não pode ser calculado nos termos da lei nova.

Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria, que consignou, em síntese, a pretensão de apenas simular o pedido autoral nos cálculos anteriormente apresentados e que a aposentadoria por invalidez paga atualmente está em conformidade com a legislação previdenciária (art. 36, § 7º, do Decreto nº 30.48/99).

O autor se manifestou acerca do parecer da Contadoria (ID. 23857767).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Postula o autor a revisão do benefício de aposentadoria, de modo que seja contemplado, como período básico de cálculo - PBC, tempo anterior a julho de 1994.

Conforme se observa dos autos, o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença, concedido em 12/11/1998, e de aposentadoria por invalidez (NB 128.862.701-4) desde 25/02/2003.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Nesse sentido, vale colacionar trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012:

"1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'." (Superior Tribunal de Justiça, RCRESP 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

No caso, a toda evidência, já houve o transcurso do prazo decadencial de dez anos, uma vez que a Carta de Concessão acostada no ID. 10732410 – pag. 8 demonstra que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 25/02/2003, em decorrência de conversão de auxílio-doença concedido em 12/11/1998, ao passo que a ação foi ajuizada em 08/09/2018.

Cumprе salientar que, diversamente do que alega o autor, a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, que estabeleceu os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa, não tem o condão de afastar a decadência no caso concreto.

O Memorando pode ter implicado reconhecimento do direito à revisão por parte do INSS, o que constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. Não obstante, o art. 207, do Código Civil, é claro ao estabelecer que, "Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição", e, nesse caso, a lei não estende a causa interruptiva da prescrição à decadência.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - O C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 626.489, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28/6/97, incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente à referida MP. II - No presente caso, não obstante ter sido concedida a aposentadoria por invalidez em 24/6/03, o referido benefício decorreu da transformação do auxílio doença NB 120.508.685-1, concedido em 16/7/01. Consta dos autos, a fls. 16, a carta de concessão do audivido benefício de auxílio doença ao demandante. Desse modo, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 16/7/01, e a presente ação foi ajuizada somente em 3/12/12, deve ser reconhecida a ocorrência da decadência. III - Cumprе ressaltar que o prazo decadencial não se interrompeu com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS de 2010, vez que a hipótese constante do art. 202, inc. VI, do Código Civil, constitui causa interruptiva da prescrição e não da decadência, sendo que o próprio Memorando-Circular confere o direito à revisão dos benefícios, desde que não tenha transcorrido o prazo decadencial. IV - Embargos declaratórios providos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2018934 - 0035473-13.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 09/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2019)

Nesse prisma, ante o transcurso do prazo decadencial, sem a ocorrência de causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da decadência.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.
MILENNAMARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5009625-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: RAFAEL FIGUEIRA BATISTA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO REBELLO SALATINI - SP408372, LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591, WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a epidemia causada pelo corona vírus (COVID-19) e ematenção à portaria 3/2020 do TRF da 3 Região que, dentre outras providências determinou a realização de teletrabalho por Magistrados e Servidores bem como dispôs sobre a suspensão dos prazos processuais, determino o adiamento da audiência designada nos autos para o dia **28 de Julho de 2020, às 15 horas e 30 minutos.**

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência nos termos da decisão ID 27517445.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU
1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000165-26.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: L. C. DOS SANTOS GUEDES - ME, CICERO RICARDO GUEDES, LEIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 29614201, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça ID 29563280.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUTADO: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, LEANDRO GARCIA - SP210137-B, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257, ROBERTO EDUARDO TAFARI - SP58663, JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595, LIA BERNARDI LONGHI DA MATA - SP254925
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, LEANDRO GARCIA - SP210137-B, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257, ROBERTO EDUARDO TAFARI - SP58663, JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595, LIA BERNARDI LONGHI DA MATA - SP254925
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, LEANDRO GARCIA - SP210137-B, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257, ROBERTO EDUARDO TAFARI - SP58663, JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595, LIA BERNARDI LONGHI DA MATA - SP254925

DESPACHO

Reavaliados os bens imóveis penhorados no presente feito (fs. 824-863), restaram frustradas as tentativas de alienação judicial (id 23906319).

Remanescem constritos neste feito os bens objetos das matrículas abaixo relacionadas, nas seguintes porcentagens:

M. 11.708 – (f. 137) - (100%); M. 1.409 – (f. 137) - (100%); M. 43.529 – (f. 63) - (50%); M. 43.530 (f. 137) - (100%); M. 43.531 (f. 137) - (100%); M. 43.532 (f. 137) - (100%).

Figuram em polo passivo: LOVEL LONGHI VEÍCULOS LTDA e CARLOS ALBERTO LONGHI.

De outra feita, nos autos da EF **0005734-26.1999.403.6117**, figuram em polo passivo, além de LOVEL LONGHI VEÍCULOS LTDA e CARLOS ALBERTO LONGHI, a sócia NELLY JEAN BERNARDI LONGHI.

Nesta última (EF 0005734-26.1999.403.6117), estão penhorados os mesmos bens, na integralidade (100%), conforme auto de penhora de fs. 264/266 – 2º volume do processo físico.

Faço ressalva quanto à matrícula 43.529, parcialmente arrematada (a porção ideal correspondente a 1,50 por cento), conforme já explicitado EF 0006435-84.1999.403.6117.

Traçadas essas considerações, por medida de celeridade e de eficiência na prestação jurisdicional, objetivando evitar a prática de atos processuais reiterados, determino o sobrestamento da presente execução e das demais execuções associadas (0004470-71.1999.403.6117, 0007453-43.1999.403.6117, 0007454-28.1999.403.6117, 0007710-68.1999.403.6117), em arquivo provisório.

Os atos executórios terão prosseguimento na EF **0005734-26.1999.403.6117**, vez que mais amplo o polo passivo daquele feito e mais abrangente a penhora efetivada.

Deixo de determinar a reunião (associação) das execuções, tendo em vista a não coincidência do polo passivo de ambas as demandas.

Intimem-se as partes, cientificadas de que, doravante, deverão dirigir suas pretensões à EF **0005734-26.1999.403.6117**.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: J. S. ARAUJO & CIA. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **J. S. ARAUJO & CIA. LTDA - EPP** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, acréscido dos consectários legais.

O pedido liminar é para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 180.667,80 (cento e oitenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

Decisão que deferiu a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Intimou-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor atribuído à causa, nele incluindo o montante referente à importância estimada referente a um ano de recolhimento, na forma do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil, com o recolhimento das custas complementares.

Embargos de declaração opostos pela parte autora, os quais foram conhecidos e, no mérito, dado provimento para assegurar à embargante o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no bojo do RE 574.706. Defende, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A parte autora requereu a concessão de prazo para juntar os documentos relativos ao recolhimento de contribuição ao PIS e da COFINS, o que foi deferido.

Documentos juntados pela parte autora. Efetuou o recolhimento das custas processuais complementares, retificando o valor da causa para o montante de R\$ 217.306,11 (duzentos e dezessete mil, trezentos e seis reais e onze centavos).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 28/10/2019, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS merece acolhimento, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Como advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e anparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso, à evidência, o v. acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Por todo o exposto, verifica-se que os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000433-07.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Colhe-se do conjunto probatório documentos que comprovam o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos (PIS/COFINS): Livro de Apuração do ICMS (RAICMS) referente aos períodos de janeiro/2018 a dezembro/2018; Guia de Arrecadação Estadual GARE ICMS (competências de janeiro/2018 a dezembro/2018); Comprovantes de Arrecadação (DARF) referente às competências de apuração de outubro/2014 a setembro/2019 (Código Receita 2172 – COFINS).

Com efeito, comprovado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

O direito à compensação ou restituição do crédito tributário será assegurado a partir da competência de 28 de outubro de 2014, face a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como em razão de os documentos juntados aos autos pela parte autora demonstrarem o recolhimento de ICMS e a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS.

3. DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), coma ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 31 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grife):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grife):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entremetas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/10/2019, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SREB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, coma redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grife):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de **compensação ou restituição tributária** é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos créditos de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) **taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996**. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, excluindo-se da base de cálculo dessas contribuições sociais o ICMS destacado na nota fiscal, **a partir da competência de 28/10/2014**.

Declaro, outrossim, o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao Fisco, em sede administrativa, analisar a exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios.

Confirmo a tutela provisória de evidência deferida por este juízo (ID 23890584 e ID 24156697).

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais desembolsadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao exame reexame necessário, na forma do art. 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 06 de abril de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000942-74.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: SABRAMARIA BOLOGNA MASIERO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento das restrições incidentes sobre veículos placas FSC7450-SP e CVC4328-SP pelo sistema RENAJUD (IDs 20903228 e 209033230), independentemente do trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NOEMI DE JESUS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda sob rito comum ajuizada por Noemi de Jesus Faria em face da Caixa Econômica Federal – CEF, da Dragonera Empreendimentos Imobiliários – SPE – LTDA. e da Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., com pedido de resolução do contrato de venda e compra com devolução dos valores pagos, incluindo da cláusula penal celebrada em contrato, e pedido condenatório à indenização de danos materiais e morais. Pugna, ainda, seja determinado à Caixa Econômica Federal que conceda novamente a oportunidade de participar do Programa Minha Casa, Minha Vida. Deu à causa a somatória de seus pedidos no valor de R\$ 96.330,24 (noventa e seis mil, trezentos e trinta mil e vinte e quatro reais).

Requeru a concessão de gratuidade judiciária.

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária, porque a autora juntou declaração de hipossuficiência e sua remuneração, conforme consulta que faço ao CNIS, foi de R\$ 1.916,44 em fevereiro de 2020, inferior ao patamar de 40% do teto do RGPS (R\$ 6.101,60). **Anote-se no sistema do PJe.**

Ao mais, analisando outros processos em curso nesse Juízo Federal, verifico que as empresas DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – SPE – LTDA e FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. têm como representante legal o Sr. Bruno Franceschi, cujo endereço que tem declinado como residência é na Avenida Araxá, n.º 430, Parque Itaipu, São Carlos (SP), de modo que a citação das empresas deverá ser direcionada ao seu representante legal.

Estando a inicial em termos, cite-se os réus Caixa Econômica Federal – CEF, Dragonera Empreendimentos Imobiliários – SPE – LTDA. e Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda. para, em querendo, apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: NEEMIAS SOUZA ANTONIO & CIA LTDA - ME, LILIA ROSTIROLLA ANTONIO, NEEMIAS SOUZA ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440

DESPACHO

A consulta pelo sistema ARISP, requerida pela exequente, consiste na possibilidade de obtenção de informações a respeito da propriedade imobiliária, inclusive com expedição de certidões de matrículas de imóveis pesquisados, bem como de se proceder ao registro da construção de imóvel já penhorado nos autos, através de comando eletrônico enviado pelo juízo por meio de acesso ao sítio da ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.

Contudo, cabe a exequente a persecução do crédito cobrado, sendo ônus seu a realização de diligências tendentes à busca de bens em nome dos executados, não transferível tal ônus ao Judiciário, portanto, indefiro seu pedido.

Indefiro, outrossim, a consulta ao sistema INFOJUD. Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o art. 5º, X, da CF. No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, o que denota o caráter precoce da medida requerida pela exequente.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC. Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jauí, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-55.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: VALDECIR BORSOLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

No que se refere à delimitação do valor da causa, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Ademais, é cediço que a formulação de pedido condenatório de concessão de benefício previdenciário cumulado com reparação de danos morais implica a atribuição de valor elevado à causa, nos termos do art. 291, VI, do Código de Processo Civil.

Na seara previdenciária, contudo, é recorrente a fixação de pretensão indenizatória exagerada com o fim oculto de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 4º, da Lei 10.259/2001), mormente pela inclusão de exagerados pedidos de condenação ao pagamento de indenização extrapatrimonial. Nesse sentido, transcrevo ementa de recente julgado do E. TRF-3:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO. 1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido. 2. Em se tratando de lides previdenciárias em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI, do Código de Processo Civil. 3. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 4. Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 292, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. 5. (...). 6. (...). 7. Demonstrada a regularidade do valor atribuído à causa pela parte autora e desnecessária a emenda na inicial determinada, de forma que incabível o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000660-93.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

No caso dos autos, reputo que o valor atribuído à causa destoa do conteúdo econômico real da pretensão veiculada na petição inicial, pois eventual condenação em danos morais, no contexto de processos previdenciários, raramente, ultrapassa o valor médio de R\$10.000,00 (dez mil reais), porquanto a atuação do INSS é pautada pelo princípio da legalidade estrita.

Vê-se que o autor atribuiu o valor da compensação por dano moral o mesmo montante referente ao valor das prestações previdenciárias vencidas, cumulada com doze prestações vincendas.

Esse o quadro, corrijo de ofício o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que consequentemente reduz o valor da causa para **R\$ 51.544,32**, encaixando-se no valor teto do Juizado Especial Federal.

Por via de consequência, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observada as cautelas e formalidades legais.

Intim-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-33.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO MARCOS USTULIN
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO MARCOS USTULIN em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à anulação de débitos decorrentes de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativos aos anos de 2010 e 2011, inscritos em Dívida Ativa sob os nºs. 80.8.16.001068-02, 80.8.16.001326-33, 80.8.16.001327-14 e 80.8.18.00072-80, no valor total de R\$548.566,46 (quinhentos e quarente e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) e cobrados por meio das execuções fiscais nºs 0001245-47.2016.4.03.6117 e 0001327-78.2016.4.03.6117.

Sustenta a parte autora que não é responsável pelo pagamento do aludido crédito tributário, pois foi privado da propriedade e da posse de seus imóveis rurais denominados Fazenda Bica de Pedra e Fazenda Dona Francisca, situados no município de São Félix do Xingu-PA, matriculados sob os nºs M-2.876 e M-1.236, ambos no Cartório do Único Ofício da Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará.

Alega que seus imóveis rurais foram invadidos por posseiros, fato esse que ensejou o ajuizamento de ação reivindicatória perante a Comarca de São Félix do Xingu, contudo, não obteve resultado frutífero e os posseiros mantiveram-se na posse dos imóveis.

Esclarece que, no ano de 2010, ajuizou ação anulatória, distribuída sob o nº 0001330-43.2010.4.03.6117, pleiteando a extinção dos créditos tributários relativos a ITR (CDA nºs 80.8.09.000257-88, 80.8.09.000261-64, 80.8.09.000262-45 e 80.8.09.000354-06) e cobrados nas execuções fiscais nºs 0003016-07.2009.4.03.6117 e 0003565-17.2009.4.03.6117, pelos mesmos fatos e fundamentos jurídicos. A demanda foi julgada procedente, operando-se o trânsito em julgado aos 05/08/2016.

O pedido liminar é para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários e os efeitos dos protestos levados a efeito pela União (Fazenda Nacional).

Juntou procuração e documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Afasto a prevenção apontada no termo, pois inexistente triplíce identidade entre as demandas.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Com efeito, está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, se o proprietário não detém o domínio ou a posse do imóvel, invadido pelos Sem Terra, a sua titularidade, tão-somente, não configura fato gerador do ITR (e.g.: AgRg no REsp 1346328/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017; REsp. 963.499/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.12.2009; e REsp. 1.144.982/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2009).

Ressalto que essa jurisprudência concretiza os princípios da razoabilidade e da boa-fé e objetiva, pois o Estado, omissão na salvaguarda de direito dos cidadãos, se utiliza da aparência desse mesmo direito, ou o resqúio que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua incoloridade e existência nos planos jurídico (fórmal) e fático (material).

Verifica-se que o cerne dessa orientação pretoriana considera que a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade, sem o devido processo de Desapropriação, inviabilizam a cobrança de ITR, ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva.

Todavia, dos documentos acostados aos autos, embora depreenda-se que os imóveis rurais de titularidade da parte autora foram invadidos por **posseiros**, não constam neste feito elementos que permitam vislumbrar eventual continuidade do ato ilegal citado pela parte autora.

Além disso, o autor acostou aos autos documentos referentes a atos praticados vários anos antes da ocorrência do fato gerador do tributo sob apreciação e sequer demonstrou que as propriedades rurais ainda estejam na pendência de desocupação eventualmente ordenada o curso da ação reivindicatória mencionada na inicial (autos n. 164/04 da Comarca de São Felix do Xingu, Estado do Pará – Id. 30602267).

Ainda que isso não fosse suficiente, mostra-se **imprescindível a garantia do juízo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, a teor das disposições das Súmulas 112 do STJ e nº 02 do TRF da 3ª Região, e da taxatividade das hipóteses arroladas nos artigos 111, inciso I, 151, inciso II, 205 e 206, todos do CTN.

Finalmente, acrescento que somente o depósito integral do crédito tributário é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida pela parte autora, conforme entendimento consolidado pelas Súmulas 112 do STJ e nº 02 do TRF da 3ª Região. Nesse sentido, transcrevo, a título meramente exemplificativo, a recente ementa de julgado oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO (MULTA ADMINISTRATIVA). PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. O pedido principal na ação originária é inequívoco: reconhecimento da ocorrência de infração administrativa continuada, com a anulação dos processos administrativos subsequentes àquele primeiramente instaurado, onde deverá ser concentrada a análise de todos os autos de infração indicados, com aplicação de uma única sanção. E em sede de tutela de urgência, requereu a autora/agravada a suspensão da exigibilidade das multas administrativas relativas a todos os processos administrativos que indica, sendo a pretensão deferida. 2. Impossível a suspensão da exigibilidade, porque incide a *lex specialis* do art. 38 da lei de execuções fiscais (inclusive quanto aos créditos de natureza não tributária) que determina que tal efeito depende do depósito integral do quantum da exação questionada. 2. O pedido da autora se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que “a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos”; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ de longa data. 4. Deve-se atentar que a suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de típica previsão legal. O crédito público gerado pela sanção imposta, e após regular inscrição, integra a chamada “Dívida Ativa não-tributária”, nos termos da Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º e é exigível por meio da execução fiscal, cujo regramento específico não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. Por analogia, dá-se a aplicação do CTN inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, mas que integra o rol dos créditos públicos. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024013-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020 - grifei).

Portanto, nesta fase processual de cognição sumária, não está devidamente demonstrada que a parte autora tenha sido, no período relacionado ao fato gerador do tributo em análise, ilícitamente privada do regular exercício do direito de propriedade - quer por meio da ausência de exercício posse, uso ou fruição, deixando, por isso, de ser direito de propriedade e não passando, ademais, de uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos - sobre os imóveis denominados Fazenda Bica de Pedra e Fazenda Dona Francisca, situados no município de São Felix do Xingu-PA, matriculados sob os nºs M-2.876 e M-1.236, ambos no Cartório do Único Ofício da Comarca de São Felix do Xingu, Estado do Pará, tanpouco há comprovação de **garantia do juízo (depósito integral) para suspensão da exigibilidade do crédito tributário**.

Por via de consequência, e sem prejuízo de reapreciação após oportunizar à parte contrária o efetivo contraditório, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Sem prejuízo, registre-se que a CDA nº 80.8.18.00072-80 não é objeto das execuções fiscais nºs 0001245-47.2016.4.03.6117 e 0001327-78.2016.4.03.6117. Dos documentos acostados pela parte autora depreende-se que, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não se trata de dívida priorizada para ajuizamento.

Assim, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, a fim de que esclareça se foi ajuizada execução fiscal com lastreio na CDA nº 80.8.18.00072-80 e indique no número de distribuição judicial, bem como apresente os documentos que instruíram os autos nº 0001330-43.2010.4.03.6117 e a sentença, o acórdão e a certidão do trânsito em julgado da ação reivindicatória.

Cumprida a providência acima, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 06 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-32.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se integral cumprimento ao despacho anteriormente proferido.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-59.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: OLIVIA APARECIDA DE CAMPOS DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OLIVIA APARECIDA DE CAMPOS DOMINGUES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAU, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.755.203-7, com base no acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social que reconheceu o respectivo direito subjetivo.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Informação prestada pela autoridade apontada como coatora.

A Procuradoria Seccional Federal em Bauru arguiu, preliminarmente, a carecia de ação devido à ilegitimidade passiva da autoridade tida como coatora, ao argumento de que, nos termos da Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26 de novembro de 2019, e da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, a análise dos processos objeto de recursos não estão mais sob responsabilidade da Agência da Previdência Social de Jau/SP, mas, sim, da Agência da Previdência Social Central de Análise de Benefícios Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional I - CEABRDSRI, situada em São Paulo/SP. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do ato administrativo e a ausência de provas hábeis a comprovar o alegado direito líquido e certo. Destaca que a despeito de ter o impetrante juntado cópia do julgamento do recurso administrativo, não há, nos autos, qualquer histórico das movimentações realizadas no processo em questão, tampouco comprovação da inércia do órgão previdenciário. Pontua que a Administração não está inerte quanto à análise do pedido do segurado, na medida em que adota o atendimento ao público (INSS DIGITAL), com fluxo de trabalho que prima pelo tratamento isonômico dos requerentes ao aplicar a ordem cronológica como premissa para exame dos requerimentos administrativos, o que demonstra inexistir qualquer ilegalidade.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I – PRELIMINAR

A legitimidade pressupõe a pertinência temática subjetiva entre a parte que figura em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e a que figura em um dos polos da relação jurídica processual.

Sem embargo das controvérsias instaladas doutrinariamente – nas quais defendem que também a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade coatora de quem emanou o ato impugnado detém legitimidade para figurar no

Parece ser esta inclusive a lógica adotada pelo legislador ordinário, que estabeleceu o seguinte no caput do art. 6º da Lei nº 12.016/2009: “a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será

Constou expressamente do acórdão administrativo que caberia à Agência da Previdência Social – APS de Jau/SP implantar o benefício previdenciário, tanto que o processo administrativo E/NB 41/184.755.203-7 foi remetido a

O extrato de movimentação processual assinala que o processo administrativo E/NB 41/184.755.203-7 se encontra na Agência da Previdência Social – APS de Jau/SP. Resta, portanto, claro que a autoridade apontada como co

De mais a mais, malgrado seja vedado ao Poder Judiciário substituir a autoridade erroneamente indicada como coatora na petição inicial de mandado de segurança, reza a teoria da encampação que a inexistência de modificação de competência constitucional para processar e julgar o *mandamus* e a prestação de informações a respeito do mérito, defendendo o ato atacado, pela autoridade apontada como coatora afastam a ilegitimidade passiva.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do mérito da causa.

II - MÉRITO

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com recurso administrativo protocolado em 31/10/2017 sob o nº 390516033.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tema Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Como efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não conheceu do recurso especial interposto pelo INSS, mantendo a decisão da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao recebimento de aposentadoria por idade.

Despacho proferido pela Seção de Reconhecimento de Direitos, na data de 26/09/2019, determinou a remessa dos autos à Agência da Previdência Social em Jaú/SP "para prosseguimento", o que consubstanciaria a efetiva implantação/pagamento da prestação previdenciária (ID 29111866).

A última movimentação do processo administrativo, conforme referido, foi a prolação do despacho de encaminhamento à APS de origem, o que, repita-se, se deu 26/09/2019. Não houve impulsionamento posterior.

Em consulta ao sistema CNIS, observa-se que até o momento não foi implantado o benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.755.203-7.

Não merece guarida o argumento da Procuradoria Seccional Federal em Bauru acerca da inexistência de mora administrativa.

Inobstante seja notório o fato de que o INSS encontra-se assoberbado de trabalho, contando com reduzidíssimo quadro de servidores, tendo adotado procedimento que prima pelo tratamento isonômico dos segurados e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, os documentos produzidos neste processado demonstram que há mais 180 (cento e oitenta) dias o impetrante aguarda a concreção do direito reconhecido pela própria autarquia federal.

O cenário mundial marcado pela pandemia do novo Coronavírus (Declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020; Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; e Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020), cujo estado de calamidade pública no Brasil foi reconhecido pela Mensagem Presidencial nº 93/2020, aflije demasiadamente os vulneráveis (**idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, população de baixa renda**).

Deve-se indagar se a mora excessiva da Administração Previdenciária, que adota critérios objetivos de análise dos pedidos de implantação e revisão do benefício previdenciário – observando os princípios da isonomia e da impossibilidade –, ante a limitação do quadro funcional e operacional, justifica, por si só, o excesso de prazo. Entendo que não.

O princípio da concordância prática, que fundamenta o princípio da proporcionalidade sob os aspectos da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, impõe a coordenação e combinação dos direitos fundamentais e dos bens jurídicos constitucionalmente protegidos em conflitos de modo a evitar o sacrifício total ou parcial de uns em relação aos outros.

In casu, deve-se dar máxima efetividade ao direito ao mínimo existencial, na medida em que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, cujo direito já foi reconhecido na via administrativa, configura a quantidade necessária de riqueza para o desenvolvimento da pessoa humana e a manutenção digna de existência de sua família. Sem a garantia mínima das necessidades vitais da pessoa humana, impossível assegurar-lhe a fruição dos direitos e liberdades públicas.

Sendo assim, após este juízo de cognição exauriente, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 e do art. 300 do CPC, verifico a presença da plausibilidade do direito e do *periculum in mora*, sendo que a mora na implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural já reconhecido administrativamente implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural E/NB 41/184.755.203-7, nos termos em que determinado nos autos do processo administrativo nº 44233.675808/2018-14, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, **concedo a medida liminar ora pleiteada para que a autoridade coatora dê imediato cumprimento ao comando desta sentença**.

Fixo, com fundamento nos arts. 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, ambos do CPC, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do impetrante, na forma do artigo 77, inciso IV, §1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da ordem judicial, sempre prejuízo de eventual remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente sentença.

Oficie-se, ainda, por meio eletrônico, ao Instituto Nacional do Seguro Social, com cópia da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 05 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-44.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JULIANO CESAR FERNANDES
REPRESENTANTE: CELIA REGINA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JAÚ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JULIANO CESAR FERNANDES**, representado por sua curadora definitiva **Sra. Célia Regina Alves**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança para usufruir da isenção de IPI na aquisição de automóvel, sob o fundamento de que é pessoa com deficiência – autismo e absolutamente incapaz para os atos da vida civil, condição essa reconhecida por sentença proferida em processo de interdição.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a concessão de tutela provisória de urgência.

Nomeou-se a advogada dativa, nos termos da Resolução C/JF nº 305/2014.

Intimou-se o impetrante para que, no prazo de quinze dias, emendasse a petição inicial para que indique corretamente a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP).

Cópia do processo administrativo do NB 1193136633 juntado aos autos do processo eletrônico.

A União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. Requereu, ao final, pelo envio de cópia integral dos presentes autos à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP para abertura de inquérito policial tendente a apurar eventual prática delituosa.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP prestou informações. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa, sob o argumento de que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 179/2017, a Receita Federal concentrou a análise e decisão relativa aos pedidos de isenção de IPI e IOF em sua unidade administrativa de Recife, de modo que a Delegacia da Receita Federal em Bauru sequer participou da decisão administrativa. No mérito, sustenta a legalidade do ato administrativo atacado.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, de firo o benefício da assistência judiciária gratuita.

I – PRELIMINAR

A legitimidade pressupõe a pertinência temática subjetiva entre a parte que figura em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e a que figura em um dos polos da relação jurídica processual.

Sem embargo das controvérsias instaladas doutrinariamente – nas quais defendem que também a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade coatora de quem emanou o ato impugnado detém legitimidade para figurar no

Parece ser esta inclusive a lógica adotada pelo legislador ordinário, que estabeleceu o seguinte no *caput* do art. 6º da Lei nº 12.016/2009: “a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será

Valendo-me da teoria da asserção, segundo a qual o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial, passo a análise

Colhe-se dos documentos dos autos que o pedido de autorização para aquisição de veículo com isenção de IPI foi formulado pelo impetrante foi submetido à apreciação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, que

Dispõe o art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1769, de 18 de dezembro de 2017, que o pedido de isenção do IPI na aquisição de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autismo

Malgrado seja vedado ao Poder Judiciário substituir a autoridade erroneamente indicada como coatora na petição inicial de mandado de segurança, entendo aplicável, *in casu*, a Teoria da Encampação, porquanto inexistente a modificação de competência constitucional para processar e julgar o presente *mandamus* – ou seja, ainda que se tivesse impetrado o mandado de segurança contra ato do auditor-fiscal da Receita Federal em Recife, a competência manter-se-ia no juízo singular -, e a autoridade apontada como coatora prestou informações manifestando a respeito do mérito, defendendo o ato ora atacado. Assim, atendidos cumulativamente tais requisitos, não há que se falar em ausência de legitimidade da autoridade impetrada, razão pela qual rejeito a preliminar.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do mérito da causa.

II – MÉRITO

O impetrante busca, na via mandamental, desconstituir ato praticado por auditor da Receita Federal do Brasil que negou o direito à isenção, na condição de pessoa com deficiência, ao impetrante.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, verifica-se a fundamentação lançada pela Autoridade Fiscal (ID 29077113):

“O requerente recebe do INSS benefício de prestação continuada (BPC), da espécie 87 – Amparo Social à Pessoa Portadora Deficiência, de número 1193136633, com início em 09/01/2011. O BPC não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, como exige a Lei 8.742/1993, art. 20 e seu § 4º.

O BPC somente é concedido a pessoas que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O fato de o contribuinte ser beneficiário de BPC contradiz e infirma sua declaração prestada junto ao Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (SISEN) quanto à sua capacidade financeira para aquisição de veículo cuja isenção está pleiteando (Enquadramento legal: art. 5º da Lei 10.690/2003 combinada com art. 20, “caput”, da Lei 8.742/1993).

A isenção pleiteada encontra fundamento normativo no art. 1º e 2º da Lei 8.989/1995, com as alterações promovidas pela Lei 10.690/2003. Eis os dispositivos legais pertinentes:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Além de tais requisitos legais, o art. 5º da Lei 10.690/2003 prescreve o seguinte:

Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, portanto, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária atender os requisitos objetivos das regras legais, *in casu*, enquadrar-se como pessoa com deficiência, nos moldes do art. 1º, IV e §2º, da Lei nº 8.989/1995.

Da análise da fundamentação lançada pela Autoridade Fiscal, não entevê qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Ao contrário, nota-se análise acurada da legislação, fazendo o cotejo necessário com as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, chama atenção que o impetrante é beneficiário de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa com deficiência desde 2001, cuja concessão é condicionada à comprovação cabal de que é pessoa submetida à situação de miserabilidade econômico-social, nos termos da Lei 8.742/1993, que prescreve, no §3º do art. 20, renda mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo. Tal valor corresponde, hoje, a R\$ 261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Coleta-se do ID 29326624 que o impetrante requereu, em 19/12/2000, perante a Agência da Previdência Social a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Para fins de constatação da incapacidade econômica declarou não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Afirmou que reside juntamente com seus pais, Célia Regina Alves e Paulo Sérgio Fernandes, que se encontram em situação de desemprego.

Mister destacar que esta não é a primeira vez que o impetrante, por intermédio da sua curadora, utiliza-se ou pretende se utilizar da isenção de IPI para aquisição de automóveis (ID's 29076766 e 29076779):

a) em 2015, ele adquiriu veículo Renault Sandero versão SYN 16H I2 (stepway), motor 1.6, câmbio manual, pelo valor total de R\$ 44.204,18 (quarenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e dezoito centavos);

b) após obter autorização judicial (alvará), o impetrante alienou o veículo supracitado e adquiriu outro, marca Renault, novo Sandero versão SYN 1 16JRL6 (Sandero Stepway Easy'R 1.6), motor 1.6, câmbio robotizado (automático), pelo valor total de R\$ 44.228,87 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos)

Como se pode ver, o impetrante tem substituído seus veículos a cada dois anos, sempre adquirindo automóvel mais novo, observando a limitação do gozo de isenção a cada dois anos (art. 2º da Lei 8.989/1995).

Contudo, as sucessivas aquisições de automóveis novos em valores consideráveis demonstram sinais presuntos de riqueza absolutamente incompatíveis com um titular de benefício assistencial de prestação continuada, cujo finalidade é subtrair da miséria pessoas com deficiência ou idosas, a partir de 65 anos de idade.

Estranha-se que o impetrante, representado por sua curadora, tenha prestado sucessivas declarações perante a autarquia previdenciária no sentido de que se encontra em situação de miserabilidade econômica e social; entretanto, adquiriu, ao longo desses anos, dois veículos novos, em valores superiores a R\$ 40.000,00.

Nesse compasso, o art. 5º da Lei 10.690/2003 prescreve como requisito legal a comprovação, por parte da pessoa com deficiência, de que ostenta a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Portanto, tendo em vista a sua condição de beneficiário da Assistência Social, presumivelmente titular de renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, considerados todos os membros da família previstos no art. 20, § 1º, da LOAS, não se infere, no caso concreto, a satisfação de tal requisito legal (ausência de probabilidade do direito).

Agü acertadamente a autoridade apontada como coatora em indeferir a concessão da benesse fiscal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia integral dos autos à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença à Agência da Previdência Social de Jau/SP.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

Jahu, 05 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-51.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: VERALUCIA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

SENTENÇA

Autos nº 5000163-51.2020.4.03.6117

Impetrante: VERALUCIA GONCALVES

Impetrado: Chefe da Agência do INSS em Jaú

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VERALÚCIA GONÇALVES** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.098.946-1, com base no acórdão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que reconheceu o respectivo direito subjetivo.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Informação prestada pela autoridade apontada como coatora. Aduz que o processamento do recurso objeto do mandado de segurança, de acordo com a Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26 de novembro de 2019, e também com a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, não está mais sob tutela desta Agência da Previdência Social, cabendo a análise dos processos recursais à Agência da Previdência Social Central de Análise de Benefícios Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional I – CEABRDSRI – São Paulo/SP. Enfatiza que os processos são trabalhados por ordem cronológica, porém, devido à falta de servidores, há atrasos no atendimento de tais demandas, apesar do comprometimento deste Instituto em atendê-las o mais breve possível.

A Procuradoria Seccional Federal em Bauru arguiu, preliminarmente, a carecia de ação devido à ilegitimidade passiva da autoridade tida como coatora, ao argumento de que, nos termos da Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26 de novembro de 2019, e da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, a análise dos processos objeto de recursos não estão mais sob responsabilidade da Agência da Previdência Social de Jaú/SP, mas, sim, da Agência da Previdência Social Central de Análise de Benefícios Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional I - CEABRDSRI, situada em São Paulo/SP. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do ato administrativo e a ausência de provas hábeis a comprovar o alegado direito líquido e certo. Destaca que a despeito de ter o impetrante juntado cópia do julgamento do recurso administrativo, não há, nos autos, qualquer histórico das movimentações realizadas no processo em questão, tampouco comprovação da inércia do órgão previdenciário. Pontua que a Administração não está inerte quanto à análise do pedido do segurado, na medida em que adota o atendimento ao público (INSS DIGITAL), com fluxo de trabalho que prima pelo tratamento isonômico dos requerentes ao aplicar a ordem cronológica como premissa para exame dos requerimentos administrativos, o que demonstra inexistir qualquer ilegalidade.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

I – PRELIMINAR

A legitimidade pressupõe a pertinência temática subjetiva entre a parte que figura em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e a que figura em um dos polos da relação jurídica processual. Sem embargo das controvérsias instaladas doutrinariamente – nas quais defendem que também a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade coatora de quem emanou o ato impugnado detém legitimidade para figurar no Parecer ser esta inclusive a lógica adotada pelo legislador ordinário, que estabeleceu o seguinte no *caput* do art. 6º da Lei nº 12.016/2009: “a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será Valendo-me da teoria da asserção, segundo a qual o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial, passo a analisar Colhe-se dos documentos anexados aos autos do processo eletrônico que, após o julgamento do recurso administrativo pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que não conheceu do recurso Constou expressamente do acórdão administrativo que caberia à Agência da Previdência Social – APS de Jaú/SP implantar o benefício previdenciário. Resta, portanto, claro que a autoridade apontada como coatora é o Chefe de

De mais a mais, malgrado seja vedado ao Poder Judiciário substituir a autoridade erroneamente indicada como coatora na petição inicial de mandado de segurança, reza a teoria da encampação que a inexistência de modificação de competência constitucional para processar e julgar o *mandamus* e a prestação de informações a respeito do mérito, defendendo o ato atacado, pela autoridade apontada como coatora afastam a ilegitimidade passiva.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do **mérito** da causa.

II - MÉRITO

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não implantou a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.098.946-1.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tema Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso especial do INSS, mantendo a decisão da Junta de Recursos que, além de reconhecer período especial de atividade negado pela APS de Jaú/SP, condenou a autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição acima referido.

Consta dos autos despacho proferido pela Seção de Reconhecimento de Direitos, na data de 25/11/2019, que determinou a remessa dos autos à APS de origem para cumprimento do *decisum*.

Em consulta ao sistema CNIS, observa-se que até o momento não foi implantado o benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.755.203-7.

Não merece guarida o argumento da Procuradoria Seccional Federal em Bauru acerca da inexistência de mora administrativa.

Inobstante seja notório o fato de que o INSS encontra-se assoberbado de trabalho, contando com reduzidíssimo quadro de servidores, tendo adotado procedimento que prima pelo tratamento isonômico dos segurados e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, os documentos produzidos neste processado demonstram que há mais 120 (cento e vinte) dias o impetrante aguarda a concreção do direito reconhecido pela própria autarquia federal.

O cenário mundial marcado pela pandemia do novo Coronavírus (Declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020; Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; e Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020), cujo estado de calamidade pública no Brasil foi reconhecido pela Mensagem Presidencial nº 93/2020, aflige demasiadamente os vulneráveis (**idosos**, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes, **população de baixa renda**).

Deve-se indagar se a mora excessiva da Administração Previdenciária, que adota critérios objetivos de análise dos pedidos de implantação e revisão do benefício previdenciário – observando os princípios da isonomia e da impossibilidade –, ante a limitação do quadro funcional e operacional, justifica, por si só, o excesso de prazo. Entendo que não.

O princípio da concordância prática, que fundamenta o princípio da proporcionalidade sob os aspectos da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, impõe a coordenação e combinação dos direitos fundamentais e dos bens jurídicos constitucionalmente protegidos em conflitos de modo a evitar o sacrifício total ou parcial de uns em relação aos outros.

In *casu*, deve-se dar máxima efetividade ao direito ao mínimo existencial, na medida em que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito já foi reconhecido na via administrativa, configura a quantia necessária de riqueza para o desenvolvimento da pessoa humana e a manutenção digna de existência de sua família. Sema garantia mínima das necessidades vitais da pessoa humana, impossível assegurar-lhe a fruição dos direitos e liberdades públicas.

Sendo assim, após este juízo de cognição exauriente, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 e do art. 300 do CPC, verifico a presença da plausibilidade do direito e do *periculum in mora*, sendo que a mora na implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição já reconhecido administrativamente implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/183.098.946-1, nos termos em que determinado nos autos do processo administrativo nº 44233.679570/2018-04, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, **concedo a medida liminar ora pleiteada para que a autoridade coatora dê imediato cumprimento ao comando desta sentença**.

Fixo, com fundamento nos arts. 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, ambos do CPC, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do impetrante, na forma do artigo 77, inciso IV, §1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da ordem judicial, sempre prejuízo de eventual remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se a autoridade coatora, com cópia da presente sentença.

Oficie-se, ainda, por meio eletrônico, ao Instituto Nacional do Seguro Social, com cópia da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 05 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RISSARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS ROBERTO RISSARDI** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAUÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que desde setembro não houve qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **de firo** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não implementou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que, em sessão realizada em 03/09/2019, a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso do impetrante para lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.098.604-7). A seguir, em 04/09/2019, foi proferido despacho encaminhando os autos para a Agência da Previdência Social de origem (Jauú/SP), para fins de efetiva implantação do benefício (ID 29700187).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tema Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Como efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 04/09/2019, data em que a Seção de Reconhecimento de Direitos determinou, por meio de despacho, o retorno dos autos a Agência da Previdência Social de Jaú para as providências que se fizerem necessárias, isto é, para implantação do benefício concedido (29700187).

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é iminente, visto que o despacho/encaminhamento da Seção de Reconhecimento de Direitos data de 04/09/2019.

Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 16 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: BRUNA GASPAROTTO DE ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que foi determinada a intimação da executada CEF, mediante publicação oficial em nome de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, efetuasse o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Intimada mediante publicação no Diário Eletrônico aos 13/03/2020, a CEF apresentou, em 31/03/2020, impugnação ao cumprimento de sentença, porém depositou nos autos os valores que entende devidos.

Sendo assim, o débito não deve ser acrescido de multa e honorários advocatícios, vez que a CEF depositou judicialmente os valores que considerou devidos, conforme os parâmetros do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual **indeferir** o pedido formulado pela exequente.

Ademais, tendo em vista que a exequente concordou expressamente com os valores depositados pela CEF em caso de indeferimento do acréscimo da multa e dos honorários advocatícios, impõe-se a extinção desta fase em razão do pagamento.

Ante o exposto, tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, cujos valores foram depositados em conta judicial vinculada a este feito (IDs 30420549, 30420853 e 30420855), **declaro extinta** a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente (danos materiais e morais – IDs 30420549 e 30420853) e em favor de seu advogado constituído nos autos (honorários advocatícios – ID 30420855), independentemente do trânsito em julgado.

Como trânsito em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001138-10.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, a associação do presente executivo fiscal à execução principal (PROCESSO PILOTO), feito n. 0000856-96.2015.403.6117, ao qual estão reunidas as demais execuções fiscais ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL em face da EMBRASIL IMPRESSORA LTDA.

Reunidos os feitos, ficam as partes advertidas a dirigirem suas pretensões à execução fiscal principal (processo piloto).

Considerando-se que ainda não iniciado o prazo legal para oposição de embargos, em pretendendo a executada o ajuizamento da ação desconstitutiva, deverá, uma vez intimada do presente comando, explicitar essa intenção.

Em caso positivo, deliberarei sobre a oportunidade e conveniência da reunião das execuções.

Sem prejuízo, oportunize-se vista à exequente para que (i) manifeste-se quanto ao pedido de suspensão formulado pela executada; (ii) requeira o que reputar adequado, ante a decisão prolatada na cautelar fiscal 0000917-83.2017.403.6117.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Prossiga a Secretaria do Juízo ao cumprimento do despacho ID 26591471.

Cumpra-se.

JAú, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000165-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: CENTRO EMPRESARIAL DAVI DIAS LTDA - ME
RÉU: JOAO LIBORIO DIAS FILHO
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Vistos em decisão.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em 27/09/2019 (ID 22475159) em face de **JOÃO LIBÓRIO DIAS FILHO**, brasileiro, RG nº 18523424/MG, inscrito no CPF nº 995.775.935-34, nascido aos 08/11/1981, natural de Remanso/BA, filho de João Libório Dias e Ana Rita Rodrigues dos Santos, residente na Av. Carlos Nogueira Junior, nº 191, Bairro Copacabara, Município de Patos de Minas/MG (tel: 34-3821-8892), por violação à norma do artigo 297, §1º, c/c artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal e artigo 299, parágrafo único, c/c artigo 69, *caput*, por 289 (duzentas e oitenta e nove) vezes.

Diante da inércia do réu que, a despeito de citado e intimado, deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de defesa escrita, este Juízo Federal nomeou-lhe defensor dativo (ID 27633894), que, intimado, apresentou defesa escrita, juntada aos autos no ID 27881303.

Em sua defesa, o réu sustentou ser a Justiça Federal incompetente para processar e julgar os crimes descritos na inicial; atipicidade da conduta quanto à imputação do crime descrito no art. 297, §1º, do Código penal; argumentou a consunção entre os crimes descritos no art. 297, §1º e art. 299 do Código Penal; e, ao final, sustentou a prevalência da continuidade delitiva sobre o concurso material. Arrolou como suas as testemunhas indicadas na exordial.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou acerca das preliminares arguidas pela defesa no ID 30263524, refutando todas as matérias explanadas pela defesa.

É o relatório do essencial. Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência da Justiça Federal

Os elementos coligidos aos autos demonstram que as condutas praticadas pelo suposto infrator, réu deste feito criminal, foram praticadas na **sede** da Faculdade de Educação Física de Barra Bonita (FAEFI), mantida pela Fundação Barra Bonita de Ensino (FunBBE), ambas com domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, abrangida territorialmente pela Subseção Judiciária de Jaú.

Narra a exordial acusatória oferecida em 27/09/2019 (ID 22475159), em síntese, que, no período compreendido entre 08 de setembro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, em local indefinido, o denunciado, **na condição de Presidente da Diretoria Executiva de instituição particular de ensino superior**, falsificou de forma voluntária e consciente, **diplomas, certificados de conclusão de curso e históricos escolares**, emitidos em nome da Faculdade de Educação Física de Barra Bonita (FAEFI), mantida pela Fundação Barra Bonita de Ensino (FunBBE). Ainda descreve a inicial que, nos mesmos atos, inseriu declaração falsa ou diversa da que devia constar, nos mesmos documentos supra descritos, dando causa à ofensa à fé pública.

Embora o réu tenha invocado a jurisprudência assentada na Súmula 104 do Superior Tribunal de Justiça, consigno que referido texto consolidou jurisprudência não relacionada a diplomas e certificados de conclusão de curso superior. Ao contrário, a leitura desses julgados evidencia que foram julgados casos relacionados a atos privados praticados pela instituição de ensino superior particular (fraude praticada no vestibular, guia de transferência e histórico falsos etc), consoante pode ser conferido no inteiro teor dos precedentes que motivaram a edição desse enunciado (CC 350-RS, 3ª S, 16.11.1989 — DJ 04.12.1989; CC 6.346-DF, 3ª S, 24.02.1994 — DJ 21.03.1994; CC 6.554-DF, 3ª S, 17.03.1994 — DJ 11.04.1994; CC 6.555-DF, 3ª S, 03.02.1994 — DJ 21.03.1994; CC 6.641-DF, 3ª S, 03.02.1994 — DJ 14.03.1994; CC 6.718-DF, 3ª S, 03.03.1994 — DJ 21.03.1994 e CC 7.792-DF, 3ª S, 17.03.1994 — DJ 04.04.1994 (informação consultada em <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula104.pdf>. Acesso em 02/04/2020).

Apesar da relevância desse entendimento, o fato é que, no julgamento da ADI nº 2.501, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 19.12.08, o E. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento no sentido de que as **instituições de ensino superior, ainda que privadas, são integrantes do Sistema Federal de Ensino**, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96).

No mesmo sentido, cito, a título meramente exemplificativo, os seguintes precedentes: i) ARE 750186 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, DJe-165 26-08-2014; ii) RE 700.936-AgR-segundo/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 11.4.2014; iii) HC 93.938, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 13.11.11; iv) RE-AgR 698.440, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2012.

In casu, o autor se valeu, em tese, de selos e carimbos originariamente utilizados por órgão do Poder Executivo Federal, dando validade a documento que não lhe era pertencente, sem obter licença ou autorização para tal conferência. Neste contexto, ainda que emanado de instituição privada de ensino, o diploma continua a ser conferido e outorgado pelo Ministério da Educação e constituiu-se em documento de natureza pública, assumindo os contornos que tal origem lhe confere.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar os delitos ora descritos, supostamente praticados pelo réu, uma vez que o dirigente da instituição particular de ensino é equiparado a funcionário público federal, inclusive para efeitos do art. 327 do Código Penal.

Por via de consequência, a utilização de meios fraudulentos com o objetivo de oferecer diplomas com certificação emanadas do Ministério da Educação, caracteriza-se como infração penal que ofende o interesse específico e direto da União (artigo 16, II, da Lei 9.394/96 c/c artigo 109, IV, da Constituição Federal), definindo, então, a competência da Justiça Federal, na forma da jurisprudência assentada pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 2.501, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 19.12.08, bem como nos precedentes anteriormente citados.

2.2. Das teses defensivas

As alegações da defesa réu relativas à consunção dos crimes 297, §1º e art. 299, parágrafo único, ambos do Código Penal, devem ser enfrentadas após a ampla instrução probatória, pois se confundem com o mérito da ação penal.

Por ora, também não vislumbro a continuidade delitiva das diversas condutas descritas na exordial. Eventual comprovação da continuidade delitiva e/ou concurso material a ser empregado nos autos, somente se dará durante a instrução criminal, após a colheita de provas, oitivas e instrumentos que possibilitem o julgamento final.

Determino, portanto, o normal prosseguimento do feito.

Há, nos autos, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos inúmeros documentos colacionados e juntados no caderno investigatório. As diversas declarações colhidas no decorrer das investigações dão robustez à instrução criminal que se inicia.

Superadas as fases de apreciação das preliminares, não vislumbro motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária.

Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

2.3. Da audiência de instrução

Ante a necessidade de prosseguimento da ação penal, **DESIGNO** os dias **30/07/2020** e **31/07/2020**, para realização de audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá presencialmente, neste Juízo Federal e por videoconferência, da seguinte:

I – com a Subseção Judiciária de Brasília/DF (CARTA PRECATÓRIA), no dia 30/07/2020, às 10h00 (horário de Brasília/DF), a se realizar por videoconferência, onde serão ouvidas as testemunhas abaixo descritas, que deverão ser intimadas pelo Juízo deprecado, quais sejam:

- 1 - Adolfo Nunes de Paiva Ferreira, RG nº 2188087/SSP/DF, inscrito no CPF nº 730.844.841-04, filho de Eustaquio Nunes Ferreira e Maria do Socorro Antônia de Paiva, residente na Quadra D, 8º, lote 10, Ingra I, Bairro Braziliândia, CEP 72.760-082, Brasília/DF, celular 61-99947-6430;
- 2 - Raimundo Lima Araújo, RG nº 2110125/SSP/DF, inscrito no CPF nº 999.655.771-53, filho de João Cardoso de Araújo e Francisca Maria de Lima Araújo, residente na QD 8A, lote 10, Ingra 8, Bairro Braziliândia, CEP 72.760-082, Brasília/DF, celular 61-99283-7920;
- 3 - Reinaldo Pereira dos Santos, RG nº 1510790 / SSP/DF, inscrito no CPF nº 620.702.901-15, filho de Maria Noline dos Santos, residente na QNP 11-M, nº 20-A, Ceilândia Norte, Brasília/DF, CEP 72.241-113, fone: 61-98133-3013;
- 4 - Valdey Santos de Sousa, RG nº 2007737/SSP/DF, inscrito no CPF nº 948.946.981-53, filho de Valdemiro Rodrigues de Sousa e Eva dos Santos Sousa, residente na QD5, C.J. d. casa 5, Bairro Setor Veredas, CEP: 72.726-104, Brasília/DF, 61-98454-8040;
- 5 - Weverson Cunha Pereira, RG nº 2676720/SSP/DF, inscrito no CPF nº 023.371.091-43, filho de José Pereira dos Santos e Irany Rosa dos Santos, residente na quadra 406, conjunto Y, casa 20, Bairro Recanto das Emas, CEP 72.726-104, Brasília/DF, celular 61-98665-8733;
- 6 - André de Brito Silva, RG nº 2552128/SSP/DF, inscrito no CPF nº 023.110.171-60, filho de Marciane Martins de Brito, residente na Otr SHCES QD 305, bloco A, apto 205, Cruzeiro Novo, Brasília/DF, fone: 61-98158-8158;
- 7 - Carlos Roberto de Oliveira Costa, RG nº 1262453/SSP/DF, inscrito no CPF nº 539.647.991-49, filho de Antonio Senador Costa e Maria de Oliveira Sousa, residente no QD 203, bloco H, apto. 204, Bairro Cruzeiro Novo, CEP: 70.650-238, Brasília/DF, celular 61-98575-5277, ou endereço comercial na Academia 19 FIT, Aguas Claras, Bairro Educador Físico, Brasília/DF, 61-3042-5667;
- 8 - Raimundo Nonato de Lima Andrade, RG nº 705355/SSP/DF, inscrito no CPF nº 340.678.761-49, filho de Jovino Ferreira de Andrade e Ana Lima de Andrade, residente no Itapoã II, QL 1, Cj D, lote 1-A, Bairro Itapoã II, CEP 71.590-482, Brasília/DF, celular 61-99117-6050.

II – com a Subseção Judiciária de Anápolis/GO (CARTA PRECATÓRIA), no dia 30/07/2020, às 14h00 (horário de Brasília/DF), a se realizar por videoconferência, em que deverá comparecer a testemunha a seguir descrita, que deverá ser intimada pelo Juízo deprecado, qual seja, **Daniel de Jesus**, inscrito no CPF nº 033.981.661-99, filho de Marilda Maria de Jesus, residente na Rua 13, quadra 20, lote 10, Bairro Boa Vista, Anápolis/GO.

III – com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO (CARTA PRECATÓRIA), no dia 30/07/2020, às 15h00 (horário de Brasília/DF), a se realizar por videoconferência, onde serão ouvidas as testemunhas residentes em Goiânia/GO e Silvânia/GO, quais sejam:

- 1 - Thaissa Olímpio Borba de Paula, RG nº 5.282.517/SSP/GO, inscrita no CPF nº 013.046.171-73, filha de Marcelino Aires Borba e Rosemary Olímpio, residente na Rua 225, nº 406, Vila Nova, Goiânia/GO, 62-3261-4165 e 62-98313-6226;
- 2 - Ubirajara Clayton Ferreira Júnior, RG nº 4.833.833/SSP/GO, inscrito no CPF nº 042.769.001-31, filho de Ubirajara Claiton Ferreira e Cláudia Garcia Lopes Ferreira, residente na Rua C-153, Qd. 290, lote 12, apto. 3, Jardim América, Goiânia/GO, tel: 62-99300-1424;
- 3 - Marciano Rodrigues da Silva, RG nº 4908339/DGPC/GO, inscrito no CPF nº 013.954.061-03, filho de Manoel Benedito da Silva e Santana Rodrigues Gonçalves Silva, residente na Rua Antonio Leão Neto, nº 342, Bairro Conselheiro Manoel Coetano, Silvânia/GO, fone: 62-99675-6060. **DEPREQUE-SE à Comarca de Silvânia/GO a INTIMAÇÃO da testemunha Marciano Rodrigues da Silva para comparecer à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, conforme supra determinado.**

IV – com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (CARTA PRECATÓRIA), no dia 31/07/2020, às 13h00 (horário de Brasília/DF), a se realizar por videoconferência, onde, mediante prévia intimação a ser realizada pelo MM. Juízo deprecado, deverá comparecer a testemunha **Tiago Paulino Valentim de Sousa**, RG nº 2294847/SSP/DF, inscrito no CPF nº 001.185.221-67, filho de Acidezio Paulino Valentim e Cleidimar de Sousa Valentim, residente na Rua das Araras, nº 205, casa, Lagoa da Conceição, CEP 88.062-075, Florianópolis/SC, celular 61-98462-6675;

V – com a Subseção Judiciária de Luziânia/GO (CARTA PRECATÓRIA), no dia 31/07/2020, às 14h00 (horário de Brasília/DF), a se realizar por videoconferência, onde, mediante prévia intimação a ser realizada pelo MM. Juízo deprecado, deverá comparecer a testemunha **Wagner da Silva Cruz**, RG nº 1975987/SSP/DF, inscrito no CPF nº 003.560.121-31, filho de José Ronaldo Pereira da Cruz e Francirene Augustinho da Silva Cruz, residente no Condomínio Green Park I, casa 122, Valparaíso/GO, 61-98408-6385.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Botucatu/SP (CARTA PRECATÓRIA) a INTIMAÇÃO da testemunha Clodoaldo Antonangelo, RG nº 3.440.969/SSP/SP, inscrito no CPF nº 029.499.548-04, residente na Rua Francisco Lira Brandão, nº 121, Botucatu/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal, no dia **31/07/2020**, às **13h00**, para ser ouvido em audiência de instrução e julgamento.

Expeça-se **MANDADO** de intimação das testemunhas abaixo descritas para que compareçam na sede deste Juízo Federal, no dia **31/07/2020**, às **13h00**, para serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento, quais sejam:

- 1 - José Roberto Stecca, RG nº 7.319.294/SSP/SP, inscrito no CPF nº 559.731.408-49, filho de José Antonio Stecca e Anna Cervatti Stecca, residente na Rua 10 de março, nº 927, Jardim Brasil, Barra Bonita/SP;
- 2 - Márcia Regina Gambarini Spinelli, RG nº 17.803.557-9/SSP/SP, inscrita no CPF nº 067.949.958-08, filha de Glicerio Gambarini e Antonia Aparecida Gambarini, residente na Rua João Gerin, nº 275, Vila Operária, Barra Bonita/SP;
- 3 - Stephanie Laees Lazzarin, RG nº 42.212.948-3, inscrita no CPF nº 351.233.328-12, filha de Rosemeire Ocampos Ocampos dos Santos Lazzarin e Lauro Lazzarin, residente na Avenida Pedro Ometto, nº 2462, Habitacional, CPE 17.340-000, Barra Bonita/SP, tel: 14-3641-0696 ou 14-99744-0696;
- 4 - Humberto Salvador Cestari, RG nº 13.169.341/SSP/SP, inscrito no CPF nº 061.819.918-75, residente na Av. XV de Novembro, nº 105, Barra Bonita/SP.

Por fim, **DEPREQUE-SE** à **Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG (CARTA PRECATÓRIA)** a **INTIMAÇÃO** do réu **JOÃO LIBÓRIO DIAS FILHO**, brasileiro, RG nº 18523424/MG, inscrito no CPF nº 995.775.935-34, nascido aos 08/11/1981, natural de Remanso/BA, filho de João Libório Dias e Ana Rita Rodrigues dos Santos, residente na Av. Carlos Nogueira Junior, nº 191, Bairro Copacabana, Município de Patos de Minas/MG (tel: 34-3821-8892), para que compareça na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução e julgamento designada para **o dia 30/07/2020, às 10h00 (horário de Brasília/DF), e dia 31/07/2020, às 13h00 (horário de Brasília/DF)**, cuja presença se dará durante toda a instrução processual, nos dias e horários supra descritos.

Advertam-se às testemunhas de que suas ausências injustificadas poderão ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa no valor de 01 a 10 salários mínimos, ou ainda instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Adverta-se o réu que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, com a consequente continuidade do processo sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

3. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante a complexidade do feito, notadamente pelo elevado número de testemunhas arroladas na denúncia, sendo que a maioria será ouvida por meio de videoconferência, providencie a Secretária o imediato cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Sem prejuízo do prosseguimento regular do feito, **manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual proposta de acordo de não persecução penal** (artigo 28-A do Código de Processo Penal, com redação incluída pela Lein. 13.964/2019).

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jaú/SP, 02 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002764-19.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: DESTILARIA GRIZZO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DESTILARIA GRIZZO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Traslade-se cópia desta sentença, do despacho de ID 22267147, do Ofício n. 687/2019/2742, da guia e do comprovante vinculados ao ID 22279465 para os autos da execução fiscal n.º 0002402-60.2013.403.6117, independentemente do trânsito em julgado.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 06 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001052-23.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

DESPACHO

Tendo em vista que há leilões já designados neste feito, consoante despachos proferidos sob IDs 28676782, 29765950 e 22666034, sendo:

HASTA PÚBLICA 227

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Indefiro o pedido de bloqueio de valores.

Ainda, diante da intenção de quitação do débito, conforme expressado na petição sob ID 29578007, determino à executada promova o pagamento do saldo devedor remanescente, corresponde a R\$ 2.201,40, em cinco dias, na forma já explicitada no despacho constante do ID 29765950, a seguir transcrito parcialmente:

“(...)

Informado o débito remanescente, intime-se a executada para que promova a quitação, dentro de cinco dias, devendo fazê-lo, preferencialmente, diretamente na CEF, com sucessiva comprovação nestes autos.

(...)”

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001418-71.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JOSE CARLOS DUMALAK SATERS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES DA COSTA - SP192177

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c. c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-49.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: LUIS FERNANDO CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, **intime-se** o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, **intime-se** o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001102-29.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, HERACLITO LACERDA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BOCAINA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HERACLITO LACERDA NETO - SP172908

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios em favor dos advogados Dr. Heráclito Lacerda Neto e Cid Lacerda, independentemente do trânsito em julgado (ID 29771235).

Sem prejuízo, **intime-se** o executado Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que proceda ao recolhimento das custas perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jauí, para fins de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 668 (fl. 41 dos autos físicos virtualizados).

Comprovado o pagamento das custas nos autos, **expeça-se** mandado para cancelamento do registro da penhora, consistente no R. 06/m.668, instruindo-o com cópia desta decisão e do auto de penhora (fl. 41 dos autos físicos virtualizados).

Após, cumpridas as providências acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão servirá de **MANDADO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauí, 06 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELETRONICA VITAL LTDA - ME, RODRIGO JOSE GERVAZIO, VICENTE JOSE GERVAZIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 07 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000139-94.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: LUZIA HELENA MIQUELIN FERNANDES, JULIANA MIQUELIN FERNANDES, FABIANA MIQUELIN FERNANDES BEGNAMI, GUSTAVO MIQUELIN FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUZIA HELENA MIQUELIN FERNANDES, JULIANA MIQUELIN FERNANDES, FABIANA MIQUELIN FERNANDES BEGNAMI e GUSTAVO MIQUELIN FERNANDES, com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária, aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.1552-6 e 013.5905-1, de titularidade do falecido Luís Carlos Fernandes, e o que consideram devido referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%).

Ao analisar o Recurso Especial nº 1.672.589 - SP (201710114627-5), o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação.

Recepcionado os autos neste Juízo Federal, a Caixa Econômica Federal foi citada, tendo apresentado contestação em que argui, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente ação.

Decido.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa ao período questionado, porque foi a instituição financeira com a qual a parte feneçada se vinculou (N.º 22974559 - Pág. 25). Nesse sentido trago à colação a ementa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIALIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. (...). IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES)".

Portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima na demanda, carecendo de legitimidade a União Federal, eis que não há interesse desta na solução do litígio.

Outras providências

Considerando a decisão proferida pelo V. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 632.212, que determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, na fase de conhecimento, que versem sobre os planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, pelo prazo de 24 meses, SOBRESTE-SE o presente feito em secretaria até o decurso do prazo retromencionado ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jau, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: SILMEIRE CRISTINA DA SILVA VALEDORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DANIELE ZOLA - SP266935
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATA ZANOLA FRIAS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

SENTENÇA

Autos n. 5000115-92.2020.4.03.6117

Impetrante: SILMEIRE CRISTINA DA SILVA VALEDORIO

Impetrado: INSS

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SILMEIRE CRISTINA DA SILVA VALEDORIO** em face de **TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora o cômputo das contribuições previdenciárias compreendidas no período de 02/2018 a 09/2019 para efeito de carência e a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/629.628.743-0, retroativamente a DER 30/09/2019.

Em apertada síntese, sustenta que o benefício previdenciário auxílio-doença foi indeferido indevidamente por ausência do cumprimento da carência. Contudo, a impetrante possui número de contribuições previdenciárias suficientes para a concessão do benefício, as quais só não foram consideradas porque seus recolhimentos decorrem de vínculo empregatício mantido com cônjuge microempresário individual.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de tutela de urgência.

Intimou-se a impetrante para emendar a inicial, corrigindo o polo passivo, o que restou cumprido.

Documentos juntados pela impetrante.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações. Alude que, nos termos do art. 8º, §2º, da IN nº 77/2015, as contribuições relativas ao período de 02/2018 a 09/2019 foram desconsideradas em virtude de o empregador (Sílvio Antonio Valedorio ME) ser cônjuge da impetrante. Declara que somente será admitida a filiação do cônjuge ou companheiro quando contratado por sociedade em nome coletivo em que participe o outro cônjuge ou companheiro como sócio, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada. Anexou cópia integral do processo administrativo.

A Procuradoria Seccional Federal defendeu a legalidade do ato administrativo. Subsidiariamente, postulou “caso venha a ser julgada procedente a pretensão destes autos, requer-se conste expressamente no título judicial a necessidade de desconto das parcelas já auferidas pela parte autora a título de aposentadoria por idade nos períodos que coincidirem com o eventual pagamento do benefício por incapacidade”. Apresentou quesitos técnicos.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, a impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública, que indevidamente indeferiu o benefício previdenciário de auxílio doença por ausência de carência.

Sublinha que a autarquia previdenciária desconsiderou os recolhimentos realizados pelo empregador, nas competências de fevereiro/2018 a setembro/2019, sob o fundamento de que “nos termos do artigo 8, § 2º da IN 77/2015: “Somente será admitida a filiação do cônjuge ou companheiro como empregado quando contratado por sociedade em nome coletivo em que participe o outro cônjuge ou companheiro como sócio, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada”. Assim, o requerimento de benefício por incapacidade foi indeferido.”

Rechaça a conduta contraditória da autarquia previdenciária que, no momento do cadastramento e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, não se opôs à homologação e inserção dos dados no sistema CNIS.

Diversamente do deduzido pela Procuradoria Seccional Federal de Bauri, que apresentou peça defensiva intitulada “contestação”, não há qualquer pleito da impetrante para realização de perícia médica. Ademais, na via estreita da *mandamus*, é incabível a dilação probatória, na medida em que cabe ao impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo, por meio de prova pré-constituída.

Cinge, portanto, a controvérsia na análise da qualidade de segurado, para fins de concessão de benefício por incapacidade.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade laborativa, diversamente do alegado pela impetrante na petição inicial, ela não acostou aos autos o laudo do perito médico do INSS que teria concluído pela incapacidade para o trabalho.

No que tange à carência, o INSS não considerou as contribuições previdenciárias recolhidas no período de 02/2018 a 09/2019 pelo microempresário individual Sílvio Antônio Valedorio ME, CNPJ 28.281.745/0001-95, com fundamento no art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa nº 77/2015.

O artigo 8, § 2º da IN nº 77/2015 dispõe que “somente será admitida a filiação do cônjuge ou companheiro como empregado quando contratado por sociedade em nome coletivo em que participe o outro cônjuge ou companheiro como sócio, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada”.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT traz, em seu art. 3º, o conceito de empregado:

“Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Tal dispositivo estabelece requisitos essenciais para que seja possível qualificar uma relação jurídica como empregatícia. São eles:

1. **Pessoalidade:** O empregado não pode transferir a execução do serviço, objeto da relação de emprego, para outrem;

2. **Não-eventualidade:** A atividade a ser prestada pelo empregado não pode ser esporádica, mas contínua e não ocasional;

3. **Dependência:** Decorre da subordinação; fica o empregado na dependência do empregador para a execução das ordens e tarefas a serem executadas;

4. **Onerosidade:** Oneroso é o trabalho do empregado uma vez que ele não o presta de forma gratuita, mas, mediante salário.

Assim, tem o empregado o dever de prestar o trabalho e o empregador o de pagar os salários pactuados. Ressalte-se que todos esses requisitos devem ser preenchidos de forma cumulativa, sob pena de não ser a relação jurídica entre duas pessoas considerada relação de emprego.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, ao julgar o PEDILEF nº 5003697-34.2016.4.04.7210, firmou a seguinte tese:

“O fato de se tratar de vínculo empregatício mantido entre cônjuges casados sob regime de comunhão de bens (parcial ou universal) não impede o reconhecimento da qualidade de segurado do empregado, contanto que comprovado o efetivo recolhimento das contribuições sociais pertinentes ao período que se pretende aproveitar para fins de concessão de benefício previdenciário.”

A impetrante se filiou ao RGPS, na qualidade de segurada obrigatória empregada urbana, em 01/05/1998. Em fevereiro de 2013, sob o NIT 1.235.117.683-0, refiliou-se ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias até a competência de junho de 2017. Em 01/02/2018, firmou contrato de trabalho como o empregador Sílvio Antonio Valedório (cônjuge), encontrando-se em situação ativa.

Em relação ao último vínculo empregatício, colhe-se do extrato previdenciário do sistema CNIS o recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias pelo empregador. Os recibos de pagamento de salários juntados aos autos (ID 28563733) fazem prova do pagamento do salário contratual e do recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (contribuinte e responsável tributário).

Estatui o **art. 29-A da Lei nº. 8.213/91** que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o **art. 58, §§1º e 2º, da Instrução Normativa nº. 77/2015:**

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

No presente caso, houve o regular recolhimento de contribuições previdenciárias durante todo o contrato de trabalho.

Os documentos juntados no ID 29931524 demonstram que, em sede administrativa, o perito médico oficial atestou que a impetrante é portadora de fratura de extremidade distal da tíbia (CID S823) e se encontra parcial e temporariamente incapaz para o trabalho. Fixou-se a data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) em 10/09/2019. Estabeleceu-se a data de cessação do benefício (DCB) em 10/02/2020. Entretanto, o benefício foi indeferido pela falta da qualidade de segurado.

Dessarte, as provas coligidas nos autos revelam que a impetrante, ao tempo do início da incapacidade (10/09/2019), detinha a qualidade de segurada, porquanto mantinha vínculo empregatício, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Entretanto, observa-se que a DCB foi fixada em 10/02/2020, ao passo que a presente ação mandamental foi impetrada em data posterior, ou seja, aos 18/02/2020. A ação mandamental não pode ser manejada como substituto de ação de cobrança, nem produzir efeitos para alcançar parcelas pretéritas à impetração (art. 14, §4º, da Lei nº 12.016 e Súmulas 269 e 271-STF). Assim, os efeitos financeiros, por ocasião da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria.

Dessarte, tendo em vista que a impetrante faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/6296287430 no intervalo de 10/09/2019 a 10/02/2020, não lhe assiste, nesta via estreita do *mandamus*, o direito de perceber as prestações pretéritas, devendo se valer da respectiva ação de cobrança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de reconhecer a qualidade de segurada da impetrante e determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/629.628.743-0, com DIB em 10/09/2019 e DCB em 10/02/2020.

Consoante restou consignando na fundamentação da sentença, os valores das prestações pretéritas devem ser objeto de cobrança em ação própria, consoante o disposto no art. 14, §4º, da Lei nº 12.016 e nas Súmulas 269 e 271-STF.

Oficie-se, por meio eletrônico, a autoridade coatora, com cópia da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 05 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: IRANI VERA ROMIN DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **IRANI VERA ROMIN DASILVA** em face do **INSS**, sob o rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência dos valores cobrados pela autarquia ré a título de restituição de parcelas percebidas de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Discorre a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e, durante certo período de tempo, percebeu benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez.

Relata a parte autora que, em 2017, recebeu o Ofício nº 21.023.140/055/2017 do INSS informando-a acerca da existência de indicio de irregularidade na percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez devido ao retorno voluntário ao trabalho (empregador Casa da Criança de Barra Bonita).

Aduz a autora que, em razão de ser portadora de deficiência auditiva, passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; entretanto, a Prefeitura do Município de Barra Bonita contratou-a para lecionar aulas de Libras, tendo anuído ao convite.

Declara que agiu de boa-fé e acreditou que prestava serviço social, sem qualquer natureza de vínculo de trabalho.

Argumenta que, não obstante todo o quadro fático delineado, o INSS, após alguns anos, cessou o benefício de aposentadoria por invalidez e passou a realizar descontos em seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no percentual de 30% (trinta por cento).

Distribuída a ação, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinou-se da competência.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Reconheceu-se de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, ante o valor da causa. Determinou-se a nomeação de defensor dativo.

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nomeou-se o defensor dativo Dr. Luiz Gustavo Messa, inscrito na OAB/SP nº 361.766.

A parte autora ratificou a petição inicial. Em complementação, sustenta a prescrição da pretensão ou a decadência do direito de a autarquia previdenciária proceder à cobrança administrativa. Enfatiza que o princípio da boa-fé e a natureza alimentar do benefício previdenciário obstam a cobrança de aludidos valores outrora percebidos pela segurada. Reiterou a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Deferida a prioridade de tramitação processual e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Defende a legalidade do ato administrativo, sob o argumento de que o benefício de aposentadoria por invalidez cessa a partir da data em que há o retorno voluntário do segurado ao trabalho, sem comunicação ao INSS. Refuta a alegação de prescrição da pretensão ou de decadência do direito de cobrar as prestações recebidas indevidamente pela parte autora. Advoga que o art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 154, inciso II, §3º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o desconto dos benefícios de pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento. Sublinha que

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante ressaltar que o caso em tela não configura as hipóteses vergastadas nos Temas nºs. 692 (REsp 1.401.560/MT) e 979 (REsp. 1.381.734/RN) do C. Superior Tribunal de Justiça, que versam sobre a devolução ou não de valores recebidos a título de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Colhe-se dos autos que o desconto de valores percebidos durante a vigência do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez E/NB 32/000.461.013-0 (DCB em 09/03/2003), no montante de R\$133.146,99 (cento e trinta e três mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), decorre do exercício de atividade laboral concomitante.

Logo, há de se aplicar o disposto no art. 1.036, §§9º e 12, inciso I, do CPC, na medida em que a tese invocada no caso em concreto distingue-se daquela do recurso especial afetado.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Aduz a parte autora a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores cobrados pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que abarcados pelo prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Na presente demanda, o INSS busca o ressarcimento dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez E/NB 32/4610130, no período compreendido entre **10/03/2003 a 31/01/2017**, no montante de R\$35.590,37.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.069/MG (Tema 666), de relatoria do Min. Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou o entendimento no sentido de que a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, §5º, da CR/88 diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais contra a Administração Pública. A Corte Suprema assentou interpretação definitiva no sentido de que nas ações de reparação de dano por ilícito civil a prescribibilidade se impõe (Tema 666: "É prescribível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil").

No caso em comento, a pretensão de ressarcimento tem como fundamento (causa de pedir remota) suposto ilícito civil que, embora tenha causado prejuízo material ao erário, não revela, *prima facie*, conduta tipificada como ilícito de improbidade administrativa.

A deflagração do procedimento administrativo deu-se com a expedição do **Ofício nº 21.023.140/005/2017, de 24 de janeiro de 2017**, por meio do qual a parte autora foi notificada para esclarecer a percepção simultânea de benefício por incapacidade com o exercício de atividade laboral junto ao empregador Casa da Criança de Barra Bonita.

O prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932) inicia-se como pagamento indevido e não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932).

Tendo em vista que o vínculo empregatício firmado entre a parte autora e a Casa da Criança de Barra Bonita iniciou-se em 10/03/2003, com término do contrato de trabalho em 28/02/2019, percebendo concomitantemente, no intervalo de 10/03/2003 a 31/01/2017, benefício de aposentadoria por invalidez, e que o procedimento administrativo iniciou-se em 24/01/2017, encontra-se prescrita a pretensão ressarcitória em relação às prestações vencidas antes de 24/01/2012.

Deve-se ter em mente que a prescrição da pretensão ressarcitória, em se tratando de relação jurídica continuativa, não atinge o fundo de direito, mas sim as prestações decorrentes da relação previdenciária estabelecida entre a segurada e o INSS.

Não há também que se falar em decadência do direito de a Administração Previdenciária anular o ato administrativo concessório do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto, nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, o prazo para desfazimento é de 10 (dez) anos contado da percepção do primeiro pagamento, salvo má-fé comprovada, cuja desconstituição pode ocorrer a qualquer tempo.

In casu, o fato jurídico que tomou indevida a manutenção do benefício por incapacidade é o início da relação de emprego e o retorno voluntário da segurada ao mercado laboral, que se deu em 10/03/2003. O Ofício nº 21.023.140/005/2017 demonstra que, inobstante o vínculo de empregado tenha sido temporária e validamente inserido no sistema CNIS, a ação da Administração Previdenciária deu-se somente em 24/01/2017. Nessa data, era devido o cancelamento do benefício por incapacidade, ante o comando normativo a que está subordinada a Administração Pública (princípio da legalidade estrita): art. 46 da Lei nº 8.213/91, art. 48 do Decreto nº 3.048/99 e art. 220, *caput*, da Instrução Normativa INSS nº 77/2015.

Vê-se que na data em que se concretizou o cancelamento da aposentadoria por invalidez a situação de ilegalidade ainda persistia, razão por que não há que se falar em decurso do prazo decadencial. De mais a mais, consoante será analisado no próximo tópico, resta afastada a boa-fé da segurada, que manteve o estado de ilegalidade durante longo período de tempo.

Passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

O INSS, autarquia previdenciária que integra a Administração Pública Indireta Federal, responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário.

O art. 69 da Lei 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão ou de manutenção de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Colhe-se do extrato CNIS, que ora determino a juntada aos autos do processo eletrônico, que IRANI VERA ROMIN DA SILVA filiou-se ao RGPS em 01/09/1966, na qualidade de segurada empregada, e, a partir de 07/12/1970, passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez E/NB 32/461.013-0. Em 10/03/2003, a autora firmou contrato de trabalho, sujeito a regime celetista, junto ao empregador Casa da Criança de Barra Bonita, com registro de remunerações no valor de um salário mínimo, tendo o vínculo contratual extinto em 28/02/2019. Observa-se, ainda, que a autora efetuou recolhimento de contribuição previdenciária, na condição de segurada contribuinte individual, na competência de maio de 2004.

Em 03/03/2017, foi concedido à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana E/NB 41/171.704.056-7.

A Agência da Previdência Social em Barra Bonita/SP, por meio do Ofício nº 21.023.140/005/2017, de 24 de janeiro de 2017, notificou a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do recebimento do benefício E/NB 32/000.461.013-0, durante o período de vigência do contrato de trabalho junto ao empregador Casa da Criança de Barra Bonita.

Em sede de defesa administrativa, a parte autora, representada por advogados, argumentou que percebeu de boa-fé o benefício previdenciário por incapacidade. Explanou que eventual cobrança de créditos encontra-se prescrita, sendo que, em relação aos períodos de 11/03/2009 a 24/01/2017, devem ser considerados para fim de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A Agência da Previdência Social de Barra Bonita não acolheu a defesa administrativa e notificou a segurada para efetuar restituição do valor de R\$ 135.590,37, (cento trinta e cinco mil, quinhentos e noventa reais e trinta e sete centavos).

Consabido que a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

De efeito, a incapacidade total e permanente do segurado para o exercício do trabalho, sem possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laboral, compatível com as suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade, assegura-lhe o direito a fruição do benefício de aposentadoria por invalidez.

De clareza solar o **art. 46 da Lei nº 8.213/91**, regulamentado pelo **art. 48 do Decreto nº 3.048/99** e pelo **art. 220, caput, da Instrução Normativa INSS nº 77/2015**, que determina a cessação automática do benefício de aposentadoria por invalidez quando o beneficiário retomar voluntariamente à atividade.

Caso tivesse agido em conformidade com os deveres de lealdade, transparência e informação, a autora teria comunicado previamente à autarquia previdenciária que se encontrava apta a exercer atividade laboral compatível com sua delimitação física, o que, inclusive, é autorizado pelo **art. 47 do Decreto nº 3.048/99**, segundo o qual “o aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial”.

Ora, a autora retornou voluntariamente ao trabalho, em 10/03/2003, ocasião na qual a autora celebrou contrato de trabalho, regido pelo regime celetista, junto ao empregador Casa da Criança de Barra Bonita, cujo vínculo empregatício perdurou por mais de 16 (dezesseis) anos.

Diversamente do que aduz a parte autora, aludido vínculo não se trata de trabalho gracioso ou voluntário. Ao revés, denota-se nítida relação de emprego marcada pelos traços da pessoalidade, habitualidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

A teor da **Lei nº 9.608/1998**, o serviço voluntário é exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício. Ao voluntário assiste o direito de ser ressarcido das despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades.

Entretanto, no caso em concreto, o extrato do sistema CNIS evidencia a relação de emprego, sob regime celetista, durante longo tempo, entre a autora e o empregador. Destaca-se, outrossim, que o tempo de prestação de serviço foi computado para fins de carência na concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, bem como as contribuições vertidas para o custeio do RGPS foram computadas para o cálculo do salário-de-benefício.

Há nítida omissão dolosa da autora, mantendo em erro a autarquia previdenciária, porquanto durante longo intervalo de tempo, de 10/03/2003 a 31/01/2017, fruiu simultaneamente benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) – o qual pressupõe a ausência de qualquer condição para o exercício de atividade laboral – e salário contratual derivado de relação de emprego.

Agiu acertadamente a autarquia previdenciária ao proceder o cancelamento do benefício previdenciário por incapacidade. Não se pode sustentar a existência de boa-fé da segurada numa hipótese em que tenha recebido valores a título de aposentadoria por invalidez, quando se encontrava plenamente apta para o exercício de atividade laboral, tanto que manteve estável e simultâneo vínculo empregatício por quase 14 (quatorze) anos. O dever de reparar a lesão aos cofres públicos decorre do enriquecimento sem causa.

O princípio da boa-fé objetiva também se aplica à relação vertical entre o administrado e a Administração Pública, exigindo-lhes a obrigação de atuar em conformidade com os deveres anexos ou laterais de probidade, lealdade, informação e transparência. A violação a esses deveres impõe, no caso em tela, a obrigação de reparar o dano causado à Previdência Social, que, marcada pelo traço da solidariedade, atinge reflexivamente todos os segurados e beneficiários.

A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido.

O desconto do montante de 30% (trinta por cento) do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria por idade) para ressarcir o erário do recebimento indevido de prestação previdenciária de aposentadoria por invalidez encontra-se em conformidade com o princípio da proporcionalidade, resguardando-se ao segurado renda mínima para a existência digna.

Ademais, como avento da Lei nº 13.846/2019, que deu nova redação ao art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que pode ser descontado do benefício pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância.

Nesse sentido, o art. 154, II, §§2º a 5º, do Decreto nº 3.048/99 já previa o desconto de no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção, para restituir ao Instituto Nacional do Seguro Social a importância recebida indevidamente.

Dessarte, a pretensão da parte autora deve ser parcialmente acolhida para apenas reconhecer a prescrição da pretensão do INSS de cobrar as prestações vencidas antes de 24/01/2012.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, para tão-somente reconhecer a prescrição da pretensão da Administração Previdenciária de proceder à cobrança dos valores indevidamente recebidos pela segurada IRANI VERA ROMIN DA SILVA a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez E/NB 32/461.013-0, antes da competência de 24/01/2012, limitando-se a restituição dos valores ao intervalo de 24/01/2012 a 31/01/2017.

Ante a procedência de parte mínima do pedido da autora, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno-a ao pagamento à parte ré das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º, incisos I, do art. 85 c/c art. 87 do CPC, observando-se a fixação regressiva do percentual de honorários na forma do §5º, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo no valor mínimo da Tabela I (Anexo Único) da Resolução CJF nº 305/2014.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 06 de abril de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000893-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: BOCARICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **BOCARICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**, visando à desconstituição do título executivo extrajudicial consistente em Cédula de Crédito Bancário nº 24120955800003332, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como à declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Expõe o embargante que a taxa de juros aplicada é abusiva, em dissonância com aquela hodiernamente praticada no mercado, bem como incabível a cumulação de juros remuneratórios capitalizados com juros moratórios.

Aponda que as irregularidades contratuais devem ser examinadas sob as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, em especial os artigos 6º, V, e 51, IV e XV.

Sustenta que a inclusão no cálculo da dívida de juros capitalizados gera verdadeiro anatocismo.

Sublinha que a utilização da metodologia da tabela PRICE acarreta anatocismo.

Defende o afastamento das tarifas bancárias – TARC e CCG -, por serem abusivas e em desacordo com as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a gratuidade judiciária. Intimou-se o advogado Dr. Camilo Stangherlim Ferrarezi, inscrito na OAB/SP 28.801, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento de procuração outorgado por seu constituinte, sob pena do petição por ele manejado ser considerado ineficaz, à luz do art. 104, §2º, do CPC.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

O embargante juntou comprovante de recolhimento das custas processuais e o instrumento de procuração.

Recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento de primeiro grau, nos termos do art. 702, §4º, do CPC.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito propriamente dito, teceu argumentos acerca da validade do negócio jurídico entabulado como ora embargante. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, modifico, de ofício, a decisão outrora proferida por este juízo no ID 19925184, porquanto, em se tratando de embargos à execução de título extrajudicial (e não embargos monitoriais), a atribuição de efeito suspensivo é medida excepcional, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução e se fizerem presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória (plausibilidade do direito e perigo da demora).

A execução extrajudicial nº 5000321-77.2018.7.03.6117 não se encontra garantida. As tentativas de constrição de bens de titularidade dos executados, por meio dos sistemas BacenJud e RENAJU, restaram infrutíferas.

Dessarte, revogo a decisão anterior para receber os embargos à execução, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. PRELIMINAR

1.1 Inépcia da petição inicial

O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual.

A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação do pedido com suas especificações.

Deve o autor expor, em sua petição inicial, *de forma lógica e coerente*, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, concluindo com pedido certo ou determinado, decorrente, logicamente, dos fatos que fundamentam a pretensão delimitada.

Consoante lição de autorizada doutrina, *“A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer da premissa menor subsumida à maior”*.

Em análise à petição inicial, denoto que o embargante formulou pedidos lógicos e coerentes, sendo que da narração dos fatos concluiu-se a pretensão deduzida em juízo, voltada à desconstituição do título executivo extrajudicial e a declaração de nulidade das cláusulas contratuais dita abusivas.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los no exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica.

In casu, o contrato de mútuo, representado por cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e o agente financeiro, intervindo os sócios representantes na condição de avalistas.

Denota-se dos documentos acostados aos autos do processo eletrônico que a pessoa jurídica Boca Rica – Indústria e Comércio de Móveis Ltda. cuida-se de sociedade empresária de pequeno porte, cujo capital social é de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), dedicando-se à atividade de indústria e comércio de madeira, móveis de madeira, estofados e brinquedos em madeira.

É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constata a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*
- Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "**u estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "**as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional**". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprе ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "**a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "**nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês**". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil e art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros** nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que nitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifêi):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a **capitalização mensal dos juros** pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrihgi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("**Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista**").

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte quadro fático:

(i) **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1209.558.0000033-32**, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Sobre a utilização do limite de crédito disponibilizado em conta corrente, além de IOF, incidirão juros remuneratórios calculados à taxa mensal prefixada de 1,78% e anual de 23,58%, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Enuncia a **Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário** que, na hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor apurado.

As planilhas acostadas aos autos fazem prova de que, durante o período de inadimplência da Cédula de Crédito Bancário nº 24.4205.558.00010-00 – de 14/12/2017 a 08/03/2018 – houve incidência de juros remuneratórios de 1,78% ao mês, capitalizados, e juros de mora de 1,00% ao mês, sem capitalização. Aplicou-se, ainda, a pena convencional de 2%.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por fêr as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, apesar de previstas na Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário, não foram aplicados tais encargos durante o período de inadimplência.

A taxa de rentabilidade – TR possui natureza de uma *taxa variável de juros remuneratórios*, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 – DJF 3 Judicial 1 DATA:28/02/2013

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifêi):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

“AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. I. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDERESP n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDERESP n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAG n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciarem-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1591546 – Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 – Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Inobstante prevista nos instrumentos contratuais a incidência de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, cumulada com juros de mora e multa contratual, a instituição financeira não as exigiu. Aplicou-se a taxa de juros remuneratórios convencionalizada, capitalizada mensalmente, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, e de multa contratual de 2%.

Observo que a Cédula de Crédito Bancário que lastreia a execução embargada foi emitida em 15/01/2016, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Ademais, o artigo 28, §1º, I, da Lei 10.931/04 contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.

Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADI nº 2316, não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras (cf voto preliminar no REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevenindo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “capitalização de juros”, sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).

No que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepam em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderá ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado.

Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Em relação aos **juros moratórios**, resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo, incidindo a partir desta data de acordo com o contrato, sendo que o percentual estabelecido (0,033% ao dia, 1% ao mês) encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado na jurisprudência, no sentido de que os juros moratórios devem ser limitados a 12% ao ano.

Não merece também acolhida a tese dos embargantes acerca da ilegalidade da adoção do **sistema de amortização francês (Tabela Price)**.

Quanto à forma de amortização do saldo devedor (Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, fixado contratualmente), prévia, com posterior correção do saldo devedor, destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, "... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou – e o que se pretende atualizar – é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região – "A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido de disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com o idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma." (STJ – Terceira Turma – Resp. 467440/SC – Relatora Ministra Nancy Andrighi – 27/04/2004).

Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.

No entanto, ainda que se tenha por legítimo o Sistema Francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo.

No caso em exame, não houve anatocismo na evolução dos empréstimos entabulado entre as partes, o que, a meu ver, pode ser constatado das planilhas de Evolução de Dívida, as quais são claras no sentido de que o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor não é (ou não foi) superior ao valor da prestação.

A planilha juntada pelo embargante no ID 11975848 demonstra que o pagamento do encargo principal e dos juros convencionados, ao ser amortizado no saldo devedor, gera o decréscimo ao longo da vigência do contrato.

Dessa sorte, não há que se falar que o uso da metodologia de amortização do saldo devedor prevista no contrato gera anatocismo.

No que tange à afirmação de ilegalidade da **tarifa de contratação de crédito rotativo e**, passo a apreciá-la.

Por ocasião da emissão da Cédula de Crédito Bancário, a instituição financeira cobrou do mutuário os valores de R\$2.000,00 (dois mil reais) e de R\$17.886,72 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), a título de tarifa TARC (Tarifa de Contratação de Crédito Rotativo) e CCG (Comissão de Concessão de Garantia).

De fato, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *status quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, §1º e §2º, do CDC).

Pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.

In casu, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de tarifa de concessão de crédito e de comissão de concessão de garantia, debitadas diretamente em conta-corrente de titularidade do embargante. Tais tarifas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor e, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas.

Não restou demonstrada vantagem exagerada por parte do agente financeiro. Igualmente, não se verifica a existência de elementos que permitam inferir que as tarifas cobradas se encontrem em desacordo com os normativos do Banco Central.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.

6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 1246622/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 16/11/2001 ..DTPB:)

Outro não é o entendimento perflhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifêi):

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TAR E CCG. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

4. Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação - TAR e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observo que não há abusividade na cobrança das tarifas supramencionadas nos extratos juntados aos autos. Precedentes.

5. (...)

9. Apelação improvida.

(TRF3, Ap 00029240820134036111, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação.

4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes.

5. (...)

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 00007391920164036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2210215, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000321-77.2018.4.03.6117.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 05 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 588

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ANA CAROLINA SALMAZO - EPP, JOSE LUIZ SALMAZO, ERMELINDA NANNI SALMAZO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deixo de designar nova audiência de conciliação, uma vez que restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes, cuja audiência fora realizada aos 05/03/2020.

De outra banda, os autores realizaram depósito judicial, junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na data de 26/07/2019. O saldo atualizado da conta judicial perfaz o montante de R\$101.967,75.

Os documentos juntados pela CEF no ID 22905234 fazem prova de que, em **outubro de 2019**, o saldo devedor perfazia o montante de **R\$158.291,14** (valor CA – R\$150.065,17 e valor dos encargos – R\$7.815,91).

Desta feita, intimo-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o extrato do saldo atualizado da dívida, na competência de abril/2020, incluindo-se o valor principal do débito e todos os encargos legais e contratuais.

Em seguida, intimem-se os autores para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias complementem depósito da quantia faltante.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Jahu, 06 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAU, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002644-19.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MONGE - SP141615

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisa por meio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome dos devedores.

Ademais, do compulsar dos autos do processo eletrônico, vê-se que este Juízo já efetuou a realização de medidas constritivas, por meio dos sistemas eletrônicos BACENJ e RENAJUD.

Em contrapartida, a CEF sequer se incumbiu de realizar diligências, junto ao sistema ARISP, ao qual tem acesso, para tentar localizar eventuais bens imóveis de propriedade da devedora passível de construção judicial. Inteligência dos arts. 798, II, 'c', 805, caput, e 824, todos do CPC.

É ônus da CEF também diligenciar na busca de bens (móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos) de titularidade do devedor, a fim de satisfazer o crédito.

Dessarte, INDEFIRO o pedido formulado pela CEF.

No mais, decorrido o prazo assinalado no despacho de ID 26939904, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da exequente e, decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: THEREZINHA GRASSI GIACONI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-66.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Sem prejuízo, **acolho** a petição de ID 26183083 como requerimento para cumprimento da sentença.

Retifique-se a classe judicial para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (12078).

Diante do trânsito em julgado, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos em favor da parte autora.

Com a juntada de manifestação pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intímese.

Jaú, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com proposta de acordo acerca dos consectários da condenação homologada judicialmente.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da sentença, **intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:**

- a. comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b. no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Se a opção for pelo benefício que já está recebendo, não será implantado o benefício concedido nestes autos e não haverá valores atrasados, ficando sem efeito a proposta de acordo (item 5 da proposta de acordo – ID 26824933, pág. 29).

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

Jaú, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003020-15.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
SUCEDIDO: JOSE LUIS FURCIN, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS, APARECIDO ARAUJO, APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA, BENEDITO BARBAN, CLEMENTE COLLACHITE FILHO, LAERCIO DONIZETE FONTES, PAULO JOSE LOPES
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal, homologo os cálculos apresentados pelo autor/exequente na petição constante nos autos às fls.233/234 (ID nº 22588677).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: BRUNA GASPAROTTO DE ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JAú, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000125-71.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: E. S.
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MASSUFERO IZAR - SP279657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DO CARMO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL MASSUFERO IZAR

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido e, em cumprimento à determinação contida no despacho proferido nos autos à fl.186 (ID nº 22988257), abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-94.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se cumprimento de sentença ajuizada por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a execução de título judicial transitado em julgado.

Tratando-se o título executivo judicial de decisão proferida em processo civil em que reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 515, I, do CPC), o cumprimento de sentença far-se-á por requerimento nos próprios autos, consistindo em fase posterior à fase de conhecimento, e será regido de acordo com as regras estabelecidas no Título II – Do Cumprimento da Sentença do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte exequente ajuizou processo autônomo para cumprimento da sentença, o qual só teria espaço nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 515, VI a IX, do CPC).

Assim, o título executivo judicial funda-se em decisão proferida nos autos nº 0002065-13.2009.4.03.6117 em reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia (honorários advocatícios) e, portanto, seu cumprimento deve ser feito por simples peticionamento nos autos.

Ademais, cumpre salientar que, nos autos nº 0002065-13.2009.4.03.6117, há peticionamento da parte autora/exequente solicitando a expedição das requisições de pagamento seguido de decisão determinando a expedição da solicitação de pagamento pertinente, observando-se os valores fixados nas decisões de fls. 418 e 423 (ID 22945055), sendo que nesta última foram arbitrados os honorários de sucumbência.

Ante o exposto, por ausência de pressuposto processual, **declaro extinta** o processo autônomo de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia desta sentença aos autos nº 0002065-13.2009.4.03.6117 e, transitada em julgado, de cópia da respectiva certidão.

Transitada em julgado, cancele-se a distribuição deste feito e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 12 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: BRUNA GASPAROTTO DE ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Jaú, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001464-56.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ADELINO FERRAZ DE ALMEIDA, ADEMAR ANTONIO CAPOBIANCO, ALECIO RAULLI, ALIDES VENDRAMINI, ALVARO AUGUSTO ROSSATTO, AMILTON TEIXEIRA, ANESIO DARIO, ANGELA SEBASTIANA TOLEDO MARIM, ANTONIO BATISTA DE PAULA, ANTONIO DIVINO DA SILVA
SUCESSOR: CATARINA FATIMA CARDOSO DE PAULA, ANGELINA DONA RAULLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) SUCESSOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Jaú/SP, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000088-35.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: THEREZA CRISTIANINI, DOMINGOS FRIA, ZORAIDE APARECIDA DE ALMEIDA PRADO FRIA, DOMINGOS FRIA JUNIOR, MARCELO FRIA, ELAINE APARECIDA FRIA
NASSIF, CILENE CRISTINA FRIA SAGIORO, MARCO ANTONIO FRIA, ROBERTO COLOVATI
SUCESSOR: KAROLINE MARIA CRISTIANINI FRANCA PINTO, ARMELINDA DA SILVA COLOVATI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) SUCESSOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Jaú/SP, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ALAN DIEGO POLINI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA LEONELLI ABRANTES - SP424258, WAGNER PARRONCHI - SP208835
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALAN DIEGO POLINI ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que a autoridade apontada como coatora analise, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos de restituição formulados administrativamente em dezembro de 2017, bem como para que se abstenha de realizar a compensação para o REFIS.

Aduz o impetrante que transitou o pedido de restituição por meio do PER/DCOMP, em dezembro de 2017, todavia, até o momento, a Administração Tributária não deu cabo ao pedido formulado na via extrajudicial.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

A inicial foi instruída com os documentos.

Análise de prevenção realizada às fls. 26/58, que restou afastada.

Liminar parcialmente deferida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos eletrônicos de restituição – PER/DCOMP protocolizados pelo impetrante em dezembro de 2017 identificados no ID 23223450, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Determinou-se que o impetrante atribuisse corretamente o valor da causa, bem como comprovasse o recolhimento das custas processuais complementares, o que restou cumprido.

A União deu-se ciente do ajuizamento da demanda e requereu e comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. Sustenta, preliminarmente, que o impetrante não pertence à jurisdição da DERAT/Diort de São Paulo/SP, mas sim à Delegacia da Receita Federal de Bauru. Argumenta que a DERAT-SP não tem competência nem possibilidade material para analisar o direito creditório de contribuintes subordinados a outra Delegacia da Receita Federal do Brasil. Esclareceu que os sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil são de acesso limitado aos servidores responsáveis por trabalhar o universo de contribuintes da Delegacia da RFB que os circunscrevem, de modo que a DRF Bauru acessa e trabalha os dados dos contribuintes na mesma condição que o impetrante, assim como DERAT São Paulo trabalha os dados dos contribuintes sediados na cidade de São Paulo. Conclui ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. Requer, ao final, a denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela desnecessidade de intervenção no feito.

Manifestação do impetrante pela concessão da segurança, ou, alternativamente, pela substituição do polo passivo da relação processual, integrando à lide o Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru.

Decisão que determinou a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, notificando-o para apresentar informações e dar cumprimento à medida liminar parcialmente concedida no ID 2328143.

Notificada, a autoridade apontada como coatora argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa, sob o argumento de que “os débitos passíveis de compensação estão inscritos em dívida ativa da União conforme relatório de informações de apoio para emissão de CND”. Sustenta, no mérito, que os 35 (trinta e cinco) PER/DCOMP, datados de dezembro de 2017, estão parametrizados no evento “RDC automático”, que significa o “Reconhecimento do Direito Creditório”. Sublinha que a situação atual dos processos de restituição/ressarcimento é “Ag. Emissão da OB e Ag. Ciência da Apreciação do Pedido”, ou seja, aguardando emissão de ordem bancária e aguardando ciência da apreciação do pedido. Pontua que os processos já foram analisados e o impetrante tem direito ao crédito pleiteado. Enfatiza que o processo nº 10825.500863/2016-16 aponta a inscrição em 02 de agosto de 2016 na PGFN (código de receita 1507 – Simples Nacional) de débito enorme do contribuinte, o que impede a emissão da comunicação para compensação de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse público primário para intervir no feito.

O impetrante pugnou pela concessão da segurança.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, em relação à questão preliminar arguida pela autoridade apontada como coatora (ilegitimidade passiva para a causa), não merece prosperar.

Denota-se dos fundamentos da preliminar matérias correlacionadas ao mérito da causa. Outrossim, este juízo já se manifestou no ID 28284516, no sentido de que impetrante mantém domicílio tributário no Município de Jaú/SP, abrangido pela jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil, materialmente competente para apreciar os pedidos de restituição/compensação dos créditos tributários relacionados no ID 23223450.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não apreciou os pedidos de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, nas competências de agosto/2014 a julho/2017, formulados na via administrativa nas datas de 11/12/2017 a 15/12/2017.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação negatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação voltiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi parcialmente deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade (fls. 59/61).

O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no art. 69 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo (ID 23223447).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, os pedidos de restituição do impetrante foram protocolados nas datas de 11/12/2017 a 15/12/2017, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono *in verbis* (grifei):

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI N.º 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto n.º 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior; a saber: 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF n.º 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n.º 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário n.º 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007. SISTÊMICA DO ART. 543-C DO CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei n.º 9430/96, segundo o qual "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão "(...) A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.". Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, Dj de 19/11/2010)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO. CREDITO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei n.º 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei n.º 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei n.º 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei n.º 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime. 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, Dj de 08/10/2009)

Ao tempo da impetração da ação mandamental (distribuição: 14/1/2019), os pedidos de restituição (PER/DCOMP) estavam sob análise (ID 23223450). **Inobstante o documento juntado pelo impetrante (ID 29472679), extraído do portal eCAC da RFB, aponte a manutenção da situação "em análise", os documentos que instruem a informação da autoridade impetrada fazem prova de que os 35 (trinta e cinco) pedidos de restituição, protocolados em dezembro de 2017, já foram analisados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, tendo sido reconhecido o direito de crédito ("RDC").**

Sem embargo do reconhecimento do direito de crédito, há óbice à emissão de ordem bancária para pagamento em razão de o impetrante ser devedor de crédito inscrito em Dívida Ativa da União (processo administrativo nº 10825.500863/2016-16 e CDA nº 80.4.16.037127-20), na data de 02/08/2016. Aludido débito não foi objeto de parcelamento tributário.

Consabido dicionário do art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte tem o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Entretanto, incabível a compensação do crédito, oriundo de pagamento indevido de contribuição previdenciária, contributos submetidos a regime único e diferenciado de arrecadação (SIMPLES Nacional), ante a expressa vedação do art. 21, §§ 9º a 11, da Lei Complementar nº 123/2006.

O descompasso entre as informações contidas no sistema eletrônico da Receita Federal disponível ao contribuinte com aquelas inseridas no âmbito interno deu causa à impetração do *mandamus*, na medida em que o impetrante não fora cientificado de que os pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente já haviam sido apreciados pela Administração Tributária, com reconhecimento do direito de crédito e impossibilidade de liberação em razão da existência de débito tributário inscrito em Dívida Ativa da União (SIMPLES Nacional).

Nesse diapasão, no que tange à pretensão de concessão da segurança para sanar o silêncio da Administração Tributária, após a instrução do processo, vê-se a ausência superveniente do interesse de agir.

Acerca do pedido formulado em sede de cumulação própria ou simples, consistente na cominação de obrigação de não fazer à autoridade impetrada para que se abstenha de compensar o crédito com os débitos incluídos em parcelamento fiscal (REFIS), os quais se encontram com exigibilidade suspensa, merece guarida.

O mandado de segurança pode assumir feição preventiva, para prevenir lesão a direito líquido e certo. A despeito de mesmo após o reconhecimento do direito de crédito pela Administração Tributária não ter ocorrido qualquer ação tendente a compensar de ofício o débito parcelado, a pretensão preventiva deve ser acolhida para .

Não bastasse isso, o art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996 contém vedação expressa à compensação de ofício de créditos com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal". Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 (Tema 484), de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, da legitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. II. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. (ApReeNec 00042802120124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA RECEITA FEDERAL. ART. 7º, DECRETO-LEI 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa. ART. 151, VI, CTN. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RESTITUIÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. DESCABIMENTO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Da análise dos autos, verifica-se que o único óbice para a liberação da restituição de IRPJ da impetrante, seria o fato da contribuinte ser optante de Parcelamento da Lei nº 12.865/2013, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 329/338), e, portanto, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Com efeito, resta assentada na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional, incabível a compensação realizada de ofício pela Fazenda Pública, de modo a afastar a aplicação do art. 7º e parágrafos do Decreto-lei nº 2.287/86, bem assim do art. 61 e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, cujas disposições correspondem àquelas previstas no mais recente art. 6º e parágrafos do Decreto nº 2.138/97. 2 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, bem como desta Corte Regional. 3 - Incabível o pedido de restituição formalizado pelo impetrante, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, cabendo-lhe socorrer-se da via administrativa ou ainda ingressar com ação de cobrança visando à devolução dos valores indevidamente retidos pelo Fisco a título de Imposto de Renda. 4 - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e apelação a que se nega provimento. (Ap 00050497420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia recursal está relacionada à possibilidade de compensação de ofício (art. 73, da lei nº 9.430/96 e art. 7º, do decreto-lei n. 2.287/86) quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2011, por unanimidade, apreciando o tema/Repetitivo 484, fixou a seguinte tese: "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97." 3. Conforme definiu o STJ, é ilegal a compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. 4. O acórdão paradigma fez referência expressa à impossibilidade de sua utilização em relação aos débitos do sujeito passivo que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento. 5. Destarte, a vedação à compensação de ofício advinda do processo de origem refere-se apenas aos créditos tributários que tiveram sua exigibilidade suspensa e apenas enquanto perdurar essa situação. 6. Agravo de instrumento provido.

(AI 5011568-73.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Como advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotado o entendimento consolidado no REsp 1.213.082 (Tema 484).

A vedação à compensação de ofício refere-se apenas aos créditos tributários que tiveram sua exigibilidade suspensa e apenas enquanto perdurar essa situação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de sanar a omissão da Administração Tributária de apreciação dos pedidos de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, nas competências de agosto/2014 a julho/2017, formulados na via administrativa nas datas de 11/12/2017 a 15/12/2017.

Outrossim, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de compensar de ofício os créditos do contribuinte reconhecidos administrativamente com débitos do sujeito passivo que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, apenas enquanto perdurar essa situação.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 05 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001102-29.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu

EXEQUENTE: HERACLITO LACERDA NETO, CID LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERACLITO LACERDA NETO - SP172908, CID LACERDA - SP248066

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERACLITO LACERDA NETO - SP172908

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BOCAINA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HERACLITO LACERDA NETO - SP172908

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JAÚ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: BRUNA GASPAROTTO DE ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JAÚ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
SUCEDIDO: JOSE LUCIO FERREIRA DE CASTILHO
AUTOR: MARIA DO CARMO SAMPAIO SILVEIRA FERREIRA DE CASTILHO, MARIA DO CARMO SILVEIRA CASTILHO DE ARRUDA FALCAO, MARIA CAROLINA SILVEIRA DE CASTILHO, LUCIANA MARIA SILVEIRA DE CASTILHO HEISE
Advogados do(a) SUCEDIDO: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LÚCIO FERREIRA DE CASTILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob procedimento comum, objetivando a readequação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB n. 46/088.150.411-4, com DIB em 21/03/1991, mediante a revisão das competências de janeiro de 1999 e janeiro de 2004, repondo-se a diferença do resultado da média salarial apurado por ocasião da concessão, sem limitação aos tetos instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Intimou-se a parte autora para que esclarecesse eventual litispendência em relação ao processo registrado sob o nº. 0001103-39.1999.403.6117.

Afastada a prevenção apontada, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo como prejudiciais de mérito a prescrição e a decadência do direito à revisão. No mérito, teceu ponderações pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em razão do óbito do autor, intimou-se o advogado constituído nos autos para promover a habilitação de eventuais sucessores.

A parte autora juntou documentos e requereu a habilitação dos sucessores Maria do Carmo Sampaio Silveira Ferreira de Castilho, Maria do Carmo Silveira Castilho de Arruda Falcão, Maria Carolina Silveira de Castilho e Luciana Maria Silveira de Castilho Heise do autor falecido José Lucio Ferreira de Castilho, nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil e do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

O INSS não se opôs ao pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido.

Deferida a habilitação dos sucessores do autor falecido, retificou-se a autuação processual.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

1. DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO

1.1 DECADÊNCIA

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

No caso em tela, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/2003, despicando abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, *in verbis*: “Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n.º 8.213/91.”

1.2 PRESCRIÇÃO

Em decorrência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, eventuais valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, §1º, do CPC). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1.604.455/RN.

2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. Apelação do réu desprovida e apelação do autor provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176939 - 0011777-13.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

3. DO MÉRITO

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Ematenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Como advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC’s nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive como pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC’s, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

No caso concreto, a aposentadoria especial titularizada pelo de cujus – E/NB 46/088.150.411-4, com DIB em 21/03/1991 e DCB em 18/01/2019 (data do óbito) -, possuía renda mensal inicial (RMI) de Cr\$70.034,52 (ID 15258447 - Pág. 10). Aplicou-se sobre o salário-de-benefício o coeficiente de cálculo de 96%, de modo a obter a renda mensal inicial abaixo do teto.

Contudo, em dezembro de 1992, a renda mensal inicial (RMI) foi revista para Cr\$119.621,52, por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (“buraco negro”), aplicando-se sobre o salário-de-benefício o coeficiente de 100% (ID’s 19712095 - Pág. 1 e 19712752 - Pág. 1), gerando o pagamento de atrasados.

Denota-se que, em março de 1991, o limite máximo do salário-de-benefício era de Cr\$127.120,76, de modo que, mesmo após a revisão da RMI, o benefício concedido encontrava-se abaixo do teto.

Examinando o documento juntado no ID 19712763 - Pág. 1, infere-se que, no primeiro reajustamento, em dezembro de 1998 (EC 20/98), com a aplicação do “índice teto”, a renda mensal foi fixada em R\$760,98, ou seja, abaixo do teto vigente à época (R\$1.200,00). E, em janeiro de 2004 (EC 41/03), a renda mensal do benefício era de R\$1.185,42, também abaixo do teto à época fixado em R\$2.400,00.

Não se trata, portanto, de benefício limitado ao teto com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que estabeleceram o “índice teto”, na medida em que nas competências de dezembro de 1998 e janeiro de 2004 o benefício ficou substancialmente abaixo do limite.

Dessarte, tendo em vista que não houve restrição do valor do benefício previdenciário de aposentadoria à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, não faz jus a parte autora à revisão ora pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 05 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de demanda, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sob procedimento comum, proposta por **BALTAZAR SEGURA PARRA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional para que condene a parte ré à obrigação de fazer, consistente em retificar a classificação de imóvel localizado em zona urbana, destinado à agricultura canavieira, para imóvel rural e sua inscrição perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Em essência, a parte autora assevera ter requerido à Receita Federal do Brasil em Jahu a inscrição de imóvel, registrado sob a matrícula nº 19.829 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita, localizado em zona urbana no Município de Igarapu do Tietê/SP, denominado Fazenda Vista Alegre Gleba III – G, com área de 48.400,00 m², junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária dada sua destinação à agricultura canavieira. Contudo, a autoridade fazendária negou o pedido, ao fundamento de que o imóvel se localiza em área urbana.

Ao amparo de sua pretensão, invoca o critério legal de classificação da propriedade, que é a utilização, e não a localização, tudo nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 57/1966.

Discorre que o Município de Igarapu do Tietê/SP emitiu certidão declarando que o imóvel não se sujeita ao imposto territorial urbano (IPTU) em razão de ser utilizado para exploração de atividade agrícola (cana-de-açúcar).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Afastada a ocorrência de coisa julgada em relação aos mandados de segurança apontados no termo de prevenção, **5000033-32.2018.4.03.6117** e **5000732-23.2018.4.03.6117**, pois, apesar da identidade do pedido, constato intuito manifesto de dilação probatória, não admitida no mandado de segurança, no bojo do qual deve ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado.

Indeferida a concessão e tutela provisória de urgência.

Citada, a União arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. Sustentou a necessidade de integração à lide do Município de Igarapu do Tietê/SP e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Defende que não cabe à Secretaria da Receita Federal cadastrar o imóvel do autor como rural, já que tal atribuição pertence ao município de Igarapu do Tietê. Advoga que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não incide sobre imóvel localizado na zona urbana, ainda quando seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista na lei ordinária instituidora desse tributo. Juntou documentos.

Intimadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, manifestaram-se pela inexistência de outras provas a produzir.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. PRELIMINAR

Aduz a União ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que a inscrição de imóvel junto ao cadastro do INCRA compete a esta autarquia federal, que detém personalidade jurídica própria, criada pelo Decreto nº 1.110/1970.

Assevera, ainda, que, nos termos do art. 30, incisos I, III e VIII, da Constituição Federal de 1988, compete ao Município a definição da zona urbana, bem como instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A legitimidade pressupõe a pertinência temática subjetiva entre a parte que figura em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e a que figura em um dos polos da relação jurídica processual.

Valendo-me da teoria da asserção, segundo a qual o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial, passo a análise desta questão preliminar.

O documento juntado no ID 18976526 (pág. 2) demonstra que o proprietário do imóvel Fazenda Vista Alegre – Gleba III – G requereu junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (protocolo nº 914.103.929-0) a qualificação do imóvel localizado em área urbana como rural, em razão da exploração de atividade agrícola, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei nº 57, para fim de sujeitar-se ao recolhimento de ITR, o que restou indeferido.

Vê-se, portanto, que a presente demanda volta-se contra ato emanado do órgão fazendário federal.

Também não merece guarida o pedido de inclusão do Município de Igarapu do Tietê/SP e do INCRA no polo passivo da relação processual, porquanto não se divisa a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio (art. 114 do CPC). A ausência de determinação legal e a natureza da relação jurídica discutida em juízo – não incidível – não determinam a formação de litisconsórcio no polo passivo.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

Sobre o direito material posto em análise, cumpre consignar que no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.646/SP, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “**Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966)**”.

Incumbem à municipalidade, com base no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988, estabelecer a sua zona rural e a sua zona urbana, observado por exclusão o conceito apresentado pelo Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) para imóvel rural para definir os imóveis urbanos. Apesar de o critério de definição da natureza do imóvel não ser a localização, mas a sua destinação econômica, os Municípios podem, observando a vocação econômica da área, criar zonas urbanas e rurais.

Apesar de o critério de definição da natureza do imóvel não ser a localização, mas a destinação econômica, os Municípios podem, observando a vocação econômica da área, criar zonas urbanas e rurais. Assim, a localização geográfica do imóvel não exclui o critério da destinação econômica, desde que comprovada exploração de atividade agropecuária ou agroindustrial.

O art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.504/1964 – Estatuto da Terra estabelece o conceito de imóvel rural, que compreende o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

No mesmo sentido, dispõe o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.629/1993:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

À luz do **art. 15 do Decreto-Lei nº 57/1966**, que disciplina o lançamento e cobrança do imposto sobre propriedade territorial rural – ITR, não incide o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) sobre imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, hipótese na qual incidirá o ITR e demais tributos como mesmo cobrado.

Para comprovar a probabilidade do direito, a parte autora instruiu a petição inicial com os seguintes documentos:

i) certidão de matrícula de imóvel nº 19829 registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita, referente à “**Gleba de Terras, em zona urbana, no município de Igarapu do Tietê, desta Comarca de Barra Bonita, denominada “Fazenda Vista Alegre – Gleba III – G”, desmembrada da Fazenda Vista Alegre – Gleba III, Remanescente, com a área de 48.400,00 m² (quarenta e Oito Mil e Quatrocentos metros Quadrados), ou 2,00 (dois) alqueires, medida paulista, com a seguinte descrição perimétrica: “Tem seu início no marco 23-A (vinte e três-A), cravado na divisa com a Fazenda Vista Alegre Gleba III – Remanescente, e segue até o marco 24 (vinte e quatro) cravado na RNM (Referência de Nível Máximo), cota 453,00 da Bacia de Acumulação da Barragem de Barra Bonita, com rumo SE 50°10’ e 202,00 m. (duzentos e dois metros), confrontando neste trecho com a CESP – Companhia Energética de São Paulo S/A; deste ponto a divisa deflete à direita e segue pela RNM (Referência de Nível Máximo – cota 453,00), 190,00 m. (cento e Noventa metros) de distância até o marco 37 (trinta e sete), confrontando neste trecho com a Bacia de Acumulação da Barragem de Barra Bonita; deste ponto a divisa deflete à direita e segue até o marco 23C (vinte e três-C), com rumo NW 86°10’ e 214,547 metros, confrontando neste trecho com a Fazenda Bosque Gleba I; deste ponto a divisa deflete à direita e segue até o marco 23 A (vinte e três-A), ponto de partida desta descrição, com os seguintes rumos e distâncias: 23 C-23 B NW 0°46’27” e 236,242 metros, 23B-23 A NE 55°57’31” e 79,934 metros, confrontando neste trecho com a Fazenda Vista Alegre Gleba III-Remanescente, de propriedade da Trumai – Empreendimentos Imobiliários Ltda, e fechando assim a descrição desta gleba, totalizando a área de 48.400,00 m² (quarenta e Oito Mil e Quatrocentos metros Quadrados), ou 2,00 alqueires paulistas; imóvel esse Cadastrado na Municipalidade de Igarapu do Tietê-SP sob nº 7.261. Referido imóvel foi havido pela matrícula nº 19.829 do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Barra Bonita”, tendo sido a propriedade adquirida pelo impetrante em 05 de janeiro de 2001;**

ii) certidão expedida pela Chefe de Seção de Tributação da Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê, Eunice Silva Santos Aceituno, certificando que o imóvel constante da Gleba III e localizado na Fazenda Vista Alegre, de propriedade de Baltazar Segura Parra, inscrita no Cadastro Fiscal sob o nº 7261, não recolhe IPTU em razão de ser utilizado para exploração da cultura de cana-de-açúcar, com base em informação dada pelo Setor de Engenharia da Prefeitura;

iii) instrumento particular de contrato de compra e venda de cana-de-açúcar, firmado, em 01/09/2017, entre a parte autora, qualificado vendedor, e a Usina Açucareira São Manoel S.A, sediada na Fazenda Boa Vista, Município de São Manuel, tendo por objeto a venda de safras canavieiras de 2018 a 2028.

A certidão expedida pela Seção de Tributação da Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê veio desacompanhada das informações prestadas pelo Setor de Engenharia da Prefeitura. Ademais, o contrato de compra e venda de safras de cana-de-açúcar pactuado com a Usina Açucareira São Manoel S.A não é suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial, na medida em que envolvem diversas outras propriedades de titularidade da parte autora.

O contrato de compra e venda de safras de cana-de-açúcar pactuado com a Usina Açucareira São Manoel S.A não é suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial, na medida em que envolvem diversas outras propriedades de titularidade do autor (Fazenda Água da Rosa – Gleba A, Fazenda Água da Rosa – Gleba B, Fazenda do Bosque – Gleba 1, Fazenda Santa Izabel, Fazenda São Delfino, Sítio Barrinha, Sítio Córrego Novo, Sítio Cotia, Sítio do Porto, Sítio Limoeiro – Gleba C, Sítio Pau D’Alho, Sítio Barrinha ou Sítio Pé de Manga, Sítio Sapezal, Sítio Segura, Sítio Segura II).

Afora isso, o autor descuro de juntar aos autos notas fiscais de compra e venda; declaração de ajuste anual de imposto de renda referente aos valores percebidos em razão da comercialização da safra; registro de empregados que trabalham efetivamente na propriedade, dedicando-se à exploração agroindustrial; projeto e execução de plantio de cana-de-açúcar e pagamento de contribuição sindical rural.

Registra-se, outrossim, que idênticos documentos que instruíram os *mandamus* tombados sob os nºs. **5000732-23.2018.403.6117** e **5000033-32.2018.403.6117**, cuja segurança foi denegada por este juízo, também foram juntados na presente demanda. O contrato avençado com a Usina Açucareira São Manoel S.A envolve diversas propriedades de titularidade do impetrante, além da Fazenda Vista Alegre Gleba III G.

Instado o autor a especificar os meios de prova pelos quais pretendia comprovar os fatos alegados na petição inicial (ID 26911669), manifestou-se pelo julgamento da lide, informando que a prova documental produzida era suficiente para o deslinde da causa (ID 29118854 – pag. 3).

A prova documental é devesa frágil para robustecer os fatos alegados pelo autor, na medida em que não restou comprovadamente demonstrada a destinação à exploração de atividade extrativista, agrícola pecuária ou agroindustrial do imóvel situado em zona urbana, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 57/1966.

Dessarte, não merece acolhida a pretensão do autor.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 05 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ANA MARIA FELIPE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA

CRISTINA MARCKIS - SP255169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ANA MARIA FELIPE RODRIGUES, alegando excesso de execução.

Aduz o embargante que o valor da execução, atualizado até a competência de maio/2015, perfaz o montante de R\$15.581,76 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos).

Assevera que a parte embargada valeu-se de índices incorretos para a atualização das parcelas pagas em atraso, inobservando o disposto na Lei nº 9.494/1997, com as alterações da Lei 11.941/2009.

Intimada, a parte impugnada defendeu a correção de seus cálculos.

A embargada requereu a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso, o que restou deferido. Intimou-se o causídico a apresentar contrato de honorários advocatícios e de declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários, a fim de analisar o pedido de destaque de honorários contratuais.

Deferido o pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado constituído nos autos pela parte embargada, expediram-se os Ofícios Requisitórios nºs 20200002382 (principal - R\$ 14.165,24) e 20200002390 (honorários sucumbencial - R\$ 1.416,52).

Intimadas, as partes deram ciência em relação às minutas dos ofícios requisitórios, os quais foram transmitidos para pagamento.

Cálculo da Contadoria Judicial juntado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A controvérsia instalada nos autos reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deve ser atualizado nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, que fixa a TR como índice de correção monetária, ao passo que a parte autora sustenta a aplicação do INPC, de acordo com os parâmetros tracejados na Resolução CJF nº 267/2013.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início do pagamento da mensalidade de recuperação, com acréscimo de 25% a partir da juntada do laudo (09/01/2014). **Fixou a correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF.**

A sentença transitou em julgado em 16/04/2015, não tendo sido interposto recurso pelas partes.

Na hipótese dos autos, o título executivo judicial transitado em julgado aplicou os juros de mora e a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da prolação da sentença.

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo da prolação da sentença, Resolução CJF 134/2010, estabelece a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária para demandas de natureza previdenciária, a partir de 07/2009.

Assim, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo da prolação da sentença.

Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016684-26.2019.4.03.000, que reforça a obrigatoriedade de, na fase de cumprimento da sentença, os cálculos de liquidação atarem-se à autoridade da coisa julgada material:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. PERÍODO DA DÍVIDA ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.

2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

4. A decisão definitiva, transitada em julgado, fixou juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, vigente à época da prolação da sentença.

5. O vigente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente Resolução CJF 267/2013, estabelece o INPC, como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006.

6. Alterar os critérios de atualização monetária, fixados no título executivo judicial, transitado em julgado, implicaria ofensa à coisa julgada.

7. Agravo de instrumento improvido.

A Contadoria Judicial efetuou o cálculo de acordo com a Resolução CJF nº 134/2010, descontando os valores recebidos do NB 32/148.712.446-2, a título de mensalidade de recuperação, conforme extrato HiscrWeb (ID 15630773). Apurou-se, ao final, o valor de R\$15.577,20, atualizado para a competência de maio/2015.

Vê-se que o cálculo do INSS encontra-se em conformidade com o título judicial. A diferença entre o cálculo da autarquia previdenciária e da Contadoria Judicial é diminuto (R\$4,56).

Nesse diapasão, os cálculos elaborados pelo INSS estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar procedentes os embargos à execução** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de **R\$ 15.581,76 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos)**, sendo **R\$14.165,24 (quatorze mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)** a título de prestações vencidas, e **R\$1.416,52 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos)** a título de honorário sucumbencial.

Tendo em vista a expedição dos Ofícios Requisitórios nºs 20200002382 (principal - R\$ 14.165,24) e 20200002390 (honorários sucumbencial - R\$ 1.416,52), não há valores remanescentes a serem pagos em proveito da parte embargada.

Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 05 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-37.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: FORTI-COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, promovido pela impetrante acima indicada em desfavor do ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP e ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, de modo a postular, em âmbito liminar, "no que tange às parcelas dos parcelamentos já firmados no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que seus vencimentos sejam prorrogados/suspensos a partir de março de 2020, retomando-se, sem os efeitos da mora, de forma individual, mensal e sucessiva, a partir de outubro do corrente ano;" e "no que tange aos tributos vencidos em março, abril e maio de 2020, que seus vencimentos sejam prorrogados para outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente".

DECIDO.

Preliminarmente, **não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao feito nº 5002256-10.2017.403.6111**, na consideração de que o que fundamenta o objeto da presente ação é um fenômeno de saúde de ordem mundial contemporâneo que não existia em 2017, ano do ajuizamento daquela ação.

De outra volta, a causa de pedir funda-se na pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), cumprindo-se à Serventia, as anotações e comunicações correspondentes.

Tal substrato fático, reconhecido por decreto de calamidade pública, no âmbito do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.881/2020, impôs o "isolamento e quarentena", o que, certamente, causa impactos às atividades de várias empresas nos períodos de vigência desta situação excepcional. O fato; isto é, a pandemia é, portanto, notório e independe de comprovação.

Ao invocar, todavia, a teoria da imprevisão, cuja decorrência pode impor a aplicação do caso fortuito ou do fato do príncipe, em razão de ato geral da Administração (leia-se Decreto Estadual), implica a demonstração de que esse evento cause obstáculo intransponível ou de difícil superação para a continuidade dos pactos de parcelamentos já firmados ou do compromisso legal de efetuar o adimplemento dos tributos. Tomo, aqui, emprestado a definição legal da cláusula "rebus sic stantibus", que norteia a teoria da imprevisão, instituída pela lei das licitações e contratos administrativos (Lei 8.666.93), na letra d, do inciso II, do artigo 65:

"d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual." (g.n.).

Em sendo assim, não me parece coerente imaginar que o evento decorrente dessa situação de calamidade, embora fosse imprevisível e as suas consequências ainda são incalculáveis, justifique o não pagamento de tributos ou de parcelas contadas de março de 2020, pois, estamos no começo dos efeitos da situação de calamidade e, a princípio, a empresa deve ter, presumidamente, saúde financeira ou condições mínimas para desempenhar e arcar com os riscos do negócio e eventuais situações extraordinárias que se apresentem em seu dia-a-dia.

Essa demonstração, da precariedade da situação econômica da empresa a ponto de não suportar o pagamento das parcelas e dos tributos, na forma exposta, não veio de plano a fim de se concluir que essa situação extraordinária e imprevisível, de fato, causa consequências intransponíveis ou de difícil transposição. A situação fiscal demonstrada e a relação dos tributos não impõe a conclusão, sem análise técnico contábil, que a impetrante possua a situação econômica precária.

Há de se salientar, por pertinente, que a aludida teoria da imprevisão, cuja tradução remonta da cláusula "rebus sic stantibus", decorre de um brocardo maior, como é cediço: "contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futura rebus sic stantibus intelliguntur" - (Os contratos que têm trato sucessivo e dependência futura devem ser entendidos como as coisas estavam (no momento da contratação)), implica no raciocínio de que as condições pactuadas em um parcelamento ou as obrigações assumidas, ainda que por dever legal, devem se pautar pelas situações que os envolvidos estavam antes do evento imprevisível. Não decorre disso, que o reconhecimento dessa causa significa em dizer que os pactantes estão isentos do cumprimento de seus acordos e os contribuintes estão dispensados automaticamente do pagamento de tributos. Ambos participantes da relação jurídica material são atingidos, não havendo sentido fazer unicamente a União suportar as consequências do evento. As relações jurídicas ainda devem ser cumpridas, não há dispensa automática, deve-se buscar, em primeiro lugar, a renegociação dos acordos ou políticas públicas de moratória, de forma consensual ou bilateral. Somente na hipótese de isso não ser possível, a extinção dos pactos ou a intervenção do judiciário a impor isenções ou anistias deve ser a hipótese viável. Mais esse ponto torna impeditivo, para o caso, a concessão da liminar. Carece, assim, de verossimilhança o alegado.

Por ser relevante, cumpre-se salientar que, a princípio, o ramo de atividade da impetrante não é daqueles que teve proibição de funcionamento no período de "quarentena", o que justifica não considerar demonstrado o "fato do príncipe" alegado pela impetrante.

Logo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**. Notifiquem-se os impetrados à cata de informações no prazo legal, observando-se a situação emergencial desta ação e a prioridade legal do mandado de segurança que tramita, inclusive, em períodos de suspensão de prazos (cf. Resolução CNJ Nº 313 de 19/03/2020, art. 4º, inciso I).

Após, ao Ministério Público para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000735-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da proposta do perito de id. 29689856, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-15.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO MASTROMANO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (parte autora e INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação das partes contrárias (id. 27338053 e 28783751), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015134-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADHERVANY BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Terceira Seção do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na 3ª Região e versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 segundo os tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, suspendo a tramitação dos presentes autos até ulterior determinação.

Sobrestem-se os autos, identificando a causa da suspensão.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILENE TORRES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da LC nº 142/2013. Assim, é imperiosa a realização de perícia médica e socioeconômica.

Contudo, em atenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2 e 3 de 2020 - PRES/CORE, todas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino que se aguarde, por prazo indeterminado, a realização das perícias, a qual será oportunamente designada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004561-57.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIA MAGI GIROTTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEVI OSMAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor da certidão de id. 30643898, regularize o exequente a sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica prejudicado, por ora, o pedido de id. 30589359.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006326-10.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES MARILIA LTDA - ME, MARILENA FINOTTI MANSANO, DIVANIR MANSANO JORENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos através do sistema Renajud (ids. 29307079, 29307091 e 29307098), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003273-40.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILLIAN MANCANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O ofício de id. 24944808 foi entregue, mas até o presente momento não houve resposta.

Assim, dê-se vista às partes acerca do teor do despacho de id. 17064390, bem como para que requeriram que entender de direito quanto ao período trabalhado na empresa Brunnscheiler Latina Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-10.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ELITE GARCENSE TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Ao apelado (parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (id. 30548957), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOSUÉ RODRIGUES LINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em **23/03/2016**, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **fumileiro** nos períodos de **01/06/1984 a 12/09/1984**, de **01/04/1986 a 03/01/1990**, de **08/01/1990 a 15/05/1991**, de **01/02/1992 a 31/10/1993**, de **01/03/1994 a 03/03/1997**, de **13/04/1999 a 13/08/2003** e de **01/04/2004 a 24/03/2015**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de produção antecipada de provas restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão do benefício com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer laborando sob condições especiais.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção de provas documental, pericial e testemunhal.

Instado a comprovar que solicitou documentos técnicos às antigas empregadoras, manifestou-se o autor às fls. **116/117** dos autos físicos, juntando documentos (fls. **118/193**, idem) e reiterando o pleito de produção de prova pericial.

Ciente o INSS, o autor promoveu a juntada de novos documentos às fls. **197/210** e fls. **213/216** dos autos físicos.

Após a digitalização dos autos, o julgamento foi convertido em diligência (id **18614350**) indeferindo-se a produção da prova oral e determinando-se a realização de perícia nas dependências da empresa “*Javep Veículos, Peças e Serviços Ltda.*”.

O laudo pericial foi elaborado e juntado no documento de id **22912578**, a respeito do qual se pronunciaram as partes.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

A questão relativa à produção de prova testemunhal já foi objeto de enfrentamento na decisão de id **18614350**, ora ratificada. Assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Propugna o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em **23/03/2016**, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **fumileiro** nos períodos declinados na inicial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Por sua vez, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher. Para ambos os benefícios, a carência deve ser cumprida na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor possui contratos de trabalho registrados em CTPS (pág. **20/23** e **61/78** do id **13358495**), os quais, somados, superam o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem realizada no bojo do requerimento administrativo (pág. **86/87** do id **13358495**) que somente os períodos de **01/02/1992 a 31/10/1993** e de **01/03/1994 a 03/03/1997** foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária, sendo considerados **4 anos, 9 meses e 3 dias** de atividade especial, razão do indeferimento do pedido na orla administrativa (id **13358495** – pág. **91/92**).

Desse modo, cumpre analisar a alegada condição especial do trabalho realizado pelo autor como **funileiro** nos demais períodos relacionados na petição inicial, a fim de verificar se completa tempo suficiente à aposentação.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*; *ruido*, *frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Conforme allures asseverado, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (pág. **86/87** do id **13358495**), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de **01/02/1992 a 31/10/1993 e de 01/03/1994 a 03/03/1997**.

Assim, em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhes refere.

De outra volta, observo que o autor somente trouxe a lume documentos técnicos referentes às atividades por ele desenvolvidas junto às empresas “*Dinâmica Oeste Veículos Ltda.*” (período já reconhecido como especial na seara administrativa), “*Comercial Auto Adamantina Ltda.*”, “*Javep Veículos, Peças e Serviços Ltda.*” e “*Alpave Alta Paulista Veículos Ltda.*”.

De tal sorte, não há como considerar os demais períodos como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Melhor sorte não socorre ao autor quanto às atividades desempenhadas junto à empresa “*ALPAVE – Alta Paulista Veículos Ltda.*”. Com efeito, os formulários de pág. **43/44** do id **13358495** e pág. **60/61** do id **13358497** (de mesmo teor), além de referir-se a terceiro estranho à lide e que executa atividade de **líder produtivo** (e, portanto, diversa à do autor), não identificam seu subscritor.

Relativamente à mesma empregadora, o autor apresentou, ainda, o laudo de pág. **62/64** do id **13358497**. Entretanto, para o Setor de Funilaria e Pintura somente se aponta a presença de agentes químicos (hidrocarbonetos), sem revelar a frequência com que se expunha o colaborador. Rememore-se, nesse particular, que o autor desempenhava a função de **funileiro**, e não pintor de veículos.

De igual modo, o PPP de pág. **52/53** do id **13358497**, alusivo à atividade de **auxiliar de funileiro** desempenhada pelo autor na empresa “*Comercial Auto Adamantina Ltda.*” (de **01/04/1986 a 03/01/1990**), a despeito de indicar a aferição de níveis de ruído de **87 dB(A)**, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais. Bem por isso, não tem o condão de substituir o laudo pericial, imprescindível para a comprovação da exposição ao agente agressivo **ruído**, independentemente da época em que prestado o labor.

Remanesce, pois, a análise das condições às quais se manteve exposto o autor no exercício da atividade de **funileiro** junto à empresa “*JAVEP Veículos, Peças e Serviços Ltda.*”, no período de **01/04/2004 a 24/03/2015**.

Nesse ponto, conforme salientado no despacho de id **18614350**, havia nos autos informações divergentes acerca dos níveis de ruído presentes no ambiente de trabalho do autor. Bem por isso, determinou-se a produção da prova pericial, sendo o laudo acostado no documento de id **22912578**.

E de acordo com o d. perito, o autor, no exercício da atividade de **funileiro**, manteve-se exposto a nível de ruído equivalente de **86,5 dB(A)**, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, asseverando, ainda, “*que os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada*”.

Assim, porquanto extrapolado o limite de tolerância de **85 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, cumpre reconhecer como especial todo o período em que o autor trabalhou junto à empresa “*JAVEP Veículos, Peças e Serviços Ltda.*”.

Da concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assim, considerando as condições especiais às quais se sujeitou o autor no período de **01/04/2004 a 24/03/2015** (além dos interstícios já assim reconhecidos na via administrativa, de **01/02/1992 a 31/10/1993 e de 01/03/1994 a 03/03/1997**), totalizava o requerente **15 anos, 8 meses e 27 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em **23/03/2016**, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	01/06/1984	12/09/1984	-	3	12	1,00	-	-	-	4
2) COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA	01/04/1986	03/01/1990	3	9	3	1,00	-	-	-	46
3) DELTACAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA	08/01/1990	15/05/1991	1	4	8	1,00	-	-	-	16
4) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA	01/02/1992	31/10/1993	1	9	-	1,40	-	8	12	21
5) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA	01/03/1994	03/03/1997	3	-	3	1,40	1	2	13	37
6) ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA	13/04/1999	28/11/1999	-	7	16	1,00	-	-	-	8
7) ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA	29/11/1999	13/08/2003	3	8	15	1,00	-	-	-	45
8) 5021726990 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	15/02/2004	15/03/2004	-	1	1	1,00	-	-	-	2
9) JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA	01/04/2004	24/03/2015	10	11	24	1,40	4	4	21	132
Contagem Simples			25	6	22		-	-	-	311
Acréscimo			-	-	-		6	3	16	-
TOTAL GERAL							31	10	8	311
Totais por classificação										
- Total comum							9	9	25	
- Total especial 25							15	8	27	

Outrossim, convertidos em tempo comum os interregnos de labor especial ora reconhecidos, totalizava o autor **31 anos, 10 meses e 8 dias** de serviço até o requerimento administrativo, insuficientes para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88).

Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludia.

E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade por ele desenvolvida nos interregnos de **01/02/1992 a 31/10/1993** e de **01/03/1994 a 03/03/1997**, já reconhecidos como especiais no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de **01/04/2004 a 24/03/2015**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor do advogado do autor e, igualmente, condeno o autor no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de **01/04/2004 a 24/03/2015** como tempo de serviço especial em favor do autor **JOSUÉ RODRIGUES LINO**, filho de Maria José Rodrigues Lino, portador do RG nº 18.235.634-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 100.713.468-21, com endereço na Rua José Pontelli, 75, em Marília, SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ECHAPORA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001042-13.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILAN ALIMENTOS S/A, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os valores requisitados foram depositados diretamente em nome dos favorecidos e não estão à disposição Juízo.

Assim, o problema apontado na petição de id. 29975493 deve ser resolvido diretamente junto ao Banco do Brasil, pelos seus canais de atendimento ao consumidor.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-82.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30560060: Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados à conta corrente do exequente.

O montante requisitado foi depositado diretamente em nome do advogado requerente, de sorte que seu levantamento prescinde de qualquer outra providência deste Juízo.

Além disso, não há qualquer restrição ao atendimento bancário decorrente das orientações de afastamento social em razão da pandemia de Covid19 e, ainda que exista, a questão deve ser resolvida diretamente junto ao Banco do Brasil, por seus canais de atendimento ao consumidor.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003683-26.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30560000: Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados à conta corrente do exequente.

O montante requisitado foi depositado diretamente em nome do advogado requerente, de sorte que seu levantamento prescinde de qualquer outra providência deste Juízo.

Além disso, não há qualquer restrição ao atendimento bancário decorrente das orientações de afastamento social em razão da pandemia de Covid19 e, ainda que exista, a questão deve ser resolvida diretamente junto ao Banco do Brasil, por seus canais de atendimento ao consumidor.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003407-33.2016.4.03.6111
AUTOR: V.Q. SLEEP CENTER MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre com o devido cuidado, corrigindo-os imediatamente.

Ficam as partes cientes, outrossim, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta instância.

Oportunamente, traslade-se cópia da sentença e da decisão em questão e o respectivo trânsito em julgado (fls. 322/327 – ID 28737093; e fls. 418/426 e 429 – ID 28737094) aos autos principais físicos (0004473-34.2005.403.6111), lá promovendo a conclusão.

Após, sem manifestação das partes e considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência dos presentes, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-69.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30560058: Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados à conta corrente do exequente.

O montante requisitado foi depositado diretamente em nome do advogado requerente, de sorte que seu levantamento prescinde de qualquer outra providência deste Juízo.

Além disso, não há qualquer restrição ao atendimento bancário decorrente das orientações de afastamento social em razão da pandemia de Covid19 e, ainda que exista, a questão deve ser resolvida diretamente junto ao Banco do Brasil, por seus canais de atendimento ao consumidor.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001072-48.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id. **30581880**) opostos pela embargante NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença proferida (id. **29644511**), que julgou improcedentes os embargos à execução e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da ação de execução fiscal.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **omissão** quanto ao pedido de intimação do INMETRO para que traga a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, bem como **obscuridade** em relação à ausência de comprovação do recebimento do comunicado para comparecimento à perícia realizada e no que diz respeito ao afastamento da revelia do embargado.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, sustenta a embargante haver **omissão** na sentença no que tange ao pedido para que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99. Não há, contudo, o vício apontado. Com efeito, a sentença considerou válida a aplicação da pena de multa com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99, deixando clara essa possibilidade mesmo diante da ausência do “regulamento” previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Também não se vislumbra qualquer **obscuridade** na decisão, tampouco em relação aos pontos que a embargante aborda em seu recurso, os quais foram decididos em consonância com o entendimento deste magistrado prolator e devidamente fundamentados. Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir fundamentos utilizados para solução da controvérsia, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Desse modo, não se apresentando na sentença proferida os vícios apontados pela embargante, improcedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001271-70.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5000892-32.2019.403.6111), onde alega a embargante a existência de violações e nulidades nos procedimentos administrativos, nos autos de infração e nas decisões que lhe impuseram a penalidade de multa. Sustenta a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em ponto de venda e a natureza desarrazoada e desproporcional da pena de multa fixada, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

Pede, ao final, seja declarada a nulidade dos Autos de Infração dos processos administrativos, diante da ausência do recebimento do comunicado de perícia, bem como o equivocado preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades. Também pede seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias. Requer, ainda, não sendo esse o entendimento do Juízo, seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida. Requer, ademais, que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção combatida. Enfim, pede sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 21921489), o instituto embargado apresentou impugnação (id. 22499187), rebatendo as alegações apresentadas e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos.

O INMETRO, em sua manifestação de id. 26288317, requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A embargante manifestou-se em réplica (id. 26453030). De início, aduziu que o embargado não apresentou impugnação específica em relação às incorreções existentes nos Quadros Demonstrativos de Penalidade e às perícias realizadas com inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008, de modo que tais questões restaram incontroversas. No mais, reiterou argumentos da inicial acerca de irregularidades presentes nos formulários e nulidades nos procedimentos utilizados pelo INMETRO, inclusive quanto à aplicação da penalidade de multa, eis que ausente regulamentação específica, na forma do artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99. Protestou pela apresentação de prova documental suplementar e produção de prova pericial, a ser realizada nas dependências de sua fábrica localizada nesta cidade de Marília. Anexou rol de quesitos e indicou assistente técnico. Reiterou o pedido de apresentação pelo INMETRO da norma referida no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia de documentos referentes ao Auto de Infração nº 2809950 (id. 29657723).

Referidos documentos foram anexados pela embargante, conforme id. 30427652, dos quais o INMETRO deu-se por ciente (id. 30579534).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Indefiro, de início, o pedido de produção de prova pericial na fábrica da embargante, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação incidiria em lotes e épocas diferentes e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Quanto à prova documental suplementar, assevero que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Desse modo, os documentos necessários a fazer confronto com a certidão de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), descabendo produção de prova documental posterior, sem causa que justifique esse proceder.

De outro giro, não se vislumbra a alegada revelia substancial. No caso, a embargante sustenta ausência de impugnação específica em relação à alegação de irregularidade no preenchimento dos quadros demonstrativos para aplicação de penalidade, bem como quanto às perícias realizadas com inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008, concluindo que, portanto, tais questões são incontroversas. Não obstante, os atos do INMETRO, especialmente na busca de proteção ao direito do consumidor, revestem-se de interesse público, de modo que não se aplica a presunção de veracidade em seu desfavor, o que impõe a análise dos fatos e as provas produzidas para solução da controvérsia instalada entre as partes.

Pois bem. Argumenta a embargante, por primeiro, nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, aduzindo que não há comprovação de que a empresa recebeu os comunicados de perícia. A assertiva baseia-se em “log” de transmissão de fax que, segundo sustenta a autuada, não é documento hábil a comprovar o recebimento da referida comunicação, destoando nos dizeres expressos no § 3º, art. 26, da Lei nº 9.784/99, que exige a certeza no recebimento da intimação. Nesse aspecto, oportuno consignar, de início, que é plenamente válida a notificação via fax para acompanhamento de perícia em âmbito administrativo, porquanto é legítima a intimação por qualquer meio que assegure a ciência do interessado (art. 26 da Lei nº 9.784/99). No caso, verifica-se que a embargante afirma que o número indicado no “log” de transmissão de fax não lhe pertence, razão de não ter recebido as comunicações de perícia. Nesse ponto, oportuno mencionar que em consulta na *internet* é possível constatar que o número indicado nos documentos - (11)55052824 – pertence ou já pertenceu à Nestlé Brasil. Certamente, o Relatório de Transmissão de FAX é indicativo do envio da comunicação e se o documento não chegou ao destino, porque o número do FAX de recepção não mais pertence à empresa, cabia-lhe fazer prova de tal fato. Ademais, causa espécie não ter a autuada citado tal fato nas defesas administrativas apresentadas se, realmente, tivesse sido prejudicada pela ausência da comunicação para comparecimento à perícia. Nesse contexto, não comprovada qualquer irregularidade na expedição dos comunicados para comparecimento da autuada às medições, não há como reconhecer nulidade das autuações.

Também alega a embargante a existência de nulidade nos autos de infração e formulários que o antecedem, diante da ausência de informações essenciais nos referidos documentos.

Nesse aspecto, oportuno fixar que vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e nos atos de coleta prejudicar o exercício da ampla defesa.

No caso, afirma a embargante que nos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, que antecederam a lavratura dos Autos de Infração, não há a completa identificação dos produtos examinados, tal como a data de fabricação destes, o que impede a embargante de identificar se houve algum erro no processo de emvasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também afirma não constar outras informações necessárias, como a massa específica.

Observa-se, contudo, a par das informações constantes nos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que integram os processos administrativos, que há suficiente indicação dos locais da coleta e dos produtos analisados, com identificação dos lotes e datas de validade, de modo que perfeitamente identificáveis os produtos analisados, inclusive em relação à data de fabricação, já que identificados os números dos lotes, não havendo, assim, nesse aspecto, indicativo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no plano administrativo.

Ademais, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em sua nulidade se o cerceamento não se verifica. Observando os processos administrativos, constata-se que a defesa da autuada pode ser exercida sem peias, não se visualizando, portanto, qualquer nulidade nos procedimentos.

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a autuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou nos procedimentos que acompanham esta lide.

Quanto à alegação de ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, cumpre observar que a embargante foi autuada após exame realizado em produtos coletados em ponto de venda que foram reprovados tanto pelo critério individual quanto pelo critério da média, tendo sido encontradas diversas amostras com quantidades abaixo do valor mínimo aceitável, o que resultou na lavratura dos Autos de Infração. Notificada da instauração de procedimento administrativo e do prazo para apresentação de defesa, esta efetivamente foi apresentada, contudo, não foi acolhida, resultando na homologação dos autos de infração e imposição da penalidade de multa, fixadas em R\$ 6.750,00 (P. Adm. 52636.003854/2016-41) e R\$ 12.642,00 (P. Adm. 52636.002507/2016-09). Registre-se que as decisões administrativas estão baseadas nas perícias metroológicas realizadas e a opção pela aplicação da penalidade de multa e sua dosimetria é decorrente dos elementos constantes dos autos dos processos, com observância dos critérios previstos em lei, relativos à gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica da empresa, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, tendo em conta, especialmente, tratar-se de autuada reincidente, o que constitui elemento agravante da penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.933/99. Ademais, cabe ressaltar que o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/2006 prevê a possibilidade de fixação da multa entre R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, de modo que a autoridade administrativa não se descurou das balizas legais para graduação da pena. Logo, não se há falar em ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade.

Também sustenta a embargante nulidade pelo preenchimento incorreto de informação constante nos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades, eis que tal documento influencia diretamente na penalidade a ser aplicada. Afirma que o equívoco reside no preenchimento da consequência do fato gerador da penalidade, entendendo que, havendo reprovação do produto pelo critério individual, a opção correta é “prejuízo” e não “lucro”. Ora, por certo que a consequência de embalagens contendo quantidades inferiores ao conteúdo nominal indicado, seja de forma individual ou pela média, é o lucro do infrator, jamais prejuízo, de modo que não há amparo para a polêmica levantada pela embargante.

Igualmente não encontra amparo a alegação de ausência de infração à legislação vigente, em decorrência da ínfima diferença apurada nos produtos analisados. Não se pode ignorar o fato de que essas variações, embora pareçam mínimas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possuem grande impacto em prejuízo do consumidor e em benefício da empresa, se levarmos em conta a amplitude de comercialização desses produtos em todo o território nacional.

Ainda, sustenta a embargante que realiza controle de qualidade rigoroso na produção de seus produtos e que as diferenças ínfimas de peso encontradas podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, argumentando, além disso, diante da inexistência de vício produtivo, que eventual variação somente poderia ocorrer por inadequado armazenamento e/ou medição.

Pois bem. Os autos de infração encontram-se explícitos quanto à variação de quantidade apurada nos produtos examinados. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, não merece acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (Lei nº 8.078/90 - art. 19), que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediato perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, portanto, a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Nesse ponto, confira-se o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. Manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada.

(TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. DESNECESSIDADE NO CASO DE REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possua antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à “quantidade mínima”, levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacífico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial.

(TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Logo, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das autuações sofridas e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda com os aludidos dossiês de fabricação, que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Por fim, insurge-se a embargante contra a aplicação da penalidade de multa, questionando, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* fixado.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade de multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observe que a multa foi aplicada com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência de mais de um auto de infração, ainda que sejam lavrados em momentos distintos, já permite verificar que a mera “advertência” não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

Registre-se que a ausência do “regulamento” previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/2011, não impede a aplicação das penalidades previstas em seu artigo 8º, especialmente em relação à pena de multa, cujos parâmetros para gradação encontram-se fixados no artigo 9º do mesmo diploma legal, com redação atual também estabelecida pela Lei nº 12.545/2011.

No caso, os valores originários da penalidade aplicada foram de R\$ 6.750,00 e R\$ 12.642,00. Registre-se que descabe comparar as referidas autuações com valores arbitrados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º, CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e desconpassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores de multa, comparativamente ao presente, pode também ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio não ocorre apenas quando o possível prejudicado é o particular, mas também quando a desproporção disser respeito à sanção pecuniária insuficiente para punir adequadamente as infrações administrativas.

Todavia, nesse ponto reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observe que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, considerou razoável e proporcional a imposição de multa nos valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVELA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Desse modo, os valores originários das penas de multa aplicadas à embargante não se mostram desproporcionais aos casos considerados adequados pela nossa Corte Regional. Registre-se que o Processo Administrativo nº 52636.002507/2016-09 é integrado por dois autos de infração, de modo que, não ultrapassados os limites considerados válidos nos julgados citados, deve ser mantido o quantum fixado em cada autuação.

Logo, diante de todo o exposto, improcedem embargos à execução.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inserido no débito em execução.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-97.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: NELI SALETE MACAGNAN BERNARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CALIANI CHICARELLI - ME, MARIA CRISTINA CALIANI CHICARELLI

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que o endereço da executada localiza-se na Comarca de Pompeia, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência a ser realizada junto ao Juízo Estadual, que deverá instruir a Carta Precatória, em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Comum.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado no despacho de Id 30004009.

Int.

MARÍLIA, 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOEL INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP/C.

Marília, 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001114-97.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia para segurança do juízo (ID nº 26249553 e 26393052).

Intimada, a exequente não se opôs à garantia ofertada (ID nº 28750436). Assim, ante a concordância da exequente, reputo seguro o Juízo, mediante a apólice 1007507003736, sendo desnecessária sua redução a termo.

Dispensável a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram arquivados (PJe nº 5001687-38.2019.4.03.6111).

Com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou, sua manutenção, caso já tenha sido levado a efeito, bem como eventuais restrições junto ao CADIN.

Assim, determino ao exequente que se abstenha de apontar a CDA para protesto, bem como promover a inscrição da executada no CADIN ou, caso estas medidas já tenham sido efetivadas, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos. Prazo: 10 (dez) dias.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverá ser obtida junto ao órgão competente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, sobrestem-se em arquivo no aguardo da solução dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-11.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: HARMO DARIN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, FABIO CAPELETO PATROCINIO

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória parcialmente cumprida (ID 28625566), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001978-38.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 28956982 e demais documentos juntados, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemos partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001794-82.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia para segurança do juízo (ID nº 24257992 e 24779051).

Intimada, a exequente não se opôs à garantia ofertada (ID nº 28752218). Assim, ante a concordância da exequente, reputo seguro o Juízo, mediante a apólice 1007507002133, sendo desnecessária sua redução a termo.

Dispensável a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram ajuizados (PJe nº 5002690-28.2019.4.03.6111).

Com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou, sua manutenção, caso já tenha sido levado a efeito, bem como eventuais restrições junto ao CADIN.

Assim, determino ao exequente que se abstenha de apontar a CDA para protesto, bem como promover a inscrição da executada no CADIN ou, caso estas medidas já tenham sido efetivadas, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos. Prazo: 10 (dez) dias.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverá ser obtida junto ao órgão competente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, sobrestem-se em arquivo no aguardo da solução dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000753-80.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a matéria versada e os documentos já carreados aos autos, reputo não haver necessidade de dilação probatória.

Venham-me conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000304-88.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

2 – Informe nos autos principais (5001322-81.2019.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4 – Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5000582-89.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

DESPACHO

Comunique-se ao juízo deprecante a distribuição da presente precatória, solicitando-se que seja este juízo informado acerca da periodicidade do comparecimento do acusado em juízo, se deverá ser mensal ou bimestral, considerando a divergência contida no item 2 da Forma de Cumprimento das Obrigações em relação ao item II da Decisão Judicial.

Coma vinda da resposta, tomem conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001434-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THEREZINHA APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001798-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OBRACRI LTDA, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HELTON CICILIATO DE PAULA FERNANDES - SP393712, GUSTAVO GOMES SILVA - SP389617, MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: FAUZI FAKHOURI JUNIOR, KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HANNAN DO PRADO GENEROSO - SP369488
Advogado do(a) EXECUTADO: HANNAN DO PRADO GENEROSO - SP369488

ATO ORDINATÓRIO

Separo, para publicação, o texto do despacho ID 30634309 seguir:

"Determino que a Secretaria solicite à CECON Marília o agendamento de data e horário para a realização de audiência de tentativa de conciliação, após o término do regime especial de funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário (Resolução nº 313/2020 do CNJ), ficando facultado à parte executada dar início às negociações por meio do e-mail juribu@caixa.gov.br.

Atendida a determinação supra, intímem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para comparecerem na audiência e, após, encaminhem-se os autos à CECON."

Acrescido da informação da designação de data pela CECON:

Certifico e dou fé que recebi, nesta data, informação da CECON de ter sido agendado o dia 08.06.2020 às 14 horas, para a tentativa de conciliação.

MARÍLIA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-44.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA CRISTINA MOURAO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MARQUES ORTEGA - SP389761, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "*in casu*", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intímem-se.

MARÍLIA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002922-67.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GERSON GUEDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-29.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. **Apelação da parte autora desprovida.**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação.**

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001527-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA CLÁUDIA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653, ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença apresentado pelo ANA CLÁUDIA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

ANA CLÁUDIA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação do INSS na concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em 17/08/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e concedendo à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Após a prolação da sentença, por ocasião da interposição do recurso de apelação, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi integralmente aceita pela autora e devidamente homologada por este Juízo. Trânsito em Julgado: 09/04/2019.

A autora apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 33.645,34.

Instada a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

A Contadoria Judicial apresentou a liquidação do julgado como o qual a exequente concordou prontamente.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo Contadoria Judicial (id. 22481205, fls. 01/02), no valor de R\$ 33.077,21 (trinta e três mil e setenta e sete reais e vinte e um centavos) a título de principal e R\$ 3.307,72 (três mil, trezentos e sete reais e setenta e dois centavos) referente a honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem condenação a honorários advocatícios tendo em vista que não houve impugnação ao cumprimento de sentença (§7º do artigo 85, do CPC).

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 6.728,02.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

MARCOS HENRIQUE BERNARDES ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em 05/06/2019, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e condenou o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor no período de 17/08/2017 a 31/10/2019. Trânsito em julgado: 13/08/2019.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 34.532,99.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor apontando como correto o valor de R\$ 27.804,97, alegando excesso de execução argumentando equívoco quanto à não exclusão de valores já pagos administrativamente.

Instada a manifestar-se, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS (id. 26109120, fls. 01/02), no valor de R\$ 24.764,43 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) a título de principal e R\$ 3.040,54 (três mil e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) referente a honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 6.728,02. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 672,80 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) ao Procurador Federal. Contudo, a verba honorária a fixada em benefício da parte executada (INSS), por ser a parte autora beneficiária da gratuidade, permanecerá com a exigibilidade suspensa consoante dispõe regra inserta no § 3º do artigo 98 do CPC.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), NADADA A ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004381-12.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença apresentado por NOEMIA MARIA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando ser credora da importância de R\$ 15.737,35.

O INSS informou nos autos que não poderia apresentar os cálculos referentes à aposentadoria, pois a autora “*continua laborando regularmente na mesma atividade especial que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria especial*”, e, em razão da vedação legal prevista no §8º do artigo 57 da lei nº 8.213/91, deveria optar ou pela manutenção da aposentadoria ou pela manutenção do vínculo empregatício.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tal celeuma restou dirimida por este Juízo (id. 23132285), pois é reconhecida pelos tribunais superiores a possibilidade da implantação do benefício de aposentadoria especial sem a necessidade de afastamento das atividades exercidas sob condições especiais.

A Contadoria Judicial apresentou a liquidação do julgado como o qual a exequente concordou prontamente. A Autarquia Previdenciária ficou-se inerte.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo Contadoria Judicial (id. 25021934), no valor de R\$ 14.392,16 (catorze mil, trezentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) a título de principal e R\$ 1.439,21 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) referente a honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 15.831,37. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 1.583,13 ao procurador da parte autora.

Ressalto que nos termos do § 13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte autora (exequente), deverá ser acrescida no valor do débito principal.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000360-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pedido deste Juízo, alegando ser devido ao autor o montante de R\$ 136.373,25.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

ELIAS PEREIRA PIRES ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial.

Em 23/05/2014, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Por ocasião de recurso de apelação interposto, o TRF da 3ª Região anulou a r. sentença *a quo* e determinou a regular instrução do processo com a oportunidade da prova pericial à parte autora. Foi prolatada nova sentença em 22/06/2018, a qual julgou procedente o pedido da parte autora e lhe concedeu o benefício de aposentadoria especial. Por sua vez, o TRF da 3ª Região confirmou a decisão *a quo*, a qual transitou em julgado aos 26/06/2019.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 150.423,76.

A Contadoria Judicial informou o seguinte:

“(…) informo a Vossa Excelência que o julgado estabeleceu o critério de correção monetária pela RE n.º 870.947. Sendo assim, as partes apresentaram os cálculos com os seguintes índices: Instituto: Taxa Referencial - TR até 03/2015 e após IPCA-E Autor: tabela das Ações Condenatórias em Geral.

Do exposto, seguem os cálculos desta contadoria com a atualização pela de tabela de índices da Resolução n.º 267/2013 do CJF em vigor”.

Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Em que pese, não ter havido impugnação propriamente dita pela Autarquia, os cálculos por ela apresentados se encontram incorretos e não coadunam com as determinações do título executivo judicial em discussão, razão pela qual entendo ter o ente previdenciário sucumbido em sua pretensão por ocasião da presente liquidação de sentença.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria (id. 27730987), no valor de R\$ 135.145,20 (cento e trinta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos) a título de principal e R\$ 13.514,52 (treze mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos) referente a honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 1.764,04 e a parte executada (INSS), em R\$ 12.286,47. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das respectivas sucumbências. Desta forma, são devidos R\$ 176,40 ao procurador federal e R\$ 1.228,64 ao procurador da parte autora.

Ressalto que nos termos do § 13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte autora (exequente), deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício da parte executada (INSS), por ser a parte autora beneficiária da gratuidade, permanecerá como exigibilidade suspensa consoante dispõe regra inserta no § 3º do artigo 98 do CPC.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDVALDO FOLONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença apresentado pelo EDVALDO FOLONI alegando ser-lhe devido o montante de R\$ 32.271,22.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

EDVALDO FOLONI ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em 19/11/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. Por sua vez, o TRF da 3ª Região confirmou a decisão *a quo*, alterando-a apenas no tocante à fixação da DIB para 18/08/2017 (data da citação), a qual transitou em julgado aos 14/08/2019.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 32.271,22.

Não houve impugnação por parte do ente previdenciário.

A Contadoria Judicial informou o seguinte:

“(...) informo a Vossa Excelência que o autor nos cálculos apresentados na ID 24215870 considerou incorretamente o valor da renda de \$ 1.631,31 para a DIB de 18/08/2017, pois foi apurado com base na DIB de 28/09/2018.

Sendo assim, seguem novos cálculos de liquidação do valor da renda e das diferenças devidas com o desconto dos valores recebidos”.

Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria (id. 28741856), no valor de R\$ 35.004,45 (trinta e cinco mil e quatro reais e quarenta e cinco centavos) sendo R\$ 31.593,17 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e dezessete centavos) a título de principal e R\$ 3.411,28 (três mil, quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) referente a honorários advocatícios sucumbenciais.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os valores sucumbenciais são irrisórios.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002629-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAC GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, retificar o cálculo de ID 30687885, tendo em vista que os honorários foram arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, conforme despacho de ID 25194178.

Atendida a determinação supra, intime-se o devedor nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: GUSTAVO KENSHO NAKAJUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO FERREIRADOS SANTOS - SP184420

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 30672130 e sem prejuízo do cumprimento da parte final do despacho de ID 28722132, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000412-20.2020.4.03.6111
REQUERENTE: JOAO DOMINGOS PEIXOTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA JORGE - GO33319, BRUNO LOURENCO LOBO - GO42063
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida ("do veículo FORD CARGO 2428 E, placa: GYI 6645; chassi 9BFYCEJX89BB19699") ajuizado por JOÃO DOMINGOS PEIXOTO, referente ao processo criminal nº 5000871-56.2019.4.03.6111.

O requerente alega que, "Conforme ocorrência policial nº 5576/2018, o Requerente JOÃO DOMINGOS PEIXOTO fora vítima de roubo, tendo sido levado pelos meliantes o caminhão acima descrito, fato ocorrido no dia 20/07/2018, na cidade de Atibaia/SP. Passados alguns meses, referido caminhão fora recuperado na altura do posto 'Gigantão', na cidade de Marília/SP, ensejando a Ação Penal nº 5000871-56.2019.4.03.6111, tendo como autores dos crimes de receptação e descaminho a pessoa de Maycon Douglas Martins de Carvalho. Posteriormente, referido caminhão, objeto do presente pedido, fora encaminhado para o pátio da Receita Federal de Marília/SP, estando disponível para liberação ao Requerente, conforme ofício nº 26/2020, juntado em anexo. Entretanto, para liberação junto à Receita Federal, necessita de informação junto à este Poder Judiciário de que o mesmo não tem interesse na manutenção do bem apreendido, ou que se proceda a sua restituição. Por fim, requer a restituição do bem ora apreendido na ação penal nº 5000871-56.2019.4.03.6111, para o real proprietário ora requerente".

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Da sentença juntada aos autos (id 29897550) se extrai que Maycon Douglas Martins de Carvalho foi preso em flagrante transportando cigarros sem a correspondente documentação fiscal, pois "policiais militares rodoviários avistaram o denunciado na condução do caminhão FORD/Cargo 2628 E, que ostentava as placas AMP-4055/Santa Mônica-PR". Acrescento ainda que "verificou-se posteriormente, em exame pericial, que o caminhão que era conduzido por Maycon (FORD/Cargo 2628 E) possui registro de roubo/furto e ostentava indevidamente as placas AMP-4055/Santa Mônica-PR".

JOÃO DOMINGOS PEIXOTO, ora requerente, comprovou ser o proprietário do veículo, conforme Certificado de Registro de Veículo (id 29897545), bem como juntou o Boletim de Ocorrência nº 5576/2018 informando o roubo do caminhão (id 29897544).

Dispõe o caput do artigo 120 do Código de Processo Penal:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

O artigo 91 do Código Penal tem a seguinte redação:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Compulsando os autos verifico que o veículo apreendido tem propriedade certa, conforme documento (id 29897545).

Ofício da Receita Federal do Brasil disponibilizou o veículo para retirada (id 29899319).

O Ministério Público Federal opinou pela liberação do veículo ao requerente, pois "No presente caso, a coisa cuja restituição é pleiteada não está sujeita à pena de perdimento em favor da União, bem como inexistem dúvidas quanto a sua propriedade. Por outro lado, também não se verifica a necessidade de apreensão dessa coisa para a instrução processual penal, notadamente em razão do trânsito em julgado da sentença que absolveu o réu da citada ação penal pelo crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, cujo objeto material é o veículo requerido (I.d.s. 18971012 e 20077122 da citada ação)" (id 30315104).

Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe, observando que os documentos carreados aos autos comprovam que o requerente é o atual proprietário do veículo.

Essa é a posição de nossa melhor jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DETERMINAÇÃO EMANADA DO JUÍZO CRIMINAL E NA RECEITA FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. APURAÇÃO DE DESCAMINHO.

1. O juízo criminal não tem competência para conhecer e julgar eventual impugnação ao procedimento administrativo em curso na Receita Federal.

2. No âmbito criminal, é legítima a constrição do bem apenas como medida acautelatória para viabilizar a realização da vistoria.

3. Se, no descaminho, o veículo automotor não é o produto do crime, nem proveito auferido com a prática do fato criminoso (artigo 91, inciso II, letra "b", do código penal), a restituição, após a realização da vistoria, deve ser operada.

4. Apelação provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.020282-0/SP - DJ de 10/11/1998 – Relator Juiz Federal Fábio Prieto).

ISSO POSTO, conforme o demonstrado nos autos, por se tratar de coisa restituível e não existir interesse na manutenção da apreensão, **de firo** o pedido de restituição elaborado por JOÃO DOMINGOS PEIXOTO e, como consequência, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, **declaro** extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal correspondente.

Comunique-se à autoridade policial e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, **encaminhem-se** os autos ao arquivo.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-31.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IGL - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a complexidade da matéria ora deduzida em juízo, convém ouvir a autoridade apontada coatora antes da apreciação do pedido liminar.

Assim sendo, postergo a análise da liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-46.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a complexidade da matéria ora deduzida em juízo, convém ouvir a autoridade apontada coatora antes da apreciação do pedido liminar.

Assim sendo, postergo a análise da liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-08.2020.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a complexidade da matéria ora deduzida em juízo, convém ouvir a autoridade apontada coatora antes da apreciação do pedido liminar.

Assim sendo, postergo a análise da liminar.

Notifique-se o PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA, ERASMO SERGIO DE OLIVEIRA, JACQUELINE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 30508574: Informe a parte autora, ora exequente, alternativamente, conta(s) bancária(s) para transferência dos valores dos RPV's pagos. Prazo: Cinco dias.

Na mesma oportunidade, considerando a habilitação ID 9580458, apresente a parte autora, a fim de regularização da representação processual, instrumento de procuração dos herdeiros habilitados nos autos.

Após, se em termos, considerando a decisão ID 21102789, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, a fim de que promova o recolhimento, via guia GRU (código próprio), dos valores referentes aos honorários sucumbenciais em favor do INSS, quais sejam: **A) R\$ 751,16**, mais acréscimos legais, debitados, **proporcionalmente**, das contas informadas nos documentos ID's 30508589, 30508593 e 30508597 (contas nºs. 1500127216199, 1500127216198 e 1500127216197), correspondente ao **percentual total de 2,33585% (0,77861% de cada conta acima mencionada)**, sendo o montante remanescente transferido para a conta bancária a ser informada, como acima deliberado, em favor dos sucessores beneficiários (Roseli de Oliveira, Erasmo Sergio de Oliveira e Jacqueline Balbino da Silva); **B) R\$ 75,11**, mais acréscimos legais, debitados da conta informada no documento ID 30508586 (conta nº 4600127217591), correspondente ao **percentual de 2,33585%**, sendo o saldo remanescente transferido para a conta bancária a ser informada em favor da beneficiária Ildete de Oliveira Barbosa.

Ato contínuo, arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003247-05.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOCO - SP163748

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte embargada, ora exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Caso decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, desde já, determino o arquivamento destes autos em arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Sem prejuízo, considerando que os autos principais (nº 0006244-34.2011.403.6112) também foram digitalizados no e. TRF da 3ª Região, mas como anexo a estes embargos, conforme ID 29625429, determino a conversão dos metadados daqueles autos e a inserção no sistema PJe dos documentos pertinentes respectivos (ID 29625429), mantendo-se a mesma numeração de autuação, a fim de prosseguimento da fase de execução naqueles autos, trasladando-se, ainda, cópias das peças destes embargos para aquele feito, quais sejam: das fls. 26/28 - ID 29625430 (cálculos da contabilidade judicial), das fls. 32/36 (sentença), das fls. 48/48 verso e 69/69 verso (acórdão), bem como da decisão ID 29625435 e da certidão de trânsito em julgado (ID 29625439).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: QUEDIMA GOMES BATISTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por QUEDIMA GOMES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimada, a autarquia apresentou concordância aos valores apresentados (ID 8349080), motivo pelo qual foram expedidos os ofícios requisitórios referentes ao crédito principal e honorários advocatícios.

Ao ser cientificado da expedição do Precatório, o INSS apresentou a petição ID 14018924, impugnando os valores e alegando que a parte autora havia deixado de descontar os valores recebidos de 14.05.2013 a 20.09.2013, promovendo-se encontro somente a partir do último termo, período em que há concomitância entre o benefício concedido na via administrativa e o conquistado em Juízo.

Diante disso, foi determinada a retificação dos ofícios requisitórios para constarem somente os valores incontroversos (ID 17322172), expedidos por meio dos IDs 17386345 e 17386348 e transmitidos conforme IDs 18456182 e 18456185.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 19074106. Instada, a parte autora impugnou o laudo para apontar a ausência da planilha de cálculos e requerer que eventual desconto das parcelas deveria se dar sem a aplicação dos juros de mora (ID 20423569). O INSS reiterou os termos e os montantes defendidos em sua impugnação (ID 20879724).

É o relatório. DECIDO.

A impugnação do INSS não merece ser acolhida.

Defende o INSS o desconto das parcelas recebidas de 14.05.2013 a 20.09.2013 referentes à aposentadoria por tempo de contribuição 163.905.781-9 (ID 14018924).

Porém, no presente caso, o desconto é descabido.

Diversamente de outros casos, a hipótese sob debate não caracteriza a desaposeção, que é a renúncia de benefício e subsequente nova concessão, ou mesmo situação análoga à desaposeção, nos feitos em que há necessidade de se optar pelo benefício mais vantajoso e a parte autora deflagra a pretensão de executar os atrasados da benesse antecedente e manutenção do posterior.

Conforme se extrai da petição inicial dos autos 0005895-60.2013.403.6112 (ID 5120794), a parte autora manejou em 14.05.2013 pedido de benefício na via administrativa, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição 163.905.781-9. Irresignada, no entanto, com a conclusão administrativa, ajuizou ação sob o procedimento comum para a conversão de atividade comum em tempo especial e de reconhecimento de tempo especial de diversos períodos, a fim de que fosse concedida a aposentadoria especial com Data de Início de Benefício – DIB desde a Data de Entrada de Requerimento – DER na via administrativa, ou seja, 14.05.2013.

A sentença proferida em 21.09.2015 reconheceu como especiais os períodos de 02.05.1983 a 18.02.1988 e 06.03.1997 a 14.05.2013 para serem somados ao período reconhecido na via administrativa. Em consequência, o INSS foi condenado a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial a partir de 20.09.2013 (ID 5120821, fls. 07/26). O julgamento do E. TRF da 3ª Região não alterou a sentença quanto à questão de fundo (ID 5120833 - fls. 37/49 e ID 5120834, fls. 07/09).

Portanto, não houve renúncia a uma aposentadoria e nova concessão, mas revisão determinada pelo Estado-Juiz, o que culminou na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucumbiu a parte autora, no entanto, em sua pretensão de ver reconhecida a benesse desde a DER em 14.05.2013, tendo a sentença reconhecido a DIB em 20.09.2013 (data da citação do INSS).

Diante de tais ponderações, o recebimento das parcelas compreendidas no período de 14.05 a 20.09.2013 pela parte autora, ora exequente, não lesa o interesse público, por ser mero exercício de seu direito já reconhecido na via administrativa, bastando que ocorra o correto encontro de contas a partir de 20.09.2013, data da conversão do benefício conquistada em Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do INSS e fixo a condenação em R\$ 59.459,35 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 56.666,77 referentes ao crédito principal e R\$ 2.792,58 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2018.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos pelas partes, resultando em R\$ 978,07 até março/2018 (\$ 59.459,35 - \$ 49.678,61). Com isso, o montante total a título de honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora é de R\$ 3.770,65 até março/2018 (três mil, setecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos).

Tendo em vista que já foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, determino, após o decurso do prazo recursal, a expedição de requisições suplementares de R\$ 8.949,19 (crédito principal) e R\$ 1.809,62 (honorários advocatícios), valores atualizados até março/2018, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, certificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

IDs 26649088 e 28176895 e documentos: Anotem-se.

ID 30390587: Defiro. Expeça-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMILTON PEREIRA CASTANHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO CUSTODIO - SP310940, ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA - SP171962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 29256256).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004545-28.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Trata-se de ação de Execução Fiscal, cujos autos encontram-se apensos aos autos da Execução Fiscal nº 0004544-43.1999.403.6112, onde os demais atos processuais estão sendo praticados, conforme despacho de fl. 236 dos autos físicos.

Ante a reunião dos feitos, providencie a Secretaria a anotação na aba associados.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, atentando-se as partes que os atos processuais estão sendo praticados nos autos nº 0004544-43.1999.403.6112.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008796-69.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, aguarde-se neste feito, tendo em vista a suspensão do andamento da presente ação, conforme despacho proferido à fl. 234 dos autos físicos (ID 25439900). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-93.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS ANJOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 29156694).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-36.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 30606752, fica a parte autora intimada para manifestar como deliberado no despacho ID 30512258, no prazo de quinze dias, a fim de comprovar, documentalmete, que não ocorre litispendência em relação aos autos mencionados na aba associados, quais sejam (números): 5002052-39.2017.4.03.6119, 5005480-71.2017.4.03.6105, 0007108-29.2006.4.03.6183, 5007102-09.2018.4.03.6120, 5002307-71.2019.4.03.6104, 5004358-12.2019.4.03.6183, 5001444-06.2019.4.03.6108, 5007788-12.2019.4.03.6105, 5014391-61.2019.4.03.6183, 5006086-53.2019.4.03.6130, 0010134-45.2015.4.03.6110, 0008811-19.2011.4.03.6183, 0032669-74.2015.4.03.6301, 0004188-77.2009.4.03.6183, 0007752-62.2009.4.03.6119, 0005513-63.2004.4.03.6183, 0000700-63.2014.4.03.6111 e 5001909-47.2020.4.03.6183.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006054-05.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REMINSON HUMBERTO PEREIRA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 29294552), bem ainda sobre o documento anexado como ID 29877388.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005767-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida (Agência Nacional de Saúde Suplementar) intimada para, querendo, manifestar acerca da petição da autora ID 28196599. Prazo: cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001038-36.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 30606752, fica a parte autora intimada para manifestar como deliberado no despacho ID 30512258, no prazo de quinze dias, a fim de comprovar, documentalmete, que não ocorre litispendência em relação aos autos mencionados na aba associados, quais sejam (números): 5002052-39.2017.4.03.6119, 5005480-71.2017.4.03.6105, 0007108-29.2006.4.03.6183, 5007102-09.2018.4.03.6120, 5002307-71.2019.4.03.6104, 5004358-12.2019.4.03.6183, 5001444-06.2019.4.03.6108, 5007788-12.2019.4.03.6105, 5014391-61.2019.4.03.6183, 5006086-53.2019.4.03.6130, 0010134-45.2015.4.03.6110, 0008811-19.2011.4.03.6183, 0032669-74.2015.4.03.6301, 0004188-77.2009.4.03.6183, 0007752-62.2009.4.03.6119, 0005513-63.2004.4.03.6183, 0000700-63.2014.4.03.6111 e 5001909-47.2020.4.03.6183.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002714-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO FERRER DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos apresentados pela empresa empregadora Associação Prudentina de Educação e Cultura (ID 29208228).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001038-36.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 30606752, fica a parte autora intimada para manifestar como deliberado no despacho ID 30512258, no prazo de quinze dias, a fim de comprovar, documentalmete, que não ocorre litispendência em relação aos autos mencionados na aba associados, quais sejam (números): 5002052-39.2017.4.03.6119, 5005480-71.2017.4.03.6105, 0007108-29.2006.4.03.6183, 5007102-09.2018.4.03.6120, 5002307-71.2019.4.03.6104, 5004358-12.2019.4.03.6183, 5001444-06.2019.4.03.6108, 5007788-12.2019.4.03.6105, 5014391-61.2019.4.03.6183, 5006086-53.2019.4.03.6130, 0010134-45.2015.4.03.6110, 0008811-19.2011.4.03.6183, 0032669-74.2015.4.03.6301, 0004188-77.2009.4.03.6183, 0007752-62.2009.4.03.6119, 0005513-63.2004.4.03.6183, 0000700-63.2014.4.03.6111 e 5001909-47.2020.4.03.6183.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0006613-23.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME, EDSON BENITEZ ZACARIAS, DANIEL BENITES VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da devolução carta de citação da carta precatória (IDs. 29216450, 29216909 e 29216927).

Presidente Prudente, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004965-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTELA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 29552938). Fica ainda a Autarquia ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho ID 26158235, apresentando cópia integral do procedimento administrativo NB 150.426.485-9.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006646-49.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE BRAMBILLA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 29552048).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 0002449-44.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA LOPES
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o réu Carlos Henrique de Mendonça Lopes intimado acerca do despacho proferido à fl. 204 dos autos físicos (ID 25462691), a seguir transcrito:

"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida cientificada do parecer do Ministério Público Federal de fls. 201/202, bem como intimada para manifestação no prazo de cinco dias.

"

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004826-08.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208, PAULO ROBERTO TREVIZAN - SP153799
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a União intimada acerca do despacho proferido à fl. 625 dos autos físicos (ID 25440441), a seguir transcrito:

"Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se."

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002035-22.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca do despacho proferido à fl. 219 dos autos físicos (ID 25439880) a seguir transcrito:

"TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal."

Intime-se

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002449-44.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA LOPES
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o réu Carlos Henrique de Mendonça Lopes intimado acerca do despacho proferido à fl. 204 dos autos físicos (ID 25462691), a seguir transcrito:

"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida cientificada do parecer do Ministério Público Federal de fls. 201/202, bem como intimada para manifestação no prazo de cinco dias."

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005799-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO, MARIA DE LOURDES CAFE, ARLETE IVANILDE BARBATO, ZILDA MARIA PLAZIO, MARIA REGINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093, JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (ID 30509265), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observando as formalidades de praxe.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0002890-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: MACANHA & MACANHA COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, MARCIA PEREIRA MACANHA, VALTER BASILIO MACANHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a autora CEF intimada acerca do despacho proferido à fl. 92 dos autos físicos (ID 25463260), a seguir transcrito:

"Ante a inércia da exequente (CEF), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int."

ID 22346401 e ss.: Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003126-74.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANNY ANDERSON GAZANI DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício, conforme informado à fl. 250 dos autos físicos (ID 25440393).

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, tendo em vista as apelações interpostas às fs. 205/216 e 219/227 dos autos físicos (ID 25440393).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003274-22.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO APARECIDO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado acerca da sentença proferida às fs. 451/463 dos autos físicos (ID 25439899).

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201937-95.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIANE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171, LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento (ID 30506684), para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observando as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1201522-10.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO PARRON LOPES, CESAR PARRON LOPES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do vacórcão, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos no aguardo de provocação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1206461-33.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO SERGIO BARAVELLI & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDNA FERRARESI - SP173832, JOSE CARLOS FERREIRA FILHO - SP175569, RODOLPHO ORSINI FILHO - SP178295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando a devolução da carta precatória (**ID 25401898 - páginas 297/305 - folhas 467/475 dos autos físicos - diligência negativa de intimação**), por ora, fica o executado intimado por seu advogado, (artigo 854, parágrafo 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias acerca da indisponibilidade do valor bloqueado (artigo 854, parágrafo 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Oportunamente, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009708-32.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIRCEU VECHIATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146, PAULO CESAR SOARES - SP143149, RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO - SP164590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 275 dos autos físicos (ID 25461915), a seguir transcrito:

" Considerando a expedição dos valores incontroversos (fl. 269), aguarde-se, em arquivo sobrestado, a solução final do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 257/260 - autos nº 5004793-08.2019.4.03.0000), cabendo as partes, oportunamente, a reativação deste feito. Int. "

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008316-04.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fl. 478 dos autos físicos (ID 2544017): Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das diligências no presente feito, conforme requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003965-12.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLENE DOTTA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FOSSA - SP236693, ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, se em termos, ante a decisão exarada em sede de apreciação do recurso especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID 25202346 - páginas 170/174 - folhas 335/339 dos autos físicos), determino a remessa do presente feito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011745-90.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FABRICIO RIBEIRO CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado acerca da sentença proferida às fls. 151/153 dos autos físicos (ID 25440909).

ID 28055829: Petição e cálculos da parte autora:- Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado no presente feito, tendo em vista a atual fase processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002483-39.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

ID 30590945- Tendo em vista a decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (feito nº 5004531-58.2019.4.03.000), ficam revogadas as determinações anteriormente proferidas nestes autos (**ID 25555899 - páginas 19/21 e 47 - folhas 287/288 e 313 dos autos físicos, respectivamente**).

Manifeste-se a exequente União requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006263-69.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAIR EULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando-se a decisão homologatória transitada em julgado proferida em sede de agravo de Instrumento (**feito nº 5020483-48.2017.4.03.0000 - ID 25229421 - páginas 203/204 - folhas 403/404 dos autos físicos**), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 25229421 - páginas 264/265 - folha 462 dos autos físicos**).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000006-23.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU
Advogados do(a) AUTOR: DANILO VITOR SEGURA DE OLIVEIRA - SP282064, CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387, DANILO GUILHERME CARBONARO SCALA - SP288713
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a sentença proferida às fls. 339/345 dos autos físicos em seus ulteriores termos, intimando-se o Município de Presidente Venceslau e a União.

Folhas 345/346 (autos físicos)- Ciência ao Autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005785-63.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 29204562).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009273-24.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

ID 28625829: Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP a designação de leilão do bem imóvel penhorado (matrícula 377, fl. 63). Encaminhem-se as cópias necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-80.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-28.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: M. A. G. F.
REPRESENTANTE: MARCIA CLAUDIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-57.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANGELA MARIA CORDEIRO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-37.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: E. R. M. C.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-55.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DORIVAL KLEBIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-69.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PEDRO JOSE FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005784-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GLAYCE GONCALVES DA SILVA QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLAYCE GONCALVES DA SILVA QUEIROZ SANTOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo a análise do pedido formulado na via administrativa a respeito da concessão de aposentadoria.

A decisão ID 23915555 postergou a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Informações prestada no ID 24826886.

O INSS requereu seu ingresso no feito e sustentou a ausência de prova do apontado ato coator e a ausência de direito líquido e certo da impetrante.

O INSS informou o encerramento do procedimento de concessão de benefício da impetrante, que foi indeferido.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID 27865240, no sentido de ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial.

Instada, a impetrante nada disse.

É o relatório. DECIDO.

De partida, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 28.01.2020, por meio do documento ID 27540228, a autarquia previdenciária noticiou o indeferimento do pedido de benefício aposentadoria da impetrante, ensejando perda de objeto da presente impetração.

Instada, a impetrante nada impugnou.

Neste contexto, com a conclusão do procedimento de concessão de benefício, verifico a ausência superveniente do interesse processual, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006315-67.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDVALDO BRANDINI MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERSON SILVA DOS REIS - SP249331
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDVALDO BRANDINI MACHADO contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo a análise e conclusão do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na via administrativa.

A decisão ID 25540769, datada de 05.12.2019, deferiu o pedido liminar determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, analise e decida o pedido de benefício do impetrante. Concedeu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

O impetrante noticiou a concessão do benefício e requereu a extinção do feito pela ausência de interesse de agir (ID's 25839300 e 25840064).

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido da ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial (ID 26142545).

O INSS requereu seu ingresso no feito e sustentou a ausência de direito líquido e certo do impetrante (ID 26483508).

É o relatório. DECIDO.

O impetrante noticiou a concessão do benefício objeto do procedimento administrativo ora tratado, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico pela carta de concessão de benefício ID 25840064 que o benefício do demandante foi concedido em 28.11.2019, após a propositura desta demanda, ocorrido em 22.11.2019, mas antes mesmo da concessão da liminar ID 25540769.

Neste contexto, com a conclusão do procedimento de concessão de benefício antes mesmo de apreciado o pedido liminar, verifico a ausência superveniente do interesse processual, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ LUIZ DE BRITO** em face de omissão do **GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**. Assevera que postulou 08.07.2016 pedido de benefício na agência da previdência social em Presidente Prudente, que restou indeferido em 20.05.2017 (PA nº 177.576.542-0). Aduz que requereu a extração de cópias do procedimento administrativo onde anexou os originais de formulários para demonstração da condição especial de trabalho e que a autarquia previdenciária o informou que referido procedimento não foi localizado.

Sustenta que a negativa do INSS em fornecer tais cópias, a serem utilizadas em processo judicial, fere direito garantido pela Constituição Federal e que, decorridos mais de 30 dias do pedido, limitou-se a autoridade impetrada a informar que não localizou o processo.

Requer, a título de medida liminar, ordem para determinar que de imediato a impetrada forneça cópia integral do processo administrativo n. 42/177.576.542-0.

Brevemente relatado, decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem para obter, junto à agência da previdência social, cópia integral de procedimento administrativo, em atenção a pedido já postulado administrativamente e não atendido no prazo de 30 dias.

Em sede de cognição sumária, não verifico a existência de ato ilegal ou abusivo a ser reparado pela via mandamental.

Com a devida vênia, entendo que não se apresenta no presente momento hipótese de morosidade na apreciação de pedido administrativo uma vez que a autoridade impetrada já informou ao impetrante a não localização do procedimento administrativo, conforme se verifica do ID 30127909, p. 07, impossibilitando, pois, a extração das cópias pretendidas pelo impetrante.

Não se vislumbra, pois, a existência de ilegal negativa da obrigação de prestar informações ou mesmo de ausência de resposta ao pedido formulado, estando o impetrante ciente do motivo para não atendimento do pedido.

Assim, a concessão de medida liminar esbarra, em última análise, na impossibilidade de cumprimento pela autoridade impetrada, hipótese que em nada aproveita ao impetrante.

Sobre o tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado.

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO EXTRAVIADO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE ENTREGA DE CÓPIA DO EXPEDIENTE PELO INSS. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A impossibilidade material de entrega de cópia de processo administrativo extraviado pela autarquia previdenciária revela a ausência de utilidade do presente mandado de segurança para forçar o ente previdenciário a fornecer à impetrante tal expediente, mostrando-se acertada a sentença extintiva do feito sem resolução de mérito por carência de ação.

2. Eventual prejuízo sofrido pela impetrante, em razão do extravio do processo administrativo em testilha, deve ser apurado em ação própria, diante da necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandamus.

3. Apelação desprovida”.

(AMS 0006737-13.2008.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 06/04/2018 PAG.)

Assim, no presente momento, não antevejo utilidade prática na concessão da medida liminar requerida pelo impetrante, mostrando-se oportuna a vinda das informações da autoridade impetrada para fins de reapreciação do pleito por ocasião da sentença.

Desta forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003963-39.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BRYAN HENRIQUE LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE AGENCIA INSS DE ROSANA/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRYAN HENRIQUE LOPES DE SOUZA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROSANA, pretendendo a liberação de pagamento não recebido de benefício.

Afirma ser beneficiário de pensão por morte deixada por seu genitor e que teve liberado em maio de 2018 pagamento referente à chamada revisão do art. 29, II, da LBPS. Sustenta que não foi cientificado da liberação de tais valores, que acabaram bloqueados. Requer a segurança para ver liberados tais valores uma vez que não atendido o pedido na via administrativa até a data da impetração.

O despacho ID 19518947 postergou a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada, sendo ainda deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial (ID 20287293).

O INSS requereu o ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 20737963), que foi deferido no despacho ID 24019165.

A autarquia previdenciária noticiou a revisão e depósito do valor referente ao benefício do impetrante (ID 27569889). Cientificado, o impetrante nada impugnou.

É o relatório. DECIDO.

A autarquia previdenciária noticiou o depósito do valor não recebido de benefício do impetrante. Instado, este nada opôs.

Neste contexto, verifico a ausência superveniente do interesse processual, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.
Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 1202897-17.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ORACI PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 265 dos autos físicos (ID 25462170), a seguir transcrito:

" Fl. 263: Tendo em vista o pleito do autor, remetam-se os autos à Contadoria judicial para atualização dos cálculos de fl. 189, nos termos do julgado em decisão do agravo de instrumento (fls. 235/238 e 257). Com a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int."

Cumpra a Secretaria o determinado, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006165-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte Autora à sentença proferida (ID 29039197). Alega a ocorrência de omissão no dispositivo quanto a menção à IN n.º 1.911, de 2019, e erro material ao se referir à Solução Cosit n.º 13/2018.

A União se manifestou no sentido de desnecessidade de esclarecimento.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento, porquanto presentes os defeitos apontados. Ainda que rigorosamente se trate de excesso de zelo, pois o dispositivo é claro quanto a seu alcance, não suscitando nenhuma dúvida, houve pedido para afastamento do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 1.911/2019, que acabou por não constar no dispositivo, ao passo que a referência à solução de consulta apresenta erro material.

Assim, o primeiro parágrafo do dispositivo deve assumir a seguinte redação:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS, devendo ser excluído, para esse fim, o valor destacado das notas fiscais de saída, afastando-se, assim, as imposições veiculadas na Solução Cosit n.º 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, da IN n.º 1.911/2019, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

Ante o exposto, acolho os embargos e lhes dou parcial provimento para, sanando a omissão e retificando o erro material, retificar a redação da sentença, mantidos no mais os termos da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 6 de abril de 2020.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 27547948: Defiro. Expeça-se o Alvará de levantamento relativo aos depósitos provenientes de pagamento de RPV (fls. 395/396 dos autos físicos, ID 25413707), nos termos do despacho de fl. 373 dos autos físicos (ID 25413707).

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-61.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GLENCANE BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer pelo rito comum, visando a condenação da União ao reconhecimento do direito aos créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, decorrentes de operações que especifica na inicial.

A inicial veio instruída com guia de custas, procuração e documentos. (id. 27247921 a 27247949).

Citada, a União ofereceu contestação. (id. 27836614).

A autora replicou. (id. 29023008).

A autora requereu a produção de prova pericial (id. 29183014).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, dada a desnecessidade de produção de outras provas, inclusive, da prova pericial, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova técnica formulado pela parte autora.

Narra a petição inicial que:

A requerente formulou o pedido de restituição/ressarcimento de crédito de Reintegra vinculado ao PER/DCOMP nº 23160.03599.230218.1.1.17- 7907 cujo valor do pedido foi de R\$ 2.016.453,67 (dois milhões, dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) referente ao percentual de 2% do montante exportado no quarto trimestre de 2017. (DOC 01)

Entretanto, apenas foi deferido R\$ 1.728.808,65 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) de crédito de REINTEGRA, sob a justificativa de que a declaração de exportação nº 2170701683/6, relacionada a nota fiscal nº 84618, não foi averbada. (DOC 02)

Todavia, a despeito da extemporaneidade da averbação (DOC 03), o crédito remanescente de R\$ 287.645,02 (duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) é devido a requerente uma vez que preencheu todos os requisitos legais, entretanto está impedida de recorrer às vias administrativas para um novo requerimento, isso porque a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717/17 impede novo pedido referente ao mesmo trimestre-calendário, bem como a retificação.

Antes de entrar no cerne da questão, com relação a esse pedido de PER/DCOMP, é importante mencionar que a requerente incorporou a Nova Uniaeco Bioenergia S/A, conforme o Estatuto Social em anexo, sucedendo-a em todos os direitos e obrigações, consoante ao artigo 227 da Lei nº 6.404/761.

A sociedade incorporada faz jus ao crédito do REINTEGRA, requerido por meio do PER/DCOMP nº 26062.26380.211217.1.1.17-5923, cujo valor do pedido foi de R\$ 2.028.321,98 (dois milhões, vinte e oito mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) referente ao percentual de 2% do montante exportado naquele período. (DOC 04)

Entretanto, o pedido foi deferido apenas parcialmente na importância de R\$ 1.885.649,06 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e seis centavos), isso em razão de um erro no momento da digitação do registro de exportação na nota fiscal correspondente. (DOC 05)

Inobstante o mero erro formal de digitação, o direito ao crédito é inquestionável, na medida em que a operação de exportação efetivamente ocorreu, tendo por objeto mercadoria relacionada na lei do Reintegra.

Emanbos os casos listados acima, o crédito de Reintegra não pode mais ser recuperado pela via administrativa, de sorte que o recurso à via judicial é imprescindível para ver o direito reconhecido.

Em contestação a União admite a não restituição parcial do crédito, o que ocorreu devido a erro da própria autora, que deixou de averbar a operação corretamente.

Afirma que é a própria autora quem alega que ao preencher o formulário de restituição/ressarcimento do crédito tributário oriundo de mercadorias destinadas à exportação, informou o número do Registro de Exportação e Declaração de Exportação da nota fiscal 000005718 série 2 na nota fiscal 000005760 série 2 e vice versa.

Aduz que, como confessado pela própria autora, a nota fiscal por ela apresentada não está relacionada à Declaração de Exportação. Admite a autora que por seu equívoco houve inversão na digitação das informações correspondentes as duas notas fiscais, e em vista disso o crédito do requerente deixou de ser reconhecido em relação à ambas as operações.

Assevera que, como se verifica acima, a autora não havia efetuado a averbação, de forma que não atendeu aos requisitos legais para obtenção do benefício. Como se verifica do artigo 61, §2º, inciso I da IN/RFB 1.717/17, não pode a autora efetuar novamente o pedido de restituição. Desta forma, em se tratando de benefício fiscal, e não tendo a autora preenchido os requisitos previstos na legislação tempestivamente, descabe atender-se sua pretensão na via judicial.

A ação é procedente.

O ato normativo que impede o contribuinte de deduzir um segundo pedido, quando por equívoco no procedimento adotado foi indeferido o primeiro, fere o princípio do enriquecimento sem causa, porquanto está, nessa circunstância o Fisco, a se locupletar às custas do contribuinte.

Tal instrução normativa viola também o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Também conhecido como Princípio do acesso à justiça, o princípio da inafastabilidade da jurisdição tem previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal vigente, que dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Superficial, esse princípio já deixa claro que, se por um lado cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, por outro lado é assegurado a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos o ingresso aos órgãos judiciais.

O princípio do acesso à justiça não está somente para o legislador, pois alcança principalmente o Estado-Juiz, que deverá colocar à disposição dos interessados os meios que lhes garantam um processo rápido e eficiente, eliminando os empecilhos que possam se apresentar ao cidadão menos culto ou economicamente hipossuficiente, a fim de proporcionar às partes litigantes igualdade de condições.

Ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional corresponde o direito fundamental à efetividade do processo, ou efetividade da jurisdição, pois, de nada adianta garantir o ingresso à justiça, se a mesma não pode ser oferecida de forma célere, dando ao pretendente, no menor tempo possível, a tutela prevista no ordenamento jurídico.

Essa necessidade de uma justiça correta e rápida é um dos principais problemas atualmente enfrentados pelo Poder Judiciário, pois a justiça tardia é, na maioria das vezes, inócua, acabando por configurar verdadeira injustiça.

O princípio da inafastabilidade, assim como o devido processo legal, objetiva fazer com que o Estado crie novas formas de solução de litígios, célere, desburocratizadas e desvinculadas de ordenamentos ultrapassados que interditam o livre acesso à justiça; isso quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela preventiva ou reparatória; na verdade é o direito de ação, que todos possuem, quando sentirem-se lesados.

Também não cabe à União invocar o princípio da causalidade para se exonerar do ônus da sucumbência.

Não foi a autora, mas o próprio Estado quem deu causa ao litígio, ao editar ato normativo infralegal que não se sustenta em face da Constituição e da Lei.

Se o contribuinte faz jus ao crédito, não é um erro material que vai suprimir-lhe esse direito.

Alegar que não deu causa ao ajuizamento da ação porque existe um ato normativo que impede um segundo pedido, quando o primeiro foi indeferido em decorrência de erro do contribuinte é o mesmo que pretender ser ouvido, alegando a própria torpeza: "nemo auditur propriam turpitudinem allegans".

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar a União na obrigação de restituir o valor remanescente do PER/DCOMP nº 26062.26380.211217.1.1.17-5923, na importância de R\$ 142.672,94 (cento e quarenta e dois reais, seiscentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos) como corolário da exportação dos produtos constantes nas notas fiscais nº 000005718 e 000005760, bem como condenar a União na obrigação de restituir o valor remanescente do PER/DCOMP nº 23160.03599.230218.1.1.17-7907, na importância de R\$ 287.645,02 (duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) como corolário da exportação do produto constante na nota fiscal nº 000084618, consoante à Lei nº 13.043/14 e ao Decreto 8.415/15.

Condeno a União no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da condenação e no pagamento das custas em reposição, devidamente atualizadas.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Sentença eletronicamente registrada pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005531-27.2018.4.03.6112

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA LESSA, ADRIANA PEREIRA LESSA - ME

ADVOGADA: VANESSA KOMATSU DE SOUZA, OAB/SP 238.729

Valor da dívida: R\$175.768,01

Petição Id. 25988011: Defiro a penhora e avaliação do imóvel registrado perante o 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula nº 29.037.

Consigno que o Oficial de Justiça, deverá proceder a penhora, a avaliação, depósito e as devidas intimações, somente se constatar que não se tratar de bem de família.

Via deste despacho servirá de MANDADO, para penhora, avaliação e demais consecutórios legais.

Segue link para acesso à matrícula do imóvel: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A187C2D>

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003262-28.2003.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMAS/S LTDA - EPP, APARECIDO ORLANDO MORETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de livre penhora e constatação. Deverá o oficial de justiça atentar-se para o que dispõe o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC e certificar e descrever detalhadamente quais os bens encontrados, qual a situação da sede da empresa, condições das instalações, e se a empresa executada de fato empreende atividades no local, indicando, se for o caso, nome e CNPJ da empresa eventualmente ali estabelecida.

Após o cumprimento ou resultando negativa a diligência, abra-se vista à Exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203272-52.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRUDENTEL COM E REPRES DE APAR ELETRICOS E TELEF LTDA, ERICH HEINZ BREDOW, ARTUR VALTER BREDOW
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA NEMENOGUEIRA RAMOS - SP65799, GEIZA SOARES MARTINS RODAS - SP118798
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988, ODILO DIAS - SP91899
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988, ODILO DIAS - SP91899

DESPACHO

Defiro aos Executados os benefícios da Justiça Gratuita.

Expeça-se Mandado de Constatação para averiguar a situação atual do imóvel, especialmente no que diz respeito a tratar-se de bem de família.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIRCEU VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao agendamento da perícia pela Engenheira de Segurança do Trabalho VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES (CREA-SP 5069003691) para o dia 09 de dezembro de 2019 (segunda-feira), às 14:00 horas, na Sociedade de Economia Mista Prudencio Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Insta salientar que compete à parte que eventualmente tenha indicado assistente técnico dar-lhe ciência do local, data e horário designados para realização do exame.

Apresentado o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSO N MENDES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana a **realização da perícia técnica** na Usina Hidrelétrica Engenheiro Motta, na Rodovia SP- 613, Km 78, Município de Rosana.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Encaminhem-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes e das demais peças necessárias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009984-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO MARTINS DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25333092

Ciência às partes quanto ao agendamento da perícia pela Engenheira de Segurança do Trabalho VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES para o dia 19 de dezembro de 2019 (quinta-feira), às 14:00 horas, na empresa LAPÔNIA SUDESTE LTDA (Av. Atilio Albertini, s/n, Distrito Industrial, Regente Feijó-SP).

Insta salientar que compete à parte que eventualmente tenha indicado assistente técnico dar-lhe ciência do local, data e horário designados para realização do exame.

Apresentado o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002937-96.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DEMETRIO DE OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o requerido na petição de folha 92 dos autos físicos, defiro a penhora de numerário da executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando negativa a penhora de numerários da executada, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome da(s) Executada(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada. Restando negativa a pesquisa Renajud, proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de Imposto de Renda.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso à parte exequente, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002937-96.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DEMETRIO DE OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o requerido na petição de folha 92 dos autos físicos, defiro a penhora de numerário da executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando negativa a penhora de numerários da executada, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome da(s) Executada(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada. Restando negativa a pesquisa Renajud, proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de Imposto de Renda.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso à parte exequente, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002759-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ESCOTEÇO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a apresentação do documento indicado pela parte executada, na petição de ID 30705143.

Ato seguinte, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001110-50.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D.M. PINHEIRO CAIABU - EPP, DARIO MARQUES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI THEODORO - SP287336
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENIR THEODORO JUNIOR - SP422891

DESPACHO

1- Considerando a realização da **235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia **09/11/2020**, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **23/11/2020**, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

2- Auto de avaliação juntado no Id. 27403860 e valor atualizado da dívida no Id. 29503816.

3- Intime-se a parte executada das datas acima designadas para praxeamento, através do seu advogado constituído, por publicação no Diário Eletrônico.

4- Intime-se a exequente das datas acima designadas.

5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO FERMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.873.966-0, alterando-se esta para a concessão de aposentadoria especial, ou que seja majorada a RMI do mencionado benefício ativo, a partir da mesma DER, por meio da conversão dos períodos especiais em comum pela aplicação do fator 1.40.

Coma inicial vieram procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 7112626 a 7212648).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 14/01/1980 a 27/08/1983, 06/03/1997 a 08/10/2007 e 14/01/2009 a 03/06/2013 (DER da aposentadoria ativa).

Requer também a homologação de todos os períodos controversos e incontestados laborados em atividade especial.

Afirma, ainda, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a revisão requerida administrativamente em 19/10/2016 (ID nº 7212640). Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que mandou citar o réu (ID nº 7686178).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 9150137), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 9728268) e, em apartado, acerca da produção de provas (ID nº 9804043), informando o interesse na realização de perícia.

Deferiu-se a realização de prova indireta (ID nº 12107964).

Com a vinda do laudo pericial aos autos (IDs 18566610 e 18569624), manifestou-se o INSS (ID nº 18850125), requerendo a anulação da perícia e realização de uma nova, e, na sequência, falou a parte autora (ID nº 20316143).

Após a juntada de documentos, com respeito ao contraditório, o pedido da autarquia-ré foi indeferido (ID nº 26061698). Na mesma decisão foram arbitrados os honorários do perito, com a posterior expedição de solicitação de pagamento (ID nº 30386182).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recai sobre os períodos de 14/01/1980 a 27/08/1983, 06/03/1997 a 08/10/2007 e 14/01/2009 a 03/06/2013 (DER da aposentadoria ativa).

1. Períodos incontestados.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

É incontestado o período informado nos autos, às folhas 58 e 61 do ID nº 7212637, de 19/05/1988 a 05/03/1997.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[\[3\]](#)

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[\[4\]](#)

6. Atividades especiais.

6.1. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 14/01/1980 a 27/08/1983, 06/03/1997 a 08/10/2007 e 14/01/2009 a 03/06/2013 (DER da aposentadoria ativa).

Em resumo:

a. De 14/01/1980 a 27/08/1983, o autor prestou serviços à empresa SOPERFIL SOCIEDADE DE PERFILADOS LTDA, na atividade de Auxiliar de Almoxarifado, alegando exposição a agentes químicos e gases.

O PPP referente ao período encontra-se incompleto (ID nº 7212648), motivo pelo qual houve a realização de perícia judicial, conforme laudo juntado aos autos (IDs 18566610 e 18569624).

b. De 06/03/1997 a 08/10/2007, na empresa CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, o demandante trabalhou como Eletrotécnico e Supervisor de Manutenção, exposto a rede elétrica energizada acima de 250 volts. O PPP correspondente está contido no registro ID nº 7212637, folhas 11/12, e se apresenta formalmente em ordem.

c. De 14/01/2009 a 03/06/2013, nas atividades de Eletrotécnico, Técnico em Eletrotécnica e Supervisor Técnico, o vindicante informa exposição à rede elétrica energizada acima de 250 volts. O PPP que instrui este período está arquivado às folhas 36/37 do registro ID nº 7212637. O referido formulário encontra-se formalmente em ordem.

Para o primeiro período, a atividade foi definida pelo perito como insalubre de grau máximo, prejudicial à saúde e à integridade física, em razão da exposição a produtos químicos hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos, bem como a ruído (IDs 18566610 e 18569624).

Para o período de 06/03/1997 a 08/10/2007, o PPP das folhas 11/12 do ID nº 7212637 aponta o contato com agentes nocivos de natureza física (radiação não ionizante), química (oxidação – cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo ascarel, pastas antioxidantes) e enfatiza a exposição do autor à energia elétrica acima de 250 volts.

Finalmente, o período de 14/01/2009 a 03/06/2013 vem relatado no PPP das folhas 36/37 do ID nº 7212637. Nele é apontado como agente nocivo o risco de acidentes (choque elétrico sob tensão de toque: nos contatos acidentais, com estruturas, equipamentos e condutores energizados, e tensões acima de 250 volts; e tensão de passo: nos seus deslocamentos, nos pátios das subestações, que apresentam no subsolo a malha da terra).

Indiscutível, assim, a natureza especial das atividades requeridas pelo demandante.

Os documentos apresentados pelo demandante ratificam, portanto, o alegado na inicial, razão pela qual reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de 14/01/1980 a 27/08/1983, 06/03/1997 a 08/10/2007 e 14/01/2009 a 03/06/2013 (DER da aposentadoria ativa).

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
*		Esp	14 01 1980	27 08 1983	-	-	-	3	7	14	
**		Esp	19 05 1988	05 03 1997	-	-	-	8	9	17	
*		Esp	06 03 1997	08 10 2007	-	-	-	10	7	3	

	*	Esp	14 01 2009	03 06 2013	-	-	-	4	4	20
Soma:					0	0	0	25	27	54
Correspondente ao número de dias:					0			9.864		
Tempo total :					0	0	0	27	4	24
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
					* Períodos requeridos na presente ação.					
					** Período incontroverso: ID nº 7212637, fls. 58 e 61.					

Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
*	Esp	14 01 1980	27 08 1983	-	-	-	3	7	14	
		01 10 1983	01 02 1984	-	4	1	-	-	-	
		11 04 1984	18 07 1984	-	3	8	-	-	-	
		23 07 1984	05 03 1985	-	7	13	-	-	-	
		17 04 1985	26 01 1988	2	9	10	-	-	-	
		04 03 1988	17 05 1988	-	2	14	-	-	-	
**	Esp	19 05 1988	05 03 1997	-	-	-	8	9	17	

	*	Esp	06 03 1997	08 10 2007	-	-	-	10	7	3
	*	Esp	14 01 2009	03 06 2013	-	-	-	4	4	20
Soma:					2	25	46	25	27	54
Correspondente ao número de dias:					1.516			9.864		
Tempo total :					4	2	16	27	4	24
Conversão:					1,40	38	4	10	13.809,600000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					42	6	26			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
* Períodos requeridos na presente ação.										
** Período incontroverso: ID nº 7212637, fls. 58 e 61.										

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela parte autora nos períodos de 14/01/1980 a 27/08/1983, 06/03/1997 a 08/10/2007 e 14/01/2009 a 03/06/2013 (DER da aposentadoria ativa); e, b) condenar o INSS a revisar o benefício ativo do demandante (NB 159.873.966-0), ou alterando este para aposentadoria especial, ou majorando a RMI do mencionado benefício ativo, em qualquer caso a partir da mesma DER, podendo o autor optar pela que lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela nem preenchimento dos requisitos para a sua concessão de ofício.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	159.873.966-0
Nome do Segurado:	C Í C E R O F E R M I N O D A S I L V A .

Número do CPF:	058.805.428-31.
Nome da mãe:	Maria Apolinário Ferreira da Silva.
INIT:	1.200.662.790-4.
Endereço do Segurado:	Rua Ramon Pulido, nº 45, Residencial Parque dos Girassóis, Presidente Prudente/SP, CEP 19062-330.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (REVISIONAL).
IRMI:	A calcular pelo INSS.
IDIB:	03/06/2013 (ID nº 7212641).
Data início pagamento:	06/04/2020.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal – SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000013-78.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: MILTON TEIXEIRA BATISTA, APARECIDO TEIXEIRA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

DESPACHO

Defiro a dilação requerida até que sejam liberados os recursos necessários para o cumprimento do mandado de reintegração de posse, o que limito ao prazo de 180 dias, ocasião em que o INCRA deverá requerer o que entender de direito, independentemente de nova intimação.

Intím-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até que o INCRA se manifeste no prazo acima assinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIS REGINA DA SILVA MARANGON
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

O feito provém do Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP que se declarou incompetente porque, conforme entendimento jurisprudencial que colacionou ao julgado, a parte autora teve seu registro de diploma cancelado por determinação da Secretaria de Regulação e Supervisão do MEC, o que atrai o interesse da União, deslocando a competência à Justiça Federal (ID 24744757 – fls. 83/86).

Este juízo acatou a decisão e oportunizou à União se manifestar acerca de eventual interesse na lide, que manifestou seu desinteresse (ID 26316651 e 26963809).

Em seguida, após manifestações da autora e da parte ré, este juízo, em face da decisão proferida no EDcl no CC 166412, pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, em 16/09/2019, resolveu pela inclusão da União no polo passivo do feito (ID 30255002).

A União pugnou pela reconsideração da decisão, em razão da superação do entendimento esposado no CC 166412 pelo STJ, porque, em 11/12/2019, a Primeira Seção do STJ, em decisão colegiada no AgInt no CC 166565, analisou o tema em questão que se encontrava controvertido na Corte, e reconheceu inexistir interesse da União, razão pela qual restou reconhecida a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do caso (ID 30676841).

Relatei brevemente.

Decido.

Reconheço que, de fato, houve julgado posterior ao proferido monocraticamente pela Ministra Assuete Guimaraes, se tratando de decisão colegiada da Primeira Seção do C. STJ, resolvendo o conflito de competência em demanda de caráter idêntico ao aqui discutido, decidindo que a competência seria da Justiça Comum para conhecer e julgar demandas relativas a eventuais irregularidades nos registros dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTCC - AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 166565 2019.01.77187-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Todavia, referido julgado, conforme consta da consulta processual no endereço eletrônico do STJ, não transitou em julgado, apesar de os processos originários lá referidos já terem sido remetidos ao juízo da Justiça Comum.

Assim, tendo o digno Juízo Estadual se declarado incompetente para processar a demanda perante aquela Comarca, a providência mais adequada é suscitar conflito de competência.

Por tais razões, diante dos julgados supramencionados, reconsidero a decisão que incluiu a União no polo passivo do feito, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja reconhecida a competência do e. Juízo suscitado.

P. I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004430-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

DESPACHO-MANDADO

Em que pese a suspensão da execução na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, consigno que a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela parte exequente, não representa medida construtiva que implica redução patrimonial, sendo, portanto, incapaz de interferir no plano de recuperação judicial da empresa. Assim, por interpretação teleológica, afasta-se, especificamente no ponto, a suspensão com base no Tema 987 afetado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, defiro a penhora no rosto dos autos do Processo de Recuperação Judicial da mesma nº 1005053-90.2019.8.26.0482, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, até o limite de R\$ 95.349,91.

Expeça-se mandado de penhora, **servindo via deste despacho como mandado. Prioridade 8.**

Devolvido o mandado cumprido, abra-se vista à parte exequente.

Após, determino a suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação ao tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002843-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA LESSA - ME, ADRIANA PEREIRA LESSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766

DESPACHO

1- Considerando a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

- 2- Expeça-se mandado para avaliação dos bens penhorados, conforme Termo de Penhora da folha 89 do Id. 25480830.
- 3- Intime-se a parte executada das datas acima designadas para praxeamento, através do seu advogado constituído, por publicação no Diário Eletrônico.
- 4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para apresentar o valor atualizado do débito.
- 5 - Intimem-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-78.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de prova pericial na sede da empregadora ROSAN & GUIMÃRES, preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da referida empresa.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDISON DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26015062: Defiro a prova pericial. Depreque-se à Subseção Judiciária Federal em Bauru a prova pericial nas empresas "TRANSPORTADORA ONOFRE BARBOSA LTDA EPP", "EXPRESSO BARBOSA TRANSPORTES LTDA EPP" e "TRANSPORTADORA OB LTDA", todas com endereço na Alameda das Acácias, 6-55 - Parque Vista Alegre, Bauru - SP, 17021-090.

Faculto às partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004361-91.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLD - SP165517, NIVALDO MANEIA BIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DESPACHO

Alega a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS deter legitimidade para o recebimento de metade dos honorários advocatícios exequendos neste feito.

Aduz, ainda, que a União teria executado o valor integral dos honorários, sem observar o percentual de 50%, fixado em favor da Eletrobras.

Inicialmente, determino as seguintes providências:

Inclua-se no polo ativo: CENTRAIS BRASILEIRAS ELÉTRICA S.A. – ELETROBRAS, CNPJ 00.001.180/0001-26, representada pelos advogados Sílvia Feola Lencioni, OAB/SP 117.630 e Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187; e ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, nº 14891472/0001-96, representada pelos advogados Luiza Rapizo Bosqué, OAB/RJ 222.152 e Walter Leonardo Táboas, OAB/RJ 105.614

Sem prejuízo, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do requerido pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, devendo apresentar o cálculo do montante que entende ser devido em seu favor neste feito, observando o percentual fixado também em favor da Eletrobras.

Ainda, intime-se a ELETROBRAS para que se manifeste acerca da alegada legitimidade da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS para execução e recebimento da verba honorária sucumbencial.

Apresentadas as manifestações, abra-se vista à ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS.

Em seguida, abra-se vista à parte executada.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EMILY BERGAMASCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
IMPETRADO: DIRETOR DO BANCO DO BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

EMILY BERGAMASCO impetrou o presente mandado de segurança, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do DIRETOR DO BANCO DO BRASIL/S/A, pretendendo o adimplemento de seu contrato de FIES após o término do período de residência médica.

A liminar foi concedida, nos termos da decisão Id 29279827. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pelo FNDE.

A autoridade impetrada do Banco do Brasil não apresentou informações, mas deu cumprimento à liminar (vide informação prestada pelo FNDE ao Id 30590339), fazendo-se presumir a regularidade de sua notificação/intimação.

A Presidente do FNDE, em suas informações (Id 29933828), sustentou que a verificação do cumprimento dos requisitos para obtenção da carência estendida é do Ministério da Saúde, cabendo ao FNDE e a entidade financeira apenas efetivar a medida. Assim, o direcionamento da demanda ao FNDE é equivocada, requerendo a extinção do feito, por ilegitimidade passiva.

O MPF se manifestou pela sua não intervenção no feito (Id 29279827 c/c 30281317).

O FNDE esclareceu que o agente financeiro (Banco do Brasil) informou o cumprimento da liminar e a prorrogação do prazo (Id 30590339)

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Afasto as preliminares levantadas pela autoridade impetrada do FNDE, pois em matéria de FIES a atividade do FNDE não é meramente normativa como a da União, mas executiva.

Além disso, o FNDE mantém plenamente as atribuições de agente operador dos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017, como que a autoridade impetrada tem competência para figurar no polo passivo.

A legislação é clara ao estabelecer a responsabilidade do FNDE pela gestão da base de dados do FIES. Configurada, portanto, a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

No mérito, a decisão liminar prolatada por este Juízo foi suficientemente detalhada para esclarecer as razões de fato e direito que amparam a pretensão da autora.

Assim, transcrevo parte da decisão então prolatada, que fica fazendo parte integrante desta:

“(…)Receba a petição e documentos das folhas apresentados pela impetrante como emenda à inicial.

Quanto ao pedido liminar, a Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

A declaração do Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros (Id 13265888) comprova que a requerente está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Ginecologia e Obstetria.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.” (destaque)

Note-se que a especialização em “ortopedia e traumatologia” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1- Anestesiologia

2- Cancerologia

3- Cancerologia Cirúrgica

4- Cancerologia Clínica

5- Cancerologia Pediátrica

6- Cirurgia Geral

7- Clínica Médica

8- Geriatria

9- Ginecologia e Obstetria

10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

15- Ortopedia e Traumatologia

16- Patologia

17- Pediatria

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

1- Cirurgia do Trauma

2- Medicina de Urgência

3- Neonatologia

4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Tal relação de especialidades médicas, conforme jurisprudência pátria, ao que parece é taxativa, e não exemplificativa, como alegou o impetrante.

A impetrante logrou comprovar que ingressou e cursa residência médica na área de ortopedia e traumatologia, que integra referida relação de especialidades médicas. Assim, a requerente cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Processo APELREEX 08016262920134058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI N° 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança a TIAGO MARTINS FORMIGA, determinando a suspensão da cobrança das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003696-23, até a conclusão pelo Impetrante da Residência Médica em que se encontra matriculado, em face do parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 2. Com efeito, a norma em comento - parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei N° 12.202/2010 - garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. In casu, o impetrante celebrou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a CAIXA para custeio do Curso de Medicina perante a Faculdade de Medicina Nova Esperança, graduou-se em 2012 e iniciou em 2013 Residência Médica em Traumatologia e Ortopedia junto ao Centro de Ensino e Treinamento do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com término previsto para março/2016. Em 25 de agosto de 2011, foi publicada a Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que definiu dezoito especialidades médicas consideradas prioritárias para o SUS, dentre as quais destaca-se ortopedia, especialidade de residência do impetrante. 4. Neste viés, o impetrante, na qualidade de médico residente desde março do ano de 2013, faz jus à dilação de prazo de carência, conforme alteração introduzida pela Lei 12.202/2010. 5. Ademais, considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos, de modo que o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, deve ter aplicação imediata para os contratos ainda em vigor. 6. Precedentes: PROCESSO: 00003014620134058202, REO561851/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 24/10/2013; PROCESSO: 00019871620124058200, REO557869/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 254 7. Remessa Oficial não provida. Data da Decisão 29/05/2014

Ante o exposto, por ora, **defiro o pedido liminar** formulado pela parte requerente para suspensão/prorrogação do prazo de carência para início após o fim da residência médica, prevista para 28/02/2022 (id. 29095512, de 03/03/2020), bem como a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Defiro ainda o pedido liminar para que a parte impetrada exclua do SERASA ou de qualquer outro cadastro restritivo de crédito o nome dos fiadores, desde que a inclusão seja motivada pela cobrança das parcelas do contrato de FIES celebrado pela impetrante.

Sem prejuízo, notifique-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, bem como para cumprimento da ordem liminar deferida.

Cópia desta decisão servirá de mandado para a Comarca de Porecatu/PR, visando a notificação do Ilmo. Sr. Diretor do Banco do Brasil de Florestópolis/PR.

Notifique-se o FNDE, com representação na Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nesta cidade.”.

Dessa forma, o direito da parte impetrante prorrogar seu prazo de carência enquanto estiver em sua residência médica é inconteste, o que conduz à necessária procedência da ação mandamental.

3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e **concedo a segurança pleiteada**, para fins de garantir o direito da Impetrante prorrogar seu prazo de carência do FIES enquanto estiver em sua residência médica (devendo as impetradas se absterem de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica da impetrante).

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente o relator do agravo de instrumento mencionado nos autos a prolação desta.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, inclusive os representantes judiciais e as autoridades impetradas, **via sistema eletrônico**.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria (ID30337933) no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-24.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANELISA DA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, O. K. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID30330253, às partes para manifestação sobre os cálculos apurados pela Contadoria (ID30706191) no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSENIER MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID29414319, com a apresentação de contestação pelo Réu no ID30732271, à parte autora manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201635-03.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTERMEDICA-MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA., SIDNEI MARCONDES FERRES, JOSE PEDRO JANDREICE
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ANTONIO ALVES CABETE - SP30426, MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ANTONIO ALVES CABETE - SP30426, MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ANTONIO ALVES CABETE - SP30426, MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

DESPACHO

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (fl.614 – imóvel matrícula 17.528 do 1º CRI de Bauru, SP) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo Sistema Arisp cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007957-78.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. E. FERNANDEZ & CIA. LTDA - ME, MARCIO EVARISTO FERNANDEZ, SILVANA LARA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146, FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146, FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343

DESPACHO

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (fl.335 - ID 25445792) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo Sistema Arisp cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006519-17.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

ID 30738709: Ciência as partes de que foi redesignado para o dia 25/05/2020 o segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, conforme Comunicado 02.2020 da CEHAS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009432-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

ID 30738929: Ciência as partes de que foi redesignado para o dia 25/05/2020 o segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, conforme Comunicado 02.2020 da CEHAS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005479-58.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.C. BISPO TRANSPORTES - ME, HELTON CESAR BISPO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564, LEONARDO MONTESINO PADILHA - SP360319
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564, LEONARDO MONTESINO PADILHA - SP360319

DESPACHO

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (fl. 324, ID 25322697) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008141-63.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO LUIS SPINELLI - ME, M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP, PEDRO LUIS SPINELLI, MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON ANZAI - SP97191
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON ANZAI - SP97191
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON ANZAI - SP97191

DESPACHO

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (25% do imóvel matrícula 9.111 do CRI de Presidente Bernardes, SP) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo Sistema Arisp cópia da matrícula do imóvel.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante manifeste-se sobre a persistência de interesse de agir, diante da publicação da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, a qual alterou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal devida pelas empresas e pelo empregador doméstico, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que ocorreria em **abril e maio** de 2020, para **agosto e outubro** de 2020, respectivamente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-22.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Planária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 29417920 – item 2, “B”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 674.231,00 (seiscentos e setenta e quatro mil duzentos e trinta e um reais) como principal e R\$ 65.118,98 (sessenta e cinco mil cento e dezoito reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado para outubro de 2019.

Intime-se e expca-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO LUIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

SERGIO LUIS DIAS ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria especial com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em contestação, o INSS requereu que não seja deferida realização de prova pericial pretendida pelo autor (Id 28772532).

Com a petição Id 29934166, a parte autora disse que não há necessidade de produção de outras provas uma vez que o formulário PPP foi preenchido com base em LTCAT, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho e faz PROVA PLENA da atividade especial, estando em conformidade com a legislação vigente à época.

Delibero.

O reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

No caso, estando o feito devidamente instruído com o PPP, desnecessária a realização de prova pericial.

No mais, verifica-se que no corpo da petição inicial a parte autora se referiu e fundamentou seu direito, sob a alegação de que teria trabalhado como “motorista de ambulância” para a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, mas ao concluir a peça requereu o reconhecimento como especial da atividade de “enfermeiro.

Assim, no intuito de evitar dúvidas, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos do LTCAT da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005376-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO LUIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

SERGIO LUIS DIAS ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria especial com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em contestação, o INSS requereu que não seja deferida realização de prova pericial pretendida pelo autor (Id 28772532).

Com a petição Id 29934166, a parte autora disse que não há necessidade de produção de outras provas uma vez que o formulário PPP foi preenchido com base em LTCAT, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho e faz PROVA PLENA da atividade especial, estando em conformidade com a legislação vigente à época.

Delibero.

O reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

No caso, estando o feito devidamente instruído como PPP, desnecessária a realização de prova pericial.

No mais, verifica-se que no corpo da petição inicial a parte autora se referiu e fundamentou seu direito, sob a alegação de que teria trabalhado como "motorista de ambulância" para a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, mas ao concluir a peça requereu o reconhecimento como especial da atividade de "enfermeiro".

Assim, no intuito de evitar dúvidas, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos do LTCAT da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0000220-39.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME ALESSANDRA LTDA, VITAPELLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956, JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956, JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO LUIZ BURGO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comunicação de implantação do benefício previdenciário acostada no ID30700425, abra-se vista ao Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IZAKE LINCON ZANESCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL THIAGO DOS SANTOS MARTINS - SP357912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **IZAKE LINCON ZANESCO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Deu à causa do valor de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais).

É o relatório. Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

DECISÃO - MANDADO

Visto em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **L. F. GODOI & CIA. LTDA.** contra ato do Ilmo. Sr. **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE**, vinculado à GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE, e o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, todos vinculados à **UNIÃO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cesse imediatamente a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/01, após exaurida a finalidade ou, ao menos, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário que lhes venha a ser exigido a tal título enquanto pendente julgamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL não possui atribuições para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC nº 110/01, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 8.036/90, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e art. 3º, da Lei nº 110/01, não lhe assiste legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - **O Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos dos artigos 1º da Lei n.º 8.844/94 e 23 da Lei 8.036/90, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados às contribuições instituídas pela LC 110/2001. Precedentes.** (destaque) II - Apelação desprovida. (5003446-98.2018.4.03.6102 50034469820184036102 Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 2ª Turma Data 29/01/2020 Data da publicação 31/01/2020 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

Assim, deixo de determinar sua notificação.

Passo a apreciar o pedido liminar.

Conforme preceitua o do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição federal, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso, pretende a parte impetrante compelir a autoridade impetrada a se abster de efetuar qualquer ato de cobrança em relação à contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, ou seja, que seja liminarmente reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito.

Como se sabe, a concessão de medida liminar em mandado de segurança se justifica para evitar o perecimento do direito, evitando-se que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso o direito venha a ser reconhecido ao final (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Não é o que ocorre no presente caso, vez que eventual reconhecimento de seu direito por ocasião da sentença, possibilitará reaver eventuais recolhimentos da exação combatida, sem que isso tenha causado transtornos irreparáveis à parte impetrante.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando em sentido contrário à tese da parte impetrante, o que recomenda cautela no deferimento liminar. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de Instrumento desprovido.

(Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Assim, **indefiro** a liminar pleiteada, sem prejuízo de que seja reapreciada por ocasião da sentença.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei nº 12.016/09).

Notifiquem-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresentem suas informações em relação ao caso posto para julgamento,

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomemos os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo processual, para que o Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente seja excluído do polo passivo processual.

Cópia da presente decisão servirá de mandado para notificação do Sr. Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados a partir da data da presente decisão:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T752342324>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALTER FERREIRA DE CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALTER FERREIRA DE CASTILHO**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a decisão da 18ª Junta de Recursos da Previdência Social e da gerência regional de Presidente Prudente.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/X83045C3E2>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALTER FERREIRA DE CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALTER FERREIRA DE CASTILHO**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a decisão da 18ª Junta de Recursos da Previdência Social e da gerência regional de Presidente Prudente.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X83045C3E2>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-78.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: WILSON BENTO DUARTE
Advogado do(a) SUCESSOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Deu à causa o valor de R\$ 119.059,53.

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Emsíntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculu à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALAIR FRANCISCO DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008580-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUZIA DA CONCEICAO ALMEIDA CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205

DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BELARMINO PEDRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do perito ID 30716912, nomeio o Dr. Pedro Carlos Primo para a realização do exame pericial.

Consigno que a perícia médica será realizada no consultório particular do profissional, com endereço na Av. José campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, Presidente Prudente, SP, Telefones: [18-99770-1941](tel:18-99770-1941)/[18-4101-0274](tel:18-4101-0274) e designo para o dia **03 DE JUNHO DE 2020 às 11 HORAS a realização da perícia médica.**

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, nos termos da decisão ID30352666.

Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (petição inicial), ao INSS para, querendo, também fazê-lo.

Nos termos do artigo 465, §6º, do CPC, poderão as partes indicar assistente técnico.

Ressalto que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUBENS PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO

DESPACHO

Ciência as partes da suspensão da realização dos leilões designados na 225ª Hasta Pública Unificada, conforme Comunicado 04.2020 da CEHAS.

Aguarde-se pela redesignação de novas datas pela CEHAS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

ID30747506: Ciência as partes de que foi redesignado para o dia 25/05/2020 o segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, conforme Comunicado 02.2020 da CEHAS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011174-61.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802

DESPACHO

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) ben(s) penhorado(s) (ID 28268016) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004114-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILSON LUIZ DE VASCONCELOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA - SP181446

DESPACHO

Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo da Vara Criminal de Olímpia, SP, para o dia 18/08/2020, às 15:15 horas, a audiência para inquirição da testemunha MAURO BORGES.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003928-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDISON GARANHANI - EPP, EDISON GARANHANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

DESPACHO

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID 20355950) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Valdomiro Ferreira de Carvalho**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a revisão do seu benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em DER anterior. Requeveu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica (id 28069248, de 07/02/2020), a parte autora juntou a cópia de seu imposto de renda (id 29327294, de 09/03/2020).

A decisão de id 29416073, de 10/03/2020, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pleito liminar.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de LTC/AT. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais, tendo em vista que a exposição a níveis abaixo do tolerado. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido (Id 29985401, de 22/03/2020).

Réplica e pedido de julgamento antecipado da lide (ids 30060095 e 30061205, de 24/03/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Mantenho a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita por seus próprios fundamentos (id. 29416073).

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo “podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto a comprovação da atividade especial do segurado”.

Do despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e Acórdãos administrativos (Id 28017920), constata-se que o INSS reconheceu como especial os períodos de 01/01/1988 a 03/08/1991 e 03/12/1991 a 28/04/1995, de modo que os considero incontroversos.

Segundo a autarquia, os demais períodos não podem ser considerados especiais pela exposição a agentes nocivos abaixo do limite de tolerância.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou cópia dos processos administrativos, onde consta os PPP's (fls. 13/14 e 21/29 do id 28017913 e fls. 12/15, 16/17 e 18/19 do id. 28019012).

Passo, então, a analisar as atividades desenvolvidas pelo autor.

O autor requer o reconhecimento das atividades de motorista/carreteiro como especial.

A caracterização da nocividade da atividade de **motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte** está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), sendo possível o reconhecimento de tais atividades como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.032/95.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tomem penosas a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de cobrador e/ou motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de **cobrador/motorista de ônibus**. 2. Saliencia-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos cal e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, electricista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Pois bem

Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista de caminhão, pode ser considerado como atividade especial por conta do risco da atividade e da exposição à ruído e vibração ou pelo transporte de produtos inflamáveis.

Tendo em vista que até 28/04/1995 o trabalho realizado como motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade, **homologo o período reconhecido pelo INSS no processo administrativo, quais sejam, 01/01/1988 a 03/08/1991 e 03/1/1991 a 28/04/1995.**

O período de 16/03/1984 a 30/12/1987 a autarquia não reconheceu a especialidade, em razão de que o autor, exercia a atividade de ajudante geral na SERV GÁS Distribuidora de Gás Ltda, trabalhando no setor de operação de plataforma, descarregando os vasilhames vazios dos caminhões, entre outras atividades de organização, exposto a agentes ruído de 98 dB (A) e inflamáveis.

Em relação aos períodos de motorista posteriores a 28/04/1995, faz-se necessária a análise da exposição aos agentes.

No tocante ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo, pois a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, quanto a se considerar insalubre o labor da parte autora nos períodos de 29/04/1995 a 27/05/2010, e de 28/05/2010 a 22/01/2014, ressalte-se, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador; segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. 4. Desse modo, a partir de 28/04/1995, torna-se imperativo à parte autora a comprovação de que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. No entanto, ainda que tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, estes apenas descrevem a sua exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos níveis considerados pela legislação previdenciária, não informando a sua exposição a qualquer agente químico, físico ou biológico, ou que esteve em contato de forma habitual e permanente com doentes ou materiais infectos contagiantes. 5. **Cumpra esclarecer, que a exposição à vibração de corpo inteiro, no exercício da função de motorista de ônibus, não caracteriza a atividade especial, ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. Para o enquadramento da atividade especial em razão de agente nocivo vibração é necessária a realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelões pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos.** 6. Desse modo, verifica-se que, quando do ajuizamento da presente ação, o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. 7. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 00014666020154036183. Sétima Turma. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017).

No que tange à exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Com base na prova produzida, verifica-se que o ruído excede o limite previsto na legislação no período de **16/03/1984 a 30/12/1987, com intensidade de 98 dB (A)**, quando trabalhava como ajudante geral na SERVGÁS Distribuidora de Gás Ltda.

Já com relação aos períodos de **29/04/1995 a 01/02/1996** (Transcorza Transportadora – fls. 13/14 do id 28017913 – transporte de vasilhames de GLP), **07/05/1996 a 30/11/1997** (fls. 16/17 do id 28019012 – Andorinha Transp. De Derivados do Petróleo Ltda – transportando derivados do petróleo e álcool) **17/06/1998 a 21/05/2013** (fls. 21/29 do id 28017913 – Transcopa Transporte e Comércio Ltda – transporte de GLP) observa-se que o autor trabalhava na condução de veículos pesados, realizando o transporte e líquidos inflamáveis.

Nestes casos, não há dúvidas quanto à especialidade, seja pelo porte do caminhão, seja pelo alto risco de explosão devido a carga transportada (combustível inflamável, produtos hidrocarbonetos), podendo ser reconhecida por presunção de exposição e enquadramento da atividade como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964.

Há insalubridade pela exposição, de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, a vapores químicos de inflamáveis, contendo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, em conformidade com a NR 15, anexo nº 13 e anexo IV do Decreto 3.048/99. Tais condições de trabalho são prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador.

Portanto, na função de motorista de caminhão no transporte de líquidos inflamáveis/combustíveis, é possível o reconhecimento da atividade como especial.

Em relação ao período de 08/12/1997 a 09/06/1998, o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus de passageiros, na Empresa de Transportes Andorinha S/A. Sendo a caracterização da nocividade da atividade de motorista de ônibus reconhecida a presunção legal pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.032/95 e não havendo a agentes agressivos acima dos limites de tolerância, não reconheço a especialidade do período.

Pelo exposto, reconheço as atividades especiais do autor nos períodos de 16/03/1984 a 30/12/1987, exposto a ruído com intensidade de 98 dB (A), na função de ajudante geral na SERVGÁS Distribuidora de Gás Ltda; 29/04/1995 a 01/02/1996 como motorista na Transcorza Transportadora, transportado de GLP; 07/05/1996 a 30/11/1997 como motorista na Andorinha Transp. De Derivados do Petróleo Ltda, transportando derivados do petróleo e álcool e; 17/06/1998 a 21/05/2013 Transcopa Transporte e Comércio Ltda, motorista de transporte de GLP.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data dos requerimentos administrativos (03/03/2014, 20/08/2018 e 23/01/2019).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do primeiro requerimento administrativo (03/03/2014), possuía 28 anos e 18 dias de atividade especial, de modo que faz jus à aposentadoria especial.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria especial não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arripio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da especial, com DIB em 03/03/2014, data do primeiro requerimento administrativo (NB 167.353702-0).

Observe que não faz jus ao cálculo da RMI nos termos fixados pelo artigo 29-C, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultou em 93 pontos.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos de **16/03/1984 a 30/12/1987**, exposto a ruído com intensidade de 98 dB (A), na função de ajudante geral na SERVGÁS Distribuidora de Gás Ltda; **29/04/1995 a 01/02/1996** como motorista na Transcorza Transportadora, transportado de GLP; **07/05/1996 a 30/11/1997** como motorista na Andorinha Transp. De Derivados do Petróleo Ltda, transportando derivados do petróleo e álcool; **17/06/1998 a 21/05/2013** Transcopa Transporte e Comércio Ltda, motorista de transporte de GLP).

b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como do período incontroverso (01/01/1988 a 03/08/1991 e 03/12/1991 a 28/04/1995);

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 167.353.702-0), com DIB em 03/03/2014, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 181.661.324-4), os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as **diferenças** devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Considerando que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 181.661.324-4), deixo de antecipar os efeitos da tutela.

Tópico síntese do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5000297-93.2020.403.6112	
Nome do segurado: VALDOMIRO FERREIRA DE CARVALHO	
CPF nº ° 047.569.588-77	
RG nº 011850481 SSP/SP	
NIT n.º 1.209.922.958-0	
Nome da mãe: Maria Vieira dos Santos	
Endereço: Rua Antonio Luiz, nº 402, nº 280, Jardim Vila Real, na cidade de Pres. Prudente – SP, CEP: 19063-370,	
Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 167.353.702-0)	
Renda mensal atual: a calcular	
Data de início de benefício (DIB): 03/03/2014	
Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular	
Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado	

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Como despacho Id 26374145 o andamento do feito foi suspenso em razão da admissão do IRDR nº 50022820-39.2019.403.0000.

Na sequência, o INSS questionou o parecer da Contadoria do Juízo (Id 20233893), elaborado no início da ação como exclusivo intuito de se apurar o valor da causa.

Diante do questionamento do INSS, o feito retornou para a Contadoria, que elaborou novo parecer (Id 29829195), sobre o qual as partes se manifestaram.

Decido.

Pois bem, inicialmente há de se destacar que o andamento do feito foi suspenso pelo despacho Id 26374145, sendo impertinente qualquer decisão do Juízo sobre o mérito nesse momento.

A par disso, há de se observar que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos pela decisão Id 21929739 e, mesmo diante da interposição de agravo de instrumento, resta pendente o recolhimento das custas judiciais, uma vez que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme cópia da decisão juntada nestes autos como Id 107445006.

Assim, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003871-83.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JEFFERSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ENIO DA SILVA MARIANO - SP394302, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458

DESPACHO

Com a petição ID 30018314, o advogado nomeado para a defesa do réu informou que está incorreto o endereço consignado no mandado ID 29951846.

Trata-se de mandado que visava a intimação do próprio advogado quanto à sua nomeação e para apresentar resposta à acusação.

Assim, tendo o defensor tomado conhecimento quanto ao teor do mandado, faz-se necessária sua intimação.

Anote-se quanto ao novo endereço do advogado e comunique-se à central de mandados.

No mais, aguarde-se pela resposta do réu.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002570-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANASTELLA SOARES DE SOUZA

DESPACHO

ID30747888: Ciência as partes de que foi redesignado para o dia 25/05/2020 o segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, conforme Comunicado 02.2020 da CEHAS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005425-68.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

DESPACHO

Ciência as partes da suspensão da realização dos leilões designados na 225ª Hasta Pública Unificada, conforme Comunicado 04.2020 da CEHAS.

Aguarde-se pela redesignação de novas datas pela CEHAS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENILDA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para maior elucidação dos fatos entendo necessária a realização de prova pericial.

Por outro lado, considerando que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais para designação da referida perícia.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e assistente técnico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-90.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSEFA CHAVES JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FINGERHUT - SP261591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte exequente comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, feito nº 00048954620194036328, sob pena de extinção destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-96.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEDA MARIA MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID - SP323571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião da sentença.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-31.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOISES ELIAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais para designação da perícia.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CAIO DE LORENZO BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-79.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIADO CARMO ALVES DUARTE BARRETO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 30344719 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-71.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NAIRDE BORGES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Ato seguinte, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-23.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MEDEIROS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se, após, retomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOEMI TAGAME
Advogado do(a) AUTOR: EVANDER DIAS - SP181905
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição id 29251319 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-56.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA E SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007488-56.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ESTEVAM BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente dos documentos acostados aos autos.

Nos termos do despacho id. 25911779, intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo I. Perito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURDES FERRAZ LÓPES FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido para reapreciação do pedido de tutela de urgência, formulado por **LOURDES FERRAZLOPES FORTUNATO** a fim de que “*em caráter Humanitário, presentes seus requisitos legais, para implantação, provisoriamente, do benefício pleiteado na Exordial, com posterior confirmação na r. Sentença.*”

Os autos se encontravam conclusos para sentença quando foram convertidos em diligência, por meio da decisão Id. 30153316, para esclarecimentos e complementação do laudo pericial, no que diz respeito à patologia neurológica relatada pela parte autora por ocasião da perícia, mas que não constou da causa da pedir na inicial, pois, segundo afirmado pela autora ao *expert*, seus sintomas surgiram semanas antes do exame pericial.

A decisão, em atenção ao contido no artigo 462 do CPC, determinou maiores esclarecimentos por parte da autora, com a apresentação de documentos médicos e quesitos complementares e, após a vista ao INSS, a intimação do perito para elaboração do laudo complementar.

Intimada, a autora apresentou os documentos anexados no evento 30330403 e alinhavou o pedido em análise, afirmando que apresentou complicações neurológicas, ainda não diagnosticadas, sendo certo que não pode esperar até o momento da sentença para resolução da questão, tendo em vista que vem sofrendo privações e está vivendo de doações da família, salientando que, nos últimos dias, com a pandemia da COVID-19, o país se encontra paralisado, o que, somado à sua situação física e psíquica incapacitante, a impede de trabalhar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À vista dos argumentos trazidos pela parte autora, passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência.

Os esclarecimentos buscados por este Juízo, por meio da decisão Id. 30153316, prestam-se a bem elucidar o grau e a natureza da incapacidade laboral da autora, a fim de verificar se faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com encaminhamento à reabilitação ou não, ou à concessão da aposentadoria por invalidez, esta por conta da patologia neurológica, pois não se sabe se dita enfermidade a incapacita total e permanentemente ou total e temporariamente.

Verifico que, quando da elaboração do laudo pericial anexado no evento 22036619, em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou: “*Em relação às doenças ortopédicas impede totalmente de praticar a sua atividade de promotora de vendas, consoante ao que foi dito no quesito nº 2 em “a”. O mesmo impedimento existe em relação à provável doença neurológica. Ambas, não tem nexos causal ou concausalidade relacionada ao trabalho.*”

Por outro lado, os documentos médicos anexados no evento 30330404, a despeito de indicarem que a doença neurológica ainda está sendo investigada, são suficientes para, em conjunto com a conclusão pericial acerca da incapacidade laboral parcial, decorrente das enfermidades ortopédicas, conformar o requisito processual relativo à presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”.

Quanto à qualidade de segurada, observo que o I. perito judicial assevera que a autora padece de doença ortopédica, a princípio compatível com as moléstias que lhe ensejaram a concessão administrativa anterior do benefício de auxílio-doença, conforme docs. 19184838 e 19185468, denotando provável continuação da situação de incapacidade a despeito da cessação administrativa do benefício vindicado.

Por sua vez, o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” também se apresenta evidente em razão da cessação de benefício de caráter alimentar, privando o segurado do mínimo existencial.

Assim, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que, **por ora**, restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Comunique-se a APSDJ (INSS) para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida deferida no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por dia de descumprimento da ordem.

Após, vista ao INSS quanto aos documentos médicos anexados pela autora e apresentação de quesitos complementares, conforme determinado na decisão Id. 30153316.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007996-02.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA PINAS

DESPACHO

Promova-se nova pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Arisp.

Como resultado da pesquisa, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, conforme despacho (Num. 23226592 - Pág. 43).

PRESIDENTE PRUDENTE,

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO JOSÉ FERREIRA TRANSPORTES ME.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, no qual pleiteia a “concessão da medida liminar inaudita altera pars para o fim de postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, inclusive previdenciárias e securitárias.”

Relata que é empresa distribuidora de bebidas, atualmente com catorze funcionários, e que a reclusão dos consumidores e as restrições de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e serviços, determinada pelo Decreto Estadual nº 64.881/20, tendo em vista a pandemia da COVID-19, reduziram drasticamente as vendas no varejo.

Argui que, embora ainda não tenha sido publicado nenhum ato referente ao adiamento do vencimento dos tributos federais, em 2012 foi publicada a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece a prorrogação de prazo para o pagamento da exação fiscal federal para o último dia útil do terceiro mês subsequente para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que se amolda ao caso concreto e, em termos práticos, prorrogaria para o dia 30.06.2020 os tributos com vencimento em março, e 31.07.2020 aqueles com vencimento em abril.

Frisa que a Portaria MF nº 12/2012 ainda está vigente, ao mesmo tempo em que argumenta que, ao caso, é possível a aplicação da Teoria do Fato do Príncipe, alterando parcialmente e momentaneamente a relação jurídica tributária com a União, sendo esta a única forma de preservar empregos e a própria arrecadação de tributos em curto espaço de tempo.

Sendo essas as considerações necessárias para análise do pleito liminar, passo a analisar se assiste razão à impetrante.

DECIDO.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, vivenciados por toda a sociedade e com reflexos incontesteáveis na economia mundial, porquanto notória a quase completa paralisação da atividade industrial e comercial, dada a declarada pandemia da COVID-19, e a adoção de medidas restritivas de funcionamento do comércio e aglomeração de pessoas, impostas pelo Decreto Estadual nº 64.881/20, reputo ausente fundamento legal, ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o “fundamento relevante” para concessão da tutela liminar, conforme postulado pela parte impetrante.

A impetrante se socorre dos termos da Portaria nº 12/2012, que prevê:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pari passu, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25.01.2012:

“Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Consoante explicitado no preâmbulo, tanto da Portaria quanto da Instrução Normativa, seus fundamentos legais são o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 e o artigo 66 da Lei nº 7.450/85, in verbis:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

Como visto, os artigos transcritos não previram como competência do Ministro da Fazenda ou da Secretaria da Receita Federal a concessão de moratória, até porque, conforme se extrai dos artigos 152, 153 e 154 do Código Tributário Nacional, essa hipótese, seja em caráter geral ou individual, somente pode ser concedida por lei ou quando por ela autorizada.

Conclui-se, portanto, que a Portaria nº 12/2012 não se presta a fundamentar o pedido de diferimento do pagamento dos tributos federais ou entrega das obrigações acessórias, tal como postulado pela impetrante, sendo vedado ao Judiciário se substituir ao Executivo ou Legislativo nesse mister, sob pena de indevida usurpação da competência constitucionalmente delimitada aos entes titulares dos tributos.

Também não é caso de aplicação, por analogia, da teoria do "fato do príncipe", pois a relação jurídico-tributária tem lastro legal, e não contratual com a Administração Pública. Sem embargo, ainda que assim fosse, essa teoria autoriza a alteração unilateral da relação contratual pelo poder público como particular, e não o contrário.

Frise-se, ademais, que o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, expressamente determina que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando dispõe sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, sendo o pleito ora apreciado uma espécie de suspensão do crédito tributário (mesmo que por vias indiretas) ainda não prevista em lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Para prosseguimento, verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

No aspecto, cumpre ressaltar que o artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

Segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;"

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequação o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos, justificado por meio de planilha, sob pena de indeferimento da inicial e sumária denegação da segurança.

Encontrado valor maior do que aquele atribuído na inicial, deverá promover e comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Após a prestação de informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12) por 10 (dez) dias para exarar seu parecer.

Quando tudo em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-86.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SYLMARA PEREIRA ZANATTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI - SP333137
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei n.º 12.016/2009), apresente a cópia do ato coator.

Com a juntada, tornem conclusos para análise do pleito liminar.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANA GATTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SAVARIS DIAS - SC23759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado à carta precatória devolvida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005232-80.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DESPACHO

1. Petição ID nº 29495684: Tendo em vista o teor da certidão ID nº 13968920, indefiro o pedido formulado.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000673-05.2017.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE BONAFIM

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 26826352: Considerando os embargos a execução associados ao presente feito - autos nº 5000558-88.2020.403.6102, prejudicado o pedido formulado.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0313046-93.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUTISUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DARCIO VIEIRA, IVAN HUMBERTO CARRATU, GASPAR BERRANCE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VICTORAZZO HALAK - SP122712

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VICTORAZZO HALAK - SP122712

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RODRIGO CIOFFI - SP232801

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RODRIGO CIOFFI - SP232801

DESPACHO

1. Fica a executada intimada, na pessoa do advogado constituído nos autos, da penhora realizada ID nº 29707108. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000194-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0017724-25.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, GUILHERME

RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308714-49.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010728-45.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME, CELSO PERDIZA, WALTER PERDIZA, LEA PERDIZA VAN TOL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

1. Petição ID nº 27641877: defiro. Promova a serventia a exclusão dos executados CELSO PERDIZA, WALTER PERDIZA e LEA PERDIZA VAN TOL do polo passivo da presente execução nos termos das decisões de fls. 158/161 e 178/184 – autos físicos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007291-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ALINE PATRICIA ALVES

DES PACHO

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento ID nº 13098652, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007313-02.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARCOS AURELIO GERMANO

DES PACHO

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento ID nº 12930968-12930970, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001698-29.2012.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) RÉU: MAURO TISEO - SP75447, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000362-55.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento ID nº 14634893, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003061-75.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006762-78.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA, ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011481-50.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DESPACHO

Foram realizados, nos autos, dois bloqueios de ativos financeiros em nome da executada, sendo o primeiro no valor de R\$3.962,64 (fls. 50 dos autos físicos – novembro/2016) e, o segundo, no valor de R\$2.229,95 (ID nº 16094554). Estes, foram devidamente convertidos em renda conforme comprovado às fls.60/63 dos autos físicos e ID nº 26356222.

Assim, considerando a alocação dos valores convertidos em renda, conforme comprovado pela exequente ID nº 30018665, a execução deverá prosseguir quanto ao valor remanescente do débito – R\$952,79 (março/2020).

Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004712-55.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME, WILLIAM MONTEFELTRO, CAMILLA MONTEFELTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002605-33.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRIME INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID nº 29487619, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000944-14.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. M. MONTANARI & CIA LTDA - ME, ISAURA MONTEIRO MONTANARI SERRANA - ME

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003807-79.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004890-91.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME, LUCIANA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME - CNPJ: 17.643.579/0001-03 e LUCIANA MARQUES - CPF: 104.430.148-17, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.302.226,47 (ID nº 29624787), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Por fim, INDEFIRO o pedido de pesquisa visando a localização de bens no sistema RENAJUD, porque a parte não requereu a penhora de eventuais veículos localizados.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005003-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TDH TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - EPP, DORALICE MANTOVANI MARCHIORI, HIDEO MORISONO, NEWTON TOSHIO Koba

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DECISÃO

1. Defiro o pedido de **bloqueio** de ativo financeiro do(s) executado(s) DORALICE MANTOVANI MARCHIORI - CPF:254.308.648-03, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.326.128,45 (ID nº 28938687), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

2. Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos", DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o **endereço** atualizado do(a) executados HIDEO MORISONO - CPF: 156.504.648-04 e NEWTON TOSHIO KOKA - CPF: 601.800.309-06.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daqueles já informados nos autos, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005231-95.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME, CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS, KS SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS - CPF: 071.712.118-60, DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME - CNPJ: 18.265.352/0001-34 e KS SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME - CNPJ: 04.059.292/0001-99, já citado(s) nos autos (ID nº 19549690, 24269881, 24269879), até o limite de R\$ 269.081,02 (ID nº 28330591), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006890-45.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES HEMAR LTDA, ANTONIO TADEU JABALI

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494

DECISÃO

Manifestações IDs nº 27649259 e 29707177: O pedido de penhora do imóvel matrícula nº 86.324, do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, já foi indeferido pelo irrecorrido despacho ID nº 21588800, pelas razões lá declinadas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no despacho ID nº 26970673.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005037-95.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSIMAR MARIA DOS SANTOS, ROSIMAR MARIA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ROSIMAR MARIA DOS SANTOS - CPF: 248.415.278-77 e ROSIMAR MARIA DOS SANTOS - ME - CNPJ: 07.851.228/0001-34, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 31.603,02 (ID nº 28641741), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002977-11.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LATICINIOS ESTANCIA EL SHADDAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) LATICINIOS ESTANCIA EL SHADDAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 06.895.500/0001-15, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$7.869,54 (ID nº 29271352), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003019-75.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILWAY COMERCIAL LTDA - ME, EDUARDO WADHY REBEHY, CESAR WADHY REBEHY

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MILWAY COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 61.441.739/0001-23, EDUARDO WADHY REBEHY - CPF: 071.441.298-80 e CESAR WADHY REBEHY - CPF: 168.647.608-63, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 179.682,80 (ID nº 29637661), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002106-15.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR - CPF: 122.255.278-73, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 919,37 (ID nº 29567688), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006691-23.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA - CNPJ: 03.431.344 (CNPJ raiz), já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.183.259,67 (ID nº 20729011), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005276-63.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRIME INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) PRIME INFRAESTRUTURA LTDA - CNPJ: 18.828.433/0001-03, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$922.559,51 (ID nº29220243), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000405-48.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMATEC CONTROLE TECNOLÓGICO S/S. LTDA, ROGERIO ASTOLPHO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FRIGERI CALORA - SP193645

DECISÃO

Manifestação ID nº 28910020: Cumpra-se a decisão do TRF 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento nº 5030109-23.2019.403.0000 ID nº 27430975. Para tanto proceda o bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) SIGMATEC CONTROLE TECNOLÓGICO S/S. LTDA - CNPJ: 03.333.175/0001-09, até o limite de R\$ 14.146,19 (ID nº 24821744) correspondente ao valor liberado pela decisão ID nº 22480367, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000109-33.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA SCIRE

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ROSANGELA APARECIDA SCIRE - CPF: 026.580.328-46, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.996,12 (ID nº 30181841), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003002-24.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CALVETECH DO BRASIL IND.COM.PRODS.VETERINARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CALVETECH DO BRASIL IND. COM. PRODS. VETERINARIOS LTDA - ME - CNPJ: 62.660.519/0001-53, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 7.857,06 (ID nº 30154890), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012061-22.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA, PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES - SP171490

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juiz continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003525-77.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ADRIANO MARCIO RODRIGUES

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
 - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, consideram-se interrompidos a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
 - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
 - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005822-31.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GFMI CONSULTORIA LOGÍSTICA SOFTWARE HOUSE LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) GFMI CONSULTORIA LOGÍSTICA SOFTWARE HOUSE LTDA - ME - CNPJ: 68.318.039/0001-95, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$210.446,50 (ID nº 30381153), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007340-48.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PRO - SUCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA - EPP, RSP PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Pró – Suco Indústria, Comércio, Importação e Exportação Limitada – EPP e RSP Participações Ltda ajuizaram os presentes embargos à execução em face da **União (Fazenda Nacional)**, alegando, em preliminar, a nulidade das CDAs por ausência dos requisitos essenciais, nos termos do artigo 202, do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, bem ainda que não consta das referidas certidões, a forma de calcular os juros e a correção monetária. Também aduzem que a multa aplicada é confiscatória. Pugna, ainda, pela exclusão da taxa SELIC do débito executando. Voltam-se, ainda, contra a cobrança de honorários advocatícios em sede de execução fiscal. Requerem, assim, a procedência do pedido, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado nas CDAs. Requeru a improcedência dos pedidos (ID nº 27685638).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não obstante o quanto alegado pela União na petição ID nº 27685624, não existe, na decisão proferida no ID nº 26684499, omissão, contradição ou obscuridade relativamente ao recebimento dos embargos com efeito suspensivo a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irredigida valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Passo a apreciar a petição inicial da embargante.

No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativos a FGTS, estampados nas Certidões de Dívida Ativa FGSP201607560 (competências 07/2009 a 07/2014), FGSP201607559 (competências 07/2009 a 07/2014) e C.SSP201607561 (competências 07/2009 a 07/2014).

Rejeito a preliminar lançada de nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, não invalida os documentos o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

Outrossim, verifica-se que as CDAs que aparelham a execução fiscal associada (fs. 04/74 dos autos físicos) trazem o discriminativo do débito inscrito, mês a mês, bem como o valor dos débitos, havendo, também, referência sobre a correção monetária, juros de mora e demais encargos, não havendo qualquer mácula que possa atacar as CDAs em cobrança no executivo fiscal.

Desse modo, afastado a alegação de nulidade das CDAs.

Em relação à multa aplicada, é de se registrar que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

Insta consignar que, quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que *"A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito."*

Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, consoante discriminado nas CDAs acostadas aos autos da execução fiscal associada, quais sejam: FGSP201607560 e FGSP201607559 (MP 1.923, de 06 de outubro de 1999 e suas reedições e Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, art. 6º), e C.SSP201607561 (Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, art. 3º de Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, art. 22 com redação dada pela Lei 9.964 de 10 de abril de 2000, art. 6º).

Quanto à taxa SELIC, a partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que:

Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995.

Confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I – (...)

IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.

V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Por fim, no tocante à alegada impossibilidade de condenação da executada em honorários advocatícios em sede de execução fiscal, também não assiste razão à embargante, tendo em vista que não foi fixado qualquer acréscimo a título de honorários no feito executivo, apenas constam respectivamente das CDAs o encargo do Decreto-Lei nº 1025/69 e o encargo da Lei nº 9.964/2000.

Ademais, quanto ao encargo legal, anoto que o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69.

- Como advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.

- Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).

-A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.

-Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.

- Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, §1º do NCPC.

- Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0013510-29.2016.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0013510-29.2016.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5006451-94.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Endereço: Fazenda Boa Fé, s/n, zona rural, Jardim Santa Marta, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14165-428

Valor da causa: R\$ 312,857.16

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7ACC66B25>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. ID nº 30708150: **De firo.** Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como **Carta Precatória** para a **Justiça Federal de Brasília** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine a **penhora no rosto dos autos** do processo nº 00018791820074013400 em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Brasília até o limite da presente execução fiscal.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da precatória, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta dias, até o retorno da precatória devidamente cumprida.

4. ID nº 30152188: Apresente a **executada**, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 500385620194036102, facultando-se, em razão da particularidade do momento que estamos vivendo em decorrência da situação emergencial de saúde pública decorrente da infecção pelo vírus COVID-19, a juntada de cópia integral daquele feito nestes autos, de sorte que o pedido que formulou nos autos possa ser analisado por este Juízo.

3. Concedo à **executada** o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, comprovando, ademais, os poderes de outorga, tendo em vista que os documentos juntados aos autos - ID nº 30152190, datam de 2017.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009063-95.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE APARECIDO GUEDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967, MILENE MARQUES SANTO NICOLA - SP409541

DECISÃO

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa do bem indicado no sistema RENAJUD, procedendo-se ao bloqueio de transferência do(s) mesmo(s), em nome do executado(s) ANDRE APARECIDO GUEDES - CPF: 139.375.168-75.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003570-47.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THAIS ZEOULA DE MIRANDA BARIZON

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA AAYAKO SANCHES TOKIMATU - SP369441

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) THAIS ZEOULA DE MIRANDA BARIZON - CPF: 284.321.758-03.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003349-98.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANDERSON MARCOS GRANGER

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) ANDERSON MARCOS GRANGER - CPF: 119.712.438-17.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

4. De outro lado, indefiro o pedido no tocante a requisição de informações através do sistema INFOJUD, eis que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o executado estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, aliado ao fato de que cabe a parte interessada indicar quais os bens passíveis de penhora pertencentes ao executado, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001452-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FRANCESCINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA - DF12882, ELIANE DE HOLANDA OSORIO TABORDA - DF24404
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Proceda-se à associação do presente feito à execução fiscal nº 0005116-82.2006.403.6102.

2. Cuida-se de analisar pedido de liminar formulado por FRANCESCINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME em ação de embargos de terceiro movido em face da União objetivando a suspensão da decisão proferida às fls. 409/405 dos autos da execução fiscal nº 0005116-82.2006.403.6102.

Sustenta a parte autora (item V da petição ID nº 29562049), em síntese, que este Juízo não poderia ter reconhecido fraude à execução nos autos do processo nº 0005116-82.2006.403.6102 e declarar, para os autos, a ineficácia das cessões de crédito havidas nos processos nºs 00021502319904036102 e 00154605719944013400 em trâmite perante o Juízo das 5ª e 20ª Varas Federais do Distrito Federal, sem sua prévia oitiva.

É o relato do necessário. DECIDO.

Ainda que possam ter relevância os argumentos da embargante, não vislumbro os requisitos para a concessão da medida liminar requerida, mostrando-se recomendável a formação do contraditório com a oportunidade para manifestação da embargada.

Assim, INDEFIRO liminar requerida.

3. Cite-se a embargada, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil, para contestação os presentes embargos de terceiro no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que também deverá apresentar planilha contendo os valores dos débitos atualizados do conglomerado da Santa Lydia Agrícola Ltda., bem como do montante atualizado dos dois precatórios acima referidos

4. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002948-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BERNARDES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID nº 19784331: Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0002316.61.2018.403.6102, no qual a União Federal alega excesso de execução, na medida em que foram incluídos juros moratórios para apuração do valor devido à título de honorários advocatícios.

Ante o silêncio do Exequente sobre o valor apresentado pelo executada, os autos foram remetidos à contadoria judicial nos termos do despacho ID nº 23226521, sendo os cálculos apresentados conforme ID nº 27804961.

A parte exequente, concordou com os cálculos judiciais. A Executada por sua vez, pleiteou o acolhimento da impugnação visto que os cálculos apresentados pela contadoria judicial coincidem com os cálculos que instruíram sua impugnação.

É o relatório. Decido.

Ante o acima exposto, acolho a impugnação e fixo o valor da execução no montante de R\$ 3.066,77, (três mil, sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) atualizado para fevereiro de 2020.

Em razão da sucumbência, o Exequente arcará com os honorários em favor da União Federal, que fixo em 10% sobre a diferença apontada (R\$ 436,51).

Assim, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores acima acolhidos.

Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016884-15.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, MAURO GRASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mauro Grasso, em face da exequente, alegando a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face do excipiente.

A União apresentou sua impugnação aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento, em face do parcelamento dos débitos (ID nº 29080095).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Afasto a alegação de prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, o excipiente alega que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional ocorreu a partir da rescisão do parcelamento, no ano de 2009, tendo se esgotado no ano de 2014.

Da análise da documentação trazida pela exequente, observo que, em 13.02.2011, houve nova negociação de parcelamento, sendo que o parcelamento somente foi rescindido em 17.02.2018, consoante documento acostado no ID nº 29080322.

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da empresa executada do parcelamento, em 17.02.2018.

Assim, como o pedido de redirecionamento da execução fiscal foi protocolado em 17.06.2019, temos que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005103-97.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO RANGEL NETO EIRELI, FERNANDO RANGEL NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Fernando Rangel Neto Eireli em face da exequente, alegando a inexigibilidade da cobrança tendo em vista o pagamento dos débitos do FGTS diretamente aos empregados, em reclamações trabalhistas. Aduz, também, a nulidade da intimação da penhora efetuada, alegando que foi a carta AR foi remetida para endereço diverso e recebida por pessoa desconhecida. Requer, assim, a extinção do presente feito.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, aduzindo a inadequação da via eleita, bem como rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (ID nº 28565195).

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos relativos ao FGTS, estampados nas Certidões de Dívida Ativa FGSP201703208 e FGSP201703210 (competências 11/2012 a 11/2015 e 02/2013 a 02/2016) e Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001 CSSP201703209 (competências 03/2014 a 02/2016).

O excipiente aduz a inexigibilidade da cobrança ao argumento de que realizou o pagamento dos créditos do FGTS e Contribuição Social diretamente aos empregados, em reclamações trabalhistas.

Anoto que o pagamento do FGTS deve ser comprovado mediante guia de recolhimento, relativa a cada competência que se encontra no discriminativo do débito inscrito, uma vez que os créditos em cobro se originaram em momento posterior à vigência da Lei nº 9.491/97.

Com efeito, até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90 dispunha que *“ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais”*.

Após a entrada da referida lei em vigor, a redação do artigo 18 passou a ter a seguinte redação: *“ocorrendo rescisão no contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais”*.

Assim, temos que após a vigência da Lei nº 9.491/97, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mesmo que advindos de acordo na esfera trabalhista, têm vedação legal, consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva anulação de débito do Fundo de Garantia e de Contribuição Social - NDFC, no tocante aos valores alusivos à multa rescisória. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial eivada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015.

III - Agravo interno improvido.”

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657278 2017.00.45377-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/12/2018 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/997. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, mantendo decisão que não conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional, considerando: a) em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não foi apontado, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado, incidindo o enunciado da Súmula 284/STF; b) não foi preenchido o requisito do prequestionamento quanto aos arts. 15, 18 e 25 da Lei 8.036/1990, aplicando-se o óbice da Súmula 211/STJ; c) o acórdão recorrido determinou a anulação da sentença, por entender configurado o cerceamento de defesa decorrente da não realização da prova pericial. Não houve, portanto, manifestação decisória quanto aos apontados pagamentos.

2. A agravante sustenta: "(...) a decisão impugnada pelo recurso especial fundamentou-se amplamente na legislação que rege o tema, aduzindo expressamente que a decisão estava flexibilizando a legislação aplicável, ou seja, deixando de aplicar as disposições legais pertinentes. Segundo o acórdão recorrido, 'tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade.' Não se pode afirmar, portanto, que o tema não foi enfrentando, apesar de os artigos de lei não terem sido citados".

3. A Corte de origem, nada obstante não tenha se manifestado de forma expressa sobre os arts. 15, 18 e 25 da Lei 8.036/1990, flexibilizou as normas que versam sobre o FGTS, para reconhecer "a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria".

4. Nas razões recursais, a Fazenda Nacional impugna tal flexibilização, argumentando: "a determinação do pagamento direto afronta duplamente a letra da lei, seja porque inibe o ingresso de valores que poderiam ser manejados na consecução de projetos de interesse público, seja porque pode ensejar o levantamento dos valores fora das restritas hipóteses da Lei".

5. O STJ possui compreensão de que se configura o prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais invocados, o Tribunal a quo emite juízo de valor acerca questão jurídica deduzida no Recurso Especial. Precedentes: AgInt no AREsp 267.732/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2.10.2018; AgInt no AgInt no AREsp 983.778/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1.6.2017; AgRg no REsp 1.503.023/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp 1.159.310/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.2.2015.

6. O acórdão recorrido dissente da jurisprudência firmada no STJ, de que, com a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Precedentes: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015.

7. Agravo Interno provido, para dar parcial provimento ao Recurso Especial.”

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1733179 2018.00.75066-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)

No tocante à alegada nulidade da intimação da penhora, da análise dos autos, observo que o endereço em que foi realizada a intimação da constrição é o endereço constante do cadastro da Receita Federal, consoante documento atual, trazido pela exequente no ID nº 28870455.

No mesmo endereço, em que foi realizada a citação do executado, houve a tentativa de penhora de bens do executado, tendo a oficial de justiça encarregada da diligência certificado que foi “informada pela porteira Helenice Carolina Mateus que os moradores do apartamento 81 não se encontravam. No dia 03 de maio de 2018, às 8h, retornei ao endereço supra, sendo desta vez atendida pelo porteiro Antonio Donizete Denzi que informou a ausência dos moradores do apartamento. Na ocasião, falei com a empregada pelo interfone que disse que transmitiria o recado ao Sr. Fernando...”

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003300-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada e outros – não nominados –, na qual a empresa alega que o redirecionamento do feito ao sócio Luiz Claudio Ferreira Leão está equivocado, pois não houve a dissolução irregular da empresa. Também requer o levantamento da penhora efetuada em bem do sócio supra citado, aduzindo excesso de penhora, bem ainda que devem ser tentados outros meios de constrição antes de se atingir bens dos sócios. Por fim, volta-se contra a cobrança do FGTS, aduzindo inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 1102001, bem ainda que são inconstitucionais os honorários cobrados nas CDAs que aparelham a execução fiscal.

A Fazenda manifestou-se, requerendo a rejeição integral dos pedidos formulados, alegando não serem passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, pugnano pelo prosseguimento do feito. (ID nº 27845397).

É o relatório. **DECIDO**.

A questão da dissolução irregular da empresa já foi apreciada por este Juízo, por ocasião da decisão proferida nos autos das exceções apresentadas pelos sócios MARCOS DE SOUZA JESUS, CLODOMIRO BONUTTI NETO e MARCELO FRANCISCO CALIL DE OLIVEIRA, na execução fiscal nº 0007492-89.2016.403.6102, tendo restado decidido que a dissolução se encontra "devidamente comprovada. Por ocasião do cumprimento do mandado de citação nos autos 0011551-57.2015.403.6102, em trâmite nesta Vara Federal, a oficial de justiça encarregada da diligência certificou que "em cumprimento ao r. mandado no dia 20 de maio de 2016, às 11h55min me dirigi à Rua Garibaldi, 2368, nesta onde encontrei o imóvel fechado com sinais de desocupação e com a placa "Aluga". Em pesquisa no sistema "webservice" ainda consta o mesmo endereço diligenciado e negativo como sendo da empresa executada." (fls. 219 verso). Posteriormente, tendo em vista o endereço fornecido pelos excipientes, foi determinada a constatação das atividades da empresa na Rodovia Abrão Assed S/N Km 53,5, sendo que a oficial de justiça apresentou a sua certidão, esclarecendo ter se "dirigido à Rodovia Abrão Assed Km 53,5, nesta, no dia 21/03/18 às 10:35 h e constatei que a empresa executada CBN Construtora Ltda., CNPJ 04.578.300/0001-03 não funciona no local, informaram que a executada funcionou até meados de 2017, lá um centro empresarial, está em atividade apenas a empresa Sertran Transporte de Serviços, CNPJ 01.302.083/0001-36." (fls. 610). Assim, em face da inexistência de provas de que a empresa esteja em funcionamento em novo endereço, resta cristalina a ocorrência da dissolução irregular da empresa, pois o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Ademais, em tese, é legítima a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). No caso dos autos, restou comprovada a dissolução irregular da empresa, consoante acima explanado."

No tocante ao levantamento da penhora em bem do sócio da empresa executada, bem ainda ao alegado excesso de penhora, anoto que a empresa CBN não é parte legítima para requerer o levantamento da penhora em bem de propriedade do sócio e sua esposa.

Assim, não pode a empresa executada, em nome próprio, pleitear direito alheio, uma vez que o sócio não é parte na exceção apresentada.

Em relação à impossibilidade de serem penhorados bens dos sócios antes de serem tentados bens da empresa executada, a questão não comporta maiores considerações, na medida em que houve a tentativa de penhora de ativos financeiros da empresa executada (fls. 60 dos autos físicos), que restou negativa, tendo sido requerida a penhora em bem do sócio face a inexistência de outros bens da empresa a serem constritos.

E como já dito acima, a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro da receita federal, o que motivou o redirecionamento do feito ao sócio.

No tocante aos demais pedidos formulados pela empresa, anoto que são matérias de demandam dilação probatória, incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Ademais, já foram opostos embargos à execução – autos nº 5004562-08.2019.403.6102 – pelo socio Luiz Claudio Ferreira Leão, em que são alegadas as matérias de mérito suscitadas na presente exceção, estando os autos conclusos para prolação de sentença.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 5004562-08.2019.403.6102, tendo em vista que os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (ID nº 27748244).

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007011-63.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TODA TRANSPORTES LTDA, ODAIR ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Toda Transportes Ltda. e Odair Arantes, representados por curador especial, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário, bem ainda a nulidade da citação por edital (ID nº 28113184).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelos excipientes (ID nº 28632667) Trouxe documentos (ID números 28632670 a 28866952).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos excipientes, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial aos executados – que foram citados por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistiu nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

Aprecio a alegada prescrição do crédito tributário.

Em se tratando de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais – a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que foi acostado documento comprovando que, em relação às CDAs números 80 2 15 003501-04; 80 6 15 056545-34 e 80 7 15 006385-54 as declarações foram entregues em 25.04.2013, sendo este o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

No tocante às CDAs números 80 2 15 004080-30, 80 2 15 004081-10, 80 2 15 004082-00, 80 2 15 004083-82, 80 2 15 004084-63, 80 2 15 004085-44, 80 6 15 058024-01, 80 6 15 058025-84, 80 6 15 058026-65, 80 6 15 058027-46, 80 6 15 058028-27, 80 6 15 058029-08, 80 6 15 058030-41, 80 6 15 058031-22, 80 6 15 058032-03, 80 6 15 058033-94, 80 6 15 058034-75, 80 6 15 058035-56, 80 6 15 058036-37, 80 6 15 058037-18, 80 6 15 058038-07, 80 6 15 058039-80, 80 6 15 058040-13, 80 7 15 007393-18, 80 7 15 007394-07, 80 7 15 007395-80, 80 7 15 007396-60, 80 7 15 007397-41, 80 7 15 007398-22, 80 7 15 007399-03, 80 7 15 007400-81, 80 7 15 007401-62, 80 7 15 007402-43, 80 7 15 007403-24 e 80 6 15 058041-02, os créditos foram constituídos através de autos de infração, lavrados em 09.03.2015 e 10.03.2015, cuja intimação do executado se deu em 18.03.2015, consoante documentação acostada nos IDs números 28632670 a 28866952.

Como a execução distribuída em 17.09.2015, temos que não ocorreu a prescrição alegada.

Não há que se falar, também, em nulidade da citação por edital, uma vez que a citação por edital do executado se deu em face da não localização do mesmo nos endereços que constam dos autos. No ponto, anoto que houve duas tentativas de citação por carta, sendo que ambas restaram negativas. Foi realizada diligência por oficial de justiça, consoante certidão de fls. 134 dos autos físicos, sendo que o executado também não foi localizado. E, posteriormente, tentou-se a citação no endereço do representante legal da empresa, que também não foi encontrado, conforme certidão acostada às fls. 167 dos autos físicos.

Por outro lado, anoto que na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se a tramitação em segredo de justiça, tendo em vista os documentos acostados nos IDs números 28632670 a 28866952.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011873-43.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Q-8 BIOQUIMICA LTDA - ME, MARIA DO ROCIO GALHARDO COSTA, MICHAEL GALHARDO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Q-8 Bioquímica Ltda – ME e outros, em face da exequente, alegando a prescrição parcial do crédito tributário (ID nº 27618371).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelos excipientes (ID nº 29614026).

É o relatório. Decido.

Aprecio a alegada prescrição do crédito tributário.

Em se tratando de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais – a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que foi acostado documento comprovando que a declaração foi entregue em 20.08.2012 sendo este o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.

Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a ‘possibilidade de reviver’, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: ‘Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação’. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ‘Decadência e Prescrição no Direito Tributário’, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos).*

Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada.

No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (10.11.2016).

Os excipientes alegam que houve prescrição dos créditos tributários. Todavia, não lhes assiste razão, tendo em vista que, como já dito acima, a declaração foi entregue em 20.08.2012 (documento acostado no ID nº 29629827). Desse modo, como a execução distribuída em 10.11.2016, temos que não ocorreu a prescrição alegada.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUTADO: MARIA SILVIA MARTINS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Sílvia Martins Nogueira, representada por curador especial, em face da exequente, alegando a nulidade da citação por edital (ID nº 27830409).
O Conselho apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exipiente (ID nº 29608761).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à exipiente, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial aos executados – que foi citada por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revela, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

Não há que se falar em nulidade da citação por edital, uma vez que a citação por edital da executada se deu em face da não localização da mesma nos endereços que constam dos autos. No ponto, anoto que houve duas tentativas de citação por carta, sendo que ambas restaram negativas. Foi realizada diligência por oficial de justiça, que também restou negativa, de modo que não há qualquer irregularidade na citação da executada através de edital.

Ademais, anoto que na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0005015-59.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: TOQUE DE NUTRIR RESTAURANTE LTDA

Endereço: BARAO DO BANANAL, 648, FUNDOS, JARDIM ANHANGUERA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14092-000

Valor da causa: R\$ 1.272.959,66

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X861C620F>

DESPACHO/MANDADO

1. ID nº 29822637: Defiro parcialmente o quanto requerido pela exequente.

Com efeito, tendo em vista o valor do débito exigido nos autos – R\$ 3.819,85 (ID nº 29822638), bem ainda as ponderações da executada em sua manifestação ID nº 27759010, **DEFIRO** a penhora de 5% do faturamento da empresa executada.

Quanto a nomeação do depositário, a Jurisprudência esclarece não poder ser efetivada compulsoriamente, sendo certo que a matéria já se encontra sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado 319: **“O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.”**

No entanto, não se pode olvidar que a nomeação do Representante Legal como depositário dos valores visa atender aos interesses do próprio executado, na medida em que é ele quem detém o controle da empresa.

Assim, nomeio como depositário e administrador da penhora ora deferida, a representante legal da executada, **MARIA DE LOURDES FALCUCCI** – CPF 081906208-19 (ID nº 27759013), e em razão disso, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** o representante legal da executada e administrador da penhora, a **dizer** ao Senhor Oficial de Justiça Executante de Mandados encarregado da diligência, se aceita o encargo de depositário/administrador, sob pena de nomeação de administrador indicado pela exequente;

b) Havendo concordância, **INTIME** o administrador e representante legal da executada a esclarecer por meio de petição nos autos, no prazo de **10 (dez) dias**, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda;

c) **INTIME** o administrador e representante legal da executada a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, o depósito da primeira parcela, promovendo os demais depósitos a cada 30 (trinta) dias, comprovando tudo nos autos;

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) na pessoa de seu representante legal de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

e) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. A Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, deve fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister.

3. Decorridos 60 (sessenta) dias, sem que o presente mandado tenha sido devolvido a este Juízo, encaminhe-se correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006173-93.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, F. C. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

F. C. Construtora e Incorporadora Ltda. e F.C. Construções e Comércio Ltda. ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a prescrição do crédito em cobro na execução fiscal associada – autos nº 0007488-52.2016.403.6102, bem ainda a necessidade de juntada dos procedimentos administrativos, a fim de possa ter conhecimento do conteúdo dos referidos documentos. Requeru a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como impugnou a cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1025/69 e a aplicação de juros sobre a multa.

A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência do feito (ID nº 27651039).

É o relatório. Decido.

Analisando, inicialmente, a alegação de prescrição formulada pelas embargantes.

Consoante explanado pela embargada, “conforme se verifica dos documentos anexos (Processo Administrativo), as CDAs 80.2.16.005502-10, 80.6.16.017848-77, 80.6.16.017849-58 e 80.7.16.008066-37, não estão prescritas, vejamos: - as dívidas foram parceladas: 28/07/2011. - foram excluídas do parcelamento em: 24/01/2014. - inscrição em dívida ativa: 12/04/2016. - ajuizamento em 02/08/2016. Desse modo, não há que se falar em prescrição, visto que entre a data da declaração e do ajuizamento da presente execução **não passou mais de 5 anos.**”

Desse modo, não há que se acolher a tese esposada pelas embargantes, na medida em que o parcelamento dos débitos interrompe o prazo prescricional, que somente volta a correr quando da exclusão da parte do parcelamento; assim, temos que a execução fiscal foi ajuizada em tempo inferior a cinco anos da exclusão das embargantes do parcelamento supra citado (v. documentos acostados nos IDs números 27651050 a 28522529).

Nocaso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte.

Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.

Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

“A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”

Desse modo, rejeito a alegada necessidade de juntada dos procedimentos administrativos relativamente aos débitos em cobro, posto que os mesmos foram constituídos a partir das declarações do embargante.

Ademais, não há necessidade de juntada do demonstrativo de débito, tendo em vista a Súmula nº 559 do E. STJ. Confira-se:

“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980”.

Destarte, afastado o preliminar de nulidade das Certidões de Dívida Ativa relativas à cobrança de débito do PIS e da COFINS.

No tocante à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal.

Por fim, em relação à cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que *"no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal..."* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015).

Posto Isto, acolho parcialmente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 16 017849-58 e 80 7 16 008066-37, relativas à cobrança de COFINS e PIS, adequando-as aos moldes desta sentença.

No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0007488-52.2016.403.6102. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000049-60.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SIMONE BORIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

SIMONE BORIN ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL** alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 59.442 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. Aduz que se trata de imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado há mais de treze anos e, portanto, pertencente a terceiro de boa-fé. Desse modo, requer a procedência do pedido, como levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido da embargante, no que se refere ao levantamento da constrição judicial sobre o imóvel objeto da matrícula nº 59.442 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios, alegando que não deu causa à constrição, posto que a penhora ocorreu por culpa da embargante, ou seja, pela inércia desta em não registrar o documento de compra e venda perante o CRI de São Carlos (ID nº 28794242).

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 59.442 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, verifico que a Fazenda Nacional concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da constrição, o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.

Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 59.442 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à constrição indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que o embargante não providenciou o registro do bem em seu respectivo nome, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros.

Independente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 59.442 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5005049-12.2018.403.6102, associada ao presente feito. Como o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007507-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CLAUDIO MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUAN BRAGA MUNIZ - SP415099
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução no qual o embargante alega que recebeu o benefício administrativo, cessado pelo INSS, de boa-fé, bem ainda que se trata de verba alimentar, o que inviabiliza a restituição dos valores pagos ao embargante. Desse modo, requer a procedência do pedido, com a condenação do embargado nos ônus sucumbenciais.

O embargante foi intimado a para promover a juntada dos documentos necessários para o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento e consequente extinção dos presentes embargos de terceiro, mas não cumpriu a determinação. Foi concedido novo prazo à parte para o cumprimento do despacho, tendo o embargante se quedado inerte.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observo que o embargante foi intimado, por duas vezes, a promover a juntada de documentos para o regular processamento do feito, porém não cumpriu a determinação do Juízo.

Ora, não se pode admitir o processamento dos presentes embargos sem que haja nos autos a documentação necessária para o regular andamento do feito, devendo ser extinto o feito em face da inércia do embargante.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC/1973, atual art. 320 do CPC/2015).
2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC/1973, atuais arts. 218, caput e 223 do CPC/2015).
3. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude da não complementação do depósito relativo às custas iniciais e recolhimento da taxa de mandato, bem como pela não juntada aos autos das cópias do despacho de intimação da penhora, petição inicial da execução, certidão da dívida ativa e auto de penhora, em nítido descumprimento à determinação judicial.
4. Considerando que a parte embargante alegou a nulidade da certidão da dívida ativa pelas razões que aponta em sua exordial, tal documento se afigura como indispensável para aferição da regularidade e preenchimento dos requisitos essenciais exigidos pelo art. 2º, § 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.
5. A exibição de cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.
6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte ficou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito.
7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015.
8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188872 - 0030756-84.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO JUNTADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Caso em que foi concedida à embargante oportunidade para regularizar o feito, juntando aos autos cópia da CDA, da petição inicial e do auto de penhora da execução fiscal, porém ela ficou-se inerte.
3. Determinado à embargante que apresentasse a documentação pertinente, a teor do disposto no artigo 284 do CPC/1973, o não cumprimento da diligência de fato impõe o indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3.
4. Nos termos do artigo 282, VI, do CPC/73, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, nos termos do artigo 283, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
5. O artigo 284, por sua vez, determina que, verificando o juiz que a inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, e, ainda, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).
6. A CDA, a petição inicial da execução fiscal, bem como o auto de penhora, são documentos necessários ao julgamento dos embargos e sua ausência dificulta o julgamento do mérito.
7. Apelação da embargante não provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 713564 - 0003175-92.2000.4.03.6107, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c artigo 321, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se a prolação da presente sentença no feito associado nº 5006522-33.2018.403.6102. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007676-52.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a decadência das CDAs números 80 6 16 031850-59 e 80 7 16 0313402-08, bem ainda a nulidade de todas as certidões de dívida ativa uma vez que não estão discriminados nos títulos o valor originário dos débitos. Também aduz que não embasama execução fiscal associada a forma de calcular juros e a correção monetária. Por fim volta-se contra a taxa SELIC, cumulada com a cobrança de juros, bem ainda requer que a multa recaia sobre o valor originário do débito. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A embargada apresentou sua impugnação alegando a regularidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial da execução fiscal nº 0000536-62.2017.403.6102, bem ainda que não houve decadência ou prescrição, notadamente pelo fato de os débitos terem sido constituídos pela própria embargante, no momento em que formulou o pedido de compensação. Trouxe documentos (ID números 29348149 e 29349001).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Apesar não se limitar às pessoas físicas, para a concessão do benefício ser estendido às pessoas jurídicas, deve restar comprovada a situação financeira precária da empresa.

A embargante alegou estar em dificuldades financeiras, trazendo para os documentos constantes do ID nº 24322007, sendo que os mesmos não comprovaram a situação financeira precária da empresa, uma vez que a declaração de faturamento ZERO nos últimos dois anos é documento unilateral, da própria empresa. E o Sped, também zerado, pode significar que a empresa está inativa por um determinado período, mas, ao que consta dos autos, a empresa continua em atividade; sendo assim, não restou comprovada a sua hipossuficiência, de modo indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados pela embargante por ocasião do pedido de compensação, sendo que o crédito em cobro é saldo de compensação, uma vez que o crédito da embargante não foi suficiente para quitar o montante total dos débitos, consoante procedimento administrativo nº 13855.902113/2013-15, trazido pela Fazenda Nacional no ID nº 29349001.

Como esclarecido pela embargada, “A devedora efetuou pedido de restituição cumulado com compensação (PER/DCOMP) em 2009. Reconhecido o crédito da devedora frente a Fazenda Nacional, de R\$243.050,39, a devedora postulou compensação com os créditos tributários agora discutidos, em 2010. O pedido de compensação (após o reconhecimento do crédito da autora) foi julgado pela Receita Federal em 2013. A partir desse julgamento (no caso, pela insuficiência da compensação) a Fazenda Nacional tinha até 5 anos para ajuizar a execução fiscal, o que ocorreu em 2017. Logo, não houve decadência nem prescrição tributárias. O § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96”.

Desse modo, rejeito a alegação de decadência.

A embargante alega que não consta das o valor originário dos débitos.

Ora, a alegação não se sustenta. Basta analisarmos as CDAs acostadas à inicial.

Exemplificando, na CDA nº 80 2 16 092524-76, na folha 0001 (fs. 06 dos autos físicos), consta o valor original do débito:

- valor total inscrito em moeda originária R\$ 103.147,10
- o valor total inscrito em UFIR (Lei 8383/91) UFIR 96933,47.

E o valor atualizado do débito é discriminado nos anexos da CDA, tendo resultado como valor atualizado do débito a quantia de R\$ 154.366,83.

Destarte, não tem fundamento a alegação da embargante neste tópico.

Também não há que se reconhecer a alegada nulidade nas CDAs, uma vez que os títulos foram elaborados de acordo com as normas legais, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, preenchendo, assim, todas as exigências da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, as CDAs foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal.

O artigo 3º da Lei 6.830/80 estatui que:

**“Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.**

Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada, o que, efetivamente não ocorreu no caso dos autos.

Ademais, a CDA reflete os critérios vigentes no momento do ajuizamento da execução fiscal, mas submete-se às alterações legais posteriores, enquanto não satisfeito o crédito tributário se traduzindo, assim, em relação jurídica continuativa.

Dessa maneira, não há que se falar em nulidade da CDA, tendo em vista a legalidade dos acréscimos cobrados no débito e, ainda, que foi elaborada de acordo com as normas que regem a matéria, preenchendo todas as exigências legais, inclusive quanto à conversão do valor do débito em UFIRs.

E os encargos incidentes no débito não podem ser afastados por mera liberalidade do Poder Judiciário, porquanto incidem todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

Desse modo, afasto a preliminar de nulidade das CDAs.

O embargante volta-se, também, contra a inclusão da taxa SELIC no débito executando, sendo descabida a postulação, haja vista que deve ser aplicada a Taxa SELIC a título de juros de mora.

A partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que:

Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I – (...)

IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.

V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Por outro lado, não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, devendo incidir sobre o total do débito executando, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que “Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco” (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas nos autos da execução fiscal nº 0000536-62.2017.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000232-31.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ferticentro Armazenagem e Representações Ltda ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, aduzindo a ilegalidade da exigência de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer, assim, a exclusão do título exequendo do auxílio creche, prêmio assiduidade, adicional de horas extras e noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, férias usufruídas, terço constitucional das férias, salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado. Volta-se, também, contra a cobrança das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário-educação. Também entende ser ilegal a inclusão do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 na CDA em cobro. Requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, bem ainda a perícia contábil e a requisição do procedimento administrativo que deu origem ao débito exequendo.

A embargada apresentou sua impugnação. Alegou carência da ação, ao fundamento de que a embargante parcelou os débitos em cobro, o que impediria o prosseguimento do presente feito. No mérito, rechaçou as alegações lançadas na inicial, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 28983144 e documentos ID números 28983906 a 28982911).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de provas formulado na inicial, na medida em que desnecessárias ao julgamento da lide.

Com efeito, o contraditório e a ampla defesa não asseguram as partes o deferimento de todos os pedidos relativos à produção de provas, podendo o juiz rejeitar diligências que entender desnecessárias, sendo certo que, no caso dos autos, é totalmente desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, tratando-se de lançamento por homologação, dispensável a juntada nos autos do procedimento administrativo, pois foi o próprio contribuinte que declarou o débito.

Também afastou a alegação da Fazenda de impossibilidade de discussão judicial da matéria em face do parcelamento dos débitos pelo embargado.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia já analisou a questão, tendo decidido que a confissão do débito não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária.

Confira-se o julgado do STJ, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Mauro Campbell Marques:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (grifos nossos).

Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativa aos períodos de 03/2000 a 10/2002, declaradas e não pagas pelo contribuinte.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.

A embargante alega ser indevida a cobrança das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, requerendo a exclusão dos valores correspondentes às referidas verbas, ao fundamento de que as mesmas não se caracterizam como remuneração.

Inicialmente, observo que a embargante apresentou manifestação genérica acerca da incidência da cobrança sobre verbas de natureza indenizatória, não tendo discriminado o valor que entende devido, tampouco o valor das referidas verbas indenizatórias.

Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, tendo se limitado a apresentar alegações, com o fito de apontar a existência de verbas de caráter indenizatório, que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobro, sem demonstrar quais seriam aplicáveis ao caso concreto.

Ademais, em se tratando de ação cujo objeto é desconstituir o título executivo, relativo a débitos declarados pelo próprio contribuinte, incumbe à parte demonstrar a ilegalidade das rubricas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições sociais.

E é sabido que o título executivo goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo que a Certidão nº 35.472.926-8, que embasa a execução fiscal, têm todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, indicando o fundamento legal da cobrança, a origem do débito, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, juros, multa e encargo legal, de modo que não há nulidade a ser declarada em relação à referida CDA.

Confiram-se os precedentes dos nossos tribunais superiores, em casos análogos ao presente:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ENCARGOS LEGAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

VII. No presente caso, a parte embargante não trouxe fundamentação específica em sua peça inicial a respeito do tema, limitando-se apenas a enumerar as verbas que considera possuir caráter indenizatório, sem contudo apresentar qualquer elemento argumentativo sobre a natureza de tais verbas.

VIII. Assim sendo, não há que se falar em exclusão das verbas indenizatórias tendo em vista a ausência de fundamentação sobre a natureza das verbas citadas e, até mesmo, a ausência de comprovação do pagamento das referidas verbas aos seus empregados.

IX. Ainda, no que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento atestando a sua legalidade.

X. Apelação da parte embargante improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068671 - 0004527-62.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CERCERAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. HIGIDEZ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA INABALADAS. ART. 3º DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DL 1.205/69.

1. Inexistente demonstração objetiva do alegado erro ou excesso de execução para justificar a produção de prova pericial contábil tratando-se de débito confessado em GFIP DCGB - DCG BATCH (fl. 54) em 13.07.2013 não há suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, §2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos como documentos destinados à prova de suas alegações. Precedentes.

2. O embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.

3. Observo que as CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e temo efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)

6. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259390 - 0024902-75.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NÃO CONFIGURADA. ADESÃO A PARCELAMENTO. BASE DE CÁLCULO DAS CDAS QUE EMBASAM A EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE VALORES CONCERNENTES A VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

V. Superada a prejudicial, passa-se ao mérito. Esta egrégia Segunda Turma já se posicionou, em casos semelhantes, que: "No tocante à insurgência relativa ao fato de que a Fazenda incluiu nos débitos fiscais, verbas indenizatórias (terço de férias, férias indenizadas e aviso prévio) na base de cálculo da contribuição previdenciária, tal irrisignação não restou comprovada. O Recorrente limitou-se a alegar o fato, não trazendo aos autos prova de que teria havido a referida inclusão indevida. Desta forma, como ressaltou o magistrado singular, inexistiu suporte jurídico a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias". (Segunda Turma, AC 485136/RN, unânime, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE: 17/06/2010 - Página 238).

(...)

VIII. Entende-se que cabe à parte embargante desincumbir-se do ônus do fato constitutivo de seu direito, gozando a Certidão de Dívida Pública de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Não conseguindo o interessado ao menos inverter tal presunção, mostrando indícios de ilegalidade, deve ser mantida a sentença impugnada, sendo desnecessária a produção de prova técnica.

(...)

X. Apelação improvida.” (AC 00049906820114058311, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/07/2016).

Outrossim, com relação ao requerimento de requisição dos procedimentos administrativos, entendo que, caso a embargante quisesse, poderia ter juntado os autos administrativos, que ficam a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco.

A respeito do assunto, temos inúmeros julgados, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESIDIA DA EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS QUANDO DO AJUZAMENTO.

1 - A CDA e seus anexos, contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação dos débitos inscritos em seu valor originário e atualizado.

2 - O fato de o processo administrativo não acompanhar a exordial da execução é totalmente irrelevante, pois não é requisito legal.

3 - O contribuinte foi parte integrante do iter administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação à respectiva NFGC, não havendo alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito tributário em cobro.

4 - Adicionalmente, o processo administrativo é de acesso público, cabendo ao executado, se achar necessário, buscar consultá-lo na repartição competente, até porque a CDA indica o número do respectivo PA.

5 - Diversamente do alegado, não só o juízo a quo possibilitou à apelante sanar diversos vícios da exordial, como, de maneira escorreita, assentou: "a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias", concedendo o prazo de vinte dias para, querendo, juntasse a embargante aos autos cópias do PA.

(...)

7 - Ressalte-se que não há prova de que a autoridade administrativa recusou-se a fornecer vista do processo administrativo indigitado, pelo contrário, consta que o Supervisor de Gerência de Filial FGTS São Paulo/SP informou que "o processo em questão encontra-se à disposição para vistas, nesta Gerência de Filial do FGTS - Cobrança Judicial à Rua São Joaquim, 69, 4º andar".

8 - Adicionalmente, a apelante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.

(...)

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831592 - 0038808-21.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLITUDE DOS EMBARGOS. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSENTE PROVA DE RECUSA. RECURSO IMPROVIDO.

- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na LEF sobrepõem-se às normas do CPC, que só será aplicado subsidiariamente.

- Os embargos se apresentam como meio de discussão judicial da dívida ativa previstos para garantir o contraditório e a ampla defesa no debate de questões referentes ao título executivo extrajudicial.

- Segundo o art. 16, §2º, da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, devendo alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas.

- Sendo ônus do embargante "requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas", suas alegações devem vir acompanhadas com os documentos necessários à sua comprovação, seguindo a regra geral do ônus da prova, é dizer, quem alega deve provar; prevista no art. 333, I, da legislação processual revogada e do art. 373, I, do NCPC.

- Especificamente quanto à temática dos autos, extrai-se da leitura da peça inicial (fls. 02/05) que os embargos foram oferecidos com vistas a se determinar a apresentação de cópia integral do processo administrativo, com abertura de vista para posterior manifestação.

- O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".

- A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEF e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCPC), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos.

- A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas.

- Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, §2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez.

(...)- Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963418 - 0006361-80.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (grifos nossos).

No tocante à contribuição ao salário-educação, melhor sorte não assiste à embargante, na medida em que a questão da constitucionalidade da cobrança já está pacificada, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, bem ainda pela manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.162.307/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE nº 660.933, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 02/02/2012, DJe-037 publicado 23-02-2012)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: 'Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.'

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerra o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: 'Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.' Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: 'Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.'

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submeter a ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpada no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: 'Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.'

8. 'A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).' (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. 'É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.' (Súmula 732 do STF)

(...)

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Quanto ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, da legalidade da cobrança da exação.

Confira-se a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela lei 7.787/89 e tampouco pela lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inbra e do INSS providos."

(STJ, REsp nº 977.058/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Após, surgiu a Súmula nº 516 do E. STJ que dispõe que "a contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (decreto-lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas leis n.ºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

No tocante à contribuição devida ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 382.474:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, RE nº 396.266, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ 27/02/2004) - grifei

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(STF, RE nº 635.682, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013, DJe-098 23/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR.

No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE nº 595.670, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/05/2014, DJe-118 18/06/2014) - grifei

"SEBRAE - CONTRIBUIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. Não ofende a Constituição a contribuição devida ao SEBRAE, sendo inexigível lei complementar."

(STF, RE nº 382.474, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21/05/2013, DJe-108 07/06/2013)

Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs nº 12.373.090-2, 12.544.589-0, 12.544.590-3, 12.604.854-1, 12.916.500-0, 13.141.862-9 e 46.217.910-9 acostadas ao executivo fiscal.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL INDEVIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69.

- Como o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.

- Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio *tempus regit actum* (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).

- A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.

- Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível como procedimento da lei especial.

- Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, §1º do NCPC.

- Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0002352-40.2017.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0002352-40.2017.403.6102. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual os embargantes pretendem afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 111.145, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Aduzem que adquiriram o imóvel de Gaspar Eurides Tofoles e Beatriz Tofoli Jacinto de Mendonça, que não são executados nos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102. Estes, por seu turno, adquiriram o bem de Antônio Roberto de Jesus e Silvana Tomas de Jesus, em 11/08/2008, que firmou instrumento particular de compromisso de venda e compra com o executado Valdir Passaglia Fragoso em 07.04.2000 (documentos acostados nos IDs números 24240907 a 24240912). Desse modo, requerem a procedência dos embargos, com o cancelamento da penhora efetuada no referido imóvel.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da execução em relação ao imóvel em discussão.

O embargado apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, alegando que não há prova da posse mansa e pacífica do imóvel desde a primeira alienação até a aquisição pelos embargantes no ano de 2015, bem como que pode ter havido outra alienação do bem sem registro da transação junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto. Requereu, em caso de procedência do pedido, a não condenação em honorários advocatícios. (ID nº 29849322).

É o relatório. Decido.

Os embargantes buscam afastar a decisão que determinou a penhora sobre o bem que alegam ser de sua propriedade, o imóvel de matrícula nº 111.145, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Aduzem serem proprietários do imóvel, que foi adquirido de Gaspar Eurides Tofoles e Beatriz Tofoli Jacinto de Mendonça.

Alegam que agiram de boa-fé, uma vez que adquiriram o bem de terceira pessoa, alheia à demanda executiva e sem que houvesse anotação de qualquer ônus sobre o bem quando da efetivação do negócio, o que lhes garantiria o reconhecimento da propriedade do bem, objeto deste litígio.

Para o deslinde da lide, temos que analisar, no presente feito, a validade do negócio jurídico realizado entre Gaspar Eurides Tofoles e Beatriz Tofoli Jacinto de Mendonça, que não são executados no processo nº 0006312-53.2007.403.6102, mas sim terceiros alheios à demanda executiva, sendo que à época da alienação do imóvel de matrícula nº 111.145 não havia anotação de qualquer ônus sobre o referido bem.

Assim, trata-se de hipótese de alienação sucessiva, em que a venda não é feita pelo executado, mas por outra pessoa, que não é parte na execução fiscal, que aliena o bem a terceiro de boa-fé.

A fraude à execução restringe-se apenas à alienação promovida pelo executado, não podendo a declaração da ineficácia da primeira alienação atingir o terceiro de boa-fé, que adquiriu o imóvel de pessoa estranha ao executivo fiscal.

E, nesse caso, deve prevalecer a boa-fé dos adquirentes, mormente em face da inexistência de restrições na matrícula do imóvel, à época da alienação.

Nesse sentido, cito os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E PENHORA DO BEM. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a constrição tenha ocorrido antes do registro da alienação, o exequente tomou ciência da transmissão do bem quando do ajuizamento dos embargos de terceiro e ofereceu contestação, impondo resistência aos fundamentos da embargante, a fim de manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido, de modo que lhe é imputável o ônus da sucumbência.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, prevaleceria o princípio da causalidade se o exequente, diante da propositura dos embargos de terceiro, não tivesse contestado o feito, quando seria, então, sustentável a tese da condenação da embargante na verba honorária. 3. Ao revés, aplica-se o princípio da sucumbência, mostrando-se viável a condenação do embargado nos ônus sucumbenciais, quando configurada pretensão resistida nos embargos de terceiro, ou seja, quando for contestada a ação pelo credor embargado que insiste na manutenção da penhora. Nesse sentido: AgInt no AREsp 782.290/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 13/09/2017; AgRg no REsp 827.791/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 17/8/2007; REsp 441.790/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 1º/8/2006.

4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1278007/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5º REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifos nossos)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. LEI 8.953/94. APLICAÇÃO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A teor da Súmula 375 do STJ, “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

3. A presunção de boa-fé se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. Precedentes.

4. “Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado” (REsp 494.545/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 329.923/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010) (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DO BEM PELO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE.

1. Afasta-se violação do art. 535 do CPC, quando a instância de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia objeto do recurso especial.

2. Em se tratando de bem imóvel, é lícito que se presuma a boa-fé do terceiro que o adquire, se nenhuma constrição judicial estiver anotada no registro imobiliário, presunção que se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas.

3. O registro faz publicidade erga omnes da constrição judicial e a partir dele é que serão ineficazes perante a execução todas as alienações posteriores do imóvel.

4. Recurso especial não provido.” (REsp 1143015/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) (grifos nossos)

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO SUCESSIVA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRESUNÇÃO BOA-FÉ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA

I - Presume-se a boa-fé do adquirente, a aquisição de veículo automotor mediante sucessivas vendas, sem prova de sua participação em conluio fraudulento objetivando fraudar a execução fiscal.

II - A compra do veículo pela embargante foi objeto de vendas sucessivas, mas não a prova nos autos de sua participação em conluio tendente a fraudar o Fisco.

III - Antecedentes jurisprudenciais.

IV - Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2137325 - 0026470-10.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 111.145, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Sem condenação em honorários, uma vez que a embargada não deu causa à constrição do imóvel acima mencionado, pois os embargantes não providenciaram o registro da alienação do imóvel, para o fim de dar publicidade da titularidade do bem a terceiros.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007186-30.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência as partes da redistribuição do presente feito.
 2. Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000203-49.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Proceda-se à associação deste feito à execução fiscal nº 0000832-36.2003.403.6102.
 3. Sem prejuízo, considerando que o v. Acórdão (ID nº 28908496) deu provimento ao recurso de apelação para afastar a sentença de extinção sem julgamento de mérito proferida nos autos, passo à análise do recebimento dos embargos à execução.
 4. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
- Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.
- No caso concreto, verifico que a execução não está totalmente garantida pela penhora realizada (fls. 66).
- Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 0000832-36.2003.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001368-76.2005.4.03.6102

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

RS \$29,730.63

Endereço para diligência: Avenida Braz Oláia Acosta 1975 Nova Aliança CEP 14026610 Ribeirão Preto SP ou em outro endereço do conhecimento do executante do mandado.

Os documentos que integram o presente processo podem ser visualizados no endereço eletrônico (prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7ECC0456A>

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Compulsando os autos verifica-se que, não obstante tenham sido cobradas informações nos termos do despacho ID nº 28991229, a ordem constante do despacho ID nº 2499036 não foi cumprida pela agência depositária até a presente data.

Deixo anotado que a referida ordem foi encaminhada para cumprimento em 22/01/2020 (ID nº 27300999) e a solicitação de informações em 03/03/2020 (ID nº 29066700).

Assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) INTIME o Superintendente da Caixa Econômica Federal para que adote as providências pertinentes visando o cumprimento do determinado no despacho ID nº 15123629, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) CIENTIFIQUE as partes, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000132-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID nº 29210451, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará nº 5331521 (ID nº 26296405), com as anotações de praxe.

Sem prejuízo, fícuto ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para indicar seus dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, conta corrente, CPF/CNPJ e nome).

Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência. Caso contrário, expeça-se novo alvará de levantamento a favor do executado, fazendo-se constar, também, o nome do advogado indicado na petição ID nº 29210451, Dr. João Francisco Junqueira e Silva - OAB 247.027 (ID nº 14828392), intimando-o para retirada do alvará em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, no mais, consignado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Comprovado o levantamento do valor, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme determinado na sentença Id nº 22862967.

Intt.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004654-33.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Manifestação ID nº 29093942: Indefiro, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos autorizou o levantamento dos valores penhorados pela parte executada, não tendo mero pedido da exequente nestes autos o condão de suspender aquela ordem.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e, após, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, às fls. 586/589 dos autos físicos (ID nº 20839786), em favor da parte executada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011163-57.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO CICILLINI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que nos termos do despacho de fls. 56 – autos físicos, não obstante o débito encontrar-se parcelado, foi deferido o pedido da Exequente e determinada a conversão em renda da união dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 58/62).

2. Ocorre que o montante convertido foi insuficiente para liquidação do débito, restando saldo devedor, conforme fls. 65 – autos físicos.

3. Conforme última manifestação da exequente (ID nº 28165536), o valor do débito atualizado importava em R\$ 1.196,54. Por outro lado, o saldo remanescente depositado na conta 2014.635.35052-7 totalizava R\$ 5.649,80 (ID nº 29561719).

4. Desta forma, em atenção ao já deferido nos autos nos termos do despacho de fls. 56 – autos físicos, determino que a Exequente apresente os valores ainda devidos no presente feito, bem como, os parâmetros para sua conversão em renda. Prazo de 05 (cinco) dias.

5. Adimplido o item 4 supra, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado dos valores e parâmetros a serem apresentados pela Exequente conforme item supra, determinando o recolhimento aos cofres da União de parte dos valores depositados na conta 2014.635.35052-7 para fins de quitação das CDAs objeto da presente execução. Devera a agência bancária informar o cumprimento do acima determinado, bem como, o saldo remanescente da citada conta. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

6. Juntado aos autos os comprovantes respectivos, tornem os autos conclusos para novas deliberações quanto ao saldo remanescente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013054-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Conforme despacho ID nº 27486680, foi determinada a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos às fls. 149/150 dos autos físicos e no ID nº 14496732, os exatos termos do quanto requerido pela exequente na petição ID nº 25408387. A determinação, entretanto, não chegou a ser cumprida nos autos.

A executada, por sua vez, na petição ID nº 27723139, alega adesão ao programa de parcelamento "PRD", instituído pela Lei 13.494/2017. Aduz, ainda, que não há que se falar em qualquer subdivisão dos valores convertidos como fez a Procuradoria na manifestação ID nº 25408387), uma vez que implicaria em violação à Lei do PRD. Neste sentido, requereu, que se realize a devida destinação ao montante convertido em renda, reconsiderando-se o despacho ID nº 27486680 e determinando-se a intimação da exequente para comprovar a alocação do valor assim que levantado e apresentar demonstrativo do abatimento no saldo devedor parcelado, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.494/2017.

É o relato do necessário. Decido.

A Lei 13.494/17 instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), para quitação simplificada de débitos no âmbito das autarquias e fundações públicas Federais e na Procuradoria-Geral Federal. A adesão, nesses casos, é faculdade conferida pelo legislador ao contribuinte em mora como o Fisco, e traz como contrapartida condições específicas para que se possa gozar das benesses legais.

Por óbvio, a adesão aos termos do programa de parcelamento deve contar com a análise prévia da parte aderente acerca de seus encargos. O artigo 4º da Lei 13.494/2017 expressamente prevê que qualquer depósito deverá ser imediatamente convertido em renda para, em momento posterior, aplicar-se o parcelamento ao saldo remanescente. O parágrafo 2º do mesmo artigo prevê ser direito do aderente em débito apenas o levantamento de eventual saldo remanescente, apurado após a conversão integral do valor vinculado aos autos – que neste caso em concreto se deu por meio de penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Assim, estipulados os encargos legais, bem como os benefícios do parcelamento, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios trazidos pela referida lei.

A respeito do assunto, já decidiu o STJ sobre igual previsão contida no art. 6º e respectivos parágrafos da Lei 13.496/2017, instituidora do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), para pagamento de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos autos do REsp 1.805.760-PE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADESÃO AO PARCELAMENTO PERT. VALORES BLOQUEADOS NO SISTEMA BACENJUD. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE ENTRADA. EXEGESE DO ART. 6º, §§ 1º E 5º, DA LEI 13.496/2017 "[...] 3. No que diz respeito ao mérito, prescreve o art. 6º da Lei 13.496/2017: "Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. § 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei. (...) § 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei". 4. A leitura do acórdão hostilizado evidencia que a Corte a quo se limitou a analisar o caput do art. 6º da Lei 13.496/2017 para concluir, genericamente, que é possível aproveitar o dinheiro penhorado via Bacenjud como sinal de entrada (adesão) ao parcelamento. 5. Essa conclusão não encontra respaldo legal, pois a norma do art. 6º, § 1º, da Lei 13.496/2017 expressamente determina que, em primeiro lugar, haverá a transformação de tais depósitos em pagamento definitivo (hipótese dos depósitos judiciais realizados na forma da Lei 9.708/1998) ou a respectiva conversão em renda da União (situação dos depósitos efetuados de modo tradicional, isto é, fora do regime da Lei 9.708/1998); somente após tal medida é que o saldo devedor poderá ser quitado ou parcelado na forma do mencionado Pert. 6. Dito de outro modo, a lei concessiva da benesse estabeleceu, de modo literal, que apenas eventual saldo devedor remanescente é que poderia ser quitado ou parcelado na forma por ela disciplinada. 7. O órgão julgador, a pretexto de interpretar o referido dispositivo legal, acabou, na verdade, negando aplicabilidade à norma do art. 6º, § 1º, da Lei 13.496/2017, pois, contra legem, determinou que a quantia depositada judicialmente não seja utilizada em relação ao saldo devedor que vier a ser apurado, mas sim como a própria parcela de entrada do parcelamento específico. Tal ato, não se pode negar, representa a criação de norma própria, subjetiva, completamente estranha à disciplina estabelecida pela legislador. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Em igual sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos autos do AI [5009922-28](#).2018.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Cecília Marcondes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO – LEI 13.494/17 – DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA. EVENTUAL SALDO REMANESCENTE DEVERÁ SER LEVANTADO POSTERIORMENTE. ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei 13.494/17 instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal. 2. Como todo programa de parcelamento instituído por lei, não se pode olvidar que sua adesão constitui uma mera faculdade conferida ao contribuinte, a partir do qual, mediante o cumprimento de obrigações legalmente previstas, ficará submetido a um regime especial de consolidação e pagamento de débitos. 3. Eventual adesão deve se dar nos exatos termos estipulados pela lei de regência, devendo ser precedida de uma rigorosa aferição por parte do sujeito passivo em relação aos benefícios e encargos dela decorrentes. Precedentes. 4. No caso concreto, a discussão envolve o valor que deve ser convertido em renda em favor do IBAMA, uma vez que há interesse do executado em aderir ao programa de parcelamento previsto na Lei 13.494/17 e os autos executivos encontram-se garantidos por depósito integral. 5. Observa-se que o agravante fez a opção do pagamento em duas prestações, sendo que a segunda dar-se-ia com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas (art. 2º, I, Lei 13.494/17). 6. O artigo 4º, por sua vez, é expresso no sentido de que todo depósito vinculado aos débitos a serem parcelados será convertido em renda a favor do exequente. O § 2º do referido dispositivo legal resguarda ao devedor o levantamento de eventual saldo remanescente, que somente será apurado após a conversão integral do valor depositado. 7. Estabelecidos os critérios legais que devem ser respeitados para pagamento da dívida com os benefícios do parcelamento, não cabe ao Poder Judiciário se iniscuir nos termos previstos na lei de regência. 8. Agravo de instrumento improvido.

Assim, DEFIRO o pedido de conversão do valor total bloqueado nos autos às fls. 84 dos autos físicos, depositados na conta 2014.635.30-5 (documento ID 18776976), salientando que a conversão visa à quitação dos débitos que foram parcelados, não podendo ser utilizado para outras dívidas em aberto (AgInt no Resp 1.775.994).

Para cumprimento, intime-se a exequente a apresentar nova guia (ou instruções) de conversão, observando o quanto acima contido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-13.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, a correta instrução do cumprimento de sentença, juntando aos autos cópias **extraídas dos autos** onde fixados os honorários, cuja execução requer, notadamente, cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenda necessárias para o exato cumprimento da decisão. No caso, verifique que o exequente apresentou apenas parte da documentação necessária ao prosseguimento do feito.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005002-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTL MARCHIORI TRANSPORTES LTDA - EPP, MUNIRA TURCO MARCHIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

1. Petição ID nº 28919671: Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5004518-25.2000.403.0000 – ID nº 29432684, prejudicada a apreciação do pedido formulado.
2. Considerando, ainda, a decisão acima referida, determino a exclusão da sócia MUNIRA TURCO MARCHIORI - CPF: 310.996.238-12 do polo passivo. Promova a serventia as anotações pertinentes.
3. Sem prejuízo disso, fica a exequente intimada a apresentar a ficha cadastral completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo ou outro documento hábil a subsidiar o pedido ID nº 18662061, para que este Juízo possa reanalisar o pedido de inclusão da sócia MUNIRA TURCO MARCHIORI no polo passivo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004902-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

1. Tendo em vista o ofício oriundo da Justiça do Trabalho (ID nº 30067804) onde notificada homologação de acordo nos autos da reclamação trabalhista nº 00010167-08.2019.503.0065 envolvendo veículo placa CGZ-4965, determino o levantamento, no sistema Renajud, das restrições sobre o referido veículo, referente ao presente feito.

2. No mais, verifico que a carta precatória da Comarca de Batatais expedida para livre penhora de bens foi devolvida, sem cumprimento, tendo o oficial de justiça certificado, em fevereiro de 2020, que deixou de cumprir o ato em razão da informação, obtida com o representante legal da empresa, de que indicaria bens à penhora nos autos desta execução fiscal (ID nº 29280295).

Conforme petição ID nº 27753991, a executada apresentou, em janeiro/2020, uma lista de veículos indicando-os à penhora.

Após manifestação da exequente (ID nº 27798929), foi determinada (ID nº 28688864) a realização de pesquisa pelo sistema Renajud dos referidos veículos, com anotação de bloqueio de transferência unicamente daqueles que estivessem livres de qualquer outra restrição.

Conforme documento ID nº 28911247, foi certificado que todos os veículos localizados pelo sistema Renajud encontram-se com restrições.

Ocorre que, nos termos do despacho ID nº 23913022, foi lançado, pelo sistema Renajud, bloqueio de transferência sobre os bens indicados à penhora na petição ID nº 194115783, conforme extrato juntados aos autos – ID nº 24371862.

A exequente, entretanto, informou, na petição ID nº 24487949, que os veículos automotores indicados à penhora já estão vinculados a outros executivos fiscais.

Sendo assim, tendo em vista a manifestação da exequente ID nº 29370173, fica a executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens livres e desembaraçados à penhora, com o respectivo comprovante de propriedade e, se o caso, anuência do proprietário.

Decorrido o prazo assinalado, expeça-se nova carta precatória para livre penhora de bens da executada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005339-49.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

1- Regularize a Executada a sua representação processual, juntando aos autos contrato social a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fls. 149 – autos físicos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento noticiado conforme petição ID nº 29483207. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013714-59.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAST SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1- Ciência da virtualização do feito.

2- Fls. 130 – autos físicos: Anote-se.

3- Após, tomemos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme determinado no despacho de fls. 129 – autos físicos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004273-68.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 29822652: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 28813796 por seus próprios fundamentos.
 - 2- Manifestação ID nº 29480630: Tendo em vista que o depositário já foi devidamente intimado por carta com aviso de recebimento conforme ID nº 27611546, indefiro o pedido formulado.
 - 3- Encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme determinado no despacho ID nº 28813796.
- Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001668-04.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MAXTER - AGENCIA DE SERVICOS LTDA - EPP, AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000508-55.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO GUINDALINI FERREZIN - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005282-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSSON RUSSO BIANCHI - SP437881, RAFAEL BOTELHO DE ALMEIDA - SP422816, EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DESPACHO

1- Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 25 de março de 2020, e a sua REDESIGNAÇÃO para o dia 27 de Maio de 2020, nos termos do comunicado CEHAS 02/2020 (ID nº 29960423).

2- Aguarde-se a realização dos leilões.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300368-51.1994.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ANA MARIA APARECIDA COSTA SALOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE ALVES - SP35926

DESPACHO

1- Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 23 de março de 2020, e a sua REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de Maio de 2020, nos termos do comunicado CEHAS 02/2020 (ID nº 29970937).

2- Após, aguarde-se a realização dos leilões.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004888-34.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CENTRAL DE JARDINOPOLIS LTDA, MARCELO GARGITTER, LAUDEMIR JOSE FRASSON

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o executado MARCELO GARGITTER foi citado por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Sem prejuízo, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) AUTO POSTO CENTRAL DE JARDINOPOLIS LTDA - CNPJ: 04.719.093/0001-60, LAUDEMIR JOSE FRASSON - CPF: 880.771.878-20 e MARCELO GARGITTER - CPF: 650.551.448-15 (fls. 19, ID nº 19490324 e ID nº 28570511, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 7.795,05 (ID nº 28844344), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Por fim, INDEFIRO o pedido de pesquisa visando a localização de bens no sistema RENAJUD, porque a parte não requereu a penhora de eventuais veículos localizados.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003734-49.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 30076118:

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003381-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

DESPACHO

1- Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 25 de março de 2020, e a sua REDESIGNAÇÃO para o dia 27 de Maio de 2020, nos termos do comunicado CEHAS 02/2020 (ID nº 29961338).

2- Aguarde-se a realização dos leilões.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-84.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACADEMIA DE GINÁSTICA E ESPORTE R T LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

DESPACHO

1- Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 25 de março de 2020, e a sua REDESIGNAÇÃO para o dia 27 de Maio de 2020, nos termos do comunicado CEHAS 02/2020 (ID nº 29958012).

2- Aguarde-se a realização dos leilões.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008679-69.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535

DESPACHO

1- Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 25 de março de 2020, e a sua REDESIGNAÇÃO para o dia 27 de Maio de 2020, nos termos do comunicado CEHAS 02/2020 (ID nº 29957744).

2- Aguarde-se a realização dos leilões.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005060-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RZM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

DESPACHO

1- Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 23 de março de 2020, e a sua REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de Maio de 2020, nos termos do comunicado CEHAS 02/2020 (ID nº 29973108).

2- Após, aguarde-se a realização dos leilões.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006059-16.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

1- Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 23 de março de 2020, e a sua REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de Maio de 2020, nos termos do comunicado CEHAS 02/2020 (ID nº 29969570).

2- Após, aguarde-se a realização dos leilões.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003254-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

1- Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 23 de março de 2020, e a sua REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de Maio de 2020, nos termos do comunicado CEHAS 02/2020 (ID nº 29969918).

2- Após, aguarde-se a realização dos leilões.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000132-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

1- Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 23 de março de 2020, e a sua REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de Maio de 2020, nos termos do comunicado CEHAS 02/2020 (ID nº 29973118).

2- Após, aguarde-se a realização dos leilões.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002547-93.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377, JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290

DESPACHO

1- Petição ID nº 29386047: Anote-se.

2- Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 23 de março de 2020, e a sua REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de Maio de 2020, nos termos do comunicado CEHAS 02/2020 (ID nº 29969553).

3- Após, aguarde-se a realização dos leilões.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005254-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME SIENA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCELINO FACIOLI JUNIOR - SP126882

DESPACHO

1- Tendo em vista o comunicado CEHAS 02/2020 (ID nº 29970325), fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o dia 23 de março de 2020, e a sua REDESIGNAÇÃO para o dia 25 de Maio de 2020.

2- Expeça-se a competente carta de intimação do depositário.

3. Após, aguarde-se a realização dos leilões.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007169-89.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Analisando a matrícula atualizada dos imóveis penhorados nos autos (IDs nº 25786710, 25786712 e 25786713), constata-se que não se encontram registradas as penhoras lavradas nestes autos, não obstante tenham sido as mesmas registradas por meio do sistema ARISP, consoante certidão juntada às fls. 211/214 dos autos físicos, não tendo sido juntado, ademais, qualquer nota de devolução.

Assim, considerando já haver leilão designado nos autos, encaminhe-se correspondência eletrônica ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto determinando o imediato registro de referidas penhoras, no prazo de 10 (dez) dias, com o subsequente encaminhamento de matrículas atualizadas dos imóveis a este Juízo.

Esclarecer, ademais, que não obstante referidos imóveis pertençam a pessoas estranhas aos autos, os mesmos foram oferecidos à penhora com anuência dos proprietários.

Encaminhar, ainda, link atualizado para integral acesso aos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005778-60.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMBAS JVP LTDA.

TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO MARCELO PIZZO, LILIANA DOS SANTOS PIZZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR RICARDO PIZZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR RICARDO PIZZO

DESPACHO

Petição ID nº 30731224: Assiste razão à executada, pelo que CANCELO os leilões designados nos autos.

Traslade-se para estes autos cópia da decisão ID 27697354 proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 50066268820194036102.

Após, ao arquivo por sobrestamento até a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 50066268820194036102.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004417-42.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005302-32.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SHOP YSKA LTDA, ELIANA BIN RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, cancelo os leilões designados nos autos.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007596-09.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EDGARD PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

Endereços para diligência no corpo do mandado

Valor da causa: R\$ 3,163,658.52

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F6B0D8AB>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, que obrigou a adoção de medidas pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao cumprimento de mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, não será possível a constatação e reavaliação dos bens penhorados antes do prazo estabelecido pela CEHAS para recebimento dos expedientes visando a realização dos leilões nas datas designadas conforme despacho ID nº 29826594.

Assim, reconsidero o despacho acima referido e passo a apreciar novamente o pedido de leilão formulado.

2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fs. 99/101 – autos físicos), consistente nos seguintes imóveis: a) imóvel objeto da matrícula nº 37.379, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; b) imóvel objeto da matrícula nº 66.491, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; c) imóvel objeto da matrícula nº 66.492, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; d) imóvel objeto da matrícula nº 66.493, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; e) imóvel objeto da matrícula nº 66.494, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; f) imóvel objeto da matrícula nº 34.411, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Deixo consignado que ficam excluídos os bens matrículas nº 66.490 e 20.168, uma vez que foram objeto de arrematação conforme fs. 337, 352, 229 dos autos físicos.

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tornemos os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija aos endereços abaixo ou a outro local e, sendo af:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 2;

b) **INTIME** do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho:

1) a Executada **TRIAxIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** - CNPJ: 44.230.340/0001-84, na pessoa de seu representante legal – Rua Barão do Bananal, 330 – Ribeirão Preto/SP CEP 14092-000;

2) O executado **EDGARD PEREIRA JUNIOR** - CPF: 049.875.018-30, bem como, a sua cônjuge **LUCIMAR GUI PEREIRA** – CPF: 045.830.248-19 - Rua Barão do Bananal, 330 – Ribeirão Preto/SP CEP 14092-000;

3) O depositário **MARCOS ROBERTO TORRES** – CPF: 159.954.488-41 – Avenida Braz Olaia Acosta, 727 sala 510 – Ribeirão Preto/SP CEP 14026-040;

4) O credor hipotecário **BANCO DO BRASIL**, conforme R.6/37.379 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP (Cédula de crédito Comercial nº 95/01760-7) - Avenida Braz Olaia Acosta 727 – Ribeirão Preto/SP CEP 14026-040;

5) O Credor Hipotecário **BANCO SANTANDER** (sucessor do Banco América do Sul S/A), conforme R.6/34.411, R.1/66.491, R.1/66.492, R.1/66.493 e R.1/66.494 todos do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP – Rua Amador Bueno, 605 – Ribeirão Preto/SP 14010-070;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002211-26.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

Endereço para diligência: R ORLANDIA N°: 238 RIBEIRAO PRETO/SP CEP: 14090-240

Valor da causa: R\$ \$961,690.94

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B034C9F231>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, que obrigou a adoção de medidas pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao cumprimento de mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, não será possível a constatação e reavaliação dos bens penhorados antes do prazo estabelecido pela CEHAS para recebimento dos expedientes visando a realização dos leilões nas datas designados conforme despacho ID nº 29721593.

Assim, reconsidero o despacho acima referido e passo a apreciar novamente o pedido de leilão formulado.

2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos às fls. 124 – autos físicos, a seguir descritos:

"a) 11 tanques de armazenamento de produtos químicos, de polietileno, com capacidade para 5.000 litros, usados e em razoável estado de conservação; b) 02 tanques de armazenamento de produtos químicos, de polietileno, com capacidade para 2.000 litros, usados e em razoável estado de conservação; c) 01 tanques de armazenamento de produtos químicos, de polietileno, com capacidade para 1.000 litros, usados e em razoável estado de conservação; d) 04 tanques de armazenamento de produtos químicos, de fibra, com capacidade para 2.000 litros, usados e em razoável estado de conservação; e, e) 01 tanque de armazenamento de produtos químicos, de fibra, com capacidade para 3.500 litros, usados e em razoável estado de conservação"

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os bens descritos no item 2;

b) **INTIME** 1) a executada **NUTRINS FERTILIZANTES LTDA** - CNPJ: 01.959.622/0001-04, na pessoa de ser representante legal; e 2) o depositário **GERALDO FIGUEIRO FILHO** - CPF N° 005.712.818-93, do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003102-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, MARIANA APARECIDA MENOI TIMM - SP385244

DESPACHO

Petição ID nº 28521867: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013604-89.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GPS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - EPP, ANA MARIA FREIRE, JOAO FELICIO FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que, após a designação de leilão para o veículo penhorado nos autos, foi proferida a decisão ID nº 29908332 que acolheu em parte o pedido da Executada e declarou extintas as CDAs números 142045/07, 142047/07, 142051/07 e 142055/07.

Ocorre que referida decisão não afeta o leilão anteriormente designado posto que o valor do débito remanescente ainda é superior ao valor do veículo penhorado (vide extrato ID nº 19490700 – datado de 17/07/2019).

Assim, prossiga-se com o leilão designado, ficando a Exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito, já excluindo as CDAs acima descritas. Prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que, não obstante o prazo para impugnação à decisão ID nº 29908332 ainda não tenha decorrido, a própria exequente reconheceu a procedência do pedido em relação as CDAs julgadas extintas conforme manifestação ID nº 29860038.

Apresentado o valor atualizado, encaminhe-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Após, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001720-39.2002.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Preliminarmente, trasladem-se as principais peças destes autos à ação principal, prosseguindo-se a execução naqueles autos.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000303-94.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: OSMAR TIAGO DE ALVARENGA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se a execução nos autos principais nº 0019124-74.2000.403.6102, devendo, para tanto, a Secretaria providenciar o traslado das principais peças (sentença, cálculos de liquidação, acórdão e trânsito em julgado).

Semprejuízo, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

EXIBIÇÃO (186) Nº 0010088-27.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL ANGELINI LOT, FABIANO ANGELINI LOT
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO STOCCO - SP152348
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO STOCCO - SP152348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a CEF para que cumpra o julgado, apresentando a documentação exigida, no prazo de 30 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0312353-22.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLESIO PRATI, DALTON SANCHES MELEIRO, DESCIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl.66, proferido nos autos dos embargos à execução nº0019418-29.2000.4.03.6102, com o traslado completo das peças ali determinadas.

Após, em termos, prossiga-se com todas as diligências necessárias ao cadastramento do ofício requisitório de pagamento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se os valores incontroversos.

Brasil. Autorizo, desde logo, que a Secretaria atualize os dados pessoais podendo valer-se dos sistemas disponibilizados pela Justiça Federal, especialmente o Webservice ou o próprio site da Receita Federal do

Após, vista às partes para eventual conferência.

Superadas as determinações supra, providenciem-se as diligências visando o encaminhamento das requisições ao Setor de Precatórios.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001740-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDIR AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017509-67.2019.4.03.0000, prossiga-se a execução com o cumprimento integral da decisão Id 17088357.

int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003978-02.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOANA DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409

DESPACHO

Os presentes Embargos à Execução foi devidamente julgado, com trânsito em julgado.

Assim, providencie a Secretaria o traslado da sentença, cálculos acolhidos e do V. Acórdão com a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Semprejuízo, requeiram as partes o que for de direito.

No silêncio, ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-52.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MAMÉDIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o patrono dos autos, no prazo de dez dias, quanto aos números de CPF dos sucessores habilitados, tendo em vista que foi apresentado o mesmo número para todos.

Resolvida a questão, providencie-se o cadastramento dos referidos sucessores no sistema.

No mais, prossiga-se como cumprimento das determinações anteriores.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Luis Carlos Alves ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte em que a requerente faz jus à suspensão de qualquer ato tendente à repetição de valores por ele recebidos em boa-fé.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado, bem como uma moldura fática desenhada com bastante segurança. Nada indica qualquer conduta dolosa e/ou maliciosa por parte do segurado, sendo certo que estamos em face de erro espontâneo da administração. Em situações como essa, é remansosa nossa jurisprudência, dando conta da irrepetibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fé:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da irrepetibilidade das verbas previdenciárias pagas a maior, recebidas de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar dos valores. Precedentes. 2. No caso em apreço, a Corte a quo confirmou a ausência de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da recorrida, ressaltando que o recebimento indevido decorreu somente de equívoco do próprio INSS (fl. 273). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1301952 2012.00.01238-3, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 33649 2011.01.84153-2, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/04/2012 ..DTPB:.)

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes para esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelas razões expostas, DEFIRO a liminar requerida, para determinar ao INSS que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à repetição de valores já pagos ao impetrante, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 400,00, a reverter em favor do segurado, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Desnecessária manifestação Ministerial, pois o presente feito controverte sobre direitos patrimoniais privados.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP na qual a impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos inmensuráveis impactos na economia, sustenta que vem apresentando queda considerável em seu faturamento, a comprometer o adimplemento de obrigações trabalhistas e tributárias. Afirma que o Estado de São Paulo decretou situação de calamidade pública, através do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, o que autorizaria a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 que, em seu artigo 1º, dispõe que "As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente". Requer, assim, a concessão de liminar para suspensão de pagamento de tributos federais. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão de liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Ademais, a diminuição de receitas implica em diminuição da carga tributária, dado que os tributos, de forma geral, incidem sobre percentuais do faturamento ou lucro.

Por fim, anoto que, a princípio, não caberia a aplicação da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, ao presente caso, uma vez que editada com finalidade de atender ocorrências específicas de calamidades naturais locais ou, no máximo, regionais, não servindo de fundamento para sua aplicação em uma calamidade de nível global, especialmente, porque não tem força de lei em sentido estrito, devendo ser interpretada restritivamente e segundo as razões temporais de sua edição, as quais, jamais previram a atual pandemia.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas e a atividade empresarial, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, prorrogação no pagamento de tributos, por via adequada.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e reúnem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M2 RP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando os poderes de outorga conferidos aos subscritores do instrumento de mandato, através do contrato social ou alteração do contrato social, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002348-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que regularize a representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração juntada se apresenta como Diretor, divergindo do "Contrato Social" (Cláusula 7ª) que estabelece que a pessoa nomeada para tal encargo é Sérgio Renato Bergamini.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-62.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Cem Empreendimentos Imobiliários EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não cumprimento de suas obrigações tributárias, enquanto durarem restrições administrativas decorrentes da pandemia do COVID-19.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado.

Conforme já exposto, trata-se de demanda onde o requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça suposto direito ao diferimento dos prazos para o adimplemento de suas obrigações tributárias, aí incluindo as chamadas obrigações tributárias acessórias.

Ao todo e ao cabo, a pretensão do requerente se resume ao desfrute de um favor que, abstratamente, encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Trata-se da moratória, regulada pelos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, diploma legal que, como de sabença geral, foi recepcionado por nossa Constituição Federal como estatuta de lei complementar. Rápida leitura do regramento legal atinente ao tema deixa claro que o uso do instituto sob comento está a depender, sempre e sempre, da existência de previsão legal específica. Nesse sentido a letra do art. 152 do CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Também o subseqüente art. 156 é firme na exigência de lei em estrito formal para a válida aplicação do instituto:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O que se observa, portanto, é a pura e simples inexistência de previsão legal para a concessão de moratória por força de decisão judicial. Dizendo por outro giro, estamos aqui a tratar de instituto submetido à estrita reserva legal, não cabendo ao estado juiz inovar a ordem jurídica, para impor obrigações em caráter "ex novo" a terceiros. E não é demais, também, lembrar da inensa cautela imposta pela lei, na exegese de institutos de direito tributário que tratam de renúncia fiscal. Nesse sentido a letra do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em nome do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não pode o exegeta criar favores fiscais. Tal faculdade pertence, apenas e tão somente, ao legislador. Nesse sentido é farta nossa jurisprudência, como por exemplo, o decisum a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA EMBARGANTE. REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DA CDA. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.925/2004. MULTA DE MORA. LEGALIDADE.

1. Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, a juntada de documentos essenciais à apreciação da alegação de prescrição é ônus da parte embargante, que com seu agir omissivo deixou de instruir adequadamente processo de seu interesse.

2. Confessado o débito pelo contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado (art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84).

3. O parcelamento, nos termos do CTN, art. 155-A, é matéria objeto de reserva legal, não estando o Poder Judiciário autorizado a concedê-lo, senão que apenas coarctar-lhe a execução aos ditames legais, inexistindo qualquer previsão legal acerca da necessidade de notificação do contribuinte para manifestar interesse na adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 10.925/2004. 4. Preenchidas as condições necessárias à inscrição em dívida ativa da executada (constantes no § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80), e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada a obstrução ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA.

5. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu adimplemento, por ser decorrência de Lei, não caracteriza confisco. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.70.99.004162-9, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/05/2010. Os grifos não pertencem ao original)

É com a principiologia acima indicada em mente que cumpre consignar, agora, que o juízo não é infenso à extrema peculiaridade e ao caráter emergencial do momento vivido pela humanidade. A crise não é, repita-se, somente nacional, mas sim mundial.

Em situações que tais, marcadas pela generalidade e ampla difusão dos efeitos da crise pandêmica, a atuação estatal no enfrentamento das consequências da crise é de rigor. Mas o trato da questão precisa ser ele também genérico, de amplo espectro e, acima de tudo, uniforme.

A isonomia constitucional há de prevalecer, fazendo com que as medidas emergenciais de enfrentamento da crise não venham a favor desse ou daquele indivíduo isolado, sem critério científico e sistemático. Ao contrário, em obediência ao mandamento contido no art. 5º "caput" de nossa Carta Política, a isonomia jurídica precisa ser preservada a qualquer custo, fazendo com que a proteção estatal e a segurança jurídica atinjam, de forma uniforme e regular, a todos aqueles que estejam numa mesma situação fática.

Lembremos que o conteúdo jurídico do princípio da igualdade não está em deferir benefícios rigorosamente iguais a todo e qualquer sujeito de direito. Muito ao contrário, ele se realiza exatamente pela identificação de situações materialmente desiguais, às quais corresponderão medidas estatais que sejam, na mesma medida, desiguais. Mas dentro de uma mesma moldura fática, a normatização aplicável há de ser coerente e uniforme para todos os administrados.

Para a tutela de situações de crise como a presente, a isonomia constitucionalmente exigida somente será observada pela obediência aos atos normativos genéricos e abstratos expedidos pelos entes políticos competentes. E dentre eles não se enquadra, obviamente, o Judiciário.

Tutelas individuais como as aqui perseguidas nada agregam à tão necessária coerência do sistema de enfrentamento de crise. Muito ao contrário, o sabotam. A criação de situações individuais díspares para agentes econômicos de um mesmo setor e mesma base territorial acresce às já imensas incertezas que dificultam o planejamento de médio e longo prazo, seja do poder público, seja do setor privado.

A tentação de conceder benefícios que aplaquem os justos e respeitáveis temores e ansiedades de jurisdicionados específicos é grande. Mas a real responsabilidade do juiz operador de um sistema pautado pelo devido processo legal e num contexto de estado democrático de direito não pode ser rebaixada a essa visão simplista e imediatista, da exoneração de deveres legais a indivíduos específicos, abstraindo-se as consequências sistêmicas desse modo de "fazer justiça".

Nesse sentido, da cautela na entrega da prestação jurisdicional e da necessidade de preservação das medidas emergenciais de caráter genérico, abstrato e sistêmico, como única forma de enfrentamento do momento de crise, já há vários pronunciamentos. O MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Fortaleza/CE, ao decidir pedido de liminar no feito autuado sob o no. 0804176-59.2020.405.8100, fez averbar que:

"Neste período de excepcional gravidade, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios. Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, entendo que não cabe ao Judiciário, neste momento, intervir para autorizar intimação em UTI. Nesta hora de qualificada escassez de leitos, inclusive na rede privada, a concessão judicial de tutela provisória teria apenas o efeito nocivo de provocar alteração na ordem da fila, sem a garantia de que esta seria a decisão mais adequada, porque desconhecidas as condições de saúde dos demais pacientes necessitados de internação. Aos gestores públicos, especialmente aos profissionais da área de regulação, cabe essa difícil decisão, a partir de critérios clínicos definidos internacionalmente pela ciência médica, considerando a totalidade dos casos, e não apenas este. Nesta crise sem precedentes, é preciso dar um voto de confiança a esses profissionais. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA."

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve oportunidade de percutir a questão, mantendo-se firme na necessidade de preservação dos institutos de caráter genérico e abstrato emanados pelos gestores da crise:

“Na espécie, justifica-se a suspensão, uma vez que decisão judicial específica acerca de alguns municípios da região litorânea do Estado afasta da Administração estadual seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de organização de serviços públicos tecnicamente adequados.

(...)

Essas as razões pelas quais decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

(...)

A intenção dos magistrados é a melhor possível, repito. Da mesma forma o desiderato do Ministério Público do Estado de São Paulo. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e organizada ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Nesse contexto, aliás, a recente e louvável determinação de quarentena em todo o Estado de São Paulo.

(...)

Assim, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, têm o potencial de promover a desordem administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia.” (TJSP, Suspensão de Liminares, Proc. 2054679-18.2020.8.26.0000, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Presidente).

Os excertos acima trazem lições perfeitamente pertinentes à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões neles expostas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, porque a presente demanda versa direitos patrimoniais privados de pessoa capaz.

Defiro o prazo de dez dias para recolhimento das custas e apresentação de instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-07.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GRAFICA MULTIPRESS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU GAMBERA - SP343818, MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Gráfica Multipress EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não cumprimento de suas obrigações tributárias, enquanto durarem as restrições administrativas decorrentes da pandemia do COVID-19.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado.

Conforme já exposto, trata-se de demanda onde o requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça suposto direito ao diferimento dos prazos para o adimplemento de suas obrigações tributárias, aí incluindo as chamadas obrigações tributárias acessórias.

Ao todo e ao cabo, a pretensão do requerente se resume ao desfrute de um favor que, abstratamente, encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Trata-se da moratória, regulada pelos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, diploma legal que, como de sabença geral, foi recepcionado por nossa Constituição Federal como estatura de lei complementar. Rápida leitura do regimento legal atinente ao tema deixa claro que o uso do instituto sob comento está a depender, sempre e sempre, da existência de previsão legal específica. Nesse sentido a letra do art. 152 do CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Também o subseqüente art. 156 é firme na exigência de lei em estrito formal para a válida aplicação do instituto:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O que se observa, portanto, é a pura e simples inexistência de previsão legal para a concessão de moratória por força de decisão judicial. Dizendo por outro giro, estamos aqui a tratar de instituto submetido à estrita reserva legal, não cabendo ao estado juiz inovar a ordem jurídica, para impor obrigações em caráter "ex novo" a terceiros. E não é demais, também, lembrar da inensa cautela imposta pela lei, na exigência de institutos de direito tributário que tratem de renúncia fiscal. Nesse sentido a letra do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em nome do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não pode o exegeta criar favores fiscais. Tal faculdade pertence, apenas e tão somente, ao legislador. Nesse sentido é farta nossa jurisprudência, como por exemplo, o decisum a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA EMBARGANTE. REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DA CDA. PARCELAMENTO. LEI N° 10.925/2004. MULTA DE MORA. LEGALIDADE.

1. Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, a juntada de documentos essenciais à apreciação da alegação de prescrição é ônis da parte embargante, que com seu agir omissivo deixou de instruir adequadamente processo de seu interesse.

2. Confessado o débito pelo contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado (art. 5º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84).

3. O parcelamento, nos termos do CTN, art. 155-A, é matéria objeto de reserva legal, não estando o Poder Judiciário autorizado a concedê-lo, senão que apenas coarctar-lhe a execução aos ditames legais, inexistindo qualquer previsão legal acerca da necessidade de notificação do contribuinte para manifestar interesse na adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 10.925/2004. 4. Preenchidas as condições necessárias à inscrição em dívida ativa da executada (constantes no § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80), e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada a obstaculização ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA.

5. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu adimplemento, por ser decorrência de Lei, não caracteriza confisco. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.70.99.004162-9, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/05/2010. Os grifos não pertencem ao original)

É com a principiologia acima indicada em mente que cumpre consignar, agora, que o juízo não é infenso à extrema peculiaridade e ao caráter emergencial do momento vivido pela humanidade. A crise não é, repita-se, somente nacional, mas sim mundial.

Em situações que tais, marcadas pela generalidade e ampla difusão dos efeitos da crise pandêmica, a atuação estatal no enfrentamento das consequências da crise é de rigor. Mas o trato da questão precisa ser ele também genérico, de amplo espectro e, acima de tudo, uniforme.

A isonomia constitucional há de prevalecer, fazendo com que as medidas emergenciais de enfrentamento da crise não venham a favor desse ou daquele indivíduo isolado, sem critério científico e sistemático. Ao contrário, em obediência ao mandamento contido no art. 5º "caput" de nossa Carta Política, a isonomia jurídica precisa ser preservada a qualquer custo, fazendo com que a proteção estatal e a segurança jurídica atinjam, de forma uniforme e regular, a todos aqueles que estejam numa mesma situação fática.

Lembremos que o conteúdo jurídico do princípio da igualdade não está em deferir benefícios rigorosamente iguais a todo e qualquer sujeito de direito. Muito ao contrário, ele se realiza exatamente pela identificação de situações materialmente desiguais, às quais corresponderão medidas estatais que sejam, na mesma medida, desiguais. Mas dentro de uma mesma moldura fática, a normatização aplicável há de ser coerente e uniforme para todos os administrados.

Para a tutela de situações de crise como a presente, a isonomia constitucionalmente exigida somente será observada pela obediência aos atos normativos genéricos e abstratos expedidos pelos entes políticos competentes. E dentre eles não se enquadra, obviamente, o Judiciário.

Tutelas individuais como as aqui perseguidas nada agregam à tão necessária coerência do sistema de enfrentamento de crise. Muito ao contrário, o sabotam. A criação de situações individuais díspares para agentes econômicos de um mesmo setor e mesma base territorial acresce às já inensas incertezas que dificultam o planejamento de médio e longo prazo, seja do poder público, seja do setor privado.

A tentação de conceder benefícios que aplaquem os justos e respeitáveis temores e ansiedades de jurisdicionados específicos é grande. Mas a real responsabilidade do juiz operador de um sistema pautado pelo devido processo legal e num contexto de estado democrático de direito não pode ser rebaixada a essa visão simplista e imediatista, da exoneração de deveres legais a indivíduos específicos, abstraído-se as consequências sistêmicas desse modo de "fazer justiça".

Nesse sentido, da cautela na entrega da prestação jurisdicional e da necessidade de preservação das medidas emergenciais de caráter genérico, abstrato e sistêmico, como única forma de enfrentamento do momento de crise, já há vários pronunciamentos. O MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Fortaleza/CE, ao decidir pedido de liminar no feito autuado sob o no. 0804176-59.2020.405.8100, fez averbar que:

"Neste período de excepcional gravidade, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios. Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, entendo que não cabe ao Judiciário, neste momento, intervir para autorizar internação em UTI. Nesta hora de qualificada escassez de leitos, inclusive na rede privada, a concessão judicial de tutela provisória teria apenas o efeito nocivo de provocar alteração na ordem da fila, sem a garantia de que esta seria a decisão mais adequada, porque desconhecidas as condições de saúde dos demais pacientes necessitados de internação. Aos gestores públicos, especialmente aos profissionais da área de regulação, cabe essa difícil decisão, a partir de critérios clínicos definidos internacionalmente pela ciência médica, considerando a totalidade dos casos, e não apenas este. Nesta crise sem precedentes, é preciso dar um voto de confiança a esses profissionais. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA."

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve oportunidade de percutir a questão, mantendo-se firme na necessidade de preservação dos institutos de caráter genérico e abstrato emanados pelos gestores da crise:

"Na espécie, justifica-se a suspensão, uma vez que decisão judicial específica acerca de alguns municípios da região litorânea do Estado afasta da Administração estadual seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de organização de serviços públicos tecnicamente adequados.

(...)

Essas as razões pelas quais decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

(...)

A intenção dos magistrados é a melhor possível, repito. Da mesma forma o desiderato do Ministério Público do Estado de São Paulo. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inéxito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e organizada ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Nesse contexto, aliás, a recente e louvável determinação de quarentena em todo o Estado de São Paulo.

(...)

Assim, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, têm o potencial de promover a desordem administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia." (TJSP, Suspensão de Liminares, Proc. 2054679-18.2020.8.26.0000, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Presidente).

Os excertos acima trazem lições perfeitamente pertinentes à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões neles expostas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, porque a presente demanda versa direitos patrimoniais privados de pessoa capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TERMOEPS COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

TERMOEPS Comercial e Industrial de Plásticos Ltda EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não cumprimento de suas obrigações tributárias, enquanto durarem restrições administrativas decorrentes da pandemia do COVID-19.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado.

Conforme já exposto, trata-se de demanda onde o requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça suposto direito ao diferimento dos prazos para o adimplemento de suas obrigações tributárias, aí incluindo as chamadas obrigações tributárias acessórias.

Ao todo e ao cabo, a pretensão do requerente se resume ao desfrute de um favor que, abstratamente, encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Trata-se da moratória, regulada pelos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, diploma legal que, como de sabença geral, foi recepcionado por nossa Constituição Federal com a estatura de lei complementar. Rápida leitura do regramento legal atinente ao tema deixa claro que o uso do instituto sob comento está a depender, sempre e sempre, da existência de previsão legal específica. Nesse sentido a letra do art. 152 do CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Também o subseqüente art. 156 é firme na exigência de lei em estrito formal para a válida aplicação do instituto:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O que se observa, portanto, é a pura e simples inexistência de previsão legal para a concessão de moratória por força de decisão judicial. Dizendo por outro giro, estamos aqui a tratar de instituto submetido à estrita reserva legal, não cabendo ao estado juiz inovar a ordem jurídica, para impor obrigações em caráter "ex novo" a terceiros. E não é demais, também, lembrar da imensa cautela imposta pela lei, na exegese de institutos de direito tributário que tratem de renúncia fiscal. Nesse sentido a letra do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em nome do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não pode o exegeta criar favores fiscais. Tal faculdade pertence, apenas e tão somente, ao legislador. Nesse sentido é farta nossa jurisprudência, como por exemplo, o decísium a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA EMBARGANTE. REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DA CDA. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.925/2004. MULTA DE MORA. LEGALIDADE.

1. Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, a juntada de documentos essenciais à apreciação da alegação de prescrição é ônus da parte embargante, que com seu agir omissivo deixou de instruir adequadamente processo de seu interesse.

2. *Confessado o débito pelo contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado (art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84).*

3. *O parcelamento, nos termos do CTN, art. 155-A, é matéria objeto de reserva legal, não estando o Poder Judiciário autorizado a concedê-lo, senão que apenas coarctar-lhe a execução aos ditames legais, inexistindo qualquer previsão legal acerca da necessidade de notificação do contribuinte para manifestar interesse na adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 10.925/2004. 4. Preenchidas as condições necessárias à inscrição em dívida ativa da executada (constantes no § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80), e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada a obstaculização ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA.*

5. *A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu adimplemento, por ser decorrência de Lei, não caracteriza confisco. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.70.99.004162-9, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/05/2010. Os grifos não pertencem ao original)*

É com a princiologia acima indicada em mente que cumpre consignar, agora, que o juízo não é infenso à extrema peculiaridade e ao caráter emergencial do momento vivido pela humanidade. A crise não é, repita-se, somente nacional, mas sim mundial.

Em situações que tais, marcadas pela generalidade e ampla difusão dos efeitos da crise pandêmica, a atuação estatal no enfrentamento das consequências da crise é de rigor. Mas o trato da questão precisa ser ele também genérico, de amplo espectro e, acima de tudo, uniforme.

A isonomia constitucional há de prevalecer, fazendo com que as medidas emergenciais de enfrentamento da crise não venham a favor desse ou daquele indivíduo isolado, sem critério científico e sistemático. Ao contrário, em obediência ao mandamento contido no art. 5º "caput" de nossa Carta Política, a isonomia jurídica precisa ser preservada a qualquer custo, fazendo com que a proteção estatal e a segurança jurídica atinjam, de forma uniforme e regular, a todos aqueles que estejam numa mesma situação fática.

Lembremos que o conteúdo jurídico do princípio da igualdade não está em deferir benefícios rigorosamente iguais a todo e qualquer sujeito de direito. Muito ao contrário, ele se realiza exatamente pela identificação de situações materialmente desiguais, às quais corresponderão medidas estatais que sejam, na mesma medida, desiguais. Mas dentro de uma mesma moldura fática, a normatização aplicável há de ser coerente e uniforme para todos os administrados.

Para a tutela de situações de crise como a presente, a isonomia constitucionalmente exigida somente será observada pela obediência aos atos normativos genéricos e abstratos expedidos pelos entes políticos competentes. E dentre eles não se enquadra, obviamente, o Judiciário.

Tutelas individuais como as aqui perseguidas nada agregam à tão necessária coerência do sistema de enfrentamento de crise. Muito ao contrário, o sabotam. A criação de situações individuais díspares para agentes econômicos de um mesmo setor e mesma base territorial acresce às já inmensas incertezas que dificultam o planejamento de médio e longo prazo, seja do poder público, seja do setor privado.

A tentação de conceder benefícios que aplaquem os justos e respeitáveis temores e ansiedades de jurisdicionados específicos é grande. Mas a real responsabilidade do juiz operador de um sistema pautado pelo devido processo legal e num contexto de estado democrático de direito não pode ser rebaixada a essa visão simplista e imediatista, da exoneração de deveres legais a indivíduos específicos, abstraindo-se as consequências sistêmicas desse modo de "fazer justiça".

Nesse sentido, da cautela na entrega da prestação jurisdicional e da necessidade de preservação das medidas emergenciais de caráter genérico, abstrato e sistêmico, como única forma de enfrentamento do momento de crise, já há vários pronunciamentos. O MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Fortaleza/CE, ao decidir pedido de liminar no feito autuado sob o no. 0804176-59.2020.405.8100, fez averbar que:

"Neste período de excepcional gravidade, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios. Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, entendo que não cabe ao Judiciário, neste momento, intervir para autorizar internação em UTI. Nesta hora de qualificada escassez de leitos, inclusive na rede privada, a concessão judicial de tutela provisória teria apenas o efeito nocivo de provocar alteração na ordem da fila, sem a garantia de que esta seria a decisão mais adequada, porque desconhecidas as condições de saúde dos demais pacientes necessitados de internação. Aos gestores públicos, especialmente aos profissionais da área de regulação, cabe essa difícil decisão, a partir de critério clínico definido internacionalmente pela ciência médica, considerando a totalidade dos casos, e não apenas este. Nesta crise sem precedentes, é preciso dar um voto de confiança a esses profissionais. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA."

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve oportunidade de percutir a questão, mantendo-se firme na necessidade de preservação dos institutos de caráter genérico e abstrato emanados pelos gestores da crise:

"Na espécie, justifica-se a suspensão, uma vez que decisão judicial específica acerca de alguns municípios da região litorânea do Estado afasta da Administração estadual seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de organização de serviços públicos tecnicamente adequados.

(...)

Essas as razões pelas quais decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

(...)

A intenção dos magistrados é a melhor possível, repito. Da mesma forma o desiderato do Ministério Público do Estado de São Paulo. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e organizada ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Nesse contexto, aliás, a recente e louvável determinação de quarentena em todo o Estado de São Paulo.

(...)

Assim, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, têm o potencial de promover a desordem administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia." (TJSP, Suspensão de Liminares, Proc. 2054679-18.2020.8.26.0000, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Presidente).

Os excertos acima trazem lições perfeitamente pertinentes à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões neles expostas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, porque a presente demanda versa direitos patrimoniais privados de pessoa capaz.

Defiro o prazo de dez dias para recolhimento das custas e apresentação de instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Comas resposta, vista às partes (laudo pericial/resposta aos quesitos complementares).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-77.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANISIO MIGLIORINI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Desnecessária a manifestação da parte autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo como benefício econômico pretendido com a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 07.12.2016, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da anotação na carteira de trabalho do período laborado de 01.08.1979 a 31.08.1979 e dos formulários previdenciários dos ex-empregadores, PAFIL EQUIP. P CONSTRUCAO LTDA (período de 23/03/1995 a 20/05/1995), FURLAN MONTAGEM IND E TRANSP LTDA (período de 06/02/1996 a 09/04/1996 e de 13.01.1997 a 16.04.1997), CONDOMINIO D MANOEL DA SILVEIRA D'ELBOUX (período de 02/06/1997 a 23/12/2000) e APPALOOSA -MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (período de 02/06/2003/01/08/2005), este último se encontra ilegível, conforme documento Id 30663291, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-31.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDIVALDO ALEXANDRE MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO QUIRINO DA COSTA - SP396526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 61.949,47, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010287-83.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, BIANCA REGINA D ERRICO SPEGIORIN - SP237459

RÉU: HERKIO DE MACEDO CRUZ, AIRTON ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: JOAO GOMES PEREIRA - DF14472

Advogado do(a) RÉU: JOAO GOMES PEREIRA - DF14472

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados conforme Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/NUID, desnecessária a publicação do despacho ID 20559306, pag 174. Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORTEC - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO - SP329619
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Ortec – Organização Técnica Contábil Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto**, objetivando garantir seu direito de aderir ao Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias, para débitos vencidos a partir de 2015, independentemente do REFIS que realizou antes e para débitos anteriores, até fevereiro de 2000. Em consequência, pretende optar pelo Simples Nacional, mesmo que após o período regular que findou em 31.01.2019.

Informou ter aderido ao REFIS da Lei nº 9.964/2000 e estar adimplente com o pagamento das prestações desse parcelamento, esclarecendo que, em razão de novas dificuldades financeiras, ficou em débito com contribuições previdenciárias referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Afirmou ter solicitado o parcelamento simplificado, mas o sistema bloqueou sua adesão em razão da existência do REFIS. Explicou que, sem o parcelamento, não pode aderir ao Simples Nacional.

Sustentou que a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14, quando impede a concessão de parcelamento para tributos abarcados por parcelamentos anteriores não se refere a quaisquer espécies e períodos de tributos. Esclareceu que os débitos atuais, sendo relativos aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, não se confundem com os débitos anteriores, que venceram até fevereiro de 2000. Defendeu a viabilidade do parcelamento pretendido, bem como sua inclusão no Simples Nacional, após a adesão ao parcelamento simplificado, mesmo que posteriormente a 31.01.2019, data final para a adesão.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada (id 13877337), a impetrante fez esclarecimentos a respeito da autoridade impetrada, retificou o valor atribuído à causa e recolheu as custas complementares (id 13952459).

A liminar foi indeferida, ocasião em que, sem a exclusão do Delegado da Receita Federal do polo passivo, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional foi incluído (id 14030819).

Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações (id 14654004), nas quais se limitou a arguir sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, haja vista a inscrição dos débitos em dívida ativa.

A União solicitou seu ingresso no feito (id 14781565).

Manifestação da impetrante sobre o alegado pelo Delegado da Receita Federal no id 14877613.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional também apresentou informações (id 15496844). Arguiu sua ilegitimidade passiva, esclarecendo que, apesar da inscrição dos débitos em dívida ativa, a atribuição, por delegação, é do Delegado da Receita Federal, por força da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2011. Manifestou-se, contudo, sobre o mérito, sendo favorável à concessão do parcelamento simultâneo, no caso dos autos, de parcelamentos especiais (REFIS I) e parcelamento simplificados, desde que relativos a períodos distintos. Requeru a intimação da Receita Federal a aceitar a adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua manifestação no mandado de segurança é prescindível (id 16048504).

A impetrante reiterou a manifestação de id 15688672 requerendo o julgamento da ação com a concessão da ordem (id 25359197).

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obtenção de ordem que assegure à impetrante o direito de aderir ao Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias, para débitos vencidos a partir de 2015, simultaneamente ao pagamento do REFIS, que realizou para quitação de débitos anteriores. Em consequência, pretende optar pelo Simples Nacional.

Figuram no polo passivo da lide o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. As duas autoridades arguíram suas respectivas ilegitimidades para figurarem no polo passivo. **Mantenho ambas as autoridades no polo passivo da lide.**

Os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2011 são claros e, de fato, apenas o Delegado da Receita Federal poderia se manifestar sobre o ato imputado coator e ser demandado. Houve visível equívoco nas informações apresentadas. Considero, porém, a situação concreta aqui deduzida e, não apenas que os débitos estão inscritos em dívida ativa, como que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional foi o único a se manifestar sobre o mérito, de forma a mantê-lo na demanda. A despeito dos termos da Portaria Conjunta, por prudência e até que as autoridades se resolvam internamente, ambas deverão ser intimadas nesse processo.

No mérito, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional concordou com o pedido da impetrante, conforme se extrai das informações:

“(…) a fim de pacificar este aparente litígio, importante ressaltar que institucionalmente a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não se manifesta contrariamente à concessão simultânea de parcelamentos especiais (como é o caso do REFIS I (lei nº 9.964/00) e parcelamentos simplificados do art. 14-C da Lei nº 10.522/02, para débitos inferiores a R\$ 1.000.000,00 – um milhão de reais, desde que relativos a períodos distintos.

(…)

(…) o Impetrado requer a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, operadora do sistema de parcelamento de débitos previdenciários inscritos em dívida, nos termos da Portaria-Conjunta PGFN/RFB nº 11/2011, a promover a aceitação da adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado do art. 14-C da Lei nº 10.522/02, nos termos da fundamentação acima delineada, em relação aos débitos referidos no relatório de sua fiscal(…)”. (id 15496844)

A leitura do artigo 14, inciso VIII, da Lei nº 10.522/2002 não permite conclusão diferente. Veja-se:

Lei 10.522/2002

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(…);

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;

(…).

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

A leitura que a própria autoridade fazendária faz, e parece a mais acertada, do inciso VIII, acima transcrito, é a que não seria possível novo parcelamento relativo ao mesmo tributo quando esses se referissem ao mesmo débito tributário, entendido este como mesma competência tributária. No caso dos autos, os períodos são visivelmente distintos, de forma a afastar o óbice.

Noto, ademais, que o parcelamento pretendido pela impetrante – Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias – está previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, cujo parágrafo único (transcrição acima) expressamente exclui todas as vedações do artigo 14.

Portanto, conforme manifestação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o REFIS não pode ser óbice à concessão do parcelamento simplificado para a impetrante, desde que relativo a outros débitos. A não inclusão nesse parcelamento, por sua vez, não pode ser impedimento à sua adesão ao Simples Nacional.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A ORDEM** para assegurar à impetrante que seu parcelamento do REFIS (Lei nº 9.964/2000) não seja óbice para sua adesão ao Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias, nos termos em que requerido na petição inicial e desde que relativa a débitos posteriores ao parcelamento do REFIS.

O mandado de segurança foi impetrado antes de 31.01.2019 e, não havendo outros empecilhos, deve ser assegurado à impetrante sua adesão ao Simples Nacional.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intem-se as partes e o MPF.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

DESPACHO

1. Desnecessária a manifestação da parte autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

2. Com as custas, cite-se.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009463-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIMARA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se o valor correto atribuído à causa apurado pela Contadoria do JEF, R\$ 74.100,34.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008526-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, trazer a certidão de inteiro teor da ação trabalhista, cópia da petição inicial, da sentença, da decisão homologatória dos cálculos, dos cálculos acolhidos e da guia de recolhimento da contribuição previdenciária questionada.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008298-34.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por força da decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar na ADI/DF 5090, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade ou não da utilização da TR para corrigir o FGTS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da ADI pela Suprema Corte, com as anotações necessárias na movimentação.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO LUIS MARTURANO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24991184: anote-se o valor atribuído à causa: R\$ 244.189,99.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, comprove documentalmente a hipossuficiência alegada nos autos (cf. Id 24990569) ou recorra às custas processuais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar as anotações dos contratos na carteira de trabalho e da opção pelo FGTS, bem como juntar os extratos do FGTS, justificando como apurou o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 292, I, e 320, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008299-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAVI LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar as anotações dos contratos na carteira de trabalho e da opção pelo FGTS, bem como juntar os extratos do FGTS, justificando como apurou o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 292, I, e 320, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRA TEREZINHA RONCOLATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar as anotações dos contratos na carteira de trabalho e da opção pelo FGTS, bem como juntar os extratos do FGTS, justificando como apurou o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 292, I, e 320, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008507-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO SHIGUERO KUSSUMOTO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas e justificado o valor atribuído à inicial, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000807-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E.M.P. SOUZADA CRUZ MORRO AGUDO - ME, ERICA MARINA PELISSARI DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO SILVA DO AMARAL - SP351125
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO SILVA DO AMARAL - SP351125

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da notícia do cumprimento da obrigação trazida pelos réus.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINELLI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARTINELLI CITY AUTO POSTO LTDA, MARTINELLI & DATTOLO AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por três sociedades empresárias varejistas do ramo de combustíveis, que pretendem, em síntese, seja reconhecido (1) que não estariam sujeitas ao regime monofásico de recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, (2) que teriam direito a se valerem de preceitos normativos concernentes à não-cumulatividade relativa a esses tributos, (3) que seriam indevidas as majorações de alíquotas desses tributos mediante decretos, (4) que teriam direito à exclusão, da base de cálculo das referidas contribuições, do ICMS e do ICMS-ST e (5) teriam direito a utilizar, para fins de compensação tributária os valores das contribuições recolhidos em excesso nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

A impetrante havia atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, depois de impelida por despacho proferido neste processo, emendou a inicial para majorar o referido montante para R\$ 26.689,71 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) e recolheu as custas complementares.

A autoridade impetrada, na preliminar trazida com as informações, impugnou o valor atribuído à causa, argumentando que se trata de três impetrantes pretendendo a restituição de eventuais excessos de duas contribuições recolhidos durante cinco anos e que apenas pelas notas de venda que acompanham a inicial percebe-se que o valor econômico pretendido é sensivelmente maior do que aquele indicado na emenda à inicial.

As ponderações da autoridade quanto ao valor da causa são relevantes. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido e não é crível que as três empresas, cujo porte é razoável, pretendam amearhar somente pouco mais que 25 mil reais caso sejam acolhidas todas as pretensões deduzidas na inicial. Em resposta à determinação de ofício para que procedessem ao ajuste do valor atribuído à causa, as impetrantes juntaram apenas uma planilha, sem deixar claro se se trata ou não dos eventuais excessos suportados financeiramente pelas três durante cinco anos. Lembro, por oportuno, que as custas na Justiça Federal são relativamente baixas, no máximo menos de 2 mil reais, sendo necessário, no ajuizamento, recolher antecipadamente apenas metade do referido teto.

Ante o exposto, acolho a impugnação trazida nas informações, para determinar que, sob pena de extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito, as impetrantes demonstrem o efetivo benefício econômico efetivo pretendido por cada uma, recolhendo as custas complementares.

Caso o benefício econômico efetivo pretendido pelas três seja somente aquele indicado na planilha já juntada, o valor de eventual restituição, caso sejam acolhidos todos os pedidos, terá como teto o montante de R\$ 26.689,71 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), a ser atualizado a partir da data da vinda aos autos da planilha.

P. I. Oportunamente, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINELI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARTINELI CITY AUTO POSTO LTDA, MARTINELI & DATTOLO AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por três sociedades empresárias varejistas do ramo de combustíveis, que pretendem, em síntese, seja reconhecido (1) que não estariam sujeitas ao regime monofásico de recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, (2) que teriam direito a se valerem de preceitos normativos concernentes à não-cumulatividade relativa a esses tributos, (3) que seriam indevidas as majorações de alíquotas desses tributos mediante decretos, (4) que teriam direito à exclusão, da base de cálculo das referidas contribuições, do ICMS e do ICMS-ST e (5) teriam direito a utilizar, para fins de compensação tributária os valores das contribuições recolhidos em excesso nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

A impetrante havia atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, depois de impelida por despacho proferido neste processo, emendou a inicial para majorar o referido montante para R\$ 26.689,71 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) e recolheu as custas complementares.

A autoridade impetrada, na preliminar trazida com as informações, impugnou o valor atribuído à causa, argumentando que se trata de três impetrantes pretendendo a restituição de eventuais excessos de duas contribuições recolhidos durante cinco anos e que apenas pelas notas de venda que acompanham a inicial percebe-se que o valor econômico pretendido é sensivelmente maior do que aquele indicado na emenda à inicial.

As ponderações da autoridade quanto ao valor da causa são relevantes. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido e não é crível que as três empresas, cujo porte é razoável, pretendam amearhar somente pouco mais que 25 mil reais caso sejam acolhidas todas as pretensões deduzidas na inicial. Em resposta à determinação de ofício para que procedessem ao ajuste do valor atribuído à causa, as impetrantes juntaram apenas uma planilha, sem deixar claro se se trata ou não dos eventuais excessos suportados financeiramente pelas três durante cinco anos. Lembro, por oportuno, que as custas na Justiça Federal são relativamente baixas, no máximo menos de 2 mil reais, sendo necessário, no ajuizamento, recolher antecipadamente apenas metade do referido teto.

Ante o exposto, acolho a impugnação trazida nas informações, para determinar que, sob pena de extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito, as impetrantes demonstrem o efetivo benefício econômico efetivo pretendido por cada uma, recolhendo as custas complementares.

Caso o benefício econômico efetivo pretendido pelas três seja somente aquele indicado na planilha já juntada, o valor de eventual restituição, caso sejam acolhidos todos os pedidos, terá como teto o montante de R\$ 26.689,71 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), a ser atualizado a partir da data da vinda aos autos da planilha.

P. I. Oportunamente, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINELI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARTINELI CITY AUTO POSTO LTDA, MARTINELI & DATTOLO AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por três sociedades empresárias varejistas do ramo de combustíveis, que pretendem, em síntese, seja reconhecido (1) que não estariam sujeitas ao regime monoásico de recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, (2) que teriam direito a se valerem de preceitos normativos concernentes à não-cumulatividade relativa a esses tributos, (3) que seriam indevidas as majorações de alíquotas desses tributos mediante decretos, (4) que teriam direito à exclusão, da base de cálculo das referidas contribuições, do ICMS e do ICMS-ST e (5) teriam direito a utilizar, para fins de compensação tributária os valores das contribuições recolhidos em excesso nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

A impetrante havia atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, depois de impelida por despacho proferido neste processo, emendou a inicial para majorar o referido montante para R\$ 26.689,71 (vinte e seis mil seiscientos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) e recolheu as custas complementares.

A autoridade impetrada, na preliminar trazida com as informações, impugnou o valor atribuído à causa, argumentando que se trata de três impetrantes pretendendo a restituição de eventuais excessos de duas contribuições recolhidos durante cinco anos e que apenas pelas notas de venda que acompanham a inicial percebe-se que o valor econômico pretendido é sensivelmente maior do que aquele indicado na emenda à inicial.

As ponderações da autoridade quanto ao valor da causa são relevantes. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido e não é crível que as três empresas, cujo porte é razoável, pretendam amealhar somente pouco mais que 25 mil reais caso sejam acolhidas todas as pretensões deduzidas na inicial. Em resposta à determinação de ofício para que procedessem ao ajuste do valor atribuído à causa, as impetrantes juntaram apenas uma planilha, sem deixar claro se se trata ou não dos eventuais excessos suportados financeiramente pelas três durante cinco anos. Lembro, por oportuno, que as custas na Justiça Federal são relativamente baixas, no máximo menos de 2 mil reais, sendo necessário, no ajuizamento, recolher antecipadamente apenas metade do referido teto.

Ante o exposto, acolho a impugnação trazida nas informações, para determinar que, sob pena de extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito, as impetrantes demonstrem o efetivo benefício econômico efetivo pretendido por cada uma, recolhendo as custas complementares.

Caso o benefício econômico efetivo pretendido pelas três seja somente aquele indicado na planilha já juntada, o valor de eventual restituição, caso sejam acolhidos todos os pedidos, terá como teto o montante de R\$ 26.689,71 (vinte e seis mil seiscientos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), a ser atualizado a partir da data da vinda aos autos da planilha.

P. I. Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARCIA MIGUEL JUNQUEIRA

DESPACHO

Tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME, VALDEIR FAGUNDES PEREIRA, MARCIA CRISTINA FREIRES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502
Advogado do(a) EXECUTADO: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

DESPACHO

Defiro o requerido pela executada para determinar o imediato levantamento do valor total bloqueado no Banco do Brasil (ID 29221327), pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, salários e os proventos de aposentadoria.

Outrossim, são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002257-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO ARAUJO SANTOS, CRISTIANE TAKAHASHI DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 25683119

(...)

- Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
- Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
- Cumpra-se, expedindo o necessário.
- Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006548-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sem prejuízo, remetam-se os autos para o INSS providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o cumprimento da sentença, comprovando-se nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002895-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MR SERVICE EIRELI - ME, MARCELO RODRIGUES MENDONÇA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Mr. Service Eireli – ME, e Marcelo Rodrigues Mendonça em face de Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento de que os valores bloqueados por meio do sistema BacenJud seriam impenhoráveis.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

A parte executada alega que os valores bloqueados pelo sistema BacenJud seriam utilizados para o pagamento da folha de salários dos empregados da empresa. Em razão disso, argumenta que tais valores tratam-se de verba alimentícia, bem como requereu o imediato desbloqueio.

Em sua manifestação, a Caixa Econômica Federal alegou que esses valores são oriundos do faturamento da empresa e, mesmo que parte desse valor fosse destinado para o pagamento de empregados, tal fato não o torna impenhorável, razão pelo qual não resta configurado como verba alimentícia.

Importa destacar, com relação aos bens impenhoráveis, o que estabelece o artigo 883 do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.”

Os valores depositados na conta corrente das empresas, mesmo que futuramente destinados para pagamento de empregados, não são impenhoráveis, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil, razão pelo qual não procede a alegação apresentada pela parte exequente. Nesse sentido vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL.

I. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes.

II. Recurso provido.

(TRF3, Agravo de Instrumento n. 5009930-39.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador 2.ª Turma, Intimação via sistema 25.3.2020).

Nessas circunstâncias, deve ser afastada a alegação apresentada pela parte exequente com relação à impenhorabilidade da conta corrente da empresa.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação apresentada, e condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apontado na inicial.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do § 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: URI GOLDSTEIN

SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 30155118, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Custas, pela autora, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007432-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine que, a cada semestre letivo, a parte ré viabilize a inclusão de dados atinentes à concessão de bolsas de estudo adicionais em cursos ministrados na modalidade a distância, mediante a ativação dos campos correspondentes no Sistema Informatizado do ProUni – SISPROUNI, disponível na página eletrônica do Ministério da Educação – MEC.

A autora alega, em síntese, que: a) é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação, prestadora de serviços educacionais e executora de ações de assistência social; b) aderiu ao Programa Universidade Para Todos – ProUni, nos termos do artigo 11 da Lei n. 11.096/2005, passando a conceder, a partir do primeiro semestre de 2009, bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento); c) nos termos da legislação pertinente, as entidades beneficentes de assistência social devem oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes de graduação; d) essa proporção mínima de bolsas integrais, que é legalmente exigida, deve ser cumprida relativamente aos cursos e aos turnos; e) as bolsas de estudo obrigatórias são ofertadas por meio do Sistema Informatizado do ProUni – SISPROUNI, disponível na página eletrônica do Ministério da Educação – MEC; f) além das bolsas de estudo obrigatórias, a lei prevê a oferta adicional de bolsas integrais ou parciais; g) a legislação não faz qualquer ressalva ou distinção quanto à modalidade do ensino ministrado pelas entidades, razão pela qual a oferta de bolsas de estudo adicionais pode ser atinente a cursos ministrados na modalidade presencial ou a distância; h) segundo alteração legislativa, a concessão e renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social está condicionada à concessão de uma bolsa de estudo integral para cada cinco estudantes pagantes de graduação; i) uma vez gerado o número de bolsas necessárias para cumprir a proporção mínima de uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes de graduação pelo SISPROUNI, as bolsas faltantes para cumprir a proporção de uma bolsa de estudo para cada cinco estudantes pagantes de graduação só podem ser vinculadas ao ProUni por meio da oferta de bolsas adicionais, sejam elas integrais ou parciais; j) está proibida, nos termos do § 5.º do artigo 9.º da Portaria Normativa MEC n. 18/2014, de ofertar bolsas adicionais do ProUni nos cursos ministrados na modalidade a distância, o que obsta o implemento da condição necessária para a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social; e k) o referido ato normativo afronta o artigo 13, § 1.º, inciso I, da Lei n. 12.101/2009 e o artigo 8.º do Decreto n. 5.493/2005, que regulamenta a Lei n. 11.096/2005.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que determine à parte ré a adoção de providências que viabilize a oferta de bolsas de estudo integrais e parciais, adicionais ao ProUni, nos cursos ministrados a distância, a partir do Termo Aditivo do 1.º semestre do ano de 2020, que será firmado em novembro de 2019.

Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho Id 23831886, a União manifestou-se (Id 24111103).

A decisão Id 24153436 deferiu a tutela provisória requerida para determinar que a parte ré viabilizasse à parte autora a inclusão de dados atinentes à concessão de bolsas de estudo adicionais em cursos ministrados na modalidade a distância, mediante a ativação dos campos correspondentes, no Sistema Informatizado do ProUni – SISPROUNI, disponível na página eletrônica do Ministério da Educação – MEC. A referida decisão ensejou a interposição do agravo noticiado (Id 25359962).

Citada, a União apresentou a contestação Id 25359441, requerendo a improcedência do pedido.

Em razão da notícia do descumprimento da tutela provisória deferida (Id 25013638), foi proferida a decisão constante no Id 26306321.

Foi juntada aos autos a decisão que suspendeu a decisão que deferiu a tutela provisória (Id 27391457).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 28565275).

É o relatório.

Decido.

A parte autora almeja provimento jurisdicional que assegure que as bolsas de estudo integrais e parciais, adicionais ao ProUni, concedidas no âmbito dos cursos ministrados a distância, sejam consideradas para aferir o cumprimento da condição necessária à renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, conforme previsto no artigo 13, § 1.º, inciso I, da Lei n. 12.101/2009.

A Lei n. 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, prevê:

“Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

(omissis)

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do *caput*, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e (...)”

O Decreto n. 5.493/2005, que regulamenta a Lei n. 11.096/2005, estabelece:

"Art. 1º O Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), destina-se à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento ou de vinte e cinco por cento, para estudantes de cursos de graduação ou sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, que tenham aderido ao PROUNI nos termos da legislação aplicável e do disposto neste Decreto.

(omissis)

Art. 8º As instituições de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, inclusive beneficentes de assistência social, poderão oferecer bolsas integrais e parciais de cinquenta por cento adicionais àquelas previstas em seus respectivos termos de adesão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.204, de 2014\)](#)".

De outra parte, a Portaria Normativa MEC n. 18/2014, que dispunha sobre os procedimentos para a adesão de mantenedoras de Instituições de Educação Superior e a emissão de Termo Aditivo aos processos seletivos do Programa Universidade para Todos, determinava:

"Art. 9º Somente poderão ser ofertadas bolsas adicionais nos cursos presenciais com conceito maior ou igual a três no SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 2004.

(omissis)

§ 5º É vedada a oferta de bolsas adicionais em cursos ministrados na modalidade de ensino a distância - EAD."

A referida norma, no entanto, foi alterada pela Portaria Normativa MEC n. 1.919/2019, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Somente poderão ser ofertadas bolsas adicionais nos cursos com conceito 3, 4 ou 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 2004.

(omissis)

§ 5º Na modalidade de Ensino a Distância - EAD, somente poderão ser ofertadas bolsas adicionais integrais, observadas demais disposições deste artigo."(NR)

A Portaria Normativa MEC n. 1.919/2019 afastou a vedação de oferta de bolsas adicionais em cursos ministrados na modalidade de ensino a distância. Todavia, a norma, em sua nova redação, não menciona a oferta de bolsas adicionais parciais nos cursos ministrados na modalidade a distância.

Diante da exposição normativa realizada na fundamentação, é cristalino o fato de que a limitação acerca da oferta de bolsas parciais em cursos ministrados na modalidade de ensino a distância não encontra amparo legal, porquanto extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

Inexistente, pois, vedação legal à concessão de bolsas de estudo adicionais nos cursos ministrados na modalidade a distância.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar a parte ré, por meio do Ministério da Educação, à obrigação de fazer, consistente em viabilizar à parte autora a inclusão de dados atinentes à concessão de bolsas de estudo adicionais em cursos ministrados na modalidade a distância, mediante a ativação dos campos correspondentes, no Sistema Informatizado do ProUni – SISPROUNI, disponível na página eletrônica do Ministério da Educação – MEC, nos termos da Lei n. 12.101/2009 e do O Decreto n. 5.493/2005.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região perante a qual tramita o Agravo de Instrumento n. 5031035-04.2019.4.03.0000, juntando-se cópia desta sentença aos autos do mencionado recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003089-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MAGFER COMERCIO E CORTES DE CHAPAS DE AÇO E FERRO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO LUCHETTA, MARIA APARECIDA SILVA LUCHETTA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios opostos por Magfer Comércio e Cortes de Chapas de Aço e Ferro Ltda – EPP, Marco Antônio Luchetta e Maria Aparecida Silva Luchetta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento de que são abusivas determinadas cláusulas contratadas, conforme apontadas na inicial, o que torna inviável a conversão dos títulos iniciais em títulos judiciais.

O embargante aduz, em síntese, que: a) o contrato de abertura de limite de crédito para operações de desconto de cheques pré-datados n. 1049.000001300 foi firmado em 9.5.2011; b) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; c) a cobrança contém inconsistências relativas às taxas de juros; d) o contrato de adesão é nulo; e) não se pode cobrar comissão de permanência cumulada com demais encargos; d) a cobrança de tarifa de abertura de crédito é ilegal; e) a taxa de juros deve ser limitada a 12% ao ano; e) requer a concessão da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Os embargos monitorios foram recebidos. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes.

Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da lesão suscitada e do contrato de adesão

Os contratos bancários devem ser elaborados em observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo possível a revisão dos negócios para adequá-los a estes princípios.

No caso, não se verifica a ocorrência da lesão arguida, pois não estão caracterizados seus requisitos, nos termos do artigo 157 do Código Civil. Inexiste manifesta desproporcionalidade entre as obrigações e não houve contratação por premente necessidade ou inexperiência.

Ademais, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Ademais, no caso dos autos, a instituição financeira está adstrita à legislação que rege sua atividade.

Da Comissão de Permanência e da Taxa de rentabilidade

Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgada daquela Corte, respectivamente:

“Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AGARESP 201300530654 – 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013).

No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da “comissão de permanência”, nos termos da cláusula Décima Primeira, que deverá ser calculada com base na taxa de juros da operação de desconto, acrescida de 20%, durante os primeiros 60 dias de atraso. Após esse período, no 61.º (sexagésimo primeiro) dia de atraso em diante, deverá ser aplicado o índice de correção da poupança (Taxa Referencial - TR), acrescida da taxa de juros da operação de desconto.

Da análise do demonstrativo de débito (Id 3091087), verifica-se que a Caixa Econômica Federal aplicou, sobre o valor principal, taxa de juros remuneratórios de 2% ao mês e taxa de juros moratórios de 1% ano mês, durante todo o período em atraso, em evidente descumprimento contratual.

Anoto, outrossim, que os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal estão em desacordo com o que foi estabelecido no contrato de abertura de limite de crédito para operações de desconto de cheques pré-datados n. 1049.000001300.

Da tarifa de abertura de crédito - TAC

Verifico que há previsão de cobrança de Taxa de Abertura de Crédito – TAC, conforme Cláusula Quinta – Encargos:

“Cláusula Quinta – Encargos: Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios, calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderó(s), incidente sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor.

Com relação ao tema, cabe destacar o que estabelecem as Súmulas n. 565 e 566, do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 565: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.”

“Súmula 566: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

Dessa forma, da leitura do contrato de abertura de limite de crédito para operações de desconto de cheques pré-datados n. 1049.000001300, verifica-se que a Cláusula Quinta é ilegal. Dessa forma, tendo em vista que o contrato foi assinado em 9.5.2011, deve ser afastada a aplicação da referida cobrança.

Da limitação da taxa de juros a 12% a.a.

No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *“as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, § 3.º, da Constituição da República, não é autoaplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:

“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.

Ademais, as alegações genéricas da parte embargada com relação às supostas inconsistências nas taxas de juros não têm o condão de afastar sua aplicação, em que pesem as dificuldades financeiras enfrentadas pela parte.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos formulados nestes embargos monitoriais, a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à correta atualização do débito, nos termos contratados, assim como proceda ao abatimento da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte embargante e embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor condenação, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Porém, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita, ora deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as respectivas custas despendidas.

Como trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010244-34.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDER TARANTI - SP139933
EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

DESPACHO

O mero erro na ordem da digitalização não impossibilita o prosseguimento do feito. Ainda, a Serventia não dispõe de meios para a correção na ordem, como requerido pelo executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição Id 24681328, na qual informa os dados do escritório responsável pela escrituração contábil do executado, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008888-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO - EPP, ANTONIO CARLOS CAVALLARO, MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União, na preliminar da respectiva contestação, trouxe a alegação de que os débitos discutidos na presente ação (CDAs 80.2.19093810-00, 80.3.19005550-88, 80.4.19201446-76, 80.6.19158728-17, 80.6.19158729-06 e 80.7.19054076-04) são objeto de execução fiscal (autos nº 5006645-94.2019.4.03.6102), que foi distribuída para a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, especializada em execuções fiscais, no dia 17.9.2019. Essa alegação corresponde à realidade.

A presente ação foi proposta no dia 2.12.2019, ou seja, posteriormente à execução fiscal.

O art. 55, § 2º, I, do CPC em vigor dispõe que há conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. O § 1º do mesmo artigo preconiza que os "processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta".

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma preconiza que o "registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo", não mais sendo aplicável a regra do início do caput do art. 219 do CPC revogado, segundo a qual citação válida tomava prevento o juízo. Por outro lado, a especialização em razão da matéria é regra de competência absoluta.

Em vista do exposto, acolho a preliminar suscitada pela União e declino da competência para a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Determino a remessa deste processo por conexão com a execução fiscal correspondente aos autos nº 5006645-94.2019.4.03.6102, que foi anteriormente distribuída para aquela Vara.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000361-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta oferecida pela União (Id 30690102), no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001196-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEILA TORRES BLANCA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ELENA DE BRITO - SP441470
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante noticiou o cumprimento das exigências formuladas pelo INSS, conforme carta de exigência recebida, intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, em especial acerca da designação de datas para a avaliação social (AS) e perícia médica (PM).

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica (gexrbp@inss.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela (ID 25843105).

Em contestação, a União requer, preliminarmente, a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (ID 26816437).

A União requereu o julgamento antecipado do feito (ID 28730420).

Consta réplica (ID 29739055).

É o relatório. Decido.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Tendo em vista que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente acerca da definição dos valores de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins, considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, reconheço que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o *destacado em nota fiscal* - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado, conforme limitação trazida pela *Solução de Consulta COSIT* nº 13/2018.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para

a) reconhecer que o ICMS *destacado em nota fiscal* não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e

b) declarar o direito da autora à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observando-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum que objetiva excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação (ID 25485239)

Em contestação, a União requer, preliminarmente, a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (ID 25980933).

Houve réplica (ID 27283528).

O juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela (ID 27389222).

O autor apresentou embargos de declaração alegando omissão sobre o montante a ser excluído (ID 27823069).

A União manifestou-se acerca dos embargos de declaração (ID 27973797).

O juízo acolheu os embargos opostos (ID 28138928).

As partes requereram o julgamento antecipado do feito (IDs 30123555 e 30286082).

É o relatório. Decido.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Tendo em vista que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente acerca da definição dos valores de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins, considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, reconheço que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o *destacado em nota fiscal* - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado, conforme limitação trazida pela *Solução de Consulta COSIT nº 13/2018*.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para

a) reconhecer que o ICMS *destacado em nota fiscal* não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e

b) declarar o direito da autora à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observando-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afetas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as *políticas nacionais* de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) não revogam leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-46.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONEY ISLAND DIVERSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ELENA WEISS - SP139602
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

A impetrante está a *desistir* da presente ação mandamental (ID 30661851).

O STF, no julgamento do RE 669.367, fixou tese em *repercussão geral* no sentido de que é lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

Acolho, pois, o pedido e **DECLARO EXTINTA** a ação, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

Via sistema, dê-se ciência à autoridade coatora, servindo esta de ofício.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004183-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007781-72.2014.4.03.6302 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILBERTO CHIERENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - SP133421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006011-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: CASA DE CARNES CARVALHO & RODRIGUES LTDA - ME, ANA PAULA DE CARVALHO DONATO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado das rés, para integral cumprimento do despacho de ID 21032750, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, elas não foram localizadas (IDs 24982648 e 30720415, fl.15).
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009332-71.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GIOVANE CLARO DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, por ora, a determinação de expedição das requisições referentes aos valores incontroversos, vez que o INSS apresentou uma conta de liquidação com valor maior que a apresentada pelo exequente.
Remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes.
Posicionando-se o auxiliar do Juízo, dê-se vista para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Na sequência, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000420-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WAGNER RAPATAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) ID 15172856: O autor recebeu *seguro-desemprego* no período de *outubro/2015 a fevereiro/2016*, de modo que deve haver a *compensação* no montante calculado, *mas não a supressão* das parcelas cheias de aposentadoria ^[1].

2) Tendo em vista que o título exequendo consignou que os honorários advocatícios seriam fixados no cumprimento definitivo da sentença (item 4.2, da sentença ID 4499463, pág. 8), e que a liquidação do julgado apurou proveito econômico inferior a 200 salários mínimos, **fixo os honorários em 10% do valor da condenação**, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

3) Remetam-se os autos a Contadoria a fim de que seja elaborada nova conta, compensando-se os valores recebidos a título de seguro desemprego no período *outubro/2015 a fevereiro/2016* (ID 15172857) com os valores devidos a título de aposentadoria especial (item '1'), bem como calculados os honorários advocatícios fixados no item '2'.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, 3ª Seção, Agravo de Instrumento - 5000095-90.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, j. 13/06/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013213-08.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) RECONVINDO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 21226865 e 29580042, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009621-48.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEMIR MAZZOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Encaminhem-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao Ofício encaminhado em 07.11.2018 (autos digitalizados – fl. 394 - ID 20762104).
- Efetivada a determinação, dê-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006829-63.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DONIZETI DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao Ofício encaminhado em 10.05.2019 (autos digitalizados – fl. 316-v-ID 20563930).
2. Efetivada a determinação, dê-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004312-36.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMAEL AVELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504, DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS - SP161110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21784713: (...) intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002571-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO MACIEL DE LIMA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Referem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **0004179-33.2010.403.6102**.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos autos, distribuídos com seu número original, medida, aliás, já materializada por esta Vara Federal.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o que ora determino.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004179-33.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: OSMAR MECANIZACAO AGRICOLA S/C LTDA - ME, CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JOAO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
Advogado do(a) RÉU: JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO - SP147633

DESPACHO

Renovo às partes o prazo para cumprimento do despacho ID 17064637.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SERRANA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE FREITAS - SP265992
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

O Município de Serrana ajuizou a presente ação contra a União (AGU) e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a liberação do Convênio nº 8628558/2017, visando a realização de Revitalização do Estádio Municipal Antônio Luiz Matos.

A decisão que deferiu a tutela em primeiro grau foi suspensa por decisão de segundo grau proferida em agravo. As rés apresentaram contestação. O autor posteriormente alegou que não mais existia o óbice que impediu a celebração do convênio e suscitou a existência de modificação legislativa que reforça essa pretensão. As partes se manifestaram em alegações finais.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que, conquanto o autor tenha denominado a presente demanda como tutela antecedente, verifica-se que ele, ainda que de forma sucinta, já definiu o pedido principal, que coincide com o antecipatório. Portanto, aplica-se o § 1º do art. 308 do CPC, não havendo necessidade da emenda de que trata o *caput* do mesmo artigo.

Por outro lado, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois, conforme foi alegado pela União na respectiva contestação, o óbice para a liberação da verba, com a celebração do convênio, foi levantado pela empresa pública.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, verifica-se, em primeiro lugar, que o único óbice oposto pelas rés para a celebração do convênio e a liberação das verbas destinadas ao autor não mais existe. Conforme informação juntada depois do ajuizamento, o Município logrou êxito em reduzir as despesas com pessoal, que anteriormente impediam a liberação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em segundo lugar, a Lei nº 13.602-2018 alterou o § 12 do art. 74 da Lei nº 13.473-2017, que passou a dispor que a *"inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias - CAUC de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, ficando vedada a transferência dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida"*. Verifica-se, portanto, que não há mais o impedimento para a assinatura do convênio. Por outro lado, conforme mencionado no parágrafo anterior desta sentença, também não há mais o óbice para a liberação da verba, tendo em vista que o autor ajustou suas despesas com pessoal.

Observo, ainda, que o Município, diante das alterações acima descritas, que foram posteriores tanto ao deferimento da antecipação quanto a sua cassação no agravo, renovou o pedido de liminar, que deve ser deferido, não apenas por força da plausibilidade do direito surgido no curso da demanda, como também pelo risco de lesão de difícil reparação que pode advir na delonga a ser suportada no aguardo da coisa julgada. A demora pode acarretar a ainda maior deterioração do estádio a ser reformado, como a majoração dos custos para a realização dos serviços necessários para a recuperação do mencionado bem público.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial**, para determinar à União que finalize a celebração do convênio identificado nos autos e à CEF que libere as verbas correspondentes. Condeno as rés a pagar honorários *pro rata* de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Ademais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que a União, em até 15 (quinze) dias, finalize a celebração do convênio e, depois do transcurso desse prazo, que a CEF libere as verbas, independentemente do trânsito em julgado, tão logo o autor promova a finalização do procedimento licitatório pertinente.

P. R. I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007602-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONATAS RODRIGO DE ABREU - ME, JONATAS RODRIGO DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA ELIS MANTOVANI - SP391839
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA ELIS MANTOVANI - SP391839

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JONATAS RODRIGO DE ABREU - ME, alegando prescrição do crédito tributário.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou a ocorrência de prescrição, sob o argumento da existência de parcelamento, fato interruptivo do prazo prescricional (Id 29209496). Alegou a existência de litigância de má-fé por parte do executado.

É o relatório.

Passo a decidir:

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das *declarações do contribuinte*, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, *in verbis*:

A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.

Conforme documento de Id 29212026, verifico que os fatos geradores datam de 06/2009 a 12/2013, ainda tendo ocorrido parcelamento do crédito tributário no período de 15/06/2012 a 21/02/2015 (Id 29212026), fato interruptivo do prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Sendo assim, após a retomada do prazo prescricional em 21/02/2015, não decorreu o lustro prescricional até ajuizamento da execução fiscal em 04/11/2019.

Ademais, também, a alegação da Fazenda Nacional de ocorrência de litigância de má-fé, haja vista não ter incorrido o executado, através de sua procuradora, em ofensa a qualquer situação prevista no art. 80 do CPC, estando as alegações dentro do parâmetro da razoabilidade e na defesa da causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que requeira o que lhe for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008459-44.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JHONATTA JEAN HOLLUPI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002269-31.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THIAGO TERRA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERRA COIMBRA - SP391781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.
Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008107-07.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MOACIR GALLINA JUNIOR & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, dê-se ciência ao exequente do despacho de folhas 142 do ID 24455518.

Intím-se.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PETROPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETROPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. Pleiteia, ainda, a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a Impetrante, prorrogando para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante postergar o pagamento de tributos federais de qualquer espécie e natureza, nos termos previstos pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos de federais, quando declarado o estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Como se vê, o dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

De outra banda, a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias e a Portaria MF 12/2012 ampliou o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se de ato discricionário da União Federal. É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, uma vez que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infra legal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos. Não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos tributos federais e seus acréscimos.

Assim, não vislumbro a probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTOANDRÉ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIGEL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, postergar o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2020.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante postergar o pagamento de tributos federais de qualquer espécie e natureza, nos termos previstos pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos de federais, quando declarado o estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Como se vê, o dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

De outra banda, a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias e a Portaria MF 12/2012 ampliou o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se de ato discricionário da União Federal. É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, uma vez que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infra legal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos. Não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos tributos federais e seus acréscimos.

Assim, não vislumbro a probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTOANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001016-75.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30683480 - Aguarde-se o cumprimento da decisão ID 30580437.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que junte aos autos a Procuração.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS RODRIGUES - SP415860
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Denise Rolim Tucunduva da Fonseca, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em concluir pedido de revisão de valor de salário-maternidade.

Informa que o benefício n. 194047458-0, foi concedido em função de ordem judicial.

Não obstante, foi concedido no valor de apenas um salário-mínimo, sendo certo que tem direito a valor bem superior.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Não decorreu, ainda, o prazo para informações.

A parte impetrante atravessou petição pugnano pela imediata apreciação da liminar, a fim de compelir a autoridade coatora a analisar o pedido de revisão.

Decido.

A concessão de liminares depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A parte impetrante sustenta que seu benefício foi concedido em valor inferior ao efetivamente devido.

Nos termos da Lei n. 8.213/1991, "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade" (art. 71).

O filho da impetrante nasceu em 26 de novembro de 2019. O salário-maternidade, portanto, é devido a partir de 28 dias antes, ou seja, 30/10/2019.

No extrato do CNIS que instruiu a inicial deste mandado de segurança, consta que a última contribuição da impetrante ocorreu em abril de 2018, no valor de R\$148,75. As contribuições anteriores foram superiores a R\$3.700,00.

A impetrante, segundo afirmado por ela mesma, se encontra desempregada.

A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 72, prevê que o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

Quanto às seguradas **desempregadas**, aplica-se o artigo 73, da mesma norma, o qual prevê:

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo.

Aplicando-se a regra prevista no artigo 73, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991, verifica-se que a parte impetrante, dentro de um período de 15 meses a contar de outubro de 2019, não possui salários-de-contribuição, visto que o último foi recolhido em abril de 2018.

Portanto, tudo indica que o benefício foi concedido no valor correto de um salário-mínimo.

É bem verdade que em casos análogos venho concedendo a liminar para determinar a revisão do benefício, tendo em vista o transcurso exacerbado do prazo legal para resposta.

Contudo, no caso dos autos, e considerando a situação peculiar pelo qual o país passa no momento, que sobrecarrega e dificulta ainda mais a atividade do INSS, entendo que não se configura presente a plausibilidade do direito invocado a justificar a imediata concessão da liminar.

Ademais, a parte impetrante se encontra recebendo o benefício previdenciário, o que afasta, de pronto, o perigo da demora.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Aguarda-se a vinda das informações. Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006057-57.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGA NOSSA DE CAMILOPOLIS LTDA - ME, EVELI COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVIA HELENA CRUZ DA COSTA - SP308815

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, expeça-se mandado para penhora do veículo de placa DUH-8484, a ser cumprido no endereço indicado pelo exequente às folhas 173 do ID 24456052, Rua Holanda, 75, Ap. 62, Pq. das Nações, Santo André, SP, CEP.: 09210-050.

Intime-se.

Santo André, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000767-19.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA DA SILVA GODOI

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRA MOYSES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido antecipatório, por meio da qual a autora busca, em síntese, a obtenção de benefício previdenciário em razão de suposta incapacidade laborativa.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais)

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001681-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PATTARO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATTARO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA, objetivando a suspensão, com base na Portaria n. 12/2012, do Ministério da Fazenda, da exigibilidade tributos federais pela impetrante até o trigésimo dia subsequente à decretação do levantamento do estado de calamidade pública em razão da COVID-19 pelo Governo Federal, de modo que, durante esse período, seja suspensa: (i) a incidência de acréscimos moratórios (juros e multas) sobre as obrigações tributárias; e (ii) a prática de quaisquer atos tendentes à exigência do imposto, inclusive a inserção da Impetrante no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, bem como que a aludida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante pugna pela concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante postergar o pagamento dos tributos federais em razão da decretação do estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

Não se olvidada que a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Tampouco que a Portaria MF 12/2012 amplia o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública.

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se, como se vê, de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, visto que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infralegal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

De toda sorte, foi publicada a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, a qual prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, nos seguintes termos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, quanto às contribuições previstas na Portaria ME n. 139/2020, sequer há interesse na propositura da ação.

Não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos demais tributos federais e seus acréscimos.

Assim, não vislumbro a plausibilidade no direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial quanto às contribuições previstas na Portaria 139, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil. Indefiro, outrossim, a liminar pleiteada em relação aos demais tributos federais.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 06 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0005950-95.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Prossiga-se na ação principal nº 0006224-59.2015.4.03.6126.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-16.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO EUFRASIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 30694634.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, BEM COMO NA FORMA DA CONCORDÂNCIA MANIFESTADA NO ID 24251190 - PÁGINA 288, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003355-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLEONICE DOS SANTOS XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição do INSS Id 30693294, aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000028-39.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEY TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.30694235/Id.30694240: Preliminarmente, manifeste-se o autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMUNDO ADILINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.25271771/Id.25271782: Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5030862-77.2019.4.03.0000 interposto pelo exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURO CESAR MARQUETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID23339245.

ID26915928: aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000824-64.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Id 24230713 - páginas 86/92: Assim dispõe o art. 8º, inciso VI da Resolução nº 458/2017 - CJF, *in verbis*:

"Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (omissis).

VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;"

Ao analisar os ofícios requisitórios nº 20180025027, nº 20180025034 e nº 20180025038 (Id 24230713 - páginas 36 a 39) verifica-se que a sua expedição observou os ditames do dispositivo legal acima mencionado, destacando a indicação do percentual de juros aplicado na ordem de 0,5%.

Logo, não há que se falar em diferenças a serem pagas.

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5004618-03.2018.4.03.6126 e da ação de procedimento comum nº 0001803-70.2008.4.03.6126.

Semprejuízo, deverá a Secretaria associar este feito aos embargos à execução nº 5004618-03.2018.4.03.6126 e à ação de procedimento comum nº 0001803-70.2008.4.03.6126.

Santo André, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISLA RESIDENCE CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA - SP280103
EXECUTADO: CESAR DE MORAES, LILLIAN CRISTIANE DE MORAES

DESPACHO

ID28213410: Alerto aos interessados que referido peticionamento deverá se dar nos autos Pj-e no.5000549-88.2019.403.6126 conforme determinado no ID17313125 daqueles autos.

Intime-se após, tornem ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004655-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDMARCIA ANANIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21783985: Preliminarmente, manifeste-se o INSS em termos de execução provisória do julgado para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos requeridos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011758-38.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO MARANGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO - SP100350
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Id 25457694/Id 25457700: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação do exequente de que sua conta vinculada ao FGTS estaria bloqueada.

Id 24917463: Expeça-se alvará de levantamento atinente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 723,07 (depósito Id 24232709 - página 260) em favor da patrona do exequente Dra. Vera Lúcia de Sera Cordeiro.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-48.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DA GUIA PEREIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-48.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DA GUIA PEREIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001495-63.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CANTANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001495-63.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CANTANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007525-74.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BIANCA CAPOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007525-74.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BIANCA CAPOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-77.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO ANGELO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-77.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO ANGELO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004685-68.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GETULIO DE OLIVEIRA TETAMANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5020394-88.2018.4.03.0000.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007332-65.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ODNIRA AUGUSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007332-65.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ODNIR AUGUSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007332-65.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ODNIR AUGUSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007332-65.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ODNIR AUGUSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-12.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO REINACANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-12.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO REINACANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-07.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DURVAL UZELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com o valor que ainda entende devido.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-07.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DURVAL UZELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com o valor que ainda entende devido.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002518-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Ante o tempo transcorrido (Id 13078358), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho Id 22550636.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005175-22.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SAO CAETANO BALANCAS ELETRONICAS LTDA - ME, MARIO ROBERTO SASSIM
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE NEGREIROS BARBOSA - SP213204

DESPACHO

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda dos valores penhorados nos autos em favor do exequente, conforme requerido.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste e, se for o caso, apresente cálculo do débito remanescente atualizado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003628-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA SANTOS COSTA - SP231949, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão ID 26283635 fls. 100/105v.

2. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 72/73v, 100/105v e 107 para os autos da execução fiscal n. 0002705-42.2016.403.6126.

2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011988-80.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A, JOSE ANTONIO BRUNO, CLAUDE DERRIEN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP99529, CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, FERNANDO LUIS COSTANAPOLEAO - SP171790

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, tomem-se os Embargos à Execução 5005301-06.2019.403.6126 conclusos.

Intime-se.

Santo André, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000629-45.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINALIZE PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELO DOS SANTOS, WILSON ANDRE BELLATI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ALONSO - SP51093-E
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se mandado e carta precatória para penhora dos imóveis indicados pela exequente no ID 27670314, em face do executado Wilson André Belatti.

Intimem-se.

Santo André, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA RUTH COSTA MONTANHER
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA RUTH COSTA MONTANHER, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1993 a 05/05/1995, 10/07/1995 a 17/01/1996 e 22/01/1996 a 27/11/2018; (b) a conceder-lhe aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 27/11/2018 (NB 46/189.478.233-7).

Decisão rejeitando o pedido de tutela antecipada ID 22368694.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Impugna a possibilidade de reconhecimento da especialidade dos lapsos postulados. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a imposição de prova da exposição habitual e permanente a agentes insalubres.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

A arguição de prescrição não comporta acolhida, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Inicialmente, observo que veio aos autos cópia da CTPS da autora, de modo a evidenciar as funções exercidas, bem como o PPP respectivo. A requerente postula o cômputo das atividades de técnico de enfermagem como especiais. Entendo que o enquadramento pela categoria profissional, no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no Código 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.081/79, exige o desempenho de atribuições similares aos enfermeiros em ambiente profissional que expõe o trabalhador a agentes biológicos e doenças infecto contagiantes, o que se verifica em relação ao lapso de 01/09/1993 a 05/05/1995.

Entre 10/07/1995 a 17/01/1996, 22/01/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, e 19/11/2003 a 14/11/2018, os PPPs apresentados indicam que a autora, auxiliar e técnica de enfermagem, estava exposta a agentes biológicos. Porém, consta dos documentos o uso de EPI eficaz, a afastar a alegada especialidade.

Logo, não demonstrado que a demandante esteve exposta a agentes deletérios à sua saúde por mais de 25 anos, o que empece a acolhida do pedido de aposentadoria especial. Tampouco implementados os requisitos para o deferimento do benefício por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 01/09/1993 a 05/05/1995, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,20, e averbando-o para fins de futura aposentadoria.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará a autora com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005240-48.2019.4.03.6126
AUTOR: JORGE LUIZ CORREIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 24860283 e o documento Id 24860285 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI RIZZETTO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 25255315 e os documentos Id 25255325. Aduz que não pode arcar com as custas sem prejudicar a subsistência de sua família.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando constando remuneração referente ao mês de dezembro de 2019, no valor de R\$ 4.700,00.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 750,00 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004446-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILTON FRANCELINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002194-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25653123: Quanto ao pedido de produção de prova oral, este há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

No que tange ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro também o pedido de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001406-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDIVALDO PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a citação editalícia do réu Edvaldo Pereira Gonçalves (Id 24012222), e o disposto no art. 72, II do CPC, intime-se a DPU, para que um Defensor Público Federal atue como curador especial daquele réu.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: XTEL SAO CAETANO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358, LIVIA MARIA RODRIGUES CRUZ - SP357310, GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 25953102/Id 25920648, atentando-se à preliminar de incorreção do valor da causa suscitada naquela peça processual.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO BENEDITO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006079-18.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: FARMACIA DAS NACOES LTDA - ME, MARCELO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES - SP78770

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 201.

AUTOR: JOSE AZEVEDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003975-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANNA PAULA SPOSITO

DESPACHO

ID 30668021: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINA GRANDE/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante indica como autoridade coatora o Chefe da agência –APS –Campina Grande, deverá providenciar a emenda da petição inicial para indicar autoridade coatora estabelecida em cidade abrangida por esta Subseção, no prazo de 15 (quinze dias).

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006552-77.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA PITALLI LTDA - ME, ANTONIO PRADO AREVALO
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PITALLI AREVALO - SP181369

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006461-59.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JESSICA DE CASTRO VILARINHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobreveio recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000662-69.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: KATIA DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001491-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANA ZILDA PEREIRA COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 6 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO ANDRE TONDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA - SP120371

DESPACHO

ID 30671966: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004729-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ARVEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE VENTILACAOLTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a suspensão do expediente físico, aguarde-se até que os trabalhos físicos sejam retomados.

Sem prejuízo, intime-se a Embargante que os autos físicos estarão a disposição para virtualização assim que essa suspensão tiver fim.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR DONIZETE BIGNARDI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21742973, Id 23592964 e Id 24513233: Preliminarmente, defiro a perícia médica, observando-se o art. 1º, parágrafo terceiro da Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Providencie a secretária a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Tendo em vista as manifestações do INSS Id 21742973 e Id 23592964, faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além dos quesitos apresentados pelo INSS (Id 21742973 e Id 23592964) e os que ainda poderão ser apresentados pelo autor, o perito também deverá responder aos formulados por este Juízo, conforme seguem:

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Não sendo possível precisar nova data para reavaliação, esclarecer o porquê da impossibilidade.; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostonia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000282-46.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: MARCELO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000222-73.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: MARCO AURELIO ZERLIN

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001202-83.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PERLA GRANIERO

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca da informação de falecimento da Executada às folhas 42 do ID 24458198.

No silêncio, remetam-se a presente execução fiscal ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001697-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMPRESARIAL CERTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA - SP408255

DECISÃO

Tendo em vista o advento da Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020, que postergou o prazo do recolhimento dos tributos ali mencionados para julho e setembro do corrente, manifeste a Impetrante se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005317-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DURVALINO INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID n.º 29532489: Não obstante o entendimento deste Juízo, o fato é que os juros de mora foram estipulados no V. Acórdão de fls 127/133 dos autos físicos.

A conta apresentada pelo autor foi submetida e, após análise, ratificada pelo Contador Judicial, conforme ID n.º 27835223.

Nestes termos, **aprovo a conta apresentada pelo autor em ID n.º 24049261 no valor de R\$ 208.829,75**, por melhor representar o julgado.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-48.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAFAEL BOAVENTURA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.917.593-0), requerida em 26/4/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAVID CARLOS HERNANDEZ ROLDAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP396114
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAVID CARLOS HERNANDEZ ROLDAN** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de manutenção de aposentadoria por idade.

Alega que, em 14/10/2019, protocolizou administrativamente pedido de concessão do seu benefício (NB 194.808.350-4), sendo que até a presente data o requerimento ainda não foi apreciado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

Entretanto, no presente caso, consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, o INDEFERIMENTO do benefício requerido (194.808.350-4), o que enseja, por prudência, a manifestação prévia da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A, SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S/A e VISUAL TURISMO LTDA**, bem como as sociedades incorporadas **READ SERVIÇOS TURÍSTICOS S/A e VIATRIX – VIAGENS E TURISMO LTDA** (incorporadas por CVC) e **CVC SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA** (incorporada por SV VIAGENS), nos autos qualificadas, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP** a fim de serem reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo para os fatos geradores futuros, resguardando-se, ainda, o direito das impetrantes em expedir certidões de regularidade fiscal, bem como o reconhecimento do direito de apuração do indébito para restituí-lo administrativamente ou compensá-lo com tributo administrado pela RFB.

Narram, em apertada síntese, que estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o faturamento na sistemática não cumulativa e também na cumulativa e computam na base de cálculo dessas contribuições todo o ingresso de receita decorrente de seu faturamento; portanto, calculam o PIS e a COFINS sobre suas próprias contribuições. Entretanto, o E.S.TF, no julgamento do RE 574.706, decidiu que os tributos incidentes na operação que representam receita do ente federativo não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo do presente.

Aduzem, por fim, que a RFB deixa claro o seu entendimento nas Soluções de Consulta nºs 118 e 126, demonstrando o justo receio das impetrantes.

Juntaram documentos e recolheram as custas iniciais.

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado.

No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S/A, VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA e suas filiais, nos autos qualificadas, contra o Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SR. GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ e Sr. GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS EM SÃO PAULO, objetivando não lhes seja exigido o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, desobrigando-as de recolher a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, para recolhimentos futuros, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, coma aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

E esclarecem que o escopo desta ação mandamental também abrange as sociedades incorporadas pela impetrante CVC Brasil Operadora (CVC Serviços Agência de Viagens, Viatrix Viagens e Turismo Ltda, Read Serviços Turísticos S/A e Reserva Fácil Tecnologia S/A e Agência de Viagens S/A).

Aduzem, em síntese, que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor 1 e Verão, criando-se um amparo temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001. Entretanto, como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF, as contribuições sociais passaram a ter materialidade adstrita ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro, não tendo sido, portanto, recepcionada aquela instituída pela LC 110/2001, artigo 1º, aqui discutida.

Pedem, por fim, a repetição do indébito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com o acréscimo da taxa SELIC, que poderão ser utilizados pelas impetrantes por meio de restituição administrativa.

Juntaram documentos e recolheram as custas iniciais.

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados.

No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Ante o caráter tributário da matéria tratada nesta ação mandamental, intime-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002521-64.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: IVO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENE JORGE GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-15.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: THEREZINHA LOTTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo aos honorários arbitrados nos embargos à execução, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002083-04.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MORALES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 20733290.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001238-69.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JANDIRA MACEDO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 17112464.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-62.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ADEVANIR NICOLINI, ADHEMAR NICOLINI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 19126279.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-84.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI VITORELLO, JOSE LUIZ VITORELLO, APARECIDA DE LOURDES RAMOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 17110380.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-03.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: DOMINGOS TADEU TORREGLOSA PERNIA, VALDIR BARREIRA, CARLOS GALLEGO, SEBASTIAO PIVETA, PATROCINIO JOSE SOARES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), à exceção do coator PATROCÍNIO, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002574-74.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ELITZANTONIA JANJACOMO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos do réu, ratificados pela contadoria judicial ID 20616484.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu como cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação ID n.º 16802668 no valor de R\$ 111.275,65.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-18.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 16823289.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Providencie a secretaria a retificação da autuação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Santo André, 2 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001824-09.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337, JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Diante do substabelecimento já apresentado, anote-se.

ID 27053495 - Ciência ao Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-17.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TEC TOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Vistos.

TEC TOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de determinar a "(...)prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos expressos no art. 1º da Portaria MF n.º 12/2012 e seus parágrafos. (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decidido. Comefeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, 'in verbis':

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário

administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, a portaria nº 139, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda do objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indeferiu a liminar.**

Manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Santo André, 6 de abril de 2020.

DECISÃO.

VOOLT FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe esta ação cível, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com o objetivo de "(...) Autorizar, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento a partir do evento março/2020 – mês que ensejou a decretação do estado de calamidade pública no estado de São Paulo o diferimento do recolhimento dos tributos federais de competência da União que estão obrigados o contribuinte (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), para o último dia útil do 3º mês subsequente, como forma de continuidade da manutenção da suas atividades e dos empregos dos seus funcionários;(...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Logo, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

No mais, a portaria nº 139, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda do objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indeferiu a liminar.**

Manifeste-se o autor se ainda tem interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Santo André, 6 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

LOJA DA COMADRE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar o "(...) o pagamento de todas as obrigações tributárias principais próprias ou por substituição, relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias, securitárias e parcelamentos (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido. Com efeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, a portaria nº 139, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda do objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-97.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANILO LEITE - SP203735
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SANTO ANDRÉ - SP, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

PLASTIFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PAPEL LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, do DELEGADO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SANTO ANDRÉ e do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ** com a finalidade de "(...) determinar o diferimento do recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais (PIS, COFINS IRPJ, CSLL, ICMS, ISS, etc.) pela Impetrante, com vencimentos nos meses de abril, maio, junho e julho de 2020, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de Santo André – SP que se abstenham de promover a inclusão do nome e do CNPJ/MF da Impetrante no CADIN dos respectivos entes federativos, permitindo a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN) relativos a débitos de todos os tributos recolhidos pela Impetrante, requerendo, como consequência, sejam afastados os encargos de atualização (correção monetária, juros e multa) que incidiriam no período de diferimento/suspensão do recolhimento dos tributos. (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido. De início, registro que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta, atribuída ao Juízo com jurisdição no local da sede funcional da autoridade impetrada (STJ, CC 41579, DJ 24/10/2005). Assim, o mandado de segurança impetrado contra ato perpetrado pelo Delegado da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em Santo André e ato do Secretário da Fazenda do Município de Santo André não deve ser impetrado perante a Justiça Federal, eis que a representação judicial destas autoridades não é exercida por ente federal. Pelo exposto, **reconheço a ilegitimidade de parte do PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO e do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, excluindo-os da lide.** Anote-se.

Com efeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. ”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inquirir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, a portaria nº 139, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda do objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

Santo André, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-76.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ANTONIO DONIZETI DE MORAES, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do procedimento administrativo de auditoria dos valores retroativos do benefício de aposentadoria especial NB.46/180.029.027-3 concedido em recurso administrativo. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-58.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004248-66.2005.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REPRESENTANTE: ROSK INDUSTRIA MECANICALTA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em razão do tempo decorrido, solicite a secretária, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida as folhas 359, junto ao juízo deprecado.

Intím-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001336-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio do alegado excesso de execução formulado pelo Executado, ventilando concordância com a dívida em execução, requerendo a utilização de parte dos valores localizados através do sistema Bacenjud para liquidação do débito.

Em que pese o quanto objetivado, o arreto realizado já restou desbloqueado, diante da ausência de manifestação do Exequente.

Assim, diante da manifestada vontade de liquidação do débito, promova o Executado o pagamento diretamente para o Exequente, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006416-62.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPORA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-51.2019.4.03.6126
AUTOR: ASAMI IYAMA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTOANDRÉ, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-22.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCOS BENEDITO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCOS BENEDITO DO PRADO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as Custas ID30072586.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita e **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, pedido esse que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID30517045.

Contestada a ação ID30678060.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/08/1987 a 05/09/1989; 16/12/1993 a 31/03/1995; 19/02/1997 a 11/05/2004; 15/08/2005 a 30/04/2015; 01/11/2015 a 31/07/2016 e 24/03/2018 a 18/03/2019, com o reconhecimento desses períodos, requer o autor, a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 194.608.972-6, em 24.06.2019

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002693-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A

DESPACHO

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, vez que a dívida aqui em execução é posterior ao pedido de recuperação judicial, acolhendo as razões apresentadas pelo Exequente.

Determino a transferência dos valores para conta judicial.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-56.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NAIRSON BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI - SP382912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NAIRSON BOMFIM, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 184.816.214-3, em 11.09.2107. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, sobreveio manifestação com o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID 30685930 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-91.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUTOR: JOSE APARECIDO DE MACEDO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial em tempo comum.

Verifico a prevenção da presente ação com o processo nº 50061316920194036126, extinto sem julgamento do mérito, o qual tramitou na 1ª Vara Federal de Santo André/SP, diante da coisa julgada formal.

Determino a remessa dos autos para o SEDI para redistribuição para 1ª Vara Federal local.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-81.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO GILSON DE SOUSA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-25.2019.4.03.6126
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-23.2019.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-73.2020.4.03.6126
AUTOR: VALDECIR SCOCCO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-73.2020.4.03.6126
AUTOR: VALDECIR SCOCCO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO JESUS ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação ID30534697, chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho ID30656559 que determinou a expedição de Ofício ao E. TRF.

Diante do levantamento pelo procurador do autor do depósito ID19947863 promova o mesmo a devolução integral dos valores levantados, devidamente corrigidos até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial – TR diária, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, podendo ser utilizada a calculadora do Cidadão (Aba Poupança), disponível no site eletrônico do Banco do Brasil, para apuração do montante atualizado, sendo que a referida devolução dar-se-á através de Guia de Recolhimento da União – GRU, preenchida de acordo com os seguintes dados: Unidade Favorecida: Banco do Brasil, Código 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, Valor Principal: R\$ 151,42 (conforme determinação do TRF **ID30534697**).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório pendente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5001070-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA - SP341556-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Realizada a notificação do protesto judicial, bem como a concordância manifestada pela Requerida ID30694080, declaro entregue o presente processo eletrônico ao Requerente nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-33.2020.4.03.6126
AUTOR: JAIME SALVADOR DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-36.2020.4.03.6126
AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-61.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: CICERO VIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00023645520124036114, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-02.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas, o autor requer a produção da prova pericial e o réu nada requer.

Fundamento e decido. Indefiro a produção da prova pericial, eis que a matéria discutida nos presentes autos é exclusivamente de direito. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

"Art. 2º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A matéria está pacificada conforme julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB.:41/154.772.491-6, com inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do benefício NB.:41/154.772.491-6, com inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-75.2020.4.03.6126

AUTOR: WALTER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WALTER DE SOUZA, já qualificado, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Pleiteia também o cômputo dos períodos de labor comum registrados na CTPS entre 11.06.1974 a 31.07.1974, de 02.06.1976 a 26.07.1976 e de 05.08.1991 a 21.08.1991, bem como os períodos de contribuição como facultativo entre fevereiro/2016 a agosto/2016 e de setembro de 2016 até a DER. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação apresentando preliminar de prescrição quinzenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de prescrição quinzenal das parcelas vencidas, eis que não decorreu o prazo de cinco anos entre o indeferimento do requerimento de benefício (24.01.2020) e o ajuizamento da presente demanda (27.01.2020).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/01/2017..FONTE_PUBLICACAO:)

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID27500516 – p. 47/48, 51 e 54/55) consignam que nos períodos de **22.05.1989 a 09.01.1991, de 01.12.1993 a 05.03.1997 e de 01.04.2003 a 31.07.2013** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, na informação patronal apresentada (ID27500516 – p.51), depreende-se que no período de **01.12.1993 a 25.08.1997**, o autor exerceu a função de “**Analista Químico**”, estando exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes da atividade desenvolvida, sendo passível de enquadramento no item 2.1.2 do Decreto n. 83.080/79. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5057954-40.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019).

De outro giro, inprocede o pedido deduzido para reconhecimento da atividade especial de enquadramento por função do período compreendido entre 02.06.1976 a 26.07.1976, trabalhado na atividade de “**Torneiro Mecânico**”, descrito na CTPS (ID27500516 – p. 9/17), conforme entendimento consolidado na esfera administrativa.

Frise, de início, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n.15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Assim, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa, eis que foram explícitas em afastar o enquadramento por função de torneiro mecânico e ajustador mecânico, não restando demonstrado a efetiva exposição à agentes insalubres durante o exercício da atividade profissional.

Por isso, não será acolhido o pleito, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Portanto, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012. ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com relação ao pedido de cômputo dos períodos comuns, acolho o pedido deduzido em relação aos períodos de **11.06.1974 a 31.07.1974 e de 02.06.1976 a 26.07.1976**, conforme anotações realizadas na Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social – CTPS, de fls. 8/9 e 17 do ID27500516, bem como os períodos de contribuinte facultativo/individual de **01.02.2016 a 31.08.2016 e de 01.09.2018 a 07.11.2019**, em função do declarado no item 2 na análise técnica realizada na seara administrativa de que “(...) Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho - CTPS - apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 § 2º inciso I alínea “a” do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2011 (...)”.

Assim, como os documentos apresentados ao INSS se constituem das anotações realizadas pelos empregadores na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor e no CNIS, sendo referentes às prestações de serviço, tomando o autor como segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 8.213/91, estes períodos devem ser enquadrados como atividade urbana comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ematenação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade comum realizada de 05.08.1991 a 21.08.1991, bem como o registro do tempo de contribuição facultativo de 01.09.2016 a 30.09.2016, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa realizada no ID27500516, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Deste modo, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados e convertidos aos demais períodos especiais e comuns que foram reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 05.08.1991 a 21.08.1991, bem como o registro do tempo de contribuição facultativo de 01.09.2016 a 30.09.2016, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **22.05.1989 a 09.01.1991, de 01.12.1993 a 25.08.1997 e de 01.04.2003 a 31.07.2013**, como atividade especial, bem como os períodos de **11.06.1974 a 31.07.1974 e de 02.06.1976 a 26.07.1976, de 01.02.2016 a 31.08.2016 e de 01.09.2018 a 07.11.2019**, como tempo de labor comum incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, e, dessa forma, revise o processo de benefício **NB.: 42/195.762.819-4** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação. No valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão à forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **22.05.1989 a 09.01.1991, de 01.12.1993 a 25.08.1997 e de 01.04.2003 a 31.07.2013**, como atividade especial, bem como os períodos de **11.06.1974 a 31.07.1974 e de 02.06.1976 a 26.07.1976, de 01.02.2016 a 31.08.2016 e de 01.09.2018 a 07.11.2019**, como tempo de labor comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, conceda a aposentadora por tempo de contribuição no processo de benefício **NB.: 42/195.762.819-4**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Santo André, 3 de abril de 2020.

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO CARDOSO ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a secretária integralmente a determinação ID29331850, oficiando-se o Egrégio Tribunal Regional Federal requisitando os parâmetros para restituição/estorno aos cofres públicos dos valores levantados a maior no montante de R\$ 2.347,71 para 06/2014, referente aos honorários advocatícios pagos através do Ofício: 20180031150 Número do Protocolo: 20180114815 - Depósito ID9948372.

Sirva o presente despacho como ofício, devendo ser acompanhado das peças pertinentes..

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005263-36.2006.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Após, no silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001386-39.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HORSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA - EPP, THIAGO ALMEIDA MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: D B D FILTROS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

Após retomem os autos para o arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-71.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido e denegou a segurança pretendida.

Alega que a sentença é omissa por ausência de fundamentação posto que "(...) a o deixar de se manifestar a respeito da invocada ofensa aos seguintes dispositivos: Artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03; Artigo 145, § 1º, Art. 195, inciso I, alínea "b", da CF/88; Artigo 110 do CTN; Artigo 2º, Lei Complementar nº 70/91 (...) a Embargante sustentou o no curso deste mandamus que a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo é ilegal/inconstitucional por revelar absoluta deturpação do conceito constitucional de receita ou faturamento, bem como denota ofensa aos princípios da capacidade contributiva e isonomia, bem como vai de encontro ao que decidiu o E. STF no RE 574.706 por não representar aumento patrimonial da empresa (...)", bem como "(...) ao deixar de observar que a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo é manifestamente inconstitucional uma vez que a sua regra matriz de incidência é a receita e/ou faturamento, de modo que a pretensão da União de enquadrar esses na base de cálculo da referida contribuição, extrapola o conceito constitucional de receita/faturamento. Sendo assim, faz-se necessária a manifestação deste d. Juízo a respeito dos arts. 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 e 110 do CTN (...) e "(...) ao deixar de se manifestar sobre o fato de que a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo - que não dizem respeito à receita/faturamento do contribuinte - importa, verdadeiramente, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, § 1º, da CF/88(...)". Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006311-85.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: DORIVAL MATURANA JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente, para bloqueio de imóveis através do sistema Arisp, vez que a presente Execução Fiscal objetiva o valor de R\$ 1.392,12, infimo em relação ao valor de imóveis, ainda mais quando é regra de experiência a constatação de bem de família, o que inviabilizaria a constrição, tomando oneroso o processo.

Faculto, no entanto, o Exequente diligenciar para indicar imóveis livres e desembaraçados da parte ré para constrição.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do executado restaram negativas, como Bacerjud e Renajud e mandado de citação/penhora, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005840-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETZ ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

DESPACHO

Diante da exceção de pré-executividade apresentada, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000774-74.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: EDIFICIO THE OFFICE
Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

DESPACHO

Diante do pagamento comunicado pela parte Embargada nos autos principais, com a consequente extinção da execução de título extrajudicial, manifeste-se o Embargante sobre seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos, no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002545-85.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME, MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO DI CESARE - SP323148
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO DI CESARE - SP323148

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JOSÉ NOGUEIRA SILVA- ME e MARIA JOSÉ NOGUEIRA SILVA.

O Exequente requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Exequente, JULGO EXTINTAAÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-33.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos.

MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do **Procurador da Fazenda Nacional** para determinar "(...) que sejam sustados o Protesto da Certidão de Dívida Ativa no 80 6 19 13043520, expedindo-se, para tanto, ofício aos Tabeliães de Protesto, no endereço Rua Luis Mariani, 46, Centro, Mauá-SP, ordenando-se, assim, a sustação de todos os protestos, bem como seja expedida ordem judicial ao Impetrado para que se abstenha de proceder futuros protestos de CDAs, diante da patente ilegalidade e inconstitucionalidade da medida, conforme demonstrado (...)". Formula pedido subsidiário para requerer seja analisado o pedido subsidiário para que sejam suspensos os efeitos jurídicos dos protestos.

Com a inicial, juntou documentos. Instado a promover o recolhimento das custas processuais, sobreveio manifestação do Impetrante.

A liminar foi indeferida, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações, a Autoridade Impetrada noticia que "(...) a CDA em questão NÃO SE ENCONTRA PROTESTADA, inexistindo objeto para o pedido desconstitutivo veiculado no presente mandamus.(...)" e com relação ao pedido subsidiário a ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto de CDA restaram definitivamente rechaçadas pelo STF na ADI 5135/DF (Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 7.2.2018).

O MPF se manifesta pela desnecessidade da intervenção ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito. Em virtude das informações prestadas pela autoridade impetrada, o feito foi convertido em diligência para impetrante esclarecer seu interesse de agir. Em resposta, sobreveio manifestação requerendo a análise do pedido subsidiário.

Fundamento e decido. Com relação ao pedido subsidiário, verifico que a impetrante impugna a lei em tese, e não ato de efeito concreto, certo e definido da autoridade coatora. Portanto, a pretensão deduzida dessa forma não se enquadra na forma traçada pela lei para o mandado de segurança -- onde se exige atualidade e objetividade -- mas, isto sim, na da ADIN - ação direta de inconstitucionalidade - de competência da Suprema Corte.

Bem assim está súmula 266 do E. Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Com efeito, se extrai do seguinte comentário de Roberto Rosas no seu "Direito Sumular" (Ed. RT, 1986, pág. 111), "in verbis":

"A constituição dá o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder da autoridade. Portanto, o ato negativo ou omissivo constituir-se-á em oportunidade para a impetração.

Se a lei é constitucional, necessário se faz aguardar o ato da autoridade eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Se é inconstitucional o caminho é a representação e não o mandado de segurança (RTJ 43/359; 46/1; 47/654; 41/334; 54/71; 62/774)". Neste sentido está a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar; permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualizações monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. (AGRM 201400406191, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/09/2014...DTPB-).

Com relação ao pedido principal, a ausência de efetivo protesto da Certidão de Dívida Ativa impede a análise do mérito da demanda, restando prejudicado seu exame.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, e EXTINGO A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas, na forma da lei. Intimem-se.

Santo André, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006042-46.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EDIFÍCIO THE OFFICE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por **EDIFÍCIO THE OFFICE** em face de **EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a garantia apresentada nos autos, depósito judicial, em favor do Executado Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente sentença de alvará de levantamento, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-02.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar "(...) pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias (...)". Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido. Com efeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem as regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, a portaria nº 139, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda do objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefero a liminar.**

Manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Santo André, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-86.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA, KLEBER DEL RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00057202420134036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005445-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS, TATIANA SEQUETIN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS ID 29275008, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Ressalta-se que eventual pedido de destacamento de honorários contratuais, deverá ser formulado em momento anterior a expedição das requisições de pagamento.

Aguarde-se no arquivo o pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008126-13.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILAGIR DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do silêncio da executada, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução (fls. 29/30), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005415-42.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados no montante de R\$ 130,28 (09/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002028-27.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS BATISTA DE SOUZA, ELAINE BATISTA DE SOUZA, NIVIA GONCALVES, DEOCLECIO FERREIRA MULIN, DOMINGOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA SUDATTI

DESPACHO

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-23.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344, CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006436-53.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-70.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-64.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALTER JOAO ESTEVES GALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 0000706-96.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO ALVES DA COSTA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos. Digam sobre o prosseguimento, em 15 dias.
2. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-49.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS, MARILENE DE LIMA ARAGAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os cálculos complementares apresentados pela exequente, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000726-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELEONORA DO CARMO DE PAULA COSTA PINERO LABRANA

DESPACHO

1. Diga a parte demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001574-06.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLINE VIDAL FERREIRA

DECISÃO

1. À vista da manifestação da demandante sobre o interesse no veículo bloqueado, e considerando tratar-se de automóvel cuja remoção ao pátio do DETRAN é datada de 25/09/2013, que vem causando despesa ao erário e ao meio ambiente, como informado pela autoridade no id 24619915, determino que a CEF indique depositário para o bem, como também promova, em 60 dias, a remoção do automóvel do pátio (placa ELP9988).
2. Destaco que esta decisão não desonera a demandante do pagamento das despesas de remoção e estadia; essa questão deve ser dirimida diretamente com a autoridade de trânsito, uma vez que sequer é o objeto deste feito.
3. Deixo de comunicar ao DER o teor desta decisão, uma vez que o ofício do id 24619915 não indica qualquer meio de contato com a indigitada autoridade.
4. Assim, mantenho o bloqueio. Intime-se a demandante com brevidade, para que tome as diligências pertinentes.
5. No mais, cumpra-se a parte final da decisão do id 21088004, intimando-se a DPU, pelo sistema processual.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE OSVALDO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos.

Mantenho o benefício da justiça gratuita deferido no Juizado Especial Federal.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROLF FRITZ HANS ROSCHKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOANERGES PRADO VIANNA - SP13362
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Considerando os termos da certidão retro, pela qual se verifica que o presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública é decorrente do título judicial formado nos autos 0005738-29.2004.403.6104, que tramitou no Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção e cujos metadados já foram inseridos neste PJ-e, reconheço a prevenção e determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203966-38.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Petição de Id 28432084 e anexos.

2-Intime-se o executado (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente, podendo oferecer impugnação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

3-Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a pretensão formulada na petição supramencionada, determinando a expedição de requisitórios, na forma pretendida pelo exequente, inclusive, como destaque dos honorários advocatícios contratuais.

4-Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014226-51.1996.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA, SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

- 1- Prolatada sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença, intimadas as partes acerca da decisão, a exequente informou ciência.
- 2- Como decurso do prazo para manifestação da parte adversa, veio-me o feito para despacho.
- 3- Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de Id 25685182, procedendo-se ao arquivamento do feito, com baixa-fimdo, observando-se as formalidades legais.
- 4- PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000856-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARILEIDE PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE GONCALVES - SP133649
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

- 1- Em fase de cumprimento de sentença, facultou-se à exequente a substituição de alvarás de levantamento por transferências bancárias (Id 24909851), motivo pelo qual, pleiteou-se esta forma de recebimento dos valores que eram devidos (Id 25197621).
- 2- Certificou-se a impossibilidade de cumprimento da determinação relativa às transferências bancárias em comento, em face da ausência do nome do titular da conta informada na petição (Id 29040509).
- 3- Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o nome do titular da conta referida na petição supramencionada.
- 4- Após e, em termos, proceda-se ao necessário para as transferências, conforme já determinado anteriormente (Id 24909851).
- 5- Atente-se a CPE para o fato de que se trata de mais de uma transferência a ser executada (Id 18229742; Id 18229743, correspondente a honorários advocatícios e Id 19485463).
- 5- Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000914-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO AMORIM DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, faz-se necessária a apresentação da declaração de hipossuficiência de recursos firmada pelo autor.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000914-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO AMORIM DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, faz-se necessária a apresentação da declaração de hipossuficiência de recursos firmada pelo autor.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, PROGRESS RAIL LOCOMOTIVAS DO BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1. À parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANDERLEI BISPO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a procuração anexada sob id 28960294 não outorga poderes para representação judicial.

Destarte, promova a parte autora a juntada de procuração *adjudicia*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO FERRAZ MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894, FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA - SP370482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se o autor a respeito do apontado pela sra. perita na petição ID 30187580.

2- Sem prejuízo, intime-se a sra. perita a apresentar o laudo pericial.

3- A necessidade de realização de nova perícia será oportunamente apreciada, visando evitar diligências desnecessárias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-79.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos.
Mantenho o benefício da justiça gratuita concedido no Juizado Especial Federal.
Cite-se o INSS.
Intime-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5004334-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: APARECIDA LUIZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd 30691107), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007908-90.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JAILTON ROSA JUNIOR

1. Convento o julgamento em diligência.

2. A lei 13.043/2014, ao alterar a redação dada ao artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, previu a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Tal inovação se deu pela superação, pelo atual sistema processual, da antiga possibilidade de conversão de ações desta natureza por ações de depósito.

Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

3. Em face do exposto, **manifeste-se a CEF sobre o interesse na conversão do feito em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela lei 13.043/2014, no prazo de 15 dias.**

4. Na hipótese da CEF silenciar sobre o prosseguimento por mais de 30 dias, intime-se pessoalmente o senhor Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que dê prosseguimento ao processo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e §1º, do Código de Processo Civil/2015).

5. Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000140-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963
RÉU: JOSE PASCON ROCHA
Advogado do(a) RÉU: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DECISÃO

Virtualizados os autos dos Embargos à Execução, providencie-se primeiramente o necessário para associação entre este feito e o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública 0007466-90.2013.4.03.6104.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Verifico que, de fato, conforme decisão proferida nos autos principais e trasladada para estes autos, a sentença de extinção do presente feito fez referência a cálculos diversos daqueles sobre os quais houve concordância das partes. Diante da incorreção, foram interpostos, dentro do prazo legal, embargos de declaração, indicando o erro, o que gerou nova intimação do INSS e novos cálculos da Contadoria Judicial. Finalmente, após a manifestação da concordância do autor com os novos cálculos apresentados pela autarquia ré às fls. 57/62, este Juízo determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida sem proceder à retificação, de ofício, dos cálculos homologados em sentença.

Pelo exposto, TORNO NULO o despacho de fl. 73 dos autos físicos, ficando, desta forma, SEM EFEITO a certidão de trânsito em julgado de fl. 76.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre todo o processado.

Após, tomemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALEXANDRE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que homologou os cálculos de liquidação de sentença, e em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos.

Ciência à parte da cópia do Agravo de Instrumento juntada aos autos, devendo manifestar-se sobre eventual interesse na expedição de RPV dos valores incontroversos, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se, no mais, decisão acerca do efeito suspensivo requerido no Agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007673-91.2019.4.03.6104

REQUERENTE: JOAQUIM DAS CHAGAS SOARES NETO, VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA, JOSE FRANCISCO CHAGAS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **JOAQUIM SOARES DAS CHAGAS e OUTROS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de realizar leilão (ou a sustação de seus efeitos, caso já realizado) dos imóveis localizados na Rua Armando Salles de Oliveira, 590, Cubatão-SP, unidades de números 23, 32 e 33.

Alegam haverem adquirido referidas unidades por meio de instrumento particular de compra e venda de direitos sobre bem imóvel, sendo que em relação ao terreno sobre o qual foi construído o edifício, consta alienação fiduciária e posterior consolidação da propriedade da CEF, conforme assentamentos no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduzem que o pagamento das unidades já foi quitado, insurgindo-se contra a realização de leilão dos apartamentos.

Instruíram a inicial com procuração e documentos.

Deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita, a apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a CEF apresentou defesa. Preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. No mérito, alega exercer os seus direitos decorrentes do contrato de mútuo realizado com a empresa H.E. COMÉRCIO CONSTRUÇÕES LTDA., e que os outorgantes-vendedores (Igor Paz e Silva, Cintia Taís Paz e Silva, Hugo Paz e Silva e Eliane de Souza Paz e Silva, são terceiros estranhos a esta relação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra a consolidação da CEF na propriedade dos apartamentos nºs 23, 32 e 33, localizados na Rua Armando Salles de Oliveira, 590, Cubatão-SP.

Contudo, da documentação que instrui a inicial, infere-se que os direitos alegados pelos autores se baseiam em instrumentos particulares de compra e venda de direitos sobre referidos bens imóveis, celebrados entre eles e Igor Paz e Silva, Cintia Taís Paz e Silva, Hugo Paz e Silva e Eliane de Souza Paz e Silva, e não pela empresa titular do domínio.

Outrossim, referidos instrumentos indicam numeração de apartamentos diversas daquelas indicadas na inicial, ao passo que a inicial não foi instruída com comprovantes de residência dos autores, de modo a indicar a numeração atualizada das unidades.

Assim sendo, no estado em que se encontra, não verifico a probabilidade do direito dos autores, de modo a justificar a concessão da medida de urgência, momento considerando que suas pretensões jurídicas aqui sustentadas serão dimensionadas a partir da análise de conceitos mais abstratos, como o da boa fé, o que somente poderá ser aferido em fase ritual mais avançada.

Ainda, sob o ponto de vista processual, o feito merece reparo, haja vista não se verificar a participação indispensável de Igor Paz e Silva, Cintia Taís Paz e Silva, Hugo Paz e Silva e de Eliane de Souza Paz e Silva, e ainda, da empresa H.E. COMÉRCIO CONSTRUÇÕES LTDA., em razão de figurarem nas relações jurídicas aqui discutidas, e, por óbvio, se tratarem de pessoas que sofrerão as consequências do quando restar decidido nesta sede.

O mesmo se diga em relação ao polo ativo, na medida em que no documento ID 23720226, constam como "outorgados-compradores" Valdemilson Cardoso da Silva" e sua esposa "Margarida Maria de Arruda e Silva", quando, em verdade, esta última não o acompanha no ajuizamento da ação, ao arripio do artigo 73, do Código de Processo Civil/2015.

Portanto, impõe-se a regularização dos polos ativo e passivo do presente feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Promova a parte autora a regularização do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre o teor da contestação da CEF, no mesmo prazo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007529-20.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ADILSON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002459-85.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIO SANTANA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OLEOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Embargos de declaração Id 29029014, das impetrantes: conheço-os, pois tempestivos; no mérito, rejeito-os, porque não há erro material no despacho embargado.

A incorporação constitui forma de extinção da personalidade jurídica, de modo que, de acordo como que se alegou, deveras, a empresa Oxiteno Nordeste S/A – Indústria e Comércio não tem mais capacidade processual para estar em Juízo, devendo ser representada legalmente por sua incorporadora, que lhe sucede nos direitos e obrigações (artigos 1.116 e seguintes do Código Civil).

Em relação ao cumprimento do terceiro parágrafo do despacho Id 28173174, acolho a justificativa apresentada para o seu cumprimento posterior.

No mais, em face dos esclarecimentos prestados pelas impetrantes, requisitem-se informações complementares à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002454-63.2020.4.03.6104

IMPETRANTE:AGUNSA SERVICOS MARITIMOS LTDA

IMPETRADO:INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUIOMAR COSTA FREIRE SAMPAIO

REPRESENTANTE: NESTOR COSTA FREIRE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconheço a prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Com a vinda da contestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Anote-se o andamento do presente no feito nº 5001818-05.2017.403.6104, para julgamento em conjunto, oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001978-57.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que proceda a implantação do benefício da parte autora MARIO DE CARVALHO (NB 087.871.649-1 / CPF 024.877.308-97), nos limites do julgado, ou comprove sua efetivação, apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, para deliberação.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-05.2017.4.03.6104
AUTOR: GUIOMAR COSTA FREIRE SAMPAIO, NESTOR COSTA FREIRE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o ajuizamento da ação nº 5001861-34.2020.403.6104, determino a suspensão do presente feito, até que referidos autos venham conclusos para sentença, os quais serão julgados em conjunto, oportunamente.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009044-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KSB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS E METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA - MG98185, CRISTIANO PESSOA SOUSA - MG88465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KSB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS SE METAIS EIRELI – EPP, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando provimento que determine o imediato desbloqueio da mercadoria importada, objeto do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 151905257856444, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades comerciais importou 47 (quarenta e sete) rolamentos da China, com a finalidade de atender à reposição de estoque do Centro PA1G, da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, após sagrar-se vencedora de procedimento licitatório.

Alega que referidas mercadorias atracaram no Porto de Santos em 21/11/2019, mas que a carga teria sido bloqueada com base no art. 44 da IN RFB 800/2007, causando-lhe enorme prejuízo financeiro, em decorrência de custos de armazenagem e encargos contratuais.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Regularmente citada, a União apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso, o pedido de tutela deve ser indeferido.

Cumpra transcrever pela clareza, o trecho que segue, extraído do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado em 09/01/2020 pela Autoridade Fiscal do Porto de Santos/SP:

“Como parte de procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, nas operações de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos nas operações de importação, com fundamento no art. 50, caput e §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 37/1966 - com a redação dada pelas Leis nº 10.833/2003 e nº 12.350/2010 -, assim como no art. 2º, caput e §§ 1º e 2º e art. 3º da IN SRF nº 205/2002 e no art. 32, II, 'a' da IN SRF nº 680/2006, no uso das competências previstas na Portaria ALF/STS nº 180/2017 - com redação alterada pela Portaria ALF/STS nº 228/2018, foram selecionadas, para conferência física por amostragem, as cargas amparadas pelos conhecimentos de transporte eletrônicos (CEs-Mercantes) nº 1519052578564441 e 1519052808117612 (fs. 2 a 7), consignadas à empresa KSB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS E METAIS EIRELI, ora autuada.

Ao longo da fiscalização, constatou-se que a totalidade das cargas importadas eram compostas de ROLAMENTOS que se tratavam de imitação da marca 'SKF'3. Após consulta aos representantes do detentor dos direitos da marca verificada em questão, comprovou-se que os produtos eram contrafeitos.

Outrossim, durante a conferência física das cargas foram encontrados, no interior dos contêineres, documentos denominados 'Certificados de Qualidade e Origem' (Certificate of Quality and Origin - vide fs. 121 e 122, fs. 45 e fs. 87 a 92) supostamente emitidos pela SKF (China) Sales Co. Ltd. Ocorre que, tanto nos Laudos de Inautenticidade emitidos pela SKF (fs. 123 a 128 e fs. 129 a 133), por meio de seu representante legal, quanto em correspondência eletrônica redigida pelo Sr. Diretor Geral de Proteção de Marca da SKF - diretamente da sede da empresa na Suécia - afirma-se categoricamente que tais 'Certificados de Qualidade e Origem' de fs. 121 e 122, fs. 45 e fs. 87 a 92 são FALSOS, conforme será exposto de forma pormenorizada em tópico próprio do presente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF)4

Não obstante, observou-se, em inúmeras petições e correspondências emitidas pelo sócio da empresa ora autuada ou por seu representante legal (vide fs. 135 a 139, fs. 140 a 142 e fs. 143 a 146), direcionadas a diversos setores desta Alfândega e a diversas Coordenações da Receita Federal em Santos, São Paulo e Brasília, que a empresa ora autuada informa que foi vencedora de uma licitação para fornecimento de rolamentos para a Usina Hidrelétrica de Tucuruí, localizada no estado do Pará e administrada pela empresa estatal Eletrobrás Eletronorte, E QUE FORNECERIA À USINA HIDRELÉTRICA DE TUCURUÍ OS ROLAMENTOS CONTRAFEITOS OBJETO DA PRESENTE APREENSÃO, PARA SEREM INSTALADOS NAS COMPORTAS DE EMERGÊNCIA DA TOMADA D'ÁGUA DE TAL USINA, SENDO QUE TAIS COMPORTAS SÃO EQUIPAMENTOS QUE GARANTEM A SEGURANÇA ESTRUTURAL E OPERACIONAL DA USINA (!!!!), isto segundo informações constantes de petição protocolada pela própria empresa ora autuada, encaminhada pela mesma ao Gabinete do Sr. Delegado desta Alfândega do Porto de Santos (vide fs. 135 a 139).

Trataremos desta questão adiante, também em tópico próprio do presente AITAGF. Assim, como ficará demonstrado na exposição de fatos contida no presente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), temos configurado o dano ao Erário tendo em vista MERCADORIA ESTRANGEIRA QUE APRESENTE CARACTERÍSTICA ESSENCIAL FALSIFICADA, MERCADORIA ESTRANGEIRA ATENTATÓRIA À SAÚDE E À ORDEM PÚBLICAS e MERCADORIA DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA, fatos que ensejaram a lavratura do presente AITAGF propondo a aplicação da pena de perdimento às mercadorias em questão.”

[...]

“Outrossim, durante a conferência física das cargas foram encontrados, no interior dos contêineres, documentos denominados 'Certificados de Qualidade e Origem' (Certificate of Quality and Origin - vide fs. 121 e 122, fs. 45 e fs. 87 a 92) supostamente emitidos pela SKF (China) Sales Co., Ltd. Ocorre que, tanto nos Laudos de Inautenticidade emitidos pela SKF (vide fs. 123 a 128 e fs. 129 a 133), por meio de seu representante legal, quanto em correspondência eletrônica redigida pelo Sr. Diretor Geral de Proteção de Marca da SKF (vide fs. 134) - diretamente da sede da empresa na Suécia - afirma-se categoricamente que tais 'Certificados de Qualidade e Origem' de fs. 121 e 122, fs. 45 e fs. 87 a 92 são FALSOS...”

Em situações como a presente, aplica-se e pena de perdimento, conforme artigo 105, incisos VII e XIX, do Decreto-Lei nº 37/66, a seguir transcrito:

“Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que inpeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

(...)

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas”.

E é justamente esta a hipótese dos autos.

Igualmente, em se tratando de mercadoria imprópria para o consumo, aplica-se o artigo 18, parágrafo 6º, da Lei nº 8.018/90 (Código de Defesa do Consumidor):

“Art. 18 (...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;”

Desse modo, na presente fase processual, sem a devida instrução probatória, e em cognição sumária, própria da tutela requerida, não há como se acolher o pedido antecipatório formulado

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-53.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: H.E.COMERCIO CONSTRUcoes LTDA, HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por **H. E. COMÉRCIO CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS** nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**.

Alegamos excipientes, representados pela Defensoria Pública da União (DPU), a nulidade do título executivo pela ausência de liquidez, dentre outras matérias de mérito.

Regularmente intimada, a CEF ofertou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Depreende-se da análise dos autos que as matérias de defesa apresentadas pelos excipientes se referem ao conteúdo do contrato objeto da execução, as quais deveriam ter sido sustentadas pela via processual adequada, ou seja, embargos à execução.

É cediço que, por meio da objeção de pré-executividade, pode o devedor alegar ausência de requisito de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente para o convencimento do Juiz, a exemplo da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, questões de ordem pública que não se submetem à preclusão.

Contudo, não é esta a hipótese dos autos.

De fato, não há alegação de pagamento, tampouco de prescrição ou decadência. Por outro lado, o argumento de nulidade do título executivo por falta de liquidez depende da correspondente e imprescindível prova, a qual não é apresentada pelos excipientes.

Segundo consta, a dívida exequenda se baseia em Cédula de Crédito Bancário (CCB), no valor de R\$ 61.024,73 (sessenta e um mil, vinte e quatro reais e setenta e três centavos), o qual está demonstrado no documento Id 3144723, ao contrário do que asseveraram os excipientes.

Dessa forma, nos moldes em que proposta, a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial — especialmente aqueles postos no artigo 29 da Lei nº 10.931/2004, a reger as CCB —, sendo as partes legítimas e a dívida líquida e exigível.

De resto, os argumentos opostos pelos excipientes somente podem ser discutidos pela via processual adequada, pois a exceção de pré-executividade só se presta à arguição de questões atinentes à admissibilidade da ação executiva, não devendo substituir os embargos à execução.

Ante o exposto, **rejeito** esta exceção de pré-executividade. Assim, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004759-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANISIO GALVAO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006769-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSANA ESPINOSA MERINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30711064**: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (id.30024105).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006645-18.2015.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME, ANDREA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

ID 30659666: Defiro como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000917-35.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: JOSE ADJACI MIGUEL, MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS MIGUEL

Advogado do(a) CONFINANTE: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611

Advogado do(a) CONFINANTE: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, MARIA DO LIVRAMENTO MIGUEL, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA, JOSE ALVES PEREIRA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) CONFINANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

DESPACHO

Na inércia dos autores, de acordo com anotação automática de decurso de prazo pelo PJe, defiro o prazo adicional de 15 dias para que cumpram a determinação posta no despacho Id 25187748.

Afora isso, **providencie a CPE** a exclusão da União – Fazenda Nacional do polo passivo da demanda.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007854-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A ação versa sobre correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR.

Assim, imediatamente, suspendo o processo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, com base na medida cautelar deferida pelo ilustre Ministro Roberto Barroso na ADI nº 5090.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL FLORENCIO - ESPOLIO, LOURDES BARREIRO NUNES FLORÊNCIO - REPRESENTANTE DO ESPOLIO

DESPACHO

Petição Id 28992344 do executado: conforme requerido, diga a União acerca da possibilidade de promover a execução nos autos da ação de arrolamento sumário nº 0000447-69.2014.8.26.0366, a tramitar na 2ª Vara da Comarca de Mongaguá, com base no artigo 642 do CPC. Prazo: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5006306-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263

RÉU: HIPERION LOGISTICA EIRELI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão Id 25568283, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça — cujo teor foi esclarecido e retificado pelo documento Id 29451728 —, no prazo de 15 dias, requerendo o que couber para o seguimento do processo.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0010644-33.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MINESES, MARIA PETRONILA DE ALMEIDA MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, ANTONIO ALVES DOS SANTOS - SP155662

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, ANTONIO ALVES DOS SANTOS - SP155662

RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMILIA FERNANDES OLEA, CORALIA DOS SANTOS OLIVEIRA, AMADEU DE CARVALHO, VILMA ONELLEY DE CARVALHO, MILLED FERES SOARES GOUVEIA, JADYR SOARES DE GOUVEIA, JOÃO OLÉA AGUILAR

DESPACHO

Superada a questão da virtualização dos autos, siga-se como feito.

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se a União, na forma do artigo 535 do CPC.

Antes da expedição do mandado devido, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para, no prazo de 15 dias, cumprir conforme segue:

- a) indicar os dados de qualificação completos e atuais da(s) parte(s) interessada(s);
- b) informar as identificações (ID) ou folhas das peças processuais necessárias ao perfeito cumprimento do mandado, a fim de instruí-lo (petição inicial, planta e memorial descritivo do imóvel, laudo pericial e eventual complementação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0006938-56.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO JOSE CAROL, MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL
Advogado do(a) AUTOR: CID RIBEIRO JUNIOR - SP155690
Advogado do(a) AUTOR: CID RIBEIRO JUNIOR - SP155690
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANALUIZA LEBERT

DESPACHO

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

A despeito do silêncio das partes, de acordo com anotação automática de decurso de prazo pelo PJe, constato de pronto problemas com a virtualização dos autos. Por exemplo, não constam do feito a sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado, em conjunto com todas as folhas do processo a partir da fl. 827.

Assim, proceda a exequente, no prazo de 15 dias, a correção dos autos digitais.

Em igual prazo, manifeste-se a União, requerendo o que couber.

Se ambas as partes nada disserem no interregno, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000258-55.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO SUAIDEN, JELICOE PEDRO FERREIRA, ERTES CORREABATISTA
Advogado do(a) RÉU: SIMAR OLIVEIRA MARTINS - SP334897-A
Advogado do(a) RÉU: PAULA SUAIDEN SOUTO - GO42319
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

DESPACHO

Petição Id 25745839, do advogado do corréu Ertes: defiro, com fundamento no artigo 682, II, c/c o artigo 692, ambos do Código Civil. **Providencie a CPE** a exclusão do nome do patrono dos autos.

Devidamente citado na pessoa do seu inventariante, o espólio do corréu Ertes ficou inerte, consoante a certidão Id 26852447, mais anotação automática de decurso de prazo pelo PJe. Porquanto, requiera o MPF o que couber para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATAGONIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, "caput" e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Tratando-se de questão que não admite transação, deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331, "caput", do Código de Processo Civil.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC.

O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há arguição de preliminares em contestação.

Dessa forma, declaro saneado o feito.

Verifico que o ponto controvertido da presente demanda se refere à valoração das mercadorias importadas, objeto da DI 17/1667068-5.

Em que pese a liberação destas na esfera administrativa, a autora informa que ainda possui amostras em estoque.

Sendo assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Sr. ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON, email "alexandre@laudotextil.com.br", telefone 013 997122261, Rua Amador Bueno nº 333, sala 915, Centro, Santos-SP, CEP 11013-153, engenheiro, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos, bem como para formularem quesitos em 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008122-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLAUCIA RODRIGUES DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Junte-se a contestação arquivada.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004767-31.2019.4.03.6104
AUTOR: DEEPSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da suficiência do depósito judicial realizado nos autos, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União (PFN).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-76.2020.4.03.6104
AUTOR: AMARILDO ALVES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 29856104, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº N/B 171.039.375/8, referente a Amarildo Alves do Amaral, CPF nº 052.062.858/62.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008741-69.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEUSA DE LIMA

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do r. despacho retro (ID. 18262064), encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002898-60.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença".

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intímese.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007003-53.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUSTAVO HOEHNE

DESPACHO

Apresente a exequente planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intímese.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-39.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CARGO LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímese.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003670-64.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímese.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005387-07.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELSO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA PACHECO LESSA - SP117662, ANDREA BISPO DA SILVA - SP208062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 23632192: Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, ficou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209241-89.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSA PEREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 21183485 e 21473273: Intime-se o "expert", por correio eletrônico, para esclarecimentos acerca das manifestações das partes a respeito do laudo pericial ofertado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005278-32.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIS DE PAULA, HILDA LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

DESPACHO

ID. 25503965: Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003335-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID. 30584120: Defiro. Oficie-se à EADJ para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (NB 180.999.607-1), nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009116-41.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: JOSE PATARO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID. 25491703: Havendo notícia da existência do processo nº 0001646-18.2011.4.03.6183, que tramitou no E. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (SP), com mesmas partes, causa de pedir idênticas e, no mérito, já transitada em julgado, manifeste(m)-se as partes, no prazo de **10 (dez) dias**.

Após o decurso do prazo assinalado, independentemente de manifestação, conclua(m)-se os autos para nova deliberação.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203609-58.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELIA MARTINS CHAMMA CALIL, HELYETTE ANTONIO BARROSO, LUIS CLAUDIO BARROSO, NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES, JAMILAPENE, JUVENAL GOMES LEAL, NELSON JOSE DOS SANTOS, ORLANDO GOMES, PAULO SERGIO CORREA, MARIA COVAS LOURECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 25476427: Esclareça a D. Advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado.

Após, retomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011251-12.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCAS ALEF DA SILVA MAIA, ANTONIO JOZENIAS MAIA, IOLANDA GARCIA, LINDAURA DE SOUZA SANTOS, MARIA CELESTE SANTOS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (ID. 27320585), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004530-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUIMARAES - SP210222

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

No caso concreto, cuida-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 0007491-74.2011.4.03.6104.

No entanto, desde a propositura deste feito, a sentença prolatada naquele processo já transitou em julgado, operando-se seu retorno do TRF3, mais a promoção da execução definitiva do *decisum* pela União.

Por conseguinte, de rigor a extinção destes autos, como traslado de sua cópia para aquele feito, para que se continue a execução com propriedade, inclusive com o cumprimento do despacho Id 27220067.

Assim, tomem conclusos para sentença de extinção, na forma exposta.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEOMAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde(m)-se o julgamento pela Instância Superior, do agravo de instrumento noticiado nos autos (Processo nº 5016543-07.2019.403.0000 - ID. 22154431), no arquivo sobrestado.

Intím(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-11.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EFX LOGISTICA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544, RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EFX LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando provimento que determine o prosseguimento do “desembaraço aduaneiro das mercadorias amparadas pela DI nº 18/2281101-7”.

Alega excesso de prazo desde a interrupção do despacho aduaneiro formalizada no Siscomex em 17/09/2019, ao argumento de que a autoridade não teria se manifestado ou formalizado exigência.

Afirma haver obtido em seu favor, uma decisão judicial, nos autos de nº 1015678-91.2019.4.01.3400, em andamento perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal, que a autorizou a “dar início efetuar o despacho de importação de todas as mercadorias importadas pela EFX LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA sob a égide do radar SISCOMEX ATIVO, ou seja, antes de 29 de maio de 2019, data do último despacho decisório mantendo a suspensão de sua habilitação no sistema SISCOMEX.”

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes se cinge à caracterização da mora administrativa, no que se refere ao prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias cuja importação foi amparada pela DI nº 18/2281101-7.

Para a análise da questão, indispensável a verificação da atuação da impetrada na linha do tempo, desde a alegada data em que o despacho aduaneiro teria sido injustificadamente paralisado.

De fato, segundo consta do teor das informações prestadas pela autoridade aduaneira, no dia 17/09/2019 foi dado início à conferência física da mercadoria da DI nº 18/2281101-7, sendo que em 13/11/2019 foi lavrado o AITAGF nº 0817800/00554/19 – PAF nº 11128.723643/2019-23.

Outrossim, conforme especificado, em 04/12/2019 foi anexada petição do importador ao dossiê eletrônico solicitando prosseguimento do despacho de importação.

Em 05/12/2019 houve interrupção da DI nº 18/2281101-7 no Siscomex informando que as mercadorias foram apreendidas.

Em 19/12/2019 foi dada ciência dos termos da ação fiscal de apreensão das mercadorias pelo PAF nº 11128.723643/2019-23, e, tendo a impetrante deixado transcorrer “in albis” o prazo para impugnação, foi decretada sua revelia e aplicada a pena de perdimento em 05/02/2020.

Ocorre que as mercadorias, cuja importação foi amparada pela DI nº 18/2281101-7, foram apreendidas, em razão de falsa declaração de conteúdo, e, quedando-se revel o impetrante, nos autos do PAF nº 11128.723643/2019-23, foi aplicada a pena de perdimento.

Confira-se o trecho que segue, extraído das informações prestadas:

“A peça inicial do auto de infração formador do PAF nº 11128.723643/2019-23 segue como ANEXO 04. O fundamento legal da autuação é a infração de falsa declaração de conteúdo. A ciência do importador acerca dos termos da autuação ocorreu em 19/12/2019, conforme documento do ANEXO 05. Cientificado dos termos da ação fiscal cujo deslinde lhe imputou a infração de falsa declaração de conteúdo na importação amparada pela DI nº 18/2281101-7, o importador autuado EFX Logística Importação, Exportação e Comércio Internacional LTDA não apresentou defesa alguma, foi declarado revel no processo, que culminou a aplicação da pena de perda da mercadoria aos 05/02/2020, conforme documento do ANEXO 06. Conforme consultas do ANEXO 07, o contribuinte autuado é optante do domicílio tributário eletrônico, e outorgou procuração (irrestrita), vinculada ao processo fiscal, ao Advogado que o representa na Ação Ordinária nº 1015678-91.2019.4.01.3400.”

No que concerne à decisão judicial favorável, proferida nos autos de nº 1015678-91.2019.4.01.3400, em andamento perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal, é certo que o provimento a autorizou a “dar início efetuar o despacho de importação de todas as mercadorias importadas pela EFX LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA sob a égide do radar SISCOMEX ATIVO, ou seja, antes de 29 de maio de 2019, data do último despacho decisório mantendo a suspensão de sua habilitação no sistema SISCOMEX.”

Ocorre que a autorização para prosseguimento do despacho aduaneiro, não implica o afastamento da observância das normas regentes, bem como as exigências delas decorrentes.

Entender o contrário resultaria em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto constitucionalmente.

Assim sendo, não verifico a indigitada paralisação ou morosidade na atuação da autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO pedido liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005859-71.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE ASSIS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 30388948, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de Francisco José de Assis, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALEX DE FRANCA BÍO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 30387788, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de Alex de Franca Bío, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003301-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA FONSECA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 30388000, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LUCIANA DA SILVA FONSECA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008571-73.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREIRA - PERFUMARIA - ME, PAULO SERGIO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição id. 30382505, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de Paulo Sérgio Pereira Perfumaria ME, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010546-77.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANDRE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ALVES STOFFEL - SP225710
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, informou-se a satisfação do crédito (id. 18497197).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

NATARI ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que afaste o ato administrativo de valoração aduaneira praticado pela autoridade alfandegária, consubstanciado na majoração do preço FOB da mercadoria, para que seja reconhecido o seu direito à liberação das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 19/1107200-7 pelo valor nela declarado.

Narrou a petição inicial que a impetrante efetuou o registro da Declaração Importação de alho fresco, no valor de US\$ 6.00 (seis dólares) a caixa de 10 quilogramas. O despacho aduaneiro foi interrompido e, inicialmente, a autoridade aduaneira exigiu a retificação do preço FOB para US 1,20 o quilo (12 dólares a caixa de 10 quilogramas). Assim, a autoridade coatora majorou o preço do alho declarado na Declaração de Importação sob n. 19/1107200-7, sendo que outras DI's de concorrentes anteriormente despachadas revelam que produtos iguais ao do presente processo foram declarados abaixo do valor arbitrado pela autoridade aduaneira. A nota a impetrante, por fim, a urgência da medida judicial, vez que sofre prejuízos irreparáveis com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade do bem importado e especialmente por se tratar de produto altamente perecível.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo foi ajuizado inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Santos, a qual declinou de sua competência (id. 20272165), tendo em vista pedido de distribuição por prevenção ao processo nº 5005280-96.2019.403.6104, cujo trâmite regular se deu perante a 1ª Vara Federal de Santos.

Os autos foram à conclusão, sendo então suscitado conflito de competência, nos termos da decisão anexada sob o id. 20657168. A impetrante interpôs embargos de declaração, requerendo pronunciamento judicial acerca do pedido liminar (id. 20979355).

Sobreveio decisão do e. TRF da 3ª Região, designando o juízo suscitante para a prática dos atos de urgência (id. 21637052).

A liminar foi indeferida.

O TRF da 3ª Região decidiu pela Inocorrência de prevenção, visto que o caso não se subsume à hipótese do artigo 286, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que, após o indeferimento da medida liminar, a impetrante solicitou a retificação da declaração de importação para fins de atender a exigência fiscal aqui combatida, tendo sido promovido o desembaraço aduaneiro DI 19/1107200-7. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. (id. 22202377).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o desembaraço da DI 19/1107200-7, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve o desembaraço, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008596-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMARAGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

UNIMARAGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a desova e liberação do contêiner SEGU5482856 (B/LYMLUB236009224).

Apreciação da liminar postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas em 20/12/2019 (id. 26411229), noticiando que o contêiner vazio objeto do presente encontra-se disponível para retirada por parte do armador.

O impetrante requereu a procedência do *mandamus*, tendo em vista que a liberação do contêiner se deu após a impetração da presente medida.

A Fazenda e o Ministério Público Federal se manifestaram.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a notícia de que o contêiner vazio, objeto do presente mandado de segurança, encontra-se disponível para retirada, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve a liberação, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001292-56.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VLADIMIR JOSE BATISTA, MARIA JUDITE PEREIRA CARNEIRO, JOSE ARMANDO PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JEIFER MIEREL CARDOSO, WALDEMAR MOREIRA DA SILVA, WALTER MADUREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELVIRA PINTO ALVAREZ e **MARIA OLIVIA FONSECA MIEREL**, devidamente representadas, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, Jeifer Mierel Cardosos, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs à habilitação (ID 26004956).

Suspensão do processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, Jeifer Mierel Cardoso, faleceu em 15.04.2011 (ID 20648597 – fl. 1), deixando três filhos maiores. Requerida a habilitação de Elvira Pinto Alvares, viúva do *de cujus* (ID 20648597 – fls. 2 e 7), e de Maria Olívia Fonseca Mierel, ex-esposa do falecido segurado (ID 20648597 – fls. 9/10 e 13), ambas titulares da pensão por morte devida pelo segurado falecido, conforme certificado pelo INSS (ID 20648597 – fl. 3) e cartas de concessões do referido benefício (ID 20648597 – fls. 4 e 15).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)”.

Tendo em vista que as habilitandas são dependentes previdenciárias, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ELVIRA PINTO ALVAREZ e MARIA OLIVIA FONSECA MIEREL, em substituição ao autor Jeifer Mierel Cardoso, ficando as habilitandas responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a Elvira Pinto Alvarez e Maria Olivia Fonseca Mierel. Anote-se.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

ID 25417762: tendo em vista que já houve a habilitação dos sucessores de Guilherme Gome Pereira (ID 14941157 – fl. 54), intime-se a parte exequente a indicar o número do RG, CPF e OAB do advogado em nome de quem será expedido o alvará de levantamento da quantia depositada (ID 25417764).

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a seguir transcrito:

“Art. 906 (...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.”

P.R.I. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-67.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: CORPORATE LOGISTICS DO BRASIL - EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO - SP372421, FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareço que o prazo para que a autoridade coatora preste suas informações não está suspenso ou foi interrompido.

Entretanto, devido à alegada urgência, oficie-se à digna autoridade impetrada para que preste suas informações, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Oficie-se com urgência.

Santo, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-77.2019.4.03.6104
AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
RÉU: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR - SP263068

DESPACHO

ID 30103439: Anote-se.

ID 30525309: Ante a manifestação da CODESP, determino a suspensão do feito até o dia 09/05/2020.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007294-56.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Instadas a manifestar-se acerca do procedimento de virtualização dos autos, o MPF requereu a retificação de certas folhas, juntadas em posição invertida (Id 13993905); a ré disse estar de acordo (Id 13950753); enquanto o MPE/SP silenciou, de acordo com anotação automática de decurso de prazo do PJe. No particular, dispense a lavratura da certidão respectiva pela Secretaria.

Pois bem. No que respeita à posição invertida das folhas, constato que não há prejuízo ao acesso dos dados nelas inseridos, encontrando-se todas reproduzidas corretamente no feito, no que diz respeito ao seu conteúdo. Assim, dispense a tomada de outras medidas pela Secretaria.

Superada a questão, siga-se com o processo. Com isso, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 623/624. No mais, passo a apreciar a petição de fl. 631/634, da ré, na qual se faz pedido de esclarecimentos quanto à decisão referida.

Ora, evidentemente, a prova pericial indireta determinada pela decisão de fl. 623/624 compreenderá não só o inquérito civil nº 1.34.012.000001/2007-66, mas todas as provas contidas nos autos, consagrando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da isonomia entre as partes. Simplesmente, destacou-se o inquérito civil dentre elas, até pela circunstância de que originou a demanda.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004435-28.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUMO S.A. RUMO MALHA PAULISTA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES - SP214375
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES - SP214375
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES - SP214375

DESPACHO

Instadas a se manifestar acerca do procedimento de virtualização dos autos, as corrés Rumo S/A e Rumo Malha Paulista S/A (Id 14880071), o MPF (Id 14923209), a ANTT, o IBAMA e o IPHAN (Id 17799013), bem como o Município de Praia Grande (Id 23135646), apontaram irregularidades várias.

Portanto, preceda-se ao desarquivamento do feito físico, a fim de providenciar-se a correção dos problemas, conforme requerido pelas partes.

Id 27561350: o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5000654-18.2016.4.03.0000 reformou a decisão de fl. 1015/1018, reconhecendo a legitimidade passiva dos municípios e da União para participar desta ação civil pública.

Até o trânsito em julgado do acórdão referido, fica suspenso o processo, com sua remessa ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do cumprimento da medida no segundo parágrafo deste despacho.

Sem olvidar da comunicação do trânsito em julgado do acórdão pelo TRF3, faculto à Secretaria a pesquisa acerca do andamento do recurso. Igualmente, faculto às partes reportar o trânsito em julgado daquela decisão colegiada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0009052-94.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIA MADALENADOS SANTOS - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184
RÉU: VIRGILIO FORDELLONE JUNIOR, JOAO PAULO FORDELLONE, MARIA CELINA FORDELLONE
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES

DESPACHO

Contra o despacho Id 25548488, os exequentes — à exceção da União, assistente simples dos outrora réus — interpuseram os embargos de declaração Id 25430768.

O prazo para os executados oferecerem contrarrazões decorreu *in albis*, conforme anotação automática de prazo do PJe. No particular, dispensei a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela serventia.

É o relatório do necessário.

Recebo os embargos declaratórios, porque tempestivos. No mérito, acolho-os, pois houve contradição no despacho Id 25548488, efetivamente.

Nos termos do artigo 87, § 2º, do CPC, de fato, a responsabilidade solidária pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios atinge os executados.

Portanto, a teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intimo(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC. A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

De qualquer forma, recorro o valor mais baixo da verba sucumbencial, consoante registrado pela União na petição Id 19289937.

Por fim, alerto ao advogado subscritor dos embargos de declaração que peticione no feito em nome dos executados que representa processualmente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5002434-72.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a possibilidade de coisa julgada, ante a sentença de improcedência, transitada em julgado, proferida nos autos n.5001211-89.2017.403.6104, que tramitou perante este Juízo (aba associados do PJE), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 10, do CPC.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER (03/05/2017), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 01/08/1989 a 03/05/2017 para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Subsidiariamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ou com reafirmação da DER para a ocasião de preenchimento dos requisitos legais.

Narra a inicial, em suma, que o autor laborou no período acima, exposto ao agente agressivo ruído e a agentes químicos e biológicos (esgoto), de modo que entende pelo enquadramento da atividade especial.

Todavia, a autarquia previdenciária teria indeferido o benefício (NB/179.118.450-0), por falta de tempo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de nenhum período de labor.

Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 12467538), oportunidade em que suscitou preliminares de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Em decisão saneadora (id 12467538), foram afastadas as preliminares suscitadas, uma vez que dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (03/05/2017) e o ajuizamento desta ação não decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Foi deferida a prova pericial no local de trabalho do autor e as partes apresentaram quesitos.

A perita judicial acostou aos autos laudo técnico (id 20022362).

Cientes do laudo, apenas o autor se manifestou nos autos, sem apresentar impugnação (id 20489739).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

Decido.

Ausentes outras questões preliminares além daquelas enfrentadas na decisão saneadora (id 12467538) e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo pleiteado nesta ação a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria nos moldes pleiteados.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial**.

Entretanto, embora prevista pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, **emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**.

Do equipamento de proteção individual - EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis.

Agentes químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial em razão da exposição a agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.

Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme parâmetros fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013).

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, requer o autor o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial (NB/179.118.450-0) desde a DER (03/05/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 01/08/1989 a 03/05/2017, para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Subsidiariamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou a reafirmação da DER para a data de preenchimento dos requisitos.

Observe do procedimento administrativo colacionado por cópia nestes autos que a autarquia previdenciária não enquadrou nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 9105309 – pág. 50-53), restando apurado o total de 32 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição comum.

Para comprovar a atividade especial, na presente demanda, o autor acostou cópias da CTPS, extratos do sistema CNIS, cópia de perfil profissiográfico previdenciário (id 9105304) e do PPRA (id 9105305), documentos que também fizeram parte do procedimento administrativo.

Emerge daquele PPP (id 9105304) que o autor, no lapso temporal de 01/08/1989 a 03/05/2017, laborou em diversas funções para a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, quais sejam: *Controlador de reservatórios* (de 01/08/89 a 30/11/91); *Operador de equipamentos* (01/12/91 a 28/02/94); *Operador de sistemas de tratamento de água* (01/03/94 a 31/05/02) e *Técnico em sistemas de saneamento* (01/06/02 a 03/05/17).

Quanto ao agente agressivo ruído, o PPP não traz a intensidade ou concentração desse agente no ambiente de trabalho. Também em relação aos agentes químicos e biológicos, a análise no perfil profissiográfico foi tão somente qualitativa.

Assim, este juízo deferiu a realização de perícia judicial, para aferição dos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho do autor.

Ao analisar as diversas funções exercidas na empresa, a perita judicial informa (id 20022362) que o autor labora nas unidades de tratamento, onde “*realiza a inspeção nos locais com espaço confinado, para realizar os reparos nas bombas, painéis elétricos e limpeza. O local fica na superfície asfáltica, sendo o acesso realizado pela abertura da tampa de acesso e descida pela escada*” (id 20022363 – pág. 2). A informação pericial que vem acompanhada de laudo fotográfico.

Nesse passo, relata a perita judicial que as funções exercidas pelo autor eram operacionais e consistiam basicamente nas seguintes atividades (id 20022363 – pág. 4-5):

“*Efetua a análise da água, coletando amostras para verificação da concentração de cloro e a cor da água. Utilizava instrumentos de medição específicos. Executava a lavagem dos filtros e abria e fechava os registros. Acionava as bombas e o compressor. Atuando exclusivamente nas estações de tratamento de esgotos, estações elevatórias e reservatórios, operando conjunto de bombas, acionamento de comandos, painéis eletrônicos e válvulas manuais, lavagem de filtros de cloro, coleta de amostras de água e acompanhamento da inclusão de produtos químicos para o tratamento da água, como hipoclorito, hidróxido de sódio e de amônia. O mesmo também atuava realizando análises da água no laboratório, com o uso de reagentes e equipamentos de leitura, além da lavagem das vidrarias que são utilizadas nas análises*”.

Destarte, foi devidamente confirmada pela perícia a descrição das atividades constantes da profissiografia emitida pela empresa (id 9105304).

Em relação ao agente ruído, a perita judicial informa que não foi possível a aferição no dia da perícia, tendo em vista que o local onde o autor labora é espaço confinado e de difícil acesso de terceiros. Esclarece, porém, que de acordo com o PPRA apresentado pela empresa, a exposição a esse agente agressivo ocorre apenas quando em uso o sistema de exaustão, de modo que tal exposição é intermitente, condicionada à necessidade de uso do referido sistema (id 20022363 – pág. 8).

Nesse passo, inviável o enquadramento da atividade exercida pelo autor com base no agente ruído, tendo em vista que apenas a exposição habitual e permanente a intensidades descritas na norma de regência, caracteriza a especialidade.

De igual modo, não é possível o enquadramento pelos agentes químicos descritos (*hidróxido de amônia, Cloro e Hipoclorito*), pois consta do laudo que o autor os manipula de forma intermitente, sendo que o contato direto ocorre quando realiza o abastecimento dos reservatórios (id 20022362 – pág. 8).

Quanto aos agentes biológicos, todavia, registra o laudo pericial que nas atividades exercidas, que envolvem a operação da estação de tratamento de esgotos, em todo o período de 01/08/1989 até 03/05/2017, o autor esteve exposto a agente agressivo biológico, de modo habitual e permanente.

Assim, concluiu a perita que “*em relação ao agente biológico, na perícia, verificou-se que o autor em suas atividades, possui contato direto e exposição habitual e permanente com esgoto, pois realiza suas atividades em local que são despejados grandes volumes de dejetos biológicos com risco de contaminação, por vírus, bactérias, fungos e parasitas*” (id 20022363 – pág. 9).

Com efeito, no tocante às **atividades operacionais** dos funcionários da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, a jurisprudência tem acolhido o enquadramento como especial, em razão da exposição a agentes biológicos provenientes do esgoto, consoante retrata o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, *exposto ao contato com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto*, de forma habitual e permanente, conforme PPP.

2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na SABESP, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007.

3. Agravo desprovido.

(AC 1825320, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 18/02/2015, *grifei*).

Destarte, por se tratar de atividades operacionais, realizadas em ambiente submetido ao contato com esgoto, conforme aferido no laudo pericial, reconheço a especialidade das funções exercidas pelo autor em todo o período pleiteado (01/08/1989 a 03/05/2017).

Tempo especial de contribuição

Observe da planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença que o tempo especial reconhecido nesta sentença (01/08/1989 a 03/05/2017), perfaz ao autor o total de **27 anos, 09 meses e 03 dias**, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Logo, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Dispositivo:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a atividade especial exercida pelo autor no período de 01/08/89 a 03/05/17 e condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria especial em favor do autor, desde a DER (03/05/2017).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerando ainda, o tempo de duração do processo e o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

CPF nº 066.843.068-0

Benefício concedido: aposentadoria especial

Período especial reconhecido nesta ação: de 01/08/89 a 03/05/17

RMI e RMA: a calcular

DIB: 03/05/2017

Endereço: na Avenida Vicente de Carvalho, nº 1078 – Jardim Esplanada do Castelo – Guarujá – SP, CEP: 11470-120

Santos, 03 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010006-92.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDITORA ABRIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, ALINE DA PAIXAO CARVALHO - SP284001, FABIO ROSAS - SP131524, ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Id. 24286336: Indefiro o pedido de levantamento de valores formulado pela impetrante, tendo em vista a sua sucumbência no feito.

Defiro o pedido da União de transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados aos autos (jd. 28994379).

Para tanto, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas nº **2206.635.00035843-2**, **2206.635.00035846-7**, **2206.635.00035847-5**, **2206.635.00035848-3** e **2206.635.00035849-1**.

Publique-se e após, expeça-se.

Comprovada a transformação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Santos, 3 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5008194-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEANDRO PASSOS MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

HORÁCIO BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que condene ré ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Instada a justificar o valor atribuindo à demanda, apresentando planilha e extratos comprobatórios, o autor requereu a desistência da ação (id 26116337).

É o relatório.

DECIDO.

Observe que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5009003-26.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO - SP224689

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, como intuito de compelir o impetrado a proceder à análise e conclusão do Processo Administrativo nº 15771.722377/2018-05.

Solicitadas as informações, a autoridade administrativa noticiou a remessa do procedimento administrativo à Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP. Fundamenta tal decisão no fato de que o procedimento trata de retificação de DI com alteração do tratamento tributário originalmente declarado, vinculado ao regime aduaneiro especial de Drawback, sendo competente para apreciação a unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio do importador.

Instado a se manifestar, o impetrante formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5007110-34.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MILTON JOSE DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento judicial para reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados entre 03/03/1986 a 18/12/1989, 06/03/1997 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 30/03/2009, 03/12/2012 a 01/09/2015 e 02/09/2015 a 21/03/2017 bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor (id 10886624).

Citada, a ré contestou o feito.

Sobreveio decisão saneadora, que deferiu a dilação probatória requerida e determinou a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor nos períodos laborados na empresa *Dow Brasil Sudeste Indústria Ltda.*, determinando à empresa a apresentação do LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.

Em momento anterior a realização da perícia, o autor requereu a desistência da ação (id 25889755).

Intimada, a autarquia ré ficou-se inerte quanto ao pedido formulado pelo autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do CPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito após o oferecimento de contestação pelo réu.

Todavia, ciente, não se manifestou sobre o pedido.

Ante o exposto, não havendo resistência do réu, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do CPC e, por consequência, **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5000721-62.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA - GO16819

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, como intuito de obter a liberação de mercadorias descritas na DI 19/2229679-3.

Narra a inicial que a mercadoria importada (insumo farmacêutico LOSARTANA POTÁSSICA, no total de 6.500,00 quilogramas, procedente da Índia) teve o despacho aduaneiro interrompido pela autoridade impetrada, que condicionou a liberação da mercadoria ao pagamento de multa no valor de R\$ 385.070,40, pela não emissão de licença de importação, no tempo adequado.

Aduz, contudo, que a despeito da competência fiscalizatória da autoridade aduaneira, a mercadoria importada objeto dos autos se encontra indevidamente retida, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários, e que a medida imposta seria ilegal, uma vez que teria apresentado toda a documentação necessária ao desembaraço aduaneiro.

Inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (id 27859711 - p. 58).

Instada a se manifestar sobre eventual litispendência entre os presentes e os autos de nº 5009147-97.2019.403.6104, a impetrante formulou pedido de desistência (id 27912788).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5008608-34.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ**, como intuito de obter a decisão, com a consequente conclusão, no procedimento administrativo nº 595071734 (NB 186.206.668-8).

Solicitadas as informações, a autoridade administrativa noticiou o atendimento do pleito do impetrante (id 26144010).

Instado a se manifestar, o impetrante formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002446-86.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS UCHOA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a tutela de urgência já foi apreciada, determino nova citação da ré, a fim de que apresente contestação, considerando que a depositada em Juízo se refere a concessão e não restabelecimento de pensão por morte.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 3 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005873-55.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO LATUF

D E S P A C H O

Oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda dos valores transferidos sob id 22954690, observado o código informado pelo INSS sob id 30402355.

Comprovada a conversão acima determinada, vista ao INSS para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.

Sem prejuízo, intime-se o executado para pagamento do valor complementar apresentado pelo INSS sob id 30402355, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 3 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004608-88.2019.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

EXECUTADO: SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATASA

Advogados do(a) EXECUTADO: THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

D E S P A C H O

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 3 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010877-59.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: JOAO ALBERTO COSTA, IRIS ANGELICA BARROSO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSELI GOMES MARTINS - SP56279

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSELI GOMES MARTINS - SP56279

D E S P A C H O

Id 24907062: à vista do alegado pela União quanto ao não cumprimento integral do acordo, diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 03 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008530-72.2012.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO GOMES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id's 30645851 e 30645867: Ciência ao exequente.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007389-20.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: RENATA RICHLAWSKY

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido (id 27198443), proceda-se à exclusão do FNDE do polo ativo da ação.

Requeira a CEF o que de seu interesse, em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007936-24.2013.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SILVA DE CARVALHO, LEO HENRIQUE DA SILVA, EDGAR VIRGENS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se os executados a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC, devendo a exequente (CEF) requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

A co-executada Adriana Silva de Carvalho deverá ser intimada através da DPU vez que, citada, passou a ser representada pelo órgão (conforme id 12518919 - p. 63).

Já com relação ao co-executado Edgar Virgens Santos, revel na fase de conhecimento, deverá ser expedida carta de intimação com aviso de recebimento, no endereço sob id 20674399 (Rua Getúlio Vargas, 990, Ilha das Caieiras, Praia Grande/SP, CEP: 11724-460).

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013255-80.2007.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIOMAR ALVES DE SOUZA, TEREZIA VARI, CRISTIANO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Id 28568106: Constatado que o resultado obtido através do sistema INFOJUD encontra-se anexado sob id 27998124, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as pesquisas de bens e bloqueios realizados.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002299-31.2018.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BULDOGUE MIDIA EXTERIOR EIRELI - EPP, MARIANGELAS DIAS GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Antes, porém, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º).

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012241-27.2008.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVI TELES MARCAL, ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE MARIA ELIANY FERREIRA TELES

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011088-90.2007.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO, ROSANE MARINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

DESPACHO

Id 30402221: Ciência às executadas.

Decorridos 30 (trinta) dias sem notícia de quitação, tomem conclusos.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000246-77.2018.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Tendo em vista o requerido sob id 30172774, destituo do encargo o perito Alfredo Peres Neto e nomeio, em substituição, o sr. **SÉRGIO ANTÔNIO LOUREIRO ESCUDER**, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 756, cj. 1322, CEP: 11045-002, e-mail: sergio@impakto.srv.br, tel: 3223-1637.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005204-72.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009684-04.2007.4.03.6104-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ROBERTO VIEIRA LOUREIRO, SANDRO PALHARES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

DESPACHO

Id 30678618: Indeferido, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Proceda a CEF nos termos dos artigos 523 e ss. do CPC apresentando, inclusive, planilha atualizada e discriminada do débito, em 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007774-31.2019.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARILY FARIAS THOMAZ

DESPACHO

Id 30678650: Indeferido, por ora, posto que impertinente a fase processual.

Proceda a CEF nos termos dos artigos 523 e ss. do CPC apresentando, inclusive, planilha atualizada e discriminada do débito, em 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008697-57.2019.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX AVELINO NAJAS

DESPACHO

Id 30678923: Indeferido, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Proceda a CEF nos termos dos artigos 523 e ss. do CPC apresentando, inclusive, planilha atualizada e discriminada do débito, em 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PSI PROVIDORA DE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA - EPP, FABIOLA AKEMI ARATA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA AKEMI ARATA - SP139964

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **PSI PROVIDORA DE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA - EPP** e **FABIOLA AKEMI ARATA**, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato bancário, celebrado entre as partes.

Através das petições sob os ids 29385414 e 29385429, alega a coexecutada **FABIOLA AKEMI ARATA** que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 28886865), atingiu a conta nº 000010563502 da Agência 0156 do Banco Santander, através da qual recebe seu salário, em decorrência da função pública que exerce na Prefeitura Municipal de Guarujá (id 29385420).

Para comprovar o alegado traz os seguintes documentos: folha de pagamento (id 29385420), ordem de bloqueio no banco Santander (id 29385419) e extrato banco Santander (id 29385424).

Manifestação da CEF (id 29440293) pugnando pela expedição de alvará de levantamento do valor constrito de R\$773,72 (setecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos). Requer, ainda, a penhora de quotas do capital social da empresa coexecutada PSI Provedora de Soluções em Imagem Ltda (declaração de imposto de renda sob o id 2888686), até o limite do débito exequendo, bem assim a penhora do “dinheiro em mãos” declarado pela executada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os proventos decorrentes de salário, por tratar-se de verba alimentar, encontram-se proteção no inciso IV do artigo 833 do CPC, que assim dispõe:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remuneração, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º”.

No caso, verifico, através dos documentos juntados aos autos, que a coexecutada recebe o salário da Prefeitura Municipal do Guarujá na conta nº 000010563502, da Agência 0156, do Banco Santander, conforme se observa do extrato bancário (29385424) e da folha de pagamento (id 29385420).

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, **determino o imediato desbloqueio do valor constrito pelo sistema Bacenjud (id 28886865), somente em relação à conta salário nº 000010563502, da Agência 0156, do Banco Santander.**

Procedam-se às intimações necessárias.

Defiro a gratuidade de Justiça em favor da coexecutada **FABIOLA AKEMI ARATA**.

Quanto ao pedido de penhora de quotas do capital social da empresa coexecutada, bem assim a penhora do “dinheiro em mãos” declarado pela executada, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista da certidão sob o id 10587754, com declaração da coexecutada de que a empresa se encontra inativa.

Int.

Santos, 06 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PUGLICAR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

PUGLICAR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA – ME ajuizou a presente ação ordinária, em face da **UNIÃO**, pretendendo a edição de provimento judicial que suspenda o pagamento de tributos federais (IRPJ – PIS – COFINS – CSLL) pelo prazo de três meses, em razão da situação de calamidade vivenciada no Estado de São Paulo. Pretende, ainda, a suspensão do vencimento das prestações do parcelamento firmado com a União (PFN e Receita Federal).

Em síntese, narra a inicial que a autora atua no setor de transporte e logística, que será altamente impactado pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos de sobrevivência da empresa.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Todavia, o governo federal não teria tomado medidas que abranjam o setor em que a autora atua.

Pleiteia a aplicação dos princípios da razoabilidade, da livre iniciativa e da proporcionalidade, bem como a aplicação da teoria do fato do príncipe e da imprevisão.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, uma vez que utilizou seu capital de giro para custear operações, mas não estaria recebendo a contrapartida de seus clientes.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a apresentação de manifestação da parte contrária. Na oportunidade, foi fixado prazo de dez dias para manifestação.

Houve embargos de declaração, os quais foram rejeitados, vislumbrando-se ser razoável que a União aporte, ainda que em prazo curto, notícias sobre as providências adotadas, até mesmo porque a prolação de decisões individuais pode gerar distorções concorrenciais e riscos reversos à receita pública (id 30374554).

Citada, a União contestou o pedido. Na oportunidade, sustentou que o contribuinte pretende obter uma moratória sem lei, em contraste com o disposto no CTN (art. 152). Em relação à Resolução C.G-SN 152/2020, sustentou que, de fato, o governo federal optou por socorrer as empresas integrantes do Simples Nacional, em razão de possuírem menor capacidade contributiva. Por fim, em relação à Portaria MF nº 12/2020, sustentou que possui alcance mais reduzido, aplicando-se às situações calamitosas específicas, pontuais e regionalizadas, tais como enchentes, desmoronamentos etc.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Inicialmente, de fato, a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012?

Embora não sejam poucos os setores afetados, inclusive o de transportes no qual a autora opera, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a aplicação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e que sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vemanunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Manifestem-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, esclareçam as partes o interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-as, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 06 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007777-83.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELMA BUCK - ME, NELMA BUCK, NIVALDO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Id 27737024: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000051-92.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: Z M C CORDEIRO - TRANSPORTES - EPP, ZULEIDE MARIA CORREIA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30731203**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003198-92.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO JOSE DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitorios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA, CLAUDIA SPADON FERRAZ, SONIA REGINA RIGUEIRAL SILVA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

DESPACHO

Promovam-se as alterações necessárias no sistema processual, a fim de que passe a constar ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DA SILVA.

A fim de promover a sucessão processual, cite-se o espólio, na pessoa de Sônia Regina Rigueiral Silva, para os termos da habilitação pretendida pela União (artigo 687 e seguintes do CPC).

Int.

Santos, 03 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-09.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: JORGE LISBOA COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à benefício de aposentadoria especial, por meio do enquadramento dos períodos em que laborou na função de vigilante (NB 192.495.269-3, DER em 01/02/2019).

Em relação a esse tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, para uniformização sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foram cadastrados como **Tema 1.031** no sistema de repetitivos do STJ: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

No mais, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão versada nos presentes autos, em todo o território nacional, até o julgamento dos referidos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Sendo assim, aguarde-se o julgamento do STJ no arquivo sobrestado, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Int.

Santos, 03 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela **UNIÃO**, em face do montante pretendido por **MARTINELLI AGÊNCIA MARÍTIMA LIMITADA**, a título de repetição de indébito tributário.

Sustenta a impugnante, em apertada síntese, que os cálculos de liquidação apresentados pela exequente ferem os limites da coisa julgada e contém excesso de execução. Assevera que a planilha apresentada contém erros, posto que não observa a ordem cronológica nos lançamentos, não especifica nos cálculos o que seria contribuição de GRPS e de DIRP e computa recolhimentos que não foram contemplados pela sentença (06/95 e 09/94).

Alega a impugnante, ainda, a impossibilidade de repetição do indébito pela via administrativa, sob pena de violação da ordem de pagamento de precatórios.

Requer a intimação da exequente a proceder às retificações necessárias nos cálculos apresentados, pugnando por nova vista após a manifestação da exequente.

Intimada, a exequente apresentou manifestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em sede de liquidação de título executivo judicial devem ser observados os limites fixados no julgado, não cabendo rediscussão das questões enfrentadas na fase de conhecimento, à vista da eficácia preclusiva da coisa julgada.

No caso, o título executivo declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora (MARTINELLI AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA) ao pagamento de parcela da contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, condenando o INSS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, a suportar a compensação do que a autora recolheu indevidamente a tal título, comprovado *nas guias GRPS de 12/91 a 05/94 e DARE de 02/91 a 08/94 e 01/95 a 05/95 juntadas aos autos*, com parcelas vincendas relativas a contribuições da mesma espécie recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais, em 14/05/2013, id. 8678297 e 16678411).

Nos autos, há informação ainda que MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA e MARTINELLI AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, firmaram acordo nos autos da Ação de Prestação de Contas nº 1009643-34.2015.8.26.0100, que tramitou perante a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o qual se restringiu aos créditos discutidos no presente feito e na Ação Ordinária nº 0012344-39.2003.4.02.5101, em trâmite perante a 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, restando estabelecida a distribuição da titularidade de tais créditos na proporção de 60% para a empresa MAERSK e 40% para a empresa MARTINELLI (id. 8678496 e 8678607).

Feitas tais considerações, passo à análise dos argumentos constantes da impugnação apresentada pela União e na respectiva manifestação apresentada pela exequente, com vistas ao quanto estabelecido no título executivo.

Inicialmente, não conheço da alegação da União de impossibilidade de repetição de indébito pela via administrativa, posto que foge ao objeto do presente, em que pese inexistir óbice algum.

Em relação às alegações da União de erros na planilha apresentada pela exequente, quanto à inobservância da ordem cronológica nos lançamentos e falta de especificação do que seria contribuição de GRPS e de DARP, cabe observar que embora dificultem a conferência dos cálculos apresentados pela exequente, não obstam a liquidação do julgado.

Assim, reputo desnecessária a intimação da parte para retificação da planilha apresentada.

Por fim, no que se refere à alegação de que os cálculos de liquidação apresentados pela exequente ferem os limites da coisa julgada, bem da alegação de excesso de execução decorrente de suposta inclusão de recolhimentos que não foram contemplados pela sentença, verifico que há necessidade de análise contábil acerca dos critérios utilizados na formulação dos referidos cálculos, consideradas as guias de recolhimento juntadas aos autos e abrangidas pelo título executivo.

Nesse passo, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e prestação de informações, considerados os parâmetros acima estabelecidos e, para que seja discriminado do valor a restituir nos presentes autos na data de referência apresentada pela exequente, considerados os percentuais de titularidade de crédito, na proporção 40% para a empresa MARTINELLI (excluídos os de 60% que cabem à empresa MAERSK e são objeto de execução em outros autos), em relação à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a *autônomos e administradores*.

Coma vinda das informações e cálculos do setor contábil, abra-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 03 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008438-26.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SOUZA & GOMES CORRETORA DE SEGURO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO TORRESI - SP218298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SOUZA & GOMES CORRETORA DE SEGURO LTDA - ME, em face da Caixa Econômica Federal, no qual pleiteia o recebimento da quantia de R\$9.987,20 (posicionados para 06/2019), a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada a recolher o valor do débito, a CEF apresentou impugnação ao cálculo apresentado ao argumento de excesso de execução. Reconhece como devida tão somente a quantia de R\$ 6.474,53 (em 10/2019). Requeceu, assim, a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé (id. 23270203).

Em seguida, a executada comprovou o depósito judicial do valor que entende devido (id. 23345410).

Ciente da impugnação, o exequente reconheceu o equívoco nos cálculos apresentados e concordou com a quantia depositada pela executada (id. 24081749).

É a breve síntese.

DECIDO.

À vista da concordância das partes, acolho as contas apresentadas pela executada e fixo o montante exequendo em R\$ 6.474,53 (posicionado para 10/2019).

Deixo de aplicar multa requerida pela executada (artigos 79 a 81 do CPC), por não vislumbrar a configuração de litigância de má-fé na conduta da exequente, que, inclusive, reconheceu o equívoco no cálculo apresentado.

Condeno, todavia, o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre valor pretendido e valor homologado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento do saldo atualizado da conta nº 2206.005.86403451-9, em favor do patrono do exequente, conforme requerido no documento id. 24081749, intimando-o da expedição do documento, para que dê o devido encaminhamento.

Oportunamente, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em relação à verba honorária fixada em fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, venham conclusos para sentença de sentença.

Intimem-se.

Santos, 3 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-08.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BISPO LINS - SP396692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

A autora ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSS, objetivando provimento judicial para que seja cessado o rateio de sua pensão por morte (NB/187.104.098-9) com a filha do instituidor (Nathalia Vitória da Silva Santos), bem como lhe seja restituído o valor pago a esta, desde a data da concessão, acrescido de juros e correção monetária.

Em contestação, o INSS alegou as preliminares de incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, e a falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício foi concedido com DIB na data do óbito (01/08/18 – id 22335736) e cessado em 10/01/2019, data em que a beneficiária completou a maioridade (id 23008245).

DECIDO.

Ajuizada a ação como objetivo de condenar a autarquia ré a promover a cessação do benefício deferido à filha do falecido e pagamento de diferenças, foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.402,20.

Consoante comprovante acostado aos autos (id 22336281), o valor do benefício percebido pela autora, após o rateio, é de R\$ 1.685,49.

Observo da petição inicial que a autora pretende seja “o valor da restituição o montante pago desde a data em que fora concedido o rateio do benefício, acrescido de juros e correção monetária”.

Assim, a pretensão consiste na soma das parcelas pagas à outra beneficiária, em virtude do desdobro.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, e, no caso, entre a DIB (01/08/18) e a cessação (10/01/2019) do referido benefício deferido à filha do instituidor, são 5 parcelas mensais (8.427,45), acrescidas das 12 vincendas (art. 292 do CPC), deve ser fixado à demanda o valor de R\$ 28.653,33.

Nesse diapasão, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde houver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Após, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 03 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005756-71.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCELO VICENTE DAGRELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Iniciado o cumprimento do julgado, o exequente pretende o recebimento da quantia de R\$ 512.586,02, a título de verbas atrasadas. Determinada a intimação da União, o exequente apresentou embargos de declaração, ao argumento de que a decisão embargada foi omissa por não ter apreciado o pedido de fixação de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Intimada da pretensão, a União apresentou impugnação sustentando, preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença. No mérito, alega ausência de congruência entre o título e o pedido deduzido na pretensão executória, visto que os limites objetivos trazidos no dispositivo do título determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008 e, inexigibilidade da obrigação, não havendo provimento jurisdicional que respalde a pretensão dos auditores-fiscais de receberem os valores executados, tendo em vista que o pagamento da GAT (único comando sentencial sobre o qual se operou a coisa julgada) já foi realizado pela Administração no período compreendido entre a Lei nº 10.910/2004 e a Lei nº 11.890/2008, de modo que se afigura inexigível a obrigação cujo cumprimento se requer. Subsidiariamente, requer sejam acolhidos os cálculos da União para que seja reconhecido o excesso de execução, em especial quanto à correção monetária, enquanto pendente o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 870.847 (id. 15561576).

Ciente da oposição de embargos de declaração ao despacho inicial, a União apresentou manifestação pugnano pela rejeição dos embargos opostos e requerendo a intimação do exequente para regularização da representação processual, uma vez que o patrono por ele constituído possui inscrição na OAB de outro Estado e atua em mais de 05 execuções nesta Subseção.

Instado a se manifestar, o impugnado reiterou as contas apresentadas e requereu a expedição de ofício requisitório da parcela incontroversa, bem como a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé (id. 17744883).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, em relação à alegação da União de necessidade de regularização da representação processual, verifico que a questão restou superada, uma vez que o patrono do exequente comprovou a inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (id. 23871607).

Logo, inexistente vício quanto à representação.

Passo à análise dos embargos de declaração opostos pelo exequente.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão na decisão impugnada, conheço dos embargos.

No mérito, em que pesem os argumentos do embargante não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

A decisão embargada não se omitiu ao deixar de se pronunciar sobre o pedido de fixação de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, uma vez que é prematuro o pleito do exequente.

Com efeito, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apenas são devidos honorários se e quando apresentada impugnação (art. 85, § 7º, CPC), o que não havia ocorrido no momento da prolação da decisão embargada.

Inexiste, portanto, erro, contradição ou omissão a ser suprido através de embargos de declaração, razão pela qual REJEITO OS DECLARATÓRIOS.

Passo a apreciação da impugnação.

Nesta seara, indefiro, inicialmente, o pedido de expedição de ofício requisitório, uma vez que houve impugnação integral à execução, de modo que não existe valor incontroverso.

Passo à análise da impugnação apresentada pela União.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença, posto que os documentos mencionados se encontram acostados junto à exordial.

Rejeito, também as alegações de inexigibilidade da obrigação e de ausência de congruência entre o título e o pedido deduzido na pretensão executória, uma vez que foi reconhecida a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. E, ainda, que se tenha realizado o pagamento administrativo de tais quantias, não está afastada a possibilidade da existência de reflexos patrimoniais devido em razão do direito reconhecido na ação coletiva, não pagos administrativamente pela União.

Inviável, todavia, o julgamento do mérito da impugnação, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados pelas partes, o que deve ser efetuado pela contadoria judicial.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, observados os parâmetros fixados no título executivo, na presente decisão, bem como no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser descontados eventuais pagamentos administrativos já realizados.

No retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomem conclusos, oportunidade na qual serão analisados os demais pedidos das partes.

Santos, 03 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006885-77.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRABENI DONARIA MACHADO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GOUVEIASANTORO - SP338626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da exequente (id 26364350) com os cálculos apresentados pelo INSS (id 25418790), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002310-94.2017.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO PAULO VASCONCELOS

DESPACHO

Id 30678939: Indefiro, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Proceda a CEF nos termos dos artigos 523 e ss. do CPC apresentando, inclusive, planilha atualizada e discriminada do débito, em 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003373-57.2017.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA OTILIA TITZ

DESPACHO

Id 30679354: Indefiro, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Proceda a CEF nos termos dos artigos 523 e ss. do CPC apresentando, inclusive, planilha atualizada e discriminada do débito, em 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006523-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIANO ROBERTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regularmente citada, a ré deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 CPC).

Sem prejuízo, reitere-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos a requisição de cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 180.122.501-7), que deverá ser enviado no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006531-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADAILTON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO - PR48437, GIHAD MENEZES - SP300608

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPD, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCIDES MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Int.

Santos, 05/04/2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5000310-53.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme extrato do sistema PLENUS (id 13864344), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 01.07.1984.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004202-04.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SHIRLEYAPARECIDARODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYAHORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme extrato do sistema PLENUS (id 8830565 - P. 02), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 09.07.1981.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009743-18.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRINEU DUARTE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme cópia da carta de concessão (id 13344317), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 30.11.1984.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009594-22.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERIVALDO XAVIER DE MELO

REPRESENTANTE: HERMES XAVIER DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A,

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme extrato do sistema PLENUS (id 13194125), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 01.03.1988.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002465-92.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971, RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 30711747), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002473-69.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARTA GIANNELLA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 30738656), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009394-15.2018.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA BOSCOLO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR - SP133208

DESPACHO

Id 24371974: Manifeste-se a executada, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001748-85.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
EXECUTADO: BM VITORIA REPAROS DE CONTAINERS LTDA- EPP, JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

DESPACHO

Id 27443288: Indefiro, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Considerando que os valores bloqueados sob id 22759972 decorrem da decisão sob id 14090588, que deferiu a realização de arresto eletrônico bem como que o co-executado José Carlos Ferreira dos Santos ainda não foi citado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003536-37.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
EXECUTADO: HSOUZA FAST FOOD LTDA- EPP, MAURO HENRIQUE DE SOUZA, LIVIA CARVALHO HENRIQUE DE SOUZA, MARCOS ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033
Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033
Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033
Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, sobre o requerido pelos executados sob id 26082168.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000603-28.2016.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
EXECUTADO: FALIZIA PINHEIRO SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo estabelecido no edital sob id 24511520, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial da executada, ematenção ao disposto nos artigos 72 do CPC.

Intím-se.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003578-18.2019.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANA CRISTINA FERRETE

DESPACHO

Ante a certidão sob id 30737153, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007593-28.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES, LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - ME, SANDRA RODRIGUES PEREIRA ROSA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo estabelecido no edital sob id 24461317, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial dos executados, em atenção ao disposto nos artigos 72 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001001-41.2008.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIAMAR VEICULOS LTDA - ME, JOSE ELIAS PIRES JUNIOR, MARCELLO WILKER PIRES

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se os termos do ofício sob id 27200156, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se, por via postal, o co-executado Marcelo Wilker Pires acerca do bloqueio realizado sob id 29834057 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 841, § 2º, CPC).

Decorrido o prazo para manifestação, tomem conclusos para apreciação do requerido sob id 30401303.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003022-16.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO

DESPACHO

Petição Id 30060138: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006171-18.2013.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO SANTANA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo estabelecido no edital sob id 24467900, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial dos executados, em atenção ao disposto nos artigos 72 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009131-46.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: R. L. D. S.

REPRESENTANTE: JOSIE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Id. 30314902: À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve reagendamento da avaliação social anteriormente agendada para 17/02/20 para o dia 09/06/20, por impossibilidade de comparecimento (id. 30314903), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001016-02.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações complementares, no prazo de 10 dias, sobre a efetivação da inclusão do débito a que se refere o PA Nº 10845.000917/2009-72 no PERT – PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5008865-59.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA JANDIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

MARIA JANDIRA DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1947283708.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso em 24/09/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise administrativa.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada a apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo objeto do *mandamus*.

Ato contínuo, a impetrante informou que, na data da referida decisão, recebeu notificação de que o requerimento foi apreciado bem como o benefício assistencial ao Idoso (LOAS) foi concedido desde o requerimento administrativo, formulando pedido de desistência.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "*a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial*".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, considerando não haverem valores depositados e bens acatueados em depósito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5008823-10.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLOVIS GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CLÓVIS GOMES DE SOUSA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 01/08/19, visando à obtenção de cópia do processo administrativo relativo ao NB nº 151.817.483-0.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi deferido e disponibilizada cópia do processo NB 41/151 817 483-0, através do sistema "meu INSS" (id. 30314722).

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*. (id. 30369276).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de *embargos à execução* opostos pela DPU, na condição de curadora especial, em favor **RANDA SALAHEDDINE HAMMOUD**, em face da pretensão deduzida na ação monitoria nº 5002608-86.2017.403.6104.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico que o ora embargante promoveu a distribuição do feito equivocadamente, pois o procedimento correto seria o protocolo de embargos nos próprios autos principais, nos termos do art. 702 do CPC, que assim prescreve: “[...] o réu poderá opor, *nos próprios autos*, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria” (*grifei*).

Vale ressaltar que os embargos à ação monitoria não possuem natureza jurídica de ação, mas de defesa incidental, a ser apresentada no curso da ação monitoria.

Evidente, portanto, a inadequação da via eleita.

Sendo assim, o processo não reúne condições de prosseguimento, pois não se trata de distribuição por dependência, mas sim de apresentação de defesa no bojo da ação principal.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação da embargada.

Por se tratar de vício de forma e do caráter instrumental do processo, trasladem-se cópias dos documentos constantes destes autos, inclusive desta sentença, para a ação principal nº 5002608-86.2017.403.6104, a fim de que nele prossiga a discussão sobre a existência e extensão do crédito objeto da ação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 06 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5007796-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA ajuizou a presente ação ordinária, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuída a ação, foi determinado ao autor esclarecer a divergência entre o nome e endereço indicados na inicial e os que constam dos documentos que a instruem (id 24190525).

Intimado, o autor requereu a desistência da ação (id 24236113).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, considerando não haverem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5001515-83.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o Imposto de Importação no momento do despacho aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 20/0346185-9 (argamassa que acompanhou as pedras e tesseras de vidro) ante o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, "b" e § 4º da Constituição Federal.

Após a distribuição da ação, o impetrante formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "*a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial*".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012436-17.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR - SP134207

DESPACHO

Id 30731911: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5001360-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: THAYNARA DA SILVA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA - SP304023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

THAYNARA DA SILVA RAMALHO ajuizou a presente ação ordinária, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento judicial para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 622259221-3), a partir de 23.12.2019, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente para suas atividades laborais.

Requeru, ainda, o pagamento dos valores devidos a título de atrasados bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Inicialmente distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (id 29061451 - p. 45/47), tendo sido determinado que a autora trouxesse documentos a fim de verificar a hipótese de prevenção com o processo nº 0000522-86.2020.403.6311 (id 29198432).

Intimada, a autora requereu a desistência da ação (id 29320702).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, considerando não haverem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5000178-59.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO JOAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ANTONIO JOÃO PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando obter provimento judicial para levantamento dos valores depositada em sua conta vinculada ao FGTS em razão do disposto no artigo 20, inciso II da Lei nº 8.036/1990.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Distribuído inicialmente perante o r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (id 26608585 - p. 83).

Ciente, o autor requereu a desistência da ação (id 26608585 - p. 86).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, considerando não haverem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 6 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

DANIELA APARECIDA OLIVERIO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine a transferência da propriedade da embarcação *Jet Ski*, moto aquática, marca Sea Doo, ano 2010, cor amarela, em favor da nova proprietária, Sra. Maria da Luz.

Alega, em síntese, ter adquirido referida embarcação em 06/06/2014 e vendido para a Sra. Maria da Luz em 18/05/2017, com o ingresso do pedido de transferência do bem junto à Capitania dos Portos em 21/06/2017.

Afirma que, em 17/11/2017, foi noticiada a respeito do indeferimento do pedido de transferência, com solicitação para “*apresentar os recibos originais de transferência de propriedade entre Marcos Della Valle p/ Eduardo dos Santos Pereira p/ Cristiano Wilson Martins Azevedo p/ Alfredo da Silva Neto e Daniela Aparecida Oliveira p/ Emanuel Lima de Souza. Observação: A transferência de Alfredo da Silva Neto p/ Daniela Aparecida Oliveira ocorreu de acordo com o Processo 401-006122/2014*”.

Sustenta que a transferência da propriedade para a impetrante ocorreu de forma regular em 2014 e não há motivo aparente para a autoridade solicitar documentação de transferência dos antigos proprietários, dos quais não detém a posse.

O feito foi ajuizado originariamente perante a 21ª Vara Federal de São Paulo.

Instada a regularizar o recolhimento das custas judiciais, a impetrante atendeu à determinação (id 4954466).

O pedido liminar foi indeferido, determinada a emenda à inicial com inclusão da Sra. Maria da Luz no polo ativo da ação e requisitadas informações da autoridade impetrada (id 5043803).

Recebida a petição apresentada (id 5151244) como emenda à inicial (id 9756852), foi incluída no polo ativo do sistema processual a Sra. **MARIADALUZ**.

Cientificada, a União requereu o ingresso no polo passivo da ação (id 10466278).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 12106080), oportunidade em que, na essência, alegou haver, em relação à embarcação objeto da ação, irregularidades quanto à transferência havida anteriormente entre Marcos Della Valle e Cristiano Wilson Martins Azevedo, o que levou à instauração de Inquérito Policial Militar para apuração de eventual envolvimento de militar na facilitação da emissão de documentação pela Capitania dos Portos.

Diante da constatação de indícios de ilícito penal em relação a várias embarcações, dentre as quais a ora questionada, foi determinada a instauração de Inquérito Administrativo que, após a finalização, foram remetidos à Procuradoria de Justiça Militar.

Argumenta, por fim, que, embora a última transação tenha se revestido de legalidade, houve constatação de irregularidade na cadeia sucessória de transferências, de forma que o bloqueio da embarcação tem o intuito de proteger a propriedade, o que pode ser revisto com a apresentação da documentação original solicitada, conforme exigência legal.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 12122990).

Por força da decisão id 23022837, foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo da Capital e determinada a redistribuição para uma das varas cíveis federais de Santos.

Neste juízo, foi dada ciência da redistribuição dos autos (id 236522120).

O MPF manifestou ciência (id 23704582).

Não houve requerimentos e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Anote-se.

O mandado de segurança é instrumento adequado para a proteção de “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, inciso LXIX, da CF).

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a *existência de prova pré-constituída das alegações*, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em apreço, entendo ausentes os requisitos legais necessários à concessão da segurança.

Com efeito, pretendem as impetrantes obter provimento jurisdicional que determine a transferência da embarcação *Jet Ski*, moto aquática, marca Sea Doo, ano 2010, cor amarela, em favor da nova proprietária, Sra. Maria da Luz.

No entanto, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que houve o bloqueio da transferência do registro, em razão de procedimento de investigação criminal, atualmente em trâmite na 1ª Auditoria Militar de São Paulo sob n. 0000115-08.2013.7.02.2012, visando à apuração de envolvimento de militar na facilitação de emissão de documentos pelo órgão em várias operações irregulares de cadastro de embarcações.

A moto aquática objeto da ação está inserida no rol das embarcações com inscrição irregular, na medida em que a transferência entre Marcos Della Valle e Cristiano Wilson Martins Azevedo foi eivada de vício.

Nessa perspectiva, ainda que devidamente regulares as últimas transações, inclusive a que se operou entre as impetrantes, ante a identificação de possível vício na cadeia sucessória não há como validar, em sede de mandado de segurança, a prática de eventual ilícito havido anteriormente até que se apure efetivamente o ocorrido.

Revela-se, assim, razoável e acertada a decisão cautelar e provisória de bloqueio da transferência da propriedade das embarcações envolvidas nas investigações até comprovação da regularidade da sequência de alienações.

Por outro lado, consoante exigido pela legislação vigente (NORMAM-03/DPC), há necessidade da vinda da documentação original que conste a transferência efetivada licitamente entre os participantes da cadeia sucessória, para propiciar a reavaliação da postura administrativa e ensejar a regularidade da inscrição e o consequente e pretendido desbloqueio.

Neste contexto, não foram apresentados até o momento os documentos solicitados pela norma legal, sendo certo que a simples alegação das impetrantes no sentido de que não os detêm não as exime da exigência, tampouco de promoverem diligências no intuito de obtê-los, na medida em que é de seu interesse a comprovação da licitude das operações que envolvem o bem em questão.

Repise-se, ainda, que eventual interesse na dilação probatória, como ressaltado, não se admite pela via estreita do mandado de segurança, comportando discussão pela via do processo de conhecimento, na qual encontra-se aberta ampla dilação probatória.

Assim, *à vista dos elementos constantes dos autos*, não observo mácula no procedimento administrativo que culminou com o bloqueio de transferência temporário da transferência da embarcação, até que sejam prestados os devidos esclarecidos pelos interessados e comprovada a regularidade da cadeia sucessória das transações, o que se justifica, inclusive, para a proteção dos direitos dos terceiros de boa-fé.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas a carga da impetrante.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Santos, 06 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005453-84.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Id.30038457 e segs: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de abril de 2020.

Autos nº 5002479-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSNI RAMOS JUNIOR - SP395073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Cumprida a determinação, voltem conclusos, com urgência, para apreciação da tutela de urgência, se o caso.

Intimem-se.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5002412-14.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ROBSON XAVIER GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Robson Xavier Gomes ingressou com o pedido de ID 30538462, requerendo a concessão de prisão domiciliar, consubstanciada na recente Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, que traz orientações aos magistrados quanto à adoção de medidas preventivas contra a propagação do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (ID 30662910).

É o breve relatório, decidido.

O ora postulante foi condenado nos autos da ação penal nº 0006531-79.2015.403.6104, em trâmite perante este mesmo Juízo, em razão da prática dos delitos previstos no art. 18 da Lei nº 10.826/2003 e art. 334, *caput*, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 18 dias-multa (ID 30577213).

Conforme informações extraídas do sistema de consulta processual da Justiça Federal do Estado de São Paulo, o processo transitou em julgado para a defesa em 14/02/2018, sendo expedido, em seguida, mandado de prisão definitivo, juntamente com a inclusão do nome do réu em difusão vermelha da Interpol.

Noticiada a prisão de Robson nos Estados Unidos da América, este Juízo formalizou pedido de extradição por meio do Ministério da Justiça, o qual ainda não foi atendido, em razão da informação prestada pela Interpol de que o requerente encontra-se cumprindo pena no exterior pelos crimes de fraude e de apropriação fraudulenta, além de possuir dois julgamentos pendentes pelos crimes de fraude postal e falsificação (ID 30577221).

Pois bem, conforme se infere das informações antes consignadas, a sentença condenatória proferida por este Juízo ainda não teve execução iniciada, de modo que resta inviabilizada, por ora, a apreciação do pedido de prisão domiciliar formulado pelo acusado no expediente de ID 30538462, mesmo porque, ao que tudo indica, o postulante encontra-se cumprido pena em estabelecimento prisional norte americano. Assim, ainda que fosse concedido o benefício ora pleiteado, a fiscalização da medida encontrar-se-ia impossibilitada.

Nada obstante, analisando o teor das alegações deduzidas pela defesa, enfatizo que o requerente não comprovou integrar o grupo de risco instituído pela Organização Mundial da Saúde para infecção pelo novo coronavírus, não havendo nos autos informações concretas acerca de eventual risco de exposição ao Covid-19 no estabelecimento prisional onde ele se encontra recolhido, importando salientar que, por se encontrarem em língua estrangeira, os documentos trazidos aos autos pelo patrono de **Robson** não podem ser considerados, a teor do disposto no art. 236 do Código de Processo Penal.

Em todo caso, ainda que superado esse óbice, enfatizo que, de acordo com a cópia do memorando anexado no expediente de ID 30538463, o departamento carcerário norte americano esclarece não haver qualquer indicativo de exposição ao Covid-19 ou à Influenza dentro do centro de detenção onde o requerente se encontra recolhido. O comunicado informa, outrossim, acerca das medidas de prevenção adotadas pelo estabelecimento prisional estrangeiro para garantir a incolumidade de seus detentos.

Assim, seja em razão de **Robson Xavier Gomes** não se encontrar preso preventivamente por força de decisão proferida por este Juízo, seja em razão de não estar cumprindo a reprimenda fixada nos autos da ação penal nº 0006531-79.2015.403.6104, seja ainda em razão de não estar enquadrado nas hipóteses estatuídas pela citada Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, não se afigura viável, por ora, a visada concessão de prisão domiciliar.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido formulado pelo acusado no expediente de ID 30538462.

Ciência às partes.

Como o trânsito, traslade-se oportunamente cópia desta decisão aos autos principais, em seguida, arquivem-se.

Santos-SP, na data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-12.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE AFONSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do contido na petição com ID 30248450.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-32.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE BENEDITO GALEAZZI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-22.2019.4.03.6114

AUTOR: VALDIR CAVALLINI

Advogados do(a) AUTOR: THAYANE FERNANDES VILCHES - SP395175, DANIELALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-64.2017.4.03.6114

AUTOR: MARINA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LAISA SANTANA DA SILVA - SP287874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE AMÉRICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ AMÉRICO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 13 de setembro de 1996 sob nº 103805815-2.

Alega em síntese:

- a) Defasagem do valor atual de seu benefício, nisso indicando o percentual que representa em relação ao teto de benefício (52,488%), comparativamente ao que representava quando da concessão (71,566%);
- b) Erro no cálculo da RMI, por não se haver considerado fração de ano na aplicação do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecendo-se o percentual de 76% do salário-de-benefício, ao passo que o correto seria 79,88%, como integral aproveitamento dos 31 anos, 7 meses e 23 de dias de contribuição reconhecidos; e
- c) Erro na conversão dos salários-de-contribuição dos meses de 09/93 a 02/94 para URV e, daí, para cruzeiro real.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Quanto aos pedidos revisionais atinentes aos critérios de cálculo da RMI, restam os mesmos atingidos pela decadência.

Com efeito, o prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.

É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997 não poderia ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.

Neste sentido, tem decidido o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDecl no AgrRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

3. Agravo Regimental provido.

(AgrRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.

No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 13/09/1996, portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.

Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 21/11/2018, é de rigor o reconhecimento da decadência.

Quanto ao pleito revisional relativo à elevação da renda mensal ao mesmo percentual do teto que representava a RMI na data da concessão, tenho que, nos termos do art. 201, §4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição.

A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora.

Confira-se:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.

Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZACARIAS VIEIRALINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ZACARIAS VIEIRALINS, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido em 6 de dezembro de 2005, cuja RMI resultou da conversão de auxílio-doença deferido em 2 de junho de 2005, alegando, em síntese, erro no cálculo da RMI do benefício anterior, o qual não considerou todos os seus reais salários de contribuição, fazendo diminuir o salário-de-benefício do benefício atual.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinado à parte autora a juntada de documentos, dos quais teve vistas a parte ré, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cabe acolher a preliminar de decadência do direito revisional.

Dispunha o art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente na data do ajuizamento da presente ação, anterior, portanto, à determinada pela Lei nº 13.846/2019:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por invalidez concedida em 6/12/2005, resultante da conversão de anterior auxílio-doença concedido em 2 de junho de 2005, em cujo cálculo de RMI alega haver a autarquia previdenciária cometido erro, não considerando todas as contribuições efetivamente recolhidas, gerando benefício inferior ao efetivamente devido, a espriar efeitos no benefício atual.

Colhe-se dos autos que, no dia 24 de julho de 2015, o Autor apresentou junto ao INSS requerimento de revisão, portanto mais de 10 anos depois do primeiro dia do mês seguinte ao de recebimento da primeira prestação do auxílio-doença, o que ocorreu em 21 de junho de 2005 (Id 6183729).

Logo, visto que o requerimento administrativo de revisão foi apresentado ao INSS quando já decorrido o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 para reanálise do ato de concessão do auxílio-doença cujo valor gerou a RMI do posterior, não há falar-se em interrupção a permitir o recurso à via judicial.

A propósito, pacificou-se no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário originado de benefício anterior, o prazo decadencial não se renova. Confira-se:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - O acórdão recorrido adotou entendimento contrário ao consolidado recentemente nesta Corte (1ª S., ERESP 1.605.554/PR, Relatora para acórdão Min. Assusete Magalhães, Dje de 02.08.2019) segundo o qual uma vez decaído o direito de rever o ato de concessão do benefício originário, o novo prazo decadencial, fixado a partir do recebimento da pensão por morte, só pode referir-se ao pedido de revisão da própria pensão, ou seja, do benefício derivado.
III - A Primeira Seção, no julgamento do Tema 966/STJ, nos Recursos Especiais repetitivos ns. 1.631.021/PR e 1.612.818/PR, decidiu que, "sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/91, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso".
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp nº 1.819.093, 1ª Turma, Re. Min. Regina Helena Costa, publicado no Dje de 4 de novembro de 2019).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-13.2019.4.03.6114
AUTOR: JAIR GUERINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-88.2019.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO JUBELINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045, ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO JUBELINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de prova pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Laud médico judicial acostado sob ID nº 19228592, do qual se manifestaram partes.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 C.J1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, foi realizada a perícia judicial que constatou ser o Autor portador de neoplasia de esôfago em tratamento quimioterápico paliativo, concluindo, ao final, pela incapacidade total e permanente desde 12/06/2018.

Assim, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pela perita.

Quanto à qualidade de segurado o Autor recolheu contribuições na qualidade de facultativo no período de 01/05/2018 a 31/03/2019, de acordo com o CNIS juntado sob ID nº 16447432.

Em relação à carência, seu preenchimento é dispensado tendo em vista a “neoplasia maligna” constatada, consoante expressa disposição do art. 151 da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pela perita em 12/06/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, **descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002099-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

MAUAD ALIMENTOS LTDA-ME, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão pelo prazo de três meses a exigibilidade dos tributos Federais e parcelamentos em curso administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com vencimentos em março, abril e maio.

Aduze que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, em face da pandemia do Covid-19, deve ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 12/2012, a qual dispõe acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

DECIDO

Vislumbro, em análise perfunctória, relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida *instituto litis*.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada "quarentena horizontal", muitas empresas deixaram de ter ou diminuiram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaria ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infortúnios, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate do Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Assim, entendo temerária a espera de regulamentação própria da Receita Federal em relação à prorrogação dos tributos federais, tendo em vista os graves danos que poderão ocasionar à situação financeira da impetrante e de seus funcionários (e suas famílias).

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19.

Assim, plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumprir registrar que a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 foi editada com base na competência outorgada ao Ministro da Economia pelo art. 66 da Lei 7.450/1985, dispositivo considerado recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme já decidiu o STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido.

Entendo que não se trata de moratória a prorrogação de prazo concedida pela referida portaria, uma vez que essa hipótese de suspensão do crédito tributário previsto no art. 153 do CTN pressupõe crédito exigível, isto é, vencido, que somente por lei poderia ter seu prazo de pagamento alterado. No caso vertente, por outro lado, a portaria que prorrogou o prazo foi editada antes da data de vencimento dos tributos. Não sendo ainda exigíveis os tributos, inaplicável a moratória.

Outrossim, nos estritos termos da Portaria o limite máximo de prorrogação do prazo de pagamento dos tributos das competências 03, 04 e 05/2020 é o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública na base territorial em que está situada a empresa. Considerando que o estado de calamidade foi declarado em março, o prazo final de prorrogação é junho de 2020.

Por fim, consigno que a Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 3/4/2020, que prorrogou o prazo de pagamento de algumas contribuições sociais, não revogou a Portaria MF 12/2012. Ao contrário, reconheceu sua validade.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para declarar prorrogados para o último dia útil do terceiro mês (Junho/2020) subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Março/2020) o pagamento dos tributos federais e os parcelamentos em curso a vencerem da impetrante, abstendo-se as autoridades coatoras de qualquer medida voltada a sua cobrança.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-10.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA CONCEICAO MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser retirados pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005551-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SOCRATES PALHA NETO
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA PALHA NETA - BA26148, VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por SOCRATES PALHA NETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Devidamente intimado para regularizar a petição inicial, nos termos do despacho com ID 24621144, não cumpriu o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001168-91.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDMEA PEREIRA DE OLINDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES - SP206851
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000624-35.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE LUIS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004522-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A, FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA, MAURICIO SANCHEZ MORENO, RODRIGO FUNARI SANCHEZ, GOLDEN PACK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão referente à devolução do montante depositado em conta no exterior foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003676-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS GRAVA
REPRESENTANTE: CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007974-40.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO DE ABREU, CREUSA MORELIS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
RÉU: BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RICARDO RIBEIRO DE LUCENA - SP47490, BRUNO LOBO VIANNA JOVINO - SP262341

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, o Banco Bradesco foi regularmente citado e deixou transcorrer “in albis” o prazo sem qualquer manifestação. Destarte, prolatada a sentença, incabível ao Réu revel em sede de embargos de declaração arguir sua ilegitimidade passiva, pois entendendo preclusa qualquer alegação.

No mais, eventual impossibilidade de expedição do termo de quitação deverá ser analisada na fase de cumprimento de sentença.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006458-14.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357
RÉU: MICHEL STAMATOPOULOS, LEANDRO CIORRA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ROMANO JUNIOR - SP195241
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ROMANO JUNIOR - SP195241

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-17.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANILO RODRIGUES LORCA
Advogado do(a) RÉU: DANILO RODRIGUES LORCA - SP314789

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007321-04.2013.4.03.6114
AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS, LEANDRO CIORRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO JUBELINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045, ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO JUBELINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de prova pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Laudu médico judicial acostado sob ID nº 19228592, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, foi realizada a perícia judicial que constatou ser o Autor portador de neoplasia de esôfago em tratamento quimioterápico paliativo, concluindo, ao final, pela incapacidade total e permanente desde 12/06/2018.

Assim, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pela perícia.

Quanto à qualidade de segurado o Autor recolheu contribuições na qualidade de facultativo no período de 01/05/2018 a 31/03/2019, de acordo com o CNIS juntado sob ID nº 16447432.

Em relação à carência, seu preenchimento é dispensado tendo em vista a “neoplasia maligna” constatada, consoante expressa disposição do art. 151 da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pela perícia em 12/06/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023671-59.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDELCI GOMES NARDIM, OSMAIR NARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do levantamento do valor transferido (ID 27724684), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação das partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-98.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA, SONIA REGINA HERRERA

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pela parte Autora objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos atos de consolidação de imóvel financiado pelo SFH, bem como quaisquer outros de alienação mantendo os autores na posse do imóvel.

Aduzem que ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora pleiteando a cobertura securitária, em face de restar comprovada a incapacidade do autor.

Em sede de apelação, em 14/11/2017, reformando a sentença de 1º Grau, o TRF3 deu provimento à apelação dos autores determinando fosse efetivada a cobertura securitária e deferindo a tutela de urgência para suspender quaisquer atos tendentes à alienação extrajudicial do imóvel (ID 30612949, fl. 10).

Tal decisão transitou em julgado em 24/05/2019.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, em 14/11/2017, foi determinado à CEF a suspensão de atos tendentes à alienação extrajudicial do imóvel em questão, em face da determinação de pagamento de sinistro securitário.

A CEF contrariando a decisão, alienou o imóvel em 23 de dezembro de 2019 à terceiro.

Considerando o trânsito em julgado da ação nº 0003036-94.2015.403.6114, com decisão que favorece a autora, a tutela deve ser deferida, ao menos, nesse momento processual, para manter os autores na posse do imóvel até ulterior decisão final.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela para que os autores sejam mantidos na posse do imóvel até julgamento final desta ação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Citem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZENALDO GONZAGA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ZENALDO GONZAGA NEVES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão nº 6168/2019, prolatado em 14 de agosto de 2019.

Relata que em 1º de fevereiro de 2018 apresentou requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento em votação unânime, determinando o enquadramento por categoria profissional, passando a fazer jus à regra 85/95, com base na Lei nº 13.183/2015, com pagamento das parcelas devidas desde a concessão, corrigidas monetariamente.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação da revisão determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado à 10ª Junta de Recursos para Seção de Reconhecimento de Direitos em 14 de agosto de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tempor finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial e se conclui pelo teor das informações da Autoridade impetrada, embora tenha a 10ª JRPS decidido por dar provimento ao recurso administrativo interposto pelo ora Impetrante, nada nos autos demonstra que o procedimento administrativo tenha baixado à Gerência Executiva de São Bernardo do Campo, logo não havendo a necessária prova pré-constituída do alegado direito à imediata implantação do benefício revisado.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004350-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PORTALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando que as verbas previdenciárias destinadas à Seguridade Social (cota empresa, SAT/RAT) e às outras entidades, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos e terço constitucional de férias e seus reflexos, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória.

Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos chamados terceiros. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

No mérito, o pedido é procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Comefeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcunçabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre seus reflexos, que pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte das verbas principais, a quais, como já destacado, são de natureza indenizatória.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de o aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos e terço constitucional de férias e seus reflexos, bem como garantindo à Impetrante o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005489-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LETICIA SAMPAIO MODAS LTDA - EPP, EDUARDO SAMPAIO NEVES, LIA SAMPAIO NEVES

SENTENÇA

Considerando a manifestação da exequente (ID 30290277) quanto ao pagamento, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Libere-se a penhora, se houver.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-07.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que já houve sentença denegando a segurança, não há o falar-se em desistência da ação.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002096-68.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SANDRALILIAN LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MUNIZ DE SOUZA - SP359626

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002114-89.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ

CLEVE KUSTER - SP281612-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de suspender ou postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Argumenta a Impetrante, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro suficiente relevância no fundamento jurídico da impetração, visto não constatar evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário inmiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004544-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STARMAX TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STARMAX TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando que as verbas incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, terço do período de férias convertido em abono pecuniário, adicional de férias de 1/3, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

A liminar foi parcialmente deferida.

Vieram os autos informados da Autoridade Impetrada levantando preliminar de falta de interesse processual e ausência de direito líquido e certo. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito as preliminares levantadas em informações, na medida em que dizem respeito ao próprio mérito da impetração.

O pedido é parcialmente procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

As verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo apenas a incidência sobre as verbas indenizatórias.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Férias indenizadas (não gozadas)

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PARA O RAT E DEVIDAS A TERCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E ABONO DE FÉRIAS DO ART. 143 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO CUMPRIDO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS PROPORCIONAIS AO AVISO. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Não conhecido o agravo retido considerando que a matéria nele ventilada confunde-se com o mérito da controvérsia. 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011). 3. Havendo previsão legal expressa no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91 de que as férias indenizadas e em dobro não integram o salário de contribuição, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. 4. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais noturno e de periculosidade em razão da natureza remuneratória das respectivas verbas. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.358.281/SP). 5. Legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Precedente do STJ. 6. O aviso prévio efetivamente trabalhado enseja a cobrança de contribuição previdenciária, uma vez que é computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria e remunerado por meio de salário. Precedentes. 7. Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedente do STJ em recurso repetitivo. 8. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre os reflexos proporcionais a essa verba. 9. Deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título do abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista que por previsão legal expressa não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei 8.212/91. Precedentes. 10. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCR, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições. 11. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 12. Correção do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (APELAÇÃO 00331063420144013803, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2017 PAGINA:.)

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

Auxílio-Acidente

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004616-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADIMARA CASSIA LOTH DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEI MARCELINO JUNIOR - SC36575
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADIMARA CASSIA LOTH DE SALES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da **13ª JUNTA DE RECURSOS – CRPS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a análise do recurso administrativo contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o número 44234.062514/2019-07, efetuado em 12/06/2019.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício em questão foi analisado e restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 22485824, 22485828, 22485829 E 22485830), houve a análise do recurso administrativo contra o indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *wrít* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005752-60.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE LUIS FIUSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

DECISÃO

VANDERLEIA PEREIRA PINTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento de benefício por incapacidade, bem como indenização por danos morais.

Alega a parte Autora que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez junto ao INSS, com início em 06/02/2003, por mais de 15 anos.

Ocorre que a autora foi submetida à perícia administrativa em 15/06/2018, momento em que o perito previdenciário concluiu pela ausência de incapacidade, sendo a autora comunicada sobre a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em dezembro de 2019, com redução gradativa dos pagamentos (100% por 6 meses, 50% por mais 6 meses seguintes e 25% pelos últimos 6 meses), nos termos do artigo 49, II do Decreto 3.048/99.

Aduz que a incapacidade persiste, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediato restabelecimento do benefício.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A autora requer o restabelecimento de benefício previdenciário por invalidez, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais e materiais no montante de 40 (quarenta) vezes o valor do benefício mensal, dando como valor da causa o montante de R\$ 65.628,00.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instabou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que temo Juiz dever de coartar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso soma-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria amir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

VALDEMIR MAURICIO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de condenação do Réu à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de todo período que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como indenização por danos morais.

Requer antecipação de tutela que determine imediato restabelecimento do benefício.

Vieram conclusos.

DECIDO.

O autor requer a concessão de benefício previdenciário, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no montante de 11 (onze) vezes o valor do benefício mensal, dando como valor da causa o montante de R\$ 63.888,65.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria amir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004854-81.2015.4.03.6114
AUTOR: OLIVIO DANTAS CASIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003726-02.2010.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Manifestação da embargada, com ID 30298527.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

As questões ventiladas nestes embargos foram devidamente analisadas na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manjar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-63.2019.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROGERIO BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 22/02/2017, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/03/1988 a 30/03/1994, 11/10/2001 a 18/11/2003, 24/03/2008 a 05/07/2011 e 13/02/2012 a 22/02/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUI DO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUI DO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
----------------------	--------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVULNÉRVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período de 01/03/1988 a 30/03/1994 o Autor sustentava a especialidade na categoria profissional exercendo a função de auxiliar de tipografia, todavia, embora presente no rol do Decreto nº 83.080/79, entendo que a CTPS não foi suficiente a comprovar a atividade.

Em relação aos períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003 e 24/03/2008 a 05/07/2011, o Autor acostou os PPP's sob ID nº 14514861 e 14514864 comprovando a exposição ao ruído de 92dB e 87dB, respectivamente, sempre superiores aos limites legais, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Por fim, no tocante ao período de 13/02/2012 a 05/07/2017 consta do PPP juntado sob ID nº 14514866 exposição ao ruído e agentes químicos inferiores aos limites legais, motivo pelo qual não poderá ser enquadrado.

Cumpra mencionar que é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa ao óleo mineral, substância considerada cancerígena, no entanto, não é o que consta do referido PPP.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 16 anos 8 meses e 4 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos 2 meses e 14 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 22/02/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003 e 24/03/2008 a 05/07/2011.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/02/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-83.2020.4.03.6114
AUTOR: CELSO AMODIO MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o Autor deverá comprovar que requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por idade, no prazo de (quinze) dias, sob pena de extinção face a ausência de interesse de agir.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-18.2020.4.03.6114
AUTOR: JUDITH MOREIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO - SP312375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO SILVESTRE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005034-70.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BORTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração em nome do autor, vez que o documento anexado à inicial pertence à pessoa estranha aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006294-85.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às prevenções apontadas, providencie o autor a juntada de cópias da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) dos autos nº 5005121-26.2019.403.6114 e 0003487-24.2018.4.03.6338, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000545-53.2020.4.03.6114
AUTOR: VALDIZAR BENEDITO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000546-38.2020.4.03.6114
AUTOR: VALDINEI DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000562-89.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO EDILSON MAIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-86.2020.4.03.6114
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-42.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADAILSON APARECIDO HONORATO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADAILSON APARECIDO HONORATO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** requerendo, em síntese, o pagamento referente ao benefício previdenciário que lhe foi concedido nos autos de mandado de segurança, referente ao período de 18/08/2014 a 31/01/2019

Aduz que teve o benefício concedido em razão de sentença prolatada em mandado de segurança. Contudo, não houve o pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP.

Juntou documentos.

Citado, o Réu requer seja o processo extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de requerimento administrativo, ou não sendo isso acolhido, seja declarada a prescrição quinquenal das prestações em atraso.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Por outro lado, a ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS já tendo conhecimento do benefício concedido judicialmente poderia ter providenciado o pagamento na via administrativa.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Passo à análise do mérito.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.

A decisão de concessão do benefício ao autor, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria especial com DIB em 18/08/2014, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP.

Assim, faz jus o autor ao pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP.

Cumpra mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação, motivo pelo qual a ação merece parcial procedência.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, no período compreendido entre a data da concessão e a data do início do pagamento do benefício, respeitada a prescrição.

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON FRANQUILINO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON FRANQUILINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 8920963.

As partes se manifestaram

Houve Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica realizada em 20/06/2018, que o Autor apresenta-se portador de “transtorno afetivo bipolar e consumo excessivo de álcool” e concluiu pela **incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral** no período de 01 de novembro de 2017 a 06 de março de 2018. Após recuperou sua capacidade de trabalho.

Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão do auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo até a cessação da incapacidade.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, **desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/12/2017 até a cessação da incapacidade em 06/03/2018**.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver**.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-55.2019.4.03.6114
AUTOR: LOUIS JEAN MARTIN
REPRESENTANTE: PATRICK FERREIRA MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-35.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ERNESTO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005986-49.2019.4.03.6114
AUTOR: LAURINETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-20.2019.4.03.6114
AUTOR: HENRIQUE NUNES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-02.2019.4.03.6114
AUTOR: ELENA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO MAGGIO - SP126138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006344-14.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-27.2019.4.03.6114
AUTOR: ASTROGILDO ROBERTO SCHIAVON
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-84.2018.4.03.6114
AUTOR:ALCIDES CIARNUTO
Advogado do(a)AUTOR:MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, para que a parte autora apresente documento que comprove a limitação alegada em sua inicial, ou comprove a negativa/impossibilidade do INSS em fornecê-lo.

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-18.2019.4.03.6114
AUTOR:GINO LAZARO BIBOLLOTTI
Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006217-76.2019.4.03.6114
AUTOR:NORBERTO GUERRA
Advogado do(a)AUTOR:ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-95.2019.4.03.6114
AUTOR:K. J. S. D. S., D. K. S. D. S., KETULLY RALSSIN MONTEIRO DE SOUZA, K. J. S. D. S.
Advogados do(a)AUTOR:SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
Advogados do(a)AUTOR:SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
Advogados do(a)AUTOR:SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
Advogados do(a)AUTOR:SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-28.2019.4.03.6114
AUTOR:JOSE ROMUALDO VIEIRA
Advogados do(a)AUTOR:ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-26.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-78.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-81.2019.4.03.6114
AUTOR: ANA MARIA DA COSTA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-67.2019.4.03.6114
AUTOR: DEROLEDES FELIX FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-46.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE VANES ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-28.2019.4.03.6114
AUTOR: MANUEL JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-10.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-85.2019.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO BORTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-36.2019.4.03.6114
AUTOR: BENEDITO DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-89.2019.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-46.2019.4.03.6114
AUTOR: PATRICIA RENATA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006157-06.2019.4.03.6114
AUTOR: IVANICE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-18.2019.4.03.6114
AUTOR: ALBERTO DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739, ANGELA MARIA TOBAL - SP273594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral formulado pela parte autora.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-24.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO MARCELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e vibração de corpo inteiro no tocante aos períodos laborados conforme segue:

- VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA no período de 29.04.1995 até 17/09/1995
- VIAÇÃO RIACHO GRANDE no período de 01/11/1996 até 05/01/2004
- VIAÇÃO IMIGRANTES no período de 01/02/2004 até 22/12/2004
- METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA no período de 24/01/2005 até 05/06/2015
- TUPI TRANSPORTES URBANOS PITATININGA LTDA no período de 08/04/2016 até a data da DER 22/11/2017

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar a prova técnica pericial nos veículos utilizados pelo Autor ou similares, constatando a presença dos agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Considerando a quantidade de perícias, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.116,00 (um mil cento e dezesseis reais), três vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do CJF, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. A perícia foi realizada nos veículos utilizados pelo Autor ou em similares? Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-05.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP328704, EIDER JUNIO TACIANO - SP333379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 19145193.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-10.2019.4.03.6114
AUTOR: CLODOMIRO ALVES ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO CICERO - SP336903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIO CARNIETTO ALVES ROBERTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-02.2019.4.03.6114
AUTOR: SARA PRADO MOLLER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **01/07/2020**, às **9:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-90.2018.4.03.6114
AUTOR: JOCIMAR CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOCIMAR CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 15/09/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 13/08/1986 a 20/06/1997.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 9413969 (fls. 26/27), restou comprovada a exposição superior ao limite legal apenas no período de 13/08/1986 a 31/12/1995, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

Cumprir esclarecer que no ano de 1996 e 1997 a exposição foi inferior ao limite legal.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **35 anos 11 meses e 2 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 15/09/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 13/08/1986 a 31/12/1995.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/09/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PI.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-04.2019.4.03.6114
AUTOR:JEFFERSON PEREIRA ROCHA
Advogado do(a)AUTOR:MILENE CASTILHO - SP178638
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **01/07/2020**, às **10:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-57.2019.4.03.6114
AUTOR:MAURILIO GONCALVES
Advogado do(a)AUTOR:VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-71.2019.4.03.6114
AUTOR:SALVADOR NASCIMENTO ALCANTARA
Advogado do(a)AUTOR:VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-95.2018.4.03.6114
AUTOR:MARISA SGUOTTI
Advogado do(a)AUTOR:ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. C. B.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006216-28.2018.4.03.6114
AUTOR:LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a)AUTOR:ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 22/02/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 19/11/2003 a 31/03/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *“§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 13243822, restou comprovada a exposição sempre superior ao limite legal no período de 19/11/2003 a 31/03/2014, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **35 anos 2 meses e 17 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 22/02/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 19/11/2003 a 31/03/2014.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/02/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PI.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004859-45.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: CARLOS TADEU MIRANDA CAVALCANTE

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007227-51.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL TRANSFORMADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

DESPACHO

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 52 dos autos digitalizados ID nº 25687114, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001109-35.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE GARCIA, CLAUDIA CRISTIANE GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando as peças trasladadas dos Embargos de Terceiro de nº 0004187-27.2017.403.6114, promova a secretária a expedição de ofício ao 1º Oficial Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo a fim de proceder ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 95.767, instruindo-se com as cópias necessárias.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Em prosseguimento, considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretária desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000585-35.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816
EMBARGADO:

SENTENÇA

TIPO C

NEGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando em apertada síntese o deferimento de proposta de parcelamento do débito em cobro nos autos da execução fiscal de nº 0003560-57.2016.4.03.6114.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A apresentação de proposta de parcelamento indica que o ora embargante reconhece a pertinência das dívidas fiscais executadas.

Aliás, tal pedido já foi requerido nos autos da execução fiscal, tendo o mesmo sido indeferido após manifestação da exequente.

Pois bem, não bastasse a preclusão do que aqui se discute, os embargos à execução fiscal constituem ação judicial destinada à defesa do contribuinte devedor de algum crédito tributário.

A lei de execuções fiscais (6.830/80), em seu artigo 16, §2º, descreve a matéria que pode ser alegada em sede de embargos:

"...

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

..."

Análise detida da petição inicial demonstra que o embargante não abordou nenhuma matéria de defesa.

De outra parte, a composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Desta forma, ausente interesse de agir, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue:

Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000932-27.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

TIPO A

BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – massa falida, por seu Administrador Judicial na falência – Fernando Celso de Aquino Chad, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO por intermédio dos quais pugnou, pela extinção da execução fiscal, alegando como fundamento nulidade da CDA. Subsidiariamente, requer a exclusão dos juros moratórios desde a data da quebra e a reclassificação do crédito para subquirografário.

Os embargos foram recebidos e processados.

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls 115/118, ID nº 25886125).

A parte embargante manifestou-se da impugnação, reiterando os termos prefaciais (ID nº 29792273)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.

OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art. 124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação. Assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer, sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

DA RECLASSIFICAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENTE.

O crédito fiscal não tributário quando for inscrito em dívida ativa, terá a mesma classificação do crédito tributário, em razão de expressa previsão legal no art. 4º, §4º, da Lei nº 6.830/80, deverá ser pago igualmente após os créditos trabalhistas e com garantia real, e somente quando não for inscrito, sua classificação correta será como crédito quirografário.

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois, nos termos da fundamentação supra, o embargante não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal, a classificação do crédito está correta e os juros que devem permanecer até a liquidação, nos termos da fundamentação.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do §1º, art.37-A, da Lei 10.522/02.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-62.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vista ao executado das providências e documentos juntados pelo exequente (id. 28596307).

Após, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado até ulterior deslinde dos embargos à execução nº 5002038-02.2019.4.03.6114.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003980-06.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003866-33.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004742-30.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO - SP207230-B
Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA AALTO MANI - SP308723-B

DESPACHO

Esclareça o executado se houve mudança no quadro fático de seu pedido, dada a divergência apresentada no requerimento formulado nos autos e os valores efetivamente bloqueados pela Caixa Econômica Federal, haja vista o documento (Id. 256288036, pg 366) de apenas R\$ 0,29 (vinte e nove centavos).

Prazo: 10 (dez) dias, devendo o mesmo apresentar documentos (legíveis) e comprobatórios de suas alegações.

Com a juntada, manifeste-se expressamente o exequente em igual prazo, vindo os autos conclusos ao final.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002866-25.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: BRASMETAL WAEZHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que não há que se falar em impedimento do exercício da ampla defesa, uma vez que a perícia foi realizada e os quesitos respondidos. O fato da parte não conseguir contato com o perito não pode ser atribuído a este Juízo, tampouco justifica qualquer tipo de alegação de cerceamento de defesa.

No que se refere aos demais argumentos apresentados, não considero tratar-se de mero inconformismo como o Laudo apresentado. De fato, a elucidação dos quesitos pela ótica da parte Embargante pode vir a ser útil para formação do juízo de convencimento.

Sendo assim, intime-se o sr. perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste conclusivamente sobre os pontos apresentados pela Embargante, em especial sobre os esclarecimentos relativos aos quesitos 01, 03, 04 e 07. Ressalto, contudo, que a elaboração de novo Laudo, conforme requerido pela parte, fica a critério do próprio especialista.

Com a juntada das informações, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos ao final.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004973-08.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSÉ ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que alguns documentos encontram-se de ponta-cabeça, conforme informado pela União Federal e confirmado por este Juízo (vide documentos anexos às petições de id 21251980 e 21248453), fica a parte Apelante intimada a corrigir todos os documentos que, por ventura, se encontrem com este erro.

Prazo: 20 (vinte) dias. Após, se em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0004187-27.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LUIZ GONZAGA FILHO, EUNICE MARIA GONZAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 29908603: Considerando que a indisponibilidade que recai sobre o bem é oriunda da Cautelar Fiscal de nº 0001109-35.2011.4.03.6114, o levantamento da construção deverá ser realizado naqueles autos. Ressalto que já há decisão recente nesse sentido no referido procedimento cautelar, portanto, deixo de apreciar o pedido.

No mais, diante do trânsito em julgado certificado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004808-97.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUDGE RAMOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CORDEIRO ALVES - SP317747

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dentre outros, dos atos judiciais presenciais e atendimento;

Considerando o Comunicado CEHAS de 20/03/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 27/04/2020 e 11/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002071-82.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença."

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, voltem conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002653-19.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BRUNO

DESPACHO

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, voltem conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008714-90.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLICIO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretária desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaninhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005155-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SOBERANO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SOBERANO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003875-63.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004101-34.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004965-72.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA, HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004006-26.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10º do CPC/2015, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição ID nº 30280554 e demais documentos juntados pelo executado. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004744-24.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos não se encontram digitalizados corretamente, fica a parte Exequente intimada a realizar nova digitalização, **devidamente organizada de forma sequencial**, somente das peças essenciais ao prosseguimento deste Cumprimento de Sentença.

Prazo: 30 (trinta) dias. Anoto que os prazos encontram-se suspensos até 30/04/2020, e a retirada dos autos físicos não será autorizada no momento, nos termos da Portaria Conj Pres/Core nº 2/2020 e 3/2020 do TRF3.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004234-76.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELO LIMA MARATA - SP112107

DESPACHO

Id. 27844369: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão Id. 11318756.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007102-98.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Em face da aceitação da substituição da Carta de Fiança pela exequente, conforme manifestação ID nº 30719720 e documento ID nº 26404085, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Semprejuzo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000023-87.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

O presente feito foi ajuizado contra Almare Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA-ME e Maurício Matos.

Às fls. 315 (numeração manual do id 13783914) foi extinto o feito contra Maurício Matos devido a morte do executado anteriormente ao ajuizamento do feito prosseguindo-se somente em relação a pessoa jurídica.

Contudo a pessoa jurídica sequer foi citada no presente feito.

Assim providencie a CEF a citação da empresa executada indicando o seu representante legal bem como o endereço para citação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Ciência à CEF da petição id 30689805. Tendo em vista que os veículos estão alienados fiduciariamente à exequente, sendo portanto de sua propriedade, a responsabilidade destes caminhões será imputada à CEF.

Diante da desídia da exequente em dar prosseguimento ao feito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.SLB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 10/03/2020 (Id 29848559), o(a) impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id 30122341).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADUANA COMEX PROJETOS ESPECIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recolham-se as custas.
prazo 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Corrija a Impetrante o valor da causa que devera corresponder a somatoria dos tributos e parcelamentos que quer ver com vencimento suspenso.
Recolham-se as custas complementares.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Apresente o Impetrante sua ultima declaração de IR para comprovar a necessidade dos beneficios da justiça gratuita.
Corrija o valor da causa que deve corresponder aos valores vencidos de aposentadoria, somados a doze vincendas.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERCIO VIDALBENTO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.
Junto o CNIS do autor como requerido pela União.
Manifestem-se em cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDERSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CESAR PEREIRA - SP133056

Vistos

Considerando a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social, reconsidero, por ora, a decisão anterior.

Assim, determino, por ora, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-93.2020.4.03.6114
AUTOR: LUCILIA MARTIMIANO DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitero a decisão anterior, acrescendo que a parte deve manifestar-se também sobre a ocorrência da prescrição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006064-51.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005449-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FLAVIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS BARROS
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE NOVAIS GERTULINO - SP300581, ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão/erro material apontado, razão pela qual integro a sentença para fazer constar no dispositivo a parte destacada:

“Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e (2) prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Observo que as entidades, pública ou privada, com destinação social, em ambas penas restritivas de direitos, serão definidas pelo Juízo das Execuções Penais.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício nº 46/146.870.964-7.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial em 12/02/2019, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido, desde 16/12/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de um ano, em 12/02/2019. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido.

As informações prestadas dão conta de que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos.

No entanto, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício nº 46/146.870.964-7, conforme acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento do acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida.

Oficie-se para a implantação do benefício nº 46/146.870.964-7, no prazo de trinta dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005084-89.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA MATA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-39.2017.4.03.6114
AUTOR: GERSON ALVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-63.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDIR COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SELMO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLI DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-15.2019.4.03.6114
AUTOR: DARIO CARLOS AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30718329 apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCIANO INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a implantação do benefício nº 42/183.312.766-5.

Afirmo que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/03/2017, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 10ª Junta de Recursos de Julgamento da Previdência Social reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado, em 11/07/2019. No entanto, o benefício não foi implantado até o momento.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

As informações prestadas indicam que houve interposição de embargos declaratórios pelo INSS após decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social acórdão nº 5569/2019, que conheceu do recurso do recorrente e deu-lhe provimento parcial em 11/07/2019. O processo foi encaminhado à 10ª Junta de Recursos em 22/07/2019, onde se encontra na presente data, aguardando análise do recurso.

Portanto, não há trânsito em julgado do acórdão nº 5569/2019 a ensejar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.312.766-5.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos do banco CEF (ID 30724088), expeça-se novo ofício, em aditamento, fazendo constar o número correto da conta: 4027/635/00005305, consoante requerido pela União Federal (Id 26494620).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – id 30056530.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Alega a União Federal que a homologação do acordo não seria para por fim à presente execução, mas apenas para suspendê-la (art. 922 do CPC) até a quitação do débito. Razão lhe assiste.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, declaro suspensa a execução para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Assim, diante da informação de acordo **HOMOLOGA TRANSAÇÃO e SUSPENDE** o feito pelo prazo do acordo entabulado, nos termos do artigo 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a exequente comunicar este juízo quando da satisfação da obrigação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DENIVALDO CORREIADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Denivaldo Correia dos Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a diligência determinada no processo administrativo relativo ao benefício nº 42/179.894.945-5.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, em 04/09/2019, converteu o julgamento em diligência. Os autos foram remetidos para a agência indicada, lá permanecendo sem cumprimento até o momento.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, foi concluída a diligência determinada e o processo administrativo devolvido para a 4ª Câmara de Julgamento em 31/03/2020, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002124-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor a ser atribuído a causa deve corresponder a somatoria dos tributos que quer ver suspensos por 90 dias.
Corrija a Impetrante a petição inicial e recolha as custas complementares.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

O valor a ser atribuído a causa deve corresponder a somatoria dos tributos que a Impetrante quer ver com vencimento prorrogado.
Corrija a petição inicial, recolhendo as custas complementares.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-30.2017.4.03.6114
AUTOR: CONDE MERCANTIL COMERCIO DE FRIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004982-74.2019.4.03.6114
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOSELINO PEREIRA MACEDO
Advogados do(a) RÉU: RITA DE CASSIA GODOY BRAGA - SP434569, APARECIDA ROSI RIMI SANTOS - SP292978

Vistos,

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3 pelo TRF3, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a a edição da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, fica temporariamente suspenso o cumprimento das condições que ensejaram a suspensão do processo perante o Juízo até que o atendimento volte à sua normalidade.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-75.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição da Fazenda Nacional e documentos que acompanharam - informações da Receita Federal (Id.30738371), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003061-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA ALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207, JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, LEONARDO DE MELO GADELHA

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-55.2020.4.03.6114
AUTOR: ANDERSON BARRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARINA VEL ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados referente à cessão de crédito do precatório expedido.

Providencie a Secretaria a inclusão da empresa cessionária.

Oficie-se o TRF3 - Setor de Precatório para as providências cabíveis, a fim de que o depósito fique à disposição do Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial que devesse levar em conta o decidido nos embargos - o primeiro acordão, os embargos de declaração e o acordo homologado.
Apresente os cálculos devidamente justificados.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-84.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ARLINDO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-19.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM NUNES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007208-55.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO BARELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença (jd 30752067).

Intime(m)-se o executado SERGIO BARELLA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 511,23 (quinhentos e onze reais e vinte e três centavos) em abril/2020 (Id 30752069), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-54.2020.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO
Advogado do(a) AUTOR: QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-19.2019.4.03.6114
AUTOR: AGRO QUIMICA MARIINGAS A
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 29839262, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000348-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VILMA MOURA DE SOUZA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia apresentada em cédula de crédito bancário.

A ação foi ajuizada em 11 de fevereiro de 2019.

Ao tentar ser efetuada a citação, o pai da ré afirmou que ela falecera em 09 de setembro de 2015 e que desconhecia o paradeiro do veículo.

Juntada a certidão de óbito da ré.

A CEF requer a habilitação do filho herdeiro da ré e sua citação para a presente ação.

Em primeiro lugar, conforme a certidão no ID 16163928, Carlos Eduardo de Souza é IRMÃO da ré e não seu filho.

Em segundo lugar, propôs a CEF ação de busca e apreensão em face de falecido.

Em terceiro lugar não cabe qualquer tipo de habilitação nos autos, simplesmente a extinção da ação, por falta de interesse processual.

Cito julgado que se amolda a hipótese –

DIREITO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - DEVEDOR FALECIDO - APELO PROVIDO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O NCPC, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. O Decreto-lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais mediante alienação fiduciária, vender o bem a terceiros, para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, sendo suficiente, para comprovação da mora, carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

3. E a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a comprovação da constituição em mora, é válida a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, desde que realizada por Cartório de Títulos e Documentos, ainda que não seja o da Comarca onde está localizado o domicílio do devedor.

4. No caso, a parte autora juntou com a inicial o contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária, a comprovação da inadimplência e a notificação extrajudicial entregue no endereço do domicílio do devedor.

5. A notificação extrajudicial não se efetivou, porque a carta registrada não foi expedida através de Cartório de Títulos e Documentos, como determina a lei, constando, do Aviso de Recebimento (AR), o nome do escritório do advogado da autora como remetente. Ademais, quando postada a carta, o devedor já havia falecido, sendo evidente a ausência de pressuposto material para a realização da referida notificação.

6. Não demonstrada, assim, a constituição em mora, requisito indispensável para o ajuizamento da ação cautelar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, não sendo suficiente, para tanto, a citação válida do sucessor falecido, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, devendo o bem alienado ser devolvido à representante legal do espólio.

7. Em casos semelhantes, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido: AREsp nº 044.202/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 09/12/2015, REsp nº 1.513.635/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/08/2015.

8. Ademais, foi indevida a substituição do polo passivo da ação, para incluir o espólio, pois o réu já havia falecido antes mesmo do ajuizamento da ação. Na verdade, o redirecionamento da ação ao espólio ou sucessores, na forma prevista no artigo 43 do CPC/1973, só é cabível nos casos em que o falecimento da parte ocorre no curso do processo, conforme já decidiu esta Colenda Turma (AC nº 0000548-41.2011.4.03.6104/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 26/05/2015). Assim, também por esse fundamento, a cautelar deve ser extinta, sem resolução do mérito (ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo)...

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1615964 / SP, 0013376-74.2008.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 11T,e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017)

Portanto, comprovado que a constituição em mora do devedor foi feita em pessoa diversa ID14298000, uma vez que já falecida a contratante, falta interesse processual à CEF para a ação, pois não atendido requisito necessário.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MERITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-50.2019.4.03.6114

AUTOR: EDSON CABELLO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30732889 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-24.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DAMOTTA - SP88614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do prazo de pagamento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos da Impetrante, de cada vencimento a contar do mês de abril/2020 inclusive, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento original, sem a incidência de mora, em referência à Portaria MF nº 12/2012, podendo esta medida ser prorrogável enquanto perdurar a presente situação excepcional.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

INDEFIRO ALIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Coma MÁXIMA URGENCIA.

Oficie-se o TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-28.2017.4.03.6114

AUTOR: RONALDO FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001077-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO SEVERINO JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão na Questão de Ordem no RESP 1.734.627-SP –

“A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692. Estão ressalvados incidentes, questões e tutelas que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos sobrestados.

O relator da proposta de revisão, ministro Og Fernandes, disse que é possível que a tese seja reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada, “mas tudo isso com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito dos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria”.

Peculiaridades

Segundo o ministro, é possível que a tese repetitiva, fixada pela seção em 2014, não tenha discutido plenamente todas as peculiaridades relativas ao tema, a exemplo dos casos em que a concessão de urgência é realizada na sentença, sem recurso; nas hipóteses de tutelas de urgência concedidas em agravo de instrumento na segunda instância; ou quando a tutela é concedida em primeiro e segundo graus, e a revogação ocorre em virtude de mudança superveniente da jurisprudência.

“De fato, neste momento processual, os fundamentos acima aduzidos apenas demonstram, a meu juízo, que a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes”, afirmou Og Fernandes ao propor a revisão.

Além da suspensão de ações em trâmite, a seção também determinou a comunicação da decisão aos presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização. Os autos serão encaminhados para o Ministério Público Federal, para manifestação sobre a possibilidade de revisão do entendimento.

[REsp 1734627](#); [REsp 1734641](#); [REsp 1734647](#); [REsp 1734656](#); [REsp 1734685](#) e [REsp 1734698](#)”;

DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO até determinação em contrário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006554-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SÍSSIAN AROLIM CARACANTE ZWECKER - SP237181
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a declaração de nulidade das cobranças consubstanciadas no Auto de Infração nº PASFR00001312018, que tem como objeto o veículo de placa DVT-6867, e o Auto de Infração nº PASFR00001322018, referente ao veículo de placa DVT-6879, eis que ambos foram lavrados posteriormente à alienação de referidos veículos, e, em seguida, seja reconhecido o seu direito de ter restituído os valores indevidamente recolhidos, com a devida aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Ré quando da cobrança de seus créditos.

Aduz a autora que teve lavrada contra si duas multas por supostamente “executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão”.

Registra a autora que o Auto nº PASFR00001312018 tem como objeto o veículo de placa DVT-6867 e o Auto nº PASFR00001322018 refere-se ao veículo de placa DVT-6879, sendo que ambos foram lavrados no mesmo dia, 30/03/2018, e no mesmo local, BR-101, km 81, Barra Velha/SC.

Esclarece a autora, todavia, que alienou os referidos veículos no dia 16/10/2017 para a empresa Escala Locadora de Veículos Eireli ME e que a comunicação aos órgãos competentes foi realizada na data de 18/10/2017, razão pela qual não tem qualquer tipo de responsabilidade sobre os veículos.

Por fim, consignava a autora que efetuou o pagamento das referidas multas, mesmo indevidas, porquanto precisava da emissão da certidão de regularidade fiscal.

Requer, assim, a nulidade dos autos de infração e a devolução dos pagamentos indevidos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a tutela antecipada.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Da análise dos autos verifico que foram lavrados dois autos de Infração contra a parte autora, na data de 30/03/2018, por supostamente “Executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão”.

O Auto de Infração PASFR00001312018 tem como objeto o veículo de placa DVT-6867 e o Auto de Infração nº PASFR00001322018 refere-se ao veículo de placa DVT-6879 (Id 26387040 e Id 26387042).

Por conseguinte, constato que os referidos veículos foram vendidos para Escala Locadora de Veículos Eireli Me na data de 16/10/2017 e registrada a referida comunicação de venda na data de 18/10/2017, conforme Autorização para transferência de Propriedade de veículos, devidamente assinada e com firma reconhecida, além de Consulta de Comunicação de Venda realizada em 27/02/2018 e Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE de Venda de Ativo Imobilizado, constantes dos Ids 26387041 e 26387044).

Destarte, as infrações foram praticadas em data posterior à alienação dos veículos, ou seja, em data na qual a parte autora já não era mais proprietária dos referidos bens, razão pela qual os Autos de Infração padecem de nulidade.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - MULTAS - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante, pois os documentos apresentados são suficientes à comprovação da efetiva transferência da propriedade do veículo, em momento anterior ao fato gerador da infração de trânsito. 2. Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002758-30.2018.4.03.6105 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT APELADO: M. V. GONCALVES & CIA. LTDA. Advogado do(a) APELADO: VITOR DIAS BRUNO - SP332345-A OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002758-30.2018.4.03.6105 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT APELADO: M. V. GONCALVES & CIA. LTDA. Advogado do(a) APELADO: VITOR DIAS BRUNO - SP332345-A OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O A Senhora Juíza Federal Convocada Leila Paiva: Trata-se de apelação contra r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante e declarar nula a CDA nº 4.006.011090/16-13. A embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (valor executado: R\$ 2.088,00). A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ora apelante, sustenta a legitimidade da embargante para a execução da multa e requer a inversão da condenação em verba honorária. As contrarrazões de apelação não foram apresentadas. É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002758-30.2018.4.03.6105 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT APELADO: M. V. GONCALVES & CIA. LTDA. Advogado do(a) APELADO: VITOR DIAS BRUNO - SP332345-A OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A Senhora Juíza Federal Convocada Leila Paiva: O Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran". O Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário. (...) 3. Recurso Especial não provido". (REsp 1659667/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DO ANTIGO PROPRIETÁRIO ESTANDO COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM POR ELE COMETIDAS. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp 1.204.867/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.2011). (...) (AgRg no AREsp 438.156/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/06/2014) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No caso concreto, foi proposta execução fiscal (ID 4968603, pág. 7/9) contra a empresa embargante, relativa ao veículo de placas AOF 3640, decorrente de infração ocorrida em 10 de julho de 2010 (ID 496803, pág. 3). Ocorre que o referido veículo já havia sido vendido, em 12 de abril do mesmo ano (nota fiscal e autorização para transferência de propriedade de veículo, com firma reconhecida - ATPV - ID 4968603, pág. 4/5). Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante, pois os documentos apresentados são suficientes à comprovação da efetiva transferência da propriedade do veículo, em momento anterior ao fato gerador da infração de trânsito. Não há necessidade de comprovação da comunicação da venda ao órgão de trânsito competente. No mesmo sentido, nesta Corte Regional: ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. VEÍCULO ALIENADO. MULTAS POSTERIORES À ALIENAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, deve-se afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. No caso, os documentos - ID 23649380 e ID 23649379 comprovam que o veículo em questão foi alienado em 21/07/2014 para VANESSA SANTOS DE SOUZA, mediante assinatura do respectivo documento de transferência com firma reconhecida no mesmo dia. 3. Considerando que as infrações são posteriores a essa data, correta a sentença de primeiro grau, sendo parte ilegítima a excipiente. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008129-35.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/06/2019) (...) Por estes fundamentos, nego provimento à apelação. É o voto. E M E N T A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - MULTAS - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante, pois os documentos apresentados são suficientes à comprovação da efetiva transferência da propriedade do veículo, em momento anterior ao fato gerador da infração de trânsito. 2. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3 - 5002758-30.2018.4.03.6105 - 6ª Turma - Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 28/02/2020).

Por fim, verifico que a autora efetivamente pagou as duas infrações (Id 26387048 e 26387045), já que necessitava da emissão de certidão de regularidade fiscal, de forma que os recolhimentos foram indevidos e devem ser restituídos.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das cobranças consubstanciadas no Auto de Infração nº PASFR00001312018, que tem como objeto o veículo de placa DVT-6867, e o Auto de Infração nº PASFR00001322018, referente ao veículo de placa DVT-6879.

Autorizo a restituição do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora.

Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIESSÉ ALMEIDA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre a certidão juntada, para as providências cabíveis junto ao INSS, informando este Juízo, conforme determinado no ID 27526192.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006835-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o final do processo falimentar, ou provocação das partes.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

(RUZ)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002091-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: FRANCISCO LUIS DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS

Vistos.

Retifico o despacho anterior para determinar que a perícia seja realizada na empresa Mercedes Benz do Brasil, conforme Deprecado.

Intimem-se as partes e o perito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002287-82.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 82.161,98, em 31/03/2020 (id 30763264).

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado.**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

Vistos.

Abra-se vista à União Federal acerca do cumprimento do ofício em seu favor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-56.2020.4.03.6114
AUTOR: EDIMAR JOSE PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30752863 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-15.2020.4.03.6114
AUTOR: RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30756063, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: POLYSTEEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES - SP249915, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento a petição inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais que vencem dia 31 de março de 2020.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Coma MAXIMA URGENCIA.

Oficie-se o TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis tornemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.SLB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006010-77.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

30044388 -apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RODOLFO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO ESPAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILMAR DOS ANJOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-11.2017.4.03.6114
AUTOR: FLAVIO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002618-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GR PLATE TRATAMENTO EM METAIS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-92.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCO A.S. LIMA TRANSPORTES - ME, MARCO ANTONIO SANTOS LIMA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002043-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUVEN TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002172-63.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIEGO RAMOS GUBERTI

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 25356395 sob pena de estorno dos valores aos executados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de construção financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Trata-se de impugnação da avaliação de bens penhorados feita por oficial de justiça (id 27610971).

Manifestação da exequente no id 28961107.

Passo a decidir.

A avaliação por oficial de justiça possuidor de fé pública feita de forma regular, goza de presunção de veracidade, e sua impugnação depende de indícios de equívoco ou má-fé na elaboração do laudo e deve ser instruída com prova efetiva e convincente do desacerto da estimativa efetuada pelo oficial, o que não ocorreu, uma vez que os executados nada comprovaram.

Assim REJEITO a impugnação.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001841-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME, JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO, RODRIGO ARAUJO DE LIMA, FABIO GUTIERREZ DE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.SLB

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000594-94.2020.4.03.6114
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos,

Considerando a publicação das Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 1, 2 e 3/2020 pelo TRF3, determino a intimação do investigado FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI - CPF: 694.740.958-68, por seus advogados constituídos, da REVOGAÇÃO da(s) ordem(ns) judicial(is) que determinou(aram):

- 1) o depósito de todos os lucros e dividendos derivados das cotas da pessoa jurídica Brasil Arquitetura Ltda – CNPJ 45.878.386.0001-77, correspondentes a 49,97% do capital social, no valor de R\$499.750,00, bem como das Cotas da pessoa jurídica Marcenaria Baraúna Ltda, CNPJ 55.969.828/0001-44, correspondentes a 50% do capital social, no valor de R\$50.000,00;
- 2) depósito em conta judicial, na data do vencimento, o valor do Crédito decorrente de empréstimo à Marcenaria Baraúna Ltda CGC/MF 55.969.828/0001-44 (R\$ 1.296.003,07);
- 3) Qualquer outra decisão proferida nos autos originários 0002951-40.2017.403.6114 (desmembrado do processo nº 007879-68.2016.403.6114) que vá de encontro ao julgado pela 11ª turma do TRF3.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000591-42.2020.4.03.6114
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos,

Considerando a publicação das Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 1, 2 e 3/2020 pelo TRF3, determino a intimação do investigado MARCELO CARVALHO FERRAZ - CPF: 003.668.788-08, por seus advogados constituídos, da REVOGAÇÃO da(s) ordem(ns) judicial(is) que determinou(aram):

- 1) o depósito de todos os lucros e dividendos derivados das cotas da pessoa jurídica Brasil Arquitetura Ltda – CNPJ 45.878.386.0001-77, correspondentes a 49,97% do capital social, no valor de R\$499.750,00, bem como das Cotas da pessoa jurídica Marcenaria Baraúna Ltda, CNPJ 55.969.828/0001-44, correspondentes a 50% do capital social, no valor de R\$50.000,00;
- 2) depósito em conta judicial, na data do vencimento, o valor do Crédito decorrente de empréstimo à Marcenaria Baraúna Ltda CGC/MF 55.969.828/0001-44 (R\$ 1.296.003,07);
- 3) Qualquer outra decisão proferida nos autos originários 0002955-77.2017.403.6114 (desmembrado do processo nº 007879-68.2016.403.6114) que vá de encontro ao julgado pela 11ª turma do TRF3.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DARC RAMALHO IKEDA - SP272112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada a deferir, tendo em vista que o ofício requisitório nº 2018.0068487 foi expedido com o destaque requerido, conforme cópia no ID 11631721, bem como consta o nome das duas requerentes no extrato do E. TRF3F juntado no ID 30768780.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios no prazo em curso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

tsa

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 08/01/1975 a 30/04/1979 e de 1998 a 2005, reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 15/05/1979 a 27/05/1981, 05/12/2005 a 19/06/2006 e 01/12/2006 a 30/06/2008 e a concessão da aposentadoria NB 178.930.134-0, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 04/03/2016. Requer a alteração da DER, caso seja necessário.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora comprovantes de pagamento de ITR, histórico escolar, escritura de imóvel rural adquirido por seu genitor em 1964, certificado de alistamento militar em 01/1979, ocasião em que o autor declarou ser agricultor.

Foram ouvidas três testemunhas para comprovação da atividade rural.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, de forma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que seu pai trabalhou como agricultor, assim como próprio requerente, fato corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Registro, a esse respeito, que todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ...II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rural, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício acumulável... (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Dessa forma, dou por comprovado o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 08/01/1975 a 15/03/1979.

Com efeito, em 02/04/1979 o requerente já estava em São Bernardo do Campo, oportunidade em que sua CTPS foi expedida.

Contudo, entendendo não ter sido demonstrado o exercício de atividade rural no período de 1998 a 2005, tampouco o pagamento das contribuições previdenciárias.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passiva a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária como edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 15/05/1979 a 27/05/1981, laborado na empresa Algodoeira Lantieri Ltda., exercendo as funções de serviços gerais, auxiliar de operador de máquinas e bombeiro/vigia, consoante registros na CTPS nº 096741, carreada ao processo administrativo (Id 18643056).

As funções de serviços gerais, auxiliar de operador de máquinas não estão incluídas entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95, ainda que exercidas em indústria de peças automotivas e têxteis.

No entanto, a atividade de vigia é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Dessa forma, o período de 30/11/1980 a 27/05/1981 deve ser computado como tempo especial.

No período de 05/12/2005 a 19/06/2006, laborado na empresa Iteb Indústria Técnica de Borracha Ltda., exercendo a função de ajudante geral no setor de prensas, cuja atividade consistia em *auxiliar na execução da alimentação do molde, posicionando-o na prensa, apertar a botoeira, aguardar o tempo de vulcanização, retirar o molde da prensa e a peça do molde e colocar em caixas de PVC*, exposto a ruídos de 83 dB, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 18643056).

O PPRA do ano de 2005, válido pelo período de agosto de 2005 a agosto de 2006, confirma que o ajudante geral, no setor de prensas, estava exposto a níveis de ruído de 83 dB, conforme apontado no PPP (Id 28550235).

O PPRA do ano de 2006, válido pelo período de agosto de 2006 a agosto de 2007, elaborado em 02 de agosto de 2006, indica a alteração das condições de trabalho com a exposição do trabalhador a níveis de ruído de 86 dB (Id 28551001).

No entanto, o PPRA do ano de 2006 não elide as informações constantes do PPP, pois não abrange o período de trabalho do requerente.

Portanto, o período em questão deverá ser computado como tempo comum.

Nos períodos de 01/12/2006 a 28/02/2008 e 01/03/2008 a 30/06/2008, laborados na empresa São Bernardo do Campo Transportes Ltda., exercendo as funções de lavador e abastecedor de veículos, respectivamente, exposto a unidade e vapores de combustível, consoante PPP carreado aos autos (Id 28870461).

Trata-se de atividade especial por enquadramento nos códigos 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e anexo nº 10 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como pela exposição a hidrocarbonetos, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Conforme decisão administrativa em grau de recurso, o período de 06/05/1983 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Entretanto, o total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 92 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput*, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, observando o acréscimo de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Cabível a reafirmação da DER até a data da propositura da ação, conforme requerido na inicial.

Assim, levando-se em conta a manutenção das contribuições previdenciárias ao menos até 30/04/2019 (Id 22128461), constata-se que, em 01/12/2018, o requerente possuía 37 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição.

Nesta hipótese, o total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 95 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput*, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor de 08/01/1975 a 15/03/1979, reconhecer como especial os períodos de 30/11/1980 a 27/05/1981 e 01/12/2006 a 30/06/2008, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.930.134-0, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 01/12/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Corrija a Impetrante o valor da causa que deve corresponder a somatório dos impostos que quer ver adiado o pagamento.

Recolham-se as custas complementares.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

Vistos.

Corrija a Impetrante o valor da causa que deve corresponder a somatoria dos tributos que quer ver com o vencimento adiado.
Recolham-se as custas complementares.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADUANA COMEX PROJETOS ESPECIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição social instituída na Lei Complementar 110/2001.

Aduz a parte autora que a aludida contribuição, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi criada para atender ao pagamento de diferenças de correção monetária devidas pelo FGTS. Como as diferenças já foram pagas em sua totalidade, não mais subsistiria a fundamentação para a manutenção de sua cobrança.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Decidida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia "erga omnes", e não comporta exceções.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 498473 AgR/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043)

A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente com a posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal.

Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada.

Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro

de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume...

(AgInt no REsp 1659449/RS, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2,

DJe 01/12/2017)

Posto isto, **NEGOALIMINAR**.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora, intime-se a

pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-87.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA GAMBINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA MENITI PIRES - SP404063
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Arlete Aparecida Gambine, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a análise do benefício de aposentadoria por idade protocolado em 14/11/2019.

O Mandado de Segurança é medida jurídica cabível contra atos ilegais ou abusivos praticados por **autoridade pública** ou **agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**. Em sendo assim, de ofício, corrijo o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo do *writ* o **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS/SP**.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VILSON DE SOUZA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001548-77.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO, CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I. Relatório

Os exequentes propuseram contra a Fazenda Pública (União) cumprimento de sentença visando o pagamento de quantia certa no importe de R\$71.246,59 (11/2019), em razão do título judicial formado nos autos principais de mesma numeração.

A executada impugnou a cobrança (ID 27579101) apontando o excesso de execução de R\$5.093,08, afirmando que o crédito exequendo correto é da ordem de R\$66.153,51 (11/2019).

Os exequentes, pela petição ID 28890793, concordou como o valor apurado pela União (executada).

É o que basta.

II. Fundamentação

De fato, houve análise pela União da conta apresentada pelo exequente, sendo certo que, após a impugnação, o próprio exequente concordou que o crédito devido totalizava o que apontado pela executada (R\$66.153,51) e não o valor inicialmente buscado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o valor de R\$ 66.153,51 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos – 11/2019) como sendo o crédito devido pela União em favor dos exequentes, de acordo com o título judicial executado, sendo R\$ 53.174,82 (custas e despesas processuais) em favor dos autores e R\$ 12.978,69 (honorários sucumbenciais) em favor dos advogados constituídos.

A parcela dos autores deverá ser dividida na proporção de 50% para TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA, 25% para CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA e 25% para TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado.

Expeça-se, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofício requisitório do valor homologado, tido como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para constar o polo ativo conforme despacho de fls. 590 dos autos físicos (ID 24495161) e petição ID 25525417.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001548-77.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO, CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I. Relatório

Os exequentes propuseram contra a Fazenda Pública (União) cumprimento de sentença visando o pagamento de quantia certa no importe de R\$71.246,59 (11/2019), em razão do título judicial formado nos autos principais de mesma numeração.

A executada impugnou a cobrança (ID 27579101) apontando o excesso de execução de R\$5.093,08, afirmando que o crédito exequendo correto é da ordem de R\$66.153,51 (11/2019).

Os exequentes, pela petição ID 28890793, concordou com o valor apurado pela União (executada).

É o que basta.

II. Fundamentação

De fato, houve análise pela União da conta apresentada pelo exequente, sendo certo que, após a impugnação, o próprio exequente concordou que o crédito devido totalizava o que apontado pela executada (R\$66.153,51) e não o valor inicialmente buscado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o valor de R\$ 66.153,51 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos – 11/2019) como sendo o crédito devido pela União em favor dos exequentes, de acordo com o título judicial executado, sendo R\$ 53.174,82 (custas e despesas processuais) em favor dos autores e R\$ 12.978,69 (honorários sucumbenciais) em favor dos advogados constituídos.

A parcela dos autores deverá ser dividida na proporção de 50% para TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA, 25% para CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA e 25% para TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado.

Expeça-se, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofício requisitório do valor homologado, tido como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para constar o polo ativo conforme despacho de fls. 590 dos autos físicos (ID 24495161) e petição ID 25525417.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-77.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO, CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I. Relatório

Os exequentes propuseram contra a Fazenda Pública (União) cumprimento de sentença visando o pagamento de quantia certa no importe de R\$71.246,59 (11/2019), em razão do título judicial formado nos autos principais de mesma numeração.

A executada impugnou a cobrança (ID 27579101) apontando o excesso de execução de R\$5.093,08, afirmando que o crédito exequendo correto é da ordem de R\$66.153,51 (11/2019).

Os exequentes, pela petição ID 28890793, concordou com o valor apurado pela União (executada).

É o que basta.

II. Fundamentação

De fato, houve análise pela União da conta apresentada pelo exequente, sendo certo que, após a impugnação, o próprio exequente concordou que o crédito devido totalizava o que apontado pela executada (R\$66.153,51) e não o valor inicialmente buscado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o valor de R\$ 66.153,51 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos – 11/2019) como sendo o crédito devido pela União em favor dos exequentes, de acordo com o título judicial executado, sendo R\$ 53.174,82 (custas e despesas processuais) em favor dos autores e R\$ 12.978,69 (honorários sucumbenciais) em favor dos advogados constituídos.

A parcela dos autores deverá ser dividida na proporção de 50% para TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA, 25% para CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA e 25% para TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado.

Expeça-se, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofício requisitório do valor homologado, tido como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para constar o polo ativo conforme despacho de fls. 590 dos autos físicos (ID 24495161) e petição ID 25525417.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-77.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO, CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I. Relatório

Os exequentes propuseram contra a Fazenda Pública (União) cumprimento de sentença visando o pagamento de quantia certa no importe de R\$71.246,59 (11/2019), em razão do título judicial formado nos autos principais de mesma numeração.

A executada impugnou a cobrança (ID 27579101) apontando o excesso de execução de R\$5.093,08, afirmando que o crédito exequendo correto é da ordem de R\$66.153,51 (11/2019).

Os exequentes, pela petição ID 28890793, concordou com o valor apurado pela União (executada).

É o que basta.

II. Fundamentação

De fato, houve análise pela União da conta apresentada pelo exequente, sendo certo que, após a impugnação, o próprio exequente concordou que o crédito devido totalizava o que apontado pela executada (R\$66.153,51) e não o valor inicialmente buscado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o valor de R\$ 66.153,51 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos – 11/2019) como sendo o crédito devido pela União em favor dos exequentes, de acordo com o título judicial executado, sendo R\$ 53.174,82 (custas e despesas processuais) em favor dos autores e R\$ 12.978,69 (honorários sucumbenciais) em favor dos advogados constituídos.

A parcela dos autores deverá ser dividida na proporção de 50% para TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA, 25% para CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA e 25% para TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado.

Expeça-se, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofício requisitório do valor homologado, tido como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para constar o polo ativo conforme despacho de fls. 590 dos autos físicos (ID 24495161) e petição ID 25525417.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000812-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES 22838534866, CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, para cada endereço informado, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.

2. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s), nos endereços informados no Id 27344435, para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

3. Ocorrendo o pagamento, dê-se vista ao autor.
4. Havendo a interposição de embargos monitórios, ficará suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º do CPC, intimando-se a CEF para impugná-los no prazo legal. Com a impugnação, tomemos autos conclusos.
5. Não havendo a oposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, intimando-se a CEF a requerer o prosseguimento nos termos do artigo 523 e ss. do CPC.
6. Apresentado o requerimento de cumprimento de sentença, tomemos autos conclusos.
7. Decorridos 30 (trinta) dias sem requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.
8. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-69.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: AIDA ALICE ADELINO PALOSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-69.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: AIDA ALICE ADELINO PALOSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REQUERIDO: CHRISTOPHE ALAIN DIVRY

DESPACHO

Intimada a efetuar o recolhimento das custas de citação do réu, por carta com aviso de recebimento, a autora apresentou guias de recolhimento efetuados no Banco do Brasil S/A (Id 27338547).

Ocorre que, conforme determinado na Lei nº 9289/96 – Regimento de Custas da Justiça Federal, art. 2º e Resolução PRES nº 138/2017, art. 2º e seus parágrafos, o recolhimento de custas deverá ser feito por GRU junto à Caixa Econômica Federal – CEF e, somente em caso de inexistência da agência da CEF na localidade, poderá ser feito no Banco do Brasil S/A, o que não é o caso dos autos.

Em vista disso, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das custas de citação do réu, sob pena de extinção do feito (art. 485, III do CPC) e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000285-70.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CONSTRUMAQ SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.
2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do NCPC, na medida em que se encontra garantida a execução (depósito do valor do débito – id 28362587) e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra *sub judice*.
4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.
5. Por fim, constou no despacho id 16529249 dos autos da EF embargada, que em caso de ausência da executada à audiência solicitada pelo Conselho, a execução teria seu início, com a citação da executada, como de fato foi isso que ocorreu, conforme certidão id 28030078 daqueles autos. Desta forma, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa.
6. Dê-se vista à embargada para impugnação.
7. Intime-se.

São CARLOS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003874-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Id 29287858: aguarde-se o julgamento definitivo do agravo interposto pela executada (id 28220478).

Intime-se.

São CARLOS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-59.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FOGACA & PERONTI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO MONTEIRO DIAS - SP67568, MARCELO CORREA VILLACA - SP147212
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

Decisão

FOGACA & PERONTI TRANSPORTES LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ARARAQUARA/SP)**, autoridade vinculada à União, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem mandamental "no sentido de ser determinada a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, no âmbito de seu estabelecimento sede, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheceu o estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do terceiro mês subsequente".

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica no ramo de transporte rodoviário e organização logística de cargas e que na consecução de suas atividades essenciais sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos federais.

Argumenta que, em virtude da pandemia mundial que atingiu o Brasil (COVID-19), gerando estado de calamidade pública, reconhecida e normatizada pelo Governo Estadual (Decreto 64.879/2020), foi atingida econômica e financeiramente, ficando comprometido o regular funcionamento da empresa. Argumenta, assim, que no presente caso deverá ser aplicado o teor da Portaria MF 12, de 20.01.2012 que dispõe sobre a prorrogação de datas de vencimentos de tributos federais.

Acrescenta, ainda, que, não pode esperar a morosidade da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional em editar atos, conforme menção na Portaria n. 12/2012 nesse atual momento tão excepcional, de modo que a concessão da ordem de segurança é medida que se impõe.

À causa deu o valor de R\$100,00.

Juntou procuração, cópia do estatuto social e documentos fiscais.

Por meio da decisão ID 30473127, a impetrante foi instada a readequar o valor da causa em patamares condizentes com o conteúdo econômico da demanda e complementar as custas de ingresso.

A impetrante peticionou (ID 30544074) retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Da retificação do valor da causa

Instada a readequar o valor da causa, a impetrante peticionou e atribuiu à causa o valor de R\$29.720,67 ao invés do valor inicialmente atribuído (R\$100,00).

Em que pese não haver subsídios bastantes para uma definição real, o valor agora atribuído se mostra muito mais plausível diante da documentação até aqui trazida.

Assim, **acolho** o novo valor dado à causa. **Anote-se.**

Observe que a impetrante também recolheu as custas de ingresso complementares.

Do pedido liminar

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **a)** que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (probabilidade do direito alegado); e **b)** que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).

No caso, **não** vislumbro a relevância da fundamentação

Muito embora se reconheça, por óbvio, a delicadíssima situação das entidades empresárias e comerciais neste tão delicado momento da economia, não só brasileira, como mundial, é fato que o pedido deduzido em juízo, uma ordem mandamental de caráter geral para abarregar **todos** os tributos federais que a impetrante deva recolher, nitidamente tem caráter de moratória tributária.

A moratória em caráter geral somente pode ser concedida em lei, nos termos do art. 153 e c. art. 154, do CTN e ao que consta, até o momento, não houve a edição de lei específica, conforme pleiteia a impetrante.

No caso concreto, fundamenta a impetrante a possibilidade da postergação com base na Portaria MF 12/2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios** abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios** de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos **municípios** a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Não obstante a redação de caráter geral, a Portaria, s.m.j., parece indicar situação específica de estado de calamidade pública em nível municipal, e, ainda assim, exige a determinação de municípios que sejam atingidos.

Não parece estar direcionada a uma situação de declaração de emergência em saúde pública de importância nacional, como o foi a Portaria MS 188/2020, reproduzida como fundamento em decretos de calamidade pública estaduais, ou o estado de calamidade pública específico para fins do art. 65 da LC 101/00 (DL 6/2020).

Cabe asseverar, ainda, que a Portaria n. 12/2012, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, por isso, aos órgãos competentes editá-los, o que não se tem notícia de ter sido feito.

Com isso, repito, não se quer dizer desconhecimento da gravidade e proporções ímpares da crise sanitária e econômica atuais, senão precisamente que essa incomensurabilidade exige análise específica de políticas macroeconômicas e fiscais que escapam à situação prevista na Portaria de 2012, de caráter municipal.

Somente, portanto, uma interpretação extensiva ou analógica poderia fundamentar a aplicação da Portaria de 12/2012 para o caso presente, não mera subsunção.

Contudo, nessa seara, ao Poder Judiciário cabe proceder com cautela, sob pena de interferir em espaço de primazia atribuído ao Poder Legislativo e seu poder regulamentar, que detém as condições de análise das medidas a serem adotadas, de caráter geral, e de suas consequências para a atividade empresarial, o nível de emprego e a arrecadação tributária.

Na verdade, descabe ao Poder Judiciário estabelecer moratória, isenção ou extensão de benefícios fiscais **não previstos em lei**.

Nesse sentido:

EMENTA: TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ANTERIOR À LEI 13.137/2015. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. **EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO CONTEMPLADO NA LEI. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) - grifei

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Alcance do benefício. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Efeito confiscatório da exação. Súmula nº 279/STF. 1. A suposta ofensa à Constituição somente poderia ser constatada a partir da análise e da reinterpretção da legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, a qual é insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. **2. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei.** 3. O caráter confiscatório da exação, no caso em exame, somente seria aferível mediante reexame do quadro fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 852409 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) - grifei

Assim, o pedido da parte impetrante não encontra probabilidade no direito posto, de modo que não pode ser concedida a tutela de urgência.

Por fim, não é demais consignar que o Governo Federal, a cada dia, está divulgando medidas emergenciais no âmbito fiscal e tributário, inclusive autorizando a postergação do pagamento de **alguns** tributos federais que podemos citar, a título de exemplo: a contribuição previdenciária patronal e o PIS/COFINS, conforme **Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020**, do Gabinete do Ministério da Economia, publicada em edição extra do DOU do mesmo dia, referentes às competências que especifica.

Do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a Autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (PGFN), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF e tornem imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se o quanto aqui determinado com a urgência devida.

Corrija-se o valor da causa, na forma da emenda da inicial.

Por fim, determino à Secretaria que dê cumprimento ao DESPACHO n. 5636576/2020 – PRESI/GABPRES, corrigindo-se, se o caso, o assunto processual dos autos indicado quando da distribuição correlacionando-o ao código de “QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO”. Outrossim, junte-se cópia desta decisão no expediente SEI criado, cumprindo-se o quanto determinado pelo despacho supramencionado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000358-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO PEREIRA JUNIOR em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS/SP, objetivando a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado pelo impetrante.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 29015143, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 30254238, de que o benefício pleiteado pelo impetrante foi concedido.

Intimado a se manifestar acerca da informação, o impetrante requereu a extinção da ação – Id 30599178.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o benefício foi concedido ao impetrante, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000748-12.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: M. D. N. S.
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Miguel do Nascimento Souza, menor impúbere, representado por sua genitora Aline Cristina do Nascimento, em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, objetivando a análise do requerimento de renovação de Auxílio-Reclusão impetrado junto à autarquia há mais de 05 (cinco) dias.

Primeiramente, intima-se a impetrante providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração *ad judicium* recente e que lhe dê poderes para impetrar o presente *writ*, visto que a procuração juntada aos autos no Id 20384514, foi expedida a mais de 06 (seis) meses e outorgada para o fim específico de promover ação ordinária, bem como, no mesmo prazo, deverá trazer declaração de hipossuficiência recente, pois a juntada aos autos está com data de 14/01/2019, portanto, há mais de um ano. Tudo sob pena de extinção do feito nos termos do art. 320 e 321, § único, do CPC.

Regularizados os autos, considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IDALINA NATO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 26090835, providenciei a remessa deste processo (dividido em 02 partes) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, via malote digital, conforme comprovante que junto ao processo. 

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 26092579, providenciei a remessa deste processo (dividido em 04 partes) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, via malote digital, conforme comprovante que junto ao processo. 

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003847-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a petição e documento apresentados pelo executada (Num. 28559522 e 28559524).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORLANDO DELGADO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RECCO BRAZ - SP279510, EDILSON CESAR DENADAI - SP149109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 26897265, encaminhei este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via correio eletrônico, conforme comprovante que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002735-21.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

RÉU: QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA, AES TIETE S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS LOURENCO

DECISÃO

Vistos.

Inclua a União Federal na relação processual como terceiro interessado, haja vista a petição de fls. 874/875 e o Agravo de Instrumento nº 5030757-37.2018.4.03.0000 - fls. 828 (numeração dos autos físicos).

A corré AES TIETE S/A já efetuou o depósito de sua cota parte fls. 881.

Remeta-se este processo ao arquivo por sobrestamento até a decisão do Agravo de Instrumento nº 5030757-37.2018.4.03.0000, pasta "Sobrestado por Motivos Diversos".

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003140-57.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO DE BARROS FURQUIM, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: EDGAR ANTONIO PITON - SP11421
Advogado do(a) RÉU: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

DECISÃO

Vistos.

Ante o extrato da movimentação processual do Mandado de Segurança nº 5015550-95.2018.4.03.0000 juntado sob o num. 293.51549, **determino** o sobrestamento do presente processo até a decisão do Mandado de Segurança.

Remeta-se este processo ao arquivo por sobrestamento até a decisão do M.S. 5015550-95.2018.4.03.0000, pasta "Sobrestado por Motivos Diversos".

Int. e Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE PANSANI NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VALENTINA DE FATIMA FACCINI SBROGGIO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SITONI & BILIERI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERMINIO BELARMINO GATTO, PATRICK DE SOUZA WINTER
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA WINTER - SC58078, MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA WINTER - SC58078, MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401
RÉU: RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA, TIRIRICA INSPECAO E SEGURANCA VEICULAR LTDA - EPP, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HEBERT PIERINI LOPRETO - SP222541
Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388

DECISÃO

Vistos,

Apresentem os autores contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001803-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILVA NEVES CAFFAGNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS e juntado sob o num. 28908147.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIME ROBERTO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO - SP217592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação do réu juntada sob o num. 28632283.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 13013189, o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Técnico Pericial (Num. 30761223), no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 07 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008724-08.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE CLAUDIO ALVAREZ, JOAO DA BRAHMADE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido na petição Num. 25350013.

Providencie a Secretaria a carga dos autos físicos ao Ministério Público Federal concomitantemente com a abertura de vista destes autos eletrônicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se Carta Precatória para intimar o corréu Município de Cardoso da inserção dos metadados dos autos físicos e para conferência dos documentos inseridos, também no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Em face do decidido no v. acórdão (Num. 21694499 – págs. 28/48), providencie a Secretaria a exclusão do IBAMA do polo passivo, incluindo-o no polo ativo da ação, bem como intime-o para manifestar-se, no mesmo prazo acima fixado, sobre a proposta de honorários periciais.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008828-34.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANILDO FLORIAN NARESSI, MUNICIPIO DE RIOLANDIA, AES TIETE S/A, DURVAL PRETTE, SEBASTIAO EDSON SAVEGNAGO
Advogado do(a) RÉU: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, LUIS FERNANDO DE MACEDO - SP130406
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO - SP149016, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido na petição Num. 25687242.

Providencie a Secretaria a carga dos autos físicos ao Ministério Público Federal concomitantemente com a abertura de vista destes autos eletrônicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para intimar o corréu Município de Riolândia da inserção dos metadados dos autos físicos, para conferência dos documentos inseridos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá se manifestar nos termos da decisão proferida à fls. 1.331 do processo físico (indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos).

Ainda, expeça-se Carta Precatória para o Município de Guaraci, esclarecendo que não integra o presente feito, posto ter havido equívoco deste Juízo Federal na sua intimação.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002132-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

RÉU: MARACANA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, DAGHER MAKHOUL SAMAHA, MARIE JEANNE ISSA CHIDIAC SAMAHA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta apresentada pelo perito dos honorários periciais juntada na certidão num. 30769706(R\$ 3.200,00 – três mil e duzentos reais.

Prazo: 05 (CINCO) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO VITOR MATIELO RAMOS, JULIANA MATIELO RAMOS
REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINA MATIELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-18.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE OTAVIO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308, EMERSON JOSE DEZUANI - SP421686
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Otávio Rodrigues** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto-SP**, que objetiva a liberação imediata do benefício do seguro-desemprego, ao argumento de que a concessão teria sido ilegalmente indeferida.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida à gratuidade de justiça. Emenda à inicial para retificação do valor da causa. A análise do pedido liminar restou postergada.

A União requereu sua intervenção no feito.

Inicialmente, o processo tramitou perante a Subseção Judiciária de Catanduva. Diante da informação acerca da extinção do Ministério do Trabalho em Catanduva e transferência das atribuições à autoridade administrativa de São José do Rio Preto, houve a emenda à inicial para alteração da autoridade coatora. Determinou-se a remessa dos autos a esta Subseção.

O impetrado foi notificado. As informações foram prestadas, repudiando os argumentos da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e está previsto na Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário”;

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”;

É custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe a Lei 7.998/90:

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente”.

O órgão responsável para conceder e decidir o recurso administrativo do indeferimento é o Ministério do Trabalho, conforme dispõe a Resolução CODEFAT N° 467 de 21/12/2005:

“Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista;
 - b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
 - c) Carteira de Trabalho e Previdência Social;
 - d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
 - e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD;
 - f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano;
 - g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; e
 - h) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização).
- § 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção.
- § 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador.
- § 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento.

§ 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e remissões”.

Conforme a Lei 7.998/90 e Resolução CODEFAT nº 467/2005, cabe à Caixa Econômica Federal o pagamento das despesas relativas ao programa conforme as normas definidas pelos gestores do FAT, bem como corrigir, monetariamente, o saldo de recursos não desembolsados. Por outras palavras, embora não seja a gestora do Fundo, é responsável pela operacionalização do benefício. Vejam-se:

Lei 7.998/90

“Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. [\(Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990\)](#)

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária”.

Resolução CODEFAT nº 467/2005

“Art. 16. Ressalvados os casos previstos no artigo 11, o pagamento do benefício poderá ser efetuado mediante crédito em Conta Simplificada ou Conta Poupança em favor de beneficiário correntista da Caixa Econômica Federal, sem qualquer ônus para o trabalhador, ou em espécie, por meio da apresentação do Cartão do Cidadão ou documentos abaixo relacionados”

Veja-se:

“ADMINISTRATIVO – SEGURO-DESEMPREGO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGITIMIDADE – INFORMAÇÕES – PRAZO – DESCUMPRIMENTO – ANÁLISE DE PROVA – SÚMULA 7/STJ.

1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.
2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal – responsável pelas despesas do seguro-desemprego –, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.
3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido”.

(STJ - RESP 200201508087 - RECURSO ESPECIAL 478933 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS – DJ 23/08/2007)

Quanto à lide, propriamente dita, prevê a Lei n. 7.998/90, artigo 6º, que “O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”, o que não afasta o direito, em tese, do saque por procurador.

Já a Resolução CODEFAT 467, de 21/12/2005, estabelece:

“Art. 11. O benefício Seguro-Desemprego é direito pessoal e intransferível, nos termos da Lei nº 7.998/1990, e será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de morte do segurado, ausência, moléstia contagiosa e beneficiário preso, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução nº 665/2011)

(...)

V - beneficiário preso, impossibilitado de comparecer pessoalmente à instituição financeira responsável pelo pagamento, quando as parcelas vencidas serão pagas por meio de instrumento público com poderes específicos para o ato.

§ 1º O Requerimento do Seguro-Desemprego somente poderá ser firmado pelo trabalhador, admitindo-se, excepcionalmente, sua apresentação pelos representantes mencionados nos incisos I a V deste artigo, desde que instruído com os documentos mencionados nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 253/2000, nos arts. 13 e 15 da Resolução nº 467/2005 e no art. 3º da Resolução nº 657/2010.

§ 2º Em qualquer caso, o mandato deverá ser individual e outorgado por instrumento público, especificando a modalidade de benefício Seguro-Desemprego a qual o Requerimento faz referência e à dispensa que lhe deu causa, cujo direito foi adquirido pelo trabalhador em função de demissão sem justa causa, ou no caso do pescador artesanal relativo ao defeso a ser requerido, vedada sua utilização posterior para outros benefícios da mesma espécie.

§ 3º Será excepcionalmente permitida a habilitação e o saque do benefício do Seguro-Desemprego mediante representação de mandatário a quem tenha o preso outorgado procuração por instrumento particular e desde que o documento esteja visado por diretor de presídio no qual se ateste sua veracidade e impossibilidade de deslocamento do preso até o Registro Civil. *(Inclusão dada pela [Resolução CODEFAT 745/2015](#)).*

§ 4º Na procuração deverá constar o nome completo, número de matrícula funcional, identificação da unidade prisional na qual se encontra o preso, bem como a assinatura do diretor do estabelecimento prisional. *(Inclusão dada pela [Resolução CODEFAT 745/2015](#)).*

§ 5º A procuração visada por diretor substituto deverá ser acompanhada da portaria de designação que comprove a legitimidade da autoridade carcerária para atuar em substituição. *(Inclusão dada pela [Resolução CODEFAT 745/2015](#)).*

Observo dos autos, todavia, que, em que pese o impetrante ter comprovado sua detenção no período de 120 dias concedido para o requerimento do seguro-desemprego, não vislumbro a existência de procuração por instrumento particular visada pelo diretor do presídio, que lhe garantiria o direito ao saque do benefício por mandatário, nos termos da Resolução n. 745, de 27 de março de 2015.

Conquanto haja previsão legal para o saque, não restaram comprovados de plano os requisitos para levantamento por terceiro em nome da parte impetrante.

De tal forma, não há ato ilegal por parte do impetrado a impedir o recebimento do benefício, eis que o próprio impetrante teria dado azo ao indeferimento administrativo ao deixar de apresentar o requerimento no prazo estabelecido na norma de regência (Resolução CODEFAT 467/2005, artigo 14).

Ao analisar a legislação aplicável acima, não vejo afronta ao princípio da legalidade nas exigências do impetrado, já que cumpre seu mister, não sendo o caso de exaurimento da via administrativa, mas de cumprimento da liturgia aplicável, já que se trata de recurso público.

Também não vejo situação atípica a ensejar, em tese, possível análise do pleito fora das previsões legais e regimentais do benefício.

Assim, sem mais delongas, não vejo direito líquido e certo amparável por este *mandamus*, pelo que o pedido improcede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DESPACHO

IDs 30501493 e 30504368: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Considerando a certidão ID nº 30504354, regularize a autora a sua representação processual, comprovando os poderes para outorga do mandato.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABRICIO DE JORGE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GILBERTO FERRO - SP267626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que a Parte Autora foi vencedora, sendo certo que em ação semelhante a esta, basta um simples requerimento administrativo, instruído com todas as cópias necessárias, para que seja ressarcida com o valor da indenização, conforme se verifica do Ofício juntado pela Receita Federal do Brasil de Cascavel/PR na página 1, do ID nº 21895714 (Ofício nº 165/2015).

Já em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deverá o advogado da Parte Autora promover a execução, neste processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003134-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINAI APARECIDA DA SILVA FLORES

DESPACHO

ID nº 25257874. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para CEF-exequente ter vista do presente feito para análise.

No mesmo prazo, deverá comprovar a distribuição da Carta Precatória (ver ID nº 23597188), sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002584-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
RÉU: REGINA COELI CARRERO BELTRAN SANTANA
Advogado do(a) RÉU: ODELIO CHAVES FERREIRA NETO - SP244417

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Parte Requerida/Embargante no ID nº 24309910, verifico que não observou que haviam documentos de natureza sigilosa encartados com a inicial, justamente os que alega estarem faltando.

Em face do que restou certificado no ID nº 30702625, prossiga-se.

Para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos embargos monitoriais, caso queira, uma vez que já liberados o acesso dos referidos documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011398-90.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM DE PELLE CATANDUVA, CARMEM DE PELLE, ANGELA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO PINTO - SP148116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO PINTO - SP148116
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO PINTO - SP148116
TERCEIRO INTERESSADO: ANADIR FACHINE DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PIROLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO DE FARIS GUEDES PINTO

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Executada acerca do pedido de desistência desta execução, condicionado ao não pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme pedido ID nº 21741447, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, entenderei que concorda.

Caso não concorde com, defiro o requerido pela CEF-exequente (2ª parte) e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003525-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS MORA - EPP, ANTONIO CARLOS MORA
Advogado do(a) RÉU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918
Advogado do(a) RÉU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

DESPACHO

Antes de receber os embargos monitoriais apresentados, verifico que existe alegação de falta de documentos.

Verifico, ainda, que já foi liberada a visualização dos documentos sigilosos para todas as partes, em especial os juntados com a inicial desta ação.

Para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos embargos monitoriais, caso queira, uma vez que já liberados o acesso dos referidos documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0704460-58.1995.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
SUCEDIDO: A. GONCALVES CATANDUVA, ANTONIO GONCALVES, ADELAIDE PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165
Advogado do(a) SUCEDIDO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE GERALDO GIGLIO - SP56633

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Antes de determinar o prosseguimento desta execução, diga a CEF o destino do depósito do valor de R\$ 12.000,00, efetuado pela Parte Executada, inclusive apresentando os cálculos devidos atualizados e requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-47.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSISTENCIA SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a União (executada) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-80.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Viação Luwasa Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das *Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação*, enquanto referidos tributos tiverem base de cálculo diferente daquelas autorizadas pelo artigo 149, §2º, III, da CF, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até julgamento final da demanda.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar, além da compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, por declínio de competência, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual e o aditamento da inicial.

A impetrante peticionou.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo o aditamento ID 28555162.

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Vejam-se:

Salário Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

Incrá – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e como [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratamos artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam atividades abaixo enumeradas:"

SENAI, SESI - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. ‘A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas’ (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: ‘Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986’.

3. Agravo Regimental não provido”.

(STJ - AGRESP200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado”.

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Numa análise perfunctória, a tese oferecida pela impetrante, de que a folha de salários não teria sido contemplada na redação conferida pela Emenda Constitucional 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal, não encontra ostensividade jurídica, na medida em que não almejou o constituinte derivado restringir a base de cálculo dessas contribuições, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali inseridas.

Nesse passo, sem delongas, compatível a novel redação constitucional com a legislação progressa à EC e com a consolidada jurisprudência a respeito de tal tributação.

Trago julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDÉs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.
(STF - RE 603624 – Relatora Ministra ELLEN GRACIE – Decisão 21/10/2010 – DJE 22/11/2010)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.
(STF – RE 630898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Por tais motivos, **indefiro a liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: B. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **B. D. S. M.** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento da medicação "HEMP OIL (RSHO) 10MG" para tratamento da enfermidade paralisia cerebral (CID G 800).

A inicial veio desacompanhada de documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

"Considerando a certidão ID 25578710, regularize a autora a sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao subscritor da petição inicial.

Pretendendo a gratuidade da justiça, a autora deverá apresentar declaração de hipossuficiência, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 105, do CPC.

Outrossim, promova a autora a emenda da inicial, a fim de apontar o número CPF da sua representante, bem como formular pedido certo e determinado, esclarecendo a quantidade de medicamento prescrita e o período de tratamento.

Adite, também, a inicial, a fim de instruir com os documentos pertinentes à demanda, que demonstrem a enfermidade, a prescrição técnica do medicamento, a autorização de importação da ANVISA e o custo de aquisição, justificando o valor atribuído à causa.

Eclareça a autora, ainda, a divergência de nome verificada entre o cadastrado na distribuição e o indicado na inicial.

Por fim, apresente a requerente, bem como sua representante legal, cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se".

O prazo transcorreu *in albis*, pelo que a autora foi intimada a cumprir as determinações, sob pena de extinção, mas não houve manifestação.

O Ministério Público Federal, enquanto fiscal da lei, declarou sua ciência.

Adveio novo despacho:

"Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 27877837, em 06/03/2020.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se".

A autora se manifestou, com documentos, e a União Federal declarou-se ciente.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acolho o aditamento ID 30293471 tão somente quanto à juntada de documentos, já que o texto da petição não logrou êxito em sanear a exordial.

Nesse passo, entendo regularizada a representação processual e defiro a gratuidade (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Não se extraem da inicial a mínima fundamentação fática e jurídica, nem pedido certo e determinado, nas balizas da Lei Adjetiva, que demonstrem a enfermidade, a necessidade/utilidade e o custo do medicamento, assim, como a recalcitrância do Estado.

O documento ID 30294578 só tem validade até 25/01/2020 e a declaração médica ID 30294586 foi emitida em 16/05/2019, quase 07 meses antes da propositura da demanda. Assim, não foram trazidos os documentos indispensáveis à distribuição.

A autora também não fez qualquer referência à divergência de nome verificada entre o cadastro no PJe – “B. D. S. M” - e a inicial, “B. D. S.”, muito embora tenha constado do aditamento o que corresponderia a “B. D. S. M”.

Some-se que a primeira intimação da autora (total de três), para a série de regularizações, datou de 11/12/2019, mas a postulante só veio a se manifestar em 27/03/2020, tipificando o abandono processual.

Assim, com tantas limitações, penso que o feito não pode prosseguir, o que o condena prematuramente à extinção.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e III, c.c. 330, I e IV, e §1º, I a III, do CPC.

Sem honorários, pois não instalada a lide, e custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Vista ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: J P M MARTINS - BUSINESS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no ID nº 24008383, entendo que a presente execução deve ser processada nos termos dos artigos 509, I e 510, ambos do CPC, ou seja, por arbitramento.

Verifico que a Parte Exequente nos IDs nºs. 25338826 e seguintes apresenta cálculos de liquidação com parecer contábil.

Reza o art. 510, do CPC:

"Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial."

Portanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo para que a Parte Executada apresente os cálculos, com parecer, dos valores que entende devidos (caso discorde dos valores apresentados), evitando-se, assim, eventual gastos com perícia.

Com a vinda dos cálculos da parte executada, dê-se vista à Parte Exequente, por 15 (quinze) dias, e, após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003714-36.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE BIAGI, LUPERCIO DE BIAGI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Verifico que a Parte Executada não pagou a dívida e nem impugnou a execução (cumprimento de sentença).

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001364-41.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO CARDOSO CONFECÇÕES - ME, PAULO SERGIO CARDOSO

DESPACHO

Vistos, finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 18294539. Verifico que a CEF-exequente informou a liquidação de alguns contratos: 241170605000005194, 241170702000025561, 241170734000025624 e 241170734000032752.

Na inicial, ID nº 21820835, são executados 04 (quatro) contratos: 241170734000018920, 241170734000025624, 241170734000028569 e 241170734000032752.

Ou seja, aparentemente apenas 02 (dois) contratos foram liquidados.

Sem delongas, parcialmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual está sendo executado neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nºs. 241170734000025624 e 241170734000032752.

Esclareça a CEF-exequente quais contratos ainda estão em execução e o atual valor da dívida, devendo, ainda, esclarecer o motivo pelo qual informou a quitação de outros contratos, que, em tese, não pertencem a esta execução. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000917-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGÉ CASSEB - SP27965
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436, RODRIGO RODRIGUES - SP179468

DESPACHO

ID nº 27398599. Dê-se nova vista à CEF-exequente, liberando a visualização dos documentos sigilosos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008091-55.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & FELICIANO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME, SINIVAL DE OLIVEIRA, PAULO VICTOR MOLINA FELICIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Executada acerca do pedido de desistência desta execução, condicionado ao não pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme pedido ID nº 21821859, página 7, antiga fls. 205 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, entenderei que concorda.

Caso não concorde com, defiro o requerido pela CEF-exequente (2ª parte) e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JM AGROPET LTDA - EPF, GISLAINE BORGES LEAL MARTINS, ADEMIR PEREIRA MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a CEF-exequente cumprir a determinação contida na decisão ID nº 22140843, em 29/11/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004613-34.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME, ADALBERTO AMARAL RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR GONCALVES - SP43294
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR GONCALVES - SP43294

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

ID nº 24177719. Indeferido o requerido pela CEF-exequente, uma vez que os valores devidos, para levantamento das penhoras, deve ser recolhido diretamente no CRI, cujos dados encontram-se no ID nº 21821792, página 58, antiga fls. 160 dos autos físicos.

Deverá a CEF-exequente comprovar o levantamento das penhoras, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a presente execução foi extinta em 2018 e até agora não foi comprovado o levantamento das referidas penhoras nos bens imóveis.

Cumprido o acima determinado, dê-se ciência à Parte Executa, por 05 (cinco) dias, e, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008794-44.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAQUEL PINTO CALDEIRA BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro a juntada de documentos pela Parte Autora, ID nº 25700221/25700224. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que referido documento se refere ao Grupo de Vigilância Sanitária de São José do Rio Preto, ou seja, o solicitado no ID nº 21821521, página 34, antiga fls. 147 dos autos físicos. O qual estava sendo aguardado pelo INSS (ID nº 25690502).

Portanto, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes suas alegações finais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002332-08.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: EDNA FERREIRA PRESTES
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Cumpra a Secretaria, COM URGÊNCIA, a expedição da Solicitação de Pagamento da Perita Judicial, conforme determinado na sentença (ID nº 21820089, páginas 4/5, antiga fls. 241/241/verso dos autos físicos).

Vista ao INSS para resposta ao recurso de apelação da Autora (ID nº 21820089, páginas 9/20, antiga fls. 244/249/verso).

Vista à Parte Autora para resposta ao recurso de apelação do INSS (ID nº 25045567).

Após, subamos os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002464-65.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FERNANDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Verifico que a Carta Precatória distribuída para a r. 2ª Vara Cível, da Comarca de Araras/SP, processo nº 00034142820198260038, recebida naquele r. Juízo em junho/2019 (ver ID nº 21582918, página 20, antiga fls. 269 dos autos físicos), ainda não retornou, sendo certo que o presente processo pertence ao acervo META.02, do CNJ, com julgamento prioritário.

Sem delongas, determino:

- 1) Providencie a Secretaria pesquisa eletrônica acerca do cumprimento da CP.
- 2) Sendo necessário, cobre-se o r. Juízo Deprecado, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004576-12.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUREA DONIZETTI BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Cumpra a Secretaria a determinação contida nos IDs nºs. 21600821 (página 173, antiga fls. 347 dos autos físicos) e 21600822 (página 1, antiga fls. 347/verso dos autos físicos), ou seja, execução inversa - primeiro APSDJ para implantação/revisão/manutenção do benefício, depois cálculos pelo INSS

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008690-52.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA GONCALVES PERFEITO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Entendo que as partes, com a ciência do ato ordinatório ID nº 24541333, já deveriam ter promovido manifestação acerca da última determinação existente nos autos físicos, qual seja, a manifestação acerca do laudo pericial apresentado.

Como nenhuma das partes providenciou manifestação, venham os autos conclusos pra prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008690-52.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA GONCALVES PERFEITO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Entendo que as partes, com a ciência do ato ordinatório ID nº 24541333, já deveriam ter promovido manifestação acerca da última determinação existente nos autos físicos, qual seja, a manifestação acerca do laudo pericial apresentado.

Como nenhuma das partes providenciou manifestação, venham os autos conclusos pra prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Clube Dr. Augusto Reis Neves (Parque Aquático Termas dos Laranjais - CNPJ nº 53.208.583/0001-07)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP**, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário e décimo terceiro salário indenizável, férias vencidas indenizáveis, auxílio-creche, horas extraordinárias e férias pagas, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória, com a compensação do indébito recolhido nos 5 anos anteriores à propositura.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial para alterar o valor da causa, o que foi deferido (ID 17339803).

O pedido liminar restou indeferido.

A União Federal manifestou interesse na ação e requereu o ingresso no feito.

Em informações, o impetrado trouxe preliminares de inadequação da via eleita, diante da ausência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu a cobrança da exação diante da natureza remuneratória.

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito.

A parte impetrante requereu o deferimento de tutela cautelar incidental.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Suscita a parte impetrada preliminar de não cabimento de mandado de segurança pela ausência de ato ilegal ou abusivo.

Muito embora a parte impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante à norma instituidora da contribuição social, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto dessa espécie tributária - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente “*writ*”.

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante atacar os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente “remédio constitucional”, ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares.

A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e com ele será apreciada, o que passo a fazer, analisando cada uma das verbas citadas na petição inicial.

Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente

Tais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente”;

Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, *verbis*:

Lei 8.212/91

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))”.

Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral[1]. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)”.

A celeuma circunscreve-se ao termo “salário” utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.

Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):

“Art. 86. (...)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.

Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os entendimentos a respeito do auxílio-doença:

Tema 738:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):

Adicional de férias

Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte – incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.

Vejam-se:

“2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF – RE 574.792 – Rel. Min. Eros Grau – Dje – 11/04/2008)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido”.

(STF – AI 712.880 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Dje – 19/06/2009)

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido”.

(STJ – Resp 1.159.293 – Rel. Min. Eliana Calmon – Dje – 10/03/2010).

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o entendimento a respeito do adicional de férias:

Tema 479:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. Em 11/10/2018, foi *julgado mérito de tema com repercussão geral*[2], com decisão nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018”.

A certidão de julgamento foi lançada em 16/10/2018 e, a ata de julgamento, disponibilizada no DJE de 19/10/2018.

Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.

Aviso prévio indenizado

A Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo”;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado[3], férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:

“Art. 37. (...)

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...).”

Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, *ipsis literis*, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.

O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.

Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição – caráter retributivo, *verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho[4], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:

“Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho[5], qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

f) aviso prévio indenizado”;

Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea “f” do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.

Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso.

Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).

O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto.

Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais.

Trago julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ”.

(STJ - AEARESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado”.

(TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE_REPUBLICACAO)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10)”.

(TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o seguinte entendimento:

Tema 478:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

Auxílio-creche (ou reembolso-creche)

Diz a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto 5.452/43:

“Art. 389 - Toda empresa é obrigada: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

(...)

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais”. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Como é um direito, se o empregador não disponibilizar o espaço adequado, deverá promover o reembolso das despesas que a trabalhadora tiver com creches ou afins.

Assim, de pronto, já se percebe o nítido caráter indenizatório dessa verba, pelo que não deve incidir a contribuição patronal sobre essa base de cálculo.

A Lei 8.212/91, em sua redação original, não consignava o reembolso-creche como não integrante do salário-de-contribuição (artigo 28, § 9º). Seguiu grande discussão nos tribunais, vindo o e. STJ a sumular a questão em 11/05/2005 (DJ de 23/05/2005) (verbete 310):

“O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

A Medida Provisória 1.523/96 (última edição 1.596-14/96), incluiu a alínea “s” no §9º do artigo 28 da Lei, nos seguintes termos:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas”;

Todavia, incluiu, também, no artigo 22, o seguinte:

“§ 2º Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28”.

Este dispositivo gerou impugnações judiciais, inclusive, a ADIn 1.659-8, na qual foi concedida liminar, suspendendo-o (DJ 10/12/1997). Quanto da conversão na Lei 9.528/97, a inclusão do §2º no artigo 22 foi vetada, confirmando-se o acréscimo da alínea “s” no parágrafo 9º do artigo 28, levando a Ação Direta à extinção por perda do objeto (DJ 15/02/2007).

Assim, após a edição da Lei 9.528/97, a Lei 8.212/91 conta com a redação:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas”; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

E o Decreto 3.048/99:

“Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas”; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

A jurisprudência está consolidada a respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. LEI N. 11.242/98. REQUISITOS CUMPRIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, CF/88). BOA-FÉ CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. A despeito de ser cediço o entendimento segundo o qual os valores recebidos a título de auxílio-creche possuem caráter indenizatório, tendo o servidor cumprido os requisitos legalmente estabelecidos para a percepção do referido auxílio, não há que se exigir daquele que tome providências que a lei não requer. Faz-se aplicável ao caso o princípio da legalidade para o particular (art. 5º, II, da Constituição Federal), segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

(...)

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 21283 - Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - DJE - 19/08/2013 ..DTPB):

Portanto, entendo indevida a incidência da contribuição patronal sobre o reembolso-creche.

Horas-Extras

Sem delongas, entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Trata-se de remuneração por labor dentro do período considerado para descanso noturno ou além da jornada normal. Noutras palavras, há contraprestação pelo pagamento.

A jurisprudência está pacificada a respeito, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

(...)

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

(...)

(STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 69958 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - 20/06/2012 ..DTPB):

“AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SOBREAVISO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BANCO DE HORAS. METAS. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. AGRAVO DA UNIÃO. NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre I - Terço constitucional de férias, II - Auxílio durante 15 primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo de doença e III - Aviso prévio indenizado.

2. Quanto aos itens VII - Sobreaviso, VIII – Horas extras e adicional, IX - Descanso semanal remunerado, X – Adicional de transferência, XI - Adicionais noturno e de periculosidade, XII – Banco de Horas, XIV - Salário maternidade e XV - Décimo terceiro, os tribunais superiores se posicionam no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.

3. Ante o reconhecimento dos recolhimentos indevidos, cabível a compensação/restituição.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante parcialmente provido”.

(TRF-3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337240, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.358.281/SP, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o seguinte entendimento:

Tema 687:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

Gratificação Natalina (Décimo terceiro salário)

Entendo que o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) ostenta inequívoca natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição social disciplinada no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, baseando-me, para tanto, em entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas 207 e 688, assim redigidas:

“207 – As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

“688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Nesse sentido, ainda:

“Contribuição Social – Incidência Sobre o Décimo Terceiro – Legitimidade – Verbete Nº 688 da Súmula do Supremo.

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

(...)”.

(STF - RE 395613 AgR/PE, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário – Rel. Min. Marco Aurélio – DJe -20/02/2013)

Férias (gozadas)

A remuneração paga durante as férias gozadas tem natureza salarial. Veja-se o conceito trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449”. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977](#))

Os valores auferidos no período de fruição das férias integram o salário-de-contribuição, conforme a Lei 8.212/91, que somente exclui, para esse efeito, as chamadas férias indenizadas, quando não há o descanso legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT”; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

4. Recurso Especial não provido”.

(STJ – REsp 1232238/PR - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN – Dje - 16/03/201 - grifei1)

Férias indenizadas

Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)”.

Trago julgado nesse sentido:

“AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.

1. (...)

2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

(TRF3 - AI 201003000200818 - Relator(a) Desembargador Federal Juiz André Nekatschalow - DJF3 CJ1, 28/04/2011).

Gratificação natalina (Décimo terceiro salário) sobre o aviso prévio indenizado

Entendo que o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) ostenta inequívoca natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição social disciplinada no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, baseando-me, para tanto, em entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas 207 e 688, assim redigidas:

“207 – As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

“688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Nesse sentido, ainda:

“Contribuição Social – Incidência Sobre o Décimo Terceiro – Legitimidade – Verbete Nº 688 da Súmula do Supremo.

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

(...)

(STF - RE 395613 AgR/PE, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário – Rel. Min. Marco Aurélio – DJe -20/02/2013).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário ou a gratificação natalina, têm caráter remuneratório, e, portanto, também estão sujeitos à contribuição previdenciária descrita na exordial.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária"(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). Precedentes.
2. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

3. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.”

(STJ - AgInt no REsp 1682283 / BA - Relator Ministro Gurgel Faria – DJe 09/03/2018).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.
5. Agravo Regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201301313912 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383613 – Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 10/10/2014 – Decisão 23/09/2014)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.
2. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Precedentes.
3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).
4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título aviso prévio indenizado.
5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais”.

(TRF3 - AMS 00252947720144036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 356833 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 – Decisão 29/09/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

2. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.

3. Quanto ao décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedentes desta Corte Regional.

(...).”.

(APELREEX 00220077720124036100

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1954976 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF3 – Órgão Julgador: Quinta Turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO – data da decisão: 28/03/2016 – data da publicação: 01/04/2016)”.

Assim, em relação a tal verba, não se encontra presente a ostensividade jurídica do pedido, pelo que é de rigor a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, e férias indenizadas, concedendo parcialmente a liminar, para, desde já, determinar que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

ID 20741445 – Inclua-se a União Federal no feito, como assistente simples, providenciando-se o necessário, se o caso.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] **Negrito ausente no original.**

[2] www.stf.jus.br – 14/12/2018

[3] **Grifei.**

[4] **Grifei.**

[5] **Grifei.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004397-20.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOB JANUARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MUNHATO NETO - SP92092, CRISTINA PRAMPERO MUNHATO - SP73689, MESSENERIA CRISTINA MUNHATO - SP250503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Parte Autora-exequente no ID nº 25190963 (expedição de precatório), uma vez que no ID nº 22281261, na página 68 antiga fls. 247 dos autos físicos, existe informação da Receita Federal na qual o CPF do autor está "cancelada por óbito semespólio", ou seja, aparentemente o Autor faleceu.

Suspendo o andamento desta ação, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os advogados do Autor regularizem o polo ativo.

Determino, ainda, que o INSS promova a inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais, deferidos na decisão da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001720-02.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE BRITO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Maria Conceição de Brito Pinto**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Flávio de Brito Pinto, ocorrido em 24 de abril de 2011.

Aduz a requerente que, na condição de mãe, era economicamente dependente do falecido, e que o mesmo, à época de seu óbito, ostentava a qualidade de segurado da previdência social, pelo que, entende fazer jus ao benefício pleiteado.

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (pág. 103 - ID 21695431).

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pleito (págs. 106/113 – ID 21695431).

Acerca da contestação ofertada, manifestou-se a parte autora (págs. 152/156 – ID 21695431).

As provas orais (depoimento pessoal da autora e oitivas das testemunhas: Carlos Henrique Vergas, Maísa Figueiredo da Silva e José Ferreira Calado Filho) foram colhidas mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, cujo cumprimento está documentado nos IDs 21695432, 25120045, 25120048, 25120049, 25120252 e 25120262.

As partes apresentaram suas alegações finais (IDs 2531863 e 25537953).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho (Sr. Flávio de Brito Pinto), sob a alegação de que, na condição de mãe, seria economicamente dependente deste e, por consequência, faria jus à concessão da espécie em referência.

Cumpra observar que o fato a gerar o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente neste momento que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido.

Assim sendo, consoante a observância do princípio do *tempus regit actum*, a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e da Emenda Constitucional n.º 103/2019), pois esta é a legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do segurado instituidor – em 24/04/2011).

O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, “a” e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido, **independentemente de carência** (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91), **ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo.**

A pensão é devida a partir da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial.

Percebe-se, então, que os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese *sub judice* são:

- 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (art. 74 da Lei n.º 8.213/91);
- 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento (arts. 74 e 75 da Lei n.º 8.213/91);
- 3) a qualidade de dependente do(a) postulante (art. 16 da Lei n.º 8.213/91);

Não há controvérsia nos autos a respeito do primeiro requisito, uma vez que, da Certidão de Óbito (pág. 38 – ID 21695431), depreende-se que Flávio de Brito Pinto, de fato, veio a óbito em 24/04/2011.

Também em relação a qualidade de segurado do falecido, tenho que não há questionamentos a serem feitos, pois, dos extratos previdenciários (CNIS – págs. 48 e 125/129 – ID 21695431) nota-se que, quando de seu passamento, Flávio de Brito Pinto mantinha vínculo empregatício junto à empresa Premoldados Pretendit Ltda.

De outra face, a condição dependente da requerente em relação a seu filho e, por conseguinte, seu direito ao benefício indicado na inicial, são pontos controvertidos nos autos, de sorte que a lide se resume em saber se, à época do óbito, Maria Conceição ostentava tal condição.

Como início de prova material da alegada dependência econômica, a autora colacionou aos autos cópias dos seguintes documentos: **conta de telefone e faturas relativas a compras realizadas em estabelecimentos varejistas** (págs. 49, 52/53 e 77), emitidos em nome de Maria Conceição e do falecido e postados para o mesmo endereço; **Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho** (pág. 45/46); **Recibo de Pagamento de aluguel** (pág. 54); **Comunicado de Pagamento de Seguro DPVAT e Certificado de Seguro de Vida** (págs. 76 e 79/81) – as págs. citadas neste parágrafo estão reproduzidas no ID 21695431.

Todavia, tais elementos probantes são insuficientes para firmar a convicção deste juízo quanto à existência de dependência econômica da genitora para com seu filho falecido.

Os documentos de págs. 49, 52/53 e 77, se limitam a indicar que a autora e seu filho residiam no mesmo endereço, no entanto, não se prestam a amparar a tese defendida na exordial.

O Termo de Quitação e o recibo de págs. 45/46 e 54 consignam, apenas, a quitação das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho do falecido – que foi feita em favor de seu genitor (Sr. Francisco Pinto Filho – e o pagamento do valor do aluguel da casa onde reside a autora, respectivamente, no entanto, tais informações não permitem concluir pela dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido.

Também o fato de a autora ter sido a beneficiária/favorecida no pagamento/levantamento dos importes relativos às indenizações dos seguros DPVAT e de Vida (págs. 76 e 79/81), não se constitui em prova cabal do suposto estado de dependência da autora em relação a seu filho.

Isso porque, sendo o falecido solteiro e sem filhos, por decorrência lógica, seus genitores seriam as pessoas a serem chamadas para tal finalidade; o que de fato se verificou.

Ademais, as provas orais colhidas não foram contundentes quanto a alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Senão, vejamos.

Em seu depoimento pessoal (ID 25120045), limitou-se a requerente a relatar que seu filho faleceu em decorrência de um acidente de que foi vítima e que, à época do óbito, Flávio morava em companhia da declarante e do pai (esposo da autora). Informou, mais, que, ao tempo do óbito, não trabalhava e que a manutenção da família era proveniente dos rendimentos do filho e do esposo, já que Flávio trabalhava na mesma empresa onde seu pai – que atualmente é aposentado - atuava como operador de guindaste.

A testemunha Carlos Henrique Vergas (mídia ID 25120048), disse que Flávia e que sabe que ele morreu de acidente, podendo afirmar que o falecido vivia em companhia dos pais, na mesma casa. Relatou, também, que apenas Flávio e o pai trabalhavam para o sustento do lar, tendo conhecimento de que Flávio prestava auxílio financeiro a seus genitores.

Do mesmo modo, a testemunha José Ferreira Calado Filho (mídias ID's 25120049 e 25120052), informou que conhece a autora há cerca de sete anos, porque trabalhou em companhia de seu esposo e de seu filho Flávio – na mesma empresa -, sabendo que este morreu por conta de um acidente automobilístico. Declarou que, por relatos do próprio Flávio (no ambiente de trabalho), teve conhecimento de que o mesmo morava em companhia dos pais e contribuía com a manutenção da família.

A testemunha Maísa Figueiredo da Silva (mídia ID 25120062), por sua vez, declarou que conhece a autora há dez anos, aproximadamente, porque os esposos de ambas trabalharam juntos na empresa Protendit. Afirmou que a autora morava com o esposo e o filho Flávio, que faleceu. Disse, por fim, que a autora não trabalhava em função dos diversos problemas de saúde de que padece e que sabe que a mesma recebia auxílio financeiro do filho (falecido), já seus outros cinco filhos são todos casados e têm suas famílias constituídas, o que não lhes permite arcar com a manutenção da mãe.

Ora, os elementos probantes analisados (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) não se mostraram consistentes o bastante para comprovar, de maneira inequívoca, a suposta dependência econômica da autora para com seu falecido filho, de sorte que inviável é a concessão da espécie pleiteada.

A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso dos autos:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão da pensão por morte, a lei vigente à época do fato que o originou, qual seja, a da data do óbito. - São requisitos para a obtenção de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do falecido (artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/1991). - Ausente a prova da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, é indevido o benefício. Inteligência do artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei n. 8.213/1991. - Manutenção da condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, com incidência da majoração em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e II, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. - Apelação desprovida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - 6073946-87.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

Portanto, ausente um dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido, qual seja, a dependência econômica da postulante para com o filho falecido, é de rigor a improcedência do pleito inicial.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007238-41.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: FRANCISCA APARECIDA MOIOLI
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no E. TRF da 3ª Região, em 10% (dez por cento) dos valores atrasados devidos, até a data daquele julgamento no Tribunal, uma vez que foi lá que existiu a mudança no valor arbitrado a este título.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se convocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001672-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SPE TERNI NATURE I RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SPE TERNI NATURE I RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Seção de São José do Rio Preto/SP, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2020, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma a requerente que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, considero plausíveis os fundamentos apresentados pela parte impetrante em seu pedido de liminar.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”(DESTAQUEI)

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que tal norma estabelece diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados, que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada.

De outro lado, sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu art. 1º, “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrenta-lo” (destaquei).

Diante de tal quadro, é imperioso o reconhecimento de que a prorrogação prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como as demais benesses contidas em tal norma, se aplicam ao caso concreto.

Considero despropicienda a formal indicação dos municípios abrangidos pela benesse fiscal acima (previsão contida no art. 3º da Portaria 12/2012), na medida em que o próprio art. 1º de tal norma estabelece sua aplicação aos entes abrangidos pelo decreto de calamidade pública, não fazendo distinção de qualquer espécie, razão pela qual não vejo motivos para eventual exclusão do município sede da requerente, eis que também abrangido pelo decreto estadual de calamidade e porque, de fato, está suportando os efeitos da aludida crise mundial, não sendo razoável pensar em ulterior restrição por parte da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - que seria, obviamente, indevida.

Como até o momento os atos necessários para a implementação dos benefícios em questão, na dicção do art. 3º da portaria em comento, não foram expedidos pelos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) – o que, diante da crise que se avizinha, representa flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade -, tenho como efetivamente caracterizada a abusiva omissão propalada na exordial, a recomendar o acolhimento do pleito formulado *in limine*.

Pelo que depreendo, a omissão em foco tem aptidão para causar prejuízos de difícil reparação à requerente, na medida em que a moratória estabelecida pela Portaria MF 12/2012, em tempos de calamidade pública, como o presente, destina-se a garantir um fôlego financeiro mínimo para que a empresa possa se adequar às dificuldades vindouras, decorrentes de uma situação de extrema gravidade, pela qual praticamente todas as atividades empresariais passarão, inexoravelmente - aliás, já estão passando, pelo que noticiam os meios de comunicação - com a abrupta diminuição da demanda, sendo extremamente importante a imediata vigência das medidas em foco, como forma de salvaguardar a própria existência da empresa, evitando-se o colapso total, que virá acompanhado de desemprego e de prejuízos de difícil reparação, com consequências nefastas para a comunidade local.

Sendo assim, concluo que a medida ora propugnada reveste-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual, pelos fundamentos já apresentados, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deverá observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência (notadamente as disposições contidas no art. 1º e seus §§), sob pena de responder por eventuais excessos, circunstância a implicar no pagamento de juros e de todos os encargos legais previstos pelo atraso no recolhimento dos tributos e parcelamentos em questão.

Durante o prazo de prorrogação e desde que estritamente cumpridas as determinações contidas na presente decisão, as autoridades impetradas deverão se abster de praticar quaisquer atos voltados à cobrança dos aludidos créditos, bem como de promover a correspondente inscrição em dívida ativa; além disto, exceção feita à existência de dívidas de natureza distinta, também não poderão opor óbices à emissão de certidão negativa de débitos.

Em caráter de urgência, se possível pela via eletrônica: notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem suas informações, no prazo impostergável de 15 (quinze) dias; cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Maria José de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, nos períodos de 01/02/1990 a 12/11/1995, de 19/12/1996 a 31/10/2011 e de 01/05/2016 e até os dias atuais* (*02/08/2018 - data da distribuição desta ação).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), mediante o cômputo dos períodos cuja especialidade pretende ver declarada nestes autos aos demais intervalos já reconhecidos como tal na seara administrativa, a partir do requerimento administrativo (em 02/04/2018), ou, ainda, a contar da data em que se acharem presentes os requisitos legais para o deferimento da espécie requerida (item 1 do pedido inicial).

Foi concedido, em favor da demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9863630).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares, a ausência de interesse de agir da autora quanto à pretendida declaração da especialidade das atividades desempenhadas de 01/11/2011 a 30/04/2016 e a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; e, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID 10984241).

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (ID 11670342).

Em cumprimento à decisão ID 26812001 os empregadores Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME e Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio trouxeram aos autos cópias dos seus Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT's – ID's 27782484 e 27782493).

Apenas a autora ofertou suas considerações finais (ID 27783605).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora:

a) a declaração da especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

1. 01/02/1990 a 12/11/1995 – atendente de enfermagem – Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio;
2. 19/12/1996 a 31/10/2001 e 01/05/2016 a 02/08/2018* - auxiliar de enfermagem – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME;

* data da distribuição da ação

b) a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos lapsos de trabalho em destaque e daqueles declarados como de labor especial na seara administrativa, a contar do requerimento formulado na via administrativa (em 02/04/2018 – págs. 04/05 – ID 9758290).

Inicialmente, analiso as questões levantadas pelo INSS em contestação.

A) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA

Afasto a arguição do instituto previdenciário quanto à ausência de interesse de agir da demandante em relação ao período de 01/11/2011 a 30/04/2016, pois, tal período – ao qual foi atribuído caráter especial na seara administrativa (págs. 53/56 - ID 10985001) - não foi indicado na inicial entre os intervalos que a autora requer sejam reconhecidos como especiais (v. item 'd' – segunda parte).

B) DA ALEGAÇÃO DE INDEVIDA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Assevera o INSS que *“(…) a parte autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do presente processo. (...)”* – sic – pág. 03 - ID 10984241.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pela autora (pág. 02 - ID 9758290), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população para fins isenção de imposto de renda – o que, por si só, não se presta a comprovar que a requerente não mais ostenta a condição de necessitada, conforme declarado (ID 9758290).

Assim sendo, **fica afastada a preliminar em questão**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora (ID 9863630).

C) DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Com efeito, também não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, pois, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 187.149.456-4 (em 02/04/2018 – págs. 04/05 – ID 9758290), até o ajuizamento deste feito (em 02/08/2018 – data da autuação), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Superadas as preliminares e a questão prejudicial suscitadas, passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.*” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “*se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei*”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de benefício a partir de 02/04/2018 - a análise do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997* - * data da edição da lei n.º 9.528/97 - é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos – embora tenham sido ofertados os reproduzidos às págs. 01/05 – ID 9758291 e ID's 27782484 e 27782493 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que a postulante pretende ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Desse modo, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (págs. 08/12 – ID 9758290), as informações consignadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (págs. 01/10 – ID 10985001), assim como nos PPP's (ID 9758291), são suficientes para demonstrar que, de 01/02/1990 a 12/11/1995 e de 19/12/1996 a 10/12/1997, a autora, efetivamente, se dedicou aos ofícios de atendente e auxiliar de enfermagem, atividades esta, expressamente, elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I), como insalubres, sendo de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em aludidos intervalos.

Em relação ao trabalho executado a partir de 11/12/1997 e até 02/08/2018*, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – págs. 03/05 – ID 9758291 e ID 16250759) – emitidos pelo empregador - relatam que, nos períodos neles discriminados, e no exercício dos cargos de auxiliar e técnica de enfermagem, junto aos setores diversos, tais como Centro Obstétrico, a autora se dedicava ao exercício de atividades que consistiam em “(...) *Apresentar-se situando paciente no ambiente (...), arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, higienizar paciente, fornecer roupa, conter paciente no leito, trocar curativos, mudar decúbito no leito, , proteger proeminências ósseas, aplicar bolsa de gelo e calor úmido e seco, proceder a inaloterapia, oferecer comadre e papagaio, introduzir cateter nasogástrico, (...); (...)* mensurar paciente (peso e altura), higienizar paciente, (...), monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia, (...).”

Os mesmos documentos indicam, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: vírus e bactérias.

Também no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – ID 27782484) – subscrito por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho), apontaram os *experts* que, em função do contato direto e permanente com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto contagiosas, materiais perfuro cortantes, e outros materiais infecto contagiantes – o que é inerente ao ambiente de trabalho e à área voltada à assistência hospitalar e aos cuidados da saúde humana -, durante todo o período em atuou como auxiliar e técnica de enfermagem, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos.

Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS (ID 10984241) reconhecendo, como especiais, as atividades desenvolvidas por Maria José de Oliveira, de 11/12/1997 a 31/10/2011 e de 01/05/2016 a 02/08/2018* (* data da distribuição da ação), eis que, de acordo com os elementos de prova em exame, tais atividades foram executadas mediante a submissão do trabalhador(a) (autora) aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 - '*Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar*'.

Oportuno destacar que, no tocante ao período em que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1759098, pela sistemática de Repercussão Geral, firmou a seguinte tese (Tema 998): "*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*".

De tal sorte, revendo posicionamento anterior em sentido contrário, curvo-me ao entendimento sedimentado pela Corte Superior no julgamento do REsp 1759098/RS, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no caso concreto, para reconhecer que o intervalo em que a autora esteve afastada de suas atividades profissionais como técnica de enfermagem e em gozo de auxílio-doença (14/01/2015 a 28/03/2015 – NB.609.211.410-4) deve, também, ser computado como tempo de serviço especial.

Reproduzo ementa do julgado em destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documento: 97816525 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-

maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 97816525 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.” – (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRIMEIRA SEÇÃO – REsp 1759098/RS – Relator(a): MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (2018/0204454-9 - DJe: 01/08/2019)

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação – incluído o período de vigência do auxílio-doença e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) –, observo que, em 02/04/2018 (data do primeiro requerimento administrativo - benefício n.º 187.149.456-4) a autora contava com um total de 27 (vinte e sete) anos e 26 (vinte e seis) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/02/1990 a 12/11/1995	normal	5 a 9 m 12 d	não há	5 a 9 m 12 d
19/12/1996 a 10/12/1997	normal	0 a 11 m 22 d	não há	0 a 11 m 22 d
11/12/1997 a 31/10/2011	normal	13 a 10 m 20 d	não há	13 a 10 m 20 d
01/11/2011 a 30/04/2016	normal	4 a 6 m 0 d	não há	4 a 6 m 0 d
01/05/2016 a 02/04/2018	normal	1 a 11 m 2 d	não há	1 a 11 m 2 d

TOTAL: 27 (vinte e sete) anos e 26 (vinte e seis) dias

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 02/04/2018), a autora já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastadas as preliminares e a questão prejudicial arguidas em contestação, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade das atividades executadas pela autora, como atendente, auxiliar e técnica de enfermagem: de 01/02/1990 a 12/11/1995 (Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio) e de 19/12/1996 a 10/12/1997 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME) – pela possibilidade de enquadramento nas categorias profissionais de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); e, de 11/12/1997 a 31/10/2011 e 01/05/2016 a 02/08/2018* (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 – ‘a’, dos Anexos IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99 (*Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar*”).

Reconheço, mais, a possibilidade de cômputo, como tempo de serviço especial, do período no qual a autora foi beneficiária de auxílio-doença (NB609.211.410-4), ou seja, de 14/01/2015 a 28/03/2015.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 02/04/2018 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 187.149.456-4 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) – com a somatória total de 27 (vinte e sete) anos e 26 (vinte e seis) dias de trabalho em condições especiais – item II.1 - subitem B da fundamentação -, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 13/08/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Maria José de Oliveira
Nome da mãe	Jovina Pereira de Oliveira
CPF	170.591.738-03
NIT	1.236.422.817-6
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Eduardo Augusto Pinto, n. 311, apto. 04, José Bonifácio/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei

Data de início do benefício	02/04/2018 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 187.149.456-4 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 02/04/2018, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002606-98.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANAROSA ROSSI IGNACIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

ID nº 24834236 e seguintes. Passado um prazo razoável, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a intimação da Perita Judicial, por e-mail, para que junte o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, inclusive, antes do laudo, apresentar o valor da perícia (Parte não é beneficiária da justiça gratuita), conforme já determinado no ID nº 21602536, página 90, antiga fls. 161 dos autos físicos).

Com a apresentação do laudo e do valor da perícia, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias - após, voltem conclusos para decisão acerca do arbitramento e demais determinações.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003652-03.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDO CLAUDIO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA EDUARDA PONTES NOZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DANELUCI DE OLIVEIRA - SP218258
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725

ID 27574481: Pelo teor das contestações, não vislumbro alteração no quadro fático-jurídico a alterar a compreensão da decisão liminar, pelo menos, até a oitiva da Caixa Econômica Federal, cuja inclusão no polo passivo, requerida pela autora, resta deferida.

A par de tal situação, postergo a análise das preliminares para momento oportuno.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de incluir a CEF. Observe que o nome da instituição de ensino está devidamente cadastrado no sistema processual.

Cite-se a Caixa.

Coma juntada da resposta, tomem conclusos.

Observe que, por equívoco do sistema processual, o texto desta decisão não constou daquela lançada sob ID 27636690, pelo que foi aberta nova conclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de janeiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000380-33.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: JOSIANI CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO - SP187971, JULIANO SARTORI - SP243509
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o INSS (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inobstante o acima decidido, comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado, uma vez que a APSDJ já recebeu 02 (dois) e-mails e deixou de comprovar o cumprimento da ordem, sob pena de imposição de multa, que será oportunamente arbitrada, por dia de atraso, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-43.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RESIDENCIAL MARIA CLARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por RESIDENCIAL MARIA CLARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Seção de São José do Rio Preto/SP, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2020, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma a requerente que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, considero plausíveis os fundamentos apresentados pela parte impetrante em seu pedido de liminar.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (DESTAQUEI)

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que tal norma estabelece diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados, que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada.

De outro lado, sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu art. 1º, “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo” (destaquei).

Diante de tal quadro, é imperioso o reconhecimento de que a prorrogação prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como as demais benesses contidas em tal norma, se aplicam ao caso concreto.

Considero despropicienda a formal indicação dos municípios abrangidos pela benesse fiscal acima (previsão contida no art. 3º da Portaria 12/2012), na medida em que o próprio art. 1º de tal norma estabelece sua aplicação aos entes abrangidos pelo decreto de calamidade pública, não fazendo distinção de qualquer espécie, razão pela qual não vejo motivos para eventual exclusão do município sede da requerente, eis que também abrangido pelo decreto estadual de calamidade e porque, de fato, está suportando os efeitos da aludida crise mundial, não sendo razoável pensar em ulterior restrição por parte da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - que seria, obviamente, indevida.

Como até o momento os atos necessários para a implementação dos benefícios em questão, na dicção do art. 3º da portaria em comento, não foram expedidos pelos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) – o que, diante da crise que se avizinha, representa flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade -, tenho como efetivamente caracterizada a abusiva omissão propalada na exordial, a recomendar o acolhimento do pleito formulado *in limine*.

Pelo que depreendo, a omissão em foco tem aptidão para causar prejuízos de difícil reparação à requerente, na medida em que a moratória estabelecida pela Portaria MF 12/2012, em tempos de calamidade pública, como o presente, destina-se a garantir um fôlego financeiro mínimo para que a empresa possa se adequar às dificuldades vindouras, decorrentes de uma situação de extrema gravidade, pela qual praticamente todas as atividades empresariais passarão, inexoravelmente - aliás, já estão passando, pelo que noticiam os meios de comunicação - com a abrupta diminuição da demanda, sendo extremamente importante a imediata vigência das medidas em foco, como forma de salvaguardar a própria existência da empresa, evitando-se o colapso total, que virá acompanhado de desemprego e de prejuízos de difícil reparação, com consequências nefastas para a comunidade local.

Sendo assim, concluo que a medida ora propugnada reveste-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual, pelos fundamentos já apresentados, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deverá observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência (notadamente as disposições contidas no art. 1º e seus §§), sob pena de responder por eventuais excessos, circunstância a implicar no pagamento de juros e de todos os encargos legais previstos pelo atraso no recolhimento dos tributos e parcelamentos em questão.

Durante o prazo de prorrogação e desde que estritamente cumpridas as determinações contidas na presente decisão, as autoridades impetradas deverão se abster de praticar quaisquer atos voltados à cobrança dos aludidos créditos, bem como de promover a correspondente inscrição em dívida ativa; além disto, exceção feita à existência de dívidas de natureza distinta, também não poderão opor óbices à emissão de certidão negativa de débitos.

Em caráter de urgência, se possível pela via eletrônica: notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem suas informações, no prazo imposterável de 15 (quinze) dias; cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEMIR FREO QUEMELO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008942-55.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDETE CAMILO DA SILVA JASPER, CARLOS CAMILO JASPER
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE BENTO - RJ189982, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ189074
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE BENTO - RJ189982, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ189074
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls.171/171v dos autos físicos (ID 21607518).

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714095-92.1997.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO VALERIO PIMENTA, JOANA CLAVELHO ROSALES, VICENTE PAPASSIDERO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DAIANE LUIZETTI - SP317070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005380-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ESTOFADOS PRIMOR LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIÃOº _____

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS total (destacado da nota fiscal) em suas bases de cálculo, o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão desse imposto.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo afastou a prevenção com os autos n. 0005899-81.2014.403.6106 – cujo objeto era a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – e determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 25573719).

A impetrante não se manifestou, sendo determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 27680495).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e defendendo a legalidade do ato impugnado, ressaltando o efeito vinculante da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 (id 28445780).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 29521805).

A impetrante manifestou-se sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (id 30163961).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário n. 574.706, uma vez que as questões ainda pendentes naquele não prejudicam a análise desta ação.

Ao mérito.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assentada, enfim, a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque: “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Cumprido, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOSTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 5001965-88.2018.403.6106, 5003364-55.2018.403.6106, 0707686-03.1997.403.6106, 0007296-64.2003.403.6106, 0002734-65.2010.403.6106, 0001079-19.2014.403.6106, 0001982-54.2014.403.6106 e 0000030-83.2014.403.6124, declinados na certidão de ID 30561134, vez que os pedidos são diversos, consoante se verifica das cópias juntadas à certidão de ID 30678472.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no polo passivo deste feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-45.2020.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5002691-28.2019.403.6106, declinado na certidão de ID 30613820, vez que os pedidos são diversos (ID 30710930).

Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos arts. 5º, LX, da CF/88 e art. 189, I e III, do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano:1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, inclua-se a pessoa jurídica interessada no polo passivo desta ação, dando-se-lhe ciência para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5AC2F3F0D>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-35.2018.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255
EXECUTADO: UNITRA URBANIZACOES LTDA, CESAR JOAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942, CESAR JOAO DE OLIVEIRA - SP397380
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942, CESAR JOAO DE OLIVEIRA - SP397380

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$57.723,10, atualizados para 04/12/2017, referente a Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 3245.003.00000968-2 e Contrato de Liberação de Débito nº 24.3245.734.0000334/50.

Juntou como inicial, documentos.

Os executados foram citados e indicaram imóveis à penhora (id.8631769).

A Caixa requereu fosse juntado aos autos matrícula atualizada dos imóveis, bem como demonstrativo do saldo devedor, caso haja alienação fiduciária, o que foi deferido.

Os executados indicaram outro imóvel à penhora (id.16281840).

Em manifestação id. 17720246 a Caixa requereu a penhora no rosto dos autos nº 50003121-14.2018.4.03.6106, em trâmite perante a 1ª Vara de São José do Rio Preto, onde a Caixa foi condenada a pagar à empresa executada o valor de R\$ 51.193,29.

Foi deferido o pedido da exequente, determinando-se a expedição do mandado de penhora respectivo (id. 18105725).

Em manifestação id. 19236957 os executados manifestaram não se opor à penhora efetuada, bem como requereram a quitação o débito destes autos ante o valor penhorado.

A Caixa requereu prazo para realização de acordo em id.229740347, e em id. 24077011 requereu a homologação do acordo e transferência do valor depositado nos autos n 5003121-14.2018.4.03.6106 para conta judicial vinculada à Caixa para levantamento. Junta cópia do termo de acordo em id. 24077033.

Foi determinada a transferência do valor depositado para a exequente, que foi intimada a se manifestar acerca do valor transferido (id.259084931).

Foi juntado aos autos o comprovante de levantamento dos valores depositados (id. 29462542).

A Caixa esclareceu que o valor depositado nestes autos é a quantia devida à exequente, conforme acordo id.24077033, e que o restante se trata dos honorários devidos à parte contrária no feito 5003121-14.2018.4.03.6106, e já pagos naqueles autos (id. 29475836).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Destarte, **homologo o acordo** celebrado entre as partes em id.24077033, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC/2015.

Considerando ainda os comprovantes de pagamento juntados (id. 29462542) e a manifestação da exequente (id. 29475836), **declaro extinta a execução**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o acordo entre as partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução nº 5002169-35.2018.403.6106.

Considerando a manifestação das partes no sentido de abrir mão do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Sr. Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo pretendendo a impetrante que seja determinado à Autoridade Impetrada, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade superveniente da exação pelo exaurimento de sua finalidade, uma vez que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Sediada a autoridade impetrada em São Paulo, este Juízo declinou de sua competência (id 21771144).

O Juízo da Subseção de São Paulo/SP devolveu o feito (id 22101867).

Este Juízo, assim, suscitou conflito negativo de competência (id 23904476), distribuído ao e. TRF da 3ª Região sob o n. 5028595-35.2019.4.03.0000, estando pendente de julgamento.

Designado este Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (id 27505902), passo a analisar o pleito liminar.

A presente ação mandamental visa obter prestação jurisdicional que reconheça a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonestia, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.08.2000) colocou firma uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fisco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medíssem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu entender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões[1].

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições[2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor; à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apenear, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente^[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repis que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora pensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, como afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um **regime jurídico** próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta*”^[4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou^[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon^[6], “*nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou trestestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*”.

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*”.^[7] [grifo nosso].

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na **CE**, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na maldada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556^[8]:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIs **2.556/DF** e **2.568/DF**, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012^[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarmos débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições - que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149^[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento **“base de cálculo”** (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber: ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em questão não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final da demanda ou decisão judicial em sentido contrário.

Oficie-se para cumprimento.

Considerando que a Caixa é responsável pela emissão dos Certificados de Regularidade de FGTS, oficie-se com cópia desta decisão para ciência.

Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do Conflito de Competência n. 5028595-35.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

Após, retorne o feito ao arquivo provisório, como determinado no id 24136342.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional 33/2001.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEIRO, Alomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura “sui generis”)**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 150.

[8] Grifio nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou “informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001”.

“(…) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 11/2001 (…)”.

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

DESPACHO

Venham conclusos para sentença de extinção considerando a litispendência.

A petição de desistência formulada pela parte não tem efeito processual, por falta de capacidade postulatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000910-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDA DE FATIMA GENARI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Abra-se vista à ré para que se manifeste considerando a petição e documento ID's 28977177 e 28977178.

Após, tomem conclusos para sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002704-27.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO CERETTA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral.

Indefiro, pois, a realização de prova oral.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002241-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001777-25.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAZARO FERREIRA PINTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da ata de audiência ID 28351237, manifestem-se as partes em 10 (dias) úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID's 10174251 e 28372084), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007916-61.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TARRAF CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DE FRANCESCHI - SP147094

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Manifeste-se a exequente (TARRAF) considerando a petição e documentos ID's 29754261 e 29754261.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo dessas contribuições. Busca também autorização judicial para promover a compensação dos valores pagos com a referida incidência nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi concedida a tutela antecipada (id 17149157).

Citada, a União apresentou contestação aduzindo haver precedente obrigatório do c. STJ a favor da PFN, que deve ser atendido (tema 634). Além disso, afirma que permitir tal exclusão implica criar hipótese judicial de exclusão de base de cálculo sem previsão legal, em afronta ao disposto no artigo 111 do CTN. Por fim, destaca que a base de cálculo do PIS e da COFINS já foi declarada constitucional na ADC 01/DF (id 19526193).

Concedido prazo para réplica, a autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O busiis deste feito está em se saber se o ISS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I, da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Destaco que o tema discutido nestes autos não é novo, vez que desde 2008 o RE 592616, com repercussão geral reconhecida, aguarda julgamento.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

EMENTA

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apañar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apañada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já julgados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS/COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS ou o ISS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS ou ISS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Município (no caso do ISS).

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ISS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Por fim, corroborando o exposto, inclusive para afastar a alegação da ré de aplicação necessária do tema 634 do c. STJ, trago julgado da própria Corte Cidadã:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVENCIMENTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. ISS. PIS. COFINS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Ao magistrado é facultado aplicar o direito em conformidade com seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, não estando adstrito aos fundamentos jurídicos esposados por qualquer das partes. É a concretização dos brocardos latinos “*da mihi factum et dabo tibi jus*” e “*jura novit curia*”.

2. Neste contexto, ao analisar a questão nodal suscitada nos autos - exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS -, a Corte de origem optou por fazer exclusiva análise do tema à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do STF quanto ao conceito de faturamento e receita, o que torna o recurso especial via inadequada à modificação do julgado.

3. Não se infere do acórdão recorrido nenhuma parcela autônoma de fundamento infraconstitucional que legitime a via do especial para revisar o acórdão recorrido. O caráter eminentemente constitucional do acórdão impede sua modificação em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1495583/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

Adoto, em suma – destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo – a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), e rechaço, por conseguinte, as demais alegações da União.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, confirmando a tutela de urgência, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar à ré que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (cf. art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas pela União, em reembolso.

Sem reexame necessário, à luz do artigo 496, §3º, I, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5002938-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0000275-65.20124036124, em trâmite perante a Justiça Federal de Jales.

Em 27 de maio de 2019 foi determinada a expedição da presente carta precatória para colheita do depoimento pessoal do co-réu CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA.

Recebida nesta Vara, foi proferido despacho solicitando ao Juízo Deprecante que providenciasse o agendamento da audiência por videoconferência junto ao setor de informática.

Foi então designado pelo Juízo Deprecante o dia 10 de fevereiro de 2020, às 14h para realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Em seguida a audiência foi redesignada para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 14 h. No dia 06 de fevereiro, foi novamente reagendada a audiência para o mesmo dia mas as 15:30. Por fim, no dia 18 de fevereiro, o Juízo Deprecante redesignou a audiência para o dia 14 de maio de 2020, às 14 horas.

Conforme se observa na certidão constante do ID 28566572 o co-réu CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA foi intimado pessoalmente para que compareça na sala de audiências por videoconferência deste juízo para prestar depoimento no dia 14/05/2020 às 14h (horário de Brasília).

Comunique-se ao juízo deprecante e aguarde-se a audiência designada.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao juízo de origem, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS CICERO GRACIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a possibilidade de que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015..

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDREA GILDA RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia feito no ID 21925728, vez que o laudo respondeu suficientemente a todos os quesitos.

Analisando certidão de id 30496933, e em especial a pontualidade, a integralidade, instrução e referências científicas, e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais para cada perito no valor de R\$ 745,59, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELI SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - MG100874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003648-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA JORGE CANDEU, MARIO LUIS JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID 27498398, pelo prazo de 30 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIBERACI APARECIDA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000140-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003609-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO DE FREITAS POSTELI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006239-30.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS CESAR MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 303/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 303/19, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo de quinze dias úteis informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 107 meses.

Faculto, no mesmo prazo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004215-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADILSON APARECIDO SELESTRINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO - SP217592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento e juntada no ID 30008022.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006742-75.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO GONCALVES GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procede a alegação do INSS de que as páginas 212 e 217 dos autos físicos estão ilegíveis. De fato, também a página 204 está parte ilegível, assim, providencie a secretaria novamente o escaneamento de tais páginas que fazem parte do laudo pericial, encartando-as nos autos assim que possível, considerando a impossibilidade de acesso aos autos físicos, em atendimento à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Analisando certidão de id 30518126, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o Sr. Perito não entregou o laudo dentro do período de 30 dias após a realização da perícia, aplico o decréscimo no valor de R\$ 201,00 sobre o valor inicialmente fixado.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 917,40.

Requisitem-se e após venham conclusos os autos para sentença, tão logo se possa encartar as folhas ilegíveis do laudo pericial, conforme determinado acima.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008868-11.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EUGENIO FRANCISCO CAMURI, MARIA DO CARMO CAMURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO CAMURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 30570102 e a remessa dos autos à 10ª Turma do TRF3, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007715-55.2001.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: APARECIDO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSMAR CARDIN - SP72152
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Vista ao autor do documento comprobatório da averbação do tempo de serviço para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004280-53.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATANAEL PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Ciência às partes da decisão de fls. 539 que anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias úteis, especifique, declinando expressamente todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (mesmo que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato, bem como trazer informações, além de documentos, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por perícia única, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003772-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS LINDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para a função de frentista a ser realizada na empresa Posto Palestra Combustíveis Rio Preto, Av. Dr. Ernani Pires Domingues, 6550 - Res. Palestra, São José do Rio Preto - SP, 15040-020, Telefones (17) 3217-6135 / 3217-2342 / 3217-3601.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o final da quarentena. Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004910-46.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA FERREIRA DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004269-58.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO CASONATTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013
TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA CASONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo TRF3 às fls. 178 que anulou a sentença e determinou a realização de perícia médica.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, postergo a designação de perícia médica, considerando a impossibilidade de realização do ato. Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito médico e designação de perícia.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007067-89.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ONIDES FERRATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNÓ - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELZENI SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00 (fls. 176).

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 501,66, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício à empregadora vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências junto à sua empregadora.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003197-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RICARDO FREIRE RODRIGUES REIS, PAULO AUGUSTO NEVES, LUCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
Advogado do(a) EMBARGANTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
Advogado do(a) EMBARGANTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação da tutela opostos com o intuito de remover a indisponibilidade de fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 47.561, registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, decretada nos autos da Ação Civil de nº nº 5000423-69.2017.403.6106.

Citada, a Caixa apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Afasto as preliminares arguidas vez que a legitimidade de parte dos embargantes restou demonstrada pela juntada da Matrícula do imóvel no ID 19725282 comprovando o condomínio existente no local. O mesmo documento comprova o interesse dos embargantes em verem o imóvel desonerado da decretação de indisponibilidade.

Indefiro o pedido de prova oral feito no ID 19725282, vez que o deslinde do feito depende exclusivamente de prova documental.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ROBYNSON JULIANO DA SILVA - MS15182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que já se passaram quase três meses desde o envio ao Sr. perito da intimação para realização de perícia.

Assim, considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização do ato, determino à secretaria que com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, intime-se o perito para que informe acerca da realização da perícia para a qual foi nomeado, no prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização do ato, determino à secretaria que com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, intime-se o perito da sua nomeação, encaminhando cópia dos quesitos ofertados pelas partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTINHO CORREA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização do ato, determino à secretaria que com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, intime-se o perito para realização de perícia nestes autos, encaminhando cópia dos quesitos ofertados pelas partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ALDO BELAZZI
Advogado do(a)AUTOR:FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização do ato, determino à secretaria que com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, intime-se o perito para que informe acerca da realização da perícia designada nestes autos.

Intimem-se, as partes da redesignação da audiência mencionada no ID 30267758, na comarca de Fernandópolis, para o dia 02 de junho de 2020, às 13:30 horas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:CLOVIS ROBERTO BORGES
Advogados do(a)AUTOR:ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização do ato, determino à secretaria que com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, intime-se o perito para que informe acerca da realização da perícia nestes autos, no prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002697-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a)AUTOR:JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
RÉU:MUNICIPIO DE ADOLFO
Advogado do(a)RÉU:FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

DESPACHO

Considerando requerimento formulado pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de maio de 2020, às 14:00 horas a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA PIMENTA
Advogados do(a)AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização do ato, determino à secretaria que com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, solicite ao Sr. Perito informações acerca da realização da perícia designada nestes autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ROSANE CAMILLO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização do ato, determino à secretaria que com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, solicite aos Srs. Peritos informações acerca da realização das perícias designadas nestes autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002607-83.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILTON CESAR ARADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do LTCAT juntado às fls. 274/349 pelo prazo de quinze dias úteis.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DECIO OSVALDO MINARI
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AURENI CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500038-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:HELIO DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU:INDUSTRIA METALURGICA PASIANI S/A, ALBERTO O. AFFINI & CIA LTDA, OSVALDO ALBERTO AFFINI, ANTONIO ALBERTO AFFINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição de fls. 201, providencie imediatamente a secretária a retificação da autuação, alterando o nome do patrono do autor.
Indefiro a realização de prova oral, vez que a natureza dos fatos controvertidos só pode ser analisada em prova técnica.
Considerando que o despacho de ID 25443139, republicue-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:NORIVAL RODRIGUES
Advogados do(a)AUTOR:ELTON FERREIRADOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Ratifico todos os atos praticados até o momento.
Considerando que o INSS foi citado, apresentou contestação e foram realizadas perícias médica e social, vista às partes para que se manifestem no prazo de quinze dias úteis.
Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a)AUTOR:ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que devidamente intimado, o autor não cumpriu às determinações de ID 22886599 e 27188326, venham conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo LAR SAO VICENTE DE PAULO, pela qual busca, em sede de tutela provisória, a declaração de seu direito à imunidade às contribuições sociais (incluindo as destinadas ao INSS e terceiros, PIS e COFINS), nos termos do art. 195, § 7º, da CF, bem como suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, previstas nas Leis nº 11.457/2007 (SESC, SENAC, SENAI e SESI) e nº 9.766/1998 (Salário-Educação).

Sustenta ser associação civil beneficente de assistência social sem fins lucrativos, razão por que também faz jus à isenção previstas naquelas leis.

Considerando que a autora ajuizou, anteriormente, a ação n. 5001675-73.2018.4.03.6106, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição social PIS e à repetição dos valores recolhidos indevidamente, em razão da imunidade tributária de que trata o art. 195, § 7º, da CF, houve o declínio da competência para este Juízo, em virtude da continência reconhecida (id 19478963).

A autora promoveu emenda à inicial, para desistir do pedido em relação à declaração da imunidade quanto às contribuições sociais, bem como alterar o valor da causa (id 26048935).

Citada, a União apresentou contestação arguindo ausência dos requisitos legais para obtenção da isenção (id 26179019) e concordou com o pedido de desistência parcial da ação da autora.

A autora se manifestou em réplica (id 28229192).

É o breve relato.

Decido.

1. Considerando a concordância da União Federal, conforme manifestação ID 26905480, defiro a emenda a inicial ID 26048935.

Proceda a Secretaria alteração do valor da causa para constar RS 33.922,53 (trinta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) - ID 26048935.

Considerando a continência desta ação em relação ao processo nº. 5001675-73.2018.403.6106 (autos físicos nº. 0002307-49.2017.403.6324), promova a Secretaria as necessárias anotações para que os autos sejam sentenciados em conjunto.

2. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória.

A autora sustenta seu pedido de isenção nos artigos 1º, § 1º, V, Lei 9.766/1998 (salário-educação) e 3º, § 5º, Lei 11.457/2007 (Sistema "S"), *in verbis*:

Lei n. 9.766/98:

Art. 1º

(...)

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

(...)

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991.

Lei n. 11.457/2007:

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007)

(...)

§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

Diante da previsão legal de isenção dessas contribuições sociais (salário-educação e contribuições para o SESI, SENAI, SESC e SENAC), tal como exige o artigo 176 do CTN, é possível concluir que, para fazer jus ao benefício, os sujeitos passivos devem ostentar a imunidade preconizada pelo art. 195, § 7º, da Constituição.

Isso porque, basicamente, os requisitos para a isenção são os mesmos exigidos para o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF:

Art. 195 (...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O STF, no julgamento do RE nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017, definiu que os requisitos a que alude a isenção prevista artigo 195, § 7º, da Constituição são aqueles delineados em lei complementar, já que se trata de limitações ao poder de tributar e que, enquanto não editada nova lei complementar, as entidades devem preencher os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, já que recepcionado como Lei complementar pela CF. Trago, assim, o dispositivo legal:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

De relevo salientar, por oportuno, que a Lei n. 9.732/98, que alterou o art. 55 da Lei nº 8.212/91 (a que fazem referência as Leis acima mencionadas), ao criar requisitos mais rigorosos para que as entidades beneficentes de assistência social pudessem gozar da imunidade tributária do § 7º do art. 195 da CF/88 extrapolou os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN, sendo, portanto, formalmente inconstitucional por afronta ao art. 146, II, da CF/88.

Por tais razões, apreciarei o preenchimento dos requisitos previstos no CTN para aferir se há direito da autora à concessão da tutela de urgência.

Pois bem

No caso em tela, a autora sustenta possuir o certificado do CEBAS juntado no id 19401964 e, ainda, preencher os requisitos legais.

A ré, por outro lado, afirma que apenas existe o direito caso o CEBAS esteja válido.

E de fato o certificado da autora está vencido desde 28/05/2018, como se extrai do id [8320047](#) dos autos n. 5001675-73.2018.4.03.6106, contido em relação aos presentes autos.

Porém, de se relevar que esse certificado tem natureza declaratória do cumprimento dos requisitos legais, razão por que, no que tange ao período pretérito a ele, é possível analisar o pedido.

Nesse sentido:

Súmula 612-STJ: O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Ainda, trago julgado:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. SAT/RAT. TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SENAC. SESC. SENAI. SESI. *sebrae*. *in*cr. PIS. COFINS. CSLL. CEBAS. EFEITOS RETROATIVOS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. O parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição prevê imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei quanto à contribuição para a seguridade social, nesse rol enquadradas as contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e RAT, previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991; e COFINS e CSLL, previstas nos incisos I e II do artigo 23 da referida lei).

2. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu a tese 432 no sentido de que a imunidade tributária prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição abrange a contribuição para o PIS.

3. **O parágrafo 5º do artigo 3º da Lei 11.457/2007 prevê isenção para as entidades beneficentes de assistência social quanto às contribuições sociais, nesse rol enquadradas as contribuições para o salário-educação, SESI, SENAI, SESC e SENAC.**

4. **A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) tem eficácia declaratória, reconhecendo situação fática que abrange período anterior à sua solicitação, tendo portanto efeito retroativo.** A jurisprudência deste Tribunal indica que a partir da vigência da Lei 12.101/2009 os efeitos da imunidade e da isenção em favor das entidades beneficentes de assistência social se estendem ao ano anterior ao protocolo do requerimento do certificado adequado.

5. É suspensa a prescrição durante o período que excedeu o prazo máximo previsto em lei para análise do requerimento administrativo de concessão do CEBAS. Precedentes.

6. Reconhecido o indébito, e tratando-se de processo pelo procedimento comum, está presente o direito de repetir ou compensar os valores recolhidos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional a partir do trânsito em julgado, atualizados pela taxa SELIC até a efetiva repetição ou compensação. A opção pela repetição ou compensação incumbe ao contribuinte.

(Apelação Cível N° 5008667-98.2016.4.04.7009/PR - RELATOR: Juiz Federal MARCELO DE NARDI, j. 16/05/2018).

Assim, analisando o balanço anual trazido pela autora (id 19401956), e, também, seu estatuto social (id 2829196), verifico que ela elabora balanço patrimonial por profissional de contabilidade (art. 14, III, do CTN); não distribui lucros (art. 14, I, do CTN) e a receita líquida é repassada à entidade e utilizada para suas finalidades sociais, dentro do território nacional (art. 14, III, do CTN), conforme artigos 1º, 7º, parágrafo 3º, 37, parágrafo único e 38 do estatuto social.

Em suma, indubitável seu direito à isenção em relação ao período que antecede o vencimento do CEBAS.

Com relação ao período posterior ao vencimento do CEBAS, nessa análise perfunctória, anoto haver verossimilhança na alegação da autora, já que os documentos demonstram que ela mantém cumprindo os requisitos necessários à obtenção da benesse, o que, por outro lado, não impede haja reapreciação quando da prolação da sentença, caso a autora não apresente certificado válido.

Isso porque, seguindo entendimento do Pretório Excelso, “aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária”, razão por que entendendo necessária a presença de certificado válido, tal como exige a Lei n. 12.101/2009.

Ademais, o *periculum* também se mostra presente, eis que a exigência indevida de tributos prejudica o normal andamento da entidade, além do que a sujeita a sanções, restrições e penalidades em caso de não pagamento.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO o requerimento de tutela de urgência** para determinar à ré que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário das contribuições devidas a terceiros (SESC, SESI, SENAI e SENAC) e do salário-educação, e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade destas exações, observando-se os estritos limites desta decisão.

Finalmente, intime-se a autora para que traga aos autos o CEBAS do quinquênio que antecede a propositura da demanda, bem como do período posterior, vez que, como bem observado em contestação, o mencionado na inicial encontra-se vencido desde 28/05/2018, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000052-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA GODOI DE LIMA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encerrada a instrução processual, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO BRUNERI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização da perícia junto à empresa FABRIMÓVEIS INDUSTRIAL, com endereço Rua Januário Cione, 2646 Jd. Aeroporto, Mirassol - SP.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o final da quarentena. Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intímese.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NINOEL PAULINO DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, LUCAS RODRIGUES ALVES - SP292887, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intímese.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO DE JESUS PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intímese.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITA XAVIER SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo autor e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2020, às 14:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA DA COSTA CORREA CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias úteis, especifique, declinando expressamente todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (mesmo que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato, bem como trazer informações, além de documentos, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por perícia única, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO BORDUCHI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BATISTA - SP405781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GELSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004038-51.2015.4.03.6324 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 20, §2º da Lei 8.742/93.

Distribuído inicialmente perante o JEF desta Subseção, o INSS foi citado, apresentou contestação e foi proferida sentença de extinção pela incompetência absoluta em razão do valor da causa.

Foram então distribuídos perante a 3ª Vara desta Subseção os autos nº 0000684-56.20164036106 onde foi deferida a antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício do autor.

Estes autos foram então remetidos à 3ª Vara onde foram autuados, e apensados aos autos nº 0000684-56.20164036106.

A partir de então, tramitaram aqueles autos em que consta cópia integral destes, sendo que atualmente se encontram em fase de cumprimento de sentença, tendo sido concedido o restabelecimento pleiteado.

Assim, considerando que estes autos foram distribuídos indevidamente, vez que já extintos e permaneceram autuados apenas como peça informativa, determino a remessa destes autos ao SUDP para o cancelamento de sua distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001628-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALCIR FREITAS REIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se à empresa Borlex com endereço na Av. Otávio Luís Marchi, 75 - Distrito Industrial, São José do Rio Preto - SP, 15035-660 e à empresa Maria do Carmo da Silva, com endereço na Avenida México, 580, SJR Preto determinando que encaminhem a estes autos, no prazo de 30 dias, preferencialmente através do email SJRPRE-SE04- VARA04@tr3.jus.br, o PPP completo relativo ao autor, onde conste o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, o ruído a que o autor esteve submetido, o carimbo do CNPJ da empresa e assinado pelo responsável legal.

Sem prejuízo, defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de auxiliar de montagem, mecânico e encarregado de manutenção, eletricista de manutenção e torneiro mecânico exercidas junto às empresas Alberto Affini, INCORP, Conceição Valdevez, Fundição Ferbronze e VR Iluminação, a ser realizada por similaridade na empresa FABRIMÓVEIS INDUSTRIAL, com endereço Rua Januário Cione, 2646, Jd. Aeroporto, Mirassol - SP.

Nomeio perito o Sr. José Miguel Conte Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0008873-38.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANGELO POLVERES
Advogados do(a) RÉU: CELIO ALBINO - SP73046, BIANCALARA RODRIGUES - SP389846

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das 4 parcelas remanescentes da multa.

Coma juntada, abra-se vista ao MPF.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO SILVA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral.

Indefiro, pois, a realização de prova oral.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR DIAS MANCILIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-29.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SHIRLEY FERREIRA MUNHOS
REPRESENTANTE: GUILHERME DEMETRIO MANOEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 42 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.

Defiro também o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade Guilherme Demetrio Manoel Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF: 35.142.000/0001-00, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015, devendo a secretaria providenciar seu cadastramento no feito.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000931-42.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO, NILTON BRUNO NADRUZ
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE GIULI - SP303785, MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE GIULI - SP303785, MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Ante o teor do acórdão ID 22728329 - páginas 8-11, preceda a Secretaria a inclusão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da demanda.

Após, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008494-29.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS - SP139918
EXECUTADO: PRESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197, RODRIGO AUED - SP148474

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela exequente (ID 27997055), acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da importância depositada na conta judicial nº 005-86404515-1, seguindo as orientações contidas na petição e documento ID's 27997055 e 27997056, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, abra-se nova vista ao exequente conforme requerido.

Instrua-se o ofício com cópia da petição ID's 27997055, documento ID 27997056 e guia de depósito ID 26423706.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004087-29.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO CALIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, JOANA NEIVA FRANCO BANDIEIRA - SP22810

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008050-98.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARTHA APARECIDA ZUPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377
TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO ZUPELLI, RAUL ZUPELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da contadoria.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERENCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30450067: Homologo o pedido de desistência do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o impetrante para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aklir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DECLEBER NALIATI DUO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA CORDEIRO - SP268125
IMPETRADO: INSS - CONSELHO DE RECURSOS SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 30623614, intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, promova o impetrante, no mesmo prazo, a emenda da inicial para constar no polo passivo a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração e que tem a responsabilidade funcional de defendê-lo, bem como o seu respectivo endereço.

Cumprida as determinações acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como pessoa jurídica interessada no lugar da União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-22.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação às autoridades impetradas.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E18CF0B297>

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da atuação para inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo deste feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5002008-88.2019.403.6106, declinado na certidão de ID 30698097, vez que os pedidos são diversos (ID 30751166).

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação às autoridades impetradas.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2110907B8>

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto no polo passivo deste feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007028-87.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: EDER MARQUES SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097, RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527

DESPACHO

Diga a exequente se houve distribuição da carta precatória expedida à fl. 199 do processo físico (ID 21938993), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando-se o respectivo comprovante aos autos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 22.132,25 (atualizado para maio/2017).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2946

EXECUÇÃO FISCAL

0002155-10.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X USINA SANTA ISABEL S/A (SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI)

Apresento o pleito de fls. 223/225 remetido por e-mail em virtude da vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, indeferindo-o.

A uma, porque a substituição da penhora de imóveis por dinheiro, com fulcro no art. 15, inciso I da Lei nº 6.830/80, foi feita espontaneamente pela devedora, ficando, com isso, em tese, prejudicadas as penhoras de fls. 132 do presente feito e fl. 82 dos autos apensos.

A duas, porque a penhora sobre dinheiro é preferencial.

A três, porque não há provas de que efetivamente a produção de derivados da cana (álcool e açúcar em especial) foram afetadas pela pandemia do Covid-19. Eventuais pleitos de devedores da ora Executada de prorrogação de vencimentos de prazos para pagamento são normais em qualquer negócio e a qualquer tempo. O consumo de álcool e de açúcar, pelo que sei, não pararam com a pandemia do covid-19.

Cumpra-se o despacho de fl. 221, dando-se vista dos autos à Exequente nos autos digitalizados para que requiera o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: FERNANDO MARCIO FERNANDES

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000007-33.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VASTI ROSA DE LIMA

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002985-17.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONSTRU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de publicação, acerca da penhora (bloqueio via Sistema Bacenjud – ID 21453895) e do prazo para embargos.

Sem prejuízo, expeça-se, com PRIORIDADE, mandado de penhora e avaliação, a título de reforço de penhora, a recair preferencialmente sobre os bens indisponibilizados (ID 22962198), devendo o executado (ou seu responsável legal) ficar como depositário(a) dos bens penhorados (vide contato telefônico com o patrono do executado – ID 24192414). Intime-se o executado acerca da referida penhora.

Como retorno do mandado, se em termos, providencie a Secretária, a alteração da restrição de “circulação” para “transferência” em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) que tenham sido penhorados, por meio do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

ID 27323598: Deixo de apreciar, por ora, o requerido. Após, o cumprimento das diligências acima, apreciarei o pleito exequendo.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001891-27.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS

EXECUTADO: ALBERTO SOARES SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000569-76.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JO VALDO CAROLINO TEIXEIRA

DESPACHO

Providencie a Secretaria consulta ao sistema Webservice (Infojud) a fim de obter endereço atualizado do(a) executado(a).

Caso resulte infrutífera a consulta aos órgãos oficiais, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, eventuais endereços em nome do(a) executado(a) constantes no referido sistema.

Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005986-03.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA SPADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660, ANTONIO MARCOS SPADA - SP346456

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 24932244, remetendo-se o presente feito ao arquivo provisório, em face da suspensão do andamento do feito por motivo de parcelamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008524-20.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME

DESPACHO

Sobrestou o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002219-83.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ROGERIO VENDRAMINI DE SOUZA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES nº 142/2017, art. 4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003440-45.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEY & OTTO AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA - SP335819, JOAO LUIS MONTINI FILHO - SP279998

DESPACHO

Procuração ID 28410493. Autuação já retificada.

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005080-23.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS PASSARINI REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequite, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei.n.º 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequite.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004510-56.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequite, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei.n.º 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequite.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004390-47.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MP-MULTIPADRAO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA SOLER CORTEZIA - SP245524

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequite, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei.n.º 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequite.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002971-96.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012860-40.2019.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI - TO4988
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANCHEZ

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na petição inicial, a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente (ID 25282342).

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(ão) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003250-82.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AZ & Z PADARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003455-14.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RP COMERCIO E MANUTENCAO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MACHADO - SP203084

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003498-48.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASA GRILL RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA CHERUBINI BERGEMANN PERES - SP141071

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003492-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J. R. RIO PRETO COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003203-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIOTENNIS COMERCIAL - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-53.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face do decidido nos Embargos à Execução nº 5003145-08.2019.4.03.6106, cuja decisão encontra-se anexada a estes autos (ID 24985382), remetam-se o presente feito ao arquivo provisório, até decisão definitiva dos referidos embargos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004054-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: C.A.P. REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002387-29.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DA COSTA - SP433011, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, qualificado nos autos e agindo em causa própria, move o presente Cumprimento de Sentença contra a UNIÃO (*Fazenda Nacional*), onde cobra verba honorária sucumbencial fixada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0006153-25.2012.404.6106, no valor de R\$ 2.790,61 em junho/2019 (ID 18191771).

Instado a justificar seu interesse e legitimidade de agir na espécie por não ter seu nome na procuração ID 24908716, nem tampouco comprovado ter atuado como patrono nos autos que deram origem à cobrança em comento (ID 28323228), o Exequente limitou-se a fazer alegações contra a OAB local (IDs 28691850 e 29933215).

É o relatório. Passo a decidir.

O pleito exordial merece pronta rejeição, ante a patente ausência de legitimidade do ora Exequente em cobrar a verba honorária sucumbencial arbitrada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0006153-25.2012.403.6106.

Ora, a exordial dos aludidos Embargos (ID 24908712) foi subscrita pela Advogada Drª. Ibiraci Navarro Martins (OAB/SP nº 73.003), calcada no instrumento de procuração ID 24908716, onde não consta o nome do Advogado ora Exequente, que também não comprovou ter praticado qualquer ato processual no decorrer daqueles mesmos Embargos antes de lá firmada a condenação em verba honorária sucumbencial.

Logo, não tendo o Exequente comprovado ser o credor da verba honorária sucumbencial arbitrada nos autos retromencionados, tem-se ser ele parte ilegítima para cobrá-la.

Por fim, as alegações constantes nas peças IDs 28691850 e 29933215 e os documentos a elas acostados são manifestamente irrelevantes para demonstrar a necessária legitimidade do Exequente no Cumprimento de Sentença em apreço.

Em face do exposto, indefiro a exordial (ID 18191766) por carência da ação (ilegitimidade ativa *ad causam*), com base no art. 924, inciso I, do CPC.

Custas de Lei. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que sequer foi a União intimada para apresentar Impugnação.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 04 de abril de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004320-64.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO FRANCISCO ALECIO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALCIDES ANGELO - SP88559, RENATO ARONI ANGELO - SP372397

DESPACHO

Face a manifestação fazendária de fl. 121 dos autos digitalizados (ID 21718214) em relação ao pedido do executado constante no item "c" da petição de fls. 113/114, levantem-se as indisponibilidades efetuadas junto Central de Indisponibilidades (vide fls. 23/24 dos autos digitalizados)

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO VIEIRA RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de auxílio-acidente.

Apresentada a contestação, houve impugnação à justiça gratuita (ID 8848585), a qual, todavia, não foi apreciada.

A autarquia ré não juntou documentos capazes de comprovar a capacidade financeira da parte autora para fazer frente às despesas processuais. O CNIS e demais documentos apresentados (ID 8848851) não são suficientes para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, sem risco de prejuízo ao seu sustento e de seus dependentes. Assim, **mantenho** os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Por outro lado, verifica-se que o perito não respondeu aos quesitos do Juízo, constantes na decisão de ID 6811142. Desse modo, abra-se nova vista ao perito designado para confecção de novo laudo, desta feita respondendo aos quesitos corretamente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-07.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Cs Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda** contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP, na qual se requer a "suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições declarados pela Requerente relativamente aos Períodos de Apuração compreendidos entre Março a Maio de 2020", com fundamento na Resolução CGSN Nº 152, de 18 de março de 2020 e na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preliminarmente, afasto a prevenção com os autos apontados no termo anexo (ID 30274824), pois possuem objetos diversos, haja vista o lapso temporal transcorrido. Neste feito, a causa pedir é referente ao período de março a maio de 2020, em decorrência do estado de calamidade pública frente à pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Portanto, não há possibilidade de identidade dos elementos da ação em relação aos feitos 0004552-85.2015.4.01.6103 e 0007697-36.2012.4.03.6110.

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

É fato notório a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao novo coronavírus (COVID-19), como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 (ID 30269321). Dentre as referidas medidas, está a denominada "quarentena", ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Neste momento, em que estão sendo estudadas medidas pelos Poderes Executivo e Legislativo acerca da economia *lato sensu* (eles que detêm a função primária de promover políticas públicas e cujas decisões estão sujeitas ao *accountability* democrático próprio do papel constitucional que lhes foi confiado pela Constituição Federal), cabe ao Poder Judiciário o exercício da autocontenção, a fim não apenas de assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, segundo o art. 2º da Constituição Federal, mas de fazê-lo de forma harmoniosa, sem causar tumulto à organização administrativa. Havendo abuso ou demora por parte dos outros Poderes, aí sim o Judiciário poderá e deverá ser invocado.

Estabelecidas essas premissas e considerando o disposto no Sistema Tributário Nacional, como estruturado na CF/88, tem-se, sobre o tema versado nos autos, que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

O Código Tributário Nacional, recepcionado pela ordem constitucional como lei complementar, dispõe a respeito da suspensão da cobrança do crédito tributário:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Sobre a moratória, que é a consequência jurídica buscada pela impetrante:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Portanto, a dilação do vencimento de tributos ou, como pleiteia a parte impetrante, a suspensão da cobrança, depende de existência de **lei em sentido estrito**. Atos infralegais não possuem, em tese, o condão de desautorizar uma atividade típica de interesse público, que é a arrecadação e a fiscalização de tributos. Nesse sentido, por se tratar de calamidade sem precedentes, como bem ressalta a parte autora, sequer seria o caso de aplicar a Portaria MF n. 12/2012, editada em outro contexto.

Não se ignora, por outro lado, a importância da atividade econômica, sem a qual a própria atuação do Estado, seja por serviços públicos, seja por atividades regulatórias, torna-se inoperante, em razão da inexistência da circulação de riqueza. Nem se nega o papel das empresas no sistema de livre mercado (art. 170 da CF/88) e de sua função social na geração de empregos.

Contudo, em cognição sumária, típica da tutela liminar, e diante do fato de se tratar de situação tão recente e sem precedentes, além de haver notícias diárias sobre a preocupação dos Poderes Executivo e Legislativo em estabelecer medidas para mitigar perdas dos contribuintes e do setor econômico, prevalecem as disposições legais e constitucionais sobre a matéria. Ademais, a concessão de tutelas de urgência de forma individual, em tese, acarretar ofensa à isonomia e desequilíbrio concorrencial entre empresas na mesma situação da autora.

Por fim, não há tratamento discriminatório em relação a benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte. A própria Constituição Federal tratou distintamente o referido setor econômico, a fim de fomentar a iniciativa empreendedora de pequenos negócios. Eleito um critério de desigualdade que se mostra razoável, não procede o pleito de equiparação ou extensão de benesses, o que, aliás, estaria vedado pelo art. 108, §2º, c.c. art. 111, inciso I, do CTN.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar.**

2 Providências e prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2E47E1B85>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002376-21.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: OLIVIO DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JS LLOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS PESADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições relativos aos períodos de apuração compreendidos entre março e abril de 2020, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, inclusive parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, em atenção ao disposto na Portaria MF nº 12, de 20.01.2012.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistiu até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é possível o acolhimento das alegações da parte impetrante.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão da liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar e retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o valor das custas, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R638C9CB2A>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005077-82.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
EXECUTADO: CARMO OLINDO DA CUNHA, MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fl. 86 do ID 20870930: Antes de apreciar o pedido da CEF, deverá a Secretária intimar o PAB, via comunicação eletrônica, para que este Juízo seja informado sobre o saldo da conta 2945.005.00021199-5 (fls. 66 e 71 do ID supra), além de outras contas que possam estar vinculadas ao presente feito.

Coma informação, abra-se nova conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0400902-63.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITO RODRIGUES DE BRITO, CLARISSE MONIZ VIEIRA PINTO, GUIDO FONGALAN RIBEIRO, LUCIO ROBERTO NAPOLEONE, JOAQUIM VIEIRA ALVES,
JORGE JONIL DE AQUINO, JOSE DIVINO DE SOUZA, KEIKO TANAKA, ROBERTO ROMAO GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO INPE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. ID 21687987 - fl. 22, item B: Ofício-se ao INPE para que esclareça se cumpriu a determinação proferida na liminar (ID 21687791 - fl. 80), em relação aos impetrantes Joaquim Vieira Alves, CPF nº 243.593.198-00, e Clarisse Moniz Vieira Akatsu, CPF nº 739.368.808-59, tendo em vista o informado pela CEF no ofício de ID 21688221 - fl. 92.
 2. ID 21687987 - fl. 57: Comunique-se à 2ª Vara local, onde tramita o cumprimento de sentença nº 0401505-73.1994.403.6103, quanto a opção do impetrante Joaquim Vieira Alves, CPF nº 243.593.198-00, por defender o seu direito nesta demanda.
 3. Com a resposta da providência determinada no item 1, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de preclusão, planilhas detalhadas com os percentuais que entenda devidos a cada impetrante, nas quais deverão constar índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.
 4. Após, abra-se vista à União para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. Como o retorno, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas e esclarecimentos quanto a eventuais divergências.
 6. Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o julgado. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias (art. 524, parágrafo 2º, do CPC).
 7. Na sequência, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive o r. do MPF.
 8. Em caso de concordância, esperem-se alvarás de levantamento dos valores devidos aos impetrantes.
- Ressalte que, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
9. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.
 10. Com a informação do pagamento, oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União, dos valores remanescentes, sob o código a ser informado.
 11. Vindo aos autos a resposta da CEF, dê-se vista à União.
 12. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-69.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LLS SERVICOS EIRELI - EPP, ALAN WILLIAN RIBEIRO, VIVIANE LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DA SILVA - SP120939
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DA SILVA - SP120939

DESPACHO

Diante do certificado (ID 30538100), oficie-se à CEF para que forneça os dados das contas referentes aos depósitos efetivados nos autos.

Após, intime-se a parte executada para fornecer os dados da conta para transferência, inclusive com a identificação da titularidade da conta indicada, nos termos do art. 262 do Provimento 1/2020-CORE.

Cumprido, oficie-se, então, à instituição financeira para as providências necessárias.

Após, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005823-39.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: RENATO HONORIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMPIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade de tributos federais, com a postergação do vencimento para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento original, ematenção ao disposto na Portaria MF n.º 12, de 20.01.2012. A liminar pleiteada é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistente até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é possível o acolhimento das alegações da parte impetrante.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão da liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar cópia de seu cartão de CNPJ e dos documentos de identificação de seus representantes legais;
2. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o valor das custas, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DI/B75959CE>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003442-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITOR AUGUSTO BITENCOURT PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo rito ordinário, movida por Vitor Augusto Bitencourt Pinheiro em face de Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Narra, em síntese, que é praticante de tênis desde os 4 anos de idade, competidor desde os 9 anos, inclusive nacionalmente, a partir dos 12. Aos 16, teria iniciado carreira profissional, com histórico nos sítios ATP e IFT. Elenca fatos notáveis em sua carreira, no âmbito nacional e internacional. Conclui assim, que possui capacidade técnica para atuar como professor/treinador/instrutor de tênis, mas teria encontrado óbice, por meio de autuação administrativa do réu, que exige para tal a formação em Educação Física e o registro no órgão de classe. Diz, ainda, ser sócio da empresa OMV Gestão de Esportes Ltda., onde um dos colaboradores, instrutor de tênis, foi autuado administrativamente, e em face de quem se instaurou inquérito policial por exercício ilegal de profissão. Reputa esse fato como sendo ameaça de lesão a seu direito ao livre trabalho. Invoca o artigo 59, incisos II a V, e artigo 22, ambos da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei n. 9.696/98, a fim de embasar a pretensão. Requer, em sede de tutela de urgência, que seja permitido ao autor e seus parceiros o exercício da profissão de treinador/professor/instrutor de tênis sem o óbice administrativo do réu e, ao final, a confirmação da tutela. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, a fim de que a ré se absteresse de atuar a autora pelo exercício da atividade de instrutor de tênis sem registro no conselho de classe. Houve determinação de emenda.

A parte autora retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (id 4029631).

Citado (id 4485712), o réu apresentou contestação. Inicialmente, impugnou o valor da causa. No mérito, defendeu que o poder de polícia atende as disposições de interesse público. Argumentou pela legalidade da fiscalização de profissões e a constitucionalidade da limitação ao exercício profissional. Aduziu o reconhecimento do Tênis como esporte e aventou os riscos à saúde inerentes ao treinamento esportivo. Também sustentou a legalidade dos regulamentos internos, que determinam a inscrição do profissional no Conselho. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica no id 16386697.

Veio aos autos o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 5026139-49.2018.4.03.0000, interposto da decisão pela qual foi deferida parcialmente a tutela de urgência, e ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Rejeito a impugnação ao valor da causa. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, aquele deve refletir conteúdo patrimonial do direito que está em discussão. No caso, sendo a liberdade do exercício da profissão, não é desarrazoado que se compute o valor aproximado, ainda que simbólico, equivalente a 12 remunerações.

Não conheço do pedido autor na parte em que requer que os efeitos da tutela almejada sejam estendidos a seus parceiros, pois o autor não comprovou possuir legitimidade extraordinária e a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, sem autorização legal (artigo 18 do Código de Processo Civil).

No mais, presentes os pressupostos processuais, ausentes questionamentos preliminares, promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A controvérsia cinge-se em saber se a atividade de instrutor de Tênis é exclusiva do profissional de Educação Física, o que implicaria a necessidade de registro no CREF.

Nos autos, é incontroversa a experiência do autor como tenista profissional, o que se extrai dos documentos juntados com a inicial.

Sabe-se que, pela Constituição Federal, artigo 5º, III, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer.

Já a Lei 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece:

Artigo 1.º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de educação física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de educação física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Vê-se não haver dispositivo dessa lei restrinja o ensino da técnica de um esporte, por atleta profissional, ou estabeleça a exclusividade do desempenho dessa função.

Reproduzo fundamentos de voto proferido no julgamento da Apelação Cível n., do eg. Tribunal Federal da Terceira Região, que adoto como razão de decidir:

De acordo com tais disposições, todo aquele que comprovar a ocorrência das circunstâncias expressas pelos incisos I, II e III do art. 2º da Lei n. 9.696/98 deve ser inscrever junto ao Conselho de Educação Física. Este órgão tem atribuição legal fiscalizar as atividades dos profissionais da área, autuando aqueles que cometem infrações administrativas ou que exorbitem a área de atuação, por não possuírem os requisitos que a lei exige.

Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de educação física, ele deverá responder pela prática abusiva.

Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de educação física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. Note-se que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física. Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Do Superior Tribunal de Justiça, tem-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DOS PROFESSORES DE DANÇA, ARTES MARCIAIS E CAPOEIRA. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os professores de dança, artes marciais e capoeira não precisam ser inscrever no conselho de educação física para desempenharem suas atividades.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1210526/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017)

Com efeito, interpretação que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assegurado da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Pelo exposto, conheço em parte do pedido formulado por Vitor Augusto Bitencourt Pinheiro em face de Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região e **julgo-o parcialmente procedente**, resolvendo-lhe o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil), a fim de que o autor possa exercer a atividade de professor/treinador/instrutor de Tênis sem o registro no Conselho Regional de Educação Física, a não ser que venha a ser portador do diploma de graduação em Curso Superior de Educação Física ou que fique demonstrada a prática abusiva nos estritos termos do artigo 3º da Lei n. 9.696/1998.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu aos ônus da sucumbência. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, parágrafo 3º, do CPC).

Custas processuais a cargo do réu, de que não está isento (STF. 1ª Turma. RMS 33572 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 09/08/2016. STJ. 1ª Seção. REsp 1338247/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/10/2012 (recurso repetitivo)

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 496 do CPC).

Transitada em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006714-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP378778
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAÇAPAVA
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 14043688) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003627-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDILSON RAMALHEIRA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005702-11.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ANA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006465-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GENIVAL SEVERINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIANA EUDOCIA MESSIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 17005438) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADILSON BATISTA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003394-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAURICIO JOAO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179, ROSANGELA LEITE DA SILVA - SP322031

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-21.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA LEMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5007855-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: EDMIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575
REPRESENTADO: CARLOS VINICIUS SEPINHO APARECIDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de queixa-crime oferecida perante a Justiça Estadual, na Comarca de São José dos Campos, por EDMIR JOSE DA SILVA em face de CARLOS VINÍCIUS SEPINHO APARECIDO, na qual imputa-se a este a prática, em tese, do crime previsto no art. 297, §3º, inciso II do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, em 07.05.2019, o querelado, atuando como preposto da empresa Johnson&Johnson Industrial LTDA, teria emitido e assinado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP contendo informações falsas, quais sejam, níveis de ruído abaixo dos verificados em PPP anterior, elaborado para o mesmo período (ID 24883546 – fls. 02/09).

O Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (ID 24883548 – fl. 42).

O querelante requereu a permanência do feito naquele Juízo (ID 24883546 – fl. 43/45), o que não foi acolhido.

Determinada a vista dos autos ao membro do MPF (ID 24917354), este pugnou pela rejeição da queixa-crime, nos termos do art. 395, inciso II do CPP (ID 25750858).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No presente feito, constato a falta de pressuposto processual e de condição para o exercício da ação penal.

O crime capitulado no art. 297 do Código Penal é de ação penal pública, isto é, a titularidade do direito de ação incumbe ao Estado por meio dos membros do Ministério Público. Em tais casos, existe, em tese, a possibilidade do oferecimento de queixa-crime por meio de ação penal privada subsidiária da pública, no caso de inércia do Ministério Público, com base no art. 29 do diploma processual penal, ou seja, quando o representante do Parquet tem ciência do fato, e no prazo que lhe é concedido pelo art. 46 do CPP, deixa de oferecer denúncia, não requer diligências e tampouco promove o arquivamento do feito.

Entretanto, no caso dos autos, além de não estar demonstrada a inércia do órgão acusatório, haja vista não existir prova do prévio conhecimento dos fatos ora narrados, verifica-se que o bem jurídico tutelado é a fé pública, ou seja, um bem jurídico difuso. Portanto, veda-se ao indivíduo a formulação de queixa-crime, pois não possui legitimidade ativa para tanto.

Diante do exposto, **rejeito** a queixa-crime ofertada em face de CARLOS VINÍCIUS SEPINHO APARECIDO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso II do Código de Processo Penal, por falta de pressuposto processual e de condição para o exercício da ação penal.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002608-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROBERVALMOURA PASCHOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção em razão de não estar caracterizado o interesse público.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WALTER SOARES CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEITE DA SILVA - SP322031, JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GILBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517, AUDREA DE MORAES ARAUJO RODRIGUES - SP414334

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VANDERSON GUSTAVO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO GONCALVES DE PINHO - SP376794, THAIS TEIXEIRA ALMEIDA MENDES - SP324655, LUCAS DE SOUZA FERRONATO - SP329240, MARINA CAPUCCI RODRIGUES - SP346541

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 18090256) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006533-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 19042258) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: THAIS DE ABREU CORREA DE LARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a emissão de certidão de tempo de contribuição.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000614-58.2010.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSVALDO FERRARA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

No mesmo ato, fiquem as partes intimadas sobre a manifestação da contadoria judicial.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004082-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROMUALDO XAVIER BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003401-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TERESINHA LISIEUX DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179, ROSANGELA LEITE DA SILVA - SP322031
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HELOISA HELENA DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida.

A impetrante recolheu as custas judiciais.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.

certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004852-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELI FERNANDO MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005033-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSCAR MASSAHIRO YAMASHITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-58.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

O feito foi ajuizado perante a Subseção Judiciária de Taubaté, que declinou a competência para este Juízo.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 20193212) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004920-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA ATAÍDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Infimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006937-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDIR DE OLIVEIRA CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BRANDAO DA SILVA CORREA - SP264476
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a remessa de processo administrativo de concessão de benefício a uma das Juntas de Recursos para análise.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

De início, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o pleito do impetrante foi atendido, com o encaminhamento do processo administrativo a 5ª Junta de Recursos (ID 19160815), revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004917-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NILSON AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OSVALDO GOMES CORREA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer a imediata liberação de veículos apreendidos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha aplicar pena de perdimento dos mesmos.

A medida liminar foi parcialmente deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 16461375), cujo cumprimento deu-se pelo ID 17096358 e seguintes e seu recebimento pelo ID 17487849.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 17977211). Pugna pela denegação da ordem.

A União requereu o seu ingresso na lide (ID 18079359).

O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito, sob a alegação de inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 22354563).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O rigor dos procedimentos de importação e da atividade fiscalizatória objetiva impedir a entrada de produtos ilegais e reprimir a existência de fraudes ou conluios contra o Fisco e a Administração Pública.

Inclusive, encontra-se previsto no art. 237 da Constituição Federal de 1988, o exercício de poder-dever fiscalizatório, ao prever:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

O Decreto-Lei nº 37/66 dispõe sobre a pena de perdimento nos seguintes artigos:

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

...

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

A pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, desde que respeitada a garantia do devido processo legal, conforme já consolidado na jurisprudência pátria há muito tempo. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DOS BENS IMPORTADOS. -PERDIMENTO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS POR TEREM PERMANECIDO NOVENTA DIAS EM RECINTO ALFANDEGADO, APÓS A DESCARGA, SEM QUE TENHA SIDO INICIADO O SEU DESPACHO. FATO QUE O ART. 23, II, ALÍNEA "A", DO DECRETO-LEI N. 1.455, DE 1976, QUALIFICA COMO DANO AO ERÁRIO PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 153, PARÁGRAFO 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
(RE 95211, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/1983, DJ 17-06-1983 PP-08960 EMENT VOL-01299-01 PP-00265 RTJ VOL-00106-01 PP-00289)

Por sua vez, o artigo 131 e seus parágrafos do referido Decreto-Lei estabelecem:

Art. 131 - Na ocorrência de fato punível com a perda do veículo ou da mercadoria, proceder-se-á, de pleno, à apreciação.

§ 1º - A coisa apreendida será recolhida à repartição aduaneira, ou à ordem de sua chefia, a depósito alfandegado ou a outro local, onde permanecerá até que a decisão do processo fiscal lhe dê o destino competente.

§ 2º - O regulamento disporá sobre as cautelas e providências que a autoridade aduaneira poderá adotar na ocorrência de apreensão, mencionando os casos em que se admite o depósito e quais as obrigações do depositário.

§ 3º - A perícia que se impuser, para qualquer fim, em mercadoria apreendida, será feita no próprio depósito da repartição aduaneira, quando solicitada ou determinada pela autoridade competente.

A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência, entre outros, nos termos de decisões dos Tribunais Superiores (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).

No caso dos autos, o impetrante é brasileiro residente no Brasil. Os documentos que acompanham a inicial – que, friso, estão redigidos em idioma estrangeiro sem a devida tradução – não demonstram de forma cabal que possui duplo domicílio.

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não há elementos suficientes para desconstruir o ato administrativo impugnado, pois aparentemente sua permanência no Paraguai é precária e descontínua, com finalidades meramente comerciais.

Desta forma, a nacionalização dos veículos não prescinde do regular processo de importação. Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

ADUANEIRO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. INTRODUÇÃO IRREGULAR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO, EM CARÁTER PERMANENTE. APREENSÃO E PERDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DUPLO DOMICÍLIO NO BRASIL NO PARAGUAI.

1. O apelante invoca o seu duplo domicílio no Brasil e no Paraguai como fundamento para vindicar o livre direito de circulação no país com o veículo Mercedes Benz, Modelo C200K, placas PUR-215, cor preta, ano 2009.
2. Contudo, a atuação fiscal não comporta reparos, pois não há evidências confiáveis de que o apelante exerce efetiva atividade empresarial no Paraguai e ali tem residência.
3. Os documentos apresentados (cópia de declaração de constância de vida e residência no Paraguai; fatura de aquisição de veículo, apólice de seguro, contrato de aquisição de imóvel, conta de telefone celular, etc) não são suficientes para demonstrar que ele, de fato, tem vida civil e empresarial no país vizinho.
4. A força probatória destes documentos se torna ainda menor em havendo a constatação de que o apelante, assim como seu cônjuge, tem residência e atividade empresarial intensa na cidade e região de Botucatu-SP, conforme se apurou no processo administrativo.
5. Não comprovado o duplo domicílio, o apelante não poderia circular em território brasileiro com veículo importado, pois somente aos turistas é autorizada a "admissão temporária" de veículos estrangeiros, em território nacional, por prazo limitado, nos termos da Resolução GMC 35/02.
6. Fica evidente que a conduta do apelante constitui importação irregular de mercadoria e acarreta prejuízo ao Erário, na medida em que deixa de pagar tributos como o Imposto de Importação, IPI, ICMS, PIS e COFINS.
7. Justificável, portanto, a apreensão do veículo, nos termos do art. 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66, e do art. 689, X, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09).
8. Apelação improvida.

(AC 0005748-97.2009.4.03.6104, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. VEÍCULOS COMUNITÁRIOS DO MERCOSUL. CIRCULAÇÃO LIVRE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ART. 309 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. RESOLUÇÃO/GMC Nº 35/02. RESIDÊNCIA HABITUAL DO CONDUTOR NO PAÍS DE MATRÍCULA DO CARRO. AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PARA CONDUZIR O VEÍCULO. AUSÊNCIA. AUTOMÓVEL PERTENCENTE A CIDADÃO NACIONAL CONDUZIDO POR BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE DUPLO DOMICÍLIO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DE PROFISSÃO PELO CONDUTOR NO PARAGUAI OU DE SEU VÍNCULO DE EMPREGO COM O IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PARA DIRIGIR O AUTOMÓVEL. VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DO DIREITO REIVINDICADO.

1. Veículo nacionalizado no Paraguai, pertencente ao impetrante, cidadão brasileiro, conduzido por suposto funcionário, também brasileiro, em território nacional. Apreensão do veículo.
2. Afirmação da autoridade administrativa de que o condutor residiria no Brasil amparada na existência de veículo e linha telefônica seu nome, além de outros registros. Presença de farta documentação (certidão de trabalho e autorização para conduzir o veículo emitidas pela empresa paraguaia, além de carteira de motorista, cédula de identidade civil, cédula tributária e documento de admissão permanente, todos emitidos pela República do Paraguai) infirmo a conclusão da autoridade fiscal, comprovando o estreito vínculo do condutor como país vizinho e ratificando as alegações da requerente.
3. Nos termos do art. 309 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4543/02), da Resolução/GMC nº 35/02 e da Portaria nº 16/95 do Ministério da Fazenda, é livre a circulação de veículos comunitários pelos territórios dos Estados Partes nas condições que estabelecemos diplomas.
4. O condutor do veículo quando da apreensão não atende ao menos dois requisitos dispostos nos diplomas transcritos: o ingresso no Brasil na condição de "turista", conforme a aceção emprestada ao termo pelos textos normativos, e a existência de expressa e específica autorização para conduzir o veículo retido. Não demonstrado, ademais, que o impetrante e o condutor residem habitualmente no país de matrícula do veículo, apontando os elementos constantes dos autos em sentido oposto.
5. Quanto ao ventilado duplo domicílio, embora previsto e autorizado pelo Código Civil (arts. 70 a 72), não possui o condão de iudic, de per se, a configuração de importação irregular ou fraudulenta, demandando acurada análise das provas e circunstâncias relacionadas aos fatos para se constatar, sobretudo, a transitoriedade da movimentação do veículo estrangeiro em terras brasileiras.
6. O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, afeível de imediato. A pretensão deduzida pelo requerente na via mandamental, de cognição sumária e carente de fase instrutória, demanda a comprovação, de plano, das alegações e do direito que a fundamentam, sob pena de inviabilizar-se o acolhimento da postulação.
7. In casu, as provas carreadas aos autos, além de não servirem à comprovação, de plano, do direito invocado nesta via - o que, por si só, já se revela suficiente a amparar a rejeição do pedido - acabam por infirmar as alegações delineadas pelo autor, evidenciando a impossibilidade de se acolher a pretensão do impetrante.
8. Apelação e remessa oficial providas.

Conforme os documentos juntados, constatamos que o impetrante é sócio de uma empresa no Paraguai (ID 17096395, fls. 04/07; ID 17096396, fls. 19/28), bem como adquiriu os veículos objeto do presente feito no referido país (ID 17096702, fls. 25/59; ID 17096704, fls. 25/54; ID 17096398, fls. 19/36). Em todos estes documentos verificamos que o domicílio da parte impetrante é no Paraguai e não foi juntado aos autos documentação hábil a comprovar o duplo domicílio. Na realidade, sequer há documentos no tocante a sua residência no Brasil.

Ainda que assim não fosse, de acordo com o bem pontuado nas informações prestadas pela autoridade coatora, a distância entre as duas cidades não permite que os veículos sejam reconhecidos como meio rotineiro de transporte entre os alegados dois domicílios.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Revogo a liminar parcialmente concedida.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004993-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDRO XAVIER NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005723-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: DENISE CRISTINA DE JESUS CONCEICAO
IMPETRANTE: H. P. S. D. S.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002047-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLECIO FORTES DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

Citada, a parte ré apresentou embargos (ID 10444341).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 23926578).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitoria, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF (ID 23926578).

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-75.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CRISTIANA MAZZEO FIOD ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005569-64.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fl. 66 do ID 20679335: Retornem o feito à contadoria judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006206-93.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fl. 101 do ID 20679558: Retornem o feito à contadoria judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005507-26.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE PEDRO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINARD FRANCISCO DE SOUZA - ME, REINARD FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

ID 24979603: Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos que seguem:

1- MARCA FORD/ ECOESPORT XLT 1.6 FLEX; ANO/MODELO 2007/2008; PLACA EAN 1975;

2 - MARCA VW/ KOMBI FURGÃO; ANO/MODELO 2001/2002; PLACA CPI 3771;

3- MARCA VW/ KIMBI; ANO/MODELO 1987; PLACA BWY 6972.

Deverá o executante proceder à penhora do(s) bem(s) indicado pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Devolvido o mandado cumprido, providencie a secretaria as anotações necessárias, via sistema RENAJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004556-32.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ALESSANDRA ERICA BERTACINI

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID nº 23621688, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006777-20.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ZELIO RIBEIRO DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL PACHECO RAMOS - SP216638, RENATO GILMORAES - SP217390

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Suspenda o feito no sistema processual, nos termos da decisão de fl. 98 do ID 20679458.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006134-57.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORTUGAL FACTORING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE DOS SANTOS - SP79978

DESPACHO

Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275/2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem requerimentos, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001481-22.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDINEI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275/2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Fl. 30 do ID 20679340: Retorne o feito à contadoria judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0002280-89.2013.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE MARIO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

No mesmo ato a parte executada fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LJ DE MATOS - ME, LINDINALDO JORGE DE MATOS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do polo passivo à audiência de conciliação (ID24550294), intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004916-38.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MALU CELLEN NOGUEIRA ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS - SP144942

DESPACHO

Trata-se de execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em razão de reforma de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Requer o INSS, ora exequente, a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, até a prolação de decisão no Tema Repetitivo 692.

Indefiro, pois referida decisão é clara ao delimitar a suspensão do feito dos processos ainda sem o trânsito em julgado, o que não ocorre neste processo.

Intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005940-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILSON PAZ DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO GUIMARAES - SP232396
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

DESPACHO

ID 28737023: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000476-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS ELIAS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29256079: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais, assim como defiro o destaque em nome da sociedade advocatícia.

Cumpra-se a decisão ID 16625945, a partir do item 2.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003083-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LINDOR SABINO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 22342469: Indefiro, pois não houve a citação da parte executada.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, fornecer o endereço atualizado da executada.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004306-07.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NATAL GUILHERME GOPFERT PINTO ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

DESPACHO

ID 30579487: Deverá a parte autora justificar, mediante documentos comprobatórios, a impossibilidade de comparecimento na perícia designada, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 15 dias.

Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença no estado em que se encontra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-04.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MANOEL JOAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1155490: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se conforme determinado no ID 19656985.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003420-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

ID 13913324: Diante do tempo transcorrido e da ausência do polo passivo à audiência de conciliação (ID 24333913), intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002711-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME, MARIA LUCIA DAROSA SOUZA, RODRIGO DONIZETTI DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de acordo (ID 24500797) restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de abril de 2020.

AUTOR: RAUL DONIZETI VALVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007495-48.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

RÉU: PATRICK SILVA BERNARDES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que apresente novos endereços para notificação do réu, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (ID 30185856).

Com a informação, proceda a Secretaria o necessário para notificação do réu e prossiga-se conforme despacho de ID 24730586.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE CLARO DE OLIVEIRA - ME, VICENTE CLARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA - SP90863

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA - SP90863

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual busca a exequente o pagamento no valor de 258.454,80 (Duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), referentes aos contratos nº 25301355500001316, 25301355500001391 e 253013691000005769.

Determinada a remessa dos autos para conciliação (ID 5175517), esta restou prejudicada devido à ausência do polo passivo (ID 8706417).

Citados (ID 1837756) nos termos do despacho de ID 16682645, os executados não informaram o pagamento do acordo celebrado com a exequente, referente ao contrato nº 253013691000005769 (ID 20132064).

Em manifestação (ID 20551172), a CEF requer a extinção do feito em relação ao contrato 253013691000005769, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 253013555000013165 e 253013555000013912.

É a síntese do necessário.

Decido.

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, extingo o feito, em relação ao contrato nº 253013691000005769, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

No entanto, o feito deve prosseguir em relação ao contrato nº 253013555000013165 e 253013555000013912.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentar memória de cálculo atualizada da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-55.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e parcelamentos especiais em andamento, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela Covid-19, ou, alternativamente, a prorrogação dos prazos para último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento, ematenção ao disposto na Portaria MF n.º 12, de 20.01.2012.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistente até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é possível o acolhimento das alegações da parte impetrante.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão da liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar e retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o valor das custas, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Registrada neste ato. Publique-se. Intím-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P52FA2A3C6>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002846-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MATOS & MALDONADO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante se manifestar sobre o pedido de desistência da CEF na execução n.º 5001613-42.2018.4.03.6103, nos termos do artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observe que, com a concordância, serão extintos ambos os feitos.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para extinção.

Publique-se. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE CAMPO DI OVIEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Parque Campo di Oviedo em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como a unidade n.º 204, bloco 10, do referido condomínio, matriculado sob o n.º 252.201 no CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 1.788,14 (Um mil, setecentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/200, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicação legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propterrem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006030-31.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ZELIO RIBEIRO DINIZ
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL PACHECO RAMOS - SP216638, RENATO GIL MORAES - SP217390

DECISÃO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

ID 29776468: Em que pesemos argumentos da parte autora, ora embargada, este Juízo já esclareceu a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios a fim de justificar o valor apresentado no cumprimento de sentença (fl. 44 do ID 20679457).

Todavia, sem apresentá-los, a parte autora insiste na argumentação de que seus cálculos prevalecem acima dos da União Federal.

Logo, a alegada procrastinação não recai sobre a União Federal, que não dispõe da referida documentação.

Diante do exposto, **sob pena de preclusão**, defiro o prazo de 30 dias para que a parte embargada traga aos autos os documentos que contenham informações requeridas pela contadoria judicial (fs. 16/17 do ID 20679457).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006809-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GINETH ISABEL ESPINOZA GUTIERREZ

DECISÃO

ID 23435826: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração com poderes para dar e receber quitação.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de ID 21363318.

Indefiro o pedido de consulta de bens pelo sistema INFOJUD, até que haja prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002819-65.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALDEMAR BERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Fls. 36/37 do ID 20634591: Nada a decidir, tendo em vista que no presente feito foi proferida sentença de execução de sentença (fs. 22/23 do mesmo ID), a qual transitou em julgado, além de outras duas decisões dirimindo pedidos semelhantes (fs. 30 e 34 do referido ID). Portanto, houve exaurimento da prestação jurisdicional.

3. Eventual reiteração neste sentido poderá ensejar aplicação de multa de litigância de má-fé, nos termos do art. 5º c/c art. 80, V, ambos do CPC.

4. Intimem-se e arquivem-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006812-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEGORIN HALIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar arguida pelo r. do MPF, haja vista que, de acordo com os documentos de ID 13475014, ainda não houve a análise final do pedido do impetrante, com deferimento ou indeferimento do benefício.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIKOLAUS OMALSCHENKO
REPRESENTANTE: RUDOLF HEINRICH NIKOLAUS OMALSCHENKO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 134.083.568-9, e pagamento integral dos valores atrasados desde a cessação, em março de 2011.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, houve declínio de competência e remessa dos autos para este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Assumo a presidência do feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o autor narra que seu benefício foi cessado em 2011, mas apenas em 2019 buscou o seu restabelecimento. Assim, não pode atribuir ao Judiciário o ônus da urgência, quando podia ter antecipado o ajuizamento da ação e não o fez.

Ausente o perigo na demora, **indeferido o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia do processo administrativo referente ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 134.083.568-9.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-93.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE CAMPO DI OVIEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Parque Campo di Oviedo em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como a unidade n.º 101, bloco 11, do referido condomínio, matriculado sob o n.º 252.210 no CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 1.978,07 (Um mil, novecentos e setenta e oito reais e sete centavos).

Este valor encontra-se dentro da alçada de competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º “caput” combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001, a jurisprudência vem admitindo que esses entes possam valer do rito especial. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicação legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

1 - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).
2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).
3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.
4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-54.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO ROSA MELONI
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**
 - 3.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com a apresentação de planilha de cálculos, nos termos do artigo 292 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.
 - 3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fls. 28/31 – ID 29558857 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), tampouco contém o registro de classe do responsável pelos registros ambientais.
4. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336 do CPC.
5. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Após, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002799-32.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL NATURAL VIVENCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA LTDA. EPP** contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP, pelo qual se requer "a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB); ou o recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha salarial (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário-Educação e INCRA), postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, alternativamente, que, seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente".

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer cumulativamente os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

A pandemia de COVID-19 foi declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, assim como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao novo coronavírus (COVID-19), como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 (ID 30269321). Dentre as referidas medidas, está a denominada "quarentena", ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Assim, trata-se de situação extrema e excepcional, que acarreta riscos à atividade empresarial. Quanto à probabilidade do direito, contudo, extrai-se da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

O Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar, dispõe a respeito da suspensão da cobrança do crédito tributário:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

E sobre a moratória, que parece ser a consequência jurídica buscada pela impetrante:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Portanto, a dilação do vencimento de tributos ou, como pleiteia a parte impetrante, a suspensão da cobrança, depende de existência de **lei em sentido estrito**.

Ao Judiciário não é dado legislar positivamente e tampouco invadir a competência do Poder Executivo para estabelecer políticas públicas quando não há inércia. A atuação dos Poderes deve ser harmônica, conforme prevê a própria Constituição Federal.

Mesmo que se defenda que um ato infralegal, como a Portaria MF n. 12/2012, possa prever a suspensão de prazos para pagamento, vê-se que aquela foi editada para conter calamidades locais. O contexto da pandemia atual é absolutamente diverso e não atrai a incidência automática daquela norma.

Há, ademais, risco de que liminares concedidas de forma individual acarretem ofensa à isonomia e desequilíbrio concorrencial entre empresas na mesma situação da autora.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar.**

2 Providências em prosseguimento

Determino à serventia que remova a classificação de sigilo dos autos, haja vista que não foi formulado pedido neste sentido, tampouco foi apresentada justificativa para se afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar instrumento de procuração;
2. justificar e retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como recolher as custas judiciais.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y876C8D4C5>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILMAR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito** anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fls. 33/37 – ID 29702516 está ilegível e o PPP de fls. 38/40 do mesmo ID não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336 do CPC.

5. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0005367-53.2013.4.03.6103
EXEQUENTE: IVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30214803: Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.
 2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
 3. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, em 5 dias.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
4. Como depósito, cientifique-se a parte exequente.
 5. Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
 5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ENOTECA FERRETI LTDA - ME, LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR, LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

DESPACHO

ID 26110825: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, quanto ao interesse na proposta de acordo apresentada.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-35.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ESTELINA CERQUEIRA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AGILE DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO MOREIRA, NELSON MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento.

A CEF requereu a desistência do feito (ID 26871080).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JONATAS ASNA PAIVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ID 28904895 e 29127730: manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso queiram apresentar documentos, deverão fazê-lo no mesmo prazo.

Após, abra-se conclusão para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-46.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: I. F. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SC22867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: LEDA FERREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019 e no o artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, dê-se ciência às partes.
2. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou inerte (fls. 112/114 do ID 20814842). Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.
Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.
A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
3. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.
4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000865-39.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMELIA NAOMI OMURA, JULIANA FRAGA E SILVA DE SOUZA, WAGNER OCIMAR BALIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARIANO - SP380008
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARIANO - SP380008
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARIANO - SP380008
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA ECONOMIA

DECISÃO

ID 29245475: Não restou suficientemente esclarecida a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação aos mandados de segurança nº 1002929-09.2020.8.26.0577 e 1003101-48.2020.8.26.0577 em trâmite perante a Justiça Comum Estadual, nem em relação ao interesse processual com a presente demanda.

Os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 1.348/2019, sob argumento de que teria extrapolado os termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, ao prever prazo para que os municípios alterassem sua legislação previdenciária.

O único e principal pedido nesta demanda é a referida inconstitucionalidade, como se a futura decisão pudesse ter caráter *erga omnes* e efeito vinculante em relação ao município de São José dos Campos ou à Câmara de Vereadores, que sequer integram a relação processual.

Está claro que os autores pretendem impedir o processo legislativo na Câmara Municipal e essa pretensão já foi deduzida naqueles mandados de segurança, nos quais é possível, em tese, a declaração incidental de inconstitucionalidade da citada portaria do Ministério da Economia, ou, então, o reconhecimento de mera crise de legalidade.

O interesse é de ordem local, circunscrito ao regime de previdência do município. Não havendo interesse da União Federal, duvidosa seria a própria competência da Justiça Federal de 1º grau (o que justifica a existência daqueles mandados de segurança perante o Justiça Estadual).

Concedo, pela derradeira vez, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, prazo de 15 (quinze) dias para que os autores demonstrem interesse processual com esta ação popular, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita e ausência de interesse agir, bem como por litispendência em relação aos mandados de segurança já mencionados.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SJC EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e recebo a emenda à petição inicial.

Retifique-se o cadastro de atuação para excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

Inclua-se o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional como autoridade impetrada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COATORAS QUE SEGUEM:

. DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C03C2C6C36>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 548.515.323-9, mediante a determinação de que o INSS proponha ação autônoma de revisão de benefício a fim de pleitear a cessação, em homenagem à coisa julgada e o princípio do paralelismo das formas.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 3148218), cujo cumprimento deu-se pelo ID 4260140 e seguintes, com pedido de reconsideração, que não foi acolhido (ID 8070117).

A autarquia previdenciária pediu seu ingresso no feito (ID 12955436).

Notificada (ID 12964067), a autoridade coatora não prestou informações.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 18631549).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

Na hipótese, o impetrante obteve o restabelecimento do auxílio-doença mediante sentença de parcial procedência, proferida nos autos nº 0005270-53.2013.4.03.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São José dos Campos. Interposto recurso de apelação pelo autor objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a majoração dos honorários advocatícios, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação e manteve a concessão do auxílio-doença até que o INSS promova sua reabilitação para outra atividade laboral, ou quando for aposentado por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 (fs. 18/19 do documento gerado empdf).

O auxílio-doença é, por essência, temporário. Sua concessão é devida até a recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, após processo de reabilitação. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que decorrente de decisão judicial, que o direito a sua percepção se dará enquanto presente a incapacidade.

Ademais, de acordo com o § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135, de 26/06/2017, “O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei”.

O art. 101, por sua vez, estabelece que:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Busca o dispositivo em questão evitar a perpetuidade de pagamento de benefício quando não estiver mais presente a situação ensejadora deste.

O impetrante afirma que se submeteu a uma perícia administrativa antes de cessar o benefício (ID 4260174).

Desse modo, se a autarquia previdenciária, após a realização de perícia médica, concluiu que a incapacidade cessou, tal benefício deve ser cancelado independentemente de autorização judicial.

Se o segurado discorda de tal decisão deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda, haja vista que esgotada a atividade jurisdicional do Magistrado que havia concedido o benefício, não se tratando, nesse caso, de ofensa à coisa julgada.

Ademais, ainda que assim não fosse, conforme a comunicação dos autos (ID 3117767), a parte autora tinha o prazo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento para interposição de recurso, caso ainda se considerasse incapaz para o trabalho, bem como poderia ter feito outro pedido administrativo também, o que ensejaria novo exame médico pericial, perante o INSS, consoante a praxe de atendimento da autarquia.

Outrossim, a parte impetrante informou que submetida a nova perícia perante a autarquia previdenciária o benefício foi reestabelecido. Desta forma, restaria apenas a receber os valores atrasados a receber entre a cessação que entende indevida e a nova concessão.

Entretanto, a pretensão da parte impetrante não pode ser deduzida por meio de mandado de segurança, pois busca com essa providência o cumprimento de obrigação de pagar, com a utilização do mandado de segurança como ação de cobrança. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, de acordo com pacífico magistério jurisprudencial, condensado no enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante a arcar com as custas, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão dos benefícios da assistência judiciária concedida.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006822-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título.

Em sede de tutela de evidência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que a hipótese segue a mesma lógica fixada no julgamento do RE 574.705/PR, sob o regime de Repercussão Geral, que fixou entendimento de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”, haja vista que tributo não configura receita, tampouco renda.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 13248364).

Notificada (ID 13860374), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 14037887). Pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 14804664).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 18590788).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fisco gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Deste modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019) (grifo nosso)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A Lei nº 12.546/2011, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:

Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

...

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

...

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

...

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

...

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo do tributo os valores referentes ao ICMS, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

Ademais, não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.
2. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recai sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.
3. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RREE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.
4. Apelação fazendária e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, de 2015.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366972 - 0026282-64.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/01/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. PIS. COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. A sentença recorrida não padece de qualquer nulidade, eis que proferida nos limites postos no pedido inicial, sendo a que a mera supressão da menção a dispositivo de lei não constitui vício capaz de levar à anulação do julgado, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.
2. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.
3. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recai sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.
4. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RREE n. 240785 e n. 574706, quer porque se referem ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.
5. Os riscos decorrentes de um processo de execução fiscal são inerentes à atividade econômica, e não podem ser afastados, a não ser em situações excepcionais.
6. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368020 - 0005268-45.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/01/2018)

Desta forma, restam prejudicados os demais pedidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja restabelecido o pagamento de auxílio-transporte e o ressarcimento dos valores que deixaram de ser pagos a este título desde a cessação.

O pedido de liminar é para o imediato restabelecimento do auxílio.

Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal lotado na unidade de Cachoeira Paulista/SP do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, com residência no município de Itanhandu/MG, e utiliza transporte fretado (“van”) para os deslocamentos diários entre sua residência e local de trabalho. Aduz o cancelamento do pagamento do auxílio-transporte em novembro de 2018 em razão de não ter apresentado nota fiscal do serviço de transporte. Sustenta que tal exigência extrapola os limites legais, pois a Medida Provisória nº 2.165-36 de 23.08.2001 prevê que declaração firmada pelo servidor sobre as despesas com transporte é suficiente para a concessão do auxílio, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas.

A liminar foi indeferida (ID 15083379). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 16403203), ao qual foi deferido a antecipação da tutela (ID 17726221).

A União pediu seu ingresso no feito (ID 15990992).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 16819278).

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

Ao servidor público da Administração Federal Autárquica da União é assegurado o benefício de auxílio-transporte, nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 (originária: Medida Provisória nº 1783, de 14 de dezembro de 1998), a qual prevê:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (grifo nosso)

No caso dos autos, o impetrante afirma que utiliza veículo fretado (“van”). Este tipo de serviço diferencia-se do transporte coletivo regular, pelo que é enquadrado como transporte seletivo. De acordo com o dispositivo acima transcrito, as despesas com esta modalidade de transporte não dão ensejo ao pagamento de auxílio-transporte.

Da documentação que acompanha a inicial se extrai que, aparentemente, o impetrante recebeu o auxílio até outubro de 2018, com base em exceção aberta pela Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, mencionada ID 14920882, que admite o pagamento de auxílio-transporte ao servidor que utiliza transporte seletivo ou especial quando for menos oneroso à Administração Pública, ou quando residir em localidade não atendida por meios convencionais de transporte coletivo.

No entanto, esta mesma nota técnica condiciona o pagamento do auxílio, nestas situações, à apresentação dos bilhetes de passagem ou notas fiscais emitidas pelo prestador do serviço.

Desta forma, não procede o argumento de que tal exigência extrapola os limites legais, pois a regra geral da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 é a de que os usuários de transportes seletivos ou especiais não fazem jus ao auxílio-transporte.

Não pode o impetrante, portanto, invocar a referida nota técnica apenas no que lhe convém e pedir o afastamento de suas regras quando estas não lhe interessam.

Ainda que assim não fosse, diante do pagamento excepcional pela Administração, não vislumbro ilegalidade na exigência de comprovação dos gastos efetivamente realizados pelos servidores com o transporte de ida e volta ao local de trabalho, tendo em vista o caráter indenizatório da verba em questão. Esta exigência “favorece a gestão dos recursos da Administração Pública, em prol do princípio da moralidade e da eficiência, não havendo qualquer ilegalidade na conduta, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado. Ademais, busca-se impedir que o benefício em questão seja recebido em valor maior do que os gastos efetivamente tidos com o deslocamento”. (TRF-2, AC 201151010137540, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrhørd, 8ª Turma Especializada, 11/07/2012).

Por fim, o impetrante afirma ter apresentado à Administração somente recibo supostamente emitido pelo prestador do serviço, o que é indicio, em tese, de que se trata de transporte irregular, ou seja, sem autorização concedida por autoridade pública.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante a arcar com as custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCOS VIEIRA, MARIA DA SOLEDADE PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PIERRE - SP306876
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PIERRE - SP306876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID 14225838: Recebo a petição como emenda à inicial.

IDs 27003749 e 28577772: Anote-se.

ID 28577772: Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, bem como que este instrumento busca dar rápida e efetiva resolução do conflito, por meio de consenso entre as partes, determino o envio do feito à CECON.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a CEF apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e arcar com o ônus da distribuição da prova, com base no artigo 373, inciso II do diploma processual, a **cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual referente ao presente feito**.

Após, dê-se vista à parte autora e abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-96.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAIANA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a condenação da União a promover sua lotação provisória remunerada, nos termos do art. 84, § 2º da Lei nº 8.112/90, junto ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, de São José dos Campos/SP ou, subsidiariamente, junto a outro órgão da Administração Federal situado nesta *urbe*, para o desempenho de atribuições funcionais compatíveis comas do seu cargo.

O pedido de tutela é para o mesmo fim, ou subsidiariamente a lotação provisória junto a outro órgão da Administração Federal situado em São José dos Campos.

A antecipação de tutela foi deferida (ID 16232290). A parte autora informou o descumprimento (ID 16540004) e a União que tomou as medidas necessárias para o seu cumprimento (ID 16578484).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 17996385). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 18255906), oportunidade na qual a parte autora pediu o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O exercício provisório por servidor em outro órgão ou entidade da Administração Federal em razão de deslocamento de cônjuge é previsto no artigo 84, § 2º da Lei nº 8.112/90:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (grifo nosso).

No caso em tela, a autora comprovou que é servidora pública federal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotada em Acarajú/CE desde 04.09.2017 (ID 16130643), e seu cônjuge Bruno do Nascimento Fernandes (ID 16130626), sargento da Aeronáutica, foi transferido *ex officio*, por necessidade do serviço, para o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, de São José dos Campos/SP, por portaria publicada em 13.12.2018 (ID 16130647).

Desta forma, a autora preenche os requisitos legais para a concessão da benesse. No entanto, como o seu requerimento foi indeferido pelo Ministério da Educação (IDs 16131451 e 16131452), cabe analisar se o exercício provisório para acompanhamento de cônjuge constitui direito subjetivo do servidor ou deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário), trata-se de ato administrativo vinculado, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor, cuja fundamentação adote:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA REMUNERADA. ART. 84, §2º, DA LEI 8.112/1990. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. DESLOCAMENTO CÔNJUGE-SERVIDOR.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal da Grande Dourados, que negou pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge, também servidora pública federal, que foi redistribuída a pedido para a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS.
2. A sentença julgou a segurança parcialmente procedente "a fim de determinar à autoridade impetrada que promova a licença mediante exercício provisório para a Universidade Federal de Campo Grande/MS, prevista no artigo 84, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90", o que foi mantido pelo Tribunal de origem.
3. O STJ vem interpretando a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor, não importando se a mudança de exercício do cargo público tenha se realizada a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.660.771/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018; AgInt no REsp 1.565.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; AgRg no AREsp 195.779/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/11/2016; AgRg no REsp 1.521.801/RN, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 24/5/2016.
4. Dessesu-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1778188 2018.02.27144-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2019 ..DTPB:)(grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

- I - Conforme delimitado no art. 535 do CPC/73 e no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar. Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de prequestionamento.
- II - A oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada, caracteriza, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.
- III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, II, do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
- IV - No mérito, verifica-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, para caracterizar o direito subjetivo do servidor à licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90, basta o requisito do deslocamento de seu cônjuge.
- V - Consta-se pelo acórdão recorrido que foi reconhecido o atendimento ao requisito necessário à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a contemporaneidade do pedido, ou que ambos os cônjuges residam na mesma localidade e, se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo. Neste sentido: AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017; AgRg no REsp 1243276/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013. VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1660771 2017.00.57621-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018 ..DTPB:)(grifo nosso)

Por oportuno, transcrevo julgados de nossa corte regional que seguem o mesmo entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI N. 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CF/88). PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

- Versa a presente apelação sobre pedido de licença com exercício provisório em outro órgão para acompanhamento de cônjuge. Ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido que, preenchidos os requisitos legais, o direito à licença prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90 não se submete à discricionariedade da Administração, mas, diversamente, constitui direito subjetivo do servidor, apesar de a norma utilizar-se da expressão "poderá".
- Assim, a indicação de fatores outros, como o motivo do deslocamento do cônjuge (a pedido do magistrado), circunstância apontada pela apelada no caso concreto para justificar o indeferimento da licença, não tem o condão de desanular o dever da Administração Pública de conceder de forma vinculada o pleito administrativo, pois não cabe a ela ingressar nesse tipo de análise quando a própria legislação já delimitou, de forma prévia, o comportamento que deve adotar no caso concreto. Há de se atentar para o fato de que a consideração da licença prevista no art. 84, da Lei n. 8.112/1990 enquanto um ato administrativo vinculado, e não discricionário, tem o claro e nítido propósito de efetivar, em uma linha específica, o princípio constitucional mais amplo da proteção à família, contido pelo art. 226 da Carta da República de 1988.
- A sentença apelada foi na vigência do CPC/1973, pelo que se devem tomar as disposições deste diploma legal no momento de se fixar a verba honorária. O artigo 20, §§ 3º e 4º, do mencionado diploma legal trazia os critérios para se fixar a verba honorária. Pela disposição dos preceptivos indicados, o juiz deveria fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. No entanto, naquelas demandas em que a Fazenda Pública restasse condenada, como a presente, o juiz poderia fixar os honorários por equidade, fugindo aos limites mínimo e máximo destacados acima.
- No caso concreto, a sucumbência foi recíproca, na medida em que o juízo de primeiro grau acolheu o pleito da autora relativo à concessão da lotação provisória para acompanhamento de cônjuge (posição mantida pela Corte), mas julgou o feito improcedente correlação ao pleito de que o mesmo direito fosse concedido toda vez que seu marido fosse deslocado. No entanto, há de se convir que a União sucumbiu em maior parte, tendo em vista que a quase totalidade de suas alegações restaram refutadas tanto pelo juízo de primeiro grau quanto por este Colegiado. Assim, deve ser mantida a condenação em honorários em seu desfavor.
- Lado outro, é de se admitir que a tese jurídica objeto da celeuma não revolve tema de maior complexidade, estando amplamente sedimentado pela jurisprudência dos tribunais pátrios. A questão controvertida é exclusivamente de direito, não demandando, pois, o manejo de provas a atestar fatos controversos. Essas circunstâncias evidenciam a necessidade de se reduzir um pouco o percentual a que chegou o juízo de primeiro grau. Diante das considerações acima expendidas, é razoável reduzir a condenação da União em honorários, fixando-os, por equidade, em 5% sobre o valor atualizado da causa, ao invés de 10%, com base no art. 20, §4º, do CPC/1973.
- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Agravo retido prejudicado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1596335 0021396-32.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ARTIGO 84, §2º, LEI 8.112/90. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A LICENÇA COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de licença para acompanhar cônjuge, com autorização para exercício provisório na unidade do MPU (PRM ou PTM) de Maringá-PR.
2. A matéria controvertida é o âmbito de abrangência do direito subjetivo à licença para acompanhamento de cônjuge, prevista no art. 84 e §2º, da Lei nº 8.112/1990.
3. O direito pleiteado pelo autor está submetido ao requisito do deslocamento de cônjuge servidor público. A única exigência para a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório, prevista no § 2º do art. 84 da Lei n. 8.112/90, é o deslocamento do cônjuge também servidor público, não estando sujeito à discricionariedade da Administração Pública. Precedentes.

4. Viabiliza-se, de maneira ampla, para a consecução da modalidade de deslocamento pretendida, em que ambos os cônjuges são servidores públicos, o exercício provisório, na localidade almejada, em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, observado o exercício de atividade compatível com cargo do servidor removido.

5. Não constitui óbice à concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, se o deslocamento originou-se a pedido do servidor, ao participar de concurso de remoção interna.

6. O aproveitamento do servidor para exercício provisório está descrito no art. 84, §2º, da Lei 8.112/90, cuja interpretação deve se harmonizar com a remoção tratada no art. 36 da mesma lei, não havendo que se falar em vulnerabilidade de uma ou de outra modalidade, notadamente se previstas no mesmo diploma normativo. 7. Honorários advocatícios: a regra geral consubstanciada no §3º do artigo 20 estabelece percentuais mínimo e máximo, incidentes sobre o valor da condenação, devendo neste intervalo o juiz estabelecer o quantum adequado, à luz dos critérios das alíneas "a", "b" e "c" do mesmo dispositivo.

8. O §4º traz exceções a esta regra geral, podendo o juiz, presentes quaisquer dos requisitos objetivos e subjetivos ali estabelecidos, fixar os honorários segundo o critério da equidade, não se limitando aos patamares mínimo e máximo do §3º. Poderá, ainda, arbitrar os honorários em valor fixo ou utilizar como parâmetro o valor da causa, ao invés do valor da condenação (Recurso Repetitivo nº 1155125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

9. O arbitramento da verba honorária sucumbencial no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é compatível com a causa posta, sendo suficiente para condignamente remunerar o trabalho do causídico, porquanto atende ao critério equitativo previsto no art. 20, §3º, "a", "b" e "c", do CPC/73, a que o §4º faz referência, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, não se verificando o alegado exagero no montante, pelo que resta mantido.

10. Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2008963 0001283-48.2014.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

No entanto, pode a Administração promover sua lotação provisória em outro órgão federal situado nesta cidade, que não o indicado pela autora na inicial.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **ratifico a tutela de urgência concedida**, para determinar que a União promova a lotação provisória remunerada da autora, na forma do art. 84, § 2º da Lei nº 8.112/90, em órgão da Administração Federal situado no município de São José dos Campos/SP, a critério da Administração, para o desempenho de atribuições funcionais compatíveis com as do seu cargo

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, 3º, inciso I do diploma processual e o artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que:

1. justifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

2. tendo em vista a possibilidade de litispendência em relação ao processo nº 0008767-12.2012.4.03.6103 (ID 30640091), esclareça e comprove documentalmente:

2.1. quais os períodos de trabalho já foram reconhecidos como atividade especial no âmbito administrativo pelo INSS;

2.2. quais os períodos de trabalho já foram reconhecidos como atividade especial judicialmente, e se houve trânsito em julgado;

2.3. quais os períodos de trabalho que se requer o reconhecimento como atividade especial no presente feito.

Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou determinação de citação da parte ré.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005675-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDEMAR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC.

ID 29118062: Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004249-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE SERGIO GUIMARAES PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 22210230: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

2. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte credora. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006057-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL
RÉU: N. R. EXTRATORA DE AREIA LTDA - ME

DECISÃO

1. ID 29660662: defiro o ingresso na Agência Nacional de Mineração – ANM como **litisconsorte simples**. Retifique-se o cadastro de atuação.

2. Cobre-se informações sobre o mandado de citação pendente de cumprimento.

3. Decorrido prazo de contestação, dê-se vista ao r. do MPF, à União Federal e à ANM.

4. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005122-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS quedou-se inerte.

Desta forma, a parte autora deverá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO AUGUSTO FORTES
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de fls. 47/62 - ID 29705545, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil

5. Com o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FG PRESENTES LTDA - EPP, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO, ALANA TALITA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

DECISÃO

ID 9452535: Prejudicado o pedido de condenação da CEF em multa por litigância de má-fé, tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5003164-57.2018.4.03.6103 (ID 30581996).

ID 21529273: Concedo os benefícios da assistência judiciária ao executado, para as custas e despesas processuais, pelos mesmos fundamentos que constaram na sentença supra referida.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004477-80.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARLI ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 24752260: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

2. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte credora. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBINSON GONCALVES BALSALOBRE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. informar o seu endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. apresentar instrumento de procuração atualizado, haja vista que o de ID 29548053 foi assinado há quase dois anos;
3. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de ID 29554303, pág. 48/49, não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 9.469/97, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão, seja para recebimento do aditamento e determinação de citação, bem como análise dos pedidos de prova constantes na inicial, seja para extinção do feito, sem resolução de mérito.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON SUGANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, esclarecer o seu pedido, especificando claramente os períodos nos quais pretende o reconhecimento do tempo especial, uma vez que há divergência entre o contido na fundamentação e o pedido final.

3. No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**

4. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para análise do pedido de justiça gratuita, extinção ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON ARAUJO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ID 28232171, 28904381 e 29126658: abra-se vista à União para manifestação sobre as alegações da parte autora e documentos juntados, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-73.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELIO PIMENTEL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: BERENICE CIPRIANO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

DECISÃO

Fls. 22/31 do ID 20825434: Verifico que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca a ação de interdição da parte autora, com a nomeação de Berenice Cipriano de Andrade, como **curadora definitiva**.

Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta.

Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto.

Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil:

Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.

§ 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA.

- Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA.

Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE.

O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)

O presente feito encontra-se em fase de liquidação dos valores atrasados devidos à parte autora.

O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito.

Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo.

Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador.

É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podemos pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz.

Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador.

Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC.

Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendessem aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429).

Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado.

Diante do exposto, determino:

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. ID 25531784: Intime-se a parte exequente, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

A requisição dos valores devidos à parte autora deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição da 1ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.tr3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008595-85.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ILDA MICIATO BATTISTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARCIA PERUZZO - SP170908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o falecimento da autora, foi requerida a habilitação do Sr. Alberto José de Camargo (fls. 24/27 e 35/47 do ID 21096523).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 48 do mesmo ID), o INSS não se manifestou quanto ao pedido de habilitação.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, III do Código Civil, defiro a habilitação de Alberto José de Camargo.

Remeta-se o feito ao SUDP para retificação da autuação.

3. Fls. 20/21 do ID supramencionado: O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar o valor que pretende executar, no prazo de 30 dias.

Escoado sem manifestação, archive-se o feito.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do ofício, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.tr3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se a parte credora que os saques correspondentes a requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007362-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JEFERSON WESLEY SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ID 28222205 e 28904880: abra-se vista à União para manifestação sobre as alegações da parte autora e documentos juntados, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-85.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAIRO DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Todas as folhas mencionadas abaixo, referem-se ao ID 20943053.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 132.122,34, atualizados até 09/2018 (fls. 17/23).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 99.423,24, atualizado para a mesma data (fls. 26/32).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual apresentou o montante de R\$ 118.798,53, atualizado até 09/2018 (fls. 38/45).

A parte autora discordou dos cálculos da contadoria judicial (fl. 48).

O INSS, por sua vez, requereu a suspensão do feito até decisão final no RE 870.947 (fl. 50).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Correta a manifestação da contadoria judicial quanto à dedução das parcelas referentes aos meses de agosto a outubro de 2015, porquanto a parte autora não pode cumular o recebimento de benefícios inacumuláveis. No mais, a divergência dos valores apresentados pelas partes restringem-se aos consectários legais. Acolho o parecer da contadoria judicial, haja vista que seus cálculos observaram os critérios definidos no título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada.

Não interposta ação rescisória em face do título judicial, a decisão do Supremo Tribunal Federal não alterará o título executivo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução e homologo os cálculos de fls. 38/45 e fixo o valor de **R\$ 118.798,53**, sendo **R\$ 107.767,95** como valor principal e **R\$ 11.030,58** à título de honorários de sucumbenciais, **atualizado até 09/2018**.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 1.332,38**, decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, e a parte executada ao pagamento de **R\$ 1.937,53**, da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, quanto à parte autora a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 80 do ID 20943052)

4. Intimem-se.

5. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

8. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

9. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748
RÉU: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídica que estabeleça a inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP como condição para exercer a profissão de professor/treinador/instrutor de tênis.

O pedido antecipatório é para determinar que o Conselho se abstenha de restringir sua atividade profissional com fundamento na ausência de inscrição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece:

Artigo 1.º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

A questão ora submetida a julgamento é saber se o instrutor de tênis é profissional de Educação Física, e, por isso precisaria ser inscritos no CREF. A resposta é negativa.

Ao instrutor de tênis cabe orientar técnica e taticamente o aluno, atleta, ou a equipe, ou seja, ele ensina aos interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos e suficientes para sua prática. Não ministra esse profissional qualquer rotina para a preparação física de quem pratica esse esporte.

Além disso, os clubes têm em seus quadros profissionais de várias áreas, entre eles médicos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos. Estes atuam em seus órgãos técnicos (Comissão Técnica) e estão sujeitos à inscrição nos respectivos conselhos de classe.

Quando se trata de orientação técnica ligada a tais disciplinas, o treinador é obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer risco de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o profissional poderia causar seria a eventual derrota do jogador e de seu eventual clube, derrota essa causada por orientações técnicas e táticas equivocadas do treinador.

Aos profissionais de Educação Física, integrantes de Comissão Técnica nos clubes compete, de acordo com a Lei nº 9.696/98:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Assim, os instrutores de tênis são integrantes da Comissão Técnica, da qual profissionais de várias áreas a integram e é a razão da desnecessidade de inscrição no referido Conselho.

Interpretação contrária, que extraísse da Lei nº 9.696/98 constituir o exercício da profissão de treinador de tênis prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio do devido processo legal, no aspecto substantivo, ante a desproporcionalidade dessa exigência, presente a apontada ausência de risco de danos aos atletas e o fato de não garantir o diploma todos os conhecimentos necessários ao exercício da atividade de treinador de tênis.

Nesse sentido, os julgados do STJ e do TRF-3, os quais adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PROFESSOR DE TÊNIS. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é obrigatória a inscrição do professor de tênis no Conselho Regional de Educação Física, pois os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/1998 e 3º, I, da Lei n. 9.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine tal medida. 3. Agravo interno desprovido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1368345 2018.02.46255-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES. 1. "Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016). 2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176148 2017.02.37900-5, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), como fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.

ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 9.696/1998. INSTRUTOR DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Segundo o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, tampouco estabelece exclusividade no desempenho da função por profissionais da área. 3. Cabível o exercício, pelo impetrante, da atividade de técnico de tênis de campo sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, visto que não afrontada a norma do artigo 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(ApReeNec 5008461-54.2018.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020.)

ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido dispositivo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física. 3. Ademais, inexistente na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de tênis junto aos Conselhos de Educação Física e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física. 4. Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física. Logo, é desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, tanto de campo quanto de mesa, junto ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes. 5. Portanto, é cabível o exercício, pelo apelado, da atividade de técnico de tênis, conforme pleiteado na exordial, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998. 6. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 7. Reexame necessário e apelação não providos.

(ApReeNec 5003774-34.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, apenas elenca de forma ampla as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física "nas áreas de atividade física e desporto". 2. Não confere unicamente a esse profissional o exercício daquela lista de funções relacionadas como esportes, mas tão somente ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto. 4. Esse entendimento se mostra adequado principalmente em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no corpo do dispositivo - como "coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos" e "prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos" - cujo desempenho deve, obviamente, estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se incluir na esfera de atribuições exclusivas desta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade correlata ao desporto. 5. As atividades realizadas pelo treinador da modalidade esportiva de tênis de campo estão vinculadas aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a pelega desportiva. 6. Ao referido profissional incumbe arranjar a forma de atuação da sua equipe, treinando jogadas, de fundamentos básicos e de habilidades específicas de cada indivíduo, análise do elenco e do modo de jogar da equipe adversária, acompanhamento da partida, orientando os atletas no local de realização do evento desportivo, além da parte relacionada ao incentivo e estímulo dos atletas, jovens em sua maioria, que compõem as equipes de tênis de campo. 7. E, para possuir conhecimentos relacionados a essas incumbências e exercê-las de forma satisfatória, não necessita o instrutor/treinador obter graduação em faculdade de educação física. 8. Não se pode esperar, na mesma linha de raciocínio que vem exigido do treinador formação em educação física por envolver o tênis de campo a prática de exercícios físicos, que o técnico ostente também conhecimentos ou seja graduado em curso superior de fisioterapia e ortopedia, considerando-se a circunstância de a prática da referida modalidade desportiva resultar, invariavelmente, em lesões nos músculos, ossos, ligamentos e cartilagens, impondo aos atletas o afastamento das competições e a realização de sessões de reabilitação por longos períodos. 9. Competindo à lei a regulação da profissão, não há no diploma legal correspondente regras que vinculem ou obriguem o técnico a possuir diploma de nível superior. 10. Dessa forma, pode ou não o treinador da modalidade esportiva de tênis de campo ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão, situação que reforça o direito líquido e certo do impetrante. 11. Precedentes do STJ.

(ApReeNec 5001993-40.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/02/2020.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão. - Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. - Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados. - De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física. - O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. - Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física. - Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível. - Remessa oficial e apelação improvidas.

(ApReeNec 5022844-37.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/02/2020.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - INSTRUTOR DE ESPORTES: DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal). 2. O instrutor de esportes não está sujeito ao registro no Conselho Profissional de Educação Física. Precedentes do STJ. 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5014625-65.2019.4.03.0000, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/12/2019.)

Também está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se a tutela for concedida somente ao final, porque a parte autora está sendo impedida de trabalhar pelo Conselho réu.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que o CREF4/SP abstenha-se de estabelecer restrições ao exercício da atividade de professor/treinador/instrutor de tênis à parte autora com fundamento na ausência de inscrição em seus quadros.

Comunique-se e oficie-se o CREF4/SP, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se o CREF4/SP, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Fl. 145 do ID 20832698: Esclareça a parte autora se concorda com o valor apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.
3. Caso haja anuência, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório.
Após, expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.
4. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.
8. Na hipótese de discordância, deverá requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005466-59.2018.4.03.6103

AUTOR: PAULO AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002823-60.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GEOVANNA SANTOS NOBRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, ELTON NOBRE DE OLIVEIRA - RJ068058, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Geovanna Santos Nobre de Oliveira** em face da União Federal, pela qual se pede a declaração de invalidade do ato administrativo do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, consubstanciado na exclusão da autora do corpo discente do curso de graduação em Engenharia da Computação. Alega, em síntese, que durante o ano letivo na referida instituição, sofreu com crises de depressão grave, o que lhe teria impedido de frequentar aulas. Afirma que suas faltas foram justificadas por meio de atestados médicos. Aduz que foi instada a apresentar defesa escrita em expediente administrativo de apuração de irregularidade de faltas. Sustenta que não teve ciência das faltas consideradas "não justificadas" e, por isso, não pôde exercer regularmente sua defesa.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Do pedido de tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, verificam-se presentes seus pressupostos.

O quadro depressivo da parte autora está amplamente demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial. Em especial, os seguintes:

- a) o atestado psicológico datado de 09/05/2018, em que consta tratamento desde abril/2018 (ID 30709032);
- b) o julgamento da Junta Regular de Saúde de 17/05/2019, com parecer de incapacidade temporária por 15 (quinze) dias (ID 30709623);
- c) o relatório de 21/05/2019 que revela intoxicação exógena de *alprazolam*, mas sem intenção suicida (ID 30709626);

Quanto ao 2º semestre de 2019:

- d) atestado de afastamento nos dias 05 e 06 de agosto de 2019 (ID 30710187);
- e) atestado de afastamento por 02 dias, a partir de 14/08/2019 (ID 30710187);
- f) atestado de afastamento por 04 dias, a partir de 15/08/2019 (ID 30710198);
- g) atestado de afastamento por 02 dias, a partir de 31/08/2019 (ID 30710193);
- h) atestado de 01 dia, a partir de 24/10/2019 (ID 30710403);
- i) atestado de 01 dia, a partir de 28/10/2019 (ID 30710409);
- j) atestado para os dias 30 e 31 de outubro de 2019 (ID 307104280);
- k) atestado para o dia 11/11/2019 (ID 30710444);
- l) atestado de afastamento por 05 dias, a partir de 07/11/2019 (ID 30710446);

m) relatório da psiquiatra, de 12/03/2020, em que constam crises depressivas e de ansiedade, bem como os dias em que a autora não tinha condições de frequentar aulas na graduação (ID 30710551).

Os fatos apurados pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA tem como objeto o excesso de faltas nas disciplinas de CES-28 (16,25% de faltas não justificadas) e de ELE-32 (35% de faltas não justificadas), segundo o despacho de ID 30710726. Todas as faltas ocorreram no 2º semestre do ano letivo de 2019, conforme ato de exclusão (ID 30711167).

Como se demonstrou acima, a autora demonstra ter quadro de depressão e ansiedade crônica, segundo os relatos médicos nestes autos. No 2º semestre de 2019, a autora comprovou ter ficado impossibilitada de frequentar aulas na graduação e de cumprir com as atividades acadêmicas.

Foram 16 faltas consideradas justificadas, segundo o mapa de faltas (ID 30710715), o que corresponde ao quanto indicado acima.

No dia 29/11/2019, há justificativa quanto aos dias 19, 20 e 21 de novembro/2019. Nele a autora relata que desde o dia 15/11/2020 estava em crise, mas não conseguiu contatar sua médica, tendo-o feito apenas no dia 27/11/2020. Essa justificativa foi indeferida. **Não obstante**, esse indeferimento contraria o relatório da médica que acompanha a autora (ID 30711317).

Na justificativa apresentada em 20/08/2019, houve deferimento quanto aos dias 15 e 16 de agosto/2019, mas indeferimento quanto a 19/08/2019. **No entanto**, consta atestado médico de 04 (quatro) dias a partir de 15/08, assinado em 19/08 (ID 30711321).

Tal situação de indeferimentos, sem considerar os dias informados pela militar e em contradição com as informações da médica psiquiátrica, **infirmam** a legitimidade do ato administrativo de exclusão, uma vez que o motivo de fato, elemento constitutivo dele, não restou evidenciado.

Assim, num exame superficial dos elementos probatórios, está presente a verossimilhança das alegações da autora, a qual provou não ser relapsa quanto aos deveres acadêmicos, pois obteve notas altas nas disciplinas do ITA (ID 30712397), bem como, apesar da doença psiquiátrica, buscou junto aos seus professores oportunidade de realizar provas acadêmicas, inclusive na disciplina de ELE-32 (ID 30710593).

Desse modo, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para: a) determinar a suspensão da PORTARIA ITA Nº 94/IG-RCA, de 5 de março de 2020 (ID 30711167) e, por consequência, reintegrar a autora ao respectivo curso de graduação, no ano letivo de 2020, asseguradas as atividades acadêmicas; b) determinar que a autora não seja excluída do serviço militar ativo em virtude da suposta ausência de faltas justificadas relativas ao período indicado nestes autos.

Intime-se a União Federal, com urgência, para que dê cumprimento a esta decisão.

2 Providências em prosseguimento

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão saneadora ou para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003389-51.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

DECISÃO

Trata-se de execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em razão de reforma de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Requer o INSS, ora exequente, a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, até a prolação de decisão no Tema Repetitivo 692.

Indefiro, pois referida decisão é clara ao delimitar a suspensão do feito dos processos ainda sem o trânsito em julgado, o que não ocorre neste processo.

Intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-62.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARBONE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

4. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão para a designação de perícia médica, a qual será feita em momento oportuno, haja vista a suspensão temporária da designação de perícias médicas, por força das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON TERUHIKO MAEGIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

3.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

3.2. Apresentar o rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do tempo rural. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para declínio de competência, extinção ou prosseguimento do feito, com a citação e designação de audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005646-75.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-66.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: DELCIO RIBEIRO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010272-14.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KMS - ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

DECISÃO

1. Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275/2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. A penhora eletrônica via BACENJUD restou infrutífera – fls. 33/34 do ID 21156902.

Deste modo, defiro a expedição mandado de penhora, nos termos do artigo 523, §3º do CPC.

3. Esgotada as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o feito ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001622-36.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fls. 141/146 do ID 20633434: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002125-25.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001121-77.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JUVENAL DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29601621: indefiro, pois a revisão do benefício foi informada pela autarquia no ID 20492709, em agosto de 2019.

ID 22587338: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado na decisão de ID 13952171. Após, cumpra-se conforme o constante na referida decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009229-66.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS EMILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente sobre a manifestação do INSS à fl. 169 do ID 20857708. Caso necessário, providencie o pedido de regularização do polo ativo, bem como a representação processual, no prazo de 30 dias.

Na mesma oportunidade, após eventual regularização processual, poderá se manifestar sobre a petição de fl. 170/171 do mesmo ID.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002388-50.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOEL RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No prazo de 45 dias, deverá a União Federal apresentar os cálculos para execução do título executivo, conforme constou na sentença, ora título executivo (IDs 19655066 e 19655070).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004913-15.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO MARCONDES FILHO - SP66313

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

4. Sem requerimentos, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003203-52.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fl. 38 do ID 20634408: Retorne o feito ao contador judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002803-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30746709: Tendo em vista que este cumprimento de sentença é idêntico ao de número 5002800-17.2020.4.03.6103, determino o arquivamento deste, pois foi distribuído posteriormente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004319-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBSON DUARTE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20064958: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se conforme determinado no ID 19313746.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-23.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO ALFREDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARACRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005265-75.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA HELENA CAVALCANTI WANDERLEY

Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734, JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Fls. 159/161 do ID 20943994: Suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC.

Cite-se o INSS, com base no art. 690 do CPC.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004938-25.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: DELSO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005655-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, SERGIO CARDOSO SAMPAIO

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDANETO - SP188319

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Tomo sem efeito o despacho com ID 28851238, em cuja oportunidade este Juízo designou audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 14/04/2020, às 14:00 horas, considerando a inviabilidade de sua realização, em razão da suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, baixadas em face das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

2. Portanto, aguarde-se a normalização da situação em comento, após o que este Juízo designará nova data e hora para a realização de audiência de tentativa de conciliação e instrução.

3. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000357-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GILVAN SANTOS DE MORAIS

Converto o julgamento em diligência.

Petições sob id 24119562 e id 28325522:

Como a desistência da ação não é mais possível nesta fase do processo, em que já proferida sentença de mérito (de procedência do pedido formulado na inicial), cabe apenas à autora a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (a gerar o efeito da improcedência do pedido) e à ré, ora apelante, a desistência do recurso por ela interposto (com a manutenção, ao menos formal, do que restou decidido se sentença, a despeito do acordo administrativo que se afirma ter sido realizado entre as partes).

Diante disso e do fato de que não foi trazido aos autos o termo do acordo que a CEF noticiava ter sido realizado com o réu, digamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Priorize-se o cumprimento, por se tratar de processo abrangido por meta do CNJ.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007531-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIND TRAB IND FIACAO TEC S J CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação civil coletiva objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação, sobre o saldo da conta vinculada de FGTS dos substituídos, da diferença existente entre o IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) e o índice efetivamente aplicado (7%).

Alega o autor que embora o STF tenha, em agosto de 2000, determinado a correção das contas do FGTS com a reposição das perdas provocadas pelos Planos Verão e Collor I (janeiro de 1989 e abril de 1990) e que, em razão disso, tenha sido instituída a LC 110/2001, não foi definida a reposição das perdas relativas ao Plano Collor II, consubstanciado na Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/1991, que definiu o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS por meio da Taxa Referencial – TR.

Sustenta o autor que, até recentemente, com relação às perdas inflacionárias, prevalecia a fundamentação construída pelo STF no julgamento do RE nº 226.855/RS, no qual declarou-se a inexistência de ofensa a direito adquirido quando se trata de regime jurídico e, portanto, que seria correta a aplicação imediata da atualização pela TR que passou a vigor em fevereiro/1991, mas que houve uma “inflexão jurisprudencial recente”, por meio da qual o próprio STF destacou que, por ter havido apenas a resolução de questão de direito intertemporal naquele julgado, sem declaração de inconstitucionalidade do paradigma apontado, afirmou que a Corte estaria “admitindo a correção monetária do FGTS mesmo contra o Plano Collor 2”.

Entende haver direito a um tratamento isonômico entre os poupadores voluntários da caderneta de poupança e os trabalhadores em regime de FGTS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foi deferida a isenção de custas e despesas processuais à parte autora e determinada a citação da ré.

Intimado, o Ministério Público Federal passou a acompanhar o feito.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Inicialmente, esclareço que é perfeitamente possível o ajuizamento de ação ordinária coletiva voltada à defesa de interesses individuais homogêneos, como no caso dos substituídos da autora, que buscam a correção das contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando a vedação contida no § único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985.

Nesse sentido:

“(...) Não há em nosso sistema jurídico-constitucional óbices jurídicos ao uso do instrumento processual da ação ordinária para a defesa dos direitos coletivos objeto desta demanda – individuais homogêneos –, sendo, portanto, admissível o uso da ação ordinária coletiva para a defesa de direitos coletivos, fora do rito procedimental da ação civil pública.

IV – A ação civil pública é apenas um dos instrumentos formais a ser utilizado na defesa dos direitos coletivos, mas diante da vedação legal de sua utilização para determinadas matérias – § único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985 – a defesa dos direitos coletivos não pode ficar impedida através de outros meios processuais, sob pena de incidir em violação ao princípio constitucional do acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), bem como, à norma constitucional que confere a legitimação das associações para a defesa dos direitos de seus associados (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXI), em preceito que por sua própria natureza de proteção aos direitos fundamentais não contempla possibilidade de interpretação restritiva, ou seja, esta legitimação engloba quaisquer tipos de direitos: individuais ou coletivos, sem exceções.

V – O sistema jurídico, como um todo, deve ser interpretado de forma a resultar na harmonia das normas jurídicas, especialmente a estrita observância e harmonia com as normas constitucionais, que são dotadas de supremacia e servem como parâmetro de interpretação das demais normas infraconstitucionais. Assim, a restrição inserida no § único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985 não pode ser interpretada no sentido de que representaria a vedação do uso de qualquer outra espécie de ação para busca no Poder Judiciário da defesa dos direitos, pois isso significaria afronta às duas normas constitucionais citadas.

VI – Precedentes de admissão da ação ordinária coletiva nos tribunais superiores e regionais federais. (...)”

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5017472-74.2018.4.03.0000, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2018

Não obstante, há que se ressaltar que a sentença civil proferida em ação coletiva proposta por sindicato na defesa de interesses de seus associados ou da categoria somente atinge os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, a teor do art. 2º-A da Lei 9.494/97 (Nesse sentido: RF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5001012-46.2018.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema em 08/04/2019)

Por tal razão, fica afastada a preliminar de ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita, afirmada pela ré.

Quanto à arguição de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual *“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”* também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).

Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 11/11/2019, estariam prescritos eventuais valores devidos anteriores a trinta anos da propositura da demanda, ou seja, anteriores a 11/11/1989. **No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que o índice pleiteado é posterior a essa data.**

Tal entendimento não se confunde com aquele sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva.

Passo ao exame do mérito.

A despeito de toda a argumentação expendida pelo autor, as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.

Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE nº 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: **42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991.**

Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252, a seguir transcrita:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.

A Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (*efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I*), ratificou os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).

Acerca do tema, o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, em 11/04/2018 (publicado em 15/05/2018), sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, definiu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.*

Malgrado a inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida no REsp nº 1.614.874 - SC, por se tratar de recurso processado sob a sistemática dos representativos de controvérsia, imperiosa a aplicação do entendimento externado por aquela Corte Superior, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015).

O pedido formulado nestes autos é, assim, improcedente, não havendo que se falar em direito a tratamento isonômico entre os titulares de da caderneta de poupança e os trabalhadores em regime de FGTS.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a isenção deferida inicialmente à parte autora abrange tão-somente as custas de ingresso e o porte de remessa e retorno (artigos 04 da Lei nº9.289/1996 e 1.007 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré e honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-03.2019.4.03.6114
AUTOR: GILSON NANI NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-84.2020.4.03.6103
AUTOR: OROZIMBO SIMAO BRANCO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO LUIS DE OLIVEIRA - PR69478, PAULO CESAR SAVEGNAGO - PR60068, SUZANA VALDENIR PERBONI - PR35573, ALINE RAQUEL PERBONI ADAMS - PR72276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DERCY RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, junto a estes autos o comprovante de envio de email para o perito.

CERTIFICO, outrossim, que procedi à retificação da autuação, conforme determinado no r. despacho ID [30540323](#)

EMERSON FERRAZ

Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000182-02.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DANIEL PANTALEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA TERESA NANNI DA SILVA - SP70160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Após a virtualização destes autos, a parte autora/exequente formulou pedido de extinção do feito, esclarecendo haver ingressado *"equivocadamente nesta Sede Federal, com a presente execução de sentença, quando o corre ingressar na Sede de origem"*.

Vieramos autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente observo que, de acordo com os documentos digitalizados e, conforme consta da certidão (id. 26874854), a presente execução de sentença diz respeito aos autos de número 0001142-42.2014.826.0101, em trâmite p Juízo Cível Estadual, da Comarca de Caçapava/SP.

Assim sendo, considerando o pedido expresso formulado pela parte exequente (ID. 29308404), **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CLAUDIO CABRAL MELO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.

3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005798-89.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: RESIDENCIAL DAS AMOREIRAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte embargada (ID 20615932 - págs. 01/07 do download de documentos), com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005668-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVAN ALVES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do INSS.

Abra-se vista ao procurador do INSS para cumprimento das diligências anteriormente determinadas, em 30 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-76.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-03.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) A TÍTULO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (id23334817), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução relativa aos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente decisão, **aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal devido ao exequente (v. ID18692163).**

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001105-28.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-69.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-09.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003708-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDA NEVES COPPIO - SP264714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-44.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ESTER PEREIRA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005776-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARLENE SANTANA ALVES DO AMARAL FERRAZ
REPRESENTANTE: MARIO ALVES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007147-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, NÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003916-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TERESINHA MARIA DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária nova notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivar-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CINTILILIAN NAIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo em parte a emenda à petição inicial com ID 30452986, a fim de que seja incluído no polo passivo o COORDENADOR-GERAL DE GERENCIAMENTO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bl. O, 8º andar, CEP: 70070-946, Brasília/DF. Anote-se no sistema eletrônico.
2. Outrossim, deverá a parte impetrante cumprir integralmente o inciso II do despacho deste Juízo com ID 30048552, **identificando o cargo pertinente ao responsável pelo setor competente do Ministério da Saúde, para fornecer a informação que impede o INSS de decidir acerca do pedido administrativo da Impetrante, devendo fornecer o seu endereço completo**, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Cumprido o item anterior, à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007220-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, UNIAO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007085-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua servância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, UNIAO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006395-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua servância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, UNIAO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006907-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006188-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o JUÍZO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006381-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o JUÍZO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006905-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o JUÍZO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007100-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o JUIZ FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007138-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o JUIZ FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007110-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o JUÍZO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006359-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o JUÍZO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007145-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o JUÍZO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007126-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006307-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006189-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006393-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007146-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o UNIAO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003174-31.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o UNIAO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007118-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o UNIAO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007125-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua servância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007094-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua servância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006904-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua servância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o JUIZADO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Semprejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007142-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o JUIZADO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Semprejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006211-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o JUIZADO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Semprejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007123-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMARICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o JUIZADO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007099-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o JUIZADO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006379-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMARICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o JUÍZO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006360-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o JUÍZO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006202-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o JUÍZO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Semprejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005379-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há outros possíveis herdeiros relacionados na certidão de óbito ID 28801541, marco o prazo de 10 dias para que a Sra. ELIZABETH RODRIGUES DE PAIVA FLORENCIO comprove sua condição de pensionista.

Escoado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO ROSEMBERG MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 332 do CPC, do trânsito em julgado da r. sentença proferida, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO BAUMGRATZ NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002560-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO

DESPACHO

Petição ID nº 17274486. Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: M. G. S. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA IRENE DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que embora os cálculos apresentados pelo exequente e pelo INSS datem de 06/2018 (Id 9034231 e Id 15283532), o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id 19457463) os considerou como datados em 02/2019, apontando, ao final, após o recálculo do valor devido, um total de R\$138.652,59, atualizado para 02/2019.

Diante disso, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça a divergência entre as datas atribuídas aos cálculos das partes (08/2018 e 02/2019) e se mantém ou retifica o valor apontado como correto para fins de liquidação do julgado.

Após intifiquem-se as partes e tomem cts.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERONICA RODRIGHERO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à parte ré que providencie a matrícula da requerente no curso de engenharia do ITA, bem como no CPOR, em uma das vagas ociosas/sobressalentes dos candidatos não optantes da carreira militar.

A parte autora aduz, em síntese, que prestou o vestibular para o curso de engenharia do ITA/2020, com opção para carreira militar. Afirma que foram disponibilizadas 95 vagas para não optantes e 25 para optantes da carreira militar. Alega que a nota de corte para os optantes foi 6,4666, e, para os não optantes foi de 6,4366.

Afirma que atingiu a nota 6,42, alcançando a 113ª classificação geral, sendo que a nota do último candidato matriculado da ativa foi de 6,4266 (Joaci Campos da Silva Neto) e a nota do último candidato matriculado da reserva foi de 6,3833 (Marcio Gholmie Labriola Filho), a média final da Requerente foi de 6,42, desta forma, a sua nota seria suficiente para ter sido aprovada mesmo se tivesse feito a opção de não ser militar.

Assevera que há duas vagas ociosas para os não optantes da carreira militar, razão pela qual formulou pedido para que fosse autorizada a se matricular no Curso de Engenharia, bem como no CPOR, em uma das duas vagas sobressalentes dos candidatos não optantes, já que foram preenchidas todas as vagas destinadas aos candidatos optantes pela carreira militar, que era sua primeira opção. Contudo, seu pedido foi indeferido na seara administrativa.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinado à parte ré que providencie a matrícula da requerente no curso de engenharia do ITA, bem como no CPOR, em uma das vagas ociosas/sobressalentes dos candidatos não optantes da carreira militar.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora na inicial, observo que o edital determina que a opção pelas vagas é feita no momento da inscrição no vestibular do ITA. Vejamos:

“2.3.2. A opção pelas vagas a que se referem os itens 2.3.1.1 e 2.3.1.2 deverá ser feita no ato da inscrição, bem como a opção pela concorrência as vagas reservadas a candidatos negros. (...) 2.3.4. Uma vez feita a escolha a que se referem os itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3, o candidato concorrerá somente com aqueles que tiverem realizado a mesma opção em relação às vagas (optantes e não optantes ao QOEng). A mesma sistemática será adotada para os candidatos negros, os quais serão convocados de acordo com a opção manifestada na inscrição.” (ID29762868 – pág 4 e 5)

Observa-se, assim, que o edital determina o momento em que deve ser feita a escolha para o tipo de vaga existente no certame, ou seja, no momento da inscrição. Não há previsão para alteração da escolha depois de liberados os resultados do vestibular.

A própria parte autora afirma em sua inicial, que o edital não prevê possibilidade de aproveitamento das eventuais vagas ociosas.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos os candidatos igualdade de condições. Pactua-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é de ofício a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos candidatos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital, não podendo invocar os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade para alterar suas regras ou interpretá-las como lhe for mais conveniente.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico nenhuma ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o pedido formulado pela parte autora na seara administrativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – AGU) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sempre juízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LAERSON BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 234.032,95, em 01/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

SJ Campos, data supra.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por T-LINE MOTORS VEÍCULOS LTDA, onde se busca o deferimento de tutela de urgência consistente na prorrogação dos vencimentos dos tributos federais.

A impetrante lastreia seu pedido na recente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, como consequência da propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19), sustentando que a Portaria MF nº 12/2012 lhe assegura o direito à prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos.

Além disso, assevera que o cenário de crise econômica decorrente da pandemia impõe a necessidade de concessão da prorrogação independentemente de previsão legal específica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejamos o que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

“A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei (...).”

(Cameiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Cameiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 673)

“A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...)

(...)

Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei.”

(Direito tributário essencial/ Eduardo Sabbag – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 341-342)

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadas de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica. - Apelação improvida.

(ApCiv 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 773.) - grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória, tal como alega a parte impetrante.

Nada obstante, e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que de sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talento do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de moratória por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfazque na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica.

Por fim, ainda que se entenda que a impetrante não busca a moratória tributária, mas apenas a dilação do prazo para recolhimento dos tributos, **há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.** Vejamos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

E, ainda, **foi editada a Instrução Normativa nº1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita.** In verbis:

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DEDUZIDO.**

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, promovendo, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais respectivas, sob pena de extinção do feito e cancelamento na distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja(m) cientificada(s) desta decisão, cuja cópia servirá como mandado/ofício. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante(s) judicial(ais) da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo d. perito.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHEL WILLIANS DA SILVA, VIVIANI SANTOS DE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

ID's 23560138 e 24390358: Anote-se.

ID 24457190: Intime-se o d. perito Aléssio Mantovani Filho a prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial juntado, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, expeça-se para pagamento do perito e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias requerido na sua petição com ID 28638262, para a juntada do substabelecimento.
2. Decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO FONSECA MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO BORGES DE JESUS - SP277254, DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID26413977: Recebo como aditamento da inicial, no qual a parte autora indica que pretende a concessão do benefício desde **13/09/2019**.
2. Quanto ao pedido para que seja reimplantado o benefício de auxílio doença, mantenho o entendimento externado na decisão anteriormente proferida, uma vez que se mostra necessária a realização de perícia médica judicial.
3. Providencie a Secretária o cumprimento da parte final da decisão ID25242599, com a citação do INSS e, ainda, providencie o agendamento de data para realização de perícia.

4. Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006682-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002491-73.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JERONIMO MOISES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil; iniciando-se nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal; observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil; ficando a parte ré certificada de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006153-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO MARCOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela provisória na petição ID26600275, objetivando a revisão do benefício previdenciário do autor, com base no julgamento do Tema 999 pelo STJ, que firmou tese no sentido de que deve ser aplicada a regra mais vantajosa ao beneficiário, com a inclusão das contribuições feitas antes de julho de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários.

Coma inicial vieram documentos.

A parte autora requereu a concessão da tutela provisória ante o julgamento do Tema 999 (ID26600275).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID21556181 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 00006615820184036327: Trata-se de ação na qual a parte autora postulou o reconhecimento de atividades desempenhadas sob condições especiais;

- 00025063320154036327: Trata-se de ação objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 29/03/2009 (NB nº 148.974.423-9) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.

Diante de tal quadro, verifico que as ações indicadas possuem objetos distintos da pretensão deduzida na presente ação, restando afastada a prevenção.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de tutela.

Para concessão de tutela provisória são necessários estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de ver consideradas no PBC as contribuições vertidas antes de julho/1994.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, não vislumbro presente o perigo de dano apto a justificar a concessão da tutela antes do pronunciamento em sede de cognição exauriente. Isto porque, o caso em tela trata-se de pedido de revisão de benefício, ou seja, a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário, o que afasta a urgência na concessão da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: BARRETO COMERCIO, SERVICOS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, VALMOR JOSE BRAGAGNOLO, ELIZILDA BARRETO DE OLIVEIRA BRAGAGNOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE BARCELOS - SP282192
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE BARCELOS - SP282192
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE BARCELOS - SP282192

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) n.º 250295734000060682, firmado entre as partes.

Citada, a parte ré deixou transcorrer “in albis” o prazo legal para oferecimento de embargos à execução.

Encontrando-se o feito em processamento, a parte executada informou a quitação integral do débito, requerendo a extinção do processo pela satisfação da dívida, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Juntou comprovante (boleto-liquidação de dívida), conforme id's de números 16732353 e 19360023 (fls. 1-3).

A autora/exequente, por sua vez, noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo, renunciando, ainda, a eventual prazo recursal, conforme id. 19674815.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Considerando que as partes informaram terem transacionado extrajudicialmente acerca da dívida objeto dos autos, com juntada do comprovante de pagamento do valor acordado, reputo satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o transacionado pelas partes na via administrativa.

Considerando a renúncia da CEF a eventual prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002951-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIAN LASCOS - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FATIMA REGINA DE ASSIS HERMENEGILDO VESTUARIO - ME, FATIMA REGINA DE ASSIS HERMENEGILDO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de pesquisa no Sistema CNIB para constrição de bens, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIANE QUEIROZ DA COSTA 30778258807, RAPHAEL CORREA SOARES, FABIANE QUEIROZ DA COSTA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 27273811. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s) e que sejam de nossa jurisdição, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Quanto aos demais endereços indicados, visando economia processual, aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003162-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GSW SOFTWARE LTDA, LUIZ FERNANDO DA SILVA PASTORELLI, JOSE ANTONIO DE ALENCAR, BASILIO TOSETTO NETO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 62.896,24 (sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 2548469000002194, firmado entre as partes.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo, conforme ID. 21229894.

Houve a citação da parte executada.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela exequente.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, embora devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado e nem opôs embargos à presente execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, observo **inexistir a prevenção apontada no termo (ID. 24969007)**, tendo em vista tratar-se de caso de homônimo, conforme informação contida na certidão ID. 3007736. Assim sendo:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. **Cite-se e intime-se o réu** com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDIMILSON SCORSATTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007873-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BATISTA OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERTY ROSANE MATTER, SONIA JANE MATTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LACERDA - SP129580
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LACERDA - SP129580
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretária a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.279,42, em 05/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001042-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: KARINA GALLATI SANTOS

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora com ID 28808508, **NOTIFIQUE-SE** a ré **KARINA GALLATI SANTOS** nos endereços adiante relacionados, nos termos do artigo 726 do CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguintes endereço(s)**:

1) RUA POLAR, Nº 20, AP 111, JARDIM SATÉLITE, CEP: 01223024, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

2) RUA SEBASTIÃO HUMEL, 395, CENTRO, CEP: 01221020, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

3) RUA BUERAREMA, Nº 1, JARDIM SATÉLITE, CEP: 01223076, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE JAMBEIRO / SP**, para **NOTIFICAÇÃO** do(a) ré(u)(s) no(s) endereço(s) sito à **RUA HELIO CONIA, LOTE 7 - QUADRA M, Nº 99999, CASA, TAPANHÃO - JAMBEIRO - SP, CEP: 12270-000**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F26611AE2D>

Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006494-94.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Federal da Terceira Região, transitado em julgado, através do qual foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, ora executada.

Em sede de cumprimento de sentença, a União requereu fosse o executado intimado a efetuar o pagamento do crédito exequendo, a título de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, impugnando a gratuidade judiciária concedida pela superior corte.

A impugnação à assistência judiciária gratuita foi rejeitada.

Processado o feito, dada vista à Procuradoria Regional da União (ID.27377170), a exequente informou não ter mais interesse em dar continuidade à fase executiva, tendo em vista que o valor dos honorários não justifica o prosseguimento do feito do ponto de vista econômico.

Decido.

Uma vez que o executado goza dos benefícios da Justiça Gratuita que lhe foi deferida, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela parte executada. Por ausência de objeto, nada a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito.

Destarte, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RABELO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **JOSÉ RABELO ARAUJO**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID4556044).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID10611212).

Intimada a parte impugnada manifestou-se (ID18929695).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID26681416).

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos do INSS (ID28435993). O INSS não se manifestou, embora tenha registrado ciência no sistema do PJ-e.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente estava acima do efetivamente devido, e, o valor apresentado pelo INSS estava muito próximo do correto para execução do julgado.

Em seguida, houve concordância da parte impugnada com os cálculos do INSS, requerendo, todavia, que fosse acrescentado o valor relativo às custas judiciais.

É de ser acolhido o valor apresentado pelo INSS, com o acréscimo das custas judiciais, as quais não foram computadas inicialmente em seus cálculos. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincretico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS171.699,90 (cento e setenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos)**, relativo ao somatório do valor indicado pelo INSS (RS171.584,18) com o valor das custas a que fora condenado (RS115,72), apurado para 02/2018, conforme planilhas de cálculos ID10611219 e ID28435993 – pág.2, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS171.699,90 (cento e setenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos)**, apurado para 02/2018, conforme planilhas de cálculos ID 10611219 e ID 28435993 – pág.2, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002044-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELOMIR COLEN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido, relativo a honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO, foi recolhido pela parte executada mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme documentos comprobatórios ID'S. 14349458 e 14348678.

Dada vista à UNIÃO, para manifestação quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, a exequente ficou-se silente. Decurso de prazo certificado ID. 29350084.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002188-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637
EXECUTADO: SUELI OTSUKA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido, relativo a honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO, foi recolhido pela parte executada mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme documentos comprobatórios ID'S. 18232292 e 18232293.

Dada vista à UNIÃO, a exequente manifestou ciência quanto ao pagamento realizado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, diante do pagamento integral do débito correspondente a honorários sucumbenciais (ID. 23478703).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.L.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005560-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFTALMOVALE SERVICOS MEDICOS LTDA, CENTRO OFTALMOLOGICO DR. SYOGI SHINZATO LTDA, CLINICA DE OLHOS JIKEI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ION PLENS - SP15678, CRISTIANO APARECIDO NEVES - SP209172, VANTOIL GOMES DE LIMA - SP101266, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ELIZABETE NEVES BATISTAO - SP211068

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido, relativo a honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO, foi recolhido pela parte executada mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme documento comprobatório ID. 18447346.

Dada vista à UNIÃO, a exequente manifestou ciência quanto ao pagamento realizado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, conforme ID. 24078833.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

EDGAR FRANCISCOABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003554-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ULCEMIR APARECIDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MACEDO - SP153006
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ULCEMIR APARECIDO SOARES**, com filcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (id9667730).

Intimada, a CEF efetuou depósito e ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID10214062 e ID102140063).

Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (id10915264).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID23429824.

Intimadas para manifestação, a CEF apresentou concordância, ao passo que o exequente permaneceu silente (ID27209719).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante estava de acordo com o quanto restou julgado nos autos.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **R\$1.760,18 (um mil, setecentos e sessenta reais e dezoito centavos)**, apurado para 08/2018, conforme planilha de cálculos sob ID23429838 – pág.2, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da parte executada a mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF, a fim de que seja executado o valor de **R\$1.760,18 (um mil, setecentos e sessenta reais e dezoito centavos)**, apurado para 08/2018, conforme planilha de cálculos sob ID23429838 – pág.2.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e seu advogado, relativo aos valores depositados sob ID11049541, de acordo com o indicado pela Contadoria do Juízo sob ID23429838 – pág.2. Com a liberação do alvará de levantamento, fica a CEF autorizada a diligenciar o levantamento do valor remanescente depositado na conta nº2945.005.86401619 (ID11049541), a seu favor, independentemente da expedição de alvará.

Cunpridos os itens acima, e não havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIAN MALTA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957, EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIAN MALTA GUIMARÃES**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID3184261).

A CEF ofereceu impugnação, alegando excesso de execução e efetuou depósito (ID11110512 e ID11301300).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID19145522).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer conclusivo (ID23565333).

Intimadas, a parte impugnada concordou com as conclusões da contadoria, ao passo que a CEF discordou (ID25505075 e ID25877384).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente estaria muito próximo do valor correto, e, o valor apresentado pela executada estaria muito abaixo do efetivamente devido.

Neste ponto, observo que a CEF se insurgiu contra as conclusões da Contadoria do Juízo, pugnano pela correta aplicação da Súmula nº362 do STJ.

Referida Súmula nº362 restou assim consignada: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*”

Em que pesem as conclusões da Contadoria Judicial, este Juízo não se encontra vinculado às ponderações lá exaradas. De fato, a jurisprudência firmou entendimento de que a correção monetária incide a partir da decisão que fixou em definitivo o *quantum* da indenização. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil/15 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; (iii) existir erro material a ser corrigido. 2. Nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. 3. Assim, uma vez que o valor definitivo foi arbitrado por esta Corte em R\$ 5.000,00, a atualização monetária incidirá desde a data da publicação do acórdão ora embargado. 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1879401 - 0000932-41.2011.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

No caso concreto o *quantum* do valor da indenização foi definido no acórdão proferido em segunda instância. Assim, assiste razão à CEF em sua impugnação, devendo ser fixado para fins de execução do julgado o montante indicado pela impugnante.

É de ser acolhido o valor apresentado pela CEF. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS22.063,17 (vinte e dois mil, sessenta e três reais e dezessete centavos)**, apurado para 10/2017, conforme planilha de cálculos **ID11110510 - pág.1**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF, a fim de que seja executado o valor de **RS22.063,17 (vinte e dois mil, sessenta e três reais e dezessete centavos)**, apurado para 10/2017, conforme planilha de cálculos **ID11110510 - pág.1**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e seu advogado, relativo aos valores depositados sob ID11301300, de acordo com o indicado sob ID11110510 – pág.1. Com a liberação do alvará de levantamento, fica a CEF autorizada a diligenciar o levantamento do valor remanescente depositado na conta nº2945.005.86401704 (ID11301300), a seu favor, independentemente da expedição de alvará.

Cumpridos os itens acima, e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003208-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FABIANA MICHELLE NAGATANI LEITE

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 254847110000004931, firmado(s) entre as partes.

A tentativa de citação restou frustrada ante a não localização da parte executada.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo, conforme ID. 23927771.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela CEF.

Inicialmente, cumpre observar que não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019723-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL CARRETERO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora, Desembargadora Federal Inês Virginia, constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001611-38.2016.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO FARIADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo d. perito.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de abril de 2020.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000081-21.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA)

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 2/2020, da PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e da CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020, que trata do enfrentamento do coronavírus (COVID-19), adio sine die a audiência para interrogatório do acusado.
2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000062-78.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FREDERICO ANTONIO ALVAREZ(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO)

Certifico e dou fê que, considerando a Portaria Conjunta nº 2/2020, da PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e da CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020, que trata do enfrentamento do coronavírus (COVID-19), não será possível a realização da audiência designada nestes autos para o dia 28 DE ABRIL DE 2020, às 14 horas.
Certifico, outrossim, que remeti a presente certidão para disponibilização do diário eletrônico, para ciência dos advogados constituídos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-54.2020.4.03.6103
AUTOR: ROSARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARA REGINA NOGUEIRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 27628392: dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DONIZETTI FABRIN
Advogado do(a) AUTOR: IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA - SP170742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 28336200

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELI BELMONTE SOTO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico a parte final do despacho de ID 30345483, a qual deve ser excluída, devendo constar tão-somente:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada a estes autos dos documentos que foram classificados como "sigilosos" na reclamação trabalhista, bem como as demais peças daqueles autos (já que a última é a sentença).

Deverá também trazer aos autos outros documentos de que dispuser, hábeis à comprovação do vínculo de emprego para além do período já admitido pelo INSS, bem como demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias (se houver).

Observe, finalmente, que na reclamação trabalhista houve simples homologação de acordo, sem a realização de quaisquer atos de instrução. Assim, reputo indispensável a oitiva de testemunhas que possam comprovar os fatos alegados na inicial.

Ante a suspensão das audiências decorrentes da pandemia do corona vírus, intime-se a autora para que arrole as testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 dias. Oportunamente, designarei a audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-72.2019.4.03.6103

AUTOR: ALMIRENE DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000911-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: EDIFICIO BOULEVARD FLAMBOYANT HOME & CLUB

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Manifeste-se o embargado no prazo legal.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEISIANE SANTOS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: N. A. F. D. S.

REPRESENTANTE: MARCIA CRISTINA ANDRADE

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA

REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: MARCIA CRISTINA ANDRADE

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA

DESPACHO

Vistos, etc.

As Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02 e 03/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, dispõem sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Assim, tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, postergo para momento oportuno a designação de data para a sua realização.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001453-80.2016.4.03.6327
AUTOR: LUIS ROBERTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para determinar ao réu o reconhecimento, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PARKER HANNIFIN IND. E COM. LTDA., de 01.4.2003 a 30.8.2004 e de 01.12.2004 a 09.12.2011, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-82.2020.4.03.6103
AUTOR: EDSON RODOLFO DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002013-35.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

I - **Intime-se novamente a União Federal** para cumprir do despacho proferido no id 23348548, **apresentando o valor atualizado do débito.**

II - **Com os cálculos, intime-se o devedor**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda**, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução que deve vir anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação** nos próprios autos (art. 525 do CPC).

IV - **Com o pagamento**, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, **expeça a Secretária o necessário.**

V - **Caso o pagamento não seja efetuado**, fica DEFERIDA a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDI ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.07.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SV ENGENHARIA S/A, de 20/10/1980 a 09/01/1985, exposto a ruído de 85 dB(A) a 102 dB(A) e VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S.A., de 25/03/1985 a 06/12/1985, exposto a ruído de 103,9 dB(A).

Intimado, o autor apresentou os laudos periciais coletivos dos períodos que pleiteia o reconhecimento da atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. No caso de acolhimento do pedido, requer que sejam observados os índices de correção monetária e de juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009 até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.

Em réplica, a parte autora sustentou a procedência do pedido, bem como refutou as alegações de exigência de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O autor juntou, ainda, documentos fornecidos pelas empresas.

Instadas a se manifestarem em provas, o INSS informou não ter provas a produzir e a parte autora requereu a expedição de ofício às empresas para apresentação de laudo técnico individual.

Foi proferida decisão informando que, caso o autor pretenda requerer laudo técnico individual das referidas empresas, deveria requerê-lo diretamente.

A parte autora juntou documentos da empresa SV. ENGENHARIA LTDA. (Id 25765349) e VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S.A (Id 30158771).

O INSS manifestou-se informando que o médico responsável pelos registros ambientais no PPP não é especializado e Medicina do Trabalho, como exige a lei. Requereu, ainda, que a data de início do benefício e os efeitos financeiros decorrentes sejam fixados na data em que a parte autora conseguiu comprovar o preenchimento dos requisitos legais.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 16.05.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 24.07.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas SV ENGENHARIA S/A, de 20/10/1980 a 09/01/1985, exposto a ruído de 85 dB(A) a 102 dB(A) e VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S.A., de 25/03/1985 a 06/12/1985, exposto a ruído de 103,9 dB(A).

Para tanto, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos.

O PPP referente à empresa SV ENGENHARIA juntado aos autos (Id 20911988) atesta submissão do autor a ruído entre 85 dB(A) a 102 dB(A), no Setor “Fábrica de Jacaré/FEM”, na função Ajudante Geral. No laudo coletivo apresentado, consta o setor “F.E.M – FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS (Id 20911988, fl. 07), atestando a exposição aos ruídos constantes do PPP. O autor juntou, ainda, a resposta da empresa ao requerimento dos laudos técnicos, na qual informa que o autor laborou na empresa de 21.10.1980 a 09.01.1985, no setor FEM, correspondente ao item 2.0- F.E.M – FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS (Id 25765349). Portanto, restou comprovada a exposição a ruídos superiores ao tolerado em todo o período, devendo tal período ser considerado especial.

Quanto ao período laborado na empresa VALLOUREC, o PPP indica que o autor trabalhou no Setor Trefilação, como Operador III, exposto a ruídos de 85 a 105 dB(A). No laudo de insalubridade juntado pelo autor, encaminhado pelo Diretor da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho, em 15.03.1983 (Id 20911989), referente à empresa Siderúrgica Fiel, sucedida pela VALLOUREC, consta que nesse setor o nível de ruído registrado era de 103,9 dB(A), superior aos níveis tolerados à época. Faz jus, portanto, o autor, ao reconhecimento dos períodos pretendidos como especiais.

Consta do processo administrativo (Id 17380374, fl.84) que o indeferimento decorreu de falta de responsável pelos registros ambientais quanto ao agente ruído (SV ENGENHARIA) e avaliação ambiental extemporânea (VALLOUREC). Entende-se e que a ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos não inviabiliza o reconhecimento da especialidade dos períodos, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho. No PPP apresentado para a comprovação do período trabalhado junto à empresa SV ENGENHARIA S/A consta que as informações referentes ao item 15 do documento (exposição a fatores de risco), foram corroboradas pelo laudo de insalubridade elaborado pela Secretaria do Estado de Relações do Trabalho para o DRT 1969 em 21.02.1985 (id 17380374, fl. 71). Quanto à alegação de extemporaneidade dos laudos, o PPP da empresa VALLOUREC juntado ao processo administrativo atesta expressamente que não houve mudanças ambientais que alterassem as características dos agentes agressivos (Id 17380374, fl. 74).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos já reconhecidos administrativamente, aos períodos de atividade especial reconhecidos neste ato, conclui-se que o autor tinha completado 33 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a DER (24.07.2017), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor continuou trabalhando, no entanto, mesmo com a contabilização dos períodos trabalhados posteriormente à DER, não alcançou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial o período trabalhado nas empresas SV ENGENHARIA S/A, de 20/10/1980 a 09.01.1985 e VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S.A., de 25/03/1985 a 06/12/1985.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de metade dessa importância ao Advogado do autor. O autor arcará com a metade restante aos Procuradores Federais, ficando suspensa a execução, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002820-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILMAR LINS BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 01/07/1997 a 22/12/2004, de 27/04/2005 a 15/05/2008, de 16/06/2008 a 08/11/2013 e de 04/07/2018 a 26/08/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006630-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Sustenta que, na data de entrada do requerimento administrativo em 24.1.2013, possuía um total de 24 anos, 06 meses e 16 meses de tempo especial, mas continuava a trabalhar na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Afirma que, caso a DER fosse alterada para 10.9.2013, somaria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Requer, portanto, a reafirmação da DER para 10.9.2013, bem como a averbação do tempo de serviço especial de 27.3.2013 a 10.9.2013, com a consequente conversão de sua atual aposentadoria em aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual pela ausência de requerimento administrativo quanto ao período pleiteado nestes autos e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Lauda técnico juntado, sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar relativa à falta de interesse processual.

Como bem sabe a Procuradoria Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em regime de repercussão geral, quanto à desnecessidade de requerimento administrativo nos casos de revisão (RE 631240, Re. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 10.11.2014), entendimento que é obrigatório neste grau de jurisdição, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01.10.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 24.01.2013, há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 27.3.2013 a 10.9.2013, em que esteve exposto a ruídos de intensidade superior à tolerada e a agentes químicos.

No período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 27.3.2013 a 10.9.2013, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído. Foi juntado aos autos o laudo técnico (Id. 29596005) que comprova a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 91,1 decibéis de modo habitual e permanente. Deste modo, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina "reatirmação da DER", isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior a do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

Deste modo, o autor alcança, até 10.9.2013, 25 anos de atividade especial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 27.3.2013 a 10.9.2013, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir de 10.9.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Adilson dos Santos.

Número do benefício: 160.524.278-8.

Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 10.9.2013.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 054.826.698-07.

Nome da mãe Maria Aparecida Siqueira Santos.

PIS/PASEP 12025812045.

Endereço: Avenida Fortaleza, nº 1.152, Parque Industrial, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006324-93.2009.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO REGINO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582, NEY SANTOS BARROS - SP12305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo à implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.10.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como das contribuições recolhidas a título de contribuinte facultativo.

Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., de 01.7.1996 a 01.11.2006; em que esteve exposto ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente.

Intimado, o autor juntou as cópias dos comprovantes de pagamento das contribuições referentes a dezembro de 2013 a junho de 2014 e de agosto de 2014 a janeiro de 2017.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., de 01.7.1996 a 01.11.2006; em que esteve exposto ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 09.5.1988 a 30.8.1996 (Id. 29746565, fl. 100).

Quanto ao período remanescente de 31.8.1996 a 01.11.2006, o autor juntou PPP (Id. 29746565, fls. 18-19) e laudo técnico (Id. 29746565, fl. 42). Ocorre que o PPP informa que o autor trabalhou nos setores "Linha B2 e B5" exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 94,4 decibéis. O laudo técnico demonstra o ruído de 94,4 decibéis somente no setor "B2" e de 83,8 e 85,8 no setor "B5", não comprovando, sem dúvida, que o autor esteve exposto ao ruído acima do limite tolerado em todo período, razão pela qual, por ora, não será reconhecido como especial.

No que se refere às contribuições recolhidas como contribuinte facultativo, verifico que as competências de 01.5.2011 a 31.8.2011 foram recolhidas extemporaneamente, todos pagamentos em 03.10.2011 (Id. 30426270, fl. 5).

Finalmente, o autor comprovou o recolhimento das contribuições referentes aos períodos de 01.9.2011 a 31.8.2013, de 01.10.2013 a 30.6.2014 e de 01.8.2014 a 31.01.2017 na condição de facultativo, sob a alíquota de 20% (vinte por cento) (Id. 30426270, fls. 05-07), razão pela qual podem ser consideradas para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Somados os períodos de atividade especial e os de atividade comum, verifico que o autor totaliza 34 anos, 08 meses e 18 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto, oficie-se à empresa FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo técnico informando, especificamente, a quais agentes nocivos o autor esteve exposto no período de 31.8.1996 a 01.11.2006, qual a função exercida e qual o setor de trabalho, apresentando novos documentos individualizados no nome do autor (PPP e laudo técnico), sob a pena de crime de desobediência, devendo ser colhida a ciência pessoal do responsável pela apresentação dos documentos.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-31.2017.4.03.6103

AUTOR: JOAO MARCOLINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, THAIS ALCANTARA DOS SANTOS ANDRADE - SP386044, NICIA BOSCO - SP122394, ANTONIO DONIZETE FERREIRA - SP174496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Tribunal deu parcial provimento a apelação do INSS apenas para afastar o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 06/03/1997 a 31/07/1997.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-42.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003769-50.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO, PATRICIA CARVALHO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONÇA - SP116069
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONÇA - SP116069
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742, LAERTE SOARES - SP110794

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006906-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ GONZAGA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SIMOES LECHNER MUNDURUCA - SP135551, JACQUELINE TURINI TEIXEIRA KNAAP - SP339076, LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** mais vantajosa (inclusive a prevista na Lei 13.183/2015) computando-se os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ou a averbação do tempo em benefício por incapacidade para fins de carência.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 16.08.2018 – NB 188.912.865-9, que foi indeferido pelo INSS em razão da exclusão do seu tempo de contribuição dos períodos de 10/04/1999 a 09/08/2000 (NB 114.089.723-0); de 07/09/2000 a 23/05/2001 (NB 118.616.168-7); de 01/09/2001 a 29/03/2006, (NB 122.536.805-4); de 22/04/2006 a 31/05/2006 (NB 141.367.291-1); de 23/06/2006 a 31/07/2006 (NB 141.832.354-0) em gozo de auxílio-doença; e de 01/08/2006 a 04.07.2018, (NB 142.568.918-0), em gozo de aposentadoria por invalidez, que impediu que alcançasse tempo suficiente para a aposentadoria.

Narra que mantém vínculo de emprego ativo, tendo retornado ao trabalho em 04.07.2018, quando passou a receber parcelas de recuperação pelo INSS.

Sustenta que tem direito ao cômputo dos referidos períodos, nos termos do disposto no Decreto nº 3.048/99, art. 61, II e art. 29 parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada na forma mais vantajosa.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS apresentou contestação, em que alega, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Preliminarmente, requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, ou caso mantida, seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, em razão da impossibilidade de se computar os períodos em gozo de benefícios por incapacidade como carência, mas somente como tempo de serviço e desde que volte a contribuir. Alega que o autor estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 01.08.2006, tendo sido convocado para reavaliação, e constatada sua capacidade laborativa, foi-lhe concedido prazo de recuperação de 18 meses, com cessação prevista para 04.01.2020, porém, o autor retornou ao trabalho em 07/2018, devendo ressarcir os cofres públicos pela percepção conjunta de remuneração e parcela de recuperação pelo INSS.

Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial de mérito, bem como a preliminar, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como requerendo a reafirmação da DER, caso seja necessário para a concessão do benefício.

Instadas a especificar provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial o formulado pelo autor, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

O INSS contestou alegando a prescrição quinquenal, bem como requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade processual e a improcedência do pedido.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.10.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 16.08.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, o INSS alega que o autor auferia R\$ 6.005,10 de remuneração mensal, o que se comprova pelo extrato do CNIS (ID 25959611), cujo valor se refere à competência 10/2019, apesar de algumas variações nos meses anteriores, não se podendo afirmar que esta última remuneração registrada seja fixa todos os meses. Além disso, o CNIS registra também o recebimento de R\$ 1.193,91 à título de aposentadoria por invalidez, cujo valor não deve ser computado, tendo em vista que sua percepção conjunta com a remuneração é indevida. Não obstante, o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos

Em face do exposto, **indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.**

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende o autor a averbação do tempo de contribuição para efeito de carência dos períodos de 10/04/1999 a 09/08/2000 (NB 114.089.723-0); de 07/09/2000 a 23/05/2001 (NB 118.616.168-7); de 01/09/2001 a 29/03/2006, (NB 122.536.805-4); de 22/04/2006 a 31/05/2006 (NB 141.367.291-1); de 23/06/2006 a 31/07/2006 (NB 141.832.354-0) em gozo de auxílio-doença; e de 01/08/2006 a 04.07.2018, (NB 142.568.918-0), em gozo de aposentadoria por invalidez.

Preconiza a Lei 8.213/91 no art. 55 inciso II, que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez compreenderá o tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Já o Decreto 3.048/99, art. 61, inciso II, afirma que será contado como tempo de contribuição o recebimento de benefício por incapacidade entre períodos de atividade.

Ademais, o art. 29 § 5º da Lei 8.213/91 refere que será considerado para cálculo do salário de benefício o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição. Logo, se exprime que a intenção do legislador foi a de utilizar o período em que o segurado esteve em benefício para os demais fins previdenciários, não sendo coerente que se desconsidere o período apenas para fins de carência e tempo de contribuição.

Muito embora a clareza da legislação quanto ao tema, o INSS adota entendimento de que o período em gozo de benefício por incapacidade não poderia ser computado para efeitos de carência. Todavia, após o julgamento da Ação Civil Pública nº 0004103-29.2009.4.04.7100, fora determinado que, para fins de carência deve ser considerado o período em benefício por incapacidade, se intercalado com períodos de atividade ou contribuição.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais também se manifestou a respeito do assunto, editando a súmula n. 73:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa. O julgado restou assimmentado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 14/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (RE 771577 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Nesse sentido é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

O entendimento exarado pelos Tribunais Regionais Federais segue esta mesma linha:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. Os períodos em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que haja recolhimento de contribuições. Carência cumprida. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. Remessa necessária não conhecida. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida (TRF3 0000203-30.2012.4.03.6140, SÉTIMA TURMA, Relator PAULO DOMINGUES)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA E DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença pode ser computado para fins de carência e tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo ou de efetiva contribuição (Lei 8.213/91, art. 55, II). 3. Os períodos de tempo reconhecidos na presente decisão devem ser levados em conta pelo INSS para fins de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria da parte autora. 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando, no recurso paradigma, a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária. 5. Considerando que o recurso que originou o precedente do STF tratava de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débito de natureza administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC. 6. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. (TRF4 5067326-20.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO CUMPRIDA A CARÊNCIA, MESMO INCLUINDO PERÍODO NO QUAL A SEGURADA RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Na hipótese, o INSS, ao indeferir o pedido de aposentadoria por idade da impetrante, considerou que ela não cumprira a carência de 156 meses exigida para a concessão do benefício requerido, pois, para tanto, apenas computou os 120 meses de efetiva contribuição da segurada, não contabilizando os períodos nos quais ela esteve em gozo de auxílio-doença e não houve aporte de contribuições para o sistema previdenciário. Na sentença, o MM. Juiz a quo adotou posicionamento no sentido de ser possível o cômputo dos períodos de gozo do auxílio-doença para fins de carência, desde que intercalem períodos de atividade laboral, e apontou que, no caso dos autos, "o gozo do benefício ocorreu no período compreendido entre 18/01/1993 e 06/12/1993, havendo a contribuição individual pela impetrante antes e após o auxílio-doença". Em face disso, concedeu a segurança, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, ora apelada. Ocorre, porém, que mesmo se integrando ao cômputo da carência estes doze meses considerados pelo Juízo singular, ainda assim a apelada só teria 132 meses, não atingindo o número mínimo exigido para a concessão da aposentadoria (no caso, 156). E ressalte-se que a sentença só se refere àquele período específico, entre janeiro e dezembro de 1993. Assim, se mesmo após a inclusão desse período a impetrante não completava a carência necessária, impossível a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento, para denegar a segurança. (TRF5, 00080917620114058000, APELREX29389/AL, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO CAVALCANTI, juntado aos autos 28/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 05/12/2013 – Página 273)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIOS-DOENÇA NÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS alega: 1) não é possível o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença para efeito de carência; 2) não é possível o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, quando não intercalado com período contributivo. 2. Por força do disposto no art. 55 da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Precedentes do STJ.3. No caso, o juízo quo reconheceu como tempo de contribuição, dentre outros, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam: de 01/08/1996 a 01/04/1997; 03/06/1998 a 03/08/1998; 28/09/1998 a 30/06/1999; 26/06/2013 a 09/10/2013.4. Da análise do CNIS, observa-se que os períodos de 03/06/1998 a 03/08/1998 e de 28/09/1998 a 30/06/1999 não foram intercalados com períodos contributivos, o que obsta a sua contagem como tempo de contribuição. Precedentes da Turma.5. Apelação parcialmente provida, para determinar que os períodos 03/08/1998 e de 28/09/1998 a 30/06/1999 não sejam considerados como tempo ficto de contribuição. (TRF5 08022002620164058401, PRIMEIRA TURMA, Relator LEONARDO RESENDE MARTINS, juntado aos autos: 27/05/2018).

Por outro lado, quando os benefícios forem decorrentes de acidente de trabalho, cabe o cômputo para efeito de tempo de contribuição mesmo quando não intercalado com períodos de atividade, e assim afirmam com base no art. 60, IX, do Decreto 3.048/1999. Tal entendimento resta corroborado pela súmula n.º 73, supramencionada, editada pela TNU.

Desta forma, é possível o cômputo de período em benefício por incapacidade para fins de carência somente se intercalado com períodos de contribuição, somente excluindo desse entendimento o período em acidente de trabalho, o qual é computado independentemente de estar intercalado com contribuições.

Somando os períodos de atividade comum, incluindo-se os períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o autor soma 34 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo em 16.08.2018.

O autor completou 35 anos de contribuição em 18.8.2018, a partir de quando atinge o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário.

Computando o período posterior, constata-se que, em 02.5.2019, a soma do tempo de contribuição e a idade do autor alcançou 96 pontos. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Anoto que não é pertinente a objeção do INSS quanto à impossibilidade de percepção da mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez e os salários. Na verdade, o pagamento de tal verba decorre, exatamente, da constatação em perícia da recuperação da capacidade de trabalho do segurado. Além disso, o artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91 é expresso ao reconhecer que "a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade", a admitir a percepção simultânea do benefício e salários.

Impõe-se proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para deferir a inclusão dos períodos em que o autor esteve em gozo de benefícios por incapacidade na contagem do tempo de contribuição, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, os períodos de 04/07/1995 a 06/08/1995 (NB 675174104); 10/04/1999 a 09/08/2000 (NB 114.089.723-0); de 07/09/2000 a 23/05/2001 (NB 118.616.168-7); de 01/09/2001 a 29/03/2006, (NB 122.536.805-4); de 22/04/2006 a 31/05/2006 (NB 141.367.291-1); de 23/06/2006 a 31/07/2006 (NB 141.832.354-0) em gozo de auxílio-doença; e de 01/08/2006 a 04.07.2018, (NB 142.568.918-0), em gozo de aposentadoria por invalidez, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fica assegurado ao autor o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso, o que será feito na fase de cumprimento de sentença, dentre os seguintes: a) aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 18.8.2018, com a incidência do fator previdenciário; b) aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 02.5.2019, sem a incidência do fator previdenciário;

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006)

Nome do segurado:	Luiz Gonzaga Barbosa.
Número do benefício:	142.568.918-0
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (com ou sem fator previdenciário, conforme opção a ser feita na fase de cumprimento de sentença).
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.8.2018 (com fator previdenciário) ou 02.5.2019 (sem fator previdenciário).
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	353.610.266-20.
Nome da mãe	Maria Aparecida.
PIS/PASEP	12084551945
Endereço:	Rua Durango, 170, Paineiras, São José dos Campos/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: GABRIELLA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA - SP359430, FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO - SP279558, LUAN GUILHERME DIAS - SP376757, FRANCISCO
TERENCIO TEIXEIRA NETO - SP402677
Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a publicação da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como da publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, onde ambas determinam a suspensão dos prazos processuais até 30 de abril de 2020, em face da propagação endêmica do novo corona vírus (Covid-19), **cancelo as audiências designadas para os dias 27, 28 e 29/04/2020 (ID nº 27300000)**, salientando que as mesmas serão remarçadas em datas oportunas.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALDERSON MAMEDE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-86.2019.4.03.6103
AUTOR: PAULO CEZAR TORRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YASMIN STHEFANNY DA SILVA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA CRISTINA ARANTES MOREIRA, VIVIANE BARBARA ARANTES MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

ID 29461044: Tendo em vista a informação trazida pelo INSS, cite-se a União.

Deixo para analisar a alegação de ilegitimidade do INSS para depois da resposta da União.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-47.2019.4.03.6103
AUTOR: KARTER LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005826-57.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO AMARANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do artigo 319, VI, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMAR MANGUEIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004335-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: ELIAS LIMA DE ALMEIDA, MARILDA CARMO DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença exarada nos Embargos à Execução 5006250-02.2019.4.03.6103.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010275-66.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 27903053: Conforme informação da agência do Banco do Brasil/PAB TRF 3ª Região, a conta judicial nº 4500128343700 foi **cancelada**, nos termos da Lei 13.463/2017. A referida Lei prevê, como sabido, que as requisições de pequeno valor e os precatórios devidamente pagos, mas não levantados em um prazo de dois anos, serão cancelados.

Verifico que a aludida informação refere-se apenas à conta judicial na qual foi depositado, em 26.7.2017, o valor dos honorários advocatícios (Requisição nº 20170102558), cujo desbloqueio foi comunicado em 08.03.2019 (ID 19962236, páginas 176-180).

Contudo, pela mesma razão, a conta judicial nº 2200128342999 (ID 19962236, páginas 172-175), onde foi realizado o depósito do valor principal desbloqueado na mesma data (Requisição nº 20170102557), provavelmente terá sido cancelada.

Portanto, renove-se a consulta ao Banco do Brasil, pelo meio mais expedito possível, para que informe se o precatório objeto da requisição 20170102557 foi também cancelado.

Em caso positivo, determino sejam ambos novamente expedidos, com a máxima urgência.

Caso o cancelamento ainda não tenha ocorrido, determino simplesmente seja **desbloqueado** o referido precatório, para levantamento pelo autor na própria agência, independentemente da expedição de alvará.

Com relação ao valor complementar apurado pela Contadoria Judicial (ID 19962236, páginas 151-152), as partes concordaram com o valor.

Por tais razões, determino a expedição de requisição complementar no valor de R\$ 61.461,46 (sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 169,97 (cento e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizados até abril de 2019.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAUL ANDRÉS MARTÍN ZABLAH HIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON CARVALHO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora dos documentos anexados pelo INSS na informação de ID nº 29950015, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008412-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de 30 dias no prazo concedido à parte autora, tal como solicitada na petição do evento anterior.

Intimem-se. São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003362-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEMOS & CAVALCANTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006203-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: M.T 565 COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172, MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES - SP214361
RÉU: GABRIEL FONSECA REIS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

DESPACHO

I - Intime-se o devedor (M.T 565 COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME - CNPJ: 14.393.198/0001-25), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução presente na petição id 27093641. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, fica DEFERIDA a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001043-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA DUTRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MIRAGAI RABELO - SP318375-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003822-81.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: TIAGO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007363-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAURO BENEDITO HANNA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, portanto, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-36.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCIAL GONCALVES FERREIRA DINIZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença).

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, deverá a exequente (União Federal) apresentar os cálculos que entende devidos.

No silêncio, arquite-se provisoriamente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-59.2020.4.03.6103
AUTOR: L. G. S.
REPRESENTANTE: NAIRA MICAELE SOARES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ARIMATEA REINALDO - SP391075,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-40.2019.4.03.6103
AUTOR: CLAUDINIR LOURENCO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, GIOVANACARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007432-50.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SANFEL ADMINISTRACAO INTEGRADA DE MANUTENCAO DE FROTAS LTDA - ME, FERNANDO ROBERTO CONRRADO MORAES, LUCIANO VICTORELLI MNCIJO

ATO ORDINATÓRIO

Sentença id 24876708:

"(...) Como trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-86.2019.4.03.6103

AUTOR: BLESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004560-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 30766589: Nada a decidir, tendo em vista que já foi proferida sentença, transitada em julgado, homologando o pedido de desistência da CEF.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO PERES COSAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA LTDA., em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003200-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARTINS FELICIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002520-69.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA, DILVANIA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à parte autora das informações prestadas pela CEF na petição ID nº 30727384.

Após, em nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-68.2020.4.03.6103
AUTOR: AMAURI BATISTA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-09.2020.4.03.6103
AUTOR: SUPERMERCADO MAX VALE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-57.2020.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI TELES LEONARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 7 de abril de 2020.

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5000276-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ROSANA ANGELA EPIFÂNIO DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS JOSE DE MACEDO - SP184953
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reabilitação, formulado por ROSANA ÂNGELA EPIFÂNIO DE QUEIROZ quanto à condenação imposta no Processo nº 0004691-86.2005.4.03.6103.

Narra a requerente que foi condenada pelo crime previsto no artigo 299 c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, que tramitou por este Juízo, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, cuja decisão transitou em julgado em 05.08.2014. Acrescenta que houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Sustenta que preenche os requisitos previstos no artigo 94 do Código Penal e 743 do Código de Processo Penal para o deferimento da reabilitação, uma vez que decorreu o prazo de dois anos da data da extinção da pena, além das certidões judiciais, que comprovam bom comportamento, domicílio no país e demonstração de absoluta impossibilidade de ressarcimento do dano causado.

Alega que, está comprovada a impossibilidade de ressarcimento do dano, uma vez que a vítima não pode ser encontrada, por não residir nos endereços que outrora era encontrada, além de ter decorrido o prazo prescricional para indenização.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de reabilitação criminal aqui pretendido, providência de natureza declaratória, encontra fundamento nos artigos 93 a 95 do Código Penal, e 743 a 750 do Código de Processo Penal, tem seus requisitos cumulativos elencados no artigo 94, quais sejam:

- a) decurso do prazo de 2 anos do cumprimento ou da extinção da pena (computado o período de prova do sursis ou do livramento condicional);
- b) domicílio no país durante o prazo acima referido;
- c) bom comportamento público e privado;
- d) reparação do dano ou prova da impossibilidade de fazê-lo, ou renúncia da vítima ou novação da dívida.

No presente caso, a requerente foi condenada, no bojo da Ação Penal nº 0004691-86.2005.4.03.6103 pela prática do crime previsto no artigo 299, "caput", combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.

A pena privativa de liberdade imposta foi substituída por restritiva de direitos, tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pelo E. Tribunal Regional Federal, com trânsito em julgado para acusação em julgado para a acusação em 22.01.2014 e para a defesa em 05.08.2014, conforme comprova a certidão de interior teor (ID 27258765).

Deste modo, comprovado o decurso de dois anos da extinção da pena.

Para comprovar o requisito "bom comportamento", a requerente juntou certidões negativas de distribuição em todas as esferas e jurisdição (ID 27258778, 27258784 e 27258787), documentos hábeis à pretendida comprovação.

O contrato social da sociedade empresária denominada "RR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA.", constituída em 03.10.2016, com sede em São Paulo, da qual a requerente figura como sócia, comprova o requisito do item "b", supra (ID 27258793).

Quanto à reparação do dano, conforme ponderou o Ministério Público Federal, não há dano a ser reparado, uma vez que a requerente foi condenada pelo crime de falsidade ideológica, cujo sujeito passivo é o Estado, o que torna o dano de difícil ou impossível quantificação, devendo reputar-se inexistente o dano a ser reparado.

Estão presentes, portanto, os requisitos objetivos e subjetivos, que comportam o deferimento do pedido.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e declaro a **reabilitação criminal** de ROSANA ANGELA EPIFÂNIO DE QUEIROZ, portadora do RG nº 17.398.394-7 SSP/SP e CPF nº 069.219.078-30.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e retificações necessárias, comunicando-se ao IIRGD e ao INI e ao Juízo da Execução Penal, para as providências de praxe.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 746 do CPP).

P. R. I. O..

ão José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DOMENICO SAVIO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745, THAIS GARCIA ARBEX - SP428833
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria especial.

Alega o impetrante ter requerido o benefício em 08.9.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinada à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se “Peritos Médicos Federais” e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Considero que, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva “ad causam”, nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto à questão de fundo, pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de 180 dias.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria especial, protocolo 1754571469.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001672-64.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

ID 22210660. Defiro o levantamento do valor excedente discriminado na planilha ID 17080128, em favor da executada.

Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001672-64.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

ID 22210660. Defiro o levantamento do valor excedente discriminado na planilha ID 17080128, em favor da executada.

Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento.

Expeça-se o Alvará, se em termos, em nome de ISADORA DE FARIAS MARIM MORAES, qualificada no instrumento de procuração ID 22260350, conforme requerido pela executada na petição ID 22260347.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006670-41.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: NIOMARA ARCHANJO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que deixo de remeter os autos à conclusão, para cumprimento do r. despacho inicial - remessa ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento.

São José dos Campos, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004691-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ADAO PIRES DA SILVA FILHO, FELIPE JUNIOR GONCALVES, JULIANA ROSA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ANTONIO LOPES DA SILVA, FABIO ALEX DOS SANTOS, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, ELAINE ROSA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP137826
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MARCELO BELLOTI - SP162908
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogados do(a) RÉU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155
Advogado do(a) RÉU: MARIO DEL CISTIA FILHO - SP65660
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995

DECISÃO

1. Defiro o requerido pela defesa da denunciada LUCIANA APARECIDA - ID 30652165, concedo o prazo adicional de 24 horas para apresentação das alegações finais.
2. Intime-se.

Sorocaba, 06 de abril de 2020.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006782-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEILA MAIA TAYAR
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAVALLARO - SP207710
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, discutindo, assim, sua rentabilidade.

Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que versem sobre a rentabilidade do FGTS, suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI n. 5.090/DF, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000783-84.2020.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141, MARCELLA FRECHIANI DE CASTRO AVELAR - ES17328, ALDINE ANTUNES ARAUJO - ES3665,
MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525, CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809
EXECUTADO: ABC PARA RAIOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Nome: ABC PARA RAIOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Endereço: PEREIRA DA SILVA, 328, FUNDOS, JARDIM SANTA ROSALIA, SOROCABA - SP - CEP: 18095-340

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITATÓRIA

1. Ciência ao exequente (com sede na Rua Izidro Benezath, 48, Ed. Six – Enseada do Suá, Vitória/ES – CEP 29050-300), Tel. 27-3334-9900, (creaes@creaes.org.br), acerca da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Sorocaba.

2. Cite-se a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação[1].

3. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

4. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

5. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

6. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

7. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

II CARTA CITATÓRIA/ BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000496-51.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FULINI BRASIL - SP322557

DECISÃO

1. ID 30693884: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco (5) dias, observando-se que o seu silêncio será compreendido como concordância ao pleito da parte demandada.
2. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002874-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aguarde-se, sobrestado, decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5019947-66.2019.403.0000, conforme determina o art. 101 do CPC.

Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000674-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DELMO RIBEIRO MASSARICO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-90.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: 5ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DECISÃO

1. Recebo a petições ID's 29368060 e 29922983, e documentos que as acompanham, como aditamento à inicial. Anote-se.

Procedida-se à alteração do polo passivo da ação, para constar, como impetrado, o Chefe da Agência da Previdência Social em Sorocaba - Zona Norte.

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID 28225166), trouxe aos autos apenas uma declaração de próprio punho no sentido de que é isenta do IRPF e cópia de parte de uma fatura de cartão de crédito.

Os documentos juntados não provam situação de miserabilidade, dado que a parte autora possui veículo em seu nome, renda de quase R\$ 3.000,00, não provou as suas despesas mensais ordinárias e trouxe fatura de cartão com gasto empízzaria, revelando, por tais motivos que não se encontra impossibilitada de arcar com as custas iniciais.

Ademais, a situação de isento perante a RFB deve ser provada por meio de declaração prestada, neste sentido, perante aquele órgão fazendário.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Promova, a parte autora, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

4. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

5. Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002758-15.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E

DECISÃO

Junte a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do processo n. 1006126-28.2017.8.26.0269, conforme requerido pela exequente (ID 24144720).

Após, dê-se nova vista à União, pelo mesmo prazo.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003427-68.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA SAO CONRADO DE SOROCABA LTDA - ME

DECISÃO

1. Em face da manifestação ID 20053008, considero citada a executada BIG FORT FARMÁCIA SÃO CONRADO DE SOROCABA LTDA. ME.

2. Dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a indicação de bens à penhora, no prazo de quinze (15) dias.

3. Sem prejuízo, intuem-se as partes sobre o bloqueio efetuado (ID 30343815).

4. Após, tomemos autos conclusos.

5. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-93.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA - ME, MARIA BEVENICE CAVALCANTE, PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005065-39.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOLEDO F. P. REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - EPP, PRISCILLA NAUFAL TOLEDO DE OLIVEIRA, FABIO TOLEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-94.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUGAR PRIME FABRICACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUCAO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMACAO DE METAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentenças prolatadas (ID's 21901193 e 27835104), em face das quais a demandante inter pôs recurso de apelação (ID 28887178 e 28887193), juntando guia de preparo (ID 28887195) sem comprovante de recolhimento e em valor menor do que o devido, haja vista que a guia, no valor de R\$ 5,37, não corresponde a 0,5% sobre o valor da causa (R\$ 175.865,08, conforme petição ID 2487638 e decisão ID 2653754).

Assim, o valor das custas de preparo (0,5% sobre o valor atualizado a causa), corresponderia, hoje, a R\$ 957,69, conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região, (cálculo anexo).

A parte autora deixou de recolher as custas de preparo (não comprovou sequer o recolhimento dos R\$ 5,37).

2. Assim sendo, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro da diferença das custas de preparo, que correspondem a R\$ 1.915,38 (para abril de 2020), que deverão ser atualizadas no momento do recolhimento e deverão ser recolhidas por meio de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de poder ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.

3. Recolhidas as custas, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte demandada, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

5. Decorridos os prazos dos itens "2", "3" e "4", supra, com ou sem manifestação, considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007185-21.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAMILA BUENO FIGUEIRA

DECISÃO

ID 28537885 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (até FEVEREIRO DE 2020), nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas recolhidas pela autora.
2. No mesmo prazo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da contrarrazões, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela demandada, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
4. Decorridos os prazos dos itens "1" a "3" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-17.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRA REGINA SGARBI
Advogado do(a) AUTOR: SILENE REGINA SGARBI - SP106802
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.
2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
3. Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados.
4. Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-65.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA - ME, PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO BARDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LIMA - SP54144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007355-90.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 25468518), não trouxe aos autos comprovantes de despesas que demonstrem comprometimento de sua renda mensal.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Assim, antes de apreciar o requerimento apresentado pela petição ID n. 30048544, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, tornem-se conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005528-44.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON MOSCA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 25444205), não trouxe aos autos comprovantes de despesas que demonstrem o comprometimento de sua renda mensal.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Assim, antes de apreciar o requerimento apresentado pela petição ID n. 30048521, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, tornem-me conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004955-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE WLADIMIR PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 25439041), não trouxe aos autos comprovantes de despesas que demonstrem o comprometimento de sua renda mensal.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. No mesmo prazo acima concedido, considerando o lapso transcorrido desde o protocolo comprovado pelo ID n. 27555107 (=quase 4 meses), intime-se a parte autora para que demonstre não ter obtido resposta à solicitação por ela apresentada administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Parágrafo único do artigo 321 do CPC.

4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-54.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:ADINA FERNANDES FARIA
Advogados do(a)AUTOR:CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui renda de aproximadamente R\$ 6.000,00, decorrente do seu vínculo com a SCHAEFFLER, bem como possui veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID 30526017 – P. 10).

Regularizados, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência postulada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006296-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:SEBASTIAO BARBOSA DE LUCENA NETO
Advogado do(a)AUTOR:MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que a parte autora possui dois veículos em seu nome e renda mensal superior a R\$ 4.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID 23598631 - p. 10).

Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pelo documento ID 23674886, ante a ausência de identidade de objetos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:MOACIR FERNANDO BARBIM
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que a parte autora possui veículo registrado em seu nome, bem como auferir renda mensal superior a R\$ 4.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com Eucatex Indústria e Comércio Ltda., defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID n. 23025048).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-64.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WELTON GONCALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido (=conforme pedido formulado), **juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição**, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

2. Resta prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que houve o recolhimento das custas processuais ID 22246881.

Providenciada a alteração no Sistema Processual.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-90.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARICIO OVIDIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total dos pedidos que deseja ter analisados, com uma prestação anual referente às vincendas, observando-se que o valor referente aos honorários não compõe o valor da causa, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

2. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo no sistema RENAJUD, já colacionada aos autos a pesquisa do CNIS – ID 21286722.

Considerando que a parte autora possui renda mensal superior a R\$ 3.530,21, decorrente do recebimento de benefícios previdenciários (NB 42/176.012.725-3), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 21286250).

3. Junte-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos n. 0001542-47.2013.403.6315 apontado pelo quadro de prevenção ID 21308703, consignando-se que tal demanda não gera prevenção.

4. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-24.2019.4.03.6110
AUTOR: ROBERTO CARLOS APARECIDO DE JESUS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036
RÉU: DEBORA BEATRIZ AMANTINO ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 23808697, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto a parte não provou deles necessitar, nos moldes da decisão proferida.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-18.2018.4.03.6110
AUTOR: GILSON POPES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 22312478, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara e da implantação do benefício almejado (ID 29665310).
2. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
3. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.
4. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0010694-31.2008.403.6110; assim, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intime-se a União (Fazenda Nacional), ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em caso de manifestação pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se, então, com a demanda.

2- DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação desta decisão, a obrigação de fazer determinada na sentença ID 28019823, pg. 1 a 14, mantida pelo acórdão ID 28020650, pg. 7, e transitada em julgado em 19/11/2019 (ID 28021005), consistente em:

2.1- suspender o nome da pessoa jurídica da autora do CADIN em relação especificamente às dívidas objeto das NFLD's nºs 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9, **enquanto estas dívidas estiverem sendo discutidas em sede de processo administrativo (com a exigibilidade suspensa);**

2.2- oficiar ao SERASA informando a necessidade de suspensão do registro referente às NFLD's nºs 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9, **também enquanto as dívidas estiverem sendo discutidas em sede de processo administrativo.**

Em caso de descumprimento da obrigação de fazer acima delimitada ou excedido o prazo para o seu cumprimento, haverá a aplicação multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), como determinado na sentença, valor este passível de ser aumentado ou diminuído de ofício, conforme a recalcitrância da ré, nos termos do que dispõe o 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil (1973).

Deverá a União (Fazenda Nacional) demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.

Esclareço à parte exequente que a obrigação de fazer, nesta demanda, está delimitada pelos julgados proferidos no feito, cujo cumprimento foi acima determinado observando-se estritamente o que neles está disposto; assim deixo de apreciar os demais pedidos formulados pela parte exequente em sua petição inicial (ID 28019814, pg. 7), posto que tais pedidos extrapolam os limites da coisa julgada.

3- Com a informação do cumprimento tempestivo da obrigação de fazer, dê-se vista à parte exequente que deverá manifestar-se no prazo de quinze (15) dias e o seu eventual silêncio será compreendido como concordância à extinção da execução, pelo cumprimento pela parte executada.

4- Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-59.2019.4.03.6110
AUTOR: TEREZA BONATO TELHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 25445437, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, pela parte autora, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto não comprovou a sua necessidade, conforme ficou determinado na decisão acima referida.

2. PRIC - intimação determinada.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-84.2019.4.03.6110

AUTOR: ANA TEREZA BOLONHA, GERSON CORREA DE OLIVEIRA, JURACI DERIO, MERCEDES RODRIGUES CAMARGO, ORACY TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a CEF acerca da sua efetiva legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista que os contratos aqui versados foram assinados em 1984 e o decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 50:

Tema/Repetitivo	50	Situação do Tema	Acórdão Publicado	Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Assuntos	<input type="checkbox"/>
Questão submetida a julgamento		Discussão sobre a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação como o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). (Informação atualizada em 18/08/2016: foi retirado "do agente financeiro". Justificativa: página 6 do voto-vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios - DJe de 14/12/2012)					
Tese Firmada		Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).					
Anotações Nugep		O FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - SH) é uma subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.					
Repercussão Geral		Tema 1011/STF - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza					

Caso entenda, ainda, ser parte legítima, justifique em qual condição processual deve ser mantida no polo passivo.

2. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CURUCA, CONSCIENCIA ECOLOGICA COM OS PERSONAGENS CURUPIRA E CAAPORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL EDUARDO DA SILVA - PR68545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela impetrante, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-30.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONTROL FLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROL FLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Petição juntada em 01/03/2020 (doc. ID 30525116): Considerando os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada a se manifestar no prazo de 10 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

2. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre a permanência do **interesse processual**, à vista da edição recente da **Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020**, que "*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*".

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-57.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALEXANDRE FABIANO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP

DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. No mesmo ato, intime-se a parte impetrante a emendar a inicial no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, no sentido de:

(a) corrigir o **polo passivo da ação**, esclarecendo se a autoridade dita coatora é o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba ou o Gerente Regional do INSS em Tatuí, uma vez que não há Gerente Executivo do INSS em Tatuí;

(b) atribuir corretamente o **valor da causa**, de acordo com o proveito econômico pretendido, e recolher a diferença das **custas judiciais**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002499-49.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RENATO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 166.590.988-6 em Aposentadoria Especial, com a consequente alteração da renda mensal atual - RMA.

Aduz o autor que requereu perante o INSS a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 166.590.988-6, em 01/12/2010, e que em decorrência do indeferimento do pedido, ajuizou-se o processo nº 0008493-27.2012.4.03.6110 que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Informa que ao final do processo, foi reconhecida a especialidade do período de 01/10/1985 a 08/11/2010 e que esse período foi convertido em tempo comum, sendo-lhe concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega também que, ao observar que o período reconhecido judicialmente totalizava 25 nos, 01 mês 08 dias de atividade especial, e ultrapassava os 25 anos exigidos para a concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, requereu no dia 12/03/2019, a revisão de seu benefício junto ao INSS, pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Afirma, ainda, que após o decurso de mais de 01 ano do protocolo da revisão ainda não houve a devida análise pela autarquia, não lhe restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Juntou documentos Ids 30535632 a 30535868.

É o que basta relatar. Decido.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 e em seu § 2º prevê que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor.

No caso dos autos, a petição inicial e os documentos apresentados demonstram que a autora tem domicílio em São Roque, São Paulo. Esse município integra a 44ª Subseção Judiciária de Barueri, que conta com duas Varas Federais e Juizado Especial Federal, conforme Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de Sorocaba e determino a remessa dos autos, com baixa incompetência para livre distribuição na Justiça Federal de Barueri/SP.

Cumpra-se, encaminhando-se os autos **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº **5001171-21.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILBERTO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 27/11/2019 (doc. ID 25233264): as questões suscitadas pela parte autora sobre o cômputo de período de auxílio-doença e a reafirmação da DER serão enfrentadas na sentença.

2. Tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003761-95.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002497-79.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OTG COMPUTADORES LTDA - EPP, UXOPEN SOLUTION INVENT COMPANY LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 896/2064

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por OTG COMPUTADORES LTDA – EPP e UXOPEN SOLUTION INVENT COMPANY LTDA contra ato do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos federais, das contribuições previdenciárias, SAT/RAT e das devidas a terceiros, correntes e parcelados, sem aplicação de qualquer tipo de encargo moratório, com fatos geradores nos meses de março a maio de 2020; e, subsidiariamente, requerem a prorrogação do vencimento dos tributos federais e seus respectivos parcelamentos para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento. Alega que, sem a suspensão da exigibilidade dos aludidos tributos federais, terá que proceder à dispensa injustificada de empregados para continuar arcando com seus compromissos fiscais.

Como inicial, vieram documentos Ids 30512366 a 30512946.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a especialidade da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* [...]”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a **higidez dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde**.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a **suspensão**, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o **caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos.

Nesse sentido, destaco que o Brasil tem adotado medidas (cujo acerto não é objeto de análise da presente decisão) que visam atender ambos os aspectos.

Inicialmente, foi editada a **Lei nº 13.979/2020**, a qual dispõe sobre medidas **sanitárias** de enfrentamento da ESPIN decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com destaque para o seguinte dispositivo:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

Em seguida, adveio a **Medida Provisória nº 927/2020**, em que se previram medidas **trabalhistas** para enfrentamento da situação de emergência a cargo dos empregadores, em especial:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

- V - o banco de horas;
VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e
VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Nesse interstício, foi, ainda, editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de **estado de calamidade pública** (Decreto Legislativo nº 6/2020), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020 e, com isso, à obtenção dos recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

No âmbito do Estado de São Paulo, em razão da predominância dos casos confirmados de infecção pelo vírus na região metropolitana da capital, três atos administrativos foram editados pelo Governo Estadual como mesmo intuito.

Inicialmente, com o Decreto Estadual nº 64.862/2020, restou determinada a **suspensão de eventos públicos**. Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, foi, respectivamente, declarado **estado de calamidade pública** e imposta medida de **quarentena** em todo o Estado, esta no período de **24.03.2020 a 07.04.2020**.

Feitas essas considerações, não há dúvida de que as impetrantes, sediadas no Estado de São Paulo e realizadoras de atividades não ligadas às áreas de saúde, alimentação e segurança (tidas como essenciais), têm sido diretamente afetadas pelas (necessárias) medidas sanitárias anunciadas, com reflexo direto em sua situação financeira.

Nesses termos, invocam a suspensão da exigibilidade dos tributos federais correntes e parcelados, das contribuições previdenciárias, SAT/RAT e das devidas a terceiros, como medida apta a amenizar a situação crítica vivenciada.

Pois bem.

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Vindo a regulamentar referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de **atos processuais** no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

[...]

Quanto às obrigações acessórias correlatas, a **IN RFB nº 1.243/2012**, ao tratar em maiores detalhes do que fixado na Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, assim preceitua:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

[...]

Ressalto que os atos normativos em comento foram editados de modo genérico, sem se referir a situação fática específica, não havendo notícia de sua revogação.

Como se vê, há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos** consignados pela impetrante, não havendo, inclusive, que se cogitar em afronta à separação dos Poderes.

Com efeito, uma vez reconhecida a existência de decreto estadual de calamidade pública e o domicílio das impetrantes em municípios paulistas, impõe-se a aplicação da portaria ministerial e da instrução normativa, com a **prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais, das contribuições previdenciárias, SAT/RAT e das devidas a terceiros, administrados pela Receita Federal do Brasil**, incluindo-se aqueles submetidos a regime de parcelamento, **com vencimento no mês de abril, para o último dia útil do 3º mês subsequente (31 de julho de 2020)**.

De outro lado, o *periculum in mora* advém da iminência do término do prazo para recolhimento dos tributos em questão, associado ao fato de ainda estar em vigor o estado de calamidade pública, o qual determinou a suspensão de diversas atividades econômicas. Assim, embora se encontre em funcionamento bastante reduzido (ou paralisado), os tributos federais continuam exigíveis, a demandar a atuação **imediate** do Poder Judiciário de modo a garantir o cumprimento da portaria ministerial e da instrução normativa pela autoridade dita coatora e, com isso, minimizar a situação de crise econômica noticiada nos autos.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar (i) a **prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais das contribuições previdenciárias, SAT/RAT e das devidas a terceiros, administrados pela Receita Federal do Brasil**, incluindo-se aqueles submetidos a regime de parcelamento, devidos por OTG COMPUTADORES LTDA – EPP e UXOPEN SOLUTION INVENT COMPANY LTDA, **com vencimento em abril de 2020, para o dia 31 de julho de 2020**, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012.

Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000706-97.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: PAULO SANTANA PINICHI NETO

Advogado do(a) RÉU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial (ID 28799404), determino a expedição de carta precatória à Comarca de Itapetininga, SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002405-02.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível na qual a parte autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

A ação foi julgada procedente para reconhecer o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS, conforme decisão transitada em julgado (fls. 322/324vº, 363/368, 376/379vº, 408/412vº e 414).

A parte autora informou nos autos que não promoverá o cumprimento de sentença em questão, com exceção dos honorários sucumbências (fls. 419/420).

Pretende a parte autora o esclarecimento da decisão exequenda no tocante ao entendimento acerca do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins refere-se ao destacado nas notas fiscais de saída da exequente (Id 29078823).

Instada a se manifestar a União Federal aduz que não há se falar em exclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e COFINS, mas apenas do ICMS a recolher/recolhido (Id 29599185).
É o breve relatório.

Inicialmente, anote-se que a parte autora pretende esclarecimento de decisão com trânsito em julgado.

Verifica-se que não é possível nessa fase processual o esclarecimento pretendido pela parte autora.

Ademais, o pedido da parte autora em sua petição inicial restringe-se à declaração do direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a receita oriunda de ICMS.

Frise-se que não houve o pedido acerca do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou obscuridade na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pela parte autora, que mereça ser sanada.

Em verdade, sob o argumento de que a decisão proferida restou contraditória e obscura, pretende a autora, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite nessa fase processual.

Assim sendo, não assiste razão o pedido da parte autora sob o Id 29078823, já que pretende modificar a decisão com trânsito em julgado, o que não é possível, pois o pedido em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

Nada mais sendo requerido, archive-se os autos.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002807-74.2000.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRMAOS MUROS AKI LTDA - ME, BEIJING EXPRESS CULINARIA CHINESA LTDA - EPP, KATO & OTAKI LTDA, KENZO KATO, SETUKO OTAKI, OSCAR DOS SANTOS XAVIER, OSCAR DOS SANTOS XAVIER, MANOEL ROBERTO LOPES - ME
Advogado do(a) AUTOR: TOSHIMI TAMURA - SP52441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: TOSHIMI TAMURA FILHO - SP320208

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
Intimem-se.

SOROCABA, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-56.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: DANIELLAURIDES NALDI

DESPACHO

Informe a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, se o acordo celebrado nos autos continua ativo.
No silêncio, retomem ao arquivo (sobrestado).
Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000305-13.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA - EPP, LETICIA ARTEM PINTO, PRISCILA ARTEM

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte executada, informando acerca da recuperação judicial da empresa (Id 19579830), manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito.

Após, findo o prazo, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002373-96.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO MATEUS CONTINI FIGUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às parte da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.
Venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003870-82.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO JACARANDA PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o indeferimento do efeito suspensivo na decisão do agravo de instrumento interposto, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004124-55.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMANUEL MESSIAS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045

RÉU: JOSE CARLOS MARCATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição Id 28248701, momento no que se refere à viabilidade de composição amigável das partes nestes autos, apresentando, se possível, eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001317-62.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVIERA, MARTA SONSIM OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação acerca da petição e documentos apresentados da parte autora sob o Id 26510171 a 26510176, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002094-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA LOPES - SP247996

RÉU: PARQUE SERRA AZUL INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido pela CEF para manifestação acerca da petição sob o Id 22981259, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, com ou sem manifestação e tendo em vista que as partes devidamente intimadas não requeram produção de provas, venham aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021052-82.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: POSTO DO JIMENEZ II LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando que todos os atos foram anulados pelo Juízo da 11ª Vara Federal Cível e tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário em relação ao INMETRO, conforme já suficientemente explicitado na decisão ID 9357253, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão no polo passivo e o requerimento de citação da indicada autarquia federal, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004138-39.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO ROGERIO RIBEIRO GIRIBONI, MARCELO PICINI MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO

Advogado do(a) RÉU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) RÉU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) RÉU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo requerido Natale José T. Gaiotto, conforme Id 24353084, e a manifestação dos co requeridos ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (Id 29997483), considero-os citados, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as prova que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004666-73.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NATALINO ZACHEU, EDINA ROMAGNOLI ZACHEU

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) RÉU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogados do(a) RÉU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação das co requeridas Adas Empreendimentos e CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários, decreto a sua revelia, contudo deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002505-56.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial nos seguintes termos:

1 - Adequando o rito processual ao pedido da ação uma vez que não se verifica, no caso, nenhuma das hipóteses previstas no art. 725 do CPC a ensejar o rito da jurisdição voluntária;

2 - Adequando o valor atribuído à causa referente ao benefício econômico almejado na ação e recolhendo a diferença das custas devidas, nos termos do art. 292 do CPC;

3 - Regularizando o polo passivo da ação uma vez que, em que pese a autora ter requerido provimento judicial para autorizar o pagamento, pelas Prefeituras, das faturas referentes a os contratos públicos celebrados, independentemente da apresentação da CND ou CPEN referentes tributos federais, não elencou nenhuma das entidades previstas no art. 109, I da Constituição Federal, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000789-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JEANE DE SOUZA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA GUEDES DE ALENCAR - SP70158, PRISCILA ELAINE DE SALES - SP196533

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE MIRANDA CHIAPPETTA DOS SANTOS - PE40808

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das petições de Ids 25470957, 27648857 e 27648860.

Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002562-11.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONEL RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE - SP247277

DESPACHO

A parte ré pretende produzir prova documental em audiência, contudo, considerando as medidas de enfrentamento do coronavírus, intimo a parte requerida para apresentar as provas documentais nos autos, bem como defiro às partes apresentarem eventual proposta de acordo, se for o caso, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000236-15.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRIMUS VEICULOS SOROCABA LTDA - ME, JEFFERSON MONTEIRO

DESPACHO

Considerando a citação negativa (Id 26359753 e Id 26358900), bem como a infrutífera tentativa de conciliação (Id 27541549), manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003970-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogados do(a) RÉU: ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

Advogados do(a) RÉU: ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

Advogados do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

Advogado do(a) RÉU: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) RÉU: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

DESPACHO

Manifestem-se os autores e os demais réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição Id 25432082, que se refere à proposta de acordo dos réus Ricardo Antonio Gruner de Siqueira e Teresinha Barroso de Siqueira.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004088-81.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA

DESPACHO

Considerando a citação negativa (Id 28296322), manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004934-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 2

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796, ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela CEF em sua contestação, de forma pormenorizada, bem como outros documentos pertinentes e relevantes ao feito.

Após, com a juntada nos autos, dê-se vista à CEF pelo prazo legal.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005296-32.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DJ -ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não requereram a produção de outras provas, verifica-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Portanto, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006324-35.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALISSON BARROS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

RÉU: CONSTRUTORA IPOA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: DIEGO MENEGUELLI DIAS - SP333372, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela Construtora Ipoã LTDA em sua contestação, devendo a CEF esclarecer, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual inconformidade no contrato - com os artigos 1º, 7º e 14 da Lei 11.977/2009.

Com a manifestação da CEF, dê-se vista às demais partes, para manifestação, no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquem as partes, eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GARCIA EUCALIPTO COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por GARCIA EUCALIPTO COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS futuro, destacado nas notas fiscais de saída, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no RE 574.706/PR do STF, afastando a aplicação da Solução de Consulta Interna – COSIT 13/2018.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1.717/2017 e legislação em vigor ou ser restituído.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 240.785-2 e 574.706/PR, em sede de repercussão geral, no qual esclareceu em definitivo o alcance do conceito de “receita” disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, sendo inconstitucional a inclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaca que a conclusão do Pretório Excelso é a de que o valor do ICMS inserido no preço da mercadoria, apenas, configura uma entrada de dinheiro e não receita, de forma que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída.

Entende que deve ser afastado o entendimento firmado da Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018, que restringe o direito dos contribuintes em face de concluir que o montante a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS é o valor mensal de ICMS a recolher.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência, posto que preenchidos os requisitos ensejadores da medida requerida, em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no Tema 69 de Repercussão Geral, a respeito da exclusão do ICMS de suas operações na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Coma inicial, vieram os documentos sob Id 24849891 a 24850572.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 24995448.

Citada, A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação em Id 27087530. Em preliminar, requereu a suspensão da presente demanda até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE n.º 574.706/PR. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 27552077).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A União Federal propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressepte-se, ou não, de ilegalidade, a ensejar o julgamento da ação pela sua procedência.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13.3.2017, \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PISE E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, há direito a ser albergado.

Nessa esteira, a pretensão da parte autora de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 merece guarida.

Com efeito, tendo-se em mente a “ratio decidendi” do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, de modo que deve ser afastada.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacada nas notas fiscais, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a autora ajuizou a presente demanda em 18/11/2019 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS sobre o ICMS destacada nas notas fiscais com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º

desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) das empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar-lhe o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como consta expressamente na inicial, afastando-se a Solução Interna Cosit nº 13/2018, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos.

Condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013, para a data do pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-91.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO DINIZ DOMINGUES
CURADOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ainda tramita perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba a ação nº 0003050-81.2020.403.6315, com o mesmo pedido e partes deste processo, providencie a parte autora cópia da sentença de homologação da desistência formulada naqueles autos para que evite a tramitação simultânea de duas ações idênticas em juízos diversos.

Providencie a parte autora, ainda, declaração de hipossuficiência firmada pelo autor, na pessoa de seu curador, nos termos do art. 99 §3º do CPC, para análise do pedido de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001027-13.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIDNEY GUASTELLA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001287-90.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDNO DA PAZ CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários próprios do empregador ou por meio de SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006211-81.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ESPEDITO ALVES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ESTEVAO CORTEZ VANNUCHI - SP199567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante de cômputo do período de 11/03/1993 a 03/10/2001, decorrente de determinação de Reintegração ao trabalho, por decisão da Justiça trabalhista, através de acordo judicial firmado entre reclamante e reclamado, conforme documentos acostados no processo administrativo.

Considerando que o INSS reconhece os efeitos previdenciários decorrentes da reintegração do segurado à empresa, conforme consta do artigo 72 da Instrução Normativa nº 77/2015 e sem olvidar o fato de que os autos físicos da reclamatória trabalhista já foram eliminados pela Justiça do Trabalho, como consta em Id. 23400962 – pág. 101/104, comprove o autor que houve o recolhimento das contribuições sociais decorrentes da sentença trabalhista – fonte de custeio do benefício pretendido, situação esta não comprovada nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003427-34.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação da cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id. 26988904, que considerando que a União não se manifestou quanto ao valor apresentado a título de cumprimento de sentença, determinou a expedição de RPV em favor do autor referente ao valor apurado na planilha anexada no Id 19067516.

Sustenta a União Federal, ora embargante, em síntese, que a decisão proferida incidu em omissão em relação à observância ao rito previsto, fato que caracterizou nulidade insanável, posto que afirma não ter tido a oportunidade de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi instada a apresentar resposta.

A parte exequente pugna pela rejeição dos embargos de declaração (Id 28698691).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou obscuridade na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Em verdade, sob o argumento de que a decisão proferida restou contraditória e obscura, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberantemente decidido.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgrReg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 398).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Ressalte-se, ainda, que não merece prosperar a alegação de omissão quanto à ausência de oportunidade para apresentar impugnação, tendo em vista que conforme Id 19101312, a União Federal foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017. "(grifo nosso)

Em seguida, a embargante manifestou-se nos autos e se ateve apenas a verificações acerca da digitalização dos autos, conforme Id 19318865:

"A União não verificou incorreções na digitalização do feito. Ressalta, entretanto, que eventuais vícios poderão ser indicados a qualquer tempo por se constituírem em nulidade insanável."

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006602-36.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILENE RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

MILENE RIBEIRO DA COSTA ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – objetivando a revisão do cálculo da **RMI – Renda Mensal Inicial** de seu benefício previdenciário sob n° **42/167.982.203-6**, afastando-se a aplicação do artigo 32 da Lei 8231/91, considerando-se como salário-de-contribuição o somatório das remunerações auferidas mês-a-mês em cada um de seus vínculos empregatícios do autor.

A autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de Aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 167.982.203-6, concedida em 05/02/2014, e teve sua renda calculada pela média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição desde Julho/1994 até a Data de Entrada do Requerimento.

Anota que no cálculo para aferição do valor do benefício, a Autarquia Previdenciária utilizou um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição, de modo que a RMI na época da concessão foi apurada no valor de R\$ 1.250,42 (Um mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), quando deveria ser R\$ 2.306,23 (Dois mil, trezentos e seis reais e vinte e três centavos).

Requer, assim, que seja revisada a forma como o benefício foi calculado, de modo que sejam somados os salários de contribuição em ambas as atividades para aferição do salário-de-benefício, visto que a redação do artigo 32 da Lei 8213/91 foi derogada da LBPS.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônicos vieram os documentos de Id. 24384083/24384093.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 25181867. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduz que, o cálculo do salário-de-benefício da parte autora foi feito nos exatos termos do que determina a Lei, sendo certo que, quanto à atividade secundária do autor, foi feita uma valoração proporcional, de acordo com o período de carência ou tempo de serviço exigíveis. Requer seja decretada a improcedência do pedido.

Réplica em Id. 27741864.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, aposentado pelo RGPS, pretende ter seu benefício previdenciário revisado mediante a inclusão, para efeito de cálculo da RMI, dos valores recolhidos como salário de contribuição durante atividades concomitantes, afastando-se o disposto pelo artigo 32 da Lei 8231/91.

EM PRELIMINAR:

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da parte autora é que seja afastado o disposto pelo artigo 32 da Lei 8.213/91, considerando-se como salário-de-contribuição o somatório das remunerações auferidas mês-a-mês em cada uma das atividades que desenvolvia vinculadas ao RGPS.

Pois bem, diz a Lei 8213/91, notadamente em seu artigo 32:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Contudo, com a edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o Fator Previdenciário, passou-se a analisar as contribuições de todo o período contributivo, sendo aproveitadas as 80% maiores e não somente as 36 últimas, deixando de haver qualquer restrição.

Nesse sentido o ensinamento: “*Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo, realizada pela Lei nº 9.876/99 – o qual passou a corresponder a toda vida contributiva do segurado (...) - , bem assim em face do advento da Lei nº 10.666/03, que em seu art. 9º promoveu a extinção da escala transitória de salário-base, entende-se que deixou de haver qualquer restrição para o recolhimento das contribuições, ressalvado o teto do salário de contribuição. De fato, há decisões reconhecendo que, a partir de abril de 2003, o presente dispositivo foi derogado*” (Comentários à lei de benefícios da previdência social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 /Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 12 ed. – São Paulo, Atlas, 2014).

Vale consignar, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou, por maioria de votos, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991. Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50034499520164047201, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, eProc 05/03/2018.)

Ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES. DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, com a devida conversão do tempo especial em comum, e de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 06/03/1997 a 06/12/1997 - a demandante esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, exercendo a atividade de enfermeira, conforme perfil profissiográfico previdenciário (ID 6621431 pág. 13/14).

- O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

- A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial mantido na data do requerimento administrativo (16/09/2013), conforme determinado pela r. sentença.

- Autorizada a soma dos salários-de-contribuição concomitantes no período indicado na inicial, com observância do teto, diante de precedentes desta E. Corte e recente decisão, em representativo de controvérsia, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

- Tendo a parte autora decaído em parte ínfima do pedido, deve a Autarquia ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

- Apelo do INSS não provido.

- Recurso adesivo da parte autora provido.

(TRF 3ª Região, Proc. 5001722-44.2018.4.03.6107/SP, Oitava Turma, Relator Des. Fed. Tânia Marangoni, DJ 13/03/2019). (g.n.)

Com efeito, da análise dos documentos que instruem os autos (carta de concessão/memória de cálculo de Id. 24384090 – pág. 01/15), o que se observa é que, o réu lançou como atividade principal os valores decorrentes do exercício da atividade como empregado com maior período de trabalho e as demais como atividades secundárias, apurando a RMI de R\$ 1.250,42, consignando-se que os salários de contribuição não foram somados, tendo sido apurado um salário de benefício para cada um das atividades separadamente.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora MILENE RIBEIRO DA COSTA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG. nº 124478001, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.365.858-44 e NIT 12045911685, residente e domiciliada na Rua Pequim, nº 264, Residencial Levillage 1, Bairro Votorantim, na cidade de Ibiúna, mediante a soma dos salários de contribuição de todas as atividades, ou seja, a atividade principal e as secundárias, limitados ao teto, para fins de cálculo do salário de benefício, sem a observância do disposto pelo artigo 32 da Lei 8.213/91.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado com observância do artigo 32 da Lei 8213/91, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007346-31.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALTAIR PEREIRADOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004718-96.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDENE SATURNINO LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

Nome: VALDENE SATURNINO LEITE

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,321,897.24

DESPACHO

Fls. 151: Defiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal (fls. 96/102), devendo as diligências serem realizadas no endereço: **Rua Silvio Colli, 125, Ibiti Royal, Sorocaba/SP, CEP: 18087-008.**

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação, e intimação **no endereço declinado acima**, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

- a) **CONSTATE** a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) **no(s) endereço(s) indicado(s) acima**, certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s);
- b) **REAVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;
- c) **INTIME** o **mencionado DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;
- d) **INTIME** o(s) DEPOSITÁRIO(s) e o EXECUTADO(S) da reavaliação, bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s);

e) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns).

Após, em face das Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretária o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela Central, certificando-se, nos autos.

Sendo positiva a diligência e ocorrendo a reavaliação dos bens, providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008.

Restando negativa a diligência ou não sendo encontrados os bens penhorados, dê-se vista ao exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação, intimação e registro.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006079-90.2011.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SPI16967

REPRESENTANTE: SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Nome: SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$5,732,924.48

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, expeça-se nova guia para registro da penhora por meio do sistema ARISP. Com o cumprimento, intime-se a CEF para que comprove o pagamento nos autos, com urgência.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004004-44.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SPI73477

REPRESENTANTE: SIDQUIM COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP; DANILLO CESAR DE OLIVEIRA, REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

Nome: SIDQUIM COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: DANILLO CESAR DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$177,296.07

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos.

Proceda a Secretária à transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Com relação ao pedido de penhora sobre o faturamento, a análise está suspensa em virtude da decisão proferida pelo C. STJ na apreciação do tema 769.

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003858-68.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TEC HYDRO E VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALDEMIR TAVORE, LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Intime-se a DPU para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005293-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ROJO LOPES - SP33112

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta através do id. 22842701 dos autos pelo executado, na qual alega a inexigibilidade da dívida pelo pagamento parcial por meio de parcelamento e efetuado o pagamento do saldo residual em sede de reclamação trabalhista mediante acordo que previu o pagamento direto aos fundistas, o qual teria feito parte das verbas rescisórias devidas pela demissão dos funcionários.

O executado apresenta uma série de cópias de audiências realizadas na justiça do trabalho (id 22844900 e seguintes) e comprovantes de recolhimento de valores referentes ao FGTS.

O exequente, manifestando-se através dos id. 24307297 e 25048525, requer a rejeição da execução, alegando que é vedado o pagamento direto ao trabalhador. Outrossim, alega que não teriam sido apresentados documentos necessários para o acolhimento do pedido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

No caso em tela, o executado pretende a extinção da dívida pelo pagamento.

Acerca da possibilidade jurídica de acolher a exceção por força de pagamento diretamente ao trabalhadores em virtude de acordo trabalhista, a resposta deve ser afirmativa.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 18, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/97 estabelece:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

Tal previsão legal deve ser entendida, especialmente no caso das verbas rescisórias e que são objeto de imediato levantamento pelo trabalhador, como uma regra formal ao permitir os devidos registros contábeis dos depósitos e que confere segurança jurídica à gestão do fundo, apenas e tão somente.

No caso das verbas rescisórias não há perda do fundo ou prejuízo à sua atuação, uma vez que é hipótese de levantamento do valor na conta individualizada pelo fundista, conforme regra do artigo 19, I, da Lei 8036/90. Nesta situação, a CEF ou a União agem na qualidade de mandatárias do trabalhador, atuando na cobrança de valores já pertencentes aos trabalhadores.

A pretensão executória da União esbarra na própria satisfação da dívida expressa e reconhecida pelo credor de fato, haja vista que o caso cuida de verbas rescisórias com hipótese de saque imediato.

Não se cogita de sua atuação como representante do fundo, o qual, repise-se, não tem interesse na gestão dos valores que são objeto de imediato levantamento. No caso, o próprio titular do crédito, optou pelo pagamento direto e o fez por meio de acordo ativamente elaborado por credor e devedor, homologado na via judicial e mediante a execução de um título judicial.

Tal entendimento responde a um grave desequilíbrio da situação em julgamento. Caso a empresa fosse obrigada a um segundo pagamento, haveria injustificado enriquecimento sem causa dos fundistas, que receberiam novamente a importância que já lhe foi paga.

Outro aspecto da Lei n.º 8.036/80 é que não há vedação à celebração de acordo judicial ou mesmo determinação judicial que determine o pagamento direto ao empregado. O que a lei determina é que no caso de rescisão e havendo a voluntariedade do empregador em quitar os valores do FGTS deverá proceder na forma de depósito na conta fundiária. Para a situação do encerramento não regular do contrato de trabalho, não há previsão de norma processual regendo a forma de quitação dos valores, haja vista que o procedimento de execução de título judicial segue a disciplina do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente à execução trabalhista.

Acerca da validade de pagamento aos empregadores pela via direta, na forma acima exposta, observo os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VALORES QUE DEVEM SER ABATIDOS DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC NÃO-VIOLADO. 1. Embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, a dedução de valores relativos aos depósitos do FGTS pagos diretamente a empregado demitido. Acórdão que reconheceu tal possibilidade e concluiu que o quantum efetivamente quitado pelo empregador tem força liberatória na execução fiscal. Recurso especial no qual se alega afronta aos arts. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e 20, § 4º, do CPC. 2. Os valores pagos aos empregados a título de FGTS, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal, pois, caso contrário, estar-se-ia exigindo o duplo pagamento da mesma dívida. É possível, em casos excepcionais, o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao fundo por ocasião da rescisão contratual sem justa causa. Precedentes desta Corte. 3. Não se pode confundir os honorários da execução com aqueles fixados em sede de embargos do devedor. Tratam-se de ações autônomas que geram efeitos distintos. Os ônus sucumbenciais da execução serão suportados pelo executado, entretanto, caso este venha a sagrar-se vencedor em sede de embargos à execução, a verba honorária ficará a cargo do vencido, no caso o exequente. 4. In casu, o executado logrou demonstrar excesso de execução, sendo justa a condenação da CEF ao pagamento dos honorários que terão como base de cálculo o exato valor desse excesso. Não há cogitar, portanto, em violação do art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso especial ao qual se nega provimento. ..EMEN: (Tipo Acórdão Número 2005.00.92286-7, 200500922867 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 756294 Relator(a) JOSÉ DELGADO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 23/08/2005 Data da publicação 17/10/2005 Fonte da publicação DJ DATA:17/10/2005 PG:00219.)

TRIBUTÁRIO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS NA RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Ainda que os processos trabalhistas, nos quais os acordos foram homologados tenham sido incinerados pela Justiça Trabalhista, verifica-se dos autos que a apelante formalizou acordo com os seus empregados perante o Sindicato da categoria, para pagamento de verbas indenizatórias, incluindo o FGTS, quando da rescisão contratual, anexando também os respectivos comprovantes de pagamento, autenticados mecanicamente, e autorizações para saque de contas vinculadas. 4. E, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tem admitido o pagamento direto ao empregado das parcelas devidas para o FGTS por ocasião da rescisão contratual sem justa causa, sendo que os valores efetivamente pagos, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal. 5. Sendo assim, não merecem ser acolhidos os argumentos da agravante, diante de tudo o quanto posto, o que denota o acerto da decisão agravada, devendo ser mantido o reconhecimento de pagamento. 6. Agravo legal negado. (Acórdão Número 0010625-64.2011.4.03.9999, 00106256420114039999, Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1611668 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Data 04/10/2018, Data da publicação 18/10/2018, Fonte da publicação, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018.)

AÇÃO ANULATÓRIA. FGTS. PAGAMENTO FEITOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS EM AÇÃO TRABALHISTA. ABATIMENTO DO DÉBITO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A documentação juntada é suficiente para comprovar o pagamento dos acordos feitos na Justiça Trabalhista, abrangendo as parcelas do FGTS. 2. Os valores pagos pela empregante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. 3. No caso dos autos, os pagamentos feitos pela empregante aos funcionários foram realizados após a vigência da Lei 9.491/97, tempo em que não mais era permitido o pagamento direto ao trabalhador de valores relativos ao FGTS. Precedente do C. STJ. 4. Há que se ressaltar, contudo, que tal entendimento deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais, já que nesses casos não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. 5. Situação diversa é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nesses casos, os valores pagos pela empregante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. 6. A jurisprudência firmada pelo C. STJ é no sentido de que o reconhecimento de uma CDA conter valores indevidos não ocasiona a sua nulidade, desde que o quantum realmente devido possa ser apurado por meio de simples cálculos aritméticos. 7. Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. 3. Recurso especial improvido. " (REsp nº 396.743/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 06/09/2004, pág. 198) 8. Portanto, apenas devem remanescer na cobrança os encargos legais referentes a juros de mora e multa, os quais pertencem ao patrimônio do FGTS e não são alcançados pela quitação passada pelo empregado na instância trabalhista. 9. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que seja abatido do valor da dívida executada no feito 0009787-62.2008.4.03.6108 os valores pagos diretamente aos beneficiários a título de FGTS, devendo permanecer na cobrança apenas os juros e multa, prosseguindo-se a execução para a exigência do saldo, providência a ser levada a cabo pela Exequente, exclusivamente. (Acórdão Número 0009462-19.2010.4.03.6108 00094621920104036108, Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2056568 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 17/09/2019 Data da publicação 27/09/2019.)

Passa-se, agora, à análise da questão de fato.

A análise da CDA não permite concluir se os documentos apresentados pelo executado, de fato, são pertinentes à dívida aqui cobrada. Não há na CDA a indicação dos empregados. Tampouco os documentos apresentados pelo executado indicam de forma extrema de dúvida a correlação dos pagamentos efetuados na via trabalhista com os valores cobrados nesta execução.

Não se trata de duvidar das alegações formuladas pelo devedor, mas tão somente constatar que não se desincumbiu do ônus da prova. No mais, em sede de exceção, modalidade de defesa escolhida pelo executado, não há dilação probatória.

Igualmente a União, representada pela CEF, não prestou esclarecimentos suficientes para o deslinde da questão.

Assim, a matéria deverá ser discutida em sede de embargos à execução, sujeitando-se a União a eventual sucumbência.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 6 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003565-33.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

Nome: TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 1224472.32

DESPACHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, sobrestando-se os autos, situação na qual permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004918-13.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: HAPPY TEAM CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO, VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME, GUILHERME CAMARGO JULIO VALINOTO, GUSTAVO CAMARGO JULIO VALINOTO

Nome: HAPPYTEAM CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME

Endereço: DOUTOR AFONSO VERGUEIRO, 1700, - até 1869/1870, BOX 54 CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18035-370

Nome: BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO

Endereço: R FILADELFIA, 457, JD AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-810

Nome: VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME

Endereço: R DOUTOR ARTHUR GOMES, 799, CENTRO 03, SOROCABA - SP - CEP: 18035-490

Nome: GUILHERME CAMARGO JULIO VALINOTO

Endereço: R JOAO CRESPO LOPES, 567, JD AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-785

Nome: GUSTAVO CAMARGO JULIO VALINOTO

Endereço: R JOAO CRESPO LOPES, 567, JARDIM AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-785

Valor da causa: R\$ 5128,857.89

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação acerca da alegação de que o contrato 2501367690000018274 também está sendo objeto de negociação. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004069-75.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES IRMAOS SCHIAVINATO LTDA - ME, JOAO PAULO SCHIAVINATO, CARLOS ALBERTO SCHIAVINATO

Nome: TRANSPORTES IRMAOS SCHIAVINATO LTDA - ME

Endereço: R JORDANIA, 117, JARDIM DAS NACOES, SALTO - SP - CEP: 13322-212

Nome: JOAO PAULO SCHIAVINATO

Endereço: R JORDANIA, 117, JARDIM DAS NAC, SALTO - SP - CEP: 13322-212

Nome: CARLOS ALBERTO SCHIAVINATO

Endereço: R JORDANIA, 117, JARDIM DAS NACOES, SALTO - SP - CEP: 13322-212

Valor da causa: R\$ 567,951.80

DESPACHO

1 - Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.

2 - No mais, cumpra-se a determinação do id 14677075.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005782-10.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GUIMARAES CINTRA - SP113946

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 51,431.44

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se o Município de Itu da sentença de fls. 72/73 (id. 23843433)

Ocorrendo o trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que for de direito.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004297-79.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR COAN TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364

Nome: JR COAN TRANSPORTES LTDA - EPP

Endereço: R SANTA COAN MORO, 45, BAMBU, PORTO FELIZ- SP- CEP: 18540-000
Valor da causa: R\$ 5182,305.97

DESPACHO

O pedido de imediata liberação dos valores bloqueados não merece conhecimento. No presente caso, já houve a apresentação de defesa pelo executado, a qual restou devidamente apreciada e rejeitada (pedido de imediata liberação), não cabendo a inovação da matéria discutida, pois não há fato novo, mas tão somente a apresentação de novo arrazoado.

Deve-se concluir pela necessidade da concentração da defesa na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, salvo situação de superveniência de fato novo e relevante inexistente ao momento da primeira impugnação, sob pena de frustrar o regular andamento do feito com a sucessão reiterada de impugnações.

Intime-se a União para manifestação acerca da exceção apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003880-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: WELT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA, MICHAEL HOF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 29324880 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010643-49.2010.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: NABAKINE COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA- ME, EMERSON NABARRETE QUINELATO

Nome: NABAKINE COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA- ME

Endereço: desconhecido

Nome: EMERSON NABARRETE QUINELATO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5263,946.80

DESPACHO

Em face da certidão retro, aguarde-se o julgamento dos embargos para posterior conversão em renda dos valores.

Noticiado o julgamento dos embargos, tornemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5005360-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: RODRIGO LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANDRESSA VECINA OLIVEIRA - SP297703

DESPACHO

Conforme ofício nº 299/2020 do CNJ, em que recomenda a suspensão da prestação de serviços à comunidade em face da pandemia do Covid-19, comunique-se à CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE SOROCABA quanto à suspensão da prestação de serviços por RODRIGO LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO até nova comunicação deste juízo, para que retorne aos serviços.

Encaminhe-se cópia deste e do ofício supra à CPMA.

Ciência ao MPF.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000059-50.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: DIONE GIMENES SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **08/09/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004176-21.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: HIGOR SPINOLA HERNANDES CHILE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia **08/09/2020, às 14h00min**.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000019-68.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: GEISE KELLY ARAUJO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia **08/09/2020, às 14h00min**.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000359-12.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: GABRIELA PAULINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia **08/09/2020, às 14h00min**.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003112-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EDISON BENEDITO MARQUES

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-37.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AMAURI DA SILVA INACIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDITO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDITO - SP124715

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos, bem como colacionando documento que comprove o pedido do benefício na via administrativa e o seu andamento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003600-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE CRISTINA GARCIA - SP356383

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Elizabeth Ferreira de Oliveira** contra omissão da **Gerência Executiva de Araraquara**, vinculado ao próprio **INSS**, objetivando a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo o requerimento protocolado dia 12/04/2019 (n. 311148070) no prazo de 10 (dez) dias.

Foi determinada a intimação da impetrante para que regularizasse sua representação processual, bem como que atribuisse valor correto à causa (23669653). Manifestação da parte autora constante no id 24723563.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (24879451).

Em suas informações (26419498), a autoridade coatora informou que *“identificamos a existência do requerimento de benefício espécie 88 – Benefício Assistencial ao Idoso, protocolado sob nº 203369435, pela segurada Elizabeth Ferreira de Oliveira. Citado requerimento foi distribuído para um de nossos analistas, que identificou a necessidade de documentação complementar, motivo pelo qual foi aberta Carta de Exigências solicitando tais documentos. O prazo oferecido venceu em 05/12/2019, sem atendimento, retornando então o requerimento para o analista responsável. A previsão para conclusão da tarefa gerada é de 30 dias.”*

Diante dessa informação, despacho 28325434 determinou a intimação da impetrante a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, consignando, ao mesmo tempo, que o silêncio seria interpretado *“como desistência da ação”*.

Não houve manifestação.

Vieramos autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que, ao não se manifestar nos termos do despacho 28325434, a impetrante desistiu da ação, e que o procurador que o representa detém poderes para desistir (24723573);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

CONDENO o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000765-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENALDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000119-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARIIVALDO ACACIO MATRONI, ADRIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Id 27568172. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006334-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MATILDE BARBO FERREIRA LUCAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

3. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017799-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA ELIZETE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

3. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013081-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IDALINA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

3. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015953-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RICIERI RODOLPHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

3. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006417-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

DESPACHO

1. Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

3. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000544-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE GAZZANELO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002306-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ALONSO ANDRIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

3. Após a comprovação do respectivo saque, tomemos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002799-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: FABIO HENRIQUE MAIA

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000408-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: SIMONE LUZ ZANON, SIMONE LUZ ZANON

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. SIMONE LUZ ZANON ME - CNPJ 15.134.813/0001-41

2. SIMONE LUZ ZANON - CPF 063.839.978-58

ENDEREÇO: AVENIDA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 660, BLA, APTO 51, VILA MELHADO, CEP 14807-030, ARARAQUARA/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 109.945,88 (valor já acrescido da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão Id. 21528148 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Id. 25917494: Defiro a penhora requerida, expeça-se o respectivo mandado. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 25 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000149-80.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SUELI MOREIRA PONCIANO
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista as preliminares aventadas em resposta à acusação (Id. 25508092 - fls. 234/259), bem como a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005580-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBSON SAMPAIO, LUIZ EDUARDO MOREIRA PEIXOTO, MATHEUS FELIPE FLORIANO
Advogados do(a) RÉU: PEDRO PAULO VICENTE VITOR - SP350190, MARCIO ANTONIO MOMENTI - SP141795
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO CACHETA NETO - SP426603
Advogado do(a) RÉU: YURI LOPASSO MENDES SANTOS - SP402821

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento do benefício neste caso.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001450-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista as preliminares aventadas em resposta à acusação (Id. 25513628 - fls. 215/221), bem como a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000359-68.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDO DONIZETE LUIZ
Advogado do(a) RÉU: LUCAS FARIA CARVALHO - SP425343

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista a criação do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), proceda a Secretaria a remessa do feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento do benefício neste caso.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003397-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - ME, ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - ME - CNPJ 16.840.841/0001-47

2. ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - CPF 150.701.268-30

ENDEREÇO: RUA COMENDADOR PEDRO MORGANTI, 320, JARDIM DO CARMO, CEP 14800-200

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 320.164,99 (valor já acrescido da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão Id. 30182494 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Id. 25609379: Defiro a penhora requerida, expeça-se o respectivo mandado. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000798-75.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYARACHEL BASSETT VIEIRA LONGO - SP167555, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: PASCHOAL SASSO GEBARAARTESE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BUENO - SP53673, RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

DESPACHO

Tendo em vista os termos do despacho de id. 25322078, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000008-98.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: HAPPY DAY BRINQUEDOS LTDA. - EPP, NICEIA RODRIGUES NOBREGA, NOBREGA & NOBREGA RESTAURANTE LTDA - ME, MARILIA RODRIGUES NOBREGA, AFFONSO NOBREGA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 18559371), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado HAPPY DAY BRINQUEDOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 13.358.993/0001-10, AFFONSO NOBREGA, CPF Nº 413.318.348-72; MARILIA RODRIGUES NOBREGA, CPF Nº 322.119.608-39, NICEIA RODRIGUES NOBREGA, CPF. Nº 016.472.068-55 e, NOBREGA NOBREGA RESTAURANTE LTDA ME, CNPJ. Nº 15.271.813-92, até o limite indicado na execução R\$ 194.813,92 (id. 23531379) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001399-88.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELLO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos do perito (id nº 30729434).

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000063-15.2019.4.03.6123
AUTOR: BARTOLOMEU DE CARVALHO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência e requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos do perito (id nº 30732989).

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5002251-78.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ROBSON HENRIQUE FERRAZ DE LIMA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIA MARIA DE BARROS - SP253835

DESPACHO

Considerando a edição da Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecendo que, **até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho e que, nesse período, os prazos estão suspensos e não haverá atendimento presencial**, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), acolho o requerimento do Ministério Público Federal de **id n. 30692904**, e determino o **sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, a contar do término da suspensão dos prazos**, para que o órgão ministerial promova eventual celebração de acordo de não persecução penal em relação ao investigado.

Ciência ao Ministério Público Federal e à advogada constituída na fase do inquérito policial.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000126-06.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Borges em face do "Gerente da APS de Bragança Paulista - SP", no qual pretende o impetrante o provimento jurisdicional para que se determine a anulação do ato de cessação do benefício de auxílio-doença, com seu restabelecimento, bem como o prosseguimento do serviço de reabilitação profissional.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o INSS encerrou indevidamente seu Programa de Reabilitação Profissional e cessou o seu benefício previdenciário, por suposto abandono/recusa, ante a insuficiência ou não apresentação de justificativa documental para comprovação de motivos de força maior ou caso fortuito para o não cumprimento do Programa de Reabilitação Profissional.

É o relatório. Decido.

Ante os esclarecimentos do impetrante (id nº 27687634) afastado a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos 0003596-31.2019.4.03.6329, indicados na aba "associados".

Considerando o extrato CNIS de id nº 27689910 e o histórico de créditos que informa a cessação do benefício em 31.10.2019 (id nº 27689911), **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de determinar-se o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e o prosseguimento do serviço de reabilitação profissional.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no celerê tramite do mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação a fim de alterar a classe processual para Mandado de Segurança, conforme petição inicial do impetrante, e para incluir o **Ministério Público Federal**.

Assento como autoridade coatora o "Gerente da APS de Bragança Paulista", conforme petição de id nº 27687634 – p. 6.

Publique-se. Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000735-91.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente acerca da juntada do resultado das pesquisas, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000284-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RUBEN OMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, RAUL DE SOROA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente das tentativas frustradas de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000680-72.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: FERNANDO ZUCATO

DESPACHO

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000747-37.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CLAUDEMIR BARBOSA FRANCISCO

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 16528077 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 06 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000175-50.2011.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: REGINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ESPERANCA - SP250532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001678-14.2008.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: LUIZ ALVES DIAS

Advogado do(a)AUTOR: RENATO ESPERANCA - SP250532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001202-05.2010.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
EXEQUENTE: H C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA - SP212792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000400-38.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
EXEQUENTE: ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000253-05.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS - SP334679, EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

DESPACHO

Defiro a renúncia da advogada Patrícia Rosa de Oliveira Campos ao mandato outorgado pela executada, vez que em conformidade como disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil. Detemino a retirada do nome da patrona dos autos após a publicação deste despacho.

Indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios formulado pelo exequente, uma vez que foi trazido aos autos, no documento fl. 50 - Id nº 21838115, o novo endereço da executada.

Atualize a Secretaria o endereço da executada e, ato contínuo, renove-se a expedição do mandado de fl. 43 (Id nº 21838115) no novo domicílio da devedora.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001889-76.2019.4.03.6123
AUTOR: NOEMIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001807-72.2015.4.03.6123
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DALLA TORRE - SP168404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 25007510, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000664-97.2005.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária no id. 24174443, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000580-88.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: GILDA APARECIDA ANTONIO

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 25991463, determinando a expedição de mandado para citação da executada GILDA APARECIDA ANTONIO, nos endereços indicados (Avenida 9 de julho, 185 - centro (CEP. 12940-910)) e Alameda Sofia, 69, Parque das Nações (CEP. 12944-390), ambos no município de Atibaia/SP.

Como o endereço indicado pertence a Município que não é sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000019-52.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDMILSON MARCIANO DOS SANTOS SANCHES

DESPACHO

Como o endereço indicado pertence a Município que não é sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar, previamente, o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Com a comprovação, expeça-se nova carta precatória, conforme requerido no id. 26053842.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001707-90.2019.4.03.6123
AUTOR: SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE FARIA SILVA - SP401624, JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001573-97.2018.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
ESPOLIO: JULIANA APARECIDA FERREIRA LIMA FERNANDES DA SILVEIRA - ME, JULIANA APARECIDA FERREIRA LIMA FERNANDES DA SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id 25009708, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000031-78.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: HILLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, ROSINEI XAVIER LUZ BRAOJOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela autora na petição de id. 26670000.

Expeça-se carta de citação ao requerido ROSINEI XAVIER LUZ BRAOJOS e edital de citação, com prazo de 30 dias, ao requerido HILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, tendo em vista o resultado infrutífero alcançado pela deprecata.

Após decurso do prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000668-29.2017.4.03.6123
AUTOR: VIVIANE DE CASSIA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre os quesitos suplementares apresentados nos autos (id. 26020954), no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao perito (a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000772-21.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: SANTA EDWIGES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE SEGURANÇA LTDA - EPP, MINERVINA MARIA DE MORAES, JOSE VICENTE PESTANA RIBELA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 26032058, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001456-09.2018.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ESCRITÓRIO LEVY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000780-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o acórdão de id. 8744370, efetuou a correção de ofício da sentença e inverteu o ônus da sucumbências, nos seguintes termos:

"Inverto o ônus da sucumbência e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso concreto eis que o recurso foi interposto na sua vigência, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando as normas dos §§1º a 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015"

Tomemos autos à contadoria judicial, para apresentar a respectiva memória de cálculos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000751-74.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: F L B COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, FARAH SIKLAWI

DESPACHO

Defiro, em parte, o pedido de ID. 29688048, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o)s executada(o)s F L B COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME - CNPJ: 19.790.744/0001-85, e FARAH SIKLAWI - CPF: 236.212.318-97, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000545-60.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SALES & FALCAO LTDA - EPP, JANICE HELENA SALES OLIVEIRA, GELSON FALCAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000768-81.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MSM-COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME, CATIA CRISTIANE DE SOUSA, M. V. D. S. V.

DESPACHO

Tendo em vista os termos das certidões de id's. 26008275 e 22050604, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002065-55.2019.4.03.6123
AUTOR: IOLANDA BARASSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000841-53.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REQUERIDO: ROBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o requerido pela autora no id. 27587675, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias.

Após decurso do prazo, intime-se a requerente para requerimentos próprios, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001059-74.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: TRICO VIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 19127192, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000436-59.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI - SP175158

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 26275861, manifestem-se as partes exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001084-26.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: FRANCISCO LUCIANO DALUZ MEDEIROS

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 29922925, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o)s executada(o)s FRANCISCO LUCIANO DA LUZ MEDEIROS - CPF: 095.324.697-37, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000787-19.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANDREIA CRISTINA DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 24503098, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste sobre a informação de pagamento apresentada, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 944/2064

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000008-98.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: HAPPY DAY BRINQUEDOS LTDA. - EPP; NICEIA RODRIGUES NOBREGA, NOBREGA & NOBREGA RESTAURANTE LTDA - ME, MARILIA RODRIGUES NOBREGA, AFFONSO NOBREGA

DESPACHO

Considerando os resultados negativos na tentativa de penhora de bens (ids. 30450579 e 30450580), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000971-43.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: TOMAS DARRIGO GAMA

DESPACHO

Intime-se o executado, por edital, com prazo de 30 dias, nos termos do **artigo 854**, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como acerca da penhora do veículo objeto do bloqueio de id. 30450569.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, estando intimado o executado da constrição.

Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000765-29.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: H. DARIO EVENTOS EIRELI - ME, HERCULES DARIO, LEANDRO DARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAELINO DE ALMEIDA - SP268459

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente quanto ao determinado no id. 24834332, determino a intimação da executada para manifestar-se acerca dos bloqueios efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000532-95.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: TEREZINHADAS GRACAS DA SILVEIRA PECANHA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 dias para a Caixa Econômica Federal apresenta a planilha de débito atualizado, conforme determinado nos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001228-97.2019.4.03.6123
AUTOR: CARLITO MASQUIO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, comprove nos autos a requerente, o prazo de 15 (quinze) dias, a impossibilidade de obtenção dos laudos técnicos requeridos no item 01.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0004054-17.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SDK ELETRICA E ELETRONICALTDA

DESPACHO

Preliminarmente, informe a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos depósitos efetuados pela executada nos autos físicos, indicando, se for o caso, se os mesmos foram imputados no abatimento da dívida ora executada.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000398-27.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: GIOVANI PEREIRA BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANADANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000682-08.2020.4.03.6123
SUCESSOR: MARCIO XAVIER DO NASCIMENTO
Advogados do(a) SUCESSOR: MONIZE ROSA VENEZIANI - SP424995, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento e averbação de períodos trabalhados sujeitos a agentes nocivos, e a conversão de períodos de tempo especial para comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, **10.09.2019**. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício previdenciário.

Decido.

Considerando o extrato CNIS de id 30735782, no qual não há informação sobre renda atual da parte autora, **defiro** o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento de alguns períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato administrativo.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retrográ à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-62.2020.4.03.6121
IMPETRANTE: LUZIA HELENA COSTA SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MAYUMI KURITA - SP193091
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.

- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

II - Regularize a impetrante, sua representação processual com a juntada aos autos da procuração.

Intime-se.

Taubaté, 6 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-64.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CIRCUITEQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CIRCUITEQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a efetivação do direito exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS, devidamente autorizado em decisão proferida nos autos 5000272-87.2019.4.03.6121. A impetrante formulou pedido liminar para que seja determinada o afastamento das limitações impostas pela Solução Cosit nº 13/2018 pela autoridade impetrada.

Aduz a Impetrante, em síntese, que apesar de ter obtido sucesso no MS acima mencionado, em que foi deferida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, ao buscar administrativamente a correspondente compensação dos valores devidos, foi surpreendida com a exigência imposta pela autoridade impetrada, por meio da Solução Cosit nº 13/2018, limitando o crédito ao valor do ICMS a recolher.

Afirma que a decisão do STF que respaldou o direito do contribuinte excluir o ICMS da base do PIS e COFINS, garante a exclusão do valor integral do ICMS, ou seja, o valor destacado na Nota Fiscal.

Defende que os créditos relativos ao ICMS (destacados na NF) não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à extensão da exclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando que a autoridade impetrada se abstenha, na análise do pedido de habilitação e em futura análise de PER/DCOMP, de aplicar as restrições advindas da Solução Cosit nº 13/2018, no que tange à exclusão do ICMS ao valor mensal a recolher, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Notifique-se e oficie-se à autoridade impetrada, servindo a presente decisão como mandado/ofício.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-51.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARIOVALDO CONDE JUNIOR - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ARIOVALDO CONDE JUNIOR – EPP em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a permissão para se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, por entender que tais despesas configuram-se como essenciais e inerentes a sua atividade comercial. Requer, em caráter subsidiário, autorização para excluir as referidas despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante formulou pedido para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, durante o período imprescrito.

Aduz a Impetrante, em síntese, que é contribuinte do PIS e da COFINS pelo sistema não-cumulativo. Portanto, deve recolher a contribuição sobre a totalidade das receitas empresariais, inclusive as receitas financeiras (lei 10.637/02 e 10.833/03).

Pela sistemática adotada, em contrapartida ao aumento da alíquota e à ampliação da base de cálculo em comparação com a sistemática cumulativa, as referidas leis autorizavam as pessoas jurídicas a descontarem créditos relativos a elementos essenciais para a consecução das atividades empresariais, como por exemplo, no caso da impetrante, despesas com taxa de administração de operadoras de cartões de crédito e débito.

Nesse passo, alega a impetrante valores que tais despesas financeiras constituem insumos e que deveria creditar-se dos valores recolhidos de PIS e COFINS a este título.

Custas Iniciais recolhidas (ID 26266139).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26806028).

A União requereu o ingresso no feito (ID 27537031).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (ID 27764769), defendendo a legalidade da exigência.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, tendo em conta que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS dos valores que são descontados das vendas realizadas por cartão de crédito/débito por intermédio das administradoras de cartão.

Nesse passo, não previsão legal a sustentar o pleito da impetrante.

Ademais, reconhecer tal exclusão seria invadir o campo de competência do Legislativo.

O preço do produto ou serviço pago é composto de diversas rubricas, todas repassadas ao consumidor final, de forma a abarcar a taxa de administração exigida pelas operadoras de cartão de débito e crédito.

Assim sendo, não reconhecido a relevância dos fundamentos do pedido e INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 6 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001187-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: R. V. G. G.

REPRESENTANTE: ERIKA DE PAULA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RICARDO DOS SANTOS - SP400508, ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566, PRISCILA BRAGA DE MOURA - SP420703

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o exposto no ofício apresentado pela autoridade impetrada às fls. 16, ID 17924754, bem como na manifestação do MPF às fls. 19, ID 19912653, esclareça a parte impetrante se cumpriu a exigência realizada pelo INSS, demonstrando o atual andamento do processo administrativo, dizendo, inclusive, se persiste interesse no prosseguimento do presente feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-97.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ADELAIDE CANDIDO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a decisão de fls. 19, ID 19255307, o requerimento nº 1294932693, ora discutido, foi analisado e encontrava-se, naquele momento, aguardando cumprimento de exigência a ser cumprida pela ora impetrante, consistente na apresentação da declaração da Prefeitura Municipal de Roseira esclarecendo qual o regime trabalhado no período de 30.07.1979 até 31.01.1983, e em se tratando de regime próprio, apresentar certidão de regime próprio (fls. 16, ID 17908601).

Instada a se manifestar, a parte impetrante quedou-se inerte.

Portanto, esclareça a impetrante se houve o cumprimento da diligência determinada pelo INSS, bem como qual o atual andamento do processo administrativo, informando se ainda persiste o interesse processual no presente feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WANDERLEY BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a decisão de fls. 25, ID 19236288, apresentadas as informações na data de 27.06.2019, a autoridade coatora informou que o requerimento nº 1515608961 foi analisado e encontrava-se, naquele momento, aguardando o cumprimento de exigência pelo interessado.

Dada vista à parte impetrante, esta informou que cumpriu a exigência do INSS na data de 19 de junho de 2019, juntando cópia do protocolo administrativo.

Considerando o tempo decorrido desde a data em que foi proferida a referida decisão e o presente momento, esclareça a impetrante qual o atual andamento do processo administrativo ora em questão, bem como se houve conclusão por parte do INSS, informando se ainda persiste o interesse processual no presente feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: DALVA HELENA CORREDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DALVA HELENA CORREDA DA SILVA em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 547.958.980-2).

Aduz a impetrante que obteve sentença de parcial procedência na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0003499-67.2015.403.6330), na qual foi reconhecido o direito à percepção de auxílio-doença até que a impetrada fosse reabilitada para o desempenho de nova atividade laborativa.

No início de agosto, teve ciência de que seu benefício foi cessado em 29.07.2019, apesar de não ter sido convocada para iniciar a reabilitação profissional.

Após informações da autoridade impetrada ID 23195732, com a juntada da perícia médica realizada em 08.03.2019 (ID 23195732 – pág. 07), na qual foi negado o processo de reabilitação, este juízo concedeu a medida liminar (ID 23650797), tendo em vista o desrespeito à decisão proferida nos autos nº 0003499-67.2015.403.6330.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 24135079).

Manifestação da autoridade impetrada (ID 29029850) datada de 03.03.2020, acerca do cumprimento da decisão liminar, na qual informa que reativou o benefício de auxílio-doença NB 31/547.958.980-2, com data de início do pagamento em 01/11/2019, e que, tão logo seja disponibilizada a vaga, a Agência da Previdência Social de Taubaté efetuará o agendamento do serviço de Reabilitação Profissional Obrigatória, e convocará o segurado para comparecimento.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar (ID 23650797) assim restou decidido:

“O rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída, como é cediço.

No caso dos autos, a questão se refere à cessação do pagamento do benefício previdenciário realizado de forma ilegal.

Analisando o teor da sentença, bem como do acórdão recentemente proferido pela Turma Recursal, respectivamente, é nítida o não atendimento à determinação judicial.

Constou da sentença de Parcial Procedência JEF (ID 20822920), processo nº 0003499-67.2015.403.6330:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, DALVA HELENA CORREDA DA SILVA e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 5479589802 até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.” (grifo nosso)

O acórdão proferido pela Turma Recursal manteve a sentença de 1º grau, negando provimento ao recurso manejado pelo INSS.

Já as informações prestadas pela autoridade impetrada, assim dispôs:

“informamos que a perícia realizada em 25/02/2019 no NB 547.958.980-2 foi a mais recente realizada pela impetrante (...) Nessa data, foi realizada perícia de reabilitação profissional e o perito médico concluiu que a mesma não reunia condições de elegibilidade para manutenção em processo de reabilitação profissional, fixando a DCB em 25/02/2019. No entanto, houve falha do sistema no processamento da DCB e o benefício permaneceu ativo. Somente em 29/07/2019 o perito médico efetuou revisão no benefício para cessação do mesmo, fixando nova DCB nessa mesma data”.

É sabido que o ato administrativo de concessão/cessação do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado por meio de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo a princípios básicos, como o do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

A conduta unilateral da Administração consistente em cessar o pagamento de benefício previdenciário ¼ revestido de nítido caráter alimentar ¾, sem atenção aos postulados do devido processo legal (decisão determinando manutenção do benefício até a conclusão de processo de reabilitação para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência da segurada), ofende as garantias constitucionais.

Na hipótese em exame, não se discute o mérito ¾ se bem ou mal concedido o benefício ¾, tão somente a oportunidade e legalidade da cessação.

Pelos documentos acostados, verifica-se que o impetrado ao cessar o benefício da impetrante se equivocou, antecipando efeitos a um processo de reabilitação não concluído, de forma que restou contrariada a decisão judicial até então vigente.

Dessa forma, entendendo presentes os pressupostos para a concessão de liminar, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois o ato administrativo realizado pelo impetrado mostra-se inotivado, ferindo a segurança jurídica da impetrante, além de causar-lhe grave prejuízo da manutenção própria e familiar.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para que o impetrado, em obediência a decisão judicial, restabeleça o pagamento do benefício NB 547.958.980-2 a partir da data da indevida cessação, até ulterior decisão.”

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, extemada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade coatora mantenha o benefício de auxílio-doença NB 31/5479589802 até que seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-45.2019.4.03.6121

AUTOR: DOMINGOS DONIZETI DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimen-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-12.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELIANA MENDES LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a parte autora pleiteia a declaração da ilegalidade de revisão de ato de averbação do tempo especial realizada pelo INSS, o que ocasionou a redução de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00**, valor este de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de até sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (17/06/2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Destaque-se que sobre o tema objeto da presente ação, é assente o entendimento do STJ de que a competência é do Juizado Especial Federal, conforme julgado proferido em Conflito de Competência 97971 RS, DJe 17/11/2008, Relator Mauro Campbell Marques:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. N° 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. N° 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC N° 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; (...)”

Outrossim, depreende-se da análise do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.529/2001, que os Juizados Especiais Federais Cíveis são incompetentes para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, **excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal**. No presente caso, trata-se de ato administrativo de natureza previdenciária, portanto, competente o JEF da Taubaté para a julgamento do presente feito.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000898-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JAIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nos presentes autos, a parte autora requer seja implementado o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 170.163.165-0 desde a DER 14/11/2014, informando que houve nova contagem do tempo de contribuição por ocasião do julgamento de recurso administrativo manejado pelo segurado após o indeferimento do benefício pela APS.

Contudo, pelos documentos acostados no ID 15625206 verifico que foi realizada reabertura do benefício após o provimento parcial do recurso do segurado, sendo implementada a ATC com DER em 14/11/2014, em 14/07/2017, tendo o benefício sido cessado pelo motivo: “desistência escrita titular benefício”, conforme comprovado no extrato do Sistema Plenus juntado às fs. 12, página 04, ID 1800872.

Nesse ponto, verifico que a não realização do pagamento do benefício ocorreu por atitude do próprio segurado, ora autor, o que não foi informado nos autos.

Desse modo, esclareça a parte autora o interesse processual com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/42, visto que esse benefício já foi concedido pelo INSS com DIB em 04/11/2014.

Explique ainda se pretende o benefício de aposentadoria tempo de contribuição/42 ou aposentadoria especial/46, bem como se requer o enquadramento como especial tão somente do período de **23/11/2009 a 04/11/2014, delimitando com clareza o pedido inicial**.

Por fim, informe se no momento está recebendo algum benefício previdenciário.

Prazo de 10(dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000767-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO MARTINS - CPF: 887.396.788-49, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que laborou exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente na(s) seguintes empresa(s) e período(s):

1. Mecânica Pesada de 18.12.1974 a 29.04.1976;
2. Mecânica Pesada de 11.06.1981 a 11.09.1987;
3. Liebherr Brasil de 14.01.1988 a 17.08.1989;
4. Confab de 03.08.1992 a 14.03.1995;
5. CIBI de 23.07.1997 a 29.05.1998;
6. Confab de 01.06.1998 a 12.07.1999;
7. Confab de 21.02.2001 a 08.01.2004;
8. Alstom de 05.01.2005 a 16.06.2016.

Desse modo, requer o enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

O INSS apresentou contestação, reconhecendo a especialidade dos períodos laborados na empresa Mecânica Pesada de 18.12.1974 a 29.04.1976 e de 11.06.1981 a 11.09.1987. Quanto ao restante do pedido, se manifestou requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Foi juntada cópia do processo administrativo NB 176.780.081-6.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 18.12.1974 a 29.04.1976 e de 11.06.1981 a 11.09.1987, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA..

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) laborados nas empresas Liebherr Brasil de 14.01.1988 a 17.08.1989; Confab de 03.08.1992 a 14.03.1995; CIBI de 23.07.1997 a 29.05.1998; Confab de 01.06.1998 a 12.07.1999; Confab de 21.02.2001 a 08.01.2004 e Alstom de 05.01.2005 a 16.06.2016, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, quanto ao período de 14.01.1988 a 17.08.1989, consta no formulário e LTCAT apresentados no processo administrativo n.º NB 176.780.081-6, juntado às fls. 26, ID 17663019 e fls. 27, ID 17663020, informação de que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído com intensidade de 90dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Com relação ao período de 03.08.1992 a 14.03.1995, consta no PPP apresentado no processo administrativo n.º NB 176.780.081-6, juntado às fls. 26, ID 17663019 e fls. 27, ID 17663020, assinado pelo representante legal da empresa, informação de que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de intensidade de 99dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, também cabível o enquadramento como especial deste período.

Com relação ao período de 23.07.1997 a 29.05.1998, consta no PPP apresentado no processo administrativo n.º NB 176.780.081-6, juntado às fls. 26, ID 17663019 e fls. 27, ID 17663020, assinado pelo representante legal da empresa, informação de que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de intensidade de 91,3dB, acima do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, também cabível o enquadramento como especial deste período.

Com relação ao período de 01.06.1998 a 12.07.1999, consta no PPP apresentado no processo administrativo n.º NB 176.780.081-6, juntado às fls. 26, ID 17663019 e fls. 27, ID 17663020, assinado pelo representante legal da empresa, informação de que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de intensidade de 99dB, acima do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, também é possível o enquadramento como especial deste período.

Com relação ao período de 21.02.2001 a 08.01.2004 processo administrativo nº NB 176.780.081-6, juntado às fls. 26, ID 17663019 e fls. 27, ID 17663020, assinado pelo representante legal da empresa, informação de que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de intensidade de 94,8dB, acima do limiar de tolerância vigente de 90db e 85db. Portanto, também é cabível o enquadramento como especial deste período.

Com relação ao período de 05.01.2005 a 31.01.2015 processo administrativo nº NB 176.780.081-6, juntado às fls. 26, ID 17663019 e fls. 27, ID 17663020, assinado pelo representante legal da empresa, informação de que o autor laborou, exposto a ruído de intensidade de 90,8dB, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, é possível o enquadramento como especial deste período.

Com relação ao período de 01.02.2015 a 16.06.2016 processo administrativo nº NB 176.780.081-6, juntado às fls. 26, ID 17663019 e fls. 27, ID 17663020, assinado pelo representante legal da empresa, informação de que o autor laborou, exposto a ruído de intensidade de 86,6dB, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, também cabível o enquadramento como especial deste período.

Vale registrar que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

De outra parte, considerando as funções exercidas pelo autor, o setor onde laborava, bem como o ramo de atividade da empresa, é possível concluir que o segurado laborava na presença máquinas e equipamentos destinados à usinagem, solda e fundição de aço, sendo estas fontes geradoras dos agentes agressivos ruído e calor.

Com efeito, do cotejo das provas carreadas aos autos, mormente das descrições das atividades desenvolvidas pelo interessado, factível concluir que, durante a jornada de trabalho, o requerente ficava habitual e permanentemente exposto ao agente nocivo indicado no formulário previdenciário.^[1]

Deixo de acolher a manifestação do INSS de que o empregador não utilizou, para aferir o ruído, a técnica de medição prevista em lei, pois no PPP apresentado consta informação no campo 15.5, que a técnica utilizada foi conforme NHO – 01 da FUNDACENTRO.

Além disso, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos.

A alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Outrossim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização.

O pedido do INSS de não computar o tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária não merece prosperar.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998), firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Ainda é importante ressaltar que, o período de auxílio-doença poderá ser enquadrado como tempo insalubre, desde que na data do afastamento, o segurado esteja exercendo atividade considerada especial, *ex vi* do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

No caso dos autos, verifico pelos documentos juntados nos autos do processo administrativo NB 176.780.081-6 às fls. 26, ID 17663019 que o autor recebeu benefício(s) de auxílio-doença, bem como que na data do afastamento, estava exercendo atividade considerada insalubre. Portanto, os referidos períodos devem ser contado(s) como tempo especial.

Assim, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) laborados nas empresas Liebherr Brasil de 14.01.1988 a 17.08.1989; Confab de 03.08.1992 a 14.03.1995; CIBI de 23.07.1997 a 29.05.1998; Confab de 01.06.1998 a 12.07.1999; Confab de 21.02.2001 a 08.01.2004 e Alstom de 05.01.2005 a 16.06.2016, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo NB 176.780.081-6 às fls. 26, ID 17663019, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 23/12/2016 – NB 176.780.081-6.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial os períodos laborados na empresa Mecânica Pesada de 18.12.1974 a 29.04.1976 e de 11.06.1981 a 11.09.1987, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Liebherr Brasil de 14.01.1988 a 17.08.1989; Confab de 03.08.1992 a 14.03.1995; CIBI de 23.07.1997 a 29.05.1998; Confab de 01.06.1998 a 12.07.1999; Confab de 21.02.2001 a 08.01.2004 e Alstom de 05.01.2005 a 16.06.2016 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor ANTONIO MARTINS - CPF: 887.396.788-49 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 23.12.2016 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (23/12/2016) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, §§ 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se e-mail à agência administrativa do INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do presente julgado e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5053007-06.2019.4.03.9999. TRF3. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Data de publicação: 14/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-42.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LEONORA DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LEONORA DE SOUZA PINTO - CPF: 373.910.248-99 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

laborativa. Informa a parte autora que sofre de CID H36.0 e H54.0 (RETINOPATIA DIABÉTICA e CEGUEIRA AMBOS OS OLHOS) e não tem condições de realizar qualquer atividade

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a realização de perícia médica judicial, por ocasião da sentença.

Foi juntado Laudo Pericial.

As partes se manifestaram quanto ao laudo.

O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

No tocante ao pedido do INSS para que seja oficiado à Secretaria de Saúde de Campos do Jordão e também ao Hospital Regional do Vale do Paraíba, bem como para que a Sra. Perita responda a quesitos complementares, indefiro-o, pois o laudo pericial e os exames médicos apresentados são bem claros quanto à gravidade da moléstia da autora. No caso, há afirmação da Perita Judicial de que a incapacidade da autora é total e permanente, insuscetível de recuperação e decorrente de agravamento de doença.

Com efeito, a autora apresenta *cegueira bilateral por complicação de retinopatia diabética (CID H 54.1)*, moléstia essa que ainda corre o risco de se agravar devido ao problema de *diabetes* do qual a autora é portadora.

Quanto ao pedido de complementação do laudo pericial, esclareço que compete ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC.

No caso dos autos, não há razão para complementação da perícia, pois o perito cumpriu bem seu encargo e, não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado(a), conforme demonstra o documento de fls. 02, página 14, ID 16310191, visto que seu ingresso no RGPS ocorreu na data de 01/12/2012.

Quanto à comprovação da incapacidade da autora, tem-se que esta restou comprovada pela perícia judicial (laudo de fls. 02, páginas 67/69, ID 11516889), que foi firme em atestar que a autora apresenta *cegueira bilateral por complicação de retinopatia diabética (CID H 54.1)*.

Informou ainda a perita que a autora *apresenta-se com amaurose bilateral, o que a impede totalmente de realizar atividades laborais remuneradas. A periciada e portadora de Diabetes que mal controlada levou a retinopatia diabética, que não tratada, levou a amaurose.*

Por fim, os demais documentos médicos juntados nos autos, como exames, atestados, consultas corroboram a existência de grave doença na autora, bem como a alegada incapacidade.

Segundo o laudo judicial, a incapacidade decorre de complicação de retinopatia diabética. Afirmo ainda a perita que não é possível precisar o início da doença.

Outrossim, afirmou a *expert* que a incapacidade decorreu de agravamento da retinopatia diabética.

Do conteúdo dos documentos médicos carreados aos autos, das conclusões da perita médica judicial, é possível concluir que a autora já apresentava quadro de *diabetes* antes de ingressar no RGPS no ano de 2012. Todavia, a incapacidade definitiva sobreveio em razão do agravamento dessa doença.

No caso, verifica-se que a autora laborou em alguns períodos e que durante parte desse tempo passou por tratamento, tentando melhorar em seu estado de saúde.

Pelos documentos juntados aos autos, é possível constatar que no ano de 2014 médicos atestaram o problema de saúde da autora, o que foi confirmado, inclusive, pelo INSS que reconheceu a sua incapacidade e concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença pelo período de 07/03/2014 a 27/01/2015 (fls. 02, ID 16310191).

Desse modo, o caso em exame amolda-se ao disposto no §2.º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. II. No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos indicam que a requerente recolheu contribuições previdenciárias no período de 02/2011 a 02/2012, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13-03-2012 a 12-05-2012, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas e, tendo em vista que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 550.727.672-9) até 12-05-2012 e ingressou com a presente ação em 16-08-2012, manteve, por isso, a condição de segurada. III. No tocante à alegação da autarquia de que as doenças da requerente são preexistentes à sua filiação ao Instituto, ressalto que a própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. IV. Com efeito, o resultado do laudo médico elaborado pela perícia do INSS, em 28-05-2012, demonstra a ausência de incapacidade para atividades do lar, do que se conclui que a incapacidade verificada no laudo realizado pelo perito judicial, em 27-09-2012, decorre de agravamento das doenças da requerente, salientando-se que a doença de Alzheimer sequer havia sido identificada à época da perícia do INSS, descartando-se, portanto, a hipótese de doença preexistente. V. Agravo a que se nega provimento.” (AC 00307837220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/201...FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Portanto, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, notadamente da perícia médica judicial que atestou a incapacidade total e permanente da autora, é certo que o(a) autor(a) faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Analisando o laudo pericial, verifico que a Sra. Perita afirmou *não ser possível determinar data do início da incapacidade, pois a autora não traz qualquer documento ou laudo prévio.*

Desse modo, entendo que a data do início da incapacidade e termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez seja no dia em que o INSS foi intimado do laudo médico judicial, qual seja, 02/05/2018 (fls. 02, página 62, ID 16310191), posto que somente com a realização da perícia judicial é que ficou comprovada, de maneira inequívoca, a incapacidade total e permanente da autora.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas eventuais parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são *inacumuláveis*.

Vejam as ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido.”

(AIRESP 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)”

(AC 0017774020174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde^[1].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **parcialmente procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a conceder à parte autora **LEONORA DE SOUZA PINTO - CPF: 373.910.248-99** o benefício de **Aposentadoria por Invalidez** desde **02/05/2018**, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-27.2018.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VICENTE DA SILVA - SP366611, VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS - SP255276

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003557-23.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: SYLVIO QUERIDO GUISARD NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 959/2064

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação dos cálculos apresentada pelo INSS.

Persistindo a divergência dos valores, encaminhem-se os autos ao contador do juízo.

Int

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-40.2020.4.03.6121

AUTOR: ADILSON FARIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR MASAO HATANAKA - SP119630, JOSE RENATO RAGACCINI FILHO - SP179515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-56.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBERTO CIMINO CARPEGEANI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME SANTOS PONTES - SP296388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **ROBERTO CIMINO CARPEGEANI - CPF: 978-537-478-53**, em face do INSS, objetivando, dentre outros pedidos, concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na empresa *Comando da Aeronáutica CTA* de **08/09/80 a 05/02/82**, *Embraer* de **01/10/86 a 04/12/90**, *CMEI Construções* de **02/12/91 a 13/05/93** e *Gremafer* de **24/05/93 a 30/12/94**, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.

Outrossim, requer a averbação como tempo de contribuição do período de **29.01.2007 a 04.07.2007**, em que recebeu auxílio-doença, benefício este concedido em razão de sentença proferida nos autos do processo nº 0001581-54.2007.403.6121.

Pleiteia ainda seja determinada a averbação no INSS do período de **09.09.2002 a 12.05.2006**, laborados nas empresas SWISSBRAS e MICRONS.

Pois bem

Em análise ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifiquei que na data de 10.06.2019 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.000.848-6).

Desse modo, esclareça a parte autora se persiste o interesse de agir na presente demanda.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora ainda se requereu a averbação junto ao INSS do período de **29.01.2007 a 04.07.2007**, em que recebeu auxílio-doença, benefício este concedido em razão de sentença proferida nos autos do processo nº 0001581-54.2007.403.6121.

Por fim, manifeste-se o INSS sobre o exposto na petição e no documento apresentado pela parte autora no ID 6770122 e ID 6770127.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001632-28.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA NEUSA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve pesquisa no sistema BACENJUD/RECEITA FEDERAL a fim de obter endereço válido para citação e consequentemente nova tentativa sem sucesso, retomemos autos ao arquivo até que o autor da ação traga informação que impulse os autos.

Int.

Taubaté, 6 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-32.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARYANA APARECIDA MOTA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve tentativa de penhora de valores, retomemos autos ao arquivo até que sobrevenha informação, pelo autor da ação, de bens penhoráveis.

Int.

Taubaté, 6 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001239-19.2002.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORTE EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO RIOS DE MAGALHAES, JORGE HENRIQUE MEDINA DE PAULO, LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHA
MAGALHAES, EDSON PONCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA CUNHA - SP100740
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS - PR22230

DESPACHO

Em face da penhora do bem imóvel, fls. 147/148 - ID 21757589, o executado apresenta petição alegando impenhorabilidade do bem por trata-se de bem de família.

Instada a se manifestar, a exequente concorda com o levantamento da penhora e requer o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Assim sendo, defiro o requerido pela exequente e determino:

I - O levantamento da penhora realizada, providenciando a Secretaria as medidas necessárias.

II - A Suspensão do andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 2.º, da Lei nº 6830/80 e do artigo 20, da portaria PGFN N.º 396/2016, dispensando-lhe ciência.

III - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, abra-se vista à exequente.

IV - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Taubaté, 17 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-55.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELA RAMOS BEATRIZ TRAVASSOS

DESPACHO

Ratifico a determinação ID 7159643.

Retomemos autos ao arquivo.

Int.

Taubaté, 6 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

o

MONITÓRIA (40) Nº 0003833-59.2009.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: FERNANDA MARCONDES CASTILHO, TEREZA CRUZ CESAR CASTILHO
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA - SP110907

DESPACHO

Tendo em vista que já houve tentativa de penhora de valores via Bacenjud, retomemos autos ao arquivo até efetiva manifestação que impulse os autos.

Int.

Taubaté, 2 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-37.2019.4.03.6103
AUTOR: JORGE DOMINGOS GARCEZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimer-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000114-25.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CARLOS RENATO DA SILVA

SENTENÇA

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação a cédula de crédito bancário n.º 254081110000814077, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 28854584).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003045-84.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039
RÉU: SOUZA & VICENTE TRANSPORTES LTDA., CLAUDIA DE SOUZA, JOSE CARLOS VICENTE
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128

DECISÃO

Ciente do cancelamento do pedido de desistência ID 3020754.

A execução do título judicial ID 21984602 – pág. 04/05 já teve início e os atos mencionados na petição da Caixa (ID 30207540) já foram objeto de realização por este juízo (21984602 – pág. 19 e ss.).

Assim sendo, indefiro o requerimento da Caixa de repetição dos atos, inclusive porque foram infutíferos (ID 21984602).

Decorrido prazo para manifestação, aguarde-se no arquivo pelo prazo de prescrição, nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 921 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003059-89.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: VERA LUCIA PIMENTEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO - SP167817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANA PAULA SANT'ANNA, PAULO ROBERTO SANT'ANNA

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Terceiro, opostos por **VERA LÚCIA PIMENTEL** em face da **FAZENDA NACIONAL DE ANA PAULA SANT'ANNA E PAULO ROBERTO SANT'ANNA**, objetivando levantar a constrição judicial que recaiu sobre imóvel que alegam serem proprietários (EF 0000148-25.2001.403.6121).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Verifico que a embargante atribuiu o valor da causa em R\$ 1.000,00. Entretanto, o valor do imóvel, cuja constrição se pretende levantar é muito superior ao atribuído.

Nesse passo e, considerando que o valor da causa deve guardar relação com o proveito econômico pretendido pela parte, retifique-se o valor atribuído, no prazo de 15 dias.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Todavia, em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que a embargante recebe pensão por morte no valor de R\$ 4.467,58 (NB 1763929830).

Nesse passo, indefiro a gratuidade de justiça.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Promova a embargante o recolhimento das custas processuais e a emenda da inicial com a adequação do valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321, CPC.

Silente, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, 31 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002069-33.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VINICIUS MATOZO - SP189610-E, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001038-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: VILA VALE ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARA LIMA PATTO SOARES - SP172772
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por VILA VALE ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP - CNPJ: 14.312.412/0001-71 e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso da execução, com a fixação do débito na monta de R\$ 166.098,64.

Alega a parte embargante, preliminarmente, a ausência de requisitos legais (art. 784 III do CPC) de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 484 IV do CPC), motivo pelo qual requer a extinção do processo de execução.

Sustenta ainda a existência de excesso na execução, impugnando os juros superiores a 1% ao mês aplicados pelo Requerente, a teor do que prescreve o artigo 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, requerendo, caso não seja acolhida a preliminar, a fixação do débito em R\$ 166.098,64, com correção monetária da data do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação nos termos da legislação vigente.

Outrossim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Devidamente intimada, a CEF deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentar resposta aos presentes embargos à execução.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da existência do título executivo extrajudicial

Sobre a Cédula de Crédito Bancário, dispõe o art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004 nos seguintes termos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (...)

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor; representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."

Assim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para ser considerado como título executivo, o referido título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, Dje 02/09/2013) grifei

Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução.

Compulsados os autos da execução de título nº 5000666-31.2018.4.03.6121, verifica-se que a parte embargada (CEF) ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO" n.º 25408169000009999, que foi renegociado, acompanhado de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida (fs.04, ID 7182647, fs. 5, ID 7182648 e fs. 06, ID 7182649).

Referido contrato, que foi renegociado, prevê a concessão de um empréstimo à empresa VILA VALE ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP - CNPJ: 14.312.412/0001-71 no valor de R\$ 166.098,64.

O demonstrativo de débito, discrimina os percentuais e valores acrescidos à dívida original – data do início da inadimplência (19.07.2017), o valor da dívida desde essa data até 13.10.2017, acrescida de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (fs.04, ID 7182647).

Portanto, o título judicial encontra-se hábil à cobrança por meio de Execução Extrajudicial, porquanto o referido título de crédito está acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

Trata-se de contratos, em que os créditos são determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial.

Não é o caso de se aplicar a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor do crédito é fixo e a dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculo aritmético, conforme se verifica pelos documentos apresentados pela parte exequente às fs.04, ID 7182647.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que “A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial” (AgRg no REsp 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 201002276285, Terceira Turma do STJ, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data da publicação: 06/09/2013).

“AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da súmula/STJ). II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito.” (AGRG no REsp nº 332.171/RJ, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, data da publicação: 04/02/2002).

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II, I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e desprovido.” (REsp nº 324.189/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Data da publicação: 04/02/2002).

“EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC – “RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO – SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC. 2. “A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo” (AG n.º 512510 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362 (...)).” (TRF/3.ª Região, AC n.º 1032868, proc. n.º 200461050141229/SP, DJU 24/07/2007, p.686, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Do excesso da execução

No que diz respeito ao excesso da execução, verifica-se que o contrato foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros (anatocismo).

Nessa esteira colaciono o seguinte julgado:

‘É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada’. (STJ. AGRESP: 890719 Processo).

No que toca aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do artigo 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o ‘caput’ e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.” (STF, RE Processo 156399-RS, Rel. SYDNEY SANCHES, DJ 02.06.1995)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

1 - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (STJ, REsp Proc. n.º 200501700186-RS, Terceira Turma, Rel. Castro Filho, DJ 10.04.06, pág. 191) (grifei)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado.

Desta forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

No presente caso, verifico que foi estipulado pelas partes o juros de mora no valor de 1% ao mês, conforme se verifica no parágrafo 1º da cláusula oitava do contrato – fls. 5, ID 7182648.

De outra parte, não prospera a alegação de cobrança excessiva de juros remuneratórios.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros remuneratórios, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: *As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios.

Compulsados os autos verifica-se que os juros remuneratórios mensalmente, conforme demonstrativo de débito juntado às fls. 04, ID 7182647. No caso, não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa da efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Do termo inicial para aplicação dos encargos moratórios

Ressalte-se também que a teor do artigo 397 do Código Civil, tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência de juros moratórios, haja vista que se trata de mora *ex re*.

Ademais, identificado o inadimplemento das parcelas do contrato e, em consequência, o vencimento antecipado do débito, resta configurada a mora do devedor, sendo que os juros moratórios incidem desde então.

Nesses termos, é o recente julgado do e. TRF3 que a seguir transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS E ENCARGOS CONFORME PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargantes se opõem à execução por quantia certa movida pela Caixa, com base em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, acompanhada dos extratos, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida. 2. O contrato foi devidamente subscrito pelas partes, prevendo expressamente a forma de cálculo dos juros e demais encargos em caso de impuntualidade no pagamento, com a qual anuiu a contratante. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 3. No que concerne à capitalização de juros, não prospera o argumento no sentido da sua inadmissibilidade, com apoio na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato prevê expressamente a forma de cálculo dos juros e a forma de amortização da dívida. Outrossim, observa-se que a capitalização mensal, assim entendida como a incidência mensal de juros sobre uma base de cálculo com juros já incorporados ao débito, vem expressamente prevista no contrato executado. 4. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização (Cláusula Segunda), tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000) - por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 -, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 5. A definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 596). 6. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no sistema financeiro. É insustentável o pedido de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. 7. O termo inicial dos encargos moratórios, em se tratando de obrigação com termo certo, devem incidir a partir do vencimento da obrigação, pois é neste momento que se constitui em mora o devedor, conforme preconiza o art. 397 do Código Civil. 8. A despeito da previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, no demonstrativo do débito de cada contrato verifica-se, tão somente, a aplicação de juros remuneratórios; de juros moratórios de 1% ao mês; e de multa contratual de 2%, sem incidência do aludido encargo. 9. Apelação não provida. Apelação Cível 5016237-42.2017.4.03.6100. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. TRF3. Data de publicação: 16/03/2020.

Outrossim, é possível a cumulação dos juros moratórios, remuneratórios e da multa contratual uma vez que cada um desses institutos possuem uma finalidade própria e estão expressamente previstos no contrato.

Os juros remuneratórios integram a própria remuneração do capital emprestado pela CEF, não se configurando excessivo o índice aplicado.

Os juros moratórios, por sua vez, resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo, incidindo a partir desta data de acordo com o contrato.

Referido percentual está de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência, firmado no sentido de que os juros moratórios não podem ser pactuados acima do limite de 12% ao ano, conforme já visto anteriormente.

Da justiça gratuita

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, indefiro-o.

Como é cediço, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do artigo 98 do CPC/2015.

Nesses termos, é o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. DEFERIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito. 3. Conforme a Súmula 481/STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.". 4. Hipótese em que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, conforme previsto no art. 98 do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva contida no § 3º desse mesmo dispositivo. 5. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*. 6. Embargos de declaração acolhidos, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. ..EMEN: (EDAIRESP 201401242723, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)*

No caso em comento, parte embargante juntou documentos tão somente com relação ao representante da empresa, mas não com relação a esta, de modo que não ficou demonstrada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor.

III – DISPOSITIVO

Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 1% (um por cento) do valor da dívida ora cobrada na data da propositura da ação, devidamente corrigida de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 5000666-31.2018.4.03.6121.

Prossiga-se na Execução.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-52.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a não incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic recebida em razão de compensação/repetição de indébito (ICMS na base de PIS e COFINS – MS nº 0003884-41.2007.403.6121), bem assim em relação aos depósitos judiciais. A impetrante formulou pedido de liminar para: a) suspender a exigibilidade do crédito controvertido; b) que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o IRPJ e CSLL, bem como adotar quaisquer atos coercitivos visando o recolhimento de tais tributos.

Nos mencionados autos foi deferida liminar nos seguintes termos:

a) suspender a exigibilidade do crédito controvertido referente ao IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores decorrentes de aplicação da taxa SELIC a créditos pagos indevidamente, bem como aqueles incidentes em depósitos judiciais; b) obstar quaisquer atos coercitivos em face da impetrante ou de seus administradores e sócios, visando o recolhimento de tais tributos, inclusive, para que tais montantes não representem óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal até o julgamento do mérito do presente mandamus.

Empedido de ID 30748443 requer a tutela provisória incidental para que seja declarada a suspensão dos débitos depositados, com a liberação do valor depositado, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Sustenta, em apertada síntese, que por conta da calamidade decorrente do Coronavírus (Covid-19) não serão adquiridos os seus produtos, o que acarretará brusca queda de faturamento.

Observe que a Portaria Conjunta PRESCORE, N. 3, de 19.03.2020, dispõe no § 2º que o atendimento a advogados será feito exclusivamente por e-mails institucionais. Tal se dará no caso de petição não ter sido analisada ou algum problema no cumprimento de alguma decisão.

Outrossim, o § 3º dispõe que o magistrado avaliará a necessidade de comparecimento pessoal na hipótese de urgência ou risco de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos e da presente decisão.

Diante do novo pedido de tutela e em respeito ao princípio do contraditório manifeste-se a impetrada no prazo de 5 dias.

Intime-se por meio eletrônico.

Taubaté, 07 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-48.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise do pedido de benefício de ATC (NB 901519795), Protocolado em 15/01/2019 sob nº 568095442 (ID 19722520).

Devidamente notificada, na data de 08/08/2019, a autoridade impetrada informou às fls. 19, ID 20629301 que o requerimento administrativo ora discutido, foi analisado e encontrava-se, naquele momento, aguardando exigência sob o nº 192.235.777-1.

Portanto, esclareça a impetrante se houve o cumprimento da diligência determinada pelo INSS, bem como qual o atual andamento do processo administrativo, informando se ainda persiste o interesse processual no presente feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000113-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

RÉU: A. G. BERNARDI MOVEIS, ALEX GERONIMO BERNARDI

Advogados do(a) RÉU: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190, RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952

Advogados do(a) RÉU: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190, RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952

DESPACHO

I - Com relação ao pedido de justiça gratuita efetuado pelo executado, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes, ou seja, R\$ 3.135,00 (três mil, cento e noventa e quatro reais). Hipossuficiência

No caso em apreço, não há nos autos qualquer comprovante de sua alegada hipossuficiência, assim, **indefiro**, os benefícios da Justiça Gratuita, podendo no entanto a parte ré comprovar por meio de documentos suas alegações.

II - Outrossim, dê-se ciência ao executado da recusa por parte da autora, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para eventual composição amigável perante a Agência da Caixa Econômica Federal.

III - Decorrido o prazo acima, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Int.

TAUBATÉ, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RECUPERADORA DE BLOCOS JR YAMAUCHI LTDA - ME, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI, SUELI BERNARDES, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de **RECUPERADORA DE BLOCOS JR YAMAUCHI LTDA ME, SUELI BERNARDES, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI e JORGE YAMAUCHI**, afeta ao inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 0362.003.00002961-4, cujo débito vencido e não pago totaliza R\$ 53.840,06, posicionado para 23 de janeiro de 2018.

Citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios, impugnando o valor objeto da cobrança, especialmente fundados na insuficiência da documentação trazida pela autora na inicial (id. 8134613).

A CEF apresentou impugnação aos embargos interpostos (id. 9418072).

Após os requeridos manifestarem desinteresse na realização de audiência de conciliação (id. 11458444), os autos foram conclusos, porém, houve a conversão do julgamento em diligência para que a CEF esclarecesse a origem e evolução do débito (id. 16013060).

A requerente, então, apresentou petição nos ids. 18059279 e 19645991, acompanhada de documentação.

Intimados os requeridos, estes permaneceram inertes.

É a síntese do necessário.

Decido.

A ação monitória tem como objetivo precípuo a transmutação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo.

Sobre a prova documental que instrumentaliza a referida ação, por certo, não se exigem os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, mas a documentação deve ter aptidão para demonstrar a origem do crédito e o proveito econômico perseguido.

A principal controvérsia trazida através dos embargos monitórios, diz respeito à ausência de comprovação na inicial do *quantum* devido.

A Caixa Econômica Federal formulou pretensão nestes autos de cobrança de crédito conferido por meio de “cédula de crédito bancário – GIRO CAIXA Fácil – OP 734”, no valor de R\$ 100.000,00, pactuada em 08/01/2013.

Por sua vez, citados, os devedores opuseram embargos monitórios argumentando, em suma, não haver nos autos prova clara e objetiva da disponibilização do crédito (R\$ 68.120,71) em conta bancária, em 17/06/2016, que, após abatimentos efetuados, ocasionou o saldo devedor de R\$ 53.840,06, ora exigido pela instituição financeira.

Como consignado pela CEF, em resposta à impugnação, os devedores contrataram um “Crédito Direto CAIXA”, em que a instituição financeira disponibiliza um determinado limite de crédito pré-aprovado e o empréstimo é realizado no momento em que o correntista solicita à agência a liberação do dinheiro em conta bancária.

No caso, a CEF, em sua inicial, refere que em 17/06/2016 efetuou a liberação de R\$ 68.120,71 na conta corrente de pessoa jurídica nº 003.00002961-4, valor inferior ao máximo admitido pela cédula de crédito contratada (qual seja, R\$ 100.000,00)

Contudo, analisando o extrato bancário carreado aos autos (id. 4762428), verificou-se, para esta data, apenas a disponibilização de R\$ 41.000,00 (GIRO FÁCIL).

Intimada a esclarecer a divergência, a autora trouxe aos autos a seguinte informação (id. 19645991):

Conforme se infere, trata-se de execução cujo valor bruto de contrato 24.0362.734.1780-57 é de R\$ 68.120,71 e o líquido R\$ 64.684,14 devido à dedução de R\$ 1.152,93 de IOF, R\$ 1.940,52 de tarifa de contratação e R\$ 343,12 de juros de acerto (conforme documentos anexos 734 e outros).

Foi repactuado outros contratos, cujo os saldos devedores estão demonstrados abaixo:

24.0362.734.754-01 – R\$ 7.266,62

24.0362.734.1758-99 – R\$ 8.458,88

24.0362.734.1510-19 – R\$ 7.958,64

Assim, o valor líquido de R\$ 64.684,14 foi utilizado para liquidar os contratos acima mencionados, restando o valor de R\$ 41.000,00 que foi creditado na conta em 17/06/2016.

O cálculo apresentado pela CEF não foi impugnado pelos requeridos e demonstrado pelos documentos que instruíram a petição, tanto em relação à quitação dos contratos anteriores, quanto à solicitação de crédito objeto da presente ação e a correspondente evolução da dívida (ids. 19645997, 19646374, 19646378, 19646380, 19646382, 19646384 e 19646386).

Vê-se, assim, que a presente ação monitoria se encontra aparelhada com cédula de crédito bancário assinada pela representante legal da embargante e os demais requeridos como avalistas (id. 4762426), bem como com histórico de extratos que apontam a disponibilização dos créditos em conta corrente e consequente utilização dos valores disponibilizados, inclusive dos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica para amortização do débito (id. 8135129 – pág. 7/9), tudo a legitimar a cobrança.

Por fim, a embargante não provou ter efetuado pagamento além daqueles apontados pela CEF, após apresentação pela autora da documentação que os embargantes haviam apontado como indispensável nos embargos.

Posto isso, **REJEITO** os embargos monitoriais, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-16.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FUGENCIO DE SOUZA SANTOS, JOAO SOUZA DOS SANTOS, DIONIZIA SOUZA DOS SANTOS MELO, APARECIDA DE FATIMA ROCHA TROMBINI, MARIA HELENA DE SOUZA ROCHA, JOAO DE SOUZA ROCHA, NELSON DE SOUZA ROCHA, ISILDA APARECIDA ROCHA FILETI, PAULO SERGIO SOUZA TEIXEIRA, ANTONIO MARCOS SOUZA TEIXEIRA, MARIA DAS GRACAS SOUZA TEIXEIRA, ROSEMEIRE LOVATO DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA LOVATO DOS SANTOS SILVA, ROSELAINA LOVATO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS FONSECA, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS, ELOISA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de habilitação de herdeiros é de ser deferido.

Em relação ao requerimento do INSS para retificação de dados, entendo desnecessária.

Na análise dos documentos, verifica-se que há divergência na comprovação da condição de filho de FULGÊNCIO DE SOUZA SANTOS, considerando que na certidão de óbito de seu genitor seu nome consta como "Flogencio", enquanto em sua certidão de casamento consta o nome de seu genitor como "Osnobre" e no RG como "Asnobre", ao invés de ARNÓBIO. Todavia, o nome da genitora indicado nos documentos, o sobrenome comum e o fato de FULGÊNCIO concorrer com os demais sucessores na mesma petição de habilitação são indícios suficientes da sua qualidade de herdeiro, razão pela qual sua habilitação deve ser deferida, sendo desnecessária a retificação no registro civil.

No caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, portanto, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial.

Caso necessário, encaminhem-se os autos à contabilidade para individualização do valor a que cada herdeiro tem direito.

Como retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo "expert", pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, cientificando-se as partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 142/2017.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

No que tange ao requerimento do INSS para indeferimento da gratuidade judicial aos herdeiros ora habilitados, este resta indeferido.

Não há requerimento por gratuidade formulados pelos herdeiros. Ademais, a percepção de herança não tem o condão de alterar eventual condição de hipossuficiência da pessoa física, presumida nos termos do art. 99, §4º do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-51.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UMBERTO MUNIZ DE MELO, VALDELICE MUNIZ DE MELO SILVA, ELZA MARIA DE MELO MIGUEL, MARIA APARECIDA MELO DA SILVA, REGINA MUNIZ DE MELO, VALDECI MUNIS DE MELO, ROSIMAR MUNIZ DE MELO CAMPOS, ROSEMEIRE MUNIZ DE MELO, GABRIEL SOARES DE MELO, JOSE ALEXANDRE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de habilitação de herdeiros é de ser deferido.

No caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, portanto, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial.

Caso necessário, encaminhem-se os autos à contadoria para individualização do valor a que cada herdeiro tem direito.

Como o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo "expert", pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, cientificando-se as partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 142/2017.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Consigo que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

No que tange ao requerimento do INSS para indeferimento da gratuidade judicial ao herdeiros ora habilitados, este resta indeferido.

Não há requerimento por gratuidade formulados pelos herdeiros. Ademais, a percepção de herança não tem o condão de alterar eventual condição de hipossuficiência.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-96.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Estando a liquidação do julgado (principal e honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte embargada/credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015.

Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se uma vez intimado não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte.

Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes, para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 142/2017.

Não havendo oposição, transmita-se ao Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos.

Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000364-33.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MACIEL DO CARMO COLPAS
REPRESENTANTE: MACIEL DO CARMO COLPAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Este juízo proferiu **decisão** no id. 15485389, na qual **acolheu o pedido** para **condenar a CEF a prestar contas** no prazo de 15 (quinze) dias, da conta corrente nº 003.00000825-3, agência 0276, de julho de 2014 a julho de 2017.

Em cumprimento à decisão, a requerida apresentou documentação no id. 16401609.

Conforme despacho no id. 25898671, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca das contas apresentadas.

Manifestação do autor foi juntada no id. 28077182, na qual apresenta **impugnação** às contas, indicando lançamentos a serem desconsiderados. Aduz ser credor do montante de R\$ 81.554,54 (oitenta e um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Considerando **impugnação específica do autor** a lançamentos constantes nos extratos bancários, intime-se a CEF para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente os **documentos justificativos** dos lançamentos impugnados, nos termos do art. 551, §1º do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000451-21.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n.00017888420064036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000700-25.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEREAISAFRA CERREALISTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000131-15.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARN REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 000046-29.2003.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000115-61.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARN REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 000046-29.2003.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001712-50.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: NOVA MIRAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 000364-94.2012.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000119-98.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARN REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 000046-29.2003.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000114-76.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARN REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 000046-29.2003.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000607-67.2014.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000742-45.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BERTOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI - SP313250

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001450-71.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHENFELD & OLIVEIRA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010260-96.2018.4.03.6112

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA CAVALCANTE

DESPACHO

ID 28298652. Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, tente-se a citação frente ao despacho anterior, expedindo-se o necessário.

Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências dos oficiais de justiça, necessárias ao cumprimento da Carta Precatória.

Com o resultado da diligência, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar o arquivamento nos termos desse artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001630-48.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO MORALES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução ficará suspenso com fundamento no artigo 921, III do CPC, ante a ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 18 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-41.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMERSON DA SILVA MEDINA FORMATURA - ME, EMERSON DA SILVA MEDINA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução ficará suspenso com fundamento no artigo 921, III do CPC, ante a ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

TUPã, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001066-74.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA VIEIRA FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535, BRUNA MONTEIRO BONASSA - SP345717

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução ficará suspenso com fundamento no artigo 921, III do CPC, ante a ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

TUPã, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000428-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLTRO 25157347820, ANTONIO CARLOS COLTRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução ficará suspenso com fundamento no artigo 921, III do CPC, ante a ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

TUPã, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001187-29.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULISTA ALIMENTOS PRODUTOS EMBUTIDOS LTDA - ME, CINTHIA WAHIANY DE LIMA SOUZA, ERNANE DINIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução ficará suspenso com fundamento no artigo 921, III do CPC, ante a ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

TUPã, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-17.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONSULTOC – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que exclua as inscrições em dívida ativa nº 80417000873-12; 80417000874-01; 80417000875-84; 80417000876-65; 80417000877-46; 80418002719-48 e 80418002720-81, oriundas dos processos administrativos nº 15940.720062/2013-11 e 15940.720063/2013-66, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

Segundo alega a parte autora, os débitos tributários inscritos na dívida ativa indicados encontram-se fulminados pela prescrição.

A inicial veio acompanhada de documentos (id. 22730268).

Despacho que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à contestação (id. 22813828).

A parte ré ofertou contestação (id. 25069440).

Decisão no id. 25386873 que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Houve impugnação à contestação (id. 26263266).

Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Deixo de acolher a alegação da parte requerida de ausência de interesse de agir, tendo em vista a quitação do débito consolidado no PA 15940.720063/2013-66.

A despeito da demonstração de quitação do débito, a baixa da inscrição fora realizada após o ajuizamento da ação, o que indica interesse de agir no momento da propositura desta (id. 22731353 e 22731354).

Assim, **rejeito a preliminar** e passo ao julgamento do **mérito**.

Aduz a parte autora que ocorreu a prescrição para a cobrança dos débitos constantes nas certidões de dívida ativa nº 80417000873-12; 80417000874-01; 80417000875-84; 80417000876-65; 80417000877-46; 80418002719-48 e 80418002720-81, oriundas dos processos administrativos nº 15940.720062/2013-11 e 15940.720063/2013-66.

Os créditos foram constituídos após ação de fiscalização na empresa e são referentes a contribuições previdenciárias e para fiscais relativas às competências de 2009, 2010 e 2011. A inscrição em dívida ativa, porém, ocorreu apenas entre 20/04/2017 e 13/07/2018.

No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou “autolancamento”, cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 436:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Em casos que tais, havendo débitos confessados pelo contribuinte e não pagos, pode o fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, desde que dentro do prazo prescricional de cinco anos (CTN, art. 174). Em suma, nessas hipóteses, não se fala mais em prazo de decadência, mas apenas no fluxo da prescrição.

Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação (como é o caso dos autos), o termo *a quo* do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.

A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do Código Tributário Nacional, por trata-se de matéria própria de lei complementar na seara tributária (CF, art. 146).

No presente caso, a **constituição definitiva** dos débitos relativos aos períodos de 01/2009 a 12/2011 das referidas CDAs se deu no **mês imediatamente subsequente àquele em que devida a contribuição previdenciária ou social**, conforme datas de vencimento consignadas nas próprias CDAs.

O auto de infração, que apurou as diferenças devidas, foi lavrado em 16/05/2013, ocorrendo a constituição definitiva do crédito no âmbito administrativo em 23/05/2013 (id. 25069754 - Pág. 283). Ressalta-se que esse momento não afeta a constituição definitiva anterior, ocorrida mensalmente entre fevereiro de 2009 a janeiro de 2012.

A execução fiscal nº 5000785-52.2019.4.03.6122, ato de efetiva cobrança da Fazenda Nacional, somente foi proposta em 16/10/2019, após a inscrição dos créditos em dívida ativa no ano de 2017, logo, em tese, deveria ser reconhecida que a prescrição computou seus efeitos.

No entanto, a **Fazenda Nacional comprovou satisfatoriamente diversas causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional**, consubstanciadas em **sequenciais pedidos de parcelamento do crédito tributário**.

Os pedidos de parcelamento interromperam o prazo prescricional, que voltou a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado (art. 174, inciso IV c/c art. 151, inciso VI do CTN). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 4. Ao dirimir a controvérsia, a Corte local, em consonância com o entendimento do STJ e com base nos elementos probatórios juntados aos autos, considerou não caracterizada a prescrição, em virtude da sua interrupção por adesão a programa de parcelamento. (...) (STJ, Segunda Turma, REsp 1.728.845/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 10.04.2018, DJe 28.05.2018)

Conforme documentação que acompanhou a contestação, a autora apresentou os seguintes pedidos de parcelamento, que não foram negados em sua réplica:

No âmbito da Receita Federal:

- Pedido de parcelamento em **19/06/2013** (id. 25069754 - Pág. 291), cancelado por rescisão automática em **08/02/2014** (id. 25069754 - Pág. 325 e 327) à relativo aos processos **15940.720062/2013-11** e **15940.720063/2013-66** (Pág. 316);

- Pedido de parcelamento em **19/03/2014** (id. 25069754 - Pág. 329), cancelado por rescisão automática em **09/12/2016** (id. 25069755 - Pág. 59) à relativo ao processo **15940.720062/2013-11** (Pág. 332);

- Pedido de parcelamento realizado no dia 10/01/2017 (id. 25069755 - Pág. 51), com correspondente pedido de desistência em 23/01/2017 (id. 25069755 - Pág. 47).

No âmbito da PFN:

- Pedido em **22/05/2017**, cancelado por rescisão em **10/11/2018** à relativo às CDAs do PA **15940.720062/2013-11** (histórico das inscrições nos ids. 26263278, 26263281, 26263283, 26263285 e 26263290);

- Pedido em **24/07/2018** (id. 26263296 - Pág. 6 e id. 26263901 - Pág. 13), cancelado por rescisão em **10/11/2018** (id. 26263296 - Pág. 7 e id. 26263901 - Pág. 13) à relativo às CDAs do PA **15940.720063/2013-66**;

- Pedido em **08/03/2019**, cancelado por rescisão em **18/07/2019** à relativo às CDAs dos processos **15940.720062/2013-11** e **15940.720063/2013-66** (conforme histórico das inscrições nos ids. 26263278, 26263281, 26263283, 26263285, 26263290, 26263296 e 26263901).

Nos períodos em que vigentes os parcelamentos nenhuma providência poderia ser adotada pela Fazenda Nacional para a cobrança do débito tributário. Ademais, verifica-se que **entre nenhum dos períodos transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos**.

O simples fato de os pedidos de parcelamento serem sequenciais não desnatura a característica de interrupção, com reinício da contagem do prazo, após sua rescisão, bem como a suspensão no período da vigência destes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE CDAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DO ART. 373, I, DO CPC/2015. **RÉ TROUXE DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE SUCESSIVOS PARCELAMENTOS E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA.** 1. No caso dos autos, a parte autora não juntou cópia dos documentos necessários para a aferição da existência ou não de declaração e/ou de pagamento, tampouco das datas da respectiva entrega e pagamento - não trouxe cópias sequer das CDAs -, de modo que não é possível verificar com exatidão a eventual ocorrência de decadência ou de prescrição. É certo que o ônus da prova recai sobre a parte autora, pois se trata de fatos constitutivos do seu suposto direito à extinção dos débitos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. A autora também omitiu a existência de sucessivos parcelamentos que importam na suspensão da exigibilidade dos débitos, assim como a existência de execução fiscal já ajuizada. Tal comportamento, além de beirar a litigância de má-fé, também dificulta a análise das questões suscitadas pela autora. 2. Não obstante à desídia da autora, a União trouxe documentos que comprovam que os débitos foram incluídos em dois parcelamentos, permanecendo com a exigibilidade suspensa entre 21/01/2001 e 28/11/2009 e entre 03/12/2009 e 29/12/2011 (Id. 802230). Estes períodos em que os débitos permaneceram suspensos pelos parcelamentos devem ser desconsiderados, pois não era possível o ajuizamento da execução fiscal, de modo que o prazo prescricional voltou a fluir apenas da rescisão do parcelamento. Também trouxe a União prova de que há execução fiscal em curso (nº 0054177-50.2012.4.03.6182), ajuizada em 06/11/2012 e com despacho citatório em 11/01/2013 (Id. 8022301), de modo que é possível ter certeza que a interrupção da prescrição ocorreu em 11/01/2013, nos termos do art. 174, I, do CTN. [...] (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015605-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 11/12/2019)

Ressalta-se que a autora não negou a realização dos parcelamentos após impugnar a contestação. Ao contrário, buscou destacar em suas alegações finais que entre 20/08/2009 a 22/05/2013 não ocorreu interrupção do prazo prescricional.

Tal fato é verdade, porém, ainda no ano de 2013, ou seja, após quatro anos da primeira constituição do crédito por declaração, foi efetuado o primeiro parcelamento, o que interrompeu a contagem do prazo prescricional para a cobrança, na forma acima demonstrada.

Ademais, não há nenhum indício de que as inscrições 80418002719-48 e 80418002720-81 foram canceladas em decorrência da prescrição, mas por decisão administrativa a pedido do órgão de origem em vista da verificação de quitação (Id. 25069751 - Pág. 96).

Assim, não há falar em ocorrência de prescrição para cobrança dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa relacionadas na inicial.

Isto posto, **REJEITO** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I no Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-61.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: MARA RAQUEL DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A despeito do decurso do prazo sem que fossem prestadas informações pela autoridade impetrada, em consulta ao CNIS e ao Plenus, verificou-se que há indicação de indeferimento do benefício, conforme anexo.

Assim, esclareça a impetrante no prazo de 10 (dez) dias acerca do interesse no prosseguimento com o presente mandado de segurança.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-64.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE PARAPUA LTDA - ME, CARLOS BERTALHA VIANA, SUELI DE ALMEIDA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução ficará suspensa com fundamento no artigo 921-III, do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 18 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000455-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: LUCAS LUCENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO APARECIDO ROMANO - SP199295
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente.

No caso em comento, a execução está garantida pela penhora de bem cujo valor é superior ao da dívida exequenda; tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias.

Oposição de embargos certificada pela Secretaria nos autos de Execução Fiscal.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000330-11.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: C. A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, ADRIANO DE MELLO JULIO, CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado os autos às fls. 97 dos autos físicos (id. 23820392-132/135), remeto os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 921, III, e parágrafos, do CPC.

JALES, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001888-96.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

EXECUTADO: CELIA MARILDA SMARJASSI - ME, CELIA MARILDA SMARJASSI E OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO (ID. 29012873).”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000942-53.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: EDILSON SILVERIO PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movido por **EDSON SILVERIO PAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O exequente pleiteia a execução título judicial formado no **Mandado de Segurança 0000925-44.2014.403.6124** que impetrou em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales-SP (ID 11314926, fls. 103-108, 179-183, 203-211, 243-247), cujo trânsito em julgado deu-se em 12/07/2018.

O exequente requereu a intimação do INSS para apresentação dos cálculos acompanhados da GPS para recolhimento da indenização, nos termos da sentença, em 07/08/2018 (fls. 254). Contudo, as partes foram intimadas para virtualização do feito, o que foi acatado (fls. 255; ID 11314931).

Por meio da petição ID 11315506 o exequente reiterou o pedido de cumprimento de sentença e a expedição de certidão de tempo de contribuição - CTC, com urgência.

A decisão ID 13699476 determinou que a APSDJ expedisse referida certidão em 30 (trinta) dias.

O exequente reiterou o cumprimento (ID 16324441).

O INSS requereu a juntada da CTC (Ids 16592753, 16592755 e 17037987).

O exequente reiterou o pedido, uma vez que pleiteia CTC para fins de contagem recíproca, o que não foi atendido pelo INSS (ID 17204944). O pedido foi reiterado, ainda, no ID 19059256.

Por sua vez, o INSS disse que bastaria o comparecimento em uma de suas agências para satisfação da pretensão, sem necessidade de intervenção do Judiciário (ID 19169322), acerca do que o exequente foi intimado a manifestar-se (ID 21199633).

O exequente manifestou-se (Id 21244114, 21245520,) alegando que o INSS, além de não haver cumprido as determinações judiciais, não o atende por meio de telefone, nem por e-mail, tampouco, pessoalmente. Por isso, o exequente pugna pela aplicação da multa cominatória (22838773).

O INSS, por sua vez, insurgiu-se por meio da petição ID 23402880, reafirmando alegações anteriores.

O Exequente reiterou alegações de descumprimento por parte do INSS e a aplicação de multa diária (ID 27279121).

Foram enviadas cópias do feito para que o INSS desse cumprimento ao título executivo judicial em 12/02/2020 (ID 28277891).

O Exequente reiterou as alegações e os pedidos (ID 29822904).

É o relatório. DECIDO.

INTIME-SE COM URGÊNCIA O INSS (na CEABDJ) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias comprove nos autos a expedição da CTC, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados a partir da intimação, a ser revertida à parte autora.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, SP, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000169-37.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JULIANA BIDIM LELIS DIVINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO BOTTURANUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686, MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em face da **UNIVERSIDADE BRASIL** pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de rematricula no 9º semestre do curso de Medicina. Alegou que teve a matrícula impedida por conta da pretensa inadimplência e cobrança de valores que reputa indevidos. Juntou documentos.

Retificações nos ID's 29322502, 29642434, 29697271 e 29824684.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz “... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o “... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Já no regramento incidente sobre as instituições particulares de ensino superior e sua cobrança de anuidades, a Lei 9.870/1999 estipula nos seus artigos 5º; e 6º, § 1º; que existe o direito da instituição a negar a matrícula em caso de inadimplência.

Em que pese o preceito constitucional do direito à educação, o regramento sobre as instituições particulares é todo ele infraconstitucional. O STJ – Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, confirmou o preceito legal.

Em uma das poucas vezes em que a norma legal abriu espaço à interpretação excepcional, o julgamento do REsp 1.583.798/SC estabeleceu que haveria o direito à matrícula de aluno que, tendo estado inadimplente em relação a um determinado curso da mesma instituição, veio a ser aprovado em exame vestibular e requereu a matrícula em novo curso – e nesse caso não poderia haver a recusa permitida legalmente.

Não é o caso da impetrante. Existe aparente divergência entre a cobrança estabelecida quando da matrícula para o semestre de adaptação e o que a impetrante efetivamente pretendia pagar. Tomou-se limpo ao juízo que, conforme consta do termo de matrícula da adaptação (cada disciplina a R\$ 2.245,88 por mês, multiplicados por seis meses; sendo duas disciplinas; totalizando o valor de R\$ 26.950,56, a serem pagos em duas parcelas de R\$ 13.475,28) a impetrante não teria liquidado, junto à instituição de ensino, essas duas parcelas de R\$ 13.475,28 cada.

Mesmo as alegações da impetrante de que teria “entendido” que os valores seriam diversos, não encontra respaldo em face do que está documentalmente apresentado nos autos.

Portanto, para fins de decisão em cognição sumária neste momento, reputo ausente a verossimilhança necessária para a concessão da liminar pretendida pela impetrante – muito embora este Juízo tenha manifestado entendimento quanto ao direito à educação e ao pleno acesso popular ao ensino superior.

Forte nessas razões, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração à Advocacia Geral da União, na qualidade de representante judicial do Ministério da Educação, para que se manifeste sobre o interesse de adentrar ao feito e, sendo positivo, desde logo apresentar manifestação nos autos, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Intimem-se.

JALES, 20 de março de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANDREATI & ZARAMELLO LTDA.** contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JALES/SP, requerendo, liminarmente, a imposição de obrigação de **não fazer** ao impetrado, a fim de que se abstenha da prática atos que impeçam que a Impetrante passe a recolher IRPJ e a CSLL sem inclusão do ICMS na base de cálculo.

Afirma que é optante pelo Lucro Presumido desde 2016 e que é contribuinte do IRPJ e CSLL, ambos recolhidos pelo regime de lucro presumido, contribuições incidentes sobre um percentual, definido por lei, da receita bruta. No entanto, em razão da ausência de normatização quanto à incidência do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos, a impetrante recolhe, trimestralmente, IRPJ e CSLL também sobre os valores que não tenham ingressado em seus cofres, em regime de lucro presumido.

Desse modo, requer medida liminar para *abrigar a Impetrante de constrições fiscais, impondo-se ao Impetrado uma obrigação de não fazer, para que se abstenha de realizar qualquer medida contrária e prejudicial à Impetrante, e que se abstenha de praticar qualquer ato que implique ônus ou restrições ao direito da Impetrante de recolhimento do IRPJ e CSLL sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo do ICMS, além da compensação em virtude do pagamento a maior (isto é, com a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo) feito ao longo dos últimos cinco anos.*

É o relatório. Decido.

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida caso somente ao final deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito cêlere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

No caso presente, o que pretende a parte autora, grosso modo, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS, ao fundamento de que não integra o conceito de receita a que se refere o art. 195, inciso I, alínea "b", da CF/88, daí porque o disposto no art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77 seria inconstitucional quando faz incluir, na base de cálculo do PIS/COFINS, valores de ICMS que não são receitas do contribuinte.

Ou seja, busca o impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o ICMS integre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo lucro presumido, por aplicação de idêntico entendimento de que, sendo os tributos em tela calculados com base na receita bruta do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, não poderia levar em conta o valor do ICMS.

Ocorre que, **diferentemente do que alegado pela parte autora, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS para casos diversos, sem que se analise em particularidades referentes a cada situação específica.**

Com efeito, o eg. TRF/4ª Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS" (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018 – destaques não originais).

Por outro lado, a síntese do argumento da parte autora é de que é inconstitucional o cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido com a consideração, na base de cálculo, dos ingressos de ICMS.

Ocorre que, em linha de princípio, não verifico qualquer inconstitucionalidade.

Com efeito, compartilho das lições já exaradas pelo Des. Fed. Leandro Paulsen em obra doutrinária ("*in*" Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas. A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexista uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva" (destaques não originais).

O Min. Luiz Fux, em voto proferido no RE nº 582.525/SP, também já se manifestou sobre o ponto, ao assentar que "*pode haver, e é do nosso sistema, muito embora não seja dos sistemas de alhures, a possibilidade de tributo sobre tributo*".

Pois bem

Partindo dessa premissa, para analisar a tese da parte autora cumpre analisar as balizas constitucionais que regem o IRPJ e a CSLL.

Quanto ao IRPJ, a CF/88 estabelece, no art. 153, inciso III, que compete à UNIÃO instituir imposto sobre "*renda e proventos de qualquer natureza*", ao passo que o art. 195, inciso I, alínea "c", estabelece que a seguridade social será financiada por contribuições sociais do empregador incidentes sobre o lucro.

O conceito de renda ou lucro, para os fins do art. 153, inciso III, e art. 195, inciso I, alínea "c", da CF/88, sempre foi controvertido na doutrina, havendo consenso, apenas, que ambos envolvem o conceito de acréscimo patrimonial.

A par de controvérsias doutrinárias, o STF, no julgamento do RE nº 201.465, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, **fixou entendimento de que os conceitos de lucro e renda são previstos na Constituição sem qualquer adjetivação, ou seja, não estabelece a CF/88 um conceito ontológico de renda.**

O entendimento, nos termos do voto do Min. Nelson Jobim, partiu do entendimento de Alomar Bakeiro, para quem "*o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação*" ("in" Direito Tributário Brasileiro. 11ª Ed. Forense: 2000, p. 284).

Ou seja, desde o RE nº 201.465/MG, o STF já assentava que a Constituição Federal não estabelece um conceito ontológico e restrito de renda, cabendo ao legislador fixar as balizas do que deve ser compreendido por lucro ou renda.

É certo, por outro lado, que não poderia o legislador, de maneira arbitrária, fixar dentro do conceito de renda ou lucro algo que, evidentemente, esteja em total desconhecimento com o conteúdo de acréscimo patrimonial. Todavia, uma vez observado esse regramento básico, a questão deve ser avaliada sob a perspectiva de que cabe ao legislador fixar o conceito legal.

A ideia, inclusive, foi reafirmada pelo STF no julgamento do RE nº 582.525/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, oportunidade na qual o voto condutor do julgamento asseverou o seguinte:

"Por outro lado, não há um conceito ontológico para renda, de dimensões absolutas, caráter imutável e existente independentemente da linguagem, que possa ser violado pelo legislador complementar ou pelo legislador ordinário, dado que se está diante de um objeto cultural.

A inexistência de um conceito ontológico para lucro ou renda já foi examinada pela Corte, por ocasião do julgamento do RE 201.465 (red. p/ acórdão min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003), precedente que versa sobre efeito da inflação sobre as demonstrações financeiras e sobre a fixação da base de cálculo do IRPJ, na modalidade lucro real (Leis 8.200/1991 e 8.682/1993).

Assim, nos quadrantes do sistema constitucional tributário, o conceito de renda somente pode ser estipulado a partir de uma série de influxos provenientes do sistema jurídico, como a proteção ao mínimo existencial, o direito ao amplo acesso à saúde, a capacidade contributiva, a proteção à livre iniciativa e à atividade econômica, e de outros sistemas com os quais o Direito mantém acoplamentos, como o sistema econômico e o contábil.

Não há consenso, na doutrina ou na jurisprudência, acerca do alcance da expressão renda. O cerne das discrepâncias, como já alertava BULHÕES PEDREIRA em 1971 (Imposto de Renda. Rio de Janeiro: Justec, 1971, p. 2-10), tem por origem a circunstância de a maioria dos autores "ao procurarem definir renda, não se preocupar em saber o que é renda, e sim o que, no seu entender deve ser considerado renda pessoal como base da incidência do imposto" (Destacues não originais)

Assim, não há, na CF/88, um conceito ontológico de renda ou lucro, de modo que basta ao legislador ordinário, respeitados os limites do Texto Constitucional, adotar critérios de aferição de lucro e renda que sejam adequados ao contexto mínimo de acréscimo patrimonial, de modo que, inexistindo vedação constitucional da inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, valores referentes a outros tributos, não se pode utilizar indistintamente a decisão do STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Veja-se, inclusive, que a decisão do STF foi tomada tendo como parâmetro o art. 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 que estabelece claramente que o PIS/COFINS incide sobre a receita, expressão, segundo o STF, de conteúdo estrito que não pode incorporar, para os fins do PIS/COFINS, a incidência do ICMS. O STF não afirmou, de maneira peremptória, que o conceito de receita, para qualquer finalidade tributária, não pode computar tributos em seu conceito, mas, em verdade, explicitou que, para os fins do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF/88, não se deve computar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Já quanto o IRPJ e a CSLL as bases de cálculo são distintas do conceito constitucional de receita, estando vinculados aos conceitos de renda e lucro para os fins do art. 153, inciso III, e art. 195, inciso I, alínea "c", da CF/88, o que foi feito, quanto ao IRPJ, pelo CTN no art. 43, inciso I ao asseverar que o fato gerador do IR é a aquisição de "renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos", cuja base de cálculo será "o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis" (art. 44 do CTN), bem como pela Lei nº 7.689/88 quanto à CSLL.

Por outro lado, quanto à fixação estrita das bases de cálculo, a legislação ordinária fixa dois regimes de tributação do IRPJ e da CSLL. O primeiro, pelo lucro real, que leva em conta uma apuração mais precisa de renda e lucro, tornando-se por base uma série de deduções de despesas operacionais. Nessa sistemática, é facultado ao contribuinte, na apuração do lucro real, deduzir os tributos e contribuições para a apuração do montante devido, na forma do art. 41 da Lei nº 8.981/95, caso em que os valores pagos a título de ICMS não estarão incluídos na base de cálculo do IRPJ ou da CSLL.

O segundo, com base no lucro presumido, que consiste num mecanismo menos formal de apuração da renda e se trata de opção da pessoa jurídica. Como consequência, não terá de efetuar apurações de lucro real, ficando a pessoa jurídica dispensada das formalidades inerentes à sistemática do IRPJ e da CSLL com base no lucro real. Nesse caso, o valor do tributo é encontrado por estimativa com base em uma alíquota incidente sobre a receita bruta a que se refere o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Ouseja, a apuração com base no lucro presumido, como o próprio nome o induz, indica que não se está a apurar, concretamente, qual o real montante do lucro para os fins de tributação do IRPJ ou da CSLL. A hipótese comporta vantagens tanto para o particular quanto para a Administração. O particular fica dispensado de apurações formais do lucro real, o que demandaria o dispêndio de recursos financeiros e de pessoal considerável, ao passo que a Administração tem facilitada a fiscalização e arrecadação mais simplificada dos tributos. É nítida medida de praticabilidade tributária.

Especificamente quanto à apuração pelo lucro presumido, objeto da demanda, Alberto Xavier salienta que "nos institutos do lucro presumido e do lucro arbitrado, em matéria de imposto de renda, o que, na verdade, sucede é a doação, por lei, de uma base de cálculo substitutiva da base de cálculo primária, que é o lucro real. A base de cálculo substitutiva já não é, a rigor, o lucro, mas uma realidade diferente - um certo percentual do faturamento. (...) No lucro presumido, a própria lei prevê duas bases de cálculo alternativas, em que a substituição de uma por outro depende apenas da vontade do contribuinte" (Do Lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 128).

A mesma lição se extrai dos ensinamentos de Leandro Paulsen, para quem "a base de cálculo diz-se presumida porque, em verdade, o lucro pode ter sido maior, ou menor, que o percentual da receita apontado por lei" (PAULES, Leandro. DE MELO, José Eduardo Soares. Impostos federais, estaduais e municipais. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 153).

Vê-se, pois, que a apuração do lucro presumido consiste em técnica de tributação facilitada, manifestação da praticabilidade tributária, e faculdade que beneficia a um só tempo o particular e a Administração.

Nessa hipótese de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, o cálculo do tributo se dá, como já assinalado, com base na incidência de alíquotas sobre o valor da receita bruta calculada na forma do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77.

No caso, a parte se insurgiu quanto à inclusão, na base de cálculo do IRPJ (art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430) e da CSLL (art. 20 da Lei nº 9.249), na sistemática do lucro presumido, de valores referentes ao ICMS, por aplicação do disposto no § 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, já que o valor presumido é calculado com base na receita bruta na forma do dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

De fato, a teor do dispositivo legal, editado com base na livre conformação legislativa, o legislador, para fins de cálculo da receita bruta, incluiu os tributos sobre ela incidentes, inclusive ICMS.

Resta saber, portanto, se do conceito de receita bruta do dispositivo em análise, para os fins de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, é possível evidenciar inconstitucionalidade da inclusão do ICMS.

E a resposta, por tudo o quanto já exposto, é negativa.

Isso porque, como dito, a CF/88 não estabelece conceitos ontológicos de renda e lucro, cabendo ao legislador fixar os parâmetros de como se dará a apuração do montante devido, pois, com já ressaltado por Alomar Baleeiro "o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação" ("In" Direito Tributário Brasileiro. 11ª Ed. Forense: 2000, p. 284). Assim, adotando o legislador o conceito de receita bruta, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, para fins de apuração do montante devido a título de IRPJ e CSLL, não se evidencia qualquer inconstitucionalidade, mas, em verdade, a adoção legal de técnica de tributação que beneficia tanto a Administração quanto o contribuinte.

Ademais, **no que se refere ao IRPJ e à CSLL com base no lucro presumido, trata-se de opção do contribuinte de escolher o regime de tributação.** Se escolher a sistemática do lucro real, poderá deduzir o ICMS da base de cálculo, na forma do art. 41 da Lei nº 8.981/95. Lado outro, na sistemática do lucro presumido não é possível qualquer dedução, sendo o valor do tributo calculado com base na receita bruta do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, aí incluídos os tributos sobre ela incidentes.

A possibilitar-se a exclusão, da sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, dos tributos incidentes sobre a receita bruta, o contribuinte ver-se-ia no melhor dos mundos: escolheria regime de tributação mais facilitado e poderia deduzir valores de ICMS quando a sistemática de apuração veda qualquer dedução e se dá por mera estimativa.

Outro, inclusive, não foi o entendimento exarado pelo STJ no AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816/PR, Rel. Min. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, quando ressaltou-se que "não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração". No mesmo sentido, o seguinte precedente do eg. TRF/3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou asseverado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002436-80.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 25/03/2019 - destaques não originais)

Assim, verifico que inexistem plausibilidade jurídica na tese da parte autora, pois a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro presumido, além de não encontrar óbice na Constituição Federal que, reitera-se, não estabelece conceito estrito de renda ou lucro, decorre de opção do contribuinte por regime simplificado de cálculo por estimativa, no qual não é possível dedução de valores de tributos.

Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União (PFN) para ciência do feito, facultado seu ingresso na lide, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou certificado do decurso de prazo, ouça-se o MPF.

Por derradeiro, voltemos autos conclusos para sentença.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-78.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FANTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA - MT10363/A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FERNANDÓPOLIS

DESPACHO

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração a **PROCURADORIA AUTÁRQUICA**, na qualidade de representante judicial do(a) **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FERNANDÓPOLIS**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jales, SP, 25 de março de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-97.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LUIZ CEZAR DONINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29822925: Defiro.

Intime-se a autoridade coatora, pessoalmente e por mandado, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra o decidido nos autos em sua integralidade, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (duzentos reais), com termo inicial tão logo haja o decurso do prazo sem cumprimento, frisando-se que a multa é de caráter pessoal ao agente público recalcitrante, sem prejuízo de remessa dos autos ao MPF para apurar eventual prática de crime ou ato de improbidade administrativa.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001290-37.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ALISSON VINICIUS GAGLIOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO WITTE DE MATOS - PR73583, SIMONE STOE BEL - PR62177
IMPETRADO: UNIÃO, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da tutela de urgência, tal como deferida na r. decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 28775982).

Posto que já houve a apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal, com a notícia do cumprimento da tutela de urgência nos autos, venham conclusos para sentença.

JALES, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-60.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DIRCEU OLIVEIRA TEIXEIRA, JULIANA RIBEIRO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por DIRCEU OLIVEIRA TEIXEIRA e JULIANA RIBEIRO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteiam a revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0804347-7.

Aduzem, em apertada síntese, que há indevida incidência de capitalização de juros e cobrança de encargos abusivos, tais como taxa de seguro e taxa de administração.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça apenas parcialmente, exclusivamente no tocante às custas iniciais e honorários de perito, porquanto, dos contracheques do ID 25992583 e seguintes, constam rendimentos líquidos mensais de R\$ 3.008,57, patamar superior ao adotado por este Juízo para fins de concessão integral da gratuidade (art. 790, § 3º, da CLT). Assim, **a gratuidade ora concedida abrange custas iniciais e honorários periciais** (art. 98, § 5º, do CPC/15).

No mais, a tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a existência de elementos que indiquem receio de dano irreparável (*periculum in mora*), tudo na forma do art. 300 do CPC/15.

Todavia, não verifico a presença da probabilidade do direito.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, após a vigência da Lei nº 11.977/09, é perfeitamente possível a capitalização de juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Isso se extrai da redação atual do art. 15-A da Lei nº 4.380/64, segundo a qual "*é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH*".

Assim, havendo pactuação, não há óbice à incidência de juros capitalizados, sendo essa exatamente a hipótese dos autos, como se extrai, aparentemente, da Cláusula 10.1, que autoriza a incidência de "*juros remuneratórios calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista na Letra "B10.1"*" (ID 25992596, p. 6).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp nº 969.129/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Temas nº 53 e 54), firmou a compreensão de que "*É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.*"

É obrigatória, portanto, a contratação de seguro, não o sendo o estabelecimento de contratação com determinada seguradora.

No caso, o Anexo I do contrato (ID 25992596, p. 13) contém a declaração dos autores de quanto à "possibilidade de contratação de outra apólice de livre escolha com as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN", de modo que não há qualquer indício de venda casada, já que houve declaração expressa de que tinham ciência da possibilidade de contratar seguro diverso.

O mesmo se diga em relação à suposta ilegalidade da taxa de administração. É que na celebração do contrato, foram utilizados recursos oriundos do FGTS.

Por essa razão, descabe acolher o pleito dos autores de invalidade de cobrança da taxa de administração, na medida em que, a teor do art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, ao Conselho Curador do FGTS compete "*fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros*". Trata-se, assim, da possibilidade de fixação de remuneração em favor de instituições financeiras que efetuam operações com recursos do FGTS. No ponto, o Conselho Curador do FGTS editou inúmeros atos infralégais fixando o valor da taxa de administração, valendo salientar que a cobrança em tela está, inclusive, amparada no art. 38, da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702, de 04/10/2012, que estabelece o valor máximo da taxa de administração em R\$ 25,00, exatamente o valor previsto no contrato (ID 25992596, p.2), não havendo, por isso, ilegalidade alguma.

Nesse sentido: REsp nº 1.568.368/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Além disso, quanto ao pedido de abstenção de inclusão em cadastros de inadimplentes, o STJ firmou a tese, no REsp nº 1.067.237/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 55), no sentido de que "*a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz*", o que não é o caso dos autos, pois não há indício algum de plausibilidade de direito, como se verificou.

O pedido de depósito judicial do valor incontroverso de R\$ 487,96 também não merece acolhimento, já que o art. 330, § 2º, do CPC/15, define que, nos casos de ações revisionais, o valor incontroverso deve continuar a ser pago a tempo e modo contratados, isto é, perante a própria instituição financeira e não em juízo.

Por essas razões, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-65.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIELLA QUEIROZ DANTRAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 982/2064

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por MARIELLA QUEIROZ DANTAS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a concessão de prazo de carência estendida para pagamento das parcelas do Financiamento do Estudante do Ensino Superior - FIES, de modo a que o período de amortização tenha início apenas após o término do período de residência médica.

Alega, em apertada síntese, que cursou Medicina na Universidade do Oeste Paulista, mediante adesão ao FIES. Pelo sistema, o prazo de amortização para pagamento das parcelas tem início o prazo para pagamento do financiamento, no entanto, quanto aos egressos do curso de medicina que ingressam em residência médica, o art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01 autoriza a prorrogação da carência até o término da residência médica.

Defende que ingressou em residência médica e, por isso, faz jus à prorrogação da carência, sendo imperiosa a concessão da tutela, pois há cobranças da CEF que são feitas no presente momento, estando na iminência de ter seu nome negativado.

A demanda foi originariamente proposta perante a 3ª Vara de Santa Fé do Sul, que proferiu decisão declinando da competência para este Juízo (ID 22040535, p. 27).

Na decisão do ID 22339312 foi determinada a intimação da autora para emendar a inicial.

Petições da autora no ID 23173995 e no ID 28859156 reiterando o pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

No mais, nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pois bem

Conforme sabido, o FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, sendo regido pela Lei nº 10.260/01, com suas alterações.

Por meio do programa, alunos interessados firmam com instituição financeiras contratos de financiamento, com juros reduzidos, de modo a estimular o ingresso em instituições de ensino superior e fomentar a qualificação profissional (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.260/01).

A relação do estudante beneficiário do FIES com a instituição financeira que concede o financiamento pressupõe a existência de três fases distintas.

Na primeira fase, denominada fase de utilização, o beneficiário encontra-se estudando e utilizando o financiamento de forma regular, apenas com o pagamento de juros (art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.260/01).

Na segunda fase, denominada fase de carência, que tem início após a conclusão do curso e com prazo, como regra, de 18 (dezoito) meses o estudante concluiu o curso financiado e cabe o pagamento, apenas, da parcela relativa a juros (art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.260/01).

Por fim, a fase de amortização consiste na fase em que, após o período de carência, são pagas parcelas de amortização do saldo devedor, oportunidade na qual o beneficiário estará obrigado a quitar integralmente o valor financiado.

Especificamente no que toca a estudantes de medicina, o art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01 estabelece a possibilidade de prorrogação da fase de carência, nos seguintes termos:

"Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica." (destaques não originais).

Permite-se, assim, a extensão do período de carência para além do prazo de 18 (dezoito) meses previsto no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.260/01, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a) ter o estudante sido graduado em curso de Medicina;
- b) optar por programa de residência credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica;
- c) estar o programa de residência médica definido como prioritário em ato do Ministro da Saúde;

No caso em comento, é de se ressaltar, desde logo, que não há qualquer notícia de requerimento administrativo para prorrogação da carência, de modo que é prematuro que a autora decida, antes mesmo de solicitar a prorrogação em fase administrativa, acionar o Poder Judiciário. Há indícios de que não resta presente o interesse de agir, à falta de prévio requerimento administrativo.

Ainda que assim não o fosse, a hipótese também passaria pelo indeferimento da tutela.

Isso porque a autora prova que concluiu curso de Medicina em 15/11/2015 (cf. ID 23174705) e estava vinculada ao FIES (ID 22040535, p. 16/24), tendo sido admitida em programa de residência médica em Pediatría na Rede Mario Gatti, com início em 01/03/2019 (ID 22040535).

Apesar da residência em Pediatría estar indicada como prioritária pelo Ministério da Educação no art. 5º e Anexo II da Portaria Conjunta nº 03, de 19 de fevereiro de 2013, quando da admissão da autora no programa de residência médica o contrato já estava em fase de amortização, estando, portanto, encerrada a fase de carência.

Com efeito, o art. 6º-B, § 3º, da Lei n. 10.260/01 autoriza a extensão do prazo de carência e não a reabertura do prazo. Só se pode estender aquilo que não restou findo, de modo que, como a conclusão do curso de Medicina aconteceu em 15/11/2015 e o prazo da carência encerrou-se 18 (dezoito) meses depois, há de se concluir que, ao ingressar no programa de residência médica em 01/03/2019, o contrato estava em fase de amortização, não se podendo reabrir prazo de carência.

Aliás, o art. 6º, § 1º, da Portaria Normativa nº 07, de 26 de abril de 2013, do Ministro de Estado da Educação, que regulamenta o disposto no art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, é claro ao determinar que a prorrogação da carência é possível apenas aos contratos que não estejam em fase de amortização, no tocante a médicos que não integrem as equipes médicas mencionadas no art. 2º da mesma portaria, nos seguintes termos:

"Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei n. 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

(...)

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento." (destaques não originais).

Assim, considerando que o contrato já estava em fase de amortização quando do ingresso da autora em programa de residência médica, não vislumbro a probabilidade do direito. No mesmo sentido: TRF/2ª Região: APELREEX nº 0129572-69.2016.4.02.5104, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; REOMS nº 1002227-92.2016.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva.

Por essas razões, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000104-06.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: KIYOKAWA DIGITACAO LTDA - ME, YOSHIFUJI KIYOKAWA, TOSHIKO HASHIMOTO KIYOKAWA

DESPACHO

1. O Oficial de Justiça, às fls. 83-84, levantou informação de que os executados faleceram. Veio requerimento da exequente pedindo a pesquisa de endereços através dos sistemas conveniados com a Justiça.

2. INDEFIRO o requerimento, pois não se procede à pesquisa de endereço de pessoas falecidas.

3. INTIME-SE a exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo do item "3" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

5. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "4", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000119-11.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: W. H. D. S., SUELI RODRIGUES, VITOR RODRIGUES DA SILVA, JACO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS DANIEL DA SILVA, A. E. D. S.

REPRESENTANTE: SUELI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533,

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Comprovante de pagamento das custas iniciais;
- 2) Emenda da inicial para esclarecer a legitimidade ativa de cada uma das partes, uma vez que figuram partes maiores e estranhas aos fatos narrados na exordial;
- 3) Planilha para comprovação do valor da causa, devendo constar no cálculo cada uma das parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, para fins de definição da competência da 1ª Vara Federal de Jales ou do Juizado Especial Federal Adjunto.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000992-35.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001503-67.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AGNALDO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por AGNALDO LOPES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 16.720,00 (dezesseis mil e setecentos e vinte reais - Id 30602611 - Pág. 15), além do que há nos autos documento (Id 30604517) que demonstra que a parte renunciou os valores que excedem 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por CEREALISTA ROSALITO LTDA, com pedido de tutela provisória, em face da UNIÃO, na qual objetiva, dentre outros pedidos, ver excluído do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ e CSLL, os valores referentes ao benefício fiscal (redução da base de cálculo do ICMS), concedido pelo Estado, por caracterizar subvenção para investimento, e não representar LUCRO, de acordo com a Lei Complementar 160/2017 e decisão proferida pelo E STJ (EREsp/PR 1.517.492).

O feito foi distribuído inicialmente à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo que deferiu a tutela provisória (Id Num. 17904105 - Pág. 4).

Em sede de contestação, a União, em preliminar, alegou a incompetência do Juízo (Id Num. 19718184 - Pág. 4), razão pela qual o Juízo de origem determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP (Id Num. 26682043 - Pág. 1).

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a parte autora ajuizou a presente demanda diretamente na Subseção Judiciária de São Paulo, e o Juízo de origem reconheceu-se incompetente.

Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id Num. 26682043, verifica-se que, no caso em tela, a parte autora, quando do ajuizamento da demanda, utilizou-se da prerrogativa prevista no artigo 109, parágrafo 2º, da CFRB/88, e distribuiu o feito na capital do Estado-membro, conforme permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Registre-se que o referido dispositivo constitucional permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, que abrange a capital do Estado e as demais subseções judiciárias do interior, conforme dispõe o art. 110, "caput", da CFRB/88, "in verbis":

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Desse modo, não há que se negar ao requerente a opção de ajuizar a demanda na capital do Estado, enquanto sede da Seção Judiciária, observando-se, igualmente, que "o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo" (art. 59, CPC/15), no caso, a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quarta Região e do Supremo Tribunal Federal:

COMPETÊNCIA – UNIÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AÇÃO – AJUIZAMENTO – LOCAL. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal encerra a possibilidade de a ação ser proposta no domicílio do autor, no lugar em que ocorrido o ato ou fato ou em que situada a coisa, na capital do estado-membro, ou ainda no Distrito Federal. (RE 463101 AgR-Agr, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-235 DIVULG 20-11-2015 PUBLIC 23-11-2015) (g.n)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES COM DOMICÍLIOS DIVERSOS. AÇÃO QUE PODE SER AJUIZADA EM QUALQUER UM DELES. RECURSO PROVIDO. (...) 5. Em se tratando de ação ajuizada contra a União Federal, é facultado à parte autora optar pelo ajuizamento da ação na Capital do Estado-membro. Conforme estabelece o art. 110, caput, da Constituição da República, cada Estado-membro constitui uma seção judiciária, tendo por sede a sua respectiva Capital, de modo que a eventual instalação de Varas Federais em cidades do interior dos Estados não configura regra de competência absoluta. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029081-54.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ESCOLHA DO AUTOR PELO FORO FEDERAL. POSSIBILIDADE. FORO FEDERAL QUE OSTENTA JURISDIÇÃO SOBRE O LOCAL DO DOMICÍLIO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Praia Grande/SP em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, nos autos da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 5000497-18.2017.403.6141 (número da Justiça Federal) ou nº 0009690-87.2017.8.26.0477 (número da Justiça Estadual), proposta por Robson da Costa de Souza contra Kleber Ianelli e Caixa Econômica Federal, objetivando produzir prova pericial para apuração de danos em imóvel. 2. É facultade do autor promover a ação de produção antecipada de provas no foro federal que abarca seu domicílio – São Vicente/SP – ou no local em que se realizará a prova – Praia Grande/SP, onde se encontra o imóvel. 3. Diante da opção legal, o autor elegeu a Vara Federal de São Vicente/SP, a qual ostenta jurisdição sobre o local de seu domicílio em Praia Grande/SP. Inteleção do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 423. 4. Verifica-se inviável a declinação de competência, que é relativa, e incumbe ao autor fazer a opção por qual foro pretende litigar. 5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011871-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 17/12/2018) (g.n)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ART. 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em se tratando de ação em que figure como parte autarquia federal, a regra geral é a do ajuizamento em Vara Federal na localidade onde está a respectiva sede ou sucursal, conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e os arts. 46 e 53, III, alíneas "a" e "b", ambos do CPC/2015. Todavia, em caráter excepcional e com o intuito de facilitar o acesso à justiça, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao segurado a faculdade de propor a ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social no foro do seu domicílio, ainda que perante a Justiça estadual, se a comarca não for sede de vara do Juízo Federal (art. 109, § 3º). 2. No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, é concorrente a competência (a) do Juízo estadual do domicílio do autor; (b) do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e (c) do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE nº 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU, Seção 1, de 16-08-2001; Súmula n.º 689 do STF; Súmula n.º 08 deste TRF da 4ª Região). 3. Extinto o processo sem resolução de mérito pelo magistrado singular, e necessária a instrução do feito, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem. (TRF4, AC 5023306-07.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 08/11/2018) (g.n)

Diante do exposto, considerando que à parte autora era plenamente possível demandar na capital do Estado-membro, tratando-se de competência concorrente, o Juízo da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP, no qual foi inicialmente distribuída a demanda, é o competente para processá-la e julgá-la.

Nesse sentido, colaciono a seguir decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no bojo do Conflito de Competência n. 5016875-08.2018.4.03.0000:

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente. De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5016875-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 17/10/2018)

Sendo assim, suscito, com fundamento no artigo 66, II, c.c. artigo 953, I, ambos do Código de Processo Civil, conflito negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo (art. 108, I, "e", CFRB/88). Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício n. 019/2020 ao E. TRF – 3ª Região.

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao r. juízo da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-07.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: OSCAR FREITAS DE ANDRADE JUNIOR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-41.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS GILBERTO MOBGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001141-31.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000669-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136577, BRUNO BONAMAN LEMES - SP312183
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda**, CNPJ 44.734.671/0001-51 em face da **Agência Nacional De Vigilância Sanitária – ANVISA**, objetivando antecipação da tutela de urgência para (i) suspender decisão administrativa da Anvisa que determinou a retirada do efeito suspensivo conferido *ex lege* ao recurso administrativo n. 25351.338939/2019-11 (expediente 3117179/19-6) e (ii) para determinar à Anvisa que apresente as razões da área técnica que teriam justificado o requerimento pela retirada do efeito suspensivo ao recurso e, pois, a decisão do Diretor Relator.

Informa, em suma, que a Anvisa determinou a realização de *recall* de lotes do seu medicamento SEVCLOT®, em decorrência da simples constatação de diferença na rota de síntese da matéria prima utilizada em tais lotes, em relação àquela registrada perante a Anvisa, de modo que classificou o risco sanitário como sendo Classe II.

Assim, em 07.11.2019 a autora interpsó recurso administrativo, no qual demonstrou, por meio de análises comparativas, a ausência de risco. Todavia, sem que a Anvisa procedesse à análise técnica, em 31.03.2020 proferiu ao julgamento, em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que: (i) nos termos do art. 17, §1º, da RDC 266/2019 da Anvisa, a autora não teve acesso às razões da área técnica que levaram ao requerimento e, posteriormente, à retirada do efeito suspensivo conferido *ex lege* ao Recurso Administrativo por ela interposto - sequer por oportunidade do julgamento do recurso as razões da área técnica lhe foram apresentadas, inexistindo qualquer certeza de que os argumentos de natureza técnica, apresentados pela autora, tenham sido enfrentados; (ii) os representantes da autora foram impedidos de apresentar sustentação oral durante a sessão de julgamento, de participarem presencialmente ou por videoconferência da sessão, de modo que pudessem atuar, contemporaneamente, para esclarecer eventual equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influenciassem no julgamento, e intervir, ainda que minimamente, na decisão final; e (iii) não foi considerado, para a análise do risco sanitário a justificar a retirada do efeito suspensivo, o FATO NOVO apresentado pela autora, notadamente o provável consumo integral do quantitativo referente aos lotes do medicamento objeto do *recall*, conforme informado por meio de petição protocolada em 27.03.2020, tendo em vista que, após a apresentação da manifestação da autora, os autos sequer foram reencaminhados para análise pela área técnica.

Desta forma, busca-se, respeitando-se os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, que os argumentos técnicos apresentados pela autora sejam analisados, dando-se a devida ciência deste a Cristália para que possa se manifestar adequadamente, e que outro julgamento seja realizado para eventual retirada do efeito suspensivo, oportunizando-se a realização de sustentação oral durante a realização do julgamento, ainda que de maneira remota.

Ressalta, por fim, que, ao mesmo tempo em que está completamente voltada ao atendimento a sociedade brasileira no combate ao Covid-19, a autora se vê obrigada a se socorrer do judiciário na busca por tutela jurisdicional, a fim de resguardar os seus direitos, em virtude de descabida e ilegal determinação de *recall*, decorrente de julgamento ilegal.

Decido.

A tutela de urgência requer a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão.

No caso, vislumbro a presença dos dois.

Os documentos que acompanham a inicial revelam que de fato a parte autora interpsó recurso administrativo e apresentou argumentos técnicos consubstanciados em análise comparativa no sentido de ausência de risco sanitário pela diferença na rota de síntese da matéria prima utilizada; bem como argumentos sobre a suposto consumo integral do medicamento, a justificar a retirada do mercado; além de dados indicativos de desrespeito aos princípios inerentes aos processos, notadamente, pelo teor das atas de reunião e de julgamento, dando conta da ausência de apreciação das provas ofertadas pela autora e oportunidade de sua participação no trâmite de julgamento do recurso administrativo.

O perigo da demora decorre do fato de que, se mantida a retirada de efeito suspensivo ao recurso, a parte autora terá que realizar *recall* de medicamentos, supostamente já consumidos, e comprovar a realização de tal medida, sob pena de sofrer sanções por descumprimento, num momento delicado pelo qual passa a nação, em especial a empresa autora que produz medicamentos, inclusive para o combate ao COVID-19.

Por fim, não se trata de medida irreversível. Não confirmados os fatos que a ação está a evidenciar, poderá a Anvisa retomar o cumprimento das medidas sanitárias pertinentes.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para (i) suspender decisão administrativa da Anvisa que determinou a retirada do efeito suspensivo conferido *ex lege* ao recurso administrativo n. 25351.338939/2019-11 (expediente 3117179/19-6) e (ii) para determinar à Anvisa que apresente as razões da área técnica que teriam justificado o requerimento pela retirada do efeito suspensivo ao recurso e à decisão do Diretor Relator.

Intimem-se e cite-se, servindo a presente como ofício.

São João da Boa Vista, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002243-53.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLISTHENIS LUIS GONCALVES - SP342382-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retro certificado, intime-se o exequente para que, expressamente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste interesse em renunciar o excedente até o valor de 60 salários mínimos para viabilizar a expedição na modalidade de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se a Secretaria ofício requisitório de pagamento referente ao valor principal na modalidade precatório, nos termos do despacho de **ID. 27319768**.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001592-16.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HEULI ALVES MATIAS, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001857-86.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
SUCEDIDO: JOAO AMBROSIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA GALVANO - SP89805
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001990-31.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MOISES DE SALES, EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARILZA VIEIRA DE SALES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-41.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA, MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002942-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
SUCESSOR: MARIADO SOCORRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROCILDA NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDSON LUIZ LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001135-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001135-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALAIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EMILIA FONTES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO CASSIMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-40.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DENILSON ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002170-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DARCI VARGAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS SILVA, MARIA DE FATIMA SILVA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 20268954: trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, postulando a integração da r. decisão Id Num. 19010575.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de erro material no julgado, na medida em que a decisão embargada afastou a incidência da Lei 11.960/09 em relação a correção monetária, sob o argumento de que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, todavia posteriormente o Ministro Luiz Fuz suspendeu os efeitos do acórdão do STF proferido no RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral), conforme decisão publicada no DJE nº 204, de 25/09/2018, ante a possibilidade de modulação temporal. Pede a suspensão do feito.

Instada, a parte contrária manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (Id Num. 22420259).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados pelo INSS devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro material no r. julgado.

Sem embargo de não haver registro de suspensão ordenada no bojo do Tema 810/STF, relativo ao Recurso Extraordinário n. 870.947, cujo mérito foi julgado em 20/9/2017, a v. decisão proferida em 24/9/2018 no RE 870.947 deferiu o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais até que seja apreciado o pedido de modulação dos efeitos da orientação preconizada no v. acórdão proferido no bojo do aludido recurso.

Todavia, tais embargos já foram definitivamente julgados no sentido de rejeitar a modulação dos efeitos, razão pela qual inexistiu óbice para a requisição de pagamento na forma decidida.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002075-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: ISAIAS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 18619414: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 318.566,53 (março/2019 – id Num. 16532643) em que alega excesso de execução uma vez que a parte exequente não observou a prescrição no cômputo das parcelas em atraso, além de ter aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária em vez da TR, em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.

Aponta como correto o valor de R\$ 265.299,06, atualizado para março/2019.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 19633729, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 20536172.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 16275905, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 21606701.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, a r. sentença id Num. 11640944 – pág. 17 a afastou de forma expressa. Portanto, neste ponto, os cálculos da autarquia não prosperam.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, quanto à correção monetária também não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pelo exequente id Num. 16532643, ratificado pela Contadoria Judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 318.566,53**, atualizado para março de 2019, sendo R\$296.831,25 devido a título de valor principal e R\$21.735,28 devido a título de honorários advocatícios.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele indicado (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 16906983: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 221.882,98 (janeiro/2019 – id Num. 14799194 – Pág. 1/5) em que alega excesso de execução, uma vez que a RMI apurada pelo exequente está incorreta, não cessou o cálculo na véspera da revisão e deixou de observar a Lei 11.960/2009 no que se refere à correção monetária.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 185.511,07, atualizados para janeiro/2019 (id Num. 16906984).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18271326, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 18759132, acompanhada de cálculos.

Instadas, manifestou-se o INSS pelo id Num. 20377381, oportunidade em que requereu o retorno dos autos à Contadoria, e o exequente pelo id Num. 21158939.

Pelo r. despacho id Num. 21233334 foi determinado o retorno dos autos ao órgão ancilar.

Sobreveio a informação id Num. 21806029, acompanhada de cálculos.

O INSS se manifestou acerca dos cálculos pelo id Num. 22148008, e a parte exequente pelo id Num. 22185624.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

Em relação à RMI, na informação da Contadoria id Num. 18759132, foi apurado o valor de R\$ 2.406,74, com base na média salarial informada pelo autor, \$ 165.186,69.

Após requerimento da autarquia para nova elaboração de parecer contábil, pela informação id Num. 21806029, o expert utilizou a média salarial informada pelo INSS, de \$164.635,49, comprovada documentalmente, apurando o montante de R\$ 2.398,56, conforme apurado no âmbito administrativo e em dissonância com a RMI apresentada pelo executado, R\$ 2.363,32.

Quanto ao índice de atualização, v. decisão id Num. 10408564 - Pág. 7, especificou que **os critérios de correção monetária e juros moratórios deveriam observar as disposições da Lei 11.960/09.**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expreso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e**

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Dessa forma, os cálculos do exequente não podem ser acolhidos, uma vez que aplicou índice não previsto na Lei nº 11.960/2009.

Por outro lado, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 179.796,62, nos termos da Lei nº 11.960/2009, em consonância com a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, tendo a autarquia pleiteado a fixação do valor da execução da quantia de R\$ 185.511,07, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 16906984.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 185.511,07, atualizado para 01/2019, sendo R\$ 173.597,42 a título de valor principal e R\$ 11.913,65 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 221.882,98), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da representação judicial do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-32.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: MANUEL DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica integral dos autos ou das peças processuais abaixo relacionadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do cálculo do RMI que acompanha a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-84.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILTON MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATTISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Da análise do CNIS que acompanha a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de revisão do benefício, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, que procedeu ao recolhimento das custas iniciais bem como de que administrativamente a revisão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE VALMIR FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27858541: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002902-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DA SILVA BELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28180346: mantenho a decisão pelos próprios fundamentos exarados sob o ID 27193675.

Noto que a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada "alta programada". No mais, observo que o § 9º do artigo 60 atribui ao segurado o ônus de postular sua prorrogação, como se vê:

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) § 8º - **Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.** § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, **exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.** - Grifei*

Ainda, colho do Decreto nº 3.048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, sendo pressuposto para postular em juízo quanto a eventual cessação.

Deixando o autor de comprovar a existência de pedido para prorrogação do benefício ou a concessão de novo, nemo oferecimento de recurso contra a decisão que deseja seja reconsiderada, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000685-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMIR BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTALORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de revisão do benefício, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de revisão do benefício que tenha sido negado pela Autarquia, ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:AURELIANO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a)AUTOR:GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28086911: Em que pese todo o sustentado pelo autor, a Resolução PRES 138/2017, que trata do recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, dispõe diversamente do que alega em sua manifestação, pois a Resolução permite ao autor ou requerente recolher metade das custas por ocasião da distribuição do feito e a outra metade ao recorrer da sentença, o que não lhe geraria a sustentada despesa "ab initio".

Da mesma ordem, não há custas com a juntada de procuração nem com diligências com oficial de justiça pertencentes aos quadros deste Tribunal.

Assim sendo e pelas razões já expostas no despacho retro, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Faculo à parte interessada a possibilidade de formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BALBINO DA SILVA COSTA
Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27881832: Diante do exposto, expeça-se mandado de citação da referida sociedade empresária

Dada a desídia já manifestada, fixo a pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 500,00, a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais.

No cumprimento desta ordem, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter todos os dados de identificação do responsável legal da pessoa jurídica a quem for entregue o mandado.

Cite-se a ULTRACARGO PARTICIPAÇÕES LTDA – Av. Brigadeiro Luíz Antonio, 1343, 9 andar, Bela Vista, São Paulo, SP – CEP: 08210-040, para resposta no prazo de quinze dias nos termos do artigo 401 e seguintes do Código de Processo Civil no sentido de fornecer documentos a respeito da habitualidade e permanência de eventual exposição a agentes nocivos durante o período em que a parte Autora, BALBINO DA SILVA COSTA, CPF 421.395.385-87 prestou serviços.

Serve o presente como mandado de citação.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR:MAURO ROBERTO PEREIRA - SP78676, CLAYTON ZACCARIAS - SP369052
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá.

Anote-se o valor da causa no montante de **R\$ 75.320,65**.

Da análise da documentação que acompanha a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques. Deverá, ainda, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir.

Não recolhidas as custas iniciais, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ARNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27848510: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:JOAQUIM DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para constatação da alegada deficiência, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

Providencie a Secretaria a designação de data e hora com especialista da área após normalização das atividades judiciárias.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

Qual a data provável do início da deficiência?

Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP, para a realização da perícia médica a ser agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferência proposta de acordo pela Autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-44.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IZABEL DA SILVA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que requeiram o que de direito.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão para designação de audiência e demais deliberações.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001326-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILSON FOZATTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de execução provisória de sentença que condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, em que o exequente postula o cumprimento de obrigação de fazer.

Informa o exequente que o feito já possui decisão em segunda instância, mas ainda pende de trânsito em julgado. Alega ainda que a Autarquia somente cumpre o obrigação de fazer após julgamento em 2º grau após provocação para tanto.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

De fato, quanto à obrigação de pagar quantia certa, o título é inexigível, já que pende o trânsito em julgado do feito.

Isto porque, embora tal recurso não possua efeito suspensivo, as condenações contra a Fazenda Pública que implicam o pagamento de quantia certa se sujeitam ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF/1988), sendo requisito para inserção do crédito neste regime a existência do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.

Neste sentido já aclarou o C.STF, conforme ementa a seguir transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra legal de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 573872, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

Quanto à implantação do benefício, é o caso de prosseguimento da demanda executória, uma vez que envolvidas obrigações de fazer e de não fazer, não se divisa nenhum empeco ao cumprimento provisório da sentença.

Diante do exposto, **acolho** os embargos declaratórios para determinar o prosseguimento do feito quanto à obrigação de fazer consubstanciada na implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos do acórdão proferido nos autos n. 0012519-09.2013.403.6140.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda à implantação do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 1 (um) mês, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação do benefício, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO JORDAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 12055071 - Pág. 11/16 e Num. 12055072 - Pág. 1/3: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 102.624,94 (junho/2016 – id Num. 12055071 – pág. 2/5) em que alega excesso de execução uma vez que a parte exequente equivocou-se na aplicação dos índices de correção monetária, uma vez que não observou a Lei nº 11.960/2009.

Aponta como devido o montante de R\$ 55.883,07 em junho de 2016.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 14525297, requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 16077518 e 16077522).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 16927758 e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 17700998.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 12055068 - Pág. 36 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor (14/10/2014).

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia.

Ademais, o INSS apurou RMI ligeiramente superior à devida.

Por outro lado, não podem prevalecer os cálculos apresentados pela parte credora, uma vez que, conforme a Contadoria, não observou o salário de benefício do benefício originário, o NB 31/125.493.395-3, id Num. 12055072 – pág. 12, o que prejudicou a RMI do auxílio-acidente. Também deixou de suspender o auxílio-acidente durante o recebimento do NB 31/600.478.803-5, ID 12055072 – pág. 10. Além disso, não computou juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09, combinada com a Lei nº 12.703/12, o que reconheceu em sua manifestação aos cálculos do Contador (petição id Num. 17700998).

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 16077522.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 74.337,48**, atualizado para junho de 2016, sendo R\$ 67.819,07 a título de valor principal e R\$ 6.518,41.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 102.624,94 requerido pela parte credora e R\$ 55.883,07, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-36.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ PEDRO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27593112: Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 30 dias.

Expeçam-se os ofícios requisitórios e cumpram-se as demais deliberações exaradas nos autos voltadas às transmissões das requisições de pagamento.

No que tange as diferenças devidas, aguarde-se a notícia de implantação do benefício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-42.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 26.07.2017 e 22.03.2018, disponibilização de valores incontroversos requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 12667511 - Pág. 204 e 209.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e que devem incidir entre a data da conta e a data da inscrição do ofício requisitório, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 8.859,62, atualizado para março de 2018 (id Num. 12667511 - Pág. 214).

A autarquia impugna a conta credora, uma vez que esta evoluiu os juros até a data de depósito ao invés da data da inscrição, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 do STF, e não observa que parte do valor principal foi requisitado como RPV para pagamento dos honorários contratuais. Aponta serem devidos o valor de R\$2.965,81, atualizados para março de 2018 (id Num. 17977499).

A parte credora manifestou-se pelo id Num. 18181503.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num. 20568328 e 20568332.

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 20737900, e o credor pelo id Num. 21616869.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, *in verbis*:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

O v. acórdão é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Ocorre que a conta do exequente padece de erro, uma vez que evoluiu os cálculos até a data de pagamento dos valores, quando deveria ter apurado os juros até a data da requisição.

Quanto à base de cálculo dos juros, estes devem abranger o montante requisitado em separado para pagamento dos honorários contratuais.

De fato, os honorários contratados foram objeto de requisição em apartado nos termos da legislação que adotava tal proceder.

Contudo, em sessão realizada no dia 16 de abril de 2018, o Conselho da Justiça Federal concluiu o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, tendo decidido pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF n. 405/2016.

Posteriormente, o Corregedor-Geral da Justiça Federal esclareceu que o julgamento proferido nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e/ou requisições de pequeno valor **autônomos**.

Ata contínuo, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora como o (s) valor (es) referente (s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – **Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e a ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma.** Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Assim, assiste razão ao exequente quanto à incidência dos juros sobre todo o valor principal (R\$ 101.827,71), sendo irrelevante o destaque dos honorários contratuais em RPV atribuído ao patrono da parte autora.

Nesse panorama, também não pode ser acolhido o cálculo elaborado pelo exequente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos **atrasados correspondentes a juros e correção monetária incidentes entre a data da conta e a data da inscrição dos ofícios requisitórios / precatórios, que deverão incidir sobre o montante de R\$101.827,71**, a ser pagos mediante precatório complementar.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido pela parte credora (R\$ 8.859,62) e aquele indicado pelo INSS (R\$2.965,81) (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13591391), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos conforme os parâmetros supracitados.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCIANO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28176757: Intime-se a CEAB/DJ para que comprove nos autos, além do tempo total de contribuição do autor informado sob o documento ID 27711707, a averbação específica do tempo de contribuição da parte **perante a empresa Mangels São Bernardo do Campo S/A, de 05/06/1898 a 10/06/2013**, bem como dos demais períodos já computados nos registros do segurado. **Prazo: 30 dias.**

Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELISA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

As guias de GPS e respectivos comprovantes de recolhimento colacionados aos autos pelo id Num. 19781316 também estão ilegíveis.

Ademais, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/186.564.116-0, se faz necessária a juntada dos autos administrativos a ela correspondentes.

Destarte, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópias legíveis da documentação supracitada.

Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27417381: O feito foi extinto sem resolução do mérito, sendo que a r. sentença restou irrecorrida.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o recolhimento das custas processuais ou a comunicação à Fazenda Nacional, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALDENORA DE SOUSA REGO, LARISSA FERREIRA REGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24456933: Tendo a lei privilegiado os dependentes habilitados ao pedido de pensão por morte no caso de óbito do segurado, e a despeito do sucedido ter deixado outros herdeiros, os créditos deixados em vida do falecido são a rigor da então sucessora Larissa, habilitada à pensão por morte ao tempo do óbito.

Assim sendo, mantenho o deferimento da habilitação de Larissa.

Por sua vez, à minguada de regularização processual e manifestação de ALDENORA aos termos do r. despacho retro, exclua-a do feito.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Promova a exequente a juntada aos autos de cópia digitalizada do mandado de citação conforme apontado pelo INSS, no prazo de trinta dias.

Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RONALDO DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25982494: Oficie-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 30 dias, apresente simulação da RMI do benefício concedido judicialmente em favor da parte exequente.

Oportunamente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da opção a ser exercida nos autos, no prazo de 10 dias.

Quanto ao cálculo dos valores devidos, compete ao exequente efetuar-los.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000069-95.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

DESPACHO

ID 17469563: Intime-se a Caixa Econômica Federal (Agência 2113), para que proceda a conversão em renda em favor da Autarquia, do valor de R\$ 614,93, em 29/01/2020, depositado sob o ID 072020000001015629 (Protocolo 20180004373707), originado dos presentes autos, no prazo de 15 dias a contar de sua intimação, **mediante comprovação nos autos**.

Instrua-se com cópia do documento ID 27469565, que contém dados necessários à conversão dos valores.

Após, dê-se nova vista ao INSS para atualização dos cálculos, pelo prazo de 30 dias.

Cientifique-se a executada acerca da manifestação do INSS quanto ao procedimento necessário para formalização do seu pedido de parcelamento de dívida.

No silêncio do exequente, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000141-24.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CESAR SIMAO DOS REIS, DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se o ofício requisitório nº 20190087475 para constar o destaque contratual devido.

Oportunamente, dê-se vista as partes.

No silêncio, transmita-se o referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo nos termos da decisão de ID 19562709.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000736-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANY DAVILA FAQUIN
Advogado do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23046259: requirite-se do INSS cópia dos valores pagos a título de pensão por morte em favor de ISAURA MASSARO, NB 21/166.856.605-0, desde 21/10/2013. Prazo: 30 dias.

Com a juntada do documento, cientifique-se a patrona da parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009734-80.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

DESPACHO

Verifica-se que as petições IDs 22334945 a partir da fl. 55 dizem respeito ao cumprimento da sentença e foram juntadas equivocadamente na presente execução fiscal.

Nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte Município de Itapeva, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1- Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

a) petição inicial

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2 – Inserção no sistema PJe, por meio da opção “Novo Processo Incidental”;

3 – Cadastramento na classe judicial “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”;

4 - Informar o nº deste processo no campo “Processo de Referência”;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pelo Id. 26687611, requer a autora a intimação da ré para aderir à “Campanha Você no Azul” promovida pela Caixa Econômica Federal, visando o cumprimento da obrigação objeto deste processo com desconto de até 90%, mediante o pagamento de boleto até dia 31/12/2019.

Entretanto, além de juntar aos autos boleto de pagamento com vencimento para dia 29/11/2019 (Id. 26687612), a proposta de cumprimento da obrigação mediante o pagamento de valor até dia 31/12/2019, foi apresentada pela autora com termo já vencido, em 09/01/2020 (Id. 26687611).

Assim sendo, desconsidero a petição de Id. 26687611.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação da ré.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ROGERIO CUSTODIO DA COSTA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 30299189, visto que ao peticionário não foi conferido poderes para falar nos autos em nome da exequente.

Assim, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a requerente para que regularize sua manifestação, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do peticionário, sob pena de desentranhamento.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para nomeação de curador ao executado revel.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VALMOR RODRIGUES DE PONTES

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 26650100.

Proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000412-60.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: RENATA FERREIRA MACHADO - ME

DESPACHO

ID 30157430: indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FABIANA SALVADOR SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO WILSON DA SILVA SANTOS - SP423519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO

Mantenho a decisão apelada, pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a presente ação foi extinta antes da citação da ré, nos termos do art. 331, §1º, c.c art. 1.010, §1º, ambos do CPC, CITE-SE a **Caixa Econômica Federal**, no endereço localizado na Rua Pires Fleuri, nº 149, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-430, para que, querendo, **no prazo de 15 dias**, apresente contrarrazões ao recurso interposto.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo eletrônico ao egrégio Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, da sentença de Id. 25497166 e do recurso de apelação de Id. 27613802, servirão de mandado de citação da ré.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE RIELLO

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 25697272, de penhora do bem imóvel encontrado na pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, localizado na Avenida Marechal João B. M. de Moraes, nº 270, Jardim Padroeira, Osasco/SP (fl. 05, de Id. 25431202).

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, junte aos autos matrícula atualizada do bem.

Após, tomemos autos conclusos para expedição de mandado de avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000542-91.2018.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME, CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO, BRUNA STUART CARDOZO

Valor da Causa: R \$473,843.20

DESPACHO/MANDADO

Defiro o requerimento de Id. 25282626, no que concerne à citação do réu Caique Cunha Kupper Machado no endereço indicado.

Expeça-se mandado para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, visando a citação do réu **CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO, CPF 404.786.208-88**, no endereço localizado na Praça Carlos de Campos, nº 52, apartamento nº 12, Bairro Centro, Sorocaba/SP, CEP 18035-230, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$473,843.20**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RETIRO DOS POBRES DE SANTO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à PARTE AUTORA, da contestação de Id. 27693407.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007209-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001238-86.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GREGORY AGUZZOLLI PROENCA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010370-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS - SP187772

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000623-33.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: NELSON DE SENE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA - SP182889

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002571-44.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000001-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fulcro no artigo 203, §4º, c.c. artigo 535, *caput*, ambos do CPC, faço vista dos autos à parte executada, **pelo prazo de 30 dias**, da manifestação da exequente de Id. 26184734.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-86.2019.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RECONVINDO: R.D.V. PANIFICADORA EIRELI - ME, VINICIUS CASSIANO BERNARDO, DANIELI ALINE BERNARDO

Valor da Causa: R\$ 329,475.03

DESPACHO/MANDADO

Indefiro o requerimento de Id. 25574404, visto que os réus não foram citados até o presente momento.

Ante a apresentação de demonstrativos de débito relativamente aos contratos nº 0000992536198420, 0596197000013435, 250596558000003523, 250596734000082496 e 250596734000084430 (Id. 25574405/25574410), **CITEM-SE** os réus **RDV PANIFICADORA LTDA ME**, CNPJ **15.003.790/0001-36**, com endereço na Rua Ruy Barbosa, nº 105, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-385; **DANIELI ALINE BERNARDO**, CPF **399.353.668-12**, com endereço na Rua Rússia, nº 330, Jardim Europa, Itapeva/SP, CEP 18406-360; e **VINICIUS CASSIANO BERNARDO**, CPF **091.031.389-09**, com endereço na Rua Rússia, nº 330, Jardim Europa, Itapeva/SP, CEP 18406-360, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento da importância de **R\$381.056,74**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", **ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial e dos demonstrativos de Id. 25574405/25574410, servirão de mandado de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EDILSON MENCK VIEIRA
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO DANIEL CUNHA - SP427773, RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EDILSON MENCK VIEIRA**, objetivando o pagamento da quantia R\$ 41.335,24, com base em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, pelo qual se conferiu crédito rotativo/crédito direto.

Junto Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, pelo qual se concede limite de crédito em cheque especial (Id. 23875030); Ficha de abertura e autógrafos (Id. 23875031); Demonstrativo de Débito do Contrato nº 1213.001.00020796-8 - 195 - Cheque Especial (Id. 23875032); Demonstrativo de Débito do Contrato nº 25.1213.107.0001118-05 - 107 - Cred. Snior - Pr-Fixada/Juros Mensais Price (Id. 23875033); Demonstrativo de Débito do Contrato nº 25.1213.107.0001123-64 - 107 - Cred. Snior - Pr-Fixada/Juros Mensais Price (Id. 23875035); Demonstrativo de Débito do Contrato nº 25.1213.107.0001129-50 - 107 - Cred. Snior - Pr-Fixada/Juros Mensais Price (Id. 23875036); Demonstrativo de Débito do Contrato nº 25.1213.400.0003431-63 - 400 - Crédito Direto Caixa - CDC - PR - Price (Id. 23875037); Demonstrativo de Débito do Contrato nº 25.1213.400.0003471-50 - 400 - Crédito Direto Caixa - CDC - PR - Price (Id. 23875038); Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato - I nº 25.1213.107.0001118/05, com valor de R\$ 18.500,00 (Id. 23875039); Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato - I nº 25.1213.107.0001123/64, com valor de R\$ 6.800,00 (Id. 23875040); Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato - I nº 25.1213.107.0001129/50, com valor de R\$ 3.300,00 (Id. 23875041); Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato - I nº 25.1213.400.0003431/63, com valor de R\$ 2.500,00 (Id. 23875042); Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato - I nº 25.1213.400.0003471/50, com valor de R\$ 7.100,00 (Id. 23875043); Extrato do período de 01/09/2019 até 07/10/2019 (Id. 23875044); Histórico de Extratos (Id. 23875045).

Foi designada audiência de autocomposição (Id. 23995604), na qual o réu apresentou proposta de acordo (R\$ 3.000,00 de entrada mais 48 parcelas fixas mensais de R\$ 300,00, totalizando o valor de R\$ 17.400,00) e a autora ficou de analisar (Id. 25766657).

Intimada a se manifestar (Id. 25776033), a autora afirmou ter interesse na realização de acordo e apresentou proposta (Pagamento mínimo inicial é de R\$ 7.540,86 e o restante parcelado em 96 vezes de R\$ 953,41) - Id. 27046828.

O réu foi intimado a se manifestar (Id. 27859706), mas se quedou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Chamo o feito a ordem.

Inicialmente, há que se lembrar que a petição inicial é ato formal que inaugura o processo e delimita a atividade jurisdicional, trazendo o que o demandante almeja ser conteúdo da decisão que vier acolher seu pedido.

O artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos da petição inicial, dentre os quais se encontra "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido" e "o pedido com suas especificações".

A causa de pedir é a "ratio petiti", sendo a realidade fática e jurídica que deve estar caracterizada na petição inicial.

O pedido deve ser uma consequência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) apresentados, sob pena de a petição inicial não ser considerada apta a gerar uma demanda.

A petição inicial deve, portanto, conter a fundamentação de fato (fato constitutivo e o violador do direito do autor) e a fundamentação de direito/jurídica (a repercussão jurídica dos fatos narrados ou demonstração de que os fatos narrados possuem consequências jurídicas).

Sem adequada delimitação da causa de pedir, o pedido esvazia-se, fica sem concreitude. Na falta de observância aos requisitos, a petição inicial será tida como inepta, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, mister se faz considerar que a principal característica do procedimento monitorio é a oportunidade concedida ao credor de, munido de prova literal representativa de seu crédito, abreviar o *iter* processual para a obtenção de um título executivo.

Segundo o artigo 700, Código de Processo Civil, a admissibilidade da demanda monitoria está condicionada à existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo, capaz de demonstrar a verossimilhança de sua alegação de existência do direito de crédito que alega ter contra o réu.

A prova escrita deve indicar o "an debreatur" e o "quantum debeatur", razão pela qual o artigo 700, §2º, Código de Processo Civil diz que cabe ao autor, na petição inicial, explicitar a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo.

No tocante à causa de pedir, diferente do que ocorre na ação de execução, não basta ao autor da monitoria fazer simples remissão à prova literal que instrui a petição inicial, sendo exigido que descreva os fatos referentes ao surgimento da dívida e o fundamento jurídico.

Assim, a ação monitoria tem por objetivo propiciar a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, demonstrado em documento capaz de fazer prova literal.

O Superior Tribunal de Justiça afirma que "o contrato de abertura de crédito em conta corrente deve ser acompanhado do demonstrativo de débito" (Súmula 247, STJ). Entretanto, não basta juntar à inicial documentos, sem explicitar a importância devida.

No **caso em tela**, a petição inicial é genérica e se queda insuficiente para trazer um crédito certo, líquido e exigível e os contratos e planilhas não capazes de, sozinhos, esclarecer a causa de pedir e delimitar o pedido, de forma clara e certa.

A autora fala em créditos e limites colocados a disposição do executado, não trazendo no corpo da petição os valores reais utilizados pelo exequente, com identificação dos saques ou dos contratos de forma individualizada, e tampouco deixa clara a evolução da dívida.

Dos documentos juntados, tem-se 01 instrumento assinado pelo réu e vários outros gerados pelo sistema, sem explicação e sem assinatura, não sendo aptos, portanto, a fazer a prova literal, essencial à propositura da presente ação.

Ademais, não faz uma relação adequada dos documentos juntados para demonstrar que o valor apontado como devido advém do contrato "A" ou "B", indicando origem, evolução do débito e os devedores de cada um.

Portanto, não há instrumento contratual do negócio jurídico em que se funda a pretensão, com a evolução clara e lógica da dívida, hábil a gerar verossimilhança necessária ao mandato monitorio.

A petição inicial genérica, acompanhada de vários documentos desordenados e sem explicação na causa de pedir impede que a parte contrária exerça contraditório pleno e que o Poder Judiciário delimite sua atuação.

Frise-se, por fim, que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Por todo o exposto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, esclarecendo a causa de pedir e o pedido, de forma que torne clara e lógica a origem e evolução da dívida, apontando os saques realizados e os documentos que fazem prova, no prazo de 15 dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva intentada por **JO GOMES MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com base em decisão transitada em julgado em 21/10/2013 proferida no bojo da Ação Coletiva, autuada sob o nº 0011237-82.2003.4.03.6183, manejada pelo Ministério Público Federal.

O título formado, após apelação e recurso extraordinário, condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* REsp 221682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini).

O autor comprovou ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 101.614.355-6, com DIB em 07/12/1995 (Id. 11546298), estando, pois, abrangida pelo referido título (benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997).

A ré apresentou impugnação, sustentando, em apertada síntese, preliminarmente, falta de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda, incompetência, devendo o cumprimento de sentença dar-se no juízo que decidiu a causa em 1º grau de jurisdição; não comprovação da residência no estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP, necessária para a eficácia subjetiva da coisa julgada; e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, alega a adesão do autor à MP 201/2004; e o excesso de execução por não ter a autora aplicado a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, a ausência de modulação de efeitos pelo STF quanto à inconstitucionalidade da TR, a não dedução das diferenças pagas pelo INSS, conforme HISCRE (Id. 14576421).

Dada vista à parte autora (Id. 18401066), esta manifestou-se, afirmando que decadência e prescrição são matérias superadas nos Tribunais Superiores e requereu "a juntada de comprovantes pela parte executada, e que seja os autos remetidos para Ilustre Contadoria" (Id. 18978036)

A impugnação foi recebida, por ser tempestiva e foi determinado ao réu, frente à alegação de que teria celebrado acordo com o autor, do qual constaria renúncia ao ingresso de ação judicial para requerer revisão, que comprovasse, juntando aos autos referido instrumento contratual (Id. 26994003).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Da Incompetência do Juízo

O executado pugna pela declaração de incompetência do Juízo da Subseção de Itapeva/SP, pois o título judicial objeto da presente só poderia ser executado junto ao juízo em que foi ajuizada - 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão proferida na ação coletiva possui alcance nacional, quando a situação concreta exigir, no mesmo sentido da doutrina majoritária, que afasta a interpretação literal e isolada do artigo 16 da Lei 7.347/85, que estabelece que a sentença coletiva procedente fará coisa julgada "(...) nos limites da competência territorial do órgão prolator (...)".

A interpretação deve ser sistemática e, atendendo à natureza do direito metaindividual, evidenciar o efeito "erga omnes" como a vocação para afetar os beneficiados com a tutela independentemente do local onde estejam ou residam, se não houver, no caso concreto, restrição.

A coisa julgada coletiva possui, ainda, a característica do transporte "in utilibus", pelo qual, nas ações coletivas quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. Logo, é possível que cada um dos atingidos individualmente pelo fato apreciado na demanda coletiva ajuíze sua própria execução individual.

Predomina, assim, o entendimento de que não há prevenção do juízo prolator da sentença da ação civil pública para o processamento das execuções individuais dela originárias, como se pode verificar nos acórdãos abaixo citados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria (arts. 600, II, e 17, II, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1495354/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/04/2015) – Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12.12.2011). 2. Seguindo aquela orientação, os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal - Fenacef não estão limitados a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Esse é o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no AREsp nº 302.062/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.05.2014 e AgRg no AREsp nº 322.064, DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.06.2013. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 471288 DF 2014/0023334-9 (STJ) 24/03/2015) – Grifo nosso.

Ademais, exigir-se a interposição de uma ação de conhecimento em cada subseção seria retirar o caráter de tutela coletiva da ação, bem como abrir espaço para decisões divergentes, abalando a harmonização dos julgados e os Princípios da Isonomia e da Economia Processual.

Por outro lado, vincular o juízo prolator da sentença de mérito a todas as execuções individuais decorrentes, inviabilizaria o desenvolvimento de sua atividade judicante.

Assim, a preliminar aventada, pelas razões expostas, deve ser afastada.

Legitimidade Ativa

Assevera, também, que na data do ajuizamento da ACP supradescrita (14/11/2003), a requerente não comprovou residência no Estado de São Paulo, requisito indispensável para ser incluída nos efeitos da decisão.

Não assiste razão ao executado.

Isto porque há que se considerar que toda a documentação do autor, desde 1995, acostada aos autos, incluindo os expedidos pelo INSS, possui como localidade cidade do estado de São Paulo (Itapeva) - Id. 11546298, 14576441 e 14576449.

Prescrição

Pugna o réu pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das "parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91".

Com efeito, em julgamento de recurso repetitivo – tema 877, o STJ firmou a tese de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que o prazo para ajuizamento da ação civil pública, na falta de previsão legal específica, é de cinco anos, aplicando-se por analogia os termos do artigo 21 da Lei 4.717/67 (Lei da Ação Popular). Esse prazo, por força da Súmula 150 do STF, também deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

In casu, a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/2013. Assim, somente a partir desta data teve início o prazo prescricional para o autor postular em Juízo seu direito violado.

Considerando que a presente ação foi proposta em 10/09/2018, não há que se falar em prescrição.

A preliminar aventada, pelas razões expostas, também deve ser afastada.

Mérito

Da adesão à MP 201/2004

Afirma o réu que o benefício do autor já teria sido revisado, nos termos da MP 201/2004, e os atrasados pagos em 18 parcelas, conforme documentos em anexo comprovariam

Aduz, ainda, que o acordo, realizado na esfera administrativa, teria, na clausula 10, a condição de não ingresso judicial para postular as diferenças relativas ao IRSM, consoante microfilmagem em anexo demonstraria.

Entretanto, a referida documentação não foi juntada.

Por ser esta questão que impediria o julgamento da presente, foi determinado à ré que juntasse a citada documentação (Id. 26994003).

Aré, todavia, quedou-se inerte, deixando o prazo decorrer "in albis".

Ressalte-se que, se por um lado, compete ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, ao réu é entregue o dever de fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil

Por esta razão, a simples alegação não é apta a impedir o julgamento da presente demanda, não devendo, pois, ser acolhida a tese defensiva.

Do erro de cálculo/Excesso de Execução

Aduz o executado erro de cálculo da requerente, por ter deixado de aplicar a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, a ausência de modulação de efeitos pelo STF quanto à inconstitucionalidade da TR, a não dedução das diferenças pagas pelo INSS, conforme HISCRE.

A alegação de erro de cálculo/excesso de execução deve ser acompanhada de discriminação do valor que entende correto, sob pena de indeferimento.

No caso em apreço, o réu não se desincumbiu de declarar e demonstrar o valor que entende correto, afirmando, apenas, que a postulante deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros e requereu a aplicação da TR para correção monetária dos valores atrasados e dedução das diferenças pagas pelo INSS, conforme HISCRE.

O artigo 535, §2º, do Código de Processo Civil traz expressamente a imprescindibilidade de a executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, não bastando, pois, a mera alegação genérica feita pelo réu.

Dessa forma, a tese defensiva não merece acolhida.

Por todo o exposto, em que pese a falta a omissão do réu, considerando o alto valor apontado na inicial (R\$ 263.159,58, atualizado até 10/2018 - fls. 20/25 do Id. 11546298), remetam-se os autos à contadoria do juízo, nos termos do artigo 525, §2º, do Código de Processo Civil

Com a apresentação do parecer contábil, dê-se vista às partes para, querendo, em 05 dias, manifestarem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001558-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LENI APARECIDA LEODERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora (Id 29726690), conforme certidão de óbito Id. 29727307, de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ISABEL RAMOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 27666059).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Intem-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010960-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ORLANDO JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI - SP160800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a impugnação de fls. 177/180 (pág. 217/220 do Id. 25162628) por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS (fls. 126/130 – pág. 164/168 do Id. 25162628), aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) evolução da RMI;
- c) percentual de juros incorreto;
- d) prescrição quinquenal;
- e) data da conta;
- f) índice de correção monetária aplicável.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012638-73.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: OLINDA DE PAULA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às fls. 224/224-v (pág. 266/267 do Id. 25162144), a parte autora requer a desistência da ação por ter obtido outro benefício no âmbito administrativo.

Entretanto, já foi proferida sentença às fls. 197/206-v (pág. 228/247 do Id. 25162144).

Assim, nos termos do art. 485, parágrafo quinto, do CPC, indefiro o pedido de desistência da ação.

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000184-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: JAIR OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 27978037 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução; e
- b) erro da evolução da RMI.

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000442-37.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FRANCISCA OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000995-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DE LIMA ROLIM - SP298331
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de suspender a execução fiscal originária (autos nº **5000887-57.2018.403.6139**), dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil.

Associe-se esta ação à execução fiscal originária, trasladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intem-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000191-48.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554, DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DECISÃO

A presente ação encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

O Município de Ribeirão Branco requereu a expedição de ofício requisitório em favor do Exequente, na importância de R\$1.273,99 e apresentou os dados bancários para depósito (Id nº 25687745).

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo manifestou ciência e concordância com o cálculo apresentado.

Contudo, aduziu que, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, é obrigatória a utilização do disposto no inciso II, §3º, do art. 535 do CPC para o pagamento de obrigação de pequeno valor e, por isso, aguarda a expedição de ofício requisitório com sua intimação pessoal para então realizar o pagamento (fl. 144, dos autos físicos – Id nº 22375084, pág. 39).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do quanto do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 938.837/SP, tema 877 de repercussão geral, os Conselhos Profissionais não são mais considerados como Fazenda Pública para os efeitos do art. 100 da Constituição Federal:

“Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.”

Dessa forma, expeça-se o necessário para a intimação do Conselho Regional de Farmácia para manifestar-se no que entender cabível, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do processo com atos de expropriação (nos termos do parágrafo 3º do art. 523, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICÍPIO DE APIAÍ
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento intentada pelo **Município de Apiaí** em face da **União**, em que pretende provimento jurisdicional que declare que o autor deve recolher a contribuição dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT (antigo SAT – Seguro de Acidente de Trabalho) sob a alíquota de 1%, bem como autorize a compensação tributária com os tributos recolhidos a mais nos últimos cinco anos.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência, para determinar que o autor passe a recolher a contribuição RAT sob a alíquota de 1%.

Alega o autor, em apertada síntese, que vem recolhendo as contribuições de RAT, antigo SAT, prevista pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, sob a alíquota de 2%.

Aduz que o Decreto 6.042/2007 estabeleceu a alíquota de contribuição de 1% para os Municípios.

Afirma que, por força do Decreto nº. 3.048, os Municípios, enquadrados pela Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE 8411-600 como “Administração Pública Geral” (atividade preponderante de grau de risco médio), passaram a recolher compulsoriamente as contribuições em epígrafe sob a alíquota de 2%.

Argumenta que na Administração Municipal de Apiaí prepondera servidores nas atividades da Educação e em funções de natureza eminentemente burocrática, de baixo grau de risco, de modo que deve recolher as contribuições de RAT sob a alíquota de 1%.

Foi designada audiência de conciliação (Id 27551631).

A União informou a impossibilidade de transigir (Id 29004247).

A ré apresentou contestação (Id 29004852), argumentando, em resumo, que os decretos que promoveram o reenquadramento da Administração Pública no grau de risco médio levaram em consideração toda a Administração Pública, e que o enquadramento não deve considerar um Município isoladamente.

Aduz que o reenquadramento da Administração Pública para o grau de risco médio decorreu de criterioso estudo do Ministério da Previdência Social, e com base em estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção. Mas que a inspeção não há que ser realizada em todos os Municípios brasileiros.

Narra que o Instituto Nacional do Seguro Social realiza anualmente um Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho que serve de base para o reenquadramento dos riscos das atividades econômicas, nos moldes preconizados pelo § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Alega que o estudo utiliza informações extraídas do Sistema de Comunicação de Acidente do Trabalho, do Sistema Único de Benefícios - SUB e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Defende que as hipóteses de acidente de trabalho, na forma do art. 20 Lei nº 8.213/91, não decorrem apenas de atividades braçais, mas também de atividades burocráticas.

Argumenta que a ideia de que atividades preponderantemente burocráticas se enquadram apenas em risco leve já há muito foi superada, destacando-se, nessas atividades, doenças do trabalho como o stress, a LER e a depressão.

Afirma que o art. 22, § 3º, da Lei nº. 8.212/91 e o Decreto 6.042/2007 estão em harmonia.

Defende que o Decreto nº. 6.042/2007 ostenta natureza jurídica de regulamento, e que a generalidade e abstração ínsitas aos regulamentos visam garantir a isonomia entre seus destinatários. Assim, descaberia ao autor impugnar uma norma abstrata de aplicação geral, fundada em dados colhidos da generalidade da Administração Pública.

Alega, por fim, que, caso se comprovasse que a atividade preponderante exercida pelo Município é de grau leve, deveria o demandante buscar a redução da alíquota de contribuição para o SAT por meio do Fator Acidentário Previdenciário – FAP (art. 10 da Lei nº. 10.666/2003), e não desconsiderar o regramento legal vigente.

Foi determinado o cancelamento da audiência de autocomposição (Id 5000826-65.2019.4.03.6139).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência e tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art.

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo ou abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela depende da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, pretende o autor a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar que passe a recolher a contribuição RAT sob a alíquota de 1%.

Todavia, não se vislumbra por ora a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, a prevalência de servidores municipais alocados em atividades burocráticas, por si só, não é capaz de afastar o grau de risco da atividade estabelecida em regulamento.

A Lei nº. 8.212/91, no §3º do art. 22, delega ao Poder Executivo (poder regulamentar) o enquadramento das atividades nos graus de risco nela definidos:

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

E a definição dos aludidos graus tem por base elementos estatísticos e estudos específicos, que considera a ampla gama de atividades desenvolvidas pela Administração Pública.

Frise-se que a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se pela legalidade da incidência da alíquota de 2% para as contribuições de RAT dos Municípios, como elucida o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE BUROCRÁTICA E PÚBLICA DO CONTRIBUINTE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO POR DECRETO NO GRAU DE RISCO MÉDIO. COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DANTAR/ RN A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da argumentação da parte sucumbente quanto à aplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, observa-se que a decisão monocrática, que deu parcial provimento ao Apelo Nobre, dedicou-se a tema exclusivamente de direito ao reconhecer a legalidade da majoração da alíquota em 2% da Contribuição ao RAT, não transbordando o enredo fático-probatório posto no acórdão de origem. Assim, desnecessário reexame do quadro empírico por esta augusta Corte Superior; não é o caso, portanto, de aplicação do óbice processual vertido na Súmula 7/STJ.

2. A atividade burocrática não se submete à mesma alíquota de outras atividades que, evidentemente, sujeitam o Trabalhador à iminência de risco, como por exemplo, extração de petróleo, gás, minérios radioativos entre outros, que estão classificados como risco intermediário e, portanto, submetidos à alíquota de 2% do SAT.

3. Todavia, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior entende ser legal o enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da Contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT (art. 22, II da Lei 8.212/1991), não violando, dessa forma, o princípio da legalidade. Ademais, em se tratando de Município, a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento (Aglnt no REsp. 1.554.314/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.12.2017; Aglnt no Aglnt no AREsp. 869.409/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.4.2017).

4. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal.

5. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE LAGOA DANTA/RN a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1484551/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

E também

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). ART. 22, II, DA LEI 8.212/1991. REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL NO GRAU DE RISCO MÉDIO. ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é legítima a majoração em 2% (dois por cento) da contribuição ao RAT (antigo "SAT"), determinada pelo Decreto 6.042/2007, que enquadrava a atividade da Administração Pública em geral no grau médio de periculosidade.

3. Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária.

4. Em se tratando de Município (caso dos autos), a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento. Isso porque a fixação/alteração da alíquota em 2%, no que se refere à "Administração Pública em geral", leva em consideração os inúmeros serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho, especialmente nos grandes centros urbanos.

5. Não cabe ao Poder Judiciário afastar a alíquota prevista no regulamento pelo simples confronto entre as atividades listadas e suas respectivas alíquotas, pois tal providência destoa do critério adotado pelo legislador da Lei 8.212/1991. Precedentes: Aglnt nos EDcl no REsp 1.522.522/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/10/2016; AgRg no REsp 1.515.647/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.6.2015.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1796817/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/05/2019)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

O ponto controvertido nos autos é a alíquota de contribuição para o RAT aplicável ao Município demandante.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para especificarem as provas que desejam produzir, apontando a sua pertinência, devendo, no mesmo prazo, em sendo o caso, apresentarem os quesitos de perícia técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SONIA MARLENE DE GODOI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Implantado o benefício (Id. 30409536), vista à parte autora, para apresentar os cálculos de liquidação.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-98.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EXPRESSO SULAMERICANO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENE SILVESTRE DE MORAIS - SP378765, LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS - SP108065, INES SILVESTRE MORAIS - SP158540

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-62.2016.4.03.6130
AUTOR: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-70.2016.4.03.6130
AUTOR: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-84.2020.4.03.6130
AUTOR: ALOISIO TADEU SILVA GIRIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SGAJ - SP281514, JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que a **procuração e declaração** de hipossuficiência são datados de 2017.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-04.2020.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA P MAGALHAES - SP435919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Ainda, nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, determino que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-16.2020.4.03.6130
AUTOR: LAERCIO FERNANDES GAMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do documento de ID 30361380, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$ 2.262,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas.

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-34.2020.4.03.6130
AUTOR: JOAO ROBERTO CAMAROTTO

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, determino que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-62.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE INOCENCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora não trouxe aos autos o documento constante do item 2 do despacho de ID 13837791, qual seja, 2) *certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios)*;

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos o referido documento.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora quanto à desistência da realização de audiência, tendo em vista a informação de ID 9768411.

Após, intime-se o INSS, para que se manifeste-se no prazo de 5 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-25.2020.4.03.6130
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HELADY HELDA FERRARO - SP434407, TIAGO MACEDO DE OLIVEIRA - SP424108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá **emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, e esclarecer o ajuizamento** da ação perante este Juízo Federal, tendo em vista que valor atribuído à causa é da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

No mesmo prazo, traga também a parte autora comprovante de residência atual.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-44.2020.4.03.6130
AUTOR: JOAO JOSE MIRANDA NETO
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Considerando o teor do documento de ID 30573212, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Ainda, verifico que há documentos desatualizados nos autos.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito:

- a) juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa;
- b) Juntar instrumento de Procuração e comprovante de residência atualizados, contemporâneos ao ajuizamento desta ação; e
- c) efetuar o recolhimento das custas

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-47.2020.4.03.6130
AUTOR: ESTEVAO DOMINGOS SANTI
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-75.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE ELIAS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$ 2.262,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga comprovante de residência atualizado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-36.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSENILTON VITAL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Considerando o teor do documento de ID 30583076, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO** O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Ainda, verifico que há documentos desatualizados nos autos.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito:

- a) juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa;**
- b) Juntar comprovante de residência atualizado, contemporâneo ao ajuizamento desta ação; e
- c) efetuar o recolhimento das custas

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006224-20.2019.4.03.6130
AUTOR: DANIEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre estes autos e aqueles apontados na prevenção.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que não consta o valor no CNIS.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001506-43.2020.4.03.6130
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 30632568, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO** O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, para que, em 15 dias:

- a) efetue o recolhimento das custas;
- b) Junte certidão de trânsito em julgado da sentença dada nos autos **0005215-65.2019.403.6306 apontados no termo de prevenção.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001514-20.2020.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ. Agende-se pericia, oportunamente.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Para que não haja prejuízo à parte, **cite-se o INSS.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-61.2020.4.03.6130
AUTOR: FALCON ESTALEIROS DO BRASILLTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, bem como **recolher o valor complementar às custas, se o caso**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer a divergência entre as assinaturas constantes do Contrato Social – ID 30485552 - e do instrumento de procuração – ID 30485553, trazendo documentos que comprovem o alegado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-41.2020.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO PIAUILINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 29990667, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aútere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-77.2020.4.03.6130
AUTOR: SUZANA BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES - DF59294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-14.2020.4.03.6130
AUTOR: MARIADO CARMO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA SANTOS DA SILVA - SP412561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariquama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Assim, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Santana de Parnaíba, conforme comprovante de endereço (ID 30612025), bem como que o INSS, poderia ser demandado, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015790-28.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUTOR: LUIZ MAURICIO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 9ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 26305654), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

No caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Cotia, que não é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3 (cópia anexa).

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-05.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ROSIVALDO SILVA BRANDAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, comprove a parte impetrante o suposto ato coator perpetrado pela autoridade apontada na exordial, tendo em vista que, de acordo com o artigo 10. da Lei 12.016 de 07.08.2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002195-87.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ELIZABETH DOMINGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Retifique o polo passivo da ação, uma vez que, de acordo com o documento ID n. 30654570, o pedido encontra-se na "Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NEOSERV INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004514-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRASSOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006043-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-54.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZELIA BELARMINO DE ANDRADE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando o pedido da impetrante, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005216-69.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIO RODRIGUES CORREIA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo:30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COTIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Fomeça a impetrante, no prazo de 15 dias, o endereço completo da autoridade coatora apontada, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelos sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004833-57.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALMIR JOSE SOARES TINTAS - ME, VALMIR JOSE SOARES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo:30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005688-41.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada no ID 27750467, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001953-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO DA SILVA ALVES

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015 em relação tão somente aos contratos nºs 4853001000206870 e 4853195000206870.

Prossiga-se o feito em relação ao contrato nº 0000000009076450.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito.

Petição de Id 30555985: Diante da manifestação da CEF, desconsidere o teor da petição de Id 29964066.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003912-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: P3R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME, FELIPE GOMES LEITE, CARLOS EDUARDO SIMOES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015 em relação tão somente aos contratos nºs 213020690000005290 e 213020690000005370.

Prossiga-se o feito em relação ao contrato nº 213020690000005966.

Intime-se a CEF acerca da petição de Id 26665948.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001793-67.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: DROGARIA CONJUNTO DOS METALURGICOS LTDA - ME, ELAINE CRISTINA VIEIRA MARCHIOLI

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005515-46.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: E.W.D SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - EPP, ERENILTON MARQUES SOARES, ADILSON DE LIMA DOMINGUES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005728-52.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO 33537551878, DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000284-04.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: ROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP, RODRIGO ALVES DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004416-07.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANSELMO MARTINS ARAUJO - ME, ANSELMO MARTINS ARAUJO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004530-43.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: REFORMI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, EDINA UILLIANS GUIMARAES DA CONCEICAO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004977-31.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DMKJ COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, DAVI ANTUNES, MELISSA MONTEIRO ANTUNES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005377-79.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: POLITAB-INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA, ROGERIO DE SOUSA PACHECO, SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003563-95.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: DEXX HAIR DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, OLIZETE APARECIDA PELOSI DA SILVA, ERIKA PELOSI DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007927-13.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NEW FISH - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA LTDA. - EPP, EMILIO SADAYOSHI KINOSHITA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001287-57.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: ADRIANA DE VASCONCELOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003998-69.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: GONDIM TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, ARQUIMEDES GUERREIRO GONDIM

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002243-10.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: ANDREA PASSARO GONCALVES - ME, ANDREA PASSARO GONCALVES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DEIRO CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE DE SOUZA FAGUNDES GUIMARAES LADEIRA - RJ161039, GABRIEL BATISTA CHAGAS - RJ216718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DEIRO CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE DE SOUZA FAGUNDES GUIMARAES LADEIRA - RJ161039, GABRIEL BATISTA CHAGAS - RJ216718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004169-26.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: CASSIO GERMANO DE OLIVEIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000931-33.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: ASES INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME, MARILYN DOS SANTOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DEIRO CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE DE SOUZA FAGUNDES GUIMARAES LADEIRA - RJ161039, GABRIEL BATISTA CHAGAS - RJ216718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003137-83.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: NAT'S INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, MARIA APARECIDA NATIS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008266-69.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERREIRA GOLDEN FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME, JOAO PAULO TEODORO FERREIRA, OSVALDO DIAS LIMA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007046-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OURISVAL SANTANA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000257-84.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FONSECA E SANTOS - DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002747-84.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DE CASTRO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000665-80.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: G N AMBIENTAL & SERVICOS LTDA - ME, CELSO BARBOZA DE SOUZA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: M. V. S. G.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005823-48.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M M PASSOS JUNIOR PROMOTORA DE EVENTOS, CURSOS E TREINAMENTOS - ME, MANOEL MOREIRA PASSOS JUNIOR

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado n° 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000331-12.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA - ME, CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado n° 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005589-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MEIER SOARES - SP402967
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005239-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDILENE APARECIDA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002483-67.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: DULCIMARA DE SOUZA MOREIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000929-63.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: F.W BRASILEMONITORAMENTO EM SEGURANCA LTDA, FERNANDO CESAR DE ALMEIDA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WALDEMAR SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS OSASCO - GEXOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002745-17.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: JUAREZ ROMUALDO DE SOUZA FILHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006018-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000808-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO COSTA

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000304-92.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003618-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

DESPACHO

Promova-se vista dos autos à Executada para manifestação acerca da impugnação ID 30684549, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009222-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELI BENTIVI BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005726-82.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTOMOTIVO MORIA EIRELI - ME, KELLY DE OLIVEIRA, ELCIO MOURA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: IONE LEMES DE OLIVEIRA - SP156159, PAULA CAROLINA THOME - SP280354

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005726-82.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTOMOTIVO MORIA EIRELI - ME, KELLY DE OLIVEIRA, ELCIO MOURA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: IONE LEMES DE OLIVEIRA - SP156159, PAULA CAROLINA THOME - SP280354

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006290-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE GUILHERME VICTOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005514-61.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CENTRIX CONTACT CENTER LTDA, WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005860-46.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: PATRICIA SILVA DE MELO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001624-80.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON CARVALHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001286-72.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: ALEXANDRE DE CAMARGO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001152-45.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: AMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FRANCISCO ANTONIO COSTA LIMA, CELIA CALLADO LIMA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002866-11.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GIACOMO BERTRAME NETTO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005630-33.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: PEDRO ROCHA DE CARVALHO, PEDRO ROCHA DE CARVALHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001148-08.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: RICARDO MENDES ANDRADE DEPOLLI

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004858-07.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: NEUSA SANTOS DIAS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004548-98.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: R. C. SOARES ENXOVAIS, ROSELY CARDOSO SOARES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008268-39.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: GIGA SUPERMERCADOS LTDA - EPP, ALEXANDER EDUARDO BELCK

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008262-32.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MIX MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA - ME, MEDNEIA SOLIMENE TAVARES, ALVARO DOS SANTOS TAVARES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002284-45.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: MARCOS PAULO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - PI5500

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002284-45.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: MARCOS PAULO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR - PI5500

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005978-51.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO MAGALHAES CARDOSO DE BRITO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002504-09.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: WEGEN DER LOGISTIK LTDA - EPP, ANGELICA LETICIA TERESA PAIM DO NASCIMENTO CORREIA, OSEIAS PACHECO SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004966-36.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIAS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004966-36.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIAS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019897-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIZEU PEREIRA DE SANTANA CONSTRUÇÃO CIVIL - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, RICARDO MIARASCHUARTS - PR55039
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Verifica-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No caso em tela, este Juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. Todavia, ela não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa “condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União”, porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, como indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios”.

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004904-59.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AFT BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, ADEMIR FERREIRA TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VITORIA PASSOS TORRES DE FARIA - SP297388
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VITORIA PASSOS TORRES DE FARIA - SP297388

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004904-59.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AFT BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, ADEMIR FERREIRA TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VITORIA PASSOS TORRES DE FARIA - SP297388
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VITORIA PASSOS TORRES DE FARIA - SP297388

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005988-95.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: RAMORAL COMERCIO LTDA - EPP, SIDNEY HENRIQUE AMARAL, RENATA RAMOS MARIANO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004974-76.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO:MADECONSTRU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- EPP, DANIELALVES GOMES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000864-05.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSENILDO COSTA LUCENA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001480-77.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: ELISANGELA ISIDORO DIAS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000472-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: KAREN LUCCI DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE ARBEX BUENO - SP269808, GISELA GALVAO VIANNA - SP166016, DANIELLE CORREA SARAIVA - SP225418

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em petição Id 24907585, os advogados da parte autora notificaram a renúncia aos poderes outorgados no instrumento de mandato Id 14243938, requerendo a intimação da demandante para constituir novo patrono.

Noto, contudo, que não está comprovada a adoção da providência estabelecida no art. 112 do CPC/2015. Portanto, intím-se os advogados constantes da aludida procuração (Dra. Danielle Correa Saraiva - OAB/SP 225.418, Dra. Gisela Galvão Vianna - OAB/SP 166.016 e Dr. Jorge Arbex Bueno - OAB/SP 269.808), via publicação no Diário Eletrônico, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, demonstrem o cumprimento do requisito legal, sob pena de ter-se por ineficaz a renúncia de poderes.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intím-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001354-92.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FERNANDA AMORIM SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP410620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Considerando o pedido da impetrante, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intím-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003048-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDREIA APARECIDA VAZ DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Andreia Aparecida Vaz de Moraes opôs Embargos de Declaração (Id's 29732504/29732516) contra a r. decisão Id 29067904, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAIRE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524
IMPETRADO: MINISTRO DA INFRAESTRUTURA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o pedido da impetrante, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lein. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDREIA DA SILVA AZEVEDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Andreia da Silva Azevedo Mendes opôs Embargos de Declaração (Id's 29733844/29734407) contra a r. decisão Id 29068464, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES - MG134567-A
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cientifique-se a Impetrante acerca da petição e documentos Id's 29962325/29962338 para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016832-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: B. G. L.
REPRESENTANTE: CASSIA REGINA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004747-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ALEX DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com o pedido da CEF, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCHMIDT E SILVA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, JULIO CESAR SCHMIDT, VANESSA CRISTINA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com o pedido da CEF, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005703-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO JOAQUIM DA LUZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) autor(a), conforme petição do(a) autora de Id 24180425, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006137-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO BENEDETTI PIRES

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) autor(a), conforme petição do(a) autor(a) de Id 24289207, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003594-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. DE MARCOS RIZZATO COMUNICACAO VISUAL - ME, MARLENE DEMARCOS RIZZATO

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015 em relação tão somente ao contrato nº 21292170400006201.

Prossiga-se o feito em relação ao contrato nº 212921691000003118,

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005653-81.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAGAZINE MS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVIA HELENA ORSOLON, LUIZ HENRIQUE JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005653-81.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAGAZINE MS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVIA HELENA ORSOLON, LUIZ HENRIQUE JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001706-19.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: LOGISTICA TRANSPENNA EXPRESS LTDA.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-66.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELVIS APARECIDO DOS SANTOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001694-97.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: TECNOSOLAQUECEDORES E HIDRAULICA LTDA - ME, WALDICK TAVARES DE SOUZA, AZILE DA CUNHA TAVARES DE SOUZA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004269-78.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: CARVALHO'S TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI, NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005935-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUANA NAYALE FLOR DA SILVA
REPRESENTANTE: ADRIANA NAYALE FLOR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALMIRACI ALVES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMIRACI ALVES SANTANA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão de seu requerimento administrativo.

A impetrante sustenta, em síntese, que teve seu direito reconhecido em sede recursal desde 13/08/2019. No entanto, até o presente momento não houve a implantação do benefício.

Juntou documentos.

Instado a esclarecer a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança n. 5002032-44.2019.4.03.6130, o impetrante apresentou documentos (Id. 30485958).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança n. 5002032-44.2019.4.03.6130, por se tratar de pedido diverso.

Análise do pedido de liminar

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, o impetrante comprova que teve deferido a seu favor o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/08/2019. Portanto, o impetrante aguarda providência da autoridade impetrada no sentido de dar cumprimento ao Acórdão proferido pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social há mais de 7 (sete) meses. Conforme andamento processual, Id. 28473650, o processo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência do INSS em Cotia desde a data indicada pelo impetrante.

Resta claramente demonstrado, portanto, a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que conclua o processo administrativo identificado pelo NB 42/181.947.912-6, dando cumprimento ao decidido pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo legal, ciência da presente decisão e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se em regime de plantão (urgência) para cumprimento.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JANDIRA DE FATIMA DELANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANDIRA DE FÁTIMA DELANI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 41/191.132.236-0.

A impetrante sustenta, em síntese, que seu processo encontra-se na APS Vital Brasil desde 27/09/2019 sem que fosse dado qualquer andamento.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, a impetrante comprova que houve decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social desde 27/09/2019, com determinação de diligências, sem que fosse tomada nenhuma providência por parte do INSS até o momento. Conforme extrato do andamento processual, Id. 30647484, o processo encontra-se na APS Vital Brasil desde 27/09/2019. Portanto, a impetrante aguarda há mais de 6 (seis) meses sem que fosse dado andamento ao seu requerimento.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo da impetrante, identificado pelo NB 41/191.132.236-0.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal; para ciência da presente decisão e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005076-69.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GERMANO AVELINO DE MORAES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000382-91.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERPAH INTERMEDIACOES S/C LTDA - ME, NESTOR DE RAMOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002802-35.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALTER KOPTADOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca da alegação do executado de que a dívida está quitada (certidão do Oficial de Justiça sob ID 22439508, acompanhada do documento do veículo).

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, é dada ciência à exequente CEF a respeito das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE.

Decorrido o prazo supra quanto à digitalização, com ou sem manifestação da CEF, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000493-75.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES - ME, JOSE CICERO SEVERO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003313-33.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABRACOR SERVICOS COMBINADOS - EIRELI

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005382-04.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REMOVE POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA - EPP, ALZIRA MONTEIRO ISMAEL, MARCO ANTONIO ISMAEL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001628-20.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DISTRITO 1918 COMERCIO DE ROUPAS JOVENS LTDA - ME, SUELI BATISTA DE MOURA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003996-02.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO FIORETTI - ME, LUIS CLAUDIO FIORETTI

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001520-54.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: ZELINDA BATISTA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES - ME, ZELINDA BATISTA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004902-89.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MADECONSTRU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, NILDA SOARES DA SILVA, DANIEL ALVES GOMES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000288-41.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: D&E ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FÍSICO BELEZA E SAÚDE LTDA - ME, DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO, EDSON RAMOS DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004857-22.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WILLIAN ROBSON RAMOS DE SOUZA - EPP, WILLIAN ROBSON RAMOS DE SOUZA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001555-48.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: HORUS HAIR CABELEIREIROS LTDA, ROBERTO CAETANO DE PONTES, LUIS CLAUDIO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001555-48.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: HORUS HAIR CABELEIREIROS LTDA, ROBERTO CAETANO DE PONTES, LUIS CLAUDIO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005737-77.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: AMAVITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, FRANCISCO ANTONIO COSTA LIMA, CELIA CALLADO LIMA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007117-77.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PERSONALIZE SERVICE SS LTDA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000932-18.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE JUCIVAM ALVES UTILIDADES - ME, FRANCISCO JACOB LIMA, JOSE JUCIVAN ALVES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001664-33.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: DENISE DA SILVA LIMA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001151-24.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: GUSTAVO NORBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE FONSECA - SP178912

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002087-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOBISAWA SERVICOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Fica o(a) executado(a) intimado(a), por meio do(a) advogado(a) constituído(a), da penhora on line efetuada nos autos (valor R\$19.409,10), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos dos itens 5.3 e 6 do despacho inicial:

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-70.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIARAIMUNDADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **MARIARAIMUNDADOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio doença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial – ID 24015848 - Pág. 70 e 24015848 - Pág. 81 e, posteriormente, as manifestações da autora foram recebidas como aditamento à inicial.

Citado, o INSS requereu a improcedência da ação (ID 24015848 - Págs. 93/104).

Réplica no ID 24017006 - Págs. 10/15.

No ID 24017006 - Págs. 26/28 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa, a qual julgou parcialmente procedente o pedido e fixou o valor da ação em R\$ 77.470,90.

Deferida a realização de prova pericial, os laudos periciais foram acostados nos ID's 24017027 - Págs. 12/15 (clínico geral) e 24017027 - Págs. 16/21 (ortopedia), os quais foram complementados nos ID's 24017027 - Págs. 31/33 e 24017027 - Págs. 35/36, respectivamente.

Houve novos esclarecimentos do perito clínico geral no ID 24017027 - Pág. 69/70, bem como, apresentação de parecer por outro profissional da mesma área no ID 24017027 - Págs. 97/100.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Analisando os autos verifico que os peritos nas especialidades de clínico geral e ortopedia concluíram pela **capacidade plena** da autora para o exercício de sua atividade laboral (ID's 24017027 - Págs. 12/15 (clínico geral) e 24017027 - Págs. 16/21 (ortopedia), os quais foram complementados nos ID's 24017027 - Págs. 31/33 e 24017027 - Págs. 35/36, respectivamente. Houve novos esclarecimentos do perito clínico geral no ID 24017027 - Pág. 69/70, bem como, apresentação de parecer por outro profissional da mesma área no ID 24017027 - Págs. 97/100).

Assim, não constatada a incapacidade, prejudicada a análise da qualidade de segurado.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Diante disso, verifica-se o acerto da decisão proferida pelo INSS em sede administrativa, não fazendo jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ante a constatação de capacidade laborativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-83.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NELSON DIAS DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS ITAQUAQUECETUBA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NELSON DIAS DE SOUZA FILHO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

No ID 29469579, o impetrante noticiou a perda do objeto da ação, diante de sua realização espontânea pelo impetrado, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculta-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal. Nesse sentido: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018.

Assim, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

Diante da informação prestada pelo impetrante de que o INSS procedeu à análise espontânea de seu pleito, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, seu objetivo foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003433-69.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: REGINA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REGINA DA SILVA MARTINS** em face do **Gerente Executivo do INSS de Mogi das Cruzes/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A impetrante protocolou requerimento administrativo em 14/08/2019, mas até o momento do ajuizamento não havia obtido qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e no ID 25114935 a liminar foi deferida.

Notificada em 12/12/2019, a impetrada, no ID 26392990, afirmou a concessão do benefício em 19/12/2019.

Parecer do MPF no ID 26613084.

No ID 26920126 - Pág. 1, a impetrante requereu o arquivamento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009385-95.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: KUNIHITO MATSUYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução C.J.F. nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006145-77.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA, IVAN CAVALCANTI LIMEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA GRELLA TAHAN FALKEMBACH - SP351961, PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA GRELLA TAHAN FALKEMBACH - SP351961, PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-65.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ARIOVALDO CASTRESANA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS - SP151223

DESPACHO

Diante da apresentação dos cálculos pelo INSS, cientifique-se a parte autora do prazo de **15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de **15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002558-92.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ARTUR CARDOZO MATHIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de **15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-81.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: LEILA HIDALGO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, cientifique-se a parte autora do prazo de **15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FLAVIO PINCERNO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, em conformidade com a Decisão ID 29222863.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EDSON DE LIMA NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, em conformidade com o Despacho ID 17952845, no prazo de 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001954-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO VERAN LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

ID 17177891: Ante a discordância da parte exequente (ID 24897697), e principalmente em razão das disposições previstas nos artigos 11, I e 15 da Lei 6.830/80, que estabelecem que a penhora em dinheiro prefere a qualquer outra, **indeferido** a substituição por fiança bancária pretendida pelo executado.

Em prosseguimento, exclusivamente para **preservar a correção monetária do valor bloqueado**, promova-se a transferência do montante penhorado à **ordem deste Juízo**, para a conta única do Tesouro Nacional.

Intime-se a exequente para fornecer os dados para realização da transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, considerando o efeito suspensivo conferido aos embargos à execução n. 5001036-37.2019.4.03.6133 (ID 24752127), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005007-23.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVA GLASS 1 INDUSTRIA DE VIDROS E PARTES OPACAS BLINDADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

DESPACHO

ID 18333295, 19439741, 19525008 e 26813220: Promova-se a alteração da classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença".

Em prosseguimento, diante da virtualização dos autos de forma desorganizada e incompleta, em desconformidade com o artigo 8º e seguintes da Resolução Pres n.º 142 de 20 de julho de 2017, **intime-se a exequente (Inova Glass 1 Indústria de Vidros e Partes Opacas Blindados)** para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a regularização da virtualização dos autos.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009374-50.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XERVITT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, VITTORIO ELLERO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010102-10.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: KAIQUE SILVA SANTOS ALVES DE OLIVEIRA - SP224148-E

DESPACHO

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005075-70.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NORANERES LEITE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-36.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PAULO TAKEHICO SAITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em complemento à r. decisão anteriormente proferida, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o código do Órgão de Lotação do servidor, a sua condição (ativo, inativo ou pensionista) e o valor total do PSS.

Em seguida, se em termos, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, remetam-se os presentes autos à Contadoria, prosseguindo conforme determinado.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-74.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004203-94.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILSON MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao **Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais)**, para cumprimento do Acórdão, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**.

Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-70.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FATIMA REGINA VICENTE ALVES DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014, VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **FÁTIMA REGINA VICENTE ALVES DE MORAES**, em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**.

Alega a impetrante que nos autos do divórcio 1000994-27.2020.8.26.0361, em trâmite junto à 1ª Vara de Família e Sucessões de Mogi das Cruzes, foi acordado e homologado por sentença, que o ex-marido lhe pagaria pensão alimentícia, no valor de 30% sobre o valor de seu benefício.

Informa, ainda, que foi expedido ofício pela Vara de Família e Sucessões ao INSS, em 12.02.2020 e que até o presente momento não foi pago nenhum valor à impetrante.

Requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade coatora a cumprir o determinado pelo juiz de direito, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.

Prescreve o art. 10 da Lei 12.016/09:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Por sua vez o Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Verifica-se da narrativa da petição inicial que o ato coator seria o descumprimento de uma ordem judicial emanada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Mogi das Cruzes. **Portanto, é manifesta a ausência de interesse processual para ingressar com mandado de segurança para que a Justiça Federal faça cumprir uma decisão da Justiça Estadual. Ora, é mais do que cediço que a Justiça Estadual, tal como a Federal, é perfeitamente capaz e, mais, exclusivamente competente para fazer cumprir as suas próprias decisões. Desnecessário, por completo, ingressar com mandado de segurança, na Justiça Federal, para fazer com que o INSS cumpra determinação da Justiça Estadual.**

Assim, não é nem cabível o presente mandado de segurança, por completa falta de interesse processual, nem este juízo federal é competente para fazer valer determinação da Justiça Estadual.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 10, da Lei 12.016/09 e 485, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 06 de abril de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002819-23.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIAS ROSA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 25377622, intime-se a exequente para que promova nova digitalização dos autos físicos, de forma integral, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002680-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: RONALDO APARECIDO ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002309-85.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: AMARILDO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002709-02.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MARQUES

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001192-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000257-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-65.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o determinado pela 13ª Junta de Recursos.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar eficaz o provimento final.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o impetrante recebe remuneração no valor de R\$ 2.077,02 (dois mil e setenta e sete reais e dois centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5000839-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529
RÉU: TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BBSA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
CONFINANTE: MUNICIPIO DE SUZANO
Advogado do(a) RÉU: SAMIR SILVINO - SP175082
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Em sua manifestação ID 27730877 a Defensoria Pública da União informa que embora tenha requerido sua intimação pessoal e concessão de prazo em dobro (ID 20038985), não houve manifestação do Juízo quanto ao requerido. Informa ainda que o despacho ID 23631958, que determinava a manifestação da parte autora, a qual representa, foi publicada em prazo normal, tendo recebido, inclusive, decurso.

Requer a devolução do prazo, observadas as prerrogativas anteriormente consignadas.

Assiste razão à Defensoria. Com efeito, observa-se na barra de tempo que não houve comunicação via sistema. Assim, acolho o pedido ID 20038985 para que a Defensoria seja intimada por sistema, sendo-lhe atribuído prazo em dobro em todas as intimações.

Defiro igualmente a devolução de prazo para manifestação quanto ao despacho ID 23631958.

Int.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001412-34.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE OLIVEIRA - SP70316
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Autos digitalizados

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001057-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO CESAR RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ação de **BENEDITO CÉSAR RIBEIRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 16.04.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos de 01.02.1985 a 31.01.1986 (Reservista); 11.08.1986 a 03.01.1992, trabalhado na Polícia Militar do Estado de São Paulo e 01.03.2019 a 31.03.2019 (recolhimento) não foram computados e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.004,71 (oitenta e um mil e quatro reais e setenta e um centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial pois recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS (ID 30351617, p. 09), verifico que o autor teve remuneração em 02/2020 no valor de R\$ 1.693,47 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima* (“sobre as provas”), *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-27.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: E. V. D. S. M.

REPRESENTANTE: LUANA EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRADOS REIS - SP444845,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ERIK VINÍCIUS DOS SANTOS MOLEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 03.09.2013 tendo sido indeferido em razão de “*Em atenção ao seu pedido de Auxílio-reclusão apresentado em 03.09.2013, informamos que não foi reconhecido direito ao benefício tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação*”.

Informa que ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, porém o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, tendo em vista que o autor não apresentou a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.

Requer a expedição de Ofício ao Presídio de Potim II, a fim de que seja expedida a Certidão de Recolhimento Prisional, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 136.655,34 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que não há nos autos a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, a única presente nos autos é datada de 24.05.2017 (ID 30481043, p. 01). Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca para o benefício pretendido.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De igual maneira, resta indeferida a expedição de Ofício à Potim II, tendo em vista que cabe à parte autora trazer aos autos documentos que comprovem o seu direito.

Diante das obtidas junto ao CNIS que ora anexo, de que a representante legal do autor não possui remuneração, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo **deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos Certidão de Recolhimento atualizada, sob pena de extinção do feito.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FLAVIO DE SOUZA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **FLAVIO DE SOUZA MONTEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado em condições especiais em 03/12/1998 a 30/10/2017 na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com o período supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria especial desde – DER 28/09/2018 (NB 46/190.558.083-2).

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (ID 16303522).

Devidamente citado, o INSS permaneceu silente.

Petição do INSS (ID 20303596) na qual alega que não se aplica os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública e aduz matéria de mérito.

Manifestação da parte autora acostada no ID 23320121.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, em relação aos efeitos da revelia, deixo de aplicar em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. I - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

.....
8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Deixo de conhecer a impugnação a concessão da justiça gratuita e das matérias ventiladas na petição ID 20303596 em razão de sua intempestividade.

Passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB(A) até 04/03/1997, a 90 dB(A) entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB(A) a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

T1 T2 T3 Tn

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Acceptar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	<p>a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.</p> <p>b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).</p> <p>(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)</p>	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

					Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.
		Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.			Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
1.1.8	ELETRICIDADE	Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Perigoso	25 anos	

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODO DE 03/02/1998 a 30/10/2017 – empregador Suzano Papel e Celulose S/A.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 14/03/1994, no cargo de assistente (ID 16224199, pág. 12).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 30/10/2017 (ID 16224199, pág. 25/31), dando conta de que no período de 03/12/1998 a 31/12/2002 exercia a função de assistente preparação de massas, tendo como descrição das atividades: “Controlar e analisar o grau de refinação, PH e consistência da massa, recolhendo amostras e procedendo aos testes necessários, informando os casos de não conformidade ao operador; para que seja efetuada a correção do processo, como registrar os dados para informação à Supervisão; verificar o funcionamento dos filtros dos tanques engrossadores e desentupí-los quando necessário, de acordo com ações apropriadas, visando dar continuidade à filtração da massa, como controlar o nível desses tanques, evitando a falta ou excesso de massa; atuar nas diversas áreas da máquina parada programada ou de emergência, executando tarefas diversas, fazer limpeza no setor e nos tanques, visando melhorar condições de trabalho e a transferência de massa entre os tanques e executar outras tarefas correlatas que lhe sejam confiadas pela Supervisão”.

Já o período de 01/01/2003 a 30/04/2005 exercia a função de operador de preparação de massas, tendo como descrição das atividades: “Operar e controlar o nível dos tanques de preparação de massa, fazer a depuração, estocagem e o refino, bem como preparar e acrescentar aditivos no processo, seguir procedimentos normatizados, operacionalizar a transferência da massa para a máquina, controlar a vazão, através dos comandos do painel, a fim de evitar falta ou excesso de massa na máquina, atuar nas diversas áreas da máquina, em parada programada ou de emergência, executar tarefas diversas, bem como liberar e identificar os equipamentos para manutenção ou operação, segundo as normas vigentes; fazer limpeza no seu setor de trabalho; executar outras tarefas correlatas confiadas pela Supervisão”.

Por fim, quanto ao período de 01/05/2005 a 30/10/2017 exercia a função de condutor de máquina, tendo como descrição das atividades: “Operar e controlar o nível dos tanques de preparação de massa, fazer a depuração, estocagem e o refino, bem como preparar e acrescentar aditivos no processo, seguir procedimentos normatizados, operacionalizar a transferência da massa para a máquina, controlar a vazão, através dos comandos do painel, a fim de evitar falta ou excesso de massa na máquina, atuar nas diversas áreas da máquina, em parada programada ou de emergência, executar tarefas diversas, bem como liberar e identificar os equipamentos para manutenção ou operação, segundo as normas vigentes; fazer limpeza no seu setor de trabalho; executar outras tarefas correlatas confiadas pela Supervisão”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído entre 90 dB(A), 94 dB(A) e 90,5 dB(A). Técnica utilizada decibelímetro e dosimetria, com indicação de utilização de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

Outro ponto, no campo observação consta que no período de 01/01/2003 a 19/12/2010 o nível do ruído medido através de equipamentos de decibelímetros (medição instantânea), em desacordo com o Decreto nº 4.882/03, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto nº 3.048/99, na qual a medição do ruído deveria ter sido em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria).

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período acima descrito.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-34.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 01.12.2015 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade do período de 01.09.1987 a 19.06.2009, trabalhado na Cia Suzano de Papel e Celulose Ltda.

ID 14487733 determinou-se à parte autora que juntasse documentos dos processos apontados no termo de prevenção, em razão de possível litispendência ou coisa julgada.

A parte autora cumpriu o determinado, ID 15583357.

ID 17928716 foi afastada a prevenção, deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido, ID 22099040.

Réplica apresentada, ID 25042323

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Do mérito

2.1.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Como efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3)** da **Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Layg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a **exposição diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – Resp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.** Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 11.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) **PERÍODO 01.09.1987 a 19.06.2009, trabalhado na Cia Suzano Papel e Celulose S.A.**

Juntou CTPS, ID 14336559, p. 03 de onde se comprova o vínculo e o cargo de Trabalhador Braçal.

Trouxe, PPP, emitido em 18.11.2009, ID 14336574, p. 02/03, de onde se extrai:

- 01.09.1987 a 31.08.1991, cargo: Trabalhador Braçal, atividades exercidas: "*Movimentação manual de madeira, roçada manutenção, área aberta, bem ventilada com iluminação natural, com temperatura ambiente e condições naturais de umidade, exposição aos raios solares*". Não há indicação de fator de risco e nem de responsável pelos registros ambientais.

- 01.09.1991 a 31.07.1993, cargo: Ajudante Mecânico, atividades exercidas: "*Mantenção, lavagens em máquinas e veículos, área coberta, bem ventilada, com iluminação natural e artificial, com temperatura ambiente e condições naturais de umidade*". Exposto ao ruído de 77,dB(A), calor, óleo graxa e RNI-UV.

- 01.08.1993 a 31.01.1995, cargo: ½ Oficial Mecânico, atividades exercidas: ““Manutenção, lavagens em máquinas e veículos, área coberta, bem ventilada, com iluminação natural e artificial, com temperatura ambiente e condições naturais de umidade”. Exposto ao ruído de 77,dB(A), calor, óleo graxa e RNI-UV.

- 01.02.1995 a 19.06.2009, cargo: Mecânico, atividades exercidas: “Responsável pelo abastecimento, lubrificação, manutenção e conservação de máquinas, veículos e equipamentos florestais nos seus locais de atividades diárias, área aberta, bem ventilada com iluminação natural, com temperatura ambiente e condições naturais de umidade, exposição aos raios solares, visando à continuidade do processo produtivo dentro dos padrões de qualidade e segurança estabelecido pela empresa”. Exposto ao ruído de 77,dB(A), calor, óleo graxa e RNI-UV.

Juntou ainda, laudo pericial, elaborado nos autos da ação trabalhista 0000596-73.2011.502.0371, que tramitou junto à 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, ID 14336580, p. 05/06, ID 14336581, 14336582, 14336583 e 14336585.

Da leitura do laudo, em que pese o reconhecimento da periculosidade e da insalubridade, não restou demonstrado, o período de exposição diário, bem como se tal exposição se deu de forma habitual e permanente.

Quanto ao agente ruído, verifico que o nível que estava submetido era inferior ao limite vigente à época. Para o agente químico, óleo e graxas, o EPI mostrou-se eficaz. Quanto ao calor, como dito na fundamentação é necessário o laudo técnico, que não se encontra nos autos. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição, ou a metodologia de aferição

Portanto, deixo de reconhecer como especial o período de 01.09.1987 a 19.06.2009.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por HÉLIO LUIZ CARLOS SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002616-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **CELIO JOSÉ DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos de 03.12.1998 a 28.09.2000; 22.03.2001 a 12.02.2004 e de 18.03.2004 a 04.12.2018, trabalhados na NSK Brasil Ltda.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos, teria gerado o direito de o autor a receber o benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, efetuado em 14.12.2018.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 20324625).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito requerendo a improcedência do pedido, ID 24961169.

ID 27552276 réplica apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o PPP de ID 20235331, p. 12/13 não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 28.09.2000; 22.03.2001 a 12.02.2004 e entre 18.03.2004 a 04.12.2018.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002722-64.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SONILDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **SONILDO LIMA DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos de 06.03.1997 a 10.08.2018, trabalhado na ELGIN S/A e de 06.12.2005 a 17.02.2017 que esteve em gozo de benefício previdenciário.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos, teria gerado o direito de o autor a receber o benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, efetuado em 12.07.2018.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 20955664).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito requerendo a improcedência do pedido, ID 25590987.

ID 282229103 réplica apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o PPP de ID 20804972, p. 14/20, não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 10.08.2018.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002707-32.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO BATISTA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **JOÃO BATISTA MONTEIRO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado em condições especiais em 06/03/1997 a 07/08/2000 na empresa EBE - BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL e 06/08/2002 a 15/10/2017 na empresa EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e eletricidade.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com os períodos supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria especial desde – DER 15/10/2017 (NB 46/181.413.286-7).

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 11794146).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 12547545, alega preliminar impugnação a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e no mérito, aduz que requer a improcedência da ação, aos argumentos de que não fora devidamente comprovada a exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo indicado. Aduz, ainda, que após 05 de março de 1997 a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, não havendo se falar em enquadramento da atividade especial sem a efetiva comprovação da exposição.

Réplica à contestação ID 12813533.

Proferida decisão ID 24202309 que acolheu a impugnação para revogar os benefícios da justiça gratuita e converteu o julgamento em diligência para intimar a parte autora para juntar cópia integral do processo administrativo.

Petição da parte autora ID 26136955 para juntada de cópia do processo administrativo e do comprovante de custas judiciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como já houve a apreciação da preliminar suscitada na decisão ID 24202309, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dippi, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level* ou *Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	25 ANOS
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua futura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpsu pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparar em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Destá forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça profereu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante **laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O importante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPARAR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODO DE 06/03/1997 a 07/08/2000 - empresa EBE - BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 29/06/1989, no cargo de electricista de manutenção e demissão em 07/08/2000 (ID 26136974 - Pág. 8).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 05/05/2017 (ID 26136974 - Pág. 43/48), dando conta de que no período de 06/03/1997 a 07/08/2000 exercia a função de **eletricista de manutenção**, tendo como descrição das atividades: “Contribuir para a **garantia da disponibilidade dos ativos da empresa, através da participação na elaboração do planejamento das atividades da área e priorização dos recursos técnicos, materiais e equipes de campos; Elaborar as especificações técnicas de serviços conforme os requisitos constantes no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico da ANEEL – Agência Reguladora de Energia Elétrica, para contratação de terceiros, de forma a garantir a qualidade, segurança, cumprimento de prazos, legislação vigente e aderência a base remuneratória regulatória – BRR; Realizar a gestão dos contratos de terceiros, através do acompanhamento, monitoramento, fiscalização dos mesmos, documentação, medições, assim como a solicitação dos pagamentos, visando o cumprimento das tarefas preestabelecidas; Garantir o cumprimento do planejamento anual das atividades das empresas contratadas, através do acompanhamento da efetividade do cronograma técnico-físico das mesmas, bem como, do atendimento aos procedimentos técnico de redes da NOS – Operador do Sistema Elétrico Nacional, bem como sua aderência aos procedimentos Escelsa; Garantir a adequada execução das atividades de manutenção, através da elaboração de procedimentos operacionais e instruções de trabalho para o campo; Dar suporte técnico para as equipes de campo nas atividades de maior complexidade disseminando conceitos, esclarecendo dúvidas, ministrando treinamentos e orientando tecnicamente, buscando uniformização da atuação dos mesmos e a manutenção/atendimento aos padrões e procedimentos preestabelecidos pela empresa; Manter organizada e atualizada a base das informações da programação de manutenção e LDs da empresa, via monitoramento e orientação as equipes de campo quanto lançamentos e controle das informações no Sistema de Gestão da empresa (SAP e outros), controlando as atualizações, cadastro, alterações, inclusões, status e baixas, conforme procedimentos preestabelecidos; Contribuir no desenvolvimento das instalações e processos, identificando deficiências técnicas e propondo melhorias.**

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Técnica utilizada “Instrumento de medição elétrica” e não consta a utilização de EPI/EPC.

Pois bem, da leitura das atividades exercidas pelo autor verifico que são relativas a atividade administrativa, o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Como exemplos cito a elaboração das especificações técnicas de serviços conforme os requisitos constantes no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico da ANEEL para contratação de terceiros e realizar a gestão de contratos de terceiros. Da leitura acurada das suas atividades desenvolvidas, o autor exercia atividades administrativas e não próximo ou em contato com alta tensão.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 07/08/2000.

PERÍODO DE 06/08/2002 a 15/10/2017 - empresa EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 06/08/2002 (ID 26136974 - Pág. 8).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 01/02/2018 (ID 26136974 - Pág. 41/42), dando conta de que no período de 06/08/2002 a 31/10/2013 exercia a função de **operador de usinas termelétricas**, tendo como descrição das atividades: “Registrar leituras de instrumentos de painéis e consoles de controle de caldeiras turbina e condensadores, sistema de bombeamento de água do ciclo Termodinâmico acompanhando continuamente todas as variáveis indicadas nos painéis (pressão, temperatura, vazão, níveis de energização). Efetuar verificações gerais em equipamentos instalados nas áreas operativas internas (sala de máquinas e condensadores) e externas (pátio dos ventiladores, estação de transferência óleo e estação de tratamento de água). Efetuar manobras sob comando do Operador responsável pelas áreas operativas da Usina, abrindo e fechando válvulas, acionando dispositivos locais, compressores, ventiladores, bem como efetuar tarefas de lubrificação de válvulas, bombas e motores, desmontagem/montagem de machucos junto aos equipamentos elétricos tais como disjuntores e chaves elétricas (seccionadoras) em diversos níveis de tensão (480Vca, 2.400Vca, 4.160Vca, 125Vcd e 250Vcc)”.

Quanto ao período de 01/11/2013 a 31/10/2014 exercia a função de **operador de equipamento de usina hidro**, tendo como descrição das atividades: “Operar os equipamentos hidráulicos, mecânicos e elétricos nas instalações que compõem as Usinas Henry Borden Externa e Subterrânea”.

Por fim, no período de 01/11/2014 a 15/10/2017 exercia a função de **operador de sistema hidro**, tendo como descrição das atividades: “Operar os principais sistemas e equipamento da Sala de Máquinas das Usinas, além de inspecionar todo equipamentos existentes, efetuando ajustes, lubrificação e limpeza, a fim de garantir seu pleno funcionamento. Executa manobras nos equipamentos mecânicos, pneumáticos e hidráulicos das Usinas. Executa manobras nos CCMs ligando e desligando equipamentos e substituindo chaves de 0.44KV”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído nos níveis de 90,1 dB(A), 73,04 dB(A) e 84,6 dB(A) e eletricidade acima de 250 volts. Técnica utilizada Dosimetria e Avaliação Quantitativa. Consta a utilização de EPI/EPC eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído ou eletricidade. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído ou eletricidade, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído e eletricidade, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Outro ponto, consta a utilização de EPI e EPC pelo autor durante a sua jornada de trabalho, neutralizando a exposição ao agente nocivo eletricidade.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período acima descrito.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 06/08/2002 a 15/10/2017.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MELZIADES BENEDITO SEI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum pedido de tutela antecipada, proposta por MELZIADES BENEDITO SEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que obrigue o réu a analisar seu pedido administrativo protocolo nº 164.233.604-6 em razão do atraso.

Argumenta que o atraso na prestação da análise fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (ID 22797189).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 25976144), alega preliminar de perda do objeto e no mérito aduz que a demora na apreciação do pedido administrativo ocorre em razão da ausência de servidores perante os quadros do instituto, inviabilizando o atendimento no prazo legal.

Réplica à contestação ID 27397118.

Assim vieram os autos à conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo e o benefício foi deferido, conforme ID 25976145 - Pág. 1.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte ré analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia em 15/10/2019 (ID 27397123 - Pág. 1), constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda superveniente do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DE OBJETO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. 1. Após o ajuizamento da ação, o INSS, procedendo à revisão administrativa do requerimento formulado pela autora, considerou equivocado o indeferimento, e concedeu o benefício. 2. A concessão administrativa do benefício pleiteado na via judicial, inexistindo parcelas atrasadas do benefício, implica a perda superveniente do interesse de agir da autora. 3. A verba honorária deve ser suportada pela parte que deu causa à instauração do processo, em obediência ao princípio da causalidade, devendo ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 4. Apelação provida.

(ApCiv 0019925-06.2018.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A verba honorária deve ser suportada pela parte que deu causa à instauração do processo, em obediência ao princípio da causalidade, assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002459-66.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 1104/2064

DESPACHO

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002593-28.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DAIR APARECIDO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001899-61.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **MAURÍCIO CARDOSO DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Preende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 01.03.1990 a 01.11.1996, laborado na empresa LA FACÇÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO, com exposição a ruído de 80,80 dB(A), requer ainda que seja computado o período de tempo comum 01.07.1974 a 28.02.1975 - não reconhecido pelo INSS ao argumento de que não constava no CNIS -, bem como que sejam considerados os recolhimentos efetuados como contribuinte individual nos períodos de 04/2004 a 06/2004, 03/2011 a 01/2012, 03/2012 a 12/2012, 02/2013 a 05/2013, 07/2013 a 09/2014, 11/2014 a 02/2015, 04/2015 a 02/2015 e 11/2015 a 02/2016.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos, teria gerado o direito de o autor aposentar-se por tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo, efetuado em 26/08/2016.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (ID 3932995).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

ID 22784021 determinada à parte autora que juntasse aos autos PPP devidamente assinado e procuração outorgada aos subscritores do formulário.

A parte cumpriu o determinado, ID 24789354.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que os PPP's, ID 3821419, p. 51/54 e ID 24789354, p. 05/06, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, no período compreendido entre 01.03.1990 a 01.11.1996.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000803-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: HIGECON HIGIENIZACAO E LOGISTICA DE EMBALAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo) [1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ALINE ALVES HORACIO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)[1].

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: METAK-SP FERRAMENTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES RABICO CIATTI ROZA - SP171249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se o início da execução, com alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Intime-se o devedor (METAK-SP FERRAMENTARIA LTDA - ME) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA
Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/05/2020 10:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 1107/2064

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-62.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA, WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA SILVA LEITE FERREIRA - SP399517, MARCOS SILVA LEITE - SP378226, WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA, WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Endereço: VER JOAQUIM PEREIRA BABOSA, 227, (Sta Cruz), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-195

Nome: LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA

Endereço: RUA ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, 25, CASA 1, JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-195

Nome: WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA

Endereço: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, 25, CS 01, SANTA TEREZI, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-195

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/05/2020 10:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-07.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - RÉU: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS

Endereço: FRANCISCO CABRAL, 797, CA 01, JD STA GERTRUD, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13205-430

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/05/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002295-53.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME

Endereço: RUA UNAI, 29, JARDIM TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-000

Nome: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO

Endereço: UNAI, 29, JD TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-461

Nome: TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

Endereço: RUA UNAI, 29, JD TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-461

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/05/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000508-81.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: ADEMAR STELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: ADEMAR STELLA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ADEMAR STELLA

Endereço: Avenida Doutor Pedro Soares de Camargo, 198, 112, Anhangabá, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-080

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/05/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000884-04.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS NUNES

Advogado do(a) RÉU: NADIA BONAZZI - SP194511-A

Advogado do(a) RÉU: NADIA BONAZZI - SP194511-A

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - RÉU: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS NUNES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Endereço: R FAUSTO RONCOLETTA-, 100, JARDIM ADELIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-352
Nome: FRANCISCO CARLOS NUNES
Endereço: RUA FAUSTO RONCOLETTA, 100, JD ADELIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-352

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/05/2020 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000633-47.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, AURO CREPALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, AURO CREPALDI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: AURO CREPALDI
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/05/2020 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017602-48.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RODRIGO DE MORAIS LOPES

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - RÉU: RODRIGO DE MORAIS LOPES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RODRIGO DE MORAIS LOPES
Endereço: RESIDENCIAL PARQUE DA MATA, BLOCO Q, AP 13, 1425, - de 1001/1002 a 1999/2000, Chácaras Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/05/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004553-65.2019.4.03.6128
AUTOR: GEDALVA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MADASCHI - SP72608
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - AUTOR: GEDALVA VIEIRA DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GEDALVA VIEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 1385, - de 1001/1002 a 1999/2000, Chácaras Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/05/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-22.2019.4.03.6128
AUTOR: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BETELI - SP141818
RÉU: VLC INCORPORADORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - AUTOR: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Antônio Frederico Ozanan, 9300, bloco 04, apto 44, Jardim Shangai, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 21/05/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002204-89.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: DOMINGOS APARECIDO GRACIAS DIO

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: DOMINGOS APARECIDO GRACIAS DIO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DOMINGOS APARECIDO GRACIAS DIO
Endereço: Rua Bragança Paulista, 53, Jardim Pacaembu, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-250

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 21/05/2020 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003481-77.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ROSEMEIRE GOIS RIBEIRO

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ROSEMEIRE GOIS RIBEIRO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROSEMEIRE GOIS RIBEIRO
Endereço: Avenida Rosclair Torres Batista, 114, Jardim das Tulpas, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-610

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 21/05/2020 15:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002719-27.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: MARCELO BOUSQUET BARRETO DE LIMA

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - RÉU: MARCELO BOUSQUET BARRETO DE LIMA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARCELO BOUSQUET BARRETO DE LIMA
Endereço: AVENIDA JUVENAL ARANTES, 1555, CASA 274, JARDIM CAROLINA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-354

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3 **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: ELDER SERRAGLIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELEN JOYCE DO PRADO KISS - SP257661, MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493, ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar movido por ELDER SERRAGLIO em face da AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ –SP, para determinar o imediato que a autoridade coatora analise os documentos pelo Impetrante para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Foi deferido o pedido liminar (id. 28415409).

Manifestação do MPF (id. 29556777) sobre a inexistência de motivo que justifiquem sua atuação nos autos.

A autoridade coatora informou o cumprimento do mandado de segurança e juntou o comprovante (id. 30161863).

É o relatório. Decido

É o relatório. Decido

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, com o cumprimento da diligência determinada em sede recursal.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Lembro que outras questões de direito material não são objetos deste mandado de segurança, o qual também não é sede adequada para apreciação de questões probatórias.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 06 DE ABRIL DE 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: INDUSTRIAS RAYMOUND'S EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIAS RAYMOUND'S EIRELI em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, com pedido liminar para determinar o imediato reingresso na conta de parcelamento n.º 1631293. Em apertada síntese, narra que o motivo da exclusão se assentou na existência de dois débitos de FGTS. Defendeu que, quando da adesão ao PERT, tais débitos já existiam, motivo pelo qual não se justifica que, em momento posterior, embasema exclusão determinada pela autoridade impetrada.

Juntou procuração, contrato social, comprovante de recolhimento de custas judiciais e demais documentos.

Liminar indeferida sob o id. 28648355.

A União requereu ingresso no feito (id. 28793171).

Informações prestadas pela autoridade coadora (id. 29292148).

Parecer do MPF (id. 29827348).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

Com efeito, conforme já destacado na decisão de indeferimento da liminar, a lei n.º 13.496/2017 não autorizou a inclusão de débitos do FGTS no PERT, exigindo, isto sim, “o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)”.

Assim, na medida em que a própria parte impetrante reconhece a existência de débitos de FGTS anteriores, correu o risco de efetuar a adesão ao PERT em clara violação ao comando contido no art. 1º, § 4º, V, da lei n.º 13.496/2017. Há que se acrescentar, por óbvio, que tampouco a manutenção no PERT se justificaria em contrariedade ao que estabelece a lei.

Além disso – ainda que se ignorem as fases que compõem o parcelamento em questão – do fato de a adesão não ter sido impedida desde logo não decorre a sanção do vício originário. Com efeito, a Administração pode anular seus próprios atos quando contrários à lei (Súmulas 346 e 473 do STF).

Por derradeiro, foi garantido à parte impetrante prazo para regularização das referidas pendências, de modo a garantir a manutenção no PERT, o que não foi feito.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001742-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JORGE PASSADOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JORGE PASSADOR** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que logrou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.930.802-1), mas que, em virtude de ausência de notificação, não foi objeto de levantamento, o que motivou a cessação.

Acrescenta que, tão logo tomou conhecimento disso, formulou pedido de reativação do benefício em 08/01/2020, o que ainda se encontra pendente de apreciação conclusiva.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUND SOL TRANSPORTES LTDA., JUND SOL TRANSPORTES LTDA., JUND SOL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

De início afastar as prevenções apontadas, porquanto as ações têm objetos distintos. Com efeito, o processo 5001243-22.2017.4.03.6128 aborda tributação da CPRB no ano de 2017; o processo 5000274-02.2020.4.03.6128 objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS e; 5000976-45.2020.4.03.6128 objetiva a exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUND SOL TRANSPORTES LTDA., JUND SOL TRANSPORTES LTDA., JUND SOL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

De início afaiço as prevenções apontadas, porquanto as ações têm objetos distintos. Com efeito, o processo 5001243-22.2017.4.03.6128 aborda tributação da CPRB no ano de 2017; o processo 5000274-02.2020.4.03.6128 objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS e; 5000976-45.2020.4.03.6128 objetiva a exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUND SOL TRANSPORTES LTDA., JUND SOL TRANSPORTES LTDA., JUND SOL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

De início afaiço as prevenções apontadas, porquanto as ações têm objetos distintos. Com efeito, o processo 5001243-22.2017.4.03.6128 aborda tributação da CPRB no ano de 2017; o processo 5000274-02.2020.4.03.6128 objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS e; 5000976-45.2020.4.03.6128 objetiva a exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LIMA BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

vistos em inspeção

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar impetrado por JOSE APARECIDO LIMA BONFIM, em face de ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA EM JUNDIAÍ (SP), alegando que em 20/03/2017 requereu a Previdência Social a concessão de um benefício previdenciário, porém este foi negado pelo próprio INSS sob o argumento de que faltou tempo de contribuição.

Posteriormente esse resultado fora revertido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, mas até a propositura desse mandado o INSS não implantou o benefício.

Juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar e deferida a gratuidade de justiça (id. 28414182).

A autoridade coatora se manifestou informando que o benefício foi implantado (id. 29589548).

O Ministério Público requereu a concessão da segurança pleiteada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento e implantar o benefício

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, com a implantação do benefício.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEBASTIAO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

vistos em inspeção

Tendo em vista que não houve informação pela autoridade impetrada e que o documento relativo ao andamento do processo está ilegível, comprove as partes, no prazo de 5 dias, qual o último andamento do processo e onde se encontra.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RUI BARBOSA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

vistos em inspeção

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar impetrado por **RUI BARBOSA RIBEIRO DO NASCIMENTO**, em face de ato coator praticado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA EM JUNDIAÍ (SP)**, objetivando, em síntese a retificação da sua certidão de tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Foi deferida a medida liminar e deferida a gratuidade de justiça (id. 28549584).

O INSS se manifestou no id. 28721925, requerendo que o processo fosse extinto sem julgamento de mérito, e subsidiariamente pela denegação da segurança.

Réplica no id. 29304019.

O INSS se manifestou dizendo que cumpriu com a segurança impetrada, bem como juntou comprovantes.

O Ministério Público se manifestou dizendo não haver necessidade de sua intervenção na demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento e revisar a CTC

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, com a revisão da CTC.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 06 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, com pedido liminar "para suspender o ato coator que impediu que a Impetrante aderisse à Proposta da PGFN veiculada no Edital nº 1/2019 nas modalidades previstas para as Empresas de Pequeno Porte (EPP), determinando-se que a Autoridade Coatora providencie a liberação do acesso da Impetrante às modalidades previstas para as EPP's".

Em apertada síntese, argumenta que deve prevalecer o registro perante a Junta Comercial, em que consta como EPP, em detrimento da anotação constante do CNPJ, em que seu porte consta como "Demais" pessoas jurídicas. Nessa esteira, sustenta ser ilegal o indeferimento administrativo, datado de 07/02/2020, por meio do qual a autoridade coatora não acolheu sua pretensão.

Junto procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais, instrumentos societários e demais documentos.

A liminar foi indeferida sob o id. 28643079.

A União requereu ingresso no feito (id. 28793176).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5004346-83.2020.4.03.0000 - Des. Fed. Marli Ferreira - 4 Turma.

Informações prestadas pela autoridade coadora (id. 29413241).

Manifestação do MPF (id. 29831123).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser denegada.

Conforme relatado, a parte impetrante sustenta que deve prevalecer o registro perante a Junta Comercial, em que consta como EPP, em detrimento da anotação constante do CNPJ, em que seu porte consta como "Demais" pessoas jurídicas.

Por oportuno, leiam-se as razões do indeferimento administrativo:

"ASSUNTO: TRANSAÇÃO INDIVIDUAL (PORTARIA PGFN Nº 11.956/2019) Número do protocolo: 00226682020 Data de Registro: 29/01/2020 08:01 Requerente: CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA CPF / CNPJ: 62.896.865/0001-35 1. Trata-se de demonstração preliminar de interesse pela transação, regulamentada pela Portaria PGFN nº 11.956/2019, em sua modalidade por adesão (art. 4º, I). Informa a Requerente, em sua manifestação, que "as opções de adesão disponíveis no seu cadastro não contemplam as modalidades aplicáveis aos débitos de empresa de pequeno porte". 2. Aduz, ainda, que "conforme se verifica do contrato social em anexo, (...) a Requerente é uma Empresa de Pequeno Porte". Por fim, pleiteia que "seja liberado o acesso da Requerente às opções de pagamento do Acordo de Transação por Adesão aplicáveis às Empresas de Pequeno Porte ("EPP"), por meio do Portal Regularize". 3. Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, está claramente identificado que, do porte da empresa, consta a classificação "DEMAIS". Tal enquadramento de porte da empresa (ME, EPP, Demais) se dá de acordo com a expectativa de Receita Bruta Anual. 4. Como efeito, a Lei Complementar nº 123/06 estabelece que se considera empresa de pequeno porte, a sociedade empresária devidamente registrada desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). 5. A alegação da Requerente de que sua caracterização como Empresa de Pequeno Porte pode ser verificada a partir do contrato social por ela anexado não procede. Como efeito, tal afirmação carece de embasamento jurídico, tendo em vista que é a Lei, e não uma convenção particular, que definirá quem faz jus ao enquadramento como EPP. 6. Assim, considerando que seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica aponta que a Interessada não se caracteriza como Empresa de Pequeno Porte, bem como, sendo o contrato social (único documento juntado pela requerente) inservível para provar o contrário, entendo pelo indeferimento do pleito apresentado. 7. Encaminhamento ao ARQUIVO. 8. Intimação via SICAR. 9. Jundiaí/SP, 7 de fevereiro de 2020. Assinatura digital Diego Santiago de Freitas Procurador da Fazenda Nacional"

Como se vê, a Lei Complementar n 123/2006 estabelece requisito material, ligado à receita bruta auferida em cada ano-calendário, para que a empresa como de pequeno porte. Leia-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (...).

Ora, em assim sendo, eventuais disposições oriundas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração não se sobrepõem aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n 123/2006, colocando-se, quando muito, como presunções que podem ser infirmadas pela RFB quando da análise da real natureza jurídica da empresa.

Há que se sublinhar, por derradeiro, que eventuais questionamentos nesse sentido sequer poderiam ser aventados pela via do mandado de segurança, considerando-se a nítida necessidade de dilação probatória.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Comunique-se no agravo de instrumento n. 5004346-83.2020.4.03.0000 - Des. Fed. Marli Ferreira - 4 Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS EDUARDO FRANCA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que teve seu pedido de benefício indeferido e que, em 21/10/2019, interpôs recurso administrativo, que não foi analisado. Requer medida liminar para que a autoridade conclua o processamento do pedido, com o consequente julgamento do recurso.

Foi postergada a apreciação da medida liminar e deferida a gratuidade de justiça (id. 28652492).

A autoridade impetrada não se manifestou.

O Ministério Público se manifestou dizendo não haver necessidade de sua intervenção na demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

E a autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, o **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí não tem qualquer ingerência em relação a procedimento administrativo em trâmite na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – São Paulo**.

Conforme demonstra o documento id 28614308, o requerimento administrativo, de fato, refere-se a Agência de Reconhecimento de Direitos CEAB – SRI.

Ademais, acaso já remetido o recurso por aquela CEAB à Junta Recursal a autoridade impetrada continuaria sem qualquer competência para apreciação.

Diante disso, **impõe-se a extinção do presente mandamus em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, em decorrência da legitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 3. **A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos.** (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)*

Lembro que a competência jurisdicional é definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo para eventual ação em face daquelas outras autoridades.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar impetrado por **JOÃO GOMES DOS SANTOS**, em face de ato coator praticado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-AGÊNCIA EM JUNDIAÍ (SP)**, alegando que requereu a Previdência Social a concessão de um benefício previdenciário, porém o INSS inferiu o pedido.

Posteriormente o resultado foi revertido em grau recursal, mas até a propositura da ação a situação permaneceu pendente.

Juntou documentos.

Foi deferida a medida liminar, bem como a gratuidade de justiça (id. 28699270).

O INSS se manifestou dando ciência sobre o deferimento da liminar.

O Ministério Público se manifestou dizendo não haver necessidade de sua intervenção na demanda.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 dias, quanto a eventual descumprimento da liminar, comprovando nos autos.

PI

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais. Custas parcialmente recolhidas.

Liminar indeferida (id. 28946223).

A União requereu ingresso no feito (id. 29016647).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 29465186).

Parecer do MPF sem manifestação (id. 29827347).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo e, *só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-63.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DUBRAVALEMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DUBRAVALEMBALAGENS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e requer o reconhecimento do seu direito à compensação ou restituição das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Foi deferido o pedido liminar (id. 28930313).

A União requereu sua intimação para todos os atos do feito.

A autoridade coatora apresentou informações (id. 29471786).

Manifestação do MPF (id. 29831121) sobre a inexistência de motivo que justifiquem sua atuação nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Nessa esteira, não há falar na restrição pretendida pela União, na medida em que a alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018 acabou por permitir a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRISBOR - COMERCIO DE ARAMES, TELAS E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar movido por **CRISBOR – COMÉRCIO DE ARAMES, TELAS E PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, para determinar de imediato o reconhecimento do direito do Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e a COFINS.

Juntou documentos.

A impetrante emendou a inicial após despacho de id. 28651981.

Foi deferido o pedido liminar (id. 28941105).

A União requereu sua intimação para todos os atos do feito.

A autoridade coatora apresentou informações (id. 29509044).

Manifestação do MPF (id. 29831068) sobre a inexistência de motivo que justifiquem sua atuação nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Nessa esteira, não há falar na restrição pretendida pela União, na medida em que a alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018 acabou por permitir a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-03.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido liminar para “que se abstenha da prática de ato coator e lesivo, consubstanciado na ilegal exigência de, ao apurar as parcelas do PIS/COFINS, considerar no cálculo de apuração, a exclusão tão somente do ICMS RECOLHIDO, afastando-se a aplicação dos termos da Solução de Consulta Interna Cosit no 13/2018”.

Em apertada síntese, narra que logrou o reconhecimento de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos autos do processo n.º 0007315-41.2006.4.03.6114, mas que necessita de novo provimento judicial para garantir que o ICMS excluído seja o destacado, e não o recolhido, bem como para afastar a sistemática de cálculo estabelecido pela Solução de Consulta Interna (COSIT) n.º 13/2018.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 28739071.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude do domicílio da autoridade impetrada.

A liminar foi indeferida (id. 28869636). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação para que esclarecesse o signatário do instrumento de mandato, considerando os documentos societários acostados aos autos.

A União requereu ingresso no feito (id. 28976480).

A parte impetrante, então, juntou aos autos cópia da última alteração do contrato social da empresa (id.29084273).

Informações prestadas pela autoridade coadora (id. 29248154).

Sobreveio, então, manifestação da parte impetrante por meio da qual trouxe aos autos cópia da manifestação apresentada nos autos do processo n. 0007315-41.2006.4.03.6128, segundo a qual declarou seu desinteresse da execução do título judicial formado naqueles autos (id. 29497157).

Parecer do MPF (id. 29831064).

É o relatório. Decido.

A segurança deve ser concedida.

Considerando-se a manifestação da parte impetrante nos autos do processo n. 0007315-41.2006.4.03.6128, segundo a qual declarou seu desinteresse da execução do título judicial ali formado (id. 29497157), abre-se caminho para a regular apreciação da tese deduzida no presente *mandamus*.

Pois bem

Tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Emassim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar os parâmetros postos pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 **no que tange à compensação efetuada pela parte impetrante com base nos créditos decorrentes da coisa julgada formada nos autos do processo n. 0007315-41.2006.4.03.6128.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-92.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ACIR GRANZOTTO CAETETUBA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ACIR GRANZOTTO CAETETUBA - EPP** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e requer o reconhecimento do seu direito à compensação das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Foi deferido o pedido liminar (id. 28915379).

A União requereu sua intimação para todos os atos do feito.

A autoridade coatora apresentou informações (id. 29368256).

Manifestação do MPF sobre a inexistência de motivo que justifiquem sua atuação nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Nessa esteira, não há falar na restrição pretendida pela União, na medida em que a alteração promovida pela lei nº 13.670/2018 acabou por permitir a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição *quæritur* que antecede a data do ajuizamento *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE ROSA RIBEIRO BALADY - SP389055
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

vistos em inspeção.

A Impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança, sustentando omissão, uma vez que não teria sido apreciado seu pedido de "homologação da compensação já efetuada pela Embargante, conforme pedido de compensação nº 18186.733577/2014-40.

Decido.

Não verifico a omissão apontada.

Primeiramente, não consta tal pedido da inicial, que se limitou a requerer "seja deferida a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS incidente sobre as bases do PIS e da COFINS, com as parcelas vincendas de tributos da mesma espécie."

Ademais, mesmo que houvesse, não é cabível a homologação de compensação em mandado de segurança, seja porque o fisco dispôs de cinco anos para efetivar tal homologação, seja porque far-se-ia necessário a apuração dos valores dos débitos e créditos, o que é incabível em sede de mandado de segurança.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos e não os acolho.

P. I.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: L & A2 COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

vistos em inspeção

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar impetrado por L & A2 COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA – EPP, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou documentos.

Foi deferida a medida liminar (id. 29833262).

A União requereu sua inclusão no feito.

No id. 30063409 a Receita Federal se manifestou.

O Ministério Público, por sua vez, se manifestou dizendo não haver necessidade de sua intervenção na demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Nessa esteira, não há falar na restrição pretendida pela União, na medida em que a alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018 acabou por permitir a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B. H. D. S. C.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA DE JUNDIAÍ/SP)

DECISÃO

Intime-se a Gerente Executiva do INSS em Jundiaí para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe quanto à implantação do benefício do segurado ou à realização de perícias, mesmo que virtuais.

P. I.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ESTER CALTANA ANGHINONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARQUES GIORIO - SP379852

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

decisão

vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTER CALTANA ANGHINONI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos. Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, foi determinada a **baixa dos autos para cumprimento de diligência**. Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Houve decisão deferindo a liminar, determinando que a autoridade desse cumprimento no prazo de 30 dias (id28530680).

Manifeste-se a impetrante quanto ao cumprimento pela autoridade impetrada.

Não tendo havido cumprimento, intime-se a autoridade para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

P. I.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ESTER CALTANA ANGHINONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARQUES GIORIO - SP379852

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

decisão

vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTER CALTANA ANGHINONI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos. Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, foi determinada a **baixa dos autos para cumprimento de diligência**. Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Houve decisão deferindo a liminar, determinando que a autoridade desse cumprimento no prazo de 30 dias (id28530680).

Manifeste-se a impetrante quanto ao cumprimento pela autoridade impetrada.

Não tendo havido cumprimento, intime-se a autoridade para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001179-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28758825: Indefiro, por ora, tendo em vista que o executado não foi intimado da penhora.

Expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Bancejud, cientificando o executado do prazo dos Embargos e desde que a execução esteja **integralmente garantida**. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000747-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28669085: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003574-33.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ALBERTO VERONEZE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUSANELLI - SP150223, JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195, LILIAN ALVES DA CONCEICAO - SP409210

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente da decisão fl. 43 - ID 28190435.

ID 28377418: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016626-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ATAILDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATRIANE MICHELE MILLO - SP403179, VANESSA CRISTINA ZANETTI - SP370601, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o Decreto 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020 que impôs quarentena em todos o estado de São Paulo **até 7 de abril de 2020**, restringindo todas as atividades não essenciais, fica prejudicada a análise do pedido de perícia até a data em questão.

Assim, determino a suspensão do feito até 7 de abril de 2020.

Após, caso não haja novo período de quarentena, tornemos autos conclusos para designação de perícia.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005544-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - ME,

GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE, ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a extinção da execução de título extrajudicial movida pela embargada em desfavor dos embargantes, ou, subsidiariamente, a sua suspensão.

Sustenta, em síntese, que o processo executivo se encontra maculado pelos vícios que seguem: i) as empresas jurídicas encontram-se em recuperação judicial, cujo processamento fora deferido em 29/04/2019, embasaria a suspensão dos autos por prejudicialidade, vez que a oportuna aprovação e homologação do plano de Recuperação Judicial das empresas implicaria em renovação da dívida, extensível às pessoas físicas coexecutadas; ii) o título em execução carece de liquidez e certeza, por consistir em contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

Decisão indeferindo o pedido de suspensão da execução (id. 25564403).

Devidamente intimada, a Caixa apresentou a impugnação sob o id. 27384808.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o próprio mérito da demanda e com ele será conhecido.

Pois bem

No que diz respeito à recuperação judicial das pessoas jurídicas coexecutadas, destaca-se que o deferimento de seu processamento se deu em 29/04/2019, e, segundo informado nos autos pelas próprias partes embargantes e também pela Caixa, até o presente momento não foi aprovado o plano de recuperação judicial.

O art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a suspensão do curso das ações e execuções em face do devedor pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, em nenhuma hipótese excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, restabelecendo após o decurso de referido prazo, o direito dos credores de continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E.TRF da 3ª Região: E.MEN TA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS POR BACENJUD. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. ARTIGO 60 DA LEI Nº 11.101/05. ULTIMAÇÃO DO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 180 DIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O artigo 60 da Lei no 11.101/05 estabeleceu que, à exceção das execuções fiscais, o deferimento do processamento da recuperação judicial provoca a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face do devedor pelo prazo improrrogável de 180 dias contados a partir do deferimento do processamento, restabelecendo-se, a partir de então, o direito dos credores de continuar suas execuções independentemente de autorização judicial.
2. O processamento da recuperação judicial foi deferido em 24.05.2017, tendo decorrido, portanto, prazo superior a 180 dias, o que autoriza a agravada a dar prosseguimento às execuções independentemente de autorização judicial.
3. O juízo da execução determinou a comunicação eletrônica ao juízo recuperacional dando-lhe conta da existência de valores bloqueados, bem como requerendo fosse informada conta para a transferência destes valores para que fiquem à disposição daquele Juízo, posicionamento consonante com o entendimento que vem sendo adotado pelas Cortes Superiores que reconhece a competência do juízo da recuperação para a prática de atos de construção contra a agravante. Precedentes do C. STJ.
4. Sem adentrar o mérito da legalidade da decisão que prorrogou o prazo previsto pelo artigo 60, § 4o da Lei no 11.101/05 em mais 180 dias, ainda que fosse considerada, haja vista sua publicação aos 05/02/2019 (conforme consulta ao sistema e-SAJ no processo no 1001329-02.2017.8.26.0045), referido prazo encontrar-se-ia igualmente escoado.
5. Agravo de instrumento não provido. Embargos de declaração prejudicados. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010408-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 24/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/10/2019)

Diante disso, não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir da exequente, bem como descabido condicionar o andamento da execução a homologação de um plano de recuperação que sequer ocorreu.

Quanto à citada ausência de liquidez e certeza do título em execução, cabe mencionar o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO):

"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há liquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra."

A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida.

Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é a Cédula de Crédito Bancário n.º 25.3197.691.0000020/01, devidamente carreada aos autos principais.

A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.
[...]."

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.
[...]."

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:
I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e
II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).

[...]. Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[...]."

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2o DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2o, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido."

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei no 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas.

Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução.

Condono as partes embargadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em observância ao que dispõe o artigo 85, §2o, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença à execução autuada sob no 5004465-61.2018.4.03.6128.

Transitado em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RIVADAVIO GUALTER DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

vistos em inspeção

Trata-se de ação **DECLARATÓRIA** proposta **RIVADAVIO GUALTER DA CRUZ**, no **JEF DE JUNDIAÍ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça os períodos de atividade comuns nas empresas **Viação Barão de Mauá**, de 09/02/1973 a 04/02/1974, **Transportes Royal Ltda.**, de 27/08/1974 a 31/01/1975, assim como o período de atividade especial na empresa **DRUCKLAGER LTDA.** de 03/09/2001 a 07/10/2014, determinando a averbação, inclusive dos períodos já reconhecidos administrativamente.

Defende a inexistência de litispendência com o processo anterior, JEF nº 0003954-13.2015.4.03.6304, pois este trataria de outra DER e outros períodos. Juntou documentos e cópia do processo anterior.

O INSS foi citado em 02/05/18 apresentando contestação (id17620981) na qual sustenta: que no presente processo não há pedido de concessão de benefício, apenas de averbação de tempo de contribuição e, no mérito, que os períodos pretendidos não podem ser reconhecidos. Juntou documentos.

Houve decisão do JEF remetendo o processo a Vara Federal (id17620998).

Despacho para manifestação e especificação de provas (id20705603), tendo a parte requerido o julgamento e reconhecimento ao direito de benefício desde a DER de 06.04.17 (id21747584).

Foi determinada audiência para confirmação dos vínculos de 1973 a 1975 (id23536179). A parte autora juntou documentos relativos aos vínculos (id25142282 a 27260944) e, em audiência, foi ouvido o autor (id27674236).

Em alegações finais, a parte autora defendeu que os períodos estariam comprovados, inclusive o especial, requerendo o reconhecimento dos períodos e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria na DER de 06.04.17, desde que mais vantajosa do que a aposentadoria por idade que o autor recebe desde 23.03.19 (id27975316).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, constata-se que a presente ação é apenas “declaratória”, ou na verdade constitutiva do direito do autor a ver reconhecidos e averbados os períodos de atividade deduzidos na petição inicial.

E tal ponto não passou despercebido pela ré, que o levantou em preliminar de contestação.

Assim, não há falar em reconhecimento de direito à aposentadoria neste processo.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o vínculo empregatício com a empresa **Viação Barão de Mauá**, de 09/02/1973 a 04/02/1974, está devidamente comprovado nos autos, inclusive com a apresentação da Ficha de Registro de Empregados, declaração da empresa confirmando o vínculo e PPP (id27260944 a 945).

Quanto ao período de trabalho na **Transportes Royal Ltda.**, de 27/08/1974 a 31/01/1975, o autor, em seu depoimento pessoal, bem demonstrou a efetividade de tal prestação de serviços, constando tal vínculo na CTPS (id17620959, p65), com anotações (id17620959, p76, 79), e confirmado com a declaração da empresa para fins de saque do FGTS (id25142281).

Desse modo, tais vínculos devem ser averbados no CNIS do autor.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, a parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 03/09/2001 a 07/10/2014 no qual trabalhou como motorista na empresa DRUCKLAGER LTDA. No PPP apresentado (id17620983, p.32) consta que transportava as peças produzidas pela empresa utilizando-se de caminhão, carro de passeio ou empilhadeira, conforme o caso, e que estaria exposto a ruído de 96db(A).

Ocorre que a informação de que o autor era motorista também de carro de passeio e empilhadeira já demonstra a total incongruência com o nível de ruído informado.

Por outro lado, o profissional que consta como responsável pelos registros ambientais não é habilitado para realizar laudo de avaliação, já que o registro informado aparenta ser de Técnico em segurança e não engenheiro.

Assim, tal período não pode ser reconhecido como especial.

Por fim, não há falar em análise de forma subsidiária de pedido de aposentadoria, pois tal pedido não havia nos autos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar os períodos de **09/02/1973 a 04/02/1974** e de **27/08/1974 a 31/01/1975** como de tempo de contribuição.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Ante a natureza alimentar do benefício, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a averbação dos períodos ora reconhecidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

----- RESUMO

- Segurado: Rivadavio Gualter da Cruz

- NIT: 104.258.573-41

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: COMUM, de 09/02/1973 a 04/02/1974 e de 27/08/1974 a 31/01/1975.....

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000637-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Recebo os embargos para discussão, postos que tempestivos, suspendendo o curso da execução.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

embargos de declaração de **S E N T E N Ç A**

vistos em inspeção.

A UNIÃO opôs embargos de declaração sustentando que houve omissão, por não ter sido apreciado a questão relativa à alteração da legislação em 11/11/2017, pela Lei 13.467/11, relativa a exclusão da incidência das contribuições previdenciárias da assistência médica e odontológica, porque não há prova de que tal abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Acrescenta que não foram fixados critérios de compensação e também observada a vedação de compensação das contribuições destinadas a terceiros e que não foi esclarecido acerca da vedação administrativa de questão judicializada.

Decido.

Acolho em parte os embargos de declaração.

De fato, a impetrante deixou claro e destacado na petição inicial que sua pretensão é de excluir “a parcela arcada pelo próprio empregado e que é descontado em seu holerite”.

Assim, a sentença ao incluir na concessão da segurança o valor relativo “à assistência médica e odontológica efetivamente pago pelo empregador” apreciou pedido não incluído na petição inicial.

Quanto à questão da restituição, não há falar em omissão uma vez que foi reconhecido o direito à compensação a ser exercido em sede própria, e o CTN regular o momento no qual pode ser efetivada a compensação de valores indevidos reconhecidos na esfera judicial.

No ponto relativo à compensação de valores pagos ao Terceiro Setor, tem razão a embargante, uma vez que houve omissão quanto a tal tema.

Observo que tais valores são apenas cobrados pela União, pois são repassados aos órgãos sociais, razão pela qual não é cabível a compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal.

Deixo consignado que a legislação regula tal matéria, sendo que as empresas que se utilizam do Esocial podem efetivar a compensação com base no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, conforme artigo 26-A da Lei 11.457/07, incluído, pela Lei 13.670, de 2018.

Não se tratando de empresa que se utiliza do esocial, aplica-se na restituição e compensação o disposto no artigo 66 da Lei 8.383, de 1991, ou seja somente pode ser efetivada com contribuição da mesma espécie e, portanto, não sendo a RFB quem administra tais receitas, ficará sobre o crivo das destinatárias da verba o encontro de contas da compensação.

No caso, não se vislumbrando de pronto em qual hipótese se enquadra a impetrante, deva ela observar os critérios acima.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho em parte para acrescentar a fundamentação acima e excluir do dispositivo da sentença a rubrica “assistência médica e odontológica efetivamente pago pelo empregador”.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

embargos de declaração de **S E N T E N Ç A**

vistos em inspeção.

A UNIÃO opôs embargos de declaração sustentando que houve omissão, por não ter sido apreciado a questão relativa à alteração da legislação em 11/11/2017, pela Lei 13.467/11, relativa a exclusão da incidência das contribuições previdenciárias da assistência médica e odontológica, porque não há prova de que tal abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Acrescenta que não foram fixados critérios de compensação e também observada a vedação de compensação das contribuições destinadas a terceiros e que não foi esclarecido acerca da vedação administrativa de questão judicializada.

Decido.

Acolho em parte os embargos de declaração.

De fato, a impetrante deixou claro e destacado na petição inicial que sua pretensão é de excluir “a parcela arcada pelo próprio empregado e que é descontado em seu holerite”.

Assim, a sentença ao incluir na concessão da segurança o valor relativo “à assistência médica e odontológica efetivamente pago pelo empregador” apreciou pedido não incluído na petição inicial.

Quanto à questão da restituição, não há falar em omissão uma vez que foi reconhecido o direito à compensação a ser exercido em sede própria, e o CTN regular o momento no qual pode ser efetivada a compensação de valores indevidos reconhecidos na esfera judicial.

No ponto relativo à compensação de valores pagos ao Terceiro Setor, tem razão a embargante, uma vez que houve omissão quanto a tal tema.

Observo que tais valores são apenas cobrados pela União, pois são repassados aos órgãos sociais, razão pela qual não é cabível a compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal.

Deixo consignado que a legislação regula tal matéria, sendo que as empresas que se utilizam do Esocial podem efetivar a compensação com base no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, conforme artigo 26-A da Lei 11.457/07, incluído, pela Lei 13.670, de 2018.

Não se tratando de empresa que se utiliza do esocial, aplica-se na restituição e compensação o disposto no artigo 66 da Lei 8.383, de 1991, ou seja somente pode ser efetivada com contribuição da mesma espécie e, portanto, não sendo a RFB quem administra tais receitas, ficará sobre o crivo das destinatárias da verba o encontro de contas da compensação.

No caso, não se vislumbrando de pronto em qual hipótese se enquadra a impetrante, deva ela observar os critérios acima.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho em parte para acrescentar a fundamentação acima e excluir do dispositivo da sentença a rubrica “assistência médica e odontológica efetivamente pago pelo empregador”.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

id. 30717273: nada a reconsiderar.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (dias), manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito diante da publicação da Instrução Normativa n. 1.932/2020 e da Portaria n. 139, do Ministério da Economia.

Após, havendo desinteresse no prosseguimento do feito, tomem conclusos para sentença.

Em sentido contrário, prossiga-se regularmente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MELC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MELC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por meio do qual requer:

“concessão de MEDIDA LIMINAR (LMS, art. 7º, inc. III), inaudita altera pars, determinando-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, c.c., artigo 1º e §1º, da Portaria MF nº 12/2012 e Decreto Estadual SP no 64.879, a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente:

a) ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública (março/2020), salvo se o Governo Federal publicar medida mais benéfica;

b) ao mês subsequente (abril/2020), com exceção das competências março e abril das contribuições previdenciárias e das contribuições para o PIS/COFINS, salvo se o Governo Federal publicar medida mais benéfica;

c) com a extensão dos efeitos da Portaria MF no 12/2012 caso seja publicado um novo decreto pelo Estado de São Paulo ampliando o prazo do estado de calamidade pública, salvo se o Governo Federal publicar medida mais benéfica.”

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30690080.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito ante a publicação da Instrução Normativa n. 1.932/2020 e da Portaria n. 139, ambas do Ministério da Economia., de 3 de Abril de 2020.

No mesmo prazo, deverá indicar, justificadamente, os documentos sobre os quais pretende recaia o sigilo, na medida em que não se justifica o trâmite do processo como um todo de maneira sigilosa, bem como esclarecer o nome dos signatários do instrumento de mandato sob o id. 30690079, de maneira a permitir a verificação de seus poderes conforme o instrumento societário juntado.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, por meio do qual requer:

“a concessão de liminar para que o vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como a apresentação das obrigações acessórias sejam postergados para o último dia do terceiro mês subsequente ao fato gerador (três meses), até o término do estado de calamidade pública (a princípio até dez/2020), com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e obrigações inerentes (artigo 151 do CTN), iniciando-se dos tributos que venceriam em março/2020”

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo), bem como no Município de Cajamar, onde esta sediada (Decreto 6228/2020).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito ante a publicação da Instrução Normativa n. 1.932/2020 e da Portaria n. 139, ambas do Ministério da Economia., de 3 de Abril de 2020.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-38.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., JOFEGE CONCRETO LTDA., JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA, BSP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO E OUTROS, por meio do qual requereremo deferimento da medida liminar para:

- a) Conceder-se a prorrogação do prazo para recolhimentos de todas as obrigações tributárias vencidas ou vencíveis referentes aos tributos federais pelo prazo de 90 (noventa) dias;*
- b) Que sejam prorrogadas as entregas das obrigações acessórias (parafiscais) - (EFD-ICMS/IPI, EFD-CONTRIBUIÇÕES, E-REINF, E-SOCIAL e DCTF) pelo mesmo prazo de 90 dias;*
- c) Determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de inscrever em dívida ativa ou negativar o nome das impetrantes em órgãos de proteção ao crédito pelo prazo de 90 dias*
- d) Que seja reconhecida e estendida a prorrogação dos prazos para pagamento dos parcelamentos das empresas JOFEGE PAVIMENTAÇÃO, JOFEGE CONCRETO e JOFEGE MIX referentes aos meses março/2020, abril/2020 e maio/2020, para serem pagos em junho/2020, julho/2020 e agosto/2020".*

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30670150.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência em virtude do domicílio da autoridade impetrada (id. 30683792).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito ante a publicação da Instrução Normativa n. 1.932/2020 e da Portaria n. 139, ambas do Ministério da Economia, de 3 de Abril de 2020.

No mesmo prazo, deverá indicar esclarecer o outorgante do instrumento de mandato conferido em nome da JOFEGE CONCRETO LTDA, bem como trazer aos autos o instrumento de mandato relativo à JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento(s) ID 4797259. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos.

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ONIVALDO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Intime-se a CEAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ANTARES ELETRONICALTD - EPP, ANTONIA MIEKO NAKANO, MARCELO SCHNECK DE PAULA PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intim(m)-se.

Jundiaí, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002890-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Intim-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000300-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: AGÊNCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

É a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, não sendo requeridas novas provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001033-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA, ADRIANA ALEIXO LOURENCO

Vistos em inspeção

DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Jean Anastace Kovelis, 1610, bloco H, apto 54, Residencial dos Coqueiros, Cajamar-SP, CEP 07791-842.

Em síntese, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410026293, arrendou às partes rés o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que as partes rés deixaram de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos

Custas recolhidas.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Como cediço, em consequência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.881/2020, decretou quarentena no Estado de São Paulo consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, o que acaba por prejudicar o cumprimento de medidas judiciais como as aqui pretendidas. Há, ainda, notícias de que a própria Caixa tomou medidas de suspensão em relação a contratos de financiamento com ela entabulados.

Diante disso, tenho por bem suspender o presente feito pelo prazo de 90 (dias). Aguarde-se sobrestado.

Após, como o transcurso do prazo acima referido, tomem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002779-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA DANIEL - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Decreto o segredo de justiça nestes autos. Providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AJP TRANSPORTES DE JUNDIAÍ EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A.J.P. TRANSPORTES EIRELLI, por meio do qual requererem o deferimento da medida liminar para:

"postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como os parcelamentos vigentes, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF no 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses".

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30712615.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito ante a publicação da Instrução Normativa n. 1.932/2020 e da Portaria n. 139, ambas do Ministério da Economia., de 3 de Abril de 2020.

No mesmo prazo, deverá esclarecer o instrumento de mandato juntado aos autos, outorgado por RICARDO MOTTA PINTO, considerando-se que no instrumento societário carreado aos autos há indicação de que a administração será feita por AUGUSTO PEDRO CREMONESI PINTO, bem como trazer aos autos cópia do cartão do CNPJ.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006339-45.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKATA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, JESSICA SANCHES - SP317529

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO..

Ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida, e a aceitação do exequente (ID 23712198 - fl. 217/218), considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresente Embargos à Execução Fiscal.

Saliento que a partir da publicação da presente decisão se iniciará a contagem dos prazos.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000885-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente apensem-se aos autos principais (cumprir determinações - associar processo) e certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A secretária certifique-se a oposição de Embargos à Execução Fiscal nº 0000885-11.2018.403.6128 promovendo-se o seu apensamento (cumprir determinações - associar processo).

Após, considerando que execução encontra-se garantida, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução Fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003754-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531, ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531, ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por SIMÕES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME em face da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, a parte embargante reconhece a origem da dívida, mas obtempera acerca da crise econômica por ela atravessada. Nessa esteira, formulou proposta de acordo de pagamento mensal de R\$ 500,00.

Por meio da impugnação apresentada, a Caixa não se opôs à realização de audiência de tentativa de conciliação (id. 18827700).

Diante disso, determinou-se a remessa dos autos à CECON (id. 21760664).

Conforme certificado sob o id. 29455622, a audiência restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitória dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel. Nessa esteira, o contrato subjacente ao débito em cobro encontra-se nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitória.

Pois bem

Não se reputa possível se falar em resolução do contrato em razão de onerosidade excessiva, porquanto seria imprescindível a superveniência de um evento extraordinário e imprevisível, conforme prevê o artigo 478, do Código Civil. O correto que, como é cediço, dificuldades financeiras que porventura acometam o contratante não se enquadram como circunstâncias aptas a permitir a caracterização de álea imprevisível e extraordinária.

Relembre-se, inclusive, que sequer a variação cambial foi admitida como uma circunstância apta a se enquadrar na previsão do artigo 478, do Código Civil, o que torna ainda mais cristalino que, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, não se prestam as dificuldades financeiras para tanto.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu no mesmo sentido:

“SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. INAPLICÁVEL A TEORIA DA IMPREVISÃO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - A teoria da imprevisão não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de resolução ou revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tomado mais onerosa.
- 2 - A perda de poder aquisitivo do apelante encontra-se dentro da previsibilidade natural inserta na álea de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para rescindi-lo.
- 3 - A devolução do imóvel, com a extinção de qualquer ônus contratual para o mutuário, não pode ser imposta ao credor sem o seu consentimento, não estando, o agente financeiro, obrigado a receber pagamento diverso do pactuado.
- 4 - Pretende o apelante, na verdade, executar sua própria dívida, considerando-a quitada pela entrega do bem e abandono das parcelas já pagas, o que não tem previsão legal nem contratual.
- 5 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200251010077267, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLEAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 14/04/2009 - Página: 37.)”

Por tais razões, não há como se acolher a pretensão parte embargante, devendo ser mantido o contrato, e sujeitar-se às consequências de seu inadimplemento. Acrescente-se que, quanto à tentativa de acordo, restou infrutífera conforme acima delineado.

Por derradeiro, considerando-se tratar-se de pessoa jurídica, há que se demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência. Nessa esteira, in casu, não se entevê a satisfatória demonstração de tal realidade, motivo pelo qual não se justifica a concessão do benefício pretendido à parte embargante.

Dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido constante da petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face das partes ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 92.217,87 (Noventa e dois mil e duzentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), atualizado para 18/09/2018.

Condeno a parte embargante a restituir à embargada custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ELIAS PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (16/11/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos e cópia de peças do PA.

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id. 20441014).

Originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude de o valor envolvido superar o teto dos Juizados.

Já em trâmite neste Juízo, a parte autora pleiteou a designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de comprovar a especialidade do período que vai de 12/06/1996 a 13/03/2006, trabalhado na empresa Mondelez Brasil Ltda (id. 20901740).

Sobreveio, então, decisão que indeferiu o pedido acima formulado, na medida em que a empresa em questão se encontra aberta e em regular funcionamento, não se justificando a desincumbência do ônus da prova. Na mesma oportunidade, indeferiu-se, igualmente, a utilização de PPP's emitidos em favor de terceiros, em virtude das razões ali apontadas para que fossem utilizados como paradigmas. Por fim, concedeu-se prazo para que a parte autora providenciasse PPP relativo ao período em questão (id. 23090118).

A parte autora, então, peticionou reiterando seu pedido para utilização dos PPP's emitidos em nome de terceiros. Pediu, ainda, prazo suplementar para apresentação do PPP em nome da parte autora, considerando-se tê-lo solicitado à empresa Mondelez Brasil Ltda. (id. 24349327).

Deferiu-se o prazo pretendido por intermédio do despacho sob o id. 25660791.
Nova petição da parte autora aduzindo ao fato de que não lograra resposta da empresa, motivo pelo qual solicitou a expedição de ofício por este Juízo (id. 28175957).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado. Como já sublinhado na decisão sob o id. 23090118, a empresa Mondelez Brasil Ltda se encontra aberta e em regular funcionamento, não se justificando, portanto, a não desincumbência do ônus da prova pela parte autora.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especiais visando sua aposentadoria.

Atividade Especial.

No tocante à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Até 28/04/1995 a profissão de motorista pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.4.2 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade. Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Quanto ao caso concreto, a parte autora, no período de 01/05/1988 a 31/05/1989 trabalhou como motorista de caminhão na empresa Roca Sanitários Brasil Ltda (id. 20441002 - Pág. 20), fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade pretendida por enquadramento em categoria profissional (código 2.4.4 do Decreto 53.831).

De outra parte, no que se refere ao período de 12/06/1996 a 13/03/2006, trabalhado na empresa Mondelez Brasil Ltda, não há como se reconhecer a especializada pretendida, na medida em que a parte autora não trouxe aos autos o PPP correspondente ao período. Neste passo, acrescenta-se que foi proferida decisão de saneamento que indeferiu a utilização da pretensa prova emprestada pelas razões nela deduzidas, sendo certo que não houve recurso da parte autora, tratando-se de questão preclusa (id. 23090118).

Em conclusão, como cômputo do período especial ora reconhecido (01/05/1988 a 31/05/1989), a parte autora não atinge o tempo necessária para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

- i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial;
- ii) condeno o INSS a averbar o período especial de 01/05/1988 a 31/05/1989, código 2.4.4 do Decreto 53.831.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria pretendida, condeno-a nas custas e ao pagamento de 10% de honorários sobre o valor atribuído à causa, observando-se a gratuidade da justiça ora deferida.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos período ora reconhecido.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Elias Pereira dos Santos
- NIT: 12200855054
- APTC
- NB 42/188.380.780-5
PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/05/1988 a 31/05/1989, código 2.4.4 do Decreto 53.831

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006060-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GEZIER ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GEZIER ORTIZ**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de alguns vínculos laborais e da especialidade de períodos laborados em condições especiais, os quais, convertidos e somados aos períodos laborados em condições comuns dariam ensejo à concessão do benefício.

Afirma, para tanto, que não foi computado o tempo laborado nas empresas MABRASA MADEIRAS BRASILEIRAS LTDA (de 24/11/1975 a 21/05/1976), INDÚSTRIA DE MOVEIS E DECORACOES DECOFER LTDA (de 01/10/1976 a 12/05/1977) e AGOSTINHO RAMOS ALVES (de 09/05/1977 a 24/11/1977). Isso porque a primeira CTPS do autor fora extraviada e a saída das referidas empresas não estava registrado no CNIS. Para suprir tal falta, junta as informações contidas nas Relações Anuais de Informações Sociais referentes ao ano base de início e fim dos vínculos laborais supracitados.

Quanto à alegada especialidade, afirma que se submeteu ao agente nocivo ruído, nos períodos de 04/05/1984 a 25/09/1992, laborado na empresa LAFIT – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, e de 08/12/1994 a 07/03/1996, laborado na empresa DURATEX S.A.. Além de ter trabalhado como vigilante no período de 19/07/1996 a 25/07/2007 laborado na empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 26942064).

Contestação sob o id. 28486133.

Réplica apresentada sob o id. 29080304.

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à pretensão do autor ao reconhecimento do vínculo com as empresas MABRASA MADEIRAS BRASILEIRAS LTDA, INDÚSTRIA DE MOVEIS E DECORACOES DECOFER LTDA e AGOSTINHO RAMOS ALVES, esta merece prosperar. Em que pese o extravio da CTPS, cujas anotações possuem presunção de veracidade, e a ausência de anotações no CNIS quanto ao encerramento dos vínculos, o autor logrou êxito em comprovar a existência e a exata duração desses vínculos por meio das Relações Anuais de Informações Sociais emitidas pelo MTE e referentes aos anos-base de 1976, 1977 e 1978 (id. 26409932 – fs. 64/68).

Diante disso, de rigor o reconhecimento e cômputo do tempo comum de 24/11/1975 a 21/05/1976, de 01/10/1976 a 12/05/1977 e de 09/05/1977 a 24/11/1977.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor a respeito das condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto à profissão de guarda ou vigilante, até 28/04/1995 essa profissão pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevenindo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostramos seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTEIRA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tal atividade seja por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

No caso concreto, analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

1. Período de **04/05/1984 a 25/09/1992** - LAFIT – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 26409932 – pg. 12), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 90 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período de 80 dB(A), Cabível, portanto o reconhecimento da especialidade.
2. Período de **08/12/1994 a 07/03/1996** - DURATEX S.A. Conforme PPP carreado aos autos (id. 26409932 – pg. 10), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 89,5 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período de 80 dB(A), Cabível, portanto o reconhecimento da especialidade.
3. Período de **19/07/1996 a 25/07/2007** - PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 26409932 – pg. 14), nesse período a autora trabalhou em posto armado. É cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com DIB na data da DER (27/11/2018).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP nesta data.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

RESUMO

- Segurado: GEZIER ORTIZ

- NIT: 10681759523

- NB: 42/185.915.203-9

- DIB: 27/11/2018

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

- Tempo comum: de 24/11/1975 a 21/05/1976, de 01/10/1976 a 12/05/1977 e de 09/05/1977 a 24/11/1977

- Tempo especial: de 04/05/1984 a 25/09/1992, de 08/12/1994 a 07/03/1996 e de 19/07/1996 a 25/07/2007

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CODINTER DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal - Fazenda Nacional em face da decisão prolatada sob o nº 29049253, que deferiu a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstivesse de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS destacado.

Defende a embargante, em síntese, que este julgador extrapolou os limites do pedido ao definir que deveria ser observado o valor do ICMS destacado.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada.

Sublinhe-se que ao definir que se deve observar o valor do ICMS destacado este juízo, além de seguir a *ratio decidendi* do julgado do STF, possibilitou a efetividade da tutela concedida.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divalina Falcão (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006904-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: SEBASTIAO FLAVIANO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação do óbito do executado, rejeito de plano os embargos de declaração de id. 29051449 que objetivavam reforma da decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome do *de cujus* nos cadastros do SERASAJUD.

Por outro lado, a execução deverá correr em face do inventariante, nos termos do §1º do art. 4º da LEP. Deixo registrado que se trata de ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o inventário do falecido e, se o caso, requerer o início do inventário no juízo competente, nos termos do art. 616 do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de citação do espólio do falecido.

Sobreste-se o feito, sem prejuízo de ulterior provocação da parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE

FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE CARLOS DE BARROS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O Instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tempor finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, **inclusive perícia**, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Por outro lado, inviável neste momento a antecipação da perícia diante da situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, decorrente da pandemia de covid-19.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, tomemos autos conclusos para designação de perícia e verificação da necessidade de audiência para oitiva da parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da Sentença, mantida em sede recursal**.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORGE MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Observo que o CEAB já foi intimado pelo Tribunal para implantar o benefício concedido (id. 30154078).

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-34.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORGE ANTONIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000654-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Certifique-se na execução fiscal nº 0001598-59.2013.403.6128 a distribuição dos presentes Embargos.

2. Após, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.

3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000651-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Certifique-se na execução fiscal nº 0005242-39.2015.403.6128 a distribuição dos presentes Embargos.
2. Após, uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000652-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Certifique-se na execução fiscal nº 0005463-90.2013.403.6128 a distribuição dos presentes Embargos.
2. Após, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.
3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "**Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Como os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004629-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ON FACILITIES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Antes de analisar os demais pedidos, tendo em vista as orientações apresentadas pelo exequente sobre o parcelamento do débito exequendo, manifeste-se o executado sobre a adesão ao programa de pagamento dos débitos tributários editado pela Medida Provisória nº 899/2019 e regulamentado pela Portaria PGFN nº 11.956, 27/11/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intim-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENATO RAPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RENATO RAPP, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no tocante à exigência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos agrícolas operacionalizadas por *trading companies*.

Sustenta, em síntese, que o STF, no julgamento da ADI 4735, reconheceu a imunidade para as operações indiretas de exportação.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento da ADI 4735 e do RE 759.244, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese (tema 674):

A norma imunizante contida no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.

Assim, sendo definido pelo e. STF que a imunidade alcança as exportações indiretas, estando devidamente comprovada a destinação dos produtos agrícolas, não deve incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação indireta de produtos agrícolas por meio de *trading companies*.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intim-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003873-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO ARCE MARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados **SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob nº 21.261.104/0001-20, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 26618000), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do(a) Patrono(a) veiculada no ID 28112692 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 28112695, bem como a expedição do ofício requisitório concernente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em cumprimento de sentença.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001431-76.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, REINALDO ALEXANDRE RUBINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI - SP135853
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI - SP135853

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua manifestação, a CEF sustenta: "Assim, observadas as disposições contidas na mencionada Lei 8009/90, constata-se a possibilidade de penhora do bem de família que recaia sobre imóvel oferecido como garantia real pelo devedor, o que, ressalte-se, resta evidenciado no contrato objeto da ação de execução."

Ante o exposto, indique a CEF o trecho do documento em que consta o oferecimento do bem "como garantia real pelo devedor".

Após, diga o executado e tomem cl.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-15.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RUBENS APARECIDO DONIZETI CAVALARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 25732379) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 24310468), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDERSON FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foram recolhidas as custas.

Sobreveio juntada de novos PPP's.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*; b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Os períodos de 03/05/1993 a 10/10/2000 são **incontroversos**, conforme corroborado na contestação de ID 20709564, razão pela qual **não** há interesse de agir.

Passo ao exame dos períodos remanescentes.

Em relação ao período de **11/10/2000 a 12/07/2018 – Duratex**, o novo PPP trazido aos autos em 09/07/2019 (ID 19225921) atesta o exercício da função de 'operador de produção' exposto a ruído de 88,2 a 96,6 dB(A), acima dos limites de tolerância no período, apurados conforme metodologia da 'dosimetria' de ruído conforme a NR-15 e a NHO 01, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Somado ao período incontroverso, o autor atinge tempo de contribuição suficiente à aposentação pretendida.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a **averação** dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como a **concessão** do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde **09.06.2019** (juntada do novo PPP), **nos termos da presente sentença**.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ANDERSON FELIX DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: R SALDANHA MARINHO 425, VL RIO BRANCO JUNDIAI SP 13215290
CPF: 679.957.996-91
NOME DA MÃE: MARIZA LUIZ FELIX DE OLIVEIRA
Tempo especial: 11/10/2000 a 12/07/2018 – Duratex
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/188.539.537-7)
DIB: 09.07.2019
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular
DIP: Competência de pagamento subsequente à intimação da presente sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO DE SERVIÇO e IMPLANTADO O BENEFÍCIO, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Reembolso de custas pelo INSS.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAI, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE SOARES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de períodos de trabalho em condições comuns e especiais.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade e proferido despacho saneador inicial.

Foram prestados esclarecimentos pela parte autora.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Sobreveio juntada de parte de PPP que não acompanhou a inicial.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Nreq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 04/05/1988 a 03/07/2003 – Sífo, o PPP **retificado** trazido aos autos integralmente em 05.08.2019 (20303850) atesta que o autor trabalhou nas funções de 'ajudante de produção', 'esmerilhador', e 'inspetor de processos', exposto a ruído de 96,5 a 99 dB(A), aferidos sob a indicação da técnica de 'medição pontual'. No campo 'observações' consta ter sido retificado o documento e que as medições se basearam em LTCAT elaborado por responsável técnico habilitado colocado à disposição do INSS, **não** havendo, assim, razões para manutenção da decisão administrativa de origem. **Reconheço** a especialidade do período.

Em relação ao período de 01/07/2005 a 31/01/2009 - Sífo, o PPP trazido aos autos (20303850) atesta que o autor trabalhou nas funções de 'controlador de produção' exposto a ruído de 87,5 a 89 dB(A), aferido sob a indicação da técnica da Dosimetria da NHO 01, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de 01/02/2009 a 03/05/2017 - Sífo, o PPP trazido aos autos (20303850) atesta que o autor trabalhou nas funções de 'porteiro' e 'vigilante', **sem** uso de arma de fogo (ID 9448316).

Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível o enquadramento como especial por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Emenda PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp).

A partir de 28/04/1995 o enquadramento é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observe que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, **efetivamente**, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

O e. STF, quando decidiu com repercussão geral os critérios para concessão de aposentadoria especial em vista da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, explicitou que sua concessão é devida aos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, sendo **"indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano"**.

Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui **nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. **O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador**. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial **mais consistente é a de que se trata de uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"**. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

No caso de vigias e vigilante, não há nenhum elemento intrínseco e interno em seu local de trabalho a lhe ensejar a ocorrência de dano à sua saúde ou integridade física. Eventual periculosidade é externa a seu ambiente de trabalho.

Não por outra razão, o *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento do ARE 1.215.727 RG/SP, em sede de repercussão geral, fixou a tese, aplicável à hipótese vertente por analogia, segundo a qual: **"Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal"** (g. n.).

Perceba-se, do inteiro teor do acórdão proferido, que mesmo o porte de arma de fogo **não** altera a conclusão adotada. Neste sentido: “*De mais a mais, a Corte entendeu que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário*” (Com destaques).

Dessa forma, **para os períodos posteriores a 05 de março de 1997**, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo **incabível** o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante.

Dessa forma, **não** reconheço a especialidade do período vindicado, trabalhado na condição de ‘vigilante’ e ‘porteiro’.

Nestas condições, o autor **não** atinge tempo suficiente à aposentação especial.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Tempo comum

Em relação aos períodos de 03/02/1979 a 16/11/1979 (Jose Carlos Passos) e de 18/02/1980 a 21/11/1980 (Áureo Lamartine Passos), como aduziu o INSS, a CTPS apresenta inconsistências tais como ausência de outras anotações obrigatórias relacionadas ao vínculo (férias, fgs, outras), tendo sido aparentemente subscritos pela mesma pessoa, sem indicação de pertinência. Por estas razões, **não** reconheço o tempo comum vindicado.

Todavia, considerando a conversão em tempo comum dos períodos especiais reconhecidos em acréscimo ao tempo então apurado no P. A. (ID 10478200 – fl. 60), o autor alcança **tempo suficiente** à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial em **05.08.2019** (20303850), quando o PPP **retificado** foi trazido aos autos integralmente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a **averbação** dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como a **concessão** do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **05.08.2019** (juntada do novo PPP), **nos termos da presente sentença**.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSE SOARES SANTANA
ENDEREÇO:
CPF: 392.832.404-72
NOME DA MÃE: FRANCISCA SOARES SANTANA
Tempo especial: 04/05/1988 a 03/07/2003, e 01/07/2005 a 31/01/2009 - Sício
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 170.725.144-1)
DIB: 05.08.2019
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular
DIP: Competência de pagamento subsequente à intimação da presente sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO DE SERVIÇO e IMPLANTADO O BENEFÍCIO, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Reembolso de custas pelo INSS.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAT S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATEQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravado de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-08.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOIS MOLEQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANA MARIA PAVIN PASCUTTI, LOURIVAL ANTONIO PASCUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004340-57.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: GIRA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA - ME, GILMAR JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: AMARILDO BARBOSA DE SOUSA - SP393143, CLEMILSON GOMES - SP377195
Advogados do(a) RÉU: AMARILDO BARBOSA DE SOUSA - SP393143, CLEMILSON GOMES - SP377195

DESPACHO

Tendo em consideração o ingresso espontâneo dos requeridos, através de advogados constituídos (ID 24396922), de rigor a desconstituição do advogado dativo nomeado nestes autos, razão porque **reconsidero a nomeação do defensor dativo** (ID 23300330), ficando o profissional desobrigado do encargo a ele atribuído. Dê-se ciência ao profissional outrora nomeado, intimando-o pessoalmente.

Regularizem os requeridos a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a pessoa jurídica juntar seus atos constitutivos, enquanto que a pessoa física deverá juntar instrumento de mandato em nome próprio.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000032-07.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MILTON CESAR MERINO MOVEIS - ME, MILTON CESAR MERINO, MILTON MERINO

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão inicial, citem-se os executados, por oficial de justiça/carta precatória, nos endereços declinados pela exequente.

Fica, desde já, intimada a parte autora a proceder a distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008264-71.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO RAIZZA - ESPOLIO, JULIO RAIZZA, JOAO BATISTA RAIZZA, TERESA RAIZZA BEMI, JULIANO GIORGIO MACEDO RAIZZA, SILVIA RAIZZA PRADO
MARTINI, LUCIANA RAIZZA PRADO, VALERIA RAIZZA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 12628828 - p. 22: Assiste razão ao INSS, uma vez que a decisão proferida em sede de embargos à execução, acobertada pelo manto da coisa julgada (ID 12646943 - p. 267/274), fixou o crédito executando em RS 72.677,07, válido para outubro/2015, montante a ser rateado entre os herdeiros habilitados nesta demanda, na forma da lei.

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de períodos de trabalho em condições comuns e especiais.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi indeferida a gratuidade, tendo sido recolhidas as custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Sobreveio juntada de novos documentos.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito, em relação aos períodos controversos.

Em relação ao período de 30/10/2006 a 24/10/2007 - Notomi P W Eng. Ind. Com Ltda., o novo PPP trazido aos autos em 10.09.2019 (ID 21804553) atesta que o autor trabalhou na função de 'montador' de estabelecimento industrial, exposto a ruído de 90,7 dB(A), apurado sob a metodologia da 'dosimetria', razão pela qual reconheço a especialidade.

Em relação ao período de 26/10/2007 a 09/12/2011 - Remec Equipamentos Ind. Ltda., o PPP de ID 9043509 (fls. 09) atesta exercício das funções de 'operador de máquinas' exposto a ruído de 91,2 dB(A), apurado sob a metodologia da 'NR-15 – Anexo 1', razão pela qual reconheço a especialidade.

Em relação ao período de 11/03/2012 a 27/11/2017 - Kelvion Intercambiadores Ltda., o PPP de ID 9043509 (fls. 13) atesta exercício das funções de 'caldeireiro' e 'operador de calandra' exposto a ruído de 91,2 a 94,1 dB(A), apurado sob a metodologia da 'dosimetria', razão pela qual reconheço a especialidade. Em relação a período posterior, o autor não logrou juntar aos autos PPP atualizado.

Feitas estas considerações, conforme quadro abaixo, verifica-se que o autor não atinge tempo suficiente à aposentação pretendida.

Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial			a	m	d			
	Admissão	Saída	a	M	d	a	m	d						
Esp	01/10/1992	07/11/1996	-	-	-	4	1	7						
Esp	11/11/1996	08/08/1997	-	-	-	-	8	28						
Esp	11/08/1997	10/10/2001	-	-	-	4	1	30						
Esp	11/10/2001	09/08/2006	-	-	-	4	9	29						
Esp	30/10/2006	24/10/2007	-	-	-	-	11	25						
Esp	26/10/2007	09/12/2011	-	-	-	4	1	14						
Esp	11/03/2012	27/11/2017	-	-	-	5	8	17						
Soma:									0	0	0	21	39	150
Correspondente ao número de dias:									0		8.880			
Tempo total:									0	0	0	24	8	0

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a avaliação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: CICERO ANTONIO DOS SANTOS
ENDEREÇO: UCILLA LORENCINI TAFARELLO, 321, APTO 12 BLOCO F 06 RESIDENCIAL TERRA DA UVA 13214680 JUNDIAI SP
CPF: 149.864.148-28
NOME DA MÃE: MARIA SOCORRO DASILVA
Tempo especial: 30/10/2006 a 24/10/2007 - Notomi P W Eng. Ind. Com Ltda.; 26/10/2007 a 09/12/2011 - Remec Equipamentos Ind. Ltda.; e 11/03/2012 a 27/11/2017 - Kelvion Intercambiadores Ltda.
BENEFÍCIO: N. A.
DIB: N. A.
VALOR DO BENEFÍCIO: N. A.
DIP: N. A.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o **TEMPO ESPECIAL**, nos termos da presente sentença.

Custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003163-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: ANA CRISTINA LAZZATI

Advogados do(a) REQUERENTE: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, LUISA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP374985

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REQUERIDO: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 30500019), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003755-41.2018.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO CANDIDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VAZ DOS SANTOS - SP241634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001699-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO RICARDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 1159/2064

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado na presente ação ordinária proposta por **Francisco Ricardo Martins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/162.628.725-0, incluindo-se no cálculo de salário de benefício as contribuições anteriores a julho/1994 (revisão da vida toda).

Decido.

A tutela de evidência será concedida, no caso do art. 311, inc. II, do CPC, se “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

No caso, o direito da parte autora depende de prévia realização de cálculos, não podendo ser aferido de plano. A demonstração de seu direito depende, portanto, de confirmação, não ensejando a aplicação imediata da tutela de evidência.

Além disso, como a parte autora já está recebendo aposentadoria, mesmo que em valor menor que o pretendido, entendo também ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-22.2020.4.03.6128
AUTOR: MIDORI SUSAKI BUFOLIN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/159.591.096-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 3 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA GOBBI BORIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.**

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: MARIA ANGELA VIEIRA
EXEQUENTE: VICTOR AUGUSTO VIEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI - SP117667, EDUARDO TOMASSONI SEIXAS - SP171985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes quanto à expedição das minutas dos ofícios precatório/requisitório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: J. J. L. S.
REPRESENTANTE: SILVANI DO CARMO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARADEL - SP220651,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte autora os cálculos elaborados no processo 0000551-94.2019.4.03.6304, em que o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência, devendo este ser o valor da causa, retificando-se as anotações nos autos.

Após a regularização do valor da causa, cite-se o INSS.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON GROSSELI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Adilson Grosseli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/173.687.956-9, em 12/06/2015, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procauração e documentos (ID 16639773 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (ID 16920378).

Citado, o INSS contestou o feito, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial (ID 16920378).

Foi ofertada réplica (ID 19595406).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, representadas por trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição a trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o reconhecimento da especialidade do período laborado para a empresa Correias Mercúrio S.A., de 10/07/1986 e 25/03/1988, e Sifco S.A., de 01/10/1990 a 04/03/1993. Não restando controverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento.

Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Thyssenkrupp Metalúrgica, Sifco e ITM Latin America.

O período de 03/04/1995 a 18/02/2002, laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica, como ajudante de forjaria e forjador, deve ser computado como tempo especial, uma vez que o PPP (ID 19595415) atesta a exposição a ruído de 90,7 a 92,4 dB, acima do limite de tolerância para todo o período.

Em relação ao período trabalhado junto à Sifco S.A., da análise do PPP (ID 16639776 pág. 16/18), verifica-se que o autor, no cargo de ajudante de produção e forjador, ficou exposto a ruído de 93,7 dB a 102 dB, no período de 22/08/2003 a 04/08/2009. Por ser superior ao limite de tolerância, reconheço a especialidade para o período.

No mesmo sentido, quanto ao período trabalhado para a empresa ITM Latin America. Do PPP (ID 16639776 pág. 19/20), depreende-se que o autor laborou como forjador, exposto a ruído de 96,1 a 104,5 dB, de 25/04/2011 a 27/11/2014. Desse modo, o período deve ser enquadrado como especial.

Assim, considerando o tempo especial ora reconhecido, passa a parte autora a contar na DER, em 12/06/2015, com o tempo de contribuição total de **37 anos, 04 meses e 22 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Jundi Arte		01/05/1979	11/06/1979	-	1	11	-	-	-
2	Jundipar		02/05/1980	31/05/1986	6	-	30	-	-	-
3	Correias Mercurio	Esp	10/07/1986	25/03/1988	-	-	-	1	8	16
4	Jundianel		01/12/1988	01/11/1989	-	11	1	-	-	-
5	Viação Cometa		22/02/1990	23/02/1990	-	-	2	-	-	-
6	Sifco	Esp	01/10/1990	04/03/1993	-	-	-	2	5	4
7	Thyssenkrupp	Esp	03/04/1995	18/02/2002	-	-	-	6	10	16
8	Auxílio Doença		06/07/2002	30/09/2002	-	2	25	-	-	-
9	Mega Serv		20/05/2003	04/08/2003	-	2	15	-	-	-
10	Sifco	Esp	22/08/2003	04/08/2009	-	-	-	5	11	13
11	Difference		09/08/2010	08/11/2010	-	2	30	-	-	-
12	Difference		24/01/2011	23/04/2011	-	2	30	-	-	-
13	ITM Latin America	Esp	25/04/2011	27/11/2014	-	-	-	3	7	3
14	ITM Latin America		28/11/2014	12/06/2015	-	6	15	-	-	-
##	Soma:				6	26	159	17	41	52
##	Correspondente ao número de dias:				3.099			7.402		
##	Tempo total:				8	7	9	20	6	22
##	Conversão:	1,40			28	9	13	10.362,800000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	4	22			

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ADILSON GROSSELI, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 12/06/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ADILSON GROSSELI

CPF: 094.497.618-25

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/173.687.956-9

DIB: 12/06/2015

DIP administrativo: maio/2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-58.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MAURICIO VEIGA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO ZAFFALON NETO

DESPACHO

Cite-se o coexecutado **MARCO ANTONIO ZAFFALON NETO**, por oficial de justiça/carta precatória, no endereço declinado pela exequente (ID 24530068).

Fica, desde já, intimada a exequente a proceder a distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELIZABETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZABETE MARIA DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada defira o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade urbana - requerimento n. 902690290 - ID 29409367.

Sustenta que protocolou pedido em 01/04/2019 e que até a presente data, não foi analisado.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de iminente calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005748-85.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007087-36.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: ANA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-35.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: NEUZA MARIA CAPELAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-83.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ADALBERTO BARROS GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-98.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ZELINDA AVANTE GESQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Zelinda Avante Gesquí** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando o restabelecimento de seu benefício assistencial ao idoso, de n. 88/548.763.560-5, suspenso em janeiro/2020.

Em breve síntese, relata que foi notificada de indícios de irregularidade na concessão de seu benefício em 26/10/2018, tendo protocolizado defesa em 22/11/2018. Sustenta que, sem a análise de sua defesa e sem despacho administrativo, o benefício foi suspenso, que é imprescindível para sua manutenção, já que conta com uma filha que necessita de cuidados especiais.

A liminar foi indeferida, vez que não havia como se comprovar o ato coator ante a ausência de juntada do processo administrativo (ID 27070510).

A autoridade impetrada prestou informações e juntou o processo administrativo (ID 28145098).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 29559559).

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pretende a impetrante o restabelecimento de seu benefício assistencial ao idoso NB 88/548.763.560-5, suspenso em janeiro/2020, que alega ter sido cessado indevidamente e sem a garantia do direito de defesa.

Analisando-se o processo administrativo (ID 28145098), verifica-se que não se sustentam as alegações da impetrante de violação do direito de defesa e ao devido processo legal.

Foi constatada possível irregularidade na concessão do benefício, já que o cônjuge da impetrante é beneficiário de aposentadoria especial, no valor de R\$ 1.843,46, sendo a segurada devidamente notificada para apresentar defesa (ID 28145098 pág. 22).

Houve a devida apresentação de defesa (ID 28145098 pág. 23/27), em que se alegou a existência de gastos e de uma filha dependente.

O relatório conclusivo que determinou a suspensão do benefício está devidamente fundamentado (ID 28145098 pág. 54/56), em razão da superação da renda per capita familiar do valor para concessão do benefício.

Portanto, não houve violação ao contraditório e devido processo legal, sendo o benefício suspenso após ser garantido o direito de defesa à segurada.

A Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Em princípio, não há irregularidade na suspensão do benefício, em razão da renda mensal recebida pelo cônjuge da autora decorrente de aposentadoria especial, no valor de quase dois salários mínimos.

As alegações de gastos mensais e com filha dependente dependem de estudo social para aferição da efetiva condição de vida da entidade familiar.

Entretanto, tal prova não pode ser produzida na presente ação mandamental, pois não é possível a dilação probatória.

Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, que diz: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (pág. 34/35).

Assim, não tendo sido comprovada violação ao direito de defesa e tendo sido o benefício suspenso por critérios técnicos, de rigor a denegação da segurança.

Caso a impetrante pretenda discutir sua miserabilidade, deve fazê-lo pela via adequada, já que não há dilação probatória na ação mandamental.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, observada o deferimento da gratuidade processual à impetrante.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EVERALDO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVERALDO ALVES BARBOSA em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento na diligência emitida pela 20ª Junta de Recursos no seu PA n. 44233.881149/2019-34.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008439-15.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ADAURI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 30097146: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 26 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENATO RAPPA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renato Rappa** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP**, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Em breve síntese, relata que, das pendências que impedem a emissão da certidão, os créditos 16.013.304-1 e 16.033.592-2 estariam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento fiscal, e os créditos cobrados nos processos administrativos 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78, em razão de terem sido objeto de impugnações.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 28610197 e anexos).

O impetrante foi intimado para se manifestar preliminarmente sobre litispendência com o mandado de segurança 5003625-17.2019.403.6128 (ID 38645172), sobre vindo resposta (ID 28702060).

Foi proferida decisão que reconheceu litispendência quanto aos primeiros débitos, e quantos aos restantes deferiu a liminar para determinar a expedição da certidão de regularidade, caso não houvesse outros óbices (ID 28873512).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, aduzindo que além dos processos objeto da presente ação, o impetrante não apresentou Declarações de Imposto Territorial Rural, expedindo desse modo Certidão Positiva de Débitos (ID 30190339).

O impetrante alegou descumprimento da liminar e que estes outros débitos não constam do diagnóstico fiscal da Receita Federal (ID 30433286).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No **ID 28873512** foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Conforme já apontado na decisão ID 28645172, há litispendência parcial com o processo 5003625-17.2019.403.6128, em que o impetrante já discutia a suspensão da exigibilidade dos créditos 16.013.304-1 e 16.033.592-2 para emissão de CND.

A autoridade impetrada, naqueles autos, informou que em referidos créditos havia contribuição ao SENAR, que não era passível de inclusão no parcelamento da Lei 13.606/18, ao qual ao contribuinte havia aderido (petição em anexo).

O impetrante alega que não é sua culpa a inclusão indevida de créditos no parcelamento (ID 28702060). Entretanto, tal questão é irrelevante. O que se necessita para a concessão da segurança é a comprovação de que os créditos estão suspensos, com a juntada de todas as informações pertinentes. E as informações prestadas pela autoridade no mandado de segurança anterior, sobre o desmembramento do crédito, impedem sua discussão nos presentes autos, já que a ação ainda continua em tramitação, sendo remetida ao Tribunal. Assim, quanto a este óbice, há de ser reconhecida a litispendência parcial.

Permanece a questão quanto às pendências relativas aos processos administrativos 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78, de cobrança de ITR. Em ambos os processos (ID 28611709 e 28611711), há despacho administrativo declarando o transcurso do prazo para impugnação.

No entanto, no encaminhamento dos processos administrativos a partir do órgão de fiscalização municipal, há informação de que foi juntada impugnação do sujeito passivo (ID 28611712 e 28611713). Não há decisão administrativa sobre sua eventual intempestividade ou sua rejeição. Assim, neste ponto há evidência do direito do impetrante, estando os créditos tributários com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, até decisão expressa da autoridade fiscal sobre as impugnações.

*Em razão do exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora que, não havendo outros óbices além dos créditos tributários objeto dos processos administrativos 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78, com a exigibilidade suspensa até decisão sobre as impugnações administrativas, emita ao impetrante certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do CTN.*

Reconheço a litispendência quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos 16.013.304-1 e 16.033.592-2, extinguindo quanto a este ponto o feito sem resolução de mérito.

(…)”

Por sua vez, a autoridade impetrada informou que o impetrante não apresentou as Declarações de ITR, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos da decisão liminar.

Os óbices apontados pela autoridade impetrada não fazem parte do pedido, além de não ter o impetrante comprovado que está regular com a declaração de ITR, nem antes nem depois da impetração.

O prazo para declaração de ITR venceu em setembro do ano anterior. O fato de não constar no extrato fiscal do impetrante não comprova que ele está regular, uma vez que da ausência de declaração até o lançamento fiscal de ofício há um lapso temporal. Além disso, quem tem de comprovar o cumprimento da obrigação é o próprio impetrante, o que não o fez.

Quanto aos débitos objeto da presente ação mandamental, à luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão parcial da segurança ao impetrante nos mesmos termos da decisão.

Os outros impedimentos que impedem a emissão da certidão não constituem objeto da presente ação, e devem ser demandados de forma autônoma pelo impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78, até decisão sobre as impugnações administrativas, de modo que não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, caso não haja outros impedimentos.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: C. E. R.
REPRESENTANTE: LUCIANE DURAES ADVENTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CIRINO FERREIRA - SP354674,
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C. E. R., representado por sua genitora LUCIANE DURÃES ADVENTO RODRIGUES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de benefício assistencial a portador de deficiência.

Sustenta que protocolou o pedido de aposentadoria em 12/06/2019, estando ainda pendente de análise.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de benefício assistencial da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: FLUID BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOWLOG LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020, manifeste-se a impetrante se persiste seu interesse processual no prosseguimento do presente feito.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HONDA LOCK SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, MARCIA CRISTINA BRAGA CONGILIO - SP272948
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000661-32.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SANIPARK GESTÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020, manifeste-se a impetrante se persiste seu interesse processual no prosseguimento do presente feito.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-58.2018.4.03.6128
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21764326: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 6 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005293-50.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ALUMÍNIO FUJI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000929-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLASTOW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0007623-20.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: FAG REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, JOAO DA SILVA GODOY NETO

DESPACHO

ID 26604434: Os pedidos deduzidos pela requerente são todos de cunho executório, ao passo que no presente feito formula-se pretensão de busca e apreensão de bem - não encontrado (ID 19518288) - razão porque **indeferido** os pleitos ora deduzidos, devendo a requerente, caso queira, postular a conversão do presente procedimento em execução extrajudicial.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000803-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA TOIGO VAZ - SP288927, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA impetrou o presente *writ* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001

Pretende, *em sede de pedido liminar*, a obtenção de ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente às exações em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como a abstenção da autoridade impetrada de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras.

Como inicial vieram os documentos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

In albis, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: KIVIKS MARKNAD INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausente formulação de pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ANTONIO SANTIAGO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SANTIAGO SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - auxílio-acidente - requerimento n. 2085114646.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de iminente calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JORGE COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE COUTINHO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 2/189402618-4 (PA n. 44233.881509/2019-06).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de iminente calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003188-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).
Manifeste-se o(a) exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.
Int.
JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GENIVALDO SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENIVALDO SOBRINHO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - requerimento n. 557986231.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de iminente calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIS CARMO PASCOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC/TF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020, manifeste-se o impetrante se persiste seu interesse processual no prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deve providenciar o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 30713471.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COUTINHO RUBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA COUTINHO RUBO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria por idade.

Sustenta que protocolou o pedido de aposentadoria em 22/11/2018, estando ainda pendente de análise.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUCILENE RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCILENE RODRIGUES FERNANDES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento n. 1556113864.

Em breve síntese, sustenta o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de iminente calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-27.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PEDRO CLAUDEMIR PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO CLAUDEMIR PEDRO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - requerimento 55975179.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de iminente calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA CICERA BIZARRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CICERA BIZARRIA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - pensão por morte - requerimento n. 101488985.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de iminente calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KATIA CRISTIANE ARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENAIR APARECIDA BERTASSI PILON - SP369060
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KATIA CRISTIANE ARIAS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de emissão/revisão de certidão de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício previdenciário.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de iminente calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCIA PEREIRA DO BARRO FACCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA PEREIRA DO BARRO FACCI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de emissão/revisão de certidão de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício previdenciário.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de iminente calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-37.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: KARINA STEPHANIE SOLTOSKI JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353, SILAS ZAFANI - SP267676

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Não há que se falar em pagamento da multa cominada, uma vez que a autoridade impetrada cumpriu a determinação no prazo de dez dias úteis, conforme contagem processual, tendo sido notificada em 24/01/2020 e concedido o benefício em 07/02/2020 - DDB (data deferimento do benefício - ID 28083098).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

DESPACHO

ID 27333031: Tendo em consideração que todos os veículos constantes da pesquisa realizada pelo sistema Renajud (ID 21327197) encontram-se gravados com restrições, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse na futura construção judicial de aludidos bens.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CASSIOLI BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004741-90.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO LUCELIA DE JUNDIAI LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em consideração a determinação anterior de apensamento destes aos autos da Execução Fiscal nº 0000039-67.2013.403.6128 (ID 22727316), feito este em que haverá a concentração dos atos processuais, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-15.2020.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAGALY SANTONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARMANDO TROYZI

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

DEFIRO requerimento de ingresso do INSS no feito. Cite-se e intime-se para os atos e termos da ação proposta. Com a vinda da contestação, em sendo o caso, intime-se para réplica e por fim tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAITON ROBERTO DE SOUZA - EPP, CLAITON ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-06.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA CIBELE CRUZ DE MARINS

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomem os autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003227-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MSV - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MIRIAM DOS SANTOS, SARAH HELOISE VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MSV Comércio de Móveis e Decorações Ltda e outros**, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 26812497).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001581-52.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES, MATEUS ANTONIO MORANDINI, GIOVANA MORANDINI

DESPACHO

À vista da comprovação da transferência bancária (ID 26327001), pela Agência 2950 da CEF, em cumprimento à determinação contida no ID 22050530, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA GONTIJO EIRELI, LUCIANO MARCAL ROSA SILVA

DESPACHO

ID 26541147: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive como detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor do documento solicitado, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

De outro norte, **indefiro** o pedido de pesquisa no CNIB, porquanto há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a **não** localização de bens penhoráveis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-94.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: JOAO ARRUDA PRIETO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-35.2018.4.03.6128
AUTOR: NATALINO CARIS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24398771: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 6 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005668-24.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: CLAUDIA BARBI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008519-29.2016.4.03.6128
AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES - SP262215

DESPACHO

ID 22648835: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 6 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005682-08.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: JOAO ALVES RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada inicialmente informou a necessidade de maior prazo, mas após confirmou que deu andamento regular ao feito administrativo e o benefício encontra-se ativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-39.2018.4.03.6128
AUTOR: GERSON ALCANTARA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25381275: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 6 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005664-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDNA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-54.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: EDMIR FRANCISCO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE RINALDI MENDES - SP398737
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-53.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO TORICELLI SABELLA - SP407572

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020, manifeste-se a impetrante se persiste seu interesse processual no prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deve providenciar o recolhimento das custas processuais, conforme certidão ID 30720398.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002779-95.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARANGÃO TROPEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005520-13.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005641-41.2019.4.03.6128
AUTOR: RAFAEL LOTURCO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005558-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SILVIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-45.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: L. P. GONCALVES BATERIAS - ME

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005471-69.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: BENEDITO CELSO DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-52.2020.4.03.6128
AUTOR: EDIVAN CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.607.772-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-38.2020.4.03.6128
AUTOR: JOSE CARLOS LAVER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/177.057.607-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-29.2020.4.03.6128
AUTOR: SERGIO FERNANDO TARGA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.416.956-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-65.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 6 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004143-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDERSON ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 27982890), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000297-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGENILDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30154789: Para a realização de estudo socioeconômico, **NOMEIO** a assistente social **ALINE ANTONIASSI GARCIA**, CPF nº 294.573.918-61, domiciliada à Rua Ettore Bertoli, nº 300, Condomínio Vilaggio Di Napoli, casa 41, bairro Santa Gertrudes, Valinhos/SP, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Fica a profissional ora nomeada cientificada de que deverá juntar o relatório social em 40 (quarenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002883-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO AMANCIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos ao laudo pericial, conforme solicitado pelas partes (ID's 24990329 e 25355858), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004564-58.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ROBISON LUIZ SIMOES TREVISAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO PROTÁ DA SILVA JUNIOR - SP191717

DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 27586684, ficam as partes intimadas da decisão proferida no ID 27389917.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003916-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817, VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795, PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999, CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

ID 25107964: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações esposadas pelo exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001806-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 15933/2018.

Regularmente processado, o Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (ID 27555663).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem per hora.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000176-09.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139, GABRIEL SPOSITO - SP167614

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SPOSITO - SP167614, TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

DESPACHO

ID: 29637910: Intime-se a exequente para que se manifeste, **concretamente**, acerca dos requisitos formais do seguro-garantia ofertado nos autos, conforme Portaria PGFN 440/2016, considerado o teor do artigo 835, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito de execução fiscal.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos para exame da possibilidade de substituição da penhora efetuada nos autos.

No mais, observe-se a determinação de ID: 20704179.

Int.

LINS, 1 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-23.2019.4.03.6142

AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação pedida de tutela de urgência proposta por LUIZ GUSTAVO DA SILVA em face da União, na qual se pretende, em breve resumo, a declaração de nulidade do ato que determinou seu licenciamento, a reintegração às fileiras do Exército brasileiro, o reconhecimento do direito de permanecer vinculado à Força Armada enquanto estiver em tratamento médico, bem como à restituição de valores gastos com tratamentos médicos e condenação em danos morais.

Alega, em síntese, que foi incorporado ao Exército brasileiro em 01/03/2012, tendo sido licenciado de forma supostamente arbitrária em 28/02/2019.

Afirma que teria lesionado o joelho esquerdo no desempenho de atividades militares e que necessita de amparo médico, de forma que entende eivado de ilegalidade o ato administrativo que o colocou em licença aos 28/02/2019.

Afirma que teria direito a tratamento custeado pela União, ou seja, GUIAS EMITIDAS COM FATOR CUSTO, mas que não obteve tratamento médico custeado pela Requerida.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Foi rejeitado o pedido liminar e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 17074486).

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor teria se recuperado do acidente ocorrido em 2014 e que se existe incapacidade, essa decorreu de acidente semnexo com as atividades militares, em 2018 (ID. 19484284).

Foi realizada perícia médica (ID. 28102893).

Intimadas, as partes se manifestaram (documentos 28682671 e 29694819).

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar, de plano, que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes.

A estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, "in verbis":

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a. *estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço”.*

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (destacou-se)

Sabe-se que há, dentro das Forças Armadas, militares pertencentes aos quadros de carreira e militares temporários.

No caso em questão, o autor ingressou na carreira militar em 01/03/2012 e foi licenciado em 28/02/2019.

O art. 82, inciso I, da Lei 6.880/80 prevê:

“Art. 82. O militar será **agregado** quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado **incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento**” (grifêi).

Este mesmo diploma legal prevê, em seu art. 106, inciso III, a **reforma, de ofício, do militar agregado que permanecer mais de 2 anos em tratamento decorrente de incapacidade temporária**, nos seguintes termos:

“Art. 106. A reforma **ex officio** será aplicada ao militar que:

(...)

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado **incapaz, temporariamente**, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, **ainda que se trate de moléstia curável;**"

Por sua vez, a Portaria 749/2012 expedida pelo Comandante do Exército, alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispo do art. 430 as **hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento por força de incapacidade temporária, in verbis:**

"Art. 430. À **praça temporária**, que não estiver prestando o serviço militar inicial, **considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército** (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, **não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar**, passando à situação de **adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva** (incapaz C), quando será **licenciada ou reformada**, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;

II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e

III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação."

O ato regulamentador acima transcrito decorre da necessidade de interpretação e aplicação uniformes dos artigos 108 (incapacidade definitiva); 50, IV, "e"; 67, § 1º, "d"; 82, I (incapacidade temporária), todos da Lei 6.880/80. Está fundamentado, inclusive, no artigo 67, § 3º, da Lei 6.880/80.

Os artigos 108 e 109 apresentam a seguinte redação:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (**Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012**)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço."

Pois bem.

O Laudo pericial anexado ao feito (ID. 28102893) **indica que a incapacidade do autor não decorre de acidente sofrido em serviço, mas sim do acidente sofrido em 2018 na sua casa.**

Concluiu que: *"A data de início de incapacidade pode ser considerada em 26.08.2018, conforme (ID 16985131 – fls.03) quando apresentou novo entorse em joelho esquerdo (atividade em sua residência) e mantém até o presente momento (CID: M65.8)."*

Ademais, afirmou ainda que: *"Não há como afirmar que a causa seja decorrente, única e exclusiva, dos exercícios físicos realizados; há outros fatores envolvidos (principalmente postural – joelhos valgus)."*

Em que pese a conclusão pericial no sentido de que há incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais da parte, o expert deixa claro que, embora possa ser considerado o início da doença em 25/06/2014, a incapacidade se deu em 26/08/2018 quando apresentou entorse nas atividades domésticas.

Efetivamente, pode-se constatar que o "expert" afirmou que a enfermidade atual do autor é decorrente de lesão sem relação de causa e efeito com as atividades militares.

Vê-se que a lesão sofrida em atividade foi em 2014 e que o autor continuou na ativa do Exército até ser licenciado em 2019. Os documentos de fls. 01/02, ID. 19484297 dão conta de provar que houve nova lesão em 2018, sofrida fora das atividades militares e essas sim, o incapacitam de forma parcial e permanente, conforme conclusão do laudo pericial.

Há que se constar que não houve oposição do autor aos fatos alegados na manifestação da ré, de ID.29694819, fls. 02/05, quando afirma que o requerente, após a lesão de 2014, participou de várias atividades militares e testes de aptidão física, com excelência até 2018, quando sofreu a segunda lesão sem referência com atividades militares.

Em assim sendo concluo no sentido de que foi **legal a decisão administrativa de licenciamento** combatida nestes autos.

Dessa forma, uma vez que houve comprovação de que o autor esteja apenas parcialmente e incapaz, mas sem nexo causal entre a enfermidade e o serviço militar, não assiste razão ao requerente ao pretender ser mantido na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve.

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual.

Sem reexame necessário, ante a improcedência dos pedidos.

P.R.I.C.

Lins, data supra.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 6 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES OTTENIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MODONESI - SP145278

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DECISÃO

Aparecida de Fátima Domingues Ottenio opôs os presentes **Embargos à Execução nº 5000629-04.2019.4.03.6142**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Universitária Promoções e Eventos Ltda., Lucia Helena Correa ME e Aparecida de Fátima Domingues Ottenio**.

Sustenta, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de demonstrativo de débito atualizado, além de ilegitimidade passiva. Alega que a embargada e a executada Lucia Helena Correa firmaram Cédula de Crédito Bancário n. 734-0318.003.00003770-6 em data de 15/03/2018 com vencimento para a data de 30/11/2037, do qual a embargante figurou como fiadora (ID 21814185). Ocorre que, em 15/03/2019, a executada e o Banco embargado pactuaram novação da dívida pelo contrato 24.0318.734.0001407/69 (ID 2381418), do qual a embargante não fez parte, motivo pelo qual deve ser excluída do polo passivo. Sustenta, ainda, que a pactuação de garantia contratual por alienação fiduciária de bem imóvel cujo valor seja suficiente para a garantia integral da dívida implicaria renúncia à garantia fidejussória. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade e acolhimentos dos embargos (doc. ID 27543272).

Intimada, promoveu a emenda da petição inicial mediante juntada de cópia da Execução embargada e guia de recolhimento de custas (doc. 28463387 e anexos).

Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos com alegações que não guardam relação com a petição inicial (doc. 30246716).

É o relatório do necessário.

Compulsando os autos, verifico constarem os seguintes documentos:

- **Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil nº 734-0318.003.00003770-6, no valor de R\$ 220.000,00 com vencimento em 30/11/2037, de onde constam como partes Empresa Lucia Helena Correa ME e como avalistas Lucia Helena Correa e Aparecida de Fátima Domingues Ottenio, ora embargante.** Consta da cláusula oitava "Da Garantia", há previsão contida no parágrafo quarto de que "nos casos em que haja constituição de outras garantias além do próprio aval, o Termo de Constituição de Garantia íntegra e complementa esta CCB e aditivos, se houver, formando um só contrato para todos os efeitos jurídicos, em consonância ao artigo 32 da Lei 10.931/2004" (fls. 12/24 do doc. 28463396). À fl. 23, consta assinatura acima do campo identificado com o nome da embargante.

- Termo de constituição de garantia de alienação fiduciária de bens imóveis vinculado ao contrato nº 734-0318.003.00003770-6 pelo qual foi dado em garantia o bem objeto da matrícula nº 29.681 do Registro de Imóveis da Comarca de Lins (fls. 25/34 do doc. 28463396).

- Extrato de conta que comprova a **utilização de limite em conta 00003770-6 de Lucia Helena Correa, constando em 08/03/2019 saldo devedor em conta de R\$ 11.641,35** (fls. 39/64 do doc. 28463396).

- Demonstrativo de débito referente ao **contrato nº 24.0318.734.0001407-69, em nome de Universitária Promoções e Eventos**, no valor de R\$ 220.000,00, cujo crédito teria sido liberado em 08/03/2019 (data em que consta crédito sob a rubrica "Giro Fácil" no valor de R\$ 4.912,46 – ocasião em que a conta corrente tinha saldo devedor em conta de R\$ 11.641,35 fl. 63 do doc.), (fls. 68/69 do doc. 28463396).

- Tela retirada do Sistema de Aplicações da Caixa – Dados Gerais do Contrato que indica que o contrato nº 24.0318.734.0001407/69 teria sido firmado em 08/03/2019 por Universitária Promoções e Eventos, pelo valor de R\$ 220.000,00 (fl. 70 do doc. 28463396);

- Tela retirada do Sistema de Aplicações da Caixa – Consulta Contratos Origem/Destino que indica como principal o contrato nº 24.0318.734.0001407/69 e como origem o contrato 240.0318.734.0001322/35, cuja conta para débito indicada é a conta 0318.003.00003770-6 (fl. 79 do doc. 28463396).

Da inicial e dos documentos que instruem a Execução ora embargada, verifica-se que a Execução tem por objeto o **contrato nº 24.0318.734.0001407/69, que teria sido firmado pela CEF e Universitária Promoções e Eventos Ltda.**, que indica como origem o **contrato 240.0318.734.0001322/35**, cuja conta para débito indicada seria a **conta 0318.003.00003770-6, de titularidade da co-executada Lucia Helena Correa**.

Não constam dos autos, contudo, cópias dos **contratos nºs 24.0318.734.0001407/69 e 240.0318.734.0001322/35**, que permitam concluir por qualquer relação entre estes e o **contrato nº 734-0318.003.00003770-6, único do qual é possível verificar a participação da embargante na qualidade de avalista por ter sido anexado o instrumento correspondente**.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** e concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF traga aos autos **cópia dos instrumentos dos contratos nºs 24.0318.734.0001407/69 e 240.0318.734.0001322/35, devidamente assinadas pelas partes contratantes, sob pena de preclusão**.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000663-40.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, THIAGO STRAPASSON - SP238386, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP307687

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária o traslado de cópias da sentença (ID: 3041659 – págs 238/241), acórdãos (ID: 30416589 - págs. 17/25 e 41-49) e da certidão de trânsito em julgado (ID: 30416589 - pág. 53) para os autos principais nº 0003697-91.2012.4.03.6142.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e

vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, 02 de abril de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-35.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ELIANA CRISTINA MARTINEZ BRUMATTI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA”.

Oficie-se à APSADJ-Araçatuba/SP a fim de que efetue a averbação dos períodos de trabalho de natureza especial reconhecidos no v. acórdão de ID30495143, bem como proceda à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.228.291-1) para conversão em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de cem reais após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento, comunicando este Juízo acerca do cumprimento desta determinação.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de preclusão**.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório como valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação semo destaque.

Int.

LINS, 2 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-19.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que acolheu em parte embargos à execução.

Alega a embargante, parte autora, que a sentença conteria omissão e contradição, conforme razões contidas em sua manifestação processual.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porque tempestivamente apresentado e estão reunidos os demais pressupostos processuais exigíveis.

Quanto ao mérito o recurso não merece provimento.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Aceitar raciocínio em sentido contrário implica subversão da lógica processual e procedimental, podendo levar a sucessivos rejuízos da causa, indiscutível fator de insegurança jurídica.

A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito** a pretensão nele veiculada.

Int.

LINS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-90.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A, SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139, GABRIEL SPOSITO - SP167614

DESPACHO

Id. 30277031: Ante a concordância do exequente, defiro a substituição da(s) penhora(s) (Id. 16813248), pela Apólice Seguro Garantia nº 0306920209907750351354000 (Id. 28617116).

Faço a substituição, autorizo o levantamento da construção incidente sobre o imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que promova a retirada do gravame, informando a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação judicial.

No mais, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-90.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139, GABRIEL SPOSITO - SP167614

DESPACHO

Id. 30277031: Ante a concordância do exequente, defiro a substituição da(s) penhora(s) (Id. 16813248), pela Apólice Seguro Garantia nº 0306920209907750351354000 (Id. 28617116).

Face a substituição, autorizo o levantamento da construção incidente sobre o imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que promova a retirada do gravame, informando a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação judicial.

No mais, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquite-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 30 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-31.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

ID29724727: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) EXECUTADO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME - CNPJ: 16.835.568/0001-62; EDVALDO BRITO DE SOUZA - CPF: 171.720.438-47, e LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS - CPF: 253.595.028-60.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, 25 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-57.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA SILVA

DECISÃO

ID30049048: defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no Sistema INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvida pelo TRT, ainda não disponibilizada para outros órgãos; indefiro também, a realização de pesquisa através do SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio desse órgão com a Justiça Federal de São Paulo.

Providencie a secretaria a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada, SIMONE APARECIDA SILVA, CPF: 180.956.498-05.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-92.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO KAOMI LTDA, CARLOS ROBERTO MENDES, GUILHERME LIMA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Tendo em vista o endereço do(s) executado(s), ID 28417820, fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Promissão, para intimação e avaliação do bem penhorado (ID 30717369)**".

LINS, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-58.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VIVIANE DE ALMEIDA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a **pretensão inicial de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez**, impõe-se a **necessidade de realização de perícia médica** para os **conhecimentos técnicos necessários sobre a efetiva necessidade ou não de assistência permanente do beneficiário por terceira pessoa**, para fins de realização das atividades básicas e do cotidiano, ou seja, para além dos cuidados familiares, nos termos do **art. 45, da Lei n. 8.213/1991**:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da **assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)**."

Determino a Secretaria do Juízo para a **designação de perícia médica na especialidade neurologia**.

Com a juntada do laudo médico, dê-se vistas às partes para manifestação. **PRAZO: 15 (quinze) dias**.

Em seqüência, coma manifestação ou não e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 31 de março de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Rosemary Soares da Silva**, representada pela curadora, **Sra. Monalisa Soares Peres de Oliveira** (Certidão de Curador – fl. 03, Id 1563915), em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia que a ré seja condenada à **concessão do benefício de pensão por morte**, nos termos da **Lei nº 8.213/91**. Juntou procuração e documentos.

Após o **regular processamento** do feito, com **realização de perícia médica judicial**, houve apresentação pelas partes de **alegações finais**, tendo na sequência os autos vindo **conclusos para sentença**.

O **Ministério Público** pugna pela concessão do benefício pensão por morte (Id 14822772).

Efetuada a perícia médica judicial, o qual o laudo encontra-se juntado nestes autos (Id 10888232).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 - PENSÃO POR MORTE – LEI Nº 8.213/91 E DECRETO 3.048/99 – PENSÃO POR MORTE - REQUISITOS LEGAIS – FILHA DEFICIENTE – COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE (TOTALE PERMANENTE)

A partir da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a parte autora comprovou o **falecimento do genitor Nusor Soares da Silva**, em **11/02/2016**, através da **certidão de óbito** acostada aos autos (fl. 04 – Id 1563915).

O benefício de **pensão por morte**, a teor dos arts. 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é **concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito**, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: **(i)** o óbito; **(ii)** a pessoa falecida deve apresentar a qualidade de segurada do INSS à época do óbito, e **(iii)** a parte autora deve ser dependente do falecido.

Nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, a condição de dependência econômica do **filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave** em relação ao segurado é **presumida**:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado”:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(...)” – grifou-se.

De outro plano, nos termos do que preceituava o art. 26 da Lei 8.213/91, à **época do requerimento administrativo em 21/03/2017 (DER)**, abaixo transcrito, o benefício postulado **independia de carência**:

*“Art. 26. **Independa de carência a concessão das seguintes prestações:***

*I - **pensão por morte**, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;*

(...)” – nossos grifos.

A jurisprudência é majoritária com relação à **pensão por morte ao filho maior inválido**, sendo que a **invalidez deve ser anterior ao óbito do instituidor**:

Processo

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP
5924527-90.2019.4.03.9999

Relator(a)

Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI

Órgão Julgador

8ª Turma

Data do Julgamento

10/03/2020

Data da Publicação/Fonte

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ DEMONSTRADA À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. MOMENTO DA INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de **pensão por morte**, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.
2. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.
3. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do de cujus.
4. Verifica-se pelo conjunto probatório que o autor é **inválido** e que essa invalidez já se encontrava presente antes do óbito do segurado.
5. Sendo, portanto, beneficiário o **filho maior inválido**, a sua dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e 4º, da LBPS.
6. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, no que tange à invalidez, firmou entendimento no sentido de que "é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a **pensão por morte** é devida ao **filho inválido**, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito".
7. No tocante ao índice de atualização monetária e juros de mora, restou decidido que deve ser observado o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Acrescente-se que o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 03/10/2019, decidiu, por maioria de votos, rejeitar todos os embargos de declaração opostos no mencionado recurso extraordinário e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida.
8. Apelação desprovida.

Ainda:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INCAPAZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PRÉ-EXISTENTE AO ÓBITO DEMONSTRADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. CUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE DE AMBOS GENTORES. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. CUSTAS. 1. Sendo a condenação do INSS fixada em valor manifestamente inferior a mil salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame obrigatório. 2. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 3. O filho maior incapaz faz jus à percepção de pensão em decorrência tanto do óbito do pai, como da mãe, acaso comprovado que, na data do óbito, já era considerado incapaz, no que a dependência econômica é presumida. 4. Não há qualquer exigência legal no sentido de que a invalidez do(a) requerente deva ocorrer antes de atingir a maioridade, mas somente que a invalidez deva existir na época do óbito. 5. Não há vedação à percepção conjunta de benefícios em decorrência do óbito de ambos os genitores. Portanto, do ponto de vista estritamente legal, mostra-se possível a concessão de ambas as pensões por morte. 6. É certo que, em se tratando de dependente incapaz, não há falar em prescrição. É que, consoante remansosa jurisprudência, em relação a eles (incapazes) não correm os prazos decadenciais e prescricionais, incluso o de 30 dias a que se refere a Lei nº 8.213/91, em seu art. 74, inciso I. 7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos. 8. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 9. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. 10. O INSS é isento de custas quando demandado perante a Justiça Estadual do RS (art. 5, I, Lei 14.634/14/RS). (TRF4 5012051-18.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/03/2020)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MAIOR INVÁLIDO. ANTERIOR AO ÓBITO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito, cabendo a parte interessada preenchê-los. No caso, a parte deve comprovar: (a) ocorrência do evento morte; (b) a qualidade de segurado do de cujus e (c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Configurada a invalidez do dependente anterior ao óbito do instituidor e não afastada a presunção relativa de dependência econômica pelo INSS, devido o benefício de pensão por morte. (TRF4, AC 5013310-47.2017.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, juntado aos autos em 18/03/2020).

Feito o histórico da pensão por morte, passa-se a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se que a matéria deduzida é unicamente de direito. E, a partir da análise dos elementos constantes nos autos, denota-se que a parte autora comprovou:

o **falecimento do genitor NUSSOR SOARES DA SILVA em 11/02/2016**, por meio de certidão de óbito acostada aos autos (fl. 04, Id 1563915), em que consta a autora como filha do falecido no campo observações/averbações, bem como o **de cujus recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/071.429.730-8**, com DER em 25/06/1980 e cessado em razão do óbito em 11/02/2016 (DCB); e,

a **alienação mental crônica e irreversível – CID 10F20.0**, impedindo-a de gerir e administrar sua pessoa e seus bens, conforme **sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca**, sendo nomeada como curadora sua irmã **Monaliza Soares Peres de Oliveira**.

Ademais, a **perícia judicial** efetuada neste Juízo na especialidade psiquiatria assim concluiu que: "a autora "apresenta **incapacidade total e permanente para a vida laboral e vida independente. É portadora de stress pós traumático iniciado ainda na pré-adolescência com os abusos sexuais de seu pai**, o quadro foi agravado após a morte de sua mãe em 1995 e posterior "**vida conjugal" com seu genitor com a saída dos irmãos do lar, tendo como comorbidade psicose não orgânica com conteúdo paranóide DESDE 30/08/2005 (primeiro surto psicótico). Evolução desfavorável do quadro por surtos frequentes e deterioração global (perdas cognitivas) e demência diagnosticada em fevereiro de 2016 que levou a sua interdição. Sua irmã é sua curadora. Sua incapacidade é total e permanente com INÍCIO DA INCAPACIDADE comprovada em 30/08/2005. O prognóstico é fechado. Efetivamente não tem vida laboral desde 1995. Não é capaz de vida laboral para seu sustento (F29 + F43.1)" – grifa-se.**

Verifica-se que a invalidez deu-se **antes do óbito de seu genitor**, ou seja, **desde 30/08/2005 (DII)**, comprovando-se a alienação mental desde então.

Por conseguinte, diante do **contexto probatório** analisado, que reverbera uma **triste e repugnante realidade familiar que veio a incontestavelmente acometer a autora de incapacidade (filha maior inválida)** em razão de **diagnóstico pericial médico de "psicose", "paranóide", "surto frequentes e deterioração global (perda cognitiva) e demência"**, decorrentes dos **"abusos sexuais de seu pai"**, ora falecido e instituidor do benefício de pensão por morte objeto destes autos.

Portanto, infere-se que a parte autora comprovou o preenchimento de todos os **requisitos legais**, impondo-se a procedência do pedido para a concessão do benefício **pensão por morte**.

Salienta-se que, com relação as diferenças devidas, estas deverão retroagir à **data do falecimento do seu genitor em 11/02/2016**, uma vez que a legislação à época previa que a **pensão por morte era devida a contar da data do óbito se requerida até noventa dias após o falecimento**:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) (legislação vigente à época da DER)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Assim, preenchidos todos os **requisitos legais**, deve o pedido da parte autora ser julgado procedente.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, conforme requerido na inicial, concedendo o benefício previdenciário pensão por morte, nos seguintes termos:

Nome da autora:	ROSEMARY SOARES DA SILVA – representada neste ato pela Curadora Sra. Monaliza Soares Peres de Oliveira (irmã)
Nome da mãe:	Alice Arouca
CPF do autora:	150.301.338-36
Benefício concedido	PENSÃO POR MORTE NB 21/176.388.822-0
Renda mensal inicial (RMI):	ASER CALCULADA PELO INSS
Renda mensal atual (RMA):	ASER CALCULADA PELO INSS
Data de início do benefício (DIB):	11/02/2016 (data do óbito)
Data do início do pagamento:	01/04/2020
Diferenças Devidas	ASER CALCULADO PELO INSS

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde 11/02/2016 (data do óbito) até a datado início do pagamento (DIP) em 01/04/2020, sendo o valor calculado pela autarquia federal, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPAA TUTELA JURISDICCIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de **PENSÃO POR MORTE** (espécie 21), a partir da data do óbito em 11/02/2016, com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2020.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme previsto no art. 496, §3º, do CPC

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-56.2020.4.03.6135
AUTOR: GLICERIO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 29980386).
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-79.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: MARCIA DE CARVALHO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP**, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Consta **informação da autoridade impetrada sobre a concessão do benefício do impetrante**.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O **impetrante** insurge-se contra a **demora na análise de seu processo administrativo**, noticiando que **decorrido o prazo legal**, a **autoridade impetrada manteve-se inerte**.

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

“Art. 5º (...) LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifo nosso).

Comefeito, a **omissão e inércia da autoridade impetrada violam os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade**, que devem nortear a **atuação da Administração Pública**.

A partir dos **documentos** juntados aos autos, verifica-se que **até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante**, restando configurada a **ofensa a direito líquido e certo**, razão pela qual se conclui **ilegalidade do ato da autoridade impetrada**.

Ainda, a **Constituição Federal** prevê como **direito fundamental** em seu art. 5º o **direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a **obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal**, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)”

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)” (Grifo nosso).

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifo nosso).

Quanto à **ilegalidade** verificada no andamento do processo administrativo em razão da **inércia da autoridade impetrada**, estabelecem os arts. 48 e 49, da **Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99**:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Grifou-se.

Tendo em vista a **informação sobre a concessão do benefício, após a liminar concedida**, de fato o **prazo legal para apreciação do processo administrativo foi extrapolado**, tendo havido a **necessidade de atuação do Poder Judiciário para correção de omissão da autoridade impetrada**:

“Ofício SEL nº 253/2020/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS (...)”

informo que o requerimento de nº 209170560, encontra-se concedido."

Ensina Hely Lopes Meirelles que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante**, tal como **já se observou ter ocorrido em sede de liminar** com respectiva **informação nos autos**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Leir nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000457-49.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELSO ANTONIO RAPACI, MARGARETH NOGUEIRA DE CASTRO RAPACI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Autor o recolhimento das custas processuais perante este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, venham-me conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-47.2020.4.03.6135
AUTOR: ANDREW PASCUAL BARRAO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de **ação ordinária**, visando retificação de CNIS c/c pedido de revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) - revisão da vida toda - Tema 999 STJ.

Preliminarmente, no que concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*" – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se.

Intime-se.

Caraguatatuba, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000390-84.2020.4.03.6135
AUTOR: PRISCILA DE CAMPOS SEIGNEMARTIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO - SP439062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Caraguatatuba, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000761-82.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA CHISTI - SP371942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se requer, em síntese, seja a Caixa Econômica Federal – CEF compelida a: (i) efetuar imediatamente o pagamento da Carta de Crédito concernente ao Consórcio Imobiliário, em nome de seu único filho falecido, sob pena de multa diária por eventual descumprimento da ordem judicial; (ii) anular empréstimo induzido pela CEF e realizado pela autora em estado de necessidade no valor de R\$ 18.000,00; (iii) pagar indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo.

Em pedido de antecipação de tutela, requer deferimento “...determinando-se à Caixa Econômica Federal que efetue imediatamente o pagamento da valor atualizado da Carta de Crédito do Consórcio em questão, pagos em crédito na conta corrente da autora, sob número 25.853-7 da agência 0798 Ubatuba-SP, nos termos do Art. 300 e seguintes do CPC/2015, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes), caso haja o descumprimento da medida.”

A petição inicial foi instruída com procuração, documentos e custas processuais.

Por decisão foi indeferido o pedido de tutela de urgência, com ordem de que fossem prestadas informações pela CEF sobre referida carta de crédito.

Citada para os termos desta ação, a CEF apresentou contestação de forma intempestiva.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento do consórcio imobiliário que consta em nome de seu único filho, sob alegação de que que “perdeu o seu único filho o Sr. Augusto Cesar Mariano em 20 de Abril de 2018, vítima de um Infarto Agudo do Miocárdio, o qual morreu solteiro e sem prole, cabe salientar ainda que o falecido não deixou testamento pré constituído, sendo que ÚNICA herdeira legal é sua genitora”.

Acerca dos valores consolidados na carta de crédito, alega que “bens herdados pela autora Maria Aparecida Mariano estavam um Consórcio Imobiliário junto a instituição Caixa Seguradora, cujo o valor não atualizado pela instituição está em torno de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)”, sendo que não teve êxito ao pleitear pelo respectivo levantamento dos valores perante a agência física da CEF em Ubatuba.

Preliminarmente, tendo em vista que, citada para os termos desta ação, conforme certidão (“dia 26/09/2019 por volta das 12:00h e CITEI CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”), a CEF ofertou defesa muito além do prazo legal (em 06/12/2019), impõe-se o reconhecimento da intempestividade da contestação, com consequente decretação de sua revelia (CPC, art. 343). Porém, tal fato não repercute na necessária procedência dos pedidos, devendo se atentar ao conjunto probatório dos autos (CPC, art. 345, incisos III e IV).

Sobre a situação de ser única herdeira do filho, bem como em relação aos documentos do inventário, fez constar a autora: “Que as fotocópias dos autos de inventário não podem ser acostadas nestes autos, em razão de não existirem, pois, o inventário foi realizado na forma extrajudicial em Cartório. Que também não há formal de partilha, devido ao fato de a requerente ser a única herdeira”.

E, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, de fato se verifica Escritura de Inventário e Adjudicação relativa ao Espólio de Augusto Cesar Mariano, em que se formaliza a mãe e autora como ÚNICA HERDEIRA, com respectiva relação dos bens imóveis e móveis do falecido, em que segundo consta no item 4 “o de cujos não deixou quaisquer débitos”, sendo que “o total líquido dos bens e haveres... é adjudicado integralmente à única herdeira Maria Aparecida Mariano” (item 6), motivo pelo qual assistir razão à autora à pretensão de levantamento de valores em depósito e carta de crédito em favor do único filho Augusto Cesar Mariano.

Apesar de constar da contestação da CEF, não obstante intempestiva, a informação de que “o Consórcio entre a parte autora e a CAIXA SEGURADORA S/A, sendo que a CEF apenas comercializa os diversos produtos da referida empresa”, há que se reconhecer que se a venda de produto (“consórcio imobiliário” – ID 19631583) fora realizada nas dependências e por intermediação da ré CEF, se estende a esta ré a obrigação de providenciar os atos necessários para liberação dos valores em carta de crédito, sobretudo por a CAIXA SEGURADORA pertencer ao mesmo grupo econômico da ré CEF.

Por conseguinte, o reconhecimento do direito ao levantamento de valores em nome do único filho da autora devem obrigar a ré CEF em relação às importâncias em depósito sob seus cuidados, devendo ainda a CEF promover os atos necessários para a liberação dos valores da carta de crédito (“consórcio imobiliário” – ID 19631583), ainda que sob responsabilidade da CAIXA SEGURADORA.

A respeito da pretensa anulação do negócio jurídico e condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, sustenta que teria sido levada a contrair empréstimo perante a própria CEF, na importância de R\$ 18.000,00: “Ofereceram à autora um empréstimo pessoal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) com os respectivos juros bancários do referido crédito... fora “forçada” a tomar o proposto empréstimo, já que seu dinheiro do retiro consórcio não lhe fora liberado.”.

Todavia, não merece prosperar a “anulação do empréstimo realizado pela a autora Maria Aparecida Mariano junto a Caixa Econômica Federal, o qual foi realizado em um estado de perigo e necessidade, ocasionado pela má conduta da Caixa Econômica Federal”. Isto porque, apesar das circunstâncias de dificuldade financeira relatadas pela autora, não se vislumbra qualquer lesão ou abuso por parte da CEF na oferta e aceitação pela autora de empréstimo pessoal, para fazer frente às suas despesas com pessoal da atividade empresarial, conforme consta da petição inicial.

A autora fora intimada a trazer aos autos: (i) fotocópias dos autos de inventário, certidão de inventariante e formal de partilha, bem como (ii) fotocópia do contrato de empréstimo pessoal firmado com a CEF, assumindo o ônus de sua inércia, inclusive indeferimento da petição inicial e extinção da ação.

Contudo, mesmo advertida de seu ônus probatório, não foram acostados aos autos elementos suficientes a autorizar a anulação do negócio jurídico ou revisão contratual pretendidas, tendo a autora se limitado a informar que “não tem em sua posse o contrato de empréstimo uma vez que este foi realizado através do aplicativo do banco em seu celular, o qual gerou apenas um número de contrato o qual é 25.0798.400.0006397/38”.

Com efeito, não se fazem presentes os requisitos legais que autorizam a anulação do negócio jurídico contratado entre as partes a partir de intervenção do Poder Judiciário (Código Civil, art. 157), na medida em que não se verifica qualquer vício de vontade pela autora ou prestação manifestamente desproporcional, tendo por todo momento se mantido clara e lúcida sobre as circunstâncias do empréstimo pessoal.

Ademais, não se verifica onerosidade excessiva a justificar eventual resolução do contrato mediante decisão judicial (Código Civil, arts. 478 e seguintes), restando também por esta razão prejudicado o pedido referente aos danos morais.

Por outro lado, não está afastado às partes encontrarem formas de melhor conduzir o adimplemento dos valores tomados em empréstimo, naturalmente a partir de eventual entendimento recíproco em sede administrativa, em razão das limitações advindas da atividade empresarial a partir da ausência do filho da autora, devendo, contudo, serem observados os parâmetros e cláusulas contratuais (pacta sunt servanda).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal – CEF à OBRIGAÇÃO DE FAZER de liberação de valores em depósito em nome do único filho da autora Sr. Augusto Cesar Mariano, bem como promover os atos necessários para a liberação dos valores da carta de crédito (“consórcio imobiliário” – ID 19631583), conforme documentos dos autos.

Custas na forma da lei.

Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado na importância equivalente a 10% do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do CPC, art. 85, parágrafos 2º e 3º.

Decorrido o prazo legal e a partir do trânsito em julgado, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A parte autora **ESPÓLIO DE ISRAEL FRANCISCO HENRIQUE** propôs a presente “**ACÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA**” **contra a UNIÃO**, por meio da qual pretende, em síntese, a **repetição de valores que teriam sido suportados pelo falecido a título de imposto de renda pessoa física**, em razão de suposto **direito ao reconhecimento à isenção após a morte (pos mortem)**.

Os autores, na condição de **sucessores do falecido**, sustentam a **doença do familiar e sujeito passivo da tributação sobre a renda**, para fins de que seja agora reconhecido o **direito isenção, com respectiva devolução dos valores que teriam sido pagos indevidamente**.

Após citada, a **União** apresentou **contestação**.

Houve **réplica**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

II FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em sua **contestação**, a União - FN sustenta, em **sede de preliminar**, a **prescrição** do direito de o autor pleitear a repetição do imposto sobre a renda de pessoa física, ante o prazo de 5 anos (art. 168, I, do CTN). As ações de repetição de indébito propostas, a partir de 09/06/2005, somente admitiriam a repetição de tributos pagos indevidamente referentes aos 5 anos anteriores (LC 118/2005).

Lógica, e cronologicamente, em primeiro lugar, há de se indagar e esclarecer se o direito invocado pela parte autora existe de fato; para, na sequência, averiguar se esse direito, que foi reconhecido, teria sido alcançado, e extinto, pela ocorrência da prescrição.

II.1 — PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de imposto de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas de 09/06/2005 em diante, deve ser aplicado o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, **prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento**. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º como do art. 168, I, do CTN (tese do S+5). Precedentes: Recurso Representativo da Controvérsia (RRC) REsp. n.º 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/8/2013, DJe 12/8/2013.

Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013.

O Código Tributário Nacional determina que:

Art. 168. **O direito de pleitear a restituição** extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

E o art. 3 da Lei Complementar n.º 118/2005 dispõe que:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Por força da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, prevalece a regra consagrada na jurisprudência do STJ, no sentido de que o **termo inicial do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é a data em que ocorrida a homologação, expressa ou tácita**, regra que se aplica a todos os pagamentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05, ocorrida em 09/06/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição, a teor do disposto nos arts. 165, I, 168, I, e 156, VII, do CTN, se dá após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Portanto, o **prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir de 01/08/2019, data em que o autor ajuizou a presente ação**.

Superada a questão preliminar passamos a análise do mérito.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – ISENÇÃO – CONDIÇÃO PERSONALÍSSIMA DE DOENÇA – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A parte autora pretende o **reconhecimento da isenção do imposto de renda** em relação ao **familiar falecido SR. ISRAEL FRANCISCO HENRIQUE**, em razão de sua **condição de doença ao tempo do óbito**, conforme **documentos médicos** acostados aos autos, requerendo, ao final, pela “**Requer a procedência da ação, reconhecendo-se o direito à isenção ao pagamento de “IR” realizado nos últimos 05 anos, bem como a devolução do montante pago, o qual perfaz R\$ 186.145,14 (cento e oitenta e seis mil cento e quarenta e cinco reais)**”

Refere que, em razão das **limitações e complicações de saúde no período precedente ao falecimento**, conforme procura sustentar a partir do **acervo documental** seria de **direito o reconhecimento quanto à isenção do imposto de renda de pessoa física**, como consequente declaração do direito dos herdeiros ao **levantamento de valores que teriam sido pagos indevidamente, a título de imposto de renda**:

“**A Lei 7.713/88 relaciona como incapacitantes as seguintes doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espôndilo-artrose anquilosante (Lesão entre as vértebras da coluna), nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), miastenia gravis, e Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids).**”

Neste sentido, resta claro que, o falecido tinha direito garantido na legislação vigente, pois era detentor da doença, que o acompanhou até sua morte ocorrida no ano de 2018, conforme indicado acima. Destarte, justo a devolução dos valores do período, todos, corrigidos pelos índices que regula a matéria.

Ocorre que, o reconhecimento da isenção do imposto de renda, em razão das hipóteses previstas na legislação que rege a matéria, NÃO ocorre de forma automática e independentemente de qualquer ação do sujeito passivo do tributo. Em outras palavras, para fins do efetivo reconhecimento da isenção sobre o pagamento de imposto de renda de pessoa física, o interessado deve provocar o ente tributante e sujeito ativo da tributação, no presente caso a União Federal, através do protocolo de respectivo pedido, instruído com as provas que entender pertinentes, para fins e instauração de regular processo administrativo.

Dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma: (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

No caso em tela, apesar da informação da petição inicial de que “falecido veio a descobrir seu direito somente em 2012. Levado ao conhecimento das autoridades fazendárias, nenhuma providência foi tomada, e os descontos permaneceram até sua morte em 2018,” de fato NÃO SE VERIFICA DO CONJUNTO PROBATÓRIO dos autos QUALQUER PEDIDO que tenha sido formalizado em tempo pelo falecido e sujeito passivo do imposto, no propósito de que pela União Federal, a partir da Receita Federal do Brasil, fosse reconhecida sede administrativa a isenção da tributação e sua renda enquanto pessoa física, em virtude de alguma das doenças ou enfermidades relacionadas na lei, ou de suas limitações de saúde, “com base em conclusão da medicina especializada”, conforme previsão legal.

Ou seja, o pedido deduzido a partir da presente ação se resume à pretensão da parte autora, na condição de herdeiros naturais do falecido, verem reconhecida, após o óbito (pos mortem) a isenção sobre a renda de pessoa física já falecida, em razão de suas condições pessoais de saúde, tendo, todavia, constado como causa da morte “MORTE NATURAL SEM ASSISTÊNCIA”, conforme Certidão de Óbito (ID 20166953),

Nesse contexto, assiste razão à ré União Federal, no sentido da inviabilidade de se reconhecer, após todo o período de vida e o falecimento do sujeito passivo do tributo, o direito à pretensa isenção sobre o imposto de renda pessoa física, em virtude de características pessoais de saúde que, de fato, não foram suscitadas e apresentadas à Receita Federal do Brasil através de necessário e oportuno processo administrativo, não se afigurando razoável pretender provar de forma indireta uma condição pessoal do falecido SR. ISRAEL FRANCISCO HENRIQUE que não fora provocada em vida, para necessária dilação probatória de forma direta, com eventuais exames pessoais necessários.

Com efeito, a isenção sobre o imposto de renda pessoa física pressupõe que haja a provocação do sujeito passivo do tributo em tela, para devida instrução probatória em sede administrativa, sujeita à deliberação da autoridade administrativa, inclusive com tempestivo exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos da lei.

Por conseguinte, ainda que acostados documentos no propósito de justificar e caracterizar a doença falecido Sr: Israel ao tempo do óbito, o pedido de isenção de seu imposto sobre a renda não comporta acolhimento, visto exigir ato personalíssimo pelo sujeito passivo da tributação, o que não se verifica ter ocorrido no presente caso, visto não constar de forma inequívoca a comprovação em vida de alguma das doenças ou enfermidades relacionadas na lei, ou de suas limitações de saúde, “com base em conclusão da medicina especializada”, conforme previsão legal.

E a pretensão da parte autora, não condição de sucessores do falecido, esbarra inclusive em questão de legitimidade para se formular pedido em favor de suposto direito alheio, sem que tenha havido qualquer manifestação de vontade ou anuência do titular enquanto ainda gozava de certas condições de expressar seu consentimento.

Conforme ainda bem pontua a ré União Federal, a isenção do imposto de renda pessoa física, nos casos de doença comprovada do sujeito passivo, tem como objetivo proporcionar ao cidadão melhores condições de usufruir de seus rendimentos, afastando-lhe da necessidade de ter que quitar seus tributos sobre a renda, o que não se aplica ao presente caso.

Ou seja, nos termos da contestação da União Federal:

“ilegitimidade ativa fica mais flagrante porque se trata de pedido de isenção de imposto de renda sobre aposentadoria recebida por portador de doença grave. Deste modo, está-se diante de direito personalíssimo, pois o espírito da lei é o de beneficiar o contribuinte com uma renda maior para suportar economicamente o tratamento da moléstia grave.

Já com a breve leitura da norma do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é perceptível que o legislador teve a finalidade de assegurar maior capacidade financeira ao enfermo, garantindo-lhe o mínimo essencial para suportar os custos do tratamento permanente ou enquanto perdurar a enfermidade.”.

Assim, não tem pertinência e infirma os desígnios da lei o pedido da parte autora de, neste momento em que já falecido o familiar e sujeito passivo da tributação, pretenderem se vale de uma condição pessoal de doença não formalizada nem comprovada em vida em regula processo administrativo perante o Fisco, sobretudo quando não comprovada alguma das doenças ou enfermidades relacionadas na lei, “com base em conclusão da medicina especializada”, conforme previsão legal, para verem restituídos em pecúnia imposto que teve que ser suportado pelo Sr: Israel quando ainda em vida, lamentavelmente com suas alegadas limitações de saúde.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Em aplicação ao princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-64.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PAULO ADEMAR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do *Instituto Nacional de Seguro Social - INSS*, na qual se pretende a gradação do nível 3 da incapacidade decorrente do uso de Talidomida, para fins de **incremento do benefício de pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida, prevista na Lei nº. 7.070/82**, conforme sentença proferida por este Juízo Federal.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Aduz, em síntese, que *"A síndrome do autor, foi reconhecida por sentença prolatada em 20 de agosto de 2015, Proc nº 0000983-96.2013.4.03.6313, que transitou em julgado dia 09 de setembro de 2015"*.

Proferida decisão por este Juízo, para obtenção de **informações sobre o cumprimento da tutela judicial** concedida ao autor, com resposta pelo INSS no sentido de que *"implantou o benefício conforme foi sentenciado"*.

Em sua contestação o INSS contrariou os argumentos da inicial, pugnano ao final pela improcedência.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, tendo em vista **relevante precedente jurisprudencial** no sentido de que *"O Decreto nº 7.235/2010, que regula a referida indenização, atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela operacionalização de seu pagamento. 5. Dessa forma, deve o INSS integrar o polo passivo das ações judiciais que versem sobre os direitos regulados pela legislação supramencionada. Precedentes."* (Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região no conhecimento do agravo retido na apelação 00009104-66.2010.4.03.6104), reconheço a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **INDENIZAÇÃO POR DANOS**

MORAIS. UNIÃO. TALIDOMIDA. DEFORMIDADE CONGÊNITA. LEI Nº

12.190/2010. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS**. AGRAVO RETIDO

PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos

moraes em decorrência da administração do medicamento denominado

Talidomida.

2. Inicialmente, cumpre conhecer do agravo retido interposto pela União às fls.

62-66.

3. A autora pleiteia a indenização prevista na Lei nº 12.190/2010, que dispõe

em seu Art. 1º: "É concedida indenização por dano moral às pessoas com

deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no

pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),

multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da

dependência resultante da deformidade física".

4. O Decreto nº 7.235/2010, que regula a referida indenização, atribui ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela

operacionalização de seu pagamento.

5. Dessa forma, deve o INSS integrar o polo passivo das ações judiciais que versem sobre os direitos regulados pela legislação supramencionada.

Precedentes.

6. Agravo retido parcialmente provido.

7. Determina-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

8. Remessa oficial e apelação prejudicadas.”

Conforme se constatou durante o conhecimento da presente ação, a parte autora contou com o **reconhecimento do benefício de pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida, prevista na Lei nº. 7.070/82**, conforme **sentença proferida por este Juízo Federal nos autos no. 0000983-96.2013.4.03.6313**, em que constou do dispositivo da sentença: “... **JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora... pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida, a partir de 10/07/2013.**”

Alega o autor, acerca do **pagamento do benefício**, que “**pedido administrativo foi efetuado em 25/07/2016**”, sendo que “**O requerente por sua vez, passou em perícia no dia 10/03/2017, onde o perito lhe informou que o grau de sua deficiência era de nível 3.**”. Todavia, nos termos da **petição inicial**, “**o INSS informou que não tem previsão para o andamento do processo, isto é, não tem um prazo nem para responder muito menos para adequar o valor recebido de pensão nem tão pouco pagar a indenização pleiteado.**”.

Após a regular tramitação do feito e realizada **produção de prova pericial**, de fato fora verificada a presença de **elementos decorrentes do uso da Talidomida**, sendo que **requer o autor, ao final, “ajustar a pensão recebida hoje no grau 1, para o grau estabelecido na perícia realizada no dia 10/03/2017, ou seja grau 3”**, ou seja, “**o que se pretende é receber a indenização e adequar o benefício recebido mensalmente, aumentando o valor para o respectivo grau 3 informado pelo perito.**”.

Por conseguinte, determinou-se a **realização de perícia**, a fim de que fosse atendidos todos os **requisitos do artigo 1º e seus §§, assim como o artigo 2º da Lei nº. 7.070/82**, quando vieram aos autos o **LAUDO PERICIAL MÉDICO** que assim **respondeu aos quesitos, inclusive no que se refere ao grau:**

“(...

7. Informe a Sra. Perito o grau de incapacidade nos pontos abaixo indicados, a fim de atender o disposto no § 2º, do artigo 1, da Lei Federal 7070/82 e artigo 1 da Lei Federal 8686/93 e justifique tal pontuação.

Deambulação: 0

Trabalho: 2

Higiene Pessoal: 1

Alimentação: 0

Portanto, **classificado como grau de incapacidade grau 3.**”

Por conseguinte, não se pode negar a **existência de deformidade física**, expressão utilizada no texto do § 1º do artigo 1º da Lei nº. 7.070/82, ante as **respostas do perito judicial**.

Daí se faz necessário entender o **significado de dependência**, mencionada no § 2º do artigo 1º da lei nº 7.070/82, segundo o qual, **quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.**

No que se refere à fixação do **valor do benefício** devido, o § 1º do artigo 1º da mesma legislação, estabelece que deverá ele ser calculado, **em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País**, pontuação essa que, de acordo com o § 2º acima transcrito, **corresponderá a 1 (um) ou 2 (dois), de acordo com o grau parcial ou total, respectivamente, de dependência.**

Sendo assim, diante das **afirmações do Sr. Perito Judicial**, é de se **reconhecer a existência de incapacidade parcial para a deambulação, o que impõe a concessão da pensão especial prevista na Lei nº 7.070/82, equivalente a 3 (três) pontos**, dando-lhe o **direito ao recebimento de três metades do salário mínimo nacional, totalizando 1,5 (um e meio) salário**, em aplicação ao § 1º do artigo 1º: “**pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.**”.

Finalmente **impõe-se a concessão do benefício desde a juntada do laudo médico pericial em sede judicial**, visto que, apesar de o autor ter juntado protocolo do requerimento administrativo, de 25/07/2016, **não contam elementos mínimos que de fato o autor fora submetido à perícia médica** que tenha avaliado a pontuação respectiva à deformidade, conforme ocorreu somente a partir do **laudo médico pericial, de 10/08/2018 (ID 9950460)**.

Considerando a **segurança jurídica** advinda desta sentença e, de outra parte, a **urgência do provimento jurisdicional**, diante da **natureza alimentar da pensão especial**, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, **impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.**

Por conseguinte, determino que o INSS **proceda ao reajuste do pagamento da pensão especial para 1,5 (um e meio) salário, por força da TUTELA ora concedida.**

Posto isso, conforme fundamentação acima, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para **condenar o INSS a:**

- (1) **conceder o benefício de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível**, prevista no art. 1º da Lei nº 7.070/82, em favor do autor, **com nível 3 a partir da juntada do laudo médico pericial em sede judicial, em 10/08/2018;**
- (2) **fixar a RMI do benefício equivalente à 1,5 (um e meio) salário-mínimo** vigente no País à época em que deveria ter ocorrido o pagamento, **a partir da juntada do laudo médico pericial em sede judicial, em 10/08/2018;**
- (3) **proceder ao pagamento dos atrasados, desde a data da juntada do laudo, em 10/08/2018, até a data da efetiva implantação do benefício** sob o novo valor ora reconhecido, ou seja, no patamar de 1,5 (um e meio) salário mínimo,
- (5) **proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas**, observados os parâmetros de cálculos do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, **INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que **proceda ao reajuste do pagamento da pensão especial para 1,5 (um e meio) salário e Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.** Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar **ao reajuste do pagamento da pensão especial para 1,5 (um e meio) salário no PRAZO LEGAL**, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui **ÔNUS DAS PARTES** informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

P. R. I.

CARAGUATATUBA, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000047-25.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: COMPANHIA AGRICOLA AREIA BRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apresentar parecer/cálculo nos termos do que restou julgado nos autos (artigo 524, § 2º, do CPC).

Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se ciência do parecer/cálculo às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 16 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000319-45.2002.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE AFONSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA CARLOTA CAMPOS - SP292497
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

José Afonso Filho propôs esta ação de **usucapião extraordinária**, perante a **1.ª Vara Federal de Taubaté**, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito no **memorial descritivo** de fls. 218, **situado no Município de Ubatuba – SP, na Praia da Ribeira, na Zona Rural**, com área perimetral total de **1.293,61m²** (mil, duzentos e noventa e três metros quadrados e sessenta e um decímetros quadrados), registrado junto ao INCRA, sob o n.º **000051674435-9** (fls. 9 e 94/95).

A decisão interlocutória em id 18228298 documento comprobatório José Vol 03, pág. 100/110, contém uma série de determinações:

1.º — Determinou-se a intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ubatuba, e da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), para que esclarecessem se o terreno usucapiendo em questão abriga Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo, e se seria possível a regularização fundiária, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

2.º — Determinou-se ao autor a apresentação de certidões de distribuição, da Justiça Federal. Determinou-se que esclarecesse se **Nelson Bezerra da Silva seriam confrontantes do imóvel usucapiendo**. Que esclarecessem se houve delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal do terreno e se o imóvel encontra-se inscrito no **Cadastro Ambiental Rural – CAR**.

3.º — Determinou-se à UNIÃO para que dissesse se haveria sobreposição com a faixa de terrenos de marinha.

O autor declarou (id 18228298 documento comprobatório José Vol 03, pág. 100/110) que **Nelson Bezerra da Silva e demais partes** do Proc. n.º 0003638-36.2006.4.03.6103 **não seriam confrontantes do terreno usucapiendo**.

Não delimitou nem especificou a área de reserva legal desse imóvel rural, e o terreno não se encontra inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Sustentou que o **laudo pericial** (id 18228298 documento comprobatório José Vol 03, pág. 87/93) **não se presta para embasar uma sentença; e requereu a produção de nova prova pericial**.

A certidão de distribuição juntada em nome do autor José Afonso Filho revela a existência do Proc. n.º 0000821-03.2010.4.03.6121 (ação discriminatória movida pelo Estado de São Paulo – FESP/PGE). As certidões de distribuição juntadas em nome dos Piri revelaram existência do Proc. n.º 0003638-36.2006.4.03.6103 (ação de usucapião de um terreno com 197.593,75m²).

A CETESB foi intimada (id 19110379, pág. 03 e 10), mas não se manifestou. O Município de Ubatuba foi intimado (id 19110379, pág. 6).

O **Município de Ubatuba** declarou que o **terreno usucapiendo está inserido em área de preservação permanente, e que a regularização fundiária é possível**, desde que atendidos os requisitos da Lei n.º 12.651/2012, art. 65 (id 19110379, pág. 6 e 04/08).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O pedido do autor para a realização de nova perícia deve ser acolhido.

A decisão interlocutória em id 18228262 documento comprobatório José Vol 02, pág. 209 (proferida em 17/08/2017) já reconhecia **irregularidades no laudo pericial**: — “*Nas manifestações de fls. 432 e 427/431 indicaram problemas nos documentos que instruem o laudo pericial... A União reiterou manifestação anterior no sentido da existência de problemas nos documentos juntados pelo perito... Revendo o laudo pericial e seus documentos anexos, verifica-se que há diversas irregularidades no laudo apresentado, em especial nos documentos juntados. O levantamento topográfico de fls. 393 e planta de situação de fls. 399 referem-se a imóvel localizado na Avenida Guarda Mór Lobo Viana, Município de São Sebastião, local diverso do tratado nos presentes autos... O memorial descritivo de fls. 394/395 não veio acompanhado da respectiva planta... A conta de luz de fl. 408... refere endereço localizado na Avenida Beira Mara, n.º 320, Município de Itanhaém/SP...”. O pedido inicial foi para que se declarasse a aquisição, por usucapião, de uma área com 1.293,61m²; contudo, o perito declara que o terreno teria metragem de 2.009,55m², sob protestos até do próprio autor. A cada pedido de complementação do laudo, o resultado era ainda pior. Sabe-se que esse perito, que foi nomeado em Taubaté, estaria acometido de doença grave, e seria inútil pedir-lhe que complementasse o laudo. De fato, a prova pericial produzida é imprestável para embasar uma sentença.*

Decido:

1.º — Acolho o pedido do autor e determino a **produção de perícia técnica de engenharia**, com fundamento no artigo 370, do CPC. **Nomeio perito o Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa (CREA n. 060.094.238.8/D)**, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 20 (vinte) dias, e apresentar o valor de seus honorários periciais (art. 465, § 2.º, I. Em havendo aceitação do encargo, **o autor será intimado para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais em conta da Caixa Econômica Federal a ordem do Juízo – juntando-se aos autos a competente guia de depósito**.

Comprovado o depósito, as partes deverão ser intimadas para indicar seus **assistentes técnicos** e apresentar **quesitos** (tudo facultativo), que deverão ser aprovados pelo Juízo. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2.º).

Após, o **perito será intimado para apresentar em Juízo o Laudo Pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** (da intimação).

O perito judicial responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

1.º — Onde está localizado o imóvel usucapiendo, em questão? O perito deverá indicar a completa localização do imóvel, o município onde está situado, os logradouros que o circundam, o nome do logradouro para o qual faz frente, a numeração (se existente), se está do lado par ou ímpar do logradouro, o número do lote ou quadra onde estiver localizado, se for o caso, o imóvel usucapiendo possui matrícula no registro de imóveis? O imóvel é registrado junto à municipalidade, para fins de tributação, de cobrança de taxas e impostos? Em caso afirmativo, qual o número da inscrição cadastral?

2.º — Considerando-se a definição, legal, de “*praia*”, contida no § 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988: — “*área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritivo, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema*”; deverá o perito dizer:

(a) O imóvel usucapiendo em questão está situado “*próximo*” de alguma praia? De qual praia? Qual a característica da praia mais próxima do imóvel? É praia plana ou de tombo? Há falésia? a faixa de areia é estreita ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada linha de jundu, por alguns, está ainda preservada ou foi já removida? Existe traço de vegetação adjacente à praia, no trecho considerado?

(b) O imóvel está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está inserida em praia. Qual a área da sobreposição do imóvel à praia?

(c) Por ocasião da vistoria e do exame do local, é possível dizer se existe alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, reter, impedir o avanço das águas do mar em direção ao continente? Há muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? Se nenhuma ação humana tivesse ocorrido com essa finalidade, é possível dizer se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a praia? De que forma e em que medida?

2.º — O imóvel em questão situa-se próximo de rio, lago, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água? O imóvel é seccionado por algum curso d’água? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d’água?

3.º — Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/12, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais as limitações? Situa-se o imóvel em APA, APP, reserva legal, floresta, ou parque? Está sobreposto a remanescente de quilombo ou área indígena? Está inserido em área devoluta? O imóvel usucapiendo obedece às restrições do município com relação ao parcelamento urbano?

O perito deverá levar em consideração a manifestação do Município de Ubatuba (emid 19561495, pág. 01/08), que reconhece a região como área de preservação permanente.

5.º — Existe servidão, oculta ou aparente, no imóvel usucapiendo em questão? Existe oleoduto, aqueduto ou gasoduto na superfície ou no subsolo? Há redes de transmissão acima do terreno? Está encravado em outro imóvel? Como se dá o acesso ao imóvel?

6.º — Quais as características do imóvel usucapiendo em questão? Quais as características do terreno? É enxuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível precisar-lhes a idade? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa ou outras acessões industriais? Que tipo de casa? Qual a metragem da área construída? Há poço? Há piscina, jardim, pomar, horta, garagem? É possível dizer a data, exata ou aproximada, em que foram construídas as casas e demais obras contidas no imóvel? Existe instalado o chamado hidrômetro, para a leitura do consumo de água; ou “relógio” medidor de energia elétrica? É possível dizer a data em que esses equipamentos foram instalados? Esses equipamentos trazem alguma inscrição do ano em que foram fabricados ou alguma indicação de sua idade? É possível, com base nos elementos identificados na vistoria, afirmar a quanto tempo os autores da ação, pessoalmente, exercem a posse do imóvel?

7.º — O imóvel usucapiendo em questão é “seccionado” por rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento? O imóvel em questão sobrepõe-se à área *non aedificandi* de rodovia ou estrada? A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem da via? Há calçada entre o imóvel e a via pública?

8.º — Quais os imóveis confrontantes, confinantes do imóvel usucapiendo em questão? Que o circunda, à frente, à direita, à esquerda e pelos fundos? Há órgãos ou espaços públicos pegados o imóvel em questão? Há praças, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais, clubes, náuticas, marinas ou outros? Em resposta a essas questões, espera-se que o perito judicial diga: o imóvel sito em determinada rua, de número tal e qual etc. Por exemplo. Os imóveis confinantes possuem matrícula no registro de imóvel?

9.º — Quem ocupa os imóveis que estão ao redor do imóvel usucapiendo? É ocupado por quem se diz dono, proprietário ou possuidor desses imóveis adjacentes? Ou é ocupado por caseiros ou outros empregados domésticos? Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel periciado? Essas pessoas reconhecem os autores da ação como donos do imóvel usucapiendo em questão? O perito judicial obteve dessas pessoas alguma informação relevante para o processo, sobre a posse, os possuidores ou o imóvel, dentre outras?

10.º — Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pelos próprios autores da ação? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado? Que relação há entre as pessoas que se encontravam no imóvel vistoriado e os autores da ação? São parentes seus ou seus empregados?

11.º — Com relação aos chamados “*Terrenos de Marinha*”, cuja definição jurídica e disciplina legal encontra-se no Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, deverá o perito judicial dizer e esclarecer:

(a) Para identificar, fixar, traçar e demarcar a Linha da Preamar Média do ano de 1831, o perito judicial utilizou informações de qual ou de quais estações maregráficas?

(b) Que se entende por “cota básica” e “cota básica efetiva”? Cota hidrográfica é o mesmo que cota básica? Como é calculada a cota básica? Em que hipótese legal se justifica a utilização de um fator de redução? O cálculo da cota básica leva em consideração a característica da praia (plana ou de tombo, por exemplo)? A cota básica é calculada da mesma forma com relação ao mar e aos rios? É correta e recomendável a utilização da ação dinâmica das ondas no cálculo da cota básica e demarcação da faixa de terrenos de marinha? Por que? Em caso afirmativo, há fontes oficiais de dados referentes à dinâmica das ondas?

(c) Qual seria a medida e o valor (em metros) da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor das máximas marés mensais, chamadas por alguns maré de sizígia equinocial? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média dos maiores valores alcançados pela maré no ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?

(d) Qual seria a medida e o valor da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tiver sido, ou vier a ser, calculada com base na média aritmética do valor de todas as preamares (marés altas) mensais do ano de 1831? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média aritmética de todas as preamares (marés altas ou marés cheias) do ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?

(e) Qual o valor da preamar média no ano de 1831?

(f) Uma vez que o perito judicial tenha demarcado a Linha da Preamar Média do ano de 1831, com base nos critérios assinalados (média das preamares de sizígia e média das preamares simples), onde estará posicionada a Linha Limite dos Terrenos de Marinha?

(g) Em alguma das hipóteses possíveis, é possível dizer se existiria sobreposição, ainda que mínima, entre a área do imóvel usucapiendo em questão e a faixa de terrenos de marinha?

(h) Qual a área perimetral total do imóvel, nas hipóteses indicadas acima? A área total identificada é semelhante (ou destoante) da área total indicada no memorial descritivo que acompanha a petição inicial e que constou da publicação do edital, no órgão oficial e em periódicos de circulação total?

(i) É possível dizer se o trecho onde está situado o imóvel em questão foi ou é objeto de demarcação da faixa de terrenos de marinha, no âmbito administrativo, por órgãos da União?

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001933-91.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA SATURNO DE CARAGUA LTDA, MARIA JOSE KOGAKE, JULIO KOGAKE YAMAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE KOGAKE - SP98174
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE KOGAKE - SP98174
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE KOGAKE - SP98174

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**, por meio da qual se efetua a **cobrança de débitos tributários** representados pela **certidão de dívida ativa** que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta **exceção de pré-executividade** pelo **executado**, sob os fundamentos expostos, em face da **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**.

Em observância ao **contraditório (CPC, art. 9º, caput)**, houve intimação da **União (Fazenda Nacional)** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE – DILAÇÃO PROBATÓRIA – MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada **“exceção de pré-executividade”**, desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a **exceção de pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina **Nelson Nery Junior**, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie”. (Grifou-se).

A empresa executada foi localizada para **citação** em seu **domicílio fiscal** declarado, tendo se verificado sérios indícios de **paralisação de suas atividades** e **dissolução irregular da pessoa jurídica**, o que motivou o **redirecionamento da execução fiscal** ao sócio pessoa física.

Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: **“presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”**. (Grifou-se).

Foram observados os termos da **lei** em relação à tentativa de citação da **pessoa jurídica** e subsequente **redirecionamento ao sócio**, sendo o excipiente **citado pessoalmente**.

Ocorre que, em relação à **ilegitimidade passiva** alegada pelo **executado pessoa física** excipiente, apesar das **relevantes razões expostas**, a **exceção não merece acolhimento**.

Isto porque, segundo os termos da **exceção**, têm por **fundamento** a discussão acerca da presença dos **pressupostos** do **redirecionamento da execução** para os **diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada**, discutindo-se a **legitimidade de parte** dos excipientes para responder pessoalmente pela execução.

Todavia, a **matéria deve ser discutida** em eventuais **embargos** à execução, visto que exige **dilação probatória**, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA “ACTIO NATA”. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial “repetitivo” 1.104.900/ES. Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. Agravo regimental provido.” (Grifei) (STJ Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. DJE DATA:27/10/2010 – Grifou-se).

II.2 – PRESCRIÇÃO – CPC, ART. 240, § 1º – SÚMULA Nº 106/STJ – CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Tendo se verificado a **incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional**, houve o **redirecionamento da execução fiscal** ao executado pessoa física excipiente, sendo que sua **citação válida e regular**, pessoalmente, deve remeter à data da **propositura da execução fiscal**, com a consequente **interrupção da prescrição (CPC, art. 240, § 1º)**.

Por conseguinte, **não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/ parágrafo único, inciso I)**, visto que a **citação do executado pessoa física não ocorreu há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente execução fiscal**, não podendo ainda o excipiente pretender se beneficiar do tempo para sua citação em razão das tentativas de concretização de atos executórios em face da pessoa jurídica e posterior redirecionamento da execução fiscal.

Por oportuno, dispõe a **súmula nº 106/STJ**: **“proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”**. (Grifou-se).

Outrossim, infere-se que a distribuição da execução ocorreu em 04/02/2003 (capa dos autos), o despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/02/2003 (fls. 02), citação da pessoa jurídica e a citação da física em 29/04/2004 (fls. 54-verso) se deu no período de 5 (cinco) anos desde a efetiva citação da pessoa jurídica executada, o que também afasta a alegada prescrição em favor da pessoa física em face da qual houve o redirecionamento da execução fiscal, conforme jurisprudência pacífica.

Portanto, afasto a prescrição do débito em razão da tempestiva citação do executado pessoa física (CPC, art. 240, § 1º).

II.3 – PRESCRIÇÃO – CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I

A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o “despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal” (inciso I).

O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo”.

O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se ao SIMPLES, relativo aos períodos de apuração/ano-base exercício de 1999/2000 a 07/1995, tendo sido inscrito em dívida ativa em 31/05/2002, a execução sido proposta em 04/02/2003, o despacho ordenando a citação proferido em 06/02/2003, e a citação dos executados em 29/04/2004 (fls. 54-verso).

Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito, bem como a citação.

II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-65.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GILMAR SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o **reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL** (“01.10.1990 a 16.07.2013”), com a consequente condenação da autarquia à **conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de **documentos pessoais e comprobatórios**, sob o fundamento de que o autor ingressou com **requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição**, com a **pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos**, em que **teria trabalhado na PETROBRAS S/A sob CONDIÇÕES ESPECIAIS de risco à saúde, exposto à ação de AGENTES QUÍMICOS benzeno e outros hidrocarbonetos**. Além disso, diz que esteve exposto ao **AGENTE FÍSICO ruído, acima dos limites permitidos**. Sustenta que o fornecimento e até a utilização de EPI não descaracterizava condição de tempo de serviço especial.

Instrui a inicial com **documentos diversos**, dentre os quais **PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP**, com afirmação de que **requereu à PETROBRAS o PPP atualizado**, sem que tenha havido resposta até então.

Citado, o INSS apresentou **contestação**.

Houve **réplica**, e, instados a **especificar provas**, o INSS declarou que **não tinha provas para produzir**, e o autor reiterou o pedido de produção de **prova pericial**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as **condições da ação**, nada se podendo objetar quanto à **legitimidade das partes** e à presença do **interesse processual**. Estão igualmente presentes os **pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo**, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

A) - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do **pedido de gratuidade**, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018**, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98 mensais** (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que **não é nenhum pouco crível que a parte autora, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor inicial superior a R\$ 2.000,00 (RMI), com renda mensal atual em valor superior, reajustado para acima de R\$ 3.000,00 (RMA) (PLENUS)**, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

B) - PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas **relações de trato sucessivo**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do **quinquênio anterior à propositura da ação** (Súmula n.º 85 do STJ).

C) – PROVA PERICIAL INDIRETA – PERÍODO PRETÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 374) – INDEFERIMENTO

O autor requer a **produção da prova pericial**. Alega que as informações veiculadas no **perfil profissiográfico previdenciário – PPP** estariam incorretas.

Registre-se que a prova, em geral, e a **prova pericial**, em particular, é **produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado** (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: *“O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”* (art. 472 do CPC 2015). A **prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível**; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (**instrução do feito**) por uma forma menos **onerosa** e mais econômica, isso deve ser feito.

Cumprido ressaltar que o autor requer a **prova pericial** para provar suas **condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas**. Por conseguinte, eventual perícia inevitavelmente **teria de ser feita de forma indireta**. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que **certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor**. Teria a perícia técnica de basear-se em documentos e nos **relatos de pessoas, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes** (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o **indeferimento da prova pericial em sede de preliminar**.

D) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I)

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o conjunto probatório referente ao autor produzido nestes autos autoriza o julgamento do mérito desta ação.

Todavia, ressalta-se que cumpre ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive providenciar os documentos técnicos necessários ao deslinde do feito.

Apesar da informação do autor de que “fora requerido junto a ex-empregadora do autor, os formulários técnicos PPP’s atualizados, conforme protocolo que segue em anexo. Ocorre que até a presente data, a Petrobrás se manteve inerte quanto ao fornecimento dos PPP’s de direito”, não consta dos autos nenhum comprovante de protocolo perante a empregadora PETROBRAS nesse sentido, mas somente laudos e documentos técnicos produzidos em ações diversas (Justiça Federal de Santos-SP), em nome de terceiros, e que, em razão do caráter pessoal das informações, não devem ser aproveitados em favor do autor, sobretudo em relação aos períodos de atividade, fatores de risco e aos níveis de ruído (dB), conforme consta do PPP em nome do autor anexado aos autos.

Por conseguinte, eventuais lapsos ou deficiências do PPP poderiam eventualmente ser supridos, mas sua substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos períodos de efetiva exposição a fator de risco e eventuais níveis de ruído (dB), são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, sobretudo diante do princípio da inércia da jurisdição, bem como da imparcialidade e neutralidade que deve preservar o órgão jurisdicional, inclusive em observância à paridade de armas entre as partes.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preserve a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/NS/DIC 95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Límites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/55/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, mesmo previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85 dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DMF3 CJI DATA:21/09/2011 – Grifj nosso).

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Preende a parte autora o reconhecimento do período de “01.10.1990 a 16.07.2013” como trabalho pelo autor em condições especiais perante a PETRÓLEO BRASILEIROS/A.

Em relação às atividades de “INSPECTOR DE SEGURANÇA” e “TÉCNICO DE SEGURANÇA”, conforme registros em CTPS e PPPs, no período de “01.10.1990” até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais, visto que faz-se possível seu enquadramento no Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.11 e 1.2.10, caracterizando-se como atividade especial, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979:

1.2.11	TÓXICOS ORGÂNICOS	Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da <u>Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.</u> - Tais como: cloroeto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
	Operações executadas com <u>derivados tóxicos do carbono</u> - Nomenclatura Internacional. I - <u>HIDROCARBONETOS (ANO, ENO, INO)</u> II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em atilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilamínas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados.				

1.2.10	HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO	Fabricação de benzol, toluoi, xilol (BENZENO, TOLUENO E XILENO). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroeto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticidas à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.	25 anos

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos PERFIS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPPs, onde consta que a parte autora exerceu funções de “TÉCNICO DE SEGURANÇA IP” a “TÉCNICO DE SEGURANÇA SÊNIOR”, no período de “01/10/1990” a “05/03/1997”, perante a empregadora “PETROLEOBRASILEIROS/A”, com exposição ao agente químico nocivo “GASES, VAPORES DE HIDROCARBONETOS (Obs. I)”.

E, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a exposição aos agentes químicos BENZENO, TOLUENO e XILENO (hidrocarbonetos aromáticos, tóxicos e inflamáveis), de forma habitual e permanente, caracteriza a ATIVIDADE ESPECIAL, sendo que em caso de tais agentes químicos, sua “avaliação é qualitativa, ou seja, independe de quantificação volumétrica para ser caracterizado como insalubre”, de maneira que “não é necessária avaliação quantitativa” (RF2 – AC 0103316-78.2014.4.02.5001 – Rel. Paulo Espirito Santo – Dje 09/03/2018 e TRF2 – AC 0108549-81.2013.4.02.5004 – Rel. Simone Schreiber – Dje 24/09/2018):

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. I. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo HIDROCARBONETOS aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessariamente exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.487.696, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 02/02/2016) – Grifou-se.

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III - De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. IV - Em se tratando de AGENTES QUÍMICOS, impede salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante AVALIAÇÃO QUALITATIVA e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V - A documentação apresentada permite o reconhecimento da ATIVIDADE ESPECIAL em parte do período pleiteado. VI - Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX - Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício à AADJ para a revogação da aposentadoria especial e a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição.” (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0004590-15.2011.4.03.6111, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Óitava Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020) – Grifou-se.

E, apesar das razões da petição inicial, de fato, a partir do conjunto probatório referente ao autor constante dos autos, sobretudo PPP, infere-se que autor NÃO teve exposição a RÚIDO no período de “01.10.1990 a 16.07.2013”, de maneira que o fator de risco RÚIDO não poderá ser considerado no caso do autor.

Com efeito, consta do PPP os dados do empregador, com carimbo, assinatura, data e identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões dos PPPs que integram o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes dos PPPs que instruem presente ação.

Com efeito, apesar de, de fato, não constarem do PPP os dados do profissional legalmente habilitado, conforme exige a legislação que rege a matéria, no presente caso em concreto, de forma excepcional, impõe-se que seja levado em consideração todo o conjunto probatório, de maneira que, eventual apego excessivo ao rigorismo técnico somente acarretará prejuízos ao autor, visto ser de atribuição da empregadora PETROBRÁS fornecer o PPP com os dados completos. Outrossim, até período até 1995 já ocorre o reconhecimento por enquadramento técnico, remanescendo o PPP para elemento de prova de 1995 até 1997 tão somente, ou seja, até quando há registros de exposição a fator de risco.

Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a AGENTE QUÍMICO prejudicial à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta dos PPPs acostado aos autos (fl. 41/45 e 376/380), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento do período de “01/10/1990” a “05/03/1997”, por enquadramento profissional (até 29/04/1995 - Lei nº 9.032/1995) e em razão de exposição ao agente químico nocivo “GASES, VAPORES DE HIDROCARBONETOS (Obs. J)”, como trabalhado pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Por oportuno, os EFEITOS FINANCEIROS do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devem ocorrer a partir da data da distribuição da presente ação, em 07/06/2018 (CPC, art. 240), e não a partir da DER em 16.07.2013, conforme pretende o autor.

Isto porque, desde a DER em 16.07.2013 até a distribuição da presente ação, em 07/06/2018, decorreram 5 (cinco) anos, lapso de tempo bem considerável entre a concessão administrativa e a provocação do Poder Judiciário (“*dormientibus non succurrit jus*”: o direito não socorre aos que dormem), tendo o próprio autor reconhecido “*protocolo de recurso administrativo que segue em anexo, formulado em 15.05.2018*”, conforme comprovante de protocolo, motivo pelo qual não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 16.07.2013.

E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 07/06/2018, pelo que faz jus à PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido.

II.2 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica adinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, por força da TUTELA ora concedida.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, DECLARAR como tempo de ATIVIDADE ESPECIAL o período de “01/10/1990” a “05/03/1997”, por enquadramento profissional (até 29/04/1995 - Lei nº 9.032/1995) e em razão de exposição ao agente químico nocivo “GASES VAPORES DE HIDROCARBONETOS (Obs. J)”, como trabalhado pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, e, por conseguinte, CONDENAR O INSS às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 07/06/2018, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	GILMARSOUZA RIBEIRO
Nome da mãe do(a) segurado(a):	EDYMARINA SOUZA RIBEIRO
CPF nº:	034.853.198-21
Número do benefício:	NB 166.081.422-4..
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
EFETOS FINANCEIROS DA REVISÃO A PARTIR DE:	07/06/2018
Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2020
Tempo Especial:	“01/10/1990” a “05/03/1997”
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Rua Onofre do Santos, 641, Topolândia, São Sebastião/SP, CEP. 11.610-130

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subsequente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01/03/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a revisão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APS/ADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença e as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância de R\$ 4.000 (quatro mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007752-86.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca do pedido de extinção da ação formulado pela parte Autora (ID 28876949).

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-25.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VILA FLOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convencem este Juízo da probabilidade do direito da parte autora e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 15/03/2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha transitado em julgado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)”

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015. Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Apesar disso, a ação objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido; portanto, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja apenas finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do “*solvet et repetet*”, nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

No mais, a concessão de tutela de evidência em casos como o que ora se apresenta garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para o fim de permitir à parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000102-39.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JESSICA HERNANI DO PRADO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FARIA DIAS DINALLO - SP437018
RÉU: OLHARES.COM - FOTOGRAFIA ONLINE, S.A.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se ação de procedimento do juizado especial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JÉSSICA HERNANI DO PRADO ALVES em face de OLHARES.COM – FOTOGRAFIA ONLINE S/A, objetivando a remoção do conteúdo da imagem da autora exibida no site de origem portuguesa, eis que divulgado sem prévia autorização, e condenação do réu em reparação por danos materiais e morais.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo. O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso, postula-se a remoção do conteúdo da imagem da autora (fotografia) exibida em sítio da rede mundial de computadores, arrolando-se no pólo passivo da ação *pessoa jurídica de direito privado*.

Não se vislumbra, portanto, ato praticado que represente, em tese, ofensa direta a “*bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*” (CF, art. 109, inciso IV), com reflexos em âmbito regional ou nacional.

E, em relação à competência federal, cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição, conforme Súmula nº 150 do STJ (“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”), motivo pelo qual, não caracterizada hipótese de prática de lesão a atrair a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.), impõe-se a remessa do feito à Justiça Estadual, para prosseguimento dos atos processuais.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal de Caraguatatuba/SP** para conhecer e julgar a presente ação e **DECLINO da competência** para uma das Varas Cíveis do Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba-SP, com as homenagens de estilo, **valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem**.

Decreto o **sigilo de documentos** do presente feito nos termos do artigo 189, III, do CPC, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF 1988) e do direito à intimidade (artigo 5º, X, CF 1988), visando preservar a imagem da parte autora. Anote-se.

Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: GUSTAV LASDIN
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS - SP305076
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, sob o procedimento comum, ajuizada por GUSTAV LASDIN E MARA LASDIN em face de ITAÚ UNIBANCO S/A E DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a tutela jurisdicional para:

(i) declarar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na obrigação de cobertura de saldo residual do financiamento adquirido pelo autor junto ao a ITAÚ UNIBANCO S/A, nos termos da legislação do FCVS e na forma do que dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.100/90;

(ii) declarar a quitação da integralidade da dívida referida no contrato firmado e ainda inexigível o saldo residual pelo FCVS de número 1010336530;

(iii) determinar o cancelamento da hipoteca descrita na matrícula 125.791, do 11º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP;

(iv) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor, no importe de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais) referente a 100 (cem) salários mínimos.

Narra a parte autora que, por Instrumento Particular de 16 de agosto de 1.982 com força de escritura pública – Contrato nº CD-33.653/82, adquiriu da empresa Paulista S/A Comércio, Participações e Empreendimentos um imóvel consistente no APARTAMENTO nº 72 (setenta e dois), localizado no 7º andar do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLOMBE D'OR, situado na Rua Professor Manoelito de Ornelas nº 130 (cento e trinta), 29º Subdistrito, Santo Amaro, na cidade de São Paulo, Capital, devidamente registrado sob nº 01 (um) na matrícula nº 125.791 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, constando no registro nº 02 (dois) da aludida matrícula que o imóvel foi hipotecado em favor da Paulista S/A Comércio, Participações e Empreendimentos e na averbação nº 03 (três) da citada matrícula a empresa Paulista S/A Comércio, Participações e Empreendimentos, cedeu e transferiu a Itaú S/A Crédito Imobiliário, ora Segunda Requerida, todos os seus direitos creditórios decorrentes da hipoteca registrada sob nº 02 (dois) – ID 2666413 e ID 2666972.

O Instrumento Particular com força de escritura pública, acima mencionado, foi firmado com a cláusula de cobertura de eventual saldo residual apurado no término do prazo pelo fundo FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial, pagando mensalmente 3% (três por cento) de cada parcela do financiamento.

O contrato de financiamento integralmente adimplido em 27/08/1992 – ID 2667604 e ID 2667642 e ID 2667668.

O Itaú Unibanco S/A Crédito Imobiliário por resposta enviada em 28 de dezembro de 2015, reportando-se quanto à liberação da hipoteca solicitada pelo autor, negou a ele a cobertura do saldo residual pelo FCVS, cujo contrato foi analisado pela Caixa Econômica Federal – CEF, ora corré (responsável pela cobertura do resíduo), com o argumento de existir indício de múltiplos financiamentos. No referido comunicado, a Segunda Requerida informou ao Autor, o saldo residual atualizado, que para seu espanto, encontrava-se em R\$ 430.073,49 (quatrocentos e trinta mil, setenta e três reais e quarenta e nove centavos), cujo valor representa o equivalente ao dobro do que o imóvel vale no mercado – ID 2667822.

Esclarece o autor que havia firmado contrato de financiamento de outro imóvel que adquiriu em 22/12/1975, cuja cédula hipotecária era a favor do Banco Bradesco S/A e que foi reformulada em 17/08/1983, consoante se verifica na matrícula do mencionado imóvel, sob nº. 3.372 do 11º Registro de Imóveis da comarca da capital do Estado de São Paulo, que segue anexo (ID 2667533).

Pondera o autor que se verifica na referida matrícula, precisamente na averbação sete, o primeiro imóvel foi devidamente quitado em 14/09/1987, cuja hipoteca foi devidamente cancelada. Ainda, a título de informação, referido imóvel foi vendido em data 05/03/2007, consoante Instrumento Particular de venda e compra que segue anexo. (ID 2667487).

Argumenta que o contrato de financiamento sob litígio foi celebrado em 16 de agosto de 1982, com a previsão de quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, e se enquadra aos termos da Medida Provisória nº 1.981-52 (convertida na Lei nº 10.150, de 21/12/2000), a qual concedeu perdão das dívidas hipotecárias de bem imóvel.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (ID 2957509).

O Itaú Unibanco S/A foi citado e apresentou defesa. Pugnou no mérito pela improcedência do pedido, alegando impossibilidade de quitação do saldo devedor residual ante a expressa negativa de cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal – CEF. Há, no seu entender, a identificação de multiplicidade de financiamentos habitacionais na mesma localidade, o que veda a respectiva cobertura do saldo residual pelo FCVS nos termos da Lei nº 10.150/2000. Sustenta que a responsabilidade pela quitação do saldo residual é da CEF, gestora do FCVS, e que não praticou nenhum ato ofensivo à honra do autor que ensejasse reparação por dano moral, porque agiu em exercício regular de direito (ID 4006857).

A Caixa Econômica Federal – CEF foi citada e apresentou defesa e documentos, avertendo preliminar de legitimidade passiva da União Federal, porque o FCVS consiste unidade orçamentária da União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a impossibilidade de cobertura pelo FCVS de saldos residuais de mutuários em casos de multiplicidade de financiamentos – ID 4100651.

Informa a CEF que o Cadastro Nacional de Mutuários, estabelecido pela Lei 8.100/90, é constituído pelos contratos habitacionais ativos e inativos firmados com as entidades financiadoras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), o qual objetiva possibilitar a identificação de indícios de múltiplos financiamentos e/ou de ocorrência de sinistro, contratados por um mesmo adquirente no âmbito do SFH, e subsidiar a concessão de financiamento no âmbito do PSH a pessoa que não seja proprietária ou promitente compradora de imóvel residencial no país. O CADMUT é destinado aos agentes financiadores de imóveis habitacionais e à Caixa como administradora do FCVS.

Conforme pesquisa no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) e conforme documentos constantes nos autos, o contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da ação, situado no Município de São Paulo/SP, à Rua Prof. Manoelito de Or., nº 130 – Apto. 72 – 7º, foi adquirido em 16/08/1982 pelo mutuário-autor GUSTAV LASDIN (CPF: 038.083.358-15), junto ao agente financeiro ITAU S/A CRED IMOB, e liquidado por término de prazo em 27/08/1997. Encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT), sob nº 50149-0001010336530-1, e apresenta multiplicidade em relação ao contrato anterior cadastrado no CADMUT sob o número 50141-0129348-1, também em nome de GUSTAV LASDIN (CPF: 038.083.358-15), sito à Av. Joao C. da Silva Borges, nº 225 – apto. 91, município de São Paulo/S P, assinado em 22/12/1975, junto ao agente financeiro BRADESCO S/A CRED. IMOB., e liquidado por término de prazo em 25/08/1987.

Após análise da documentação apresentada, foi proferida a negativa de cobertura pelo fundo, devido à multiplicidade apontada e devido a documentação básica incompleta para apuração da responsabilidade do FCVS (ausência de registro – ID 4100656).

Houve réplica e as partes não tiveram interesse em audiência de tentativa de conciliação e na produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.

Foi proferida decisão por este Juízo afastando a integração da lide pela União Federal, porquanto a competência para gerir o FCVS é atribuída à Caixa Econômica Federal – CEF desde a extinção do Banco Nacional da Habitação – BNH. Na mesma decisão foi determinado por este Juízo a inclusão da cônjuge do autor (ID 15696063), Sra. MARA LASDIN, o que foi cumprido pelo autor (ID 25254085, ID 25255610 e ID 25255616).

É o relatório. DECIDO.

Acolho a petição do autor e determino a inclusão de sua cônjuge Sr. MARA LASDIN no pólo ativo da demanda. Remetam-se os autos à SUDP para as devidas anotações.

Deverá a SUDP na mesma oportunidade retificar a distribuição, pois as instituições financeiras estão qualificadas como assistentes, quando ambas são corrês: ré Caixa Econômica Federal – CEF e réu Itaú Unibanco S/A.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a quitação do financiamento de imóvel firmado sob a égide das normas do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento de que seu contrato encontrava-se liquidado desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.981-52 (convertida na Lei nº 10.150, de 21/12/2000).

A Lei nº 10.150, de 21/12/2000, diploma legal que fundamenta o pedido dos autores, assim dispôs:

“Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

§ 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.

4º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 5º A formalização das disposições contidas no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

§ 6º Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004)

§ 7º (VETADO)

§ 8º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. (Renumerado pela Lei 10.885, de 2004)” – Grifou-se.

Pela leitura do § 3º, do artigo 2º, vê-se que foi concedida a determinados contratos do SFH uma benesse consubstanciada em desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor existente, mediante o preenchimento de duas condições: que (i) os instrumentos tivessem sido firmados até 31/12/1987 e que (ii) houvesse previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Pela análise do caso concreto, verifica-se que o instrumento contratual sub judice atende a ambos requisitos: foi firmado aos 16/08/1982 (ou seja, antes de 31/12/1987) e previu a cobertura pelo FCVS – ID 2666413, Quadro Resumo, Campo 7, valor F.C.V.S. Cr\$ 20.752,30.

O próprio Itaú Unibanco S/A informou que houve o pagamento de todas as prestações (ID 2667604 e ID 2667642).

Nesse passo, os autores fazem jus aos benefícios da Lei nº 10.150/00, todavia, o saldo devedor já foi liquidado, restando apenas o saldo residual que é abarcado pelo FCVS.

Importa observar que o referido diploma legal concedente da benesse também estipulou uma outra condição prevista pelo § 5º, do artigo 2º, qual seja, a anuência expressa do devedor, *in casu*, a Caixa Econômica Federal. Isso significa que caberia à CEF analisar cada caso, concretamente, e, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos legais e não se observando a existência de qualquer outro óbice, conceder o desconto de 100% do saldo devedor.

Pois bem. Extrai-se dessa breve análise que a formalização de pedido da parte interessada (mutuários) era sim necessária, pois que de outro a CEF poderia expressar sua anuência? Certamente, somente através de um requerimento formalizado junto à instituição financeira é que se poderia efetivar a previsão contida na norma em tela. Não se cuida, assim, de benesse de natureza declaratória, apta a produzir efeitos pretéritos (*ex tunc*), mas sim constitutiva, com efeitos *ex nunc*, produzindo efeitos a partir da formalização do pedido junto à instituição financeira.

A parte autora formalizou seu pedido de cancelamento da hipoteca perante o Itaú Unibanco S/A, que encaminhou documentação à Caixa Econômica Federal – CEF para apurar a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. A Caixa Econômica Federal – CEF informou que o financiamento em questão não poderia ser quitado através do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, ao argumento de que os mutuários originários já possuiriam outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, neste mesmo Município.

Deve-se trazer a lume diante da questão a ser dirimida as regras pertinentes à aplicação da lei no tempo.

A CEF argumenta que para fins de verificação se o contrato preencheria os requisitos necessários, esbarrou a vedação legal de que o FCVS quite mais de um saldo devedor, consoante artigo 3º da Lei nº 10.150/00:

“Ficam alterados o caput e o § 3º do art. 3º da [Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990](#), e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.’” – Grifou-se.

Dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o *ato jurídico perfeito*, o *direito adquirido* e a *coisa julgada*. Tal mandamento foi erigido à condição de direito fundamental pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional de 1988.

A despeito do alegado pela CEF, a verdade é que, somente após as alterações introduzidas pela Lei 8.100, de 05/12/1990, ficou estabelecido que o descumprimento da norma legal que veda o duplo financiamento daria ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

Como anteriormente mencionado, o contrato nº1.0351.4076.498-2, vinculado ao SFH, foi firmado em 16/08/1982 e com cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Repiso: não há nada no referido pacto que determine a perda do direito à cobertura pelo FCVS em razão da aquisição de outro imóvel no mesmo Município, com ou sem cobertura de FCVS.

Deste modo, sob pena de violação do preceito constitucional protetor do ATO JURÍDICO PERFEITO, a Lei 8.100/90, com as alterações da Lei nº10.150/2000, não pode ser aplicada retroativamente para transferir a contratos que envolveram duplicidade de financiamento pelo SFH em data anterior à sua edição penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas que foram avençadas no contrato firmado e previstas na legislação então em vigor.

Nesse panorama, verifica-se lídima a pretensão voltada à cobertura do saldo devedor do contrato em apreço pelo FCVS, ao contrário do que afirma a CEF.

Não há, como dito, qualquer óbice contratual nesse sentido. Inclusive, aos contratos firmados anteriormente, não há qualquer óbice legal que impeça a duplicidade de cobertura pelo FCVS.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica com precedente de uniformização sob o rito dos recursos representativos de controvérsia perante o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI N. 8.100/90. CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que é possível a manutenção da cobertura do FCVS aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração dos contratos ocorreu anteriormente à vigência da Lei n. 8.100/90, ou seja, 5 de dezembro de 1990. 3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "é impossível fazer retroagir lei a fim de se alcançar efeitos pretéritos, pois, somente a partir de 5 de dezembro de 1990, após as alterações introduzidas pela Lei n. 8.100/90, com redação dada pela Lei n. 10.150/2000, pôde o mutuário ser apenado com o perdimento da cobertura do FCVS, nas hipóteses de duplo financiamento". (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGARESP nº 250583, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:12/11/2013)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.133.769/RN. 1. Trata-se de contrato de financiamento celebrado em 20/08/1976, portanto, antes de 05/12/1990, marco definido no art. 3º da Lei n. 8.100/90, alterada pela Lei n. 10.150/2000, hipótese em que não era obstada a quitação de mais de um saldo remanescente por mutuário. 2. No REsp 1133769/RN, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção desta Corte Superior pacificou seu entendimento, no sentido da possibilidade de utilização do FCVS em mais de um contrato de financiamento imobiliário na mesma localidade aos contratos firmados até 05.12.1990, que se amolda perfeitamente ao caso em vertente. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 31.826,50), que corresponde a, aproximadamente, (R\$ 1.591,00), com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC.” (STJ, AGARESP Nº 1110017, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:10/12/2012)

Anoto, mais, que também não constitui óbice à cobertura pretendida, o disposto no § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 4.380/64, porquanto a duplicidade de financiamento, no mesmo Município, vedado pelo SFH, à época da contratação, não retira o direito à cobertura. Pode-se dizer que a lei, apesar de ter vedado o duplo financiamento, não estabeleceu a penalidade pretendida pela CEF: a perda da cobertura do FCVS.

Assim considerado, o FCVS deverá garantir o pagamento do saldo devedor existente ao cabo do prazo do financiamento. Há documento nos autos que comprova a existência de saldo devedor a ser coberto pelo referido fundo – ID 2667822.

Destarte, diante do panorama traçado, reconhecido o direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, entendo pela legitimidade do pedido subsequente de cancelamento da hipoteca, cujas despesas serão a cargo dos agentes financeiros.

Em relação ao pedido de reparação por dano moral, pondera-se que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica.

O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, *caput*, considera como *fornecedor* “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*”. No seu §2º, descreve como *serviço* “*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”. Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

A propósito desse tema o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, dentre outros.

A liberdade contratual abrange: “a) a liberdade de contratar ou deixar de contratar; b) a liberdade de negociar e determinar o conteúdo do contrato; c) a liberdade de celebrar contratos atípicos; d) a liberdade de escolher; e) a liberdade de escolher o outro contratante; f) a liberdade de agir por meio de substitutos; g) a liberdade de forma” (Orlando Gomes. Apud. NERY Junior, Nelson. Código civil comentado. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 499/500). A liberdade de escolha do consumidor não pode ser cerceada em nenhum dos seus aspectos, por isso há vedação legal às abusivas práticas.

Havendo dano material ou moral proveniente de tais práticas abusivas, cabível a reparação, vez que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, elenca, como um dos direitos básicos, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento de dano patrimonial, deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite presunção.

Por outro lado, os danos morais independem de prova objetiva, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do *quantum* compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

No caso concreto, para o reconhecimento do dano moral torna-se necessária a demonstração, por parte do ofendido, de prova de exposição a situação relevante de desconforto, de humilhação, de vexame, de exposição injustificada a constrangimento e outras semelhantes; à mingua dessa demonstração, impossível se faz o reconhecimento de dano moral.

A conduta dos agentes financeiros consistiu em analisar a documentação, apurar a existência ou a inexistência de quitação pretérita de saldo residual pelo FCVS de contrato de financiamento anterior e decidir negar a cobertura pelo FCVS ao segundo contrato de financiamento com base em interpretação equivocada da legislação (cujo assunto tem consabida complexidade).

Por conseguinte, tais fatos por si não configuram dano moral passível de reparação, eis que os bancos atuaram em exercício regular de direito.

A jurisprudência arrima esse entendimento:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. 1 - Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS. 2 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 3 - A negativa pela CEF de quitação do saldo devedor, com recursos provenientes do FCVS, não enseja a reparação por danos morais. 4 - Apelação da ré parcialmente provida. Apelação da parte autora prejudicada. Sucumbência recíproca.” (TRF-3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 0004279-84.2007.4.03.6104, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(i) **DECLARAR a quitação integral da dívida, e, por consequência;**

(ii) **CONDENAR a corré Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de gestora do FCVS, a arcar, à conta do FCVS, com o pagamento o saldo devedor existente em relação ao contrato nº CD-33.653/82 (número atual 101-0336530), e**

(iii) **CONDENAR o corréu Itaú Unibanco S/A a proceder ao levantamento da hipoteca às suas expensas que, em razão desse contrato, grava o imóvel adquirido (matrícula 125.791, do 11º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP).**

Fixo os **honorários de sucumbência** em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do CPC), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca e proporcional, condeno solidariamente os corréus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAÚ UNIBANCO S/A ao pagamento de **quatro quintos desse percentual em favor da parte autora**. Condeno a parte autora a pagar **um quinto desse percentual em favor dos corréus *pro rata***, atentando os corréus para os benefícios da justiça gratuita concedidos em favor da parte autora.

Remetam-se os autos à SUDP para as retificações supramencionadas.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000436-32.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: LILIAN KLAUSSNER GAIA - ME, LILIAN KLAUSSNER GAIA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pela irrecorrida decisão ID 18788242 foi deferida a liberação dos valores constrictos na execução fiscal a que se referem estes embargos.

Considerando que o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80 veda a discussão da dívida por meio de embargos à execução enquanto não garantido o Juízo, compete à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a garantia do Juízo, sob pena de extinção dos embargos sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000462-30.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MAGAZINE QUATRO IRMAOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o artigo 16, § 1º da Lei n. 6.830/80 não permite a discussão da dívida por meio de embargos à execução enquanto não garantido o Juízo, comprove a embargante a existência de garantia suficiente do Juízo, posto que a cópia do bacenjud juntada mostra que o valor bloqueado é insuficiente frente a dívida.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-04.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ABEL ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora o cumprimento da decisão anterior, providenciando a juntada do processo administrativo atinente ao benefício objeto destes autos, de modo integral e legível.

Cuidando-se de documento imprescindível para julgamento da causa, que deveria acompanhar a inicial nos termos do art. 320 e 321 do CPC, dou o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda a juntada do referido processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.

Havendo juntada do documento, vista à parte contrária e após conclusos, momento em que se apreciará o requerimento de prova.

Int.

CARAGUATATUBA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-80.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proceda a parte autora a juntada de CNIS atualizado e cópia de sua CTPS para comprovação da qualidade de segurado, pois que nos autos não há informação de recolhimento de contribuições após a cessação do benefício anterior.

Dou o prazo de 15 (quinze) dias.

Fica indeferida a realização de nova perícia, posto que duas já foram realizadas nestes autos e não há motivos para que se desconsiderem suas conclusões. A finalidade da perícia é a verificação de capacidade de trabalho, ou incapacidade, não se questionando a existência ou não de doença.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-60.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA TAVOLARO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

O autor da ação postulou administrativamente junto à Petrobrás o fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, conforme documento e protocolo anexo à petição inicial e não obteve êxito.

Oficie-se à Petrobrás, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela parte autora (PPP e LTCAT) referentes ao período de 11 de fevereiro de 1983 até 14 de dezembro de 2010.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Após a resposta da Petrobrás, dê-se ciência às partes dos documentos anexados aos autos e, ao final, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-92.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LINDOLFO FERNANDO BERMUDEZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

O autor da ação postulou administrativamente junto à Petrobrás o fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, conforme documento e protocolo anexo à petição inicial e não obteve êxito.

Oficie-se à Petrobrás, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela parte autora (PPP e LTCAT) referentes ao período de 01 de abril de 1981 até 01 de fevereiro de 2015.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Após a resposta da Petrobrás, dê-se ciência às partes dos documentos anexados aos autos e, ao final, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-21.2019.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: PORTO VALE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO SEBASTIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para **cancelar a pena de perdimento de embarcação "Porto Vale II"** e respectiva **devolução do bem à proprietária do veículo**, extinguido-se o ônus de depositária do bem.

Alega a impetrante, em síntese, que **recebeu "bagagem de lixo" do navio "PANVISION" por meio de transbordo**, cuja destinação foi a remessa até os locais de apropriados de descarte. Habitualmente, a empresa impetrante é contratada por **agências marítimas** com a finalidade de **retirada de resíduos de embarcações (lixo) que aportam no Porto de São Sebastião/SP**, possuindo "**Licença Especial de Tráfego para Acesso Pelo Mar a Navios Atracados e/ou Fundeados**" (ID 22234158).

No dia da operação, 24 de setembro de 2016, foi **deslocada a embarcação "Porto Vale II"** que por **questões estritamente técnicas em decorrência do posicionamento do Terminal de Carga Seca**, posicionou-se no **bordo externo, a bombordo do navio "PANVISION"**, pois **não havia possibilidade física e nem geométrica para atracar o navio e junto com a embarcação na parte interna do terminal**.

A impetrante afirma que **toda operação durou aproximadamente duas horas (das 13:00 h até 15:00 h) e foi efetuada com equipe da estiva**, devidamente requisitada por **autorização expressa do comandante para retirada dos resíduos**, sem qualquer intenção de cometimento de ilícito.

Informa que recebeu **autuação da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP**, porque realizou **operação de transbordo sem as devidas autorizações**, lavrando-se o **Termo de Constatação e Retenção N° 01/2016** da embarcação, ficando a proprietária como fiel depositária do veículo (ID 22234158). Foi instaurado **Processo Administrativo n° 10821.720434/2017-76** que desencadeou a **aplicação da pena de perdimento** pela **Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP**:

"(...) Diante do exposto e de toda documentação que consta dos autos, no uso da competência conferida pelo art. 302, inc. IV, do Regimento Interno da Receita da Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, **JULGO procedente a ação fiscal e APLICO, com fundamento no art. 104, inciso III, do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentado pelo art. 688 do Decreto 6759/2009, a pena de perdimento à embarcação** relacionada na Relação de Mercadorias – RM anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0812051/GOR000044/2017, à fl. 86."

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Foi proferida **decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita** e determinou o **recolhimento das custas judiciais** (ID 22350203), o que foi cumprido pelo impetrante (ID 23283419).

Após análise preliminar dos fatos, e verificada a presença dos pressupostos necessários, foi **concedida liminar em parte**, para fins de "**determinar a suspensão da pena de perdimento aplicada pela autoridade impetrada no Processo Administrativo n° 10821.720434/2017-76, bem como manter a impetrante Porto Vale Transportes Marítimos Ltda. – EPP como depositária fiel da embarcação "Porto Vale II", mediante nova assinatura de Termo de Responsabilidade perante este Juízo Federal.**"

Foram juntadas **informações pela autoridade impetrada**, em síntese, **remetendo aos atos lavrados quando da autuação da impetrante (Termo de Constatação, de 26/09/2016, Termo de Retenção e Fiel Depositário, Termo de Verificação, Auto de Infração, Despacho Decisório Fotos e outros)**, que reitera acerca da "**retirada de resíduos (lixo) das mais variadas espécies... 'big bags', aparentando conter sacos pretos com lixo, movimentação muito comum na rotina do Porto**" (ID 24004545), conforme **documentos** acostados aos autos.

Após, vieram os autos **conclusos para sentença**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer **pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º)**.

A **via estreita do Mandado de Segurança** também exige **prova pré-constituída** do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a questão central consiste na devida aferição quanto à existência de **ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada**, bem como pela **existência de razoabilidade e proporcionalidade na pena de perdimento aplicada quando da autuação em tela**.

Preconiza o **artigo 104, do Decreto-lei nº 37/1966**, que dispôs sobre o imposto de importação, reorganizou os **serviços aduaneiros**, entre outras providências:

"**Art. 104.** Aplica-se a **pena de perda do veículo nos seguintes casos:**

- I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;
- II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;
- III - **quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;**
- IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;
- V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;
- VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado."

No mesmo sentido também previu a **pena de perdimento**, o **Decreto nº 6.759/2009** que **regulamentou a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior:**

"**Art. 688.** **Aplica-se a pena de perdimento do veículo** nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

- I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

- II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;
- III - **quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;**
- IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;
- V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;
- VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e
- VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.”

A legislação autoriza **sujeitar à pena de perdimento a embarcação que atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares.**

Por se tratar de ato expropriatório por essência, à medida que o poder público invade o patrimônio do particular e **retira bem da propriedade dele, a jurisprudência abandonou o Poder de Polícia da Autoridade Administrativa** e também impôs os **critérios da razoabilidade e da proporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas e o do veículo apreendido** para que seja empregada a referida penalidade.

Respeita-se o direito de propriedade constitucionalmente consagrado e obstrui-se o ato expropriatório como o possível efeito abjeto de confisco.

A jurisprudência é firme nessa compreensão:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - O ponto central do caso em exame reside na aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadoria introduzida irregularmente no país. - Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009: “Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; **III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;** IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.” - **À aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.** - No caso em tela, verificou-se a **disparidade substancial, conforme bem destacado pelo juízo a quo, entre o valor total das mercadorias apreendidas**, em torno de R\$ 12.000,00, e o veículo apreendido avaliado no valor de R\$ 80.000,00, cuja circunstância há de ser sopesada. - **Em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há de ser confirmada a r. sentença determinante da liberação do veículo, sendo indevida a cominação de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens.** - Na hipótese dos autos considerando o valor da causa (R\$ 80.000,00 - em 25/08/2011 - fls. 08), bem como a matéria discutida nos autos, reduz os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Apelação parcialmente provida.” (TRF – 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0008710-46.2011.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. **2. No transporte de bens irregulares importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele.** 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido.” (STJ, RESP nº 550.552, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ DATA:31/05/2004 PG:00200)

No mesmo sentido, são os **precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**: AMS nº 0010313-80.2009.4.03.6112, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015; AMS nº 0001606-51.2012.4.03.6005, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015; AMS nº 0001182-09.2012.4.03.6005, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013.

No presente caso, a considerar que a **embarcação fora contratada para transportar resíduos (lixo) para manter a higiene ambiental do próprio Porto de São Sebastião/SP, o valor do veículo cuja perda se decretou administrativamente é, por óbvio, muito superior ao do material descartado, repita-se: resíduos (lixo).**

Conforme inclusive consignou a **autoridade impetrada no Despacho Decisório**, refere a **“conduta irregular”** a partir do **“transbordo de resíduos de navio oriundo do exterior, sem qualquer ato administrativo que lhe amparasse”**, sendo que **“a Solicitação de Trânsito foi encaminhada ao plantão fiscal somente às 14:56 hs do dia 26/09/2016 (vide Termo de Verificação à fl. 14), portanto, em data posterior à operação realizada”** (ID 24004545).

Ocorre que, apesar da **previsão normativa** que rege a **aplicação da pena de perdimento**, inclusive em hipótese **“embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;”** (Decreto n. 6.759/2009, art. 688, inciso III), a **razoabilidade e a proporcionalidade** apontam pelo **afastamento, no caso em concreto, da pena de perdimento**, com manutenção de eventuais outras penalidades administrativas não expropriatórias (multa etc.).

Isto porque, de fato e a partir dos elementos constantes dos autos, **não se afigura, em tese, potencialidade lesiva concreta em relação às fiscalizações tributárias federal e estadual**, sendo que, **apesar de grave e reprovável por violar norma regimental**, estando, portanto, **sujeita a eventuais outras penalidades administrativas não expropriatórias (multa etc.)**, a **conduta da impetrante não configura ilícito suficiente a inviabilizar atividades do uso da embarcação.**

Há que se considerar que a **atividade empresarial e econômica (CF/88, arts. 170) decorrente do uso da embarcação é essencial para a subsistência e manutenção das famílias de sua proprietária, bem como de seus empregados diretos e prestadores de serviços indiretos**, sendo que a **pena de perdimento, não obstante conte com previsão normativa, deve ser aplicada cum grano salis** (com uma pitada de sal, ou seja, com ponderação) ou seja, **com observância de sua estrita necessidade e imprescindibilidade à cessação da conduta lesiva**, o que não se afigura presente no caso deste **mandamus**.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE**, confirmando a liminar concedida, para fins de **AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO da embarcação “Porto Vale II”**, aplicada à impetrante **Porto Vale Transportes Marítimos Ltda. – EPP no Processo Administrativo nº 10821.720434/2017-76**, sem prejuízo de eventuais outras sanções administrativas não expropriatórias pela autoridade impetrada, com observância aos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**, e sobretudo para **assegurar a continuidade das atividades econômicas a garantir a subsistência e a manutenção das famílias de sua proprietária, bem como de seus empregados diretos e prestadores de serviços indiretos.**

Custas na forma da lei, e sem condenação ao pagamento de honorários de advogado, conforme sunula n. 512 do STF.

Ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal, para as providências administrativas cabíveis para o cumprimento da presente ordem judicial, com subsequente informação a este Juízo Federal.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à JRSM Consultoria e Prestação de Serviços Elétricos Ltda. (Rua Januária, 181, Bairro Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP), para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Profissional da parte autora, referente ao período de 20 de junho de 2016 até 17 de setembro de 2016, **especificando se houve exposição a eletricidade com tensão superior a 250 Volts.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Após a resposta da empresa, dê-se ciência às partes dos documentos anexados aos autos e, ao final, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2020.

SENTENÇA

GIOVANI LUCIO DUARTE PAIXÃO propôs ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, requerendo indenização por danos morais e ressarcimento de desfalcque e correção monetária em sua conta individual, em função do diminuto valor sacado da conta PASEP de sua titularidade ao tempo de sua inativação.

Alega que ingressou na força aérea em 17 de fevereiro de 1983 e foi devidamente cadastrado no PASEP em 31 de maio de 1983, com número de inscrição 1.701.728.261-0.

Em 03 de Abril de 2013 foi encaminhado para reserva remunerada, conforme Portaria DIRAP nº 1.127/1HI2 de março de 2013 do Comando da Aeronáutica.

Ao se dirigir ao Banco do Brasil para sacar o seu PASEP, deparou-se com a quantia irrisória de R\$ 643,73 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) depositada em sua conta individual. Reputa que houve desfalcque na conta e expurgo de correção monetária de sua conta individual, além da indenização por danos morais.

Citados, os réus apresentaram contestação com preliminares e argumentos pela improcedência.

Houve réplica a ambas as contestações.

Intimadas a especificarem provas, nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a parte autora indenização por danos morais e ressarcimento de suposto desfalcque em sua conta individual do PASEP, além de expurgo de correção monetária, em função do diminuto valor sacado da conta PASEP de sua titularidade ao tempo de sua inativação. Apresenta tal pedido contra o Banco do Brasil e contra a União

Primeiramente, é importante frisar que este Juízo não é competente para conhecer do pedido em face do Banco do Brasil.

O artigo 109, inc. I da Constituição Federal é claro quando especifica que a Justiça Federal é competente para julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes". Não há alusão a sociedade de economia mista, modalidade de pessoa jurídica em que se constitui o Banco do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal já sumulou a questão:

Súmula 508. Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

O fato do pedido ter sido apresentado seu pedido em face do Banco do Brasil conjuntamente a outro pedido em relação a União não muda a sorte da demanda. A competência somente pode ser alterada quando se tratar de "competência relativa", se presente conexão ou continência, nos termos do art. 54 do CPC:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Sendo a competência da Justiça Federal assentada em norma constitucional, trata-se de competência absoluta, e não relativa. Portanto, não admite prorrogação por conexão ou continência.

Além disso, a cumulação de demandas, mesmo contra réus diferentes, deve seguir o regramento do art. 327 do CPC. Embora se refira expressamente a cumulação de pedidos contra um mesmo réu, a norma encerra regra de direito processual aplicável ao que a doutrina chama de cumulação de demandas, porque não há qualquer vedação a existência conjunta de litisconsórcio passivo e cumulação de pedidos:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

- I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

O que se vê é que um dos requisitos da cumulação de demandas, prevista no art. 327, § 1º, II do CPC é que o mesmo Juízo seja competente para conhecer das demandas cumuladas. Ora, a Justiça Federal, com dito, é competente para conhecer da demanda proposta contra a União, mas não é competente para conhecer da demanda em face do Banco do Brasil. As demandas nunca poderiam ter sido cumuladas sob único feito nesta Justiça Federal.

Por fim, o próprio Supremo Tribunal Federal já sumulou a questão. Trata-se da súmula 517, que assim dispõe: “As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente”. Não é a hipótese dos autos, em que a União também é ré, por cumulação indevida de demandas promovida pela parte autora perante um Juízo que não é competente para conhecer a ambas.

Assim sendo, impõe-se a extinção parcial da ação no que se refere ao pedido em face do Banco do Brasil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, qual seja, Juízo competente. Tratando-se de extinção sem resolução de mérito, nada impede que a parte autora apresente nova demanda contra o Banco do Brasil em ação própria perante o Juízo competente. Anoto que é inviável o desdobramento da presente demanda, posto que o julgamento prossegue para análise do pedido em face da União Federal.

Ultrapassada a competência, resta verificar a legitimidade passiva da União Federal.

Tenho que a legitimidade da parte deve ser apreciada nos termos da relação jurídica deduzida na inicial.

Se a parte autora questiona os depósitos efetuados em sua conta de PASEP e o diminuto valor sacado, imputando a ela a conduta de ter gerado danos morais a partir daí, bem como requerendo ressarcimento, há legitimidade da União para o pedido. A efetiva responsabilização é matéria de mérito, bem como o direito ao ressarcimento.

Não há outras preliminares.

Passo ao mérito no que toca aos pedidos contra a União Federal.

Prejudicialmente, análise a prescrição.

Ao julgar o Recurso Especial 1.205.277, o Superior Tribunal de Justiça definiu tese para o Tema repetitivo 545, não havendo mais o que se questionar sobre o prazo aplicável:

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

O termo inicial da contagem de referido prazo segue a regra da “actio nata”, ou seja, o termo inicial é a data a partir da qual a parte autora poderia ter intentado a demanda. No caso dos autos temos que:

a) em relação ao suposto desfalque ocorrido na conta individual do autor, o termo inicial seria a data do último repasse promovido pela União para composição da conta individual do autor, o que ocorreu em 1989, posto que, como será visto, o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação da contribuição ao PASEP para encaminhá-la ao custeio do seguro-desemprego (não mais a destinando às contas individuais). Assim, considerando a data da propositura da ação, decorreu o prazo quinquenal para se questionar eventual repasse a menor promovido pela União, entre as contribuições arrecadadas até a promulgação da CF, para serem distribuídas às contas individuais dos participantes do PASEP, entre as quais a conta individual do autor.

b) com relação aos expurgos de correção monetária, o termo inicial seria a data do creditamento de correção em valor menor que o que ora pretende, no que se refere ao pedido de indenização por danos materiais (expurgo de correção monetária).

Considerando que o ajuizamento da ação deu-se em 26.03.2018, estão atingidas pela prescrição as parcelas de correção supostamente devidas e não creditadas referentes ao período anterior a 26.03.2013, não podendo tais expurgos serem cobrados, o que abrange todo o período indicado em seu pedido (expurgos entre fev/1983 a mar/2013).

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, aplica-se o mesmo prazo quinquenal do Decreto-lei n. 20.910/32. O termo inicial é a data em que surgiu o direito ao saque (no que se refere ao dano moral).

No caso dos autos a pretensão aos danos morais não restou atingida pela prescrição, dado que a passagem para a inatividade ocorreu em 03.04.2013, ou seja, antes de decorrido o quinquênio prescricional.

Passo ao mérito do pedido de indenização.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP - fora instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970, visando proporcionar aos servidores participação nas receitas das entidades e órgãos da Administração Pública.

Trata-se de fundo contábil, de natureza financeira, constituído pelos valores do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Em 1975 houve a unificação do PASEP com o fundo do Programa de Integração Social-PIS, pela Lei Complementar nº 26/75, passando a constituir um único fundo, PIS/PASEP, sob o comando administrativo de um Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Fazenda e a administração burocrática do Banco do Brasil S/A no que se refere ao PASEP e da Caixa Econômica Federal no que se refere ao PIS.

Se o fundo vinha sendo abastecido pelas contribuições ao PIS/PASEP até então, a situação foi sensivelmente alterada pelo advento da Constituição da República de 1988. Com ela, além da constituição da natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP, houve alteração de sua destinação, nos termos do art. 239.

De acordo com o art. 239 da Constituição Federal, desde sua promulgação em 05.10.1988, a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e o PASEP passou a custear o Programa Seguro Desemprego e o Abono Salarial. Assim, a partir de 01.07.1990 deixou de existir o crédito das distribuições de cotas nas inscrições dos participantes.

Portanto, o saldo do principal do PASEP corresponde ao somatório das distribuições de cotas realizadas de 1972 à 1989 e dos créditos anuais de atualização do saldo existente, diminuídos dos saques dos rendimentos e dos eventuais saques parciais do saldo do principal (que eventualmente tenham ocorrido antes de 1988). É esta composição que a parte autora questiona como tendo sido diminuída, ensejando a ela danos morais e materiais.

Ocorre que, a simples existência de tal saldo principal do PASEP demonstra que a União Federal cumpriu com sua obrigação de distribuir ao final de cada exercício, entre os servidores das entidades vinculadas ao programa, as contribuições arrecadadas até a Constituição Federal de 1988, a partir de quando sua destinação foi alterada, não compondo mais o fundo e não sendo mais distribuídas entre as contas individuais. De todo modo, como já dito, os valores repassados pela União não podem mais ser questionados pois atingidos pela prescrição.

A distribuição dos valores efetivamente repassados pela União, entre os servidores, foi atribuição do Banco do Brasil, que era o gestor do programa. As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil foram distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, para fins de composição das cotas individuais. A partir de então, a atualização monetária e o resultado do fundo também se mantiveram como obrigação do Banco do Brasil, na qualidade de gestor do sistema.

O se que tem, portanto, é que a conduta lesiva atribuída pela parte autora como tendo sido realizada pela União não o fora na verdade. A União limitou-se a repassar as contribuições arrecadadas até que sua destinação foi alterada pela Constituição Federal, e, como já dito, a existência de saldo sob titularidade da parte autora comprova que a União arcou com sua responsabilidade no período. Todos os eventuais danos imputados são derivados de condutas de competência do Banco do Brasil.

A responsabilidade civil, como se sabe, necessita da presença da conduta lesiva, nexos causal e dano. No caso, a conduta supostamente lesiva não pode ser atribuída à União, de modo que não há que se falar em indenização.

Ademais, é importante frisar que, com relação aos expurgos inflacionários cobrados, ainda que não tivessem sido atingidos pela prescrição, são de responsabilidade do Banco do Brasil S/A e não da União Federal.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, **JULGO EXTINTA a demanda em face do Banco do Brasil S/A.**

Com resolução de mérito nos termos do art. 487, II do CPC, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** da pretensão de cobrar diferenças não repassadas pela União em relação as contribuições arrecadadas até a promulgação da Constituição Federal e que deveriam ter sido destinadas as contas individuais dos participantes do PASEP. Sob mesmo fundamento, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** da pretensão de cobrar expurgos inflacionários em face da União.

Com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contra a União de indenização por dano moral.

Deiro os benefícios da gratuidade, diante da declaração acostada como inicial.

Condeno a parte autora nas despesas processuais e em honorários que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Metade deste valor atribuo ao Banco do Brasil S/A e metade atribuo à União Federal. Submeto a cobrança ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-77.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PEDRO PAULO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DANIEL MONCONS ZANOTELLI - SC11392
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Tendo em vista o **lapso temporal** decorrido desde os fatos que deram ensejo à presente ação (*Auto de infração n. 9141889/E, de 26/09/2017*), bem como considerando a **suscitação pelo IBAMA de "ausência de interesse de agir"**, ante a alegação de **pendência de recurso administrativo**, em razão de que, segundo sustenta, *"foi apresentada a defesa administrativa... sequer houve ainda análise da defesa apresentada... não se verificou o trânsito julgado administrativo, podendo haver decisão favorável a parte autora, se acolhida a sua defesa... ausência de interesse de agir no presente feito, devendo ser extinta a presente demanda."* (ID 15296025), e cuidando-se o interesse processual de condição da ação a ser aferida a qualquer tempo (CPC, art. 17), impõe-se a **INTIMAÇÃO do autor para oportuna manifestação** acerca da alegação **ausência de interesse processual pelo réu IBAMA**, bem como sobre a **atual situação da defesa ou recurso apresentado em sede administrativa**, e, ainda, eventual **permanência ou não do Auto de infração n. 141889/E, de 26/09/2017** e respectiva multa aplicada, justificando seu **interesse no prosseguimento do feito, assumindo o ônus de eventual inércia, inclusive a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008210-98.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO NUNES DE MORAES NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALÍPIO AQUINO GUEDES - SP53578, CLAUDIO MADID - SP194784

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, com fulcro no art. 98, § 3º do CPC, arquivem-se findo, sem prejuízo de, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a exequente demonstrar a eventual alteração do estado de hipossuficiência do executado, requerendo o desarquivamento.

CARAGUATATUBA, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001401-78.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: L. H. GONCALVES SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de **execução fiscal** em que, por decisão houve determinação do **recolhimento das devidas custas processuais para cumprimento de mandado de intimação** da parte ré.

Apesar de devidamente intimado o exequente, **deixou transcorrer o prazo** sem qualquer manifestação, conforme **certidão**, tendo **transcorrido tempo mais que razoável para devida regularização processual**, visto ter a **decisão sido proferida em SETEMBRO/2019**, em que inclusive restou consignado o prazo para cumprimento ou providências complementares: *"Decorrido tal o prazo sem cumprimento da determinação do segundo parágrafo, não recolhendo o exequente as diligências do oficial de Justiça, manifeste-se quanto a possibilidade de liberação da construção ocorrida nos autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias."*

O **recolhimento das custas de diligências** é requisito da regular tramitação da ação, sem o qual importa seja o processo extinto.

Da análise dos autos, verifica-se que a **parte exequente, embora expressamente intimada a recolher as custas judiciais** nesta Justiça Federal, **quedou-se inerte no prazo concedido**, vindo a se manifestar nos autos somente na data de hoje com **novos pedidos genéricos de bloqueio (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) (18/03/2020), sem atendimento à ordem judicial anteriormente proferida de pagamento de custas**, certamente ante a ciência de conclusão do feito para extinção, conforme despacho de 04/03/2020.

Portanto, sendo o pagamento das custas ônus do qual a parte autora não se desincumbiu, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **determino o cancelamento da distribuição.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001181-51.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: HELIO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849, NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO - SP64521, RUI CARLOS

LOPES - SP312425

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que envie, em formato "word" editável, o memorial descritivo ao e-mail institucional deste Juízo: caragu-se01-vara01@trf3.jus.br

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Proceda a Secretaria à confecção do edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados.

CARAGUATATUBA, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-57.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id. 30532736 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 108.877,60 (cento e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos). Anote-se.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001589-83.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUPERCIO ARDUINO

Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação sob id. 30585220: Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, id. 29917838, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

BOTUCATU, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA DE BRITO

DESPACHO

Vistos.

Manifestação sob id. 30619248: Preliminarmente à análise do requerimento de penhora e avaliação do imóvel localizado através da pesquisa via sistema INFOJUD, fica a parte exequente/CEF intimada para juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel para posterior deliberação quanto ao pedido. PRAZO: 20 (vinte) dias.

Após, em termos, tomem conclusos.

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001459-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: OSMAR ROSSINI BERTONCINI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Indeferida a tutela de urgência aqui requerida em caráter antecedente, e estabilizada a decisão (pelo desprovisionamento dos recursos eventualmente interpostos ou superveniência de decurso de prazo para o exercício dos mesmos) na forma do **art. 304, do CPC**, cumprido e acabado se acha o ofício jurisdicional, desnecessária a prolação de sentença para a extinção do incidente.

À *Secretaria*, para arquivamento do feito.

P.L.

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-23.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: M. E. C.
REPRESENTANTE: ADRIANA REGINA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FOGACA DE CAMARGO - SP329081, DANIEL MARIANO LEITE GONCALVES - SP295821,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA FOGACA DE CAMARGO - SP329081, DANIEL MARIANO LEITE GONCALVES - SP295821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de auxílio reclusão, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARIA EDUARDA COELHO MORAES** em face ao **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.583,56.

A ação foi inicialmente distribuída perante o r. Juízo Estadual de Conchas, o qual declinou da competência nos termos da decisão registrada sob o id. 30645827, p. 31.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A presente demanda foi ajuizada em janeiro de 2020, perante o r. Juízo Estadual de Conchas, que declinou da competência para julgamento nos termos da Lei 13.876/2019, artigo 3º, que alterou a competência delegada.

Considerando que a ação foi proposta em 14/01/2020, o caso *sub judice* não está contido no "incidente de assunção de competência no conflito de competência", (CC nº 170.051- RS-STJ).

Portanto, passo a analisar a competência deste Juízo. Foi dado à causa o valor de R\$ 27.583,56.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º *caput* e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, **com urgência**, considerando o pedido de tutela, bem como por ser a autora incapaz.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000200-63.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIA DE MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se o trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-95.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ARNALDO FERNANDES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id. 30536764 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 86.110,74 (oitenta e seis mil, cento e dez reais e setenta e quatro centavos). Anote-se.

Aguarde-se o prazo concedido à parte autora na decisão sob id. 29194878 para comprovar o preenchimento dos requisitos da assistência judiciária ou o recolhimento das custas devidas, considerando-se a suspensão dos prazos processuais nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

BOTUCATU, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001139-77.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca do despacho de Id. 23302824, pág. 168 (fl. 339 do processo físico), para eventuais manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008275-96.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLAUDINEI CANDIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca do despacho de Id. 23307938, pág. 267 (fl. 261 do processo físico), para eventuais manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003209-38.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AMARILDO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DILERMANDO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 29804204 e documentos anexos: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006500-46.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, defiro o pedido pela exequente. Intime-se a parte executada, por publicação, para **pagamento das parcelas em atraso** no prazo de 05 dias.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento, considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório, inferior a 1% do valor da dívida, promova-se o imediato desbloqueio, devendo ainda ser observado o § 1º do referido artigo 854 do CPC, se o caso.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de oportuno.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000270-51.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: PAULO SERGIO CAPELA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: requer o executado o desbloqueio do montante constrito através do BACENJUD, sob o argumento de que tais valores referem-se a rendimentos salariais.

No entanto, **observe não constar do extrato trazido aos autos lançamentos contemporâneos ao bloqueio judicial de valores (21/01/2020), o que impede verificar se a conta em comento é utilizada unicamente para recebimento de verbas com natureza salarial.**

Sendo assim, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte executada comprove documentalmente que o bloqueio judicial se realizou em verbas de natureza salarial.

Intime-se.

BOTUCATU, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001830-57.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NELSA KELLER, NILDO APARECIDO KELLER, NEIZE APARECIDA KELLER FERNANDES, NELSON KELLER, NILTO APARECIDO KELLER
SUCEDIDO: APARECIDA CARDOSO KELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-65.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NOELI PEREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150
EXECUTADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-05.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO GOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 5001123-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARTINI JUNIOR - SP184391
RÉU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de usucapão extraordinário que tem por objeto bem imóvel descrito na petição inicial, sustentando o prescribente que preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento da aquisição imobiliária. A ação aqui em causa foi distribuída junto ao Ofício Cível da MM. 3ª Vara da Comarca de Botucatu. Cumprido o ciclo citatório de todos os intervenientes necessários, sobreveio decisão declinatoria de competência, tendo em conta que o imóvel se acha registrado sob o nome da, hoje extinta, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. – RFFSA, a autorizar o deslocamento de competência para a Justiça Federal, nos moldes do **art. 109, I da CF**.

A **UNIÃO FEDERAL** apresenta contestação ao pedido inicial (id n. 25271291), sustentando, em preliminar, a nulidade da citação da inventariância da ex-RFFSA, e, quanto ao mérito, a improcedência do pedido já que a pretensão usucapienda se dirige a imóvel incorporado ao patrimônio público federal, desde a absorção da FERROVIAS PAULISTAS S/A. – FEPASA pela RFFSA.

O **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES – DNIT** se manifesta nos autos (id n. 28659330), aduzindo desinteresse na causa, vez que o imóvel usucapiendo não faz confrontação com a faixa de domínio da ferrovia.

Parecer do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (id n. 28844909), da lavra do Em. Procurador da República Dr. CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA, pela improcedência do pedido inicial.

Réplica sob o id. 29575532. A União informa que não há provas a produzir (id. 29218772)

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, será necessário dizer que, embora nula a citação da inventariância da extinta RFFSA, essa nulidade ficou suprida pelo comparecimento regular da UNIÃO FEDERAL aos autos da presente demanda, oferecendo defesa apta, de mérito, plenamente habilitada a se contrapor aos termos em que vertida a petição inicial. Com tais considerações, dou por suprida a nulidade apontada na resposta da ré, e o faço para, nessa conformidade, **rejeitar** a preliminar.

Com este registro inicial, observo que se encontram citadas todas as partes necessárias à composição da relação jurídico-processual que se estabelece em lides de usucapião, nos termos dos arts. 246 e 259 do CPC. Deveras, observo terem sido citados todos os confrontantes e alienantes, bem como seus cônjuges, dada a natureza do direito vindicado no processo, nos termos do art. 73, § 1º, I do Estatuto Processual. **Decreto a revelia** de confrontantes e terceiros eventualmente interessados, citados por edital, que não apresentaram resposta aos termos da inicial. Dito isto, observo que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, mesmo porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes nos autos. *Urge decidir*.

Esta ação é *improcedente*.

Ficou satisfatoriamente comprovado nos autos que a área imobiliária aqui em questão é de titularidade pública, *pro domo sua*, insusceptível, portanto, de aquisição pela via da usucapião.

Com efeito, e na linha daquilo que bem obtempera a UNIÃO FEDERAL em sua manifestação registrada sob o id n. 25271291, é a própria petição inicial quem reconhece que a área sujeita à prescrição aquisitiva encontra-se sob domínio público, primeiro por intermédio de empresa pública de exploração de transporte ferroviário de carga (RFFSA), e, posteriormente, pela própria UNIÃO FEDERAL.

Essa conclusão decorre de mera constatação direta dos termos em que cristalizado o título imobiliário que registra a matrícula do imóvel (**Matrícula n. 9.836** do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, id n. 20896743), bem assim do fato de que a Poder Público Federal tem o imóvel devidamente descrito e catalogado em seus apontamentos, o que comprova a dominialidade pública sobre a área. Nesse particular, sobreleva notar aquilo que consta da manifestação da pessoa jurídica de direito público interno (id n. 25271291):

“Conforme o próprio autor menciona na petição inicial, o imóvel usucapiendo pertencia ao acervo da extinta RFFSA, cuja extinção resultou em sua transferência à União.

Em reforço do que se afirma, veja-se o teor do Ofício nº 15/2019/NUCIP-SP/SP, pelo qual a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, afastando a manifestações divergentes anteriormente trazidas aos autos, esclarece conclusivamente que o imóvel em apreço abrange terrenos de domínio federal. Portanto, há interesse da União na área em questão. O imóvel encontra-se regularmente cadastrado na SPU/SP sob o RIPSPIU 624900043.500-5, possui NBP 7.13.0.000.142.

É incontroverso, portanto, que o imóvel usucapiendo pertencia à RFFSA e, com sua extinção, passou ao domínio da União, possuindo natureza pública, portanto” (g.n.).

E é justamente essa a constatação que, a um só tempo, justifica a competência federal para a presente demanda – nos termos em que, aliás, consignado pela r. decisão declinatória de competência prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu (id n. 20896743, p. 368) –, e, também, conduz inexoravelmente à improcedência do feito, na medida em que os bens públicos são insusceptíveis de aquisição por meio do instituto da usucapião.

Cediço que, já ao tempo da transmissão da propriedade imobiliária da FERROVIAS PAULISTAS S/A. – FEPASA à, hoje extinta, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. – RFFSA (ocorrida por força do **Decreto n. 2.502, de 18/02/1998**), sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transportes, nos moldes do **art. 173 da CF**, já se operou a incorporação desse ativo imobiliário aos próprios públicos federais – e, portanto, com a alteração do regime jurídico a eles pertinente –, tomando-os, desde então, *res extra commercio*, inviável a cogitação de adquiri-los por meio da prescrição aquisitiva. Nesse sentido: STJ, RESP 199901143799, 4ª turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, *maioria*, DJE 11/05/2009.

Pois bem. Naquele momento – i.e, em que efetivado o trespasse imobiliário da empresa paulista para a estatal federal, ou seja, ainda em **1998** – o ora autor não havia implementado os requisitos necessários à prescrição aquisitiva, porque, até então, nem mesmo o requisito temporal da usucapião extraordinária se encontrava satisfeito (é a própria petição inicial quem historia que o autor exerce posse sobre a área desde meados da década de 1980). E, a partir de então, sua posse sobre o bem não induz aquisição de propriedade, porquanto descaracterizada a *possessio ad usucapionem*.

Frise-se, por oportuno, que não invalida essa conclusão a manifestação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES – DNIT, certificando que não tem interesse na causa por que, *verbis* (id n. 28659330): **“o imóvel usucapiendo não faz confrontação com a faixa de domínio da ferrovia”**.

O fato de a pretensão do prescribente respeitar os recuos marginais da linha férrea, não se sobrepõe à circunstância de que a totalidade da área sobre a qual se pretende o reconhecimento da usucapião se encontra, atualmente, registrada em favor do Poder Público Federal, o que obsta a pretensão aquisitiva, nos termos em que prescrevemos **arts. 183, § 3º e 191, parágr. ún., ambos da CF**.

Sendo esta a conclusão, absolutamente desnecessária e até mesmo impertinente o protesto pela realização probatório realizado pela parte promotora, na medida em que o tema é de direito, e a detenção exercida pelo autor, ainda que eventualmente comprovada, não induz a aquisição por usucapião.

É improcedente, integralmente, a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Arcação os autores, vencidos, com as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. *Execução na forma do art. 98, § 3º do CPC*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-19.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI, PAULA MASCHETTI GIANESI, ADRIANO MASCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-95.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SILVIADOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO DOMINGUES - SP202119, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUDETE PINTO GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

DESPACHO

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da informação do INSS acerca do cumprimento do título judicial, conforme Id. 28215014 e Id. 30376964, devendo a mesma informar se a obrigação foi integralmente satisfeita. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi satisfeita e os autos serão conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: ANTONIO GUILHERME DO PRADO
EXEQUENTE: ERIEDIL MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-46.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO SUMAN, ANA MARIA SUMAN, ALESSANDRA REGINA SUMAN DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENE SUMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: BENEDITO AUGUSTO
EXEQUENTE: TEREZA PEREIRA AUGUSTO, IVANIL DE FATIMA AUGUSTO, BENEDITO AUGUSTO FILHO, VALDEMIR AUGUSTO, ROSELI APARECIDA AUGUSTO CONSTANCIO, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA AUGUSTO LUIZ, ANA CLAUDIA DE SANTANA, RICARDO APARECIDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do i causídico da parte exequente, de Id. 28895197: Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre os procedimentos para reinclusão das requisições de pagamento estornadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção "R – Reinclusão") da requisição estornada nestes autos, pertencente originariamente ao exequente **BENEDITO AUGUSTO**, conforme extrato de depósito de Id. 27004992, pp. 34, devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Observe-se que, nos termos do COMUNICADO 03/2018-UFEP "Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão *causa-mortis* em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros".

Assim, tendo ocorrido o falecimento do autor beneficiário do depósito de Id. 27004992, pp. 34, com a regular habilitação de sucessores no feito, nos termos do "item 7" do Comunicado 03/2018-UFEP, determino o seguinte:

- a) que a reinclusão da requisição de pagamento estornada seja feita no nome de apenas um dos herdeiros habilitados, devendo OBRIGATORIAMENTE contar do campo "observação" da requisição que "o requerente é herdeiro de BENEDITO AUGUSTO";
- b) que a requisição seja expedida com a observação "À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO"; a fim de possibilitar a futura expedição de alvarás de levantamento individualizados aos herdeiros habilitados, bem como, a apuração de eventual crédito pertencente ao perito judicial, considerando-se os termos da sentença de extinção de execução

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-24.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: ANTONIO MOLTOCARO

EXEQUENTE: BENEDICTA APPARECIDA MOLTOCARO, MARIA DE FATIMA MOLTOCARO, MARIA DE LOURDES MOLTOCARO VIEIRA PINTO, ANTONIO ROBERTO MOLTOCARO, CELSO ANTONIO MOLTOCARO, MARIA TEREZA MOLTOCARO BENTO DOS SANTOS, SANDRA REGINA MOLTOCARO, MARCELO HENRIQUE MOLTOCARO, CLAUDINEI MOLTOCARO

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do i causídico da parte exequente, de Id. 28885517: Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre os procedimentos para reinclusão das requisições de pagamento estornadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção "R – Reinclusão") da requisição estornada nestes autos, referente saldo residual, pertencente originariamente ao exequente **ANTONIO MOLTOCARO**, conforme extrato de depósito de Id. 2405539, pp. 50, devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Observe-se que, nos termos do COMUNICADO 03/2018-UFEP "Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão *causa-mortis* em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros".

Assim, tendo ocorrido o falecimento do autor beneficiário do depósito de Id. 2405539, pp. 50, com a regular habilitação de sucessores no feito, nos termos do "item 7" do Comunicado 03/2018-UFEP, determino o seguinte:

a) que a reinclusão da requisição de pagamento estornada seja feita no nome de apenas um dos herdeiros habilitados, devendo OBRIGATORIAMENTE constar do campo "observação" da requisição que "o requerente é herdeiro de ANTONIO MOLTOCARO";

b) que a requisição seja expedida com observação "À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO", a fim de possibilitar a futura expedição de alvarás de levantamento individualizados aos herdeiros habilitados.

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-75.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA PINTO ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO SCOTTE

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição sob o id: 30301350: A parte autora peticionou demonstrando seu inconformismo com o cancelamento da audiência designada para o dia 18/03/2020.

Destaca-se que não se desconhece da idade avançada do autor, bem como o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum.

No entanto, cumpre informar que a determinação partiu da E. PRESIDÊNCIA DO C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, seguindo orientação do C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, diante do conhecido cenário ocasionado pela pandemia COVID 19, ainda em curso, o que, em tudo e por tudo, não recomenda a presença do autor no ato de audiência, e em outras dependências do fórum, justamente por ser ele próprio destinatário das preocupações do Estado de manutenção de sua incolumidade física ante o potencial contágio, especialmente se considerada sua idade avançada.

Desta forma, a audiência do caso em tela será redesignada tão logo seja possível cogitar do retorno das atividades normais do Poder Judiciário Federal da 3ª Região.

Considerando urgência e necessidade arguidas pelo autor, faculto-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se desiste da complementação de eventual prova testemunhal.

Após, tomemos autos.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000710-83.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA DE SOUZA AREIOPOLIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MICHELETTI - SP321469

Vistos.

Considerando o bloqueio de valores realizado, no importe de R\$ 643,74, conforme documento de id nº 23013058, intime-se a parte executada, mediante publicação, na pessoa de seu procurador, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-14.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 30733708: Fica o INSS intimado para dar cumprimento ao título judicial transitado em julgado neste feito, procedendo à averbação dos períodos reconhecidos em favor do requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

No mais, a questão da gratuidade da justiça já foi apreciada no presente feito pela decisão de Id. 4825756, que resta integralmente mantida.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-71.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VALDECIR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, sobretudo no disposto em seu artigo 11, parágrafo único, a inserção dos documentos digitalizados para início do cumprimento de sentença deverá ser realizada no PJE em processo com o mesmo número do processo físico (0009032-90.2013.403.6131), a ser criado pela serventia junto ao sistema PJE.

Dessa forma, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, fica a parte autora/exequente intimada para proceder à devida correção, inserindo os documentos digitalizados para cumprimento de sentença junto ao PJE no processo informado, de mesma numeração do processo físico originário. Prazo: 15 (quinze) dias, iniciados da publicação deste despacho.

Após, venham estes autos eletrônicos - criados equivocadamente, conclusos para extinção.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos nº 0009032-90.2013.403.6131.

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-60.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CERVEJARIA DA CUESTA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000855-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN
Advogado do(a) RÉU: JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/embargante.

Fica a parte embargada/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000160-54.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: GILBERTO BUENO

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que o valor atribuído à causa pelos embargantes não corresponde ao benefício econômico pretendido com os presentes embargos à execução, uma vez que alega a existência no contrato executado de juros remuneratórios acima da média do mercado e a não possibilidade de cobrança de juros capitalizados, mas atribui a causa o valor total da execução (STJ. AgRg no Ag 1.409.807/RJ. DJe 26.11.15).

Assim, ficam os embargantes intimados para promover a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Com relação ao requerimento pela concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica não tem a seu favor a presunção de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve comprovar não ter condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua própria existência.

A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas exige prova contundente, idônea e robusta da inviabilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, dispõe a súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Não basta a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo. Ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes.

- TRF - 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000;

AI 00136174620164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO;

AC 00255006720094036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO-).

Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, fica a parte embargante intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica embargante, GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME, no pólo ativo da ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: MARCELA AVERSA CHAVES - ME, MARCELA AVERSA CHAVES

DESPACHO

Manifestação sob id. 28989618: Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 22 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001520-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GLÓRIA CORACA - PR45409
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se cumprimento do mandado de reforço de penhora nos autos principais (0001631-35.2016.4.03.6131).

Int.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002270-58.2013.4.03.6131
EMBARGANTE: HELOÍSA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA ITATINGA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO APARECIDO FOGACA - SP140610
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição retro manifeste-se a parte embargante acerca do peticionado pela parte embargada, no prazo de 10 dias, bem como acerca da desistência destes embargos, haja vista a adesão a parcelamento administrativo em relação ao débito em cobro na execução fiscal correlata (0002299-11.2013.403.6131).

Intime-se.

BOTUCATU, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003257-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine:

a) a conclusão dos pedidos de ressarcimento nº 12081.52001.240215.1.1.17-1129, 39304.77746.240415.1.1.17-9903, 29213.13355.310815.1.1.17-3128, 42190.36622.280316.1.1.17-8906, 15396.82339.030417.1.5.17-2669 e 16906.83268.211216.1.1.17-0069, decorrentes de tributos recolhidos a maior, e, em caso de decisão administrativa favorável, a **efetiva liberação dos créditos deferidos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC desde a data do protocolo dos pedidos;**

b) que o impetrado **se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos que vierem a ser reconhecidos em tais PER/DCOMPs** com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas entre 24/02/2015 e 21/12/2016, através dos PER/DCOMPs mencionados, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a finalização da análise dos pedidos acima mencionados no prazo de 45 dias, e, em caso de decisão administrativa favorável, que proceda à efetiva liberação dos créditos eventualmente reconhecidos, atualizados pela Taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos. Requer ainda que o impetrado se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 13233641, em face da qual a União interps agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação parcial da via eleita em razão da impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo à ação de cobrança, tendo em vista que a impetrante objetiva também a efetiva restituição dos créditos. No mérito, informou que a análise dos pedidos já foi concluída e defendeu a legalidade do procedimento de compensação de ofício.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Acólho, em parte, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, **exclusivamente em relação à pretensão relativa à efetiva disponibilização dos créditos (relativos a todos os pedidos de compensação objeto da presente ação).**

Neste particular, a pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma “decisão” do órgão fazendário. Ao invés disso, **o efeito pretendido é a efetiva disponibilização/ liberação dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação.**

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir “decisão”** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Como feito, assentamos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º *A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.*

Art. 4º *Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Art. 5º *Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, a efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN MAURO CAMPBELL MARQUES/JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)"

Assim, no que concerne à efetiva disponibilização dos créditos, reputo inadequada a via eleita, carecendo a impetrante, neste particular, de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Passo à análise de mérito quanto às demais questões objeto da presente ação.

1) Da análise dos pedidos de ressarcimento

Em que pese os pedidos objeto da presente ação já tenham sido analisados e deferidos pela autoridade coatora e não haja mais interesse no provimento mandamental nesse sentido, remanesce o interesse na declaração do direito.

Nesse contexto, o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só verna imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"**TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO.** Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora/p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir a espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

2) Da atualização monetária dos créditos da impetrante

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Nesse sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Friso que a questão acerca do termo a quo para incidência da SELIC no ressarcimento de créditos tributários escriturais foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 1003 (REsp 1767945/RS, REsp 1768060/RS, REsp 1768415/SC), in verbis: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007."

Houve determinação de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão afetada, porém os recursos afetados já foram julgados em 12/02/2020, e embora a tese ainda não tenha sido publicada e os acórdãos não estejam disponíveis para consulta, já consta dos respectivos acompanhamentos certidão no sentido de que a Seção, por maioria, deu provimento aos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional, fixando como termo, portanto, o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, apenas confirmou o entendimento já consolidado anteriormente em sua jurisprudência, a saber:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao crédito do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao crédito do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

3) Da compensação de ofício dos créditos tributários com exigibilidade suspensa

A respeito da compensação de ofício dispõe o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções "deverá verificar" e "será compensado", nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é ato vinculado e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada "vencida" para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recaia sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN.

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, enquanto se encontrarem em situação, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

Posto isto, reconheço a falta de interesse processual da impetrante quanto à efetiva disponibilização dos valores a serem restituídos com relação a todos os pedidos de compensação, e, no mais, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, resolvendo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) Declarar o direito da impetrante de ter analisado pela autoridade coatora, no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, os PER/DCOMP nº 12081.52001.240215.1.1.17-1129, 39304.77746.240415.1.1.17-9903, 29213.13355.310815.1.1.17-3128, 42190.36622.280316.1.1.17-8906, 15396.82339.030417.1.5.17-2669 e 16906.83268.211216.1.1.17-0069, bem como de ter seus créditos atualizados pela Taxa SELIC a contar do dia seguinte do escoamento do prazo de 360 dias.

b) Determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à impetrante nos PER/DCOMP mencionados no item "a" com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN;

Custas pelo impetrador.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004792-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WALTER ANTONIO COVRE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo:

- a) De não submeter à vedação imposta pelo artigo 2º, §11, I da IN SRF n. 599/05 e gozar da isenção prevista no artigo 39 da Lei 11.196/05 em relação a toda e qualquer venda de imóvel realizada pelo impetrante **cujo produto seja destinado a quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante**, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do negócio jurídico.
- b) À isenção do Imposto de Renda incidente sobre o montante total de R\$ 588.445,52, referente especificamente à alienação de imóvel situado em Campinas/SP, reconhecendo ainda que o IRPF a recolher corresponde a tal operação perfaz R\$ 2.097,48.

Aduz o impetrante que em 21/05/2018 realizou a alienação de bem imóvel residencial de sua propriedade situado em Campinas/SP (Unidade nº 62, Bloco B, Edifício Paris do Condomínio Residencial Prime Family Club), pelo valor de R\$ 650.000,00, à Sra. Raquel Coutinho de Andrade. Narra que o imóvel em questão foi adquirido pelo impetrante em junho de 2015 pelo valor de R\$ 308.424,95, sendo que R\$ 289.221,22 foram financiados através de contrato celebrado como Banco do Brasil.

Afirma que parte do valor referente à venda do imóvel (R\$ 650.000,00) foi destinada à quitação do aludido contrato de financiamento referente ao próprio imóvel, parte foi destinada à quitação de parcelas remanescentes de financiamento referente a outro imóvel situado em São Paulo, e o remanescente foi aplicado na quitação de contratos de financiamento destinados à aquisição de outros imóveis residenciais situados no país.

Menciona que as novas aquisições ocorreram dentro do prazo de 180 dias a contar da alienação do imóvel situado em Campinas, de modo que a situação se enquadra ao disposto no artigo 39 da Lei n. 11.196/05 ("Lei do Bem"), que instituiu hipótese de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física ("IRPF") incidente sobre o ganho de capital oriundo da venda de imóvel residencial nos casos em que o produto da venda seja aplicado pelo alienante na aquisição de outros imóveis residenciais situados no país dentro do prazo de 180 dias, contados da celebração do contrato.

Assevera, contudo, que ao regulamentar o referido dispositivo legal, por meio do artigo 2º, §11, inciso I da Instrução Normativa SRF n. 599/05, a Receita Federal vedou o direito ao gozo do benefício de isenção quando o produto da venda do imóvel residencial seja utilizado para quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

Defende que a previsão do artigo 2º, §11, inciso I da Instrução Normativa SRF n. 599/05 extrapolou o dever regulamentar e criou vedação não prevista na Lei 11.196/05, que prevê tão somente que a aquisição deve se dar no prazo de 180 dias.

Sustenta que, considerados os descontos dos valores reaplicados na aquisição de imóveis situados no país, a operação resultará em um ganho de capital total de R\$ 13.983,20 (treze mil novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), e, conseqüentemente, de IRPF a pagar no valor de R\$ 2.097,48 (dois mil noventa e sete reais e quarenta e oito centavos).

Requer a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança de IRPF incidente sobre a parcela isenta do ganho de capital auferido na venda do imóvel em questão.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 18145342 para determinar que a autoridade coatora se absteresse de aplicar à impetrante a vedação imposta pelo artigo 2º, §11, I da IN SRF n. 599/05, bem como de efetivar quaisquer atos de cobrança que tivessem como objeto o IRPF incidente sobre tais valores, desde que atendidos os demais requisitos constantes do artigo 39 da Lei 11.196/05. A mesma decisão também denegou liminarmente a segurança com relação ao pedido constante no item 5.5 da exordial (Num. 15926653 - Pág. 21).

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a iliquidez e a incerteza do direito vindicado. No mérito, afirmou que o impetrante deveria ter procedido ao registro do imóvel na Declaração de IR tão somente pelo valor da entrada, sendo que tal valor deveria ser anualmente acrescido dos valores das parcelas pagas do financiamento, o que garantiria um aumento no valor contábil da compra. Afirmou ainda que na venda do imóvel o pagamento de R\$ 30.000,00 de comissão de corretagem e a quitação do saldo devedor representaram dispêndios para a realização do negócio, de modo que já poderiam ser abatidos do valor de venda, assim o ganho de capital ficaria representado somente pelo resultado das aludidas subtrações, menos o valor da entrada e das parcelas amortizadas no curso do financiamento.

Defendeu que a isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN, sendo inviável a extensão do benefício para quitação de imóvel que o impetrante já possuía.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito e informou que não irá recorrer da decisão que deferiu parcialmente a liminar.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Rechaço a preliminar aventada pela autoridade coatora, tendo em vista que já houve denegação liminar na segurança quanto ao pedido relativo ao reconhecimento da isenção do IRPF sobre o montante total de R\$ 588.445,52, bem como o reconhecimento de que o imposto a recolher perfaz R\$ 2.097,48 (item 5.5 da exordial - Num. 15926653 - Pág. 21). No mais, o que se busca é o reconhecimento do direito do impetrante de não se submeter à vedação imposta pelo artigo 2º, §11, I da IN SRF n. 599/05, sendo perfeitamente possível a análise da questão por esta via mandamental.

Passo à análise de mérito.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não da restrição imposta pelo artigo 2º, §11, I da IN SRF n. 599/05 ao disposto no artigo 39 da Lei 11.196/05.

Transcrevo os aludidos dispositivos:

Lei 11.195/05

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência)

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

IN SRF n. 599/05

"Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias referido no caput deste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à primeira operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A opção pela isenção de que trata este artigo é irrevogável e o contribuinte deverá informá-la no respectivo Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital da Declaração de Ajuste Anual.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos, contados a partir da data da celebração do contrato relativo à operação de venda com o referido benefício ou, no caso de venda de mais de um imóvel residencial, à primeira operação de venda com o referido benefício.

§ 6º Na hipótese do § 1º, estarão isentos somente os ganhos de capital auferidos nas vendas de imóveis residenciais anteriores à primeira aquisição de imóvel residencial.

§ 7º Relativamente às operações realizadas a prestação, aplica-se a isenção de que trata o caput, observado o disposto nos parágrafos precedentes:

I - nas vendas a prestação e nas aquisições à vista, à soma dos valores recebidos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda e até a(s) data(s) da(s) aquisição(ões) do(s) imóvel(is) residencial(is);

II - nas vendas à vista e nas aquisições a prestação, aos valores recebidos à vista e utilizados nos pagamentos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda;

III - nas vendas e aquisições a prestação, à soma dos valores recebidos e utilizados para o pagamento das prestações, ambos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda.

§ 8º Não integram o produto da venda, para efeito do valor a ser utilizado na aquisição de outro imóvel residencial, as despesas de corretagem pagas pelo alienante.

§ 9º Considera-se imóvel residencial a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situa.

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive:

I - aos contratos de permuta de imóveis residenciais;

II - à venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

II - à venda ou aquisição de terreno;

III - à aquisição somente de vaga de garagem ou de boxe de estacionamento.

§ 12. A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do segundo mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa de ofício ou de mora calculada a partir do primeiro dia útil do segundo mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até trinta dias após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o caput deste artigo."

Como se vê, o artigo 39 acima transcrito passou a prever a isenção de imposto de renda quanto ao ganho auferido por pessoa física residente no país na venda de imóveis residenciais, estabelecendo para tanto dois requisitos: 1) que o alienante aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no país; 2) que tais aquisições sejam realizadas no prazo de 180 dias a contar da celebração do negócio. Ademais, como se extrai no § 5º do aludido dispositivo legal, há uma terceira ressalva: **o contribuinte somente poderá usufruir de tal benefício uma vez a cada 5 (cinco) anos.**

A IN SRF n. 599/05, por sua vez, foi responsável por regulamentar o disposto nos artigos 38, 39 e 40 da Lei n.º 11.196/2005, relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre ganhos de capital das pessoas físicas, e dentre suas disposições estabeleceu no artigo 2º, § 11º, I ser inaplicável a isenção à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

Referido dispositivo impôs, portanto, um novo requisito não previsto originalmente pelo artigo 39 da Lei 11.196/05, qual seja: **que o objetivo da venda não fosse a quitação, total ou parcial, de débito remanescente de aquisição a prazo ou prestação de imóvel cuja posse já fosse do alienante**

Criou-se, portanto, por norma infralegal, restrição não prevista originalmente na lei de regência que a IN SRF n. 599/05 objetivou regulamentar; sendo de rigor o afastamento de tal previsão.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior que a isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39 da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, o débito remanescente de aquisição de imóvel residencial já possuído pelo alienante, sendo ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, § 11 da IN-SRF 599/2005. Precedentes: REsp. 1.668.268/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.3.2018;

REsp. 1.726.884/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.11.2018.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1612183/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. IN/SRF 599/2005.

No julgamento do Recurso Especial 1.469.478/SC, a Segunda Turma do STJ entendeu que a isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. **Firmada a compreensão de que a restrição perpetrada pela Instrução Normativa/SRF 599/2005 é ilegal.**

Recurso Especial não provido."

(REsp 1726884/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018)

Corroborando tal posicionamento transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do REsp 1.668.268-SP (1ª Turma), constantes do Informativo nº 0622 do STJ, de 20 de abril de 2018:

"Da leitura do art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/2005 extrai-se que o legislador ordinário condicionou a outorga de isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital na venda de imóveis residenciais apenas ao preenchimento dos seguintes requisitos: i) tratar-se de pessoa física residente no País; ii) alienação de imóveis residenciais situados em território nacional; e iii) aplicação do produto da venda no prazo de 180 dias na aquisição de outro imóvel residencial no País. A Instrução Normativa SRF n. 599/2005, por sua vez, dispõe que essa isenção não se aplica "à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante" (art. 2º, § 11, inciso I). **O cotejo entre os dispositivos citados claramente demonstra a restrição imposta pelo Fisco, ao arrepio do diploma legal, ao afastar a isenção nas hipóteses de pagamento de saldo devedor de outro imóvel já possuído, ou cuja promessa de compra e venda já esteja celebrada.** Com efeito, a lei nada dispõe acerca de primazias cronológicas na celebração dos negócios jurídicos, muito menos exclui, a quitação ou amortização de financiamento, desde que observado o prazo de 180 dias e recolhido o imposto sobre a renda proporcionalmente ao valor não utilizado na aquisição. Vale ressaltar que o incentivo fiscal em questão foi instituído originalmente pela Medida Provisória n. 252/2005, a chamada "MP do Bem", cujo texto trouxe uma série de estímulos, contemplando com destaque o setor imobiliário. Nesse contexto, portanto, ao pretender finalisticamente fomentar as transações de imóveis, é indubitado que a ratio da lei prestigia a aplicação, é dizer, a utilização dos recursos gerados no próprio setor imobiliário, numa concepção mais abrangente e razoável que a aquisição de um imóvel "novo". **Desse modo, o art. 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/2005, ao restringir a fruição do incentivo fiscal com exigência de requisito não previsto em lei, afronta o art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/2005, padecendo, portanto, de ilegalidade.**"

(1Rel. Min. Regina Helena Costa, por unanimidade, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018)

No mesmo sentido já havia decidido a 2ª Turma no julgamento do REsp 1.469.478-SC, do qual igualmente transcrevo as Informações do Inteiro Teor que constaram no Informativo nº 0594, de 1º de fevereiro de 2017:

"A controvérsia teve por objeto definir se o comando do art. 39 da Lei 11.196/2005 foi violado na regulamentação feita pela Instrução Normativa RFB 599/2005, especificamente o seu art. 2º, § 11. O dispositivo legal citado trata de hipótese de isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel e o dispositivo normatizador sobre a sua inaplicabilidade nos casos de os valores serem usados para a quitação de aquisições a prazo ou prestações de imóveis residenciais já possuídos pelo alienante. **Com efeito, é de sabença geral que a grande maioria das aquisições imobiliárias das pessoas físicas é feita mediante contratos de financiamento de longo prazo (até trinta anos).** Outro ponto de relevo é que a pessoa física geralmente adquire o "segundo imóvel" ainda "na planta" (em construção), o que dificulta a alienação anterior do "primeiro imóvel", já que é necessário ter onde morar. A regra então é que a aquisição do "segundo imóvel" se dê antes da alienação do "primeiro imóvel". Sendo assim, **a finalidade da norma legal é mais bem alcançada quando se permite que o produto da venda do imóvel residencial anterior seja empregado, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na aquisição de outro imóvel residencial, compreendendo dentro deste conceito de aquisição também a quitação do débito remanescente do imóvel já adquirido ou de parcelas do financiamento em curso firmado anteriormente.** Outrossim, a necessidade de interpretação restritiva das normas isentivas também não socorre a Fazenda Nacional, isto porque a literalidade da norma insculpida no art. 39, da Lei n. 11.196/2005 exige apenas a aplicação do "produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País". Efetivamente, **não há qualquer discrimen que estabeleça literalmente o momento da aquisição onde será aplicado o capital da venda.** Outrossim, não há registro na lei de que as aquisições de que fala sejam somente aquelas cujos contratos ocorreram depois da venda do primeiro imóvel residencial. Tudo isso aponta para a ilegalidade do art. 2º, § 11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005."

(REsp 1.469.478-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, por maioria, julgado em 25/10/2016, DJe 19/12/2016.)

De se ver, portanto, que a isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, tendo havido reconhecimento de que "o gozo da isenção disciplinada no art. 39, da Lei 11.196/2005, sofreu de fato limitações pela Instrução Normativa SRF nº 599/2005" (Id 18352162), razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar à **impetrante a vedação imposta pelo artigo 2º, § 11, I da IN SRF n. 599/05**, bem como de efetivar quaisquer atos de cobrança que tenham como objeto o IRPF incidente sobre tais valores, desde que atendidos os demais requisitos constantes do artigo 39 da Lei 11.196/05.

Custas pela impetrada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

O correndo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LATICÍNIOS TREVO DE CASA BRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do IRPJ e da CSLL **sem a inclusão dos valores relativos aos créditos presumidos de ICMS** em sua base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido.

Sustenta que tais créditos presumidos de ICMS constituem renúncia de receita fiscal, razão pela qual não podem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tratando-se de entendimento pacificado pelo STJ nos autos do ERESP Nº 1.517.492.

Requer a concessão de tutela de evidência, ou, subsidiariamente, de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais valores da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

Este juízo decidiu pelo sobrestamento do feito (Num. 17391250) em razão do quanto determinado pelo STJ acerca do tema nº 1008.

A impetrante peticionou alegando a distinção entre a matéria objeto do presente mandamus e a matéria delimitada pelo STJ no tema 1008.

Foi proferida a decisão Num. 18053995, que reconheceu a existência da distinção apontada pela impetrante e concedeu a medida liminar.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e informou que deixaria de interpor agravo em face da decisão que deferiu a liminar.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo das exações e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Quanto à matéria objeto de análise, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE 1052277 pela ausência de repercussão geral, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional, consoante ementa que colaciono:

“EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral.”

(RE 1052277 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou seu entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

A esse respeito transcrevo as “Informações do Inteiro Teor” do acórdão proferido pela 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.517.492-PR, constantes do Informativo 618, de 23/02/2018:

“O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL (AgInt no REsp 1.603.082/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2016); já o segundo, considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Inicialmente, cabe lembrar que a Constituição da República hospeda vários dispositivos dedicados a autorizar certos níveis de ingerência estatal na atividade produtiva com vista a reduzir desigualdades regionais, avançar o desenvolvimento social e econômico do país, inclusive mediante desoneração ou diminuição da carga tributária. A outorga de crédito presumido de ICMS insere-se em contexto de envergadura constitucional, instituída por legislação local específica do ente federativo tributante. Revela-se importante anotar que ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou e tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais. Remarque-se que, no Brasil, o veículo de atribuição de competências, inclusive tributárias, é a Constituição da República. Como corolário do fracionamento dessas competências, o art. 155, XII, g, da CF/88, atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. A concessão de incentivo por Estado-membro, observados os requisitos legais, configura, portanto, instrumento legítimo de política fiscal para materialização dessa autonomia consagrada pelo modelo federativo. Nesse caminho, a tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. Dessarte, é razoável que a exegese em torno do exercício de competência tributária federal, no contexto de estímulo fiscal legitimamente concedido por Estado-membro, tenha por vetor principal um juízo de ponderação dos valores federativos envolvidos. É indubitável, ademais, o caráter extrafiscal conferido pelo legislador estadual à desoneração, consistindo a medida em instrumento tributário para o atingimento de finalidade não arrecadatória, mas, sim, incentivadora de comportamento, com vista à realização de valores constitucionalmente contemplados, conforme apontado. Outrossim, o abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro, a seu turno, acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados. Cumpre destacar, ademais, em sintonia com as diretrizes constitucionais apontadas, o fato de a própria União ter reconhecido a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços, nos termos da Lei n. 11.945/2009. Por fim, cumpre registrar: dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.”

De se ver, portanto, que se tratando de créditos de ICMS que foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de determinada Unidade da Federação, de rigor que se reconheça, em relação a tais valores, a imunidade do art. 150, VI, a, da CF, a fim de que não seja esvaziada a finalidade do incentivo fiscal concedido pelo Estado.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte temo direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Alás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que *“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”*. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de IRPJ e CSLL incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor dos créditos presumidos de ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos;

b) declarar o direito da impetrante de proceder a compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu a segurança foi confirmada pelo eg. TRF 3ª Região. Em 27/01/2020 ocorreu o trânsito em julgado.

Como retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 28457239).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos na hipótese de ser requerida a expedição de Certidão de Interior Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Interior Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, com inclusão das principais fases e documentos;
- Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional lnrcj-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Interior Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Cientifique a autoridade coatora do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-21.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SHOPPING BURITI MOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91 – cota patronal), sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

Pugna pela confirmação da liminar por sentença final, bem como pela declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise da verba mencionada na exordial.

Sobre o salário-maternidade, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

À vista de tudo isso, reputa-se ausente o fundamento relevante para a concessão da liminar, sendo desnecessária a análise do perigo de ineficácia da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei nº 12.546/2011, os valores relativos às **receitas decorrentes de operações de venda para a Zona de Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs)**, bem como a declaração do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante que no exercício de sua atividade empresarial optou pelo recolhimento da CPRB, em substituição à contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de salários.

Aduz que o artigo 9º, II, “a”, da Lei nº 12.546/2011 prevê expressamente que as receitas decorrentes de exportação não integram a base de cálculo da CPRB, mas que a Receita Federal estaria restringindo tal disposição e aplicando a exclusão apenas em relação às operações destinadas diretamente ao exterior, desconsiderando aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus e a outras Áreas de Livre Comércio, atendendo a previsão do artigo 3º, I, “a”, da IN RFB 1.436/2014.

Defende, contudo, que ante a equiparação legal das operações de venda para a ZFM e ALCs com as operações de exportação, o entendimento mantido pela Receita Federal afronta ao disposto no art. 40 do ADCT e no Decreto-Lei nº 288/1967, que equipara tais operações à exportação.

Sustenta, que, apesar de nas leis específicas que instituíram as ALCs (Lei nº 7.965/89 – Tabatinga (AM); Lei nº 8.210/91 – Guajará-Mirim (RO); Lei nº 8.256/91 – Boa Vista e Bonfim (RR); Lei nº 8.387/91 – Macapá e Santarém (AP); Lei nº 8.857/94 – Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC)) os dispositivos referentes a tal equiparação terem sido suprimidos, o artigo 475 do Decreto nº 4543/02 restabeleceu a equiparação à exportação.

Aduz, diante disso, que as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, bem como às Áreas de Livre Comércio, não deveriam sofrer a incidência da CPRB em razão do regime tributário próprio destas regiões, dotado de incentivos fiscais, o que reclamaria a sua exclusão da base de cálculo da CPRB.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representam as **receitas decorrentes de operações de venda para a Zona de Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs)** na base de cálculo da CPRB.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 20398638, exclusivamente em relação às receitas decorrentes de operações de venda para a Zona de Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima. Em face da aludida decisão, a impetrante interps agravo de instrumento, não havendo informações acerca de seu julgamento.

A União manifestou seu interesse no feito e informou que não recorreria da decisão retro.

A autoridade coatora prestou informações defendendo, em síntese, a impossibilidade de equiparação à exportação das vendas realizadas à Zona Franca de Manaus e às ALCs, na medida em que a legislação aplicável abrangia apenas as vendas realizadas ao exterior.

É o relatório. DECIDO.

A questão cinge-se à incidência ou não da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB** instituída pela Lei nº 12.546/2011 sobre os valores relativos às **receitas decorrentes de operações de venda para a Zona de Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs)**.

Em relação à Zona Franca de Manaus, os arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, definem suas características nos seguintes termos:

"Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro."

Revela-se a toda evidência que o direito da impetrante emerge da interpretação do art. 4º deste diploma, já que há clara equiparação das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus às exportações.

A redação do art. 40 do ADCT da Carta Constitucional de 1988 deu-se no sentido de manter a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, de importação e exportação com os incentivos fiscais, pelo prazo de 25 (vinte e cinco anos), recepcionando o supracitado Decreto-Lei, notadamente o seu art. 4º.

O prazo inicialmente estipulado foi prorrogado em dez anos pela Emenda Constitucional 42/2003, e novamente prorrogado em mais cinquenta anos pela Emenda Constitucional 83/2014, consoante disposto nos artigos 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em casos similares, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A jurisprudência do STJ entende que "o art. 4º do DL n. 288/1967 atribuiu às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior". (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 155 REsp 144.785/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 16/12/2002), havendo, portanto, o benefício da isenção das referidas contribuições, inclusive no caso de empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 1718890/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 02/08/2018)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 791.074/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PIS. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS TRIBUTOS. OPERAÇÃO DE VENDA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA NA PRÓPRIA ZONA FRANCA À EMPRESA SITUADA NA MESMA LOCALIDADE. PARTICULARIDADE QUE NÃO DESCONFIGURA A INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto em 05/07/2016, contra decisão monocrática publicada em 30/06/2016.

II. Na forma da jurisprudência, "As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância inarrestada dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (STJ, REsp 1.276.540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2012). Em igual sentido: AgInt no AREsp 874.887/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016.

III. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 944.269/AM, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016)

Já em relação às demais Áreas de Livre Comércio (Tabatinga (AM); Guajará-Mirim (RO); Boa Vista e Bonfim (RR); Macapá e Santana (AP); Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC)), faz-se necessária análise específica de cada diploma legal que previu a criação das respectivas áreas.

A Lei nº 8.256/1991, que criou a Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, ostentava em seu artigo 7º previsão no sentido de que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, seria equiparada à exportação.

Referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.981/1995, de forma que inexistia amparo legal para equiparar referidas operações à exportação até a edição da Lei nº 11.732/2008, a qual prevê em seu art. 7º que "a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista -ALCBV e de Bonfim -ALCB, de que trata a Lei no 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação".

Havendo previsão expressa desta equiparação, demonstra-se plausível a alegação da parte, devendo ser equiparadas a receitas de exportação aquelas aferidas na venda de produtos à Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA E BONFIM/RR. INEXIGIBILIDADE PIS/COFINS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. 1. A área de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR não é e não está situada na Zona Franca de Manaus. Mas, por força de lei (Art 11 da Lei nº 8.256/91 e Art 7º da Lei nº 11.732/08), a venda de mercadorias para consumo para ela e nela é equiparada a exportação. 2. A receita de exportação é imune às contribuições sociais PIS/COFINS (§ 2º, Art 149, CF/88). 3. Apelação da União improvida. (AC 00048493520154014200 0004849-35.2015.4.01.4200 , JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2016 PAGINA:.)"

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO RECONHECIDA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM E BOA VISTA/RR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 288/1967, tem-se que "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". 2. Da mesma forma, preconizam os artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

2. Ou seja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional.

3. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do residuo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus.

4. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes.

5. O benefício tratado neste mandamus pode ser estendido a outras áreas de livre comércio, limitando-se, contudo, àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR.

6. Quanto às demais áreas de livre comércio, inviável a extensão da benesse conferida à Zona Franca de Manaus eis que ausente previsão legal específica em tal tocante.

7. Reconhecido o direito ao benefício - creditação do REINTEGRA com relação às exportações à Zona Franca de Manaus, Bonfim e Boa Vista – exsurge o direito à compensação.

8. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC (haja vista a resistência do Fisco no reconhecimento) desde a data em que apurados os créditos.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000042-22.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Por outro lado, não se verifica a mesma situação em relação às demais Áreas de Livre Comércio.

Isto porque, diferentemente do que ocorre em relação à Zona Franca de Manaus e às ALCBV e ALCB, nos diplomas afetos às demais ALC's não há dispositivo que equipare à exportação a venda de produtos por empresas nacionais a elas destinadas. Há, contudo, para algumas destas ALC's, a equiparação à exportação da venda de produtos, **quando realizadas entre empresas situadas nestas áreas**, o que não é o caso da impetrante que tem como sede no Estado de São Paulo.

Com efeito, não há na **Lei nº 7.965/1989**, que criou **Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga (ALCT), no Estado do Amazonas**, dispositivo que autorize a equiparação de vendas nacionais realizadas por empresa fora da ALCT à exportação.

Já a **Lei nº 8.210/1991**, que criou a **Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia (ALCGM)**, previa a equiparação em seu artigo 6º, que teve sua redação modificada pela **Lei nº 8.981/1995**, **eliminando a equiparação outrora consagrada** e deixando clara a vontade do Legislador. É bem verdade que disposição similar ainda existe no **art. 9º, do Decreto nº 843/1993**, o qual regulamenta a sobredita Lei nº 8.210/1991 ("Art. 9º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCGM, para empresas ali sediadas, destinadas aos fins de que trata o art. 3º, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação"). Todavia, tendo por pressuposto de nosso sistema hierárquico de normas que os decretos não criam direitos e obrigações não previstas em lei, referida disposição não encontra mais aplicabilidade, estando desamparada legalmente. De se ver que as únicas hipóteses de validade de decretos autônomos estão resguardadas no art. 84, VI, da CF/88, dentre as quais não se enquadra a hipótese vertente.

No caso da **Lei nº 8.387/1991**, que criou a **Área de livre Comércio nos Municípios de Macapá e Santana (ALCMS), no Estado do Amapá**, também não se constata previsão legal sobre a equiparação em apreço. Neste caso, também há disposição, via decreto (**Decreto 517/1992**), que autorizaria a equiparação em apreço ("Art. 8º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação"). Todavia, referida disposição, por não possuir amparo legal, não se demonstra aplicável.

Finalmente, a **Lei nº 8.857/1994**, que autoriza o Poder executivo a criar **Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasília (ALCB), Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul (ALCCS), Estado do Acre**, não mais possui dispositivo que permita a equiparação sob comento. Com efeito, o seu art. 7º outrora previu esta equiparação ("Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação"), porém, a Lei nº 8.981/1995 deu nova redação ao mencionado preceito, eliminando a disposição pretérita. Neste caso também há previsão da mencionada equiparação via decreto (**Decreto nº 1.357/1994**: "Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das ALCB e ALCCS, para empresas ali sediadas, será realizada com os benefícios fiscais aplicáveis às operações de exportação."), todavia, referida regulamentação perdeu seu fundamento de validade com a revogação do 7º da Lei nº 8.857/1994 pela Lei nº 8.981/1995.

Ressalvo que o Decreto nº 4543/2002, mencionado pela impetrante, foi integralmente revogado pelo Decreto nº 6.759/2009, que instituiu o Regulamento Aduaneiro, e assim dispôs em seu artigo 527 acerca da equiparação tão somente em relação às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim, in verbis:

Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das **áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim** para empresas ali sediadas, **será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação** (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º).

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. EXTENSÃO DO REGIME DO REINTEGRA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO DAS OPERAÇÕES DESTINADAS À ZONA FRANCA ÀS EXPORTAÇÕES PARA FINS TRIBUTÁRIOS. SISTEMA RECEPCIONADO PELA CF/88 E AINDA EM VIGOR. AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO QUE DETENHAM MESMO TRATAMENTO TAMBÉM DEVEM SER BENEFICIADAS COM A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO NÃO EQUIPARADAS NÃO SÃO BENEFICIADAS, POIS SUJEITAS AO REGIME TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO CRIADO POR SUA LEI DE REGÊNCIA. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Dadas as características legais conferidas à região, há de se reconhecer que as operações destinadas à Zona Franca de Manaus garantam aos alienantes o direito de crédito previsto no Regime de REINTEGRA, obedecendo-se à regra de equiparação. Ao contrário do alegado pela União Federal, esta regra não se restringiu à legislação então vigente quando da instituição da Zona Franca, já que o aperfeiçoamento econômico da área exige tratamento tributário diferenciado de longo prazo, absorvendo os benefícios fiscais supervenientemente concedidos às exportações.

2. O mesmo se diga às demais zonas francas criadas no decorrer do tempo e que estipulem idêntica equiparação, como previsto para as Áreas de Livre de Boa Vista e de Bonfim/RR (art. 527 do Decreto 6.759/09).

3. Quanto às áreas de Tabatinga/AM, Macapá-Santana (AP), Guajará-Mirim (RR) e Brasília-Cruzeiro do Sul (AC), as respectivas normas de regência não igualam as operações nela realizadas às exportações, mas resguardam benefícios fiscais específicos (Leis 7.965/89, 8.387/91, 8.210/91 e 8.857/94), impossibilitando a incidência do regime do REINTEGRA.

4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos créditos oriundos do regime do REINTEGRA, referentes às receitas decorrente de operações destinadas às áreas de livre comércio apontadas no julgado (Manaus/AM, Boa Vista e Bonfim/RR). A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal, a incidência do art. 170-A do CTN e os termos da Lei 11.457/07, conforme já determinado na sentença.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, Art. 543-C do CPC/73). Os créditos poderão ser compensados com débitos tributários administrados pela Receita Federal, cumprindo observar o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

6. Tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente em relação às demais áreas de livre comércio – Área de Livre Comércio de Tabatinga (AM), na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (RO), na Área de Livre Comércio de Macapá/Santana (AP), e na Área de Livre Comércio de Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC) –, houve sucumbência recíproca, de modo que correta a r. sentença na imposição de honorários advocatícios a ambas as partes, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º e 5º, do CPC.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001414-76.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019)"

Por todo o exposto, a equiparação às receitas de exportação só se mostra plausível em relação às vendas operadas para empresas situadas na **Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima**, não incidindo contribuição previdenciária sobre as receitas decorrentes dessas vendas.

Acrescento que o entendimento defendido pela autoridade coatora realiza, equivocadamente, hermenêutica constitucional de modo inverso, na medida em que busca interpretar a norma constitucional (art. 40 do ADC) a partir da legislação infraconstitucional, enquanto deveria buscar a interpretação da norma infraconstitucional a partir da Constituição, procedimento que se buscou observar na presente decisão.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte temo direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º, da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação, tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: **"o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"**.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelas operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante (matriz e filiais) para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), desde que preenchidos os demais requisitos previstos no Decreto-Lei nº 288/1967 e na Lei nº 8.256/1991, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ) sob tais títulos com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida. A União manifestou-se no mesmo sentido.

A União defendeu que as demandas relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do CPRB ainda deveriam estar suspensas, argumentando que ainda não houve trânsito em julgado dos recursos repetitivos afetados pelo STJ no tema 994, ante a interposição de embargos de declaração pela União Federal.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à União Federal quando à necessidade de sobrestamento do feito.

Tendo o STJ apreciado o mérito do Tema 994 e fixado a respectiva tese, não remanesce qualquer razão para o sobrestamento do feito, tendo em vista que a aplicação da tese fixada pelo Tribunal Superior é obrigatória (art. 1.040, III/CPC). Ademais, a impugnação do acórdão por embargos de declaração não impede a aplicação da tese fixada, tendo em vista que tal recurso não possui efeito suspensivo (art. 1.026/CPC).

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a seguinte: "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

No julgamento dos casos, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: "**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**"

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15."

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

"Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. "a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá"; "contribuirão sobre a receita bruta [...]"). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente exista a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressepte-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que omite a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011)."

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão da similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB (RE 1090739 ED, julgado em 27/03/2018; RE 954262, julgado em 20/08/2018).

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO ASEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos;

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GEMELO INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BERNAL PERON - SP419073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN.

Aduz a impetrante que teve obstada a emissão de CPEN em razão da existência de débitos em aberto junto à Receita Federal. Aduz, contudo, que parte dos débitos (nº 140427007, 140427015, 146993470, 146993489, 147020670, 147196337, 147196345, 369208374, 399458557, 399458565 e 478106157) é referente à JCC INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA., antiga denominação da impetrante, e que tais valores foram incluídos em parcelamento. Narra que os demais débitos que realmente referem-se à impetrante (629649790 e 630070253) também foram objeto de parcelamento e estão com sua exigibilidade suspensa. Diante disso, defende que não há óbice à emissão de CPEN, de modo que a negativa configura ato ilegal e abusivo da autoridade coatora.

Requer, liminarmente, seja a autoridade coatora compelida a emitir CND em seu favor. Pugna, por fim, pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 17156580.

A impetrante peticionou requerendo a juntada de comprovantes de pagamento das multas por atraso que constavam como pendências perante a Receita Federal. Afirmando que apenas tomou conhecimento dos valores após a decisão que indeferiu a liminar.

A União pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora arguiu preliminarmente a ilíquidez e incerteza do direito vindicado. Esclareceu ainda que embora a impetrante tenha afirmado que JCC ENGENHARIA LTDA era sua antiga denominação, na verdade a JCC é sócia da impetrante, constando em seu quadro social.

No mérito, defendeu que os débitos 140427007, 140427015, 146993470, 146993489, 147020670, 147196337, 147196345, 369208374, 399458557, 399458565, formalizados nos autos do processo nº 3842.720284/2018-21, não estão com sua exigibilidade suspensa. Os débitos 629649790 e 630070253, por sua vez, estão com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbice à emissão de CPEN.

Afirma ainda que consta do relatório fiscal da impetrante divergências de GFIP e GPS, relativas a débitos declarados em GFIP, mas não recolhidos. Ademais, menciona que subsistem contra a impetrante os processos 10865.400483/2018-60, 10865.400484/2018-12 e 10865.400485/2018-59, que se referem a parcelamentos com uma parcela em atraso. Aduz que constam ainda inscrições em DAU nº 8051900384806 e 8051900482301, na situação ativa a ser cobrada. Diante disso, defende a impossibilidade de emissão de CPEN em razão da existência de débitos com exigibilidade ativa.

A impetrante requereu fossem os autos remetidos para julgamento.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

De fato, assiste razão à autoridade coatora quanto à denominação da impetrante.

Do instrumento de alteração e consolidação do contrato social Num. 15575502 - Pág. 2 verifica-se que a JCC ENGENHARIA LTDA não se confunde com a GEMELO INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA. Ao invés disso, a GEMELO foi consolidada em 07/05/2018, figurando como seus sócios o Sr. João Batista Ferreira e a JCC. Tratam-se, portanto, de pessoas jurídicas que não se confundem.

O direito à obtenção de certidão negativa de débitos (CND) está expressamente previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. A recusa do Fisco em fornecer a aludida certidão em favor do contribuinte é tutelada juridicamente quando o crédito estiver definitivamente constituído e, ainda, sua exigibilidade não estiver suspensa, na forma disposta no art. 151 do CTN. Havendo suspensão da exigibilidade, deverá ser concedida certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN), nos termos do artigo 206 do CTN.

Do documento Num. 15575505 verifica-se que em **08/11/2018 foi emitida Certidão Positiva de Débitos em nome da impetrante (GEMELO)** em razão da existência de débitos em aberto junto à RFB e de inscrições ativas junto à PGFN.

O relatório de situação fiscal emitido conjuntamente pela SRF e PGFN em 23/01/2019 aponta a existência de três débitos ativos na Receita Federal, a saber: Código 1345 – DCTF – Multa atraso/Falta, períodos de apuração 24/07/2017 (R\$ 200,00), 24/07/2017 (R\$ 200,00) e 22/03/2018 (R\$ 200,00). Constam também débitos com exigibilidade suspensa por parcelamento junto à Receita Federal, referentes aos processos administrativos nº 10865.400.483/2018-60, 10865.400.484/2018-12 e 10865.400.485/2018-59.

Em relação a esses três débitos ativos, foram trazidos aos autos, meses após a impetração, comprovantes de pagamento que teriam quitado tais débitos (Id 17720736). Logo, tomando por base o relatório de situação fiscal juntado à inicial (Id 15575505, fls. 01-02), não haveria mais nenhum óbice para a expedição da CPEN.

Sabe-se, porém, que o mandado de segurança possui um rito especial que exige a comprovação de plano do direito líquido e certo para o qual se busca tutela (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal). Diante disso:

“Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de modo a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.

Não é demais observar que o mandado de segurança investe contra um ato público. E, como se sabe, os atos públicos gozam da presunção de legitimidade. Ao fixar o direito líquido e certo como requisito para o mandado de segurança, a Constituição Federal está a exigir do impetrante que já elida, com sua petição inicial, aquela presunção de legitimidade dos atos públicos. Não afastada tal presunção com provas pré-constituídas, mantém-se válido e legítimo o ato atacado, devendo ser denegada a ordem pretendida. [...]

Ao impetrante atribui-se um momento único (que é o da petição inicial) para comprovar suas alegações de fato. Não se desincumbindo desse ônus da prova, descabe o mandado de segurança, mantendo-se a presunção de legitimidade do ato atacado.

Tudo deve vir comprovado com a petição inicial, razão pela qual se diz não caber o mandado de segurança, se for necessária a dilação probatória. Em outras palavras, não há instrução probatória no *writ*. A sentença será proferida, considerando apenas o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 503-504).

Como visto, a comprovação do pagamento dos débitos arrolados na certidão se deu somente em momento processual posterior, não tendo a autoridade coatora sequer tido a oportunidade de se manifestar a respeito dos comprovantes juntados.

Posto isso, **DENEGO** a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002980-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine **“que a autoridade coatora reconheça/declare o enquadramento da impetrante no procedimento especial da Portaria MF 348/2010, e, por consequência, determinar que a autoridade coatora cumpra o disposto no art. 2º da Portaria MF 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% do crédito pleiteado através dos Pedidos de Ressarcimento nºs 10922.40288.240418.1.1.19-0837, 06434.58182.240418.1.1.18.6132, 24168.40373.240418.1.1.19-7108, 13673.90869.240418.1.1.18-1001, 10460.76203.190718.1.1.19-2602 e 24880.64020.190718.1.1.18-7629, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigido pela Taxa Selic, a incidir a partir do 31º dia contado da data do protocolo dos pedidos administrativos, bem como seja determinado à r. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício do crédito com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN”**.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 24/04/2018 e 19/07/2018, através de PER/DCOMP, a restituição de PIS e COFINS Exportação recolhidos indevidamente ou a maior, pedidos estes ainda não apreciados.

Sustenta a impetrante que a Portaria MF 348/2010 instituiu procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, prevendo em seu artigo 2º que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado vinculado à receita de exportação, por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, os requisitos elencados nos incisos de tal dispositivo.

Aduz que atende todos os requisitos dispostos nos incisos I a V do art. 2º da aludida portaria, e que, em que pese tenha inclusive formulado pedidos administrativos solicitando a antecipação de valores, até o momento a autoridade impetrada não apreciou o pedido e nem deu cumprimento ao ressarcimento antecipado de 50% do valor do crédito pleiteado, a despeito do decurso do prazo de trinta dias contados do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Defende que em razão da resistência ilegítima do Fisco os créditos devem ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, nos termos da Súmula 411 do STJ.

Defendeu ainda a impossibilidade de que a autoridade coatora proceda à compensação de ofício com eventuais débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora profira decisão reconhecendo/declarando o enquadramento da impetrante na Portaria 348/2010 e, por consequência, determine que a autoridade coatora dê cumprimento ao disposto no artigo 2º da aludida portaria e efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o ressarcimento antecipado de 50% do valor do crédito pleiteado nos pedidos de ressarcimento objeto da presente ação, devidamente corrigido pela Taxa SELIC a partir do 31º dia contado da data do protocolo dos pedidos administrativos. Requer ainda que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício do crédito com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

A tutela de urgência foi parcialmente concedida.

A União interveio nos autos para opor embargos de declaração à decisão que concedeu a tutela provisória, recurso que foi rejeitado.

Em suas informações, a autoridade coatora argui preliminar de falta de interesse processual parcial por inadequação do mandado de segurança, uma vez que parte dos prazos ultrapassados venceu há mais de 120 dias, contados retroativamente da data da propositura da demanda. No mérito, alega óbices legais à compensação de ofício, argumentando, inclusive, não fazer sentido o contribuinte postergar o pagamento do tributo por meio do parcelamento e ser a União obrigada a restituir-lhe valores à vista, mesmo havendo débito a pagar.

A União ofereceu contestação (ID 14144927), reiterando as razões expostas pelo impetrado.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar suscitada pela autoridade coatora e pela União. O descumprimento de um dever funcional por omissão protraí-se no tempo, o que significa dizer que o impetrado renova a cada dia o interesse processual da impetrante ao permanecer omissa.

Quanto ao mérito, as informações prestadas não trouxeram elementos capazes de alterar a situação fático-jurídica que levou à concessão parcial da tutela de urgência, de sorte que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão da magistrada que me antecedeu no feito como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

1) Da mora na análise do enquadramento ou não da impetrante no procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS previsto pela Portaria MF nº 348/10

Em que pese em seu pedido a impetrante tenha requerido que a autoridade coatora reconheça/declare seu enquadramento no art. 2º Portaria MF 348/2010, é cediço que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º do Código de Processo Civil. Nesse contexto, o que se extrai do conjunto da exordial e de toda a sua fundamentação é que, na realidade, pretende-se que a Receita Federal analise os pedidos administrativos de antecipação já formulados pela impetrante, consoante doc. Num. 12150665, considerando que até o momento não houve decisão a esse respeito.

O enquadramento da empresa no procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS instituído pela Portaria MF nº 348/10 se submete à observância dos requisitos expressamente elencados em seu artigo 2º.

A análise de tais requisitos cabe inicialmente à Receita Federal, e somente poderia ser apreciada por este juízo em sede de ação mandamental se, eventualmente, a decisão administrativa tivesse indeferido o pedido formulado pela impetrante em razão da ausência de alguns dos requisitos, o que não ocorreu no caso em tela, eis que a própria impetrante menciona que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora. Ausente decisão administrativa nesse sentido, o único ato abusivo que se pode vislumbrar *in casu* é a mora da autoridade coatora em proferir tal decisão administrativa.

Neste ponto, o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o artigo 2º da Portaria MF nº 348/10 prevê que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) **deverá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF)

Transcrevo os dispositivos pertinentes da aludida portaria, que instituiu procedimento especial para ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI:

Portaria MF 348/2010

Art. 1º Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP, decorrentes das operações de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes das operações de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do *caput* aplica-se somente aos créditos:

I - apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - que, após o final de cada trimestre do ano civil, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável a matéria.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* aplica-se somente aos créditos de IPI acumulados em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado a alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.

§ 3º As disposições desta Portaria não alcançam pedidos de ressarcimento efetuados por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - cumprir os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos calendário, anteriores ao do pedido, observado que, nos segundo e terceiro anos-calendário anteriores, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total; e

IV - tenha efetuado exportações em todos os 2 (anos) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, no segundo ano-calendário anterior, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 15% (quinze por cento) da receita bruta total; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 594, de 31 de dezembro de 2010)

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisadas.

§ 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

§ 3º A verificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 4º Para fins do pagamento de que trata o *caput*, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 7º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do *caput* com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 393, de 04 de outubro de 2016)

Neste prisma, considerando que a Receita Federal dispõe do prazo de 30 dias para efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda aos requisitos elencados no artigo supra, é cediço que a análise do enquadramento ou não da empresa a tais requisitos deve ocorrer também dentro deste mesmo prazo. In casu, o prazo de 30 dias se esgotou há meses em relação a todos os PERs formulados pela impetrante, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

2. Da Incidência da Taxa SELIC

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos aplicando-se a SELIC, entendo assistir razão à impetrante.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, §4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los em nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Não obstante a súmula em questão reflita entendimento firmado em relação ao IPI, o STJ já se manifestou no sentido de aplicar este entendimento a outras exações, a exemplo do PIS e da COFINS, consoante precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO PIS E COFINS CORREÇÃO MONETÁRIA CRÉDITO ESCRITURAL ÔBICE LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. É possível a incidência dos preços da Súmula 411/STJ a questões atinentes ao creditamento de PIS e COFINS, porquanto a excessão do pronunciamento da súmula em comento é ferter que a resistência ilegítima, por parte da Administração Fiscal, em viabilizar seja o creditamento de imposto na escrita contábil, seja a compensação tributária entre tributos legalmente compensáveis ou o ressarcimento a que faz jus o contribuinte impõe-lhe o dever de promover a correção monetária. 2. "Reconhecido o direito ao creditamento e a existência de dispositivos legais e normativos legítimos que o impedem (no caso o art. 31, da Lei n. 10.865/2004 declarado inconstitucional pela Corte de Origem), e de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. Declarada a inconstitucionalidade, tanto a lei como todos os normativos que dela derivaram e obstarão o aproveitamento dos créditos pleiteados pelos contribuintes (in casu, art. 6º, II, da Lei SF n. 45/2003) são atos normativos estatais inconstitucionais, ilegítimos, portanto, incidência, por analogia, do resciso representativo da controvérsia REsp. 1.053.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411 da Súmula do STJ. É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/10/2012, DJe 08/10/2012). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.583039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

No entanto, em se tratando desta espécie de crédito, a incidência da SELIC tem como termo a *quo* a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo legalmente previsto, que no caso em tela é de 30 dias.

Portanto, caso a autoridade coatora entenda que a impetrante atende aos requisitos do procedimento especial, esta fará jus também à incidência da Taxa SELIC a partir do 31º dia do protocolo dos pedidos de compensação, quando se iniciou a resistência ilegítima pelo Fisco.

3. Da Compensação de Ofício dos créditos com Débitos com Exigibilidade Suspensa

Quanto ao tema, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 72 A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, **deverá verificar** se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento **será compensado**, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções “deverá verificar” e “será compensado”, nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é **ato vinculado** e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar **vencida** a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada “vencida” para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recai sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

Em por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que o 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73 DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 72 DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LITIGADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPESA (ART. 151 DO CTN). 1. Não incide o art. 335 do CPC, o acordo da Corte de Origem subsequentemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2004; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Para dos casos previstos no art. 151 do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2003; REsp. N.º 663.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 31.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.08.2010; REsp. N.º 997.597 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N.º 491.342 /PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151 do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, **estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN.**

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, enquanto se encontrarem em tal situação, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, **confirmando a liminar**, determinar que a autoridade coatora:

- no prazo de 10 (dez) dias, analise e decida, com relação aos PERs nº 10922.40288.240418.1.1.19-0837, 06434.58182.240418.1.1.18.6132, 24168.40373.240418.1.1.19-7108, 13673.90869.240418.1.1.18-1001, 10460.76203.190718.1.1.19-2602 e 24880.64020.190718.1.1.18-7629, se a impetrante atende aos requisitos para enquadrar-se no procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS previsto pela Portaria MF nº 348/10**, e, em caso positivo, de cumprimento ao disposto no artigo 2º do aludido normativo com relação a tais pedidos de ressarcimento, com incidência da taxa SELIC a partir do 31º dia do protocolo dos pedidos de compensação.
- se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos porventura atribuídos à impetrante em tais pedidos de ressarcimento **com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN**;

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003117-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CEITECMG CENTRO ESPECIALIZADO EM INSPECAO TECNICA VEICULAR MOGI-GUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK WILLIAM DE CARVALHO - SP371442-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido **liminar**, objetivando provimento que lhe assegure a regular obtenção de certidão negativa de débitos (CND) sem que esta seja obstada pela informação de ausência de declarações.

Aduz a impetrante que é empresa de inspeção veicular e até data de 11/11/2012 mantinha como atividade principal a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nº 7120-1/00 (Testes e Análises Técnicas), cuja atividade era restrita ao Simples Nacional. Narra que em 12/11/2012 houve necessidade de proceder à alteração do código de sua atividade para CNAE 4520-0/00 (Inspeção Mecânica e Elétrica para Veículos Automotores para fins de Vistoria) para que a impetrante pudesse continuar recolhendo seus tributos pelo Simples.

Diante disso, a impetrante afirma que continuava realizando normalmente suas declarações do Simples quando foi comunicada pelo DENATRAN, órgão regular de sua atividade, que o CNAE 4520-0 não era permitido para efeito de opção pelo Simples Nacional e que a impetrante teria que alterar sua forma de tributação sob pena de lhe ser declarada a não conformidade para a continuidade do exercício de sua atividade. Assim, a impetrante alterou sua forma de tributação para o Lucro Presumido e realizou regularmente as DIPJ nos exercícios fiscais de 2013 e 2014, recolhendo os tributos devidos.

No ano de 2015 teria sido oportunizada à impetrante nova inclusão no Simples Nacional, e desde então, esta vem sendo sua forma de tributação.

Afirma, contudo, que em 27/09/2018 lhe foi obstada a emissão de certidão negativa de débitos federais em razão de suposta "ausência de declarações". Sustenta que possivelmente não houve registro pela Receita Federal nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica regularmente prestadas pela impetrante em 2014 e 2015, pelo que a negativa de emissão de CND seria indevida.

Requer, liminarmente, seja a autoridade coatora compelida a emitir CND em seu favor. Pugna, por fim, pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida (Id 13280217).

A autoridade coatora prestou informações arguindo a inexistência de ato coator, tendo em vista que a inclusão da impetrante no Simples decorreu de sua própria opção e que esta é que tomou a iniciativa de proceder ao cancelamento apenas em 26/08/2018. Afirma ainda que momento algum a impetrante procurou a Delegacia da Receita Federal para proceder à correção do pedido relativo à opção equivocada pelo Simples nos anos-calendário 2013 e 2014, optando por aguardar o julgamento do processo 13840.720128/2013-76.

Comprovou, por fim, o cumprimento da medida liminar, através da expedição de CPEN em nome da impetrante.

A União manifestou-se pugnano pela denegação da segurança, sob os mesmos argumentos apresentados pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. DECIDO.

Rechaço a alegação de inexistência de ato coator, tendo em vista que esta se confunde com o mérito da presente ação.

Da análise das provas vê-se que a única pendência constante da Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Id 12584645) é a "**Ausência de declarações**" perante a Secretaria da Receita Federal.

Consta no Diagnóstico Fiscal na Receita Federal a ausência de Declaração DASN/DEFIS referentes a 2014 e 2015 (Id 12584647). No mais, todos os débitos apontados perante a Receita Federal e a PGFN estão com sua exigibilidade suspensa.

O cerne da questão posta em análise não é a legitimidade ou não da exigência das declarações pela Receita Federal, mas sim a **ilegitimidade** do óbice criado à emissão de certidão de regularidade fiscal pela impetrante.

A recusa de expedição de CND/CPEN em razão da falta de cumprimento de obrigação acessória não se legitima, de modo que a ausência de declarações não deve constituir óbice à expedição de CND/CPEN.

Segundo lição de Leandro Paulsen, "não se pode indeferir certidão negativa sem que haja crédito devidamente formalizado por lançamento ou por declaração ou confissão de débito. Falta de declaração não equivale a existência de débito devidamente formalizado." (*In: Direito tributário; Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 1302).

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"ADMINISTRATIVO. RECEITA FEDERAL. FALTA DE ENTREGA DE DCTF DAS EMPRESAS INCORPORADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A expedição de certidão de regularidade fiscal foi negada automaticamente pela Receita Federal do Brasil, em razão de que as empresas incorporadas pela impetrante, cujos CNPJs foram baixados, deixaram de apresentar as DCTF s entre os meses de maio a agosto de 2018.

2. É entendimento assente na jurisprudência de que a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes.

3. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002724-55.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ÓBICE. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES. AFASTAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Conforme se depreende do relatado, busca-se, neste mandamus, afastar como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, eventual ausência de entrega de declaração - DIRF.

2. Encontra consolidado na jurisprudência do C. STJ o entendimento no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, tal como a ausência de entrega de declarações, não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, uma vez não constituído débito fiscal em favor da Fazenda Pública. Precedentes.

3. Não merece prosperar a alegação da apelante no sentido da impossibilidade de expedição da certidão pleiteada em virtude da existência de pendências da impetrante junto ao sistema SIEF, na medida em que se busca, neste feito, unicamente, ver declarado que a ausência de entrega de declaração não se consubstancia como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

4. Concedida a segurança pleiteada, tão-somente, para que a ausência de entrega da DIRF do ano de 2010 não seja óbice para a emissão da certidão pleiteada, de modo que a eventual existência de outras pendências deverão ser levadas em consideração pelo Fisco quando da expedição do documento.

5. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341930 - 0021765-55.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018)

Como se denota dos arestos colacionados, a pendência de entrega de declarações configura descumprimento de obrigação acessória, que pode ensejar a imposição de multa ao contribuinte. **A pendência administrativa, por si só, não pode obsta a emissão de CND ou CPEN.**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora se **abstenha de negar à impetrante a obtenção de CND/CPEN em razão da "Ausência de declarações"**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AUTO POSTO 201 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao cancelamento da Carta de Cobrança nº 02/2019 e da intimação referente ao Processo Administrativo nº 13887-000.603/2002-03.

Aduz a impetrante que formulou em 20/11/2002, no âmbito do Processo Administrativo nº 13887-000.603/2002-03, pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior através de diversos PER/DCOMPs. Aduz que os pedidos foram indeferidos pela Receita Federal em 2009 em razão da ilegitimidade da impetrante para requerer os valores cobrados a maior. Diante do indeferimento, a impetrante recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contudo, o recurso só foi julgado em 29/01/2019, quase dezessete anos depois da formulação do pedido de restituição.

Narra que após a impetrante tomar ciência da decisão do CARF a autoridade impetrada enviou carta cobrança de todos os tributos que foram compensados com base no pedido de restituição. Defende a impetrante, entretanto, que a cobrança é indevida, tendo em vista o transcurso no prazo de quase 12 anos entre a data de protocolo do último PER/DCOMP apresentado (31/01/2007) e a data da decisão do CARF (29/01/2019), que extrapola o prazo de cinco anos fixado pelo artigo 150, §4º do CTN e pelo artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, sustenta que em observância ao princípio da segurança jurídica deve ser reconhecida a homologação tácita das compensações realizadas pela impetrante.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão dos efeitos da Carta de Cobrança nº 02/2019 e da intimação enviada ao Impetrante referente ao Processo Administrativo nº 13887-000.603/2002-03, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de inscrever os débitos no CADIN até o trânsito em julgado do presente *mandamus*.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 17156600.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exigência, argumentando que até o julgamento pelo CARF os créditos estavam com sua exigibilidade suspensa, e sobrevindo a decisão final irrecorrível na esfera administrativa e estando os tributos atualmente exigíveis, foi expedida carta de cobrança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A questão posta em análise cinge-se à possibilidade ou não da homologação tácita das compensações realizadas pela impetrante no âmbito do Processo Administrativo nº 13887-000.603/2002-03, considerando que entre a formulação dos pedidos e seu indeferimento teria decorrido prazo superior a cinco anos.

A impetrante protocolizou em 20/11/2002 pedido de restituição de tributos recolhidos a maior referentes ao período de 01/01/1999 a 30/06/2000, (doc. Num. 17055467), que recebeu o número de processo 13887-000.603/2002-03.

Consoante se denota do doc. Num. 17055469, a DRF Limeira proferiu despacho decisório que indeferiu os pedidos de restituição e não homologou as compensações declaradas. Em face da aludida decisão a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade, indeferida pelo acórdão nº 14-21.767 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, datado de 08/12/2008.

A impetrante então interpôs Recurso Voluntário, ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão nº 3201-004.715, proferido em 29/01/2019 pela 2ª Câmara do CARF, que entendeu pela ilegitimidade da impetrante, enquanto contribuinte de fato, para pleitear a restituição de tributo recolhido por refinaria de petróleo em substituição tributária.

Diante disso, a autora recebeu Carta Cobrança emitida em 12/04/2019 (doc. Num. 17055458) para que efetuasse no prazo de 30 dias o pagamento dos débitos relacionados no demonstrativo de fls. 2/4 do mesmo documento, decorrentes da não homologação das compensações efetuadas no âmbito do aludido processo administrativo.

O pedido de restituição foi formulado pela impetrante combinado com declarações de compensação de PIS e COFINS incidentes sobre faturamento da venda de combustível, consoante consta do relatório da DRJ, de modo que tomarei por base como data dos pedidos de compensação a mesma data do próprio pedido de restituição, qual seja, em 20/11/2002.

De se ver, portanto, que a Lei n.º 9.430/96 já estava em vigor à época da formalização dos pedidos de compensação, mas não as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, que alteraram sensivelmente o regimento da compensação de créditos tributários.

A compensação rege-se pela lei em vigor à época em que foi formulado o pedido de encontro de contas perante o Fisco, de modo que se torna inaplicável ao caso em exame a regra da homologação tácita de declarações de compensação, inserida no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.833/2003.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ANTES DA LEI 10.637/2002. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA NÃO RECONHECIDA. REMESSA OFICIAL E APELO PROVIDOS.

1. Julgamento nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 1.013 do CPC.

2. Afastada a tese de decadência. Os pedidos de compensação pendentes de julgamento em 01/10/2002, quando foi editada a Lei n. 10.637/2002, foram convertidos em Declaração de Compensação-DECOMP desde o seu protocolo.

3. O crédito tributário em discussão foi devidamente constituído nas datas de sua declaração, tal qual a DCTF. Conforme julgado do C. STJ no REsp 1.240.110-PR (2011/0042378-4) : "a lei interpretativa para reconhecer expressamente esse efeito sobreveio em 2003 com o advento do § 6º, ao art. 74, da Lei n. 9.430/96, suso, incluído pela Lei n. 10.633, de 2003 (se a declaração de compensação já extinguiu o crédito tributário, por óbvio que o declarava, pois só se pode extinguir o que foi constituído)".

4. Da homologação tácita do pedido de compensação. **O C. STJ firmou entendimento de que "o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro das contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento na legislação superveniente" (REsp 488.992/MG). O prazo de cinco anos para homologação foi estabelecido pela Lei n. 10.833 de 31/10/2003 que introduziu o § 5º ao art. 74 da Lei 9.430/96, portanto não se aplica à espécie. Jurisprudência.**

5. Remessa Oficial e apelo da União Federal providos, e com fulcro no art. 1.013, §§ 2º e 3º, do CPC, não reconhecida a decadência.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1659929 - 0028295-28.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019)

" PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TEMA NÃO VERIFICADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PEÑA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - COMPENSAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DO REQUERIMENTO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA: INAPLICABILIDADE AOS PEDIDOS FORMULADOS NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 9.430/60, NA REDAÇÃO ORIGINAL.

1- A análise da legitimidade, nesta instância recursal, é inoportuna. Poderia configurar supressão de instância, porque o Tribunal analisaria o teor dos documentos "per saltum".

2- A compensação tributária deve observar os critérios legais vigentes à época do requerimento.

3- A homologação tácita foi admitida a partir das modificações legislativas do regime de compensação.

4- No caso concreto, os requerimentos de compensação foram transmitidos no regime da Lei Federal nº. 9.430/96, na redação original. Não é possível a homologação tácita.

5- Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021332-20.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 27/08/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018)"

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "O pedido de compensação foi feito a partir de créditos de terceiros porque, à época, não havia restrição para tanto, pois apenas em 29/08/2002, com a MP 66, é que o artigo 74 passou a limitar a compensação a 'débitos próprios', redação esta mantida na Lei 10.637/2002, cabendo destacar que somente com a Lei 11.051, de 29/12/2004, é que a compensação, usando crédito de terceiros, passou a ser enquadrada como 'não declarada', nos termos da alínea a do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996".

2. Asseverou-se que "A Lei 10.637, de 30/12/2002 instituiu o regime de declaração com previsão de que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pelo Fisco, seriam considerados declaração de compensação desde o seu protocolo (§ 4º), o que foi aplicado no caso dos autos, beneficiando o contribuinte. Todavia, disto não resulta que convertido o pedido de compensação em declaração de compensação possa a esta ser aplicada retroativamente a regra da homologação tácita, inexistente quando do protocolo do pedido originário e mesmo ao tempo da conversão, como preconizado".

3. Concluiu-se que "Assim como não pode retroagir a proibição legal de compensação com débitos de terceiro, é vedada a retroação da norma de homologação tácita, que somente foi inserida no § 5º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 com a edição da Lei 10.833, de 29/12/2003, para aplicação a pedido de compensação de 2000 que, em 2002, foi convertido em declaração de compensação de débitos de terceiro".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 37, 86 e 87 da IN SRF 900/2008, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1617755 - 0007535-13.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88, 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. MP 1.212/95. VIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS 5+5. JUÍZO DE REPRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE). APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE nº 1.008.869-SP, entendeu que, na hipótese, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, o prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

2. Afastada a prejudicial de mérito pela Corte Superior, foi determinado o retorno dos autos para exame das questões vertidas na apelação e remessa oficial.

3. A constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417, ocasião em que se firmou o entendimento de que somente a retroatividade da legislação à data de outubro de 1995 seria ofensiva à Constituição.

4. A partir de março de 1996 a autora deve observar o disposto na medida provisória 1212. Antes disso, deve recolher o tributo segundo o que prescreve a Lei Complementar 7/70.

5. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

6. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

7. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 17/12/2001, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS deve ser limitada a débitos de mesma espécie e destinação constitucional, tal como assegurado pelo juiz de primeiro grau.

8. No tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJE 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001 (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJE 04.02.2011). No caso, considerando que a presente ação foi ajuizada em 17/12/2001, plenamente aplicável a exigência do art. 170-A do CTN.

9. Os valores deverão ser corrigidos de acordo com os critérios estipulados para a correção dos tributos em geral (Resolução CJF nº 134/10, com as alterações efetuadas pela Resolução nº 267/13 - Manual de Cálculos da Justiça Federal). Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJE 30/09/2010.

10. Com relação aos juros moratórios, adota-se o entendimento consagrado no REsp nº 1.111.175/SP, julgado sob o regime do art. 543-C. Do texto do citado julgado extrai-se que o artigo 167 não é aplicado no caso concreto. Isso porque os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

11. Por fim, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, uma vez que em consonância com os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973.

12. Acórdão anterior reformado.

13. Apelação fazendária provida em parte a fim de determinar a exclusão dos juros de mora.

14. Remessa oficial provida em parte a fim de determinar a aplicação do art. 170-A do CTN.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 910480 - 0031865-21.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)"

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA**, resolvendo o feito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com mérito liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz CNPJ sob o nº 52.770.948/0001-20 e filial CNPJ sob o nº 52.770.948/0002-00) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações pugnano pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União Federal requereu seu ingresso.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

De início destaco que as informações apresentadas não trouxeram novos elementos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão que indeferiu a liminar.

Desto forma, passo a adotá-lo como razão de decidir.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da impropriedade da presunção.*

§ 3º *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\).](#)

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

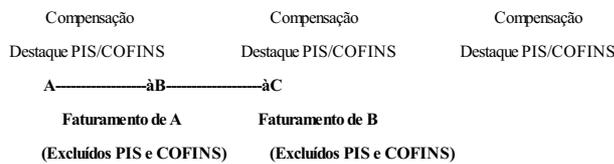
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. **A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^{ra}. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exauram na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. **Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, DIOGENES MIZUMUKAI RODRIGUES VELUDO - SP288514
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, nos termos da decisão Num. 21925087.

A autoridade coatora prestou informações pugnano pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

De início destaco que as informações apresentadas não trouxeram novos elementos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão que indeferiu a liminar.

Desta forma, passo a adotá-lo como razão de decidir.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - devoluções e vendas canceladas; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

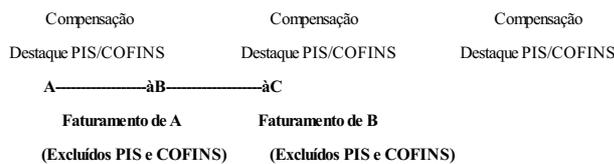
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. **O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.** 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUNÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. **A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.**

2. **O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. **Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.**

2. **É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.**

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. **Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).**

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SBARDELLINI CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **demandado de segurança preventivo com pedido liminar**, objetivando a impetrante que a autoridade coatora se abstenha de exigir **IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à Taxa SELIC nas repetições de indébitos tributários** judiciais e administrativos recebidos pela impetrante, bem como nos **levantamentos de depósitos judiciais**. Busca ainda a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL em relação aos valores recebidos em repetições de indébitos judiciais e administrativos, bem como em levantamentos de depósitos judiciais, ao argumento que em tais casos não existe riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada.

Defende que a correção monetária tem por função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 16589616.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora e correção monetária e argumentou que eventual exclusão dependeria de previsão legal. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repetições de indébitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, **nulo embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN** (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)''

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que são receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem uma natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DE CORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indêbitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.

- A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.

- Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido.

- Apelação improvida. ''

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000994-43.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam a natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal.

4. Apelação desprovida. ''

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003362-68.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão versada no presente *mandamus*, que teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.063.187, ainda pendente de julgamento. Contudo, neste momento processual, acompanho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter vinculante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-mo e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RAESA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAESA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR SALIBE - SP163207, ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966, ROMILDA CARDOSO SALIBE - SP42683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) seja declarado, reconhecido e assegurado:

- a) seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior, no período de outubro/2014 a dezembro/2015, em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, atualizados pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido;
- b) a possibilidade de compensar tais valores com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 1º, parágrafo único, inciso I, alínea “d”, 84 a 87 da IN 1.717/17, antes do trânsito em julgado, afastando-se as restrições impostas pelos artigos 170-A do CTN e 84, §1º da IN 1.717/17.

Subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido de compensação na forma pleiteado no item “b”, seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a tal título.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento fixado pela STF no julgamento do RE nº 574.706/RS. Defende a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Sustenta que em se tratando de matéria que já possui tese fixada pelo STF (Tema 69) é possível que a impetrante apresente imediatamente os respectivos pedidos de restituição perante a Receita Federal.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora: a) se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir a imediata apresentação dos respectivos pedidos de compensação do indébito em questão; b) seja autorizada a compensação imediata dos créditos objeto dos pedidos a serem formulados.

A impetrante peticionou (Num. 17104300) requerendo a juntada da íntegra do acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS, que teria fixado tese de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB.

A inicial foi emendada pela petição Num. 17635492.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 17727824.

A União manifestou sem interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via mandamental, tendo em vista que o objeto da impugnação da impetrante refere-se aos anos de 2014 e 2015, de modo que já teria se escoado o prazo de 120 dias a que alude o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. No mérito, defendeu a impossibilidade de extensão do entendimento relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também ao caso da CPRB. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A autoridade coatora tem razão.

Entendo como incidente na espécie a decadência do direito de impetração, conforme preconizado no art. 23 da Lei 12.016/09.

O ato impugnado pela impetrante é a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB relativamente ao período de outubro/2014 a dezembro/2015. Não se trata, portanto, de caso em que a impetrante impugna tal inclusão quanto às contribuições vincendas.

Neste passo, de acordo com a causa de pedir, há um ato coator já concretizado.

Evidente, desta forma, que entre a data de ciência do ato coator em questão e a data de propositura desta ação já havia se escoado o prazo que alude o art. 23 da Lei 12.016/2009, que é de 120 (cento e vinte) dias, não podendo a parte deduzir sua pretensão pela presente via processual.

Por tais razões, reputo inadequada a via eleita, carecendo a autora de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º; 10 e 23, todos da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, I e VI, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000984-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 17984877: Indefero o pedido da parte exequente, para a realização de bloqueio judicial de valores via sistema BACENJUD, **haja vista que conforme Decisão ID 12963445, não recorrida, já houve a aceitação da garantia ofertada pela executada (Apólice de Seguro Garantia).**

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5002760-80.2018.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-84.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação de calamidade pública o vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil vencidos a partir de 20 de março de 2020.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, considerando que todos os feitos são anteriores a 2020, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

De se ver que em seu pedido a impetrante não especifica a quais os meses dos vencimentos cuja prorrogação se pretende, se relativo a todos os vencimentos futuros, ou por qual período de duração, de modo que, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial nesse sentido.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos federais nos seguintes termos:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de especificar quais vencimentos seu pedido abrange, bem como para que esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBIL SERVICE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação de calamidade pública o vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil vencidos a partir de 20 de março de 2020.

De se ver que em seu pedido a impetrante não especifica a quais os meses dos vencimentos cuja prorrogação se pretende, se relativo a todos os vencimentos futuros, ou por qual período de duração, de modo que, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial nesse sentido.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos federais nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de especificar quais vencimentos seu pedido abrange, bem como para que esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-69.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FUNDICAO IMBILINOX LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação de calamidade pública o vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil vencidos a partir de 20 de março de 2020.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, considerando que o feito é anterior a 2020, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

De se ver que em seu pedido a impetrante não especifica a quais os meses dos vencimentos cuja prorrogação se pretende, se relativo a todos os vencimentos futuros, ou por qual período de duração, de modo que, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial nesse sentido.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos federais nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de especificar quais vencimentos seu pedido abrange, bem como para que esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001631-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5002023-77.2018.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003316-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

Contra a r. Decisão que aceitou a Apólice de Seguro Garantia, a parte exequente interpôs o Agravo de Instrumento. Posteriormente, diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região, a parte exequente apresenta a manifestação averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado.

Posto isto, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo "status" do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem o seu integral pagamento.

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles, nos termos da r. Decisão ID 17793454.

Tendo em vista a interposição de embargos à execução fiscal 5001200-69.2019.403.6143, aguarde-se o seu julgamento final.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001149-24.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

De uma simples análise dos comprovantes de escrituração fiscal juntados nos autos (ID 30676618 ao ID 30676626), nota-se que o conteúdo econômico do objeto da lide não corresponde à quantia de R\$ 100.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juiz fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o conteúdo patrimonial resultante da soma dos tributos que pretende ver seus vencimentos prorrogados, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juiz quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao conteúdo patrimonial relativo ao objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos federais nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Ante o exposto, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-91.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: YAIMA PEREZ RODRIGUEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUNIA MENDES DE LIMA - MG160881, RICARDO ALEXANDRE LIMA - MG103759

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do SR. SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, autoridade com sede funcional na Capital Federal.

Requer medida liminar, sob a alegação de que preenche todos os requisitos exigidos na Lei nº 12.871/2013, com ordem mandamental para que a impetrada considere válida sua manifestação de interesse na reincorporação ao Programa “Mais Médicos para o Brasil”, objeto do Edital nº 09 de 16/03/2020. Em provimento final, pede seja confirmada a tutela concedida.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).
2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.
5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Brasília/DF, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da referida Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Considerando que o prazo para a manifestação de interesse, nos termos do certame, se encerrou às 18h do dia 03/04/2020, cristalina está a urgência, razão pela qual determino a remessa dos autos ao D. Juízo competente, independentemente de prazo recursal, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000859-36.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COMERCIAL CANARIO DE OURO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMERI FERNANDES DA SILVA - SP381749

DESPACHO

ID 27604552: Assiste parcial razão à parte executada, tendo em vista que apesar da anotação aposta na margem esquerda do documento de fls. 46 dos autos físicos (página 50 - ID 22011401) ter sido digitalizada parcialmente, verifica-se que o seu conteúdo, a assinatura e o carimbo estão claros.

Assim, tenho por desnecessária a realização de nova digitalização deste documento, sobretudo considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponível para consulta pelas partes, caso necessário.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração de classe para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Ciências as partes acerca da redistribuição da presente nesta Vara Federal de Limeira.

No mais, tendo em vista que os autos estão com Recurso de Especial pendente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da resolução n. 237-2013.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000346-41.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPUGNADO: MAQUILOC S/A LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, ADEL GONCALVES VILLAFANHA, ANGELO LIMA, OSMAR ALVES PACHECO JUNIOR

DESPACHO

Ciências as partes acerca da redistribuição da presente nesta Vara Federal de Limeira.

No mais, tendo em vista a impugnação ao valor a causa já foi julgada, arquivem-se os autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000345-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MAQUILOC S/A LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, ANGELO LIMA, ADEL GONCALVES VILLAFANHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciências as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

No mais, tendo em vista que o v. acórdão do TRF 3 reformou a sentença afastando a decretação da nulidade da execução fiscal e determinando a exclusão dos sócios polo passivo da execução fiscal, bem como a redução da multa moratória para o patamar de 20%, dê-se vista à embargada para que providencie o regular andamento da execução fiscal 5000339-49.2020.403.6143.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000310-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANGELO LIMA, MARIA ODETE DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciências as partes acerca da redistribuição da presente nesta Vara Federal de Limeira.

No mais, tendo em vista que os autos estão com Recurso de Especial pendente, encamhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da resolução n. 237-2013.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000312-66.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ROBERVAL MASSARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JERONYMO BELLINI FILHO - SP90959
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciências as partes acerca da redistribuição da presente nesta Vara Federal de Limeira.

No mais, tendo em vista que o v. acórdão do TRF3 manteve a sentença que declarou insubsistente a penhora ao imóvel do embargante, por se tratar de bem de família, e condenou a embargada ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00, intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUILOCS/ALOCACAO DE EQUIPAMENTOS, ADEL GONCALVES VILLAFANHA, ANGELO LIMA, OSMAR ALVES PACHECO JUNIOR

DESPACHO

Ciências as partes acerca da redistribuição da presente nesta Vara Federal de Limeira.

No mais, tendo em vista que o v. acórdão do TRF 3 reformou a sentença dos embargos à execução, afastando a decretação da nulidade da execução fiscal e determinando a exclusão dos sócios polo passivo da mesma, bem como a redução da multa moratória para o patamar de 20%, dê-se vista à exequente para que providencie o cumprimento da determinação, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o ajuizamento do embargos à execução 5001631-40.2018.403.6143, distribuídos nesta Vara Federal, aguarde-se o julgamento definitivo daquele feito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000876-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FURTADO & GRAHL DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Prejudicado o pedido da parte exequente, conforme se extrai da simples leitura dos autos, a tentativa de citação por meio de Carta com Aviso de Recebimento efetivada por este juízo, restou negativa.

Assim, considerando a devolução do AR com a informação de "mudou-se" e, em cumprimento à parte final do r. despacho inicial, foi expedida a Carta Precatória para nova tentativa de citação do executado.

Posto isto, cumpra a parte exequente integralmente a r. decisão de ID 22325839, a fim de promover o regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, após a expedição da Carta Precatória, determino a intimação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000974-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 17984878: Indefero o pedido da parte exequente para a realização de bloqueio judicial via sistema BACENJUD, haja vista que conforme Decisão ID 12849564, não recorrida, já houve a aceitação da garantia ofertada pela executada (Apólice de Seguro Garantia).

Tendo em vista a interposição de embargos à execução fiscal 5002965-12.2018.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001442-55.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

DESPACHO

Defiro o pedido de reunião com os autos n. 0002178-39.2016.403.6143 e determino a suspensão da presente execução, que ficará associada ao processo piloto.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados em qualquer dos feitos aproveitará todos os demais, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003057-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a parte exequente INMETRO (PSF), via sistema PJe, para que se manifeste sobre o pedido de sobrestamento do presente feito apresentado pela executada, bem como sobre os documentos notificando o deferimento da tutela antecipada nos autos da **Ação Anulatória 5017461-44.2019.403.6100**, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo "*para acolher a instituição da caução da apólice de seguro e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 4221/2017 (AI 2959034 - IPEM-SP), 4222/2017 (AI 2959037 - IPEM-SP) e 52635.001710/2017-41 (AI 2680033 - IPEM-MG) não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, nem seja motivo para inclusão do seu nome no Cadin e órgãos de proteção ao crédito.*", no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, em não havendo oposição, defiro o sobrestamento da presente execução fiscal até o deslinde da ação anulatória.

Intime-se

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001165-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5002446-37.2018.403.6143, aguarde-se o julgamento definitivo daquele feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001271-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5002463-73.2018.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001125-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5002642-07.2018.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002779-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5001001-47.2019.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002803-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5001117-53.2019.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001492-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da garantia ofertada pela executada, no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000088-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA

DES PACHO

Prejudicado o pedido da parte exequente, haja vista que o depósito judicial para a garantia integral do débito, foi regularmente realizado na operação 635 (Conta Única do Tesouro), conforme se verifica da guia de depósito juntada aos autos.

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte executada para que informe se foram opostos os embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001206-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FADINI FERREIRA PEREIRA - SP215332
EXECUTADO:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DES PACHO

Regularmente citada, a parte executada realizou o depósito judicial no valor de R\$ 3.017,33 (CEF 2977.005.86400503-1), para garantia da presente execução fiscal.

Ante a interposição de embargos à execução fiscal 5003093-95.019.403.61433, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000780-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

DES PACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da informação de pagamento integral, fornecida pela executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001464-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO MOISES GONCALVES

DESPACHO

ID 22942497: Prejudicado o pedido da parte exequente para a expedição de Carta de citação com aviso de recebimento, tendo em vista que a citação postal já ocorreu de forma positiva, sendo que, após, houve bloqueio de valores e o aviso de recebimento da carta de intimação foi assinado por terceiro, conforme se verifica dos autos.

Assim, não se pode considerar o executado regularmente intimado do bloqueio judicial realizado via sistema BACENJUD, tomando-se necessária a expedição de carta precatória para sua intimação pessoal.

Posto isto, cumpra a parte exequente integralmente a r. decisão ID 22613221, providenciando a instrução e a distribuição da carta precatória diretamente no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000376-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FUNDICAO JUPTER LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002534-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: HELIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDINEI ROBERTO DE OLIVEIRA - SP367314

DESPACHO

Intime-se o executado acerca da indisponibilidade de valores via sistema BACENJUD, na pessoa de seu advogado, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Após, intime-se a exequente para que informe os dados para conversão do valor em renda.

Intime-se

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SERASA. Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra a parte exequente a r. decisão com relação à exclusão no nome da empresa dos cadastros do CADIN e

Após, diante do recebimento dos embargos à execução fiscal 5001619-89.2019.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002168-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001528-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a exequente INMETRO (PSF), via sistema PJe, para que se manifeste acerca da alegação de pagamento parcial realizado em 18.10.2019 (Processo Administrativo nº 2992/2016 (CDA nº 175), no importe de R\$ 20.014,34 (vinte mil e quatorze reais e trinta e quatro centavos)), bem como sobre a notícia de oferecimento de garantia nos autos das ações anulatórias, nos termos do r. despacho ID 21428460.

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5002499-81.2019.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito..

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001706-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 17980347: Indefiro o pedido da parte exequente para a realização de bloqueio judicial via sistema BACENJUD, haja vista que conforme Decisão ID 12849593, não recorrida, já houve a aceitação da garantia ofertada pela executada (Apólice de Seguro Garantia)

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5002900-17.2018.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GIOVANNA SILVA LEITAO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002228-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS ESPECIAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5002175-91.2019.4.03.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002810-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: CINTIA CRISTINA MAEKAWA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002175-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ACOS ESPECIAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela penhora realizada pelo sr. Oficial de Justiça e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001477-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5002515-69.2018.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001487-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5000891-48.2019.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001851-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5002966-94.2018.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002299-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5003212-90.2018.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000311-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5001635-77.2018.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLÉ BRASIL LTDA LM (CNPJ: 60.409.075/0006-67)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5002908-91.2018.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o ajuizamento em duplicidade dos embargos à execução fiscal 5001349-65.2019.403.6143 e 5001525-44.2019.403.6143, intime-se a parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, esclarecendo o ajuizamento dos feitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução supra mencionados.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001165-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5002413-47.2018.403.6143, aguarde-se o julgamento final daquele feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002092-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela apresentação de apólice de seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002095-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “caput”, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela apresentação de apólice de seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002096-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “caput”, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela apresentação da apólice de seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001698-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela apresentação de apólice de seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001805-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela apresentação de apólice de seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000386-23.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MARCIO ESTEGANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO JACOB DENZIN - SP247834
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Inicialmente determino que a secretaria providencie a alteração da classe para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP. C.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo depósito judicial integral realizado pela executada e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000350-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: BNZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP. C.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela penhora realizada pelo sr. Oficial de Justiça e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002623-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASLIME INDE COM DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO BRITO PEDROSA LYRA - SP267157
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO BRITO PEDROSA LYRA - SP267157

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001745-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL. COMAÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - Julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, ematenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. (STJ - REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a construção online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes, entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo "status" do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquela).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem o seu integral pagamento.

Outrossim, não obstante a análise realizada pela exequente em outros executivos fiscais (EF 5002324-24.2018.4.03.6143), averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado, determino a sua prévia intimação via sistema PJe, para que se manifeste sobre a garantia apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002619-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASLIME INDE COM DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO BRITO PEDROSA LYRA - SP267157
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO BRITO PEDROSA LYRA - SP267157

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASLIME INDE COM DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO BRITO PEDROSA LYRA - SP267157
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO BRITO PEDROSA LYRA - SP267157

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001513-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

A parte exequente apresentou a manifestação, averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado caso seja reconhecida a responsabilidade solidária entre a matriz e a filial.

Posto isto, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo "status" do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem seu integral pagamento.

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003093-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo depósito judicial e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002093-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002091-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001587-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003267-07.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003397-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ARSENAL PRODUTOS QUIMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela penhora do Sr Oficial de Justiça e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001615-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócua.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002681-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CATHARINA ELISA REDONDANO FERRARI, VALMIR EVIO FERRARI, LUIS FERNANDO FERRARI, CARLOS ALBERTO FERRARI, MILTON FERRARI NETO, CAMILLO FERRARI NETO, CLAUDIA FERRARI IAQUINTA, GUACU EMBALAGENS LTDA, CAMILLO FERRARI SA INDUSTRIA E COMERCIO, LIMIL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A., VALEFI PARTICIPACOES LTDA, VEF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C. LTDA., CALY CONSTRUCOES, INCORP. MANUT. DE MAQUINAS LTDA - ME, FER-CORR EMBALAGENS LTDA, BRISOLLA E FERRARI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, RECICLAPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA, 6 F METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MILTON FERARI NETO EMBALAGENS - ME
Advogado do(a) SUSCITADO: RAFAEL RIGO - SP228745

DECISÃO

Pela decisão Num. 25670524 foi determinada a indisponibilidade de bens móveis e imóveis das pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo da inicial, com exceção da 6F METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Posteriormente, ante a notícia de que a FER CORR EMBALAGENS LTDA. se encontra em recuperação judicial, foi determinada a retirada da ordem de indisponibilidade em relação à referida empresa, bem como o desbloqueio dos veículos pelo Sistema RENAJUD, nos termos do despacho Num. 25814703.

A União peticionou (Num. 27186086) requerendo a inclusão do espólio de MILTON FERRARI no polo passivo do feito, na condição de terceiro interessado, ou, caso este Juízo assim não entenda, como parte, esclarecendo que sua pretensão não é discutir a responsabilidade pessoal do *de cuius*, mas tão somente buscar a garantia do crédito tributário. Pugnou por sua citação na pessoa da inventariante dativa, NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI. Ademais, requereu ainda a exclusão da FER CORR EMBALAGENS do polo passivo da presente ação.

Pela petição Num. 28314575 a União noticiou que houve alienação do imóvel matriculado sob o nº 94.025 junto ao 2º CRI Santos mesmo após a ordem de indisponibilidade por este juízo. Diante disso, requereu o bloqueio do bem, bem como que fosse certificado pela Secretaria se existem ofícios ou respostas pendentes de juntada acerca das constrições determinadas.

Em seguida, foram juntados pela Secretaria novos documentos relativos ao cumprimento da medida de indisponibilidade de bens, acerca dos quais a União ainda não foi cientificada.

É o relatório. DECIDO.

Ante a desistência da suscitante em relação à FER CORR EMBALAGENS, **determino sua exclusão do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar o necessário.**

Considerando que a União ainda não teve vista dos documentos relativos às respostas do Sistema ARISP e que o resultado das diligências pode interferir nas demais questões pendentes a serem decididas por este juízo, dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos resultados juntados aos autos, devendo esclarecer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito em relação a todas as pessoas físicas e jurídicas constantes do polo passivo, bem como se ainda se remanesce o interesse nos requerimentos formulados anteriormente.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001565-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nemacompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002030-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-29.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FAX TUBOS DE PAPELÃO E FIBRALATA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIB EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ENGECOLP PROJETOS, MANUTENCOES E INSTALACOES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise e o efetivo pagamento de pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, atualizados pela taxa SELIC desde a data do protocolo dos pedidos.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 22/09/2015, a análise do PER/DCOMPS nº 42244.58152.290915.1.2.15-8607, 42903.72229.290915.1.2.15-4812, 40879.98243.290915.1.2.15-4822 e 37743.99975.290915.1.2.15-0681, visando a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Defende a incidência da SELIC sobre tais créditos, a contar da data de protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize no prazo de 30 (trinta) dias a análise de seus pedidos de restituição, bem como, em caso de deferimento dos créditos, fossem devidamente atualizados pela SELIC a contar da data de protocolo dos pedidos. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 20501391.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita pelo impetrante, ao argumento de que o mandado de segurança não seria substituto de ação de cobrança. No mérito, defendeu a impossibilidade de atualização monetária, tendo em vista tratar-se de créditos escriturais. Defendeu ainda a possibilidade de compensação de ofício dos créditos com débitos do contribuinte, ainda que com exigibilidade suspensa. Por fim, informou que a análise dos PER/DCOMPS nº 42244.58152.290915.1.2.15-8607, 42903.72229.290915.1.2.15-4812, 40879.98243.290915.1.2.15-4822 e 37743.99975.290915.1.2.15-0681 já foi iniciada e seria concluída de forma manual dentro do prazo fixado na decisão liminar.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e informou que deixaria de interpor agravo de instrumento em face da decisão retro.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Acolho, em parte, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, **exclusivamente em relação à pretensão relativa ao efetivo pagamento dos créditos (relativos a todos os pedidos de compensação objeto da presente ação).**

Neste particular, a pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma “**decisão**” do órgão fazendário. Ao invés disso, **o efeito pretendido é a efetiva disponibilização/liberação dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação.**

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir “decisão”** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

A efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN MAURO CAMPBELL MARQUES/JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHNSON M. D. SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

Assim, no que concerne à efetiva disponibilização dos créditos, reputo inadequada a via eleita, **carecendo a impetrante, neste particular, de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.**

Passo à análise de mérito quanto às demais questões objeto da presente ação.

1. Da análise dos pedidos de ressarcimento

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

2) Da atualização monetária dos créditos da impetrante

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Frise que a questão acerca do termo a quo para incidência da SELIC no ressarcimento de créditos tributários foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente de observância obrigatória (Tema Repetitivo 1003) que restou assim ementado: (REsp 1767945/RS, REsp 1768060/RS, REsp 1768415/SC), in verbis: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007."

Houve determinação de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão afetada, **porém os recursos afetados já foram julgados em 12/02/2020**, e embora a tese ainda não tenha sido publicada e os acórdãos não estejam disponíveis para consulta, já consta dos respectivos acompanhamentos certidão no sentido de que a Seção, por maioria, **deu provimento aos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional**, fixando como termo, portanto, **o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.**

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, apenas confirmou o entendimento já consolidado anteriormente em sua jurisprudência, a saber:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Frise, por fim, que a legalidade ou não do procedimento de compensação de ofício pela Receita Federal não foi objeto de questionamento pela impetrante nestes autos, razão pela qual deixo de apreciar as alegações da autoridade coatora nesse sentido.

Posto isto, reconheço a **falta de interesse processual da impetrante quanto à efetiva disponibilização dos valores a serem restituídos com relação a todos os pedidos de compensação**, e, no mais, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar que a autoridade coatora analise, no prazo de 15 (quinze) dias, os PER/DCOMPs nº 12081.52001.240215.1.1.17-1129, 39304.77746.240415.1.1.17-9903, 29213.13355.310815.1.1.17-3128, 42190.36622.280316.1.1.17-8906, 15396.82339.030417.1.5.17-2669 e 16906.83268.211216.1.1.17-0069, **devendo ainda atualizado os créditos pela Taxa SELIC a contar do dia seguinte do escoamento do prazo de 360 dias.**

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de março de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 19449619.

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito e pugnando pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a falta de legitimidade e de interesse de agir da impetrante, ao argumento de que esta seria optante do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, de modo que sequer haveria cálculo "por dentro", que somente existe quando as contribuições são apuradas no regime cumulativo.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

A impetrante peticionou informando que o STF reconheceu nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.233.096/RS a repercussão geral da matéria objeto do presente feito e pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 1.035, §5º do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a suspensão do feito, tendo em vista que não houve qualquer determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.233.096/RS, não havendo óbice ao julgamento da matéria.

Rechaço as preliminares aventadas pela autoridade coatora, tendo em vista que, a meu ver, confundem-se como próprio mérito da impetração.

Em que pese o r. entendimento do magistrado que proferiu a decisão liminar, a meu ver não assiste razão à impetrante. Explico.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter fixado entendimento no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706), o caso em análise difere-se de tal paradigma já que se refere ao chamado "cálculo por dentro", considerando-se o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

Em outro precedente com repercussão geral reconhecida, referente ao ICMS, o próprio Supremo Tribunal Federal chancelou a possibilidade de o valor arrecadado com um tributo constar em sua base de cálculo, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, e/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "j" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^a. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF – PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de continuar realizando os pagamentos do Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/2003 mediante prestações mensais.

Aduz a impetrante que em 31/07/2003 aderiu ao Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/2003, e desde então, ao longo de 15 anos, pagou regularmente as 180 prestações, cujo último vencimento deu-se em 18/06/2018. Naora, contudo, que em 30/11/2018 foi surpreendido com comunicação enviada pela Receita Federal informando acerca do fim do prazo máximo para liquidação do saldo remanescente do parcelamento, que perfazia R\$ 9.861,655,64 e deveria ser pago no prazo de 30 dias, sob pena de exclusão do PAES.

Defende a impetrante que é empresa de pequeno porte e sua atividade comercial é menor do que à época do parcelamento, de modo que não possui condições de saldar o montante total no prazo estipulado. Sustenta que o artigo 4º, §6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 25/06/2006, prevê a possibilidade de que, em se tratando de ME e EPP, o total de prestações exceda a 180 quando o valor da parcela, calculado com base na receita bruta, não for suficiente para liquidar o parcelamento naquele número de parcelas.

Pugna pela concessão de medida liminar que determine sua manutenção no PAES, aumentando o lapso temporal para que a impetrante possa continuar a realizar os pagamentos de forma parcelada. Requer a confirmação da medida por sentença final.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 17001751.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que a impetrante recolheu parcelas em valores mínimos, que se distanciavam dos 180 avos do valor consolidado do débito, de modo que evidentemente restou saldo a recolher. Esclareceu que a impetrante foi notificada a quitar o saldo devedor, sob pena de exclusão do programa e perda dos benefícios previstos.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Extraí-se do documento Num. 15768586 - Pág. 1 que a impetrante aderiu em 31/07/2003 ao parcelamento previsto pelo artigo 5º da Lei nº 10.684/2003 (PAES) para parcelamento de débitos oriundos de contribuições patronais vencidas até 28/02/2003, *in verbis*:

"Art. 5o Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003)

§ 1o Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 1o a 11 do art. 1o, observado o disposto no art. 8o.

§ 2o (VETADO)

§ 3o A concessão do parcelamento independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal."

Como se vê, a despeito das alegações da autora, a própria lei instituidora do PAES previu no artigo em questão que os valores seriam parcelados **em até cento e oitenta prestações mensais**, inexistindo no referido diploma legal qualquer hipótese de extensão de prazo.

O artigo 4º, §6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 25/06/2003, ao prever hipótese em que o quantitativo total das prestações poderia exceder a 180 notoriamente **extrapolou seu caráter regulamentar**, e foi posteriormente revogado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/08/2004, que se adequou à Lei nº 10.684/2003 (PAES) e passou a prever o seguinte:

"Art. 4º O quantitativo total das prestações **não poderá exceder a cento e oitenta**, devendo o sujeito passivo, até o vencimento da última parcela, liquidar o total do débito sob pena de rescisão. Inclusão de Débitos de Compensação Não-Homologada"

A esse respeito o aresto que colaciono:

"REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. OBTENÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS. APLICAÇÃO DO INCISO I, §3º DA LEI Nº 10.684/03. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 1, DE 25 DE JUNHO DE 2003. NÃO APLICAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS.

1. A Lei 10.684/2003, ao instituir a possibilidade de parcelamento especial dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispôs que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

2. Extrapola os limites legais a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003 ao prever que o valor da prestação será, para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais.

3. Cumpre salientar que a concessão do parcelamento cabe unicamente à Administração Pública, pois se trata de ato calçado em razões de conveniência e oportunidade - exegese do artigo 170, do Código Tributário Nacional - entretanto, mesmo no exercício do poder discricionário, impõe-se a análise, pelo Poder Judiciário, no tocante à legalidade, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

4. No caso, a base de cálculo deve-se dar pela receita bruta do mês imediatamente anterior ao pagamento do PAES, multiplicado pelo percentual previsto em lei, a saber, um inteiro e cinco décimos por cento, observando-se o limite máximo para pagamento do parcelamento (180 parcelas) e o seu valor mínimo (R\$ 2.000,00), previstos na legislação de regência.

9. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1127267 - 0000171-32.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017)

Ademais, como se observa do extrato do parcelamento, as parcelas recolhidas pela impetrante se iniciaram no valor de R\$ 237,94 e encerraram-se, após quinze anos, em R\$ 482,77, restando **saldo remanescente no valor de R\$ 9.861,655,64**, consoante doc. Num. 15768577.

O valor amortizado pela impetrante ao longo dos quinze anos de parcelamento não atingiu sequer R\$ 70.000,00, valor notoriamente insignificante diante do montante total do débito, que aumentou ao invés de diminuir.

Os programas de parcelamento são benefícios concedidos aos contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma instituidora, e destinam-se, antes de tudo, à **satisfação do crédito tributário**. Não parece ser esta a intenção da impetrante, mas sim de protelar a satisfação do crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se pautando pela possibilidade de exclusão do parcelamento:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI Nº 10.684/03. INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Programa de Parcelamento Especial - PAES, criado pela Lei nº 10.684/2003, constitui uma faculdade instituída em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, podendo a ele aderir ou não, devendo, se aderir, observar os requisitos e condições estipuladas na legislação de regência.

2. O §4º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003 possibilita às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no artigo 2º da Lei nº 9.841/99, o parcelamento de seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com parcela mínima mensal correspondente a 1/180 (um cento e oitenta avos) do total do débito consolidado, ou a 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa (inciso I) e R\$ 200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte (inciso II).

3. In casu, o valor da dívida da apelada, em 14 de julho de 2003, data de adesão ao parcelamento, era de R\$ 303.019,11 (trezentos e três mil, dezoito reais e onze centavos), restando amortizada a quantia ínfima de R\$ 10.702,00 (dez mil, setecentos e dois reais), após quase 9 anos de inclusão da devedora no PAES, sendo que o saldo devedor, em 10 de junho de 2012, era de R\$ 485.061,95 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, sessenta e um reais e noventa e cinco centavos).

4. Não se pode admitir a perenidade da dívida tributária para com o Fisco ou o seu aumento com o tempo em face da irrisoriedade das prestações pagas, uma vez que a finalidade de

todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a sua quitação.

5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível a exclusão do contribuinte do PAES quando demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o montante da dívida e o valor das parcelas efetivamente pagas. Hipótese em que a impossibilidade de adimplência equipara-se à inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Parcelamento Especial.

6. No mesmo sentido tem decidido esta Corte. Precedentes.

7. Porquanto no caso em comento as prestações pagas não foram capazes de quitar sequer os encargos do débito, imperativa a conclusão de ineficácia do parcelamento como forma de quitação da dívida, hipótese equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Parcelamento Especial, conforme entendimento jurisprudencial supracitado.

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894403 - 0009307-54.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PAES - LEI 10.684/2003. PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 1º da Lei nº 10.684/03 estabelece o valor da parcela mínima mensal do PAES deve ser tal que seja capaz de saldar a dívida em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

2. O §4º do art. 1º da lei nº 10.684/03 dispõe acerca do valor da parcela do PAES para as empresas de pequeno porte e microempresas enquadradas pela Lei nº 9.841/99, fixando o valor da parcela mínima em R\$ 200,00 (duzentos reais) para as empresas de pequeno porte, ou seja, se o cálculo da parcela, considerado o valor total da dívida, resultar em um valor inferior a R\$ 200,00, este teria que ser o valor a ser recolhido.

3. In casu, a empresa-agravante requereu o parcelamento de suas dívidas, nos termos da Lei nº 10.684/2003.

4. De acordo com os documentos de fls. 43/46, tendo em vista a existência de atrasos nos pagamentos das parcelas, bem como pela insuficiência nos pagamentos do parcelamento, foi declarada a exclusão do contribuinte (agravante).

5. Às fls. 47, foi acostado despacho, emanado por Procurador da Fazenda Nacional, no qual foi determinada a exclusão do contribuinte junto ao parcelamento.

6. O agravante afirma que aderiu ao parcelamento em 09/05/2003 e pagou pontualmente as parcelas até 27/02/2015. No entanto, o valor da dívida não teve qualquer redução, pelo contrário, houve acréscimo.

7. Ora, o parcelamento, instituído pela Lei nº 10.684/2003, tem como objetivo primordial o pagamento da dívida em até 180 parcelas.

8. Não pode o contribuinte se valer de previsão instituída pela lei regente do parcelamento que inviabilize o seu objeto (qual seja; o pagamento da dívida).

9. Assim, acertada a exclusão do contribuinte do parcelamento, visto que se mantido o pagamento mínimo jamais será liquidada a dívida no prazo (máximo) de 180 meses.

10. Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

11. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557824 - 0011417-03.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)”

Ressalto, por fim, que em se tratando de norma que dispõe sobre suspensão do crédito tributário, a interpretação a ser dada é restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não cabendo ao judiciário beneficiar um contribuinte em detrimento dos demais.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

O correndo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FRAMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE AÇO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 18458982, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito e pugnando pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a falta de legitimidade e de interesse de agir da impetrante, ao argumento de que esta seria optante do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, de modo que sequer haveria cálculo "por dentro", que somente existe quando as contribuições são apuradas no regime cumulativo.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Rechaço as preliminares aventadas pela autoridade coatora, tendo em vista que, a meu ver, confundem-se com o próprio mérito da impetração.

Passo à análise de mérito.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter fixado entendimento no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706), o caso em análise difere-se de tal paradigma já que se refere ao chamado "cálculo por dentro", considerando-se o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

Em outro precedente com repercussão geral reconhecida, referente ao ICMS, o próprio Supremo Tribunal Federal chancelou a possibilidade de o valor arrecadado com um tributo constar em sua base de cálculo, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, e/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMARMENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.**

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^a. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exauram na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMARMENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RODOSNACK TOPAZIO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal e a apresentação de contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001395-81.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CESEG CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDO ZANUCCI NETO - SP322066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante assegurar a manutenção no REFIN (Lei 9.964/2000), por meio da anulação do ato de exclusão praticado pela impetrada, bem como obter a emissão de certidão negativa de débito, enquanto vigente o parcelamento.

Contra a r. sentença que denegou a segurança, foi interposto o recurso de apelação pela impetrante, tendo a União Federal apresentado contrarrazões ao recurso

Na superior instância, a apelação foi improvida, sendo a sentença INTEGRALMENTE MANTIDA por acórdão que transitou em julgado em 20 de fevereiro de 2020 (ID 28709201).

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DIVANIR MANOEL HELENO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

As alegações e documentos apresentados pela parte autora não apresentam expressividade suficiente para acolher a alegada hipossuficiência de recursos.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, as despesas apontadas e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cite-se o INSS.

AMERICANA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001961-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CELIO FRANCISCO FURTADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (id. 25109742), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução.

A exequente discordou das contas apresentadas e requereu o envio dos autos à Contadoria do Juízo (id. 26168889).

Parecer da Contadoria do Juízo no id. 28009006, sobre o que as partes foram intimadas.

Decido.

Depreendo que o INSS discordou dos cálculos apresentados pela parte exequente, o que foi corroborado pelo Contador do Juízo em seu parecer. Intimado, o exequente não discordou das conclusões esposadas.

Destarte, acolho os cálculos apresentados pelo INSS (id. 25109742) e **fixo** como devido no cumprimento de sentença o valor principal de **RS 268.860,83**, e de **RS 10.400,19** a título de honorários advocatícios, atualizados até **08/2019**.

Condeno o exequente a pagar ao INSS honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela autarquia (*in casu*, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o que restou apurado como correto), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Pet. id. 30178298: Embora possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, este deve ser requisitado juntamente com os valores devidos à parte autora, efetuando-se a classificação da requisição (precatório ou RPV) de acordo com o montante integral da execução, **momento porque essa espécie de honorários não decorre diretamente da condenação, mas sim de ajuste entre a parte e seu advogado, não vinculando a Fazenda Pública devedora.**

Nesse sentido, colaciono recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. OBJETO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Consta-se que, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. **2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que concerne à forma de expedição do requisitório. 3. Contudo, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no art.100 da Constituição Federal.** Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: AgRg na Rel 18.498/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/09/2018, AgInt no REsp 1625004/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/05/2018. 4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao Recurso Especial. (ARESP - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1568749 2019.02.48226-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2019...DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que "não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios". **2. Esse entendimento não se aplica aos honorários contratuais, porquanto não decorrem da condenação, sendo facultado, entretanto, ao advogado, requerer a sua reserva mediante a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AIARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1724222 2018.00.34660-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2019...DTPB:.)

Sendo assim, sem se olvidar da vívida divergência jurisprudencial acerca do tema (bem assim do teor do art. 18 da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016), **o pagamento dos haveres contratuais deverá se dar via precatório.**

Ainda sobre o destaque dos honorários contratuais, observo que tanto a procuração constante nos autos (id. 2107174 – p. 05) quanto a cópia do contrato firmado (id. 30178300) estão em nome da advogada (pessoa física), e não da pessoa jurídica mencionada no pedido; ademais, não foi apresentada declaração firmada pela parte de que nenhum valor foi adiantado a sua advogada.

Posto isso, determino à parte exequente que comprove, documentalmente, em 05 (cinco) dias:

- a) *se for o caso*, que houve a cessão dos créditos referentes aos honorários à pessoa jurídica "Andrea Caroline Martins Sociedade Individual de Advocacia", CNPJ 28.851.628/0001-10;
- b) mediante declaração firmada pela parte, que nenhum valor a título de honorários contratuais foi adiantado pelo exequente à sua advogada.

Após, *se tudo em termos*, voltem-me os autos conclusos, para requisição dos pagamentos ao E. TRF3.

Int.

AMERICANA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de contradição/obscuridade na decisão id. 29397734.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, descabe falar-se em contradição, pois o recurso em tela não aponta na decisão a existência de proposições inconciliáveis entre a fundamentação e a conclusão do julgado. Sobre a irresignação trazida nas razões recursais, impende consignar que embora o período laborativo atinente à função de vigilante seja anterior a 28/04/1995, há período de trabalho como guarda posterior à edição da Lei nº 9.032/95.

As balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no **Tema 1031 (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS)** guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal ("(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade" – cf. Resp 1830508), também objeto da presente demanda (15/02/1995 a 31/01/2019). Trata-se da compreensão da jurisprudência acerca da incidência ou não, e em que condições, do mesmo agente agressivo (periculosidade).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo** os embargos, entretanto, não os acolho.

Intime-se. Cumpra-se a decisão *retro*.

AMERICANA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DONIZETE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os extratos e boletos apresentados pelo requerente, descontextualizados, não demonstram a contento o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça. Assim, considerando a renda informada no CNIS e à míngua de maiores elementos a demonstrar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, indefiro o pedido, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 29956932: sobre o pedido de expedição de cópia autenticada da procuração, considerando o recolhimento das custas, defiro-o.

Diante da situação atual e dos atos normativos a que se submete este Juízo, determino à Secretaria que lance aos autos a competente certificação da autenticidade da procuração. Sua impressão ficará, excepcionalmente, a cargo da parte.

Aguarde-se o decurso do prazo da decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDIMILSON RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Doc. id. 29459663: vistos.

A parte autora renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos (id. 19080889).

Diante da concordância manifestada pelo INSS (id. 23495343), **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente no id. 19080889 (principal em R\$ 59.880,00; honorários em R\$ 3.180,54; conta em 06/2019).

Requisitem-se os pagamentos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as **RPVs**, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000355-28.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DECISÃO

Pet. id. 28421956: as ponderações trazidas pelo executado já foram enfrentadas na decisão anterior.

Com efeito, a sociedade empresária não pode da existência de um processo de recuperação em curso para suspender indefinidamente ações e execuções de credores, em desconformidade com a previsão legal de duração da suspensão, e quando a dívida não foi objeto de inclusão no plano de recuperação.

Nesse sentido: “[a]inda que o STJ possua entendimento assente no sentido de que a regra suspensiva do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/05 comporte, em casos excepcionais, certo temperamento, a extrapolação do prazo previsto não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda” (REsp 1710750/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018). Lê-se, ainda, no voto condutor: “[m]anter as ações contra a recuperanda suspensas indiscriminadamente depois de aprovado o plano de soerguimento feriria a própria lógica recuperacional, na medida em que, a partir da consolidação assemblear, os créditos devidos devem ser satisfeitos – sejam aqueles cujas condições de exigibilidade foram mantidas, sejam aqueles em que tais condições foram alteradas –, sob o risco de o processo ser convalidado em falência (art. 73, IV, da LFRE), **sendo certo que, caso o crédito não integre o plano aprovado, não há óbice legal ao prosseguimento da ação**”.

Quanto ao doc. id. 28421957, tenho que, estando descontextualizado, não demonstra de maneira incontestada que o débito aqui tratado (honorários sucumbenciais) está incluído no plano de recuperação judicial. Referido documento, aliás, faz referência ao presente processo pelo seu valor da causa.

Assim, **mantenho a decisão id. 27845695**.

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida pelo executado, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

AMERICANA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THUANY RAMELLA - SP346390, RAFAEL DE CASTRO GARCIA - SP161161

DECISÃO

Em tempo, quanto à manifestação da empresa executada de que se encontra em processo de recuperação judicial (id. 13035329), tenho que não comporta deferimento seu pedido de suspensão do feito.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. No entanto, na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/05).

Com efeito, a sociedade empresária não pode se valer da existência de um processo de recuperação em curso para suspender indefinidamente ações e execuções de credores em desconformidade com a previsão legal de duração da suspensão e, mormente, quando a dívida não foi objeto de inclusão no plano de recuperação.

Nesse sentido: “[a]inda que o STJ possua entendimento assente no sentido de que a regra suspensiva do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/05 comporte, em casos excepcionais, certo temperamento, a extrapolção do prazo previsto não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda” (STJ, REsp 1710750/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018). Lê-se, ainda, no voto condutor: “[m]anter as ações contra a recuperanda suspensas indiscriminadamente depois de aprovado o plano de soerguimento feriria a própria lógica recuperacional, na medida em que, a partir da consolidação assemblear, os créditos devidos devem ser satisfeitos – sejam aqueles cujas condições de exigibilidade foram mantidas, sejam aqueles em que tais condições foram alteradas –, sob o risco de o processo ser convalidado em falência (art. 73, IV, da LFRE), sendo certo que, **caso o crédito não integre o plano aprovado, não há óbice legal ao prosseguimento da ação**”.

Somente seria possível a suspensão da presente execução se demonstrada existência de prorrogação excepcional e fundamentada do stay period, ou se comprovada a inclusão do crédito no plano de recuperação judicial.

Considerando a data de deferimento do processamento da recuperação judicial (17/07/2018- id. 130353332), já decorreu o prazo suspensivo, sem notícia de prorrogação fundamentada. Não há notícia de inclusão do crédito no plano de soerguimento; a CEF, inclusive, se opôs ao plano de recuperação judicial (id. 130353333).

Sendo assim, **indeferido** o pedido da executada.

Cumpra-se a determinação anterior (Portaria 15/2018 deste Juízo).

Int.

AMERICANA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-18.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GIANPAOLO LARDERA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.06.1984 a 12.01.1990, 15.01.1990 a 06.01.1992 e 03.02.1992 a 28.02.1993, em que trabalhou para as Indústrias Romi S/A (Santo André, Jovinville e matriz). Contudo, observo que consta nos PPPs insertos no id. 22844526 a seguinte informação: “informações obtidas com base em áreas adjacentes, constantes de laudos técnicos de ambiente de trabalho”

Sendo assim, intime-se o autor para que junte aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os laudos periciais que lastrearam os aludidos PPPs e que contemplem as funções exercidas pelo segurado e o setor no qual trabalhava, e, eventualmente, esclarecimentos pertinentes do empregador quanto ao que seriam as áreas adjacentes.

Com a resposta, promova-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

AMERICANA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-52.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS GOMES DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 12/07/2018, ou da data em que implementadas todas as condições.

Citado, o réu apresentou contestação (id 24389581), sobre a qual o autor se manifestou (id 26045335).

É o relatório. Decido.

De proêmio, não se há falar em falta de interesse de agir. Ainda que o PPP de id. 16842323 não tenha sido juntado ao PA, deve ser considerado. Conforme tese estabelecida, pela sistemática dos recursos repetitivos, acerca do Tema 995: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Lauda Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/04/2004 a 31/12/2007 e 01/11/2011 a 31/10/2013.

Quanto ao primeiro intervalo, o autor requer o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a eletricidade. Para tanto, apresentou laudo técnico pericial, nas páginas 29/30 do arquivo de id 16842322, emitidos pela empresa **VILLARES METALS S.A.**

Refêrido documento não menciona a eletricidade como fator de risco no item referente aos agentes nocivos, havendo menção expressa apenas ao agente ruído, cuja exposição se dava em níveis inferiores ao limite de tolerância estabelecido à época.

Observa-se, porém, que no tópico referente à descrição das atividades, o laudo em tela informa que entre 09/08/1996 e 30/09/2001 o autor exerceu a função de “eletricista de manutenção I”, em que “*efetuava a manutenção elétrica, na forma preventiva e corretiva, a fim de manter máquinas, equipamentos e instalações em perfeitas condições de funcionamento*”. Informa também que para a realização de suas atividades, o autor ficava exposto a grandezas elétricas de 110V a 13,8KV. Assim, o período requerido de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser considerado especial.

Já entre 01/10/2001 e 31/12/2003, o ator exerceu funções de coordenador e supervisor, não se podendo inferir, pela leitura das descrições de suas atividades, que o mesmo trabalhou, nesse intervalo, diretamente submetido a tensões elétricas. Nesses termos, o período em tela deve ser averbado como comum.

Com relação aos períodos de 01/04/2004 a 31/12/2007 e 01/11/2011 a 31/10/2013, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no arquivo de id 16842323, emitido pela empresa **VILLARES METALS S.A.** O formulário em questão informa que durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu exposto a ruídos de intensidades superiores a 85 dB, limite de tolerância estabelecido à época. Dessa forma, os intervalos em tela devem ser averbados como especiais.

Reconhecida a especialidade dos intervalos mencionados, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 16842322 – pág. 33), ainda que considerada a reafirmação da DER, emerge-se que o autor possuía, na data do ajuizamento da ação, em 01/05/2019, tempo **insuficiente** à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante da sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/303/1997 a 30/09/2001, 01/01/2004 a 31/12/2007 e 01/11/2011 a 31/10/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de **10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa**.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000996-52.2019.4.03.6134

AUTOR: MARCOS GOMES DOS SANTOS – CPF: 182.119.588-48

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB:

DIP: --

RMI/RMA:

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/30/1997 a 30/09/2001, 01/01/2004 a 31/12/2007 e 01/11/2011 a 31/10/2013 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, eis que o feito como se encontra pode dificultar o julgamento do mérito.

Assim, a teor do artigo 357 do CPC, passo, antes de tudo, a apreciar questão preliminar aventada pela requerida relativa à inépcia da inicial.

Sobre essa preliminar afirma que:

Os pedidos formulados pelo autor relacionam-se à anulação dos PAs nº 13888.721462/2018-13 e nº 13888.721458/2018-47. Da documentação juntada à inicial (Ids nº 17544104 e nº 17544105), nota-se claramente que ambos os processos administrativos originam-se na não homologação das compensações pleiteadas. Tal pleito compensatório foi controlado, conforme narrativa da própria inicial, no e-processo nº 13888.723475/2017-38.

Nota-se, portanto, de modo simples, que o pressuposto de existência dos dois PAs, cuja anulação se requer, é a decisão administrativa proferida no processo nº 13888.723475/2017-38. Foi esse ato administrativo decisório que não homologou a compensação requerida, de modo a reestabelecer a exigibilidade dos débitos tributários confessados pelo autor no pedido de compensação (indicam-se crédito e débitos para que haja o encontro de contas) e a fazer incidir multa de ofício.

A leitura da inicial, porém, deixa evidente que tal decisão administrativa é criticada, sem que isso gere a formulação de pedido específico. Em outros termos, a despeito de dizer, de modo genérico, que “não há embasamento fático e jurídico na decisão de não homologação das compensações”, o contribuinte não formula pedido no sentido de anular tal ato administrativo decisório.

Requer-se, tão somente, a anulação dos processos administrativos decorrentes dessa decisão sem que, porém, seja indicada causa de pedir para tanto. Ora, a causa de pedir deste processo é: decisão que não homologa créditos indicados na compensação viola coisa julgada. Entretanto, em nenhum dos dois PAs indicados nos pedidos do autor houve decisão que não homologa a compensação.

Semanular a decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação, não há como pretender a anulação dos créditos dela oriundos.

Em resumo, a causa de pedir indicada levaria à anulação da decisão proferida no PA nº 13888.723475/2017-38, pedido não formulado. Quanto aos pedidos formulados (anulação dos PAs nº 13888.721462/2018-13 e nº 13888.721458/2018-47), não há causa de pedir. (id 20255178)

Nada obstante o teor das assertivas supra, o CPC/2015 busca priorizar o julgamento de mérito. Entretanto, ainda que exista pleito de anulação dos PAs nº 13888.721462/2018-13 e nº 13888.721458/2018-47, originários do e-processo nº 13888.723475/2017-38, não vislumbro claro se haveria pretensão à compensação referente ao crédito ilíquido que fora garantido por meio do processo judicial nº 1101568.68.1996.4.03.6109.

Logo, esclarecimentos deverão ser prestados, devendo o pedido ser emendado.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, esclareça se a presente demanda tem por escopo a compensação de créditos ilíquidos garantidos por meio do processo judicial nº 1101568.68.1996.4.03.6109.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDETE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDETE ARAUJO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a reafirmação da DER em 10/11/2016, ou na data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício com a soma de 85 pontos.

Justiça gratuita deferida (id. 23492269)

Citado, o réu apresentou contestação (id 25424305).

Não houve réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de **10/08/2008 a 16/06/2009, de 17/06/2009 a 15/06/2010 e de 13/06/2012 a 12/06/2013**.

Para comprovação da especialidade dos períodos requeridos, a requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 4/6 do arquivo de id 16734613, emitido pela empresa *Q-TAL LINGERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período de 10/08/2008 a 16/06/2009, a autora permaneceu exposta a ruídos de 85,7 dB(A), no período de 17/06/2009 a 15/06/2010, esteve exposta a ruídos de 86 dB(A), e de 13/06/2012 a 12/06/2013, a ruídos de 85,9 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Nesses termos, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

Sobre o documento acima mencionado, a irregularidade formal alegada pelo INSS não autoriza a conclusão de que o PPP acostado aos autos seria inidôneo. Não obstante o PPP em questão não tenha carimbo com sua data de expedição, certo é que comprova o período de labor da autora com exatidão, bem como o agente nocivo a que estava exposta e o responsável técnico por sua aferição, além de conter a assinatura do representante legal da empresa, razão pela qual é meio hábil à comprovação pretendida pelo postulante. (nesse sentido: TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0000045-25.2014.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020).

Outrossim, embora a ré assevere que a aferição utilizada “não está em conformidade com a legislação de regência, pois, para o período, deveria ser utilizado “NEN”, conforme a NHO-01 da FUNDACENTRO”, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2018).

Destarte, assente a exposição da segurada a ruídos acima do limite estabelecido para a época nos intervalos analisados, impõe-se o reconhecimento da especialidade vindicada.

Considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme **Tema 995 do STJ**): “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”, e reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, depreende-se que a autora possui **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada pela **fórmula 85/95** desde a Reafirmação da DER em 10/11/2016, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ocorre que, no curso da demanda, a autora passou a usufruir aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.802.223-6), com data de início do benefício em 20/11/2018, cujo deferimento se deu administrativamente em 15/08/2019, posteriormente ao ajuizamento da ação.

Por essa razão, em fase de execução, deverá optar pelo benefício mais vantajoso, porquanto, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, “se, por um lado, os benefícios são inacumuláveis (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado” (AC 00027833320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 – Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/02/2013).

Esclareço que a opção pelo benefício mais vantajoso deve se fazer de forma indivisível, isto é, o autor deve optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, desde a reafirmação da DER em 10/11/2016, ou pela aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida, com DIB em 20/11/2018, descontando-se as parcelas inacumuláveis, não sendo possível mesclar a aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente deferida desde a DER até o início da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida, o que implicaria inadmissível desapensação (nesse sentido: APELREEX 00124698020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2015). É entendimento do STF sobre o assunto: “Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição”; e, ainda, “A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários” (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **10/08/2008 a 16/06/2009, de 17/06/2009 a 15/06/2010 e de 13/06/2012 a 12/06/2013**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e para declarar o direito adquirido da autora à aposentadoria por tempo de contribuição, como tempo de 30 anos, 5 meses e 24 dias, pela **fórmula 85/95** desde a reafirmação da DER em 10/11/2016.

Em caso de opção pelo benefício judicialmente deferido, condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a reafirmação da DER (10/11/2016), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000988-75.2019.403.6134

AUTOR: CLAUDETE ARAUJO – CPF: 030.269.548-61

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 10/11/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 1331/2064

DIP:--

RMI/RMA:A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 10/08/2008 a 16/06/2009, de 17/06/2009 a 15/06/2010 e de 13/06/2012 a 12/06/2013 (ATIVIDADE ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ - SP337272
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para informar o valor atualizado para expedição do pertinente alvará; o valor remanescente depositado judicialmente (id. 17849292) poderá ser levantado pela CEF.

AMERICANA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 29959427: sobre o pedido de expedição de cópia autenticada da procuração, considerando o recolhimento das custas, defiro-o.

Diante da situação atual e dos atos normativos a que se submete este Juízo, determino à Secretaria que lance aos autos a competente certificação da autenticidade da procuração. Sua impressão ficará, excepcionalmente, a cargo da parte.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001816-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AMERICANA

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade e em razão da garantia do débito (doc. 20003603), a teor do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Fica suspensa a execução fiscal embargada, em razão da existência de depósito integral em dinheiro.

Certifique-se da execução fiscal embargada.

Ao Município embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001816-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AMERICANA

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade e em razão da garantia do débito (doc. 20003603), a teor do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Fica suspensa a execução fiscal embargada, em razão da existência de depósito integral em dinheiro.

Certifique-se da execução fiscal embargada.

Ao Município embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMAURI BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 22/04/1986 a 16/05/1990, em que trabalhou para as Indústrias Romi S/A. Contudo, observo que consta no PPP inserto no id. 19182537 (págs. 31/32) a seguinte informação: "informações obtidas com base em áreas adjacentes, constantes de laudos técnicos de ambiente de trabalho"

Sendo assim, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo pericial que lastreou o aludido PPP e que contemple as funções exercidas pelo segurado e o setor no qual trabalhava, e, eventualmente esclarecimentos adicionais do empregador quanto às referidas áreas adjacentes.

Com a resposta, vista ao INSS para manifestação, em cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: OSCAR RUIZ BARON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DOS SANTOS LU - SP359871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos do INSS, sob pena de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEUSY CONCEICAO BAGAROLLI SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemos questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. "

MONITÓRIA (40) Nº 5000990-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHEIRO DOCE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, PAULO ROBERTO LAUER JUNIOR

DESPACHO

Verifico que a parte ré não foi encontrada e que já houve pesquisa de endereço em sistema à disposição do juízo, ID 28905065. Como já foram utilizados os instrumentos eletrônicos hábeis, ficam indeferidos requerimentos de novas consultas pela Secretaria deste juízo.

Sendo assim, requiera a CEF o que de direito, quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADEMIR CONTARDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVALTON SALUSTRIANO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSANDER APARECIDO SALLATTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 06/08/1996 a 09/09/2009, em que trabalhou para a VICUNHA TEXTIL S.A (FIBRACEL TEXTIL LTDA.). Contudo, observo que no PPP inserto no id. 20408131 e no laudo produzido nos autos da ação trabalhista mencionada na exordial (ids. 20408766 e 20408771) há divergência mesmo sobre o contato do segurado com o agente agressivo "eletricidade".

Sendo assim, intime-se o autor para que junte aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o laudo pericial que lastreou o aludido PPP e que contemple as funções exercidas pelo segurado e o setor no qual trabalhava.

Com a resposta, vista ao INSS para manifestação em cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

ID 30703501 - Intime-se a Receita Federal, via sistema, acerca da decisão do TRF3 que deferiu o pedido de efeito suspensivo feito na apelação interposta pela UNIÃO.

Após, remetam-se os autos o TRF3.

AMERICANA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002722-88.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SERAFIM CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos do INSS, sob pena de extinção da execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR GOMES - SP397630

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial na qual a exequente requereu a utilização do Sistema INFOJUD DIRPF.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pleito de utilização do Sistema INFOJUD DIRPF é ônus da exequente empenhar-se na busca de bens em nome do executado, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário a serviço do credor para *localizar* bens do(s) executado(s). Nada impede que a própria requerente diligencie ou oficie diretamente aos Cartórios de Registros de Imóveis, ou a outros órgãos de registros públicos, com a finalidade de encontrar bens em nome do demandado. Ademais, o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal ou de consulta ao sistema Infojud implica quebra de sigilo fiscal do devedor; por isso, a medida é excepcional, sendo dispensável diante da possibilidade de o credor ter acesso a bens sujeitos a registro.

Ante o exposto indefiro o requerimento constante no id. 30714179.

Aguardar-se por trinta dias a indicação de bens passíveis à penhora. No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação do ID 17272267, onde permanecerão no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial (art. 921, §2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado da ciência da determinação do ID 17272267, na forma do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR GOMES - SP397630

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial na qual a exequente requereu a utilização do Sistema INFOJUD DIRPF.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pleito de utilização do Sistema INFOJUD DIRPF é ônus da exequente empenhar-se na busca de bens em nome do executado, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário a serviço do credor para *localizar* bens do(s) executado(s). Nada impede que a própria requerente diligencie ou oficie diretamente aos Cartórios de Registros de Imóveis, ou a outros órgãos de registros públicos, com a finalidade de encontrar bens em nome do demandado. Ademais, o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal ou de consulta ao sistema Infojud implica quebra de sigilo fiscal do devedor; por isso, a medida é excepcional, sendo dispensável diante da possibilidade de o credor ter acesso a bens sujeitos a registro.

Ante o exposto indefiro o requerimento constante no id. 30714179.

Aguarde-se por trinta dias a indicação de bens passíveis à penhora. No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação do ID 17272267, onde permanecerão no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial (art. 921, §2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado da ciência da determinação do ID 17272267, na forma do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO BATTAGLIA ESPINDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARE CUBATAO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LIMA DA SILVA - SP409375
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"..... à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ESMERALDO LIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos."

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON PERMANHANI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS LU - SP359871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GILBERTO ALMIR TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MOYSES MILAN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001469-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAMENGO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

AMERICANA, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-12.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: AGIVAM APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por AGIVAM APARECIDO PEREIRA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ANDRADINA/SP, por meio do qual o impetrante requer que a autoridade coatora proceda a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. No mérito, requer a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

O pedido liminar foi indeferido, e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, consoante decisão de ID 28279573.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 28928622).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 29182620).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída nos autos, sem que haja necessidade de dilação probatória.

No caso em tela, o impetrante alega que, na data de 17/12/2019, realizou requerimento administrativo (NB 200323641) com a finalidade de concessão de benefício por incapacidade, sendo a perícia médica agendada e realizada na PAS de Andradina no dia 27/12/2019, consoante documento de ID 28166992.

Para a concessão do auxílio-doença mister se faz o preenchimento dos requisitos da manutenção da qualidade de segurado, carência e a incapacidade provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade.

No documento de ID 28166993, consta que o impetrante passou pela perícia junto ao INSS na data de 10/01/2020, sendo reconhecido pelo perito a necessidade do afastamento das atividades laborais com a concessão do benefício previdenciário até a data de 30/06/2020.

Ocorre, contudo, que o documento de ID 28166993 não possui assinatura do médico perito ou mesmo consta nele que foi retirado de sistema ou site público vinculado ao INSS.

Além disso, nem mesmo consta que o documento “detalhes requerimento/benefício” de ID 28166993 corresponde ao requerimento de n.º 200323641 (ID 28166992). O que consta, na realidade, é uma anotação feita a caneta “Requerim:200323641”.

Deste modo, não há nos autos a demonstração de que foi devidamente reconhecida no âmbito administrativo a incapacidade do impetrante em relação ao requerimento administrativo em questão (NB 200323641).

Cabe relatar, ainda, que nem mesmo nas informações foram apresentados pela impetrada documentos que comprovem a verificação da incapacidade laboral do impetrante quando da realização da perícia médica no âmbito administrativo.

Com a ausência das provas que demonstrem que o benefício previdenciário em questão foi devidamente deferido no âmbito administrativo pela autoridade coatora, não resta demonstrado o direito líquido e certo para que seja determinada a implantação do auxílio-doença.

Assim sendo, ante a ausência de prova pré-constituída, não resta demonstrado o direito líquido e certo, devendo ser denegada a ordem. Sobre o tema, colaciona-se acórdão do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DO MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União cujo pleito é a declaração de que é ilegal a negativa de acesso aos documentos que pretende conhecer, e copiar, para utilizar como instrumento de sua eventual defesa em possível processo administrativo disciplinar.

2. O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, ou seja, é pressuposto que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída e irrefutável da certeza do direito a ser tutelado, capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco. Logo, somente aqueles direitos plenamente verificáveis, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, é que ensejam a impetração do Mandado de Segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa ou decorrentes de fatos ainda não determinados.

3. O STJ tem entendido de forma pacífica ser necessária a apresentação de prova pré-constituída. Desta feita, fica clara a ausência de um dos requisitos ensejadores a viabilizar a impetração do Writ of Mandamus, qual seja, a comprovação do direito líquido e certo do impetrante por meio de prova pré-constituída, motivo que leva à denegação da segurança deste remédio heróico, sem prejuízo de o autor buscar por outros meios a satisfação do seu bem da vida (RMS 24.607/RJ, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24/6/2009; AgRg no RMS 45.602/CE, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/8/2014)

4. A situação em exame não configura qualquer das hipóteses acima elencadas. Na verdade, a negativa de acesso às informações, in casu, guarda perfeita consonância com o escopo da atividade fiscalizatória e correicional da Controladoria-Geral da União sobre a atuação dos servidores públicos e está respaldada nos exatos termos da legislação de regência do funcionamento do mencionado órgão de controle, como demonstram, de forma expressa, as conclusões elencadas nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora.

5. Ademais, cumpre esclarecer que não há, no momento atual, qualquer procedimento administrativo instaurado especificamente contra o impetrante. Caso seja deflagrado no futuro, ali poderão ser exigidos, pela parte interessada, o contraditório e a ampla defesa, assegurando-se o acesso às peças e documentos pertinentes ao seu pleno exercício.

6. Mandado de Segurança denegado.

Pelo exposto, deve ser denegada a segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade por força da gratuidade da justiça deferida.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-34.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: EURIDICE CUNHA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP383247
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EURIDICE CUNHA TEIXEIRA, neste ato representada por sua curadora, a sra. Valéria Teixeira Martiniano, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinado “(...) que a Autoridade Coatora proceda a implementação de pagamento da pensão por morte em atraso desde o mês de janeiro, sob número 147.375.160-5.” No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo de solicitação de pagamento de benefício não recebido.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Observa-se que não foi indicada a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirigiria, visto o INSS ser um órgão público contra o qual não cabe este tipo de ação.

Além disso, verifica-se que não foi juntado aos autos comprovante de residência da impetrante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a autoridade coatora, bem como colacione aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após os transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-70.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: PIMENTA DOCE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELAINE DA SILVA SOUZA, HIGOR DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

Advogado do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

Advogado do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

DESPACHO

Tendo em vista a orientação do suporte técnico do PJE, no chamado aberto por esse juízo sob o nº 10301759, defiro, excepcionalmente a anotação do patrono indicado pela parte exequente, e desde que devidamente substabelecido nos autos, somente para fins de atribuir visibilidade a eventuais documentos sigilosos juntados, devendo, tão logo juntada manifestação, proceder a secretaria a exclusão da anotação, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, que determina que as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada (id 24549689).

Após, arquivem-se os autos, com a cautela se formalidades de praxe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

1ª VARA DE AVARÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-19.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIO LUCIO LEITE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente "para o recolhimento das diligências do oficial de justiça".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-44.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: MARIARUANO GASPAR

Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o Julgamento em diligência.

Tendo em vista que a presente revisional não se enquadra no **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, (revisão pela majoração dos tetos pelas EC's 20/98 e 41/03 de benefícios antigos com DIB antes da CF/88), pois com DIB em 19/12/1988, remetem-se os autos ao Contador do Juízo para os cálculos necessários.

Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Int.

AVARÉ, 3 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000218-52.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: JOAO ANTUNES TROIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DE MACEDO - SP95496, CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000692-52.2016.4.03.6132
AUTOR: CARLOS FERNANDO ROSSI, ROSANA VIEIRA, MARCOS ROBERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000014-42.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: JOSE SALIM CURIATI
EXECUTADO: ANA ESTER CURIATI TAMASSIA, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI, APARECIDA FILOMENA DO NASCIMENTO CURIATI TAMASSIA, ANTONIO SILVIO DO NASCIMENTO CURIATI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI - SP109485
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI - SP109485
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI - SP109485
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000282-98.2019.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: LUIZ ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de desistência apresentado pela parte autora (petição ID nº 29081907), providencie a Secretaria o cancelamento do mandado de busca expedido.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001654-75.2016.4.03.6132
AUTOR: REFAEL DE AMORIM SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

47

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001835-47.2014.4.03.6132
AUTOR: LAUDIVINA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP35535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, levando em consideração que foi encaminhada a certidão de óbito da autora pelo Cartório de Registro Civil em resposta a ofício expedido por este Juízo, exatamente como postulado pela autarquia federal a fl. 432 dos autos físicos, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado no r. despacho de fls. 430 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000581-05.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BARREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social do teor da decisão de fls. 391/394 dos autos físicos, que homologou os cálculos apresentados pela perita contábil.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002359-78.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: ANTONIA BRISOLLA CARROZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL CARROZZA NETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, considerando o trânsito em julgado certificado nos presentes autos, bem como o prosseguimento do feito nos autos principais (Processo 0002357-11.2013.4.03.6132), remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-04.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: WALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, diante da petição apresentada pela parte autora (ID nº 24173446) manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 297/308 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001088-63.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FELIPE HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, cumpra a CEF, no mesmo prazo, o quanto já determinado no r. despacho de fl. 69, pois, apesar de intimada por publicação no DJE, não indicou o valor atualizado da dívida, o que se revela indispensável para a expedição de mandado de citação, sob pena de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-26.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: MARIA STELLA PEIXOTO FERAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734, MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002358-93.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA BRISOLLA CARROZZA
EXECUTADO: ANTONIA BRISOLLA CARROZZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734
TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL CARROZZA NETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, considerando o trânsito em julgado certificado nos presentes autos, bem como o prosseguimento do feito nos autos principais (Processo 0002357-11.2013.4.03.6132), remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001156-13.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA DE IARAS E REGIÃO - COCAFI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-09.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: HELENA LUCCA BARBOSA ANTUNES, ANTONIO LUCAS, CARMEM BARBOZA, MARIA JOSE LUCAS, JOSE MARIALUCAS, MARIA APARECIDA BARBOSA HEREDIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JESUINO LUCAS BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000034-33.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: PAULO MARCOS COLELLA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000369-18.2014.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-39.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: LUZIA FERREIRA GUIMARAES LORUSSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001116-31.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: P.M. AOYAGUI BARRETO - ME, PATRICIA MARTINS AOYAGUI BARRETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000286-94.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: PAULO CONTRUCCI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000372-36.2015.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON SOARES PROBA

Advogados do(a) RÉU: HEITOR BOCATO - SP163257, LEROY AMARILHA FREITAS - SP146191

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA FURTADO SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HEITOR BOCATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEROY AMARILHA FREITAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001106-50.2016.4.03.6132

AUTOR: LEVINA DOS SANTOS FILADELFO, PEDRO FILADELFO, LEONILDA JOSE DE MELO, HELIO FERNANDES, NILZA NATALINA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000518-43.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & FREITAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RAFAEL APARECIDO DE MORAIS TIBURCIO, ADRIANA DOS REIS FREITAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000580-20.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: ARAMYS SERRADOR VIVAN, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716, GIOVANE LUIZ DE FREITAS - SP332629
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ARAMYS SERRADOR VIVAN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002712-21.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, MESSIAS PEREIRA ATHAYDE, NILCE PEREIRA FELIX, MAISA TEIXEIRA MARCONDES DE OLIVEIRA, SOLANGE TEIXEIRA FELIX, SANDRA TEIXEIRA FELIX MENECHINI, ADELAIDE BENEDETTI TREVIZAN, LUCIA BENEDETTI GALDINO, VILMA GERALDA TREVIZAN, LUIZ NAZARE TREVISAN, JOSE CARLOS BENEDETTI TREVISAN, APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN, APARECIDO DONIZETTI TREVIZAN, MARCELINO TREVISAN, PAULA TREVIZAM, JORGE LUIZ TREVISAN, IRACELIA PLACIDINO DE ARAUJO, MARIA JOSE DE ARAUJO, ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO, LUIZ CARLOS DE ARAUJO, JOSE MARIA DE ARAUJO, FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES TELES, MAURA DE OLIVEIRA PIRES BATISTA, JOSE PINTO DE OLIVEIRA, LEONILDA PINTO MENDES, SALVADOR PINTO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, EDENILSON PINTO DE OLIVEIRA, ALMIR ROGERIO PINTO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA - SP168773
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA - SP168773
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA - SP168773
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA - SP168773
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000322-02.2013.4.03.6125
AUTOR: VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000194-58.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: VANILDE PIRES TEIXEIRA, ELI DOS SANTOS TROMBETA, MARTA DOS SANTOS PINTO, AUGUSTO SEBASTIAO DOS SANTOS, CELIO SEBASTIAO DOS SANTOS, RUTE DOS SANTOS FRAGOZO, LEVI SEBASTIAO DOS SANTOS, MARILUCIA DOS SANTOS, NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS, LEVINA CRISPIM VENANCIO, APARECIDA PEREIRA PINTO, MARIO GRACINDO PEREIRA, JOSE PEREIRA, ANTONIO PEREIRA, ALICE FRANCISCA PEREIRA, MARIA JOSE MARCELLO, BENEDITA DA CONCEICAO, JOAO PAULINO, IRENE PAULINO RIBEIRO, FRANCISCO PAULINO, MARIA DE LOURDES, MARIA MADALENA PAULINO, LEONILDA FILOMENA PAULINO, CARLOS ROBERTO PAULINO, SANDRA APARECIDA PAULINO, SERGIO LODOMAR PAULINO, NOE PAULINO FILHO, ERICA FRANCISCA PAULINO, BENEDITO APARECIDO PAULINO, MARIA CLEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS, EURICIDE TEIXEIRA DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, BENEDITA TEIXEIRA PEREIRA, ALCIDES TEIXEIRA FILHO, SERAFIM TEIXEIRA, NELSON TEIXEIRA, JOSE TEIXEIRA, BENEDITA APARECIDA BENTO ALVES, VALERIA MARIA BATISTA, JOAO BATISTA, SEBASTIAO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO MALAQUIAS - SP83304

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução C.JF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-05.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: TEREZA PAGANI DE ALMEIDA, CONCEICAO APARECIDA DE MELLO, ALZIRA DE LIMA JOAQUIM, CONCEICAO CARVALHO MARTINS, ISABEL DA SILVA, BENEDITA MARTINS CAMARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE FRANCISCO - SP345543

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE FRANCISCO - SP345543

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DIAS SOARES - SP157309

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

OPOSIÇÃO (236) Nº 0001596-38.2017.4.03.6132

OPOENTE: UNIÃO FEDERAL

OPOSTO: CELINA FERREIRA SEBASTIAO, MAURO SEBASTIAO, OLIMPIO ALVES DE OLIVEIRA, ADELSON DIAS, BELMIRO BARBOSA, ALEXANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA, APARECIDO PARREIRA, ANA LUCIA DE SOUZA PRADO, RUBENS DE SOUZA, WELLINGTON RAFAEL ALVES PEREIRA, ADAO APARECIDO ANTUNES PROENCA, LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE, ADILSON FAUSTINO DOS SANTOS, ANTONIO BIFON, LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON

Advogado do(a) OPOSTO: VALERIA GONCALVES ESTEVES - SP232034

Advogados do(a) OPOSTO: GISLANGI MARTINS NETO - SP293553, NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON - SP368703

Advogados do(a) OPOSTO: GISLANGI MARTINS NETO - SP293553, NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON - SP368703

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002492-86.2014.4.03.6132

AUTOR: IRANILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

RÉU: FEDERACAO DAS ENTIDADES COMUNITARIAS E UNIAO DE LIDERAN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001028-90.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002808-36.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SILVIO ANTONIO MENEHHEL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES - SP322916

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000320-06.2016.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO BIFON, LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON
Advogados do(a) AUTOR: GISLANGI MARTINS NETO - SP293553, NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON - SP368703
RÉU: CELINA FERREIRA SEBASTIAO, MAURO SEBASTIAO, OLIMPIO ALVES DE OLIVEIRA, ADELSON DIAS, BELMIRO BARBOSA, ALEXANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA, APARECIDO PARREIRA, ANA LUCIA DE SOUZA PRADO, RUBENS DE SOUZA, WELLINGTON RAFAEL ALVES PEREIRA, ADAO APARECIDO ANTUNES PROENCA, LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE, ADILSON FAUSTINO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VALERIA GONCALVES ESTEVES - SP232034

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000447-12.2014.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BERENICE ANDREATA ALMEIDA SAMPAIO, RUBENS ANDREATA DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
TERCEIRO INTERESSADO: MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PAULO ALARCAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000611-11.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM NEGRAO - SP22491, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001858-85.2017.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CRISTIANO VINICIUS CAMILO, MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO, ROZALINO CAMILO, LEANDRO WILLIAN PIRES, LEONICE INES DA SILVA PIRES, DEIRA ALIZIA VISENTIN VILLEN, HERCILIA DE PAULA PINTO PEPE, SEBASTIAO VIEIRA FILHO, JULIANO DO AMARAL LEITE, CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS - ME, EKAMARO PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO - ME

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CHIARI - SP291270
Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN - SP52590, ROMULO PAULON PEGOLO - SP194447
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP256151
Advogado do(a) RÉU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Diante do teor da certidão ID nº 27809193, a fim de evitar maior tumulto nos presentes autos, providencie a Secretaria deste Juízo o acondicionamento, em local seguro, da mídia existente na presente Ação Civil de Improbidade, devendo ainda ser providenciada cópia de segurança da mesma.

Fica desde já autorizado às partes a extração de cópia da mídia supracitada, cabendo ao interessado apresentar perante este Juízo mídia adequada para o fornecimento da cópia requerida.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001526-50.2004.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MOZER BISPO DA SILVA - SP165882

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002357-11.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: ANTONIA BRISOLLA CARROZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL CARROZZA NETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 360/362 dos autos físicos (págs. 202/204 doc. ID 23961897).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-27.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: JOSEFINA MACHADO BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Semprejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o laudo pericial apresentado às fls. 563/573 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ato ordinatório de fl. 576.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

47

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000439-69.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: MANOEL PINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MANOEL PINHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Aguarde-se pelo prazo acima a habilitação de herdeiros do autor falecido, conforme despacho de fls. 499 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivar, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-33.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme determinado no r. despacho de fl. 456 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

47

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001303-10.2013.4.03.6132

AUTOR: LEONARDO ALVES FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, aguarde-se decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0000571-58.2015.4.03.6132, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000019-59.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o laudo pericial de fs. 291/319 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ato ordinatório de fl. 322.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000519-28.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: RUBENS CARRERA, JULIA PLACIDA DE OLIVEIRA, RITA PAIXAO DIAS, FRANCISCO PAULO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONCA - SP177286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 20288668 - Anote-se a regularização da representação processual.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001480-46.2013.4.03.6108
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE
Advogados do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, LEONARDO ROBERTO RIGHETTI - SP366106
Advogado do(a) RÉU: FABIO ALBUQUERQUE - SP164311
Advogado do(a) RÉU: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000039-55.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO RE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 343/354 dos autos físicos (pág. 172/183 doc. ID 24035466).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001069-86.2017.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILENA APARECIDA COSTA, VERA LUCIA DA SILVA MENDONCA, FABIO ROGERIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ABEL FRANCA - SP319565-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que:

a) recolha as custas e diligências para a expedição de carta precatória dirigida à Comarca de Salto/SP com a finalidade de citação da corré VERA LUCIA DA SILVA, cf. determinado no despacho de fls. 43 dos autos físicos;

b) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em relação ao corréu FÁBIO NOGUEIRA DOS SANTOS, diante da tentativa de citação infrutífera e das informações lançadas pelo oficial de justiça na certidão relativa ao cumprimento do mandado citatório (fls. 01/02 do ID 29195169).

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001030-26.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA MOTOS QUARTUCCI, JOSE QUARTUCCI, PAULO QUARTUCCI, GERALDO QUARTUCCI FILHO, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MOTOS QUARTUCCI

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO QUARTUCCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE QUARTUCCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000612-93.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM NEGRAO - SP22491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-73.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: APARECIDA MATEUS GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE QUARTUCCI - SP20563, CALID EL KASSIS - SP37104, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010262-68.2019.4.03.6100
AUTOR: CEREALISTA BOA SAFRA PARANAPANEMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da apelação apresentada nos presentes autos pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª com as homenagens de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-38.2019.4.03.6132
AUTOR: GEORGES GUILLAUME JEAN EDUARDO PROFFIT DERAMOND
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARCONDES RIBAS - PR88974
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da apelação apresentada nos presentes autos pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª com as homenagens de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000298-86.2018.4.03.6132
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: TIAGO DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ BENTO VIANA - SP313032

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da apelação apresentada nos presentes autos pelo réu, intime-se Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª com as homenagens de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002155-97.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: BOM SUCESSO POSTO AUTOMOTIVO LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001923-85.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001698-60.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ESTEPHANIA CANDIDA NOVAES PARANAPANEMA - ME, ESTEPHANIA CANDIDA NOVAES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001375-94.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DINAIR APARECIDA ALLELUIA & CIA. LTDA - ME, DINAIR APARECIDA ALLELUIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001990-79.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JACIR APARECIDO GAZETA - ME, JACIR APARECIDO GAZETA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001716-18.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ROSANA DE CAMPOS EMBALAGENS - ME, ROSANA DE CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001250-24.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:CAFE CASTRO - TORREFAÇÃO E MOAGEM LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001206-39.2015.4.03.6132
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EXECUTADO:MIGUEL DA LUZ SERPA, COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA DE IARAS E REGIÃO - COCAFI

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO que, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, foi promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo **identificadas incorreções e/ou ilegibilidades nas folhas de nº 05-v, 06-v, 07-v, 08-v, 09-v e 10-v.**

CERTIFICO que as folhas acima referidas foram digitalizadas corretamente, conforme segue em anexo.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

ARNALDO RICARDO ROSIM

Servidor

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001253-76.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:AERO FLY INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001997-71.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO:VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERV LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001333-45.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:AERO FLY INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001503-75.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:EDIMAR ELIAS CAMILO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001245-70.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:CELSO DA CONCEICAO - ME, CELSO DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002154-15.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:EDLALDO CLARO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002760-77.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ALENCAR DIAS BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATYANE MEDEIROS MARQUES - SP395161

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002100-83.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO:AUTO POSTO 600 DE AVARE LTDA - EPP, MIGUEL JACOB NETO, JORGE HIAL NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MANTOVANI - SP163577
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MANTOVANI - SP163577
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MANTOVANI - SP163577

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002156-82.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: B. RIBEIRO MATTOS - ME, BEATRIZ RIBEIRO MATTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002901-62.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KAROLINE TRIBST - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA LOPES KAMADA - SP317188

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001996-86.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI, CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001254-61.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KALIL KAIRALLAH

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001993-34.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: GUSTAVO SANTAREM REIS MERCEARIA - ME, GUSTAVO SANTAREM REIS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001501-08.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: EIDI COSTA TEIXEIRA 86136917220, EIDI COSTA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001373-90.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI, CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001504-60.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EDUARDO CORREA FERAZ

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002389-16.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA, JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001368-05.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI, CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001699-45.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ADRIANO ROBERTO BASSETTO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002390-98.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA, JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001694-28.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR RODRIGUES - SP251829

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001142-92.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: ALEXANDRE FARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001252-62.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001141-10.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FH DIAS SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001992-49.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MORAIS & CARDOSO ITAI LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002868-72.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CARLA MARIA SCHREURS - ME, CARLA MARIA SCHREURS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001948-93.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061, LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000933-94.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DAINÉZI FERNANDES - SP267116, DAVID ANTONIO RODRIGUES - SP113456

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002455-59.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLAUCO LO GIUDICE EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001722-25.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CARONNA PARTS GLOBAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002870-42.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS PARANAPANEMA - ME, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001244-85.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002803-77.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001288-07.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: APARECIDA IVANI BATISTA DE OLIVEIRA CONCEICAO - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002257-22.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001314-05.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001449-17.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: COMERCIAL TEM TUDO MAIS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001145-18.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002869-57.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: JAN EDUARDO DE QUAY

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001352-51.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002088-69.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001515-26.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002225-46.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:FLAIR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002103-33.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002694-97.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002104-18.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002104-18.2016.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002087-50.2014.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AVARÉ/SP, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000388-31.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: DAVI TRISTAO MOCO

DESPACHO

Conforme o documento ID 14509890, o Executado faleceu posteriormente ao ajuizamento do presente feito executivo, razão pela qual deverá este prosseguir em face do espólio do *de cuius hereditatis*.

Civil. A inexistência de processo de inventário ou arrolamento, noticiada no documento ID 26579686, não impede o prosseguimento da execução. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 1797, inciso II do Código

Civil. Como efeito, existindo mais de um herdeiro na posse e administração dos bens do falecido, deverá o mais velho responder pela herança e não qualquer deles.

Do exposto, defiro a inclusão do espólio de Davi Tristão Moço no polo passivo do presente feito, em substituição. Retifique-se.

Indefiro a intimação do declarante do óbito da penhora de valores, com fulcro no artigo 1797, inciso II do Código Civil.

A fim de viabilizar a intimação da herdeira Érica Raquel da penhora de valores, bem como a penhora de bens suficientes para a garantia do débito, intime-se a Exequirente para que informe os dados da herdeira acima. No mesmo prazo, deverá a Exequirente promover o recolhimento das custas da diligência a ser cumprida por carta precatória em juízo que não seja sede da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a resposta, expeça-se o necessário, inclusive para penhora de bens do espólio, caso não exista notícia de inventário ou arrolamento.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001442-95.2018.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO LEONCIO

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP** em face de **CLAUDIO EDUARDO LEONCIO**.

A parte exequente noticia que o executado quitou o débito e renuncia ao prazo recursal (Id: 26325955).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 3 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO VIEIRA DE SOUZA
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal (Cef) em face de Marcio Vieira de Souza.

Alega que:

As partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte-ré, conforme documentação anexa.

Conforme se depreende dos documentos anexados, quando da assinatura do contrato de relacionamento, a parte-ré solicitou a emissão de cartão de crédito, assim, a presente ação objetiva, também, a restituição do valor financiado pela Autora e devidamente utilizado pela parte-ré, por meio de contração de cartão de crédito.

Por força do r. contrato, conforme se verifica do(s) anexo(s) extrato(s) e demais documentos, a parte-ré utilizou-se da operação contratada CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO, como empréstimo(s)/limite de crédito, mencionados nos anexos demonstrativos de débito.

No que tange a operação Crédito Direto Caixa - CDC, esclarece a autora que o prazo para pagamento, o correspondente número de prestações e a data de vencimento destas são escolhidos pelo cliente no momento em que solicita o(s) empréstimo(s) e pago(s) em parcelas mensais e sucessivas com os acréscimos dos encargos contratados.

Os referido(s) valor(es) deverá(m) ter sido restituídos à autora, conforme o pactuado; o que não ocorreu. Assim, tendo em vista a inadimplência e ausência de composição amigável, não restou alternativa à credora senão a propositura da presente ação monitoria, onde todos os documentos apresentados, juntamente com os extratos, dão a exata certeza do crédito reclamado.

As mencionadas dívidas, devidamente atualizada para a data constante no anexo demonstrativo de débito, atinge o montante de R\$ 45.032,79 (Quarenta e cinco mil e trinta e dois reais e nove centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos expressamente previstos no r. instrumento. (id. 9969173).

Requer a condenação do réu ao ressarcimento do valor de R\$ 45.032,79, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Coma inicial foi juntada documentação.

Citado, o requerido não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (id. 21914936).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual ratifico a decisão id. 21914936, que o declarou revel.

Cabe notar que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que, em que pese esteja extraviado o instrumento de contrato entre as partes, a CEF juntou faturas do cartão de crédito nº 4219.58XX.XXXX.8034 emitidas em nome do réu, com vencimentos de 04/2017 a 02/2018 (id. 9969177), com a informação dos pagamentos de R\$ 550,55, em 24/04/2017; R\$ 1.792,78, em 20/06/2017; R\$ 472,64, em 24/07/2017; R\$ 94,35, em 21/08/2017; R\$ 239,53, em 20/09/2017; R\$ 595,74, em 23/10/2017 e; R\$ 614,08, em 29/11/2017, sem a informação de pagamento posterior, com a comprovação de débito total, em 20/02/2018, de R\$ 1.041,20.

A autora juntou, ainda, telas do Sistema de Histórico de Extratos - SHHEX - relativo à conta nº 00025430 - 7, em nome do requerido (id. 9969176), em que há a obtenção de um crédito, no valor de R\$ 20.000,00, em 01/09/2017, seguida de vários débitos e da utilização do limite de R\$ 6.923,00 até o encerramento da movimentação, com a comprovação de débito total, em 03/04/2018, de R\$ 10.124,23.

Houve, também, a juntada de “Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento”, relativo ao cartão nº 4219.58XX.XXXX.8034, vinculado à conta nº 000208124068 em nome do requerido (id. 9969178), demonstrativos de débitos e evoluções das dívidas relativos aos contratos n.ºs 21.3150.400.0002855-85 e 3150.001.00025430-7 (ids. 9969179 e 9969180) e cópias da Carteira Nacional de Habilitação do autor (id. 9969175) e do “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” de nº 0195.000254307, devidamente firmado pelo requerido em 28/10/2015 (id. 9969183).

Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, é possível concluir com grau suficiente de segurança que resta verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada, razão pela qual a pretensão condenatória é procedente.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Vieira de Souza, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o requerido a ressarcir à autora o valor de R\$ 45.032,79, posicionado para 07/2018 (ids. 9969178, 9969179 e 9969180), o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados nos cálculos ids. 9969178, 9969179 e 9969180 até o efetivo pagamento.

Condeno o requerido ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Transitada em julgado, dê-se vista à autora, para que requiera o quanto lhe interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GPS SATT GESTAO DE FROTAS DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - EPP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal (Cef) em face de GPS SATT Gestão de Frotas de Veículos Automotores.

Alga que:

A parte-ré é devedora da quantia de R\$ 40.883,52 (...), posicionada para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

A ocorrência das aludidas compras pode ser comprovada pela anexa documentação, que demonstra de forma objetiva e detalhada todas as transações realizadas pela parte ré, que redundaram na aludida dívida.

A parte-ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, a parte-ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do r. pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento.

Constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta. Todavia, até a presente data, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância mencionada supra, e que deverá ser devidamente corrigido por ocasião do efetivo pagamento. (id. 5058835).

Requer a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 40.883,52, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Como inicial foi juntada documentação.

Citado, a requerida não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (id. 27096425).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Inicialmente, anoto que a requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual ratifico a decisão id. 27096425, que a declarou revel.

Cabe notar que a prestação de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que, em que pese esteja extraviado o instrumento de contrato entre as partes, a CEF juntou faturas do cartão de crédito nº 4219.62XX.XXXX.6402 emitidas em nome da ré, com vencimentos de 07/2017 a 11/2017 (id. 5058855), com a informação dos pagamentos de R\$ 285,66, em 18/07/2017, e R\$ 1.354,01, em 15/08/2017, sem a informação de pagamento posterior, com comprovação de débito total, em 31/10/2018, de R\$ 25.648,14.

A autora juntou, ainda, “Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento”, relativo ao cartão nº 4219.62XX.XXXX.6402, vinculado à conta nº 000209076758 em nome da requerida (id. 5058849) e cópias do “Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica” relativo à conta nº 00002083 e da ficha de autógrafos firmados pela representante legal da requerente em 23/05/2017 (id. 5058845).

Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, é possível concluir com grau suficiente de segurança que resta verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada, razão pela qual a pretensão condenatória é procedente.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de GPS SATT Gestão de Frotas de Veículos Automotores, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R\$ 40.883,52, posicionado para 06/02/2018 (id. 5058849), o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados no cálculo id. 5058849 até o efetivo pagamento.

Condeno a requerida ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Transitada em julgado, dê-se vista à autora, para que requiera o quanto lhe interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: METALUR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, instaurado por ação de Metalur Ltda. em face da União – Fazenda Nacional Visa, em síntese, ao:

(...) ressarcimento em dinheiro dos valores correspondente à atualização pela taxa SELIC, desde 22.04.2007, que corresponde a 360 dias após a data do protocolo, do crédito presumido de IPI pleiteado e reconhecido no Processo Administrativo nº 10855.000911/2006-33, **diantes das ilegalidades apontadas**; (id. 17289839 – grifado no original).

Narra, em síntese, que:

(...) é indústria de produtos metalúrgicos, mecânicos, elétricos, dentre outros (...). No exercício de suas atividades, realizou venda de seus produtos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, nos anos calendarários 2001, 2002 e 2003.

Por conta disso e, considerando que (i) o art. 1º da Lei nº 9.363/96 outorga, às produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, **crédito presumido do IPI**, como ressarcimento das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, e que (ii) o art. 4º do Decreto-lei 288/67 c/c art. 40 do ADCT equipara a venda para a Zona Franca de Manaus à exportação, em 27 de abril de 2006, a Autora apresentou **pedido de ressarcimento** dos referidos créditos presumidos IPI, à época **no valor original de R\$ 7.536.098,37** (...).

Entretanto, para sua total surpresa, em 28 de setembro de 2006, a Delegacia da Receita Federal – DRF em Sorocaba proferiu despacho **indeferindo integralmente seu pedido de ressarcimento**, sob o único e exclusivo fundamento de que a equiparação legal como exportação das vendas para a ZFM não se prestaria para este específico fim (...).

Inconformada, a Autora apresentou manifestação de inconformidade, defendendo que a lei equipara para todos os efeitos a venda para ZFM à exportação, não podendo a autoridade fiscal restringir a presente equiparação apenas para fins de indeferir a concessão de direito creditório e, como consequência, **pugnou pelo o reconhecimento integral do crédito presumido pleiteado, devidamente atualizado pela taxa SELIC** (...). Todavia, em 19.05.2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a defesa apresentada pelos mesmos argumentos adotados pela DRF/Sorocaba (...).

Contra a referida decisão, a Autora apresentou Recurso Voluntário, requerendo, novamente e pelos mesmos argumentos, o reconhecimento do direito ao Crédito Presumido de IPI nas vendas para a ZFM, **devidamente atualizado pela taxa SELIC** (...). Entretanto, também este recurso não foi acolhido, tendo sido mantido o indeferimento do direito creditório da Autora pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (...).

Na sequência, a Autora interpele Recurso Especial, mais uma vez requerendo, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.363/96 c/c o art. 4º do Decreto-lei 288/67, o **reconhecimento integral do crédito presumido de IPI pleiteado, devidamente atualizado pela taxa SELIC** (...). Foi quando a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, muito acertadamente, conheceu do Recurso da Autora e, no mérito, lhe deu integral provimento, justamente por acatar o argumento de que **não há como entender que a equiparação às receitas de exportação somente seria aplicável ao PIS e Cofins, e não para a constituição de crédito presumido de IPI, eis que restaria instalada a insegurança jurídica – que tanto a administração tributária busca afastar**: Eis os termos literais da decisão (...):

(...).

Após o trânsito em julgado do Acórdão nº 9303.006, que deu **integral provimento ao seu Recurso Especial**, a Autora apresentou petição para a DRF em Sorocaba, requerendo que fosse dado prosseguimento ao feito, para fins do ressarcimento do crédito pleiteado, **devidamente atualizado pela taxa SELIC, nos termos definidos pelo Resp nºs 993.164/MG e 1.035.847/RS, julgados sob o rito dos recursos repetitivos (...)**.

Ocorre que a Autora foi novamente surpreendida com o recebimento do **Comunicado DRF/SOR/SECAT nº 0303/2019 (...)**, referente à operacionalização do Acórdão nº 9303.006, no qual a Autoridade Fiscal lhe deu notícia de que procedeu ao pagamento integral dos créditos presumidos pleiteados, mediante compensação de ofício, mas que a sua valoração foi realizada nos termos do despacho de fl. 399, o qual entendeu **não ser cabível a aplicação da taxa SELIC**, sob o único argumento de **o acórdão do Recurso Especial (fls. 369/383) não teria decidido expressamente sobre a correção dos valores (...)**:

(...).

Ocorre que o entendimento da Autoridade Fiscal, executora do Acórdão nº 9303.006, é manifestamente ilegal e arbitrário, seja porque o E. STJ, em duas oportunidades, **sob o rito dos recursos repetitivos**, positivo ou entendimento de que a oposição constante de ato estatal impedindo a utilização do direito de crédito de IPI, o descaracteriza como escritural, exsurto de incidência de correção monetária pela taxa SELIC desde 22.04.2007, que **corresponde a 360 dias após a data do protocolo**, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (REsp nºs 993.164/MG, 1035847/RS, 1.138.206/RS), seja porque aquele E. Tribunal, igualmente **sob o rito dos recursos repetitivos**, definiu que a correção monetária é **matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual deve ser concedida inclusive ex officio**, sem que isso caracterize julgamento extra ou ultra petita (REsp nº 1.112.524/DF). Não bastasse isso, atualmente este comando está positivado de forma ostensiva no art. 322, § 1º, do CPC/15, já vigente à época dos fatos ora discutidos.

Mas não é só: não se pode perder de vista que a Autora, em todas as instâncias do julgamento administrativo e no próprio Recurso Especial, pleiteou expressamente o reconhecimento do seu crédito presumido de IPI, devidamente **atualização pela taxa SELIC**. Assim, e tendo em vista que o Acórdão nº 9303.006 deu **integral provimento** ao recurso da Autora, sem estabelecer qualquer ressalva, não se pode legitimamente concluir, como o fez autoridade fiscal, que não fora igualmente deferido o pedido de atualização do crédito, especialmente por se tratar de pedido implícito, nos termos da lei.

Diante de tais ilegalidades e inconstitucionalidades, não restou alternativa à Autora senão utilizar a presente ação para ver reconhecido o seu direito de ser ressarcida em dinheiro também dos valores correspondente à aplicação da taxa SELIC sobre o **crédito presumido de IPI pleiteado e reconhecido no Processo Administrativo nº 10855.000911/2006-33**. E o que se demonstrará adiante. (grifado no original).

Coma inicial foi juntada documentação.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, narra que:

Em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do EDIV no RE 299.605, decidiu que há o direito à correção monetária dos créditos de IPI (aplicável também aos casos de PIS e COFINS, não cumulativos) referente aos valores não aproveitados na etapa seguinte da cadeia produtiva, desde que comprovada resistência tributária em realizar o pagamento tempestivamente, *in verbis*:

(...).

Conforme se verifica, do aresto acima transcrito, a Suprema Corte não definiu o *dies a quo* da correção monetária dos créditos, fixando o entendimento de que a fixação do termo inicial constitui matéria infraconstitucional. Dessa forma, entende-se que cabe ao STJ definir, portanto, a partir de quando incidirá a correção monetária, nos casos de pedidos administrativos de ressarcimento de PIS e COFINS, não-cumulativos, quando descumprido o prazo de 360 dias, estabelecido no art. 24, da lei nº 11.457/2007.

No julgamento do REsp 1.607.697/RS, a Segunda Turma do STJ fixou o entendimento de que a **mora se constitui com a resistência ilegítima do Fisco**, razão pela qual a incidência dos juros de mora só é aplicado quando escoado o prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de ressarcimento. Vejamos:

(...).

A premissa, portanto, é que a administração deve analisar os pedidos de ressarcimento dentro do prazo de 360 (...) dias, conforme Lei nº 11.457/2007 e entendimento no mesmo sentido do E. STJ (REsp 1.138.206/RS).

Se há mora do Fisco, a reparação deve se dar a partir do prazo que a administração dispõe para decidir sobre o pedido de ressarcimento, no sentido de que a mora equivale a “resistência ilegítima do Fisco”, não caracterizada na espécie, pois está comprovado nos autos que o direito ao crédito foi reconhecido pela Administração Tributária dentro da sistemática do devido processo legal, não se podendo equiparar a decisão de indeferimento reformada pela instância superior como resistência ilegítima, pois caso assim fosse todas as decisões judiciais reformadas ou anuladas também deveriam ser tidas como ilegítimas, ensejando reparações.

DISTINÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO

FORMAS DISTINTAS DE CORREÇÕES MONETÁRIAS

A restituição de tributos vem disciplinada, de forma ampla, nos arts. 165 e seguintes do CTN. O art. 165, retro, enumera situações que podem ser reunidas em duas: recolhimento indevido ou maior do que o devido. Ou seja: restituição tempor objeto o indébito fiscal.

O art. 74, da Lei 9.430/96, ao tratar do tema, refere-se a ressarcimento e restituição, distintamente; como o legislador não se vale de palavras inúteis, resta óbvio que os institutos em apreço não podem ser tomados como sinônimos.

Portanto, não se pode confundir restituição com ressarcimento. Aquele se vincula a recolhimento indevido ou maior que o devido; este representa o recebimento em pecúnia de crédito decorrente de benefício fiscal.

No presente caso, a autora obteve ressarcimento de créditos de IPI, decorrentes do benefício da não cumulatividade; pleiteou e obteve o ressarcimento perante a RFB. Logo, devem ser observadas as regras específicas deste instituto, não sendo aplicáveis as normas próprias da restituição.

Da análise de toda legislação supramencionada, verifica-se que não existe previsão para atualização dos créditos objeto de ressarcimento, seja por correção monetária, seja por meio de juros.

Quanto à Lei 9.250/95, tem-se que o seu art. 39, §4º, refere-se apenas a restituição e compensação de recolhimentos indevidos. Note-se que o caput, do mesmo dispositivo, reportar-se ao art. 66, da Lei 8.383/91, que trata exclusivamente de recolhimento indevido, o que corrobora a tese aqui defendida.

A postura do legislador justifica-se, na medida em que os créditos em questão não buscaram evitar um *minus* no patrimônio do contribuinte. Representam, isto sim, um *plus* de caráter fiscal, cuja amplitude há de ser analisada estritamente, isto é, sem recurso a analogia ou a interpretação extensiva, conforme a mais abalizada doutrina.

A apuração de crédito ocorre na escrita fiscal, resultando em benefício/incentivo fiscal estabelecido por lei, em atenção ao princípio da não cumulatividade. Já a restituição decorre do recolhimento indevido ou a maior de tributo, situações que não se equivalem. Não há, assim, que se invoque analogia ou aplicação do princípio da igualdade em situações que não são análogas ou equivalentes.

Nessas condições, conforme visto, o Poder Judiciário não pode se investir na função de legislador positivo e determinar a aplicação de correção monetária aos valores ressarcidos em sede administrativa.

Enfim, a repetição de indébito encerra a incidência da Selic, na forma da legislação de regência, o mesmo não ocorrendo com o ressarcimento de créditos escriturais. Cada instituto é regido por normativos próprios, sendo indevida a aplicação análoga das normas mais favoráveis ao contribuinte, em detrimento da estrita legalidade e de toda a sociedade, que arcará com o pagamento indevido de correção monetária e juros de mora.

Interessante ainda frisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a não cumulatividade envolve técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, não se cuidando de repetição de indébito tributário, esta sim gerando direito à correção monetária a partir do recolhimento indevido. Nesse sentido:

(...).

Tudo leva à conclusão de que os créditos de IPI devem ser aproveitados pelos seus valores históricos, pois, ordinariamente, inexistem suporte legal para atualização de tais créditos.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

Mesmo que se dê guarida à pretensão deduzida, não há suporte legal para aplicação da taxa SELIC.

Já demonstramos que a taxa- SELIC destina-se, exclusivamente, a remunerar créditos objeto de restituição ou compensação de indébito fiscal, inconfundível com o ressarcimento ou compensação de crédito oriundo de benefício tributário.

Não há, com isso, ofensa à isonomia. A restituição visa recuperar um *minus* sofrido (recolhimento indevido), enquanto o ressarcimento visa proporcionar um *plus* ao contribuinte (benefício fiscal), o que justifica o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem numa e noutra situação. Com relação à ré, raciocínio análogo se impõe, já que o Erário cobra a taxa-SELIC como o fito recuperar o capital indevidamente retido pelo contribuinte em mora. Ou seja: também aqui há mera recomposição de um *minus* sofrido.

Assim, acaso não acolhidos os argumentos dos itens anteriores, **deverão ser aplicados apenas os índices de correção monetária que melhor refletem a inflação**, afastada a incidência da SELIC, **a qual também engloba juros de mora**, os quais não foram objeto de pedido da autora e, doutra parte, nem mesmo no caso dos precedentes que admitem a correção monetária de pedidos de ressarcimento de IPI quando configurada a dita “resistência ilegítima do Fisco”, há previsão de incidência da SELIC, porquanto, neste índice, refere-se, estão incluídos juros de mora.

Diante do exposto, contestados os pretensos fundamentos de direito, aguarda seja **JULGADO IMPROCEDENTE** o pedido, condenando a autora a suportar as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. (id. 18595457 – grifado no original).

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

MÉRITO

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.035.847/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2009), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que: *“A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal”*. O julgamento, entretanto, tomou como cumprida a premissa fática de que a União não teria se oposto ao ressarcimento do crédito. Por outro lado, havendo oposição ao ressarcimento dos valores, os créditos deixariam de ser escriturais e necessitariam ser atualizados monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito incide o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, opondo a vedação ao aproveitamento desses créditos, como o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto de incidência de atualização monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Esse entendimento foi posteriormente sintetizado na Súmula nº 411/STJ: *“É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”*.

A mesma Egr. Corte Superior, no julgamento dos EREsp 1.461.607/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Min. Sérgio Kukina, DJe 01/10/2018), firmou entendimento relevante à resolução do presente caso dos autos. Na oportunidade, o STJ assentou que: *“o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco”*. Veja-se a ementa do julgado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001430-04.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE MARINHO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito com valores diversos dos que indicados pelo INSS na chamada 'execução invertida' intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

2 - Caso mantido o dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Para o cálculo deve-se levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o IPCA-E nos cálculos.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-54.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: METROPOLITAN TRANSPORTS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

1 Inclusão das filiais no polo ativo do feito

Verifico que a impetrante pretende a extensão da decisão emanada deste feito também as suas filiais ("e suas filiais"). Assim, determino que a impetrante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Providência em prosseguimento

Após o cumprimento dos itens anteriores, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-38.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende essencialmente a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da Cofins das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da Cofins: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO.

APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApellRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-22.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WORLD POSTINDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABBETTO - SP225092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WORLD POSTINDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO.

APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE

RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/2015, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJE 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJE 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7.º, parágrafo 4.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001528-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASILELETRONICALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SENSORMATIC DO BRASILELETRONICALTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor.

Essencialmente, advoga que o valor advindo da atualização monetária de indébito pela Selic não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas preserva o poder de compra em relação à inflação, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Pleito liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pois bem. Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, não vislumbro, no caso dos autos, a relevância do fundamento jurídico, necessária ao acolhimento do pleito formulado pela parte autora.

Ao contrário. A pretensão mandamental aparenta estar deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgado, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação.

Referiu o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013)

Convém aplicar este mesmo entendimento também em relação ao PIS e a COFINS. Diante do fato que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes, não há como afastar suas incidências, mesmo porque os juros moratórios integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Referidas legislações definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Corroborando com referida conclusão, merece registro entendimento mais recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. II - Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequinente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014. IV - Agravo interno improvido. (AINTARESP 201702823506; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 23/04/2018)

Por fim, este Juízo Federal não desconhece que a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida. Porém, não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento.

Diante do exposto, **indevido a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, veriham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de março de 2020.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Veyron Comercial Eireli - Me, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Pretende a impetrante reparcelar seus débitos, com inclusão de novos, perante o Simples Nacional.

Relatório completo consta da decisão proferida sob o id 22849442, a que me reporto.

Como inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações, id 21984824.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ids 22229704 e 22281607.

Notificada, a autoridade prestou informações, id 22809221. Em síntese, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, id 22849442, para suspender a exigibilidade dos créditos que se deseja reparcelar perante o Simples Nacional até o trânsito em julgado deste mandado de segurança.

A impetrante novamente opôs embargos de declaração, os quais novamente foram rejeitados, ids 23135424 e 23301205.

O Ministério Público Federal manifestou ciência, id 22913099.

A União também manifestou ciência, id 23623224.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Prosseguindo, consoante sobredito, pretende a impetrante reparcelar seus débitos, com inclusão de novos, perante o Simples Nacional.

Tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 22849442 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) O art. 21, § 18, da Lei Complementar nº 123/06 admite a possibilidade de reparcelamento dos débitos constantes em parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, nos termos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Por sua vez, o artigo 144 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, assim dispõe:

"Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simej, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2019; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15) (Redação dada pela Resolução CGSN nº 143, de 11 de dezembro de 2018) I - fazer a consolidação na data do pedido; II - disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento; III - não aplicar o disposto no § 1º do art. 55; IV - permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, desde que o contribuinte desista previamente de eventual parcelamento em vigor. **Parágrafo único. O limite de que trata o inciso IV do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)".**

Da análise do parágrafo único do dispositivo acima, conclui-se que o limite no caso de reparcelamento, é de dois pedidos por ano calendário e não apenas um. Note-se que a limitação prevista no inciso IV do referido artigo diz respeito a pedido de parcelamento, não de reparcelamento.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11. PEDIDO ÚNICO DE PARCELAMENTO. REPARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 21, §18, da Lei Complementar nº 123/06 admite a possibilidade de reparcelamento dos débitos constantes em parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, nos termos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. 2. Por sua vez, o art. 103-C da Resolução CGSN nº 94/11 permitiu a formulação de 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. 3. Citada portaria, a teor do art. 53, estatuiu que serão "admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos". 4. Tem-se por reparcelamento a adesão a novo programa em que serão contemplados débitos que sejam objeto de parcelamento em curso ou rescindidos, por exclusão ou desistência, sem prejuízo da inclusão de novos débitos. 5. Nos presentes autos, não se trata de novo pedido de parcelamento, mas a hipótese se amolda ao caso de reparcelamento, porquanto o novo pleito abarca débitos antigos - que foram objeto de parcelamento anterior, do qual se desistiu -, e novos, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução CGSN nº 94/11. 6. Apelação provida. Segurança concedida.

(ApCiv 0007907-03.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019.) (...).

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança. Esclarece-se que a pretensão de reparcelamento da impetrante só não foi atendida na ocasião da decisão acima transcrita devido ao seu caráter satisfativo, inviável naquela quadra processual. De toda a sorte, houve a suspensão da exigibilidade dos créditos que se deseja reparcelar perante o Simples Nacional até o trânsito em julgado deste mandado de segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Mantenho** a suspensão da exigibilidade dos créditos que se deseja reparcelar perante o Simples Nacional até o trânsito em julgado deste mandado de segurança, devendo a autoridade impetrada abster-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, ou certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo legal em favor da impetrante em razão desses específicos óbices, sem prejuízo da possibilidade de negativa em razão de apontamentos diversos. **Determino** que a autoridade impetrada proceda ao reparcelamento dos débitos da impetrante, com a possibilidade de inclusão de novos débitos, perante o Simples Nacional, não sendo óbice a tal desiderato a informação de que o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano. Tudo isso nos termos da fundamentação.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, sem demora, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LEASE PLAN BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEASE PLAN BRASIL LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) direito líquido e certo de terem garantido o diferimento do vencimento dos tributos federais devidos, para o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto de Calamidade Pública – Decreto 64.879 de 20 de março de 2020, no presente caso postergação até 30.06.2020, assegurando, por conseguinte, até o julgamento final do presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, bem como afastando a aplicação de qualquer penalidade em decorrência do pleno exercício desse direito, em especial aquelas previstas nos artigos 61, 62 e 63 da Lei nº 9.430/96. Tudo de modo que a D. Autoridade Impetrada não adote qualquer medida tendente à exigência dos valores ora discutidos, abstendo-se também a D. Autoridade Impetrada de adotar quaisquer outras medidas violadoras desse direito, tais como inscrição do nome das Impetrantes no Cadastro de Inadimplentes, ou até o indeferimento do pedido de Certidão Negativa de Débitos ou ao menos Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 205 e/ou 206 do CTN). (...)

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, *“tais como o PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, II, CIDE, Contribuições Sociais (DOC. 02), dentre outros, sendo regular cumpridora de suas obrigações.”*.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que referida condição emergencial, por reduzir drasticamente a circulação de pessoas, *“implicou a redução de seu faturamento a números risíveis a despeito de em contrapartida ter custos altíssimos, decorrentes do pleno exercício de suas atividades, tais como colaboradores diretos, investimentos para expansão, fornecedores, tributos, dentre outros ligados à sua atividade.”*. Assevera que o seu ramo de atividade, locação de veículo e gestão de frota, foi substancialmente afetado.

Sustenta que o *“ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”*. Invoca a Lei nº 7.450/85 e a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Procuração

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*.

Intime-se.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

3 Pedido liminar

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão “sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoreem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

4 Providências em prosseguimento

Cumpra a impetrante os itens 1 e 2 desta decisão.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de março de 2020.

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCATEL LUCENT BRASIS S/A, qualificada nos autos, contra ato inicialmente atribuído ao “*DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP*”. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada lhe reconheça o seguinte direito:

(...) de não ser obrigada a reter e recolher o imposto de renda sobre valores remetidos à França em contraprestação de serviços técnicos ou de assistência técnica, realizados por residentes ou domiciliados na França, sem transferência de tecnologia, afastando-se a aplicação do art. 685 do RIR/99 e do art. 7º, da Lei nº 9.779/99; e c.2) consequentemente, seja reconhecido o direito da IMPETRANTE à compensação / restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, relativamente aos últimos cinco anos, devidamente atualizados. (...).

Essencialmente, advoga que a convenção firmada entre Brasil e França, regulamentada pelo Decreto n. 70.506/72, deve ser aplicada ao presente caso, “*com o objetivo de evitar a dupla tributação*”.

Documentos foram juntados ao feito.

A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo. Lá foi proferida sentença, sem resolução de mérito, denegando a segurança pleiteada em razão da ausência de interesse processual, id 11873770, página 48.

Referida sentença foi anulada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. A hipótese de ausência de interesse processual foi afastada, id 11873752, página 59. O feito, então, retornou ao primeiro grau de jurisdição.

Após as informações da autoridade impetrada em São Paulo/SP, id 14940747, a 21ª Vara Federal da capital reconheceu sua incompetência absoluta para o feito. Foi determinada a remessa dos autos virtuais para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Barueri/SP, id 17752677.

Redistribuídos os autos perante esta 01ª Vara Federal, foi proferido o despacho id 19029019. Foi reconhecida a competência deste Juízo para o feito e providências foram determinadas.

A União requereu seu ingresso no feito, id 19485404.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (id. 19775082). Preliminarmente, aduziu ilegitimidade ativa da impetrante, haja vista que não sofreu o ônus tributário. Sustenta que a impetrante “*não demonstrou a devolução da quantia retida ao beneficiário, portanto não pode figurar no polo ativo do presente writ com relação ao pedido de compensação*”. No mérito, essencialmente alega que, no caso da Convenção Brasil/França, como as regras pactuadas não preveem o artigo “*outros rendimentos*”, deve-se seguir a regra matriz do Modelo da Convenção OCDE e classificar-se o rendimento de serviços puros no artigo 14 - serviços/profissões independentes.

O Ministério Público Federal manifestou ciência em petição protocolada sob o id 22690644.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante com relação ao pedido de compensação/restituição

Merece prosperar a alegação da autoridade impetrada de que a impetrante não possui legitimidade para o pedido de reconhecimento do direito de compensação/restituição do que foi recolhido no quinquênio anterior à propositura do feito.

Trago à baila os termos dos artigos 165 e 166 do Código Tributário Nacional:

Art. 165:

O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166:

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Pois bem. A fonte pagadora, na ocasião da retenção do tributo, funciona como responsável tributário, exercendo o papel de contribuinte de direito apenas, não de fato. O contribuinte de fato, aquele que arca com o ônus financeiro, é o substituído. Não cabe à impetrante, portanto, por ser apenas o responsável tributário, pleitear a declaração do direito à compensação/restituição, a ser realizada após o trânsito em julgado, haja vista que o ônus financeiro não foi por ela suportado. Esclarece-se que o pleito declaratório, no fundo, possui cunho condenatório.

A impetrante teria que provar, nos termos da legislação acima referida, que assumiu o ônus financeiro, ou seja, que não o transferiu. Na hipótese de transferência do encargo, precisaria a impetrante de autorização expressa do substituído tributário. Nenhuma hipótese foi demonstrada nos autos. Ademais, como bem sustentou a autoridade impetrada em suas informações, o mandado de segurança não é mesmo via adequada a tais comprovações, haja vista que demandam dilação probatória.

Por tudo, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa no tocante ao pedido de reconhecimento do direito de compensação/restituição do que foi recolhido no quinquênio anterior à propositura do feito. Em consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, com relação a este específico pedido.

Subsiste, todavia, a legitimidade da impetrante para o pleito "de não ser obrigada a reter e recolher o imposto de renda sobre valores remetidos à França em contraprestação de serviços técnicos ou de assistência técnica, realizados por residentes ou domiciliados na França, sem transferência de tecnologia".

MÉRITO

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Primeiramente, defiro a integração da União ao polo passivo do feito. **Anote-se.**

Com relação à incidência tributária em questão, tem-se que a empresa francesa que presta serviço a tomador nacional não se sujeita à tributação no Brasil, nos termos do artigo VII, da Convenção Internacional Brasil-França, promulgada pelo Decreto nº 70.506/1972.

O tema foi enfrentado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE REMUNERAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA - ACORDO INTERNACIONAL QUE VISA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO. 1. Desistência recursal parcial homologada (artigo 998, do Código de Processo Civil). 2. **A empresa francesa que presta serviço a tomador nacional não se sujeita à tributação no Brasil, nos termos do artigo VII, da Convenção Internacional Brasil-França, promulgada pelo Decreto nº 70.506/1972. Os contratos colacionados referem-se a prestação de serviços que não implicam transferência de tecnologia. 3. Os valores remetidos ao exterior, em decorrência dos referidos contratos, integram o conceito de "lucro" da empresa estrangeira. Devem ser tributados no país sede da prestadora. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.** 4. O fato de as empresas envolvidas integrarem o mesmo grupo econômico, sendo a prestadora dos serviços sócia majoritária da tomadora, não impede, a princípio, a aplicação da regra, porquanto não verificada situação que configure residência permanente no país. 5. A segurança alcança as relações jurídicas efetivamente provadas na ação mandamental, não podendo ser ampliada, indistintamente, para abarcar supostos contratos não colacionados pela impetrante. O mandado de segurança demanda instrução probatória documental no momento do ajuizamento da ação. 6. Apelações e remessa necessária desprovidas.

(ApCiv/0008824-26.2014.4.03.6114, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019.)

Com base no artigo 98 do CTN, os termos da convenção internacional prevalecem sobre o artigo 7º da Lei nº 9.779/1999.

Os valores remetidos ao exterior, em decorrência dos serviços técnicos prestados sem transferência de tecnologia, integram, sim, o conceito de lucro (lucro operacional) da empresa estrangeira e, por tal razão, devem ser tributados no país da prestadora do serviço.

Sobre o tema "lucro da empresa estrangeira", trago à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos termos também adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. **CONCEITO DE "LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA" NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A "LUCRO OPERACIONAL". PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO.**

1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual "os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado", deixou de recolher o imposto de renda na fonte.

2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de "lucro da empresa estrangeira", previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: "Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado".

3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o "lucro da empresa estrangeira", serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda.

4. **O termo "lucro da empresa estrangeira", contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao "lucro real", do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro.**

5. **A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, de definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro.**

6. **Portanto, "lucro da empresa estrangeira" deve ser interpretado não como "lucro real", mas como "lucro operacional", previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como "o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica", aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados.**

7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional.

8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção.

9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma "revogação funcional", na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que toma as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionados aos Estados contratantes.

10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a tributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1161467/RS, Relator Ministro C ASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 01/06/2012)

Como se vê, complementando a fundamentação, tem-se que o lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas sim como lucro operacional. Os rendimentos recebidos pela empresa estrangeira, portanto, enquadram-se no conceito trazido pelo referido art. VII da referida convenção internacional, haja vista que decorrem da própria atividade exercida, percebidos por força do próprio negócio jurídico pactuado.

Seguir a regra matriz do Modelo da Convenção OCDE, como sugere a autoridade impetrada, e classificar o rendimento como serviços puros, nos termos do seu artigo 14, serviços/profissões independentes, é desconsiderar por completo a Convenção Internacional pactuada para evitar a tributação entre as nações, fomentando ao Fisco local poder para tributar aquilo que o Estado Brasileiro, dentro da sua competência para firmar acordos internacionais, consignou não ser tributável no país.

Noutro giro, o fato de as empresas envolvidas aparentemente integrarem o mesmo grupo econômico não impede a aplicação da regra, porque não verificada situação que configure residência permanente no país. Sobre o tema, segue julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. TRATADO INTERNACIONAL BRASIL-FRANÇA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA. REMUNERAÇÃO. REMESSA AO EXTERIOR. ENQUADRAMENTO LEGAL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONCEITO DE LUCRO DE EMPRESA ESTRANGEIRA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA DA NORMA INTERNACIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1 - Os tratados internacionais, em matéria tributária, desde que ratificados e incorporados ao sistema jurídico interno por Decretos Legislativos, assumem, hierarquicamente, a mesma posição da lei ordinária, devendo haver compatibilidade entre as suas regras e as constantes do ordenamento jurídico. Ressalvada a hipótese do §3º, do art. 5º, da CF/1988, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, após regular incorporação ao direito interno, o tratado internacional adquire a posição idêntica à de uma lei ordinária.

2 - Em regra, os acordos internacionais, para evitar a dupla tributação, atribuem o poder de tributar a renda ao Estado em cujo território os rendimentos foram produzidos (critério da fonte produtora) ou em cujo território foi obtida a disponibilidade econômica ou jurídica (critério da fonte pagadora), conforme a natureza do rendimento.

3 - Na espécie, foi proposta ação visando a declaração de não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte em operações de remessas internacionais a título de remunerações pagas pelo autor para instituições financeiras do grupo BNPP, assegurando-se exclusivamente à França a competência para a tributação de tais rendimentos, com o argumento de que se enquadram no art. 7º da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento celebrado entre Brasil e França, conforme Decreto nº 70.506/1972.

4 - Empresas estrangeiras sem estabelecimento permanente no país (dependência, sucursal ou filial) não estão sujeitas a pagar imposto de renda sobre o lucro. Logo, as empresas estrangeiras com estabelecimento permanente no Brasil podem ser tributadas, cumulativamente, pelos países signatários da Convenção.

5 - Nos autos não há elementos suficientes que comprovem efetivamente que o autor exerça atividades em nome da sociedade residente na França e tampouco que seja uma filial, embora pertençam ao mesmo grupo empresarial. Ademais, para a caracterização de "Estabelecimento Permanente" que uma empresa seja controladora de pessoa jurídica com domicílio no outro Estado.

6 - Sob outro aspecto, se os valores remetidos por uma empresa situada no país à empresa estrangeira não se enquadrarem em alguma categoria específica referida pela Convenção, serão tributáveis no Brasil. Já quanto aos rendimentos que são expressamente mencionados nas convenções, em tese somente na categoria "lucro" poder-se-ia enquadrar o valor pago pela empresa brasileira às estrangeiras, em virtude da prestação de serviços no exterior. Caso se admita a retenção antecipada do imposto na fonte pagadora, restaria inviabilizada eventual restituição que se fizer necessária.

7 - Lucro, conforme delineado pela legislação brasileira, abrange os subconceitos de lucro operacional e lucro real (Decreto-Lei nº 1.598/1977, artigos 6º e 11), compondo-se da diferença entre a receita bruta operacional, obtida pela impetrante com a prestação dos serviços e os custos incorridos para sua realização.

8 - Os rendimentos obtidos pela empresa estrangeira com a prestação de serviços à contratante nacional, examinados à luz da legislação brasileira, integram o lucro daquela situada no exterior, respeitada, para tal conclusão, a sistemática específica de apuração do lucro tributável, com sua previsão de adições e exclusões, que não desnatam como rendimento (porque receita operacional) componente do lucro aquele valor recebido em pagamento. Nesse contexto, a remessa de rendimentos para o exterior para fins de pagamento por serviços prestados por empresa estrangeira constitui despesa para a empresa remetente e não rendimento.

9 - Está certo que rendimento operacional auferido pela prestação do serviço não é lucro, todavia, é parcela componente deste, integrando o lucro do exercício. Quando a convenção internacional refere-se a lucro, abrange toda a receita ou rendimento que o integra conceitualmente. Assim, a receita operacional, de que é parte o valor recebido em pagamento da prestação de serviços, integra o lucro. Diante disso, não há como dizer que não deva ser considerada no art. 7º da Convenção Brasil-França.

10 - A prevalência dos tratados internacionais tributários decorre não do fato de serem normas internacionais, e muito menos de qualquer relação hierárquica, mas de serem especiais em relação às normas internas. No caso, o art. VII da Convenção Brasil - França deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei nº 9.779/1999, já que a norma internacional é especial e deve ser aplicada.

11 - Recurso de apelação provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002035-92.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

Por fim, com relação ao alcance da ordem mandamental, tem-se que apenas as relações efetivamente demonstradas no feito (documentos juntados nos ids 11873777, 11873774 e seguintes) serão atingidas, não podendo abranger indistintamente contratos futuros com empresas diversas não informados/documentados pela impetrante. O mandado de segurança demanda instrução probatória documental no momento do ajuizamento da ação. Sobre o tema, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE CRÉDITOS EM RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Tal requisito é de mister relevância para o seu reconhecimento e exercício, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

2 - Não é possível aferir, na via eleita, a ilegalidade da retenção dos créditos determinada pela parte recorrida, em razão de falha na prestação do serviço objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 98/2009 firmado entre a empresa recorrente e o Estado do Rio Grande do Sul, porquanto a verificação da adequada prestação dos serviços - que ensejaria a ilegalidade da retenção de créditos - não prescinde de dilação probatória, o que é incompatível com a via eleita, que exige prova pré-constituída.

3 - Agravo regimental não provido."

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** pretendida (art. 487, I, CPC). **Declaro** a não sujeição ao imposto sobre a renda retido na fonte, de que trata o art. 7º da Lei n. 9.779/99, incidente sobre os pagamentos relativos aos contratos que não envolverem transferência de tecnologia, celebrados entre a impetrante e as sociedades empresárias estrangeiras informadas/documentadas no feito. Prevalece, nos termos da fundamentação, o disposto no art. VII da Convenção firmada entre Brasil e França. **Suspendo** a exigibilidade do crédito tributário apurado a partir da prolação desta sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato de cobrança desses estritos valores. **Reconheço** a ilegitimidade ativa da impetrante no tocante ao pedido de reconhecimento do direito de compensação/restituição do que foi recolhido no quinquênio anterior à propositura do feito. Em consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, com relação a este específico pedido. Tudo nos termos da fundamentação.

Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Tendo em vista que a impetrante sucumbiu em maior proporção, cabe-lhe o recolhimento integral das custas.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Plural Industria Gráfica Ltda., e Transfolha Transporte e Distribuicao Ltda., qualificados nos autos, em litisconsórcio ativo facultativo, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visam, em essência, à prolação de ordem liminar que suspenda:

(...) pelo prazo de três meses contados da data de vencimento, a exigibilidade dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil devidos pelas Impetrantes, inclusive quanto às parcelas de parcelamentos federais em vigor, 14 de 14 assegurando seu pagamento no período de três meses sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros de qualquer natureza. (...).

Relatam que “em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n. 64.879, de 20.3.2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, onde tem domicílio as Impetrantes, de rigor seja concedida a medida liminar e a segurança ora pleiteadas, para assegurar a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, inclusive dos débitos parcelados, como medida de vital importância para a saúde financeira das Impetrantes, como se passa a expor”:

Sustentam que “a Portaria MF n. 12/12 impõe, como condição para a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, a existência de decreto estadual de calamidade pública”.

Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) as Impetrantes pertencem ao Grupo UOL e Grupo Folha, que contam com mais de 6500 funcionários, como atestam os comprovantes anexos (Doc. 08). Portanto, é nítida relevância econômica e social decorrente na almejada postergação dos tributos federais, tal como previsto na Portaria MF n. 12/12, pois certamente tal providência contribuirá para a manutenção de tais postos de trabalho. (...).

Por fim, essencialmente invocam a aplicação da Lei nº 7.450/85 e da Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no ‘extrato de consulta de prevenção’ em razão da diversidade de pedidos.

2 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoreem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante a RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de; (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante a RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste inciso, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2- O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelos menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUTS contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem é vencimento no período de Estado de Calamidade Pública é a única forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos em cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoram nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante; (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "É importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito individual. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfizou ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não se computa como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser atendida pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3 - Assim, indefiro o pedido de liminar. 4 - Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUTS contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5 - Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica desde já, deferido o seu ingresso. 6 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem é vencido no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos em cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Originário: N° 50037274520200407205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais/nacionais que decretaram situação de calamidade pública e toma como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*"; a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita aliter para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/2020), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram é vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: N° 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001614-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Niehoff Herborm Maquinas Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Em essência, requer, em sede de liminar:

(...) Seja concedida LIMINAR inaudita altera pars, a fim de garantir o direito líquido e certo da IMPETRANTE em não recolher o PIS e a COFINS sobre o valor correspondente ao ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785, sem que para tanto seja lesada com medidas fiscais constritivas, notadamente a Solução COSIT 13/2018 e IN RFB 1.911/2019, bem como a negativa de emissão de certidões, ou inscrições no CADIN, SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito; (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Pedido liminar

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem seu fundamento em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a posterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APOS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar com receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lucia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393". (ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB nº 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SILVIO CESAR ARCHELINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE

DESPACHO

1 Petição id 28939488:

Recebo a emenda apresentada.

A petição inicial foi devidamente regularizada.

2 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “Chefe da Agência da Previdência Social São Roque”. **Anote-se** no sistema processual.

3 Assistência judiciária gratuita

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

4 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora.

BARUERI, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELISVALDO DOS SANTOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA MENDES - SP188497, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão da aposentadoria por invalidez.

Aduz que já recebeu o benefício em questão nos seguintes períodos: DER: 13/10/2004 – DCB: 27/04/2009 (NB 31/130.859.515-5); DER: 22/01/2010 – DCB: 28/10/2011 (NB 31/543.658.737-9); DER: 15/05/2012 – DCB: 12/11/2012 (NB 31/551.409.447-9); DER: 22/02/2014 – DCB: 23/01/2017 (NB 31/605.224.673-5); DER: 04/09/2019 – DCB: 26/01/2020 (NB 31/629.523.155-5).

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

É a síntese do necessário.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual e tramitação prioritária

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito (Lei 13.146/2015).

Prevenção

Afasto a prevenção dos processos relacionados na aba "associados".

Emenda

A petição inicial não pode ser recebida.

Princípio, porque o uso da expressão “parte já cadastrada eletronicamente”, com o fim de justificar a não individualização da parte (estado civil, profissão, domicílio, etc.) é incabível, pois não atende o comando do art. 319 do CPC.

Segundo, ao que tudo indica, o valor da causa está dissociado do proveito econômico efetivamente pretendido nesta demanda, na medida em que o autor considerou em seu cálculo os últimos 5 anos a título de prestações vencidas (v. 29305265 - pág. 9), **sem desconsiderar, contudo, a quantidade de meses em que efetivamente recebeu o benefício previdenciário.**

Desse modo, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC). A tanto deverá:

I – atender o disposto no art. 319, II, do CPC;

II – justificar o valor da causa, juntando aos autos a respectiva planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

- a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

- a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;

- a soma das parcelas vencidas não prescritas ao tempo do ajuizamento da ação, **descontadas as parcelas já recebidas, com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);**

- a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem prejuízo, deverá o autor, ainda, **esclarecer qual(is) procedimento(s) administrativo(s) pretende rediscutir nesta demanda**, possibilitando-se, assim, futura análise dos correspondentes reflexos meritório e financeiro.

Cópia do processo administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Tutela provisória

Sem prejuízo das regularizações impostas acima, passo a analisar o pedido liminar.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indefiro** a antecipação de seus efeitos.

Abertura de conclusão

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos – se o caso, para sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 6 de abril de 2020.

DESPACHO

Recebo a manifestação do MPF - id. 28953782, como parte integrante da petição inicial.

Cadastre-se o advogado do colaborador no registro do feito.

12.850/13. Considerando as portarias conjuntas PRES/CORE 2 e 3 de março/2020, deste Tribunal, aguarde-se a regularização do expediente forense para designação de audiência, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei

Intime-se. Publique-se.

Barueri, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)Nº 5001616-06.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, ANTONIO JOSE BETTONI MOREIRA, HUGO HAMILTON BETTONI MOREIRA, PEDRO ANELIO BETTONI MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, com embargos de declaração pendentes de julgamento perante o STJ nos autos do EREsp nº 1319232/DF.

Da leitura da petição inicial, observa-se que a parte autora requer, a princípio, liquidar os valores descritos no quadro demonstrativo de fls. 15 da petição inicial, que perfaz o montante de R\$ 475.079,45 (quatrocentos e setenta e cinco mil setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Assim sendo, considerando o proveito econômico perseguido, defiro o prazo de 15 dias para a parte autora providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Taubaté, 03 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-79.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROUSIVALDE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intime-se.

Taubaté, 05 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 6 de abril de 2020.

Luciana F. Coelho - RF 8476

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-17.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CAIO CESAR TAUTENHAIN TRAMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA NUNES DA SILVA - SP389347, HENRIQUE MONTEIRO YUGUE - SP364498
IMPETRADO: SECRETÁRIO(A) DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

CAIO CESAR TAUTENHAIN TRAMA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que seja obedecida a ordem de prioridade da lei 12.871/2013, art. 13, § 1º, inciso II, concedendo aos médicos brasileiros formados no exterior, que prevaleça o direito para também participarem do certame da 2ª fase (chamada) do Edital nº 05 de 10 de março de 2020, tendo em vista que já atuou no Programa anteriormente, estando apto e inclusive é especialista em saúde da família, pode atuar de imediato nas UBS em que for alocado.

Aduz o impetrante que é médico brasileiro formado em Instituições de Ensino Superior estrangeira, com Curso de Especialização em Saúde da Família e que possui registro no Ministério da Saúde, em razão de ter participado do programa Mais Médicos. Afirma que foi impedido de participar do Edital de Chamamento Público nº 05 de 11/03/2020, em razão de não possuir inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM).

Sustenta que, assim como o Edital nº 09, de 26/03/2020 (para a reincorporação de Médicos estrangeiros), o Processo Seletivo combatido viola a ordem de prioridade estabelecida no art. 13, § 1º, inc. II, da Lei nº 12.871/2013, diploma legal que rege o Edital nº 05.

Argumenta o impetrante que a seleção foi destinada apenas a médicos brasileiros com CRM, excluindo os médicos intercambistas, enquanto que o Edital nº 09 foi direcionado apenas aos profissionais intercambistas cubanos, caracterizando afronta ao direito de preferência previsto na Lei do Mais Médicos, a qual dispõe que médicos brasileiros formados no exterior têm preferência em relação a profissionais de outras nacionalidades. Ressaltam, por fim, que o Governo não fornece os meios para a validação do diploma, uma vez que desde 2017 não é promovido o exame de revalidação do diploma estrangeiro, sem previsão de sua realização.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, autoridade que se encontra sediada em Brasília/DF.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo foros previstos no § 2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: **COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR.** (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF. Remetam-se imediatamente os autos, por meio eletrônico, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 07 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-39.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE RAUL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

JOSÉ RAUL DE OLIVEIRA ajuizou ação anulatória de débito c.c. cobrança de parcelas vencidas e não pagas c.c. dano moral *contra ato ilegal e abusivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL*, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão de qualquer cobrança oriunda do benefício previdenciário nº 152.437.658-0.

Alega o autor, em síntese, em 13/09/2010 foi concedido benefício de aposentadoria por idade urbana com NB 152.437.658-0, e que continuou a contribuir para a Previdência Social, quando foi surpreendido pelo comunicado do INSS, alegando ter se equivocado no computo dos períodos de contribuição do Autor, suspendendo sua aposentadoria, tendo cancelado seu pagamento desde 01/08/2016. Alega ainda que a Autarquia Previdenciária apresentou relação dos valores pagos a título de aposentadoria que deverão ser restituídos pelo autor à Previdência Social, no valor de R\$70.187,59.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresentando declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo e que não pode arcar com as custas judiciais e honorários do processo (Num. 28855974 - Pág. 1).

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta da petição inicial (Num. 28855966 - Pág. 5) e dos documentos constantes dos autos (Num. 28856399 - Pág. 1) que o autor é engenheiro agrônomo, e indica endereço em condomínio residencial de alto padrão em Pindamonhangaba/SP.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor traga aos autos declaração de imposto de renda recente, bem como comprove sua condição de miserabilidade, inclusive trazendo aos autos as duas últimas declarações de rendimentos, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 07 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ROGERIO MOREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ROGÉRIO MOREIRA DO AMARAL, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Taubaté, objetivando, em síntese, o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de **19/01/1988 a 24/11/1988**, laborado na empresa **METALCO PARTICIPAÇÕES S.A.**, de **16/01/1990 a 19/06/1990**, laborado na empresa **HITACHI AR CONDICIONADO**, de **02/09/1992 a 01/11/1996**, laborado na empresa **VILLARES INDUSTRIAS DE BASE**, de **04/11/1996 a 01/05/2001**, de labor na empresa **ABB SERVICE LTDA**, de **02/05/2001 a 29/03/2017**, trabalhado para a empresa **GERDAU S.A.**, nos quais esteve exposto ao agente físico ruído, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Caso o tempo de contribuição especial seja insuficiente, requer a reafirmação da DER e, subsidiariamente, sendo improcedente o pedido de aposentadoria, requer a expedição de certidão de tempo especial reconhecido na sentença.

Aduz o autor, em síntese, que em **08/05/2017** apresentou requerimento de aposentadoria especial **NB 174.298.029-2**, que lhe foi negada por não terem sido reconhecidos alguns períodos como de atividade especial.

Contestação padrão juntada (Num. 5409185, página 01/13)

Pela decisão Num. 5409212 - Pág. 01 foi deferida justiça gratuita.

Juntada do processo administrativo (Num. 5409239, páginas 1/70).

Pela decisão Num. 5409277, páginas 1/2, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos para umas das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Réplica apresentada no documento Num. 9397795.

Na fase de especificação de provas, a parte autora manteve-se silente (Num. 11090075), sendo que o INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a serem produzidas (Num. 10449752).

Redistribuídos os autos, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide enquanto o INSS apresentou manifestação em argumenta que "os períodos laborados na Metalco e ABB LTDA. não foram enquadrados como especial haja vista que no PPP não informa a técnica utilizada e a medição do ruído foi realizada por profissional não habilitado, respectivamente".

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a ré requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra e a parte autora não se manifestou.

Relatei.

Fundamento e decido.

Da falta de interesse de agir: Inicialmente, por ser matéria cognoscível de ofício, reconheço a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos já considerados insalubres administrativamente, por inexistir pretensão resistida nesse particular.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (08/05/2017) e a data da propositura da presente demanda (05/04/2018).

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 19/01/1988 a 24/11/1988, laborado na empresa METALCO PARTICIPAÇÕES S.A., de 02/06/1990 a 19/06/1990, laborado na empresa HITACHI AR CONDICIONADO, de 04/11/1996 a 01/05/2001, laborado na empresa ABB SERVICE e de 02/05/2001 a 18/11/2003, trabalhado na empresa GERDAU S.A.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no curso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtiria efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Do enquadramento do período controverso: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço laborado em condições especiais:

a) Período de 19/01/1988 a 24/11/1988, laborado na empresa METALCO PARTICIPAÇÕES S.A: consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 5409239, página 42/43), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **91 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

No formulário apresentado consta que a técnica utilizada para medição foi a quantitativa, dado esse que não foi impugnado pelo réu, que se restringiu a afirmar que a norma referente à técnica utilizada não foi informada (fls. 55 do doc. 5409239), que por si só não possui o condão de afastar o reconhecimento do labor especial, porque não existe campo específico no formulário PPP para lançamento desta informação; além disso, não poderia o INSS simplesmente indeferir o enquadramento como especial, sem antes requisitar informações junto à empresa responsável, nos termos dos artigos 103 e 264, §5º da IN INSS 77/2015.

Dessa forma, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é **procedente** para fins de **reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

b) Período de 02/06/1990 a 19/06/1990, laborado na empresa HITACHI AR CONDICIONADO: em relação à atividade laboral compreendida entre neste período, o autor não apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, do período em comento, razão pela qual **caso de improcedência do pedido nesse particular** por ausência de documento comprobatório hábil a demonstrar a efetiva exposição ao agente ruído, ônus imputável ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

c) Período de 04/11/1996 a 01/05/2001, laborada na empresa ABB Ltda: foi apresentado PPP, o qual indica ter a parte autora laborado no cargo de **mecânico industrial e mecânico de manutenção na oficina operacional contrato Villares Pinda**, com exposição a ruído de no mínimo de 65 dB e máximo de 117 (Num. 5409239, página 23/25), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais na pessoa do engenheiro de segurança do trabalho Gerson Arra.

Contudo, no campo observações do PPP há informação de que os dados referentes à exposição a fatores de risco para a elaboração do documento PPP foram compilados do Laudo Técnico para fins de Insalubridade, do cadastro profissiográfico datado de julho/99 pelo Sr. José Augusto de S. Filho, técnico de segurança do trabalho na época.

Observa-se, portanto, que as informações acerca da exposição a ruído foram fornecidas por técnico de segurança do trabalho na época, o que impossibilita o enquadramento do período como atividade especial.

Isto porque a aferição dos níveis de exposição a agente insalubre deve ser feita por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, pessoas devidamente qualificadas, conforme Medida Provisória nº 1523, de 11/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, que acrescentou §1º ao artigo 58 da Lei nº 8213/91; posteriormente, a Lei nº 9732, de 11/12/1998 acrescentou ao §1º a expressão “nos termos da legislação trabalhista”. Em momento anterior, o Decreto nº 91.530/86 fazia alusão ao arquiteto de segurança.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 195 da CLT:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

No mais, embora o serviço sob responsabilidade da empregadora ABB LTDA tenha sido prestado na empresa Gerdau S/A (antiga Villares S/A), não é possível extrair que o foi nas mesmas condições lançadas nos demais PPPs emitidos pela última empresa referida, pois os setores de atividade informados são diversos (fls. 19/22 e 27/29 do doc. [5409239](#)).

Observa-se, portanto, que o técnico de segurança do trabalho não possui atribuição legal para aferição dos níveis de exposição a ruído, razão pela qual o pedido inicial é improcedente neste particular.

d) Período de 02/05/2001 a 18/11/2003, trabalhado na empresa GERDAU S.A.: consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 5409239, página 19/22), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **91 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é **procedente** para fins de **reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

Do pedido de aposentadoria especial: Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de **19/01/1988 a 24/11/1988**, para o empregador METALCO PARTICIPAÇÕES S.A. e de **02/05/2001 a 18/11/2003**, para o empregador GERDAU S.A., somado aos períodos reconhecidos administrativamente, verifico que o autor **não** preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

Outrossim, conquanto haja pedido de reafirmação da DER, sob a alegação de permanecer o autor trabalhando em atividade especial após a DER, não consta dos autos qualquer prova nesse sentido, ônus que incumbia ao autor, nos moldes do artigo 373, inciso I, do CPC. Logo, o pedido de reafirmação da DER para fins de concessão de aposentadoria especial é improcedente.

Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer os períodos de **19/01/1988 a 24/11/1988**, para o empregador METALCO PARTICIPAÇÕES S.A., e de **02/05/2001 a 18/11/2003**, para o empregador GERDAU S.A., como tempo de atividade especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação dos referidos períodos.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, § 3.º, do CPC.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 06 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-11.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS DONIZETI DE ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

MARCOS DONIZETI DE ALVARENGA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 07/05/2018 requereu sua Aposentadoria sob NB 42/187.341.281-6, tendo a mesma sido indeferida com fundamentação de "Falta de tempo de contribuição".

Argumenta que na data do requerimento, contava com o tempo de 31 anos e 04 meses e 28 dias de tempo de serviço, dos quais **3 anos e 10 meses** foram trabalhados em atividades insalubres, que convertidos nos termos do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passaria a somar um total de **35 anos 02 meses e 28 dias**, fazendo jus a uma aposentadoria a base de 100% do salário de benefício.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que neta Lei nº 1.060/1950, neta CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta de Num. 22782338 - Pág. 87 que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 07 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-31.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WELLINGTON RIBEIRO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação comum em que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes..

1. **Quanto ao valor da causa:** A parte autora deu à causa o valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

2. **Quanto ao pedido de justiça gratuita,** observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretária.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 1, bem como para que o autor comprove, no mesmo prazo, sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 07 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-97.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L GAVLAK COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, LILIAN GAVLAK

DESPACHO

1. Petição Num. 17607761: Recebo a emenda à inicial.

2. Informação Num. 30702411: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

TAUBATÉ, 7 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004494-19.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ÁLVARO DA CONCEIÇÃO FILHO qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **15/02/1988 a 17/01/1991, 23/05/1991 a 13/03/1995 e de 06/03/1997 a 28/10/2013** como tempo de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 06/02/2014.

Aduz o autor que em 06/02/2014 apresentou requerimento de aposentadoria especial (NB 46/164.376.292-0), o qual lhe foi negado, pois alguns períodos de tempo especial não foram reconhecidos pela perícia médica do INSS.

Sustenta que trabalhou exposto aos agentes ruído e eletricidade nos períodos requeridos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos que, pela decisão de Num. 21778766 - Pág. 10/11 reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Pelo despacho de Num. 21778766 - Pág. 15, foi deferida a gratuidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou manifestação (Num. 21778766 - Pág. 19/27) sustentado que, com relação ao período de 15/02/1988 a 17/01/1991 inexistem laudo técnico ou PPP válidos, por não haver menção do responsável técnico pelas medições ambientais, além do uso de EPI eficaz. Com relação ao período de 23/05/1991 a 13/03/1995 sustenta que o autor não comprovou efetiva exposição ao agente nocivo apontado; já quanto ao período de 01/01/2003 a 28/10/2013 sustenta que não ultrapassou o limite legal de exposição a ruído.

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, o INSS reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (Num. 21778766 - Pág. 34). Não houve manifestação da parte autora.

Pela decisão de Num. 21778766 - Pág. 36/47 este Juízo suscitou Conflito Negativo de Competência, o qual foi julgado improcedente (Num. 21778766 - Pág. 57/61).

A parte autora juntou aos autos PPP retificado (Num. 21778766 - Pág. 49/52), tendo o INSS manifestado-se através do documento de Num. 21778766 - Pág. 65/70.

Relatei.

Fundamento e decido.

Da prescrição quinquenal: A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (06/02/2014) e a data da propositura da presente demanda (22/08/2014).

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de **15/02/1988 a 17/01/1991, 23/05/1991 a 13/03/1995 e de 06/03/1997 a 28/10/2013**, laborados respectivamente nas empresas **NOVELIS DO BRASIL LTDA., S/A O ESTADO DE SÃO PAULO e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL LTDA.**

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 15/02/1988 a 17/01/1991 laborado para a empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA.: consta dos autos e do processo administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21778765 – Pág. 56/57), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **85,3 dB** laborado no setor de confiabilidade, no cargo de "eletricista man. especializado".

Observe que não consta do PPP informação da habitualidade e permanência no PPP, o que não impede o reconhecimento da especialidade, pois o mencionado documento figura como formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, cabendo ao INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no seu preenchimento pelo empregador.

Dessa forma, como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS (TRF3, Apelação Cível nº 0008162-82.2011.403.6109/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJE 27/08/2018), situação que não ocorreu no presente caso.

De igual forma, não consta no PPP campo específico para lançamento da informação atinente à fonte do ruído, razão pela qual o INSS não poderia recusar o reconhecimento do labor especial pela ausência deste dado, cuja descrição sequer é exigida do empregador.

Outrossim, não prospera a alegação do INSS de que não foi informado o responsável legal pela medição do ruído no período. Com efeito, no lapso temporal sob exame, o responsável pelo registro ambiental foi executado por Carlos Alberto Figueiredo, registrado no Conselho de Classe sob o número 101.090/D (item 16 do PPP - fls. 57 do doc. 21778765).

Quanto à exposição do autor ao agente eletricidade, observo que consta na descrição das atividades que o autor "*executa serviços de manutenção preventiva, corretiva, executa instalações de equipamentos na faixa de tensão 440v, 88kv, inspeciona diariamente máquinas, efetua testes em equipamentos e elabora revisão nos comandos elétricos a painéis mensalmente por ocasião das paradas de força programada*". No entanto, no campo específico (15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO), não há menção ao agente perigo eletricidade, conquanto haja menção ao risco de acidente.

De qualquer sorte, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, o pedido é **procedente para fins de reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

b) Período de 23/05/1991 a 13/03/1995 laborado para a empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO: consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21778765 - Pág. 58/59), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve, no campo das observações o seguinte:

"No campo '15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS' destacados com (Vide obs.), não há registro das informações nas datas solicitadas. Segue valores de medições de ruído do setor de Impressão onde o funcionário também exerceu atividades: De 01/08/1996 a 30/11/1999- 86 a 97 dB(A),...".

Bem assim, o autor promoveu a juntada de Laudo Técnico das Condições Ambientais (Num. 21778765 - Pág. 60/61), o qual, contudo, não especifica o período laborativo a que se referem as informações nele lançadas.

Portanto, extrai-se do conjunto probatório a inexistência de elementos mínimos necessários para o deferimento deste item do pedido, pois a parte autora não traz documentos indicativos da exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde.

Ressalto que instado a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, o autor quedou-se silente.

Lembro ser ônus de quem alega (CPC/2015, art. 373, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC/2015, arts. 320 e 434).

Nessa linha, "cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu" (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Considerando o acima exposto, o pedido é **improcedente para fins de reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

c) Período de 06/03/1997 a 28/10/2013 laborado para a empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL LTDA: consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21778765 – Pág. 63/64), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe entre **61 e 81 dB**.

Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é **improcedente para fins de reconhecimento do período como tempo de serviço especial**.

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando os períodos reconhecidos administrativamente como especiais, de 20/03/1986 a 02/02/1988 e de 20/03/1996 a 05/03/1997, bem como aquele ora reconhecido judicialmente, de 15/02/1988 a 17/01/1991, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como especial o período de trabalho de 15/02/1988 a 17/01/1991, laborado na empresa NOVELIS DO BRASIL, como tempo de serviço especial, e condeno o INSS a proceder à respectiva averbação em seus registros.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, § 3.º, do CPC.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 07 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002941-16.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ANTONIO MORI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação com ajuizada por LUIZ ANTONIO MORI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que a ré reconheça como especiais e acrescente ao cômputo do labor em condições especiais, os períodos de **02/05/1977 a 01/09/1978, 19/04/1993 a 30/11/1999 e 19/11/2003 a 01/08/2006**, laborados em condições INSALUBRES – RUÍDOS ELEVADOS – **Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03**. Concedendo o benefício previdenciário de Aposentadoria B-42, sem a incidência de fator previdenciário, a partir de 24/10/2017 (DER), NB – **180.219.828-5**.

Afirma a autora que requereu sua aposentadoria, junto ao Posto de Benefícios da Previdência Social em **24/10/2017 – NB 180.219.828-5**, sendo-lhe INDEFERIDO o benefício B42.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se verifica do termo de prevenção e da petição inicial juntada aos autos pela Secretária do Juízo, a parte autora ajuizou, anteriormente a esta, outra ação de procedimento comum, processos nº 5001963-73.2018.403.6121, perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, deduzindo o mesmo pedido.

Em razão da inércia da parte autora, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC/2015.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, cabendo determinar a remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão da anterior distribuição do processo nº 5001963-73.2018.403.6121.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 5001963-73.2018.403.6121. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 07 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000972-29.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BANHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO BANHARA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada para que conclua o processo administrativo e conceda e implante o benefício aposentadoria especial.

Aduz a impetrante que objetiva atacar ato omissivo da Gerência Executiva da Agência de Taubaté – SP, que desde 13 de Março de 2020 não implanta o benefício ao impetrante conforme determinado pela 2ª Câmara de Julgamento da CRPS.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo que do termo de prevenção e dos documentos constantes dos autos, não haver prevenção entre o presente feito e o processo nº 5000236-79.2018.403.6121, tendo em vista que o ato omissivo questionado nesta impetração é diverso.

Como alegado pelo impetrante, foi requerido benefício previdenciário em 22/09/2017 e que desde 13/03/2020 a autoridade impetrada não implanta o benefício conforme determinado pela 2ª Câmara de Julgamento da CRPS. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 06 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000005-11.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: ALFREDO JOSE FONSECA, SANDRA ELIZABETH HENRIQUE DE QUEIROZ

Vistos, etc.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução hipotecária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALFREDO JOSÉ FONSECA e SANDRA ELIZABETH HENRIQUE DE QUEIROZ.

Foi determinado ao exequente a regularização da petição inicial ao procedimento previsto na Lei nº 5.741/71 o que foi cumprido na petição Num. 12184274, página 79.

Os autos foram digitalizados pelo exequente, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região.

Houve juntada da matrícula do imóvel, objeto da presente execução hipotecária, em que consta a averbação do cancelamento da hipoteca, devidamente autorizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude de liquidação da dívida (Num. 30056126, página 2).

Considerando a informação contida na averbação da matrícula no sentido de que o contrato encontra-se liquidado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 25 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-87.2018.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUACU EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o IMPETRANTE intimado a recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

TAUBATÉ, 3 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-48.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALDEMIR DA CUNHA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PINHEIRO FERREIRA - RJ163944
RÉU: UNIÃO FEDERAL

1. Advirto a Secretária do Juízo para que não promova a conclusão para julgamento de processo que evidentemente não se encontra em termos.

2. Petição Num. 22770838 - Pág. 1/2: cite-se a ré, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté/SP

Taubaté, 14 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003840-50.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POTATOES PIZZARIA LTDA - ME, MARCIO AUGUSTO DE ANGELO, SIMONE APARECIDA DE ANGELO

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **São Pedro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002916-42.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIR GONCALVES CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-64.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ABILIO DONIZETE ABIBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Preliminarmente, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 30427820**;

2º) fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de **id 30435841**, no intuito de verificar a prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-27.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VIVIANE ANDRADE DASILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual perda superveniente do interesse de agir, haja vista as informações da autoridade impetrada, noticiando que o processo administrativo teve andamento coma convocação da parte autora para realização de avaliação social e perícia médica (ID 30505429).

No mais, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005358-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com *pedido liminar*, impetrado por **TECELAGEM JOLITEX LTDA.**, em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, declarar de inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Coma inicial vieram documentos.

Foi prolatado despacho de ID 25134503, concedendo prazo ao Impetrante para juntada de documentos a fim de se verificar eventual prevenção apontada na certidão de ID 24249383, tendo a impetrante se manifestada sob o ID 28079873.

Nesta oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem.

Inicialmente, tendo em vista os esclarecimentos e documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção apontado na certidão de ID 24249383 em relação aos feitos de nº 1100642-58.1994.403.6109, 1100912-82.1994.403.6109 e 5000536-14.2017.4.03.6109.

Nos presentes autos objetiva o impetrante a declaração de e inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Já nos autos em trâmite na 2ª Vara Federal local, feito nº 009286.68.2018.4.03.6109, o impetrante objetiva a declaração da inexistência da relação jurídica dos recolhimentos das contribuições sociais para terceiras instituições não abrangidas pela seguridade social sob o código FPAS 507, destinadas ao Salário Educação – código – 0001 sob a alíquota de 2,5%, INCRA – código – 0002 sob a alíquota de 0,2%, SENAI – código 0004 sob a alíquota de 1,0%, SESI - código – 0008 sob a alíquota de 1,5% e SEBRAE – código – 0064 – sob a alíquota de 0,6%, perfazendo a soma dos códigos o n. 0079 e de percentuais em 5,8% sobre a folha de pagamento integral.

Havendo, no caso, identidade de partes, forçoso o reconhecimento da ocorrência da continência entre as ações, sendo que, nos autos distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Federal, há pedido mais abrangente do que o deduzido nos presentes autos, haja vista que naqueles autos a impetrante deduz pedido de inexigibilidade de recolhimento das mesmas exações em sua integralidade.

Assim, de rigor a remessa dos autos ao Juízo prevento, a teor do que determina o art. 59 do mesmo diploma legal. (*O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo*).

Ante o exposto, determino a remessa do presente feito à 2ª Vara Federal desta 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba/SP.

Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, intime-se **com urgência**.

Após o decurso de prazo, cumpra-se.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RAMALHOS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face da DECISÃO prolatada sob o ID 29879041 em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não houve manifestação do Juízo acerca da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ e da CSLL e o ICMS-ST.

Na oportunidade, tomaramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, **foi clara e objetiva** quanto aos motivos pelos quais este Juízo entende não ser o caso da exclusão do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ e da CSLL e o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 30453928, mantendo a decisão de ID 29879041 nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA ESCOLAR L & W LTDA - ME (CNPJ nº 06.262.553/0001-07) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, com pedido liminar, objetivando, em síntese, proceda a transferência bancária do crédito reconhecido pelo despacho decisório nº 0284/2019/RFB/GUA/SEORT, de 23/08/2019, devidamente atualizado monetariamente.

Sustenta a impetrante que efetuou em 2006 pedido administrativo de compensação / restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para restituição, inicialmente, do valor de R\$30.381,53 (trinta mil, trezentos e oitenta e um mil e cinquenta e três centavos), sendo prolatada decisão administrativa, em 23/08/2019, parcialmente favorável ao impetrante para restituição do valor de R\$29.866,73 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos). Alega, contudo, que desde a data da decisão não foi efetivado o crédito à que tem direito apesar do tempo decorrido. Narra que, nos autos do processo administrativo, foi intimado em 23/11/2019 a apresentar novos dados bancários a fim de efetivação de crédito, tendo cumprido a diligência em 23/01/2020. Narra, entretanto que em contato telefônico com servidor da SRFB ficou sabendo que os documentos não foram corretamente enviados. Assim, em 16/03/2020 enviou novamente os dados requeridos, certificando-se em seguida de seu correto recebimento. Relata, por fim, que apesar de estar em posse dos dados bancários do impetrante a autoridade coator não realizou o crédito. Requereu a postergação do recolhimento das custas processuais devidas.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Pois bem.

No caso em comento, **não observo**, nesta análise perfunctória, a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante.

O inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. Apreciação. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017. 2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida. 3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal. 4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.". 5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceituou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 7. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 37074 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

Ocorre que, no caso concreto, conforme se depreende da narrativa da inicial, foi referido o pleito do impetrante de restituição de valores referentes à contribuição previdenciária da retenção de 11% sobre Notas Fiscais de Serviço, no período de 06/2004 a 03/2005, no valor de R\$ 29.866,73. Tal decisão foi prolatada em 23/08/2019.

Para efetivação do crédito, o impetrante foi intimado em a apresentar dados bancários em 23/11/2019, posto que os dados existentes no processo administrativo estavam incorretos, tendo cumprido a diligência em 23/01/2020. Porém, foi informado que os documentos não se encontravam juntados aos autos, motivo pelo qual promoveu novo encaminhamento dos dados em 16/03/2020.

Assim, eventual demora na efetivação do crédito do impetrante não pode ser imputado à autoridade coatora, tendo em vista que a diligência essencial para a efetivação do crédito somente foi realizada em 16/03/2020, tendo a impetrante ajuizado o presente feito em 25/03/2020.

Embora tenha havido o reconhecimento do direito ao crédito em favor do impetrante em 23/08/2019, o processo administrativo foi encaminhado para a DRF em Piracicaba em 21/10/2019, não ocorrendo a efetivação do crédito em face de óbice não causado pela autoridade coatora.

Por fim, não restou comprovado nos autos eventual situação periculante da impetrante, a ponto de suprimir-se o exercício do contraditório coma requisição das informações pertinentes.

Isto posto, **indeiro o pedido liminar.**

Deiro o prazo de 10(dez) dias a fim de que a impetrante recolla as custas processuais devidas.

Regularizado, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDRA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Confiro o prazo de 15 dias, para que a parte impetrante proceda à emenda da inicial, apresentando a **cópia do contrato social da empresa autora**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se os signatários do **instrumento de mandato de id.30671183** detêm efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENTO LELIO ZAMBON
Advogado do(a) AUTOR: LAEDY MORATO - SP303755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO PRADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO VITAL CHAVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO MARDULA

DESPACHO

Em face da resposta do Banco Bradesco ter sido realizada por meio de seu Departamento Jurídico, promova a Secretária o cadastramento de seus advogados no sistema PJe, para que tenham acesso a todos os documentos.

Intime-se-os através do D.O.E. para que no prazo de 5 dias informem a titularidade e dados pessoais do correntista constante do quadro indicado pela CEF à fl. 6 da contestação de ID 8987192.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002304-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: FERNANDA GUTIERRES CORREA, FABIANO ZANIN BORGES DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, observando-se o novo endereço indicado pela parte autora.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da precatória ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LEONICE MARIA PEREIRA DA SILVA, MARLENE DA SILVA GUERREIRO, MARCIA DA SILVA, MIRIELE CRISTINA DA SILVA, MAGALI PEREIRA DA SILVA, PEDRO VALDEIR DA SILVA, ODAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) a cada herdeiro e dos honorários de sucumbência, ematenação ao despacho de ID nº 30714531, e em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002162-77.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, **prossiga-se no feito piloto - Execução Fiscal nº 0002112-85.2012.4.03.6115.**

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DECISÃO

Os executados opuseram embargos de declaração contra a decisão que lhes indeferiu a impugnação, sob a alegação de que a decisão foi omissa a respeito dos abatimentos da dívida, consistente nos repetidos depósitos feitos no curso da ação.

Sem razão. A decisão foi expressa em dizer que, a despeito de ocorrerem bloqueios, não se poderia contabilizá-los como depósitos voluntários e, assim, lhes dar efeito de amortização. Dessa forma, pela resistência dos devedores, os valores nunca puderam ser aproveitados pelo credor até o trânsito, pela permanência do bloqueio na fonte, o que implica fluência dos efeitos da mora e da multa estrigente.

1. Rejeito os embargos.
2. Intime-se para ciência e cumpra-se o mais da decisão de ID 30052469.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000797-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

São CARLOS, 19 de março de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000929-74.2015.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO DESCALVADO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003181-16.2016.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A, LATINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935, LARISSA AGHATA ARDUINO - SP335338
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935, LARISSA AGHATA ARDUINO - SP335338

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000009-71.2013.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME, JORGE LUIZ ALTEIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600808-73.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173

EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO SA INDE COM, ROSEMBERG PEDRO DONATO, ANTONIO DONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401, MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401, MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401, MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001667-43.2007.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMBAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RISTUM SALUM - SP37501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001331-58.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, prossiga-se nos termos do inteiro teor do decidido à folha. 1445, digitalizada no ID 26424617.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-64.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: MARIA SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOAQUIM MARCHETTI - SP193671

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a concordância da exequente (id 30611984) e da coexecutada (INSS - id 29531802) com os cálculos da CEF (id 29327493), requirite-se o pagamento do montante de **RS 10.224,83**, atualizado para 01/03/2020, correspondente à metade do valor da condenação e dos honorários sucumbenciais, mantendo-se o valor à **disposição do juízo**, para posterior destinação à CEF, devedora solidária responsável pelo pagamento integral da dívida.
2. Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se a vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Ao ensejo do valor devido pela coexecutada CEF, faça os seguintes apontamentos:
 - 4.1 Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE nº 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ), para a qual deseja **seja transferida a quantia correspondente ao valor devido à autora (RS18.540,61), considerando a solidariedade entre os réus**, depositada nestes autos (**id 29328462 e 29328467**), bem como o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência (RS1.909,06), depositado na guia juntada no ID 29328463, cientes de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.
 - 4.2. Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE nº 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.
 - 4.3. Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada.
5. **Após o cumprimento dos itens 4-6** deste, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores remanescentes depositados nos id's 29328463 e 29328467, independentemente de Alvará de Levantamento.
6. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000683-10.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CHRISTINA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

DESPACHO

Esclareça a exequente sua petição de ID 29850105, tendo em vista o inteiro teor do despacho de ID 26817806, notadamente quanto ao item "c", bem ainda a conversão em renda informada pelo PAB/CEF (ID 28833182), do qual a exequente foi intimada, conforme ato ordinatório de ID 28833176, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente quanto ao pedido da executada para levantamento das restrições Renajud (petição de ID 28919664).

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000858-79.2018.4.03.6115

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme determinado no quarto parágrafo do despacho ID 22036930, intime-se a executada (CEF) a depositar a diferença apontada pela exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio pelo BACENJUD.

Depositado o valor, intime-se a exequente para que informe os dados para conversão dos valores, bem ainda, para que diga sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo assinado em l, proceda-se ao bloqueio pelo BACENJUD, juntando-se extratos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002454-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:MARIA SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOAQUIM MARCHETTI - SP193671

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0000223-52.2019.4.03.6115

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO:FERNANDO AUGUSTO DE LUCA, WAGNER MARICONDI, ROMEU JOSE SANTINI

Advogados do(a) INVESTIGADO:HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031

Advogado do(a) INVESTIGADO:LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogados do(a) INVESTIGADO:MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250, CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504, GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais, bem como a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos prédios da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/202 de 19/03/2020, fica impossibilitada a conferência da digitalização, conforme requerido pela defesa.

Decorrido o prazo estipulado pela Portaria e como retorno do trabalho presencial, verifique a secretaria as alegações da defesa no que concerne à digitalização (ID 28097065).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000548-08.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARMEL PRODUTOS AUXILIARES E REFRACTORIOS LTDA, BENEDITO ANTONIO TURSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LORENZETTI - SP73400

DESPACHO

ID's 30689041: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo o feito por umano.

Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON JULIANO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que a Carta Precatória foi encaminhada na presentes data ao juízo deprecado, diante de uma possível erro no sistema de envio. Outrossim, a CEF deverá acompanhar a distribuição da Carta Precatória, bem como, o recolhimento de custas no Juízo deprecado.

São CARLOS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-32.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADEMIR CRISTOVAO LUCCHIARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO - SP94809

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que a Carta Precatória foi encaminhada na presentes data ao juízo deprecado, diante de uma possível erro no sistema de envio. Outrossim, a CEF deverá acompanhar a distribuição da Carta Precatória, bem como, o recolhimento de custas no Juízo deprecado.

São CARLOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NOEME DE MELLO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pede a parte autora a execução do julgado (id 29311486). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, conforme memória de cálculo (id 29311487).

Decorrido o prazo sem pagamento, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-08.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IZAURA MARTINS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO BOHLANT

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Pede a parte autora a execução do julgado. Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-42.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SINTHIA ALINE GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE FADELI - SP342253

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA

SENTENÇA B

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante se contrapõe à suposta omissão da autoridade coatora a dar sequência ao processamento do pedido de concessão de benefício assistencial.

O pedido liminar foi indeferido (ID 23035836).

Decorreu o prazo sem que a autoridade coatora prestasse as informações (ID 28312599).

A Advocacia-Geral da União requereu o ingresso no feito (ID 28523525).

Emparecer, o Ministério Público Federal (ID 29090147) opina pela concessão da segurança, a fim de que a autoridade coatora conclua a análise técnica pendente.

Decido.

A impetrante alega que seu pedido não temandamento desde 15/04/2019, data em que o protocolizou.

Considerando a impetração em 26/09/2019, vê-se que da data apontada pelo impetrante, ainda que se conte o ato coator desde o decurso do trintídio após ela, passaram-se os 120 dias decadenciais de manejo do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09, art. 23).

Do fundamentado:

1. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à impetração (art. 23, da Lei nº 12.016/09 e/c art. 487, II, do CPC).
2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.
3. Custas pela impetrante, ressalvada a gratuidade.

Intime-se para ciência.

Ao arquivo quando oportuno.

Datada e registrada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000042-90.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS EDUARDO VALERIO - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226, FELIPE ABDALLA CARAM - SP337735

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos d

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000042-90.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS EDUARDO VALERIO - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226, FELIPE ABDALLA CARAM - SP337735

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos d

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000602-39.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: ALINE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000409-53.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002487-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JESUS ARNALDO ADORNO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a possibilidade de haver efeito infringente dos embargos declaratórios opostos pelo INSS (ID 30532048), deve ser oportunizado o contraditório à outra parte.

Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDEMIR DE JESUS ESCOBAL
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002026-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALICE DE HOLANDA PACIFICO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que há notícia de quitação da dívida (id 19565431), intime-se a exequente (CEF) a ratificar a informação ou a requerer em termos de prosseguimento, em 5 dias, entendendo-se o silêncio como afirmação da quitação do débito.

Passado o prazo assinado, venham conclusos para decidir, conforme o caso, pelo prosseguimento ou extinção por pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

5000744-72.2020.403.6115

MALVINO ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise de seu requerimento de aposentadoria, implantando o benefício (42/187.067.224-8).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa requerimento para concessão de aposentadoria e alega demora na conclusão do pedido. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no cumprimento da decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que o autor pretende que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em especial.

Em contestação, o réu arguiu a prescrição quinquenal, em preliminar, e pugnou pela improcedência do pedido, no mérito (id 26975588).

Em réplica, o autor reiterou o pedido da inicial (id 29168606).

Sancio o feito.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado como art. 202, I do Código Civil.

Aduz o autor que no processo administrativo foram reconhecidos como especiais os períodos laborados nos seguintes interregnos temporais: a) 05/02/1988 a 02/12/1998, b) 03/12/1998 a 31/12/1998, c) 01/01/2000 a 31/12/2003 e, d) 01/01/2004 a 30/04/2015, de modo que totalizaria 26 anos, 02 meses e 26 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, contudo foi lhe concedido benefício menos vantajoso.

Apesar de mencionar o autor que os períodos especiais são incontroversos, pela análise do processo administrativo vê-se que o recurso não foi apreciado pela intempestividade.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002353-93.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIO ADAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a fase processual dos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Pede o autor que o réu comprove o cumprimento do acordo homologado (id 29201724).

Compulsando os autos, vê-se que já houve informação de implantação do benefício (id 28671601 e 28671603).

Resta, portanto, o pagamento dos atrasados, sendo dever do exequente apresentar memória de cálculo, nos termos do art. 5509, § 2º, c/c art. 524, ambos do CPC, de modo que indefiro o pedido (id 29201724). Nesse passo, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os valores atrasados.

Atendida a determinação, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Donizeti Perin** contra ato do **Chefe da Agência Previdenciária em Porto Ferreira**, no qual o impetrante alega ter direito líquido e certo a análise de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria, protocolizado sob nº 180.753.909-9 e devolvido à Agência em diligência pela Superior Instância Administrativa em 26/08/2019, seja prontamente apreciado, uma vez escoado o prazo legal para o impetrado decidir a respeito.

Deferida a gratuidade (ID 27860961).

A AGU manifestou-se no ID 28195889.

Informações foram prestadas pela autoridade coatora no ID 29541479. Relata que o pedido do impetrante teve sua análise concluída em 13/02/2020. Conclui que o pedido foi analisado e remetido à Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 29607642 no qual opina pela concessão da ordem.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

Para o caso da aposentadoria a lei de regência (Lei nº 8.213/91) não assinala prazo de concessão, caso em que se aplicam as regras gerais do procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99).

O prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de trinta dias, mas o lapso é contado após a conclusão da instrução (art. 49), que, naturalmente, tem seu tempo para ocorrer (veja-se, por exemplo, o art. 42). Não obstante, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias (art. 24).

Assim, desde a devolução do processo para diligência pela Junta de Recursos à Agência, algum impulso deveria ocorrer em cinco dias, como, por exemplo, a intimação do requerente a complementar a documentação ou a determinação de atos instrutórios.

A alegação da autoridade informa que após ter sido cumprida a diligência o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos em 13/02/2020, ou seja, há muito mais de cinco dias não houve impulso, já que o pedido administrativo lá se encontrava desde 04/10/2019 (ID 27804614), o que somente foi dado na data informada, de forma que é verossímil o requerimento ter ficado simplesmente parado, extrapolando-se o prazo legal do impulsionamento das fases interlocutórias.

É o caso de conceder a ordem para que a autoridade dê início à análise do caso.

Assim sendo, ante a existência de demonstração de direito líquido e certo na data da impetração, impõe-se a concessão da ordem.

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo ingressado pelo impetrante, em 30 (trinta) dias.

Oficie-se para cumprimento da ordem.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sentença registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pela autora, em face da ré, ambas acima qualificadas, objetivando a declaração de imunidade tributária da autora em relação às contribuições sociais do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e à contribuição ao PIS, bem como de isenção em relação às contribuições destinadas ao salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE. Objetiva, ainda, a repetição dos valores indevidamente pagos, nos últimos 5 anos. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Aduz a parte autora que faz jus à imunidade e à isenção tributária pretendidas, por ser entidade beneficente de assistência social. Diz que não possui o reconhecimento administrativo de entidade beneficente (CEBAS), pois não cumpre o requisito de concessão de bolsa de estudos no patamar de 10% a 20% de sua receita, por ser invável ao exercício da atividade educacional financiada por módicos valores recebidos a título de mensalidades. Afirma que preenche todos os demais requisitos para reconhecimento do caráter de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos. Defende a inconstitucionalidade do art. 29 da Lei nº 12.101/09, uma vez que questões atinentes à imunidade tributária devem ser tratadas por lei complementar.

Decisão de Id 23562570 deferiu a gratuidade de justiça à parte autora, determinou a exclusão do polo passivo do FNDE, INCRA, SEBRAE e SESC, permanecendo apenas a União, assim como determinou à autora a emenda da inicial para liquidação do pedido de repetição de indébito.

A parte autora opôs embargos de declaração, em relação à determinação de emenda da inicial (Id 24677079), que não foram recebidos (Id 25353874).

Após nova manifestação da autora, no sentido de ser desnecessária a liquidação do pedido de repetição de indébito (Id 25957716), foi proferida a decisão de Id 28000882, em que concedido prazo para que comprovasse seu interesse processual, consistente no indeferimento administrativo em relação ao pedido de reconhecimento da imunidade/isenção tributária.

A autora se manifestou em Id 29224967, pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo para propositura da ação, quando há conhecimento de contraposição da ré, como no presente caso, considerando-se que a autora não possui o CEBAS.

Decido.

Primeiramente, em relação ao interesse processual, verifico que a própria autora informa que não possui o certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS. Assim, não é caso de se exigir prévio requerimento administrativo para reconhecimento da imunidade/isenção tributária pretendida, pois resta claro que a entidade autora, não sendo possuidora do CEBAS, não teria deferimento de eventual pedido de declaração de imunidade ou isenção tributária, tendo em vista que a resistência à pretensão já é normativamente manifestada pela administração em seus regulamentos.

Por outro lado, por duas oportunidades (Ids 23781170 e 25353874) houve determinação nos autos de que a autora emendasse a inicial e procedesse à liquidação do pedido de repetição de indébito tributário, sob pena de indeferimento da inicial neste ponto. Noto que os embargos declaratórios opostos pela autora não foram recebidos (Id 25353874) e que não houve notícia de interposição de outro qualquer recurso contra as decisões proferidas por este Juízo. Assim, estando preclusa a questão sobre a necessidade de liquidação do pedido e não tendo sido cumprida a determinação de emenda da inicial, é caso de indeferimento da inicial no tocante ao pedido de repetição de indébito.

A presente demanda prossigue em relação ao pedido de reconhecimento da imunidade e isenção tributária.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de repetição de indébito tributário (item “e”, III, da petição inicial).

Cite-se a ré para contestação, em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGROFORMULA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA MOREIRA - MG77219

DESPACHO

Em que pese a renúncia ao mandato judicial datada de 12/02/2020, seus termos somente foram comunicados ao cliente-réu em 27/02/2020, como se vê da comunicação por email (ID 29262350). Contando-se de uma ou outra data, os réus tiveram presumida ciência do despacho de ID 28259969, que, publicado, teve ciência anotada em 18/02/2020, dentro, portanto de qualquer prazo de graça do mandato.

De toda forma, o autor, a quem tocara iniciar o cumprimento de sentença, manteve-se inerte para além dos 5 dias assinados, de modo que o feito deve ser arquivado, especialmente, porque, como se denota da solução da apelação, aparentemente houve pagamento.

Arquive-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917

DESPACHO

A petição (id 29258452) notifica a renúncia ao mandato, acompanhada do comprovante de notificação (id 29258497)

Contudo, na peça de defesa apresentada nestes autos (id 94653), o subscritor da peça é o advogado Jorge Luiz Silveira Correia, cuja procuração encontra-se acostada aos autos (id 9465608).

De fato, há também peça de defesa (idêntica, diga-se de passagem), anexada aos autos e que registra como subscritor a advogada Patricia Moreira, OAB/SP 119.308 (id 9465604), que recebeu poderes de ADILA BUZZATTO DE PAULA BERTOLINI (id 6495612).

Considerando que ADILA BUZZATTO DE PAULA BERTOLINI não é parte no processo, a renúncia manifestada é irrelevante para o feito.

Cumpra-se o despacho (id 28560733).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000213-23.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA - SP215977

DESPACHO

Pede a exequente a pesquisa de bens junto ao INFOJUD (id 29287281). O pleito já foi atendido, à vista da certidão (id 20670341).

Considerando que os documentos encontram-se gravados com sigilo, por sua natureza, providencie a Secretaria o acesso aos documentos às partes, caso ainda não estejam autorizados.

Nesse passo, o exequente pode e o(s) executado(s) deve(m) indicar bens penhoráveis, estes sob o risco de ato atentatório à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 774, V), sem prejuízo de ser(em) submetido(s) a medidas coercitivas, ainda que atípicas.

1. Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento do parágrafo anterior, pelo prazo comum de 15 dias.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre eventual penhora ou suspensão por falta de bens, sem prejuízo de, conforme o caso, impor ao(s) executado(s) medidas coercitivas.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000044-21.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: CLAUDEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA - SP102534

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, considerando a juntada de contrarrazões às fs. 129 e seguintes (ID 24425234), remetam-se os autos ao E. TRF.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003132-72.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PALMPLASTIC - PALMEIRAS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Palmplastic – Palmeiras Plásticos Ind. e Com. Ltda. ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos (ICMS constante na nota fiscal), nos últimos cinco anos, no montante de R\$ 115.087,43.

Afirma a parte que, em razão de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS. Aduz que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574.706, reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a exclusão, em parcelas vincendas, do ICMS da base de cálculo das contribuições em questão, restando impedidas quaisquer medidas que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais para pagamento da importância não recolhida. Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Decisão de Id 21911038 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A União apresentou contestação (Id 22746787), em que requer, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de prova do pagamento das contribuições. Ademais, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que a constitucionalidade da Lei nº 12.973/14 não foi apreciada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, e que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS se inserem no conceito de receita. Afirma que não há previsão legal específica para a exclusão pretendida pela parte autora. Aduz que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR ainda não tem trânsito e que haverá discussão para modulação de seus efeitos. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF.

Despacho de Id 23099616 determinou a intimação do autor para réplica.

Em manifestação de Id 27347437, a União requer o desentranhamento do documento juntado em Id 26221393, pois estranho aos autos.

É o necessário. Fundamento e decido.

A pendenga concerne sobre o conceito de receita. A tese de inconstitucionalidade pugna pela indevida inclusão do ICMS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, senão apenas forma de o empresário recompor despesa. Insiste-se na diferença conceitual de receita, entre o prisma tributário (que haveria de indicar capacidade econômica) e o contábil (que assimila receita a ingresso: qualquer aporte financeiro à empresa). Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que despendera a título daqueles impostos. Por apenas repassarem o custo ao destinatário final (contribuinte de fato), essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável.

A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Não ignoro o julgamento do RE 240.785, em repercussão geral, que abraçou a tese. Com toda a vênia, o entendimento deturpa a noção de receita/faturamento, porque lhe impõe o cariz de riqueza, acréscimo e novidade. Diz que o ICMS não pode participar da receita tributável, porque é ônus do empresário. É verdadeiro seja ônus, mas, pelo ângulo operacional, é um custo. Assim como lhe é um custo toda a carga tributária que suporta. É fato que repassa o custo do ICMS ao destinatário final do produto ou serviço, assim como o faz com o IRPJ, IPTU, IPVA, contribuições sociais que paga. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Veja-se que dei apenas exemplos de custos tributários, mas há os de outra natureza, como os trabalhistas. Irrelevante que o ICMS/ISS sejam destacados na nota fiscal; assim é fácil identificá-los, pois é de sua natureza incidirem sobre específica operação mercantil — mas não deixam de ser custo — assim como vários outros — repassados.

Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acrescenta ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo — e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que reconpõe o custo empresarial — incluída aí toda a carga tributária.

Assim, o ICMS/ISS incorporado no preço final participa de sua receita tributável — compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva — basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS/ISS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final.

Por fim, saliento que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda sem trânsito em julgado, tendo como *leading case* o RE nº 574706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS, não possui efeito vinculante.

A respeito da repetição, destaco, ao final, que ainda que se admitisse a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, a parte autora não logrou em demonstrar como/quanto o ICMS recolhido (ou destacado em nota) influí no lançamento da PIS e COFINS, pois não trouxe com a inicial os documentos necessários (Código de Processo Civil, art. 434). Como efeito, relegou a prova do acerto do crédito a restituir ou compensar, como exige a legislação tributária.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedente** o pedido.
2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
3. Exclua-se o ato ordinatório de Id 26221385 e o laudo juntado em Id 26221393, uma vez que não se referem aos presentes autos, devendo ser providenciada a juntada nos autos corretos, se já não realizada.
4. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000558-08.2018.4.03.6115

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO GAUDENCIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR SAMMARCO - SP264426

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos para sentença.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001364-55.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO BORGES CHEFFER & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BORGES CHEFFER - SP230726

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo para Embargos à Execução Fiscal por parte do executado intimado no ID 28537231, o que deverá ser certificado pela Secretaria.

Após, tomemos autos conclusos para designação de datas para leilão.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002579-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MARIO CELSO CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo devedor, em que alega falta de notificação a respeito do procedimento administrativo e cobrança das anuidades, assim como vício da CDA, por não conter indicação do procedimento administrativo.

Sem razão.

A dívida em cobro se refere às anuidades de conselho profissional não pagas. Esse tipo de crédito, por sua natureza, se estabelece em razão da inscrição do profissional, que permanece a cada período anual. Trata-se de obrigação legal, cujo implemento carece de aviso, isto é, é dívida conhecida do devedor, mesmo porque conhece sua situação de inscrito. Logo, a natureza da dívida é portável. A incorrência da anuidade é evento amplamente divulgado, de fácil processamento nos sites eletrônicos dos conselhos de classe. Assim, o embargante inverte a ordem das coisas ao sugerir que deve ser procurado em casa todo ano, para pagar a anuidade devida.

Estabeleça-se, portanto, a diferença entre a desnecessidade de se notificar o profissional, todo ano, a respeito da anuidade a vencer, e a necessidade de se notificá-lo das vencidas, que, compiladas, dão azo ao ajuizamento da execução.

Como bem explicou o embargado, não se enviam boletos aos inscritos. É medida de contenção custos e de cuidado ambiental. Aliás, é a tendência. A jurisprudência há de se adaptar a isso, sob pena de incoerência: se julga casos em prol do meio ambiente, não pode exigir que as partes ajam de forma nociva a ele. De todo modo, como dito a respeito da natureza portável da anuidade, é o inscrito que deve procurar o conselho para pagar as anuidades até o vencimento.

Já no que se refere às anuidades vencidas, cuja mora é *ex re*, houve notificação do embargante a honrá-las. A tese do embargante, de que não houve devido processo legal, é desfaçatez e só: por AR entregue em seu endereço cadastrado e por ele subscrito (ID 28384962, p. 13) lhe foi entregue notificação para, sob aviso da possibilidade da inscrição em dívida e ajuizamento da execução, pagar ou impugnar a dívida (ibidem, p. 12). Em outros termos: está tudo ali, na notificação, em verdade ignorada pelo embargante, de propósito.

Não é o caso de atender a distinções bizantinas entre intimações, notificações, interpelações e comunicações. O fato é que o embargante teve inequívoca ciência de que o embargado lhe cobrava anuidades e lhe oportunizou saldá-las ou impugná-las. Porém, preferiu ignorá-lo e incurrir no juízo a ideia de ser inocente insciente da situação.

Por fim, a CDA é hígida, inclusive quanto à indicação do procedimento administrativo, que, se por um lado, teve o simples objeto de compilar as anuidades portáveis, por outro, tem sua numeração estampada ao topo da CDA.

1. Rejeito os embargos.
2. Condeno o embargante em honorários de 10%, embora de exigibilidade suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
3. Leve-se cópia à execução, autos em que se fixaram oportunamente os honorários do dativo.
4. Na execução, providencie-se pronta designação de hasta.
5. Intimem-se para ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000582-82.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE NONO PETY LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, III, NCPC).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000685-77.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CILENI DA SILVA MAGON

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pelo exequente no ID 28818360, ante as buscas infrutíferas já realizadas nos autos pelos sistemas Bacenjud e Renajud (fs. 33/37 - ID 24510322).
2. Intime-se o exequente a indicar bens à penhora (por cópia de certidão, se imóvel), ou outras medidas pertinentes, em quinze dias, vindo então conclusos.
- 2.1 Anoto que não será deferido eventual requerimento de consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que a consulta pode ser realizada diretamente pelo exequente, bem como não serão deferidas novas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud, sem que seja comprovada nos autos a alteração da situação econômica do(a) executado(a).
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, Lei 6.830/80.
4. Cientifique-se o exequente de que independentemente de outro despacho está autorizado a promover a diligência que lhe aprover; porém, a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001581-57.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ESPOLIO: VIACAO TRANSBEL TRANSPORTES LTDA - EPP
EXECUTADO: ABEL DE LIMA

Advogado do(a) ESPOLIO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de contrato social.
2. Regularizada a representação, vista à exequente para que se manifeste sobre a execução de pré-executividade, observado o prazo de 10 (dez) dias, vindo então conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002131-28.2011.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

EXECUTADO: CARLA SIMONE MESQUITA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMENIO MAURICIO FERREIRA JUNIOR - SP101308

DESPACHO

Petição de ID 29434123: Indefero. Os valores foram convertidos em favor do exequente em setembro de 2016, conforme informado pelo PAB/CEF às fs. 82/83 de ID 24525789.

Manifeste-se a exequente conclusivamente em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado (art. 40).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000347-13.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: HUGO FRANCISCO FLAVIO GRACIANO DE SOUZA

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001009-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013, MARCELO AUGUSTO DE FREITAS - SP263652

DECISÃO

5001009-11.2019.4.03.6115

VIAÇÃO DANUBIO AZUL LTDA.

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (Id 22130536), em que a executada sustenta que os débitos foram atingidos pela prescrição.

A União apresentou resposta (Id 23267026), em que informa que a executada aderiu a diversos parcelamentos, que geraram interrupções do prazo prescricional.

Determinada a manifestação da executada sobre a resposta à exceção de pré-executividade, bem como sobre a omissão da adesão aos parcelamentos e os documentos juntados pela União (Id 27743642).

Realizados bloqueios pelo Renajud (Id 28417850) e Bacenjud (Id 29496350).

A União requer a penhora do imóvel de matrícula nº 104.323, do CRI de São Paulo/SP (Id 29574496).

A executada se manifestou nos autos (Id 29899247). Requer, primeiramente, o desbloqueio dos veículos, considerando-se sua atividade econômica de transportes. Pugna pela não realização da penhora sobre o imóvel, tendo em vista a suspensão das cobranças de dívidas da União, em virtude da pandemia de COVID-19. Afirma que desde 2011 não há parcelamento dos débitos, tendo ocorrido a prescrição em 2016. Afirma que, de fato, em 21/08/2014, requereu a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, mas com erro, pois pretendia parcelar apenas débitos de natureza não previdenciária. Defende que comunicou o erro ao Fisco e que nunca recolheu qualquer DARF para os débitos de natureza previdenciária, em execução nestes autos.

Decido.

Estão em cobro na presente execução os débitos inscritos nas CDAs nºs 35.468.968-1, 55.747.532-5 e 60.030.863-4.

Em resposta à exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada, a União logrou demonstrar a adesão, por parte da devedora, a inúmeros parcelamentos (Id 23267027), que, por sua vez, interromperam o curso do prazo prescricional, que, supostamente, teria sido retomado em 07/09/2016.

Entretanto, em réplica, a executada afirma que o último parcelamento ao qual aderiu em relação aos débitos em execução nestes autos se encerrou em 2011, razão pela qual haveria, de fato, prescrição.

Em que pese constem nos documentos trazidos pela União (Id 23267027) informações que indicam a adesão a mais um parcelamento, em 21/08/2014, com exclusão em 07/09/2016, a excipiente trouxe documentos (Id 29899571), que, por sua vez, indicam que houve a inclusão equivocada dos débitos cobrados nesta execução, que foi informada à Receita Federal.

Na documentação trazida por ambas as partes, consta a adesão ao parcelamento em 2014 e posterior quitação dos débitos inscritos sob os nºs 35.214.086-0 e 35.214.087-9, que não se referem a estes autos.

Assim, considerando que a adesão ou não ao parcelamento em 2014 influenciará diretamente no prazo prescricional, conforme arguido em exceção de pré-executividade, INTIME-SE a exequente para que esclareça a questão, no prazo de 15 dias, considerando os documentos apresentados pelo executado em Id 29899571, informando especificamente se houve adesão formal dos débitos em cobro nesta execução ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, em 21/08/2014, com recolhimento de parcelas, bem como, se for o caso, indique a data e a causa da exclusão do parcelamento.

Em relação ao bloqueio de valores pelo Bacenjud, não houve qualquer oposição da parte executada. Assim, transfira-se o valor para conta deste Juízo. Oportunamente, após a decisão da exceção de pré-executividade, sendo o caso, providencie-se a conversão em renda do valor.

Por fim, em relação ao bloqueio de circulação de veículos pelo Renajud, considerando a atividade econômica exercida pela executada, reduza-se o bloqueio de circulação para transferência. Saliento que a medida não prejudica a exequente, pois impede a alienação dos veículos, que poderão ter o bloqueio de circulação retomado, em caso de frustração de eventual penhora. Cumpra-se.

Com a resposta da União sobre a prescrição, apresentados novos documentos, intime-se o executado para manifestação, em 5 dias.

Ao final, venhamos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade, bem como, sendo o caso, sobre a penhora dos veículos constritos e do imóvel de matrícula nº 104.323, do CRI de São Paulo/SP (Id 29574496).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002514-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMEBECK - SP226702, ARLINDO SARI JACON - SP360106, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5002514-37.2019.4.03.6115

COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela embargante nos autos da execução fiscal nº 0001936-38.2014.4.03.6115 em que alega, em suma, sua ilegitimidade passiva.

Afirma, em síntese, que não possui qualquer relação com a empresa originalmente executada, Supermercado Dotto Ltda. Narra que a executada Supermercado Dotto realizou cisão parcial e criou a empresa JN Holding Ltda., em fevereiro de 2011. Aduz que, em agosto de 2011, JN Holding tornou-se sócia da pessoa jurídica Supermercado Neube Dotto Ltda. Afirma que, em novembro de 2011, adquiriu 100% das quotas de JN Holding, e que a empresa Supermercado Neube Dotto passou a ter dois sócios: JN Holding e Comercial Delta, ora embargante. Sustenta que, em setembro de 2013, optou por incorporar e extinguir a pessoa jurídica Supermercado Neube Dotto. No mais, defende que a execução foi-lhe indevidamente redirecionada, por encerramento irregular das atividades da executada original, sendo que não há provas da responsabilidade da embargante. Sustenta que é ilegal a responsabilização sem oportunidade de defesa prévia no processo administrativo. Aduz ainda que é ilegal o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, assim como da responsabilidade pelo débito dos sócios da pessoa jurídica originalmente executada. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Decisão de Id 25988130 recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

A União apresentou impugnação (Id 27540572), em que afirma que, ao contrário do que diz a embargante, o redirecionamento da execução não se deu pelo encerramento irregular das atividades da primeira executada, mas sim pela cisão e incorporação havida entre as empresas.

A parte embargante informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (Id 28220687).

Réplica em Id 29033461.

A União requer o julgamento do feito e a improcedência dos embargos (Id 29075369).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, destaco que a embargante não possui legitimidade para requerer a responsabilização dos sócios da empresa originalmente executada, pelos débitos em cobro na execução.

Verifico, na execução fiscal (0001936-38.2014.4.03.6115), que a embargante foi responsabilizada secundariamente pelo débito em cobro naqueles autos, em razão da incorporação de outra pessoa jurídica (JN Holding Ltda.), originada da cisão da empresa originalmente executada, Supermercado Dotto Ltda. Relevante destacar, já de início, que a causa da responsabilização secundária, ao contrário do que afirma a embargante, foi a incorporação e não a dissolução irregular da empresa Supermercado Dotto Ltda.

Saliento, ainda, que a lei prevê hipóteses de responsabilização secundária de débito (de sócios administradores, por sucessão, incorporação etc.), não sendo nula a referida responsabilização, se realizada dentro dos requisitos legais, pelo simples fato de o responsável secundário não ter participado do processo administrativo de lançamento do débito. Não há cerceamento de defesa do responsável, como diz a embargante, porquanto a parte exerce sua ampla defesa por meio destes embargos.

Em relação ao redirecionamento da execução e à legitimidade da embargante, como a parte mesmo narra e se verifica dos documentos juntados aos autos, em fevereiro de 2011, houve cisão parcial da empresa executada, Supermercado Dotto Ltda., com transferência de patrimônio, originando-se a pessoa jurídica JN Holding Ltda. (Id 23939339). Após, em novembro de 2011 (Id 23929341), a embargante adquiriu 100% das quotas sociais da empresa JN Holding Ltda., passando a ser sua única sócia quotista. A seguir, em ato datado de 10/09/2013 (Id 23929347), a embargante, como única sócia de JN Holding Ltda., promove a extinção desta última, considerando a operação de incorporação da empresa. Destaco que as transações envolvendo o Supermercado Neube Dotto Ltda. não têm relevância nestes autos para o deslinde da causa.

Dispõe, então, o Código Tributário Nacional, em seu art. 132: "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas".

Nos termos da decisão que deferiu o redirecionamento da execução à embargante, considerando que os débitos em cobrança na execução se referem ao período de 2000 a 2004 e que a cisão ocorreu em 2011, com posterior incorporação da empresa originada pela embargante, em 2013, pode-se concluir pela responsabilidade das pessoas jurídicas decorrentes da cisão e da incorporação pelos débitos da executada, relativos a período anterior àqueles atos, nos termos do dispositivo legal acima.

Relevante mencionar, ainda, que sentença proferida em outros autos, especialmente entre partes diversas das presentes, não vincula este Juízo quando da análise do mérito individualizado desta causa.

Por fim, em relação ao encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, destaco que há previsão legal na Lei nº 10.522/02 (art. 37-A, § 1º), norma de caráter especial em relação ao Código de Processo Civil, de que os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos do referido encargo legal, em substituição à condenação do devedor em honorários advocatícios. O Código de Processo Civil, de seu turno, é norma geral, a qual, por conseguinte, não afasta a aplicação de norma especial.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010).

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença e, quando houver, da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal (0001936-38.2014.4.03.6115).

Comunique-se a prolação desta sentença, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002621-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

DECISÃO

5002621-81.2019.4.03.6115

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela embargante, nos autos da execução fiscal nº 5001039-46.2019.4.03.6115, em que alega, em suma, a imunidade tributária.

O Município de São Carlos apresentou impugnação (Id 27503880), em que informa, preliminarmente, que promoveu a substituição da CDA nos autos principais. No mais, defende que a CDA, após a substituição, atende a todos os requisitos legais. Afirmo, ainda, que a parte embargante não goza de imunidade tributária no presente caso, pois o imposto cobrado (ISSQN) se refere à construção do prédio, que passou a abrigar a agência dos Correios, referindo-se, portanto, a serviços prestados por terceiros.

A ECT apresentou réplica (Id 28973175), em que afirma que a substituição da CDA não é possível, pois não serviu à correção de erro formal ou material. Afirmo, ainda, que a natureza da dívida não constava da CDA substituída, razão pela qual requer novo prazo para apresentação de defesa adequada.

Decido.

Primeiramente, consigno que é possível a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*: “Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”.

Verifico nos autos da execução fiscal nº 5001039-46.2019.4.03.6115 que foi proferido despacho (Id 28846747), determinando a intimação da executada, ora embargante, para que aditasse os presentes embargos, tendo em vista a substituição da CDA. No entanto, a intimação da parte ainda não foi realizada.

Assim, visando assegurar a ampla defesa, nos termos do despacho proferido na execução fiscal, defiro o prazo de 30 dias para que a embargante adite os embargos.

Após, intime-se o Município para nova impugnação, no prazo legal, seguida de intimação para réplica, em 5 dias, vindo os autos, ao final, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001388-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DECISÃO

5001388-83.2018.4.03.6115

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA.

Vistos.

A parte executada indicou bens à penhora (Id 27562844) e houve recusa do exequente (Id 28296461), que, na oportunidade, reiterou seu pedido de redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica executada.

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil exussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Assim, indefiro a nomeação de bens à penhora.

Ademais, mantenho a decisão que indeferiu o redirecionamento da execução aos sócios (Id 18519626). Conforme consta naquela decisão, não restou demonstrado o encerramento irregular da executada, ao qual não se equipara a inatividade pela alienação judicial de todo o ativo da devedora.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, venham conclusos para decidir sobre a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002048-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BROTAS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MAURY IZIDORO - SP135372, AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS - SP82437

DECISÃO

5002048-43.2019.4.03.6115

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Vistos.

O executado apresentou impugnação à execução (Id 21124688 - pág. 84/123 do PDF), em relação a qual o Município exequente apresentou resposta (Id 21124688 - pág. 126/128 do PDF).

Novamente intimado para se manifestar sobre a impugnação do executado (Id 21253786), o exequente ficou-se em silêncio.

A impugnação apresentada pelo executado não pode ser recebida como exceção de pré-executividade, diante da necessidade de dilação probatória, no que concerne ao uso dos imóveis sobre os quais incide o IPTU cobrado.

Assim, determino a autuação da "impugnação à execução" em apartado, como embargos à execução, com cópia da resposta apresentada pelo exequente, conforme páginas indicadas acima.

Desde já, determino o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução, tendo em vista seu processamento nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil, anotando-se o sobrestamento desta execução até o julgamento dos embargos.

Após a distribuição dos embargos, naqueles autos, abra-se vista às partes, por ato ordinatório, para que se manifestem sobre a produção de provas, notadamente sobre o uso dos imóveis sobre os quais recai o IPTU em cobrança, no prazo de 15 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença nos embargos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-60.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PAULO FRANCISCO MARTARELLO

Citação

1. Primeiramente, intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução nº 138/2017, do TRF3, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg/AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

3. O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

4. Cumprida a determinação supra pelo exequente, cite-se os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80, expedindo-se carta de citação. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

5. Retomando o AR positivo e inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

6. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se carta precatória e intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC).

7. Comprovado a este Juízo o recolhimento das custas, a secretaria diligenciará para a distribuição da precatória no juízo deprecado, para:

a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD e modifique-se a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de transferência dos valores bloqueados no feito para conta de sua titularidade, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

10. Acaso o AR expedido para cumprimento do determinado em "4" retorne negativo, expeça-se carta precatória, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, que deverá ser obtido por meio do sistema Webservice e constar da precatória.

11. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.

12. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

13. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se carta precatória, para:

a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

14. Cumprida a precatória, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD e modifique-se a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

15. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de transferência dos valores bloqueados no feito para conta de sua titularidade, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

16. Frustrada a citação, por não se encontrar o(s) executado(s), cumpra-se o determinado em "5", a título de arresto.

17. Positivas quaisquer das constrições, expeça-se carta precatória e intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC), para cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil e:

a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

18. Cumprida a precatória, cumpra-se como determinado em "14".

19. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

20. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

20.1 Cumprido o item "15", a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

21. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

22. Findo o prazo assinalado no item anterior, venham os autos conclusos para decidir sobre a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

23. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002832-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCAS FERNANDES FERES

SENTENÇA

Ao ensejo do despacho de ID 26709468, o Conselho exequente requereu a reconsideração da determinação de substituição da CDA (Id 27595936), que foi indeferida em Id 27694415, e informou a interposição de agravo de instrumento (Id 28909533), sem cumprir a determinação de substituição da CDA.

Não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

A Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos conselheiros legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os conselheiros de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Como o exequente não atendeu à determinação de substituir a CDA, a extinção é de rigor.

1. Indefiro a inicial e **extingo a execução**, por nulidade da CDA.
2. Publique-se. Intimem-se.
3. Comunique-se esta decisão à Relatoria do agravo de instrumento.
4. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000376-97.2019.4.03.6115

CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença para recebimento de valores a título de auxílio-transporte fixados em acórdão (ID 15679451). A parte exequente apontou como valor devido o montante de R\$139.106,29.

A União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 17596734), em que alega excesso de execução e sustenta como valor devido o montante de R\$ 104.354,83.

Posteriormente, a União Federal apresenta novos cálculos (ID 28875474) no valor de R\$66.689,31.

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte exequente o montante de R\$66.689,31 (ID 30463687).

A parte exequente discordou dos cálculos contadoria do juízo e pede que não sejam conhecidos os cálculos posteriormente ofertados pela União, por preclusão (ID 30649677).

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, observo que não há preclusão na apresentação de novos cálculos pela União Federal.

Ora, restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento o necessário exame dos cálculos apresentados pela União (ID 30460030).

Além disso, trata-se de direito indisponível, porque verba pública, razão pela qual o cálculo poderia ser retificado de ofício, se em desacordo com a coisa julgada.

Para mais, a incorreção de cálculo pode ser alegada a qualquer tempo, justamente em atenção à autoridade da coisa julgada.

Passo, por conseguinte, ao exame do mérito da impugnação.

O acórdão condenou a parte executada ao pagamento de auxílio-transporte ao exequente independentemente do meio de transporte utilizado.

A União apresentou valores com dedução de períodos em que houve o pagamento de ajuda de custo ou diárias em dias de curso, além de férias, dias em que não há direito à percepção de auxílio-transporte. Prova por documentos os períodos consignados nos cálculos (ID 28877083 e 28877065).

Assim, os cálculos apresentados pela União no ID 28877100 estão corretos, já que confirmados pela contadoria do juízo que informou que estão de acordo com o título executivo judicial, tendo as partes manifestado anuência.

Com efeito, os cálculos da União encontram-se corretos, uma vez que não há direito a auxílio-transporte nos períodos de férias ou em dias não úteis, visto que neles não há deslocamento do servidor ao local de trabalho; assim como não há direito ao benefício em dias em que houve recebimento de diárias, porquanto o deslocamento ao local de trabalho ou curso já é custeado pelo valor das diárias.

Importante destacar neste ponto que o título executivo judicial não reconhece direito ao exequente a perceber auxílio-transporte em todos os dias do mês ou cumulativamente com diárias. Houve reconhecimento do direito ao benefício independentemente do meio de transporte utilizado, isto é, ainda que o exequente utilize veículo particular, pondo-o em situação de igualdade com aqueles que percebem o auxílio-transporte por utilizarem transporte público. Não houve, porém, reconhecimento de direito além disso, para que ao exequente fosse pago o benefício até mesmo em dias em que não se deslocou ao trabalho ou que teve o deslocamento custeado por diárias, porquanto nem mesmo aqueles que fazem uso de transporte público estende-se o benefício a tal medida.

A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, prospera. Dessa forma, determino o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal (ID 28877100), no valor de R\$ 66.689,31 atualizado até março de 2019.

Condeno a parte autora-exequente a pagar à parte ré-executada honorários advocatícios de 10% sobre o valor da diferença entre os seus cálculos (R\$139.106,29) e o valor devido (R\$66.689,31).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeça-se o requisitório, não sem antes remeter o feito à Contadoria para o fornecimento das informações pertinentes, nos termos da Res. CJF 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000299-54.2020.4.03.6115

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DESCALVADO

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Fixo a competência deste juízo para processamento do feito.
2. Intimem-se as partes para:
 - a. Tomarem ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos SP.
 - b. Requererem o que de direito, em 05 dias, de acordo com a fase processual.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002420-19.2015.4.03.6115

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:GOMES & GOMES DE BROTAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação do executado, por publicação ao advogado constituído, para ciência e manifestação nos termos do despacho ID 30132782, conforme inteiro teor que segue;

*Preliminarmente, ante o substabelecimento sem reserva de poderes constante do ID Num. 29463753 - Pág. 1, atualize-se a atuação do feito a fim de que passe a constar o Dr. Renan Lemos Villela, OAB/RS 52.572 e OAB/SP 346.100 como advogado do executado.

Ante a manifestação de ID Num. 29561363 - Pág. 2, intime-se o executado a dar integral cumprimento ao determinado nos itens 2 e 3 do despacho ID Num. 25381030 - Pág. 6/7, no derradeiro prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do item 4 do aludido despacho e, em sendo suficiente o depósito efetuado, prossiga a secretaria no cumprimento integral do que nele determinado, relativamente ao levantamento da restrição e cancelamento das diligências para realização de leilão.

Int. Cumpra-se".

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-62.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ROSALANZI, MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO, MIRIAM MARIA MARCHIORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009150-83.2018.4.03.6105
AUTOR: MONICA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006650-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDUARDO POZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006311-54.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-78.2018.4.03.6105
AUTOR: CUSTODIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.
Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024189-79.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, FERREIRA PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723, JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento RETIFICADO (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018322-15.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDIR VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Da gratuidade de justiça, do regular processamento do feito, da tutela de urgência já apreciada, da suspensão do feito e da retomada do julgamento do agravo de instrumento nº 5020108-47.2017.403.0000 e do curso desta ação:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora até então não apreciado.

Como visto, a parte autora ajuizou a presente ação requerendo, em sede de tutela antecipada, o fornecimento do medicamento *Idursulfase* (Elaprase ou Hunterase). O feito teve regular processamento prioritário e foi devidamente instruído com provas documental e pericial, sendo de tudo intimadas as partes e o MPF.

Na data de 22/09/2017, este Juízo deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência (ID 2748589) para o fim de determinar à parte ré que avie os meios materiais de providenciar o fornecimento mensal ao autor do medicamento *Idursulfase* (Elaprase), na quantidade prescrita por seu médico, mediante a apresentação, no ato de cada dispensação, de prescrição médica emitida no mês correspondente.

A União Federal informou ter adotado as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial, tendo informado a interposição do agravo de instrumento nº 5020108-47.2017.403.0000, no qual o e. TRF da 3ª Região, na esteira do decidido pela STJ, proferiu decisão e comunicou este Juízo sobre a suspensão do feito (ID 4711810), tendo este Juízo determinado que se aguardasse o julgamento da matéria pelo E. STJ.

Em consulta ao referido agravo, em vista do decidido do REsp 1657156/RJ, verifico que no dia 27/02/2020, foi retomado o seu curso e proferido despacho para que a agravada (aqui parte autora) juntasse documentos, o que após cumprimento, foi proferida a decisão em 22/03/2020, negando provimento a tal recurso.

Diante disso, determino o prosseguimento do presente feito.

Do pedido da parte autora:

A parte autora apresenta petição requerendo a reconsideração parcial da decisão proferida por este Juízo (ID 2748589), alegando fato novo, referindo-se à Nota Técnica que já havia sido acostada aos autos. Além disso, juntou cópia da decisão proferida em sede do referido agravo.

Pois bem, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento (ID 30553065) outrora interposto pela União Federal.

Nesse contexto, permite-se concluir que a decisão deste Juízo resta mantida e não comporta reconsideração.

No mais, a parte autora não informa que houve descumprimento da medida que determinou o fornecimento do medicamento ministrado ao autor, **não havendo provimento de urgência a ser proferido nesse momento.**

Providências em continuidade:

Insta, de início, registrar que em vista do julgado na ação civil pública nº 0020230-71.2010.403.6105, que se referiu a Portaria Conjunta n. 16, de 24.05.2018, a qual aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para tratamento da mucopolissacaridose tipo II, bem como a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2018, o medicamento *Idursulfase* foi incorporado à Política de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde.

Nesse contexto e considerando os fatos supervenientes, **intime-se a parte autora** para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo os pedidos e causas de pedir eventualmente remanescentes.

Após, intemem-se a União e o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, oportunamente tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016869-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Hunter Douglas do Brasil Ltda** (matriz e filial qualificadas nos autos), contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos de IRPJ e CSLL sobre os valores relativos a crédito de ICMS no âmbito do PRODEPE, nas competências vencidas, tanto no caso de apuração de lucro como no caso de apuração de prejuízo fiscal. No mérito, requer a confirmação da liminar, bem como a compensação do indébito relativamente aos últimos 05 (cinco) anos contados da impetração do writ, a partir da competência 10/2014 (pagamento realizado em 28.11.2014), bem como das competências vencidas a partir da presente impetração.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido e a parte impetrante opôs embargos de declaração, do que foi dado vista à União e apresentou manifestação.

Este Juízo acolheu os embargos reconhecendo o erro material e tomou sem efeito a decisão, tendo remetido a reanálise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando preliminares. No mérito, a denegação.

Os autos retornaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via mandamental, pois a pretensão deduzida nestes autos não é de cobrança, mas de declaração do alegado direito de exclusão de crédito presumido do ICMS no âmbito do PRODEPE. Ainda que haja controvérsia sobre a matéria de direito em questão, a lide tal como posta não impede a sua análise em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula 625 do STF.

Ademais, a teor da Súmula 213, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Também não há que se falar em decadência ao direito de impetração, pois tratando-se de relação jurídica que se prolonga no tempo, a exigibilidade do recolhimento tributário renova-se, permitindo o ajuizamento do mandado de segurança.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes o *periculum in mora* e a relevância do fundamento jurídico, indispensáveis ao pronto deferimento da tutela liminar.

A impetrante é contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sistemática de apuração do lucro real, e afirma na inicial que a apuração se dá de forma centralizada pelo estabelecimento matriz. Aduz, também, que sua filial, constituída no Estado de Pernambuco, é beneficiária do Programa de Desenvolvimento de Pernambuco – PRODEPE, instituído pela Lei nº 11.675/1999, sendo também contribuinte do IRPJ pela sistemática do lucro real, bem como da CSLL, pelo mesmo regime.

Defende que o benefício do PRODEPE é subvenção que não pode ser computada para fins de apuração dos referidos tributos, tanto subvenção de custeio como subvenção de investimento.

Sobre a matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Também decidiu que tal exclusão independente do enquadramento do referido benefício fiscal, como se verifica do seguintes julgado:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -

CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO "SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO" OU "SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO" FRENTE AOS ERESP. N. 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DA LC N. 160/2017 E §§ 4º E 5º DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA.

1. Afasto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou benefício fiscal na condição de “subvenção para custeio”, de “subvenção para investimento” ou de “recuperações ou devoluções de custos” (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, inexistindo qualquer faculdade do contribuinte a respeito.

3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de “subvenção para custeio” ou “subvenção para operação”, respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma “subvenção para investimento”. Em suma: na “subvenção para investimento” há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não.

4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978, as “recuperações ou devoluções de custos” (inciso III, do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964), quando concedidas por lei, são auxílios econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva anular ou reduzir, havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarcindo a empresa daquilo que ela sofreu.

5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custos integram a Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei n. 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (atual art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

6. Considerando que no julgamento dos ERESP. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, “a”, da CF/88), tomou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo/benefício fiscal como “subvenção para custeio”, “subvenção para investimento” ou “recomposição de custos” para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício / incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como “subvenção para investimento” com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.

7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada ex lege pelos §§ 4º e 5º do art. 30, da Lei n. 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgado nos ERESP 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguem os múltiplos precedentes: AgInt nos ERESP. n. 1.671.907/RS, AgInt nos ERESP. n. 1.462.237/SC, AgInt nos ERESP. n. 1.572.108/SC, AgInt nos ERESP. n. 1.402.204/SC, AgInt nos ERESP. n. 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EARESP. n. 623.967/PR, AgInt nos EDv nos ERESP. n. 1.400.947/RS, AgInt nos EDv nos ERESP. n. 1.577.690/SC, AgInt nos ERESP. n. 1.585.670/RS, AgInt nos ERESP. n. 1.606.998/SC, AgInt nos EDv nos ERESP. n. 1.627.291/SC, AgInt nos ERESP. n. 1.658.096/RS, AgInt nos EDv nos ERESP. n. 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1605245/Rs, 2ª Turma, REsp 1605245, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/06/2019)

No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS CONCEDIDOS PELO ESTADO A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. REEsp nº 1.517.492/PR. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA AOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS RETROATIVOS DA LC 160/17 EM SENTIDO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, DESPROVIDOS. 1 - Ao interpretar seus atos administrativos normativos, entende a Receita Federal, em síntese, que o crédito presumido de ICMS deveria ser adicionado ao lucro real, compondo, portanto, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por representar um tipo de subvenção de custeio e/ou operação. Assim, por se tratar de uma espécie de auxílio estatal à empresa, deve, portanto, compor seu resultado operacional para fins de tributação, resultando o crédito presumido em receitas, na modalidade subvenção governamental. 2 - Contudo, não é esse o entendimento da jurisprudência, que tem consignado que o estímulo concedido constitui um incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, na forma do art. 150, VI, "a", da CF. Precedentes. 3 - Antes do advento da LC nº 160/2017, os contribuintes já obtinham o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos créditos presumidos de ICMS concedidos como incentivos fiscais pelos Estados, a partir da aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que tais créditos não constituem lucro tributável. Por certo, a partir das alterações introduzidas na Lei nº 12.973/2014, encontra-se expresso que tais créditos caracterizam-se como subvenções para investimento e, como tal, podem ser excluídos do lucro tributável para fins de apuração de IRPJ e de CSLL, sendo que a previsão de submissão do contribuinte aos requisitos do art. 30 da referida Lei não pode retroagir, conforme o princípio da segurança jurídica, não tendo, portanto, o condão de impor a necessidade de observância de requisitos para a exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em relação a fatos geradores ocorridos antes da edição da própria Lei Complementar. 4 - Portanto, os contribuintes que tiveram créditos presumidos de ICMS concedidos em forma de incentivos fiscais deferidos por Estados, ainda que não por meio de Lei Complementar, podem excluir tais montantes da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cabendo considerar que não há, na disposição específica que trata da retroatividade do direito dos contribuintes, qualquer menção no sentido de que devam ser observados, com relação aos créditos presumidos concedidos antes de 2017, os requisitos elencados no caput e nos incisos I e II do art. 30 da Lei nº 12.973/2014. 5 - Reconhecido o direito à exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é direito do impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente. 6 - A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/2002, nos termos consolidados no REsp nº 1.137.738/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios". 7 - O mandado de segurança foi impetrado em 07/12/2017. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (RE 566.621/RS - repercussão geral) e no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.269.570/MG - recurso repetitivo). 8 - Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, a ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda (REsp nº 1.137.738/SP - recurso repetitivo). 9 - Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária (STJ, REsp 1.112.524/DF - recursos repetitivos) 10 - Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. 11 - Recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, desprovidos. (3ª Turma, Apv 5002766-65.2017.403.6000, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, intimação via sistema 09/03/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL sobre os valores relativos a crédito presumido do ICMS decorrente do benefício fiscal instituído pelo PRODEPE.

Intime-se a autoridade impetrada e União Federal para as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão, comprovando-se nos autos.

Dê vista ao MPF, e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012796-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEODORO NGUEMA OBIANG MANGUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA MAGALI GEHLEN - DF44745, JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF24638
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TEODORO NGUEMA OBIANG MANGUE**, devidamente qualificado, em face do **DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS-CAMPINAS**, a fim de que seja suspensa a aplicação da pena de perdimento dos bens retidos no Termo de Apreensão nº 0817700/00045/19, até a conclusão do processo judicial. Ao final pretende a revogação, cassação ou anulação das decisões emanadas no processo administrativo nº 10685.720004/2019-28, inclusive o despacho decisório proferido pela autoridade impetrada.

Relata o impetrante que em decorrência do Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 0817700/00045/19 foi aplicada pena de perdimento aos relógios constantes na relação anexada ao termo de apreensão. Expõe que foi lavrado auto de infração e apreensão por suposta violação dos artigos 87, inciso I da Lei nº 4.502/64, tendo impugnado o auto e suas razões rejeitadas.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade e abuso do ato que culminou com a aplicação da pena de perdimento dos bens retidos. Aduz que o procedimento administrativo é ilegal porque a fiscalização ocorreu em zona secundária e por não ser permitida a abertura de malas de Chefe de Estado, a teor do que dispõe a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, internalizado pelo Decreto nº 7.030/2009.

Junta documentos.

Requeru a redistribuição deste feito por prevenção ao mandado de segurança nº 5007224-33.2019.403.6105.

Pela decisão de ID 22278523, este Juízo: afastou a possibilidade de prevenção; suspendeu a aplicação da pena de perdimento dos relógios, processo administrativo nº 10685.720004/2019-24.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Arguiu, preliminarmente, a competência do STF. No mérito, sustenta que não houve ilegalidade ou ato abusivo. Informa e junta ofício oriundo do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores em São Paulo, no qual comunica a autoridade impetrada sobre o sequestro dos bens apreendidos em 14/09/2018.

A União requereu a revogação da liminar e a improcedência do pedido.

O MPF apresentou parecer, deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Com razão a parte impetrada acerca da incompetência deste Juízo Federal.

O impetrante alega gozar de situação que se subsume a uma das hipóteses excepcionais e excludentes da obrigatoriedade da inspeção de bagagens, quais seja, o fato de ser Chefe de Estado (Vice-Presidente da Guiné Equatorial), o que, segundo a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (aqui promulgado pelo Decreto nº 56.435/65), dispensaria a verificação das malas caracterizadas como diplomáticas.

Pois bem, a Constituição Federal define que a competência originária para julgar litígios entre Estado estrangeiro e a União, Distrito Federal ou Territórios é do STF (Supremo Tribunal Federal), nos termos do art. 102, I, "c", sendo de rigor conhecer neste caso a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a presente causa.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito**. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência por ser tratar no caso dos autos de competência exclusiva do C. Supremo Tribunal Federal, e assim determino a remessa dos autos à Corte Suprema, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Restam mantidos os efeitos da decisão que deferiu em parte a tutela liminar até a apreciação daquele Tribunal, nos termos do art. 64, parágrafo 4º, do CPC.

Intime-se e, após o decurso do prazo recursal, **remetam-se os autos ao C. STF**.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604275-49.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: BARRICHELLO AGROPASTORILE PECUARIA LTDA - EPP, PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-85.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar os vencimentos dos tributos e dos parcelamentos administrados pelo impetrado, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19.

Instruí a petição inicial com documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispôs:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também estaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, *in verbis*:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

Assim sendo, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Afaste as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de conferência de atuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 195.000,00 – ID 30683900).

(3) Sob pena da extinção do feito sem resolução de mérito, comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, que o recolhimento de ID 30684002 foi realizado perante a Caixa Econômica Federal.

(4) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(5) Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIMASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar os vencimentos dos tributos administrados pelo impetrado, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispôs:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, *in verbis*:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

No mais, destaco que não há falar em violação da isonomia, fundada nas medidas concedidas no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 152/2020), visto que este é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto pela Lei Complementar 123/2006 em favor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Esse regime possui seu fundamento Constitucional no art. 146, III, d, sendo que esse tratamento diferenciado possui lá previsão expressamente.

Assim, alinha-se como princípio da isonomia tributária, que determina que seja dado tratamento diferenciado aos contribuintes que estejam em situação desigual, na medida de suas desigualdades.

Logo, não há similitude que permita à impetrante invocar violação ao princípio da isonomia.

Por tudo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Empresseguimento:

(1) Promova-se o necessário a que as publicações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados José Renato Camilotti (OAB/SP 184.393), Fernando Ferreira Castellani (OAB/SP 209.877) e Carlos Eduardo Pretti Ramalho (OAB/SP 317.714).

(2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) apresentar instrumento de procuração *ad iudicia* firmado por quem tenha poderes para representá-la na constituição de advogado, na forma de seu contrato social, cláusula 9ª, *caput*;

(b) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos (correspondente a uma estimativa dos encargos moratórios cujo afastamento pretende obter por meio da presente decisão), apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(c) comprovar, se o caso, a complementação das custas iniciais.

(3) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012670-44.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MITICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004242-12.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: H & M ESTÉTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar o cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012 e na IN RFB 1243/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19.

Instruí a petição inicial com documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispôs:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, assim como a Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, *in verbis*:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

Assim sendo, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Emprosseguimento, determino:

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004118-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ALESSANDRA ESTEVES DE GODOY

DESPACHO

Vistos.

1. Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico de ofício** o valor da causa para o montante de R\$ 31.978,71, valor do imóvel inserido no contrato objeto destes autos. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos da parte ré;

2.2 esclarecer a data de ocorrência do esbulho, comprovando-se nos autos;

2.3 juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito;

2.4 comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento da diferença efetuado na CEF, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

RÉU: DANIELE MACEDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

ID 30268919: nada a deliberar nesse momento acerca do pedido suplementar de prazo.

Nos termos da Resolução CNJ nº 313/2020 e da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 3, de 19/03/2020, os prazos estão suspensos até 30.04.2020.

Deverá a autora, oportunamente, cumprir integralmente o despacho de ID 29882772.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende a adequação do valor do benefício de aposentadoria especial de seu cônjuge falecido (benefício de origem) com reflexos no benefício de pensão por morte que recebe (benefício derivado), nos moldes nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. Arguiu, ainda, prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não haver recomposição a ser realizada no benefício da parte autora.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a autora é beneficiária da pensão por morte originada do benefício de aposentadoria que pretende ver revisado. A revisão em referido benefício repercutirá financeiramente em sua pensão por morte, o que justifica sua legitimidade e interesse no presente feito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a parte autora pretende pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a renda mensal que passará a perceber o segurado.

Relevante, também, consignar que os benefícios concedidos no período do "buraco negro" não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, como definiu o C. STF em sede de repercussão geral:

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(Tribunal Pleno, RE 937595 RG/SP, Rel. Mini. Roberto Barroso, DJE 101 18/05/2017)

Destaco, também, o julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. "BURACO NEGRO". AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCP. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (09/02/1991), em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. - A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJE-101 divulga 15-05-2017 public 16-05-2017). - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - É devida a readequação do valor do benefício mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCP, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravos internos conhecidos e não providos.

(9ª Turma, Ap 2272717, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1)

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria Especial (NB 086.019.317-9), foi concedido ao falecido marido da autora com DIB em 07/10/1989.

Quando da revisão do chamado período do "BURACO NEGRO", a RMI foi elevada para acima do Teto, na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, conforme se vê do Demonstrativo de Revisão do Benefício (id 10522946 – p. 25), tendo sido colocado no teto.

Por essas razões, o valor do benefício de aposentadoria do falecido marido da autora, senhor Jair Dorival de Souza, deve ser readequado mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Consequentemente, a pensão por morte originada da referida aposentadoria também deve ser revista.

DIANTE DO EXPOSTO, **juízo procedente** o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a **revisar** o valor do benefício de aposentadoria do *de cuius* (NB 086.019.317-9), mediante da adequação segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, consequentemente, deve ser revista a pensão por morte originada do referido benefício (NB 143.059.426-5), bem assim a pagar, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, respeitados os valores das parcelas prescritas anteriormente a 30/08/2013, observados os consectários legais abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.**

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014768-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, objetivando, em suma, a concessão da segurança visando a declaração do direito dos filiados da impetrante de efetuar a apuração das contribuições destinadas a terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP), até o limite de 20 (vinte) salários mínimo, reconhecendo a inexistência de quando ultrapassado o valor limite imposto pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos a maior no último cinco anos e durante o curso desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Junta documentos.

Pelo despacho de ID 27562798, este Juízo determinou a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito.

Intimada, apresentou petição de emenda e documento e os autos retornaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a impetrante não cumpriu integralmente o despacho de emenda à inicial, pois, a despeito de retificar aleatoriamente o valor da causa, não comprovou o recolhimento das custas pelo valor máximo previsto para mandado de segurança, nos termos do Anexo I - Tabela I da Resolução PRES nº 138/2017, conforme determinado no despacho Id 27562798.

Assim, o não cumprimento integral da diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, cumpre-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende renunciar à atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/80.090.464-8), com DIB em 31/08/1986, para, ato contínuo, ver concedida a Aposentadoria por Idade, com DIB em 12/09/2014 – data do 2º requerimento administrativo de aposentadoria – mediante o cômputo do tempo trabalhado após a jubilação e pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Citado, o réu contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido.

A autora requereu a desistência do pedido (ID 28055978) considerando o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 06/02/2020 pela impossibilidade da reapresentação.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c art. 1.040, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A.M. MANHANI - ME, MARIA ALICE MARCELLONI MANHANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **M.A.M.MANHANI - ME, MARIAALICE MARCELLONI MANHANI**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009749-06.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORLANDO SILVA PROENÇA, OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS, PEDRO REINALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença face à Fazenda Pública, ajuizado por ORLANDO SILVA PROENÇA face à União Federal.

Juntou documentos.

A parte exequente foi intimada a apresentar o valor do débito exequendo a teor do disposto no artigo 534 do CPC. Manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento do despacho de Id 27224779.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 924, inciso I e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008395-25.2019.4.03.6105

REPRESENTANTE: EVONIL DIAS RABELO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS
Advogados do(a) RÉU: MARIEL VILIOTTI BOTTENE - SP243548, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face do **4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas**, qualificado nos autos, objetivando a tutela liminar que determine ao réu o registro de baixa da Cédula de Crédito Imobiliária - CCI representada pelo Contrato Habitacional nº 1.4444.0833086-7, vinculado à matrícula nº 29753-2. No mérito, requer a declaração de autenticidade e validade do Termo de Quitação emitido pela requerente, referente à integral quitação da CCI, confirmando a tutela para determinar ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas que proceda à baixa do ônus referido.

Relata a autora que o contrato foi quitado, contudo a CCI foi extraviada, tendo o mutuário solicitado e o cartório negado a baixa da alienação do referido contrato. Pretende a CEF que seja declarada a autenticidade e validade do termo de quitação emitido, referente à CCI referida, e, em consequência, a baixa do ônus existente na matrícula do imóvel em questão.

Junta documentos.

Intimada, a CEF emendou a inicial, a qual foi recebida por este Juízo, ocasião em que remeteu a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Citado, o 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas-SP apresentou contestação alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Pela decisão de ID 21063740, este Juízo afastou as preliminares e deferiu a tutela de urgência.

Intimada, a autora apresentou réplica.

Não havendo requerimentos de produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio o presente feito nos termos do art. 355, I, do CPC, reiterando os termos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

“(…)

DECIDO.

Condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo:

Primeiramente, registro que a CEF é parte legítima para ajuizar a presente causa e possui interesse processual, ao afirmar que o mutuário quitou regularmente o contrato e que a Cédula de Crédito Imobiliário original foi extraviada pela agência da ré responsável pelo contrato; nítido, assim, o ônus da autora de regularizar a baixa da alienação fiduciária que recaí sobre o respectivo imóvel.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, entendo que não é o caso de seu acolhimento. A CEF providenciou a documentação pertinente a fim de justificar o extravio, tendo o 4º Oficial de Registro de Imóvel de Campinas negado o registro do cancelamento da propriedade fiduciária, e mantido ônus que recaiu sobre o imóvel. Assim, de rigor reconhecer a legitimidade passiva para a presente causa, sendo que os demais argumentos lançados são afetos ao mérito, próprio de análise em sede de sentença.

Tutela de urgência:

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, colho das alegações da autora os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

A autora afirma que houve o extravio da Cédula de Crédito Imobiliário original e pretende que o cartório promova a quitação e baixa, sem apresentação do respectivo título. Esclarece que não há interesse da instituição financeira em prejudicar terceiro, porque inexistem débitos a justificar a permanência do ônus na matrícula imobiliária em questão.

No caso, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, manifestou expressamente ter havido a quitação da dívida representada pela cédula de crédito imobiliário nº 1.444.0833086-7, conforme documento de ID 14160189, bem como emitiu autorização para cancelamento da propriedade fiduciária do imóvel descrito nos autos, registrado sob a matrícula nº 29.753.

Com efeito, o cancelamento da cédula pode ser feito mediante declaração de quitação emitida pelo credor; nos termos do art. 24 da Lei nº 10.931/2004; porém, o Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis, em nota de devolução nº 30.483 (ID 14160189), exigiu a apresentação da via original da CCI respectiva.

Diante da negativa do réu, a autora emitiu declaração contendo os dados da Cédula de Crédito Imobiliário e explicitando a ocorrência de seu extravio:

“(…)

DECLARA, ainda que o título foi mantido em tesouraria e em titularidade da credora, ou seja, não foi negociada a TERCEIROS ou tampouco endossada à CETIP S/A, tendo ocorrido o seu extravio FÍSICO, razão pela qual, conforme possibilita o artigo 24, da Lei 10.931/2004 e art. 270, tomo II, subseção III, das NGCGJ – TJSP, a CREDORA CAIXA DECLARA A SUA INTEGRAL QUITAÇÃO, solicitando a baixa da CCI na respectiva matrícula de nº 29753.’

Nesse contexto, a autora justificou a não apresentação do original em razão do extravio, e, na condição de credora fiduciária, deu quitação plena da dívida e declarou que a cédula não foi negociada ou cedida a terceiros, permanecendo como credora e custodiante do título. Entendo, pois, que tal declaração é documento hábil, na forma prevista no art. 24 da Lei nº 10.931/2004.

Com efeito, o argumento apresentado pelo réu, no sentido de que por se tratar de um título passível de circulação seria necessária a apresentação da via original da cédula, se mostra uma providência desproporcional, considerando as peculiaridades do caso.

Na hipótese, a própria credora, emissora do título, firmou declarações admitindo a integral quitação da obrigação pelos devedores, o extravio do título, bem como a ausência de negociação do referido título (ausência de endosso).

No caso, a própria lei que instituiu essa espécie de título estipulou como suficiente para a prova do resgate e consequente baixa do gravame, a declaração de quitação emitida pelo credor, prevendo ainda, na falta deste documento, a possibilidade de prova por outros meios admitidos em direito (art. 24 da Lei nº 10.931/2004).

Como se observa, na mesma Lei, dentro do mesmo capítulo que trata dessa espécie de título, constam, em um artigo, a possibilidade de cessão do crédito, e em outro, os meios de prova do resgate do título.

Ora, se a declaração de quitação apresentada ao Cartório de Registro fosse firmada por um credor que não coincidissem com o emissor do título, é lógico que o Registrador deveria exigir a cópia, de modo a conferir a cadeia de endossos, pois com a cessão do crédito o endossatário assumiria a posição de credor.

Veja, essa exigência está em consonância com o disposto no art. 24, retro, pois a condição de credor do endossatário exige a apresentação da cópia.

Em contraposição a essa conclusão, a declaração de quitação emitida pelo próprio emissor do título, credor e custodiante, com a afirmação de que ele se extraviou, mas que não foi negociado com terceiros, supre, sem sombras de dúvida, a apresentação da cópia e se amolda ao previsto na parte final do art. 24 (prova por outros meios admitidos em direito).

E mais, o próprio Provimento nº 58/89, da Corregedoria Geral de Justiça, que veicula as "Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais", trata o tema nos seguintes termos:

'270. O resgate da dívida representada pela CCI prova-se com a declaração de quitação, emitida pelo atual credor, identificado pela instituição custodiante, ou na falta desta, por outros meios admitidos em Direito, aos quais o Oficial fará menção no corpo da averbação, dispensada averbação autônoma da cessão. (Alterado pelo Provimento CG Nº 37/2013.)'

Vale lembrar que a autora se apresenta como credora, emissora do título, figurando também como instituição custodiante, conforme averbado à margem da matrícula do imóvel (AV-11/29.753).

Portanto, a negativa do réu deve ser afastada, a fim de possibilitar a baixa do ônus que recaiu sobre o imóvel já quitado pelo mutuário.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que o réu proceda ao registro/averbação da baixa da Cédula de Crédito Imobiliária representada pelo Contrato Habitacional registrado sob o nº 1.4444.0833086-7 - Série 0315, tendo como instituição financeira da referida cópia a própria credora Caixa Econômica Federal, ora autora, mediante o cancelamento do ônus gravado no imóvel registrado sob matrícula nº 29753-2 (ID 15388590), do 4º Oficial de Registro de Imóveis em Campinas-Estado de São Paulo.(...)"

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela de urgência e julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a validade do Termo de Quitação emitido pela Caixa Econômica Federal para o fim de determinar ao réu que proceda ao registro/averbação da baixa da Cédula de Crédito Imobiliária representada pelo Contrato Habitacional registrado sob o nº 1.4444.0833086-7 - Série 0315, tendo como instituição financeira da referida cópia a própria credora Caixa Econômica Federal, ora autora, mediante o cancelamento do ônus gravado no imóvel registrado sob matrícula nº 29753-2 (ID 15388590), do 4º Oficial de Registro de Imóveis em Campinas-Estado de São Paulo.

Intime-se o réu para comprovar o cumprimento da medida (tal como já decidido – ID 21063740), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas também pelo réu.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000325-27.2007.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-90.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-42.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, visando a revisão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e mediante a revisão da RMI considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015520-44.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIZA ALEIXO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-88.2018.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO FERREIRA PINTO
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004249-04.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SWH PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar o cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012 e na IN RFB 1243/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19.

Instruí a petição inicial com documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispôs:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante. Da mesma forma, pelo primeiro fundamento, não se admite a adoção da Instrução Normativa RFB nº 1243/2012.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessas normas, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, *in verbis*:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

Assim sendo, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empreseguinte, determino:

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003035-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, CARLOS EDUARDO ESCOBAR GALINDO, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA - RJ50061
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26959715:

Considerando o cancelamento do alvará de levantamento em razão de sua não retirada pelo beneficiário, determino a intimação do advogado dos beneficiários para que manifeste expressamente seu interesse na expedição de um novo alvará, no prazo de 10(dez) dias.

2- Recebida resposta afirmativa, expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se os interessados de sua disponibilização.

3- O silêncio ou nova intimação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.

4- Oficie-se à CEF, agência 2554, para apropriação pela exequente dos demais valores constritos.

5- Emprego, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

6- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

7- Intimem-se e cumpra-se.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009875-72.2018.4.03.6105
REQUERENTE: DANIEL TAKESHI WATANABE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES WATANABE - SP326709-A
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007149-60.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: JOSE DINIZ NETO - SP118621, RENATA GIMENEZ DE MACHADO LIMA - SP143209

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que os autos principais foram digitalizados em conjunto com estes autos, determino a regularização da virtualização da ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0011307-66.2008.403.6105.

A esse fim, determino à secretaria do juízo que promova a inserção dos metadados do referido processo de execução no Sistema PJe e, após, traslade para os autos eletrônicos cópia integral dos documentos digitalizados (ID 29982399), bem assim cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado destes autos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Campinas, 01 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006227-43.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALEX ALVES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se cópia desta sentença, acórdão, cálculos e da certidão de trânsito para os autos 001612-08.2010.403.6303.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006999-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: COMIDA E COMPANHIA LTDA - ME, ROMILDO NOGUEIRA LEMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 26418054: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 6 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006707-26.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
RÉU: LUIS HENRIQUE VIEIRA, SONIA APARECIDA PARRA VIEIRA, ANTONIO OREFICE
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

DESPACHO

1. ID 29792910: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do saldo existente na conta 2554.005.00025164-9, nos seguintes termos:

i. **transferência** do valor equivalente a 96% (noventa e seis por cento) para a Caixa Econômica Federal, Agência 0897, conta poupança 00044825-7, de titularidade da expropriada Sonia Aparecida Parra Vieira;

ii. **transferência** do valor equivalente a 4% (quatro por cento) para a Caixa Econômica Federal, Agência 0296, conta corrente 9002-5, de titularidade da advogada Gláucia Cristina Giacomello, observando, neste caso, a incidência tributária pertinente.

2. A ordem deverá ser cumprida no prazo de 24 horas do recebimento do ofício, encaminhando-se a este juízo os documentos relativos às operações.

3. Consigne-se no ofício que o processo em referência foi redistribuído a este juízo por força do Provimento 421/14 C/JF-3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AJI TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - ME, ACACIO LIM CHUN TONG

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante do tempo transcorrido, diligencie a Secretária no escopo de verificar quanto à expedição e cumprimento do mandado, nos termos do determinado no despacho Id 20983364.

2- Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0009431-66.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
EXECUTADO: BENEDITA GODOY DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 20500750: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel indicado na inicial, nos termos do determinado.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0615896-38.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA SAES, ANA LUCIA AMARAL BARROS, ANA MISSIATO DE BARROS PIMENTEL, ANA RUTE COSTA, ANTONIA RITA BONARDO, APARECIDA ELIZABETE ALVES TOLEDO, CARLOS EDUARDO GOMES, CLAUDETE LUIZA HINZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A União apresentou embargos declaratórios (Id 22385671), alegando contradição e omissão no despacho Id 21823915, que deferiu o pedido formulado pela Patrona Sara dos Santos Simões, no sentido de que a requisição dos honorários sucumbenciais seja expedida em seu nome.

Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Argui, em síntese, que, ao contrário do mencionado no referido despacho, a Advogada requerente não foi a única que representou a parte exequente nos presentes autos.

Defende ainda que, em razão do falecimento do Advogado que também atuava em favor dos exequentes, Carlos Jorge Martins Simões, não foi observada a existência de outros sucessores, aptos ao recebimento do crédito sucumbencial reclamado.

Instada, a parte exequente pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos tecidos pela União, razão não lhe assiste.

Com feito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente os exequentes outorgaram procuração aos Advogados Carlos Jorge Martins Simões e Antônio Francisco Pololi, que atuavam no Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região e, no decorrer do trâmite processual, foram outorgados alguns subestabelecimentos a diversos Patronos, mas as peças processuais apresentadas pelos exequentes foram subscritas pelo Advogado Carlos Jorge Martins Simões e, posteriormente, por Sara dos Santos Simões que, inclusive, é inventariante do espólio de Carlos Jorge Martins Simões.

É dizer, quem efetivamente atuou no presente feito durante toda a fase de conhecimento foi o Patrono falecido e a Patrona ora requerente, nomeada como inventariante do espólio de seus bens.

Assim, porquanto não vislumbrada a ocorrência dos vícios indicados pela União, mantenho a decisão atacada em seus exatos termos.

Em prosseguimento, oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, situado na Rua Barão de Jaguará, 901, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-927, determinando a juntada das folhas "normais" e "extras" referentes ao pagamento administrativo realizado em favor dos autores.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentadas, dê-se vista à exequente para apresentação dos cálculos por igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-16.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006391-13.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PREVENTION AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011264-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: J DE PLIMA REPRESENTACOES E EVENTOS - ME, JOSENILDA DE PIERI LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26846607: Defiro a expedição de edital em face de J DE P LIMA REPRESENTACOES E EVENTOS - ME - CNPJ: 10.340.755/0001-99 e JOSENILDA DE PIERI LIMA - CPF: 263.028.838-22, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3- Id 26208735: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008250-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATIAK & MAIOLI RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25882328: defiro a expedição de edital em face de MATIAK & MAIOLI RESTAURANTE LTDA - ME - CNPJ: 02.602.468/0001-81, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007315-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SET GRAFICA COMERCIO DE PAPEIS PAPELARIA LTDA - ME, JULIANO ALVES DE GODOY, THERESINHA DE JESUS FERREIRA SONATI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26708962: defiro. Citem-se os requeridos nos novos endereços indicados pela CEF.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009080-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, ZENILDO DA COSTA BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26606303: indefiro, considerando as pesquisas realizadas Id 24893800.

Anoto que os demais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

2- Determino a expedição de edital em face de RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP - CNPJ: 18.634.109/0001-46, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA - CPF: 254.552.848-00 e ZENILDO DA COSTA BRITO - CPF: 600.853.471-91, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

3- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016506-35.2009.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira o exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Cumpra-se o traslado de peças determinado no despacho Id 20192454.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-31.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CIMEN TOLANDIA COM E REPR DE MATRS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que no Conflito de Competência 5020720-14.2019.4.03.0000, foi declarado competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP, foro da sede da autoridade apontada como coatora, para o processamento e julgamento da ação, determino a devolução destes autos àquele Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEONOR SOARES LELIS, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DESPACHO

Vistos.

O ofício requisitório nº 20190164897 encontra-se bloqueado conforme consta no ID 27780752, cujo levantamento será realizado por meio de alvará.

O ofício requisitório pago refere-se aos honorários de sucumbência cujos valores não integram cessão de crédito.

Intimem-se e tomemos autos ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício requisitório nº 20190164897.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CASTILHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-05.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação extraída no site da Receita Federal do Brasil, ora anexada aos autos, de que os CPFs do exequente encontra-se pendente de regularização, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.

Cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007864-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 26110402: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005827-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO MARTIMIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007813-93.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARLENE DONIZETTI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente contrato de honorários.

Se em termos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014616-22.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte executada concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de FACHINI MNITTI & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 08.643.423.0001/31.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 277194719: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0617044-84.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PINESI NASSER, MYRNA AMORIM ASSIS VIANA, ROSEMARIE EVELINE WIENDL, RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Os Embargos à Execução nº 0010718-25.2009.403.6105 fixou a execução em R\$ 57.014,12 (cinquenta e sete mil, quatorze reais e doze centavos), para as exequentes MYRNA AMORIM ASSIS VIANA e ROSEMARIE EVELINE WIENDL, conforme cálculos apresentados pelas exequentes às fls. 263 dos autos físicos. Neste valor estão incluídos os honorários advocatícios.

Intimadas a apresentarem planilha com apontamento do valor principal e juros, relativo ao cálculo de fl. 263, a parte exequente apresentou novos valores que ultrapassam o valor arbitrado nos Embargos à Execução.

Assim, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias a que apresente cálculos dos valores devidos, com apontamento em apartado do principal e juros, para a mesma data da conta, qual seja, (junho/2008).

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON FORATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE SOUZA GOMES - SP328155, LUCIENE MARADA SILVA CABRAL MEDEIROS - SP354160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 28425820: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012156-57.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 27485620: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0617044-84.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PINESI NASSER, MYRNA AMORIM ASSIS VIANA, ROSEMARIE EVELINE WIENDL, RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Os Embargos à Execução nº 0010718-25.2009.403.6105 fixou a execução em R\$ 57.014,12 (cinquenta e sete mil, quatorze reais e doze centavos), para as exequentes MYRNA AMORIM ASSIS VIANA e ROSEMARIE EVELINE WIENDL, conforme cálculos apresentados pelas exequentes às fls. 263 dos autos físicos. Neste valor estão incluídos os honorários advocatícios.

Intimadas a apresentarem planilha com apontamento do valor principal e juros, relativo ao cálculo de fl. 263, a parte exequente apresentou novos valores que ultrapassam o valor arbitrado nos Embargos à Execução.

Assim, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias a que apresente cálculos dos valores devidos, com apontamento em apartado do principal e juros, para a mesma data da conta, qual seja, (junho/2008).

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008461-71.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 22.161.886/0001-98.

Cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005855-65.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NADIA TRIMBOLI, VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CESCA - SP34310
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 29427415: considerando que a proposta de acordo homologada apresentou valores líquidos (Id 16332756), expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **emendar a inicial** nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(1.2) esclarecer as causas de pedir, informando se cumpriu o solicitado pelo fisco, conforme Termo de Intimação Per/DCOMP – N° da Comunicação 2534577, enviando as retificações ali descritas no tocante ao saldo negativo e crédito demonstrado e as demais correções pertinentes, comprovando documentalmente nos autos;

(1.3) juntar cópia integral dos processos administrativos dos débitos objeto da presente anulatória, bem como a decisão final e respectivo trânsito em julgado;

(1.4) comprovar o recolhimento das custas com base no valor atribuído à causa, juntando guia e comprovante da diferença devida (recolhimento anexado aos autos é inferior, conforme certidão de ID 30044290), devendo ser efetuado o pagamento na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(1.5) oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, atentando-se aos parâmetros acima definidos.

2. **Quanto ao pedido de tutela provisória**, a autora informa ter realizado o depósito integral do montante do débito ora discutido. Contudo, não consta dos autos a respectiva guia de depósito.

Registro que é faculdade da parte autora apresentar depósito em dinheiro no valor integral do débito para o fim de suspensão de sua exigibilidade, devendo ser realizado da forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do valor atualizado do débito impugnado, sob o código de receita correto, observando-se os procedimentos inerentes ao depósito judicial).

Portanto, no mesmo prazo do item 1, comprova a autora a efetivação do depósito referido na inicial.

3. **Com o cumprimento da emenda e da efetivação do depósito judicial do montante do débito objeto destes autos**, integral e atualizado, se em termos, intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre sua adequação e integralidade e, constatada esta, demonstre desde logo o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos por ele assegurados. Em caso de inadequação ou insuficiência do depósito, deverá a ré informar nos autos, no mesmo prazo acima referenciado, a forma de sua correção.

3.1 **Intime-se a União para os devidos fins do item retro e cite-se para que apresente sua contestação no prazo legal**, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

4. Em caso de descumprimento da emenda, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. Registro que os limites desta lide e os efeitos da decisão a ser proferida, restringem-se à autoridade coatora que figura no polo passivo do presente mandado de segurança.

2. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com a juntada das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

5. Intime-se e cumpra-se

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LARISSA MARQUES SUARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LOPREATO FERRI ARRUDA - SP399238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta 2ª Vara Federal de Campinas para o processamento e julgamento do feito.

(2) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2.2) regularizar o polo passivo, pois indica o órgão Ministério da Educação, sendo que a autarquia ré (INEP) é vinculada ao referido ministério, pessoa jurídica responsável pelo Enem e que detem a legitimidade passiva para a causa;

(2.3) considerando que tal autarquia promoveu a regularização do certame, esclareça a autora se a sua pontuação foi recalculada, juntando documentação pertinente, e, se o caso, esclareça se persiste o interesse de agir para o pedido de tutela de obrigação de fazer, especificando tal pedido;

(2.4) esclarecer, também, se a autora protocolou recurso administrativo em relação ao erro alegado e qual foi o resultado proferido pelo INEP ora réu, juntando a prova documental pertinente a fim de comprovar o seu interesse de agir para causa;

(2.5) juntar o edital do Enem ao qual a autora está vinculada em razão de sua participação informada nestes autos;

(2.6) juntar os documentos complementares a fim de provar suas alegações, sempre em formato legível e padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos, observando-se a Resolução PRES nº 88/2017 e alterações posteriores, que tratam do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal;

(2.7) comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído à causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na CEF, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-60.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BTUAR CONDICIONADO E PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAURO DE OLIVEIRA MACHADO - SP155697
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* na análise imediata do pedido liminar. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com a juntada das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

4. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019223-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SHIPLOG COMERCIAL & NEGOCIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28599859: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação de emenda à inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual

Campinas, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019222-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SHIPLOG BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS & LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28578624: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação de emenda à inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual

Campinas, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003651-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO FRANCO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26802476: pedido prejudicado, diante da sentença prolatada Id 26802479.

2- Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006873-31.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME, LILIA DE FATIMA SANTIAGO CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 26745107: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001404-38.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA AZEVEDO MAIA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26721830:

Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 4426502, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 26500045: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006558-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: S.R. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, IVONE NUNES COELHO, SERGIO ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 26537119: defiro. Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado pela CEF.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013429-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CHARLES SA FRANCA - EPP, CHARLES SA FRANCA

DESPACHO

Vistos, etc.

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009052-91.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505
EXECUTADO: RAFAEL LUIZ MARQUES ARY
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011607-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 26184265:

Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Id 29123507: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-65.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar necessárias.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013614-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FERNANDO GILDINGER EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do requerido FERNANDO GILDINGER EIRELI - ME - CNPJ: 20.071.662/0001-60.

2. Não tendo constituído advogado nos autos, facultado que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

5. Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - SP341058

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 27167294: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-68.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCOS CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 26562690: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intinem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009287-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GUIDO NICOLINI HUDOROVICH - ME, GUIDO NICOLINI HUDOROVICH

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 28384542: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000255-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FILLO MODAS EIRELI - ME, JOAO DIVINO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27089430:

Embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram não localização de bens, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.

2- Assim, indefiro o pedido e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011739-48.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: TATIANA VALERIA CAMBIAGHI BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se cópia desta sentença, decisão, cálculos e da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5002979-13.2018.403.6105).

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001350-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LENI DULCE BERENGUEL
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27250752:

Embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram não localização de bens, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.

2- Assim, indefiro o pedido e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C A ROCHA COLCHOARIA - ME, CRISTIANE APARECIDA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos dos executados, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-79.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JOSE TADEU ABREU CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26976799: defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.

Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.

2- Indefiro as demais pesquisas, considerando que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

3- Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.

4- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010567-06.2011.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: RED DROGARIA LTDA - EPP, ROSICLEIDE FELISBERTO VIANALOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 26929638: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JULIO BIANCHIN PELEGATI - ME, JULIO BIANCHIN PELEGATI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26904269: indefiro o pedido, conquanto, nos termos do determinado no despacho Id 1905226, a restrição deverá recair sobre veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE KERCHE JACINTO CAROLINO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26902045: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007170-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JOSE TADEU ABREU CARVALHO - ME, JOSE TADEU ABREU CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26110790: defiro. Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido nos endereços indicados.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008316-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLAUS FONSECA - ME, KLAUS FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26003798: indefiro, diante das pesquisas realizadas.

2- Determino a expedição de edital em face de KLAUS FONSECA - ME - CNPJ: 10.853.340/0001-19 e KLAUS FONSECA - CPF: 328.070.008-60, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

3- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5011878-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:OLIVEIRA&OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRALTD- ME, LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a citação dos réus deu-se por hora certa, espeça-se carta nos termos do art. 254 do CPC.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5007842-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ABC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA- ME, CASSIANE VARGAS PINTO, ADRIANO FRANKLIN VIDAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30438107:preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0014681-85.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS
Advogado do(a)AUTOR:RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que a União não foi intimada quanto ao despacho Id 24827910, intime-a a que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente, concernentes aos valores retidos no período de jan/89 a dez/95, atualizados até fev/2011 e que, nos termos do indicado pelo exequente, referem-se à "primeira etapa dos cálculos".

2- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5007956-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:APARECIDA FATIMA DE CAMPOS
Advogado do(a)EXECUTADO:PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23972793: a executada compareceu nos autos por meio de advogado, devidamente constituído.

Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação". Tendo os executados o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação.

2- Id 24100697: manifeste-se a CEF quanto à exceção de pre-executividade apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602315-92.1993.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 15366703: diante do quanto informado pela União, intime-se a parte exequente a que colacione os documentos indicados para elaboração dos cálculos (DIRPJ dos períodos Exercícios 1989 e 1990 Anos-Calendários 1988 e 1989 e Exercício 1993 Ano-Calendário 1992). Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007045-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: DAVID ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do requerido David Alves da Silva.

2. Não tendo constituído advogado nos autos, facultado que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cico) dias.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

5. Id 29390952: pedido prejudicado, considerando que se trata a presente de ação de cobrança, que se encontra na fase de conhecimento.

6. Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO MILITAO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 27709029: o INSS concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0606672-47.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H L MAGALHAES & CIA LTDA - ME, HUGO LUIS MAGALHAES, MARIA HORTENCIA VALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NAKAHASHI - SP307176
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NAKAHASHI - SP307176, HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NAKAHASHI - SP307176

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27195484: esclareça a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o quanto alegado pelo executado, informando sobre a efetiva baixa nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito do nome dos executados, nos termos do julgado.

Informe ainda se a inscrição indicada pelo coexecutado decorre do débito ora versado e, em caso positivo, comprove a imediata baixa.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002456-57.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO JOSE WESTIN VEICULOS - ME, ADRIANO JOSE WESTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA JUNIOR - SP344932
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA JUNIOR - SP344932

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26544306: indefiro o pedido de novas pesquisas, tendo em vista que tais providências restaram insuficientes, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria a reiteração, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Tomem ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014572-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPHOUSE COMERCIAL LTDA - EPP, DALBERTO BARBOSA GALEGO, FLAVIA SABBADINI GALEGO

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 26419500: a análise das condições para recebimento dos embargos à execução nº 5019131-05.2019.4.03.6105 será realizada naqueles autos.
- 2- Id 26524706: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008915-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RABONI EDITORA LTDA - EPP, STELLA LETTIERE TORRES DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 28090519: pedido prejudicado, considerando que os executados foram citados (Id 24351953).

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos dos executados, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008067-25.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CLEBER MAURICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25544113: indefiro o pedido, posto que, pela terceira vez, somente para cumprimento do mesmo despacho, proferido em 08/04/2019 (Id 16177261), e após o deferimento de dois pedidos de dilação de prazo, a exequente deixou de cumprir a determinação.

2- Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007301-13.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, MARIA JOSE CORREA, JOVELINA ROSA LEITE DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 26649449: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000099-19.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DORVALINO ANTUNES BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 26444103: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000914-38.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVONETE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OZEIAS ALVES DE SOUZA - SP309882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26954039: dê-se vistas à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002144-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AWALK COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO HAGUI, THIAGO NORIO BASSOLI, CAROLINA TIEMI HAGUI

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 26129114:

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA AUGUSTO NETTO

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 27441052: Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000778-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO LUIS PALANDI

DESPACHO

Vistos, etc.

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CI&T SOFTWARE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 27504953: concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004354-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FARMACIA DROGA TREZE DE INDAIATUBA LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA MORATO CURY, FABIANA CRISTINA CAMARGO MARTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26651788: preliminarmente, intime-se a exequente a que apresente planilha com o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008495-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABAVI MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA. - EPP
PROCURADOR: OLGA FAGUNDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 20273789: anote-se.

2- Trata-se de cumprimento de sentença recebido da 2ª Vara Federal de Jundiaí-SP.

Considerando que se trata de execução de verba sucumbencial devida à União por empresa em que decretada falência, incabível o prosseguimento de tal pretensão neste Juízo.

Neste sentido, Jurisprudência do TRF 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. INDEFERIMENTO. 1. Correta a decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, sob o entendimento de que os honorários advocatícios não gozam de privilégio, devendo o exequente habilitar seu crédito junto à Vara de Falências e Concordatas. 2. Saliente que, se os honorários tivessem sido inscritos em dívida ativa, passariam a ser classificados como dívida ativa não-tributária (artigo 2º da Lei nº 6.830/80) e submetidos, assim, à ordem legal de preferência no recebimento de haveres da massa.

(AG 20060400227811, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/12/2006.)

Assim, em sendo de seu interesse, promova a União, ora exequente, a habilitação do seu crédito nos autos da ação de Recuperação Judicial, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Vinhedo-SP.

3- Intime-se e após, arquivem-se com baixa-fimdo.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CAMPSUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo restado infrutíferas as tentativas de localização, determino a expedição de edital em face do réu; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009698-11.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: BRL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP, LUIS HENRIQUE RODRIGUES PELISSONI, CARLA GONCALVES PELISSONI

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 27525931: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CLOVIS MUNIZ FERREIRA - ME, CLOVIS MUNIZ FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27594542: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012919-92.2015.4.03.6105
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
REPRESENTANTE: M.A.M. COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - ME, LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010574-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS FILIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27735517: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu no novo endereço indicado.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006786-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25373984: defiro. Expeça-se mandado, a ser cumprido nos novos endereços indicados.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005884-47.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008328-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARCHEZAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, MARCELO HENRIQUE PEREIRA MARCHEZAN, MARCIA DE LIMA MARCHEZAN

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27526535: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008511-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GARCIA & CAMARGO LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS LTDA - EPP, PAULO RICARDO FERREIRA DE CAMARGO, ESTELA CANDIDO GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25639437: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007568-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RAFAEL VIRGINELLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 20641821: nada a prover, considerando o teor da sentença Id 21047131.

2- O pedido deverá ser formulado no feito principal.

3- Intimem-se e após arquivem-se com baixa-fimdo.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000678-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ALEX SANDRO NOVAES OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27636498: requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007313-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS MILLENIUM - EIRELI - EPP, JOAO BATISTA HENRIQUE

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27691527: defiro. Expeça-se mandado de citação dos réus, a ser cumprido, preliminarmente, nos três primeiros endereços indicados.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018822-33.2014.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS JOSE CASTELANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 30565872: diante da notícia de óbito do exequente, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.
- 2- Intimem-se o Il. Patrono que representa a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu interesse em promover a habilitação neste feito de eventuais herdeiros do "de cujus" (artigos 313, parágrafo 2º, II, e 689 do CPC).
- 3- Decorridos, tomem conclusos.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002332-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA HELENA PELLEGRINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Ids 24863527 e 30201678: nada a prover, considerando o teor da sentença Id 24343598, bem assim a extinção do feito principal, execução de título extrajudicial nº 0002987-74.2016.4.036128 ante a quitação integral do débito exequendo.
- 2- Intimem-se. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004096-71.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO GRILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445, ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO.

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE a impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016773-07.2009.4.03.6105
SUCEDIDO: APARECIDA MAGRO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto à implantação do benefício concedido administrativamente. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 7 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar os vencimentos dos tributos administrados pelo impetrado, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispôs:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, *in verbis*:

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/ acesso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

No mais, destaco que não há falar em aplicação, nem mesmo por analogia, da teoria do fato do príncipe, porque esta autoriza a adoção de medidas tendentes à restauração do equilíbrio econômico-financeiro em contratos celebrados pelo Poder Público, quando o desequilíbrio houver decorrido de ato dele mesmo proveniente, situação que não se verifica na espécie.

E ainda que essa teoria se aplicasse, por analogia, a situações em que o Poder Público não configurasse especificamente como parte, ela não teria aplicabilidade no caso concreto, em razão de o ato de poder questionado recair, de maneira equânime, sobre todos os administrados.

Por tudo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresseguimento:

(1) Afaste as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de conferência de atuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) apresentar instrumento de procuração *adjudicia*;

(b) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos (correspondente a uma estimativa dos encargos moratórios cujo afastamento pretende obter por meio da presente decisão), apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(c) comprovar, se o caso, a complementação das custas iniciais;

(d) comprovar que o recolhimento das custas iniciais foi realizado na Caixa Econômica Federal.

(3) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018198-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL PORTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora emendou a petição inicial.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. ID 28336352: Recebo como emenda à petição inicial.

3. Diante da informação de necessidade de comparecimento pessoal da parte autora ou de seu representante à agência do INSS para obtenção de cópia dos laudos médicos e considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, determino o prosseguimento do feito.

4. Excepcionalmente, requisite-se à AADJ a juntada aos autos dos documentos referentes aos NBS 31/608.302.612-5 e 31/630.176.673, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Pelas mesmas razões expostas no item 3, a necessidade de realização de perícia judicial será apreciada após a vinda da contestação.

6. Após a juntada dos documentos requisitados, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

7. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

8. Após, retomem conclusos.

9. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012408-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

A autora emendou a petição inicial.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. ID 28142984 e seguintes: recebo como emenda à petição inicial.

3. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016448-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORLANDO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017586-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE FREITAS AO YAMA - SP372871
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
2. Venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO GIRELLI
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FIORI MAGINADOR - SP426860, PAULA BOTAN NUNES - DF58950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28548256: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Não havendo novos elementos que alterem o entendimento deste juízo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ID: 30532807: Manifeste-se o INSS sobre a contraposta de acordo apresentada pela parte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-97.2020.4.03.6105
AUTOR: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013482-59.2019.4.03.6105
AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016613-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MURILO PAIVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Murilo Paiva de Almeida, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou que o benefício do impetrante já foi devidamente implantado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o benefício requerido administrativamente pelo impetrante foi devidamente implantado no curso do presente processo.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo

Civil

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000345-37.2015.4.03.6105
AUTOR: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com **VISTA** às partes para **MANIFESTAÇÃO** sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017423-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGINA HELENA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Regina Helena Lima, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou que o requerimento administrativo do benefício da impetrante foi analisado e indeferido por falta de carência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o pedido administrativo do benefício de aposentadoria requerido pela impetrante foi concluído.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo

Civil

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015183-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIJALMALACERDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LACERDA - SP187004, JANETE PIRES - SP84841
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de revisão em seu benefício previdenciário.
2. Notificada, a autoridade prestou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita, em razão da necessária produção de provas. No mérito, informou que a Autarquia vem tomando diversas medidas administrativas para agilizar o andamento dos processos, sendo necessária a observação da ordem cronológica, em respeito ao princípio da isonomia.
3. Afásto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o pedido do impetrante se restringe ao andamento e conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício. Não pretende no presente mandado de segurança a análise do mérito do pedido, mas apenas compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao seu pedido administrativo.
4. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.
5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016503-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria de Lourdes de Oliveira Pacheco, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou que o requerimento administrativo do benefício da impetrante foi analisado e concedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o pedido administrativo do benefício de aposentadoria requerido pela impetrante foi concluído.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5008214-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CLEVERSON PEREIRA FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença.

Proceda a Secretaria a retificação da Autuação.

Após, intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004471-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLÁSTICOS NOVEL SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **PLÁSTICOS NOVEL SÃO PAULO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que seja autorizado à Impetrante “*recolher os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IOF, CIDE, contribuições sociais, contribuições previdenciárias e contribuições previdenciárias de terceiros), inclusive parcelamentos, conforme o prazo determinado na Portaria MF nº 12/12*”.

Requer, ainda, em pedido liminar, autorização para a Impetrante “*liquidar o IRPJ e a CSLL apurados ao longo do ano-calendário de 2020 mediante a compensação com prejuízos fiscais sem a limitação de 30% do valor dos tributos apurados, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151, IV, do CTN até o julgamento final da presente demanda*”.

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento dos pleitos.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial. E não apenas esses, mas também eventuais parcelamentos em curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, além da possibilidade de compensação de prejuízos fiscais..

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Ademais, a compensação de prejuízos fiscais, também encontra limites na legislação tributária.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Lembro, ainda, que também não cabe ao Judiciário fazer o papel de legislador positivo no caso da pretensão da inobservância dos limites para compensação do prejuízo fiscal. Entendo que a situação em que se encontram as empresas, como a Impetrante, é de fato grave e deva ser resolvida com urgência, merecendo atenção e pronta resposta pela Administração tributária, alcançando, contudo, todos os contribuintes, de forma a preservar a necessária isonomia.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar as pretensões ora formuladas sob o pretexto de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** os pedidos de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 6 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003845-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUERSONI - SP150031
RÉU: MINERAÇÃO E ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO JOAQUIM LTDA, GALVANI ENGENHARIA LTDA., SERGIO GALVANI, LUIZ ROBERTO DE CICCIO TANNURI, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG47727, MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325, FERNANDA RIQUETO GAMBARELLI - SP248124, DANIEL FERREIRA PIRES OLIANI - SP268519, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de Id 29721972, que deferiu parcialmente pedido de tutela de evidência requerida pelo **MPF**, a fim de determinar aos Réus, **Mineração e Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda., Galvani Engenharia Ltda e Sérgio Galvani**, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD), junto ao órgão licenciador ambiental, no prazo de até 180 dias, sob pena do pagamento de multa diária.

Alegam os Embargantes, em síntese, que embora concedida tutela de evidência, o fundamento legal utilizado na decisão foi o referente à tutela de urgência.

Ademais, alegam a existência de omissão na decisão pela ausência de enfrentamento da responsabilidade da recuperação da área por parte de seu proprietário, Sr. **Luiz Roberto de Cicco Tannuri**, também réu na ação.

É o relatório.

Decido.

De fato, constato a existência de erro material na fundamentação legal na decisão embargada.

Embora o MPF em sua manifestação de Id 20997422, tenha requerido tanto o provimento antecipatório de urgência, como de evidência, o Juízo acabou por deferir a tutela de evidência, que foi fundada, contudo, no art. 300 do CPC (tutela de urgência), quando deveria ser fundada no art. 311, inciso I, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, observa-se que a decisão embargada está fundada na concordância dos ora embargantes, inclusive reiterada nos presentes embargos (item 11), na responsabilidade pela recuperação da área, cuja implementação, evidentemente, não se resume apenas à produção do PRAD ou coloca fim ao processo.

À produção do PRAD se seguirá o exame pela forma, prazos e responsabilidades – dos Embargantes e do proprietário da área - por sua implementação, o que ainda não foi deliberado pelo Juízo e poderá ser objeto, inclusive, de acordo entre as partes, como foi, aliás, sugerido pelo d. órgão do MPF em sua manifestação.

A elaboração do plano tem como objetivo viabilizar o início do fim desse longo processo, lembrando que o feito foi iniciado perante a MM. Justiça Estadual no ano de 2007 e se encontra desde 2017 em curso perante esta Vara Federal.

Lembro, ainda, que o proprietário da área degradada, Sr. Luiz Roberto de Cicco Tannuri, não foi demandado originariamente neste feito. Foi incluído, a pedido do MPF, considerando que o mesmo vinha impedindo o acesso dos Embargantes ao local depois de obter êxito em ação reivindicatória da área.

Logo, não há a omissão referida pelos Embargantes.

Ante o exposto, **acolho e defiro parcialmente os presentes embargos**, apenas para corrigir o erro material assinalado na fundamentação da decisão embargada, que fica mantida, nos mais, por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007966-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO SPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 21951133: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 21577463), ao fundamento de omissão acerca da contagem do período contributivo de 01.01.2013 a 30.04.2015 e do período de serviço militar de 30.01.1984 a 29.01.1985.

Intimado (Id 25005267), o INSS deixou de se manifestar acerca dos presentes Embargos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Embargante quando aponta omissão na contagem de período contributivo constante do CNIS e CTPS, qual seja, 01.01.2013 a 30.04.2015, bem como de ausência da contagem do período em que exerceu atividade militar em 30.01.1984 a 29.01.1985.

Isto porque, embora não constante expressamente do pedido inicial o reconhecimento do período de serviço militar, consta dos autos (e do processo administrativo) documento que atesta que no período de 30.01.1984 a 29.01.1985 houve o efetivo exercício de serviço militar pleiteado (Id 3815383 – fl. 27).

O cômputo de **tempo de serviço militar** para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão no art. 55, inc. I, da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Assim, é cabível o reconhecimento de tempo de serviço militar, comprovado por certificado de reservista ou Certidão de Tempo de Serviço Militar.

No caso, considerando a certidão de tempo de serviço militar expedida pelo Ministério do Exército de Id 3815383 (fl. 27), é de ser incluído no cômputo do tempo de serviço/contribuição do Autor o período de **30.01.1984 a 29.01.1985**.

Nesse sentido, entendo que razão assiste ao Embargante porquanto no cálculo do tempo de aposentadoria por tempo de contribuição, não foi contabilizado, por erro material, o período constante do CNIS de 01.01.2013 a 30.04.2015, bem como de serviço militar acima referido (30.01.1984 a 29.01.1985).

Destarte, computando-se os períodos ora reconhecidos, verifica-se que o Autor, ora Embargante contava, na data da entrada do requerimento administrativo (20.09.2016), com **39 anos, 02 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde então.

Confira-se:

Assim sendo, em vista de tudo o quanto exposto, procedo à retificação no julgado, bem como do dispositivo da sentença de Id 21577463, que passa a ter a seguinte redação, ficando a sentença, ademais, acrescida da fundamentação acima exposta e, no mais, integralmente mantida:

*“Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer e converter de especial para comum** os períodos de **24.07.1991 a 01.01.1999 e 04.10.2004 a 31.08.2008 e 01.08.2009 a 01.02.2010**, fator de conversão 1,4, além dos já reconhecidos administrativamente (22.07.1985 a 23.01.1991 e 17.01.2011 a 31.12.2012), bem como o período de serviço militar (30.01.1984 a 29.01.1985) e todos os constantes do CNIS e CTPS do Autor e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 42/174.869.340-6, em favor do Autor **JOSÉ FRANCISCO SPOSITO**, com data de início em **20.09.2016** (data da entrada do requerimento administrativo) e a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.*

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Custas ex lege.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I. ”

P.I.

Campinas, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001572-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COML INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE SUMARÉ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, requerida por **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE SUMARÉ - ACIAS**, objetivando que seja determinado “à IMPETRADA que se abstenha de exigir das associadas - presentes e futuras -da IMPETRANTE o recolhimento das Contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão em suas respectivas bases de cálculo do ICMS destacado na Nota Fiscal, em relação às operações e fatos geradores ocorridos após o ajuizamento da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.”

Alega ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Foi determinada a oitiva prévia da União Federal - PFN, conforme disposto no artigo 2º da Lei 8.437/92, bem como da autoridade Impetrada (Id 2323997).

A União manifestou-se (Id 29306187) pela não concessão da liminar e denegação da segurança.

A Impetrada apresentou informações (Id 29345180).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, ainda que em parte.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Por fim, deve ser limitado os efeitos do presente *mandamus* aos associados da Impetrante existentes até a data da impetração, visto que não é cabível a formação de litisconsórcio ativo facultativo ulterior.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação, na forma da motivação.

Dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001620-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIONES DE SOUZA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos (ID 29741169), prossiga-se com a expedição, conforme determinado na decisão (ID 28838113).

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: JEAN MAYCON MARTINS

DESPACHO

ID 29705415: proceda à Secretaria a transferência do valor bloqueado (ID 27826988).

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010402-90.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO INDUSTRIAL VIRACOPOS SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA LUIZA BARBOSANEVES - SP90911

DESPACHO

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011032-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ROSELI CRISTINA PARRA

DESPACHO

ID 29427797: defiro a dilação de prazo por 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-64.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PANIFICADORA VIGUS LTDA - ME, JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA PERETTO - SP76215

DESPACHO

ID 29427776: proceda à Secretaria a transferência do valor bloqueado (ID 27824646).

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020656-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, LINO LOPES DA CRUZ, JURACI APARECIDA FERREIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, dê-se vista aos Expropriantes acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 19004806, bem como da contestação juntada pela DPU (ID nº 24646126), requerendo o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por **SUPERMERCADOS CAETANO LTDA e filial**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS**, objetivando o reconhecimento do direito ao creditamento do PIS e da COFINS incidentes sobre as despesas financeiras, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos.

Alega, em apertada síntese, que “*com o advento da Lei nº 10.865/04 houve a revogação do direito ao crédito de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica a partir de 1º de agosto de 2004*”, sendo que desde então “*ficou impossibilitada de descontar créditos de PIS e COFINS relativos às despesas financeiras incorridas*”.

Fundamenta que o dispositivo legal que veda a dedução das despesas financeiras é inconstitucional por ferir o princípio da não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, previsto no artigo 195, §12 da CF.

Relata que “*desse modo a cadeia produtiva passou a ser onerada com tributos incidentes cumulativamente, uma vez que as receitas financeiras compõem a base de cálculo das contribuições sociais, porém as despesas financeiras não podem mais ser creditadas para que se efetue o desconto no cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS*”.

Acrescenta que “*nada disso importava, porque a alíquota incidente sobre as receitas financeiras era zero até o advento do Decreto nº 8.426/2015, que estabeleceu a alíquota de 0,65% para PIS e 4,00% para COFINS*”, sendo de constitucionalidade duvidosa a autorização de desconto e a delegação da alíquota autorizada pelo artigo 27 da Lei 10.865/04.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 9812194).

A impetrante noticiou interposição de **agravo de instrumento** nº 5021077-28.2018.4.03.0000 em face da referida decisão (Id 9812194), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (Id 11029045) e, posteriormente, negado provimento ao recurso (Id 18334434).

A União requereu sua intimação de todos os atos do processo (Id 14791619).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 14890997.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16061570).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, cinge-se a controvérsia à temática da restrição ao abatimento de despesas financeiras da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta a Impetrante que na consecução de seus objetivos sociais estava autorizada ao creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras, não obstante, “*com o advento da Lei 10.865/04 houve a revogação do direito ao crédito de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica a partir de 1º de agosto de 2004*”.

Fundamenta quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais, insculpidos na redação dada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04 ao artigo 3º, V, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que vedaram a dedução das despesas financeiras da impetrante, por ferir o princípio da não cumulatividade das contribuições do PIS/COFINS, previsto no artigo 195, §12 da CF.

Também alega ser de constitucionalidade duvidosa a redação do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, que permite a delegação ao Poder Executivo na fixação da alíquota para o PIS e COFINS.

Entendo que não assiste razão à Impetrante.

Impende salientar que a base de cálculo das contribuições referidas é composta da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços.

Outrossim, em conformidade com a lei em vigor (*caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98), a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, direito de dedução de créditos, frise-se que, por consubstanciar o creditamento de PIS e COFINS incentivo fiscal, do **faturamento** das referidas contribuições sociais **excluem-se apenas as receitas taxativamente arroladas**, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional[2].

Impende destacar, a propósito, que a Constituição Federal **atribuiu ao legislador infraconstitucional** a tarefa de definir os setores da atividade econômica para os quais as “*contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*” (art. 195, § 12, incluído pela EC nº 42/2003).

Assim, em consonância com o Texto Constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o regime não-cumulativo do PIS/COFINS, prevendo originalmente a possibilidade de as contribuintes pessoas jurídicas efetuarem o **desconto de créditos** do valor apurado dessas contribuições, dentre os quais aqueles calculados sobre as **despesas financeiras** oriundas de empréstimos e financiamentos (art. 3º, V), e, posteriormente, a **Lei nº 10.865/2004**, que limitou o aludido desconto **apenas às operações de arrendamento mercantil**, nos seguintes termos:

Lei nº 10.637/2002

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o **PIS/Pasep** aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de **1,65%** (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

V - **despesas financeiras** decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

V - **valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica**, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; **(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)**

Lei nº 10.833/2003

Art. 2º Para determinação do valor da **COFINS** aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de **7,6%** (sete inteiros e seis décimos por cento).

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

V - **despesas financeiras** decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

V - **valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica**, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; **(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)**

De reiterar-se, que o constituinte atribuiu ao legislador (art. 195, §12) a competência para estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte no sistema da não-cumulatividade.

Dessa forma, considerando que a Lei nº 10.865/2004, **sem nenhuma eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, excluiu a possibilidade de apuração de créditos sobre despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, **descabe a pretensão da impetrante de aproveitamento dos créditos advindos das referidas despesas, por configurar interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN)**.

De outra parte, a destacada Lei nº 10.865/2004, conferiu, em seu art. 27, autorização ao Poder Executivo para o cômputo de créditos relativos a despesas financeiras, bem como para reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo (§ 2º).

Assim, por força da autorização conferida pela Lei nº 10.865/2004, foi editado o Decreto nº 5.164/04, que estipulou alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; o Decreto nº 5.442/05, que reafirmou a alíquota zero para as referidas contribuições e, posteriormente, o indigitado **Decreto nº 8.426/15**, que revogou, no seu art. 3º, "*a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005*"; majorando para **0,65%** e **4º** as alíquotas incidentes sobre essas operações.

Entendo que os indigitados Decretos não criam uma nova figura tributária, nem invadem o campo de competência exclusiva do Poder Legislativo, **porquanto há expressa autorização legislativa, sem qualquer eiva ilegalidade ou inconstitucionalidade**.

Ademais, os Decretos não promovem inovações indevidas na ordem jurídica, mas respeitam os limites impostos à chamada atividade regulamentar, estando, portanto, **revestidos de legalidade**.

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 195, § 12, da Constituição Federal, "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas", deixando ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário, se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei.

3. O fato de a Lei nº 10.865/04, em seu art. 37, ter revogado a possibilidade de creditamento, e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, traduz-se em opção política, não passível de exame pelo Judiciário, sobretudo quando inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

4. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes.

5. A pretensão dos apelantes de tomar créditos do PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras com empréstimos de financiamento não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte.

6. A ampliação dos casos em que é permitido o creditamento constitui, em última análise, renúncia fiscal e, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado literalmente.

7. O artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/04 dispõe que "o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito (...)". Trata-se, portanto, de mera faculdade e não obrigatoriedade, estando sujeita aos critérios de oportunidade e conveniência do Poder Executivo.

8. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 0020801-23.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)

PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEIS NºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DECRETO Nº 8.426, DE 2015. ALÍQUOTAS. DEDUÇÃO DE CRÉDITO.

1. Não tem o contribuinte o direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas no Decreto nº 8.426, de 2015 (alterado pelo Decreto nº 8.451, de 2015), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, na forma dos Decretos nºs 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005.

2. Não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto nº 8.426, de 2015, às receitas financeiras.

(TRF4, AC 5000981-18.2017.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 12/02/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

subsidiariamente. Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico

24042241

Proceda à **retificação do valor da causa**, conforme requerido na petição de Id 13185402, bem como à **regularização da representação processual**, conforme requerido na petição d

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

[2] **Art. 111.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010913-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVERTON PORTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **EVERTON PORTO ANDRADE**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de **aposentadoria especial** ou reconhecimento de tempo comum e especial para conversão e posterior concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **05.08.2016**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu (Id 12637715).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 14294453), pugnano pela improcedência dos pedidos formulados.

O Autor manifestou-se em **réplica** (Id 16764583).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo especial para obtenção de aposentadoria especial ou reconhecimento de tempo comum e especial e posterior conversão em comum, requerendo, assim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER 05.08.2016.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como tempo de serviço especial dos seguintes períodos: 18/07/1989 a 15/09/1989, 22/09/1989 a 15/03/1990, 09/04/1990 a 17/01/1991, 08/03/1991 a 04/06/1991, 02/05/1991 a 31/05/1991, 17/06/1991 a 20/02/1992, 31/07/1992 a 23/09/1992, 03/11/1992 a 22/04/1993, 21/01/1992 a 18/08/1992, 27/04/1993 a 20/10/1995, 23/10/1995 a 27/08/1998, 08/01/2000 a 26/05/2004, 07/05/2005 a 26/08/2011, 10/03/2010 a 10/11/2010, 12/11/2010 a 17/07/2012, 01/08/2011 a 07/03/2012, 02/03/2012 a 13/12/2016 e 01/11/2015 a 27/05/2016, períodos em que afirma ter laborado como vigilante/vigia.

A atividade de vigia/vigilante somente pode ser reconhecida como especial quando comprovado o uso/porte de arma de fogo, de modo que possa ser equiparado à atividade de guarda prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Com relação aos períodos de 18/07/1989 a 15/09/1989, 22/09/1989 a 15/03/1990, 09/04/1990 a 17/01/1991, 08/03/1991 a 04/06/1991, 02/05/1991 a 31/05/1991, 17/06/1991 a 20/02/1992, 31/07/1992 a 23/09/1992, 03/11/1992 a 22/04/1993, 21/01/1992 a 18/08/1992, 08/01/2000 a 26/05/2004, 07/05/2005 a 26/08/2011, 02/03/2012 a 13/12/2016, o Autor juntou aos autos apenas cópias de suas CTPS's (Id 11994808 - fls. 12/76), que embora atestem o exercício da atividade de vigilante/vigia, não comprovam e sequer mencionam o uso de arma de fogo no desenvolvimento de suas atividades, o que torna impossível o reconhecimento de tais períodos como especiais.

No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) – O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. – A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) – Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. – Apelação do segurado improvida”. (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon)

Já com relação aos períodos de 27/04/1993 a 20/10/1995, 23/10/1995 a 27/08/1998, 10/03/2010 a 10/11/2010, 12/11/2010 a 17/07/2012, 01/08/2011 a 07/03/2012 e 01/11/2015 a 27/05/2016, o Autor juntou aos autos os PPP's de Id 11994808 (fls. 77/78, 80/81, 84/85, 87/88, 90/91 e 93/94), que atestam ter exercido a atividade de vigilante portando arma de fogo, enquadrando-se, portanto, tais períodos no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo comum pleiteado e da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor o reconhecimento de tempo comum de 11.04.1991 a 31.05.1991, laborado na empresa Oxford Segurança Patrimonial S/C Ltda e constante do CNIS.

Da análise de todos os documentos constantes dos autos, verifico que referido período, embora constante do CNIS apresenta marca de extemporaneidade e não tem correspondência com dados constantes da CTPS do Autor que apresenta vínculo com a referida empresa no período de 02/05/1991 a 31/05/1991 (Id 11994808 – fl. 30).

Destarte, não havendo nos autos qualquer outro documento que comprove o vínculo no período pleiteado, entendo que os dados contidos na CTPS devem prevalecer, visto valerem como prova plena do labor nela registrado, gozando de presunção de veracidade.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de Assin, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida. Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**
2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034.2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **27/04/1993 a 20/10/1995, 23/10/1995 a 27/08/1998, 10/03/2010 a 10/11/2010, 12/11/2010 a 17/07/2012, 01/08/2011 a 07/03/2012 e 01/11/2015 a 27/05/2016**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos cálculos. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados são os estabelecidos na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No presente caso, conforme se verifica das tabelas abaixo, não cumpriu o Autor, quer na data do requerimento administrativo (DER 05.08.2016 – **31 anos, 04 meses e 08 dias**), quer na data da citação (08.02.2019 – **33 anos, 04 meses e 25 dias**), com o tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade e tempo adicional, a que aludem, respectivamente, o **art. 9º, inciso I, e §1º, I, b, da EC nº 20/98**^[1], razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria **proporcional**.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o **tempo de serviço especial** do Autor nos períodos de **27/04/1993 a 20/10/1995, 23/10/1995 a 27/08/1998, 10/03/2010 a 10/11/2010, 12/11/2010 a 17/07/2012, 01/08/2011 a 07/03/2012 e 01/11/2015 a 27/05/2016**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Opportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 31 de março de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

^[1] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com **cinquenta e três anos de idade, se homem**, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo** que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M. E. P. D. S.

REPRESENTANTE: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS, representada por sua genitora Liliane Pereira dos Santos, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, desde a data do requerimento administrativo, que foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Alega que é portadora de deficiência de transtorno de desenvolvimento e que é totalmente dependente de seus genitores.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação do valor da causa (Id 3915086).

Ante as informações prestadas pela Contadoria (Id 3991022), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia sócioeconômica (id 4734698) e perícia médica (id 13485654), a citação do Réu e a vista dos autos ao Ministério Público Federal (Id 4734698).

Foi juntado aos autos a cópia do processo administrativo (id 8452631).

Devidamente citado o Réu apresentou contestação (id 5099158), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora não apresentou réplica.

Com a juntada do laudo socioeconômico (Id 5149205), somente a autora se manifestou sobre o laudo (id 5575626)

Juntado aos autos o laudo pericial médico (Id 18990128), novamente, somente a autora se manifestou (id 19154760).

Devidamente intimado o Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id 29182379) opinando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda, mas no presente caso aplica-se o artigo 198, I do Código Civil, que dispõe sobre a inexistência do decurso do prazo prescricional em relação aos menores impúberes.

Quanto ao mérito, objetiva a Autora a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, conforme lhe assegura o dispositivo contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista alegar ser portadora de deficiências e ser totalmente dependente de seus genitores.

Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Assim, passo à verificação acerca do requisito constante do § 2º acima citado, no que tange à pessoa portadora de deficiência.

A Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais definiu a incapacidade para a vida independente como aquela que impossibilita a pessoa de prover ao próprio sustento:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

No mesmo sentido a orientação da Advocacia Geral da União, que por meio de seu Enunciado nº 30, reconheceu o seguinte:

“A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”.

Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR (RENDA PER CAPITA DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO). MANUTENÇÃO. AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE.

1. Rejeitada a questão de ordem no sentido de arguir a inconstitucionalidade da expressão "para a vida independente", do § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 em face do art. 203, inciso V, da CF/88, pois deve ser priorizada a forma de interpretação da norma em comento de sorte a conformá-la com o preceito constitucional e não no sentido de afastar sua aplicação. O caráter estrutural do Direito não interpreta isoladamente as normas, mas vê cada norma legislativa como parte integrante do sistema positivo de direito, preservando a harmonia do sistema legal.

(...)

5. O conceito de vida independente a que alude o § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 abrange mais dos atos de higiene, vestimenta, alimentação e locomoção, razão pela qual a avaliação da incapacidade do postulante do amparo assistencial deve ser feita de forma abrangente, por meio de laudo pericial devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitados das áreas médica, assistencial e outras especialidades que se fizerem necessárias. Estando os autores, substituídos na ação, incapacitados para o trabalho, também o estão para a vida independente, independentemente do fato de eventual necessidade de auxílio de terceiros para alimentar-se ou mesmo vestir-se, pelo que resta atendido o requisito estabelecido no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, para o deferimento do benefício.

(...)

(APELREEX200272060027591, LUIZANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/09/2008)

No caso em apreço, entendo comprovada a deficiência e conseqüente incapacidade laborativa para prover o próprio sustento, considerando que o laudo da Sr. Perita Judicial (Id 18990128) constatou que a Autora apresenta deficiência mental, e intelectual graves, de péssimo prognóstico que a torna totalmente dependente de terceiros para as atividades e vida diária, bem como impede sua alfabetização. Conclui a Sra. Perita que a autora se enquadra no conceito de deficiente.

No que toca ao requisito renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar, a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social.

Desse modo, de tudo o que dos autos consta, inclusive da perícia realizada (Id 5149205), verifico que as condições socioeconômicas da Autora traduzem situação de vulnerabilidade, tendo em vista a constatação da Sra. Perita, no sentido de que “Com base nas informações colhidas, por meio do processo pericial, constatamos que a autora vive em situação de pobreza, pois reside em uma casa própria inacabada com os pais e a única renda é proveniente do salário formal do pai no valor bruto mensal de R\$ 1.265,00. Possuem restrições de natureza econômica para arcar com as despesas de manutenção dos mesmos, expondo-os a uma situação de vulnerabilidade social” A perícia informa que a renda per capita familiar é de R\$ 421,67, sendo este o motivo pelo qual o pedido administrativo foi indeferido.

Destarte, tendo em vista a conclusão do laudo pericial socioeconômico (Id 5149205) e do laudo médico (Id 18990128), entendo que a Autora se encontra em situação de vulnerabilidade social, necessitando da proteção do Estado.

Entendo que a limitação do valor referente à renda familiar (1/4 do salário-mínimo), conforme disciplinado em lei, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover sua família, sendo apenas um dos elementos objetivos para se aferir a necessidade, sendo que, na hipótese legal, a presunção de miserabilidade é absoluta. Este é o caso dos presentes autos.

Nesse sentido, também tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
 7. Recurso Especial provido.
- (STJ, REsp 200900409999, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009, p. 963)

Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ante o disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua legitimação para figurar no pólo passivo da demanda.
 2. (...)
 3. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.
- (...)
(Apelação Cível - 657722 Processo: 200103990013615 - SP Órgão Julgador: Primeira Turma - DJU DATA:20/08/2002 - Página 188 - Data da decisão: 28/05/2002 - Relator: Juiz Carlos Loverra)

Assim, no caso dos autos, pode-se afirmar que a Autora sobrevive em situação de miserabilidade, pelo que tenho como presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial à Autora, porquanto os recursos não são suficientes para manutenção da sua subsistência com dignidade, o que se revela incompatível com o princípio garantido pelo art. 1º, inciso III, da Constituição da República, não podendo, assim, este Juízo ficar alheio à necessidade da Autora, sob pena de descumprimento de preceito fundamental.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

Importante destacar que sendo a autora menor de idade não corre prescrição contra ela. Entendo que a data do requerimento administrativo é a que deve ser considerada para fins de início do benefício, pois foram comprovadas sua incapacidade e condição de miserabilidade desde a data do requerimento administrativo.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/700.265.931-7), nos termos da Lei nº 8.742/93, em favor da Autora MARIA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS, a partir da data da entrada do requerimento, conforme motivação, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

P.I.

Campinas, 31 de março de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM FORMIGARI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLOI - SP92611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **WILLIAM FORMIGARI DE MORAES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o pagamento de parcelas atrasadas do já concedido benefício de auxílio-acidente previdenciário, NB 36/615.457.422-7, relativamente ao período de 31/10/2007 a 07/2016, acrescida de juros e atualização monetária..

Aduz, em apertada síntese, que no dia 19/01/2007 foi vítima de acidente de trânsito, tendo sido afastado pela previdência social, recebendo o benefício de auxílio-doença, bem como encaminhado para reabilitação em razão de *"penda aguda da visão do olho direito sem possibilidade de recuperação, cuja reabilitação foi concluída em 30/10/2007"*.

Relata que conquanto o réu fosse obrigado a conceder auxílio-acidente previdenciário, tal fato não ocorreu, razão pela qual em 26/07/2016 solicitou a concessão do benefício, o qual foi concedido em 23/08/2016 com vigência a partir de 31/10/2007, entretanto, não foram pagas as parcelas anteriores ao mês de agosto de 2016.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente distribuído o feito perante a Justiça Estadual, foi determinado o processamento do feito sem o recolhimento de custas, a teor do artigo 129 da Lei 8.213/91.

Determinada a citação do réu, o INSS apresentou **contestação**, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 3899475 – fls. 30).

O Autor apresentou réplica (Id 3899475 – fls. 39).

Pela decisão de Id 3899475 – fls. 42, foi acolhida a preliminar de incompetência do Juízo da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido a redistribuídos a esta 4ª Vara Federal.

Neste Juízo, foi juntada cópia do processo administrativo pelo INSS (Id 13732267), do qual foi dado vista ao Autor (Id 15597921), que manifestou sua ciência, conforme petição de Id 16035315.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Deixo de apreciar a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, vez que já superada pela decisão de Id 3899475 – fls. 42.

No que concerne à preliminar de prescrição quinquenal, observo da documentação acostada aos autos, que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até **30/10/2007** (Id 3899475 – fls. 21), não obstante demorou mais de 08 anos para requerer o benefício de auxílio-acidente, cuja DER data de **26/07/2016**.

Consoante entendimento consolidado na jurisprudência, a teor da Súmula 85 do STJ^[1], conquanto não haja prescrição do fundo de direito em relação aos benefícios previdenciários de trato sucessivo, **imperioso reconhecer no caso concreto a prescrição quinquenal com relação ao recebimento das parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da presente demanda, portanto, anteriores a 14/12/2017**, em vista do tempo decorrido para requerer administrativamente a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nesse sentido, destaco:

.EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. OS PLEITOS PREVIDENCIÁRIOS ENVOLVEM RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO E ATENDEM NECESSIDADES DE CARÁTER ALIMENTAR, RAZÃO PELA QUAL A PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE UM BENEFÍCIO É IMPRESCRITÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário. 2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar, vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. 3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial. 4. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576543 2015.03.27185-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2019 ..DTPB:.)

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o recebimento de parcelas atrasadas do benefício de auxílio-acidente, referente ao período 31/10/2007 (dia seguinte ao término do recebimento do benefício de auxílio-doença) até o 08/2016, data em que passou a receber o benefício de auxílio-acidente.

O INSS, por sua vez, impõe resistência ao pagamento dos valores atrasados, se posicionando quanto ao pagamento do benefício, apenas a partir da DER, em 27/07/2016, ao fundamento de *"não ter reconhecimento da incapacidade parcial e permanente ensejadora do benefício de auxílio-acidente no âmbito administrativo anteriormente a essa data"* (Id 3899475 – fls. 33).

Os requisitos para a concessão do benefício de **auxílio-acidente** encontram-se disciplinados no art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91, cuja legislação vigente à época do requerimento administrativo (07/2016), assim dispunha:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, é incontroverso, o direito do Autor à concessão do benefício de auxílio-acidente, NB 615.457.422-7, o qual foi concedido administrativamente pela autarquia previdenciária, "tendo em vista a constatação de sequela definitiva condição que reduz a capacidade para o trabalho ou impossibilita o desempenho da atividade exercida a época do acidente", conforme comunicado de deferimento administrativo do pedido de Id 13732267 – fls. 12.

A Carta de Concessão, datada em 23/08/2016 (Id 3899475 – fls. 18/19), dispõe expressamente quanto ao início de vigência do benefício a partir de 31/10/2007, conquanto descreva "não houve geração de créditos atrasados", recaído neste ponto a controvérsia da presente demanda, já que o Autor pretende o pagamento dos atrasados desde esta data, quando houve a cessação do benefício de auxílio-doença.

A legislação previdenciária é hialina quanto ao marco inicial do benefício de auxílio-acidente, nos casos em que houve prévia concessão do benefício de auxílio-doença, devendo corresponder à data da cessação desta, assim dispondo o artigo 86, §2º da Lei 8.213/91:

2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

In casu, é certo que o Autor recebeu prévio benefício de auxílio-doença no período de 05/02/2007 (DER) até 30/10/2007 (DCB), consoante observo das informações de benefício de Id 3899475 – fls. 21.

Neste caso, conquanto o INSS tenha fixado corretamente a data de início do benefício (DIB) em 31/10/2007, data seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme extrato de dados básicos da concessão (Id 3899475 – fls. 35), **afronta o princípio da legalidade** ao pretender fixar a data do início do pagamento (DIP) apenas na data do pedido administrativo, DER em 27/07/2016.

Isto porque, em atenção à legislação previdenciária, não obstante o Autor tenha demorado em realizar o requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-acidente, uma vez reconhecido administrativamente o seu direito à concessão do referido benefício, **faz jus ao pagamento do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, portanto, a partir de 31/10/2007 (DIP)**, ressalvando-se a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos da data do ajuizamento da ação, em razão do decurso do tempo e na demora na busca do seu direito, conforme já ressaltado.

A respeito do tema, confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUPERAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CORRETO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES LESÕES CONSOLIDADAS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, MAIS DO QUE JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA EM QUE CESSOU O AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEIROS, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM FIXADOS.

1 - A concessão do auxílio-acidente tem, como requisitos, a existência da qualidade de segurado, à época do infortúnio, além da redução da capacidade funcional do obreiro para as atividades que exercia, até então, depois de consolidadas as lesões respectivas.

2 - Superada a incapacidade temporária que motivou a concessão do auxílio-doença, e sendo constatada diminuição da aptidão funcional do obreiro para desempenho das atividades que desenvolvia na data do infortúnio, justifica-se a concessão do auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao cancelamento do benefício por incapacidade, com toda a repercussão financeira, ressalvada a prescrição quinquenal.

3 - O auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independe de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, entretanto, sua cumulação com qualquer aposentadoria.

4 - Ônus de sucumbência bem fixados. Prequestionamento.

(TRF4, APELREEX 5003760-83.2012.404.7118, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/11/2013)

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, para **CONDENAR** o Réu a pagar a **WILLIAM FORMIGARI DE MORAES** as parcelas atrasadas do benefício de **auxílio-acidente (NB nº 615.457.422-7)**, a contar da data da cessação do auxílio-doença NB 560.470.692-9 em **31/10/2007**, **descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-acidente a partir de 08/2016, bem como respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **após o trânsito em julgado**, conforme motivação.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 30 de março de 2020.

[1] Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008106-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL-LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME, JULIA GOMES DE CARVALHO, MARCELO GOMES DE CARVALHO

DES PACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004231-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LEANDRO GIROLDI - ME, LEANDRO GIROLDI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRO ROGERIO MENALE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005006-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M.DE.F.TEIXEIRA SHOWROON - EPP, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 23413827, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRESO DONIZETTI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010577-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA, FERNANDA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUcoes E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentação pela co-requerida, APARTEC CONSTRUÇÃO, faça à petição Id 29096130, dê-se vista às partes, nos termos do despacho Id 28362741.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000670-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando o Sistema do Processo Judicial Eletrônico, verifiquei que houve a digitalização do processo de nº 0003560-55.2014.403.6105, originário desta ação, que encontra-se arquivado por inércia das partes, assim sendo, preliminarmente intime-se a parte Autora da presente, para que tome as providências junto aos autos originários, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja efetivado o cancelamento de sua distribuição.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEUSONI NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CAMARGO - SP123803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DROGARIA ITAMARACA VALINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela UNIÃO FEDERAL, em petição Id 30072419, com documentos anexos, prossiga-se com vistas à parte autora, para manifestação.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007072-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: ESDRAS SORANZO MARTINS - ME, ESDRAS SORANZO MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINE SEVIOLLA MAGALHAES - SP297156
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINE SEVIOLLA MAGALHAES - SP297156

DESPACHO

Diante da alegação da parte Ré (ID 28677147) proceda à Secretaria o desbloqueio via Bacenjud dos valores (ID 27808822).

Outrossim, aguarde-se o andamento do feito pela CEF, por 15 dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004094-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDUARDO DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA RENATA VEIGA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA MALUF - SP354278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Outrossim, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perita, a Dra. PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício da Autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003676-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
RÉU: MARIA DE LOURDES ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA MICKEL NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004065-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARAMES PEIXOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULO CESAR PEIXOTO, GIOVANNA GUASTELLA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, bem como para informar se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011059-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEHOVAH HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104, RAYSA GRAZIELA KARAS - PR69654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RICARDO RITA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça

gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001437-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO GONCALVES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, conforme Id 29335090, para que se manifeste requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CEZAR TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvam autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000159-14.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
RÉU: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, em petição Id 29279926, defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado pelo Juízo, em despacho Id 28222167.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000699-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARCOS ALBERTO MARQUES, JAMIMIA ALVES DE SANTANA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da certidão acostada aos autos, conforme Id 29106015, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015074-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 24536636).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações (Id 25176442)**, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência, pugnano pela denegação da segurança.

A União apresentou manifestação (Id 27769244).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 27940944).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 1 de abril de 2020.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004165-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. – CEASA/CAMPINAS**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de ordem para afastar a aplicação do art. 170-A do CTN, e deferir, de imediato, a compensação de indébito reconhecido por decisão judicial ainda não transitada em julgado, ao fundamento de que o direito creditório foi reconhecido com esteio em precedente do STF, firmado em recurso representativo de controvérsia.

Para tanto, relata a Impetrante que ajuizou ação de rito ordinário nº 5013059-02.2019.403.6105, que tramitou perante a Oitava Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo cobrados na conta de energia elétrica, bem como a restituição judicial (via precatório) ou administrativa (compensação) dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional.

Os pedidos foram julgados procedentes, determinando-se, contudo, no que se refere à compensação/repetição do indébito, a observância do disposto no art. 170-A do CTN, que somente autoriza a compensação após o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito.

Contudo, diante da interposição de recurso de apelação pela União, e não obstante ter sido reconhecido o direito, encontra-se a Impetrante atualmente impedida de compensar a parcela de seu indébito, porquanto os autos se encontram aguardando julgamento do recurso pela instância superior.

Pelo que, não concordando com a vedação legal imposta pelo art. 170-A do CTN, e considerando a certeza e liquidez de seu crédito, requer seja assegurado, antes mesmo do trânsito em julgado, o direito de compensar o indébito, de acordo com os parâmetros declarados como corretos pela Impetrada, através da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido formulado, entendo inviável o prosseguimento do feito ante a existência de litispendência, uma vez que o pedido foi objeto de apreciação pelo Juízo da Oitava Vara Federal desta Subseção Judiciária nos autos da ação de rito ordinário nº 5013059-02.2019.403.6105, tendo sido expressamente decidido naqueles autos que “a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença”, não havendo, outrossim, notícia naqueles autos de interposição de recurso por parte da Impetrante (Id25852394).

Destarte, encontrando-se aquele feito aguardando julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal do recurso de apelação interposto pela União, e, em cumprimento à decisão judicial não recorrida, deverá a Impetrante aguardar o seu trânsito em julgado, em obediência à norma do art. 170-A do CTN, segundo o qual “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, aplicável às demandas ajuizadas posteriormente à vigência da LC 104/2001, sem efeito de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Ressalto, ainda, que o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, bem como não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, da mesma lei), razão pela qual inviável o prosseguimento da demanda pela presente via.

Assim sendo, considerando a ocorrência de litispendência, porquanto se encontra ainda pendente de julgamento definitivo ação com mesmo pedido, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 1 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **ação de consignação em pagamento**, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ELIOMAR TIMOTEO DA SILVA** e **CLAUDIA REGINA FERREIRA**, devidamente qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em sede de tutela, a suspensão de qualquer determinação extra e/ou judicial que consolide a propriedade do imóvel registrado sob matrícula nº 103.536, em favor da Ré e, ao final, a procedência da ação para conceder aos Requerentes o direito de pagamento dos valores do débito em atraso, por meio da consignação do valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), bem como a concessão da cobertura securitária por motivo de desemprego. Requerem, ainda, que sendo identificada a cobrança indevida de valores, seja a Ré compelida ao pagamento em dobro do cobrado, devidamente atualizado.

Aduzem ter celebrado “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)”.

Asseveram que em decorrência de desemprego acabaram em inadimplência desde o mês de novembro de 2017 e que embora tenham procurado a Ré, a mesma não aceitou receber o valor real da dívida, alegando que já estava em cartório.

Alegam que os valores mensais cobrados a título do financiamento ultrapassam o montante de 30% de seus rendimentos, sendo, portanto, abusivos, fazendo jus à redução do valor das parcelas, bem como à utilização do seguro FGHB previsto no contrato firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido**, tendo sido designada audiência de conciliação (Id 8935778).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou **contestação**, esclarecendo que já houve a consolidação da propriedade com relação ao imóvel em questão, que o valor oferecido em consignação é muito inferior ao efetivamente devido, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido, ante a regularidade da execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97 (Id 9407551).

Realizada **audiência** de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, conforme termo de deliberação de Id 9720018.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da contestação, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido objetivando a consignação do valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), relativo a contrato de mútuo firmado com a Ré, a fim de que seja reconhecida como injusta a recusa da instituição financeira no recebimento do valor referente às prestações em atraso, conforme pretendido pela parte Autora na inicial.

Com efeito, a ação de consignação em pagamento é ação própria para se discutir a natureza, a origem e o valor da obrigação, quando controvertidos, sendo possível, em tese, a consignação de prestações atrasadas, se idôneas para o credor, configurando, nessa hipótese, modo de extinção das obrigações.

Nesse sentido, é consabido que, muito embora o artigo 539^[1] do Código de Processo Civil possibilite ao devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia devida, o credor não está obrigado a receber valor inferior ao devido, como pretende a parte Autora no presente caso.

Isso porque, no caso, há previsão no contrato de que havendo atraso somente será permitida a purgação da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso (cláusula 15.1 e 15.2 – Id 8888386).

Dessa forma, diante dos elementos probatórios é possível concluir que a consignação pretendida pela parte Autora não deve ser acolhida, porquanto o valor do depósito pretendido pela Autora, no importe de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) difere em muito da cobrança pela Ré (R\$ 9.190,30 – nove mil cento e noventa reais e trinta centavos), quando do ajuizamento da ação.

Nesse contexto, tendo em vista a recusa legítima da Ré em receber a importância ofertada pela parte autora, uma vez ausente o depósito integral da dívida acrescida dos encargos decorrentes da mora, entendo que não há fundamento para acolhimento da pretensão da parte autora, mormente considerando que, em relação às prestações remanescentes, não há qualquer menção quanto ao prazo e modo de pagamentos.

Assim, entendo que não há qualquer fundamento na pretensão formulada para consignação das prestações em atraso de forma diversa da pactuada, por ato unilateral, porquanto, a teor do disposto no art. 50^[2] da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade **deve ser realizado integralmente**.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente, por si só, para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Ademais, informou a Ré, em sua contestação (Id 9407551), que o imóvel garantia do contrato já foi consolidado como sua propriedade e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis em respeito ao estabelecido pela Lei 9.514/97, tendo os procedimentos de execução do contrato sido iniciados em 12.04.2018, tendo em vista que o último pagamento realizado pela parte autora se deu em novembro de 2017, tendo, ainda, sido ofertado boleto para renegociação da dívida em 21.05.2018, sem que houvesse quitação.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 1 de abril de 2020.

[1] Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

[2] Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL CIRANDINHALTDA - ME, ANA ELIZA GUIMARAES AGUIAR DA SILVA, RITA BALIEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca do pedido ID 22075171.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA - SP287269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido, conforme Id 30482123, onde foi encaminhado este processo virtual, enquanto em trâmite junto ao JEF/Campinas, desnecessário o cumprimento do despacho Id 30179429. Prossiga-se.

Ratifico os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intimando-se-as para que se manifestem, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTARES DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FAEC
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por FUNDAÇÃO ANTARES DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FAEC, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, que prevê a alíquota de 10% (dez por cento), devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência por perda de finalidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), **entendo prejudicado o pedido de liminar para suspensão da exigibilidade da referida contribuição.**

Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo a fim de constar apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP** como Autoridade Impetrada, e a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** e **UNIÃO FEDERAL**, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na condição de litisconsortes passivos necessários.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, cite-se a CEF para apresentação de resposta, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TITANX REFRIGERAÇÃO DE MOTORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **TITANX REFRIGERAÇÃO DE MOTORES LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão dessas mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Para tanto, invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que, embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha à presente questão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus* a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, a compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003064-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5008844-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL RESENDE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5009896-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: FARMABORDON EIRELI - EPP, ODAIR RODRIGUES PIMENTA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005327-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA, TOMAZ BORIM NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0006203-25.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO -

SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado ID 30185917, por 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EDEGARD BOCCATO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA TERCÍ COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LICAMP - FITNESS E MODA PRAIA EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO ABDALLA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0006631-02.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
RÉU: ANTONIO RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA MARNEY REZENDE SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISOLDA SEGURADO BOBBIO

DES PACHO

Considerando tudo que consta dos autos, intime-se o terceiro interessado a juntar todos os recolhimentos fiscais do referido bem desapropriado, bem como apresentar as certidões atualizadas.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007030-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando-se as PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30(trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior apreciação do pedido de oitiva de testemunha.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007072-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA VIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se a realização de perícia por 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010893-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL FIGUEIREDO, ANDREIA CRISTINA LOPES FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações apresentadas pela parte Ré (BLOCOPLAN ID nº 24789491 e CEF 24800028), bem como acerca da impugnação de ID nº 28112438, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, fica a CEF também intimada a se manifestar acerca da impugnação supra referida, no mesmo prazo.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0011291-73.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido (ID 28884500), devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Intime-se e oportunamente archive-se os autos.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013518-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do Laudo Médico Pericial juntado, conforme Id 30495839, para manifestação, no prazo legal.

Com a manifestação das partes e, face ao solicitado pela Perita do Juízo, Dra. Bárbara Salvi, em petição Id 30495841, expeça-se o necessário para fins de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, Id 25439068.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0601070-07.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAVAGE CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES, PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria, conforme Id 30411243, com cálculos anexos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001319-13.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARINA FERREIRA BRITO, SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, conforme Id 28980108, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008371-58.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA COELHO, ANDREIA CRISTINA RAMOS
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO - SP276484
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO - SP276484
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **17 de junho de 2020, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000922-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON VILAS BOAS ORRU
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente providencie o Autor a juntada do comprovante do pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista a parte autora da contestação apresentada.

Após, regularizado o feito e decorridos todos os prazos legais, volvem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016223-85.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DA SILVA CASARIN - SP198676, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIZA APARECIDA VILARDI TARARAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados (ID 29963912), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, cumpra-se o já determinado.

Expeça-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO - SP300470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013555-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção iuris tantum (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o(a) autor(a), conforme documento inserido no Id 28583762 (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-07.2020.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES SANTANA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ - SP203327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Diante da comprovação (ID 29920004) defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Prossiga-se com as expedições conforme determinado no ID 29766650.

Expeça-se com urgência. Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA APARECIDA CREMONESI LAUER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado (ID 24171985), para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010105-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VIDRACARIA CAMPINAS LTDA. - ME, JEFFERSON FERNANDO SILVA, RICARDO MANGOLIN KASSAB

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, regularmente intimada a regularizar o feito, volvam os autos conclusos para extinção.

Intimada pelo prazo de 10(dez) dias, cumpra-se.

Campinas, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009404-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DIAS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CAVALCANTE - SP373126
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da petição e documentos de ID nº 25179223, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AKSELL QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **AKSELL QUIMICA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária com a inclusão na sua base de cálculo de verbas pagas de natureza indenizatória, referentes a **salário-maternidade, horas extras, adicional noturno e faltas abonadas ou justificadas inferiores a 15 dias**.

Alega, em apertada síntese, que não pode ser compelida ao recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, de modo efetivo ou potencial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Na espécie, não entendo presentes os pressupostos mencionados a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, nos termos do artigo 195, I, *a*, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de **horas-extras**, o **adicional noturno** e o **salário maternidade**, em razão da natureza remuneratória dessas verbas (nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

As **faltas e ausências justificadas** na forma da legislação trabalhista são aquelas descritas no art. 473 [1] da CLT que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.

Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de faltas justificadas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo.

Destarte, tendo em vista a natureza remuneratória das verbas pleiteadas pela Impetrante, é de se concluir pela inclusão dessas na base de cálculo da contribuição previdenciária.

De outro lado, também não se antevê aludido risco, na medida em que também se postula restituição/compensação *in writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida.

Na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão porque não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 1 de abril de 2020.

[1] Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004100-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CSM TUBE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CSM TUBE DO BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão dessas mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Para tanto, invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que, embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha à presente questão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus* a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, a compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000813-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: FREIOS RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATALIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554, GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 28495161: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ora Embargante, objetivando a concessão de tutela de urgência reconhecendo a suspensão do crédito tributário inscrito pela CDA 80 6 00 41423-97, ao fundamento da existência de omissão na decisão de ID 27960727.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao menos em análise de cognição sumária, já foi exarado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a decisão (Id 27960727) por seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAIOM PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA, ORGANIZACOES E METODOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PAIOM PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÕES E MÉTODOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão dessas mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Para tanto, invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que, embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha à presente questão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus* a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível afêir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, a compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubiosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Após, com o cumprimento da providência supra, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **TITANX REFRIGERAÇÃO DE MOTORES LTDA**, objetivando suspender a exigência do recolhimento da Taxa do Siscomex, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/98, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração promovida pela Portaria MF 257/11, regulamentada pela Instrução Normativa 1.158/11, por violação aos princípios que regem o Sistema Tributário Nacional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de urgência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

(...) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Tendo em vista que a taxa do Siscomex se insere no exercício do poder de polícia referente ao controle do comércio exterior, uma vez já tendo sido criada por lei, **não padece de inconstitucionalidade a norma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 que delega ao Ministro de Estado da Fazenda a mera atualização do valor da taxa de SISCOMEX, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.**

2. A viabilidade da delegação legal encontra fundamento de validade o art. 237 da CF, de modo a conceder instrumentos que tome efetivo e mantenha hígido o sistema de controle do comércio exterior. Aliás, a Administração, mais próxima dos fatos referentes ao exercício do poder de polícia, possui maior capacidade técnica para aferir os custos da atividade.

3. É legítimo que a lei delegue ao regulamento o preenchimento do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, desde que o faça em caráter subordinado e complementar à própria lei. A delegação, assim, deve estabelecer standards e padrões que limitem o exercício da competência delegada, prevenindo arbitrariedades. Respeitados esses parâmetros, inexistente ofensa ao princípio da legalidade.

4. A delegação legal tem como escopo a proteção do interesse público de conferir eficaz funcionamento ao sistema de controle do comércio exterior, sem deixar também de proteger o contribuinte contra eventual aumento abusivo e arbitrário da exação. Nesse ponto, destaque-se que há claro limite legal para a majoração da taxa: a efetiva variação dos custos de operação do Siscomex, o que pode ser aferido por parâmetros eminentes objetivos, conforme demonstrou a União por meio da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011.

5. Protege-se, de modo eficaz, o sistema de controle do comércio exterior contra eventual corrosão decorrente da defasagem dos valores da taxa em relação a seus custos, com a consequente insuficiência de recursos para se desincumbir do poder de polícia. Por outro lado, o contribuinte também é blindado de arbitrariedades na fixação do valor da exação, justamente porque há claros limites legais e parâmetros objetivos previstos que a autoridade delegada deverá observar. Há evidente compatibilização dos princípios da legalidade e da eficiência da Administração.

6. **Superada a controvérsia acerca da constitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98, a apelante não demonstrou que a Portaria MF nº 257/2011 desbordou dos parâmetros legais para a atualização da taxa.**

7. Afastada as alegações de que a majoração superou os custos de manutenção do sistema, dada a significativa elevação dos valores até então vigentes. **É notório que por quase treze anos, desde a sua criação, a Taxa de Siscomex não sofreu qualquer reajuste ou atualização monetária, o que conduz a conclusão de que a Portaria MF nº 257/2011 nada mais fez do que recompor seu valor em relação aos custos do exercício do poder de polícia.**

8. Os dados técnicos consignados na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 se apresentam razoáveis e coerentes, aptos a justificar o valor atingido pela taxa com a majoração promovida, em observância às balizas da Lei n.º 9.716/98. (...)

(APELAÇÃO CÍVEL 5002203-68.2018.4.03.6119, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infingente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Na hipótese, taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

- É certo que não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei n.º 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex.

- Por fim, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Fisco.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL 5000608-16.2017.4.03.6104, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas à sistemática da repercussão geral, não vinculando o entendimento deste Juízo.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação de valores, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 1 de abril de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001630-43.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: DANIELA DE OLIVEIRA VERISSIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768

REQUERIDO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012282-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, ID 26969704.

Após, considerando que o enquadramento de atividade especial e a possibilidade de conversão de tempo comum em especial são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

O pedido de tutela antecipada será analisado na ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012193-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DE ABREU SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela antecipada será analisado na ocasião da prolação da sentença.

Indefiro a intimação do INSS para a juntada do procedimento administrativo, posto que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis, podendo o Juízo intervir apenas no caso de recusa comprovada nos autos. Portanto, junte a parte autora o referido procedimento, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC.

Anote a Secretaria o já indeferido benefício da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012734-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEDRO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011431-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES, SANDRA TERESINHA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual.

O pedido de tutela antecipada será analisado na ocasião da prolação da sentença.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011431-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES, SANDRA TERESINHA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual.

O pedido de tutela antecipada será analisado na ocasião da prolação da sentença.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RICARDO FRATTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011260-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSILEI APARECIDA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001254-86.2018.4.03.6105

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à parte autora, da manifestação e documentos apresentados pelo réu (ID 24502689), para querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013554-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RICARDO ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013373-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KLEBER RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor instruindo o mandado com a proposta.

Havendo recusa, venham conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação para procedimento comum.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO TELES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ - SP204917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do retorno destes autos à esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$101.345,76, conforme decisão proferida no JEF.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpramos autores o despacho ID 20028690, no prazo de 15 dias.

Não havendo seu cumprimento, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-25.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID 24288367 e 24294745: Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que ambas as manifestações foram juntadas na mesma data.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pela discordância, e conforme os cálculos já apresentados (ID 24294745), intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DECHECHI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do autor (ID 24078411) e considerando que o autor instruiu o feito com todos os PPP's relativos a todos os períodos que pretende o reconhecimento como especial, é cabível o julgamento antecipado da lide. Assim sendo, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI BISETO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria a exclusão da contestação (ID 24278588), vez que juntada em duplicidade.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004441-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR MARTINS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2020, de R\$ 1.045,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO DE ASSIS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da ausência de renda e de vínculo empregatício registrado no CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLODOALDO DIAS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA PAVAM - SP305800, VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2020, de R\$ 2.099,88, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

Cite-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008680-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LP PESSI LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI

DESPACHO

ID 28576009: Prejudicado o pedido da parte exequente de expedição de carta registrada com aviso de recebimento, haja vista que já foi expedida Carta Precatória nº 122/2019 (ID 21287286).

Assim sendo, cumpre a autora a parte final do despacho ID 27505880, comprovando a distribuição da deprecata expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016724-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a Certidão Negativa de Citação (ID 28271353), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fornecer endereço válido para citação.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001383-94.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO MARCUSSI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARCUSSI - SP236361

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008525-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência à autora acerca da suspensão da exigibilidade do crédito.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORDELIO MIRANDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor instruiu o feito com todos os PPP's relativos a todos os períodos que pretende o reconhecimento como especial, é cabível o julgamento antecipado da lide. Assim sendo, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006707-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ATMA EXPRESS AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI, ACACIO LIM CHUN TONG
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO LUIS AREAS ADORNI - SP256764
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO LUIS AREAS ADORNI - SP256764

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012923-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CHOBAROMANO - SP414147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividade especial e a possibilidade de conversão de tempo comum em especial são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601644-64.1996.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DESPACHO

Requeiramos partes o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008018-25.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SUCEDIDO: ODIVAL ANTONIO PAZETTI

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO BACCETTO - SP103478

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Certifico que em 20/02/2020 decorreu *in albis* o prazo para a parte executada pagar ou impugnar a execução. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5012260-56.2019.4.03.6105

AUTOR: NAIABRANDANI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004312-29.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MM CAMPINAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES - SP264555

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004357-33.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da Decisão em Agravo de Instrumento e nº 5007605-86.2020.4.03.0000, que CASSOU a DECISÃO LIMINAR ID 30545637."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004501-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BIO BRASIL CIENCIA E TECNOLOGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento de todos tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT, das contribuições devidas a terceiros e dos parcelamentos federais vigentes, relativos (vencimentos) aos meses de competência transcorridos durante o todo período de calamidade pública, ou, no mínimo, relativos aos meses (vencimentos) de abril, maio e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório. Subsidiariamente, pede permissão da aplicação da Portaria MF n. 12/2012, a fim de que permaneçam suspensos os recolhimentos de seus débitos de todos os tributos federais, contribuições previdenciárias e parcelamentos federais, durante todo o lapso temporal que permanecer vigente o estado de calamidade pública e também no mês subsequente ao término desse evento ainda hoje contínuo.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que preza por sua regularidade fiscal.

Alega que teme a atual situação de calamidade pública e que faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial do pedido liminar formulado pela impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação. Igualmente, o §3º dispõe expressamente que a prorrogação em tela se aplica diretamente às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela PGFN e pela RFB.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos na forma pedida: durante todo o lapso de vigência do Estado de Calamidade Pública. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. **Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.**

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e das parcelas de débitos objeto de parcelamento, que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Notifique-se e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo e, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004481-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARTA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$1.000,00.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou a impetrante o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004490-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARISA FERREIRA MAPELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$1.000,00.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou a impetrante o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004432-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI LOPES - MG103736

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS / AMOREIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário, já reconhecido em sede de recurso administrativo em 16/07/2019; que efetue o cálculo e os pagamentos dos valores retroativos, desde o início do processo de concessão da aposentadoria em 30/07/2018, até o início da implantação do benefício, sob pena de multa diária.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou a impetrante atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAURILIO JOSE NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **MAURÍLIO JOSÉ NOGUEIRA**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a imediata implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB n. 190.454.641-0, já concedida por decisão transitada em julgado da 2ª Composição Adjuvada da 10ª Junta de Recursos do CRPS e efetivo pagamento mensal.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (ID 27812690).

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício (ID 28060385).

O MPF apresentou seu parecer (ID 28882703).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 27812690, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 27783511) comprova à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente deferida** e CONCEDO A SEGURANÇA definitiva para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo, conforme efetivado pela autoridade impetrada após a notificação.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCA DOS SANTOS DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por FRANCISCA DOS SANTOS DA COSTA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova a diligência determinada pela 26ª JRPS (providências relacionadas ao período trabalhado como doméstica e apresentação de novos cálculos)

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à impetrante (ID 28337686).

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da diligência e devolução dos autos ao órgão julgador recursal (ID 28700878).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 29485557).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 28337686, o fato de o processo administrativo encontrar-se parado há mais de 03 (três) meses demonstrou, à saciedade, o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora. Noto que se tratava de mera diligência determinada por órgão julgador.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o andamento do processo administrativo, mediante cumprimento da diligência determinada pela JRPS.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015337-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO MESSIAS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada decida conclusivamente o pedido de revisão do benefício NB 42/158.648.841-1.

A medida liminar foi deferida (ID 124354717).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do benefício (ID 24889252).

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 25280468).

Intimado, o MPF aduziu tratar-se de hipótese de não intervenção ministerial (ID 26242084).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, trata-se mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Apesar disso, após notificação da liminar, a autoridade impetrada afirmou que o requerimento administrativo foi analisado e concluído.

Porém não restaram comprovados legalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INES RABONATO CARDINALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 02/2020, de R\$ 1.438,45, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016706-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIA REGINA CONCEICAO MARZOCCA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25436366:

Tratando-se de pedido de pensão por morte decorrente de união estável, o fato da autora não ter conhecimento de quanto o seu companheiro recebia de salário ou qual era a sua renda média mensal, assim como a falta de acesso aos seus documentos pessoais, em razão da declaração de ser a única dependente em vida, não se coaduna com os fatos alegados na inicial, o que faz prova contra as suas próprias afirmações.

Isto posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa à competência deste Juízo.

Não havendo manifestação, cumpra-se a decisão ID 25140862.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003987-23.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

EXECUTADO: IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a UNIÃO da certidão de diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011601-21.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: FLAVIO AMADOR BOGAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI APARECIDA SANDOLIN - SP60370-B, MIRTES GOZZI SANDOLIN - SP137146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013066-84.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010763-68.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CICERO BARROS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326, CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008881-03.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ADALTO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002278-81.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALINE FRANCIELE DOS ANJOS VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS ANJOS VIANA - SP318088

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO DE CONTABILIDADE DE CAMPINAS/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte impetrante da certidão do oficial de justiça (ID 30645302)".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012318-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRASILINA FATIMA LORENCETTI ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA - SP298388

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **BRASILINA FÁTIMA LORENCETTI ALVES**, qualificada na inicial, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS**, que tem por objeto a obtenção à aposentadoria por idade de forma híbrida, sob o argumento de que é possível somar atividade rural e urbana para fins de carência.

Aduz a impetrante que, em 13/08/15, requereu junto ao INSS, em Caxias do Sul-RS, a revisão do ato que indeferiu a aposentadoria postulada, mesmo diante de reconhecimento judicial de atividade rural no período de 12/09/68 a 11/02/81.

Informa que, em 25/04/18, requereu a aposentadoria híbrida, não obtendo êxito, sob a alegação de que não teria comprovado o período rural, apesar de este ter sido averbado em 27/07/18, em virtude de decisão judicial e pelo próprio impetrado, razão pela qual evidenciada a violação ao direito líquido e certo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, a apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações – ID 13285180.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13365041).

Pela petição ID 13945052, requer a impetrante a concessão da liminar e que seja implantado o benefício de aposentadoria na modalidade híbrida, em razão do descumprimento da IN n. 77/2015, que rege os atos administrativos, e do que já foi determinado nos autos da ACP 503826115.2015.404.7100-RS. Alega, também, que preencheu os requisitos autorizadores da concessão do benefício, tais como idade mínima de 60 (sessenta) anos e carência mínima de 15 (quinze) contribuições, bem como o reconhecimento do tempo rural reconhecido nos autos do processo n. 0008939-96.2013.403.6303, que tramitaram perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Campinas. Já em relação às demais contribuições urbanas, estão comprovadas no extrato CNIS.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 14189396.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Considerando que não há elementos novos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão liminar pelos mesmos fundamentos lá expostos.

Conforme constou naquela decisão, a solicitação da impetrante foi concluída em 16/11/18, com o indeferimento do benefício, em razão da falta de carência e da qualidade de segurada no Regime Geral de Previdência Social, além do descumprimento do requisito contido no item 05 do Memorando Circular Conjunto n. 1/DIRBEN/PFE/INSS de 04/01/2018, o qual apregoa que o requerente da aposentadoria híbrida deverá estar em atividade ou na manutenção desta condição no implemento das condições ou na DER.

Com efeito, O Memorando Circular Conjunto n. 01/2018, acima mencionado, foi expedido com a finalidade de orientar órgãos da administração desconcentrada, como as Superintendências Regionais, Gerências Executivas, Chefias de Gestão de Benefícios e Serviços/Seções de Reconhecimento de Direitos e Administração de Informações de Segurados – relativamente à análise dos requerimentos de benefício de aposentadoria por idade, com DER a partir de 05/01/2018, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Ação Civil Pública n. 5038261-15.2015.4.04.7100/RS.

Mencionada decisão determina ao INSS assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida – rural ou urbana – ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos, e independentemente de contribuições relativas ao tempo de atividade comprovada como trabalhador rural.

O item 05 do Memorando Circular Conjunto n. 1/DIRBEN/PFE/INSS, de 04/01/2018, assim dispõe:

“Deste modo, visando ao atendimento à ACP em questão, para os requerimentos em que o último vínculo do segurado for urbano ou que esteja em gozo de benefício concedido em decorrência desta atividade, o cômputo da carência em número de meses incluirá também os períodos de atividade rural sem contribuição, inclusive anterior a 11/1991, não se aplicando o previsto nos incisos II e IV do artigo 154 da Instrução Normativa nº 77/2015, seguindo os mesmos critérios da aposentadoria híbrida para os trabalhadores rurais. Ou seja, deverá estar em atividade urbana ou na manutenção desta condição na implementação das condições ou na DER, uma vez que, para a aposentadoria híbrida do trabalhador rural, devemos verificar a manutenção da qualidade de segurado, estendendo-se esta regra ao trabalhador urbano, para fins de cumprimento à Ação Civil Pública”. (grifo nosso)

Da análise do documento ID 13945060, expedido em 16/11/18 pela Agência da Previdência Social Digital, extrai-se que o pedido de aposentadoria por idade da impetrante foi indeferido por falta de carência e qualidade de segurada.

Desse modo, não há que se falar em violação ou ameaça de violação ao direito do impetrante.

Pelo exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante (beneficiária da Justiça Gratuita).

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010216-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATALINO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por NATALINO TADEU DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20250551).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 21586062).

Parecer do MPF (ID 22421704).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALBERTO DE CASTRO ABLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS - SP268555
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ALBERTO DE CASTRO ABLAS, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAPIVARI/SP, para determinação de que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11/10/18.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14220536).

Pela petição ID 15047833, o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP informou que a análise do requerimento do impetrante foi interrompida em razão da necessidade de cumprimento de exigências por parte dele.

A autoridade indicada como coatora informou que o requerimento do impetrante foi automaticamente encaminhado para análise digital e encontra-se sob o âmbito de competência da Gerência Executiva do INSS de Piracicaba/SP (ID 15826080).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 16818319).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada, na Carta de Exigências remetida ao impetrante, é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do polo passivo da demanda para constar **Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP**, o qual reconheceu espontaneamente sua legitimidade para responder ao presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010749-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: RELATOR DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO PEREIRA DA SILVA, em face de ato do RELATOR DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, para determinação de conclusão do seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, datado de 01/04/2017 e cujo recurso fora interposto em 23/11/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas a liminar foi indeferida (ID 20596956).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, dando conta de que o processo administrativo se encontrava em regular andamento (ID 22031751).

O MPF requereu nova vista dos autos após manifestação da parte impetrada (ID 22059893).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica, a alegação do impetrante, contida na exordial, de que o processo administrativo relativo ao benefício pleiteado encontra-se parado desde 23/11/2017, quando foi remetido para julgamento recursal, não encontra embasamento probatório.

Diferentemente do alegado, os elementos constantes dos autos, notadamente o extrato atual de andamento juntado pela autoridade impetrada, demonstram que o processo administrativo encontra-se em regular andamento, com várias fases lançadas no ano de 2018 e despacho em 2019.

Desta feita, sem a demonstração da inércia injustificada, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009135-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AURELIANO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AURELIANO PEREIRA BARBOSA**, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para determinação para que a autoridade impetrada providencie a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário já concedido e a liberação do pagamento das respectivas prestações atrasadas.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19837118).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, dando conta de que o processo administrativo se encontra em regular andamento. Justificou que o benefício fora revisado, em 01/2019 e 05/2019, e encaminhado em 21/08/2019 para liberação dos créditos atrasados de concessão.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, como o julgamento do mérito da demanda (ID 22059739).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica, as alegações do impetrante, contidas na exordial, não encontram embasamento probatório.

Notadamente as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que, diferentemente do alegado pelo impetrante, o processo administrativo relativo ao seu benefício previdenciário encontra-se em regular andamento.

Conforme justificado pela autoridade impetrada, o benefício foi auditado e revisado em 01/2019 e 05/2019; posteriormente, em 21/08/2019, foi encaminhado para liberação dos créditos atrasados de concessão.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual concluiu a análise que lhe cabia antes mesmo de ser notificada.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012191-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE VALENTIM SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **JOSÉ VALENTIM SANTOS**, qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS**, para que seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 21683286).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 21977802).

Parecer do MPF (ID 23004201).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria anotação de concessão de Assistência Judiciária Gratuita

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004863-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CRISTINA DOS SANTOS, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade promova a localização e a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício assistencial (LOAS).

A demanda, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuída a esta 6ª Vara Federal em 08/04/2019 (ID 16173651), após o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo (ID 16170420).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16221953).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, dando conta de que o processo administrativo se encontrava em regular andamento, com análise devidamente concluída e em fase de apreciação de recurso pela 17ª Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS (ID 18649477).

A impetrante aduziu o interesse no prosseguimento do feito (ID 18743438).

O MPF teve vista dos autos, mas aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 19143190).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica, as alegações da impetrante, contidas na exordial, não encontram embasamento probatório.

Os elementos constantes dos autos demonstram que, diferentemente do alegado pela impetrante, o processo administrativo relativo ao benefício assistencial por ela pleiteado encontra-se em regular andamento.

Conforme justificado pela autoridade impetrada, a avaliação médica foi dispensada em razão da existência de provas que afastam a alegada miserabilidade, nos termos da determinação contida no artigo 17 da Portaria Conjunta n. 3/MDS/INSS/218.

Além disso, foi proferida decisão negativa e, em face dela, foi apresentado recurso, o qual fora devidamente encaminhado para julgamento pela 17ª JRPS.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual concluiu a análise que lhe cabia antes mesmo de ser notificada.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-44.2017.4.03.6123 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional ajuizada por **ELAINE PEREIRA LIMA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Foi determinada a emenda à inicial para o fim de adequação do valor da causa e recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, respectivamente (ID 4443170).

A autora requereu prazo suplementar (ID 5538713), que foi deferido (ID 9783965).

Decorrido o prazo assinado, a autora ficou-se por inerte.

Diante do descumprimento da determinação do juízo e ausência do recolhimento de custas, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição.

Ao SEDI para cancelamento da distribuição da presente demanda.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004918-60.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: VANDINEIA FORTI MARETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação em relação aos cálculos apresentados.”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012830-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO FRANCA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA PERETTO - SP76215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sempre juízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016334-08.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

DESPACHO

ID 25277874 e 24273415: dê-se vista ao exequente da impugnação apresentada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010395-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Considerando que o enquadramento de atividade especial e a possibilidade de conversão de tempo comum em especial são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013193-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELTON LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE LEONARDO DOS SANTOS COSTA - SP377766
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRIGENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPINAS
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por NELTON LIMA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato do DIRIGENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPINAS, para obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, requerida em 19/07/19.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (ID 22628597).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 22964847).

O INSS requereu a extinção do processo (ID 23126304).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 23219557).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo e, por conseguinte, a expedição da CTC.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, revogo a determinação liminar e DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE MAO-DE-OBRA LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito líquido e certo de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Relata que, visando à regulamentação da base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições a terceiros, o art. 4º da Lei n. 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência de ambas as contribuições, mas que, posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 revogou o referido limite, mas o fez apenas e tão somente em relação às contribuições previdenciárias, mantendo-o, portanto, aplicável para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Salienta, entretanto, que contrariamente à lei e ao princípio da estrita legalidade tributária, a União Federal entende que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado a limitação de 20 salários mínimos também para o cálculo das contribuições a terceiros.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção como autos apontados na aba "Associados" PJe, haja vista que aqueles versam sobre matéria diversa da tratada na presente demanda.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Inicialmente, é de se destacar que o Salário-Educação possui base de cálculo expressa no art. 15 da Lei n. 9.424/96 e que, por isso mesmo, é inaplicável de plano a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos.

Quanto às demais contribuições arrecadadas por conta de terceiros, diferentemente do alegado na exordial, não há consenso jurisprudencial sobre a vigência da regra que limita a sua base de cálculo (parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81), sendo certo que há decisões monocráticas e acórdãos em sentidos opostos.

Com efeito, em oportunidade recente, a 3ª Turma do E. TRF3 entendeu que a limitação almejada pelo contribuinte continua em vigor e que as disposições da Lei n. 8.212/91 não promoveram a revogação do dispositivo limitador (artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81).

Entretanto, em sentido diametralmente oposto e também muito recentemente, a 1ª Turma do E. TRF3 decidiu que a Lei n. 8.212/91 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio e, ao revogar todas as disposições em contrário (artigo 105), aboliu os limites mínimo e máximo relativos ao salário-de-contribuição, notadamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81. Confira-se o respectivo aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. **Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.** V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5025773-73.2019.403.0000, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Noemi Martins de Oliveira, DJe 20/02/2020)

Neste aspecto, convém acrescentar que, embora a Lei n. 8.212/91 refira-se às contribuições à Seguridade Social e não às destinadas a terceiros, é esta legislação que tratou especificamente do salário de contribuição e acerca dele não impôs limite de incidência tributária.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, ao argumento da omissão.

Aduz a embargante que, muito embora a sentença lhe seja favorável, é ponto fundamental para o desfecho da lide que se trate do critério de cálculo a ser adotado quanto ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Discorre que a Receita Federal publicou Solução de Consulta Interna n. 13 (SCI 13/18), na qual dispõe que o montante a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições seria o valor mensal do ICMS a recolher, e não o destacado na nota fiscal.

Assevera que excluir apenas o valor do ICMS a recolher acarretaria na manutenção de uma parcela do imposto na base de cálculo das contribuições, em contradição com a tese fixada por aquela Corte.

É o necessário a relatar.

Decido.

Recebo o recurso e lhe dou parcial provimento, a fim de que seja aclarado o critério do cálculo a ser adotado quanto ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalte-se que o caso não é de omissão no julgado, mas há de fato necessidade de adequá-lo, para estabelecer qual é o montante de ICMS que deve ser objeto da compensação junto à Receita Federal do Brasil, a fim de torná-lo efetivo à impetrante.

Pretende a embargante afastar os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018 e garantir a exclusão da totalidade do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o devido pela saída da mercadoria ou prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços. E o que o contribuinte pagou lhe gerou crédito de ICMS, bem como esse valor pago já pode estar abatido da base de cálculo do PIS e da COFINS das empresas da cadeia fornecedora do contribuinte.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, na indefinição do valor do ICMS tratado, é necessário buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, a Solução Cosit n. 13/2018 e o § único do artigo 27 da IN n. 1.911/2011 que, por via normativa, aparentam restringir ou limitar os termos do julgado RE n. 574.706, na verdade, aplicam-se corretamente e devem prevalecer. O montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor a recolher pela impetrante.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para dar nova redação ao dispositivo da sentença ID 12954733, que deve fazer parte integrante do *decisum*, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS a recolher pela impetrante nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n.º 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n.º 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).”

No mais, permanece a sentença ID 12954733 tal como lançada.

Publique-se, officie-se e intímem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011987-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON BATISTA DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA, objetivando determinação para que a autoridade impetrada implante o benefício Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB 42/180.584.079-4, nos termos do Acórdão n. 4897/2019, da 11ª Junta de Recursos do CRPS.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 24148101).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 25251886).

A despeito de devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Entretanto, pela tela do sistema “plenus” relativa ao benefício do impetrante, verificou-se que este fora implantado em 31/01/2020 (DDB – ID 29025974).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter a implantação do benefício concedido em sede recursal em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 24148101, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou, à saciedade, o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora. Ademais, tratava-se de mero cumprimento de julgamento proferido pela instância recursal administrativa.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o cumprimento do acórdão proferido pela 11ª Junta de Recursos do CRPS, conforme efetivado pela autoridade impetrada (ID 29025974).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO FOGACA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO FOGAÇA DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada implante o benefício previdência que alega ter direito (aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 184.710.793-9).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 27659917).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 28458964).

O MPF opinou pela procedência do pedido (ID 29112134).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

Conforme se verifica, trata-se de mera implantação do benefício já julgado e concedido pela instância administrativa superior, em abril do ano passado.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que seja cumprida, em 10 dias, o decidido pela instância recursal administrativa.

Custas pelo INSS, isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017675-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDA MARIA DE LIMA RUFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por FERNANDA MARIA DE LIMA RUFINO, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, visando a obtenção de cópia dos autos de processo administrativo relativo a benefício previdenciário.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à impetrante (ID 25797921).

Notificada, a autoridade impetrada informou a disponibilização da cópia dos autos em arquivo digital no site eletrônico "Meu INSS" (ID 26181890).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 27631812).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inequívoco o direito líquido e certo da impetrante de obter cópia dos autos de processo administrativo de seu interesse em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 25797921, a comprovação do requerimento há mais de 30 (trinta) dias sem resposta demonstrou, à saciedade, o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a obtenção de cópia do processo administrativo (medida efetivada pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017280-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADALTO APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ADALTO APARECIDO BARBOSA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (processo n. 44233.234022/2017-60).

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 25524274).

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da diligência preliminar proposta pela 21ª JR e devolução do processo ao órgão julgador recursal (ID 26090927).

O MPF apresentou parecer (ID 27430489).

Por fim, o impetrante requereu o julgamento do feito (ID 27859836).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inequívoco o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 25524274, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou, à saciedade, o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora, limitando-se a dar cumprimento à determinação judicial. Noto ademais que se tratava de mero cumprimento de decisão já proferida por órgão recursal.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o cumprimento da determinação contida na decisão da 21ª Junta de Recursos, conforme já realizado pela autoridade impetrada.

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015250-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por APARECIDO MOREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao NB 42/181.663.181-4, dando-se cumprimento ao acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 24375387).

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício (ID 24893836).

O MPF opinou pelo julgamento do feito (ID 25603039).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inequívoco o direito líquido e certo do impetrante de obter a implantação do benefício concedido em sede recursal em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 24375387, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou, à saciedade, o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora. Noto que se tratava de mero cumprimento de julgamento administrativo já proferido.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o cumprimento do acórdão proferido pela 1ª CAJ.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018451-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELIO EDUARDO FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO CAMARGO - SP229611
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por HELIO EDUARDO FRANCO, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, para obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC requerida em 30/07/2019.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 26120994).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a CTC se encontra emitida e disponível para ser impressa mediante acesso ao portal eletrônico “Meu INSS” (ID 26449506).

O INSS manifestou-se no sentido da perda de objeto (ID 26462096).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 27235686).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter documento oficial de seu interesse em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 26120994, a existência de requerimento há mais de 04 (quatro) meses sem resposta demonstrou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a emissão da CTC requerida (medida efetivada pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006695-48.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NELIO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias (exequente) e 30 (trinta) dias (INSS), acerca da do parecer e cálculos da Seção de Contadoria.”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010632-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUVALDO ANDRE FLAIBAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUVALDO ANDRÉ FLAIBAN**, qualificado na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que tempor objeto que lhe seja assegurada a emissão/renovação de seu passaporte.

Aduz que compareceu ao Departamento da Polícia Federal, para renovação de seu passaporte que venceu em 10/01/17, uma vez que está com viagem marcada com a família para Portugal (ida em 25/08/19 e retorno para 10/09/19), conforme comprova por meio de passagem aérea comprada e anexada cópia aos autos – ID 20426166.

Informa que, apesar de ter agendado data para a renovação do passaporte e ter recolhido todas as taxas necessárias, a autoridade impetrada negou seu pedido, em razão de estar com seus direitos políticos cassados por improbidade administrativa, conforme certidão emitida pela Justiça Eleitoral (artigo 20, inciso IV, do Decreto n. 5.978/06).

Relata que tentou diligenciar em outras oportunidades perante a autoridade impetrada, sendo a última tentativa em 02/08/19, mas não obteve êxito, ressaltando que a autoridade se nega a fornecer declaração de comparecimento e documento acerca do indeferimento do requerimento.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 20518443.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 20595413).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não há preliminares a analisar.

No mérito, considerando a inexistência de outros elementos capazes de alterar entendimento anterior, subsistem os fundamentos da decisão liminar, motivo pelo qual passo a transcrevê-la, na íntegra.

“Com efeito, um dos requisitos para a obtenção de passaporte é apresentação de quitação eleitoral (artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006).

Ocorre que o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal em ação de improbidade administrativa, o que torna inviável a expedição de certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte. Porém a ausência de comprovação de quitação eleitoral por um cidadão com direitos políticos suspensos é suprida pela apresentação de certidão eleitoral, atestando a situação jurídica em que se encontra o condenado administrativamente, de modo a atender a finalidade da lei.

Logo, o cidadão que possui os direitos políticos suspensos não pode ser punido, adicional e indiretamente, pela ausência da prática de ato ao qual estava impedido. Resta claro que não houve infração eleitoral por ausência de comparecimento ao último pleito, em razão da vedação legal.

A certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral – ID 20425099 comprova que não existe nenhuma pendência eleitoral diversa e a suspensão de direitos políticos não pode se tornar, indiretamente, em proibição à emissão de passaporte”.

Acrescente-se que, notificada em 12/08/2019, 8h20 (ID 20595413), a autoridade impetrada informou que o passaporte do impetrante foi confeccionado em 12/08/2019, isto é, na mesma data.

Pelo teor das informações, verifica-se que a emissão do referido documento somente foi negada pela autoridade impetrada, em vista da inflexível limitação de seu poder de decidir, diante das normas de serviço às quais está vinculada.

De outro lado, a ausência da certidão de quitação eleitoral foi suprida pela apresentação da certidão ID 20425099, em Juízo, que comprova a inexistência de outra pendência, à exceção da suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa, não considerada como empecilho para emissão do passaporte.

Ante o exposto, sendo relevante o fundamento da impetração, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante a obtenção de seu passaporte.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004547-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo.

Comprovado que foi conhecido do recurso e dado provimento, por unanimidade, consoante acórdão n. 3950/19 – ID 30742971, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do feito ao órgão competente para apreciação, juntados com a petição inicial – ID 30742974, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006506-07.2017.4.03.6105

AUTOR: MOACIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004482-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o recolhimento dos tributos federais devidos à União Federal.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), reconhecida pelo Decreto Estadual n. 64.879/2020, faz jus à prorrogação das datas de vencimento dos tributos, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico e comprovar o recolhimento da diferença de custas, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo do prazo supra, oficie-se e notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Por fim, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Campinas,

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança de tributos federais durante a tramitação do processo ou antes do último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, a fim de resguardar seu direito líquido e certo.

Afasto que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 06/2020 e Decreto Estadual n. 64.879/2020, faz jus à prorrogação das datas de vencimento dos tributos, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe, haja vista que possuem objeto diverso ao da presente demanda.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos na forma pedida: até o trânsito em julgado da ação. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento da diferença de custas e juntar procuração aos autos.

Sem prejuízo do prazo supra, oficie-se e notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Por fim, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Campinas,

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada libere a mercadoria sem depósito caução, constante da D.I n. 20/0000326-4, Auto de Infração n. 0817700/00002/20.

No caso, a impetrante insurge-se contra a interrupção do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas decorrente da possível aplicação da pena de perdimento e apreensão das mercadorias.

Aduz que o motivo da fiscalização decorre da imposição do Procedimento Especial de Fiscalização - IN/RFB n. 1.169/2011, em razão de suspeita quanto ao preço da mercadoria, no tocante a adição 001 da importação em referência, conforme Termo de Verificação Fiscal referente ao referido AI.

Alega que, constatada exclusivamente a prática de suposta falsidade ideológica por subfaturamento, não lhe poderia ser imposta a pena de perdimento das mercadorias, posto que tal conduta não caracteriza a infração de "dano ao erário", configurando infração administrativa sujeita à multa.

Tendo em vista, portanto, que as alegações da impetrante fundamentam-se em precedentes vinculantes, a saber, AgRg no REsp 1.341.312/PR, REsp.242.532/RS, REsp 1.240.005/RS, REsp 1.217.708/PR e REsp 1.218.798/PR, os quais respaldaram a inserção do assunto na lista exemplificativa de temas em relação aos quais há dispensa de contestar e recorrer na forma do artigo 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016 (link: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer->), de rigor que a autoridade impetrada, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, manifeste-se, no prazo de 03 (três) dias, especificamente por quais razões propõe pena de perdimento e não à observância dos precedentes e da norma administrativa acima indicadas, sempre prejuízo das posteriores informações regulamentares, no decêndio legal.

ID 30650896. Sem prejuízo, recolha a impetrante a diferença das custas processuais devidas, perante a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Cumprido o parágrafo acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste com urgência as informações que tiver nos termos supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2015), mediante reconhecimento do **trabalho rural no período de 1965 a 05/10/1983**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2405598).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 8943676).

Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas do autor.

O autor anexou documentos (ID 23888258) e os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

O único documento anexado com referência à profissão de lavrador do autor foi sua certidão de casamento, lavrada em 25/06/1977, em Douradina/PR.

As certidões de nascimento de seu filho, em 1981, afixam apenas o nascimento em Douradina. Já o Certificado de Dispensa de Incorporação não traz sua profissão legível.

Contudo, as testemunhas foram harmônicas e convincentes quanto à atividade rural do autor. Ambas conhecem o autor desde que ele era menino e trabalhava, com seus pais e irmãos, como porcenteiros em uma fazenda em Douradina/PR. Disseram que o autor permaneceu nas lides do campo até o ano de 1982. As testemunhas só saíram posteriormente.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos das testemunhas, reconheço o trabalho rural do autor no interregno de **01/01/1977, ano de seu casamento, até 31/12/1982**.

Desse modo, com o reconhecimento do período rural referido, somado aos vínculos de sua CTPS e constantes do CNIS, o autor computa, até a data da DER (17/06/2015), **37 anos, 01 mês e 11 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a atividade rural no período de **01/01/1977 a 31/12/1982**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 17/06/2015** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, RG 18.170.087-6, CPF 079.465.308-11, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WASHINGTON LUIZ FERREIRA SOARES, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 18031943).

Contestação (ID 18930235).

Laudo pericial (ID 22295705).

A tutela antecipada foi deferida (ID 25595405).

Réplica (ID 26636949).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

A perita judicial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para as atividades laborativas, por apresentar "transtorno depressivo recorrente moderado – F 33.1, síndrome de dependência de cocaína – F 14.2 e síndrome de dependência de álcool – F 10.2". Fixou o início da incapacidade em 01/01/19."

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, conforme extrato do CNIS (ID 18007377).

Portanto, presentes os requisitos legais, **determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento do NB 6278772160 (conforme extrato do PLENUS que ora se anexa), em 08/05/2019, quando o autor já estava incapaz.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 08/05/2019 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.**

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para a verificação da manutenção do benefício, no prazo de 06 (seis) meses, conforme fixado pelo perito, a partir desta sentença.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, bem como para que seja solicitado o pagamento ao Sr. Perito.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5004670-28.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: MICHEL ALEXANDRO RODRIGUES HERNANDEZ, MICHEL ALEXANDRO RODRIGUES HERNANDEZ CALHAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5009178-17.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARIA TE ACOLHE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, VANESSA PEREIRA DONHA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0022752-03.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000499-28.2019.4.03.6105

AUTOR: RICARDO ROBINSON CAMPOMANES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LAURETE FICK - RS90067, IRSAN MAHMUD SHUBEITA FILHO - RS93456

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010261-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto apurar a CPRB sem a inclusão da parcela de ICMS (destacada nas notas fiscais de venda), do PIS e da COFINS em sua base de cálculo. Pretende, ainda, restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Em síntese, aduz a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento do ICMS, do PIS, da COFINS e da CPRB, sendo entendimento da administração tributária federal que os valores de ICMS, PIS e COFINS recolhidos pela impetrante devem ser considerados na apuração da CPRB, apesar de não corresponderem a receitas auferidas por esta última, mas pelos Estados e pela União, respectivamente.

Aduz que a RFB já se manifestou no sentido de que devem ser excluídas da base de cálculo da CPRB apenas o IPI e o ICMS recolhido pelo substituto tributário, consoante o Parecer Normativo COSIT n. 03/12, mas a inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB não é legítima, contrariando o entendimento do STF e do STJ.

Sustenta que a receita sujeita à CPRB é o ingresso que causa acréscimo no patrimônio do contribuinte em caráter definitivo, não podendo nela ser incluído o ICMS, o PIS e a COFINS, cujos valores apenas transitam pelas contas dos contribuintes e se destinam aos cofres estaduais e da União.

No que tange ao conceito de faturamento e receita bruta, menciona que o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR sedimentou o entendimento de que o ICMS não constitui receita e nem faturamento das empresas, razão pela qual este não deve compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como as parcelas do PIS e da COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva, prevista na Lei n. 12.546/11, aplicando-se, por analogia, o entendimento adotado no mencionado recurso extraordinário.

O pedido liminar foi deferido, em parte (ID 20348533).

A impetrante interpôs embargos de declaração da decisão (ID 20914566).

Empetição ID 20915022, a impetrante atribuiu novo valor à causa. As custas foram recolhidas pela metade do valor máximo da tabela, de acordo com a Lei de Custas, conforme comprovante anexado à inicial (ID 20156574).

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Nos termos da decisão ID 22200776, o Juízo conheceu dos embargos interpostos e lhes deu provimento.

União e MPF se deram por cientes da decisão proferida em razão dos embargos.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Não se ignora que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de **não** ser o valor de referido imposto algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte, mas que apenas transita temporariamente no caixa da empresa até ser recolhido ao Estado destinatário.

Todavia, em revisão de decisões anteriores, o mesmo raciocínio não se aplica à base de cálculo da CPRB, uma vez que esta é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e facultativa para alguns setores. Portanto, não há uma identidade tributária com PIS e COFINS, para simples aplicação automática da mesma lógica que levou a exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições, posicionando-se o STF no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Dessa forma, tal consideração não é relevante para tributos que, por presunção legal (IRPJ e CSLL presumidos), ou em substituição (CPRB), como é o caso dos autos, elegem determinada base de cálculo, legalmente definida, para uma tributação alternativa, opcional ao contribuinte. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se enquadra ao conceito comum. Deve-se ter em conta que não se trata de base estipulada na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do art. 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar deferida à impetrante.**

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Em face da sucumbência mínima da União, não a condeno em custas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se e oficie-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006435-61.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILTON CESAR VOLPATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, RENAN MELLO CHAVES - SP442218-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 26706100: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 1873839 – Pág. 33/36) contêm erros na apuração do valor dos atrasados, primeiro por incluir parcelas do benefício até 30/04/2019, sendo que este foi pago entre 23/10/2014, por força de antecipação de tutela, até 13/05/2018, quando a autarquia verificou a cessação da incapacidade laborativa; segundo, por não observar os critérios de cálculo dos juros previstos na lei.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou concordância quanto à Data de Cessação do Benefício, esclarecendo ser mero erro de cálculo. Discordou, entretanto, em relação aos argumentos do impugnante quanto aos juros de correção, pois entende que deve ser aplicado o decidido no Tema 810, do STF (recursos repetitivos). (ID 28748971).

Decido.

Com relação ao Tema 810, em sede de repercussão geral o pleno do STF tratou da fixação da forma e dos índices a serem aplicados a título de juros de mora e correção monetária à condenações da Fazenda Pública para o caso específico de Benefício Assistencial (BPC). No caso dos autos, entretanto, trata-se auxílio-doença, e neste caso aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal do CJF (Conselho da Justiça Federal). Neste sentido, os julgados a seguir são esclarecedores:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Inicialmente, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09).

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todos os períodos pleiteados.

V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a parte autora faz jus à conversão pleiteada.

VI- O termo inicial da conversão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa.

VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IX- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

X- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0034195-45.2012.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/03/2020, e – DJF3 Judicial I DATA: 30/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO RGPS. VALORES ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC. DEFESA DA UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. JUROS INCIDENTES CONFORME O TÍTULO JUDICIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento em que se defende a incidência do IPCA-E, no lugar do INPC, nos cálculos de liquidação dos valores atrasados devidos por força de sentença transitada em julgado que condenou o agravante a implantar aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS em favor do exequente.

2. A pretensão não merece guarida, haja vista que o tema já não comporta mais discussão, ante a pacificação, no âmbito do STF e do STJ, no que concerne aos critérios de juros e correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo se observar as teses fixadas no RE nº 870.947/SE e no REsp nº 1.495.146/ MG.

3. Especificamente sobre as condenações previdenciárias, o STJ, em processo submetido ao rito dos repetitivos, fixou tese no sentido de que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp nº 1.495.146/ MG).

4. Ressalte-se que a aplicação do INPC, embasada no repetitivo do STJ, não afronta o que restou decidido pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, haja vista que o caso concreto, para o qual o STF determinou a incidência do IPCA-E, tratava de benefício assistencial, regido pela Lei nº 8.742/93, dirigindo-se o INPC apenas à correção monetária de benefícios previdenciários. É de se frisar que o julgamento da repercussão geral se limitou ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/96, com a redação da Lei nº 11.960/2009, não abrangendo a definição do índice a ser utilizado em substituição à TR, que se refere à questão de índole infraconstitucional.

5. Desse modo, tratando-se de condenação de natureza previdenciária, nos termos dos julgados do STF e do STJ, a correção monetária deve ser feita segundo o INPC.

6. No caso, a decisão recorrida está em consonância com o paradigma do egrégio STF e do STJ, pelo que, não merece censura.

7. Por sua vez, conforme se verifica das informações da Contadoria do Foro, não infirmadas no recurso, foram computados juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos em que estipulados na sentença transitada em julgado, também não merecendo reforma a decisão nesse ponto.

8. Agravo de instrumento improvido.

(PROCESSO: 08049683420184050000, AG – Agravo de Instrumento –, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 13/05/2019, PUBLICAÇÃO:)

Assim, afasto de plano a aplicação das conclusões do Tema 810 ao caso dos autos, devendo ser mantido o já decidido, inclusive por respeito à coisa julgada que se formou.

Quanto ao equívoco na inclusão de parcelas posteriores à cessão do benefício no cálculo, diante da concordância expressa da exequente, nada a decidir.

Assim, considerando os equívocos do exequente na formulação de seus cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que verifique se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002961-87.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO DELBOUX GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 27839768: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Nos IDs 23797929 e 24765087 o exequente alega que nos cálculos apresentados pela autarquia não constaram o valor referente à multa prevista na sentença, fls. 756-verso, em caso de descumprimento da antecipação de tutela deferida para implantação do auxílio-doença. Afirma que o e-mail da Secretaria do Juízo foi enviado à AADJ, órgão da autarquia responsável pelo cumprimento destas decisões, em 25/20/2013. Entretanto, sob alegação de extravio do referido correio eletrônico, a implantação somente se deu em 01/07/2019, pelo que incide, junto aos cálculos dos valores atrasados, o valor de R\$ 115.739,03, que somados ao principal totalizam R\$ 301.315,73.

Alega, então, o impugnante, que o Juízo pode e deve reconsiderar a multa aplicada, com base no inciso II, do §1º, do art. 537, do CPC, por entender que é excessiva.

Afirma que apesar do equívoco da autarquia, o autor também não foi diligente ao deixar de reiterar a cobrança do cumprimento da medida, que somente foi cumprida quando do retorno dos autos da instância superior, quando, então, denunciou nos autos o dito descumprimento.

Decido.

A multa fixada – e que deve ser aplicada – tem o condão de evitar que a parte condenada, em especial quando este se tratar de ente público, não postergue o seu dever de cumprir a decisão judicial.

Tanto tem caráter pedagógico, para demonstrar que o Juízo está atento ao andamento processual regular, quanto a intenção de fazer valer as decisões judiciais em sua plenitude, visto que enquanto não efetivado o Direito é mera carta de boas intenções, e pode se tornar letra morta, perecendo a lídima justiça diante da escusa, intencional ou não, em seu cumprimento.

Por outro lado, razão guarda o INSS quando afirma que o autor ficou inerte sobre o descumprimento, mesmo devidamente assistido por advogado. Ainda assim, não o exime de suas obrigações como parte do Poder Público, que deve observar o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Magna, nem da responsabilidade no caso dos autos.

Assim, considerando que o exequente em momento algum questionou o valor do principal apresentado pelo INSS (R\$ 185.576,70), reduzo a multa para o patamar de 50% deste valor.

Destarte, considerando o acima decidido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que verifique se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado, bem como inclua nestes a multa acima fixada.

No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para decisão.

Intímem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016449-17.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, PAULO SERGIO CIPRIANO, JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam os executados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, intimados a pagar o débito a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do r. despacho ID 26997951.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015538-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRAUMACAMP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO E LOCACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho os exatos termos da decisão ID29924810.

ID30664210: **INDEFIRO** o pleito da autora para que seja autorizado o desembaraço das mercadorias importadas (Invoice - ID24468113) indiferentemente do depósito de eventual diferença a ser apurada em decorrência da variação cambial, face aos depósitos já efetivados (R\$52.890,83 – (ID 28272474 – ID28947590), uma vez que a garantia deve ser efetivada na integralidade, sob pena de restarem prejudicados seus efeitos e não ter o alcance pretendido.

Vista à autora do documento ID30438609 juntado pela União para ciência e eventual manifestação.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **ITTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, para ter garantido o direito ao recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos termos fixados pela Lei nº 9.716/98 e não pela forma majorada instituída pela Portaria MF nº 257/2011 e pela Instrução Normativa nº 1.158/2011. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, “sendo declarada a ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex instituída pela Portaria MF nº 257 e pela Instrução Normativa nº 1.158/2011 devendo a cobrança ser exigida nos termos fixados originalmente pela Lei nº 9.716/98”, declarando o direito da autora à restituição/compensação via procedimento administrativo dos valores recolhidos a maior a tal título desde 02/04/2015, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic desde a data de cada recolhimento indevido.

Sustenta a autora que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 viola o princípio da legalidade tributária, devendo ser integralmente afastada.

Alega que “o aumento trazido pela Portaria MF nº 257/11 supera todos os índices monetários oficiais e, por óbvio, descaracteriza o conceito de reajuste, representando, assim, efetiva majoração tributária”.

Argumenta que mencionada Portaria “não apresentou qualquer justificativa técnica ou econômica para o “reajuste” então exigido”.

Aduz que a Lei nº 9.716/98 atribuiu ao Poder Executivo somente a possibilidade de proceder ao reajuste do valor da Taxa SISCOMEX e não sua majoração.

Invoca os precedentes jurisprudenciais, RE nº 959.274 e o RE n. 1.095.001, do STF.

Ressalta a urgência da medida, ante a possibilidade de sofrer danos financeiros irreparáveis se mantido o ônus indevido, destacando as atuais circunstâncias ocasionadas pela pandemia do coronavírus.

Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas, ID 30667630.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba “Associados” por tratar de pedido diverso.

Consoante o Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da antecipação de tutela vindicada.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente emanado ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

A urgência da medida justifica-se ante a possibilidade de sofrer danos financeiros irreparáveis se mantida a exigência do recolhimento de valores indevidos, que poderão ser agravados, ainda mais, em face da pandemia do coronavírus.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para garantir à autora o direito de recolher da Taxa de utilização do SISCOMEX nos termos fixados pela Lei n. 9.716/98, ou seja, com base nos valores anteriores aos estabelecidos na Portaria MF n. 257/2011.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME, OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO - SP157808
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO - SP157808
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **OVERSEAS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI** (CNPJ 04.147.993/0001-80) e filial (CNPJ nº 04.147.993/0002-60), qualificadas na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que sejam autorizadas a recolherem o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas bases de cálculo, bem como para que sejam suspensos os respectivos créditos tributários e para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato restritivo.

Menciona o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e do RE574.706, com repercussão geral reconhecida.

Defende que “o ICMS não configura faturamento, pois nenhuma empresa fatura ou comercializa tributo, a composição desse imposto na base de cálculo do PIS e da Cofins fere os arts. 5º, II, 37 e 150, I, da CF (princípio da legalidade)” e, ainda que “a inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins desvirtua, por completo, o conceito técnico de faturamento ou de receita. De acordo com os princípios fundamentais que regem o nosso sistema tributário, é inconteste que o tributo só pode ser exigido em conformidade com a base de cálculo constitucionalmente definida e sob a lei instituidora que também está restrita aos parâmetros constitucionais”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a forma de cálculo dos valores a serem excluídos de ICMS.

Ressalte-se, de início, que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decism, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Reconheço assim, com amparo no artigo 311, II, do CPC, que a concessão da tutela de evidência, pela tese julgada no RE574.706, com repercussão geral reconhecida, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato restritivo ou de cobrança em decorrência do não recolhimento em face das autoras.

Intimem-se as autoras a adequarem valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004454-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **IRMANDADE DE SANTA CASA DE VINHEDO**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, no âmbito de seu estabelecimento, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Cita o caráter filantrópico de seu trabalho, que não tem fins lucrativos, pelo que é legalmente reconhecida e isenta de alguns tributos, mas que todavia ainda é contribuinte de IRPF, PIS/PASEP e CSRF

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, de fato o novo CPC prevê a possibilidade de sua concessão às pessoas jurídicas:

“Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (destaque nosso)

Todavia, diferentemente da pessoa natural, cuja mera alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º), no caso da pessoa jurídica cabe a esta a comprovação do seu atual estado financeiro para que se possa aferir se, de fato, faz jus a tal benefício, de modo que tal instituto seja banalizado.

Não se está a negar ou a duvidar da miserabilidade destes entes, mas apenas resguardando a benesse àqueles casos em que efetivamente seja necessário para que o requerente não seja prejudicado ou obstado de acessar o Poder Judiciário.

Assim, antes de apreciar o pedido de deferimento da gratuidade da justiça, deverá a impetrante juntar cópia de seu último balanço, no prazo de 10 (dez) dias.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas deve ser apreciada à luz do contexto atual, conforme passo a fizê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º – Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06.2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos”, “notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física”, “procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas”, “registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração”, “registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração” e “emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) – autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como União, até então, nenhuma guarida legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado como legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, **nos exatos termos da Portaria MF 12/2012**, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a junta das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005040-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS/SP em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, objetivando a execução do título executivo judicial oriundo do feito nº 2009.6105.007121-3, que tramitou nesta 8ª Vara Federal em Campinas, referente a repasses de valores para execução de implantação e ampliação de sistemas de abastecimento de água.

Apresentou as principais peças do referido processo, incluindo a sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado (ID 16338742), onde ficou determinado às rés o repasse do valor dos contratos, bem como sua condenação em honorários sucumbenciais.

Pelo despacho ID 19964822 foi determinado à União que comprovasse a transferência dos recursos relativos aos contratos objeto do processo de conhecimento, referente à obrigação de fazer, bem como, quanto à obrigação de pagar, foram os executados intimados para pagamento ou impugnação.

A coexecutada CEF apresentou impugnação à execução, questionando o valor apresentado pelo exequente por sobejar o valor correto que deve ser pago. Sem prejuízo do questionamento, depositou em Juízo o valor requerido (ID 20657255).

A União também impugnou a execução alegando o excesso do valor requerido pela exequente. Quanto à obrigação de fazer, requereu o cumprimento junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional (ID 20849597).

Resposta às impugnações no ID 26129147.

O feito foi remetido à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos, resultando no parecer de ID 28969423 e contas de ID 28969517, com os quais concordou a exequente.

Decido.

Extrai-se das informações apresentadas pela Contadoria que os valores apresentados pelo Município de Cosmópolis não obedeceram aos termos do julgado, apresentando uma diferença de mais de R\$ 28.000,00, enquanto que os cálculos dos executados mostraram-se corretos.

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de acordo com o julgado, utilizando os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com as versões de ambos os executados, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução dos honorários sucumbenciais em R\$ 50.036,42 (cinquenta mil e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), para competência de agosto de 2019, devendo ser este valor igualmente rateado entre ambos os rés.

Assim, considerando a manifestação do exequente no ID 20319353, determino a expedição de um ofício requisitório, referente à quota devida pela União, no valor de R\$ 25.018,21 (vinte e cinco mil e dezoito reais e vinte e um centavos) em nome de Gustavo Adolfo Andretto da Silva, CPF 248.475.178-81, OAB/SP 196.020. Quanto à quota parte devida pela CEF, considerando que esta já efetuou depósito da condenação (ID 20657256), expeça-se Alvará de Levantamento em nome de Lilian Di Paula Zanco do Prado, CPF 3023768-26, OAB/SP 398.252.

Depois, aguarde-se os pagamentos em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Sem prejuízo, tendo em vista que a CEF depositou valor superior ao efetivamente devido, coma comprovação do pagamento do alvará acima indicado, oficie-se à CEF para que se aproprie do valor remanescente.

Condeno a exequente de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, a ser rateado igualmente entre os executados.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Como retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008036-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: R. LIMA SERVICOS LTDA - ME, RENATO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, TALITA JANUARIO LIMA

DECISÃO

ID 29287093: trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta pelo **executado**, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial daquele, em face da execução promovida pela **Caixa Econômica Federal** sob o argumento de "prescrição e outras nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo Juízo".

A bem da verdade, por não ter sido o executado encontrado, foi este citado de forma ficta, via edital, e não tendo comparecido aos autos lhe foi nomeada a DPU como sua curadora especial.

Esta, sem contato com o executado para lhe embasar documental e faticamente, contestou o feito por negativa geral, como lhe faculto o Código de Processo Civil no art. 341.

Assim, deixou de apresentar a defesa propriamente dita, que seria apresentada via embargos à execução, para discussão tanto de matérias preliminares quanto meritórias.

Porém, além da contestação genérica, arguiu a suposta ocorrência de prescrição ao caso em tela.

A CEF, intimada dos argumentos, respondeu no ID 30267430 afirmando que a execução não seria a via adequada para tal tipo de manifestação, que trata de matérias de ordem pública. Discorreu, também, sobre o mérito da demanda.

Decido.

Com relação à suposta inadequação da via eleita pela curadora especial para manifestar sua exceção de pré-executividade, não guarda razão a CEF. Justamente por cuidar de matéria de ordem pública, podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo (art. 487, II, CPC) ou ser levantada pelas partes por esta peça, fruto da doutrina e da jurisprudência e plenamente aceita desde o revogado CPC de 1973. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – COMPROVAÇÃO DE PLANO – INOCORRÊNCIA – INSTRUÇÃO DO AGRAVO – RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A ilegitimidade passiva pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano. 5. No caso, o agravante não logrou êxito em comprovar sua alegação em sede de agravo de instrumento e da exceção oposta. Isto porque o presente recurso não foi instruído de modo a se inferir a real extensão da questão devolvida. 6. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 7. A questão devolvida envolve mais do que as singelas razões recursais defendem. 8. Compulsando os parcos documentos colacionados, infere-se que houve substituição/constituição fraudulenta do quadro societário da pessoa jurídica executada, bem como a existência de prova, "nos autos originários" (e não nestes), conforme consta à fl. 16/v, que o ora agravante representava a sociedade junto ao Banco do Brasil, desde 20/3/1997, de acordo com contrato bancário e não como defende a partir de 2001, quando já desativada a empresa executada. 9. Não comprovada a ilegitimidade passiva alegada, a decisão agravada não merece reforma. 10. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 557469/0011249-98.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ultrapassada tal questão, analiso o argumento sobre suposta prescrição.

O contrato foi assinado em 10/05/2017, conforme consta dos documentos carreados com a exordial. Já o inadimplemento se iniciou, segundo a exequente, em 09/10/2017. Logo, a pretensão de cobrar o devedor pela via judicial somente passou a existir com o não pagamento das parcelas, que se iniciou no mês de outubro. Por sua vez, a ação foi proposta em novembro do mesmo ano, ou seja, cerca de um mês depois da primeira parcela em atraso.

Logo, não há como se falar em prescrição do direito de cobrar o devedor, pois não foi ultrapassado o prazo quinquenal previsto no §5º, do art. 205, do Código Civil/2002.

Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade proposta pelo executado, pois que o débito cobrado não está prescrito.

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016595-24.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NIVALDO MENEGACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença.

Intimado para apresentar os cálculos de liquidação, o INSS se manifestou no ID nº 23532398, apresentando memória de cálculo do ID nº 23532954.

Pelo despacho de ID nº 23806537 foi determinada a intimação do exequente para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados, bem como determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos, de acordo com o julgado.

Manifestação da Contadoria, concluindo que o valor indicado nas contas do executado não excede ao determinado no julgado (ID nº 24162584).

Intimado, o exequente afirmou não concordar com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24966890), e requereu a fixação dos honorários de sucumbência (ID nº 25054275).

É o necessário a relatar.

Decido.

Intimado quanto aos cálculos apresentados pelo executado, o exequente se restringiu a manifestar sua discordância sem, contudo, apresentar memória de cálculo dos valores que entende corretos.

Destarte, em face da inércia da parte exequente entendendo que está precluso o direito de demonstrar a incorreção dos cálculos ofertados pelo INSS.

Veja-se que os aludidos cálculos foram verificados pela Contadoria do Juízo, que não apontou qualquer erro ou inconsistência nas contas efetuadas.

Destarte, em face da ausência de cumprimento do ônus processual por parte do exequente, consistente na apresentação das contas de liquidação de sentença, entendo que houve concordância tácita com as contas apresentadas pelo executado.

Entretanto, verifico que o montante apontado como devido no ID nº 23532954, não contempla os honorários de sucumbência fixados no julgamento do Recurso Especial (ID nº 20230502, fls. 147).

Assim, **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS no ID nº 23532954, fixando o valor da execução na sua parte principal em R\$297.036,78 (duzentos e noventa e sete mil e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizados até 09/2019.

Expeça-se o ofício requisitório precatório em nome do autor, adotando-se as medidas de praxe.

Quanto aos honorários de sucumbência, determino nova remessa dos autos à Contadoria para efetue o cálculo do montante devido à tal título, nos moldes do julgado (ID nº 20230502, fls. 147), e levando-se em consideração o valor da dívida principal acima fixado.

Em seguida, dê-se vista às partes e voltem conclusos para fixação do valor devido a título de honorários de sucumbência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002360-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

ID30197085: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão (ID29568456) que indeferiu o pedido liminar, sob o argumento de a referida decisão baseou-se em premissa equivocada com relação à aplicação da pena de perdimento e que, incorreu em erro material constante na "*ratio decidendi*".

Consigna a embargante que no auto de infração de nº 19482.720.004/2020-12 foi aplicada penalidade pecuniária "*de estilo*", em razão da suspeita de subfaturamento e que referido auto foi devidamente impugnado.

Ressalta que no Auto de Infração lavrado não foi aplicada pena de perdimento, mas tão somente lançamento de crédito tributário.

Dada vista dos embargos, a União arguiu (ID30665866) a inadequação da via, por inocorrência das hipóteses de cabimento de embargos de declaração.

Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

Na decisão ID29568456 restou bem consignado que "*a invocada Súmula 323 do STF, ao que parece, não se amolda a situação tratada nos autos, uma vez que como consequência do não recolhimento dos tributos exigidos, nestes casos, pode ser aplicada a pena de perdimento da mercadoria, em restando configurado eventual desvio de finalidade*".

O embargante, por sua vez, consignou que "em razão da suspeita de subfaturamento" foi lavrado Auto de Infração e aplicada penalidades pecuniárias.

A oitiva da autoridade impetrada, por sua vez, revela-se elementar posto que, conforme já consignado, trata-se de pleito satisfativo (imediate desembaraço de mercadorias) e que envolve considerável matéria fática.

Assim, entendo que as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, uma vez que, ao entender deste Juízo a invocada Súmula 323, do STF, não se aplica, neste momento, ao caso concreto. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Com a juntada das informações dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003502-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ERIC FERREIRA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ERIC FERREIRA SANTOS**, do imóvel localizado na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, nº 06 – Bloco E, apt. 11, do Condomínio Residencial Villa Colorado II, bairro Recanto do Sol I, CEP 13056-675 - Campinas - SP, objeto da Matrícula nº 157090 registrada no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (ID nº 29831685).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0008.856) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 29831686 e 29831690).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 29831683, 29831686 e 29831690).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCR. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, nº 06 – Bloco E, apt. 11, do Condomínio Residencial Villa Colorado II, bairro Recanto do Sol I, CEP 13056-675 - Campinas - SP, objeto da Matrícula nº 157090 registrada no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003520-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIZETE SOUZA SILVA

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face de **MARIZETE SOUZA SILVA**, do imóvel localizado na Rua Francisco de Assis dos S. Cardoso, nº 05, apto 11 do Bloco F, Bairro Recanto do Sol I – Campinas – SP CEP 13056-675, objeto da matrícula 156959 registrada no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP (ID nº 29848391).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0007.221) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 29848392 e 29848394).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 29848388, 29848392 e 29848394).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLIMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Francisco de Assis dos S. Cardoso, nº 05, apto 11 do Bloco F, Bairro Recanto do Sol I – Campinas – SP CEP 13056-675, objeto da Matrícula nº 156959 registrada no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

Segundo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003543-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: REGINALDO PINHEIRO RUAS, ANA LUCIA DA SILVA RUAS

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **REGINALDO PINHEIRO RUAS** e **ANA LÚCIA DA SILVA RUAS**, do imóvel localizado na Rua Antônio Ribeiro de Lima, 26, Bl. O, Ap. 41, Pq. São Jorge, Condomínio Residencial Parque da Mata II, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 164.078 no 3º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP (ID nº 29882132).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0015.146) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 29882137 e 29882140).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 29882134, 29882137 e 29882140).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Antônia Ribeiro de Lima, 26, Bl. O, Ap. 41, Pq. São Jorge, Condomínio Residencial Parque da Mata II, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 164.078 no 3º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006065-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA, JOSE FELIX SOBRINHO, MARIA BETANIA FELIX, ALDEIR MELO

DESPACHO

Tratando-se de conta poupança e que o valor bloqueado na conta 0005233-2 é inferior a 40 salários mínimos, defiro o levantamento da restrição.

Proceda a secretária ao desbloqueio do valor bloqueado de R\$ 18.982,22 de titularidade de José Felix Sobrinho, pelo sistema BACENJUD.

No que se refere aos valores bloqueados em nome das executadas Maria Betania Felix e J. Felix Sobrinho & Cia Ltda, proceda a secretaria à transferência dos valores e intem-se estas executadas nos termos do artigo 854 do CPC.

No silêncio e decorrido o prazo, determino desde já seja o bloqueio convalidado empenhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

Depois, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004443-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID30692956: Mantenho a decisão ID30662472 por seus próprios fundamentos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: L. R. C., VANESSA ROSA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para resposta do Banco do Brasil.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a genitora do autor a, no prazo de 5 dias, comprovar mediante documento hábil, em qual cidade encontra-se atualmente, bem como a informar os dados necessários da agência bancária que pretende efetuar o saque, inclusive email e nome do(a) gerente responsável, bem como levantar informações se, de fato, o valor disponibilizado não encontra-se liberado para saque naquela agência.

Cumpridas as determinações supra, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004488-08.2020.4.03.6105

AUTOR: NEIDE BENEDITA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o procedimento administrativo em seu nome.

Cumprida a determinação supra, dite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012285-33.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da concordância da União, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Tubos 1020 Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., no valor de R\$ 325,57 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), e outro em nome de Martinelli Advocacia Empresarial, no valor de R\$ 6.511,34 (seis mil, quinhentos e onze reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002335-63.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: POSTO BERTALTA, EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 27891617 (20 dias).

Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011269-80.2019.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO TCHIAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004468-17.2020.4.03.6105
AUTOR: ISAIAS CHARLES
Advogados do(a) AUTOR: ELTON KLEBER BORTOLOSO - SP409057, VILMAR JOSE LEVIGNALI - SP355441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012378-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS EDUARDO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito, o Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz.

A perícia será realizada em 21 de maio de 2020, às 14:00 horas, no endereço Av. Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos no prazo de 5 dias.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

E esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao Sr. Perito, nos termos da Resolução CJF nº 575, de 22/08/2019, sobre a inoposição de limite para pagamento mensal de honorários em 150 (cento e cinquenta) vezes o máximo estipulado na tabela 5 do anexo da Resolução 305 de 07/20/2014, do C.J.F. O limite deve ser observado, mensalmente, para cada perito (por CPF) não importando a localidade onde a perícia tenha sido realizada.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo pedidos de esclarecimentos, intime-se o perito para resposta em 10 dias, caso contrário conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS, devendo este, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-68.2018.4.03.6105

AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042, FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPUS S.A.

DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado da sentença ID 8529667, prejudicado o pedido formulado na petição ID 27901409.

2. Tomemos autos ao arquivo (baixa-findo).

3. Intime-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000319-75.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: DAIL JOSE DE ALMEIDA, GREICE APARECIDA LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 27751956, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de ação de reintegração de posse.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008696-38.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: L RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, CONSTRUTORA SEPOL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976, JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GIMENEZ - SP208721, REINALDO ANTONIO FERREIRA - SP299722

DESPACHO

1. Ainda que as executadas tenham sido intimadas do despacho ID 19617467, o exequente ainda não havia apresentado a planilha de cálculos do valor devido. Assim, em face da petição ID 28284675, intem-se as executadas, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar o valor a que foram condenadas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008850-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUCARA TELXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o patrono do autor seu pedido de destaque de 30% do valor dos atrasados, bem como os exatos termos do item 2 do contrato de ID 30443702, tendo em vista sua redação um tanto quanto confusa. Prazo: 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento sem o destaque dos honorários contratuais.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004241-27.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WS AUTO PARTS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se, com urgência, à autoridade impetrada cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento (ID 30719675).

Intime-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA DE CACIA MEIRA AMARAL POMBAL

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CUNHA GIRELLI - SP443125, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, a fim de bem esclarecer qual sua pretensão antecipatória, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá indicar seu endereço eletrônico, nos termos do II de mencionado artigo.

Deverá, ainda, apresentar declaração de hipossuficiência, a fim de ter analisado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, ou comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013417-43.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: FLAGESS-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ALEXANDRA DE CAMPOS LOPES, LUIZ FLAVIO DE CAMPOS, SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do levantamento da penhora nos documentos de ID 25660134, nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011864-16.2018.4.03.6105
AUTOR: ALTAIR DE TOLEDO MASSERA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007013-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MONTANHER CHIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento do serviço rural no período de 26/08/72 a 05/05/86, bem como o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 26/09/86 a 27/01/87 - Clark/Eaton Ltda
- 2) 11/09/89 a 28/03/90 - Bann Química Ltda
- 3) 25/06/90 a 20/12/90 - Bann Química Ltda
- 4) 18/02/91 a 31/08/95 - Bann Química Ltda
- 5) 26/09/95 a 28/12/95 - E.O. Demarco Ltda
- 6) 01/01/96 a 11/09/02 - Akzo Nobel Ltda
- 7) 07/02/03 a 04/09/06 - Tequimar - Terminal Químico de Aratu S/A
- 8) 22/01/07 a 22/03/14 - Biocapital Consultoria Empresarial e Participações S/A
- 9) 19/05/14 a 15/05/18 - Conbras Engenharia Ltda

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor, deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004514-06.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar Bernardo Julius Alves Wainstein – espólio.
2. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de Raquel Malta Alves Wainstein.
3. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se a exequente, por e-mail, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-07.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-68.2019.4.03.6105
AUTOR: DINALVA DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES STELA - SP401655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a ocorrência de danos morais e materiais que a autora teria suportado pelo indeferimento do pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012487-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001291-16.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: CAMPILAVEMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, VANDA BRAZ BERNARDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA - PR56059
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA - PR56059
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA - PR56059
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em face do silêncio dos embargantes, reconsidero o despacho ID 20823289.
2. Venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009250-12.2007.4.03.6105
AUTOR: PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO - SP244842
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Arquivem-se os autos (baixa-findo).
Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo nº 115.287.520-2, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206, RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP238707

DESPACHO

1. Intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar o valor a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ADILSON DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da incerteza que paira a respeito da moléstia de que padece o autor se inserir ou não no rol de doenças graves que autorizam a isenção do IRPF, tendo em vista que a contestação e as cópias do processo administrativo não ajudaram a aclarar a questão, mantenho a decisão de indeferimento da medida antecipatória.

No mais, fixo como ponto controvertido a correspondência ou não da doença do autor com uma daquelas que integram o rol do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988.

Assim, intuem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011873-41.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIBRAMOLDE INDUSTRIA DE MOLDES E VIBROPRENSAS LTDA. - ME

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 27934056, devendo informar o endereço correto da ré, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005173-86.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

DESPACHO

Em face das inconsistências da digitalização apresentadas pela ré no documento de ID 27584947 e para facilitar a visualização integral dos autos, intime-se a autora a proceder à nova digitalização da totalidade do processo, no prazo de 20 dias.

Digitalizados os autos, intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os documentos encaminhados pela Receita Federal às fls. 401/410 dos autos físicos.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-07.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010244-32.2019.4.03.6105
AUTOR: SIDNEY PERROTTI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 29/10/1996 a 22/12/2015.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA, TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do silêncio da União, presume-se sua aceitação em relação à conversão em renda do valor depositado no ID 2459558.

Antes, porém, intime-se a impetrante se pretende a conversão em renda do valor total depositado ou apenas parte dele, tendo em vista o decidido nos embargos de declaração de ID 4982965.

Caso seja o valor total, determine desde já seja expedido ofício à CEF para conversão em renda da União do valor total depositado nestes autos, no ID 2459558, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Caso a conversão em renda seja parcial, deverá a impetrante informar a porcentagem do valor depositado que deverá ser convertido em renda da União e qual a porcentagem que deverá ser levantada por alvará de levantamento.

Quando da informação, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União da porcentagem indicada pela impetrante, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Quando da comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta em nome da impetrante.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Na discordância da União com a porcentagem indicada, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-95.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE BATISTA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003562-27.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ELIZEU ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020149-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS MOZART DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em princípio, cite-se o INSS.
2. Verifico que em 12 de Dezembro de 2019 o E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, através de sua Terceira Seção, admitiu o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a pedido do INSS, aos casos que versem sobre a readequação dos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.
3. Tal fato de se deu por conta da existência de quase mil processos versando sobre o mesmo e referido tema, que pela similaridade do objeto demandam uma solução também similar, de modo a formar um precedente obrigatório, a ser aplicado ao tribunal que o decidir e aos seus órgãos e juízes subordinados, como fito de se afirmar a isonomia das decisões e o respeito à segurança jurídica, haja vista que já existem decisões díspares sobre o tema na mesma seção do E. TRF/3ª Região, o que justifica e demanda a uniformização jurisprudencial.
4. No referido incidente foi determinada, ainda, a suspensão de todos os feitos pendentes que tratem sobre a temática ora posta e a ser decidida por este IRDR e que tramitem em toda a 3ª Região.
5. Assim, considerando que o objeto do presente feito coincide com o tema a ser enfrentado pelo IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação acima, após a apresentação de resposta pelo INSS ou decorrido o prazo para tanto, suspendo o presente processo até que sobrevenha decisão uniformizadora sobre a possibilidade, a priori, de se prosseguir com a análise do pedido veiculado na exordial.
6. Caberá às partes informar ao Juízo quando da decisão a ser proferida no IRDR para prosseguimento do feito.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007194-88.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI COALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 30228977.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008278-34.2019.4.03.6105
AUTOR: REGINA DONIZETTI SOUZA MIKORSKI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004469-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIANA PAVAN MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINS NETO - SP328283

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, intime-se a requerente a emendar a inicial a fim de adequar o rito processual a sua pretensão, uma vez que há notória pretensão resistida quanto a matéria tratada e, portanto, não se trata de Jurisdição Voluntária.

Juntada a emenda com as adequações pertinentes, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARINA PIRES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO FERREIRA NEVES - SP415284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARINA PIRES MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a execução individual de sentença proferida em Ação Coletiva, autos nº 0011237-82.2003.4.03.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Aduz que o Ministério Público Federal moveu a Ação Civil Pública citada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder à revisão de benefícios previdenciários pelo IRSM de fevereiro de 1994 que foi julgada procedente e já se encontra transitada em julgado.

Entende que seu caso subsume-se à hipótese da referida ação, pelo que pretende o pagamento das diferenças devidas referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1710317440 (DIB 16/01/1998) da qual é titular.

Intimado a responder à ação, o INSS apresentou contestação em lugar da impugnação à execução pretendida. Nela, como matéria preliminar argui:

- 1) falta de interesse de agir por três motivos: a) se a exequente não teve no período básico de cálculo do seu benefício salários-de-contribuição anteriores a Março/1994, não há o que ser revisado; b) com a edição da MP 201/2004, que regulamentou o pagamento do índice de correção pelo salário-mínimo, fidei intereste à autora, pois que tais valores somente podem ser pagos pela via administrativa; c) a Ação Civil Pública 2003.61.83.011237-8 penderia de recurso do INSS, pelo que não há trânsito em julgado para pagamento de atrasados, mas tão somente a determinação de revisão dos benefícios.
- 2) decadência, pois que teriam transcorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento do presente feito;
- 3) prescrição quinquenal das verbas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede a citação.

No mérito, aduz que por ter ajuizado ação posteriormente a 26/07/2004 (data da publicação da MP nº 201/2004), a revisão deveria se dar mediante o preenchimento de Termo de Acordo, previsto no Anexo I da referida Medida Provisória, e que o salário-de-contribuição era limitado ao salário-de-benefício vigente à época da concessão.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Campinas/SP, o feito foi redistribuído a uma das Varas Federais da mesma subseção por conta da matéria tratada (ID 26881767).
Decido.

Verifico que muitas das questões trazidas tanto pelo exequente quanto pelo INSS dependem de documentos que não foram trazidos aos autos, tais como cópia da sentença e do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 e íntegra do Processo Administrativo que concedeu o benefício da autora.

Todavia, por se tratar de cumprimento de sentença individual baseado em decisão proferida em ação coletiva, bem como por haver alegação de prescrição, é possível analisar parte importante das questões preliminares arguidas pela autarquia.

Com relação ao prazo prescricional, referida questão restou decidida em tema repetitivo (REsp 1388000/PR), publicado em 12/04/2016, sendo fixada a seguinte tese:
O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.

Assim, o início do prazo prescricional deve observar o preceito acima. Neste sentido, compulsando o sítio do STF, verifico que o trânsito em julgado da ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183 se deu em 21/10/2013.

Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Assim, considerando que a presente ação iniciou-se no JEF, como nº 0006622-52.2018.4.03.6303, e foi lá distribuída em 05/11/2018, operou-se a prescrição quanto ao direito de ajuizar a ação de cumprimento individual da sentença proferida na referida ação coletiva.

Posto isto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspensos nos termos do art. 98, §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010715-48.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal de Campinas, para que comprove o cumprimento da determinação contida no ofício ID 24968096, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a comprovação, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013869-26.2014.4.03.6303
AUTOR: EDSIN FERREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que, cumprindo determinação contida no r. despacho ID 30676154, cancelei a Carta Precatória ID 26717304, excluindo o documento.

Campinas, 6 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0013608-49.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

DESPACHO

ID Num 29330076 - Pág. 1/3 - fls. 982/984: considerando a prolação de sentença única para os processos n. 0013608-49.2009.4.03.6105 e n. 0007822-82.2013.4.03.6105 com a fixação de um único montante a título de indenização (R\$ 5.397.277,38 para 05/2017 - (ID 18635097 - Pág. 1/15 - fls. 834/848), requirite-se à CEF informações acerca dos valores vinculados a ação n. 0007822-82.2013.4.03.6105 para que este Juízo possa verificar se estes estão de acordo com os termos da sentença.

No mesmo ato, deverá ser requisitada a transferência do montante depositado no processo n. 0007822-82.2013.4.03.6105 para a presente ação.

Traslade-se cópia do presente despacho para a desapropriação n. 0007822-82.2013.4.03.6105 e certifique-se, naqueles autos, quando da transferência de valores para estes.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Ressalte-se que o montante vinculado a estes autos (n. 2009.6105.013608-6) está apontado no ID Num 28631062 - Pág. 1 (fl. 970).

Sobre a inissão na posse, a parte expropriante deve comprovar o depósito da diferença entre o valor depositado e o fixado em sentença.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de levantamento do valor depositado.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006096-05.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam os executados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, intimados a pagar o débito a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do r. despacho ID 20142008.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008483-97.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: RAPIDO TRANSBRASIL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos principais (5008245-15.2017.403.6105) cópia da sentença (ID 10956953), do acórdão (ID 27891562) e da certidão de trânsito em julgado (ID 27891567).
3. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-82.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA LUIZA CABO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a revisão do benefício da autora e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010955-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EVARISTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento do acordo homologado na sentença de ID 28781987.
Coma comprovação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.
Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos do valor que entende devido à título de execução.
Apresentados os cálculos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.
Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância aos cálculos apresentados.
Na aquiescência, retomemos autos conclusos para novas deliberações.
Na discordância, deverá o autor apresentar os cálculos do valor que entende devido à título de execução.
Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.
Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 30763074.
Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 58.268,68 e outro RPV no valor de R\$ 11.249,01, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.
Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver, ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 29495067: Trata-se de impugnação interposta pela Companhia de Habitação Popular – COHAB Campinas ao valor depositado pela CEF, referente à quota de quitação do saldo residual de financiamento imobiliário pelo FCVS – Fundo de Compensação à Variação Salarial.

A sentença da fase de conhecimento (ID 16118099) condenou a CEF a quitar o saldo remanescente com verbas do FCVS, visto que o contrato pactuado entre o autor e a COHAB previa tal cobertura depois de adimplidas todas as parcelas do financiamento. Assim, depois que paga a 300ª e última parcela, o autor pugnou à COHAB a liberação de documento para baixa na hipoteca e lavratura de escritura definitiva, o que foi negado sob fundamento de existência de saldo residual.

A partir do início do cumprimento da sentença, porém, o andamento processual não foi na rapidez que poderia ser, por entraves burocráticos e divergências nas informações de ambas, Cohab e CEF, sobre o modo de cumprimento da sentença.

No ID 19206834 a CEF afirmou que a Cohab não procedeu à novação do saldo devedor, nos termos da lei, em que pese o contrato não ter sido auditado. Já no ID 20064968 a Cohab informou que o trâmite para finalizar a quitação do saldo residual é complexo, e dentre as várias fases depende que o contrato subjacente seja auditado pela CEF, o que não ocorreu no caso concreto. Então, no ID 23000377 a CEF afirmou que apesar da demora no cumprimento da sentença o mutuário não está sendo prejudicado, e, quanto à auditoria contratual, que a CEF teve de reavaliar sua metodologia por conta de questionamentos da CGU – Controladoria Geral da União, pelo que a verificação dos contratos foi adiada, atrasando o cronograma, e motivo pelo qual pugna pela entrega da documentação necessária ao autor antes da novação da dívida.

Para evitar sanções processuais, a CEF depositou judicialmente o valor que entende devido, R\$ 53.683,40, comprovando no ID 27508180. Deste valor a Cohab teve vista e discordou, alegando a formação de coisa julgada material com o trânsito em julgado da sentença, que reconheceu que o valor a ser coberto pelo FCVS era de R\$ 77.595,67 à época do ajuizamento da ação, e atualmente seria de R\$ 158.825,72, requerendo seja a CEF impelida a depositar a diferença (ID 29495067). Por fim, no ID 30203546 a CEF esclarece a forma de cálculo do saldo devedor, baseado na legislação específica, bem como ressalta que a lei n.º 10.150/2000 prevê a compensação entre o valor a ser pago pelo FCVS com alguns débitos elencados do agente financeiro.

Decido.

Verifico que não bastasse o autor ter que aguardar o trâmite desta ação para ter seu direito confirmado, na prática ainda não obteve termo de quitação de seu contrato, que pagou regularmente, nem consegue registrar a escritura definitiva do imóvel objeto do financiamento, por discussões sobre forma de cálculo, valor a ser coberto, auditoria contratual, dentre outros.

Assim, para se evitar maior demora e prejuízo ao autor, determino a remessa do feito à Contadoria do Juízo para que verifique o valor que deve ser coberto pelo FCVS, baseando-se nas informações da inicial, no ID 29495067 e nos esclarecimentos da CEF quanto à forma de atualização do débito pela lei específica, ID 30203546.

Ressalto à CEF que tal medida visa somente averiguar o valor correto, visto que questões como a suposta existência de débitos da Cohab são estranhas ao feito e não foram arguidas oportunamente, pelo que não cabem em fase de execução do julgado, podendo ser debatida em outra ação, somente.

Com a resposta, vista às partes e volvam conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012468-40.2019.4.03.6105
AUTOR: ARI FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLESIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP362088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 14/10/1996 a 16/11/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 20/06/2017 a 16/11/2017.
3. Em relação ao período de 14/10/1996 a 19/06/2017, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.
4. No que concerne ao período de 06/08/1990 a 13/10/1996, verifico que o INSS já o reconheceu como exercido em condições especiais, faltando, portanto, interesse de agir ao autor.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001200-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA SALGADO

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011919-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: JONAS FERNANDES DA SILVA, VALMIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000961-48.2020.4.03.6105
AUTOR: WELLINGTON FELIPE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o advogado Dr. Ronaldo Luiz Sartório a promover as devidas retificações, tendo em vista que não foi anexada aos autos a petição inicial.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003181-17.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLOVIS FERMINO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do documento de ID 28289217, verifico que a publicação do edital encontra-se equivocada, porquanto apesar indicar o presente processo, também indica que referido edital refere-se à 6ª Vara Federal de Campinas.

Não havendo qualquer prejuízo às partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do pecatário de ID 17611717.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5014853-58.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

TESTEMUNHA: MAURICIO PRANDO SLUPPEK, ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI

RÉU: JOSELYN NICOLE MOOSO BONILLA

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294, STELLA MARTINS FONTES DE CASTELLO BRANCO - SP431966, GABRIEL TENDOLINI NAIFF CALURI - SP431868, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583

DECISÃO

Ação Penal – Classe 240

Autos nº 5014853-58.2019.403.6105

Vistos em decisão.

Pelo despacho de ID 29328206, este Juízo determinou que, por ocasião dos memoriais, o Ministério Público Federal também se manifestasse acerca da necessidade da manutenção da prisão domiciliar da ré JOSELYN, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, COM redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/01/2020.

Em seus Memoriais, ao final, o Parquet Federal manifestou-se pela manutenção da prisão em razão da ausência de alteração na situação fático-jurídica que ensejou a prisão cautelar (ID 29978004).

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Assiste razão ao MPF.

A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias.

Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação.

Passo a colacionar o respectivo dispositivo legal:

“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. **Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)**

Em um paralelo, também caberia analisar a prisão domiciliar que substitui a preventiva, pela sua intrínseca cautelaridade. Assim, olhos postos no caso concreto, verifica-se que a prisão seguiu os estritos termos da lei.

Inclusive, importante consignar que a fundamentação da sobredita prisão preencheu os requisitos exigidos pela nova dicação do artigo 315 do CPP.

Colaciono o dispositivo legal em comento:

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor de Jocelyn seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de circunstâncias fáticas concretas. E da mesma forma foi a decisão que converteu a prisão preventiva em domiciliar.

Naquela oportunidade, assim decidiu o Juízo Plantonista:

(...)Vistos.

Trata-se de pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar formulado pela defesa de **JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA** (ID nº 26419328), com base na decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 143.641 SP), uma vez que a presa possui três filhos menores de 12 anos de idade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito (ID nº 26442111), tendo em vista que “[a] materialidade, o refinamento técnico de disfarce das drogas ilícitas transportadas, a inserção em estrutura criminosa articulada internacionalmente a postura criminosa profissional de negar informações fáticas sobre os envolvidos e a conduta realizada evidenciam o risco a ordem pública e restaram evidente no caso concreto”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento no “Habeas Corpus” coletivo

143.641/SP, decidiu conforme ementa cujo excerto transcrevo:

“HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRO DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPO SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESS À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADFP 347/MC/DE SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTOS SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional.

VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. (...)” (HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, STF, SEGUNDA TURMA, DATA 20/02/2018). Destaques nossos.

Os artigos 318 e 318-A elencam situações nas quais a prisão preventiva poderá ser substituída pela prisão domiciliar

(...)

Cabe lembrar que o disposto no artigo 318, do Código de Processo Penal, nas

Hipóteses ali elencadas, não possui incidência absoluta.

A despeito do disposto nos incisos III, IV, V e VI do artigo 318 encontrar fundamento na Lei 13/257/2016, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que cuida do Estatuto da Criança e do Adolescente, o verbo “poderá” presente no caput do referido artigo, está a indicar a devida ponderação, pelo julgador, no caso concreto, do efetivo cabimento da prisão domiciliar, ainda que verificadas as condições objetivas previstas em lei. Isso porque, revela o artigo a possibilidade da prisão domiciliar e não a obrigatoriedade da concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não existe obrigatoriedade na

Concessão do benefício da prisão domiciliar para as hipóteses previstas no artigo 318, pois a concessão é facultativa, e por ser uma medida de natureza cautelar a concessão só será idônea caso seja necessária e adequada para o caso concreto. A interpretação em sentido diverso teria o condão de assegurar à pessoa com filhos de até 12 (doze) anos de idade, o direito de permanecer sob cautela alternativa, ainda que verificada a necessidade de privação da liberdade

(nesse sentido: STJ, HC 370.269/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 10/11/2016).

A prisão domiciliar consubstancia-se numa modalidade de cumprimento da prisão preventiva, em lugar de se manter o preso em presídio comum, diante de suas particulares e condições especiais, pode-se transferi-lo para o recolhimento domiciliar.

Por sua vez, os requisitos para decretação da prisão preventiva são os mesmos para a decretação da prisão domiciliar, com a observância das disposições dos artigos 318 e 318-A, do Código de Processo Penal.

É importante asseverar que se mostra grave, não apenas a privação do cuidado

materno ou paterno, mas também a impunidade que possa decorrer do aumento da criminalidade entre as pessoas que possuam filhos menores de 12 (doze) anos de idade. Tem ciência esta julgadora que os problemas concernentes ao encarceramento feminino, principalmente no Brasil, são extremamente graves, no entanto, necessário se faz a análise do caso concreto para verificar a possibilidade da aplicação da especial forma da prisão preventiva, no caso, a prisão domiciliar.

Diante do colocado, e em atenção ao aspecto de que a prisão domiciliar não será

concedida, única e exclusivamente em razão das condições especiais do indiciado(a) ou acusado(a), mas também em razão da adequação e necessidade ao caso concreto, verifico que pelos documentos acostados ao feito (ID 26419336), que a custodiada possui três filhos com idades abaixo de 12 anos, sendo considerados crianças, nos termos da Lei 8.069/90.

Apesar de constar dos documentos o registro de genitor, a princípio a mãe, presa, aponta a necessidade da sua presença para proporcionar os devidos cuidados, nos termos do artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal.

Verifico, ainda, que a presa não possui apontamentos em seu desfavor e possui residência fixa em Campinas/SP, conforme denota o contrato juntado no ID nº 26419332.

Diante do colocado no caso concreto, considerando que o crime de tráfico transnacional de entorpecentes foi praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa (CPP, art. 318-A) e por mostrar-se apropriada aos parâmetros de necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação e a instrução criminal a **substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível**.

A acusada deverá comparecer quinzenalmente em Juízo, nos termos do artigo 319, inciso I, do CPP. O comparecimento deverá se dar todo dia 01º e 15 de cada mês. No caso de um desses dias cair no sábado ou no domingo, a custodiada deverá comparecer no primeiro dia útil seguinte.

Tendo em vista que a conversão da prisão preventiva em domiciliar visa que a genitora possa prestar os devidos cuidados maternos aos filhos menores de 12 (doze) anos, deverá a acusada comprovar, em 30 (trinta) dias, a vinda de seus filhos dos Estados Unidos da América para o Brasil, sob pena de revogação do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR quanto à investigada JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA**, por revelar-se apropriada à gravidade do crime, às circunstâncias de fato e às condições pessoais da agente.

A acusada deverá comparecer perante o Juízo de plantão até o dia seguinte em que posta em liberdade, das 09h00 às 12h00, para assinar o termo de compromisso.

Expeça-se o necessário alvará de soltura clausulado.

Intime-se

Campinas, 22 de dezembro de 2019.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal (...). Grifos nossos. (ID 26443118 da Liberdade Provisória de n. 5019132-87.2019.403.6105).

Do quanto exposto, verifica-se que a decretação da prisão domiciliar da acusada **JOSELYN NICOLE** foi fundamentada e lastreada em **fatos concretos e fundamentos válidos**, tais como: *o crime de tráfico transnacional de entorpecentes foi praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa (CPP, art. 318-A) e a prisão domiciliar mostrou-se apropriada aos parâmetros de necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação e a instrução criminal. Além disso, a acusada Joselyn preenchia os requisitos, pois comprovou nos autos que possui filhos menores de 12 anos.*

A Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protráida no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão da acusada foi convertida, de prisão preventiva para **prisão domiciliar**, concretamente examinada à época.

Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que os fundamentos, contemporâneos à data da decretação da prisão domiciliar, permanecem, já que não sobreveio novo fato apto a afastar a necessidade de **resguardar a investigação e a instrução criminal**.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão e proceder à soltura da ré, **MANTENHO A PRISÃO DOMICILIAR DE JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA, pelos seus próprios fundamentos**.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Finalmente, considerando-se que o Parquet Federal já apresentou as suas alegações finais, intime-se novamente a defesa a apresentar as suas, no prazo legal.

Campinas, 06 de abril de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

RÉU: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017
Advogados do(a) RÉU: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABELINI - SP176163

DESPACHO

Coma juntada de laudo pericial por parte da Polícia Federal de Campinas no ID 30119776(26/03/20), abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

RÉU: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017
Advogados do(a) RÉU: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABBELINI - SP176163

DESPACHO

Coma juntada de laudo pericial por parte da Polícia Federal de Campinas no ID 30119776(26/03/20), abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001060-44.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: IONE PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e **ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001226-76.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e **ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5003827-55.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ALEXANDRE LUIS QUARESMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002371-70.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:INTEGRASOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002396-83.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:CLENIRAINES MANFIO DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5003833-62.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSPORTADORA RODO - K 22 LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002530-13.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE PINHEIRO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003065-39.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BEBE COLORE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003999-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KENYAS/A TRANSPORTE E LOGISTICA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002529-28.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KENYAS/A TRANSPORTE E LOGISTICA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006707-18.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularmente intimada, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para impugnar o quanto alegado pelas embargantes – fl.57 (ID 26990287).

Cumpra-se a parte final do despacho de fl.56 – ID 26990287, devendo as embargantes se manifestarem em 15 (quinze) dias, CPC, art. 351, especificando e justificando as provas que pretendem produzir.

A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000912-67.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002435-80.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CICERO MARQUES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005567-48.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DECISÃO

K. F. Indústria e Comércio de Peças Eireli, apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da execução fiscal pela recuperação judicial (ID: 12504349).

A União, em sede de impugnação, requer a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (ID: 27373301).

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

No tocante ao pedido de suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial, noto que a **executada encontra-se em recuperação judicial, em processamento nos autos nº 1000544-25.2014.8.26.0278, em trâmite na 2ª Vara Cível - Foro de Itaquaquecetuba/SP.**

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Vale ressaltar que a suspensão do processamento do feito não autoriza o levantamento da penhora realizada anteriormente.

Ante o exposto, **DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça** (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada, quando então será analisada a presente exceção de pré-executividade.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001547-14.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Compulsando os presentes autos e os de número 5001597-40.2018.4.03.6119, constato que houve duplicidade no ajuizamento da ação.

Verifico também que o feito acima, encontra-se na fase de expedição de RPV.

Assim, determino a remessa destes autos ao SEDI para baixa e cancelamento.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004201-71.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DES PACHO

Considerando a concordância do exequente (CRF/SP) de ID 18243390, **tenho como eficaz a oferta do Seguro Garantia n.º 75-97-002.551** (ID 11751203).

Assim, tendo em vista que a executada possui patrono devidamente constituído nos autos, intime-se por publicação, nos termos do art. 12, da Lei nº 6.830/80, acerca da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

Tal procedimento poderá ser providenciado após o término da suspensão dos prazos dos processos judiciais, estabelecida pela Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03/2020, de 19/03/2020, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ou por nova determinação que eventualmente sobrevier.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005687-91.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Petição ID 22384246. Abra-se vista ao INMETRO para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do Seguro Garantia ofertado pela executada em ID 22384248.

Intím(m)-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001280-71.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIOS STIEFEL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE DE ARAGAO MENDES PEREIRA - RJ142996, NANCI GAMA - SP97399, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

DESPACHO

Compulsando a presente execução, constato que a mesma já se encontra garantida, conforme traslado ID 30716662.

Assim, aguarde o término do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004365-20.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA - SP45685, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO LUCAS - SP72658, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

DESPACHO

Manifeste-se a exequente na pessoa e seus patronos, acerca da impugnação ID 21469004, em 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009594-39.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DELLA VALLE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 1621/2064

DESPACHO

1. Dê-se vista à CEF nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **R\$11.507,45 (onze mil, quinhentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) para 28/03/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002846-22.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ANGELO OMIR COSTA

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória em que o réu foi citado pessoalmente (ID 18082016), mas ficou-se inerte, e, **em razão de sua revelia**, a presente ação foi convertida em Cumprimento de Sentença, nos termos do § 2º, do artigo 701 do CPC, conforme decisão ID 19090503. Agora na fase de cumprimento de sentença, restaram frustradas as tentativas de intimação pessoal do executado, que, também, não constituiu advogado, sendo este intimado por hora certa, nos termos do artigo 523 do CPC (ID 21895327).

Todavia, pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, **mostra-se dispensável a intimação pessoal do executado**, conforme inteligência do artigo 346 do CPC, **sendo suficiente sua intimação por meio de publicação.**

Logo, **torno sem efeito a intimação por hora certa realizada** e determino a intimação do executado ANGELO OMIR COSTA, **por meio de publicação**, para nos termos do artigo 523 do CPC efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito objeto da presente ação, **sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Em caso de inércia do executado, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

3. Após, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da CEF arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), **por publicação**, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC.

5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

7. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC.

8. Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009490-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA DE POLI BEINOTTE - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por CARLOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o exequente calculou erroneamente as parcelas devidas em atraso, bem como ao percentual de honorários advocatícios (id n. 8548673, 8548686, 8548695).

A parte exequente se manifestou aduzindo que acredita que seus cálculos foram elaborados de acordo com o acórdão transitado em julgado, requerendo, portanto, sua homologação. (id n. 8934003).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (id n. 12146428, 12146430, 12146433, 12146435) e devidamente transmitidos (id n. 12876663, 12876668, 12876671).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id n. 22038919, 22038934, 22038935, 22039533).

O INSS se manifestou (id n. 22428827) concordando com os cálculos elaborados pela perícia contábil.

A parte exequente se manifestou (id n. 22680187) concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O impugnado/exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 05/2018 (id n. 6903113, 6903114), no valor de **RS\$298.174,16**.

O impugnante/executado apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 05/2018 (id 8548673, 8548686), no valor de **RS\$266.225,30**

O perito contábil, por sua vez, apresentou os cálculos de liquidação apurando-se o valor de **RS\$267.499,75**, atualizados até 05/2018 (id n. 22038919, 22038934, 22038935, 22039533).

Frisa-se que o perito judicial é imparcial e equidistante das partes. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Do exposto, acolho os cálculos do impugnante (INSS), **tendo em vista que se assemelham aos valores fixados pela perícia contábil.**

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS, fixando o valor da condenação em **RS\$266.225,30**, (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) atualizados até 05/2018. **Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram transmitidos, conforme certidão e documentos (id n. 12876663 12876668 12876671).**

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (RS\$298.174,16 - RS\$266.225,30), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, **fica suspensa a cobrança**, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que os valores ora fixados já foram expedidos e devidamente transmitidos, à título de incontroversos, aguarde-se informações sobre o pagamento.

Após, coma informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008136-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5009937-60.2019.403.0000.

Int.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001362-33.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: ADAILE DE CASTRO FILHO

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0001362-33.2014.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Dou por regular a digitalização, eis que realizada integralmente e sem lacunas, sendo desnecessária a intimação da parte contrária, até porque é revel no presente feito.
3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
4. Trata-se de Ação Monitória que após a citação pessoal da ré (fs. 60) foi convertida em cumprimento de sentença, conforme decisão de fs. 71. Regularmente intimada, nos termos do art. 475-J do CPC/73, esta ficou-se inerte. As ordens de bloqueio de ativos financeiros BACENJUD (fs. 101/103) e RENAJUD (fs. 104) restaram negativas. A pedido da CEF o presente feito foi SUSPENSO nos termos do artigo 921 do CPC (fs. 121).
5. Sendo assim, intime-se a CEF a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.
6. No silêncio, proceda-se à suspensão do feito, conforme determinação de fs. 121 (art. 921 CPC)

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 31 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008862-58.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NEWTON ARAUJO GINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS, considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes à decisão de impugnação proferida.

Após, tomem-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001622-76.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITIRAPINA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CONSTANCE ROBIN - SP101847

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Ação de desapropriação em que se aguardava o pagamento complementar de Ofício Precatório.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se a AGU em termos de prosseguimento, tendo em conta os depósitos realizados recentemente (ID 25249734 e 25249735).

Int.

Piracicaba, 31 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008662-75.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA DAVANZO CESAR - SP125177

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para regularização das oitivas das testemunhas que não foram disponibilizados no PJE.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007138-92.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DUILIO GOBBO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP163394
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DUILIO GOBBO

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se a PFN em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias..

Int.

Piracicaba, 31 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, nos termos dos artigos 292 do CPC.

2. Apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais;

Int.

Piracicaba, 31 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005330-13.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RICLAN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 31 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002022-95.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HELIO AZANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução movida por Hélio Azanha em face do Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de sentença transitada em julgada, objetivando o pagamento de valores em atraso de seu benefício.

Citado, o INSS impugnou os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 81/82, vez que o título é inexigível, pois, embora o acórdão tenha afirmado que com os períodos reconhecidos como especiais o autor atingiu vinte cinco anos, é certo que restou apurado apenas 21 anos, 11 meses e 06 dias, mesmo computando-se todos os períodos reconhecidos.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a desistência, por não ser a via adequada fl. 98.

Fundamento e decido.

No caso em apreço, verifica-se que a presente ação perdeu o objeto, pois o próprio exequente manifesta seu desinteresse em prosseguir o feito.

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1107322-54.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALTEMA FERNANDES DE SAZAC ARCHENCO, GERALDO ANTONIO REBELATTO, JOAO ALBERTO COVRE, JOSE EDUARDO ROCHETTI, NEWTON JOSE MARCASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 24915835 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-93.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALFREDO JOSE CORRER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, nos termos dos artigos 292 do CPC.

2. Apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais;

Int.

Piracicaba, 3 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-49.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: OSMAR SPADONI
Advogado do(a) RÉU: MARIANA FAVARIN DA SILVA - SP399523

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **OSMAR SPADONI**, pela qual a autora postula a condenação do réu ao pagamento de R\$ 152.407,54 (Cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 30/07/2019, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.

Alega que celebrou cinco contratos de crédito com o réu, os quais restaram inadimplidos. Afirma que os instrumentos contratuais foram extraviados.

O réu foi citado e intimado para a audiência de conciliação, na qual restou infrutífera a tentativa de acordo.

Não foi apresentada contestação pelo réu.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

No caso concreto, o prazo para contestação iniciou-se da audiência de conciliação, conforme art. 335, I, CPC.

Desta forma, declaro o réu revel, bem como reconheço a presunção de veracidade de todas as alegações de fato formulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.

Anoto que, não verifico a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, que preveem o afastamento dos efeitos da revelia.

Outrossim, as alegações formuladas pela parte autora, no sentido de existência de cinco contratos de empréstimo tomados pelo réu em face do autor, encontram respaldo na documentação que acompanha a inicial. Muito embora, os autos não estejam instruídos com cópias dos respectivos contratos, o autor demonstra suas alegações com extratos das contas bancárias e histórico da evolução das dívidas.

Em conclusão, acolho os pedidos formulados pelo autor.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 152.407,54 (Cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em julho de 2019, bem como juros de mora e correção monetária apurados conforme Res. 267/2013 do CJF.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, bem como das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009530-29.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA BATISTA GOMES - SP409740, RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES - SP232687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0009530-29.2011.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, fica a PFN intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001674-14.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERSON FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552

DESPACHO

1. Pretende o INSS a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0001674-14.2011.403.6109 (processo físico)**.
2. Arque-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intime-se o executado **GERSON FERREIRA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS2.434,92, atualizado para fevereiro/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 3 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003502-45.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CARLOS JUSTINO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

DESPACHO

1. Pretende o INSS a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0003502-45.2011.403.6109 (processo físico)**.
2. Arque-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intime-se o executado **JOÃO CARLOS JUSTINO PEREIRA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS797,64 atualizado para novembro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 3 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007112-84.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIO LUIZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0007112-84.2012.403.6109 (processo físico)**.
2. Arque-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, indique o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores do acordo homologado no presente feito.
5. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os valores apontados no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002945-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DANIEL LORENA GONCALVES, TITO LORENA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CRISTIANO AUGUSTO GAVA - SP356647
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CRISTIANO AUGUSTO GAVA - SP356647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 29989049 - Prejudicado, uma vez que os Ofícios Requisitórios expedidos indicam expressamente como beneficiário dos honorários contratuais e de sucumbência o escritório de advocacia **ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 09.641.502/0001-76**, segundo os dados cadastrados na Receita Federal.
2. Int.
3. Após, não havendo óbice, proceda-se à conferência e transmissão dos referidos Ofícios, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
5. Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 6 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-07.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SUPERMERCADO UNION EIRELI opôs embargos de declaração ID 29585244 em face da r. decisão ID 28738750, alegando, em síntese, que a mesma foi omissa ao deixar de especificar se o deferimento da liminar atinge também as contribuições sociais destinadas às "outras entidades" (Sal. Educação-FNDE, Sesc, Senac, Incra e Sebrae).

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante.

Assim, na r. decisão ID 28738750 - Pág. 1-9, **onde se lê:**

"Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: -- aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente; - um terço constitucional de férias, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações."

Leia-se:

"Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária, bem como das contribuições destinadas às terceiras entidades (FNDE, Sesc, Senac, Incra e Sebrae), incidentes sobre: -- aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente; - um terço constitucional de férias, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações."

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

1. Afasto as prevenções apontadas na certidão ID 30391426.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-57.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FARMAZUL COMERCIO FARMACEUTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FARMAZUL – COMÉRCIO FARMACEUTICO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal, incluindo todos os tributos e as contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e respectivas obrigações acessórias, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que teve suas atividades comerciais interrompidas subitamente, de modo que se encontra acometida de incertezas quanto a continuidade de suas operações e a manutenção de seus funcionários.

Ao final, pugna pela interpretação das normas de direito tributário sob luz das garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam in casu.

Depreende-se que o impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública.

Inferre-se que referida Portaria foi editada em contexto diverso, pois se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades devidamente especificadas mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse contexto, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois compete a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de sua competência, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Decerto, a aplicação restrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Insta salientar que essa redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003572-93.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MILTON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado decisão do E. TRF3 no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista a determinação de suspensão das ações que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1998.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 6 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005208-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DECIO LUIZ LAGATTA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DECIO LUIZ LAGATTA JUNIOR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA** seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.656638/2018-79, NB 41/184.210.474-5.

Juntou documentos (IDs 23711463/23711467).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 23817903).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações (ID 27516462).

O pedido liminar foi deferido em decisão de ID 27665169.

Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (ID 29321169).

A autoridade impetrada informou a concessão do benefício requerido (ID 29369272).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito ante a perda superveniente do interesse de agir (ID 30167088).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi analisado e encontra-se concedido sob nº 41/184.210.474-5. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando sobre a prolação da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007522-40.2015.4.03.6109
SUCEDIDO: CAMILA DE FATIMA DA SILVA - ME, CAMILA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 23160257, item 3, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-67.2020.4.03.6109
AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA - SP366316
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de abril de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-15.2020.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: S. MORENO METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

S. MORENO METALÚRGICA LTDA. com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que seja prorrogado o prazo para o recolhimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com vencimento a partir de março de 2020, em virtude da Calamidade Pública decretada pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, bem como pagamento das parcelas dos parcelamentos tributários.

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos o pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 1.172.027), Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.172.027, em razão de caso fortuito e força maior.

Traz como fundamento da pretensão a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Medida Provisória 927/2020 e a Resolução do Senado Federal nº 152/2020, que estabelecem a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais e das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2102, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **defiro a medida liminar requerida** para determinar que seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, o prazo para recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante, conforme prevê o artigo 1º da Portaria MF 12/2102, bem como das parcelas mensais dos parcelamentos tributários.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-12.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ nº 10.394.422/0001-42), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que seja prorrogado para após o encerramento do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Estadual e Decreto do Município de Piracicaba nº 18.230/20 em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, o prazo para recolhimento de tributos federais administrados pela RFB (IPI, PIS, COFINS e Contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos, previdenciárias e parafiscais) devidos no mês de março e abril, sem os efeitos da mora, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, impor sanção ou inscrição em cadastros de inadimplentes e assemelhados.

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos o pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Traz como fundamento da pretensão a Portaria nº 12/2012, Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012.

Com a inicial vieram documentos (IDs 3040730/3040734, 3040736/3040739, 3040741 e 3040742).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Portaria 218/2020 e Portaria 360/2020, que estabelecem a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2102, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **defiro a medida liminar requerida** para determinar que em virtude do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, seja prorrogado para até o último dia útil de junho e julho, o prazo para recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante, nos meses de março e abril de 2020, sem os efeitos da mora, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, impor sanção ou inscrição em cadastros de inadimplentes em razão dos efeitos desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-65.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MACMOLDE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MACHOS, MOLDES E PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA

DECISÃO

MACMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MACHOS, MOLDES E PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO LIGAS EIRELI (CNPJ sob o nº 16.529.099/0001-53), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que seja prorrogado para após o encerramento do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Estadual em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, o prazo para recolhimento de tributos com vencimento a partir do mês de março de 2020.

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos o pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias

Traz como fundamento da pretensão a Portaria nº 12/2012 e a Resolução 152/2020 que prorrogaram prazo para cumprimento de tributos federais e aduz, ainda, o Fato do Príncipe para alteração momentânea da relação jurídica tributária.

Com a inicial vieram documentos (IDs 30366989, 30366992, 30366996, 30367354, 30367360, 30367367, 30367375, 30367380, 30367389, 30367394).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Portaria 218/2020 e Portaria 360/2020, que estabeleçam a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **de firo a medida liminar requerida** para determinar que seja prorrogado para trinta dias após o encerramento do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, o prazo para **recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devido pela impetrante.**

Sem prejuízo, de firo, ainda, prazo de trinta dias após o encerramento do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal, para recolhimento de custas iniciais.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005850-67.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EDUARDO SEBASTIAO BIANCHIM

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-98.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: REZENTRAC INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MARIA CRISTINA PINEDO GOZZER, CELSO PINEDO, ALAYDE RIGHI PINEDO

Diante da certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 28116080), manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1101652-06.1995.4.03.6109

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, VILMA MARIA DE LIMA - SP124010

Intime-se a parte autora, para se manifestar, em 15 dias, sobre as alegações da CEF, trazendo aos autos os documentos da representada MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA, consistentes no comprovante de opção pelo FGTS, se houver (cópia da CTPS demonstrando a opção ou declaração do empregador), ou ainda, eventuais extratos do banco depositário referentes aos períodos pleiteados para elaboração dos cálculos solicitados.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003033-64.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ARMAZEM XV ALIMENTOS LTDA - ME, VITOR GABRIEL JACON, RAFAEL MARTINS DAS NEVES, BRUNO FELIPE JACON, DIEGO COSTA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002362-93.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: ROLEPAM LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, SESSO ROLAMENTOS RETENTORES E CORREIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352, SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre as informações do ofício encaminhado pelo E.TRF da 3ª Região que cancelou o requisitório expedido devido a divergências no nome das partes (ID 21346796 – pág 86/96).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006812-54.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

Advogado do(a) RÉU: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Ficam partes notificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos).

Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo acima, tomemos os autos conclusos para designação de data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

Piracicaba, 6 de abril de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-85.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CRIVELARI & PADOVEZE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CRIVELARI & PADOVEZE ADVOGADOS, interpôs o presente cumprimento de sentença quanto aos honorários sucumbenciais em relação ao título executivo judicial formado nos autos **5001021-77.2018.4.03.6109** que tramitou perante este Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba – SP.

Decido.

Considerando os princípios norteadores do Processo Civil Brasileiro, bem como que após a entrada em vigor das Leis nºs 11.232/05 e 11.386/06 consagrou-se o sincretismo entre as fases de conhecimento e execução da sentença principalmente, deveria o cumprimento de sentença ter sido apresentado nos próprios autos, não sendo necessária a propositura de ação autônoma.

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009343-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (ID 28372080) alegando a existência de omissão, eis que não restou consignada a possibilidade de atualização da taxa do SISCOMEX por índice oficial de correção monetária, qual seja, o IPCA.

Devidamente intimada, a embargada se manifestou (ID 28852388).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDA PAULA LIBARDI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AGNALDO CARBONI - SP95486
RÉU: EDUARDO GRIN PETROCELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

FERNANDA PAULA LIBARDI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de EDUARDO GRIN PETROCELLI objetivando, em síntese, que se proceda à nova avaliação de residência objeto de financiamento imobiliário visando à alteração do valor da prestação, revisão do contrato excluindo o montante que foi cobrado a título de juros sobre juros, substituição da Tabela Price, bem como que o vendedor (Eduardo) lhe restitua o lucro obtido na venda do imóvel situado à Rua Jorge Cezar Vargas, 216, bairro Campestre em Piracicaba/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida (ID 1024872).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 1206506).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através impugnou a gratuidade concedida, bem como o valor atribuído à causa e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 1709965).

Conquanto tenha sido citado, o corréu Eduardo Grin Petrocelli não contestou (ID 3907153, 8576072, 9944623 e 11994242).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 11994242 e 12413875).

Os autos foram conclusos para julgamento e convertidos em decisão onde foi revogada a gratuidade concedida à autora com a alteração do valor da causa e extinto o processo em relação ao réu Eduardo Grin Petrocelli (ID 21173224).

Intimada para recolher as custas processuais, a autora requereu a desistência da ação (ID 22913199).

Instada a se manifestar, a CEF concordou com a desistência mas requereu que a autora fosse condenada em honorários (ID 26352322).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de causa de baixa complexidade que não passou da fase inicial e tendo em vista que a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultará em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006710-71.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Fica ainda o INSS, intimado do despacho abaixo proferido nos autos físicos antes da digitalização - pág 113/115:

"Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA promovida por ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS para cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 e, ainda, não dedução de benefício recebido e base de honorários incorreta (fls.389/402). Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu expedição de ofícios requisitórios incontroversos, que foram deferidos (fls. 407/433, 465/467, 471, 482/486). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 475/480). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, fixando correção monetária, juros e honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a conta elaborada pelas partes contém erros, uma vez que o impugnado, se equivocou quanto à correção monetária e aos juros de mora. De outro lado, o impugnante inadequadamente deduziu valores de benefício que efetivamente não foram pagos, consoante se infere do laudo da contadoria judicial (fls. 475/480). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 261.468,18 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos) para o mês de abril de 2016 (fls. 421/466). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 78.277,71 (setenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) ao impugnante e R\$ 10.064,88 (dez mil, sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Custas *ex lege*. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se"

Piracicaba, 6 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000502-61.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORION CONTABILIDADE EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 245,24 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) em 04/2020, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000544-25.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RONALDO DE JESUS DO NASCIMENTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004876-64.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MANETONI CENTRAL DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ELIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA, MARCIA PRESOTO

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001389-18.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HAMILTON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SOBRINHO - SP220534, MARIO JOSE CHINANETO - SP209323

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por HAMILTON PEREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, que a CEF se abstenha de realizar descontos na sua conta corrente, uma vez que seus empréstimos consignados já abarcam o limite máximo de 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida, conforme dispõe o artigo 1º, § 1º da Lei 10.820/03.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista o pedido de tutela nos autos, promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005888-79.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PERSICO - FERRAMENTAS E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PERSICO FERRAMENTAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu a segurança (ID 28127257) alegando a existência de erro material, eis que conquanto tenha constado na fundamentação não restou consignado no dispositivo que é ICMS destacado da nota fiscal que não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieramos autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, onde se lê: “Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como à compensação/restituição dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.” leia-se: “Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como à compensação/restituição dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARDO JOSE BISSI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5001369-27.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: A.L. FASSINA LANCHES LTDA. - EPP, FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, J. FASSINA PIRACICABA - EPP, J.J. FASSINA LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A.L. FASSINA LANCHES LTDA., FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA. EPP, J. FASSINA PIRACICABA EPP e J.J. FASSINA LANCHES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizaram a presente tutela de urgência em caráter antecedente, que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas mensais de empréstimos/financiamentos bancários em virtude da Calamidade Pública decretada pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19 até que sejam autorizadas a restabelecer suas atividades comerciais.

Aduzem atuar no ramo de restaurantes e que estão proibidas de funcionar, razão pela qual os pagamentos das parcelas dos contratos firmados entre as partes devem ser suspensos até que possam voltar a trabalhar, fundamentando a pretensão na teoria da imprevisão.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão de urgência antecedente estabelecidos no artigo 303 do Código de Processo Civil.

Acerca da pretensão veiculada nos autos, necessário considerar que o Código Civil, em seu artigo 478 e seguintes, dispõe que nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato ou a modificação equitativa das condições do contrato, mediante redução de sua prestação.

Trata-se da teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva albergada pelo ordenamento jurídico, possibilitando a mitigação do princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*) desde que ocorra algum fato externo não provocado pelos contratantes, imprevisível e extraordinário, ou seja, um acontecimento objetivo que atinja uma ampla camada da sociedade afastando-se, assim, as situações derivadas de questões meramente subjetivas.

Nesse diapasão, relevantes os fundamentos veiculados na inicial alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal, pelo Estado de São Paulo e pela Prefeitura de Piracicaba, em decorrência da Pandemia da COVID-19 (“Pandemia” ou “Coronavírus”), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020.

O Decreto n.º 64.881, de 22 de março de 2020, editado pelo Governador do Estado de São Paulo, proibiu o funcionamento dos bares e restaurantes, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto. Parágrafo único - A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

Patente, pois, a caracterização de situação deveras imprevisível que gera onerosidade excessiva aos autores, uma vez que por determinação expressa de órgão governamental não podem exercer as atividades necessárias para auferir a renda e fazer frente aos compromissos perante a instituição financeira.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

A par do exposto, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a sobrevivência da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência antecedente** para determinar que suspensão do pagamento das parcelas dos empréstimos/financiamentos vigentes pactuados entre as autoras e a ré até que seja cessado o fechamento compulsório determinado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Consequentemente, deve-se a ré abster-se de efetuar qualquer desconto nas contas-correntes das autoras.

Intimem-se a ré, com urgência, para cumprimento.

Intimem-se as autoras para que, em 15 (quinze) dias, aditema inicial, nos termos do artigo 303, §1º do Código de Processo Civil.

Após o aditamento à inicial, cite-se a ré.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001369-27.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: A.L. FASSINA LANCHES LTDA. - EPP, FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, J. FASSINA PIRACICABA - EPP, J.J. FASSINA LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A.L. FASSINA LANCHES LTDA., FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA. EPP, J. FASSINA PIRACICABA EPP e J.J. FASSINA LANCHES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizaram a presente tutela de urgência em caráter antecedente, que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas mensais de empréstimos/financiamentos bancários em virtude da Calamidade Pública decretada pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19 até que sejam autorizadas a restabelecer suas atividades comerciais.

Aduzem atuar no ramo de restaurantes e que estão proibidas de funcionar, razão pela qual os pagamentos das parcelas dos contratos firmados entre as partes devem ser suspensos até que possam voltar a trabalhar, fundamentando a pretensão na teoria da imprevisão.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão de urgência antecedente estabelecidos no artigo 303 do Código de Processo Civil.

Acerca da pretensão veiculada nos autos, necessário considerar que o Código Civil, em seu artigo 478 e seguintes, dispõe que nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato ou a modificação equitativa das condições do contrato, mediante redução de sua prestação.

Trata-se da teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva albergada pelo ordenamento jurídico, possibilitando a mitigação do princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*) desde que ocorra algum fato externo não provocado pelos contratantes, imprevisível e extraordinário, ou seja, um acontecimento objetivo que atinja uma ampla camada da sociedade afastando-se, assim, as situações derivadas de questões meramente subjetivas.

Nesse diapasão, relevantes os fundamentos veiculados na inicial alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal, pelo Estado de São Paulo e pela Prefeitura de Piracicaba, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020.

O Decreto n.º 64.881, de 22 de março de 2020, editado pelo Governador do Estado de São Paulo, proibiu o funcionamento dos bares e restaurantes, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto. Parágrafo único - A medida a que alude o "caput" deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

Patente, pois, a caracterização de situação deveras imprevisível que gera onerosidade excessiva aos autores, uma vez que por determinação expressa de órgão governamental não podem exercer as atividades necessárias para auferir a renda e fazer frente aos compromissos perante a instituição financeira.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

A par do exposto, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a sobrevivência da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência antecedente** para determinar que suspensão do pagamento das parcelas dos empréstimos/financiamentos vigentes pactuados entre as autoras e a ré até que seja cessado o fechamento compulsório determinado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Consequentemente, deve-se a ré abster-se de efetuar qualquer desconto nas contas-correntes das autoras.

Intimem-se a ré, com urgência, para cumprimento.

Intimem-se as autoras para que, em 15 (quinze) dias, aditema inicial, nos termos do artigo 303, §1º do Código de Processo Civil.

Após o aditamento à inicial, cite-se a ré.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001369-27.2020.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: A.L. FASSINA LANCHES LTDA. - EPP, FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, J. FASSINA PIRACICABA - EPP, J.J. FASSINA LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A.L. FASSINA LANCHES LTDA., FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA. EPP, J. FASSINA PIRACICABA EPP e J.J. FASSINA LANCHES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizaram a presente tutela de urgência em caráter antecedente, que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas mensais de empréstimos/financiamentos bancários em virtude da Calamidade Pública decretada pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19 até que sejam autorizadas a restabelecer suas atividades comerciais.

Aduzem atuar no ramo de restaurantes e que estão proibidas de funcionar, razão pela qual os pagamentos das parcelas dos contratos firmados entre as partes devem ser suspensos até que possam voltar a trabalhar, fundamentando a pretensão na teoria da imprevisão.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão de urgência antecedente estabelecidos no artigo 303 do Código de Processo Civil.

Acerca da pretensão veiculada nos autos, necessário considerar que o Código Civil, em seu artigo 478 e seguintes, dispõe que nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato ou a modificação equitativa das condições do contrato, mediante redução de sua prestação.

Trata-se da teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva albergada pelo ordenamento jurídico, possibilitando a mitigação do princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*) desde que ocorra algum fato externo não provocado pelos contratantes, imprevisível e extraordinário, ou seja, um acontecimento objetivo que atinja uma ampla camada da sociedade afastando-se, assim, as situações derivadas de questões meramente subjetivas.

Nesse diapasão, relevantes os fundamentos veiculados na inicial alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal, pelo Estado de São Paulo e pela Prefeitura de Piracicaba, em decorrência da Pandemia da COVID-19 (“Pandemia” ou “Coronavírus”), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020.

O Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, editado pelo Governador do Estado de São Paulo, proibiu o funcionamento dos bares e restaurantes, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto. Parágrafo único - A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

Patente, pois, a caracterização de situação deveras imprevisível que gera onerosidade excessiva aos autores, uma vez que por determinação expressa de órgão governamental não podem exercer as atividades necessárias para auferir a renda e fazer frente aos compromissos perante a instituição financeira.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

A par do exposto, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a sobrevivência da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência antecedente** para determinar que suspensão do pagamento das parcelas dos empréstimos/financiamentos vigentes pactuados entre as autoras e a ré até que seja cessado o fechamento compulsório determinado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Consequentemente, deve-se a ré abster-se de efetuar qualquer desconto nas contas-correntes das autoras.

Intimem-se a ré, com urgência, para cumprimento.

Intimem-se as autoras para que, em 15 (quinze) dias, aditema inicial, nos termos do artigo 303, §1º do Código de Processo Civil.

Após o aditamento à inicial, cite-se a ré.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001369-27.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: A.L. FASSINA LANCHES LTDA. - EPP, FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, J. FASSINA PIRACICABA - EPP, J.J. FASSINA LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A.L. FASSINA LANCHES LTDA., FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA. EPP, J. FASSINA PIRACICABA EPP e J.J. FASSINA LANCHES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizaram a presente tutela de urgência em caráter antecedente, que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas mensais de empréstimos/financiamentos bancários em virtude da Calamidade Pública decretada pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19 até que sejam autorizadas a restabelecer suas atividades comerciais.

Aduzem atuar no ramo de restaurantes e que estão proibidas de funcionar, razão pela qual os pagamentos das parcelas dos contratos firmados entre as partes devem ser suspensos até que possam voltar a trabalhar, fundamentando a pretensão na teoria da imprevisão.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão de urgência antecedente estabelecidos no artigo 303 do Código de Processo Civil.

Acerca da pretensão veiculada nos autos, necessário considerar que o Código Civil, em seu artigo 478 e seguintes, dispõe que nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato ou a modificação equitativa das condições do contrato, mediante redução de sua prestação.

Trata-se da teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva albergada pelo ordenamento jurídico, possibilitando a mitigação do princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*) desde que ocorra algum fato externo não provocado pelos contratantes, imprevisível e extraordinário, ou seja, um acontecimento objetivo que atinja uma ampla camada da sociedade afastando-se, assim, as situações derivadas de questões meramente subjetivas.

Nesse diapasão, relevantes os fundamentos veiculados na inicial alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal, pelo Estado de São Paulo e pela Prefeitura de Piracicaba, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020.

O Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, editado pelo Governador do Estado de São Paulo, proibiu o funcionamento dos bares e restaurantes, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto. Parágrafo único - A medida a que alude o "caput" deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

Patente, pois, a caracterização de situação deveras imprevisível que gera onerosidade excessiva aos autores, uma vez que por determinação expressa de órgão governamental não podem exercer as atividades necessárias para auferir a renda e fazer frente aos compromissos perante a instituição financeira.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

A par do exposto, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a sobrevivência da empresa e conseqüentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência antecedente** para determinar que suspensão do pagamento das parcelas dos empréstimos/financiamentos vigentes pactuados entre as autoras e a ré até que seja cessado o fechamento compulsório determinado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Conseqüentemente, deve-se a ré abster-se de efetuar qualquer desconto nas contas-correntes das autoras.

Intimem-se a ré, com urgência, para cumprimento.

Intimem-se as autoras para que, em 15 (quinze) dias, aditem a inicial, nos termos do artigo 303, §1º do Código de Processo Civil.

Após o aditamento à inicial, cite-se a ré.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-85.2019.4.03.6109

CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO CPF: 041.843.978-83, MARGARETE DE FATIMA COSTA CPF: 030.777.928-93

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida.

(REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício protocolizado em 23.03.2019 perante a Agência do INSS, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-50.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLAUDIO MIRO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005348-31.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO TOMÉ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004969-90.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARISA POLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009525-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IPLASA COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMINOSSANITÁRIOS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu a segurança (ID 23675544) alegando a existência de omissão e erro material, eis que conquanto tenha requerido a não incidência de contribuições previdenciária sobre o “terço constitucional de férias indenizadas” e sobre as “férias indenizadas” constou “terço constitucional de férias” e “férias gozadas”.

Devidamente intimada, a embargada se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, no relatório e na fundamentação, **onde se lê:** “**IPLASA COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMINOSSANITÁRIOS LTDA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades e RAT, incidentes sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e ao aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.”

“Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente.**”

Leia-se: “**IPLASA COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMINOSSANITÁRIOS LTDA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades e RAT, incidentes sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias indenizadas, férias indenizadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e ao aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.”

“Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado, as férias, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente.**”

Na parte dispositiva, onde se lê: “Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades e ao SAT/RAT, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.”. Leia-se: “Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades e ao SAT/RAT, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias indenizadas, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005806-48.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: TECELAGEM OYAPOC LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

TECELAGEM OYAPOC LIMITADA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social- COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitada por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-19.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILLIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se se trata de pedido que envolve matriz e filiais. Em caso positivo, deverá juntar documentação relativa.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO NATALINO FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO AIMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 86.665,40 (oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), sendo R\$ 78.786,73 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos) referente ao crédito principal e R\$ 7.878,67 (sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de julho de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-72.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FLX TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRANTE: FLX TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA -, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 - FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 - FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 - FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **deiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado da nota fiscal na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004640-78.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO PRODEL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **RODRIGO PRODEL**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Coma inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-67.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CLAUDENICE MARIA CARIOLATTO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

CLAUDENICE MARIA CARIOLATTO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, **que a autoridade impetrada decida acerca de seu requerimento de aposentadoria.**

Com a inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-35.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: GLAUCIA CORREA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

GLAUCIA CORREA PINTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de seguro desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007414-89.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MARCOS ANTONIO LINEA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

Apresente o exequente os cálculos de liquidação do que entende devido, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, para viabilizar o início do cumprimento de sentença.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5001515-27.2019.4.03.6134

POLO ATIVO: IMPETRANTE: LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SUZANA COMELATO GUZMAN

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante: LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a quelela, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005596-78.2002.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para constar a União (PFN) como exequente.

Após, e diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (ID 28469483 - Pág. 1 e 2), promova o executado o pagamento do valor requerido, mediante DARF (conforme indicado no ID 28469483 - Pág. 1), no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-51.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o quanto certificado no ID 27489831 - Pág. 1, intime-se o exequente a juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios, no prazo de dez dias..

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-19.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE NELSON CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582, PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de quinze dias para o exequente atender ao determinado no despacho anterior.

No silêncio, arquite-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000644-80.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JORGE ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO SEVERINO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005934-68.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto as prevenções pontadas.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008276-89.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: MARIA DE LOURDES CLARO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATO VALDRIGHI, FERNANDO VALDRIGHI, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA

POLO PASSIVO: SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000495-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO LUIS MILANEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo INSS, promova o executado o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-67.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA VIEIRA DE PROENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

Homologo a habilitação do viúvo da autora falecida, Sr. Agostinho, (ID 22945312 – pág 07); de seus filhos: 1) Aparecida (ID 22945312 – pág 14); 2) Paulo (id 22945312 – pág 21) e sua cónyuge Cleusa (ID 22945312 – pág 07); 3) Elias (ID 22945312 – pág 35); 4) Cleusa Gonçalo (ID 22945312 – pág 43); 5) Aurora (ID 22945312 – pág 50); 5) Rosalina (ID 22945312 – pág 61) e seu cónyuge Darcy (ID 22945312 – pág 68); 6) Neuza (ID 22945312 – pág 75) e seu cónyuge Claudio (ID 22945312 – pág 81), bem como de seus netos: 1) Jonathan (ID 22945312 – pág 90) e 2) Lo-ruana (ID 22945312 – pág 96), filhos de seu filho falecido Jonas Gonçalo Ferreira (ID 22945312 – pág 84).

Promova a Secretaria a inclusão dos herdeiros acima referidos no polo ativo dos autos.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios os valores incontroversos.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C/JF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Tudo cumprido, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Embargos a Execução 0008402-32.2015.4036109.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004961-16.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: SOLLO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME, SILVANA PRESTES, CARLOS ALBERTO CORREIA E SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA, JULIO LOPES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004520-53.2001.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANA MARIA DE CAMPOS, MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA, MARISA LIMA DE CAMPOS, MARCOS LIMA DE CAMPOS, MARCELO LIMA DE CAMPOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON RICARDO PONTES, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 1100527-66.1996.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC AO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ROBERTO MARCONDES, MARIA MADALENA ANTUNES, HAMILTON GONCALVES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003594-54.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSBOM TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSBOM TRANSPORTES LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu a segurança (ID 24414833) alegando a existência de contrariedade e omissão, eis que conquanto tenha requerido o reconhecimento do direito de reaver os tributos que foram recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, isto não constou no dispositivo da sentença. Aduz, ainda, que não houve manifestação expressa quanto à ilegalidade da Consulta COSIT 13/2018.

Devidamente intimada, a embargada se manifestou.

Vieramos autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim **onde se lê:** "Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.", **leia-se:** "Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Intime-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006290-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WAGNER DE SOUZA ANDRADE, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria especial** (NB 191.341.021-5), desde a data do requerimento administrativo (DER 20/08/2018), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 05/05/1989 a 05/03/1997 e 01/01/2000 a 20/08/2018.

Aduz, em suma, que sempre laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde, porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período reclamado.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o INSS, regulamente citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, porquanto não comprovada exposição habitual e permanente do segurado ao agente agressivo (id 21016743). Houve réplica.

As partes não se interessaram pela realização de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 20/08/2018, tendo ingressado com a ação em 19/08/2019.

De outro lado, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do interregno de **05/05/1989 a 30/06/1995**, incontroverso, porquanto já enquadrado especial pelo INSS (id 20865127 - Pág. 101).

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispôs cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tem objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho **permanente, não ocasional nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico**, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167), (grifei).*

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que são muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a**

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ.”

Quanto ao agente calor, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997).

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS reconhecido a especialidade apenas do intervalo de 05/05/1989 a 30/06/1995. Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Analisando a cópia do procedimento administrativo trazido pelo autor, verifico que juntou PPP emitido pela empregadora Usiminas (id 20865127 - Pág. 87/91). Os demais períodos pretendidos não foram enquadrados sob o argumento de que não houve apresentação de laudo e a técnica utilizada para avaliação do ruído foi inadequada, sendo certo, também, que no intervalo de 06/03/1997 a 31/03/2000 o segurado esteve exposto a intensidade abaixo do limite de tolerância, além de não comprovar exposição habitual e permanente ao agente agressivo (id 20865127 - Pág. 103).

Ao propor a presente ação, contudo, observo que além do referido PPP, o autor também traz Laudos Técnicos emitidos pela empregadora. Vejamos.

Relativamente ao intervalo de 01/07/1995 a 05/03/1997, o PPP id 20865113 demonstra exposição do trabalhadora ruído de 87dB e 88dB.

Os laudos técnicos id 20865114 - Pág. 3/12, além de corroborar a exposição ao ruído, comprovam, ainda, que o trabalho era desenvolvido em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Impõe-se, assim, ser reconhecida a especialidade.

Todavia, a partir de 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente agressivo ruído passou a ser de 90dB, nos termos da fundamentação supra. Assim, para os interregnos de 06/03/1997 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 31/03/2000 observa-se do PPP que o trabalhador se expôs a ruído de 88dB e 85dB, respectivamente, abaixo do limite de tolerância. Tais períodos, portanto, devem ser computados como tempo comum.

No que se refere ao intervalo de 01/04/2000 a 31/08/2000 e 01/02/2001 a 31/05/2006, o PPP demonstra exposição do demandante a ruído de intensidade de 92,3dB e calor de 32,8°C e 29,5°C e nos interregnos de 01/09/2000 a 31/01/2001, 01/06/2006 a 20/08/2018 exposição a níveis de pressão sonora acima de 85dB e calor de 32,8°C.

Os laudos técnicos id 20865114 - Pág. 13/40 corroboram as informações contidas no referido PPP e dão conta, ainda, que a exposição se dava de modo habitual e permanente, permitindo, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos em apreço.

E, embora os laudos e PPP registrem a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auditivo), a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido todo o período 01/07/1995 a 05/03/1997, 01/04/2000 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 31/05/2006 e 01/06/2006 a 20/08/2018 como laborado em condições especiais, os quais, somado àquele já enquadrado pelo INSS (05/05/1989 a 30/06/1995) resultam no total de 26 anos e 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	05/05/1989	30/06/1995	2.216	6	1	26
2	01/07/1995	05/03/1997	605	1	8	5
3	01/04/2000	31/08/2000	151	-	5	1
4	01/09/2000	31/01/2001	151	-	5	1
5	01/02/2001	31/05/2006	1.921	5	4	1
6	01/06/2006	20/08/2018	4.400	12	2	20
Total			9.444	26	2	24
Total Geral (Comm + Especial)			9.444	26	2	24

Vê-se que o autor possui tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, pois do conjunto probatório apresentado naquela ocasião não se extrai a presença dos requisitos necessários à implementação do benefício. A prova (parcial) da especialidade das atividades desenvolvidas em condições especiais se deu em juízo, quando da apresentação dos Laudos técnicos emitidos pela empregadora e juntados aos autos como distribuição da presente ação, comprovando a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos ali indicados. Assim, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (19/08/2019).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Diante do exposto, julgo:

- 1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente aos períodos de 05/05/1989 a 30/06/1995, já enquadrados administrativamente e
- 2) parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/07/1995 a 05/03/1997, 01/04/2000 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 31/05/2006 e 01/06/2006 a 20/08/2018 e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial** (NB 191.341.021-5), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 19/08/2019, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente exposto a agentes agressivos para alcançar o referido benefício. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação da aposentadoria em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 191.341.021-5;
2. Nome do Beneficiário: Wagner de Souza Andrade;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 19/08/2019;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 108.272.538-26;

8. Nome da Mãe: Maria Ana de Souza Andrade ;

9. PIS/PASEP: 123.40950.86-6.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P.I.

SANTOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-17.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KFR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA FRANCA GARCIA - SP209404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

KFR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento de protesto de Dívida Ativa e da respectiva inscrição dos débitos fiscais, que reputa serem indevidos.

Segundo a peça inicial, um dos sócios da autora, também foi proprietário de outra empresa do mesmo ramo, CAPEL MANUTENÇÃO MONTAGEM E VULCANIZAÇÃO LTDA., com sede no Estado de Minas Gerais, que encerrou suas atividades. Porém, como possuía crédito junto à previdência social, os sócios deliberaram por incorporar a empresa extinta à autora, transferindo o patrimônio da incorporada para incorporadora.

Narra a autora que a "(...) origem dos mencionados créditos acumulados junto à Previdência Social se deveu ao entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de que, apesar de ser optante pelo regime tributário do SIMPLES, a Capel Manutenção, Montagem e Vulcanização Ltda. estava sujeita ao regime de retenção de 11% de seu faturamento bruto mensal, a partir de outubro de 2003. Como os 11% retidos mensalmente pela tomadora dos serviços da Capel sempre foram muito superiores ao valor devido à Previdência Social (pelo regime do SIMPLES, a empresa recolhe somente os valores retidos dos empregados) foi-se acumulando um crédito que totalizou em setembro de 2008 o valor de R\$ 351.759,05 (doc.3), sem juros e correção monetária. A Capel tentou por todos os meios receber a restituição desses valores, mas nunca logrou sucesso. A cada mês protocolizava o pedido de restituição pelo sistema PERDCOMP, mas os mesmos não eram processados. A partir de 03/2011, quando a incorporação foi finalmente concluída, com todos os órgãos públicos devidamente comunicados da incorporação da Capel pela KFR, inclusive a Receita Federal, deu-se início à compensação dos créditos da incorporada, abatendo os mesmos dos valores devidos mensalmente à Previdência Social pela Autora".

Aduz haver recebido notificação da Receita Federal exigindo que fossem inseridos no portal e-CAC os detalhes da origem dos créditos utilizados nas compensações e apesar de apresentar todos os documentos exigidos e possíveis, nova notificação foi encaminhada, que também foi satisfeita com nova cópia e entrega de notas fiscais, GFIP's e os respectivos PERDCOMP emitidos pela incorporada Capel no período que originou a compensação.

Afirma que, apesar de cumprir todas as formalidades no sentido de demonstrar seu direito às compensações, em 16/11/2016, foi surpreendida com o protesto do valor de R\$ 545.980,67, referente ao valor inscrito na dívida ativa nº 80.4.16.006171-07, referente a glosas de compensação, acrescido de juros, multa e correção monetária.

Relata ser incontroverso o conhecimento do crédito por parte da fiscalização, porquanto o período de 10/2003 a 08/2004, cuja soma aritmética simples era de R\$ 50.281,27 foi restituído em 31/07/2013 com o crédito de R\$ 103.830,22, já em conta corrente da autora, o que comprova o conhecimento da previdência social a respeito da incorporação e assunção dos créditos pela incorporadora.

Nos termos do artigo 303, § 1º, I, do CPC, a autora requereu prazo para aditar a inicial e complementar a documentação.

Pedido de antecipação da tutela indeferido pela r. decisão de id. 412384, que foi mantida em sede de pedido de reconsideração (id. 428164). Determinou-se que a União se manifestasse sobre o oferecimento de caução de bem imóvel.

Intimada, a ré não aceitou o bem ofertado. Requereu também a extinção do processo sem resolução de mérito (id. 475400).

Os autos foram suspensos por sessenta dias em atendimento a pedido da parte autora (id. 1248388). Em ato contínuo, sobreveio petição da autora (id. 2452263), noticiando haver logrado protocolizar administrativamente requerimento de revisão e extinção de dívida ativa por compensação de ofício, por orientação da Procuradoria da Fazenda, que apurou créditos em favor da autora referentes ao período de 09/2004 a 12/2005, num total de R\$ 519.601,17, compensados no dossiê 10010.050351/0317-33, e R\$ 38.329,70, compensados no dossiê 10010.050363/0317-68, referentes às competências 03/2005, 03/2008 e 05/2008, num total de R\$ 557.742,78. Revelou que, mesmo após a cobrança abusiva de juros, multas e encargos legais, a autora recebeu uma restituição em dinheiro de R\$ 73.826,62, o que comprova a sua lisura e boa-fé.

Na petição acima descrita, a parte autora aditou a inicial para requerer: 1) a devolução dos valores cobrados a título de juros, multas e encargos legais, no importe de 292.456,76, atualizados até 29/03/2017; 2) o pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 545.980,67, equivalente ao valor do protesto indevido; 3) a extinção da execução fiscal 0009301-11-2016-4.03 e a comunicação da referida extinção ao SERASA, restituindo o cadastro da Autora à situação de adimplente.

O aditamento foi aceito, tendo em vista que a União ainda não havia sido citada e o processo seguiu pelo procedimento comum (id. 3735826; id. 7453667). Esta petição ainda teve uma nova emenda para regularizar o valor atribuído à causa (id. 4370690).

Citada, a ré contestou (id. 9142894), defendendo a legalidade da conduta do Fisco e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 11617839).

Instadas, as partes não se interessaram pela produção de novas provas (id. 16577182; id. 16650881).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.

A presente ação teve início sob o procedimento previsto no **artigo 303 do CPC**, que trata da tutela de urgência, de forma antecipada em caráter antecedente, buscando a empresa autora cancelar o protesto perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Cubatão, relativamente à Certidão da Dívida Ativa nº CDA nº 80.4.1600617107, assegurando-se a emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Neste primeiro momento do litígio, a causa de pedir cingia-se à ilegalidade da sobredita inscrição em Dívida Ativa, porque o crédito que a sustentava originara-se da indevida glosa de compensações realizadas em GFIP, aproveitando créditos pertencentes à empresa CAPEL MANUTENÇÃO MONTAGEM E VULCANIZAÇÃO LTDA, que fora anteriormente incorporada pela ora autora.

Em sua contestação esclarece a ré: "(...) Notificada para minudenciar a origem dos créditos objeto das compensações efetuadas, a autora, diferentemente do que alega nestes autos judiciais, não explicitou à Auditora responsável pela fiscalização a origem dos créditos inscritos em GFIP, permanecendo, então, as compensações sem saldo correspondente, uma vez que os créditos a compensar estavam cadastrados em nome de empresa com CNPJ diferente (CAPEL)".

A medida de urgência restou indeferida (id. 412384). Contudo, após o deferimento de suspensão do processo, as partes se compuseram administrativamente no sentido da extinção do débito inscrito na Certidão objeto do protesto, o que representou a perda do objeto da medida de urgência, mas remanesceu interesse no prosseguimento da demanda principal, conforme aditamento da peça inicial apresentado pela autora (id. 2452263).

Diza demandante, em resumo: “(...) a Ré extinguiu o débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.4.16.006171-07, que gerou o pedido de tutela de urgência, mas impôs à Autora a cobrança indevida de juros de mora, multas e encargos legais que a autora requer lhes sejam devolvidos”. Postula, então, a autora a restituição dos valores cobrados a título de juros, multas e encargos legais, que considera indevidos; o pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão do protesto indevido e a extinção da execução fiscal.

Pois bem. Examinando os elementos reunidos nos autos em consonância com a legislação pertinente ao tema ora em debate, não vejo como atribuir irregularidade ao procedimento adotado pelo Fisco na apreciação do pedido de aproveitamento de créditos pertencentes à empresa incorporada por incorporadora.

Ressalto, de início, que no processo administrativo ensejador da glosa questionada na inicial, a parte autora deixou de apresentar manifestação de inconformidade, permitindo o prosseguimento da cobrança (id. 9142896 – pag. 140):

Sugiro arquivamento do presente, tendo em vista que o processo de cobrança sob Nº 10845.720768/201691, vinculado ao presente, foi encaminhado à PGFN para inscrição em DAU, tendo em vista a não apresentação de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 003/2016 – GLOSA COMPENSAÇÃO – SISTEMA AUDCOMP, e a falta de pagamento do DARF gerado no processo de cobrança acima citado. Anexas às fls. 116/117 telas do TRATANI, que discrimina que o débito em cobrança, processo 10845.720768/2016-91, encontra-se na situação “DEVENDOR”.

Nesse passo, permito-me trazer à colação os dispositivos legais que regulam essa modalidade de extinção do crédito tributário:

CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Lei nº 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

(...)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

Conforme verifco do exame dos procedimentos administrativos acostados com a contestação (e-dossês nº 10010.050351/0317-33 e 10010.050363/0317-68), ao contrário do que alega a parte autora, inexistiu reconhecimento de que a glosa das compensações foi indevida, mas, na verdade, houve, no curso deste processo, o deferimento de pedidos de restituições realizados por meio de Pedido Eletrônico de Restituição – PER e, em seguida, promovida a compensação de ofício.

Sobre essa questão, dispõe a **Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017**, a qual estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu art. 16: *Na hipótese de sucessão empresarial, terá legitimidade para pleitear a restituição a empresa sucessora. Vê-se, pois, que a norma administrativa regulamentar previu hipótese de restituição nos casos da espécie. Não compensação.*

Contudo, durante o trâmite da presente ação, apurou-se que a parte autora (incorporadora) possuía débitos fiscais pendentes, consolidados na Certidão de Dívida Ativa multicitada nos autos. Assim sendo, a autora foi notificada da pretensão do Fisco de realizar a compensação de ofício, nos termos da Lei nº 9.430/96, Decreto-lei nº 2.287/86 e Decreto nº 2.138/97:

Lei nº 9.430/96:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Decreto-lei nº 2.287/86:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

Decreto nº 2.138/97:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

No caso vertente, após ter sido realizado o procedimento correto e com a concordância do contribuinte (id. 9142897 - Pág. 3 e - Pág. 64;), promoveu-se a compensação de ofício (9142899 – pag. 135 e 193).

Inexistente, pois, quaisquer nulidades nos procedimentos adotados pela Fiscalização Tributária, de rigor a improcedência das pretensões, inclusive, aquelas de cunho indenizatório.

Ressalto, por fim, que o pedido de extinção da execução fiscal, veiculado pelo aditamento da inicial (id. 2452263 – Pág. 6), perdeu seu objeto, haja vista a extinção e consequente arquivamento do Processo nº 0009301-11-2016-4.03.6104, que tramitou perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme consulta realizada nesta data nos dados do Sistema Processual da Justiça Federal.

Por tais razões:

- 1) quanto à pretensão de extinção do executivo fiscal, ante a ausência superveniente do interesse processual extingiu o processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
- 2) nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados por KFR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.

Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária, devida na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que pretendia obter.

Custas na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO EUGENIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDO EUGÊNIO FERREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 184.673.008-0), desde a data do requerimento administrativo (23/04/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 15/07/1992 a 30/08/2017 laborado perante a SABESP.

Alega o autor, em suma, que esteve exposto a agentes agressivos durante seu labor, tendo ingressado com requerimento administrativo de aposentadoria especial, todavia o INSS não reconheceu a especialidade do labor e indeferiu o pedido, motivando a propositura da presente ação.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, conquanto não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (id 11728990). Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o demandante a realização de perícia junto ao local de trabalho (id 12955140), deferida pelo Juízo (id 13989222).

As partes apresentaram quesitos.

Sobreveio Laudo Pericial (id 20787541). Cientificadas as partes, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do segundo pedido na esfera administrativa, requerido em 23/04/2018, tendo ingressado com a presente ação em 10/09/2018.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 15/07/1992 a 30/08/2017, quando laborou para a Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Como edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Adotava-se a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, requereu o autor, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 184.673.008-0), sendo-lhe indeferido o pedido (id 10750542 - Pág. 51)

Relata que no período de 15/07/1992 a 30/08/2017 laborou exposto a agentes agressivos junto à SABESP.

Pois bem. Em relação ao período reclamado, juntou o autor PPP (id 10750542 - Pág. 27/29) indicando exposição a esgoto e ruído, porém, ausente a dosagem de intensidade e técnica de medição, exceto para o período posterior 01/04/2013, quando foi medida intensidade de 80,7dB - abaixo do limite de tolerância exigido (85dB).

Tendo em vista a omissão do referido PPP quanto à intensidade do nível de pressão sonora, bem como sobre a efetiva exposição do segurado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes ali apontados, foi deferida a realização de perícia no local de trabalho do segurado.

O laudo pericial, não impugnado pelo INSS, assim concluiu (id 20787541):

“(…)

Na perícia, foram devidamente confirmadas as atividades mencionadas no PPP no item 14 (profissiográfica) e foram realizadas as avaliações qualitativas e quantitativas, de acordo com as metodologias preconizadas na Norma Regulamentadora e NHO da Fundacentro.

Para a realização da atividade do autor na superfície, é obrigatório o uso da vestimenta de segurança adequada, pois o mesmo entra nas galerias de esgoto, contendo detritos de todos os tipos e contaminantes.

• AGENTE RUÍDO

A metodologia e procedimentos adotados para medir a concentração de ruído, está de acordo com NHO-01/2001-FUNDACENTRO e as leituras devem ser efetuadas próximas ao ouvido dos funcionários paradigmas, nos locais onde o Autor exerceu seu labor diário, com medições em decibéis (dB) e utilizando um medidor de ruído com leitura instantânea, decibelímetro.

No local onde o autor labora, devido ao risco, por ser desenvolvido em espaço confinado e difícil acesso de terceiros, não foi possível a aferição do ruído no dia da perícia. Foi constatada a presença de uso do EPI protetor auricular do tipo concha para o desenvolvimento da atividade.

No PPRA, verifica-se que a exposição ao ruído ocorre quando do uso do sistema de exaustão. A ocorrência de uso é intermitente, pois está condicionada a demanda ou necessidade.

O PPP, juntado no laudo, demonstra a exposição ao ruído, porém dentro dos limites de exposição, através da avaliação quantitativa, sendo o EPI considerado eficaz.

• AGENTES QUÍMICOS

A forma de aferição da concentração dos agentes químicos existentes no local de trabalho do Autor, se deu através de avaliação qualitativa, ou seja, inspeção no local de trabalho, conforme estabelece a Norma Regulamentadora - NR 15, no Anexo 11, cuja nocividade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, para exposição de até 48 horas semanais.

Foram evidenciadas no momento da perícia exposição a agentes químicos do tipo hidróxido de amônia, Cloro e Hipoclorito, pois estes agentes o autor manipula de forma intermitente, ou seja, de acordo com a demanda necessária, pois o contato direto ocorre quando se realiza abastecimento dos reservatórios.

Não foi constatada nenhuma evidência de enxofre, benzeno, poeiras minerais, entre outros agentes nocivos e produtos químicos do tipo solventes, desengraxantes entre outros.

Foi constatada a presença de EPIs para os colaboradores, no local de trabalho, do tipo luva, calçado de segurança, óculos de proteção, máscara de proteção e roupa específica para evitar contaminação de acordo com a NR 06 do MTE.

• AGENTES BIOLÓGICOS

Com relação aos riscos biológicos, verificou-se forma qualitativa que o autor realiza atividades em estações de esgoto, ficando exposto a agentes biológicos. Ou seja, a atividade é realizada dentro de galerias, poços, decantadores e reservatórios que possuem os detritos que são despejados nestes locais.

Especificamente na atividade que envolve a operação da estação de tratamento de esgotos no período de 15/07/1992 até 01/04/2013, de acordo com a informação da engenheira de segurança do trabalho da Sabesp, que acompanha as atividades, o autor esteve exposto a agente biológico. Na perícia, verificou-se que o autor em suas atividades, possui contato direto e exposição habitual e permanente com esgoto, ficando exposto a agentes como bactérias, parasitas e protozoários, considerados biológicos.

CONCLUSÃO

É vedado à perita, informar a qualquer uma das partes a existência ou inexistência do direito pretendido, que cabe somente ao Excelentíssimo Magistrado, proferir o direito. E, ainda, que os depoimentos de outros, eventualmente requerido pelo perito; a juntada de documentos ou outras peças de informação serem juntadas ao laudo, tem por objetivo tão somente de esclarecer o objeto da perícia. Após inspeção realizada das atividades e no local de trabalho do autor, conclui esta Perita, in loco, que o agente ruído em que o autor esteve exposto, atende os limites de tolerância da Norma Regulamentadora vigente, NR 15 do Ministério do Trabalho.

Referente ao agente químico, gases e poeiras, não foi realizada a aferição de forma quantitativa, sendo feita através da avaliação qualitativa. Constatou-se em perícia, que há exposição de forma ocasional e intermitente aos agentes cloro, hidróxido de sódio e amônia e hipoclorito. Além disso, ficou comprovado o uso e manipulação de solventes, desengraxante, gases e poeiras no local de trabalho durante a perícia realizada, pois o autor em sua atividade de manutenção faz uso destes produtos no reparo das peças.

Com relação ao agente biológico, na perícia, verificou-se que o autor em suas atividades, possui contato direto e exposição habitual e permanente com esgoto, pois realiza suas atividades em local que são despejados grandes volumes de detritos biológicos com risco de contaminação, por vírus, bactérias, fungos e parasitas.” (negritei)

De consequência, deve ser reconhecida a especialidade do período reclamado, por exposição do autor ao agente biológico "esgoto" enquadrado no código 2.3.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Destarte, reconhecida a especialidade do período de 15/07/1992 a 30/08/2017 resulta o total de 25 anos, 01 mês e 16 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	15/07/1992	30/08/2017	9.046	25	1	16

Total		9,046	25	1	16

verifica-se, assim, que a parte autora, na data do requerimento administrativo, possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, uma vez que o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais do período controvertido só foi possível a partir da realização da prova técnica produzida no curso da demanda, a qual apurou a submissão do autor a agentes biológicos de modo habitual e permanente. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (15/08/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a 15/07/1992 a 30/08/2017, e determinar a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL (184.673.008-0), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 15/08/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 184.673.008-0;

2. Nome do Beneficiário: APARECIDO EUGENIO FERREIRA;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 15/08/2019;

6. RMI: “a calcular pelo INSS”;

7. CPF: 053.052.938-63 ;

8. Nome da Mãe: Elidia Ferreira Fresneda;

9. PIS/PASEP: 12188603259.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001683-06.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERNESTO ORUE VILLAMAJOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para o INSS manifestar-se sobre a conta apresentada pela autora, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução da ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prezo mencionado, planilha detalhada com os valores mensais nas despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento dos autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá, também, informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentado extrato da Recita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se -á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005389-35.2014.4.03.6311

AUTOR: SUELI DE ALMEIDA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 1663/2064

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004523-05.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE INOCENCIO BUENO PASSOS

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Recebo a petição id. 21924358 como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa. Em consequência, revogo a decisão id. 21637246.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cuide-se de ação de procedimento comum por meio da qual se objetiva a substituição, a partir de 1.999, do índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, porquanto a TR teria se distanciado da inflação.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, em cumprimento à decisão monocrática exarada em 06.09.2019 no bojo da ADI nº 5.090 (Rel. Ministro Luís Roberto Barroso), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006522-59.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIULLIANA RAYRADOS SANTOS BARBATO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios, observando-se que os valores só poderão serem levantados por ordem deste Juízo, atentando ao contido na petição id 17977107 da União Federal.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016779-27.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ZAINABE MURAD ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003436-56.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA, DALTO ALVES, DECIO PERRETTI PAPA, DEO DANIELANDERSON, SYLVIO FERNANDES DA SILVA, WALTER GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos apontados no ID 25150822 como ilegíveis deverão ser inseridos nos autos pela I. Advogado.

Considerando que no presente momento a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se realizando suas atividades em teletrabalho - Portaria Conjunta da PRES/CORE 1,2,3, a retirada dos documentos originais será procedida quando do retorno à normalidade do expediente forense.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008537-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO VARGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiteradamente intimada, Anglo American Fosfato Brasil Ltda, permanece sem atender ao determinado no r. despacho (id 15793858).

Assim, sob pena de cominação de multa diária pelo não cumprimento do solicitado, expeça-se mandado para intimação da empresa, na pessoa de seu representante legal, para que providencie o encaminhamento a este Juízo, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que embasou o preenchimento do PPP (id 12009570 - pag. 48/52), que deverá vir acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 03/12/1998 a 28/11/2003, comprovando, ainda, se a exposição aos agentes agressivos de dano em caráter habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011821-80.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação do INSS, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002276-20.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (dias) sobre a impugnação apresentada pelo INSS id 21366347.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010100-93.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORGE DOMINGOS DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do documento juntado no id 23742951.

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5006178-12.2019.4.03.6104
REPRESENTANTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES COMERCIAIS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
REPRESENTANTE: ISMAR TEIXEIRA CABRAL, SONIA DA SILVA SANTOS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002400-61.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO PIRES

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado, nos termos do art. 239, § 1º do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo legal, para oposição de embargos.

Santos, 4 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009301-16.2013.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VIVIANE BARBOSA AGUSTINHO DA SILVA POVELAITES

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002985-84.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RICARDO COSTA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o exposto interesse manifestado pela CEF, aguarde-se a disponibilização de data e horário para a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-86.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AIRTON HONORIO PEREIRA, ADEMILSON OTERO PERES, AECIO ANTONIO MORAIS, ANTONIO CARLOS FERNANDES, JOSE JOAQUIM NETO, ADE AZEVEDO, ALMIR ELIAS DA SILVA, ILBENIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, MOISES DE ALMEIDA, ALCIONE SOUTO COSTA, ADEMAR ANTONIO ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21814328: Manifeste-se a União Federal.

A regularização dos autos no tocante a falta de inserção de documentos, bem como quanto aos documentos ilegíveis, conforme mencionado no id 21814328, deverá ser providenciado pela I. Causídica.

Quanto a retirada dos documentos originais será procedida quando do retorno à normalidade do expediente forense - Portaria Conjunta PRES/CORE 1,2,3.

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012571-24.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora da penhora efetuada no rosto dos autos, no id 21909625.

Por derradeiro, reitere-se o ofício expedido no id 20524271, para resposta em 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006638-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e hidrocarbonetos, no período de 06/03/1997 a 31/08/1998 e 01/10/2001 a 31/08/2009, períodos em que laborou na USIMINAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Antonio de Andrade Neto**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na USIMINAS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-30.2020.4.03.6104

AUTOR: JOELMO RABELO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002807-77.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, APARECIDA URBANO DOS SANTOS

DESPACHO

Oficie-se à CEF como requerido em petição (id 30652102).

Comprovada a apropriação, intime-se a exequente para providenciar a juntada aos autos de planilha atualizada do débito e requerer o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-72.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA RUBIA DE FREITAS - ME

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010168-43.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DILSON MAURO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26579287: Ciência ao exequente.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WANDUI BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e gases tóxicos, no período de 02/08/1999 a 25/11/2016, período em que laborou na HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Antonio de Andrade Neto**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/idades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.
- Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.
- Int.

SANTOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202834-67.1995.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO ANDRADE SANTOS, SERGIO SALGADO, VALDEMIR VALDIR LAPA, REINALDO HENRIQUE STEOLLA, CARLOS ALBERTO DE CASTRO, WAGNER ROSA DO NASCIMENTO, VALDECI TADEU FERREIRA, MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, ALEXSANDRA REIS MEDEIROS LEON - SP198356, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) Caixa Econômica Federal id 21614292, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007355-72.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a concordância da União Federal id 21642759 com os cálculos apresentados pela autora id 20596769, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução da ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prezo mencionado, planilha detalhada com os valores mensais nas despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento dos autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá, também, informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentado extrato da Recita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se -à o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010231-68.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação da União Federal/Fazenda Nacional, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011411-22.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação da União Federal nos autos do processo 0010231-68.2012.4.03.6104, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012456-95.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDIR PONCIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a concordância do INSS como parcelamento id 21722865, e como pagamento da primeira parcela conforme se verifica pelo id 22657518, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Após, venhamos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ADELINO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Sr. Perito Judicial foi intimado para indicação de data para a realização da perícia, quando ainda estava em curso o prazo para oferta de quesitos, restou prejudicada a intimação das partes para comparecimento na data indicada pelo Sr. Vistor (id 29521436).

Assim, manifestem-se acerca da necessidade de indicação de nova data para realização da vistoria, intimando-se, ainda, o Sr. Perito para que informe se efetivado o trabalho.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ MANOEL TEIXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação, para que o Sr. Perito Judicial providencie a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005930-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de respostas, até a presente data, reiterem-se os ofícios expedidos à PETROBRAS e ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL, para cumprimento no prazo suplementar de 20 (vinte) dias e sob as penas da lei.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005834-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

ID 30570756/57: Dê-se ciência.

Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-32.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANIA SUELI HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova pericial está íntegra. Assim, não estando este Juízo adstrito apenas ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos produzidos nos autos, indefiro a realização de nova perícia. Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-95.2018.4.03.6104

AUTOR: CARLOS AUGUSTO QUINA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006451-18.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: M.A. TEIXEIRA INFORMATICA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, sem manifestação da Caixa Econômica Federal, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-77.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS, CLAUDIO ASSUNCAO, JULIO DIONISIO DA SILVA, LUIZ CARLOS TOMAZ, WALTER LOPES ALMEIDA, WALTER RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21624004: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

A inserção dos documentos faltantes nos autos, conforme mencionado no id 24654014, deverá ser providenciada pela I. Procuradora.

Quanto a retirada dos documentos originais, aguarde-se o retorno à normalidade do expediente forense, Portaria Conjunta PRES/CORE 1,2 e 3.

SANTOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002745-34.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAYTON ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) Caixa Econômica Federal id 21741772, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009067-36.2019.4.03.6104

AUTOR: OZAIR DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006142-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a ausência de resposta, até a presente data, reitere-se o ofício expedido à PETROBRAS (id 26700698), para cumprimento, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001089-21.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRACEMA PEREIRA DE ABREU, ROSA GARCIA DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 21558453: Razão assiste a União Federal-Fazenda Nacional, porquanto já foram juntados aos autos a documentação necessária à elaboração dos cálculos.

Assim, considerando o lapso temporal decorrido e que o interesse da execução do julgado é da parte exequente, apresente os cálculos dos valores que entende devidos para satisfação da execução.

Intime-se

SANTOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001279-34.2020.4.03.6104

AUTOR: DELAMAR PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Recebo a petição (id 29405506) como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1603913286, bem como informações acerca do pedido de revisão protocolado em 14/06/19 sob nº 35432.000641/2019-87.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006958-57.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA LIMA CABRAL, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS no id 24108708, suspendo por ora o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos ofertados pelo INSS.

Santos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0200541-71.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o cálculo apresentado pelo INSS no id 22449960.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004990-60.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BANCO BS2 S.A., AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG63816, LEONARDO DE MARIA PIMENTA - MG144754, ANDRE LUIZ RABELO - MG153917

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento expedido sob nº 5027680.

Após, expeça-se novo Alvará, observando-se o contido no id 21479913.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006730-14.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONCEICAO MARQUES GATTO
Advogados do(a) AUTOR: REGIS CARDOSO ARES - SP163469, PATRICIAADNA ESCHEVANI TAKEHISA - SP259935-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (15) dias sobre a impugnação apresentada pelo INSS id 19494920.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000006-67.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP933357, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância das partes como o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial id 12481612 (fls.569/571), expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prezo mencionado, planilha detalhada com os valores mensais nas despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento dos autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá, também, informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentado extrato da Recita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-à o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 02 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-33.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE FYSERIS

Despacho:

Frutíferas as pesquisas para descobrir endereços da parte requerida (id. 11442919), a CEF requereu, sem justificativa, a citação por edital (petição id. 28830024). Tal espécie de citação ficta tem cabimento apenas nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Apesar de não haver na legislação a exigência de que o Sr. Oficial de Justiça ou os autores da ação sejam investigadores minuciosos do paradeiro do réu, realizando diligências custosas, estatui o CPC, no § 3º do artigo 256, que o citando é considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Nessa esteira, considerando não haverem sido realizadas diligências suficientes à satisfação da exigência legal apontada, indefiro, por ora, a citação por edital.

Requeira a autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0209170-82.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: WILMA GONCALVES PINTO DO NASCIMENTO, CLAUDIO GONCALVES PINTO, REINALDO GONCALVES PINTO, NILTON GONCALVES PINTO, MANOELA FORGANES JOAQUIM, NAZARE DE AGUIAR VELOSO, SOFIAMUNIZ
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação de Marcia Forjares Barros, como sucessora de Wilma Gonçalves Pinto do Nascimento.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001941-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos para cumprimento da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 25182342).

Int.O.

Santos, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008323-05.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FILIPE DOS SANTOS LEVY ROSA

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 239,81 e R\$ 12,51, ante o valor ínfimo que representam frente ao valor da dívida (R\$ 56.980,01). Registro que a CEF, na petição ID 29809062, não manifestou interesse no numerário.

Em que pese constar dos autos a pesquisa efetivada junto ao INFOJUD, requer a CEF sejam realizadas neste momento.

O referido documento se encontra anexado no ID 29216226, em face da qual seja possível que a l. patrona não tenha visibilidade, por estarem com anotação de sigilo de documentos.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Semprejuzo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000741-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: JOSE APARECIDO FALOPA, MOISES APARECIDO FALOPA, ELISANGELA SOARES FALOPA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAHOS OTAVIO BRIZOTI - SP169478
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAHOS OTAVIO BRIZOTI - SP169478
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAHOS OTAVIO BRIZOTI - SP169478
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de manutenção provisória na posse, propostos por **José Aparecido Falopa, Moisés Aparecido Falopa, e Elisângela Soares Falopa**, qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando impedir a concretização de construção sobre bem imóvel considerado de propriedade dos embargantes. Saliem os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram, em 29 de dezembro de 2017, de Ludmila de Matos, metade do imóvel urbano matriculado sob o número 1.145, do Serviço de Registro de Imóveis de Santa Adélia, localizado à Rua Santo Antônio, 71, Vila Nossa Senhora Aparecida, na mesma localidade. Explicam que o imóvel foi comprado por R\$ 10.000,00, e que a transação restou materializada por escritura pública lavrada na citada data, posteriormente registrada em 8 de janeiro de 2018. Chamam a atenção para o fato de que, no momento da venda, inexistia, junto ao registro imobiliário, restrição averbada que pudesse implicar empecilho ao negócio. Ou seja, a execução fiscal movida pelo INSS em face da vendedora deixou de ser registrada na matrícula do imóvel, contrariando, consequentemente, a legislação processual civil. Entendem, desta forma, que o imóvel não pode ficar sujeito a atos constritivos emanados da execução, haja vista inteiramente descaracterizada a fraude à execução. Juntam documentos.

Recebi os embargos, e, ao despachá-los considerei prejudicada a análise do pedido de tutela provisória, haja vista proferida, na execução, determinação no sentido da suspensão do feito. No mesmo ato, determinei a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado nos embargos.

Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Colho dos autos que o INSS move, em face de Ludmila de Matos, execução fiscal fundamentada em certidão relativa a créditos previdenciários recebidos indevidamente pela devedora, regularmente inscritos em dívida ativa.

Vejo, também, que no bojo do mencionado feito, Ludmila foi citada em 6 de dezembro de 2017.

Como a devedora não pagou, tampouco ofereceu bens em garantia da cobrança executiva, ficou sujeita aos sistemas eletrônicos de construção, sem resultado positivo.

Diante disso, determinei o sobrestamento da execução, no aguardo da localização de bens ou valores que pudessem ser indicados à penhora.

Ciente da suspensão, peticionou o INSS requerendo a reconsideração do despacho, na medida em que, valendo de pesquisa procedida pelo sistema da Arisp, constatou que a devedora, após a citação, havia alienado parte ideal do imóvel adquirido pelos embargantes, tomando-se, assim, privada de quaisquer bens passíveis de construção judicial. Requereu, desta forma, a declaração de ineficácia da alienação mencionada, posto ocorrida em fraude à execução.

Pautando-me, diante do requerido, pelo disposto no art. 792, § 4.º, do CPC, determinei a intimação dos adquirentes, a fim de, havendo interesse, opusessem embargos de terceiros.

Assim, visando solucionar adequadamente a demanda, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, devo saber se a alienação aos embargantes da fração ideal do bem imóvel caracterizou ou não fraude à execução.

Como assinalado anteriormente, *a alienante, devedora na execução fiscal, foi citada em 6 de dezembro de 2017, e, deixando de satisfazer, ou mesmo garantir a dívida, alienou, aos embargantes, em 29 de dezembro do mesmo ano, a fração correspondente à metade do único bem imóvel de sua propriedade, devidamente matriculado sob o n.º 1.145, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Adélia. Cabe mencionar que o registro da transação se verificou em 8 de janeiro de 2018.*

Em se tratando de execução fiscal movida para fins de satisfação de crédito de natureza jurídica não tributária, ao contrário do defendido pelo INSS, mostra-se inaplicável a disciplina do art. 185, *caput*, do CTN (“(...) *É inaplicável na espécie o artigo 185 do CTN, haja vista que os feitos de origem tratam de execução de crédito não-tributário (MP 2.196-3/2001 - OP CEDIDAS À UNIÃO), que pressupõem, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora do bem, conforme se extrai da Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Neste sentido, encontra-se o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 956.943/PR, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73” – v. E. TRF/3, Remessa Necessária Cível nº 2038710 - 0000270-93.2014.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1, 2.1.2019).*

Assinalo que, pelo referido normativo, estaria presumida a alienação fraudulenta de bens a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Portanto, *a fraude à execução, no caso concreto, passa a depender do registro da penhora ou da prova da má-fé dos embargantes (v. Súmula STJ 375).*

Pelas informações constantes do registro imobiliário, ao tempo da alienação inexistia, junto ao serviço cartorário, quaisquer informações acerca do ajuizamento da execução ou de penhora.

De acordo com legislação processual civil, o exequente, em sendo admitida a execução, pode obter certidão para fins de averbá-la junto ao registro imobiliário visando acautelar-se acerca de eventuais alienações que passam a partir de então serem reputadas fraudulentas.

Por outro lado, *cabe ainda saber se a alienação pode ou ser considerada de má-fé.*

Penso que sim.

Explico.

Em se tratando de negócio envolvendo a compra de bem imóvel, *não é demais exigir daqueles que eventualmente se interessam pela sua aquisição, a obtenção de certidões relativas às distribuições existentes em nome dos vendedores, fato este que permitiria facilmente aos embargantes, no caso concreto, não se esquecendo de que a cidade de Santa Adélia compõe a Subseção Judiciária de Catanduva, acaso houvessem exigido da vendedora a apresentação da certidão da Justiça Federal, a plena ciência de que, naquele momento, já havia sido devidamente citada no processo executivo mencionado.*

E não é só.

Observe-se que a venda ocorreu 23 dias após a citação.

Além disso, a certidão imobiliária atesta que a fração ideal do bem foi transmitido à vendedora, por inventário administrativo, em 15 de dezembro de 2017, nada obstante houvesse sido deixada pela mãe dela, em decorrência da morte, em 1.º de agosto de 2003.

Isto é, depois de citada em 6 de dezembro, providenciou o inventário administrativo que lhe assegurou metade do imóvel, em 15 de dezembro, e a alienou, aos embargantes, no dia 29.

Aliás, os embargantes somente compraram a fração pertencente à devedora, e não o imóvel em sua integralidade.

Pouco provável, por outro lado, que pudessem tê-lo locado sem a participação da coproprietária, na forma do instrumento de locação apresentado como petição inicial.

Tenho para mim, portanto, que as provas dos autos demonstram, com segurança, que a alienação ocorreu em fraude à execução, o que, assim, torna a transferência ineficaz em relação à devedora.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais verificadas e pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 2 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por **Elizete Anastácio**, qualificada nos autos, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recai em bem pertencente a ela. Alega o embargante, em apertada síntese, que o imóvel localizado na Rua Janitá, 95, Jardim Santa Maria, São Paulo-SP, objeto da matrícula nº 83.192 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da São Paulo-SP, sob o qual recaiu a indisponibilidade efetuada na execução fiscal nº 0000840-17.2017.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence ao coexecutado, José Barbosa de Souza. Afirma que foi casada com o coexecutado José Barbosa de Souza, contudo, por ocasião da separação consensual e partilha homologada por sentença judicial proferida em data de 11/03/1994 nos autos do processo nº 291/94 que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional VI – Penha, foi-lhe atribuída com exclusividade a propriedade do bem imóvel, objeto da presente ação. Entende que detém a propriedade do imóvel de boa fé através de sentença homologatória de separação judicial, e que há muito tempo está na posse do bem, assistindo-lhe, desta forma, o direito de ver levantada a constrição apontada. Coma inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

Em despacho inicial, concedi a gratuidade da justiça e posterguei a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.

Citada, a embargada apresentou contestação, concordando com o levantamento da indisponibilidade, reconhecendo que o imóvel não pertencia ao coexecutado José Barbosa de Souza, antes da inscrição em dívida ativa, contudo, manifesta-se contrariamente à eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que houve omissão de transferência da propriedade pela embargante, ao deixar de dar publicidade, através do respectivo registro.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0000840-17.2017.403.6136.

Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o *caput* do art. 90, do CPC, que “*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*”, não é caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou, por ocasião da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o nº 83.192 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da São Paulo-SP, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu à embargante a posse e o direito à propriedade do imóvel.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “a”, c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. **Proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu no imóvel matriculado sob o n.º 83.192 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da São Paulo-SP, através da aplicação do sistema ARISP.** Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas *ex lege*. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos nº 0000840-17.2017.403.6136). Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-27.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: JDNET TELECOM LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL** em face de **JDNET TELECOM LTDA. - ME**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz serão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000963-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL - SP276481, FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

INTIME-SE a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000451-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN ANANIAS APAZ - SP310277

DESPACHO

ID 27503096: Tendo em vista as razões explicitadas, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, bem como do interesse do prosseguimento do feito.**

Intimem-se.

CATANDUVA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000722-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS FILHO, ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, pelo prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000040-93.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: BENEDITO LAUDINEI IGNACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, com pedido de liminar, para que seja compelido a analisar o processo administrativo 188364202. Afirma o impetrante que, preenchendo todos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, protocolou em 17 de outubro de 2019, pedido administrativo para concessão do benefício, contudo, sem qualquer resposta até o presente momento. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a concluir o pedido de concessão no prazo de 10 (dez) dias. Junta documentos.

Em despacho inicial, ante o extrato indicando a movimentação do pedido administrativo com remessa à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, o impetrante foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da lide, sendo que em caso positivo, tendo em vista que o procedimento foi remetido para julgamento por autoridade diversa que a indicada na petição inicial, deveria o requerente emendar a inicial, apontando a correta autoridade coatora e respectiva sede funcional.

Na sequência, o impetrante peticiona, informando que o requerimento administrativo foi devidamente apreciado pelo INSS, requerendo a desistência da ação.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Explico. Considerando que antes da emenda à inicial, para retificação da impetrada, consequentemente, antes da notificação da autoridade coatora para prestar as informações acerca do conteúdo da petição inicial, o requerimento administrativo, objeto da presente ação, foi devidamente analisado pelo INSS, entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar o pedido de desistência, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354, caput, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000591-10.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o desinteresse da executada, **intime-se o exequente** para que apresente seus próprios cálculos de liquidação da sentença, em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a União, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos valores apresentados pelo autor e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000208-66.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CELSO MAURICIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o depósito dos valores requisitados, a retificação do benefício pela CEABDJ e a comprovação do pagamento administrativo, **intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito**, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Ambiente Engenharia, Paisagismo e Gestão Pública Ltda, Luzia Claret Fonseca, e Nilton Marmo Vieira da Cruz**, qualificados nos autos, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, que lhes move, em apartado, a **Caixa Econômica Federal - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, também qualificada, visando afastar da cobrança parcelas consideradas irregulares. Salientam os embargantes, em apertada síntese, que a dívida posta em execução fundamenta-se em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação e outras obrigações, e que tem origem por sua vez, em outros contratos, quais sejam, de cheque especial, empréstimo e cartão de crédito. Explicam que, há vários anos, mantêm com a CEF contrato de cheque especial e por meio dele obtiveram a concessão de empréstimos liberados em conta corrente, sendo que, até passarem por dificuldades financeiras originadas de grave crise econômica, vinham pagando de maneira regular todos os encargos assumidos. Percebeu, contudo, após analisar os extratos bancários, que vinha arcando, indevidamente, com parcelas consideradas indevidas. Mas, com receio de terem seus nomes incluídos em cadastros de inadimplentes, resolveram renegociar a dívida. Discordam, contudo, da cobrança de juros capitalizados; da cobrança de juros flutuantes e acima da taxa legal; da cobrança de multas e comissão de permanência além do permitido legalmente e cumuladamente com juros e correção; da cobrança de indevida a título de encargos contratuais, também flutuantes; e da cobrança de juros de mora diário. Com a inicial, juntam documentos considerados de interesse.

Despachada a petição inicial, determinei aos embargantes que procedessem, em 15 dias, a sua emenda, a fim de que os instruissem com documentação necessária ao julgamento do feito.

Os embargantes cumpriram o determinado.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo.

Peticionaram os embargantes, juntando aos autos declaração de hipossuficiência.

Intimada, a CEF ofereceu impugnação aos embargos.

Indeferi a dilação probatória.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Em primeiro lugar, concedo aos embargantes Luzia Claret Fonseca e Nilton Marmo Vieira da Cruz, em vista do requerimento constante dos autos, e da declaração apresentada, a gratuidade da justiça.

Assinalo, no ponto, que, na forma da legislação processual civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, o entendimento não se aplica à pessoa jurídica.

Neste caso, dependeria, necessariamente, da prova da insuficiência de recursos, e, nos autos, nada há respeito disso.

Fica, assim, indeferida a gratuidade da justiça em relação à empresa embargante.

Por outro lado, concordo com a preliminar arguida pela CEF.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

Explico.

De acordo com o art. 917, inciso III, primeira parte, do CPC, o executado, nos embargos, pode alegar excesso de execução.

Por sua vez, dá conta o art. 917, § 2.º, do CPC, de que há excesso de execução quando o exequente pleiteia quantia superior à do título.

Anoto, em complemento, que, pelo art. 917, § 3.º, do CPC, o embargante, quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende ser o correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Não custa mencionar que os embargantes, no caso concreto, alegam que a CEF estaria deles exigindo quantia superior àquela considerada por eles como correta, sendo este o fundamento exclusivo dos embargos opostos.

Vejo que os embargantes descumpriram o mencionado ônus processual.

Isto significa que o juiz, aplicando, necessariamente, o comando normativo do art. 917, § 4.º, inciso I, do CPC, deve rejeitar os embargos, declarando extinto, sem resolução de mérito, o processo.

Este, aliás, é o entendimento jurisprudencial sobre matéria no âmbito do E. STJ:

“O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse (AgInt no AREsp 1532085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso X, c.c. art. 917, incisos e §§, todos do CPC). Condeno as embargantes a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, caput, e §§, do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser respeitada, em relação aos embargantes pessoas naturais, a condição de beneficiários da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI.

CATANDUVA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006300-24.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FUNDACAO PADRE ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Fundação Padre Albino.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pela executada implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000430-90.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: KAROLINA GONCALVES ZERBATTI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Karolina Gonçalves Zerbatti, qualificada nos autos, em face da União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, visando o recebimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado do medicamento Soliris, conforme prescrição de seu médico particular.

Decisão inicial deste Juízo, concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reformada por decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 0009458-60.2016.4.03.0000 para fornecimento imediato do medicamento à autora.

Durante o trâmite do processo, autora peticiona, informando que "...em última consulta com seu médico especialista, a paciente, ora Autora, foi reavaliada e teve seu tratamento suspenso pelo seu assistente, pelos motivos no documento anexo". Intimada, a União Federal não se opõe à extinção do processo, tendo em vista a suspensão no uso do medicamento.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Em razão da suspensão do uso do medicamento Solirís, objeto da presente ação, pelo seu médico facultativo, a autora expressamente desistiu da ação. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo. Custas *ex lege*. Deverá a autora suportar as despesas processuais verificadas e também arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC), respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-74.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, LUCAS TEIXEIRA - SP317968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **COMOVEL – COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal igualmente qualificada, no bojo da qual formula pedido incidental de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), para que "... seja a Requerida intimada a realizar de maneira imediata a baixa do gravame incidente sobre o veículo Caminhão VW/8.150 e Delivery Plus, Ano 2010, modelo 2011, Placa BUS 8668, Renavam 00258769017, legitimamente pertencente a Autora" (sic), "... sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento..." (sic).

Pois bem. Visando me acatular de conceder qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, **por não entrever, de plano, elementos evidenciadores bastantes tanto da probabilidade do direito da autora quanto dos riscos a que estaria exposta com o indeferimento da medida (ainda mais quando se considera que suporta a situação fática narrada na preambular desde 24 de maio de 2016, optando, contudo, somente em 26 de março de 2020 - portanto quase 4 anos depois -, por ajuizar a presente ação judicial com vistas a revertê-la)**, estes os requisitos impostos pelo Código de Processo de Civil a serem preenchidos para o deferimento da tutela pleiteada (v. art. 300, *caput*), como medida de prudência, com vistas à previa formação do contraditório, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, em sede de sentença.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001262-60.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros**, por André Luís Dias e Paulo Rogério Dias, na condição de filhos, em razão do falecimento da exequente.

Regulamente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “*O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução*”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de André Luís Dias e Paulo Rogério Dias**, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos, retomando os autos conclusos para deliberação acerca da petição de ID 25895372. PRIC

CATANDUVA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-20.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FELIPE SACCO - SP239303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Ana Maria Rodrigues**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), ocorrido em 03/10/2019. Salienta a autora, em apertada síntese, que, por haver trabalhado durante toda a sua vida, em atividade rural, em diversas propriedades, tem direito à concessão da aposentadoria por idade. Junta documentos.

Intimada para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Catanduva, tendo em vista ter domicílio em Novo Horizonte/SP, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a autora manifesta-se, desistindo da ação.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em vista da declaração constante dos autos, e do requerimento veiculado pela autora na petição inicial, concedo a ela a gratuidade da justiça. Registre-se.

Por outro lado, entendo que é caso de homologar a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do CPC, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

Assinalo, em complemento, que, pelo § 4.º, do mesmo normativo apontado acima, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Além disso, segundo o § 5.º, do mesmo artigo, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Nesse passo, como, no caso concreto, não havia ainda sido oferecida contestação pelo INSS, lembrando-se de que o requerimento visando a desistência foi endereçado aos autos antes mesmo da citação, o acolhimento da pretensão não depende da concordância do réu.

Dispositivo.

Posto isto, **homologo a desistência da ação**, declarando extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). Sem condenação em honorários. Despesas processuais a cargo do autor, respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça. P.R.I.

CATANDUVA, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001344-42.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DANYELLE DE SOUSA E SILVA DROGARIA - ME, DANYELLE DE SOUSA E SILVA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Determinei a retificação da autuação para constar a pessoa física DANYELLE DE SOUSA E SILVA, já incluída no polo passivo pelo Juiz de Direito da Vara a Fazenda Pública de São Vicente quando os autos lá tramitavam.
- 3- Petição retro. Conforme restou requerido pela Exequente DETERMINO a decretação de indisponibilidade pelo sistema ARISP em face da Executada pessoa física.
- 4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.
- 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- 6- Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO VICENTE, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-51.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: PRODIA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILIANA ZICK - SP402547, SARA VITORIA BARROSO LOPES DA SILVA - SP402798
IMPETRADO: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE PRAIA GRANDE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de abril de 2020

IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505
IMPETRADO: GENERAL FLORIANA PEIXOTO VIEIRA NETO

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 30694183.

Diante da decisão proferida nos autos do processo nº 1043381-94.2019.401.3400, que indeferiu a liminar em decorrência da devolução da mercadoria, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Vicente, 06 de abril de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-59.2020.4.03.6141
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS FILHA
Advogados do(a) AUTOR: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653, RODRIGO HAIK DAL SECCO - SP230255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o endereçamento da petição inicial, além do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 03 de abril de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002558-12.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: TERESINHAS OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-08.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELENA LOUZADA MANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Vistos,

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-57.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERSON VILAVERDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DESPACHO

Vistos,

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-33.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Vistos,

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001710-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS, ESPÓLIO DE JOSEFALIMADOS SANTOS

RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDILIA DIAS ATANES, JOAO ATANES, JOAO ATANES FILHO, JOANA MARIA ATANES DO AMARAL, JULIANA MARIA ATANES
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MANSUR ILSE - SP418915

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 13/02/2020: ciência às demais partes da manifestação da CEF.

Petição de 06/03/2020: deferimento à União Federal o prazo de 15 dias para manifestação conclusiva sobre seu interesse em integrar a lide.

Petição de 31/03/2020: aguarde-se o resultado das demais intimações, bem como os prazos concedidos à União Federal e ao Município de São Vicente.

Int.

São VICENTE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007418-15.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ASSUNTA BALLAN ZEZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP138940

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003168-70.2015.4.03.6141

AUTOR: BENEDITO CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE - SP107255

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão reconheceu a ilegitimidade passiva da União e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, adote a secretaria as medidas necessárias no sentido que o feito seja encaminhado ao MM. Juízo Distribuidor Cível Estadual desta Comarca.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JULIANO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILMA RAMOS DOS SANTOS - SP169765
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Vistos etc.

Aguarde-se o encaminhamento dos autos nº 10004893920204013400 para juntada nestes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo de 10 dias sem a vinda das informações, oficie-se a 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal para que providencie a remessa daqueles autos, em atendimento à decisão proferida no Conflito de Competência nº 170.382/DF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 30564699.

No mais, aguarde-se o prazo concedido para cumprimento dos itens 1 e 2 da decisão proferida em 19/03/2020.

Int.

São Vicente, 03 de abril de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008616-87.2016.4.03.6141
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SAO VICENTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau, a qual julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, aliado ao fato de não existir valor devido nestes autos, determino o arquivamento definitivo.

Anoto que as partes foram devidamente intimadas na Egrégia Corte, razão pela qual determino intimação sobre este despacho e, ato contínuo, certifique-se a inexistência de bens ou valores pendentes, nos termos do Provimento CORE 1/2020 e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002664-37.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância da CEF, determino a secretária que proceda à retirada da restrição do veículo PLACA CPJ6646, conforme requerido pelo banco Santander.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguardes-se provocação no arquivo sobrestado.

Int,

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: KARINA RAMOS CABRAL, GERONIMO ANDRE CABRAL, EZEQUIEL BARBOSA CABRAL NETO, DONIZETE TOMAS CABRAL FILHO, DENISE RAMOS CABRAL DE ANDRADE
SUCEDIDO: DONIZETE TOMAS CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nada mais há a ser executado, nestes autos.

De fato, o valor apurado pela contadoria foi dividido pelos cinco herdeiros, resultando na expedição de cinco RPV no exato valor de R\$ 1513,78. Todas com a mesma data de conta.

As requisições dos herdeiros que já foram pagas resultaram no depósito do montante, para cada um, de R\$ 4287,98 **pois este é o resultado da atualização do montante de R\$ 1513,78. Não se trata de expedição diversa – é simplesmente a atualização, pelo E. TRF, do valor de R\$ 1513,78.**

A requisição do último herdeiro – Donizete – também foi no valor de R\$ 1513,78, que será atualizado quando do pagamento.

Foi expedida, ainda, a expedição de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 410,81 – que, atualizado, resultou no valor pago de R\$ 1163,92.

Nada mais há a ser executado pelos autores – que na verdade são devedores dos honorários fixados pelo TRF, nos embargos (R\$ 500,00) – **execução suspensa pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Assim, diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Retificando o valor atribuído à causa – eis que em seus cálculos desconsidera a prescrição quinquenal, bem como as disposições do CPC acerca de prestações vincendas (que, para fixação do valor da causa, devem ser apenas 12, somadas às vencidas).

No mesmo prazo, esclareça os fundamentos para não inclusão da competência 09/2004 (já que é o salário de benefício que não pode ser inferior ao salário mínimo), bem como para inclusão da competência 11/2005, considerando que o benefício foi concedido no início de dezembro do mesmo ano.

Int.

São VICENTE, 6 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006321-62.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA, DIRCE DE PAULA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI - SP416231
Advogado do(a) AUTOR: RAIANE BUZATTO - SP367905-A
RÉU: IMOBILIARIA NOVARO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988

DECISÃO

Vistos etc.

Petições de 28/08/2019: antes da realização da prova técnica determinada pela Instância Superior, o feito necessita ser regularizado. Assim, **deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:**

- a) regularizar a representação processual da advogada Daniella de Carvalho Madureira Casali em relação aos dois autores;
- b) manifestar-se em réplica sobre a contestação da Imobiliária Novaro Ltda.;
- c) providenciar o nome e o endereço correto dos confrontante à direita e aos fundos do imóvel objeto da usucapião, observado o já decidido nos autos (id 19848301, página 185) e a necessidade de identificação dos reais vizinhos, a fim de completar a citação de todos os os interessados.

Providenciadas tais medidas, deverá a Secretaria providenciar a expedição dos mandados e cartas necessários, bem como do edital para citação de terceiros interessados e dos confrontantes conhecidos eventualmente não encontrados.

Sem prejuízo, **providencie a União Federal** cópia legível do mapa id 19848301, página 234.

Petição do Ministério Público Federal de 12/09/2019: **indeferir** a expedição de ofício ao IBAMA, por sua desnecessidade em face do objeto deste feito e à vista do quanto consignado nos documento id 19848301, páginas 130/137.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006321-62.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA, DIRCE DE PAULA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI - SP416231
Advogado do(a) AUTOR: RAIANE BUZATTO - SP367905-A
RÉU: IMOBILIARIA NOVARO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988

DECISÃO

Vistos etc.

Petições de 28/08/2019: antes da realização da prova técnica determinada pela Instância Superior, o feito necessita ser regularizado. Assim, **deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:**

- a) regularizar a representação processual da advogada Daniella de Carvalho Madureira Casali em relação aos dois autores;
- b) manifestar-se em réplica sobre a contestação da Imobiliária Novaro Ltda.;
- c) providenciar o nome e o endereço correto dos confrontante à direita e aos fundos do imóvel objeto da usucapião, observado o já decidido nos autos (id 19848301, página 185) e a necessidade de identificação dos reais vizinhos, a fim de completar a citação de todos os os interessados.

Providenciadas tais medidas, deverá a Secretaria providenciar a expedição dos mandados e cartas necessários, bem como do edital para citação de terceiros interessados e dos confrontantes conhecidos eventualmente não encontrados.

Sem prejuízo, **providencie a União Federal** cópia legível do mapa id 19848301, página 234.

Petição do Ministério Público Federal de 12/09/2019: **indeferir** a expedição de ofício ao IBAMA, por sua desnecessidade em face do objeto deste feito e à vista do quanto consignado nos documento id 19848301, páginas 130/137.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de abril de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARTA'S SERVICOS DE PORTARIA, MONITORAMENTO E LIMPEZALTD - EPP, ELMO TERCERIZACOES EM GERAL LTD - ME, SPARTA'S SERVICOS DE TERCERIZACAO DE MAO DE OBRALTD - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Defiro o pedido retro para que os presentes autos sejam associados às Execuções Fiscais 0001608-93.2015.403.6141, 0002081-45.2016.4.03.6141, 0001268-81.2017.4.03.6141, 0006197-94.2016.4.03.6141 e 0001292-12.2017.4.03.6141, tramitando em conjunto, sendo a presente a principal.

3- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

Vistos,

De início, determino a exclusão do documento ID 30716317 eis que juntado por equívoco.

No mais, diante do resultado dos Embargos à Execução, informe a CEF notícias acerca da realização de acordo, ou, se o caso, requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003770-34.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: MONITRONS PRAIA GRANDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando os autos observa-se que não há que se falar em nulidade de citação. Intime-se o Executado da penhora de valores (ID30597825), através do seu representante legal, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002338-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ZILDA MONICA PEREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK - SP139175
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito – id 30547395 e 30721018.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão à parte embargante.

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi omissa. *Data vênia*, o pleito do embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

As decisões proferidas por este Juízo de natureza cautelar, liminar ou antecipatória não costumam ser descumpridas pela autarquia previdenciária, de modo que a estipulação de multa, neste momento, mostra-se desnecessária, sem prejuízo de sua fixação posteriormente no caso de efetiva negligência do INSS. Assim, a circunstância da demora na análise administrativa do pleito, conquanto indesejável, não pode justificar a prévia imposição da multa pelo Juízo, nem tampouco a desconsideração da contagem de prazos processuais válida para todas as partes.

Cumpra observar, aliás, que tanto a Justiça Federal quanto o INSS seguem em funcionamento regular, ainda que seus serviços sejam prestados remotamente. Tanto é assim que nesta mesma data a autarquia confirmou o recebimento do e-mail em apenas dois dias úteis.

Ante o exposto, **mantenho a decisão de 1º/04/2020** em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004042-95.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000069-84.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LEME LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, LAURA RIBEIRO BARBOSA - SP254328-E

DECISÃO

ID 28001538-

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, em que pese a alegação da embargante, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A petionária sequer aponta especificamente onde estariam estes vícios.

Ora, dos argumentos expendidos restou clara sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, sua substituição por outra, pedido que deveria ser deduzido pelo meio processual adequado.

Assim, recebo a petição como pedido de reconsideração e mantenho o já decidido.

Cumpra a exequente o determinado no ID 25656708, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá, no mesmo prazo, e se o caso, comprovar que os valores recolhidos foram apropriados para pagamento de outros débitos.

Faculto à executada que comprove, no mesmo prazo, suas alegações de que os valores recolhidos foram suficientes para a quitação do débito, mediante a apresentação de planilhas demonstrativas e documentos que entender pertinentes.

P.I.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001521-87.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598

DECISÃO

Esta execução fiscal, que fora proposta no ano de 2006, é oriunda da Comarca de Mogi Mirim.

O processo está em trâmite nesta vara federal em razão de distribuição de carta precatória, o que ocorreu no mês de junho de 2015 (Id Num. 28642551 - Pág. 73/74) e teve por finalidade a avaliação de bem penhorado e designação de leilões.

Posteriormente, depois de instada a se manifestar, a Fazenda informou que a executada aderiu a regime de parcelamento e, assim, pediu pelo sobrestamento do processo (Id Num. 28642551 - Pág. 85), o que redundou em determinação judicial para a devolução da carta precatória (Id Num. 28642551 - Pág. 88).

Em seguida a Fazenda requereu junto ao juízo de Mogi Mirim (Id Num. 28642551 - Pág. 91/92) a concentração de atos em uma única execução, de modo a tramitar conjuntamente este processo à EF de n. 0014058-36.2002.403.6105, tendo aquele juízo decidido pela remessa dos autos a este juízo (Id Num. 28642551 - Pág. 107).

Decido

De início considero que a competência para o processamento desta ação não seria deste juízo.

É que, como visto, trata-se de execução fiscal anterior à Lei n. 13.043/2014, que, em seu art. 114, IX, revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/1966, o qual delegava aos Juízos Estaduais a competência para processar Execução Fiscal quando, no domicílio do devedor, não funcionasse Vara Federal.

O art. 75 da Lei 13.043/2014 ressalvou expressamente a prorrogação de competência da Justiça Estadual para as Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua entrada em vigor.

Por tais razões, não haveria motivo para a permanência da presente execução fiscal neste juízo federal.

Como já reconheceu o STJ:

A teleologia da norma do art. 75 da Lei 13.043, de 13/11/2014, foi a de evitar redistribuição de processos de execução fiscal que, quando da vigência da referida Lei, encontravam-se na Justiça Estadual, seja porque perante ela ajuizada a execução fiscal contra devedor domiciliado na Comarca que não é sede de Vara Federal, seja porque ajuizada a execução fiscal, em tal hipótese, perante a Justiça Federal, o Juízo Federal, antes do advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, declinou da sua competência em favor do Juízo Estadual da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara Federal, como na hipótese em julgamento.

(STJ, Acórdão Número 2015.01.09305-8, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 140351, Rel. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2018).

Entretanto, observando o trâmite do processo n. 0014058-36.2002.4.03.6105 e comparando com a fase processual destes autos, percebo que ambos estão em fase final de tramitação, sendo discutidos atos de alienação de patrimônio para a satisfação do crédito tributário.

Assim, considero que seria antieconômico remeter este processo, na fase processual adiantada que está, ao juízo originário (estadual), que o remeteu para cá, suscitando conflito de competência, atribuindo ainda mais o E. TRF3 e adiando o final do processo.

Por tais razões, acolho o pedido da Fazenda (Id Num. 28642551, Pág. 91/92), de forma a aceitar o processamento destes autos neste juízo, devendo ele tramitar apenso/associado ao de n. 0014058-36.2002.403.6105, na tentativa de se conferir mais efetividade à jurisdição.

Requeira a Fazenda o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008212-54.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA CREMM - SP262474

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 19188381, pelos seus próprios fundamentos, “a probabilidade do direito, consubstanciada nas CDAs anexadas ao ID 19167824 e ID 19167827, e o risco ao resultado útil ao processo, com eventual levantamento pela executada do valor em questão”. Observo que a matéria se encontra sob exame do E. TRF3 em sede de agravo de instrumento, pendente de decisão.

Ressalto, por oportuno, que a alegação de compensação não restou cabalmente demonstrada em razão da manifestada discordância da exequente, ID 29194996, que expressamente afirmou que o valor ora cobrado é o saldo remanescente após a aduzida compensação.

A matéria é, portanto, controversa e depende de regular instrução probatória, inamissível nesta sede.

Cumpra a Secretária o necessário para atendimento integral dos itens 2 e 5 do ID 28542603.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

P. I.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008685-58.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA LTDA - ME, JOAQUIM AURELIANO MENDES, VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA - SP25172, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o executado INTIMADO do despacho pag.160, ID [22764553](#).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005838-34.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACAU VEICULOS E PECAS LTDA - EPP, CACAU VEICULOS E PECAS LTDA - EPP, RGT ACESSORIOS E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

Advogado do(a) EXECUTADO: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

DECISÃO

Vistos.

ID 29521946–

De início, esclareço à executada RGT que os valores bloqueados não foram convertidos em renda da exequente, o que se dará somente nos termos do artigo 32, § 2º, da LEF. Foram, em verdade, transferidos para conta judicial da CEF, vinculada a este processo e à disposição deste Juízo.

No mais, mantenho a decisão ID 28292760, pelos seus próprios fundamentos, na medida em que a executada reitera suas anteriores alegações nestes autos, todas já apreciadas por este Juízo, nada trazendo de novo que pudesse alterar o já decidido.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013748-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-executividade (Id Num. 24135001 - Pág. 1/7) proposta pela CEF contra o Município de Sumaré. Requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

O excipiente foi intimado, mas não trouxe resposta aos autos (Id. Num. 24724652 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Exige-se na CDA que ampara a cobrança feita nestes autos executivos valores a título de IPTU.

Conforme alega a CEF, o imóvel objeto da execução está enquadrado no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, o que se comprova da matrícula do imóvel sobre o qual recaem os tributos, mais especificamente no R.2-120.871 da matrícula nº 120.871 do Registro de Imóveis de Sumaré/SP (Id Num. 24135003 - Pág. 1/31).

Primeiramente, cumpre consignar que, ao contrário do alegado pela CEF na exceção apresentada, quem figura no título executivo e no polo passivo da presente execução não é o Fundo de Arrendamento Residencial, mas a própria Caixa Econômica Federal.

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

Não há ilegitimidade da CEF, portanto.

Como dito, o IPTU exigido nos autos recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativo ao exercício de 2015.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: "TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis".

Reconheço, pois, a imunidade tributária que alcançou a cobrança do IPTU lançado no título que embasa a presente execução fiscal.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pelo executado/excipiente e, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Condono a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da execução, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Sem reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013755-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-executividade (Id Num 24135752 - Pág. 1/7) proposta pela CEF contra o Município de Sumaré. Requer a excipiente seja reconhecida a inépcia da inicial, pois o imóvel objeto dos tributos cobrados não é identificável. Pede então a extinção da execução ou o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU, diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando-se o exequente/excepto ao pagamento de honorários advocatícios.

O excipiente foi intimado, mas não trouxe resposta aos autos (Id. Num. 24724684 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Como narra a CEF na exceção ora analisada:

Conforme petição inicial ID 23178895 e CDA 23178896, trata-se de execução fiscal de IPTU, referente ao imóvel situado na AV. EMILIO BOSCO, 2905, em Sumaré/SP. Entretanto, não há descrição precisa do imóvel objeto da execução, pois tal endereço refere-se a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial e não houve especificação na inicial de qual casa recai a dívida ora cobrada.

Realmente, da forma como está registrado na petição inicial, não há como identificar o imóvel objeto da incidência dos tributos ora cobrados, de forma que a CDA não se reveste das formalidades exigidas por lei.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Mas no presente caso não há que se falar que tal exigência seria apenas um formalismo, pois **a inobservância da identificação correta do imóvel sobre o qual incidem os tributos tem relação direta com o devido processo legal, pois da forma como foi posta a lide, a executada não tem como se defender**, ficando impossibilitada de exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativo ao exercício de 2015.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: "TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis".

Reconheço, pois, a imunidade tributária que alcançou a cobrança do IPTU lançado no título que embasa a presente execução fiscal.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pelo executado/excipiente e, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da execução, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Sem reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008309-23.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: LATAN PRESTACAO DE SERVICOS DE REPRESENTACAO COMERCIAL NA AREA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, LUIS NATAL ORTIZ SPINOZA

TERCEIRO INTERESSADO: ALICE VICENTE GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA

DECISÃO

Alega a petionante ALICE VICENTE GONÇALVES que o imóvel penhorado nos autos, objeto da matrícula n. 83974 do Terceiro Registro de Imóveis de Campinas/SP, é de sua propriedade desde 1996 (Id Num 25031161 - Pág. 1 e documentos).

A exequente se manifestou nos autos e mencionou que a via utilizada pela petionante é inadequada, porquanto ela não é parte no feito. Alega ainda que a matrícula atualizada do imóvel trazida aos autos, em 8 de novembro de 2019, identifica que o bem continua em nome do executado.

Como precaução foi determinado o recolhimento do mandado (ID 23274787), independentemente de cumprimento, bem assim a intimação da Exequente para que se manifeste quanto ao referido pedido e documento ID 25032164.

Decido.

Para que a petionante possa manifestar a sua irrisignação sobre a penhora realizada nos autos (Id Num 25548954 - Pág. 2) sobre o imóvel que alega ser de sua propriedade deve ser manejada ação de embargos de terceiro, como respectivo recolhimento de custas judiciais, onde se permitirá a devida instrução processual.

Saliente-se que se a petionante não tivesse sido desidiosa e deixado de registrar o bem de sua propriedade no cartório de imóveis, vários atos processuais, diligências de oficiais de justiça e a penhora ora atacada não teriam ocorrido, tendo sido poupados os recursos públicos respectivos para realizá-los.

Assim, manifeste-se a petionante pela via processual correta, no prazo de 30 dias, sob pena de continuidade do processo a cumprimento dos atos seguintes à penhora já realizada.

Atenda-se ao pedido da exequente, intimando-se o executado LUIS NATAL ORTIZ SPINOZA da penhora realizada da sua condição de depositário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008043-04.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISMACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CONTE FACIO - SP208661

DESPACHO

ID 27773205: considerando que a execução já foi suspensa em razão do parcelamento do débito, nos termos do despacho ID 18736066, sobreste-se o processo até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011827-65.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, RENATO ROSSI, ALBERTO LIBERMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619, FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO - SP26496
Advogados do(a) EXECUTADO: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619, FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO - SP26496
Advogados do(a) EXECUTADO: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619, FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO - SP26496
Advogados do(a) EXECUTADO: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619, FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO - SP26496

DESPACHO

A fim de se evitar a duplicidade de cobrança, considerando o ora exposto no ID 27773590, primeiramente, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a extinção da ação nº 000251167.2000.403.6105, em trâmite pela dd. 5ª Vara Federal de Campinas – SP.

Após, coma comprovação, cumpra-se o determinado no despacho de pag. 134 do ID 22517169.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000848-94.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ISABEL ROSADOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDO VEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28951966: cumpra a embargante o quanto determinado no despacho ID 28090627, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado a estes embargos cópias da petição inicial e da certidão de dívida ativa – CDA relativa à execução fiscal nº 0011517-73.2015403.6105, ora embargada, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0006502-31.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA., JOSE CARLOS LEAL, CARLOS ALBERTO SILVA, ADEMAR ARMANDO QUERIDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5015591-46.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS - SP164520

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0011539-97.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017006-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELE JACIUK - SP163127

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017953-73.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542, ANELISA TINCANI FRAZZATTO - SP225589

DESPACHO

Deiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007508-05.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSEMEIRE CRISTINA CORREA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Cite-se a coexecutada, no endereço fornecido pela parte exequente, em alguma das modalidades do ato, como já determinado nos autos.

Se necessário, depreque-se.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

Após, não havendo pagamento, cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014183-96.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTUBO-MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA, HELIO BORGES, NELSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS DE FRANCA - SP358419

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuniza vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-s.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003198-34.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003198-34.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008153-59.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ELIEZER SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PEREIRA DA SILVA - SP263775
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL Nº 8/2019 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 16/11/2019 A 30/11/2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 05/12/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 227, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Traslade-se cópia do(s) acórdão(s)/ decisão(ões) proferido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal (processo referência), certificando-se.

Ciência às partes do recebimento dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006347-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

A exequente comprova nos autos a extinção da CDA 80 6 17 006659-22 (ID 27334077), desconstituída por sentença proferida em 24/05/2019, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000608-64.2018.4.03.6105 (ID 22375188 - Pág. 116).

Sumariados. DECIDO.

Ausente qualquer reparo na sentença que desfêz a presunção que milita em favor da CDA que aparelha a presente execução, impõe-se a extinção desta.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Reputo insubsistente a caução prestada nestes autos. Transitada em julgado a sentença exarada nos Embargos à Execução, libere-se a vinculação da garantia.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005927-18.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017441-65.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007432-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS ALBERTO DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932, CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCOS ALBERTO DA COSTA, pela qual se exige a quantia de R\$ 64.745,38 (à data do ajuizamento) a título de ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé.

O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição.

Intimada, a excepta deixou de se manifestar.

É o relatório. DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que no caso concreto não há informações suficientes acerca do processo administrativo para a contagem do prazo prescricional, de modo que a cabal apreciação da matéria demanda a produção de prova para sua elucidação.

Deve, portanto, prevalecer a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa.

Observo que inclusive já foram opostos os embargos à execução fiscal, nos quais a excipiente repete a alegação de prescrição.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal, tomando-os conclusos para juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009727-25.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do pleito formulado pela parte exequente, pagamento saldo remanescente, às fls. 121 dos autos físicos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008992-55.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL Nº 5/2019 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/10/2019 A 15/10/2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 21/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 198, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Traslade-se cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal (processo referência), certificando-se.

Ciência às partes do recebimento dos autos da instância superior, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017050-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICAMIL - ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LINO RODRIGUES - SP311279

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016872-64.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Petição ID 19393177: indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda dos valores depositados no presente feito, uma vez que há embargos à execução fiscal, de n. 0019303-37.2016.4.03.6105, pendentes de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarda-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0603979-90.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE FERRER & CIA LTDA., CLAUDETE JORGE FERRER, XAVIER FERRER VIUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR LOPES - SP116201
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR LOPES - SP116201
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR LOPES - SP116201

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro o sobrestamento dos autos requerido pelo exequente.

Aguarda-se, sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007233-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DESPACHO

Considerando-se a realização da 233ª. **Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **fica designado o dia 05/10/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 19/10/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.**

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(is).

Tendo em vista que os veículos a serem leiloados de placas FKI 6892, FBK 3160, DVS 3812, DVS 3974, CUB 1455, CUB 1406, DNQ 9913, CUB 1417 e DFO 9489 tem bloqueio Renajud oriundo dos autos 1007893-40.2018.8.26.0084 da 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa e os de placas FKI 6892, FBK 3160 e DVS 3812 tem bloqueio Renajud oriundo dos autos 0007228-05.2012.403.6105 da 3ª Vara Federal de Campinas, comunique-se às respectivas varas o teor deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011025-18.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: RICARDO FRANCISCO MARQUES QUILICI

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0018037-15.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBON SILVEIRA, JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446, JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446, JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022535-57.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002055-97.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho (Id. 22483837 - Pág. 191) proferido quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, devendo a parte exequente manifestar-se quanto à informação Id. 30743852.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020825-02.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: AMANDA DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (L-C-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002682-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: ROMAO E FILHOS ASSESSORIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a qualidade de representante legal da Sra. MARIA CÉLIA ROMÃO FRANCISCO.

Cumprida a diligência, venhamos autos conclusos para deliberação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000608-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BIANCA SOARES DE NÓBREGA - SP329948, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CÉSAR MORENO - SP165075
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, com a consequente informação nos autos principais (Execução Fiscal n. 0006347-52.2017.4.03.6105).

A propósito, o dispositivo da sentença proferida na execução supramencionada, abarcou o pleito da parte embargante referente à garantia do juízo, cujo trecho transcrevo "in verbis":

"...

Reputo insubsistente a caução prestada nestes autos. Transitada em julgado a sentença exarada nos Embargos à Execução, libere-se a vinculação da garantia.

...".

Intime-se.

Em ato seguinte, remetam-se o presente feito ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008215-56.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: URC A URBANO DE CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALPHEU JULIO - SP85648, SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita judicial SUELI DE SOUZA DIAS FIORINI do montante referente aos seus honorários (conforme guia de depósito ID 22515861 - Pág. 97).

Intimem-se a parte embargante e a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil), no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento dos recursos de apelação deduzidos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011665-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa (IPTU/2015).

Em 06/02/2020, nos autos de Embargos à Execução Fiscal 5014477-72.2019.4.03.6105, distribuídos por dependência ao presente feito, foi proferida sentença, na qual, reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF (embargante) e, consequentemente, a procedência daqueles e a invalidade do título executivo.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento da execução fiscal e durante todo o desenvolvimento do processo.

Em virtude do decidido nos Embargos à Execução Fiscal 5014477-72.2019.4.03.6105, não mais se vislumbra a presença de interesse processual neste feito executivo, porquanto desconstituída a presunção que milita em favor da CDA em execução.

Ante o exposto, julgo **extinta a presente execução fiscal**, sem apreciar-lhe o mérito, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, uma vez que já arbitrados nos autos de embargos à execução. Cumpram-se, no mais, as determinações lá consignadas.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010493-73.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO GUEDES NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (L.C.-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho (Id. 22612736 - Pág. 150) proferido quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadora a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, devendo os autos voltarem conclusos para apreciação do pedido de restituição das GRU's que não foram aceitas pelo E.TRF da 3ª Região conforme pedido Id. 18304827.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007096-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DECISÃO

Cuida-se de petição aviada pela executada, nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual requer seja formalizada a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 14.535, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, bem como seja-lhe garantida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

De início, cumpre ressaltar que a elaboração do termo de penhora não se encontra na esfera de disponibilidade ou de elaboração da parte executada. Como bem se sabe, “termo é a documentação escrita de atos processuais realizados oralmente ou de acontecimentos de cartório, feita pelo escrivão ou chefe de secretaria, ou por seus auxiliares” (g.n.) (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.2, p. 517).

Destarte, quando muito, o documento apresentado pela parte executada pode ser considerado como mera anuência à penhora, mas nunca sua documentação processual.

No ponto, não se desconhece a possibilidade de que seja realizada a penhora do imóvel mediante termo nos autos, quando apresentada a certidão de matrícula (art. 845, parágrafo 1, CPC). Todavia, a certidão de matrícula apresentada pela executada foi expedida em 27.09.2016 (ID30505181), de modo que não se encontra atualizada, o que obsta seja realizada a penhora por simples termo nos autos. Nesse sentido: TRF3, A1 n. 5017531-96.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdecides Santos, DJe 20.08.2018.

A penhora, no caso, deve ser formalizada por auto, lavrado por Oficial de Justiça, com respectiva avaliação, conforme requerido pela exequente.

Ressalte-se, por fim, que se afigura imprescindível a avaliação do imóvel, a fim de que se verifique a suficiência da garantia, sem a qual é inviável a determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela executada.

Expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e depósito do bem imóvel acima mencionado, a ser cumprida por carta precatória, mediante anotação de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 6 de abril de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013257-91.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SOARES - SP65527

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010527-39.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO ESCOLA LIDER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA PADOVAN - SP140718

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013790-35.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.O.C.A. - FREZART SERVICOS & COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012602-60.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142, IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO - SP243006
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003586-29.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA MAIDL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000583-18.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA BARBOSA INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - ME, REINALDO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TOGNOLO - SP104965

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que dei baixa na certidão retro e que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho (Id. 23797504 - Pág. 148) proferido quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016885-63.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: DEBORAH SHIOTSUKI PALMA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007299-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAPORE DI ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado por **SAPORE DI ROMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, objetivando, em suma, a declaração de impenhorabilidade de maquinário e da pertencente e constrito nos autos, a saber (ID 22269572): **máquina empacotadora eletrônica da marca INDUMAQ, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais).**

Pugna pela desconstituição da penhora a pretexto de que “a máquina penhorada “EMPACOTADORA”, constitui instrumento de trabalho da executada, uma vez que sem ela as especiarias não poderão ser empacotadas, impossibilitando assim o resultado final do produto e conseqüentemente a sua comercialização.” Invoca o disposto no inciso V do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Intimada, a União manifestou-se no ID 23571587, aduzindo que “em não havendo bens com maior liquidez (v.g., dinheiro), ou mesmo imóvel capaz de cobrir a integralidade da dívida, é plenamente cabível a penhora sobre bens móveis, independentemente de serem máquinas, veículos ou equipamentos.” Requer o prosseguimento coma designação de hasta pública.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

No caso em específico, verifico que a sociedade enquadra-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP), caso em que a regra da impenhorabilidade prevista no inciso V do art. 833 do Código de Processo Civil **lhe é aplicável.**

Por sua vez, para reconhecer a impenhorabilidade do bem, é essencial que a sua utilidade e indispensabilidade sejam específicas à atividade da empresa, sob pena de se considerar impenhorável a quase totalidade dos bens encontrados na sede das empresas assim constituídas.

Frise-se, neste aspecto, que a executada não logrou demonstrar incontestado de dúvida que as atividades desenvolvidas por ela dependem, sobretudo, do maquinário em questão, tendo em vista que não carrou aos autos qualquer elemento de prova neste sentido.

Contudo, com vistas a avaliar o real impacto que a constrição do referido bem teria sobre a possibilidade da manutenção da atividade empresarial da executada, **expeça-se mandado de constatação** destinado a certificação *in loco*, da imprescindibilidade do maquinário penhorado à atividade-fim da pessoa jurídica.

Na oportunidade, deve o Oficial de Justiça atestar se a "empacotadora" penhorada é, de fato, a única utilizada pela empresa para o desenvolvimento das suas operações, bem como se as atividades são administradas ou exercidas diretamente pelas sócias.

Cumprida a diligência, dê-se vista à credora.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007353-31.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGER EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes ou até que sejam encontrados bens aptos à garantia do débito em cobro.

Cumpra-se, independentemente de nova intimação da parte exequente, ante sua expressa renúncia ao ato.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000115-63.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ALBATROZ DE CAMPINAS LTDA, DIORAMA AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA HELENA ROQUE CAMARGO - SP216319, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0008545-62.2017.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006717-90.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDÚSTRIAS GRÁFICAS MASSAIOLI LIMITADA, JOSÉ CARLOS MASSAIOLI, ROBERTO ANTONIO MAZZARIOL, PIERINA ORLANDINI MAZZARIOL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001765-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Expeça-se, no endereço fornecido pela exequente, em alguma das modalidades do ato, como já determinado nos autos.

Se necessário, depreque-se.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013725-64.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DAS DORES GIOVANNI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA RODRIGUES - SP125168

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016103-95.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AELSON PEREIRA DA COSTA CAMPINAS - ME, AELSON PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TENGAN - SP230663, ALEXANDRE DA SILVA - SP220369

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Reconsidero o despacho Id. 22361408 - Pág. 160.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos valores bloqueados e depositados na conta 2554.280.00001365-9, empagamento definitivo da União, conforme requerido (Id. 22361408 - Pág. 156).

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria PGFN 396 de 20 de abril de 2016.

No silêncio, ficamos partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005857-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

DESPACHO

Fica a parte executada intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, a providenciar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 536,21 (ID 27216935), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a parte executada providenciar a juntada nestes autos do comprovante de recolhimento.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, **COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMP/1/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos, **SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007610-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. PROJETOS E MONTAGENS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

DECISÃO

Trata-se de pedido aviado pela executada visando o desbloqueio de veículos oriundos de contrato de alienação fiduciária. Alega, outrossim, impenhorabilidade por se tratar de bens essenciais às atividades da empresa. Requer, subsidiariamente, o desbloqueio de licenciamento dos veículos (ID 30655303).

DECIDO.

As irresignações trazidas a apreciação judicial pela executada não merecem acolhimento.

No que tange especificamente a impenhorabilidade dos veículos bloqueados, impende destacar que o E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido de que, em se tratando constrição de veículos, ressalvada a hipótese de que este seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas ou daqueles que se dedicam ao transporte escolar, dentre outros, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade", sob pena de se considerar todos os automóveis como bens absolutamente impenhoráveis, já que, comumente, são utilizados para o deslocamento das pessoas até o seu local de trabalho (precedente do STJ).

Confira-se o julgado referenciado a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. NULIDADE DA PENHORA E DO AUTO DE AVALIAÇÃO. AFASTADA. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO. NÃO COMPREENDIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. ART. 833, V, CPC/15 (ARTIGO 649, V, DO CPC/73). AUSÊNCIA DE PROVA. MEACÃO DO CÔNJUGE PRESERVADA. ARTIGO 843 DO CPC/15. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) No que cinge a alegação de impenhorabilidade do veículo com base na lei nº 8009/90, aponto que o escopo fundamental da norma é a proteção do direito fundamental à moradia, no qual visa resguardar o bem imóvel da entidade familiar. Desse modo, o veículo constrito não está compreendido como bem de família. O artigo 833, inciso V, do CPC/2015, equivalente ao artigo 649, V, do Código de Processo Civil anterior, determina a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Se a penhora recair sobre determinado bem utilizado na atividade empresarial do executado, de rigor o levantamento da constrição. Especialmente na hipótese de veículos automotores, cabe ao executado fazer prova efetiva de que o bem constrito enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade. Isso porque não se pode presumi-la, sob o risco de impossibilitar qualquer efetividade na execução. No caso dos autos o apelante faz singela alegação de que utiliza o veículo para a condução ao trabalho e, por ser portador de doença cardíaca, diz que é imprescindível o uso do veículo. Assinala-se, por fim, que o executado pode utilizar-se de transporte público para exercício das suas atividades, sendo assim, o veículo não o impossibilita de exercer a profissão de servidor público. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180480 - 0008558-68.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016).

Observa-se na Ficha Cadastral Simplificada que o objeto social da embargante é "INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES" (ID 30653038).

Portanto, é legítima a constrição.

O art. 835, XII, do Código de Processo Civil, autoriza expressamente a penhora sobre direitos do devedor fiduciante advindos de contrato de alienação fiduciária em garantia, e a jurisprudência já consolidou entendimento quanto à possibilidade dessa modalidade de penhora.

Contudo, a executada não traz as informações necessárias para a formalização da constrição.

Assim, intime-se a executada para que informe os dados do credor fiduciário para sua notificação, bem como a localização do veículo para formalização da penhora.

Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta da devedora, expeça-se mandado de penhora, a recair sobre os veículos bloqueados, à parte executada recaindo o ônus de entabular forma de cumprimento do ato pelo auxiliar do juízo, ressaltadas as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.).

Após o cumprimento do mandado, proceda-se à retirada das restrições de licenciamento dos veículos penhorados, mantendo-se as de transferência de propriedade.

Tudo cumprido, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001680-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIANE CRISTINA DAVOLIO HADLER ANDRE

DESPACHO

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Assinalo a existência de valores constritos por meio do sistema BacenJud pendentes de destinação definitiva.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0612876-05.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOPEIRA DE PRATA II LTDA, MARCOS ANTONIO SALGUEIRO, ODAIR ORTIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDMAR GUIRELI - SP67016

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Converto o bloqueio de valores empenhora.

Ficamos executados intimados, a contar da publicação deste no diário eletrônico, sobre a penhora de quantia(s) existente(s) em seu(s) nome(s), atingida(s) pelo sistema BacenJud, bem como sobre a possibilidade de oferecer embargos, a teor do que prescreve o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Silente, defiro a expedição de ofício conforme requerido pelo exequente, devendo a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013402-88.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.M.V. COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILAINÉ CRISTINA RATEIRO - SP343711, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Reconsidero o despacho Id. 23397939 - Pág. 34, uma vez que foi a própria parte executada quem ofereceu a penhora de faturamento como garantia da execução.

Intime-se a parte executada a se manifestar quanto ao pedido Id. 23397939 - Pág. 31.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012928-20.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010596-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO CAMPINAS S/C LTDA - ME

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro a citação requerida, uma vez que o endereço informado já foi diligenciado sem êxito.

Assim, promova a parte exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012134-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IZIPATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR JUSTO - SP369656

DESPACHO

Observados os ditames do artigo 80 do CPC, por ora concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça sua alegação de pagamento do débito em cobro nestes autos (ID 28932327), tendo em vista que todos os documentos que embasam sua petição dizem respeito a processos distintos (execução fiscal 5008577-11.2019.4.03.6105, processo administrativo 52633.002383/2018-45).

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004224-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. **0005187-89.2017.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Em ato seguinte, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002318-63.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

DECISÃO

Vistos.

A executada opõe exceção de pré-executividade visando, *in verbis*: "...considerando existência de garantia aceita pelo d. Juízo da Ação Amulatória e a flagrante conexão por prejudicialidade, nos termos do art. 313, V, 'a', do CPC, é a presente para requerer que seja suspensa/sobrestada a presente execução fiscal, até decisão final na Ação Amulatória nº 5014528-98.2019.4.03.6100, pelas razões acima expostas, que considera aqui transcritas, de tudo oficiando-se a d. PGFN para que faça as devidas anotações em seu sistema da ação pré existente, da garantia e do sobrestamento em questão".

Juntou documentos.

A exequente se manifestou na petição de ID 30001102.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 784, § 1º do Código de Processo Civil: "**a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução**".

Claro está, por conseguinte, que o pleito da executada não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de dívida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que "**a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal**". (grifei) (cf. Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor". Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal)

Em nenhum momento foi comprovado o depósito do valor integral em cobrança ou qualquer outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do código Tributário Nacional.

A decisão liminar trazida pela própria exipiente (ID 29813505) está claramente condicionada à aceitação das apólices de seguro pela parte adversa, caso fossem integralmente suficientes e preenchessem os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, o que não ocorreu, conforme relata e documenta a excepta (ID 30001133, fl.17).

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como os documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente (ID 3000112), a quem caberá impulsionar o feito, decorrido o prazo.

Sem prejuízo, comprove a executada o aditamento do seguro garantia nos autos da ação anulatória nº 5014528-98.2019.403.6100.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISTIANE FERREIRA, EMANUEL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, MARCIO CIRQUEIRA FRANCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001155-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ITACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICO LTDA - EPP, HERACLES URIEL RAMIREZ, NADEJE COSTA RAMIREZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Não há, num juízo preliminar, nenhum elemento robusto de prova que permita concluir pela nulidade do título executivo que embasa a execução ora embargada. Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venhamos os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001852-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JANUARIO PEDRO SEVERINI, ARLETE ORTEGA SEVERINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venhamos os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001264-20.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 536 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, e nos próprios autos, poderá impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente Ofício Precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Vistos.

Suscito em face do Juízo da 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por **JOSÉ APARECIDO DE JESUS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, em que se pleiteia a condenação dos réus ao pagamento da “(...) **GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (anuênio)** – Lei 8.186/1991, art. 2.º, última figura -, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na 3ª Reclamada – CPTM, na função de Encarregado de Manutenção, no percentual de 24%, sempre observando a respectiva evolução salarial do cargo, em verbas vencidas desde a data de sua aposentadoria e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, acrescidas de juros e correção monetária (...)”

Aduz o autor que ostenta a condição de ferroviário aposentado, admitido inicialmente na RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, com posterior transferência à subsidiária CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos e, em seguida, para a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Alega possuir direito a uma diferença em seus benefícios, decorrente da incidência da Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991 (que assegurou aos ferroviários da extinta RFFSA admitido até 31/10/69 o direito à complementação de aposentadoria) e da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002 (que estendeu o referido benefício também aos ferroviários admitidos até 21/05/91).

Assevera que “(...) a base de cálculo da Complementação de Aposentadoria é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o que recebe o empregado que exerce o mesmo cargo que se encontra na ativa, mais a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio) de acordo com o que determina o art. 2º da Lei nº 8.186/1991, cujos reajustes da aposentadoria complementada, deve obedecer, na mesma data e condições em que houver a majoração do salário correspondente ao pessoal em atividade, de acordo com o § único do art. 2º, da mesma Lei, acima transcrita.”

Juntou procuração e documentos.

O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, no qual foi julgado procedente em parte o pedido inicial (fls. 201/204).

A CPTM opôs embargos de declaração (fls. 119/222), os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 235 e verso). Em face da decisão, foram interpostos Recursos Ordinários pelo autor (fls. 207/215), UNIÃO (fls. 242/264), CPTM (fls. 267/293), que foram DESPROVIDOS pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 322/328).

Posteriormente, o INSS alegou nulidade pela ausência de intimação da prolação da sentença e interpôs Recurso Ordinário (fls. 331/345), que fora ACOLHIDO EM PARTE (fls. 381/384v).

Inconformados com a decisão a CPTM (fls. 387/394), o INSS (fls. 396/404) e a UNIÃO (fls. 410/417v) interpuseram Recursos de Revista, que foram DENEGADOS (fls. 418/429).

Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela CPTM (fls. 432/434 e verso), pelo INSS (fls. 437/445) e pela UNIÃO (fls. 446/460), que foram NEGADOS seguimento (fls. 481/492). Contra a decisão, a UNIÃO interpôs agravo (fls. 494v/497v) que o Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 510/514).

Os autos foram redistribuídos à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo (id. 14057772), o qual declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 14351209 – págs. 01/06).

Os autos foram redistribuídos perante o Juízo Federal da 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (id. 19448288).

Os autos foram redistribuídos para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema são variados (e.g. AG nº 185.860/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03).

No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Guarulhos, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Compulsando os autos, observo que o autor promoveu a ação perante a Justiça do Trabalho de São Paulo, na Capital, de modo que optou pelo ajuizamento da ação no foro da Capital do Estado (id. 14028529 – pág. 01).

É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a “autoridade para” aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito; ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é.

A redação do artigo 109, parágrafo 2.º da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal (*grifamos*).

Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tomando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um **direito** e uma faculdade exclusivamente do autor, não sendo possível, caso opte por não usá-lo, como ocorreu *in casu*.

Trata-se de aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 43, *in fine*, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas.

A competência territorial, por sua vez, é determinada no momento em que a ação é proposta, por tratar-se de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ), tampouco alterada à revelia do autor, a quem é lícito acionar a União Federal na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural, especialmente quando, como na hipótese, não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie à ré.

Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta.

O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juízo natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta.

Ademais, cabe ao autor a escolha em demandar contra a União tanto no foro da capital do Estado como no foro em que for domiciliado, por tratar-se de critério territorial de distribuição de competência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE

I - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juizados Especiais Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Preceda

II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do Eg. STJ.

III - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19998 - 0017993-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julga

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.

- Hipótese de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em São Bernardo do Campo e redistribuída a São Paulo-SP após aquele Juízo realizar pesquisas no sistema da Receita Federal e concluir que o atual domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.

- A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência ou por meio de preliminar, na atual sistemática (art. 64 do CPC/15).

- Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 43 do CPC/15, no sentido de que "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (...)".

- Uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse foro, nos termos do art. 781, I, do CPC/15, de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ.

- Deve ser ressaltado, no caso, que a existência de endereço em São Paulo-SP constatada pelo Juízo suscitado não conduz à conclusão, pura e simples e sem prévia realização de diligências, de que o endereço fornecido pela exequente está desatualizado, podendo existir múltiplas situações que justifiquem tal fato, como eventual pluralidade de endereços da executada, não havendo como afirmar-se categoricamente a inexistência de domicílio da executada naquele município.

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21461 - 0003018-14.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/03/2018)

Como se verifica, o autor optou em demandar contra os corréus desde o ajuizamento na Justiça do Trabalho em São Paulo - Capital.

Logo, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida como questão preliminar de contestação pelo réu, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, em que pese o entendimento do Juízo Federal da 6.ª Vara Previdenciária em São Paulo para qual os autos foram redistribuídos, entendo inócua qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos do processo nº 5001409-70.2019.403.6119, a teor do art. 108, I, "e", da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 118, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminham-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Guarulhos, 06 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON SEVERO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de confirmação da tutela provisória de urgência, ajuizada por **MILTON SEVERO DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração judicial de isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão desde 1999, desde a data da moléstia; bem como a declaração de nulidade de débitos das Certidões em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 1 15 037963-27, 80 1 16 044292-22 e 80 1 14 051488.

O pedido de tutela provisória de urgência é para: a) suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados nas CDA's sob os n.ºs 80 1 15 037963-27, 80 1 16 044292-22 e 80 1 14 051488-00, com a determinação à UNIÃO, a fim de que exclua o nome do autor de qualquer órgão restritivo de crédito, bem como seja levantado eventual protesto realizado; b) proceder a baixa da CDA sob o n.º 80 1 12 076131-83, declarada prescrita em decisão proferida na Execução Fiscal nº 0003843-02.2015.403.6119.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, em face da existência de doença grave.

É o relatório. Decido.

Verificada a conexão entre os autos da execução fiscal n.º 0003843-02.2015.403.6119 ajuizada em 31/03/2015 em que se discute a Certidão em Dívida Ativa da União n.º 80114054188-00, processo administrativo n.º 10875 604298/2014-08; e a execução fiscal n.º 0012019-33.2016.403.6119 ajuizada em 26/10/2016 em que se discute as Certidões em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80115037963-27, processo administrativo n.º 10875 602158/2015-78; e 80116044292-22, processo administrativo n.º 1085601404/2016-55; e a presente ação anulatória ajuizada posteriormente em 01/04/2020, é cabível o julgamento simultâneo.

Da análise dos autos, vê-se que as Certidões em Dívida Ativa da União n.ºs 80114054188-00, 80115037963-27 e 80116044292-22 em que se pede a suspensão da exigibilidade são objetos das Execuções Fiscais n.ºs 0012019-33.2016.403.6119 e 0003843-02.2015.403.6119 em trâmite no Juízo da 3.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Do mesmo modo, o pedido de baixa da Certidão de Dívida Ativa sob o n.º 80112076131-83 diz respeito ao reconhecimento da prescrição nos autos n.º 0003843-02.2015.403.6119 em trâmite na 3.ª Vara de Execução Fiscal.

Assim, entendo que há conexão entre a execução fiscal e a presente ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido naqueles autos, para que seja realizado julgamento conjunto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão vergastada negou provimento ao agravo de instrumento, porquanto o pleito recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o aforamento de ação declaratória com *execução* posterior, com gênese no mesmo título, caracteriza a *conexão*.
2. O agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1238995/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, DJe 25/04/2014)

"PROCESSO CIVIL. *EXECUÇÃO FISCAL*. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO *FISCAL*. *CONEXÃO*. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA.

Havendo *conexão* entre *execução fiscal* e ação anulatória de débito *fiscal*, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a *execução fiscal*, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 129803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe 15/08/2013)

Ante o exposto, reconheço a prevenção do juízo da 3.ª Vara de Execuções Fiscais em Guarulhos e determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para redistribuição àquele juízo, nos termos do inciso I do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5001127-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EMPILHANO BRE COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005106-16.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LEONARDO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

Considerando o teor do ID 30721353, intime-se a parte autora para proceder à regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 15(quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AUGUSTO HIPOLITO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ISAAC FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGENOR PALMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 30729684, intime-se o autor para complementar as custas judiciais devidas nos moldes da tabela de custas vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009872-39.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, intime-se sua advogada para providenciar a habilitação dos sucessores do "de cujus", no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE ANTONIO DELLA VOLPE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VICENTE ANTONIO DELLA VOLPE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (E/NB 41/173.901.603-0), com condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 20/05/2015.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por idade foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a citação do INSS, bem como verificada a ausência de interesse do INSS na realização de prévia audiência de conciliação (Num. 29319942).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo as preliminares de prescrição quinquenal e de carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Num. 30267957/30267959).

Instadas a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (Num. 30290995).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Num. 30371027).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de provas (Num. 30412625).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do feito (Lei nº. 10.173/2001). Providencie a Secretária as anotações necessárias.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Ponto haver interesse de agir da parte autora, ante a apresentação contestação de mérito pela autarquia previdenciária e porque despicando o requerimento administrativo prévio para ações revisionais, na forma do Enunciado n.º 78 Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais e do preceituado no Tema n.º 350 do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

Enunciado n.º 78

O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (RE n.º 631.240/MG).

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Outrossim, não há que se falar na ocorrência da prescrição atinentes às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (27/02/2020), nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, haja vista que entre a data do início do benefício (16/01/2017) e a data do ajuizamento da ação não se passaram 05 (cinco) anos.

Não tendo sido arguidas outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. Nesse passo, o art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei n.º 9.876/99, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, *in verbis*:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não tenha feito o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

No que se refere à aposentadoria por idade, também devem ser transcritos os arts. 32 e 188-A, ambos do Decreto n.º 3.048/99:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 1999)

(...)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário em questão (aposentadoria por idade), deverá, nos termos da legislação supracitada, ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º da Lei nº. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Entretanto, em relação aos que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei nº. 9.876/99 foi estabelecida norma de transição, pela qual as contribuições vertidas para a Previdência Social a partir de julho de 1994 são utilizadas no período básico de cálculo (PBC).

Conforme o extrato do CNIS (Num. 30267958 - Pág. 2), o autor filiou-se ao RGPS em setembro de 1976.

Cumpridos os requisitos (carência e idade mínimas), foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade (espécie 41), com data de início em 20/05/2015.

Noutro giro, o Tema Repetitivo nº 999, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 17/12/2019, firmou a tese de que “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Sendo assim, com o acolhimento da tese de revisão da vida toda, cabível a inserção no PBC dos salários de contribuição da vida inteira, e não apenas aqueles posteriores a julho de 1994 na esteira do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Emaremate, com o fim de proteger a segurança jurídica, a isonomia, bem como a estabilidade e coerência da jurisprudência abalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplico a tese alinhavada no Tema nº 999. Na ementa do Repetitivo, constou:

[...] 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, em analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. [...] (grifos nossos)

Tal repetitivo vai ao encontro do dever de concessão do melhor benefício estampado nos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa nº 77/15, bem como no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos do Seguro Social, dispensando a incursão sobre eventual inconstitucionalidade da regra de transição gizada no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Inclusive, tal entendimento se revela consentâneo como o caráter protetivo da regra de transição em jogo que não pode ser mais gravosa que a regra definitiva.

Ademais, não se aplica a nova regra contida no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, cuja média passa a ser calculada com 100% dos salários, com limitação do Período Básico de Cálculo a partir de 07/1994, uma vez que a concessão do benefício ocorreu antes de 12/11/2019. Isto é: não se aplica neste caso o comando da Reforma que veta o descarte de 20% dos salários menores.

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na data de início do benefício (DIB), em 20/05/2015.

III – DISPOSITIVO

1. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o instituto réu a proceder à **REVISÃO** da aposentadoria por idade (E/NB 41/173.901.603-0), desde a data do requerimento administrativo (DER) em **20/05/2015**, mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DIR acima fixada (DER/DIB/DIR). Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

3. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	VICENTE ANTONIO DELLA VOLPE
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por idade
Número do benefício	E/NB 41/ 173.901.603-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	20/05/2015

Publique-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

Guarulhos, 06 de abril de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ALEXANDRE DE SOBRAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria especial** – **NB 182.593.257-0**, desde a data da entrada do requerimento administrativo reafirmada - DER em **16/02/2019**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais devidas (id. 19914821).

Pedido de reconsideração (id. 20370622).

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019946-81.2019.4.03.0000, no qual se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi determinado o prosseguimento do feito. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 29139661/21520306/21868668).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 22417827).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 22547194).

A parte autora apresentou réplica, requerendo ao final a juntada de novo PP pela empregadora Gate Gourmet Ltda. ou a realização de perícia ambiental e, no tocante à empresa Servcater Internacional Ltda., a juntada de prova emprestada ou a realização de perícia ambiental (id. 22867311).

A advogada da parte autora informou a renúncia aos poderes outorgados e requereu o arbitramento de honorários advocatícios (id. 22868212/23161415).

Foi determinado à advogada que comprovasse ter comunicado ao autor da ação sua renúncia, nos termos do art. 112 do CPC (id. 23577823).

A advogada juntou documentos (id. 24445003).

Proferida decisão no sentido de não ser o documento apresentado apto a demonstrar o cumprimento do dever imposto pelo art. 112 do CPC (id. 24485459).

A advogada reiterou sua pretensão (id. 25811250).

O pedido da advogada foi indeferido, determinando sua intimação para comprovar a comunicação da renúncia ao autor da ação (id. 26309735).

Juntado substabelecimento (id. 27446711).

Proferida decisão pela continuidade da advogada como patrona do autor (id. 28358409).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, além da prescrição quinquenal, que não se aplica ao caso, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES P 201502204820, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a **Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40** (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "**O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redução dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: (a) de 05/07/85 a 26/02/87 - Manufatura de Brinquedos Estrela S/A; (b) de 06/05/87 a 16/05/90 - Norton S/A; (c) de 03/11/93 a 04/05/95 - Gate Gourmet Ltda.; e (d) de 05/01/01 em diante - Servcatel Internacional Ltda.

(a) De 05/07/85 a 26/02/87 - Manufatura de Brinquedos Estrela S/A: verificado do PPP de id. 19447199 - Págs. 24/25 ter a parte autora exercido as funções de "ajudante de operações turno" e "montador triciclos", com exposição ao agente nocivo ruído de 85 dB(A), como uso de EPI eficaz.

Com base no formulário apresentado, é possível constatar que a parte autora esteve exposta a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/64, que era de 80 dB(A), de modo que resta caracterizada a especialidade de sua atividade.

Cabe asseverar que a parte autora esteve exposta a ruído, hipótese em que a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

(b) De 06/05/87 a 16/05/90 - Norton S/A (Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.): verificado do PPP de id. 19448357 - Págs. 01/02 ter a parte autora exercido as funções de "auxiliar de produção", "ajudante de máquina de conversão" e "inspetor final de produtos - cintas", com exposição aos agentes nocivos ruído de 92 dB(A), poeira respirável (sílica), calor de 25°C e acetato de etila (hidrocarboneto) de 06/05/1987 a 31/12/1987 e ruído de 92 dB(A) e poeira respirável (sílica) de 01/01/1988 a 16/05/1990. Consta o uso de EPI eficaz para todos os agentes, com exceção do calor.

Com base no formulário apresentado, é possível constatar que a parte autora esteve exposta a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/64, que era de 80 dB(A), de modo que resta caracterizada a especialidade de sua atividade.

Cabe asseverar que a parte autora esteve exposta a ruído, hipótese em que a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Da mesma forma os agentes químicos informados sílica e acetato de etila (hidrocarboneto) possibilitam o reconhecimento da atividade como especial com fundamento nos Códigos 1.2.10 w 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64; 1.2.10 e 1.2.12 do Decreto nº. 83.080/79; e 1.0.18 do Decreto nº. 3.048/99.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JURROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloro e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

A simples manipulação dos agentes químicos elencados no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho, que é o caso dos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, gera presunção de risco em razão da exposição a produtos cancerígenos. Nesse sentido, consigno que a atividade desempenhada pelo autor se enquadra na referida norma em razão da manipulação de produtos contendo hidrocarbonetos, inclusive solventes.

Com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018). Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

No tocante ao calor, este foi aferido em 25°C, portanto, abaixo dos limites descritos na NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho em se tratando de trabalho classificado como moderado, o que parece ser o presente caso. Tampouco socorre a parte autora o Decreto nº. 53.831/64, que em seu item 1.1.1, determina que para a atividade ser enquadrada como especial, o obreiro deve estar exposto a calor de 28°C (operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais).

(c) De 03/11/93 a 04/05/95 - Gate Gourmet Ltda.: verificado do PPP de id. 19448355 - Págs. 01/02 ter a parte autora exercido a função de "motorista operador de bordo", sem indicação de fatores de risco. De acordo com o campo profissiografia, assim são descritas suas atividades: "Apresentar-se ao líder de operações e certificar-se da escala de voo; fazer check-list dos serviços e do caminhão; carregar-lo, amarar os trolleys e, em seguida, transportar os serviços para o aeroporto; respeitar as normas de segurança; fazer abordagem junto à aeronave estacionada com ajuda do auxiliar; descarregar e carregar os trolleys na aeronave para em seguida, dirigir-se para a empresa".

O artigo 1º do Decreto nº. 1.232/62 define o aeroviário como o **trabalhador** que, não sendo **aeronauta**, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de **transporte aéreo**, compreendendo os trabalhadores de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Assim, considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "motorista operador de bordo" até 28/04/1995 como especial pela categoria profissional de "aeroviário", prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

(d) De 05/01/01 em diante - Servcater Internacional Ltda.: verificado do PPP de id. 19448365 - Págs. 01/02 ter a parte autora exercido a função de "operador de equipamento galley", com exposição ao agente nocivo ruído de 83,2 a 88,5 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

O trabalho desempenhado sob sujeição a ruído variável, deve ser considerado o de maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalece sobre as demais existentes no mesmo setor.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

Portanto, com base no formulário apresentado, é possível constatar que a parte autora esteve exposta a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/03, que é de 85 dB(A), de modo que resta caracterizada a especialidade de sua atividade.

Cabe asseverar que a parte autora esteve exposta a ruído, hipótese em que a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Por fim, fixo o termo final da atividade especial em 10/07/2017, data de emissão do PPP, uma vez que não é possível presumir-se a continuidade da atividade especial.

Dessa forma, somado o período especial acima reconhecido com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 23/02/2018**, a parte autora contava com **22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Segue tabela emanexo.

Despiciendo a alteração da DER para a data informada na petição inicial, pois não alteraria o tempo de atividade especial do autor. Considerando ainda não ter sido formulado pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, não será verificada tal possibilidade. O Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença a favor da parte autora de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER o caráter especial** das atividades desempenhada nos períodos de **05/07/85 a 26/02/87** - Manufatura de Brinquedos Estrela S/A; **06/05/87 a 16/05/90** - Norton S/A; **03/11/93 a 28/04/95** - Gate Gourmet Ltda.; e **05/01/01 a 10/07/2017** - Servcater Internacional Ltda.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Deverá a Serventia informar o Relator do agravo de instrumento n.º 5019946-81.2019.4.03.0000 acerca da presente sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, 06 de abril de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009599-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000901-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretária a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-23.2019.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TARGETBLINDAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TARGETBLINDAGENS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores de ISS, destacados em suas notas fiscais de prestação de serviços, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar ou a restituição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida dos valores de ISS na sua base de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Em liminar, pede a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de que tais valores não obstem a renovação de certidão de regularidade fiscal até o julgamento final do *mandamus*.

Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estas contribuições somente podem incidir sobre a receita própria do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 23282771 e 24548455). Juntou documentos (id's. 24548456 e 24548460).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições de id's. 23282771 e 24548455 e documentos de id's. 24548456 e 24548460 como emendas à inicial.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anotar-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei) (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei) (APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO o pedido de medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003292-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$68.768,37.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é restrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$7.629,44 (valor referente a maio de 2019), conforme id 30736823, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$7.629,44, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008960-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 28054482: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença de id. 27260717 proferida nos autos padece de obscuridade e omissão.

A impetrante afirma que houve obscuridade no tocante a afirmação de que somente poderão ser compensados os valores devidamente comprovados nos autos, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que na ação de mandado de segurança o impetrante deve apenas comprovar sua situação de credor.

Do mesmo modo, afirma que não houve manifestação expressa quanto ao afastamento da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do § único, do artigo 27, da IN n.º 1.911/2019.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes.

De fato, ocorreu contradição entre a fundamentação e o dispositivo, no que diz respeito a qual o valor pode ser compensado. Sobre o tema, consta da fundamentação o seguinte:

“Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abarcar juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (id's. 24907674, 24907672, 24907671, 24907670, 24907670, 24907669 e 24907668).

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria."

Assim, o dispositivo deve ser alterado, para excluir a menção de que apenas os valores cujo pagamento efetivamente consta dos presentes autos podem ser objeto de compensação.

Quanto à Solução de Consulta COSIT n. 13/2018, deve-se notar que a sentença foi suficientemente clara ao estabelecer que deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em tela os valores a título de ICMS destacados na nota fiscal. Nesse ponto, portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, os acolho parcialmente, para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ser o seguinte:

"Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS destacado na nota fiscal de saída não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada, afastando as limitações contidas na Resolução n.º 13/2018.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário."

Permanecerá a sentença proferida, no mais, como está lançada.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para “*postergar o pagamento de todos os tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e a Contribuição Previdenciária, IPI, dentre outros) e também da entrega das suas declarações e obrigações acessórias no âmbito federal, assim como a prorrogação do vencimento das parcelas dos débitos objeto de parcelamento concedido pela RFB ou PGFN, para que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 e IN RFB 1.243/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, assim como a prorrogação do vencimento das parcelas dos débitos objeto de parcelamento concedido pela RFB ou PGFN*”.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia ainda que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a constituir os respectivos créditos tributários em face da impetrante relativamente às suas obrigações tributárias, principais, acessórias e/ou cobrança de multas e juros, cujos prazos de recolhimento e cumprimento ocorram no lapso dos próximos três meses, tudo nos exatos termos da Portaria nº. 12/2012 e IN RFB nº 1.243/2012.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de id. 30678436, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país e o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. Inclusive, quando o Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia. Além disso, permitir o diferimento do prazo para pagamento de tributos apenas aos contribuintes que se socorrerem do Poder Judiciário levaria a graves distorções de ordem concorrencial, com tendência a favorecer os agentes econômicos com maiores condições financeiras, os quais, usualmente, têm maior acesso a assessoria jurídica e ao Poder Judiciário.

Deveras, cabe ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em tela, a impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos, razão pela qual pleiteia a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Pois bem.

A Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, dispõe em seu artigo 1.º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por decreto estadual, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. (negrito)

Desse modo, a norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na situação de calamidade pública.

Foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de n.º 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus.

Contudo, no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública ficou restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo n.º 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2.000), apenas com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB depende da expedição de ato administrativo vinculado pela RFB e pela PGFN, conforme determinação da Portaria MF n.º 12/2012.

Assim, a norma invocada pela parte impetrante, não assegura o direito ora postulado para todos os tributos federais, uma vez que prescinde de prévia regulamentação, como ocorreu com a expedição da Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

Ademais, sob a ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecer o direito ora pleiteado para todos os tributos, haja vista que o pedido final seria a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Observo, por fim, que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 97 do CTN).

Ademais, declaro prejudicado em parte o pedido inicial em razão de ausência de interesse superveniente, por força da Portaria n.º 139, de 03 de abril de 2020, expedida pelo Ministério da Economia, que assim dispõe:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, o pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991; bem como de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, restou prejudicado por força da Portaria supramencionada que prorrogou os prazos de vencimentos das competências devidas de março e abril de 2020 para as competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 06 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003056-09.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HOBRA COMERCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO YAMADA - SP63627
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a existência de cumprimento de sentença em trâmite sob a numeração 0010354-60.2008.403.6119, intime-se a parte autora para que dê continuidade ao processo naqueles autos.
Proceda a secretaria ao traslado das peças destes autos àqueles.
Isto feito, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003528-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARINALDO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERTO RUYTHER NOBRE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

DESPACHO

Considerando que diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas 02/2020 e 03/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), defiro a certificação da procuração documento id 30726838, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, em caso de urgência, poderá a própria parte beneficiária efetuar o saque junto à instituição financeira, independentemente de alvará ou apresentação de procuração autenticada, nos termos do artigo 40, §1º, da Resolução 458/2017 CJF.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANY GERALDINO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, sob o rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento de vínculos empregatícios descritos na petição inicial, com condenação da autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a DER em 30/06/2015.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação do feito. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 29913438).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (id. 30187030).

Instadas as partes a especificarem provas e o autor a se manifestar acerca da contestação (id. 30189982).

O INSS manifestou desinteresse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (id. 30236373).

A parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas (id. 30518180).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

MÉRITO

A questão a ser analisada é o direito, ou não, à percepção de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do vínculo empregatício no período de 03/07/1972 a 05/03/1984 junto à empresa “Aquanyl Indústria e Comércio de Roupas Ltda.” e de empregada doméstica no período de 01/07/2004 a 05/03/2009, junto a “Miyoko Kimura Sassaki”.

Nos termos da legislação de regência da matéria, a concessão de aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em se tratando de homem e 60 (sessenta) anos se mulher, nos termos do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991; (b) comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91), salvo, se o caso, de aplicação das regras de transição previstas no art. 142 do mesmo diploma legal.

Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

Quanto ao pressuposto etário, observa-se do documento de identidade de id. 29565305 - Pág. 1, que a parte autora nasceu no dia 28/06/1955. Dessa maneira, quando deu entrada ao requerimento administrativo (id. 29565309 - Pág. 31), aos 30/06/2015, já possuía mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Satisfeito, pois, o requisito idade mínima.

Quanto ao tempo contributivo, não alegada qualquer irregularidade, os períodos constantes do resumo de tempo de contribuição de id. 29565309 - Pág. 30 devem ser considerados como tempo de trabalho incontroverso: de 03/07/1972 a 30/09/1981 e 02/08/1982 a 05/03/1984, ambos junto à empresa "Aquamyl Indústria e Comércio de Roupas Ltda." e de 01/07/2004 a 29/02/2008, junto à empregadora doméstica "Miyoko Kimura Sassaki".

Não foram consideradas pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo as contribuições relativas ao período de 01/03/2008 a 05/03/2009, junto a "Miyoko Kimura Sassaki" e não foi reconhecido o exercício de atividade laborativa de 01/10/1981 a 01/08/1982 junto à empresa "Aquamyl Indústria e Comércio de Roupas Ltda.".

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À PELOÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) **As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.**

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação**, sob pena de exclusão do período.

Ainda acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do [Decreto nº. 6.722, de 30 de dezembro de 2008](#), os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

No caso específico dos empregados domésticos, os arts. 27 e 36 da Lei nº. 8.213/91 assim aduzem:

Art. 27. Para cômputo do período de **carência**, serão consideradas as contribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Pois bem

Compulsando os documentos anexados aos autos do processo eletrônico, verifico que a autarquia previdenciária agiu com acerto com relação à ausência de comprovação do exercício de atividade laborativa de 01/10/1981 a 01/08/1982 junto à empresa "Aquamyl Indústria e Comércio de Roupas Ltda."

Conforme a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do ano-base de 1981 (id. 29565309 - Pág. 26), em 30/09 daquele ano, houve a rescisão contratual com justa causa por iniciativa do empregador.

Por sua vez, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do ano-base de 1982 (id. 29565309 - Pág. 27), em 02/08/1982, houve nova admissão.

Tais documentos são corroborados pelo registro em CTPS com data de 02/08/1982 (id. 29565309 - Pág. 12) e respectiva anotação de opção pelo FGTS (id. 29565309 - Pág. 14), além do CNIS (id. 29565309 - Pág. 16).

Assim, não foi juntado qualquer documento que comprove a continuidade do vínculo empregatício de 01/10/1981 a 01/08/1982.

Com relação ao período de trabalho doméstico, de acordo o registro em CTPS de id. 29565309 - Pág. 12 observa-se a anotação de vínculo de empregada doméstica junto a "Miyoko Kimura Sasaki" sem indícios de qualquer fraude ou adulteração.

Do CNIS há contribuições para o período declarado em CTPS *in totum*, não havendo que se perquirir acerca da regularidade das contribuições, em face do disposto nos já transcritos arts. 27 e 36 da Lei nº. 8.213/91.

No caso *sub judice*, demonstrado o exercício da atividade como doméstica, o período de carência deve ser computado a partir da data da filiação, como é feito para os empregados, independentemente da data do efetivo pagamento da primeira contribuição ou da regularidade das contribuições.

O tempo contributivo vertido corresponde, em 30/06/2015, data de entrada do requerimento administrativo (DER), a 188 (cento e oitenta e oito) contribuições, tempo suficiente para o atendimento do prazo de carência previsto no art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, conforme tabela que segue emanexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **30/06/2015**, uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o vínculo empregatício de empregada doméstica no período de **01/03/2008 a 05/03/2009**, junto a "Miyoko Kimura Sasaki", o qual deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo de aposentadoria por idade **E/NB 41/174.394.846-5**.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por idade** desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **30/06/2015 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por idade**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para cumprimento: **30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.**

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	Ivany Geraldino Correa
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por idade
Número do benefício	E/NB 41/174.394.846-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício	30/06/2015(DER)
-----------------------------	-----------------

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de abril de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003269-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005703-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSIAS ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000031-27.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-90.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALLICA INDUSTRIALS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada, informando o teor do acórdão transitado em julgado.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007509-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARTHA TORRIGO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALMEIDA DA SILVA - SP386641, ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

Consulte-se o Webservice para obtenção do endereço atualizado dos requeridos Fernando Carlos da Silva e Marina Faria da Silva, os quais constam como proprietários na matrícula do imóvel ora impugnado, tendo em vista a devolução dos mandados de citação com diligências negativas (id's. 22968977 – págs. 100/101). Sendo encontrados novos endereços, proceda-se o necessário para a citação.

Cite-se o síndico do condomínio, que deverá ser identificado pelo oficial de justiça para notificação do "Condomínio Ilhas do Mediterrâneo", na pessoa do síndico, nos termos do artigo 246, §3.º, do Código de Processo Civil, e 216-A, §11, da Lei nº 13.465/2017, uma vez que por se tratar de unidade autônoma dispensa o consentimento dos confinantes, mas permanece o dever de notificação do síndico de acordo a Lei nº 13.465/2017.

Quanto ao mais, intime-se a parte autora para que cumpra as seguintes determinações, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito:

1. A autora viúva deve trazer certidão de óbito de seu falecido cônjuge e incluir os herdeiros dele no polo ativo, com documentos e procuração. A. Alternativamente, poderá ser exibida declaração de cada herdeiro maior e capaz, no sentido de que não se opõe à pretensão autoral e não tem interesse em integrar o polo ativo. Essa declaração deverá ter firma reconhecida, ou deverá vir acompanhada de cópia autenticada de documento de identidade do declarante. B. Poderá, ainda, ser postulada a citação do(a)s herdeiro(a)(s).
2. Sendo o caso de usucapião urbana (art. 1.240, CC e art. 183, CF), cada autor deverá exibir declaração de próprio punho e sob as penas da lei, dizendo não ser proprietário de nenhum outro imóvel, urbano ou rural, bem como que utiliza o imóvel para moradia ou de sua família.
3. Exibir certidões do Distribuidor Cível da Justiça Estadual (a contar da data do ajuizamento da ação) em nome do falecido cônjuge da autora Cesar e da titular de domínio Marina, para comprovação da inexistência de ações possessórias ou petições ajuizadas durante o período aquisitivo, ou da existência de herdeiros a serem citados, as quais poderão ser obtidas de forma gratuita diretamente no Setor do Distribuidor do Fórum ou pela *internet*, nos termos do Provimento nº 2356 de 2016 do Conselho Superior da Magistratura do TJSP. A. Caso constem ações possessórias/petórias/de despejo, deverão ser apresentadas as respectivas certidões de objeto e pé, ou cópias de peças processuais que demonstrem que permitam identificar o imóvel envolvido nessas demandas. Destaca-se que esta providência é fundamental para o julgamento da ação, pois demonstrará que a posse é mansa e pacífica; B. Caso constem ações de arrolamento/inventário dos bens deixados pelos titulares de domínio, abertas há menos de 20 anos (contados da data em que se realizou a pesquisa), deverão ser apresentadas as respectivas certidões de objeto e pé, com indicação dos nomes e endereços dos respectivos inventariantes e herdeiros.
4. Juntar certidão de objeto e pé da ação indicada à fl. 36 dos autos originários.
5. Apresentar documentos comprobatórios do alegado *animus domini* relativos a todo o período aquisitivo, tais como demonstrativos de pagamento de IPTU, luz, água, esgoto, etc., em nome da autora, além de eventuais gastos com edificação, reforma ou conservação do imóvel.

Guarulhos, 06 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004930-27.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: SACOLAO DA ECONOMIA BUTURUSSU LTDA - ME, JOSE EDNALDO FARIAS DA SILVA

DECISÃO

ID 30731751: indefiro a consulta ao sistema Arisp, uma vez que atualmente a consulta e o pedido de averbação de atos por esse sistema dependem do prévio pagamento de emolumentos. Assim, não havendo reserva de jurisdição quanto aos dados constantes dos sistemas, torna-se muito mais eficiente que a consulta seja efetuada diretamente pela própria exequente.

Tanto é assim que a própria CEF já efetuou a pesquisa de bens imóveis junto aos cartórios no que diz respeito ao presente feito, como se verifica de fls. 116 e seguintes dos autos físicos.

Portanto, retomemos os autos à suspensão.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Saliente-se que, para conferir maior agilidade ao feito, a parte autora poderá renunciar ao prazo recursal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001397-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA MARIA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a emenda à petição inicial. Inclua-se VICTOR HUGO CARNAVAL no polo passivo e cite-se.

Intime-se o Cartório do Registro de Imóveis de Poá para informar os confrontantes tabulares do imóvel usucapiendo, para devida inclusão no polo passivo e oportuna citação.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Sem prejuízo das determinações acima, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias:

1. Não se configurando a hipótese prevista no art. 1.242, parágrafo único, do CC (eis que ausente registro da aquisição pela autora na matrícula do bem), informar se pretende o reenquadramento do seu pedido na usucapião especial urbana (art. 1.240 do CC)
2. Se for o caso de usucapião urbana (art. 1.240, CC e art. 183, CF), a autora deverá exibir declaração de próprio punho e sob as penas da lei, dizendo não ser proprietária de nenhum outro imóvel, urbano ou rural, bem como que utiliza o imóvel para moradia ou de sua família.
3. Indicar os endereços dos imóveis confrontantes do lado esquerdo, direito e fundos (confrontantes de fato) para a citação de seus ocupantes. Se possível, com o objetivo de agilizar o processo, trazer declarações de anuência de tais ocupantes, com firma reconhecida.
4. Apresentar documentos comprobatórios do alegado *animus domini* relativos a todo o período aquisitivo, tais como demonstrativos de pagamento de IPTU, luz, água, esgoto, etc., além de eventuais gastos com edificação, reforma ou conservação do imóvel, em nome da autora.
5. Exibir certidões do Distribuidor Cível Estadual (a contar da data do ajuizamento da ação) em nome da autora, para comprovação da inexistência de ações possessórias ou petições ajuizadas durante o período aquisitivo. Caso constem ações possessórias/petições/de despejo, deverão ser apresentadas as respectivas certidões de objeto e pé, ou cópias de peças processuais que demonstrem que permitam identificar o imóvel envolvido nessas demandas. Destaca-se que esta providência é fundamental para o julgamento da ação, pois demonstrará que a posse é mansa e pacífica.

-

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010406-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DKK CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Saliente-se que, para conferir maior agilidade ao feito, a impetrante poderá renunciar ao prazo recursal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTERONE NOVAIS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TÊXTEL TECNICOR LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da impetrante de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC desde os pagamentos indevidos.

Subsidiariamente, em não se acatando o pedido de restituição judicial de todo o período greeado na ação mandamental (pretérito e corrente), que se declare o direito à IMPETRANTE de buscar a restituição judicial, via expedição de precatório, dos valores recolhidos indevidamente a partir da data do ajuizamento do mandado de segurança até o efetivo trânsito em julgado, resguardando o direito de compensar administrativamente os demais valores recolhidos antes da propositura da ação, consignando que estes poderão ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei n. 9.430/96.

O pedido de medida liminar é para a suspensão a exigibilidade do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação, e ainda, a expedição de CND-PN.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 25338383, 25339404, 26975964 e 29823855). Juntou documentos (id's. 25339404, 25339407 e 29823857).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição e documentos de id's. 25338383, 25339404, 26975964, 29823855, 25339404, 25339407 e 29823857 como emenda à inicial.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Trata-se de discussão acerca da inclusão de valores pagos ou declarados a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Cumpr salientar que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela MP n.º 540/11, convertida na Lei n.º 12.546/11, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, prevista na Lei n.º 8.213/91, cuja base de cálculo compreende a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça recentemente apreciou o Tema 994, no qual procedeu ao julgamento final do Recurso Especial n.º 1.624.297-RS (2016/0233973-4), para negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.624.297-RS (2016/0233973-4), de relatoria da Min. Regina Helena Costa, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB foi analisada pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, em 10.04.2019, no qual se negou provimento ao recurso especial e fixou a seguinte tese: *"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n.º 12.546/11"*.

Assim, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994), ressalvando o entendimento pessoal desse magistrado, passo a adotar o entendimento de que os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Do mesmo modo, considerando que a legislação tributária federal utiliza, no que concerne à contribuição substitutiva em questão, o mesmo conceito de receita bruta relativa ao PIS e COFINS, entendendo restar demonstrada a relevância do fundamento da impetração, com base nas teses firmadas pelo STF e STJ e de acordo a jurisprudência do TRF3, uma vez que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF, que, por analogia, aplica-se ao caso vertente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. OBSERVÂNCIA ÀS TESIS FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).
3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.
4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994).
5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.
6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
10. Remessa necessária não provida. Apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005025-72.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.
2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelações improvidas." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366015 0001366-08.2016.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). APELAÇÃO PROVIDA.

I - No que diz com a (im)possibilidade de compensação em autos de mandado de segurança, nos moldes do que prescreve a Súmula 269 do STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"), a sentença deve ser reformada, sendo o mandado de segurança a via adequada, pois o que se pretende com a presente demanda é apenas a declaração do direito à compensação/restituição, buscando a impetrante provimento jurisdicional que descreva de forma concisa e concreta os moldes em que se processará o indébito tributário na seara administrativa, não se confundindo com ação de cobrança. Como efeito, o writ apenas declara o cabimento da compensação/restituição, de modo que perfeitamente aplicável o entendimento da Súmula 213 do STF ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária").

II - Sentença reformada e julgamento de mérito nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC.

III - A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

IV - Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

V - Na mesma seara, "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" - Tema 994 - REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa.

VI - Reformulado entendimento anterior em contrário sentido, em sintonia ao quanto decidido pelo C. STJ, também há de se excluir da base de cálculo da CPRB as rubricas atinentes ao PIS e à COFINS, como a o vaticinar esta C. Segunda Turma. Precedente.

VII - As razões de decidir observam precedentes e interpretações congêneres, realizadas por Cortes Superiores, a teor do que dispõe o art. 926 e seguintes do CPC, devendo eventual discórdia ser dirimida pela via adequada, perante aqueles Pretórios, como se observa.

VIII - Apelação provida quanto ao mérito. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008291-19.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas da CPRB, o valor declarado como devido a título de PIS e COFINS até ulterior decisão deste Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de abril de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5003240-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de habeas data impetrado por **CBS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL**, com pedido de medida liminar, para determinar ao impetrado que forneça o acesso a informações fiscais do impetrante (*"Extratos completos atinentes às anotações constantes do "Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR" e do "Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ", bem como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos e contribuições federais realizados em nome da impetrante, indicando eventuais créditos sem vinculação ali constantes referente ao período dos últimos dez anos"*).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O habeas data é o meio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXII, "a" e "b" da Constituição da República para assegurar i) o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou ii) a retificação de dados relativos à pessoa do impetrante, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

O remédio constitucional é adequado para a obtenção de informações fiscais em poder dos órgãos de arrecadação federal, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 673.707, julgado sob a sistemática da repercussão geral). Naquela oportunidade foi fixada a seguinte tese: *"O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos administração fazendária dos entes estatais"*.

Comisso, passo à análise dos requisitos necessários e suficientes ao deferimento da liminar pleiteada.

Nesse particular, destaco que a concessão da medida em caráter liminar pressupõe o atendimento a dois requisitos de forma cumulativa: i) dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*; ii) plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico que a impetrante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento do primeiro requisito. A justificativa apresentada para a urgência diz respeito ao risco de *"perda do direito de recuperação dos débitos tributários eventualmente existentes, oriunda da prescrição do direito da impetrante, pelo decurso do tempo"*.

Ocorre que o prazo prescricional em matéria de créditos tributários corresponde a cinco anos. Ou seja, o longo período do qual dispõe o contribuinte para apuração de eventuais valores pagos a maior ao Fisco impede a caracterização da urgência para fins de deferimento da liminar pleiteada. Tal impossibilidade se mostra ainda mais clara no caso do Habeas Data, em razão da extrema celeridade prevista no seu procedimento. Nesse contexto, apenas situações excepcionais podem ensejar o deferimento de medida sem a oitiva da parte adversa.

Portanto, ausente a comprovação do perigo da demora, a medida não comporta deferimento em caráter liminar.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO GILDEVAN MATOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FRANCISCO GILDEVAN MATOS BARBOSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência **E/NB 42/184.668.336-7**, mediante o reconhecimento como especial e sua consequente conversão em comum dos períodos de 06/08/2001 a 31/07/2006 e de 02/01/2007 a 17/01/2016 junto ao empregador NITRONPLASTIND. E COM. LTDA. e de 02/09/1996 a 05/03/1997 junto ao empregador CARDOSO IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA., além do reconhecimento do período de tempo como deficiência desde 06/01/1997 a 08/04/2019, com data de início de pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER (08/04/2019).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 28748882).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 29228946). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento nº 1323495958 foi concluída em 13/02/2020, resultando no indeferimento do benefício de benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição **NB 42/184.668.336-7** (id. 29603655 – págs. 01/02). Juntou documentos (id. 29603655 – págs. 03/05).

A impetrante pleiteia a análise do pedido de medida liminar (id. 30202355).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (id. 30466663).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Aggravamento desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No caso em tela, a parte impetrante pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **06/08/2001 a 31/07/2006** e de **02/01/2007 a 17/01/2016** junto ao empregador NITRONPLASTIND. E COM. LTDA. e de **02/09/1996 a 05/03/1997** junto ao empregador CARDOSO IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

(a) **06/08/2001 a 31/07/2006 e 02/01/2007 a 17/01/2016**, laborados na empresa NITRONPLAST IND. E COM. LTDA.: os vínculos estão registrados no CNIS (Num. 28749508 - Pág. 83) e constam na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (Num. 28749508 - Págs. 16/17), sendo indicado como cargo ocupado o de "trocador moldes".

Com relação ao período acima descrito, observo do PPP de Num. 28749508 - Págs. 39/41, ter a parte impetrante ocupado o cargo de "trocador de moldes", com exposição aos agentes agressivos ruído de 87,8 a 89,6 dB(A) e agentes químicos consistentes em thinner, óleo mineral e hidrocarbonetos. Não há a indicação de uso de EPI eficaz.

A parte impetrante esteve exposta aos agentes químicos consistentes em thinner, óleo mineral e hidrocarbonetos o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)

A simples manipulação dos agentes químicos elencados no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho, que é o caso dos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, gera presunção de risco em razão da exposição a produtos cancerígenos. Nesse sentido, consigno que a atividade desempenhada pelo impetrante se enquadra na referida forma em razão da manipulação de óleos minerais e emprego de produtos contendo hidrocarbonetos.

Quanto ao período de 19/11/2003 a 31/07/2006 há também exposição ao agente nocivo ruído de 87,8 a 89,6 dB(A) a ensejar o enquadramento da atividade como especial, uma vez que se tratam de níveis de pressão sonora superiores ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03.

O trabalho desempenhado sob sujeição a ruído variável, deve ser considerado o de maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalece sobre as demais existentes no mesmo setor.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

Além disso, o laudo pericial de Num. 28748884 - Págs. 1/4, elaborado nos autos da reclamatória trabalhista 1001098-15.2015.5.02.0319, perante 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos, datado de 05/02/2018, confirma os dados do PPP, inclusive no sentido de que o "autor tinha contato direto e habitual com agentes insalubres (ruído, óleo e graxa) na realização de suas atividades diárias e que não utilizava equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo".

(b) **02/09/1996 a 05/03/1997**, laborado na empresa CARDOSO IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (Num. 28749508 - Pág. 83) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (Num. 28749508 - Pág. 16), sendo indicado como cargo ocupado o de "presnista".

Com relação ao período acima descrito, observo do PPP de Num. 28749508 - Págs. 35/36, ter a parte impetrante ocupado os cargos de "operador injetora", "líder de proteção" e "encarregado de injetoras, com exposição ao agente agressivo ruído de 86,6 dB(A). Há a indicação de uso de EPI eficaz.

A exposição ao agente nocivo ruído de 86,6 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que se trata de nível de pressão sonora superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Cabe ressaltar, mais uma vez, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Note-se que consta do PPP a informação de que os dados fornecidos são os mesmos desde a data de admissão do funcionário, não tendo ocorrido mudança na *layout* da empresa.

Portanto, faz jus a parte impetrante ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/12/2008 a 13/11/06/08/2001 a 31/07/2006 e de 02/01/2007 a 17/01/2016 junto ao empregador NITRONPLAST IND. E COM. LTDA. e de 02/09/1996 a 05/03/1997 junto ao empregador CARDOSO IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal, em seu art. 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Inexiste no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16/12/1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº. 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº. 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário.

A aposentadoria especial das pessoas com deficiência tem previsão constitucional, no art. 201, § 1º. Tal benefício foi objeto da Lei Complementar nº. 142/2013 e da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº. 142/2013:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

É possível a soma de tempo trabalhado com e sem deficiência. Para tanto, o tempo em que a pessoa trabalhou possuindo deficiência é convertido em tempo comum, por meio de um coeficiente, o qual varia de acordo com o nível de deficiência e outros fatores. O grau de deficiência é atestado por avaliação funcional e médica realizada pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

No caso dos autos, entendo que deve persistir o resultado da avaliação efetuada pelo INSS de Num. 28749508 - Pág. 98, que concluiu pelo grau de deficiência “leve” no período de 11/08/2001 a 02/12/2019.

Entretanto, requer-se também o reconhecimento do período de 06/01/1997 a 10/08/2001 como exercido por pessoa com deficiência.

Verifico que o procedimento adotado pelo INSS foi realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, posto que, foi-lhe devidamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição, conforme documentos de Num. 28749508 - Págs. 105/106 e 107.

Há de preponderar a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Vale observar, por oportuno, que a ação constitucional do mandado de segurança exige demonstração do direito líquido e certo da parte impetrante de plano, mediante a juntada de documentação suficiente para a apreciação do feito, não sendo possível a dilação probatória.

Prosseguindo.

O art. 10 da Lei Complementar 142/2013 dispõe que a redução do tempo de contribuição prevista naquela lei não pode ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Em outras palavras, embora tenha sido reconhecido o exercício de atividade prejudicial à saúde ou a integridade física nos períodos de 11/08/2001 a 31/07/2006 e de 02/01/2007 a 17/01/2016, elas não se aplicam conjuntamente como o tempo de atividade exercida por pessoa com deficiência.

Utilizando-se o coeficiente de conversão de 1,4 (tempo especial – homens) para os intervalos de 02/09/1996 a 05/03/1997 e 06/08/2001 a 10/08/2001, tem-se o tempo convertido de 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

Certo é que somado tal período a 31 anos, 04 meses e 25 dias (tempo de contribuição totalizado pelo impetrante no documento Num. 28749508 - Pág. 100) e extraída a concomitância que passaria a existir, não faz jus o impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, que exige 33 anos de tempo de contribuição em se tratando de segurado do sexo masculino e com grau de deficiência leve.

Consigno que eventualmente pode ser mais favorável ao segurado o cômputo das atividades nocivas à saúde ou integridade física para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem o redutor previsto na Lei Complementar nº. 142/2013, porém tal pedido não foi formulado e extrapolaria os limites da lide.

Por todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC) para determinar ao INSS que proceda ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 06/08/2001 a 31/07/2006 e de 02/01/2007 a 17/01/2016 junto ao empregador NITRONPLAST IND. E COM. LTDA. e de 02/09/1996 a 05/03/1997 junto ao empregador CARDOSO IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 03 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-74.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERHARDT & LEIMER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Saliente-se que, para conferir maior agilidade ao feito, a parte autora poderá renunciar ao prazo recursal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEONICE SOUZA DE CARVALHO BOUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE CARVALHO BOUCAS - SP423060
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Cleonice Souza de Carvalho Bouças em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição conforme protocolo n.º 1847174952. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 30/01/2020.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 29543197).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 30708229), informando que a certidão foi expedida.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 30752302).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que a certidão foi expedida (ID 30708229).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008941-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VASCONCELOS OLIVEIRA - MG158621, DEBORA PESSOA MUNDIM - MG135565, ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023, GABRIELA FANARO DA COSTA - SP234406, ANGELA COTIC - SP168893

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A – PROGUARU em face da UNIÃO, objetivando a repetição de indébito tributário. Alega, em síntese, que requereu o parcelamento ordinário dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob o n.º 374286450 e 450511944, tendo efetuado o pagamento de 25 parcelas. No entanto, houve a exclusão do contribuinte do parcelamento, em virtude da não formalização de garantia nos termos pretendidos pela União. Posteriormente, o contribuinte incluiu respectivos créditos tributários no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, que vem sendo regularmente pago, mas “não utilizou os créditos relativos aos pagamentos realizados de janeiro de 2015 a janeiro de 2017” no âmbito do parcelamento ordinário. Por essa razão, apresentou PER/DCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, pendente de análise pela Receita Federal do Brasil, no qual pretende a restituição dos valores pagos.

Com base no exposto, requer seja a União condenada à “repetição do indébito do valor de R\$ 3.534.178,55 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), regularmente atualizado e acrescido da taxa SELIC desde o desembolso até efetiva restituição, assim como nas custas, despesas e honorários advocatícios”

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União (ID 30077141) apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

A União afirmou não ter outras provas a produzir (ID 30351624).

A autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. Informou não ter outras provas a produzir (ID 30697129).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria passível de demonstração por prova exclusivamente documental, na qual se discute a legalidade de determinado procedimento alegado pelo Fisco. Saliente-se, ainda, que as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir, mas nada requereram.

Ressalte-se, ainda, que a decisão de ID 22917182 não foi proferida nos presentes autos, motivo pelo qual não cabe manifestação quanto a ela.

A questão central discutida nos presentes autos diz respeito à presença dos requisitos previsto no art. 165 do CTN para a repetição do indébito tributário, que possui a seguinte redação:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

No presente caso, contudo, não se está diante da nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do dispositivo legal transcrito, pelo simples fato de que os pagamentos levados a efeito no âmbito do parcelamento ordinário não eram devidos. De fato, a autora reconhece a dívida, tanto que requereu o seu parcelamento por 2 vezes, bem como que os pagamentos foram realizados de modo voluntário.

Assim, não há outra solução que não a imputação dos pagamentos na dívida, na forma prevista no art. 163 do CTN, com o abatimento do valor devido para posterior consolidação e inclusão no PERT. Reafirme-se: como os pagamentos não eram devidos, não podem ser repetidos.

Destarte, ausentes os requisitos autorizadores da repetição do indébito, fica prejudicada a discussão acerca do prazo do Fisco para análise do requerimento apresentado pelo contribuinte.

Em suma, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, na medida de sua sucumbência. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença. Saliente-se que o presente feito não apresenta grande complexidade, sendo que foram controvertidas apenas teses jurídico-tributárias e não foi necessária dilação probatória.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000373-23.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: MARIA HELENA CALLEFON TAVARES

EXEQUENTE: DORGIVAL TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BIDOIA BERLANGA - SP350089,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o cumprimento comunicado pela CEAB/DJ no documento de ID 30669837, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam cientes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3.º da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 6 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000308-28.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: LIDIA PAULA SOUZA CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA MOLINA BEZ FARIAS - SP425259
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA CRISTINA GARATINI - SP331499, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

DESPACHO

Vistos.

Considerando o determinado na Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, letra "j", a gravidade da situação em razão da pandemia do Coronavírus – COVID-19, bem como os decretos de Estado de Calamidade Pública editados pela Presidência da República e pelos Governos do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, fica prejudicada, por ora, a realização de audiência de tentativa de conciliação junto à CECON de Marília, ato este que será reagendado posteriormente.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004664-93.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIO CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a patrona do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção do cumprimento do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-20.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO DAVI FERNANDES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 30671974: Providencie-se a inclusão da empresa cessionária no feito, na condição de terceiro interessado.

Por ora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, bem como para que traga aos autos o contato de cessão de crédito, conforme requerido.

Fica ciente de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se.

Marília, 6 de abril de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP12805
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do montante depositado nos autos em nome do Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda., conforme guia de depósito judicial juntada sob o Id 30139964, para a conta bancária informada pelo interessado na petição juntada sob o Id 29993486. Consigne-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento pela agência bancária, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.

Outrossim, diante das informações solicitadas pelo DETRAN-SP sob o Id 30721715, expeça-se novo ofício àquele Departamento, esclarecendo que se trata de autorização de transferência de localidade do prontuário do veículo, solicitada pela proprietária, para a qual, segundo informou o Detran-SP - Unidade de Campos do Jordão, é necessária a baixa temporária do bloqueio RENAJUD incidente sobre o veículo, como bem se vê do Ofício 50/20, juntado sob o Id 28157056. Assim, providenciado o levantamento da restrição de transferência do veículo, conforme certidão de Id 301382049, deve o Detran-SP promover a transferência de localidade solicitada, comunicando-a imediatamente a este Juízo. Instrua-se o Ofício a ser expedido com cópias dos documentos acima referidos, encaminhando-o ao DETRAN-SP e ao Detran-Unidade de Campos do Jordão.

Finalmente, registro que as manifestações sobre os Procedimentos Administrativos dos Termos de Acordo de Colaboração Premiada firmados com os corréus Maria Amélia Abdo Barreto e Leandro Beloni devem ser apresentadas no feito principal (5001867-88.2018.403.6111). Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e após providencie a serventia a exclusão das manifestações juntadas sob os Id's 29848886, 29850460 e 29851242.

Intimem-se os interessados.

Cumpra-se imediatamente.

Marília, 6 de abril de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4731

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000713-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000713-6) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Impende decidir nos autos a possibilidade de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo. Por meio dos documentos acostados nas fls. 1671/1680, a União comprovou que a parte impetrante possui outros débitos tributários em cobrança em três Execuções Fiscais em trâmite perante o Juízo Estadual de Pompéia. Comunicou aquele ente que foi requerida a penhora no rosto dos autos deste Mandado de Segurança dos valores aqui depositados, em substituição à penhora existente naqueles autos, por se tratar de maquinário construído há mais de 15 anos, tendo-se tratado de garantia insuficiente para o pagamento dos tributos em execução. Embora a impetrante tenha demonstrado que, nos autos 0003969-48.2007.8.26.0464, a medida foi indeferida pelo Juízo de primeira instância (fls. 1695/1696), não há comprovação da definitividade desta decisão tampouco do resultado do pedido nos demais processos executivos de números 0001526-32.2004.8.26.0464 e 0001527-17.2004.8.26.0464. De fato, o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais dispõe que o dinheiro tem preferência na penhora sobre outros bens móveis, o que, no entender deste Juízo, justifica a substituição pleiteada. Portanto, reputo temerário determinar o levantamento dos valores quando pendente de decisão em outro Juízo a possibilidade de penhora sobre eles, de forma que o levantamento nesse momento poderia acarretar a frustração da garantia do crédito tributário que se pretende. Assim, a decisão da fl. 1686, que determinou que se aguarde a apreciação pelo Juízo Estadual das medidas requeridas pela União nos executivos fiscais deve permanecer. Outrossim, concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para que demonstre nos autos o resultado dos pedidos nos autos 0003969-48.2007.8.26.0464 (definitividade da decisão juntada nas fls. 1695/1696), 0001526-32.2004.8.26.0464 e 0001527-17.2004.8.26.0464. Juntados documentos, abra-se vista à União por 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004997-45.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: RAUL BALBINO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 30300817, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 7 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001141-73.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JACI DIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 30330508, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009290-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FELICIO BECARO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO CORREA - SP207304, DANIELA VANZATO MASSONETO IGLESIAS - SP226531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2 e 3 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a designação de audiência de tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, pautando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Assim, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivadas naquela descentralizada.

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento da especialidade da atividade laborada no período de 01/03/1985 a 18/05/2011, na função de motorista, na Prefeitura de Monte Azul Paulista.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos o PPP de id 26060075 – páginas 33/34, da Prefeitura da Monte Azul Paulista, o qual, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam-se a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação ao Setor de Perícia Médica Federal junto ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpram-se.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: OCIMAR DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO TORRES - SP338154

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o executado, citado, apresentou contestação nos próprios autos, contrariando o disposto no parágrafo 1º do artigo 914 do CPC:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Note-se, porém, que a peça é tempestiva.

Ademais, reflete o caso concreto, invocando matéria típica de embargos à execução.

Ante o exposto, **com base no princípio da instrumentalidade das formas [CPC, art. 277], determino à Secretaria que encaminhe a peça de id 24180584 e os documentos que a acompanham ao Setor de Distribuição, para autuação em autos apartados como embargos à execução.**

Após a autuação, intime-se o executado nos autos dos embargos a adaptar sua peça em até 5 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos.

Fica a parte advertida de que - diante da incidência da preclusão consumativa - não poderá inovar a causa de pedir nem o pedido.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIVALDO CARDOSO

DECISÃO

Comigo na data infra.

Petição de id 27390102: indefiro, tendo em vista que a aludida transação (id 21546965) foi homologada por sentença transitada em julgado (id 21559167).

Nem se alegue que no acordo entabulado houve pedido para suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, já que a audiência foi realizada no dia 21/08/2019.

Também não se verifica qualquer cláusula acerca do restabelecimento da ação em seu status quo anterior no caso de não cumprimento das obrigações.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006938-62.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Fica a requerida intimada, por meio de seu advogado constituído, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC;

Deverá a executada ser cientificada de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente Marcos de Assis e como executada a CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS SEGALA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias das certidões de id 27559482, 27559044 e 27456930, acerca da não localização das empregadoras.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5008000-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE ADOLFO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: KARINA FREITAS MORAIS E SILVA - SP148218

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista à embargante por 15 (quinze) dias da impugnação lançada pela CEF no id 23899554.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000684-12.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MOURA & MEDCALF EVENTOS LTDA - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que decorrido o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003220-30.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: P. DE BARROS GESSO & DECORACOES - ME, PATRICIA DE BARROS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 21857252: defiro. Providencie a Secretaria a expedição de mandado visando à intimação dos executados para pagamento da dívida, relativamente ao valor dos contratos remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 de Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004637-50.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO GARCIA, PAULO EDUARDO GARCIA JUNIOR, SEBASTIAO GARCIA NETO, ANDRE GARCIA NETO, CRISTIANE DE OLIVEIRA SADER GARCIA, OLIVIA SADER GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Oficie-se ao impetrante informando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Instrua-se como necessário.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004764-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que intimada para requerer o quê direito (id 25385269), a CEF peticionou nos autos (id 26660810) tão somente para apresentar planilha atualizada do débito, sem apontar quais medidas pretende sejam adotadas para o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

lpereira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011119-87.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ELENICE DE ALMEIDA SOARES MEDEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE - SP184850

DESPACHO

Comigo na data infra.

Fica a requerida intimada, por meio de seu advogado constituído, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC;

Deverá a executada ser cientificada de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

macabral

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006251-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIS CARLOS CAPEL - ME, LUIS CARLOS CAPEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor (ID 10808951).

Diz a parte embargante que há excesso de execução.

Intimada a indicar do valor que entende devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, §3, do CPC, a parte embargante deixou de fazê-lo.

A embargada impugnou (ID 14829439).

É o relatório. Decido.

Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.

Com efeito, no tocante ao procedimento adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada nos autos se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, que atribui força executiva a esses contratos de forma expressa.

Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado no contrato de fls. 7/13 e no demonstrativo de débito de fl. 16, dos autos da execução n. 5001849-94.2018.4.03.6102, nos quais constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extrato que demonstra a evolução da dívida e os encargos cobrados após a consolidação do débito (fl. 17).

O que se nota é que a dívida foi consolidada em 10.01.2017 (R\$ 97.467,47) incidindo-se, a partir de então, juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%), tudo conforme estabelecido no instrumento contratual firmado pelas partes.

ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC, cuja execução, contudo, deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15 (fl. 107, item 6).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000530-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DELBIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01,02 e 03 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, agendando a secretária, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Assim, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

No caso dos autos, verifica-se que a autora busca o reconhecimento da especialidade da atividade laborada no período de 04/09/1997 a 22/05/2017, como serviços gerais (setor lapidação), na empresa Distribuidora de Vidros Beschizza Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos o PPP 14360193 - páginas 30/32 da empregadora Distribuidora de Vidros Beschizza, o qual, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO N° 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO N° 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação ao Setor de Perícia Médica Federal junto ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpram-se.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006510-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRISDALVA DE FRANCA FREITAS
Advogadas do(a) AUTOR: ROBERTA LUCIAN MELO DE SOUZA - SP150187, SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2 e 3 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, agendando a secretária, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Assim, cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

No caso dos autos, verifica-se que a autora busca o reconhecimento da especialidade da atividade laborada no período de 11/05/1993 a 16/06/2018, como atendente e técnica em enfermagem, no hospital Beneficente Santo Antônio.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos o PPP de id 21898370 – páginas 61/63, o qual, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO N° 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação ao Setor de Perícia Médica Federal junto ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autarquia, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004984-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VERA LUCIA MARTONE BRANCO MATTARAIA, LINCOLN MATTARAIA, LINEU MATTARAIA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias da certidão de id 27662221.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 30726661: observe-se o despacho de id 30027393.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008638-64.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGROPECUARIA RASSI SA, COJAUTO COMERCIAL JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se pela decisão dos Embargos à Execução nº 0000474-17.2016.403.6102.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

mabral

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-85.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONI ROSILENA DE OLIVEIRA, EDSON ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GREGORIO PEREIRA - SP338557
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GREGORIO PEREIRA - SP338557
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000590-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELLO FREIRE NANNETTI, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MATHIAS GENTILE - SP397087, FERNANDA LOPES DOS SANTOS - SP397033, TANIA REGINA MATHIAS GENTILE - SP98241, ANA LUCIA
CELOTTO GUIMARAES - SP73179
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656

DESPACHO

A desistência há de ser pura e simples. No caso, pugna-se pela vinda dos depoimentos contidos nos autos que indica, então, o que se busca é a chamada prova emprestada, além da desistência. Indo mais além, a Defesa passa a transcrever trechos dos depoimentos, inclusive a pergunta do magistrado que presidia o ato e a resposta, contudo a providência é impertinente para esse momento processual. Também é certo que este juízo não dispõe do serviço de transcrição das mídias e o número de servidores encontra-se abaixo da lotação necessária.

Destarte, tal o contexto, rejeito de plano o quanto requerido, sem embargo de renovação do requerimento, pura e simplesmente. Certo que, no caso da testemunha ser comum, a providência não obstará a sua oitiva pela acusação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS, FABIANA MEIRA SANTOS REIS, LUCAS ANTONIO DA SILVA SANTOS, NAIARA DOS SANTOS GUEDES, EDER LOURENCO DOS SANTOS, IGOR DOS SANTOS GUEDES, REGINA SILVA SANTOS, JOSINA DOS SANTOS SOARES, MARIA MADALENA DOS SANTOS, PRISCILA LOURENCO DOS SANTOS, SILVANO LOURENCO DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO ALCEBIANES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DARCI JULIO PARMEZZANI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor DARCI JULIO PARMEZZANI na petição de fl. 170, na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESUEL VALDECIR ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jesuel Valdecir Rossi, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 02.09.2016.

Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.10.1982 a 17.04.1989 como ruralista para Balbo S/A - Agropecuária, de 05.05.1989 a 26.06.1994 como servente industrial/analista de laboratório para Usina Albertina S/A e de 01.05.2000 a 09.10.2007 como operador de produção para Atílio Balbo S/A Açúcar e Alcool (Usina Santo Antônio).

O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 178.259.773-2, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades pleiteadas pelo autor.

Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugrando pela procedência da ação, com a consequente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.

Requeru, ainda, a produção de prova testemunhal, documental e pericial, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 86 (ID 1944131). Houve o recolhimento das custas processuais às fls. 89/91 (ID 2181592).

Deixou de designar audiência de conciliação tendo em vista que *in casu* não se admite a autoconposição às fls. 92 (ID 3140890).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 93 (ID 5202201).

Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 15/80 (ID 1744568/1744606) e fls. 96/161 (ID 9913285/9913291).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01.10.1982 a 17.04.1989 como ruralista para Balbo S/A - Agropecuária, de 05.05.1989 a 26.06.1994 como servente industrial/analista de laboratório para Usina Albertina S/A e de 01.05.2000 a 09.10.2007 como operador de produção para Atílio Balbo S/A Açúcar e Alcool (Usina Santo Antônio).

Consigne-se como incontroversos os períodos laborados de 01.05.1996 a 05.03.1997, de 01.08.1997 a 30.04.2000 e de 10.10.2007 a 02.09.2016, tendo em vista que já reconhecidos administrativamente, conforme se vê nos documentos carreados às fls. 71/72 (ID 1744606).

I Inicialmente, necessário registrar que, embora o INSS não tenha apresentado defesa, não se lhe aplicam os efeitos da revelia conforme previsão contida no art. 345, inciso II do Código de Processo Civil.

II Assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

No caso concreto, nenhuma das funções exercidas pelo autor se encontra relacionada nos referidos Decretos, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade, o que demanda análise individualizada.

III Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região:

IV Correlação aos períodos pleiteados, apontou-se a presença do agente "ruído" descrito nos PPP's do autor.

No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser:

- 1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997,
- 2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003,
- 3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*.

V Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.*

Cabe, ainda, termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

- a) *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".*
- b) *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".*

Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPI's fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

VI Corroborando todas essas considerações, cito precedente do E. TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).

4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

5. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento de parte da atividade especial.

6. No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120356 - 0006072-54.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

VII Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

VII.a No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades especiais exercidas em atividade rural com registro em CTPS no interregno de 01.10.1982 a 17.04.1989, na empresa Balbo S/A – Agropecuária (Usina Santo Antônio S/A), colhe-se do PPP de fls. 39 (ID 1744583) que suas funções cingiam-se à *capina manual, limpeza de carreadores, aceiramento entre talhões de cana, corte de olhadura, plantio de cana, picação das mudas, recobrição manual no plantio, esparramação de palhas após o corte de olhadura, corte de cana queimada ou crua para moagem, catação de cana após o carregamento, limpeza de esgotos e outras atividades executadas direta e indiretamente na produção de cana-de-açúcar.*

Sabe-se que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos os benefícios que lhe eram afetos.

De outro tanto, verifica-se que a atividade exercida pelo autor, nos aludidos períodos, era executada junto a empresas prestadoras de serviços rurais (agroindustrial), contribuintes do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes.

Ademais, nos termos do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, a previsão estava contida no código 2.2.1, volvida à atividade do trabalhador na agropecuária.

Assim, a categoria profissional a que se refere o Decreto restringia-se aos trabalhadores que, exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial.

Portanto, no caso concreto é forçoso o acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, por se tratar de segurado que executava seus serviços junto a empresas agroindustriais devidamente comprovado nos autos viabilizando o enquadramento na categoria de que trata o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

VII.b Com relação aos períodos de 05.05.1989 a 26.06.1994, laborado para Usina Albertina S/A, e de 01.05.2000 a 09.10.2007, para Atilio Balbo S/A Açúcar e Alcool (Usina Santo Antônio), os PPP's de fls. 136/137 (ID 9913291) e fls. 65 (ID 1744606) demonstram que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído que variava entre 86,83 e 91,14 dB(A) e no patamar de 95,5 dB(A), respectivamente, portanto, acima do patamar legal permitido e vigente à época.

VIII Neste diapasão, reconheço como especiais os períodos de 01.10.1982 a 17.04.1989, na empresa Balbo S/A - Agropecuária, exercidos na lavoura junto a empresas agroindustriais, enquadrando-se no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64; de 05.05.1989 a 26.06.1994, para Usina Albertina S/A, e de 01.05.2000 a 09.10.2007, para Atilio Balbo S/A Açúcar e Alcool, porque submetidos a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, os quais somados aos períodos de 01.05.1996 a 05.03.1997, de 01.08.1997 a 30.04.2000 e de 10.10.2007 a 02.09.2016 reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor totaliza 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão do benefício aposentadoria especial pleiteada.

Por último, consigna-se que nos termos do § 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo.

Consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 27 – ID 1744568) o autor continua trabalhando na mesma empresa, no mesmo setor em que estava exposto a agente nocivo, donde que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos nos termos do § 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91.

IX ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para que o requerido reconheça os períodos de 01.10.1982 a 17.04.1989, na empresa Balbo S/A - Agropecuária, exercidos na lavoura junto a empresas agroindustriais, enquadrando-se no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64; de 05.05.1989 a 26.06.1994, para Usina Albertina S/A, e de 01.05.2000 a 09.10.2007, para Atilio Balbo S/A Açúcar e Alcool, porque submetidos a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (de 01.05.1996 a 05.03.1997, de 01.08.1997 a 30.04.2000 e de 10.10.2007 a 02.09.2016), totaliza 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e **DETERMINO** que o INSS promova a implantação do benefício **APOSENTADORIA ESPECIAL** em nome do autor com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme art's. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, **a partir da data do desligamento do emprego**, nos moldes do art. 57, § 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15: art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-40.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por João Carlos Odenik Júnior em face do General de Brigada Gen Div João Chatella Júnior, Comandante da 2ª Região Militar em São Paulo, objetivando, em sede de liminar, o atendimento e a análise do requerimento administrativo referente ao pedido do Certificado de Registro que o habilita a exercer as atividades de caçador, colecionador e atirador desportivo, também conhecido como CAC (fls. 02/09 – ID 30654922).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o General de Brigada Gen Div João Chatella Júnior, Comandante da 2ª Região Militar, com sede em São Paulo, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO** da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sede da autoridade coatora, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009504-86.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA PEREIRA NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou expressamente (petição de id 18931903) com os valores exequendos, na ordem de R\$ 32.926,64.

Em razão de tratar-se de dinheiro público, os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência, que apurou a quantia de R\$ 96.649,47.

Dado vista às partes, autor (id 27554288) e réu (id 27203052) concordaram com os valores apurados pela Contadoria.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 96.649,47, atualizada para maio/2019.

Dessa forma, a teor do disposto nos art's. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente na planilha de id 17418829, no valor de R\$ 32.926,64 e determino que a execução prossiga sobre os valores ali indicados.

O contexto revela a a necessidade de extremo cuidado na elaboração de referidos cálculos, seja pessoalmente, seja na contratação adequada de profissional habilitado a tanto.

A pretensão de se aumentar o valor, implica em modificação da lide executiva, após a integração da outra parte, vale dizer, após a estabilização subjetiva da lide, o que também deve ser levado em conta.

Também não se olvida que, tal o estado de coisas, bastaria a autoria encartar uma planilha de cálculos elaborada a esmo, transferindo para a contadoria judicial a responsabilidade final pela execução de tarefa que não lhe é afeta.

Por fim, não se olvida de entendimento pretoriano que IMPÕE a adoção dos cálculos da autoria, quando aquele elaborado pelo setor de cálculos judiciais é inferior, se ocorrida a prévia concordância do ente previdenciário - ou seja, os cálculos judiciais somente teriam função, quando as partes dissentissem acerca do valor correto da execução.

Faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, especem-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 32.926,64 (planilha de id 17418829), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados ante os termos em que firmados o contrato carreado no evento de id 17418831.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006384-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Batista Ferreira em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 08/13 - ID 21654337).

Aduz que o aludido pedido foi formulado em 11.10.2018 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 66/67 – ID 23544250).

Devidamente notificada a autoridade coatora prestou as informações esclarecendo que em 12.11.2019 foi concluída a análise do requerimento do segurado, porém para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais foi cadastrada tarefa no sistema com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS e somente após o retorno destas informações o processo poderá ser concluído (fls. 72 – ID 24783544).

O INSS ingressou no feito alegando carência da ação por perda do objeto; pois, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade coatora, o pedido administrativo de aposentadoria pretendida pela parte autora (NB 194.123.030-7) teve sua análise administrativa concluída (fls. 164/165 - ID 25760501).

Manifestação do impetrante aduzindo que ao contrário do que afirma a autarquia no sentido de que houve a finalização do procedimento administrativo, requerendo a extinção do feito por perda superveniente, o item 3 das informações prestadas é claro no sentido de que o procedimento administrativo ainda não foi finalizado por depender da análise técnica das atividades especiais realizada por órgão não subordinado à estrutura do INSS (fls. 167/168 – ID 26324333).

É o relato do necessário. **Decido.**

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações do impetrante para a concessão da liminar pretendida.

In casu, a autoridade coatora informou que em 12.11.2019 houve a conclusão da análise do requerimento do segurado, exaurindo, assim, o que lhe cabia realizar nesse momento dentro da sua atribuição funcional.

Entretanto, realmente, há a necessidade de análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, serviços esses a cargo do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS.

Dessa forma, se não há subordinação, a autoridade não tem como determinar o exame imediato dos documentos relativos à atividade especial – praticado, então, o ato que lhe cabia, embora a demora exista, não tem como proceder, concluir o exame do quanto requerido, sem a manifestação técnica do aludido Serviço Regional de Perícia Médica Federal – enfim, no momento a demora não pode ser imputada à autoridade.

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 30726661: observe-se o despacho de id 30027393.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011842-57.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JURANDIR CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

lperreira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006061-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DAL BEN, SIMONE DE FATIMA PEREIRA DAL BEN, DEL GALA SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor (ID 10697308).

Diz a parte embargante que: *a)* ausentes certeza e liquidez do título; *b)* há excesso de execução.

A embargada impugnou (ID 15018221).

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Lei nº 10.931/04 prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou em extratos da conta corrente.

Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, conferindo força executiva à indigitada cédula.

Nesse sentido posicionou-se o C. STJ em julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, “Dispor(ão) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário”, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12 do mesmo diploma legal.

Alás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do Sistema Financeiro Nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04 capaz de ensejar sua ilegalidade.

Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado no contrato de fls. 19/29 dos autos da execução n. 5003729-58.2017.403.6102, no qual constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com demonstrativo de débito, extratos que demonstram a liberação do crédito evolução da dívida e os encargos cobrados após a consolidação do débito (fls. 45, 30/43 e 46, respectivamente, todas dos autos da execução).

O que se nota é que a dívida foi consolidada em 18.08.2017 (R\$ 52.251,81) incidindo-se, a partir de então, juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%), tudo conforme estabelecido no instrumento contratual firmado pelas partes.

ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA DE FATIMA CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HOSPITAL SAO MARCOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833,
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 45/47: recebo como aditamento à inicial.

A impetrante pede a concessão de segurança para poder aproveitar-se dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, e no artigo 151, I, do CTN, postergando-se em seus exatos termos o pagamento de tributos federais bem como dos débitos objeto de parcelamento concedido pela PGFN e pela RFB.

Grosso modo, alega que: 1) de modo geral e abstrato, a referida portaria prescreve a prorrogação, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento de tributos federais devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública; 2) o Decreto Estadual 64.879, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo; 3) embora o artigo 3º da portaria prescreva que a RFB e a PGFN devam definir os municípios localmente abrangidos pelo estado de calamidade pública, a medida é despicienda, pois o referido decreto abrange globalmente todo o Estado de São Paulo; 4) todavia, há o fundado receio de que, sem autorização judicial, será autuada caso promova o pagamento postergado de suas obrigações referentes a tributos federais.

Formulou-se pedido de concessão de liminar.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que se conceda liminar, é necessária a presença de dois pressupostos: a) a “relevância do fundamento” [*fumus boni iuris*]; b) o “risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final” [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, trata-se de norma geral e abstrata.

Ou seja, o elemento nuclear do suporte fático do direito subjetivo à prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela PGFN e pela RFB não é uma específica calamidade pública pretérita, mas toda e qualquer calamidade pública futura.

Todavia, o artigo 3º da portaria institui uma *conditio iuris*: a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública.

Isso porque, de ordinário, o estado de calamidade pública se circunscreve a áreas restritas e determinadas; logo, é preciso que a autoridade tributária federal especifique os municípios nelas abrangidos.

Enfim, o estado de calamidade sói obedecer a uma lógica de *localidade*.

No entanto, o Decreto nº 64.879, de 20 de março DE 2020, “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”.

Aqui, excepcionalmente, o estado de calamidade obedeceu a uma lógica de *globalidade*.

Noutras palavras, abrangeu *todo* o Estado de São Paulo.

Nesse caso, não há qualquer sentido na especificação administrativo-tributária dos municípios abrangidos pela área sob estado de calamidade: *todos* os municípios paulistas se encontram sob esse estado.

Daí por que – ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência – entendo que a impetrante já é titular do direito à prorrogação a que alude a Portaria MF 12, de 2012.

Também diviso a presença de *periculum in mora*: a retração no consumo com as medidas de combate à pandemia provocada pelo coronavírus, sendo pública e notória a derrocada da atividade econômica no país, impossibilita a Impetrante de honrar com suas obrigações tributárias que vencem imediatamente, em plena crise econômica sem precedentes na história atual da humanidade.

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de liminar.**

Asseguro provisoriamente a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB, e devidos pela impetrante, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 7º, I].

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito [Lei 12.016/2009, art. 7º, II].

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 12].

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001130-62.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVCAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 1782/2064

ATO ORDINATÓRIO

Id 30748301: vista à exequente por 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005985-06.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA MOIZZI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28661984: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativos à verba honorária contratual e sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora.

Após, cumpra-se a determinação de ID 28178779.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: K. F. L.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WILLIAM ALVES - SP348966
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WLADIMIR DACRUZ SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO SARAN NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30657544: tendo em vista o teor da informação, reconsidero o despacho de id. 30218604.

Cumpra a Secretaria, com urgência, o determinado no despacho de id 21091165, requisitando-se o procedimento administrativo do autor ao INSS e encaminhando-se ao órgão o PPP de id 13848128 - páginas 29/30 para reanálise.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

vfv

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOEL FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS a implantação do benefício, conforme afirmação constante na petição de ID [28693187](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-97.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LENICE STEVAUX - SP98915, GERALDO LUIS STEVAUX - SP114064
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se, novamente, a parte inicial do despacho de fls. 136 (referente ao processo físico).

“Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada”.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-97.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LENICE STEVAUX - SP98915, GERALDO LUIS STEVAUX - SP114064
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se, novamente, a parte inicial do despacho de fls. 136 (referente ao processo físico).

“Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada”.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006142-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA TEREZINHA ROSA VIEIRA - SC31840, GABRIELA FRITZEN - SC50932, LUIZ SCARDUELLI - SC8353
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GENNARI

DECISÃO

Ante o pedido expresso do exequente de citação do executado no endereço constante da inicial e considerando que não houve a prolação de qualquer ato decisório por este Juízo, determino a baixa e devolução do autos à 2ª Vara Federal de Criciúma/SC para regular tramitação e julgamento presente executivo fiscal

Intime-se e cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003638-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: V GUIDORIZZI - ME, VICENTE GUIDORIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE FURQUIM MANTELLI GUIDORIZZI - SP409724

DECISÃO

Id 20298433: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por V. GUIDORIZZI- ME nos autos da execução fiscal movida pela União Federal, requerendo a extinção total da execução fiscal, face a iliquidez dos créditos tributários e sua consequente nulidade ou, alternativamente, a determinação do recálculo da contribuição previdenciária, inscrição 80.4 17 137706-44, referentes ao valor cobrado a maior, assim como o recálculo dos valores cobrados, sem as exações inconstitucionais apontadas, ou seja, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e do CSLL.

Resposta da exequente Id 27334489 alegando inadequação da via processual eleita, defendendo ainda a regularidade do cálculo dos tributos e a validade das CDAs.

Decido.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade – defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que o autor alega a ocorrência de prescrição e contesta a multa aplicada.

No mais, não assiste razão ao executado.

1-DANULIDADE DAS CDAs.

Alega a executada, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal não são líquidas, sendo certo que não foi juntado o procedimento administrativo que culminou com o ajuizamento da execução em apreço.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos:

Lei n. 6.830/1980

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Código Tributário Nacional

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (*juris tantum*), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo.

No presente caso, a executada não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. As CDAs que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de “memória de cálculo do débito” e tampouco em nulidade do título executivo.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 41 da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, do Código de Processo Civil.

O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, § 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida.

(TRF3-3ª Turma; APELAÇÃO CÍVEL – 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Ainda, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade das mencionadas CDAs ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa, razão pela qual é disciplinada a instrução da CDA com seu correlato processo administrativo.

Portanto, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada.

2. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Quanto à alegação de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, tal questão demanda dilação probatória pericial, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade.

Isto porque faz-se necessário apurar se realmente houve referida incidência no caso concreto em análise.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, deixo de analisar referida questão por meio da presente exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos constantes do Id 20298433.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No eventual silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-59.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUPORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 06/04/2020 por **SUPORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a imediata suspensão, pelo prazo de três meses contados da data de vencimento, da exigibilidade dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (PIS; COFINS; IRPJ; IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte; CSLL; INSS – Contribuição Previdenciária parte da empresa e parte retida dos funcionários para custeio da Seguridade Social), inclusive quanto às parcelas de parcelamentos federais em vigor, vencidos a partir de 20 de março de 2.020, administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), assegurando seu pagamento no período de três meses sem imposição de qualquer penalidade, confirmando-se ao final.

Relata a impetrante que em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), vêm tendo a situação financeira diretamente afetada pelo cancelamento de transações comerciais, atraso de pagamentos dos clientes, despesas com folha de pagamento, etc.

Não sendo sua atividade considerada essencial, não pode operar, razão pela qual seu faturamento nos próximos meses está comprometido, ante a impossibilidade de arcar com a folha de salários, com os tributos que oneram sua atividade e parcelamento já assumido.

Sustenta que, ao deixar de expedir os atos necessários à implementação do disposto no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, a autoridade impetrada incorre em omissão violadora de direito líquido e certo de terem datas de vencimento dos tributos federais prorrogadas.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

De acordo com a cláusula 4ª do Contrato Social a impetrante possui como objeto social compra e venda e locação de imóveis próprios, locação de veículos, equipamentos e bens móveis, comércio de veículos automotores novos e usados, serviços de manutenção e reforma de ônibus, consultoria e assessoria para empresas, participação como cotista, sócio ou acionista em sociedades comerciais, industriais ou agrícolas e serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.

Busca a impetrante a suspensão recolhimento dos tributos administrados pela SRFB (PIS – Programa de Integração Social; COFINS – Contribuição Social; IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica; IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte; CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; INSS – Contribuição Previdenciária parte da Empresa para custeio da Seguridade Social; INSS – Contribuição Previdenciária parte retida dos funcionários para custeio da Seguridade Social).

Quanto ao pedido de prorrogação dos vencimentos de tributos federais, não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo da empresa impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

Anpara-se na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa 1.243/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

A pretensa omissão normativa mencionada pela impetrante diz respeito ao art. 3º da Portaria MF 12/2020, que prevê que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

A definição de municípios faz-se necessária para situações de calamidade pública pontuais. No entanto, o Decreto Estadual 64.879/2020, publicado em 21/03/2020, reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do [coronavírus](#) - COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. Ou seja, o estado de calamidade pública foi reconhecido por decreto estadual abrangendo todas as cidades do Estado de São Paulo.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a legislação mencionada.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquinado como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Quanto ao pedido de prorrogação dos vencimentos dos parcelamentos federais, indicou os parcelamentos de débitos tributários com vencimentos das parcelas nos meses de março e subsequentes, constantes dos procedimentos administrativos n. 10855.400.783/2018-68 (IRPJ, CSLL), 10855.402.579/2019-62 (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL) e 10855.403.244/2019-61 (IRPJ, CSLL).

Neste aspecto o propalado *periculum* não se mostra tão atual como pretende fazer crer a impetrante. Ao que se constata da documentação trazida aos autos a empresa já vem claudicante há alguns anos, haja vista não ter conseguido honrar seus débitos federais quando do regular vencimento, os quais teve que parcelar.

No mais, melhor sorte não assiste à impetrante. A paralisação das atividades tidas como não essenciais visam precipuamente a resguardar a saúde e, sobretudo, a vida da coletividade, direito primordial ao qual não se sobrepõe o direito à integridade financeira das pessoas jurídicas.

Saliente-se, por oportuno, que a norma na qual se anpara a impetrante, a Portaria MF 12/2020, foi editada para casos pontuais de calamidade pública, abrangendo um ou apenas alguns municípios, o que implicaria em impacto de pequena monta sobre as arrecadações. Na situação hodierna temos a situação de calamidade pública decretada sobre todas as cidades do Estado de São Paulo, quicá de todo o país. Diante de tal realidade a concessão do *mandamus*, se pactuada a iniciativa por todos os contribuintes, acabaria por desfalar a arrecadação e consequentemente a receita necessária ao combate eficaz da pandemia e ao sustento da saúde pública.

Ressalte-se que, justamente por nos encontramos numa situação extraordinária, os pedidos devem ser certos, determinados e juridicamente possíveis, já que a tripartição de poderes continua a ser princípio basilar em nossa Constituição, não cabendo ao Judiciário substituir os demais poderes.

Eventual concessão do *mandamus*, na atual conjuntura acabaria por premiar indevidamente a impetrante (ou, ainda que se considere o pequeno grupo formado pelos empresários, seus empregados e familiares a serem beneficiados), em detrimento do princípio da isonomia, pois outros em situação idêntica que não se socorreram do Judiciário não teriam a mesma benesse.

Nisto se verifica a imprescindibilidade de que a medida pleiteada venha, se o caso, por intermédio de ato proveniente do poder Legislativo ou, até mesmo, do Executivo, de modo a abarcar todos os contribuintes em igualdade de condições.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004458-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Id 22698012 e 26167446: Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivamento, na forma sobrestada, devendo o exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003655-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: ITUPETRO-COMERCIO E TRANSPORTE DE DERIV.PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PEDROZO MACHADO - SP237445, ALESSANDRA BEVILACQUA REBELO - SP215533, GUSTAVO DE CARVALHO PIZA - SP168916, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775, CAROLINA SANTOS COSTOLA - SP300758

DECISÃO

Id 20475620 e Id 25180946: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ITUPETRO- COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIV. DE PRETRÓLEO- LTDA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, requerendo a suspensão da presente execução em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial na ação n 1005855-94.2019.8.26.0286, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Itu, bem como o sobrestamento do feito em razão de recurso repetitivo, tema 987, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a impossibilidade de atos constitutivos em face de empresas em recuperação judicial.

Intimado, o exequente apresentou manifestação no Id 25794296, requerendo o prosseguimento da presente execução fiscal ao argumento de que está sedimentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a concessão do plano de recuperação judicial pressupõe regularidade fiscal da empresa e, caso tenha sido deferida sem a apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, incide a regra do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005. Ao final requer o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Conforme a análise dos autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno da possibilidade de realização de atos constitutivos em sede de execução fiscal, em face de empresa em recuperação judicial. A questão está submetida ao regime de recursos repetitivos junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tema 987, sendo determinada a suspensão de todos os processos que tratam sobre a questão, conforme segue na decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.694.261-SP:

"Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não-tributária.

Em razão da importância do que foi decidido, transcreve-se a ementa do acórdão proferido no REsp 1.765.854/RJ (cujo teor é similar aos casos análogos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. 3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de "toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada" (IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.

4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ - execução fiscal de dívida não tributária).

No mais, impõe-se a análise das diversas petições protocoladas no presente feito. Quanto aos embargos de declaração de fls. 438 e seguintes, verifica-se que ficaram prejudicados, tendo em vista que o tema referente à competência da Primeira Seção/STJ foi expressamente enfrentado quando da afetação dos recursos especiais que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. Pelas mesmas razões, também ficaram prejudicados os requerimentos apresentados na petição de fls. 522 e seguintes, na petição de fls. 531 e seguintes e na petição de fls. 657 e seguintes. Recebo a manifestação da Fazenda Nacional (recorrida) - fls. 506 e seguintes. Recebo a manifestação do COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae - petições de fls. 575 e seguintes e fls. 614 e seguintes.

Defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae, formulado pela ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO (ANNEP) - petição de fls. 677 e seguintes, cuja manifestação deverá ocorrer no prazo de **quinze dias úteis**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator"

A par disso, a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 deva se dar pelo juízo federal competente, o controle sobre os atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é do Juízo da recuperação judicial tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa (AgInt no CC 167071 / PR, AgInt no CC 157061 / PE, AgInt no CC 158712 / SP, AgInt no CC 163980 / GO).

Por estas razões, **acolho** os pedidos da exceção de pré-executividade Id 25180946 e determino o sobrestamento do feito aguardando a provocação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006295-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: YOHAN ADAO LOPES CELLOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 25805865: A embargante interps os presentes embargos de declaração em face da decisão Id 24537212 na parte em que dispõe "desnecessária e concessão de liminar, vez que a restrição incluída em 07/01/2019 se limita à transferência de propriedade e não ao licenciamento para locomoção do veículo de placas FMI0778".

Alega a embargante ser necessária a concessão da liminar já que não é possível a emissão do CRLV de 2019 por existir a pendência de anotação de gravame da garantia dada ao Banco BV Financeira S.A.

Assim, o veículo precisa ter o seu gravame lançado no CRLV, porém não é possível, pois existe o bloqueio através do sistema Renajud no processo principal que o impede, resultando na impossibilidade de licenciamento do veículo e, consequentemente, a sua utilização pelo embargante.

O embargante requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de que seja retirada a restrição do veículo o Volvo XC60 Dynamic, placa FMI0778.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Na inicial, embora a embargante tenha argumentado a necessidade de eliminação da restrição junto ao Detran, entendeu este Juízo pela falta de necessidade-adequação da concessão da liminar, uma vez que a restrição se limita a transferência do veículo penhorado nos autos principais.

Assim, a decisão apontada não está evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

No mais, mantenho a decisão Id 24537212 por seus próprios fundamentos e REJEITO os embargos de declaração.

Cite-se a embargada, nos termos do art. 679 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006274-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: FRANCISCO DE BARROS TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIMART - CIMENTO, MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a embargada, nos termos do art. 679 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-58.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELLAN S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 30680736 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de ID n. 30428095, apresentando o estatuto social da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003392-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, conforme autorização dada pela Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos remetidos para digitalização ficam suspensos a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual, até o seu retorno à unidade judiciária, nos termos do Art. 2º, inciso II da citada Resolução.

Assim, deixo, por ora, de analisar esta inicial, condicionando sua apreciação à cessação da suspensão dos prazos processuais em questão, que se dará com o retorno dos autos físicos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002242-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que a exequente pleiteia o pagamento de verba honorária fixada nos autos da Execução Fiscal n. 0905239-80.1996.403.6110.

Tendo em vista que os documentos anexados à inicial (IDs 16168757 a 16168760) correspondem a parcial virtualização dos autos da Execução Fiscal em epígrafe, bem como a mesma ainda estar em andamento por meio físico perante esta Vara, atualmente em remessa externa à Procuradoria da Fazenda Nacional, aguarde-se o presente feito sobrestado até a extinção dos autos principais.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: D. B. D. S. R.
REPRESENTANTE: EVELYN MICHELLE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DA SILVA RAMOS - SP433909, JOSE CARLOS CLEMENTINO - SP270629,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA DA SILVA RAMOS - SP433909, JOSE CARLOS CLEMENTINO - SP270629
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de benefício assistencial à pessoa deficiente - LOAS (protocolo n. 1669984466), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo em 10/10/2019, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Aléga, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico que a presente ação refere-se à redistribuição do feito originário do Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo em razão de decisão de declínio de competência, com o que não há falar em prevenção com o processo apontado na aba "associados".

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente **writ** constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício assistencial formulado pela impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a prioridade na tramitação e a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Considerando a petição inicial, bem como o documento da pág. 19 de ID n. 30645053, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**.

Intimem-se. Ofício-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIO FONTOLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício de pensão por morte a partir da data da entrada do requerimento (02/05/2019), conforme decisão final proferida na via administrativa, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Alega o impetrante que seu pedido de pensão por morte foi negado, com o que apresentou recurso administrativo, ao qual foi dado provimento para a concessão do benefício.

Sustenta que os autos administrativos foram encaminhados à Agência da Previdência Social de Pilar do Sul para implantação do benefício, o que não foi feito até o presente momento.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a implantação do benefício de pensão por morte com base em decisão final proferida na via administrativa.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o pedido administrativo do impetrante foi concluído, restando tão somente a implantação do benefício previdenciário.

Com efeito, a 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso e, no mérito, deu provimento ao recorrente/impetrante, "reconhecendo a união estável entre a requerente e o instituidor desde pelo menos 23/12/1991, devendo o INSS promover a divisão do valor do benefício caso existam outros requerimento de benefícios por outros dependentes" (Acórdão n. 6282/2019).

De outra parte, o despacho proferido pela Gerência Executiva de Sorocaba/SP (Seção de Reconhecimento de Direitos), em relação à implantação do benefício do impetrante, dispôs que:

"Trata-se de julgamento da 20ª Junta de Recursos que, nos termos do acórdão nº 6282/2019 (evento 12), deu provimento ao recurso, reconhecendo a existência de união estável entre o recorrente e 'de cujus' desde pelo menos 23/12/91. Conseqüentemente, reconheceu o direito ao benefício pensão por morte requerido em 21/03/19, na condição de dependente companheiro da ex-segurada Benedita Mendes de Oliveira, falecida em 08/03/19, na condição segurado beneficiário de aposentadoria por idade. Tendo em vista a documentação apresentada, acolhemos a decisão por estar fundamentada nos art. 9º, Inciso I; art. 16, §§ 2º e 6º; art. 22, § 3º, todos do Decreto 3048/99 c/c art. 74, Inciso I (com redação dada pela MP nº 871/2019) e art. 77, §2º, Inciso V, todos da Lei nº 8213/91. À Agência da Previdência Social para providências quanto ao cumprimento da decisão, observando o prazo legal para cumprimento das decisões do CRSS, conforme estabelecido pelo Art. 56, § 1º da Portaria MDSA nº 116/17".

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada junto à 20ª Junta de Recursos e o encaminhamento à APS de Pilar do Sul (09/12/2019) para o devido cumprimento e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, o pagamento dos valores atrasados não pode ser deferido em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula n. 269, do E. Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança".

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida tão somente para que a autoridade impetrada providencie a implantação do benefício de pensão por morte NB 21/192.368.670-1, conforme decisão final proferida na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante, bem como a prioridade na transição do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em face da Itupetro – Comércio e Transporte de Deriv. de Petróleo LTDA para o pagamento da dívida no importe de R\$980,26 (novecentos e oitenta reais e vinte e seis centavos).

Citado, o executado realizou o pagamento da dívida (ID 11630861).

Realizada a conversão em renda do valor depositado, o exequente se insurge quanto ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal que passou a remunerar o valor depositado pela taxa SELIC somente a partir da data da conversão do depósito em renda (operação 635) e não a partir do pagamento da dívida pelo executado, cujo depósito foi realizado na operação 005 na qual o índice de correção é a Taxa Referencial-TR.

Oficiado, a Caixa Econômica Federal informou que os depósitos efetuados nas contas operação 635 não podem ser retroativos e que a abertura da conta na operação 005 foi realizada através do Portal Judicial na internet Caixa, pelo próprio contribuinte/depositante, sendo de sua responsabilidade a escolha do código para a abertura da conta (ID 2367582).

Em resposta, no ID 23623103 o exequente aduz, em síntese, ser de responsabilidade da instituição financeira realizar a regularização dos depósitos efetuados em operação diversa da 635.

Decido.

O valor da dívida foi depositado na íntegra pelo executado não competindo à instituição financeira a ingerência sobre a forma de depósito realizado espontaneamente pelo contribuinte, não sendo atribuição da CEF diligenciar junto ao depositante para aferir a que título foi realizado o depósito e proceder, eventualmente, sua regularização.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade no procedimento adotado pela instituição financeira uma vez que cumpriu a determinação judicial convertendo em renda o valor depositado em favor do exequente.

Nada mais havendo, remetam-se os autos conclusos para extinção do processo pelo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005491-78.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: STARPLAN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP202936
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Inicialmente foi proposta ação execução fiscal, ajuizada em 18/09/2014, cujos autos foram virtualizados no início da fase de execução dos honorários sucumbenciais.

A execução foi extinta (fls. 13/15 do ID 12070738), sendo fixada condenação de honorários sucumbenciais em favor da executada, ora exequente.

Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 59 do ID 12070738.

Recurso da União às fls. 19/25 do ID 12070738, contrarrazoado às fls. 36/45 do ID 12070738, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (fls. 68/69 do ID 12070738), nos termos do Voto de fls. 64/67 do mesmo ID.

Trânsito em julgado certificado às fls. 72 do ID 12070738.

Como retorno dos autos, foi determinada a manifestação da parte interessada (fls. 74 do ID 12070738).

Às fls. 75/76, instruída com os documentos de fls. 77/80 do ID 12070738, a executada/exequente sucumbencial pugna pelo cumprimento do julgado no tocante à condenação sucumbencial.

Iniciada a execução, foi determinada a virtualização do feito (fls. 86 do ID 2070738), o que foi cumprido pela executada/exequente sucumbencial sob o ID 12070736, instruído com os documentos de ID 12070737 e 12070738.

A exequente/executada sucumbencial se manifestou sob o ID 15517255 que não impugnarà o valor exequendo.

Certificada a expedição da requisição de pagamento (ID 20168338), sobre o que as partes foram cientificadas (ID 22776206).

Manifestação da exequente sucumbencial sob o ID 23491752, concordando com a requisição de valores.

Ciência da executada sucumbencial sob o ID 13867397.

Certificada a transmissão da requisição (ID 27147076).

Por fim, foi determinada a cientificação da parte interessada acerca da liberação da requisição junto à instituição financeira.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Demonstrada a quitação do débito exequendo diante da liberação da requisição de valor, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002350-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DE MALTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de cumprimento de sentença, ajuizado em 15/06/2018, objetivando a execução da condenação sucumbencial transitada nos autos n. 4758-35.2002.403.6110.

Com a inicial vieram os documentos sob o ID 8811284 a 8811512 e 8811514.

A executada sucumbencial manifesta-se sob o ID 16339526, declarando que deixa de impugnar os valores vindicados em razão da quantia exequenda.

A exequente sucumbencial pugna pela expedição de requerimento (ID 16674984).

Certificado o cadastramento da requisição de pagamento (ID 22773957), sobre o que as partes foram cientificadas (ID 23151599).

Ciência da executada sucumbencial sob o ID 23599070.

Certificada a transmissão da requisição (ID 24531344).

Requisição sob o ID 24531350.

Extrato de pagamento sob o ID 27178330.

Por fim, foi determinada a ciência da parte interessada acerca da liberação da requisição junto à instituição financeira.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Demonstrada a quitação do débito exequendo diante da liberação da requisição de valor, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001344-77.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Inicialmente foi proposta ação execução fiscal, cujos autos foram virtualizados no início da fase de execução dos honorários sucumbenciais.

Acolhida a exceção de pré-executividade oposta para declarar a prescrição dos valores exequendos (fs. 4/13 do ID 16639945), sendo fixada condenação de honorários sucumbenciais em favor da executada, ora exequente.

Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 15 do ID 16639945.

Recurso da União às fls. 17/21 do ID 16639945, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (fls. 31/32 do ID 16639945), nos termos do Voto de fls. 28/30 do mesmo ID.

Trânsito em julgado certificado às fls. 34 do ID 16639945.

Como retorno dos autos, foi determinada a manifestação da parte interessada (fls. 35 do ID 16639945).

Às fls. 36/38 do ID 16639945, a executada/exequente sucumbencial pugna pelo cumprimento do julgado no tocante à condenação sucumbencial.

A exequente/executada sucumbencial se manifestou às fls. 55 do ID 16639945 que não impugnará o valor exequendo.

Iniciada a execução, foi determinada a virtualização do feito (fls. 4 do ID 16639946), o que foi cumprido pela executada/exequente sucumbencial sob o ID 16638854, instruído com os documentos de ID 16639940 a 16639946.

Certificado o cadastramento da requisição de pagamento (ID 22773995), sobre o que as partes foram cientificadas (ID 23151590).

Manifestação da exequente sucumbencial sob o ID 23593915, concordando com a requisição de valores.

Certificada a transmissão da requisição (ID 24532026).

Requisição sob o ID 24532028.

Extrato de pagamento sob o ID 27176363.

Por fim, foi determinada a cientificação da parte interessada acerca da liberação da requisição junto à instituição financeira (ID 27176375).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Demonstrada a quitação do débito exequendo diante da liberação da requisição de valor, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-45.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BRASKAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Inicialmente foi proposta ação embargos à execução fiscal, cujos autos foram virtualizados no início da fase de execução dos honorários sucumbenciais.

Julgado procedentes o embargos (fls. 10/18 do ID 16635639), sendo fixada condenação de honorários sucumbenciais em favor da embargante, ora exequente.

Recurso da União às fls. 22/26 do ID 16635639, contrarrazoado às fls. 37/45 do mesmo ID, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (fls. 3/4 do ID 16635640), nos termos do Voto de fls. 53/55 do ID 16635639 e fls. 1/2 do ID 16635640.

Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 10/11 do ID 16635640, rejeitados, por unanimidade (fls. 22/23 do ID 16635640), nos termos do Voto de fls. 16/21 do mesmo ID.

Recurso especial da União (fls. 25/29 do ID 16635640), não admitido nos termos da Decisão de fls. 41/42 do mesmo ID.

Trânsito em julgado certificado às fls. 44 do ID 16635640.

Como retorno dos autos, foi determinada a manifestação da parte interessada (fls. 46 do ID 16635640).

Às fls. 50/52 do ID 16635640, a embargante/exequente sucumbencial pugna pelo cumprimento do julgado no tocante à condenação sucumbencial.

Iniciada a execução, foi determinada a virtualização do feito (fls. 53 do ID 16635640), o que foi cumprido pela embargante/exequente sucumbencial sob o ID 16634067, instruído com os documentos de ID 16635629 a 16635640.

A embargada/executada sucumbencial se manifestou sob o ID 17019771 exarando que não impugnará o valor exequendo.

Certificado o cadastramento da requisição de pagamento (ID 22773982), sobre o que as partes foram cientificadas (ID 23151579).

Manifestação da executada sucumbencial sob o ID 23594568, exarando sua concordância.

Certificada a transmissão da requisição (ID 24532032).

Requisição sob o ID 24532034.

Extrato de pagamento sob o ID 27175664.

Por fim, foi determinada a cientificação da parte interessada acerca da liberação da requisição junto à instituição financeira (ID 27175682).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Demonstrada a quitação do débito exequendo diante da liberação da requisição de valor, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: REINALDO ANTONIO BATISTA - ME, REINALDO ANTONIO BATISTA

DESPACHO

Considero prejudicada a petição de ID n. 24672541, em razão da data de vencimento do boleto (ID n. 24672532) e da data limite da campanha.

De outra parte, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 9 da Carta Precatória devolvida de ID n. 15971415 e a petição apresentada pela exequente de ID n. 14724452, bem como as custas e diligências já recolhidas (ID n.13800861, n.13800862 e n.13800863), expeça-se nova carta precatória no endereço conforme descrito pelo Oficial de Justiça e nos endereços indicados pela autora na petição de ID n. 29397987.

Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006484-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MISAEL PEREIRA DE MORAIS

DESPACHO

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração que demonstre que o outorgante de ID n. 25834163 (OAB/SP 224.009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) tem poderes para representá-la em juízo.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004765-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante da impugnação ID 17967360.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SOROCABA, 9 de janeiro de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000129-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante da impugnação ID 19626257.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sorocaba, 09 de janeiro de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004765-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante da impugnação ID 17967360.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SOROCABA, 9 de janeiro de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005192-40.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se embargado (Fazenda Nacional) para a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES. nº 200/2018, da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006027-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação espontânea do executado, conforme petição ID 18248360, dou por citado o executado, suprindo, portanto a falta de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1.º do NCPC.

Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil

Após, diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada no ID 18248360, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUCIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo e vista que o exequente ficou-se inerte quando a decisão Id 15689294, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação do exequente.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de janeiro de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003985-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RUBENS MARTINIUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002527-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO MOJA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

DESPACHO

ID 19383295 Considerando a anotação R-09 realizada na matrícula 068.464, do CRIA de Itu/SP, noticiando que houve a partilha de bens de Manoel Francisco Moja (CPF n. 751.331.138-20) ocorrida em 01/11/2017, ou seja, antes da interposição da presente execução fiscal, regularize o exequente o polo passivo da presente execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002772-02.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITARARE
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503, CELSO COLTURATO - SP75068

DESPACHO

Intime-se o executado para se manifestar nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001746-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970

DESPACHO

Aguarde-se a prolação de sentença nos Embargos à Execução Fiscal n. 5004593-38.2018.4.03.6110 para análise do requerimento do exequente no Id 17417155.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001919-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da empresa executada no Id. n. 11652857.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

IMPETRANTE: SUPERMERCADO 14 LTDA, DOD COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO 14 LTDA e DOD COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e em face da União federal visando a concessão de ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o de compensar o que pagou indevidamente a esse título nos últimos cinco anos com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Custas recolhidas (25253041).

Foi deferido o pedido de liminar (25333477).

Notificada, a autoridade coatora pediu, preliminarmente, a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração no RE n. 574.706 e, no mérito, disse que a legislação de regência não autoriza a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições e que todos os custos que integram o valor da mercadoria ou serviço devem ser considerados para a incidência dos tributos (25767484).

A União informou que não apresentará agravo de instrumento, pediu a suspensão do processo até a publicação dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. No mais, defendeu a legalidade e constitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Subsidiariamente, defende que o valor de ICMS a ser excluído é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal (25769483).

O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (27968131).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706. Eventual compensação de créditos reconhecidos no presente feito obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do CTN e, ainda que o trânsito ocorra antes da modulação da decisão, o risco existente é o de mera inexistência do título a ser oportunamente arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS estava incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Dai que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)"

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão **deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, por força de despacho do Vice-Presidente, a fim de que, se for o caso, ajustar o acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos e declarando devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. 3. Esta eg. Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que o ICMS é imposto indireto cujo custo, embutido no preço da mercadoria, é repassado ao consumidor final, integrando o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, conseqüentemente, o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Interposto recurso extraordinário, retornaram os autos ao órgão originário, a fim de ajustar o acórdão ao RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a questão, quanto ao ICMS, no julgamento de RE 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, definindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consoante se observa da notícia divulgada no Informativo STF 857. 6. A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual. 9. O STJ, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 10. Adequando-se o julgado desta Turma ao que foi decidido no recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, determina-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser realizado o expurgo do excesso contido nas dívidas fiscais (CDAs 40.6.11.012360-89 e 40.7.11.002317-22), prosseguindo-se, em seguida, o processo de execução quanto ao débito remanescente (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à parcela a ser excluída a esse título, “no julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior” (ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

(...)

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...)

(TRF3. AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...)

(ApRecNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19)

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, comredação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, amulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte impetrante de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS calculados com base no ICMS destacado na nota fiscal recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo de a parte impetrante excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Em decorrência disso, fica a autoridade coatora impedida de praticar quaisquer atos que configurem óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome das impetrantes em órgão de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal relativamente a tal parcela da exação.

Sem honorários.

Custas pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STF julgado em repercussão geral.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DE PERFUMARIA DE MATAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO DE PERFUMARIA DE MATAO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP e em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e COFINS, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título, preferencialmente por meio da compensação.

Custas recolhidas (25458860).

O pedido de liminar foi indeferido (25603201).

A União disse ter interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança (26178652).

A autoridade coatora apresentou informações defendendo a inaplicabilidade do que foi decidido no RE 574.706/PR. Sustenta, ainda, que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é composta pelo valor total do faturamento ou receita bruta, admitindo-se a exclusão apenas das parcelas previstas em lei, tendo em vista a necessidade de expressa previsão legal para concessão de isenção ou redução da base de cálculo (26208698).

O MPF disse não ter interesse em intervir no feito, requerendo o seu regular prosseguimento (28237588).

É o relatório.

DECIDO:

Pretende a impetrante a aplicação dos efeitos do julgamento do RE 574.706, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, para o caso em questão.

Por ocasião da análise do pedido de liminar, trouxe as seguintes considerações, que passo a reproduzir:

"A princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014).

Ademais, a lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977. A propósito, a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

O entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 574.706 não pode ser aplicado, por analogia, aos demais tributos.

A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS.

Contrário sensu, é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010)."

De fato, o art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), dispõe:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

Como dito, a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), que por sua vez não trouxe autorização para dedução de qualquer tributo no conceito de receita bruta.

Em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706 e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

No caso, o impetrante pleiteia a exclusão dos valores de PIS e COFINS de sua própria base de cálculo. Não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta (...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA n° 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018).

Assim, não cabe a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor da própria contribuição ao PIS e COFINS.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários.

Custas pelo impetrante.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-02.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSWALDO DONIZETI GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cancele-se a distribuição deste feito, tendo em vista o evidente equívoco no seu cadastramento em duplicidade como o processo nº 5000549-72.2020.403.6120.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-50.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MIRIAM LAUAND
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;**
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Sem prejuízo, considerando o tempo decorrido desde o protocolo do pedido (20/12/2018), sem reposta, solicite-se ao INSS o envio de cópia dos processos administrativos em nome da autora.

Intime-se. Cumpra.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000555-79.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ISABEL REGINA COLETI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES - SP337522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), trazendo declaração de hipossuficiência.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo e do histórico do CNIS ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de a autora já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000457-94.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;**
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.** sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLA REGINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ORSI - SP113999, LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824, EDERA SEMEGHINI - SP98671

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

DESPACHO

Num. 29394069: Considerando o débito da prestação do financiamento em 26/02/2020 no valor de R\$ 443,70, intime-se a CAIXA a dar integral cumprimento à decisão que deferiu a tutela e determinou a suspensão de tal cobrança (num. 25398844), **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, sob pena de multa diária de **R\$100,00 (cem reais)**, a contar do decurso do prazo deferido neste despacho e com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Sem prejuízo, fica advertida a corré de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do parágrafo 1º, do art. 77, do CPC.

Defiro a citação por edital da corré URBANIZEMAI S, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a nomeação de curador especial (art. 72, II, CPC) pelo sistema AJG, que deverá ser intimado para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004217-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ELIZABETE ZACARIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINARA FERREIRA MACHADO - SP427830, RONALD ELI BARBOSA - SP424825

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZABETE ZACARIAS DA SILVA contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA objetivando que seja proferida decisão no requerimento administrativo nº 684780180 de benefício assistencial ao idoso, no prazo de 10 dias.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (25911444).

O INSS manifestou dizendo que não cabe mandado de segurança na hipótese de esgotamento do prazo legal para concluir o processo administrativo (26384765).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (28151568).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito (29310654).

É a síntese do necessário. Decido

A impetrante alega que a autoridade coatora extrapolou o prazo para análise e decisão sobre pedido de benefício de prestação continuada agendado em 07/10/2019.

Notificada, a autoridade coatora informou ante o requerimento da impetrante foi criada tarefa e encaminhado caso para a fila nacional de requerimentos em 19/12/2019 e distribuída para um de seus servidores em 18/01/2020. "Nessa mesma data, ao identificar a necessidade de documentação complementar para análise do direito, o servidor em questão abriu Carta de Exigências, solicitando os documentos necessários, que deveriam ser fornecidos no prazo de 30 dias. Em 05/02/2020 a segurada agendou uma data para apresentação da documentação e cumprimento da exigência, que ficou programada para o dia 18/02/2020." Assim, estimou um prazo de 30 dias após a apresentação da documentação complementar para finalização da tarefa e emissão de decisão quanto ao requerimento protocolado.

Em consulta ao andamento do processo de benefício no Portal INSS na data de hoje, verifica-se que o pedido de benefício assistencial foi analisado e indeferido - NB 704.742.716-4 (extratos anexos).

No caso, embora não se possa dizer que a análise tenha decorrido diretamente deste mandado de segurança posto que não houve pedido de liminar, resolvida a questão após o seu ajuizamento, certamente resta configurada a carência superveniente da ação.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei, lembrando que o INSS é isento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003726-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adilson Jose da Silva Burattin contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante pretende a retificação de carta de exigência expedida pelo INSS. Em resumo, a inicial narra que desde 1989 o impetrante trabalha como arquiteto. Em julho deste ano requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido incidental de indenização de contribuições devidas pelo exercício da atividade de arquiteto autônomo (contribuinte individual) no período de 08/1990 a 11/1994. O INSS reconheceu apenas o período de 04/1992 a 11/1994 e emitiu a guia de pagamento; é contra esse documento que se dirige a impetração.

O INSS calculou as contribuições devidas tendo como base o teto vigente à época, acrescido de juros e multa. Porém, o impetrante alega que "... apesar de ter exercido atividade como arquiteto autônomo na época, que era o início de sua carreira profissional na busca de uma carteira de clientes, o impetrante jamais atingiu seus ganhos mensais acima de um salário mínimo, motivo pelo qual não recolhia as contribuições previdenciárias para não comprometer o sustento familiar". Por conta disso, sustenta que as contribuições deveriam ser limitadas ao salário mínimo vigente nas respectivas competências. Além disso, defende a exclusão de juros e multa, uma vez que na época dos fatos geradores não havia previsão para a inclusão desses acréscimos.

Em sede de liminar, pediu que fosse determinado à impetrada que refizesse o cálculo da indenização, levando em consideração o salário mínimo vigente em cada competência e sem a incidência de juros e correção.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para suspender o processo administrativo.

A autoridade impetrada não apresentou informações e o INSS anexou contestação genérica que, tirante a identificação do número do processo e a qualificação das partes, não tem relação com a matéria discutida (Num. 24549242).

O MPF apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção.

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que deferiu em parte a liminar:

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial não detalham os critérios aplicados pelo INSS para apurar o valor da indenização devida nas respectivas contribuições. Todavia, considerando que o período abrangido foi alcançado pela decadência, é provável que o INSS calculou a indenização tendo por base a média dos salários de contribuição. E se o produto desse cálculo corresponde ao teto, a princípio a fórmula adotada pelo INSS está correta. Trata-se de ponto que será esclarecido nas informações, mas por ora não há como tachar esse aspecto do cálculo como ilegal, muito menos adotar o modelo proposto pelo impetrante, que leva em consideração o salário mínimo vigente no período.

Por outro lado, mostra-se plausível a irrisignação do impetrante quanto à incidência de juros e multa sobre os valores devidos. Conforme exemplificam os precedentes referidos na inicial, a jurisprudência do STJ e dos TRFs se consolidou no sentido de que o cálculo da indenização de contribuições para fins de contagem de tempo de serviço deve levar em consideração os critérios legais vigentes no momento dos respectivos fatos geradores. Como a incidência de multa e juros foi prevista inicialmente pela Medida Provisória nº 1.523/1996, só a partir daí é que esses acréscimos são devidos.

Embora o INSS não tenha apresentado informações, revisando os documentos que acompanham a inicial me convenci de que a indenização foi calculada segundo os critérios para o pagamento de contribuições relativas ao exercício de atividade remunerada alcançadas pela decadência, conforme regras estabelecidas pela Instrução Normativa nº 77/2015.

Segundo esse ato normativo, a contribuição devida pelo contribuinte individual corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Sobre o produto da operação o INSS fez incidir juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente e limitados a 50% do valor da indenização (note-se que o limitador foi aplicado ao caso concreto) e multa de 10%.

O único reparo a ser feito ao cálculo do INSS consiste na incidência de multa e de juros. Conforme referido na decisão que deferiu parcialmente a liminar, a jurisprudência se consolidou no sentido de que os juros e multa só são devidos em relação a períodos posteriores à Medida Provisória nº 1.523/1996, que estabeleceu os encargos. Nesse sentido, o recente precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996. 3. Por outro lado, a Fazenda Nacional possui legitimidade passiva ad causam nos processos em que se discute a inexistência de multa e de juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/2007. 4. A Corte de origem assentou que a hipótese dos autos não "tratava da incidência dos juros de mora e multa variável, na hipótese de falta de recolhimento, na época própria, das contribuições devidas". Portanto, para modificar o entendimento da Corte regional, imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado na via do Recurso Especial. Incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa extensão, não provido. (REsp 1823514/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/10/2019).

Por conseguinte, a segurança deve ser parcialmente concedida.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de determinar à autoridade coatora que expeça nova guia de recolhimento referente à indenização das contribuições devidas no período de 07/08/1990 e 31/03/1992, excluindo a incidência de juros e multa.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção do INSS e o fato de que o impetrante litiga amparado pela assistência judiciária gratuita.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-38.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 1806/2064

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;**
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transbia Transportes Baldan S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e do Procurador da Fazenda Nacional, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos parcelamentos firmados com a União, enquanto perdurar o estado de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19.

Em resumo, a impetrante narra que sua atividade foi afetada pelas medidas extraordinárias implementadas pelas autoridades para o combate da pandemia do COVID-19. Alega que a contenção da atividade econômica afetará seu fluxo de caixa, prejudicando ou até inviabilizando o pagamento das obrigações tributárias.

Apontou que a PGFN baixou ato suspendendo os procedimentos tendentes à exclusão dos parcelamentos, mas não afastou a obrigação de pagar as parcelas. Por ora, o diferimento no pagamento de tributos só alcançou as empresas do Simples, regra que deve ser estendida às demais empresas, em homenagem ao princípio da isonomia.

Realçou que segue em vigor portarias do ano de 2012 que suspendem o pagamento de obrigações tributárias e o cumprimento de obrigações acessórias por contribuintes sediados em locais abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, o que por si só asseguraria o diferimento dos tributos por 90 dias. Tanto é assim que em janeiro deste ano a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou portaria prorrogando o vencimento de tributos de municípios do Espírito Santo, em razão da decretação de calamidade pública.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. Ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, entendo que tais requisitos não estão comprovados.

É fato notório que a propagação da pandemia do COVID-19 impôs a adoção de medidas drásticas para evitar a propagação descontrolada do vírus. Tais medidas de contenção interferem de forma direta na economia, que de um lado sofre um movimento de retração provocado pela conjugação da interdição de inúmeras atividades com a política de isolamento social e de outro pressiona as contas públicas pelos gastos extraordinários com saúde e assistência social.

Não se ignora o rigor das medidas que incentivam o isolamento social, bem como o potencial de dano à economia. Porém, esse é remédio amargo que pretende evitar um cenário ainda mais sinistro, que é o das mortes em cascata que fatalmente ocorrerão se o sistema de saúde colapsar — vide o que se passa na Itália, que já acumula mais de 14 mil mortes desde 21 de fevereiro por conta da COVID-19, inventário que não considera os inúmeros óbitos por outras enfermidades que poderiam ser evitados se os pacientes recebessem o tratamento adequado, caso a capacidade hospitalar não estivesse exaurida.

Passando para as questões levantadas pela impetrante, começo rejeitando a pretensão de diferir o pagamento das obrigações com base na Portaria PGFN 12/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais devidos por contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Embora ainda em vigor, a norma regula situação diversa da que ocorre por conta da pandemia do COVID-19.

A portaria invocada pela impetrante beneficia sujeitos passivos que são atingidos por acontecimento local, que não afeta contribuintes domiciliados em áreas não abrangidas pela calamidade pública. Por aí se vê que o favor fiscal tem o objetivo de conferir tratamento isonômico a contribuintes que, por circunstâncias alheias e imprevisíveis, enfrentam travessias econômicas que não afetamos concorrentes estabelecidos em outras regiões.

Essa regra está confirmada no exemplo destacado pela autora, no caso a Portaria RFB 218/2020, que prorrogou o vencimento dos tributos federais de contribuintes domiciliados em alguns municípios do Espírito Santo. O ato administrativo foi expedido em razão da decretação do estado de calamidade pública em municípios do Espírito Santo atingidos por enchentes no início deste ano. Ou seja, trata-se de suspensão relacionada a quadro de emergência local, que atinge apenas uma parcela dos contribuintes.

No caso da emergência do COVID-19, contudo, as políticas de contenção atingem a todos de forma indistinta. Embora em aspectos secundários as medidas implementadas pelos estados e municípios se diferenciem uma das outras, as restrições às atividades econômicas são praticamente as mesmas em todo o território nacional; — por exemplo, do Oiapoque ao Chui não há nenhum *shopping center* em funcionamento, sequer um cinema, teatro ou museu está com as portas abertas.

De mais a mais, considerado o caráter universal da situação de calamidade pública, a aplicação da regra de diferimento no recolhimento das obrigações tributárias veiculada pela Portaria PGFN 12/2012 poderia, no limite, paralisar a arrecadação tributária por três meses, o que fatalmente levaria ao colapso da Federação.

Também não procede o pedido de suspensão das obrigações tributárias nos termos do modelo trazido pela Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. A medida tem por destinatários empresas de menor porte, que presumivelmente têm mais dificuldades em atravessar a tormenta do que os empreendimentos mais robustos. Logo, a extensão da norma para empreendimentos que não se enquadram no Simples materializaria a antítese da isonomia, vale dizer, implicaria tratar de forma igual empresas muito diferentes umas das outras, ao menos na perspectiva que inspirou a edição do benefício fiscal.

Por fim, cabe ponderar que não se ignora que dramático quadro atual coloca em risco a sobrevivência da impetrante e, por consequência, dos empregos por ela mantidos. No entanto, o caráter universal das medidas de restrição à atividade econômica recomenda o prestígio às políticas implementadas pelas autoridades centrais, o que se dá também pelo exercício da contenção judicial. Mais do que nunca, é preciso dar um voto de confiança aos técnicos que manejam a complexa equação que visa equilibrar as demandas de saúde e assistência social com a realidade orçamentária. Esse desafio só pode ser enfrentado em um ambiente de previsibilidade mínima, que por sua vez é decorrência da segurança jurídica. Dito em uma linha, o momento contraindica a inventividade pretoriana.

Tudo somado, **INDEFIRO** a liminar.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentar informações.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004275-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO STIVANATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GUIDO GARDINASSI - SP373516
IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Em mandado de segurança impetrado por **MARCELO FERNANDO STIVANATTO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – Central de análise de benefício - Reconhecimento de Direito – SR I, de ARARAQUARA/SP** e em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** por meio da qual o impetrante pretende que seu recurso ordinário seja encaminhado ao órgão julgador da “Junta de Recursos” do CRPS no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de multa diária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (26803183).

O INSS pediu seu ingresso no feito (27046987).

Na sequência, o analista do seguro social informou que foi dado seguimento ao recurso ordinário do impetrante, com remessa à Junta de Recursos, juntando comunicado DRECB nº 01/2020 (27588264/27588265).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante relata que em 19/08/2019 protocolou recurso ordinário, porém até a presente data o recurso não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, extrapolando o prazo de 30 dias para remessa do feito, nos termos do artigo 542 da IN. 77/2015. Informa que pelo extrato de “atendimento à distância” consta que em 04/09/2019 houve uma movimentação interna para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR I do INSS, porém, não foi proferido nenhum despacho ou remessa à junta de recursos.

De partida, observo que as informações da autoridade coatora foram supridas com a manifestação de id num. 27588264, que reconheceu a ocorrência de problemas de integração do sistema de agendamento com o sistema de recursos, juntando comunicado DRECB nº 01/2020 com explicação do ocorrido (27588265). Relata que *por se tratar de Mandado de Segurança foram tomadas providências para que a integração ocorresse* (27588264 - Pág. 1).

Considerando que o problema foi sanado após a notificação da autoridade coatora, não me parece ser o caso de carência superveniente da ação, mas de procedência do pedido, seja em razão do reconhecimento de erro no sistema de integração, como também pela correção do equívoco.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o impetrado satisfaz a pretensão da impetrante, dou por esgotado o objeto da ação.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por CLAUDIO SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a declaração de enquadramento de períodos de atividades especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/10/2015) sem aplicação do fator previdenciário ou com reafirmação DER.

A ação foi distribuída no JEF, onde foi indeferida a tutela (Num. 9506885 - Pág. 48/49), mas houve declínio da competência (Num. 9506885 - Pág. 52/53)

Redistribuído o feito, foi ratificada a decisão que indeferiu a tutela e suspenso o feito por conta do pedido de reafirmação da DER (10596607)

O autor pediu reconsideração da suspensão por conta do pedido subsidiário (18110002) e emendou a inicial excluindo o pedido de reafirmação da DER (20888331)

Foi acolhida a desistência da alteração da DER e reconsiderada a decisão de suspensão, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita (22103273).

O réu apresentou contestação reconhecendo o período especial entre 06/07/88 a 28/02/89 alegando, no mais, falta de interesse de agir, e que a parte autora não faz jus ao benefício e juntou documentos (22832415 e ss.)

Houve réplica (24337385).

Foi aberta vista para especificação de provas (24365281), mas o prazo decorreu.

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28º C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgrG no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

O tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) pode ser **convertido em comum** e regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo **ruído**, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo **biológico**, entende-se que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, *ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição* (Nesse sentido: ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também, no caso de **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

É certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, o INSS reconheceu como especiais na via administrativa os períodos de 20/02/75 a 27/02/78, laborada na empresa Nigro Alumínio Ltda., na função de auxiliar de fundidor e de 01/03/89 a 01/09/92, na empresa Siderúrgica Mendes, na função de motorista. E na contestação reconheceu também o período especial de 06/07/88 a 28/02/89.

Assim, temos que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/Agente nocivo	CTPS	PPP/Laudo Técnico
01/02/79 a 11/09/80	Motorista	Num 9506880 - Pág 15	
16/02/1981 a 25/02/1983	Ajudante de pintor Ruído de 87 db Poeira Vapores de tinta	Num 9506880 - Pág 16	Num 9506885 - Pág. 12
22/09/2003 a 02/04/2013	Motorista Ruído de 69,18 db	Num 9506882 - Pág. 1	Num 9506884 - Pág. 16

Conforme fundamentação retro, concluo que **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** do período entre 22/09/2003 a 02/04/2013 tendo em vista que há exposição a ruído, mas em nível inferior ao então vigente.

Por outro lado, **CABE ENQUADRAMENTO** e conversão das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/02/79 e 11/09/80 por conta da categoria (motorista) e entre 16/02/81 e 25/02/83, porque há exposição a ruído, em nível superior ao então vigente.

Ademais, como ajudante de pintor, consta do PPP que exercia a atividade trabalhando *“quando necessário rebarbando a peça utilizando lixadeira, aplicando massa plástica, limpeza dom thinner e solupan, preparação da tinta para aplicação com revólver”*.

A propósito, o Decreto 83.080/79 inclui:

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.
-------	---

Seja como for, mesmo considerando o enquadramento dos períodos ora reconhecidos e daqueles que o INSS enquadrou, o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria 34 anos, 9 meses e 21 dias, insuficientes para se aposentar por tempo de contribuição integral (35 anos), conforme contagem anexa).

Ante o exposto:

- com base no artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento do pedido pelo INSS declarando o enquadramento como especial do período entre 06/07/88 e 28/02/89;
- com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/02/79 e 11/09/80 e entre 16/02/81 e 25/02/83 averbando-os a seguir como tempo de contribuição de CLAUDIO SEVERINO DA SILVA.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria ou a revisão na via administrativa ou se for admitida a reafirmação da DER.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não havendo condenação principal e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de 10% sobre valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$ 35.235,80**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000889-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RANILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000513-30.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUREA DE ALMEIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$29.000,00.

Preceituamos artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 10/07/2019, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Assente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 12.813,43, de acordo como cálculo elaborado pela serventia.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$38.166,86 (trinta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos)**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vincendas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000508-08.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA ZUPELO
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$40.000,00.

Preceituamos artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 10/07/2019, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 11.522,92, de acordo com o cálculo elaborado pela serventia.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$35.585,84 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vencidas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-52.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: BRAVES EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DEVAIR SEBASTIAO VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que a impetrante indicou no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, deixando de indicar a autoridade pública ou agente da pessoa jurídica responsável pelas atribuições do poder público (art. 5, inciso LXIX, da Constituição Federal), referindo-se apenas à pessoa jurídica a que supostamente teria sido emanado o ato ilegal.

Além disso, observo que o ato que se pretende anular (indeferimento do benefício) foi proferido pelo CHEFE DA AGENCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL de São Joaquim da Barra (30628681 - Pág. 55/56), vale dizer, a pessoa jurídica indicada não se encontra sediada em Araraquara. A correta indicação do sujeito passivo é de extrema relevância para a fixação da competência territorial que, via de regra, é fixada pela sede funcional da autoridade coatora.

Some-se a isso que a controvérsia dos autos - reconhecimento da especialidade do labor como vigilante em face da periculosidade - corresponde à questão submetida a julgamento no Tema 1031 STJ, sendo determinada a suspensão de todos os pendentes, individuais ou coletivos que tramitem no território nacional e que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Assim, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) corrigir o polo passivo, identificando corretamente a autoridade coatora e (ii) justificar a competência territorial e manifestar-se sobre o precedente acima, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-15.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GRAZIELA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$31.350,00.

Preceituamos artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 10/07/2019, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 8.309,32, de acordo com o cálculo elaborado pela serventia.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$29.526,32 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos)**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vencidas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005006-77.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004754-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALEXANDRE PALOSQUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

29156502: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que a parte autora alega omissão pedindo a requisição dos valores incontroversos, a homologação do cálculo da contadoria e a fixação de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, porém os rejeito, pois não há omissão a ser sanada.

Conforme dito, já houve autorização de requisição do valor incontroverso na decisão agravada (18601681), consultando-se a autora apenas em razão da iminência do trânsito em julgado da decisão proferida em segunda instância.

No mais, em consulta ao andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5018459-76.2019.403.0000, verifica-se que o acórdão ainda não transitou em julgado, estando em curso o prazo para interposição de recurso pela autarquia.

Assim, aguarde-se decisão definitiva do tribunal. Havendo notícia do trânsito em julgado do acórdão, tomem os autos conclusos para análise dos novos cálculos apresentados pela contadoria, oportunidade em que será reavaliada a sucumbência na fase de cumprimento de sentença.

Por fim, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, conforme já autorizado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001850-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MAURICIO NOVAES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO - SP146299, ADELVANIA MARCIA CARDOSO - SP252198
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A discriminação dos valores para destaque do pagamento dos honorários contratuais, deverá observar a conta homologada (id 17538094). As atualizações serão efetuadas na data do pagamento.

Assim, intime-se novamente o patrono da autora a discriminar os valores para destaque, desmembrando o crédito do autor e dos honorários contratuais, discriminando o valor principal e os juros, no prazo de quinze dias.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000067-66.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JACOMO ANTONIO ROSOLEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o documento id 29053308, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de quinze dias, histórico de créditos, a conta homologada pelo JEF e nova conta detalhando o desconto dos créditos recebidos nos autos 0000762-81.2016.403.63.22.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LATICINIOS TAQUARITINGA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR BARON - SP146885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30637194: Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários advocatícios, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC). Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o pedido de apropriação dos depósitos formulado pela Fazenda Nacional.

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Por ora, suspendo o cumprimento da decisão id 29573175.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada (id 30462704), requirite-se pagamento, com a ressalva indicada.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-77.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VICENTE MORATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA - SP317831

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa da advogada constituída, para que efetue o pagamento do débito remanescente, conforme valor apresentado pela exequente, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

Fica o executado advertido de que eventual negociação do débito deve ser realizada administrativamente, junto ao Conselho exequente.

Após, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-03.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: SERGIO LEMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO ANTERIOR – ID 29965336)

(...) Caso haja impugnação (ID 30261047), vista à parte contrária no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos.
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-88.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que ficou consignado no acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (fls. 8/14 – ID 25839648), requisitem-se, após intimação das partes, os pagamentos dos valores incontroversos (fls. 157/158 – ID 22673887), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Com os pagamentos, remetam-se os autos arquivo, onde deverão aguardar sobrestado pela provocação do exequente após o trânsito em julgado do RE nº 870.947.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000525-62.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATO ROMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos 0001255-28.2016.403.6138 e demais autos apensos.

Atendida a determinação, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-21.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MOACIR ANTONIO PENELUCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SONIA DE FÁTIMA ZENARI PENELUCA e outras formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, o Sr. MOACIR ANTONIO PENELUCA (fl. 1 - ID 12756307).

O INSS citado, não se opôs ao pedido de habilitação (ID 25890305).

Depreende-se dos autos, que não há herdeiros habilitados no INSS para recebimento de pensão por morte (ID 25772624).

Ante o exposto, defiro nos termos da Lei Civil o pedido de habilitação das requerentes, na qualidade de sucessores do beneficiário, conforme requerido em petição devidamente instruída com a documentação necessária.

Desta forma, providencie a Secretaria as alterações necessárias, devendo constar como sucessoras: **SONIA DE FÁTIMA ZENARI PENELUCA (CPF/MF 289.587.538-38)**, **LARISSA ZENARI PENELUCA (CPF/MF 289.554508-18)** e **PAULA ZENARI PENELUCA (CPF/MF 326.742.418-61)**.

Dê-se ciência à Autarquia Previdenciária pelo prazo legal.

Após, ao contador para apuração dos valores cabentes as sucessoras habilitadas e ao advogado, considerando os cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária (ID 14659460).

Com o retorno, expeçam-se os devidos requisitórios prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ANDRE BORHER MELLO - ME, ANDRE BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, FABIANO GAMARICCI - SP216530

SENTENÇA

5000086-47.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pede declaração de nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza do título executivo e, subsidiariamente, o reconhecimento da impossibilidade de cobrança cumulativa de juros legais, juros moratórios, comissão de permanência, multa e honorários, bem como a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucional.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que o título executivo é inexigível por não haver demonstração do valor cobrado. No mérito, pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e afirma que há indevida cumulação de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos, bem como cobrança de taxa de juros abusiva e prática ilegal de anatocismo.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

A parte embargante juntou aos autos cópia da execução de título extrajudicial.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, alegando 1) descabimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita; 2) inépcia da inicial por conter alegações genéricas; 3) que os juros aplicados estão de acordo com as regras do sistema financeiro e limitados à média do mercado e não estão sujeitas ao limite de juros de 12% ao ano; 4) força vinculante e validade do contrato e de suas cláusulas; 5) possibilidade da capitalização de juros pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e 5) ausência de cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos.

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 12701908).

Réplica, em que se reiterou os termos da inicial e requereu produção de prova pericial (ID 13095933).

A CEF apresentou planilha de evolução da dívida atualizada (ID 18323142).

A parte embargante reiterou o requerimento de produção de prova pericial, o que foi indeferido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 1816/2064

Inicialmente, a parte embargada impugna concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargante, porém não houve sequer requerimento para concessão de justiça gratuita.

PERÍCIA CONTÁBIL

Conforme já consignado por este juízo, desnecessária a produção de prova pericial. Com efeito, a planilha de evolução do débito (ID 18323142) é suficientemente esclarecedora quanto aos encargos incidentes sobre a dívida em execução.

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada porquanto lastreada por cédula de crédito bancário (ID 8573731), cujo instrumento foi instruído com planilha de evolução da dívida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. A execução, portanto, foi amparada em título executivo extrajudicial que se reveste das formalidades legais.

CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428).

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

JUROS ABUSIVOS

A jurisprudência é pacífica de que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média.

Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte embargante.

TAXA REFERENCIAL – JUROS REMUNERATÓRIOS

A cláusula segunda, parágrafo primeiro (fls. 04 do ID 8573731), estabelece que, nas operações pós-fixadas, as taxas de juros remuneratórios serão calculadas pela composição da Taxa Referencial (TR) divulgada pelo Banco Central mais taxa de rentabilidade.

Assim, a TR é utilizada como parte dos juros remuneratórios. Não há vedação legal para tal prática, que não se afigura abusiva, visto que a TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei nº 8.177/91.

Assim, não há que se falar em duplicidade de incidência de juros, uma vez que a TR é utilizada como fator de correção monetária e a taxa de rentabilidade como índice remuneratório.

TABELA PRICE – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente.

Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital.

A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imaneente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização.

Ademais, a Tabela Price é expressamente prevista no contrato, consoante consta da cláusula segunda (fls. 04 do ID 8573731), de maneira que não ofende o direito do consumidor à informação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Insurge-se a parte autora também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que sua cobrança é cumulada com outros encargos.

A cláusula oitava do contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.0288.558.11-68 (fls. 08 do ID 8573731) estipula a taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo esta apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia em diante de atraso, uma taxa de rentabilidade de 2% ao mês.

Não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual, ou fixa, como no caso.

Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um *spread* (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) – tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual – para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse *spread*.

Inadmitir o *spread* na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro.

Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência.

A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e § 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90).

No caso, porém, a comissão de permanência não varia ao talante da instituição financeira, porquanto é composta pelo CDI mais taxa fixa de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia em diante de atraso, uma taxa fixa de 2% ao mês. Assim, válidas são as cláusulas que estipulam a comissão de permanência.

DISPOSITIVO.

Posto isso, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 917, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa dos embargos à parte embargada.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0001494-66.2015.403.6138.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003566-78.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Processo nº 5003566-78.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR – ANS

Vistos.

Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 0001429-37.2016.4.03.6138 opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a desconstituição da certidão de dívida ativa.

A parte embargante sustenta, em síntese, a inexigibilidade da dívida em razão da suspensão do débito determinada em ação anulatória, o afastamento da obrigatoriedade de comunicação do depósito judicial, a ilegalidade do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 e a não incidência da SELIC em créditos de natureza não tributária.

Com a inicial, a parte embargante trouxe documentos e apresentou procuração.

Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 249 do ID 23039221).

A embargada apresentou impugnação e documentos (fs. 251/266 do ID 23039221). Requereu a condenação da embargante nas penas da litigância de má-fé.

A embargante se manifestou sobre as questões preliminares suscitadas pela embargada e pugnou pela não aplicação de penas por litigância de má-fé (fs. 270/273 do ID 23039221).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

LITISPENDÊNCIA

Nos autos da execução embargada (0001429-37.2016.4.03.6138) foi prolatada decisão confirmando que a Certidão de Dívida Ativa cumpria os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como que caberia à executada a comunicação à exequente sobre o depósito judicial para fins de suspensão do débito. Referida decisão reforçou, ainda, a necessidade de depósito judicial dos encargos legais do Decreto Lei 1.025/1969 para suspensão da execução fiscal (fs. 252 do ID 23039221).

A parte embargante interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, ao qual foi negado provimento (fs. 260/265 do ID 23039221), não se tendo notícia nos autos do trânsito em julgado.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a parcial litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal nº 0001429-37.2016.4.03.6138, a qual já foi decidida e confirmada na via recursal (Agravo de Instrumento nº 5021406-74.2017.4.03.0000), remanescendo apenas a questão relativa à aplicação da taxa SELIC.

TAXA SELIC

A incidência da taxa SELIC sobre os créditos em cobrança não merece reparo, visto que aplicável o previsto no artigo 37-A da lei 10.522/2002 e artigos 61, §3º e 5º, § 3º da lei 9.430/96.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Afasto a incidência da parte embargante nas penas da litigância de má-fé, visto que, embora verificada a parcial litispendência, a parte embargante efetuou depósito complementar do valor em execução referente aos encargos legais, o que a fez crer, ainda que equivocadamente, haver nova causa para extinção da execução fiscal.

DISPOSITIVO

Posto isso, deixo de resolver o mérito com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil de 2015, em relação aos pedidos para reconhecer a inexigibilidade do crédito e a ilegalidade do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, bem como quanto ao afastamento da obrigatoriedade de comunicação do depósito judicial à parte exequente.

Rejeito o pedido de exclusão da incidência da taxa SELIC E, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010).

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-71.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

DECISÃO

5000453-71.2018.4.03.6138

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste sobre o requerimento da parte exequente de ID 26988730.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-32.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ANDRÉ BORHER MELLO - ME, JOAO ROBERTO MELLO, ANDRÉ BORHER MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300

SENTENÇA

5000087-32.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pede declaração de nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza do título executivo e, subsidiariamente, o reconhecimento da impossibilidade de cobrança cumulativa de juros legais, juros moratórios, comissão de permanência, multa e honorários, bem como a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucional.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que o título executivo é inexigível por não haver demonstração do valor cobrado. No mérito, pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e afirma que há indevida cumulação de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos, bem como cobrança de taxa de juros abusiva e prática ilegal de anatocismo.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

A parte embargante juntou aos autos cópia da execução de título extrajudicial.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 9048131), alegando 1) descabimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita; 2) inépcia da inicial por conter alegações genéricas; 3) que os juros aplicados estão de acordo com as regras do sistema financeiro e limitados à média do mercado e não estão sujeitas ao limite de juros de 12% ao ano; 4) força vinculante e validade do contrato e de suas cláusulas; 5) possibilidade da capitalização de juros pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 5) ausência de cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos.

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 12702899).

Réplica, em que se reiterou os termos da inicial e requereu produção de prova pericial (ID 13095324).

A CEF apresentou extratos de todo o período contratual, desde o início da contratação, planilha de evolução da dívida atualizada e tabela com as taxas de juros efetivamente aplicadas durante o período de normalidade contratual.

A parte embargante reiterou o requerimento de produção de prova pericial (ID 23373232), o que foi indeferido (ID 25274784).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, a parte embargada impugna concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargante, porém não houve sequer requerimento para concessão de justiça gratuita.

PERÍCIA CONTÁBIL

Conforme já consignado por este juízo, desnecessária a produção de prova pericial. Com efeito, a planilha de evolução do débito apresentada com a inicial da execução (ID 8573396) é suficientemente esclarecedora quanto aos encargos incidentes após o vencimento antecipado da dívida. Igualmente, os extratos de conta corrente indicam a base de cálculo para apuração dos juros de mora.

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada porquanto lastreada por cédula de crédito bancário (ID 8573396), cujo instrumento foi instruído com extrato e planilha de evolução da dívida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. A execução, portanto, foi amparada em título executivo extrajudicial que se reveste das formalidades legais.

CONTRATO DE ADESAO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

DA PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ABUSIVIDADE

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Outrossim, a proteção ao consumidor preconizada pela legislação consumerista não afasta a obrigação de, em embargos à execução, impugnar especificamente a inicial (art. 341, do CPC), tampouco de indicar, de forma específica, os fundamentos da defesa. Dessa forma, meras alegações genéricas, desprovidas de referência aos termos e cláusulas contratuais e desacompanhadas de demonstrativo de cálculo, ou, ainda, sem a indicação específica do motivo que vicia a cláusula contratual, não são suficientes para infirmar as disposições pactuadas, já que não cabe ao magistrado, de ofício, revisar integralmente o contrato questionado a procura de cláusulas abusivas.

Nesse sentido, cito precedente do TRF da 3ª Região, indicando que as alegações genéricas de abusividade não se prestam a demonstrar vício contratual:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO RÉU. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ANATOCISMO E JUROS ABUSIVOS OU EXTORSIVOS. NÃO CONFIGURADOS. CONFIRMAÇÃO DA MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, §2º DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. É do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 341 do CPC/2015.

2. Nesse passo, extraem-se dos documentos acostados aos autos (extratos, faturas, planilhas e os cálculos juntados à inicial) que os valores em cobro encontram-se devidamente comprovados. Por outro lado, o réu admite sua inadimplência, contudo, não impugna especificadamente nenhum contrato e não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos.
3. Vê-se assim que o réu embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar que o débito imputado ao apelante é abusivo e exorbitante. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que o réu entende aplicáveis.
4. Outrossim, o apelante pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de modo a efetuar o recálculo da dívida da forma mais favorável e digna ao consumidor.
5. De fato, não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário. Súmula 297 do STJ.
6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Precedente.
7. In casu, o apelante limita-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes, desse modo, não há de se falar em anatocismo, tampouco de cobrança abusiva, excessiva ou indevida. Precedente.
8. Ainda que assim não fosse, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
10. Nessa senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes quanto aos juros remuneratórios, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.
11. Derradeiramente, aplicável a sanção prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, considerando trata-se de recurso cominado intuito protelatório.
12. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão de que trata o art. 98, §3º do mesmo diploma legal.
13. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001752-58.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020)

No caso dos autos, a embargante sustenta a nulidade da cláusula oitava do contrato, que prevê a cobrança de comissão de permanência, cumulada com outros índices. Sustenta, ainda, a nulidade da cobrança de juros compostos (anatocismo) e o valor exorbitante dos juros remuneratórios.

Nessa linha, considerando que o magistrado não pode conhecer de ofício de todo o contrato, mas apenas dos vícios que foram impugnados pela parte embargante, o exame da validade do título executivo será feito a partir das impugnações especificamente apontadas pela parte autora, atinentes, em suma, à comissão de permanência, capitalização de juros e taxa de juros remuneratórios.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano".

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).

Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.

Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor:

Súmula nº 539/STJ

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula nº 541/STJ

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A capitalização da taxa de juros remuneratórios, no caso, não está expressamente prevista na cédula de crédito bancário (fls. 07/16 do ID 8573396). Assim, a despeito de o contrato ser posterior a 30/03/2000, não caberia capitalizar juros como se observa do demonstrativo de débito de fls. 01 do ID 18178267.

Muito embora a cláusula quinta, parágrafo único, preveja que "o valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações", isso não significa que tenha sido pactuada a capitalização, visto que daí não se infere, necessariamente, que os juros devidos e já vencidos devam ser incorporados ao principal, para constituir um novo total, o que se entende por capitalização de juros.

Ressalto que a capitalização de juros depende de pactuação expressa e que as cláusulas contratuais se interpretam de maneira mais favorável ao consumidor e ao aderente de contrato de adesão. Nessa linha, havendo cláusula contratual dúbia acerca da pactuação da capitalização e, ademais, não havendo indicação, no contrato, sobre a taxa efetiva anual contratada (o que poderia levar à aplicação da súmula 541 do STJ, citada), deve-se interpretar a cláusula contratual de forma mais favorável à parte embargante.

Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios.

Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução da cédula de crédito bancário, o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada do empréstimo decorrente desse contrato, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização.

No cálculo do novo saldo devedor, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes.

Ressalto que a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual descaracteriza a mora, nos termos do Resp 1061530, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Portanto, indevida a capitalização de juros na Cédula de Crédito Bancário nº 734-0291.003.00001064-0, ficando descaracterizada a mora em relação a esse contrato.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A comissão de permanência consiste em taxa cobrada no período de inadimplemento contratual, que depende de previsão contratual expressa. Uma vez prevista, é inacumulável com juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual, nos termos da súmula nº 472 do STJ

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso dos autos, muito embora a Cédula de Crédito Bancário preveja a cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o demonstrativo anexado pela CEF (fls. 02 do ID 18178267) revela que os cálculos não consideraram a comissão de permanência, estando de acordo com o entendimento da Corte Superior de Justiça.

Assim, não havendo cobrança de comissão de permanência, é devida a cobrança dos juros moratórios, remuneratórios e da multa contratual no período de inadimplência, não havendo que se falar em nulidade no presente caso.

LIMITAÇÃO DOS JUROS

Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de autoaplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente.

A limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (artigos 1º e 5º), não se aplica a mútuos bancários, que são regulados por normas específicas do Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da Constituição Federal e Lei nº 4.595/64).

Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios ou moratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, § 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Descabe, portanto, limitar as taxas de juros como pretendido pela parte autora, com aplicação do Decreto nº 22.626/33.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a incidência de juros capitalizados sem previsão contratual e, consequentemente, condenar a embargada a recalcular o valor da dívida em relação à cédula de crédito bancário nº 734-0291.003.00001064-0, devendo excluir a capitalização dos juros remuneratórios e afastar todos os encargos decorrentes da mora, como comissão de permanência, juros de mora e multa moratória, sendo devidos somente os encargos previstos no contrato para a fase de normalidade contratual.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários no percentual de 10%, a incidir sobre a diferença entre o valor executado e o valor obtido após os cálculos nos termos do parágrafo anterior. Condeno, ainda, a embargante ao pagamento de honorários, também no percentual de 10%, que incidirão sobre o valor obtido após os cálculos referidos anteriormente.

Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000412-63.2016.403.6138.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000143-65.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ISABEL DE SOUZA MACHADO SPAGNOL

DESPACHO

Intime-se a exequente pessoalmente a dar andamento à execução no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-88.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SAMA TREVISÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MANHATTAN OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., FLORIDA GUARULHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, TREVISÓ CAJAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., MAZA ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AMÉRICA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CHÓICE BARUERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, MASA TREZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MARIA FERNANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, SPLENDY A II BARUERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, WIN BARUERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MASA VINTE E OITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MASA VINTE E QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MASA VINTE E CINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MASA VINTE E SEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MASA VINTE E SETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AIP. 29 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AIP. 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BRASIL LOTEAMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, MASA DEZOITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MASA DEZE NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., LONDON PROPERTIES & PARTICIPAÇÕES S.A, MASA SEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MASA DOZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MASA DEZESSEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MASA DEZESSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONÇALVES - SP174404

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a distribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária de Barueri, considerando que a única empresa que tem sede em Barueri é a MASA ASSESSORIA E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia integral de todos os contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todas as empresas, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FLORENCA CARRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a distribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária de Barueri, considerando que a empresa tem sede em São Paulo;
 - 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
 - 3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)
 - 4) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C.J.F. n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal
- Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-96.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LOG FRIO LOGÍSTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOG FRIO LOGÍSTICA LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure o direito de:

(...) que seja prorrogado o vencimento e o pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), Contribuições para terceiros (Salário Educação, Inca, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEST, SEBRAE, SENAT) desde março/2020 até o término do estado de calamidade, ou na forma da Resolução nº 152/2020 (isonomia constitucional e capacidade contributiva), ou ainda na forma da Portaria MF nº 12/2012, incluindo os parcelamentos federais em andamento, inclusive da empresa sucedida por incorporação (Log Frio Transportes Ltda.) pela qual possui responsabilidade tributária, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário neste período de prorrogação do vencimento e pagamento dos mesmos tributos, (...).

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, “tais como o PIS/PASEP, COFINS, IRPJ, IOF, CSLL, CPRB, Contribuições para terceiros, dentre outros, sendo regular cumpridora de suas obrigações.”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que referida condição emergencial, por reduzir drasticamente a circulação de pessoas, “Vale destacar que o seu faturamento é medido pela movimentação da carga, ou seja, se há o transporte das mercadorias armazenadas haverá também o faturamento; se não há movimentação da carga, não haverá o faturamento.” Bem como, “grande parte do seu armazenamento e do transporte de alimentos que realiza refere-se ao atendimento de cozinhas industriais, ou seja, o alimento direcionado às indústrias em geral; bem como às escolas e ao varejo.”. Assevera que o seu ramo de atividade, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, bem como o depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, foi substancialmente afetado.

Sustenta que o “o Estado de São Paulo decretou o estado de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

ID. 30602288 – Recebo como emenda à petição inicial.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Indefero o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão “sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001600-46.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que lhe assegure o direito de:

(...) que seja prorrogado o prazo de vencimento dos tributos federais do mês de competência de março de 2020 e dos meses seguintes, bem como das parcelas vincendas dos parcelamentos em vigor – parcelamento ordinário, PERT e parcelamento simplificado –, para último dia do 3º mês subsequente (ou seja, por 90 dias), sem a aplicação de quaisquer penalidades (juros e multa), (...).

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, “ IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica); IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte); CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido); IOF (Imposto sobre Operações Financeiras); ITR (Imposto Territorial Rural); IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados); II (Imposto sobre a Importação); IE (Imposto sobre a Exportação); Contribuições Previdenciárias das Pessoas Jurídicas; PIS/COFINS; e CIDE.”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa, ainda, que referida condição emergencial, por reduzir drasticamente a circulação de pessoas, “ impactou drástica e imediatamente o fluxo de caixa da Impetrante, inviabilizando o cumprimento pontual das suas obrigações tributárias do período de apuração de março de 2020, assim como certamente afetará as obrigações relativas aos períodos de apuração enquanto perdurar tal crise, além das prestações dos parcelamentos aos quais aderiu, com a manutenção, ao mesmo tempo, das despesas necessárias para conservar sua atividade empresarial, especialmente o pagamento da folha de salários.”

Assevera que o seu ramo de atividade, construção civil em geral, a geração e comercialização de energia eólica e a prestação de serviços de engenharia, execução montagem e instalação na área de telecomunicações, foi substancialmente afetado.

Sustenta que o “ Estado de São Paulo decretou o estado de calamidade pública ”. Invoca a Lei 7.450/1985 e a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

ID. 30601557 – Recebo como emenda à petição inicial.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão “ sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos* por *decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoreem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-03.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PROMOTIVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **PROMOTIVAS/A**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a análise conclusiva de pedidos de restituição protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Postergou a análise do o pedido de medida liminar com vinda das informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).” (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

Assim, levando em conta o decurso do prazo requerido pela autoridade impetrada, quando prestou informações a este Juízo, bem como, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

De outro giro, quanto aos demais pedidos de restituição, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise conclusiva dos feitos, e, por isso, os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Neste ponto, tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto:

1) resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, concedendo a **liminar requerida**, para declarar o direito da parte impetrante à análise conclusiva do pedido de restituição (PAs nºs 13896.722672/2017-31, 13896.722675/2017-74, 13896720054/2018- 37, 13896720055/2018-81, 13896720056/2018-26, 13896720057/2018-71, SSP - 1813307v1 11 13896720058/2018-15, 13896720837/2018-11, 13896720043/2018-57, 13896720044/2018-00, 13896720046/2018-91, 13896720047/2018-35, 13896720049/2018-24, 13896720052/2018-48, 13896720840/2018-34 e 13896720843/2018-78);

2) e, no tocante aos demais pedidos de restituição, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a autoridade coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001680-10.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMERO FLESCHE - SP179483

IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de “MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA” impetrado em face do DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECIDO.

Relativamente quanto a competência da Justiça Federal, no caso em tela a autoridade impetrada é sociedade de economia mista e concessionária de energia elétrica, de modo que não compete a este Juízo processar e julgar o *mandamus*.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. Afastado o interesse de autarquia federal, nele permanecendo apenas concessionária de energia elétrica, a competência passa a ser da Justiça Estadual. 3. Agravo regimental improvido.

(AGRC 201102722511 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI / DJE DATA:08/03/2012)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA (ELETROPAULO) EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO DO CONSUMO. WRIT IMPETRADO PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO, SENDO QUE NÃO É EXISTENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DA ANEEL (QUESTÃO AFETA UNICAMENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO CELEBRADO ENTRE O IMPETRANTE E A CONCESSIONÁRIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, ANULANDO-SE A SENTENÇA E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O writ tempor objeto a existência ou não de inadimplemento por parte da impetrante a justificar a suspensão do fornecimento da energia elétrica contratada como concessionária, diante do fato de obras públicas supostamente estarem impossibilitando a medição, o que afastaria a obrigatoriedade de manter a adequação técnica e a segurança das instalações de recebimento de energia, na forma do art. 102 da Resolução ANEEL 456/00. 2. Não há interesse público federal a justificar a intervenção da entidade autárquica responsável pela regulação do serviço prestado. Registre-se que a circunstância de a ELETROPAULO atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF. Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos 3. Conforme a jurisprudência vigente nesta Sexta Turma, reconhece-se a competência da Justiça Federal para conhecer ações como a presente somente se a União Federal, suas autarquias ou empresas públicas manifestam seu interesse na demanda e buscam inserir-se no feito sob a forma de uma das figuras de intervenção que o estatuto processual civil conhece. No caso, a ANEEL, instada a tomar ciência do feito - mas não arrolada no polo passivo - manifestou-se pela ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção no mandado de segurança, haja vista que in casu existe apenas relação jurídica de caráter eminentemente privado, oriunda do contrato de consumo de energia elétrica firmado com a concessionária de distribuição. (Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362866 / SP 0018596-83.2015.4.03.6144).

Observa-se, ainda, que a competência como limitador do exercício da função jurisdicional, deve ser observado no caso concreto. Neste contexto, tratando-se competência absoluta, o Juízo Federal torna-se incompetente para julgamento do feito, de acordo como Art. 109, I da Constituição Federal, em consequência a demanda deve ser declinada a competência ao Juízo Estadual.

Ante todo o exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declino competência ao Juízo Estadual.**

Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual, com as homenagens de estilo, independentemente do decurso de prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-53.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por COLUMBIA STORAGE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA., que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Sustenta o pedido de urgência no contexto econômico enfrentado em razão da pandemia do vírus COVID-19.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMEN TA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. IN VIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopriadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-70.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: AYNIL SOLUÇÕES S.A., MTEL TECNOLOGIAS S.A., MTEL TELECOMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

ID 30678651 e ss.: recebo o aditamento à petição inicial.

Determino à PARTE IMPETRANTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, **junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março**, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KATIA RUIZ DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000559-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das determinações proferidas no termo de audiência, procedo a intimação das partes para manifestações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000347-23.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CSU CARDS SYSTEM S/A
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004809-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIR MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000459-60.2018.4.03.6144
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, **converto o julgamento em diligência**, determinado à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à juntada de declaração da empresa ou outro documento que **comprove os poderes de representação** do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciários de **ID 4595384 - Pág.33/34**, emitidos em nome da VIP VIG. PATRIMONIAL SC LTDA., sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo legal, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-63.2018.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, **converto o julgamento em diligência**, determinado à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à juntada de declaração da empresa ou outro documento que **comprove os poderes de representação** dos subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de **ID 12494635 - Pág.32/33 e 35/36**, emitidos em nome da MERITOR DO BRASIL S.A e da NYLON TECNOLOGIA EM FIXAÇÃO LTDA., respectivamente, e, ainda, cópia atualizada da CTPS, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo legal, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-05.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CICERO FRANQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FIREMAN DE ARAUJO NETO - SP366846
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por CICERO FRANQUEIRA JUNIOR em face de **Gerente Administrativo do INSS em Sorocaba-SP**.

Empetição de **ID 30507748**, a Parte Impetrante postulou pelo reconhecimento da competência deste Juízo, porque domiciliada em município que integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada**. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado**. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção. Portanto, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **SOROCABA/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-10.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: DRYWASH FRANQUIAS E NEGÓCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **DRYWASH FRANQUIAS E NEGÓCIOS LTDA.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, tendo por objeto a postergação do recolhimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil RFB, da sede e das filiais, devidos pelos estabelecimentos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Narra a Parte Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado do setor de limpeza a tratamento automotivo, que atua na concessão de franquias e treinamento de pessoal. Observa que, sob o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), não há possibilidade de reação para conter os prejuízos em tempo hábil. Sustenta que a condição de emergência poderá acarretar danos irreparáveis à sua atividade empresarial.

Fundamenta seu pedido na Portaria MF n. 12/2012, que preconiza a prorrogação do vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude da declaração de calamidade pública decretada no Estado em que o contribuinte possua domicílio fiscal.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

No **ID 30461872**, a parte impetrante se manifestou quanto ao valor atribuído à causa.

Nos termos do despacho de **ID 30604178**, a parte impetrante anexou CAGED de janeiro/2020 (**ID 30604183**).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

ID 30604178 e ss.: recebo como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 10.431,49 (dez mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos). Custas recolhidas.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante.

Por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. Nada referiu em matéria tributária.

O Decreto n. 10.277, de 16.03.2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Ministério da Economia, editou a Portaria n. 103, de 17.03.2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19). Tal ato assim dispõe:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em 18.03.2020, a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.02.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A Medida Provisória n. 927, de 20.03.2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Essa medida, para fins trabalhistas, entende que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza força maior. Autoriza o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seus artigos 19 a 25, redigidos nestes termos:

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. (grifei)

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista. Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;

II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;

III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Finda a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o caput.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem “necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos”. Justifica que “irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda”. Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). E o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, determinou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020. No seu art. 2º, inciso I, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios, situação na qual as empresas necessitam dos recursos de caixa para o seu custeio, pagamento de empregados e de tributos. A dilatação do prazo para recolhimento dos tributos gera fluxo de caixa, evitando consequências desastrosas para alguns setores da economia, notadamente os mais impactados pela situação extraordinária gerada pela pandemia.

No plano infralegal, nada despendendo ressaltar que ainda está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20.01.2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública. Referido ato tem o seguinte teor:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.:24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA (grifei)

Verifico que o ato normativo acima não se limita a uma situação fática específica (inundações, desabamentos, furacões e outros eventos da natureza), isolada no tempo e espaço, tida como estado de calamidade pública, mas, sim, é aplicável genericamente a toda situação excepcional reconhecida como calamidade pública, tal qual a experimentada pelo Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual. Vale dizer que o único requisito para a prorrogação do pagamento consiste na decretação de calamidade pública pelos Estados da Federação.

Não se pode olvidar que a Portaria n. 12 de 2012 é tida como norma complementar da legislação tributária, nos moldes do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, sendo que a sua observação, por parte do contribuinte, elide a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, consoante expressamente previsto no parágrafo único do artigo retro. Assim, não pode ser o contribuinte prejudicado pela falta da regulamentação determinada pelo art. 3º da referida portaria, o que já perdura por mais de 08 (oito) anos, violando o princípio da razoabilidade, bem como diante da situação excepcional experimentada pelo país em decorrência da pandemia.

Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, também alterou os prazos para cumprimento de obrigações acessórias durante a vigência de estado de calamidade pública, fazendo-o nestes termos:

Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012.

Publicado(a) no DOU de 27/01/2012, seção , página 21)

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Também por conta da pandemia de COVID-19, foi editada a Portaria da Receita Federal do Brasil n. 543, de 20.03.2020, que suspende o prazo para prática de alguns atos nos procedimentos administrativos tributários, nos moldes elencados no seu art. 7º:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

- I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;
- II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;
- III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;
- IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;
- V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e
- VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

O art. 8º enumera os casos ressaltados da suspensão, nestes termos:

Art. 8º Excetua-se do disposto no caput dos art. 6º e 7º:

- I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 e outubro de 1966;
- II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e
- III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

A sobredita portaria acolhe a denominada moratória processual e procedimental no âmbito da Receita Federal do Brasil.

No caso específico dos autos, a parte impetrante comprova que conta com 07 empregados, conforme cadastro geral de empregados e desempregados (CAGED) de ID 30604183.

Necessário pontuar que a manutenção de empregos e salários consiste em elemento de sustentação da economia, por preservar o poder de compra do trabalhador.

Por outro lado, não consta dos autos elementos que evidenciem o concreto prejuízo que vem sendo experimentado pela Impetrante.

Assim, não demonstrado o efetivo impacto na receita das Impetrantes em razão do contexto pandêmico, entendo não demonstrada, de plano, a probabilidade do alegado direito à postergação do pagamento de créditos tributários.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultime as providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-04.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LIL - INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **LIL – INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA** em face do em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto que lhe seja garantido eximir-se do pagamento de penalidades pecuniárias (multa, juros e correção monetária) e da sujeição a sanções administrativas que decorram da ausência de pagamento de débitos tributários cujos prazos de vencimento ocorram posteriormente à data de edição do decreto de calamidade pública (**20/03/2020**), pelo prazo de **90 (noventa) dias** contados a partir da data de vencimento de cada tributo federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal. Postula, ainda, para que lhe seja assegurado incluir tais débitos federais nos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02, na conversão da Medida Provisória nº 899/19 em lei, ou qualquer outro mais benéfico aos contribuintes que venha a ser instituído após o ajuizamento da presente demanda, sem a incidência de multas moratórias, enquanto durar o cenário de calamidade pública.

Narra a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, integrante do Grupo Lopes, atuante no mercado de operações imobiliárias, de compra e venda de imóveis na planta, de incorporadoras, apartamentos e casas, além de alugueres, gerando mais de **1.000 (um mil)** empregos diretos, além de disponibilizar parceria com mais de **10.000 (dez mil)** corretores de imóveis no país. Observa que, sob o impacto da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), a restrição ao deslocamento das pessoas, a partir de **16.03.2020**, teve por consequência a inviabilização das atividades da Impetrante, com previsão de queda da receita de **100% (cem por cento)**, a partir do isolamento. Salienta que o fechamento dos stands de vendas pelo Município de São Paulo, a partir de **19.03.2020**, deu causa à redução de **98% (noventa e oito por cento)** de suas receitas.

Fundamenta seu pedido nos artigos 3º, 6º, 170 e 174, todos da Constituição; na Resolução CGSN 152/2020, que postergou o recolhimento dos tributos federais a ser realizado pelas empresas optantes pelo SIMPLES Nacional; na Medida Provisória n. 927 de 2020, que reconheceu a pandemia de coronavírus como hipótese de força maior e estabeleceu o diferimento do pagamento de contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); na Portaria n. 12/2012 do Ministério da Fazenda; e no teor da medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n. 3363.

Em sede de medida liminar, requer:

1 – Imposição ao Impetrado da abstenção de aplicar penalidades pecuniárias (de mora e acréscimos legais – juros e correção monetária) e administrativas (recusas à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da Impetrante no CADIN) ou encaminhamento para inscrição em dívida ativa, em razão da ausência de pagamento de débitos tributários cujos prazos de vencimento ocorram posteriormente à data de edição do decreto de calamidade pública (20/03/2020), pelo prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data de vencimento de cada tributo federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal;

2 - Seja assegurado à Impetrante, enquanto durar o cenário de calamidade pública, a possibilidade de incluir débitos nos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/2002, na conversão da Medida Provisória nº 899/2019 em lei, ou qualquer outro mais benéfico aos contribuintes e que venha a ser instituído após o ajuizamento, tudo sem a incidência de juros e multas moratórias;

3 - Suspensão da exigibilidade de eventuais valores passíveis de imposição pela requerida a título de sanções fiscais pecuniárias na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional pelo prazo acima;

Requer, também, prazo para a juntada de procuração da impetrante ALIANÇA Pagamentos e Participações Ltda.

Com a petição inicial, foram juntadas procurações de duas impetrantes e documentos.

Em aditamento à exordial, a parte impetrante juntou comprovante de complementação das custas processuais.

Despacho **ID 30552381** determinou a emenda da petição inicial para o fim de especificar os tributos objeto do pedido. Ademais, determinou à parte impetrante a juntada do extrato CAGED de fevereiro ou março, a individualização do documento que justifique a decretação de sigilo de justiça e esclarecimentos quanto ao valor da causa.

Pela petição **ID 30684176**, a parte impetrante esclarece que postula pela postergação do pagamento de créditos tributários de **IRPJ, CSLL, IRRF sem Comissões, PIS, COFINS, IOF, Contribuições Sociais (PCC), Contribuições Previdenciárias e ao Sistema “S”**. Quanto ao valor da causa, alega que a projeção de recolhimento para os próximos 4 (quatro) meses, acrescida de multa de mora de 20% (vinte por cento), corresponde a **R\$24.135,00** (vinte quatro mil, cento e trinta e cinco reais). Diz que o valor atribuído na petição inicial é o quádruplo de tal estimativa.

É o relatório. Decido.

ID 30684176: a parte Impetrante requereu a emenda da petição inicial quanto ao pedido e ao valor da causa.

No tocante ao pedido, acolho a petição **ID 30684176** como emenda à exordial.

A respeito do valor da causa, a parte autora postula pela manutenção do atribuído na peça de ingresso, sob o argumento de que o mesmo corresponde ao quádruplo da projeção de recolhimento para o mês de abril.

Verifico que a parte impetrante apontou, para a competência de **12/2019**, recolhimento relativo a todos os tributos incluído nos pedidos de postergação do pagamento e de inclusão em parcelamento, no valor de **R\$15.627,25 (quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e centavos)**.

Assim, considerando que a Impetrante veicula pretensão por prazo indeterminado, retifico o valor da causa, **arbitrando-o em R\$187.527,00 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais)**, que corresponde a 12 (doze) prestações mensais do recolhimento retromencionado, com fulcro no artigo 292, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise da medida liminar requerida.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante.

Por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. Nada referiu em matéria tributária.

O Decreto n. 10.277, de 16.03.2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Ministério da Economia, editou a Portaria n. 103, de 17.03.2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19). Tal ato assim dispõe:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em 18.03.2020, a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.02.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A Medida Provisória n. 927, de 20.03.2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Essa medida, para fins trabalhistas, entende que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza força maior. Autoriza o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seus artigos 19 a 25, redigidos nestes termos:

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no parágrafo do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. (grifi)

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista. Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;

II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;

III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Finda a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o caput.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem “necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos”. Justifica que “irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda”. Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). E o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, determinou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020. No seu art. 2º, inciso I, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios, situação na qual as empresas necessitam dos recursos de caixa para o seu custeio, pagamento de empregados e de tributos. A dilatação do prazo para recolhimento dos tributos gera fluxo de caixa, evitando consequências desastrosas para alguns setores da economia, notadamente os mais impactados pela situação extraordinária gerada pela pandemia.

No plano infralegal, nada despendendo ressaltar que ainda está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20.01.2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública. Referido ato tem o seguinte teor:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.:24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA (grifei)

Verifico que o ato normativo acima não se limita a uma situação fática específica (inundações, desabamentos, furacões e outros eventos da natureza), isolada no tempo e espaço, tida como estado de calamidade pública, mas, sim, é aplicável genericamente a toda situação excepcional reconhecida como calamidade pública, tal qual a experimentada pelo Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual. Vale dizer que o único requisito para a prorrogação do pagamento consiste na decretação de calamidade pública pelos Estados da Federação.

Não se pode olvidar que a Portaria n. 12 de 2012 é tida como norma complementar da legislação tributária, nos moldes do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, sendo que a sua observação, por parte do contribuinte, elide a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, consoante expressamente previsto no parágrafo único do artigo retro. Assim, não pode ser o contribuinte prejudicado pela falta da regulamentação determinada pelo art. 3º da referida portaria, o que já perdura por mais de 08 (oito) anos, violando o princípio da razoabilidade, bem como diante da situação excepcional experimentada pelo país em decorrência da pandemia.

Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, também alterou os prazos para cumprimento de obrigações acessórias durante a vigência de estado de calamidade pública, fazendo-o nestes termos:

Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012.

Publicado(a) no DOU de 27/01/2012, seção , página 21)

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Também por conta da pandemia de COVID-19, foi editada a Portaria da Receita Federal do Brasil n. 543, de 20.03.2020, que suspende o prazo para prática de alguns atos nos procedimentos administrativos tributários, nos moldes elencados no seu art. 7º:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

- I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;
- II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;
- III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;
- IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;
- V - registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e
- VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

O art. 8º enumera os casos ressalvados da suspensão, nestes termos:

Art. 8º Excetua-se do disposto no caput dos art. 6º e 7º:

- I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 e outubro de 1966;
- II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e
- III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

A sobredita portaria acolhe a denominada moratória processual e procedimental no âmbito da Receita Federal do Brasil.

No caso específico dos autos, o único documento colacionado pela parte impetrante com informações atinentes aos seus empregados é Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP, no **ID 30684177**. Embora lhe tenha sido oportunizada a juntada de extrato CAGED, a Impetrante não colacionou o documento e não apresentou justificativa para tanto.

Necessário pontuar que a manutenção de empregos e salários consiste em elemento de sustentação da economia, por preservar o poder de compra do trabalhador.

Por outro lado, não consta dos autos elementos que evidenciem o efetivo prejuízo que supostamente vem sendo experimentado pela Impetrante, em razão da suspensão do atendimento presencial dos estabelecimentos comerciais.

O documento **ID 30490264** é mera planilha de vendas do Grupo Lopes referente a março, documento de produção unilateral. Não foram colacionados os elementos que subsidiaram sua elaboração.

Assim, não comprovado o impacto concreto na receita da Impetrante em razão do contexto pandêmico, entendo não demonstrada, de plano, a probabilidade do alegado direito à postergação do pagamento de créditos tributários.

Oportuno consignar que, de igual modo, carece de plausibilidade o direito invocado à inclusão, por ordem judicial, de débitos nos parcelamentos previstos na Lei n. 10.522/2002 ou em outros mais benéficos que venham a ser instituídos, no tocante aos créditos tributários objeto do pedido diferimento.

No que atine ao parcelamento, o Código Tributário Nacional, legislação específica que regula o sistema tributário nacional, em seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Nesse sentido, a Lei n. 10.522/2002 estabeleceu disposições acerca do parcelamento de créditos da União e, em seu artigo 11, §1º, instituiu:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

Cumprido ressaltar que o Código Tributário Nacional, preconiza, no artigo 151, VI, que o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Disso decorre que, no âmbito tributário, o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Portanto, não há fundamento legal para que o Juízo garanta a inclusão de débitos tributários presentes e não individualizados ou futuros em programas de parcelamento já estabelecidos ou a sobrevir, porquanto inviável, em tais hipóteses, a verificação concreta do atendimento aos requisitos legais para a concessão da benesse.

Imperioso salientar, neste ponto, que a via mandamental não comporta dilação probatória.

Diante disso, emanalise não exauriente, entendo não demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

DEFIRO em parte o requerimento de **sigilo de documentos**, veiculados na petição inicial e em emenda de **ID 30684176**, **limitando-o** à Relação dos Trabalhadores e os Resumos das Informações à Previdência Social do Arquivo SEFIP (**ID 30684177**), que contêm dados dos trabalhadores contratados pela Impetrante. **Refire-se** o segredo de justiça do cadastro do feito, porque não se fazem presentes as hipóteses do artigo 198 do Código de Processo Civil.

Determino o à IMPETRANTE que proceda ao **recolhimento da diferença de custas** e junte a respectiva comprovação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob a consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Anote-se, no cadastro do feito, o valor da causa retificado.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-43.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BGT - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, **para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido**.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade, **junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março**, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

No mesmo prazo, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-75.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: JOAQUIM UGOLINO DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a análise do requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC) protocolizado em **04.05.2016**.

Com a inicial, anexou documentos.

Despacho determinou a emenda da petição inicial.

A parte impetrante alterou o valor atribuído à causa, juntou documento e esclareceu que não faz jus à tramitação prioritária.

Foi postergada a análise do pedido de medida liminar e recebida a emenda à petição inicial.

A indigitada autoridade coatora prestou informações (ID 26836178), oportunidade em que juntou cópia do processo administrativo decorrente do pedido de emissão de CTC protocolizado em **03.05.2016**.

Foi determinada a intimação da parte impetrante para manifestação quanto às informações prestadas.

Empetição **ID 28173274**, a parte impetrante alegou que o processo administrativo está paralisado e que não houve resposta ao seu pedido. Anexou *print* referente à tramitação de feito administrativo.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

O ato coator descrito na exordial é a mora excessiva para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, emitida em decorrência de pedido protocolizado pela parte impetrante em **04.05.2016**. A parte impetrante anexou protocolos de pedido de revisão datados de **12.09.2017 (ID 21116007 - pág. 5)** e de **13.06.2019 (ID 21116007 - Pág. 4)**.

Consulta de Concessão de CTC/Averbação no **ID 26836182** demonstra que a parte impetrante, em **03.05.2016**, protocolizou pedido de expedição de CTC na Agência da Previdência Social (APS) de São Roque-SP, assim como a revisão de tal pedido em **10.12.2019**.

Conforme cópia do processo administrativo no ID 26836196, o pedido de CTC, que foi instruído por documentos emitidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Barueri (IPRESB), teve primeira análise em 04.05.2016, com a emissão de CTC e a retirada do documento pelo segurado (ID 26836196 - Pág. 23/25).

O segurado juntou requerimento de revisão datado de 12.09.2017 (ID 26836196 - Pág. 2), escoltado por novos documentos referentes a exercício de atividade rural e a exercício de atividade submetida a condições especiais, bem como por decisão administrativa de indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, da APS de Carapicuíba-SP, protocolizado em 09.03.2017 (ID 26836196 - Pág. 55). Em 21.11.2017, a parte impetrante reiterou o pedido de revisão de CTC formulado em 12.09.2017 (ID 26836196 - Pág. 60). Documento ID 26836196 - Pág. 67 indica a retirada de "CTC original" pela advogada do segurado, em 29.06.2018. Extratos do CNIS anexados às páginas posteriores do processo administrativo datam de 29.03.2018.

Em Consulta de Concessão de CTC/Averbação, no ID 26836198 - Pág. 15, datada de 24.04.2018, servidor da Autarquia Previdenciária certificou o comparecimento da advogada em 29.06.2018, assim como a retirada da CTC original na mesma data. Ainda, determinou o arquivamento dos autos.

O print anexado pela parte impetrante no ID 28173286, que não aponta data de consulta gerada pelo próprio site do INSS, dá conta de que o protocolo de revisão n. 1009780977, realizado em 13.06.2019, foi remetido para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito- SRI, em 08.08.2019.

O referido protocolo não está vinculado, em tal documento, aos autos administrativos decorrentes do pedido de emissão de CTC originário, de 2016. Consoante salientado, a tela anexada não indica data de consulta que tenha sido gerada pela própria página da Autarquia Previdenciária.

Ademais, como visto, consulta de Concessão de CTC/Averbação no ID 26836182 aponta revisão da CTC em 10.12.2019. A parte impetrante não se manifestou quanto a tal informação.

Assim, não verifico, a partir da prova documental coligida, a alegada mora quanto à análise do pedido de expedição da CTC, tampouco eventual mora quanto à análise do pedido de revisão protocolizado em 13.06.2019.

Por outro lado, caso a insurgência da parte impetrante refira-se ao mérito da decisão administrativa de revisão do tempo de contribuição, não verifico, na petição inicial, pedido específico nesse sentido, tampouco causa de pedir adequada a tal pleito.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Proceda-se à retificação do valor da causa no cadastro do feito, conforme emenda à petição inicial, no ID 22098701 (R\$144.000,00).

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS,
AUTORA: M. C. G. O. A.
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301,
RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Maria Clara Gonçalves Ortiz Antônio, menor impúbere, representada por sua genitora, Rosimeire Gonçalves Rocha, em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, objetivando provimento jurisdicional concernente à quitação do contrato habitacional firmado entre as rés e o falecido pai da autora, Paulo Ortiz Antônio, aplicando-se a cobertura securitária contratada; bem como condenação das mesmas ao pagamento de indenização por danos morais, dentre outros pedidos desses decorrentes.

Alega que em maio de 2015 o falecido pai da autora contratara junto à CEF um financiamento habitacional com seguro. No entanto, em 217 ele foi diagnosticado com câncer, vindo a óbito no mesmo ano. Acionado o seguro, as rés se negaram a quitar o financiamento, sob alegação de que a doença era preexistente à contratação.

Pela decisão ID 7583253, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e deferiu-se o benefício de justiça gratuita.

Citadas, a CEF e a Caixa Seguradora apresentaram contestação.

A Caixa Seguradora, sob ID 8993746, argui preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, rechaça o direito da autora argumentando que o pai da mesma, ao assinar o contrato, omitiu a doença que o acometia desde 2014, configurando sua má-fé.

A CEF, sob ID 9034882, argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pede pela improcedência dos pedidos da ação, por entender que, tendo a seguradora decidido pela não concessão da cobertura securitária, não pode, por sua conta, dar quitação do saldo devedor e nem cancelar a alienação fiduciária dada em garantia.

Réplicas às contestações sob os IDs 9725178 e 9725186. A autora Não requer produção de outras provas.

Intimadas para especificação de provas, a Caixa Seguradora S/A (ID 9992098) requer a expedição de ofício ao hospital do câncer, perícia médica indireta e prova testemunhal para a oitiva do médico Cezar Augusto Vendas Gallardo, para confirmar o conteúdo da declaração trazida como sua contestação; e, a Caixa Econômica Federal, por sua vez (ID 10030974), pugnou pela não realização de outras provas.

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

Sobre a preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que ela pode ser suplantada pela confirmação da alegação da parte autora, feita em sua réplica (ID 9725186), no sentido de ser a única herdeira e inventariante do seu falecido pai. C confirmado esse fato, o interesse sobre o objeto desta ação será somente dela, pelo que restará ratificada a sua legitimidade para a presente ação.

Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia integral do Inventário nº 0827723-55.2017.8.12.0001.

Não restando dúvidas de tratar-se a autora de herdeira única, prossiga-se no processamento do Feito, conforme delineamento traçado a seguir. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré Caixa Econômica Federal, entendo que mesma não procede. A CEF, como agente operador do contrato de financiamento, será a primeira beneficiária da cobertura securitária a ser prestada pela seguradora. Inegável, portanto, a sua legitimidade passiva.

Preliminar rejeitada.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

No que se refere aos pedidos de produção de provas, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à preexistência (ou não) da doença que acometia o pai da autora, quando da contratação do seguro habitacional atrelado ao contrato de financiamento imobiliário.

Para dirimir tal questão faz-se necessária a produção da prova documental requerida (solicitação de prontuário ao Hospital do Câncer), bem como da prova pericial indireta.

Observo, para o deferimento da dilação probatória, que o acervo documental trazido pela parte autora é deveras restrito, uma vez que baseia-se exclusivamente no resultado de um único exame (ID 5389485).

Expeça-se, pois, ofício ao Hospital do Câncer Alfredo Abrão, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações constantes em seu banco de dados, acerca do histórico médico/clínico de Paulo Ortiz Antônio, até abril de 2015.

Nomeio para o encargo de médico perito o Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado da nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados em **2 vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal**, considerando tratar-se, a autora, de beneficiário da justiça gratuita. Observo que majoração se justifica diante da complexidade da análise pericial a ser realizada pelo profissional.

Após, intem-se as partes, da nomeação do perito, bem como para, no prazo de 15 dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos (art. 465, §1º, do CPC).

Após, a Secretaria deverá entrar em contato com o perito a fim de promover o agendamento para a realização do exame (data, hora e local), devendo, em seguida, as partes serem intimadas, apenas para dar cumprimento a requisito formal, uma vez que não haverá comparecimento para exame, por tratar-se de perícia indireta.

O laudo pericial deverá observar o artigo 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais poderão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais somente serão levantados depois que o perito os prestar.

Quesitos do Juízo:

- 1) É possível precisar quando o genitor da autora contraiu a(s) enfermidade(s)?
- 2) Sendo afirmativa a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar se desde o início da doença, mencionado no quesito anterior, houve período de cura ou remissão? Se sim, qual?
- 3) É possível afirmar que o início (ou reinício) da doença se deu após a contratação do financiamento em maio de 2015? Ou a doença era preexistente?

Sobre o pedido de produção da prova testemunhal, a real necessidade da mesma será apreciada após a produção da prova pericial e a ratificação do pedido pela ré Caixa Seguradora S/A, que deverá ser intimada para tanto.

Assim, inicie a Secretaria, o cumprimento desta decisão, a começar pela intimação da parte autora para a juntada do processo de inventário conforme determinado acima.

Cumpra-se. Intem-se.

Oportunamente, intem-se o MPF.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009863-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: LEONORA LIMA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

(ID 30708896)

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por Leonora Lima Franco, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual busca a autora provimento jurisdicional, inclusive antecipatório, que obrigue a ré a reativar a sua conta bancária e a desbloquear os valores nela depositados. Pede, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais e os benefícios da justiça gratuita.

Alega a autora, em resumo, que tinha conta poupança junto à ré há 16 anos, e que foi surpreendida com uma carta enviada pela instituição bancária informando acerca do encerramento da referida conta, com amparo no art. 3º, §2º e art. 13, ambos da Resolução nº 2.025/93.

Ao buscar informações na agência onde mantivera a conta, foi informada de que o motivo do encerramento foi o recebimento, em sua conta, da quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), referente a um golpe aplicado por um criminoso.

Aduz que desconhecia tais fatos, destacando que não possui “qualquer envolvimento com a prática criminosa, sendo pessoa honesta e trabalhadora, que labuta com afino para sustentar seus dois filhos pequenos”.

Defende que o dinheiro que existia em sua conta é fruto do seu trabalho e da venda de uma chácara que possuía; e que, apesar de tentar comprovar administrativamente a origem lícita do saldo existente (R\$ 66.226,33), a CEF negou-se a ouvi-la, ensejando a propositura da presente ação, para tal finalidade (demonstrar a origem lícita das suas transações bancárias).

Por fim, aduz que “a atitude desleal e desproporcional da ré” vem causando-lhe enormes prejuízos.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relato do necessário. Decido.

A concessão da medida antecipatória pleiteada condiciona-se à presença dos requisitos elencados no texto do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC -, haja vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios esses encartados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal - CF.

De acordo com o art. 300 do CPC, para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, e neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela parte autora, em sede de tutela antecipada, em virtude de não estarem demonstrados esses requisitos.

De início, observo que não há nos autos qualquer documento que demonstre tentativas, por parte da autora, de buscar explicações/solução junto à ré. Sequer a carta que teria sido recebida pela autora, ou o último extrato bancário que diz ter tirado, instruem a inicial. Note-se que esses documentos, mesmo diante do pedido de inversão do ônus da prova, deveriam ser apresentados pela autora.

Além disso, numa análise rápida dos documentos que instruem a inicial (notas fiscais e pedidos de produtos, certificado de registro de veículo, boletos, certificados de cursos na área de estética, protocolos de certidões cartorárias e contratos particulares de compromisso de compra e venda de imóveis), não é possível extrair, com segurança, a conclusão de que tenha havido ilegalidade ou desproporcionalidade nos atos praticados pela instituição bancária ré.

Tal questão demanda aprofundamento de análise e prova, precedida de contraditório e ampla defesa, tudo a desautorizar a medida antecipatória pleiteada pela autora.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

E, não demonstrado um dos requisitos para concessão da tutela antecipada, despicienda a análise dos demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de Justiça à autora.

Intimem-se. Cite-se.

A presente decisão servirá como mandado de citação e intimação para a Caixa Econômica Federal (Av. Mato Grosso n.550, Campo Grande/MS).

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/05FFBFB72E>

CAMPO GRANDE, MS, 06 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002526-71.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO TAVARES FLOR - MS21169
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao que consta/se percebe, trata-se de cópia de processo anteriormente distribuído (5002496-36.2020.4.03.600).

Pelo exposto, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002525-86.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO TAVARES FLOR - MS21169
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao que consta/se percebe, trata-se de cópia de processo anteriormente distribuído (5002496-36.2020.4.03.600).

Pelo exposto, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007668-20.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARIO SERGIO OTSUKA FLORES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787, CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉS: UNIÃO FEDERAL, LOCALIZARENTA CAR S/A
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MS15239-A, CHARLES GLIFER DA SILVA - MS10496

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Reitere-se a intimação da ré, Localiza Rent a Car S./A., acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, considerando que na publicação de f. 210 (ID 16719136), não constou o nome do advogado constituído na procuração de f. 145, do mesmo identificador, e, sim, apenas o do advogado de Marlene Niquito ME, equivocadamente citada à f. 79.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000997-88.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: JACKSON RIBEIRO FALCAO, TEREZINHA BARUKI, WILSON BARUKI, ALEXANDRINO DOS SANTOS MAURO, CARLOS HENRIQUE PATUSCO, OLNEY CARDOSO GALVAO, FRANCISCO JOSE MARQUES HELNEY, JOAO PEREIRA DAROSA, UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO, ARNALDO ALVES PANIAGO
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intimem-se os Embargados para que, no prazo legal, se manifestem sobre os embargos de declaração de fls. 406-408 (ID 28462165).

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003706-57.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILEUZA BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, à Secretaria para cumprimento ao despacho de f. 127 (ID 16584786), no tocante ao praxeamento do imóvel penhorado.

Campo Grande, MS, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007536-33.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007723-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 30741736.

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por **CARLOS RUBENS MOURA DA SILVA**, contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais (ID 23938401).

O embargante alega que a sentença foi omissa, obscura e contraditória em relação à possibilidade de inversão do ônus da prova; ao não enfrentamento de todos os fundamentos jurídicos constantes na petição inicial e na réplica; ao deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte autora; quanto a incidência do art. 373, II, do CPC; e quanto ao percentual dos honorários advocatícios destinados aos patronos das Embargadas. Por fim, prequestionou a discussão a respeito da matéria dos autos, sobretudo no que diz respeito aos seguintes dispositivos constitucionais e legais: Constituição Federal: art. 5º caput, incisos LV, art. 37, § 6º, art. 93, IX; Código de Processo Civil: artigos: 1º, 3º, 373, II, 489, §1º, IV e VI; Código de Defesa do Consumidor: artigos: 2º, 3º, 12 e 14 e Súmulas do STJ: 297 e 479 (ID 24443718).

Contraminuta da União (ID 4718672) e do Banco do Brasil (ID 24864608).

É o relato do necessário. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Pela simples leitura da sentença embargada, verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas trazidas aos autos, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

O que se verifica, na verdade, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei. Assim, a pretensão de esclarecer o *decisum*, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Vale salientar, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Os embargos de declaração não se destinam a apreciar matéria já examinada, ainda que para fins de prequestionamento (AgInt no AREsp 885.963/SP).

No tocante aos honorários advocatícios fixados, cumpre asseverar que, em havendo pluralidade de vencedores, o montante de honorários advocatícios deve ser fixado uma única vez e deve ser dividido entre eles proporcionalmente, uma vez que a regra da proporcionalidade - art. 87 do CPC - também se aplica nos casos em que há vencedores plurímeros. E, no silêncio do dispositivo sentencial, os honorários fixados devem ser repartidos em partes iguais entre os vencedores ("pro rata"), mesmo sendo estipulados no percentual mínimo previsto legalmente (nesse sentido: AC 00355201119954036100, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016; STJ, AgRg no Ag 1241668/RS, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 11/05/2011; AG 199804010182606, Luiza Dias Cassakes, TRF4 - Terceira Turma, DJ 27/01/1999 Página: 549).

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 de março de 2020.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por **ANDERSON LONGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando "a concessão do benefício denominado **LOAS** (Lei n.º 8.742/93), passando o requerente a receber 1 (um) salário mínimo como salário-de-benefício, e condenando o requerido nos valores retroativos, desde a data do indeferimento administrativo em 24.11.2010 e nos juros legais a partir da citação do requerido". Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 22194844).

Coma inicial juntou documentos (ID 22194845 a 22195801).

Considerando que o sistema PJe acusou possibilidade de prevenção relativamente ao processo nº 0002470-20.2011.4.03.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o autor foi intimado para juntar cópia do referido processo e manifestar-se a respeito (ID 22199504).

Em resposta, o autor requereu a desistência da presente ação, "tendo em vista que fora constatada pelo Patrono do autor a existência de coisa julgada sobre o assunto no processo nº 0002470-20.2011.4.03.6201", e juntou documentos (ID 23316608 a 23316611).

É o relato do necessário. Decido.

Principalmente, **de firo** os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora antes de efetivada a citação do réu (art. 485, § 4º e 5º, CPC), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c §4º, III, do CPC. Todavia, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do seu débito, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001035-29.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PRIETO

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 30497799, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE PARA**, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 01 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002724-11.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAREZ MENEZES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando o instrumento de mandato. Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar comprovante de rendimentos.

Campo Grande, MS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: THAIS ORRICO DE BRITO CANÇADO
Advogado da AUTORA: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pleiteia o reconhecimento de que trabalhou sob o regime especial, de 02.01.1992 a 02.12.2016, com a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria especial e a lhe pagar as parcelas vencidas e não pagas a contar de 02/02/2017 (data do requerimento administrativo), em montantes devidamente atualizados.

Alega que é médica, formada em 1991, especialista em anestesiologia desde 29/11/1994; que é membro do corpo clínico da Santa Casa de Campo Grande/MS deste 31/12/2000; que o conjunto probatório que instrui o processo administrativo junto ao INSS deixa clara a sua condição de médica; que INSS indeferiu a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que autora não implementou as condições legais pertinentes; e que até a DER o INSS constatou 26 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de contribuição.

Informa que o indeferimento administrativo teve como causa: a) a extemporaneidade de algumas contribuições; e, b) o não reconhecimento da atividade especial quanto ao período que vai de 31/08/2000, até a data da DER, em 02/02/2017. Todavia o INSS não emitiu carta de exigência para oportunizar-lhe a regularização do período, violando, assim, os princípios que regem o Processo Administrativo Federal.

Sustenta que a emissão da carta de exigência é obrigatória, pois o artigo 678 da IN 77/2015 estabelece que é dever do servidor do INSS emitir carta de exigências, para a correta instrução do processo administrativo.

Aduz que junto ao processo administrativo, o PPP emitido pela Santa Casa de Campo Grande, MS, e que esse documento não foi aceito pelo réu, para fins de reconhecimento de labor em regime especial, pelo fato de a autora ser contribuinte individual.

Sustenta que atividade médica desenvolvida sob a égide dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 era – e ainda é - insalubre, para o fim de contagem de tempo especial de serviço, e que por esse motivo o período de 02.01.1992 a 28.04.1995 deve ser reconhecimento como especial, mediante o enquadramento por categoria profissional.

Com a inicial, juntou documentos (ID 8383484 a 8383850).

Intimada (ID 8390620), a autora apresentou emenda à inicial e juntou planilha de cálculos para comprovar a composição do valor da causa (ID 8492907).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 9703753). Alega não ser possível enquadrar-se como especial, o tempo de trabalho exercido por profissional autônomo, contribuinte individual, sustentando que a autora não exerce atividade em entidade hospitalar destinada a tratamento exclusivamente aos portadores de doenças infectocontagiosas, e a impossibilidade de se utilizar os recolhimentos como contribuinte individual em atraso, em valor inferior ao mínimo e com a alíquota prevista na LC nº 123/2006, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final teceu algumas considerações sobre a legislação de regência.

Réplica (ID 10345762).

É o relato do necessário. Decido.

O tempo de serviço trabalhado sob o regime especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor foi efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob esse regime laboral, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado por eventual lei nova mais gravosa.

Acerca do labor urbano sob condições especiais, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial; ou quando demonstrada a sujeição do segurado, a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído, situação em que é sempre necessária a aferição do nível de decibéis, por meio de perícia técnica carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente sonoro.

Portanto, não há necessidade de se comprovar os requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/95.

A partir de 29/04/95, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade laboral através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, publicada em 14/10/96 e depois convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11/12/97), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT).

A partir de 01/01/04, quando se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o referido laudo.

Feito esse breve histórico acerca da evolução legislativa sobre o assunto, passo à **análise do presente caso concreto.**

A autora pleiteia o reconhecimento das condições especiais sob as quais trabalhou durante o período que indica, como médica anestesiologista junto à Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa, nesta cidade.

Para tanto, apresenta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (ID 8383850).

Pois bem. A atividade de médico foi elencada como insalubre, sob o código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, e nos códigos 1.3.1, 1.3.2, 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do anexo II, do Decreto nº 83.080/97. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço, como prestado sob o regime especial, pela autora, até 28/04/95 (Lei nº 9.032/95), não depende da demonstração de exposição efetiva aos agentes nocivos.

Por outro lado, no que se refere aos períodos laborais posteriores a 28/04/1995, o PPP, acompanhado do LTCAT, apresentados (ID 8383850), indicam a exposição da autora aos seguintes fatores de risco biológico:

“Riscos Biológicos originam-se pelos microrganismos do ambiente de trabalho sendo que o infecto-contagioso contamina-se por lesões com perfurocortantes, por mucosas expostas, por lesões cutâneas e pelo aparelho respiratório. São vetores: vírus, bactérias, bacilos, e alguns parasitas.”.

Quanto ao Equipamento de Proteção Individual – EPI -, ainda que seja ele devidamente utilizado, considero que não afasta, *de per se*, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em particular.

No presente caso, o referido PPP informa, quanto aos EPIs, que *“não eliminam o risco inerente às atividades exercidas no local”.*

Por outro lado, cabe frisar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário atende aos requisitos legais pertinentes, inclusive ao da identificação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Saliento, outrossim, que para a obtenção da aposentadoria especial, a própria legislação previdenciária **não faz qualquer distinção quanto à classificação do segurado; ou seja, é irrelevante o fato de ser ele autônomo, empregado, prestador de serviço, etc.**; como também não há que se discutir acerca das questões afinentes à respectiva fonte de custeio, cabendo-lhe, tão somente, comprovar o desenvolvimento de suas atividades em condições insalubres, e a carência aplicável, exigências essas contidas no artigo 57 da Lei nº 8.213/91^[1], com redação alterada pela Lei nº 9.032/95. A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- A irresignação da parte agravante não merece provimento, pois a decisão agravada foi clara ao afirmar que o artigo 18 da Lei n. 8.213/91 não faz distinção alguma entre as categorias de segurados para reconhecimento da índole insalutífera da função, bastando a mera comprovação. Precedente.

- O mesmo entendimento foi objeto da Súmula 62 da TNU dos Juizados Especiais, cujo teor é o que segue: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

- Por outro vértice, não se cogita da necessária prévia fonte de custeio para financiamento da aposentadoria especial ao contribuinte individual, uma vez que o reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, incidindo, ademais, os princípios da solidariedade e automaticidade (art. 30, II, da Lei n. 8.212/91), aplicável neste enfoque. Precedente. - Mantido o enquadramento efetuado.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(Ap 00002295720134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018).

Por fim, não há controvérsia acerca dos fatos de que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de forma intercalada entre 06/2007, 12/2007, 05/2010, 07 e 08/2010, extemporâneos, e de 04/200, 11/2004, 07/2006 e 08/2008, em valor inferior ao valor mínimo - é o que se verifica dos extratos do CNIS (ID 9703758).

Ocorre que os recolhimentos extemporâneos podem ser aceitos para fins de concessão de benefício, desde que comprovada sua regularidade; o que, no caso de profissional autônomo ou empresário dá-se pela apresentação de prova do exercício profissional, hipótese que determina a filiação obrigatória, conforme expressamente previsto nos incisos I, II e III do §3º e no §5º do artigo 19 do Decreto 3.048/99:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Ademais, conforme previsão do §2º e § 3º do artigo 21 da Lei 8.212/91, é possível que contribuintes individuais que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuem o recolhimento com alíquota de 11% do salário de contribuição:

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

Desse modo, observo que, além de existir previsão legal, o próprio INSS deixou claro, em sua contestação, que a autora poderá computar, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos em que houve recolhimento de contribuição de valor inferior ao mínimo e aquelas recolhidas extemporaneamente, desde que apresente documentos comprobatórios e contemporâneos de atividade como autônomo e faça complementação obrigatória de recolhimentos para a alíquota de 20% (vinte por cento).

Assim, cumpridos tais requisitos, deverá o réu (INSS) viabilizar a regularização e/ou complementação das contribuições da parte autora.

Ressalto que tal período deverá ser reconhecido como trabalhado em regime especial, conforme se extrai do PPP e LTACT juntado aos autos (ID 8383850).

A autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, com efeitos a partir de 02/02/2017, data da entrada do requerimento administrativo (DER). Consoante carteira profissional (do Conselho Regional e Medicina de São Paulo), PPP, LCCAT, e CNIS, verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço/contribuição:

l	médica		Esp	02/01/1992	28/04/1995	-	-	-	3	3	27
l	médica		Esp	08/07/1996	31/03/2000	-	-	-	3	8	24
l	médica		Esp	01/05/2000	31/10/2004	-	-	-	4	6	1
l	médica		Esp	01/12/2004	30/06/2006	-	-	-	1	6	30
l	médica		Esp	01/08/2006	31/05/2007	-	-	-	-	10	1
l	médica		Esp	01/07/2007	30/11/2007	-	-	-	-	4	30
l	médica		Esp	01/01/2008	30/06/2008	-	-	-	-	5	30
l	médica		Esp	01/09/2008	30/04/2010	-	-	-	1	7	30
l	médica		Esp	01/06/2010	31/07/2010	-	-	-	-	2	1
l	médica		Esp	01/08/2010	02/12/2016	-	-	-	6	4	2
Soma:						0	0	0	18	55	176
Correspondente ao número de dias:						8.306					
Tempo total:						0	0	0	23	0	26
Conversão: 1,20						27	8	7	9.967,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						27	8	7			

Assim, a parte autora **não** preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois laborou em condições especiais (descontados os períodos em que foi constatada irregularidade) por **23 (vinte e três) anos, e 26 (vinte e seis) dias** até a data do requerimento administrativo (02/12/2017).

Portanto, o pedido da autora, no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em regime especial, desde a DER (02/12/2017), deve ser julgado improcedente.

Ressalto que embora reconhecido o **labor em regime especial** do referido período, há irregularidades nas contribuições de 04/2000, 11/2004, 07/2006, 06/2007, 12/2007, 07/2008, 08/2008, 05/2010 e 08/2010.

Assim, deverá o INSS viabilizar a regularização/complementação, pela autora, das contribuições recolhidas como contribuinte individual de forma intercalada, entre 06/2007, 12/2007, 05/2010, 07 e 08/2010, extemporâneos, e de 04/2000, 11/2004, 07/2006 e 08/2008, inferior ao valor mínimo.

Considerando que a autora trabalhou todo o período em regime especial, se houver a regularização das referida contribuições será, em princípio, possível o computo, pelo INSS, dos referidos períodos, para o cálculo de aposentadoria de tempo de contribuição, ou por aposentadoria especial.

Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente** o pedido material desta ação, para **declarar** como laborado em regime **especial**, pela autora, os períodos de **02/01/1992 a 28/04/1995 e 08/07/1996 a 02/12/2016** (descontados os períodos em que foi constatada irregularidade).

Custas ex lege. No entanto, diante da sucumbência mínima de parte da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, devendo-se observância ao disposto no § 4º, II e § 5º desse artigo, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

[1] Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

CAMPO GRANDE, MS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009852-19.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: EDMIR ROBERTO MOREIRA SCHAMBER

Advogado do(a) RECONVINTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, a parte autora busca a condenação da União ao pagamento de seguro-desemprego, com a liberação das parcelas em apenas um lote. Também apresentou pedido de tutela de evidência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.837,24.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o Feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N° 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010).

Ainda a respeito, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INEXISTENTE HIPÓTESE DE EXCEÇÃO NO CASO. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as demandas federais cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, desde que não reste configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01. (TRF4, AC 5026059-89.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/01/2020).

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS, para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010061-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LUCIANO BORRERO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, a parte autora busca a condenação da União ao pagamento de seguro-desemprego, com a liberação das parcelas em apenas um lote. Também apresentou pedido de tutela de evidência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.992,00.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o Feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N° 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010).

Ainda a respeito, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INEXISTENTE HIPÓTESE DE EXCEÇÃO NO CASO. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as demandas federais cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, desde que não reste configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01. (TRF4, AC 5026059-89.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/01/2020).

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001227-64.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (documento ID 30647161) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012801-77.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: ANTONIO SEVERO QUEIROZ MARTINS e ADRIANA LOPES MARTINS

DESPACHO

Trata-se de ação executiva visando a cobrança de crédito hipotecário, que tramitou inicialmente em meio físico e depois foi virtualizado pela exequente, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018-TRF3.

O executado Antônio Severo Queiroz Martins foi citado às f. 122 dos autos físicos. Não houve manifestação.

Foram empreendidas diversas consultas e diligências no intuito de se obter o endereço atual da executada Adriana Lopes Martins, sem sucesso.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso seja reiterado o pedido de citação por edital de Adriana Lopes Martins, fica desde já deferido. Prazo: 20 (vinte) dias. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo *in albis*, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, que deverá atuar como curadora especial da referida executada.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014242-93.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, HALLEY AUGUSTO DE SALIMA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização destes autos.

Associe-se estes autos da Ação Civil Pública nº 0013814-14.2014.403.6000.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001780-14.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MANOEL COSTA TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 20979391), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Manoel Costa Torres, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24728393, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

"Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses."

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Concomitantemente, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor remanescente depositado em favor Manoel Costa Torres, para a conta bancária de sua titularidade, bem como dos valores relativos aos honorários advocatícios, para as contas bancárias dos respectivos beneficiários (ID 29940270 e 30062094).

Considerando que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados, intem-se-os para que informem dados bancários de Manoel Costa Torres, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, tendo em conta o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003954-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: KAZUTAMI ISHY
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 20980310), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Kazutami Ishy, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24752621, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Concomitantemente, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor remanescente depositado em favor Kazutami Ishy para a conta bancária de sua titularidade, bem como dos valores relativos aos honorários advocatícios para as contas bancárias dos respectivos beneficiários (ID 29882966 e 30059696).

Considerando que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados, intím-se-os para que informem os dados bancários de Kazutami Ishy, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, tendo em conta o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004100-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: NICOLAU GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 20990446), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Nicolau Gonçalves, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24757531, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Concomitantemente, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor remanescente depositado em favor Nicolau Gonçalves para a conta bancária de sua titularidade, bem como dos valores relativos aos honorários advocatícios para as contas bancárias dos respectivos beneficiários (ID 29942708 e 30064438).

Considerando que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados, intím-se-os para que informem os dados bancários de Nicolau Gonçalves, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, tendo em conta o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: RODOLFO VICINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 20992763), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Rodolfo Vicini, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24758978, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vítor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Concomitantemente, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor remanescente depositado em favor Rodolfo Vicini para a conta bancária de sua titularidade, bem como dos valores relativos aos honorários advocatícios para as contas bancárias dos respectivos beneficiários (ID 29956307 e 30067278).

Considerando que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados, intem-se-os para que informem os dados bancários de Rodolfo Vicini, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, tendo em conta o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EZIO BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração (ID 24506160) interpostos pelo advogado Roberto Soligo, contra o despacho ID 24024895, em que este Juízo indeferiu o pedido para que a importância a ser depositada em favor de Vítor Rodrigo Sans seja realizada em favor de Soligo Sociedade Individual de Advocacia.

O requerente alega que houve contradição deste Juízo, em confronto com “as conquistas da classe de advogados; em especial a de que ‘munido de procuração com poderes especiais de receber e dar quitação’ pode levantar precatórios, rpv’s, alvarás em nome do cliente.”

Cita decisão emanada do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000, bem como voto convergente do Conselheiro André Godinho.

Pois bem. De início, registro que, continuamente, esse tem sido o entendimento deste Juízo, nos casos da espécie, indeferindo os pedidos de transferência bancária de verba que pertence ao cliente, diretamente para a conta do advogado ou da sociedade de advogados. O advogado, conforme tenho fundamentado, em tais decisões, poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe. E acrescento, agora: não poderá receber em nome próprio o que é do seu cliente, uma vez que a procuração lhe dá poderes para praticar atos (inclusive receber e dar quitação) em nome daquele. Não em substituição àquele.

Com esse entendimento, não estou duvidando da honestidade de quem quer que seja. Apenas tentando resguardar uma nuance jurídica que, ao meu ver, é indispensável, pois, se for permitido que o advogado receba em nome próprio aquilo que pertence ao seu cliente, as consequências disso poderão, inclusive, voltar-se contra ele; v.g., em situação de incidência de Imposto de Renda, legitimando o advogado para fins de lhe ser exigível o tributo.

Ademais, saliento que a decisão do Ministro Relator do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do citado Procedimento de Controle Administrativo, não possui caráter vinculativo, estando restrito ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, localidade onde houve o questionamento. Acrescento que nesse processo houve voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, com o qual este Juízo externa plena aquiescência. Confira-se:

“Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tomando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a **perfeita observância da legislação tributária**. (Negritei).

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficientes para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus.”

Assim, por não verificar a ocorrência de contradição, **rejeito** os embargos de declaração.

No mais, considerando que os advogados constituídos pelo exequente Ézio Barbosa de Lima somente informaram as contas bancárias destinadas ao recebimento dos honorários advocatícios contratuais, intem-se-os para que informem os dados bancários do exequente, a fim de viabilizar o cumprimento mais eficiente do despacho ID 24024895.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003834-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GERARDUS FRANCISCUS HENRICUS DE WIT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Trato dos pedidos (ID 24916483 e 30041129) formulados pelo advogado Roberto Soligo, requerendo a "retratação" do despacho ID 24487725, que indeferiu o pedido para que a importância do crédito de Vítor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta de titularidade do seu advogado.

O requerente alega que o § 1º do art. 31 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça tratou da questão. O citado diploma legal assim dispôs:

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

§ 1º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador, cientificadas as partes e o juízo da execução:

I – mediante saque junto à conta bancária indicada na *caput* deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários; ou

II – por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento.

Conforme se vê pelo regramento acima transcrito, o pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador, mediante saque perante o agente financeiro (no caso de o recebimento ser feito diretamente pelo beneficiário), ou por meio de alvará ou procedimento equivalente (expedido o alvará em nome do beneficiário e recebido o alvará e sacado o valor, pelo advogado munido de procuração do seu cliente). Assim, nada foi tratado a respeito de se autorizar a transferência de valores, por meio de depósito bancário diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente.

Continuadamente este tem sido o entendimento deste Juízo, nos casos da espécie, indeferindo os pedidos de transferência bancária de verba que pertence ao cliente diretamente para a conta do advogado. Em reiteração: O advogado poderá valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Comtal exegese não estou duvidando da honestidade de quem quer que seja. Apenas estou tentando aplicar a lei, da forma que me parece pertinente, de sorte, inclusive, a resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

Quanto à citada decisão, emanada do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000, saliento que tal decisão não possui caráter vinculativo, estando restrito ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, localidade onde houve questionamento acerca da expedição de alvarás. Acrescento que neste processo houve voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, com o qual este Juízo externa plena aquiescência. Confira-se:

“Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tomando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficiente para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direito fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus. “

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de “retratação”.

No mais, REITERE-SE a intimação do exequente, por meio dos seus advogados constituídos, para que informe os dados bancários de titularidade de Gerardus Franciscus Henricus de Wit, a fim de se viabilizar a transferência do seu crédito, conforme determinado no despacho ID 24487725. Prazo: 5 (cinco) dias. Observo que a petição ID 24972385 não correspondente ao que foi determinado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002931-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CELSO LUIZ VILLANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente Celso Luiz Villani para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite nos autos o valor devido, conforme expressamente determinado no acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto por Vítor Rodrigo Sans (ID 20704116).

CAMPO GRANDE, MS, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003948-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOAO SERGIO DALBEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5015991-42.2019.403.0000 (ID 25661779), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de João Sérgio Dalbem, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 25915715, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Concomitantemente, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor remanescente depositado em favor João Sérgio Dalbem para a conta bancária de sua titularidade, bem como dos valores relativos aos honorários advocatícios para as contas bancárias dos respectivos beneficiários (ID 29880764 e 30057978).

Considerando que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados, intímem-se-os para que informem os dados bancários de João Sérgio Dalbem, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, tendo em conta o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intímem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5005822-93.2019.403.0000 (ID 19209760), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor depositado em favor de Antônio de Almeida Lima (ID 17108706), efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro os pedidos ID 22189177 e 24903885, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade de Soligo Sociedade Individual de Advocacia ou do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Registro que, continuamente, este tem sido o procedimento determinado por este Juízo, nos casos da espécie.

Saliento, ainda, que a decisão do Ministro Relator do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000, citada pelo requerente (ID 24903885), não possui caráter vinculativo, estando restrito ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Acrescento que neste processo houve voto divergente da Conselheira Iracema Vale, como o qual este Juízo externa plena aquiescência. Confira-se:

“Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tomando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficientes para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direito fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de transferência bancária do crédito de Vitor Rodrigo Sans para a conta de titularidade do advogado Roberto Soligo.

No mais, considerando o resultado das diligências empreendidas no intuito de localizar os herdeiros de Antônio de Almeida Lima, intímem-se os advogados constituídos pelo exequente para que se manifestem a respeito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-71.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LAURA FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 071568110002500017 e 071568110002515804).

Conforme petição ID 19717405, a CAIXA informa que a parte Executada liquidou administrativamente a dívida referente ao contrato nº 071568110002515804, requerendo o prosseguimento do Feito com relação ao outro, apenas.

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 071568110002515804.

Custas e honorários advocatícios nos termos da avença.

Registre-se, nesse primeiro momento.

Prossiga-se na execução com relação ao contrato nº 071568110002500017.

Defiro o pedido ID 16581862.

Consulte-se o sistema da Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB, a fim de que o órgão promova o registro de indisponibilidade de bens em nome da parte executada (Laura Fernandes - CPF 931.435.591-87).

Havendo êxito, intime-se-a da constrição.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande, MS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: MARIA LEONOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Maria Leonor dos Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe restabelecer-lhe o benefício do auxílio-doença, cessado administrativamente em 11/03/2014. Caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25%, prevista no artigo 45 da Lei nº 8213/91. Por fim, ressalva que, caso reste comprovada a existência apenas de limitação profissional, requer a concessão de auxílio-acidente.

Alega que a cessação do auxílio-doença foi indevida, uma vez que permanece sem condições de exercer sua profissão de auxiliar de serviços gerais (limpeza), inclusive para realizar as atividades corriqueiras da vida diária.

Juntou documentos (IDs 7388627 a 7389133).

Emenda à inicial, retificando o valor da causa (ID 8584890).

Pela decisão ID 9259335, restou **indeferido** o pedido de tutela antecipada e **deferido** o benefício de justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 1032618). Alega prescrição do direito de ação para requerer o restabelecimento de auxílio-doença cessado há mais de cinco anos do indeferimento administrativo. No mérito, sustenta que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de prova pericial, indicando assistente técnico, bem como apresentando quesitos.

Impugnação à contestação sob ID 10963991. A autora requereu a juntada de outros documentos (11658663 e 13888822), bem como protestou pela realização de prova pericial (13888819).

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

A prejudicial de mérito, aventada pela ré, atinente à prescrição no que se refere ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, evidentemente não procede. Se o pedido administrativo foi cessado em 11/03/2014 e a ação proposta em 07/05/2018, não há que se falar em decurso de prazo de mais de cinco anos.

Preliminar de prescrição **rejeitada**.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente), mediante comprovação da incapacidade/redução da capacidade da autora para o trabalho a partir de 11/03/2014, **defiro a produção de prova pericial**.

Nomeio para o ato técnico o médico Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e das partes, e, bem assim, a complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela** - posso fazer isso justificadamente; como estou fazendo.

Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus canais de contato, em especial, o endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC).

Os quesitos do Juízo são:

- 1- A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)?
- 2- A patologia ou deficiência que acomete a autora incapacita-a ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?
- 3- A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?
- 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareça que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?
- 5- Havendo incapacidade, a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS sob ID 1032618.

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos dos Embargos à Execução nº 0007818-79.2007.403.6000.

Ciência às partes, da digitalização destes autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se-os sobrestados aguardando-se decisão definitiva nos autos dos embargos à execução acima mencionados.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010590-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IACO AGRICOLAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca da decisão ID 30770881, proferida no Agravo de Instrumento 5007444-76.2020.4.03.0000, por meio da qual foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010379-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257

RÉU: BENEDITO DE OLIVEIRA NETO, EBSEH

Advogados do(a) RÉU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS10959

Advogados do(a) RÉU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, SARITA MARIA PAIM - MG75711

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte autora intimada sobre o Ofício ID 29586458, especificamente quanto às testemunhas Marcelo Ismail Leonil, Patrícia Sad Costa Pereira e Marcos Khalaf Farah Albeny.

Campo Grande, 06 de abril de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA - MS17950

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, para transferência dos valores depositados nestes autos.

Expeça-se ofício ao gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal para que transfira, com incidência de imposto de renda, SE CABÍVEL:

- 90% do total depositado na conta nº 3953.005.86404876-0, para a conta n. C/C 314 - 8, Agência 2224, Banco Caixa Econômica Federal, CNPJ: 03.983.509.0001-90

- 10% do total depositado na conta 3953.005.86404876-0, Agência 2228, Op: 13, Agência 2228, Conta 00039411-1, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, CPF 668.168.821-72.

Ademais, manifeste-se a OAB/MS, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, já que não houve depósito integral do valor devido. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPO GRANDE, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIETA GONCALVES VITAL
CURADOR: FRANCISCA CANDIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291,
Advogado do(a) CURADOR: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande/MS, 6 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004552-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO REINHEIMER

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012367-20.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007402-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELSO FERREIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na execução da sentença, bem como sobre o ofício acostado aos autos pela Gerência Executiva do INSS.

Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003752-75.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO NEWTON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 5 de março de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012576-86.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO

Nome: SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000996-64.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

Nome: SORAIA VIRGINIA VIEIRA BILOTTI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007257-06.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMENTES BOI GORDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SEMENTES BOI GORDO LTDA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade da decisão que denegou a inscrição dos campos de produção de sementes MT-27, MT-28, MT-29, MT-30, MT-32, da espécie *Stylosanthes capitata* Vog., Cultivar BRS Campo Grande I, de forma a viabilizar a colheita e demais atos que sucedem a ela pela autora. Pede, ainda, o reconhecimento de seu direito a ver homologada a inscrição dos referidos campos.

Alegou, em resumo, ser produtora de sementes de pastagens há mais de duas décadas, e, em cumprimento à legislação vigente, através de sua ex-funcionária e Responsável Técnica, requereu junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a inscrição dos campos de produção de sementes identificados com os números MT-27, MT-28, MT-29, MT-30, MT-32, da espécie *Stylosanthes capitata* Vog., Cultivar BRS Campo Grande I, que pretendia produzir, relativo à safra 2017.

Afirmou que a referida Responsável Técnica apresentou um documento de que os campos estariam devidamente homologados pelo Órgão Fiscalizador, tendo, então, procedido aos expedientes de plantio e colheita. Indicou que, posteriormente, descobriu posteriormente, após contratação de outra profissional engenheira agrônoma e auditora, que o documento apresentado era falso.

Indicou que, em vista da constatação da falsidade, imediatamente demitiu a funcionária e prestou as respectivas informações às autoridades policiais.

Aduziu que, por conta do exposto, incorreu em irregularidades procedimentais que lhe impediram de colher 1.004 ha (mil e quatro hectares) de campo de produção de sementes, cujas inscrições foram denegadas pelo MAPA. Asseverou que tal fato que lhe causaria prejuízos incalculáveis e danos irreparáveis, passíveis de levá-la à falência.

Afirmou ser ela a única produtora e mantenedora dessa espécie de semente, sendo que o seu impedimento na colheita e comercialização causará imenso impacto na cadeia produtiva, bem como sua falência, com demissão de funcionários.

Ressaltou ter buscado a homologação posterior dos campos, instruindo o pedido com todos os documentos necessários ao deferimento, nos exatos termos do que estabelece a legislação aplicável, o que lhe foi negado.

Destacou, então, a exclusão de ilicitude referente ao ato exclusivo de terceiro, bem como sua boa-fé na atuação por mais de vinte anos de labor na área da produção de sementes. Ao contratar a engenheira agrônoma que causou o problema, em seu entender, estava contratando serviço de resultado, tanto que nos termos da lei 10.711/09 e IN 09/05-MAPA, ela é a responsável pela regular inscrição dos campos, não podendo a empresa autora ser responsabilizada por ato equívoco e ilícito exclusivo da profissional, dada sua boa-fé.

Sustentou que o ato de convalidação é previsto no art. 55, da Lei 9.784/99, permitindo a correção *ex tunc*, ou seja, retroativa. A denegação da inscrição dos campos apenas pela extemporaneidade não comporta, então, amparo legal. Destacou, por fim, ter direito à homologação dos campos na forma da legislação pertinente.

Juntou documentos.

Instada a adequar o valor da causa (fls. 118-pdf), a autora emendou a inicial às fls. 120-pdf, recolhendo as respectivas custas complementares (fls. 134-pdf).

O pedido antecipatório foi deferido (fls. 136/141), para suspender os efeitos da decisão que denegou a inscrição dos campos de produção em discussão nos presentes autos, viabilizando a colheita e demais atos que a ela sucedem.

Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 155/163-pdf, onde alegou, quanto ao argumento de ter sido a autora vítima de terceiro, a necessidade de se promover a persecução penal da responsável, pela suposta fraude em questão, não podendo responsabilizar a União nesse ponto.

Com relação à reconsideração solicitada ao MAPA, esclareceu que as inscrições dos campos de sementes foram enviadas intempestivamente. Ao ser submetido o pedido à Coordenação de Sementes e Mudanças, este núcleo entendeu ser obrigatória a inscrição prévia dos campos de produção a cada safra, concluindo pelo indeferimento da solicitação. Salientou que a autora tinha total conhecimento dessas regras, de modo que a inobservância é responsabilidade sua, especialmente porque a flexibilização do prazo para inscrição dos campos não conta com previsão legal.

Juntou documentos.

Contra a decisão antecipatória, a União interpôs o agravo de instrumento de fls. 176/187-pdf.

Réplica às fls. 191/200-pdf, onde a autora reforçou os argumentos iniciais.

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca anular a decisão administrativa que indeferiu a inscrição tardia dos campos de sementes descritos na inicial, fundamentando seu pleito na ação exclusiva de terceiro e boa-fé de sua parte. Em contrapartida, a requerida afirma que a denegação da inscrição dos campos se deu de forma legal e em observância às regras legais pertinentes.

E analisando detidamente a questão litigiosa posta, verifico a existência de prova de fato apto a justificar o atraso no encaminhamento do pedido de inscrição de campos e respectivos documentos, por parte da autora. Nestes termos, os documentos de fls. 101/102 e 103/104 demonstram a satisfação que a engenheira agrônoma contratada pela parte autora apresentou-lhe documento falso no tocante à inscrição dos campos que se discute nestes autos, fazendo sua empregadora crer que o pedido de inscrição estava regular perante o MAPA.

Essa questão foi por mim observada por ocasião da apreciação do pedido de urgência:

...

No presente caso, a cognição sobre o pedido e os fundamentos da demanda deve ser sumária, uma vez que o passar do tempo impede de fazê-lo de forma mais aprofundada, considerando a urgência.

E de uma análise preliminar da questão litigiosa posta, verifico a presença da probabilidade do direito alegado na inicial, ao menos em parte suficiente para a concessão da medida precária pretendida.

Conforme faz menção, a autora colaciona aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho da responsável técnica, sob a alegação de justa causa, da Comunicação da Ocorrência n. 1264/2017, além da documentação exigida para a sua inscrição, sendo, além do requerimento, a relação de campos para produção de sementes, o roteiro detalhado de acesso à propriedade, anotação de responsabilidade técnica, dos contratos de parceria agrícola e as notas fiscais comprobatórias da origem do material de propagação, dentre outros documentos exigidos pela IN n. 09/05.

Impende destacar, ainda, que a requerente comunicou ao MAPA dos fatos ocorridos, requerendo a reconsideração da homologação dos campos de produção, o que denota, a princípio, sua atitude estar pautada nos princípios da honestidade e da boa-fé.

A despeito de a empresa ter o dever de supervisão sobre seus funcionários, aparentemente, parece-me ser inconcebível que a requerente, maior interessada em que os campos sejam homologados, tendo como objeto social a produção, comercialização e beneficiamento de sementes forrageiras em geral, inclusive, contratando mão-de-obra especializada para tanto, dedique seu tempo a contribuir de alguma forma para a denegação dos campos de sementes junto ao MAPA.

No que diz respeito ao perigo de dano, este também se encontra devidamente demonstrado, pois resta evidente que caso não realize a colheita e a comercialização das sementes MT-27, MT-28, MT-29, MT-30 e MT-32, da espécie *Stylosanthes capitata* Vog. Cultivar BRS Campo Grande I, causará enormes prejuízos à cadeia produtora, com consequências à pecuária, considerando que o cultivo desta espécie pode se dar inclusive em solos arenosos, muito característico de algumas regiões do Estado, razão pela qual o deferimento da tutela provisória de urgência é medida que se impõe.

Nesta fase final dos autos, tais conclusões se revelam ainda pertinentes, não tendo havido a demonstração de qualquer situação fática ou jurídica apta a desconstituir aquele entendimento previamente manifestado.

Ficou, assim, plenamente demonstrado pela parte autora – e nem foi objeto de contrariedade pela requerida – que ela buscou, dentro de suas possibilidades e mesmo que intempestivamente, corrigir o defeito administrativo referente à inscrição dos campos (demonstrando, então, sua boa-fé), sendo indeferido seu pedido ao fundamento de intempestividade.

Ora, no caso em concreto, foge à razoabilidade exigir que a parte autora arque com o prejuízo moral e econômico decorrente da denegação de seus campos, tão somente pela apresentação de pedido de inscrição dos mesmos fora do prazo, notadamente quando esse atraso no pedido de inscrição tem origem na atuação ilícita exclusiva de terceiro.

Não bastasse isso, a Lei 9.784/99 assim dispõe:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

O defeito destacado pela Administração para indeferimento da inscrição dos campos da autora - intempestividade - revela justamente a característica descrita na legislação, qual seja, sanabilidade. Desta forma, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, e dada a possibilidade legal de convalidação dos atos sanáveis, deve ser considerada nula a decisão administrativa que indeferiu o pedido extemporâneo de inscrição dos campos descritos na inicial.

Outrossim, considerando que a única motivação do ato de indeferimento se referiu à extemporaneidade – teoria dos motivos determinantes do ato administrativo - e tendo em vista que a tutela de urgência foi deferida para permitir a colheita dos grãos em análise, forçosa a conclusão pela necessidade de homologação dos campos.

Demonstrada, então, a ilegalidade do ato administrativo combatido, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe.

Por todo o exposto, confirmo a decisão de fls. 136/141 e **julgo procedente o pedido inicial**, para o fim de declarar nula a decisão administrativa proferida pela requerida que denegou a inscrição dos campos de produção de sementes MT-27, MT-28, MT-29, MT-30, MT-32, da espécie *Stylosanthes capitata* Vog. Cultivar BRS Campo Grande I. Consequentemente, deve ser homologada a respectiva inscrição, na forma da fundamentação supra.

Condeno a requerida à restituição das custas adiantadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III do CPC.

Sem condenação em custas, dada a isenção legal.

Considerando que o proveito econômico obtido com a presente demanda não desborda do teto previsto no art. 496, § 3º, I do CPC, esta Sentença não se sujeita a reexame necessário.

Dada a interposição de agravo de instrumento ainda não julgado, comunique-se o E. TRF3 acerca do julgamento do presente feito.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006625-77.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGENOR TIAGO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, entendo imprescindível à resolução do mérito da questão litigiosa posta, a análise do PAD que culminou com a cessação do benefício de prestação continuada em questão, de modo que defiro o pedido de fls. 80-PDF do INSS (ID 25860499).

Determino a expedição de ofício ao órgão ali indicado, fazendo-se constar o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento da íntegra da documentação em questão, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo da responsabilização do gestor que lhe der causa.

Após a vinda dos documentos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de 10 (dez) dias, retomando, em seguida conclusos para análise quanto à necessidade de produção de eventual prova pericial.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS METALICOS M.S. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, RODRIGO FERNANDES DE MELLO CLEMENTE - RJ201299, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LEANDRO WANDERLEY GOMES - MS19630-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Camo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DECISÃO

CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS METÁLICOS M.S. LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**, que declarou a inaptdão do seu CNPJ, por supostamente não ter sido localizada no endereço constante do respectivo cadastro, nos termos do disposto no Processo Administrativo Fiscal nº 10140.722.785/2019-42, publicado no Ato Declaratório Executivo nº 38 de 22 de maio de 2019.

Narra, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, e que tem por objeto basicamente o comércio atacadista de produtos metalúrgicos e siderúrgicos, excetuando-se produtos destinados à construção civil.

Destaca, que apesar de estar em regular funcionamento de suas atividades, foi surpreendida com a publicação do Ato Declaratório Executivo no qual foi declarada a inaptdão de seu CNPJ.

Afirma que a referida suspensão do CNPJ foi aplicada antes mesmo do fim do processo administrativo nº 10140.722.785/2019-42 e antes mesmo de qualquer oportunidade de exercício do contraditório.

Foi determinado a emenda da inicial para converter o feito para procedimento comum. (Decisão ID 23465483).

Interposto Recurso de Agravo de Instrumento contra a citada decisão, foi deferida parcialmente a tutela recursal para determinar que mantenha o processamento deste *writ*, bem como análise, fundamentadamente, o pedido de liminar. (Decisão ID 28551246).

É o relatório. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados indícios de existência do direito pleiteado, por meio de apresentação de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), bem como quando fizer-se presente a imprescindibilidade de concessão da tutela provisória, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

De acordo com o documento de ID 1919641 na diligência realizada, por fiscais da Delegacia da Receita Federal, no dia 24/04/2019, às 11:00 horas, no endereço cadastral do contribuinte foi constatado que a empresa se encontrava com suas atividades paralisadas ou encerradas, com portões lacrados, sem a existência aparente de movimentação de equipamentos, mercadorias ou pessoas. Também notou-se, na oportunidade, o aspecto abandonado da sede da empresa.

Por outro lado, extrai-se dos documentos de ID 19196642 que, na data da vistoria, a impetrante movimentou mercadorias. Igualmente, os documentos de ID 19196631 comprovam emissão de notas fiscais no mês de abril de 2019, tendo a impetrante como tomadora de serviços. Os autos ainda estão instruídos com contrato de sublocação em nome da demandante (ID 19196632) acompanhados dos respectivos recibos (ID 19196633).

Nesse sentido, o acervo probatório dá indícios de que a empresa impetrante encontra-se em operação.

De todo modo, não se pode olvidar de que, à toda evidência, o processo administrativo que culminou no cancelamento do CNPJ da impetrante foi destituído de qualquer contraditório.

O cancelamento de CNPJ é sanção administrativa extremamente gravosa que, ao fim e ao cabo, inviabiliza as atividades empresariais. Nesse sentido - ainda que se fizessem presentes os requisitos do art. 81, § 5º da L. 9.430/96 c/c art. 41, II e art. 43, I e II da IN RFB - o contraditório prévio à medida de tal sorte, em respeito ao devido processo legal, é garantia constitucional inafastável do administrado (art. 5º, LV e LIV).

E nem se diga que o contraditório prévio restou inviabilizado em razão de anteriores insucessos no envio de notificações para o endereço da impetrante. A este argumento contrapõe-se o fato de a Receita Federal, supõe-se, possuir outras informações que permitiram a comunicação com a empresa autora, em especial, o endereço dos respectivos sócios. Em último caso, também seria possível a notificação editalícia prévia.

Não tendo sido empreendida nenhuma tentativa de comunicação prévia com a impetrante, vislumbra-se um cenário de aplicação de sanção administrativa das mais graves, à revelia da impetrante. Expediente que, em sede de cognição sumária, parece-me inconstitucional.

Nesse sentido, vide julgado deste E. TRF3:

1. O procedimento administrativo que permite a suspensão da inscrição no CNPJ, antes de ser propiciada a contraposição de razões à representação fiscal, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais, como declara a Constituição Federal (art. 5º, inc. LV), merecem observância em processo judicial e administrativo.
2. Denota-se que a autoridade administrativa primeiro suspende o CNPJ para depois a demandante apresentar defesa, o consigno como violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos na Constituição Federal, porquanto estando em andamento o processo administrativo para apurar possíveis irregularidades, não é razoável que os futuros efeitos definitivos de eventual decisão pelo cancelamento do CNPJ atinjam antecipadamente operações realizadas em situação de total regularidade burocrática.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365741 - 0004411-78.2015.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019)

Em vista das razões acima expendidas, estou convencido da presença de *fumus boni iuris*. Igualmente, o *periculum in mora* também se faz presente, à medida que a declaração de inaptdão de CNPJ, na prática, paralisa a exploração das atividades econômicas da impetrante.

Assim por todo o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a declaração de inaptdão do CNPJ da impetrante, devendo a autoridade impetrada proceder à respectiva alteração cadastral, tornando o ativo, enquanto não sobrevier decisão final desfavorável no processo administrativo nº 10140.722.785/2019-42, a se proferida somente após regular observância do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência à representação judicial da autoridade impetrada, para ingressar no feito.

Em seguida, ao Ministério Público, para emitir parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação e intimação para a autoridade impetrada.

Link para download dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1CB11B652>

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009436-49.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO AFFONSO BARBOSA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 5007706-39.2018.403.6000

Impetrante: SITREL - SIDERÚRGICA TRÊS LAGOAS LTDA.

Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA

SITREL – SIDERÚRGICA TRÊS LAGOAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não se sujeitar à vedação trazida pela Lei n. 13.670/2018, permitindo-se que possa compensar estimativas mensais com créditos apurados por ela. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a impossibilidade de aplicação da referida regra em relação a ela, por se aplicar somente às empresas que fazem a apuração com base na receita bruta. Também subsidiariamente, que reste suspensa a eficácia da mencionada regra em relação às estimativas apuradas até o mês de dezembro de 2018.

Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto a fabricação de produtos em aço, estando sujeita à tributação do IRPJ (imposto sobre a renda de pessoa jurídica) e da CSLL (contribuição sobre o lucro líquido). Com relação ao IRPJ e à CSLL, está obrigada à apuração sob a sistemática do lucro real anual, com a eventual utilização de balancetes de suspensão e redução. Para a quitação dos valores das estimativas, realiza compensação com créditos detidos frente à Receita Federal, conforme previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996. Contudo, a Lei n. 13.670, de 30/05/2018, impôs medida que vedou por completo o direito de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Além disso, em que pese a nova lei se refira de forma expressa somente aos recolhimentos mensais por estimativas, o sistema da Receita Federal já está aplicando o mesmo tratamento às estimativas calculadas com base em balancetes de redução e suspensão, o que impede a impetrante de utilizar seus créditos. Dessa forma, a referida supressão de direitos incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade [f. 4-26].

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 130-133. Contra essa decisão a impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 179-202, ao qual foi negado provimento (f.216-220).

Às f. 138-167 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito, sustentando que a compensação nunca foi um direito inato ao pagamento por estimativa; a alteração introduzida diz respeito ao regime jurídico da compensação, e esta não está sujeito à anterioridade e muito menos constitui direito adquirido. O contribuinte pode apurar, no decorrer do exercício, qual o valor efetivamente devido de IRPJ e de CSLL, por meio de balanços ou balancetes, resultando na possibilidade de reduzir ou mesmo suspender o recolhimento dos tributos apurados mensalmente.

A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 168-177, sustentando que a aplicação do inciso IX, § 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela autoridade administrativa não configura ilegalidade ou abuso de poder. A empresa sujeita à tributação pelo lucro real anual tem duas possibilidades: apurar o IRPJ/CSLL estimado sobre a receita bruta mensal, com base em um percentual específico de presunção, recolhendo tal valor mensalmente, ou, facultativamente, suspender ou reduzir tal valor, desde que comprove, com base em balanço ou balancete, que o valor estimado já pago (de janeiro até a data do balancete) excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período do balancete. Nessa perspectiva, a utilização da redução ou suspensão das estimativas com o uso de balanços ou balancetes mensais não constitui modalidade diversa de tributação a justificar qualquer exceção à vedação instituída pela Lei nº 13.670/2018, mas mera regra de recolhimento da sistemática do cálculo das estimativas. Assim, a alegação da impetrante de que a vedação à compensação não deveria se aplicar às estimativas apuradas por meio de balancetes de redução ou suspensão não procede, eis que possui a mesma natureza das apurações com base de cálculo estimada, qual seja, antecipar o IRPJ/CSLL devido ao final do ano-calendário mediante recolhimentos mensais. Tal faculdade, de se efetuar balancetes de suspensão ou redução, na verdade, constitui mera benesse fiscal, uma vez que possibilita ao contribuinte a redução ou até mesmo a suspensão do valor mensal a ser antecipado. A restrição em questão encontra amparo no citado artigo 170 do Código Tributário Nacional, haja vista que este confere à lei ordinária a possibilidade de estipular a forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como impor limites ao seu exercício. A vedação à compensação de estimativas não retira o direito do sujeito passivo de utilizar seus créditos junto à Receita Federal, já que esse direito pode ser requerido em restituição ou ressarcimento ou utilizado para compensar débitos relativos a outros tributos.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 205-206, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade no impedimento de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”.

Entretanto, a Lei n. 9.430, de 27/12/1996, modificada pela Lei n. 13.670/2018, embora disciplinando o instituto, trouxe impedimento de compensação em relação aos débitos referentes aos recolhimentos mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, da seguinte forma:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

.....omissis.....

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)”.

No presente caso, a impetrante se insurge contra tal modificação, porque utilizava valores compensáveis para a quitação dos valores das estimativas do IRPJ e da CSLL, no entanto o sistema da Receita Federal também impede a referida compensação, dando o mesmo tratamento às estimativas calculadas com base em balancetes de redução e suspensão.

Todavia, não assiste razão à impetrante.

O princípio da segurança jurídica, em matéria tributária, alberga um amplo leque de direitos e garantias assegurados ao contribuinte pela Constituição.

A primeira delas, a certeza do direito, que impõe ao Estado fazer com que o contribuinte conheça as normas positivas, para que ele possa ter conhecimento prévio das consequências de seus atos, no campo tributário. Assim, o Estado, para exigir uma obrigação tributária, deve, primeiramente, por meio de lei, obedecer ao princípio da tipicidade, isto é, descrever, pelo instrumento adequado, o fato praticado pelo contribuinte, que levará à sua obrigação de pagar o tributo, bem como os demais elementos integrantes do tipo.

A segunda garantia realizadora da segurança jurídica é o princípio da isonomia. A lei que cria tributo deve valer para todos igualmente, sem discriminação, que é vedada pela Carta.

O princípio da segurança jurídica é realizado, também, pela irretroatividade da lei tributária, visto que somente com o conhecimento prévio da lei, poderá o contribuinte antecipar seus direitos e deveres tributários.

Existem, ainda, muitas outras garantias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, haja vista que todos os direitos e garantias elencados na Carta, favoráveis ao contribuinte, encontram-se abrangidas por aquele primado.

Portanto, em havendo violação ao perfil do imposto de renda traçado pela Constituição ou ao seu artigo 148, III, que exige lei complementar para a instituição de empréstimo compulsório, no caso concreto, violado estará também o vetor da segurança jurídica tributária.

No caso em apreço, entretanto, a limitação de compensação de estimativas mensais, imposta pela Lei n. 13.670/2018, não afronta dispositivos constitucionais.

É que o impedimento de compensação de estimativas mensais não resulta em aumento do tributo, assim como não exige mudança regime de recolhimento do tributo, razão pela qual conclui-se que não restou violado o princípio constitucional da segurança jurídica tributária.

Em caso análogo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPJ E CSL. ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96, REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.670/18. SUBSISTÊNCIA. 1. A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei. 2. A compensação é sempre dependente de lei que a autorize, assim, ainda que o contribuinte ostente a condição de credor da União, eventual encontro de contas deve sujeição aos ditames da legislação de regência, no caso, as disposições veiculadas pela Lei nº 9.430/96. 3. A modificação introduzida pela Lei nº 13.670/18, acrescentando o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, veda a compensação das parcelas relativas às estimativas mensais do IRPJ e da CSL, assim, não pode o contribuinte, ao seu arbítrio, proceder à compensação dos referidos valores, mesmo porque, consoante reiterada jurisprudência de nossas cortes, a compensação deve ser regida pela legislação vigente no momento do pretendido encontro de contas. 4. A vedação instituída pela Lei nº 13.670/18 não é ofensiva aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da isonomia, do ato jurídico perfeito, direito adquirido, capacidade contributiva e anterioridade (de exercício financeiro e nonagesimal), tampouco consiste em instituição de empréstimo compulsório por via transversa. 5. Conquanto seja possível suspender ou reduzir o valor das estimativas mensais mediante a elaboração de balanço ou balancetes mensais, como preconizado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95, tal dispositivo legal não tem o alcance almejado pelo contribuinte, uma vez que não veicula regra de compensação que excepcione a vedação imposta pela Lei nº 13.670/18. 6. Apelação da União e remessa necessária providas e apelação do contribuinte desprovida” (ApReeNec 5005558-40.2018.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020).

Além disso, a modificação do procedimento da compensação não exige respeito ao princípio da anualidade ou da anterioridade, visto que ao procedimento da compensação aplica-se a lei que vigora ao tempo do encontro de contas. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - IRPJ E CSL -ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.670/18 - ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. 1. Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional. 2. A lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias. 3. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável. 4. A apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários. A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente - que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu. 5. Apelação e remessa oficial providas. Apelação do impetrante improvida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 50206688520184036100, 6ª Turma, Rel. p/acórdão Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2019).

Dessa forma, conclui-se que a Lei n. 13.670/2018, no que tange à vedação à compensação de débitos de estimativas do IRPJ e CSLL não incorreu em vícios de inconstitucionalidade, não ferindo os princípios da segurança jurídica tributária, da anterioridade ou da proporcionalidade, este último pela ausência de inadequação da modificação. Também não houve ofensa ao artigo 148 da Constituição Federal, haja vista que a modificação da compensação, mesmo que importasse em aumento da carga tributária, não se caracteriza como empréstimo compulsório, visto que não se trata de imposição de exação para atender despesas extraordinárias ou para investimentos públicos de caráter urgente, com promessa de posterior restituição.

Por fim os pedidos subsidiários também não merecem acolhida. Ao contrário do que afirma a impetrante, a vedação em questão aplica-se às estimativas apuradas por meio de balancetes de redução ou suspensão, haja vista ostentar a mesma natureza das apurações com base de cálculo estimada. Também não procede o pedido de suspensão da eficácia da mencionada regra em relação às estimativas apuradas até o mês de dezembro de 2018, visto que, conforme já mencionado, a modificação do procedimento da compensação não exige respeito ao princípio da anualidade ou da anterioridade e nem mesmo da anterioridade nonagesimal, uma vez que ao procedimento da compensação aplica-se a lei que vigora ao tempo do encontro de contas. Nessa linha:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. I - O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública". II - Este Tribunal já decidiu que inexistente direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajuizada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018. III - Apelação e Remessa Oficial providas. Apelação da parte impetrante prejudicada. Sem honorários e custas ex lege” (ApReeNec 5026466-27.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

Ante o exposto, denego a segurança buscada pela impetrante, dado não militar em seu favor o direito alegado, uma vez que a modificação trazida pela Lei n. 13.670/2018 não ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-69.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LIAN RUIZ FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

LIAN RUIZ FERNANDEZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, objetivando que seja garantida sua participação no processo seletivo lançado pelo Ministério da Saúde, através do edital n. 9, de 26 de março de 2020.

Discorre que desde fevereiro de 2014 participou do Programa Mais Médicos, preenchendo os requisitos exigidos pelo Brasil no acordo firmado com a República de Cuba, até novembro de 2018, quando encerrou o programa. Afirma que permaneceu no Brasil buscando uma nova oportunidade de trabalho, na condição de residente.

Alega que o Ministério da Saúde, através do edital n. 9/2020, realizou convocação dos médicos cubanos, que permaneceram no Brasil, para ingressar no combate à Pandemia do COVID-19. Entretanto, sustenta que teve seu direito líquido e certo de concorrer ao cargo violado, diante da omissão de seu nome na relação de concorrentes habilitados, mesmo preenchendo todos os requisitos do certame. Juntou documentos de f. 10-102.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado por autoridade cuja sede funcional fica em Brasília – DF, conforme constante do edital n. 9/2020 (f. 38-49), que tomou pública a realização de chamamento de médicos intercambistas para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil; de modo que o presente feito deveria ter sido proposto em Brasília.

Isso porque é entendimento da jurisprudência que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Nelson dos Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.” (CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21469 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Ante o exposto, **declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Federais de Brasília-DF.**

Considerando os termos da Portaria n. 57, de 20/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a comunicação ao CNJ das decisões judiciais proferidas em ações relacionadas ao assunto Coronavírus; **encaminhe-se cópia da presente decisão, na forma determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000 (DESPACHO Nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES).**

Ademais, inclua-se no sistema processual o assunto “Covid-19”.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5008019-97.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado da exequente: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

EXECUTADO: JOÃO CARLOS KLAUS

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgrInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002829-22.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010809-13.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLUCCI DIAS TOPAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010549-38.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURO HUSS

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004229-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000092-05.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011389-82.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVANA FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE QUEIROZ PEREZ
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: ANDRE QUEIROZ PEREZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010796-53.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 1874/2064

AUTOR: SILVANA FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE QUEIROZ PEREZ
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: ANDRE QUEIROZ PEREZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005349-31.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: AGENOR DA SILVA PADILHA, ENIO ORTEGA DA SILVA, GERALDO RODRIGUES GONCALVES, VALDI ELMO MORSCHTEITER, ROMUALDO LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Nome: AGENOR DA SILVA PADILHA
Endereço: desconhecido
Nome: ENIO ORTEGA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: GERALDO RODRIGUES GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: VALDI ELMO MORSCHTEITER
Endereço: desconhecido
Nome: ROMUALDO LIMA SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004979-37.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSENS CONSULTORIA, ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFESON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM - MS12576
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL, BANCO MORADAS S/A - FALIDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR - MS17560
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA - RJ58717

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO MORADAS/A - FALIDA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005659-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE PRIMO FAVERO FILHO, MARIA DO SOCORRO MARQUES FAVERO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA - MS5165
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA - MS5165
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008837-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDSON LISIO LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON LISIO LOPES contra ato coator supostamente praticado pelo PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - MS, pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade sob o Protocolo n. 44233.961734/2019-17, repetindo o pleito a título final.

Alega, em resumo, ter requerido o referido Benefício junto à Agência do INSS, contudo, em sede de análise o pedido administrativo foi indeferido. Na data de 26.03.2019 protocolizou o recurso administrativo na Autarquia Previdenciária nesta Capital, não tendo mais resposta do requerimento administrativo. Em consulta no sítio da Previdência Social verificou que o requerimento mantém status "para inclusão e pauta". Afirma ter transcorrido prazo superior a 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa, violando os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 23356985 – fls 45/47-pdf).

Em sede de informações, a autoridade impetrada se limitou a arguir sua ilegitimidade, ao fundamento de que a pretensão inicial é de apreciação do recurso administrativo, o que não está na alçada da 22ª Junta Recursal, nesta Capital, mas da 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos, localizada no Rio de Janeiro-RJ.

No entender da autoridade, se é que existe o direito líquido e certo aduzido, deveria a parte impetrante ter deduzido sua pretensão em face do agente público que, segundo o seu entender, teria praticado ato abusivo ou ilegal, ao invés de direcionar a impetração contra o gestor da Unidade de julgamento, ao qual não comprova ter sido encaminhado os autos, tampouco o recurso. Não há na inicial qualquer descrição fática sobre qualquer ato administrativo da lavra da Presidente da 22ª Junta de Recursos e muito menos elementos para descrever ilegalidade ou abuso de poder a cargo de tal autoridade.

Juntou documentos.

Em observância ao contraditório e vedação da surpresa, este Juízo determinou a intimação da parte impetrante para se manifestar sobre os argumentos das informações, em cinco dias, tendo transcorrido o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Melhor analisando os presentes autos, verifico a existência de situação fática que impede o prosseguimento do feito, uma vez que a autoridade apontada como coatora não se revela legítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, uma vez que a demora na apreciação do recurso administrativo descrito na inicial não pode ser a ela imputada.

Como bem destacado em sede de defesa do INSS, o pedido inicial trata de análise de recurso administrativo que, segundo informações da autarquia previdenciária, foi distribuído à 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos, localizada no Rio de Janeiro-RJ. Desta forma, forçoso concluir que o Presidente da 22ª Junta recursal nesta Capital, apontado como autoridade coatora porque não está a se omitir na análise do recurso administrativo proposto pela impetrante, tampouco possui competência funcional para cumprir eventual determinação do Juízo para sua alteração ou correção.

É sabido que autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que de fato pratica o ato tido por ilegal – ou se omite – e que possui competência para revê-lo, no eventual caso de concessão da ordem mandamental, não sendo o caso da autoridade apontada na inicial.

Assim, concluo que a irresignação da parte impetrante não pode ser atendida ou corrigida pela autoridade indicada na inicial como sendo a coatora. Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada nestes autos, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial - PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - MS -, **revogo a liminar de ID 23356985 e extingo o presente feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-19.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MINERACAO ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROQUE SAGIN - MT17891, MARCUS VINICIUS ARAUJO FRANCA - MT13408/B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as informações prestadas às fls. 2849-2851 e a petição do impetrante de fls. 2856-2857, na qual alega que as decisões de indeferimento em discussão foram proferidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ); **intime-se o impetrante para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão no polo passivo do Delegado da DRF de Campo Grande e não o Delegado da DRJ de Campo Grande.**

Ademais, verifico que o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, apesar de se insurgir contra o indeferimento de compensações de elevado vulto, conforme DARFs anexadas. Assim, **fica o impetrante também intimado para, no mesmo prazo, justificar o valor atribuído à causa; ou corrigi-lo de modo a refletir o proveito econômico perseguido, caso em que deverá efetuar o recolhimento das custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000570-13.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, JEFFERSON ALVES ROCHA, BONYEQUES PIOVEZAN, MAICON HENRIQUE ROCHADO NASCIMENTO, JAIR ROCKENBACH, MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, JOAO CLAIR ALVES, ADRIANO FEITOSA MACHADO, KAIQUE MENDONCA MENDES, LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, WELLINGTON MOURA FERREIRA, FELIPE RAMOS MORAIS, CLAUDIO CESAR DE MORAES, MARCOS TEIXEIRA, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, JEFERSON BATISTA DE SOUZA, IZABEL BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515
Advogados do(a) RÉU: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogados do(a) RÉU: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127, WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020
Advogados do(a) RÉU: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogados do(a) RÉU: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
Advogado do(a) RÉU: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382

DES PACHO

1. Vistos e etc.
2. Em que pese a r. manifestação ds defesa do réu Sívio Molina (ID nº 30471125), verifico que já foram analisados e afastados todos os requerimentos de diligências, dando-se por encerrada a fase do 402 do CPP, conforme se denota da decisão proferida em 27/02/2020 (ID nº 28712440).
3. Nada mais havendo, aguardem-se as alegações finais dos réus.
4. Após, concluso para sentença.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000446-59.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PAULO RICARDO BOCHI DE MEDEIROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

(Tipo "D")

A – RELATÓRIO:

1. PAULO RICARDO BOCHI DE MEDEIROS opõe embargos de terceiro e requer, preliminarmente, a manutenção da posse do veículo Toyota Corola XEI20FLEX, placas OWH1481. No mérito, requer o levantamento, em definitivo, de qualquer constrição que incida sobre o veículo, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0008790-97.2017.403.6000 (Operação Laços de Família).
2. Como fundamentos ao pleito, o embargante alega que é o legítimo proprietário do veículo e terceiro de boa-fé; que adquiriu o veículo diretamente de sua irmã Valesca de Medeiros, sem a formalização de contrato particular de compra e venda; que a aquisição ocorreu, em 29/10/2016, pelo valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco reais); que, antes de efetuar a compra, buscou informações junto ao Detran, constatando que não havia nenhuma restrição incidente sobre o veículo; que, em 29/11/2017, procedeu a transferência do veículo para o seu nome; que ao tentar negociar o veículo, foi surpreendido com a notícia da existência de restrição judicial incidente sobre o bem. Assim, sustenta que comprovada a propriedade e a posse do bem sequestrado, é justa a sua pretensão, qual seja, o levantamento da constrição.
3. Juntou documentos (ID 20582116, pgs. 13/18).
4. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Federal, que ao constar que os autos principais n. 0008790-97.2017.403.6000 versavam sobre matéria criminal, determinou a distribuição por dependência (ID 20582116, pag. 20).
5. Considerando que a época da distribuição, os feitos criminais ainda não eram contemplados com a distribuição no ambiente Pje, as peças foram impressas para distribuição por meio físico (ID 20582116, pag. 27).
7. Com a regularização da distribuição, determinou-se a remessa dos autos ao MPF para manifestação (ID 20582116, pgs. 29/30).
8. Instado, o *Parquet* Federal pugnou pela intimação do embargante a fim de que ele juntasse aos autos documentos hábeis a comprovar a aquisição lícita e onerosa do veículo, bem assim sua capacidade econômica.
9. O embargante constituiu novos patronos. E, em seguida, colacionou aos autos cópia de suas declarações de imposto de renda e de Valesca de Medeiros, relativas aos anos/exercícios de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, sustentando que esses documentos atestam a capacidade econômica para aquisição do veículo, bem assim de Valesca (ID 20582122, pgs. 10/28 e ID 20582124, pgs. 1/22).
10. Com a inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica, as partes foram intimadas para ciência, pelo que o MPF informou que não foi juntada a última manifestação protocolada ao feito físico, regularizando o feito (ID 21723699). Por sua vez, a defesa pugnou pela apresentação de novos documentos e oitiva de testemunhas (ID 22102657).
11. Nesse toar, foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos e, no tocante a produção de prova testemunhal, restou indeferida, eis que a capacidade econômica, bem como o efetivo pagamento de valores para a aquisição do veículo são questões que apenas podem ser provadas pela via documental, mediante movimentação bancária e/ou outros indicativos formais (ID 23204922).
12. O embargante promoveu a juntada de documentos (contrato social da empresa Minter Soluções em Software Ltda e suas alterações; informe de rendimentos para fins de declaração de imposto de renda de pessoa física emitido pelo Nubank; declarações de imposto de renda em nome de Clarice Maria Bochi e de Rafaela Bozczoski; e informe de rendimentos para fins de declaração de imposto de renda de pessoa física emitido pelo Banco do Brasil) para embasar os novos esclarecimentos.
13. Por sua vez, o MPF reitera a manifestação anterior, pelo que requer o indeferimento do pedido.
14. É o que impende relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

15. De início, insta mencionar que a parte autora requereu a produção de prova oral, a qual restou indeferida, já que a capacidade econômica, bem como ao efetivo pagamento de valores para aquisição do veículo, somente, poderiam ser demonstrados por meio documental. Não houve interposição de recurso.

16. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

17. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”

18. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

19. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

20. No bojo dos autos 0008790-67.2017.403.6000, foi decretado, em **11/05/2018**, o sequestro de bens, dentre eles diversos automóveis que foram identificados com a organização/associação criminosa durante as investigações, em sua maioria com a propriedade registrada em nome de terceiros.

21. **Pois bem**

22. Num primeiro momento, o *Parquet* Federal requereu que o embargante trouxesse aos autos documentos hábeis a comprovar a aquisição lícita e onerosa do veículo, bem assim que demonstrassem sua capacidade econômica. Inclusive, pontuou que, embora não tenham sido encontrados elementos indicativos de que Paulo (embargante) ou Valesca (irmã de Paulo) tivessem conhecimento do envolvimento de JESSICA MOLINA no grupo criminoso investigado na Operação Laços de Família, as investigações empreendidas no âmbito da operação detectaram um esquema de ocultação de propriedade, mediante o registro de terceiros (“laranjas”). Destacou ainda que ROSELEIA demonstrou indignação (diálogo interceptado em 15/09/2016) como teor das declarações do motorista Clodoaldo (preso pelo transporte de drogas), em particular, a referência ao veículo Corolla branco (que na época era de propriedade de JESSICA MOLINA). Diante do histórico da reputada organização ou associação criminosa, que se utilizava de terceiros para ocultação de propriedade, chamou a atenção da autoridade policial o fato de que, em 27/09/2016 (poucos dias após a manifestação de indignação de ROSELEIA), JESSICA MOLINA transferiu o veículo para terceiro, no caso, Valesca de Medeiros. Assim, dado o grau de parentesco entre o embargante e Valesca de Medeiros, seria imprescindível a demonstração de que a aquisição do bem se deu de forma onerosa.

23. Para fins de atender ao requerido pelo MPF, a parte autora juntou cópia de suas declarações de imposto de renda e de Valesca de Medeiros, relativas aos anos/exercícios de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, sustentando que esses documentos atestam a capacidade econômica para aquisição do veículo, bem assim de Valesca (ID 20582122, pgs. 10/28 e ID 20582124, pgs. 1/22).

24. Dada vista dos documentos juntados, o MPF aduziu que não restou demonstrada que a onerosidade do negócio (comprovante de transferência de valores, cheques compensados, recibo ou qualquer outro documento hábil a demonstrar que Paulo Ricardo efetivamente pagou pelo veículo). Para mais, ressaltou que as declarações de imposto de renda ao Fisco são informações unilaterais, em que demonstram uma aparente capacidade econômica do embargante para adquirir o bem. Nesses termos, pugnou pelo indeferimento do pedido, com a ressalva de que apresentados documentos hábeis a demonstrar que Valesca ou o embargante pagaram efetivamente pelo veículo, não haveria oposição do Parquet no levantamento da constrição.

26. Em nova tentativa de atender a manifestação ministerial, assim como rebatê-las, o embargante trouxe novos documentos (contrato social da empresa Minter Soluções em Software Ltda e suas alterações; informe de rendimentos para fins de declaração de imposto de renda de pessoa física emitido pelo Nubank; declarações de imposto de renda em nome de Clarice Maria Bochi e de Raíella Bozczoski; e informe de rendimentos para fins de declaração de imposto de renda de pessoa física emitido pelo Banco do Brasil). Para tanto, o embargante fez alguns esclarecimentos:

26.1. Por meio das informações constantes da DIRF, referente ao exercício 2018 e ano/calendário 2017, tabulou as entradas e as saídas, sendo nítida a sua capacidade econômica para adquirir o veículo;

26.2. A sua capacidade econômica, também, é comprovada pelos informes de rendimentos para fins de declaração de imposto de renda de pessoa física emitido pelo Banco do Brasil e Nubank, além dos proventos advindos da empresa Minter Soluções em Software Ltda, da qual é sócio;

26.3. O recibo de transferência do veículo também atesta a propriedade do veículo.

26.4. Quanto à origem dos valores para aquisição do veículo, aduz que no ano de 2017 fazia jus a uma retirada isenta de R\$ 12.000,00 (informação constante da DIRF - exercício 2018 e ano/calendário 2017) e, para não retirar valores de suas aplicações, emprestou R\$ 20.000,00 de Clarice Maria Bochi (sua genitora) e R\$ 15.000,00 de Raíella Bozczoski (sua companheira), informações também constantes da DIRF. Dessa forma, demonstra a origem dos valores utilizados para a aquisição do veículo Toyota/Corolla.

26.5. Ademais, como adquiriu o veículo de sua irmã Valesca de Medeiros, resta clara a relação de confiança entre eles, não foi entabulado contrato particular de compra e venda. Para mais, Valesca de Medeiros adquiriu o veículo em data anterior (27/09/2016) a ordem de sequestro, determinada no âmbito dos autos n. 0008790-97.2017.403.6000.

26.6. Em arremate, o embargante aduz que efetuou todos os procedimentos de praxe, não constatando a existência de restrição, multa ou sinistro, porém está a ser penalizado por esta restrição de um bem que lhe pertence, inclusive, declarado como de sua propriedade na declaração de imposto de renda de pessoa física.

27. Em que pesem todos os argumentos emanados pelo embargante acerca da comprovação de sua capacidade econômica, depreende-se da manifestação ministerial de ID 21723699 que o *Parquet* Federal opinou pelo indeferimento do pedido, com a seguinte ressalva de que apresentados documentos hábeis a demonstrar que Valesca ou o embargante pagaram efetivamente pelo veículo, não se obstará o levantamento da restrição. Assim, o que minimamente se esperava do embargante era a juntada de extrato de movimento de sua conta, prova por demais fácil de se fazer, relativo ao período de aquisição do veículo, atestando a transferência de valores para sua irmã Valesca de Medeiros, ou lâmina(s) de cheque compensado(s), e tudo isso poderia comprovar a onerosidade do negócio (são documentos facilmente obtidos junto à instituição financeira). No entanto, o embargante se limitou a dizer que os valores foram pagos diretamente a sua irmã, sem esclarecer como isso se fez, tampouco comprovou o pagamento (repita-se: não apresentou comprovante de transferência, depósito, lâminas de cheque compensado ou outro documento hábil para comprovar o efetivo pagamento).

28. Registre-se ainda que, cedida à oportunidade (diga-se: por mais de uma vez) de robustecer a tese com elementos comprobatórios (a exemplo dos documentos requeridos pelo MPF, como: cheque, comprovante de depósito ou outro meio qualquer que demonstre que efetivamente pagou pelo bem), o embargante limitou-se a trazer novos documentos para comprovar sua capacidade econômica. Ora, o MPF já demonstrava estar satisfeito quanto a demonstração da capacidade econômica do embargante, inclusive, assim se manifestou: *“Conquanto o rol de bens e direitos transpareça capacidade econômica para aquisição de um veículo de R\$ 72 mil, a renda anual ainda levanta dúvidas sobre a existência de condições econômicas de manutenção desse bem.”* e, mais adiante: *“Caso seja demonstrado que VALESCA ou PAULO RICARDO efetivamente pagaram pelo bem, o MPF não se opõe ao levantamento da constrição.”* (Destaque)

29. Para mais, reforce-se que, no delito de lavagem, em caso de terceiro, não se discute o domínio do bem (veículo registrado em nome do embargante), mas sim a boa-fé e onerosidade do negócio. No caso, o embargante não comprovou a onerosidade do negócio.

30. Assim, não há como se resguardar o interesse puramente privado às expensas das avaliações de cautela processual; se assim fosse, bens individualmente sequestrados poderiam ser artificialmente liberados de medida assecuratória processual penal por meros acordos *inter privatus*, o que trairia a teleologia da norma.

31. Assim, ausente o direito à restituição do bem constrito, pois não comprovada a onerosidade da aquisição, motivo pelo qual se impõe o indeferimento do pedido.

C – DISPOSITIVO:

32. Diante do exposto, julgo estes embargos **IMPROCEDENTES** e **INDEFIRO** o levantamento do sequestro, nos termos da fundamentação supra.
33. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da ação penal e do sequestro.
34. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0008255-08.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando que o veículo objeto destes autos já teve sua restrição levantada para fins de alienação judicial pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fls. 46 e 47, do ID nº Num. 28250972) por magistrado anterior, lavrando-se termo de depositário fiel, oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, com as homenagens cabentes, para apuração sobre o atual *status* do bem (veículo caminhão). Após, voltem-me conclusos.

CUMPRADO.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009406-16.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SOELI TEREZINHA PERIN
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Após o trânsito em julgado de sentença que indeferiu pedido de restituição de bem apreendido (ID 27842599), a requerente renova o pedido, sustentando a ocorrência de fato novo - consistente no interrogatório de Moacir Ribeiro Netto nos autos principais, no qual teria esclarecido a propriedade do veículo de que se trata.

É cediço que a renovação do pedido de restituição de bens apreendidos, desde que sob novos fundamentos e diante de novo panorama fático-probatório, não ofende a coisa julgada, pois esta se acoberta sobre os elementos identificadores da demanda.

Todavia, a prestação jurisdicional neste feito encontra-se perfeita e acabada, de modo que o pedido deve ser veiculado em novo incidente processual.

Assim, deixo de conhecer o pedido.

Intime-se. Ciência ao MPF. Após, retomem os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5005137-31.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ISMAEL ALMEIDA JUNIOR, JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467
Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de quebra de sigilo bancário vinculado aos autos da ação penal n. 5002752-13.2019.403.6000, onde já houve o recebimento da denúncia.
2. Nestes autos, devem permanecer com sigilo documental todos os extratos bancários juntados. Nota-se que, vem sendo a regra, inclusive nas investigações em curso no âmbito do Excelso Pretório, a determinação do levantamento do sigilo: "A regra, num Estado Republicano, é a da total transparência no acesso a documentos públicos (MS 28.178, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 04/03/2015), constituindo o sigilo a exceção, a exigir fundamentos juridicamente idôneos para sua decretação. O levantamento do sigilo de autos de investigação criminal, sempre que verificada a ausência de prejuízo para o prosseguimento das diligências apuratórias, homenageia o princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado na Constituição da República (v.g., art. 1º, caput e parágrafo único; art. 5º, XXXIII e XL; art. 37, caput)" (STF, Pet 7227/DF, 14/09/2017). Assim, observado o sigilo documental, tomem-se os autos públicos.
3. Quanto aos extratos bancários juntados aos autos, observa-se que quando da expedição do ofício para o DEIC - Depto. de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais do Banco Central do Brasil, bem como na decisão, não constou a observação da forma de encaminhamento requerida pela autoridade policial, nem mesmo informação do Código Identificador do Caso n. "002-PF-004757-62" (ID 18897654), razão pela qual as informações foram juntadas diretamente neste feito. Desta forma, diante do adiantado da instrução no feito processual, oficie-se à Polícia Federal encaminhando todas as documentações bancárias apresentadas nos autos.
4. Em relação a informação prestada pela Corregedoria da Caixa Econômica Federal (ID 26583107), solicite-se, novamente, acesso as cópia das imagens via "nuvem", através de link, com prazo de expiração de 30 dias. Com a chegada da informação, a secretaria deverá baixar as imagens para os autos ou, não sendo possível, gravar "CD" deixando à disposição das partes em secretaria.
5. Dê-se ciência dos autos para ISMAEL DE ALMEIDA JUNIOR e JOSÉ CARLOS, através de sua defesa técnica. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001366-11.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: CINEIO HELENO MORENO - MS7251, ALVARO EDUARDO DOS SANTOS - MS6994
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

A - RELATÓRIO:

1. Carlos Henrique Franco, devidamente qualificado, pretende com o presente pedido a restituição do veículo Toyota/Corolla XEI 2.0, ano/modelo 2014/2015, de placas NAC 8213, apreendido em 31/07/2019, na posse de Francisco Job da Silva Neto, durante a deflagração da cognominada "Operação Trunk".
 2. Como fundamentos do pedido, o requerente aduz que adquiriu o veículo em questão, celebrando contrato de compra e venda com o Sr. Anderson Walaci Araujo Leite (ID 28456135); que a venda foi ajustada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em 25/08/2017; que iniciou negociação com Francisco Job da Silva Neto, de quem recebeu uma entrada pelo veículo; que Francisco não retornou para formalizar o contrato de compra e venda, tampouco garantir o restante do pagamento; que, recentemente, tomou conhecimento que Francisco Job foi preso e o veículo apreendido.
 3. Nesses termos, sustenta que não participou ou colaborou na prática de qualquer ilícito praticado por Francisco Job da Silva Neto, pelo que, na verdade, é vítima de estelionato praticado por referida pessoa.
 4. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (ilegitimidade de parte) e, caso conhecido, pelo indeferimento, mantida a apreensão do bem, que ainda interessa o processo (ID 28829366).
5. **Passo a decidir.**

B - FUNDAMENTAÇÃO:

6. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

7. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem.

8. A apreensão do veículo decorre do cumprimento de mandado de busca de busca e apreensão, ocorrida na residência de Francisco Job, em que, dentre os bens apreendidos, está o veículo Toyota/Corolla XEI 2.0, ano/modelo 2014/2015, de placas NAC 8213, conforme descrito no item 5 do auto de apreensão n. 227/2019 (ID 28671164).

9. No presente caso, tenho que ao requerente não assiste razão.

10. **Primeiro:** o próprio requerente admitiu a negociação do veículo com Francisco Job da Silva Neto, pelo que, inclusive, diz ter recebido valores a título de entrada. Para mais, o veículo em questão foi encontrado na posse de Francisco Job, em sua residência (quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão), sendo certo que o requerente não detinha mais a posse do bem.

11. **Segundo:** porque o fato de Francisco Job não ter cumprido suposto acordo ajustado com o requerente não é fato passível de anular de plano o negócio jurídico, momento por se tratar de veículo automotor, cuja propriedade se transfere com a tradição, nos termos do art. 1.226, do Código Civil, cujo teor transcrevo:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

11.1. A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região contempla precedentes semelhantes ao presente caso, senão vejamos:

PROCESSO PENAL. BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. INCIDENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDORA-FIDUCIANTE. LEGÍTIMA POSSUIDORA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de restituição de bens apreendidos suscitado por DARIEL AUGUSTO PINTO, que pleiteia a restituição de veículo que teria sido utilizado por ele para a prática do crime de contrabando. 2. Recurso interposto contra sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa do requerente para formular o pedido de restituição, e por isso julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, na forma do artigo 3º, do Código de Processo Penal. O magistrado entendeu que somente o credor fiduciário - na hipótese dos autos o Banco Bradesco Financiamento S.A. -, possui legitimidade para requerer a restituição do veículo apreendido. 3. Veículo que tinha como legítima possuidora direta e depositária Lucimar Vieira, esposa do requerente, conforme documentos acostados pela defesa. 4. O artigo 120 do Código de Processo Penal assevera que a restituição do bem deverá ser efetuada quando expressamente comprovada a propriedade do requerente. No caso em apreço, todavia, não restou demonstrada a propriedade ou a existência de posições jurídicas do requerente em relação ao veículo, sendo Dariel de fato parte ilegítima para requerer a restituição do bem. 5. Observo, contudo, que aquele que demonstra posse justa e legítima sobre bem apreendido, desde que presentes de maneira incontestes os demais requisitos legais, faz jus à restituição de bem apreendido como instrumento de crime. Interpretação dos artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal. Exegese do vocábulo "pertencimento" que deve se adequar ao sistema jurídico e à finalidade dos enunciados normativos em questão. Pessoas que justa e licitamente exercem poderes fáticos de proprietário, ou possuem todos os requisitos jurídicos para proceder à translação de domínio do bem (ainda que não o tenha feito), são legitimados a requerer a restituição de bem apreendido na seara penal. 6. Caso concreto em que o bem é gravado com cláusula de alienação fiduciária em garantia. O interesse jurídico e econômico do credor fiduciário no bem, em si, apenas surge diante de eventual inadimplemento do crédito garantido pela propriedade resolúvel. Se o devedor-fiduciante cumpre todos os seus deveres legais e contratuais, não há interesse da instituição que detém a propriedade fiduciária em requerer o bem. Neste caso, se adotada interpretação estrita dos legitimados a requerer a restituição (ou seja, se se interpretar que são legitimados apenas os proprietários em sentido formal), não haveria legitimados a requerer a restituição da coisa, embora o devedor-fiduciante estivesse a sofrer severa constrição em seu legítimo direito de posse direta. Devedor-fiduciante adimplente será parte legítima para requerer a restituição do bem, resguardado, sempre, o eventual interesse do credor em requerer a liberação da res de que é proprietário fiduciário no caso de inadimplemento das obrigações financeiras assumidas pelo devedor-fiduciante. 7. Por isso, creio que casos de alienação fiduciária em garantia demonstram com clareza que os legítimos possuidores, com o devido lastro jurídico, podem em tese reivindicar bens apreendidos na esfera penal (o que não exclui, por evidente, a legitimidade dos credores fiduciários que busquem a liberação do bem para satisfação de créditos inadimplidos). 8. Assim, entendo de modo diverso da decisão recorrida, a qual consigna que o credor fiduciário seria o único legitimado para requerer a restituição do veículo apreendido, pois, conforme o raciocínio exposto acima, a instituição financeira ou Lucimar Vieira, comprovando ser possuidora direta do bem, poderiam ter legitimidade ativa. 9. Entretanto, o pedido de restituição de coisa apreendida foi formulado em nome de Dariel Augusto Pinto. Embora na petição de fls. 39/42, conste que Lucimar Vieira "concorda expressamente com a devolução do veículo em prol do requerente", revela-se incabível autorizar a restituição do bem ao requerente, ainda que com autorização de Lucimar, pois aquele não possui qualquer posição jurídica em relação ao veículo. Não houve habilitação de Lucimar nos autos, e não cabe tratá-la como consorte do requerente. 10. Destarte, considerando que não foi comprovada a propriedade ou a existência de posições jurídicas de Dariel em relação ao veículo apreendido, não se revela possível a restituição almejada, devendo ser mantida a decisão que reconheceu sua ilegitimidade ativa. 11. Apelação desprovida. [grifo nosso]

(APELAÇÃO CRIMINAL - 77373 (ApCrim), TRF3, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO DE TERCEIRO UTILIZADO EM SUPOSTA PRÁTICA DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LEGÍTIMA PROPRIEDADE DO BEM. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM CONHECIMENTO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO A UM DOS POSTULANTES E INDEFERIMENTO DO PLEITO QUANTO AO OUTRO. 1. Os requerentes Alcides Alves da Silva e Ademir Marinho Rodrigues Junior pretendem a restituição da motocicleta HONDA NXR 150 BROS ES, cor preta, ano 2009, placas ASF-7105, de Guairá/PR, apreendida em investigação policial de crime contrabando ou descaminho, alegando serem seus legítimos proprietários, além de terceiros de boa-fé. 2. No caso, o primeiro postulante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse ser proprietário do citado veículo, o qual se encontra registrado em nome do segundo requerente, conforme cópia do Certificado de Registro de Veículo, do ano de 2009, juntada ao feito. Alegação de transação comercial de venda e compra entre ambos, não demonstrada. Reconhecida a ilegitimidade ativa de Alcides, por carência de ação. 3. A devolução de bens apreendidos a terceiros exige a comprovação simultânea dos seguintes pressupostos: propriedade daquela, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com os fatos em apuração na ação penal. Inteligência dos arts. 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal. 4. Nos termos do art. 91, inc. II, letra "a", do Código Penal, constitui um dos efeitos da condenação, a perda de bens apreendidos, em favor da União, quando efetivamente comprovado tratar-se de instrumentos ou produtos do crime. 5. Na espécie, referido veículo foi apreendido em imóvel pertencente a Alcides, na posse de seu filho Alessandro Alves da Silva, preso e indiciado pela prática, em tese, de contrabando ou descaminho, ante a localização no local de outros dois veículos carregados com caixas de cigarros de origem estrangeira e que também foram apreendidos. Interrogado, Alessandro informou que aludida moto lhe pertencia, embora estivesse em nome de seu primo Ademir, afirmando que foi seu pai quem pagou pela aquisição daquela. 6. Documentos expedidos pelo órgão de trânsito demonstram que a motocicleta em questão se encontra em nome do segundo postulante (Ademir). 7. Em princípio, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo seria suficiente para comprovar a propriedade do bem, considerando-se, sobretudo, que na hipótese não há elementos que comprovem a alegada venda e compra da moto entre os postulantes. 8. Contudo, na prática, a transferência de veículo automotor, em especial quando a transação comercial se dá entre particulares, pode ocorrer pela simples tradição, por se tratar de coisa móvel. Assim, o CRLV nem sempre é suficiente para demonstrar o legítimo domínio sobre o bem, como ocorre na espécie, em que tanto os requerentes, como Alessandro reivindicam a propriedade para si. 9. Havendo dúvida acerca da propriedade da referida motocicleta, inviável o acolhimento do pleito de restituição, devendo o bem permanecer apreendido, nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal. 10. Não demonstrada a propriedade do bem, torna-se desprovida a incursão dos demais pressupostos necessários ao deferimento do pedido (boa-fé do requerente e desvinculação do bem com os fatos ensejadores da apreensão). 11. Não conhecimento da apelação em relação a Alcides Alves da Silva, por ilegitimidade ativa. Apelo interposto por Ademir Marinho Rodrigues Junior desprovido. [grifo nosso]

(APELAÇÃO CRIMINAL - 54737 (ApCrim), TRF3, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016)

11.2. Portanto, resta evidente que a tradição consolidou a propriedade do veículo em favor de Francisco Job da Silva Neto (repita-se: o veículo foi encontrado na posse de Francisco Job, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão no âmbito da "Operação Trunk").

12. Nesse toar, o que se percebe no caso em tela é a existência de uma suposta dívida civil a ser adimplida por Sr. Francisco Job da Silva Neto, mas que não se confunde com a propriedade/posse do bem em discussão, eis que o veículo foi entregue voluntariamente ao comprador (Francisco Job), que pagou (parcialmente, ao que se sustenta) o valor exigido pelo credor/requerente. Assim, se houve descumprimento acerca do ajustado entre as partes, cabe ao requerente acionar Francisco Job pelas vias cíveis ordinárias.

13. **Terceiro:** não se pode olvidar, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal (ID 28829366), que o bem em questão guarda veementes indícios de ser objeto de proveito econômico (fruto da atividade ilícita de contrabando de cigarros) por parte de Francisco Job da Silva Neto e réu na ação penal nº 0001484-43.2018.403.6000, tendo seu perdimento sido requerido pelo MPF na denúncia oferecida no referido processo (v. itens 63, alínea "d" e 64 da denúncia – ID 20914828, pag. 56). Além disso, o bem foi cedido em uso para a Polícia Federal, a fim de evitar maior risco de perecimento. Assim, deve permanecer mantida a apreensão do bem, já que ainda interessa ao feito principal (art. 118 do CPP). Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE MANDADO. ACESSO FRANQUEADO À AUTORIDADE. REGULARIDADE. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. 1. Não há ilegalidade na busca e apreensão realizada em estabelecimento comercial quando franqueada, por seu responsável, a entrada dos policiais. 2. É firme na jurisprudência o entendimento de que não há óbice à apuração de denúncia anônima, no contexto de outros indícios que a amparam. Súmula 128 deste Tribunal Regional Federal. 3. Em se tratando de investigação acerca de diversos crimes supostamente praticados por vários investigados, envolvendo possível lavagem de capitais, justifica-se a manutenção da constrição por prazo compatível com a complexidade dos fatos investigados. 4. Sujeitos a perdimento por força do artigo 91, II, "b", do Código Penal, os bens devem permanecer constrições durante o curso do processo, enquanto subsistem os indícios de que constituem produto ou proveito auferido com a prática de fato criminoso (artigo 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98) [grifo nosso].

(TRF4. ACR 50188885220164047200. Órgão julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Márcio Antônio Rocha. DJe: 11/12/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. RESTITUIÇÃO DE IMÓVEL APREENDIDO. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 9.613/98. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA. ISONOMIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. PERIGO DE LESÃO E AMEAÇA DE DIREITO. DECISÃO DE EXCEÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998 (redação original) não trata de um prazo máximo para a manutenção da apreensão de bens, mas sim de prazo para o início da ação penal, a contar da efetivação da medida assecuratória. O ordenamento jurídico não fixa prazos específicos para a manutenção da apreensão, mas a condiciona ao interesse dos bens apreendidos para a ação penal em curso. 2. Para a efetivação do sequestro e das demais medidas assecuratórias, não se exige a prova da origem ilícita do bem, mas sim indícios desta, nos termos do art. 126, do Código de Processo Penal. 3. In casu, ainda que não haja certeza acerca da origem e da titularidade dos recursos utilizados para a aquisição do bem, há fortes indícios de que foi adquirido por pessoa que figura como réu em ação penal que apura a prática de crime de lavagem ou ocultação de bens. 4. Não é possível invocar o princípio da isonomia para estender tratamento dispensado a uma situação distinta da que se observa nos presentes autos. 5. Presentes indícios da origem ilícita do bem, a manutenção do sequestro não ofende a garantia do direito de propriedade. 6. Ante a dúvida acerca da titularidade dos recursos utilizados para a aquisição do bem e à luz das disposições legais autorizadoras da medida assecuratória, resta afastado o perigo de lesão e a ameaça a suposto direito de propriedade. 7. A decisão que deferiu o sequestro está respaldada pelos dispositivos legais aplicáveis ao caso e amparada nos indícios de prática criminosa, de modo que não se trata de decisão de exceção. 8. O sequestro não exige ou implica a prova do cometimento de um delito, mas apenas a existência de indícios deste e de que os bens sequestrados possam ter origem em proveitos econômicos dele resultantes, de modo que a negativa de levantamento não viola a presunção de inocência. 9. Apelação não provida [grifo nosso].

(TRF3. Ap. 00089601620104036000. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 21/06/2017)

14. De tudo isso, ao encontro do parecer ministerial, verifico não estarem presentes os requisitos para a restituição do veículo.

15. Sendo assim, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Que assim não fosse, de todo modo, não haveria como acolher o pleito inicial, que mereceria enfrentar julgamento de improcedência.

C – DISPOSITIVO:

16. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade, o pedido formulado na inicial.

17. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001484-43.2018.403.6000.

18. Providencie-se o necessário.

19. Ciência ao Ministério Público Federal.

20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21. Decorrido o prazo recursal, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001842-08.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIEIMISON FRANCISCO EUGENIO, JHONNY MORALES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALBERTO DORETO - MS20192, JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa JUNIOR CESAR FRANCISCO TORRACA (ID 27318261).

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012331-75.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA MOTTI

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE O DESPACHO RETRO.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THEODORICO PEREIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se.

inicial.

aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

1. Defiro a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o autor pessoa com mais de 80 anos (ID 19768085).
2. Defiro o pedido de justiça gratuita.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da
4. Coma manifestação, cite-se, devendo a parte ré:
 - 4.1. Informar se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.
 - 4.2. Apresentar cópia integral dos processos/requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006046-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMAO DA CONCEICAO BENITEZ

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

19706946). Anote-se.

inicial.

aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

1. Defiro a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o autor pessoa com mais de 80 anos (ID
2. Defiro o pedido de justiça gratuita.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da
4. Coma manifestação, cite-se, devendo a parte ré:
 - 4.1. Informar se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.
 - 4.2. Apresentar cópia integral dos processos/requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-48.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GREGORIO PENA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

inicial.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Defiro o pedido de tramitação prioritária, em com fulcro nos arts. 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da
4. Após, cite-se, devendo os réus, da mesma forma, informar se têm interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002716-68.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MANUELELIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TULIO JEFERSON FERREIRA ANZILIERO - MS15991

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A concessão do benefício da justiça gratuita é disciplinada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Observa-se que há excessivo número de pedidos de justiça gratuita e que, em muitos casos, os postulantes são pessoas envolvidas em relações contratuais de valor considerável, como é o caso deste processo. Contudo, segundo a própria Constituição, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", conforme o artigo supracitado.

Há dúvida quanto às condições financeiras da parte autora, de modo que ela faça jus ao benefício da justiça gratuita. Assim, com base no art. 99, §2º, CPC, intime-se a parte autora para juntar ao processo documentos de seus rendimentos e atividades, bem como esclarecer sua situação profissional, consoante art. 319, II, CPC, a fim de possibilitar a deliberação sobre o pedido de concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Prazo: dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ MARIO MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Defiro o pedido de tramitação prioritária, em com fulcro nos arts. 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Com a manifestação, cite-se, devendo a parte ré:
 - 4.1. Informar se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.
 - 4.2. Apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010751-78.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN - MS9382

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE O DESPACHO RETRO.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-15.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURICIO ROCHA MARTINEZ

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o réu para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005836-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA SILENE DE BRITO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A autora deu a causa o valor de R\$ 145.000,00. No entanto, não trouxe o respectivo demonstrativo do cálculo.

Assim, para fins de fixação da competência, intima-a para que informe o valor do benefício pretendido, apresentando demonstrativo do valor da causa informado na inicial, atenta à eventual prescrição quinquenal (regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932). Prazo: 15 dias.

2. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, indicando o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007250-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE FRANCISCO MOREL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004181-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AAGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668

RÉU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL ajuizou presente ação em face da UNIÃO, pretendendo, em tutela antecipada de urgência, “a compensação das horas ou período de tempo em que o servidor fica à disposição da Administração Pública em sistema de sobreaviso, nos termos do art. 24 da Portaria 1252/2010 do Departamento de Polícia Federal combinado com o Acórdão nº 784/2016 do Tribunal de Contas da União, solicitando-se que o quantitativo individual de horas extras em regime de sobreaviso seja apurado de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo TCU, ou seja, “por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada”, na proporção de 1/3 (um terço) de hora para cada 1h em que o servidor ficar à disposição do Administração Pública em regime de sobreaviso”.

Aduz que que o Departamento de Polícia Federal tem entendimento de que o Acórdão 784/2016 do TCU aplica-se aos servidores regidos exclusivamente pela Lei 8.112/90, não fazendo menção aos servidores da Polícia Federal, acrescentando que o sobreaviso dos policiais federais é regulamentado pela Portaria 1252/2010.

Discorda da decisão, sob o fundamento de essa Portaria não exclui "as regras da norma geral que são aquelas contidas na Lei 8.112/90 e que foi devidamente interpretada pelo Tribunal de Contas da União.

No seu entender, o "acórdão é bastante claro quanto à possibilidade de instituição de regime de sobreaviso ao SERVIDOR ESTATUTÁRIO e que tenha esse regime disciplinado em regulamento próprio", cabendo a esta norma apenas "ditar regras de execução ou conduta, mas de maneira alguma distinguir as regras gerais anteriormente estipuladas pela lei ordinária".

Juntou procuração e cópia da Ata de Assembleia (ID 8732622).

Postergou-se a análise da tutela de urgência para depois da contestação (ID 1 2754814).

Citada, a União apresentou contestação (ID 12754814), alegando que o policial federal está adstrito ao regime de dedicação integral, nos termos do art. 24 da Lei nº 4.878/65, aplicando-se o art. 19 da Lei 8.112/90 quanto ao limite da jornada de trabalho, o que foi regulamentado pela Portaria 1.253-DG/DPF/2010.

Relata que a Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF/2010, que disciplinou o regime de sobreaviso e plantão, estabeleceu que o primeiro não importa efetivo cumprimento da jornada, que é computada não a partir do acionamento telefônico, mas do comparecimento à repartição para iniciar seu trabalho.

Acrescenta que a Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal tem entendimento sedimentado, nos termos da Mensagem Oficial-Circular nº 8/2016-DGP/DPF, de 13/5/2016, no sentido de que o Acórdão nº 784/16-TCU tratou da situação dos servidores públicos federais regidos exclusivamente pela Lei nº 8.112/1990, submetidos ao regime de sobreaviso, não mencionando a situação dos Policiais Federais, os quais se sujeitam ao regime de dedicação integral e exclusiva, nos termos da Lei nº 4.878/1965.

Prevalece no âmbito da Polícia Federal, portanto, a Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, de 13/8/2010, não cabendo a aplicação analógica do disposto no art. 224, § 2º, da CLT.

É o relatório do necessário. Procedo à decisão.

Menciono o ACÓRDÃO 784/2016 no que interessa para o deslinde do caso:

9.1.1. não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão dotado de autonomia administrativa e financeira como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como, para fins de registro em banco de horas, seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada;

9.1.2. a retribuição pecuniária pelas horas relativas ao período de sobreaviso somente se mostra plausível quando houver adicional específico fixado em lei;

9.1.3. as horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação do servidor em sobreaviso, podem ser remuneradas, como serviço extraordinário, somente quando excederem a jornada de 8 horas diárias ou de 40 horas semanais e não se mostrar possível o regime de compensação de horários, observando os limites fixados nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990;

O regime jurídico do policial federal é disciplinado pelas Leis nº 4.878/1965 e 8.112/1990. A atividade exige dedicação integral (art. 24 da Lei 4.878), mas a jornada de trabalho deve observar o limite estabelecido no art. 19 do Estatuto dos Servidores:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Nestes termos, sobreveio a Portaria nº 1.253-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010:

Art. 2º. O servidor policial está sujeito ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser acionado a qualquer instante ou lugar, independentemente de se encontrar em serviço ou em horário de descanso, devendo atender prontamente ao chamado, sob pena de infração disciplinar.

§1º. A jornada de trabalho dos servidores policiais e administrativos é de 08 (oito) horas diárias nos dias úteis, salvo, no último caso, o previsto em legislação específica, respeitadas as horas dispensadas para o almoço, que variam no intervalo mínimo de 01 (uma) hora e máximo de 03 (três) horas diárias, ou descanso, nas hipóteses legais.

No mesmo dia foi editada a Portaria 1252/2010, disciplinando os regimes de sobreaviso e plantão e, relativamente ao primeiro, estabeleceu:

Art. 21. Sobreaviso é o regime de prontidão a que podem ser designados os servidores policiais, a fim de atenderem demandas de serviço durante ou fora de seu horário padrão de expediente, sempre em prejuízo de suas atividades ordinárias.

(...)

Art. 24. Os servidores que forem acionados para exercer atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso, nos termos dispostos em regulamentação própria.

Parágrafo único. Para fins da compensação estabelecida no caput, inicia-se a contagem das horas trabalhadas no momento em que o servidor em sobreaviso comparece à unidade da PF respectiva.

Conforme Acórdão nº 784/2016, remunera-se as horas efetivamente trabalhadas e não a disponibilidade do servidor que está em regime de sobreaviso.

E o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "não se pode reconhecer o direito ao recebimento de horas extras, em se tratando de regime de sobreaviso, se o serviço não tiver sido efetivamente prestado" (RESP 389.420 – QUINTA TURMA - DJ 01/09/2003).

Como se vê, o regime de sobreaviso não é computado como jornada de trabalho, tratando-se de expectativa de serviço que, vindo a ocorrer, gera a contraprestação.

No caso de policial civil essa exigência é mais contundente, por se tratar de categoria sujeita ao regime de dedicação exclusiva. E não poderia ser outro modo, dado o caráter emergencial das ocorrências, bem como a necessidade de manutenção da ordem pública.

A disponibilidade exigida no sobreaviso é inerente ao regime de trabalho do policial, que poderá ser acionado a qualquer tempo (respeitando-se as escalas previamente elaboradas).

Nestes termos, a Portaria nº 1.252/2010 não se distancia do Acórdão do TCU, pois estabelece que a contraprestação ao serviço (compensação) será devida a partir do comparecimento do policial à unidade da PF, computando-se a partir de então como horas efetivamente trabalhadas.

Neste sentido, tem decidido o TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POLICIAL FEDERAL. REGIME DE SOBREVISO. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO DO PERÍODO DE SOBREVISO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. O regime de sobreaviso impugnado pelo apelante é inerente à função policial, que exige dedicação integral, havendo inclusive a previsão de prestação mínima de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho. (...) 5. O caráter emergencial das ocorrências, bem como a necessidade de manutenção da ordem pública, são características inerentes à função do policial e exigem a aplicação dos regimes de sobreaviso e de plantão aos seus servidores.

6. Não é razoável sacrificar, ainda que eventual e potencialmente, a segurança pública garantida constitucionalmente à coletividade em prol dos interesses particulares dos servidores da Polícia Federal, os quais optaram pela carreira por livre e espontânea vontade.

7. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL 0003606-26.2014.4.03.6111 - Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO – PRIMEIRA TURMA - e - DJF3 Judicial I DATA: 12/02/2020)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. SOBREVISO. EXPECTATIVA DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Diferentemente do sistema de plantão, estar em sobreaviso não significa efetivo cumprimento de jornada de trabalho. Na verdade, trata-se de mera expectativa de serviço, a qual é inerente à própria carreira em comento. O tempo em sobreaviso não deve ser remunerado nem, de qualquer forma, considerado como parte da jornada de trabalho. Excepcionalmente, se houver efetiva convocação do policial em sobreaviso, para que atenda a determinada ocorrência, será devida a compensação de folga. No entanto, não haverá pagamento de horas extras. (...)

APELAÇÃO CÍVEL 2087832/SP – DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - e - DJF3 Judicial I DATA: 19/07/2018)

Dada a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tendo em vista o quadro fático-jurídico acima explanado, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intimem-se, inclusive o autor para réplica, nos termos do art. 350 do CPC.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007592-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002683-44.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO DE LIMA DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI - SP333137

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

tjt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
 - 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0011203-54.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PATRICK DA SILVA MIROWSKI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR POTRICH - MS13031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

kcp

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o documento não digitalizável – doc. n. 24593519 – p. 29, devendo o autor providenciar sua juntada, no prazo de dez dias.

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a CEF sobre a petição – doc. n. 24593786 – p. 22-23, no prazo de dez dias.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS(193) Nº 5000481-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GYSELLE SADDI TANNOUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

GYSELLE SADDI TANNOUS propôs ação de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS n.º 5000481-65.2018.4.03.6000, com pedido de tutela de urgência, em face da FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Emsíntese, com base no artigo 381, III, do CPC, “pretende-lhe seja garantido o acesso à sua prova, ao gabarito consistente na tradução que a banca adotou por correta, ou a tradução que, nos termos do edital, caracterizaria a comprovação de suficiência na língua estrangeira escolhida, bem como ao texto que gerou a questão a ser respondida, com a possibilidade de interposição de um recurso adequado”.

Assim, pretende que a Requerida apresente (i) gabarito oficial com a tradução que a banca adotou por correta, ou a tradução que, nos termos do edital, caracterizaria a comprovação de suficiência na língua estrangeira escolhida; (ii) o texto que gerou a questão a ser respondida; e (iii) a tradução realizada pela Autora com as correções que foram lançadas nas suas provas.

Cite-se (Num. 4404118 - Pág. 1).

Manifestação da Requerida (Num. 4404118 - Pág. 1 e ss.), com a juntada das informações prestadas no Mandado de Segurança n.º 5003235-14.2017.4.03.6000.

Veio impugnação à manifestação (Num. 9965224 - Pág. 1). Reforçou que “as insurgências lançadas na defesa, tem-se que as mesmas não afastam a necessidade de exposição do gabarito oficial, do texto avaliativo e das correções apresentadas na prova da REQUERENTE, tudo isso, em respeito ao princípio da publicidade”.

Intimação das partes para manifestação sobre continência entre esta ação e o MS mencionado (Num. 15721766 - Pág. 1).

No ponto, a UFMS se manifestou (Num. 15776445 - Pág. 2) "no sentido de que a presente ação deve ser extinta, vez que a parte autora está discutindo a relação jurídica nos autos de Mandado de Segurança n. 5003235-14.2017.4.03.6000, de forma mais ampla".

Adicionou que "naqueles autos n. 5003235-14.2017.4.03.6000 foi juntada decisão em Agravo de Instrumento, contrária à pretensão da autora [...]"

No Num. 15776445 - Pág. 2, a Requerente destacou que "(a)s ações são continentes, e desta forma, nos termos do art. 57 do CPC[1] requer a reunião dos processos para julgamento em conjunto".

Tal processo já foi sentenciado por i. juiz federal RENATO TONIASSO em 07/06/2019, denegando a segurança.

Tendo em vista as manifestações das partes, vejamos o programa normativo associado:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, **no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito**, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Verifico que a ação continente (Mandado de Segurança n.º 5003235-14.2017.4.03.6000) foi proposta em 30.12.17, ao passo que esta ação foi proposta (PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS n.º 5000481-65.2018.4.03.6000) em 30.01.18.

Nesse sentido, a continência não funciona como causa de modificação de competência relativa a implicar reunião processual e sim como litispendência a impor a extinção processual.

Exposto isso, com base no reconhecimento da continência entre as ações suscitadas e forte nos artigos 57, e 485, V, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas dada a gratuidade concedida.

Sem honorários dada a ausência de litigiosidade.

PRIC.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007189-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA, MARILIA BARROS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009503-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERNESTO ELIAS OURIVES

Advogado do(a) AUTOR: LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL - MS15409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a data do requerimento (ID 255611761), manifeste-se a CEF.

O autor manifestou-se (ID 257073366).

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0000069-93.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ROSA DA SILVA - ME, LUIZ ROSA DA SILVA

Nome: LUIZ ROSA DA SILVA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ ROSA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011957-69.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADONIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER MORENO SONCELA - MS14145
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005728-59.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASMUR - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-44.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO DE LIMA DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI - SP333137

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
tjt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
 - 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005895-42.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642, REGIS SALERNO DE AQUINO - SP79231
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005257-72.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014186-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOB MONTEIRO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114, LEONARDO DA COSTA - PR23493

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0011051-45.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELEXANDRA DE LIMA SILVA, ALESSANDRO ELVIS SCUDELER

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA NAKAYA - MS12784, JAYME DE MAGALHAES JUNIOR - MS12494
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA NAKAYA - MS12784, JAYME DE MAGALHAES JUNIOR - MS12494

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
kcp

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração de f. 25048933 – p. 10. Prazo: dez dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-78.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIANA ORRO MIGUEIS
REPRESENTANTE: NELIA MOACCAR ORRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
tjt

DECISÃO

1. De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002719-78.2014.4.03.6002 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELSO CESTARI PINHEIRO, CELSO MENEZES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: AGUINALDO MARQUES FILHO - MS5293
Nome: CELSO CESTARI PINHEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: CELSO MENEZES DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014979-62.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA MARIA PEREIRA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014719-82.2015.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE JORGE WARDE

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22270458, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (f. 14, doc n. 14266392).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009428-38.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANDYR LOSSAVERO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. n. 25822829 – p. 12-22. Oficie-se ao órgão responsável, conforme requerido.

Coma resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (doc. n. 25822429 – p. 32).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002311-95.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SEBASTIAO LOPES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007769-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHELE ADRIANE DE OLIVEIRA MICHELIN TOBBI

Nome: MICHELE ADRIANE DE OLIVEIRA MICHELIN TOBBI
Endereço: Rua Venâncio Borges do Nascimento, 19, Jardim TV Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-700

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007249-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NEUSA MANTOVANIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAUL BRAGA MERCADO

Nome: RAUL BRAGA MERCADO
Endereço: SILVIA KONRAT, 62, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-010

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012121-63.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NEUSA MANTOVANIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

A exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS (ID 29606944) notificam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.

Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) em favor da autora/exequente, a título de indenização.

O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor do advogado Dr. Thiago Aguilera Braga.

Diante do exposto, **cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 29/04/2020 a partir das 13:30 horas**, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação.

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015179-35.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NATALDONIZETI GABELONI
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011781-80.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JEDEAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Nome: JEDEAO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0013744-26.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: JEDEAO DE OLIVEIRA

Nome: JEDEAO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012252-33.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: ANGÉLICA FABRES SIQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: JEANE BARROS DOS SANTOS - MS18583, MARCELO BARBOSA MARTINS - MS1931

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra ANGÉLICA FABRES SIQUEIRA, com pedido de antecipação de tutela.

Alega que a ré, na condição de arrendatária do imóvel localizado nesta cidade, na Rua Canaã, 222, casa 42, Residencial Palmares 2, registrado na matrícula 22.316, no RGI do 5º Ofício, adquirido com recursos do PAR, descumpriu as cláusulas 3ª, 19ª e 22ª do contrato, porquanto realizou obras sem sua autorização.

Sustenta que o ato ensejou na rescisão do contrato, de sorte que desta feita pretende a restituição do imóvel, a condenação da ré a lhe pagar os frutos devidos, taxa de ocupação, desde a ocupação irregular ou pelo menos a partir da citação, bem como a indenizá-la por perdas e danos, estes a serem apurados na fase de liquidação. Pugnou pela antecipação da tutela consubstanciada na desocupação e restituição do bem.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12 e seguintes (números da autuação dos autos físicos, presentemente digitalizado).

Posterguei a análise do pedido de antecipação da tutela para depois da manifestação da ré (f. 88).

Citada (f. 104), a ré compareceu na audiência de conciliação (f. 91), que restou infrutífera. Em seguida a ré ofereceu a contestação de fls. 94 e seguintes. Sustentou que não se fazem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. No mais, alegou que está honrando com o pagamento das prestações. Quanto à obra executada, aduz que em 23 de maio de 2012 recebeu ofício da autora informando-a sobre o indeferimento do pedido para execução da obra. Em junho de 2012 reiterou o pedido visando a uma vistoria no local, de forma a possibilitar o cumprimento das exigências técnicas de engenharia. Entretanto, somente em novembro de 2014, por provocação da arrendatária da casa 27 compareceram os técnicos da autora para vistoriar o local. Acrescenta que os técnicos da autora não se pronunciaram sobre documento subscrito por profissional contratado. Assim estima que a autora também tem contribuído para a pendência alusiva à obra, por não proceder à análise do citado parecer, tampouco determinar a realização de serviço de engenharia por profissionais por ela credenciados. Acrescenta que a obra não foi realizada na parte principal da casa, mas é representada por uma edícula, que pode ser regularizada com análise referida, clamando então pela aplicação do princípio da razoabilidade. Invoca as normas do arts. 5º, da CF e dos artigos 212, 421 e 423 do CC para pedir a improcedência da ação.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 109 e seguintes). Na mesma ocasião as partes foram chamadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir.

A autora pediu o depoimento pessoal da requerida; oitiva de testemunhas, expedição de ofício para o município, solicitando informações sobre a regularidade da obra realizada, inspeção judicial e outras provas que se fizessem pertinentes. A ré pediu a oitiva de engenheiro, na condição de testemunha.

Fixei o ponto controvertido, deferi a produção das provas requeridas pelas partes, determinei a realização de perícia simplificada e indeferi o pedido de endereçamento de ofício ao município, por entender que a parte poderia requerer diretamente a diligência pretendida (f. 122).

Presidi a audiência de que trata o termo de f. 136, ocasião em que tomei o depoimento do perito, rejeitei a impugnação dos honorários deste profissional e concedi prazo para que as partes apresentassem memoriais. As partes ofereceram memórias de fls. 149 e seguintes e 162 e seguintes.

Em data recente a autora pediu a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, alegando o risco de desmoronamento do muro irregularmente construído.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de discussão acerca do cumprimento de contrato de arrendamento firmado sob a égide do Programa de Arrendamento Residencial de que trata a Lei 10.188/2001, alterada pela Lei 10.859/2004.

A cláusula 22ª do contrato estabelecia: *fica vedada qualquer alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel objeto deste contrato sem a prévia e expressa anuência da arrendadora.*

E de acordo com a cláusula 19ª o contrato seria rescindido no caso de *descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato*, assim como na hipótese de *uso inadequado do bem arrendado*.

Restou provado que arrendatária erigiu uma edícula na parte dos fundos do terreno, ao tempo em que ampliou a parte principal da casa.

É incontroverso nos autos que a autora expressamente indeferiu a execução das obras erigidas no imóvel pela arrendatária.

E comprovada a execução das obras não autorizadas deu por rescindido o contrato, pretendendo agora a posse do imóvel, assim como a condenação da ré a lhe pagar taxa de ocupação e indenizações.

No decorrer deste processo um engenheiro foi nomeado como perito para vistoriar o imóvel e, ouvido em audiência, confirmou a execução das obras, ao tempo em que declarou que existe risco de desmoronamento na área onde está a edícula.

Ora, a arrendatária admite que não estava autorizada a modificar o imóvel. Mesmo assim, ao seu alvedrio fez as modificações e semas decididas cautelas técnicas, inclusive colocando em perigo a *higidez* do imóvel vizinho.

Logo, não procede sua pretensão de impor à arrendante uma obrigação de análise do projeto feito, tampouco de executar as obras mal elaboradas. Aliás, em momento algum procurou a arrendatária pelo menos mitigar os problemas decorrentes das obras, que passa, evidentemente pela demolição do que foi feito.

Por conseguinte, e considerando que o contrato foi rescindido motivadamente pela autora, impõe-se o acolhimento do pedido de restituição do imóvel.

Com efeito, a posse da ré estava escorada no contrato de arrendamento; rescindido este – motivadamente, reitero-se – a posse passa a ser injusta, decorrendo daí a procedência do pedido reivindicatório.

Por outro lado, diante da rescisão do contrato, a ocupante deve pagar pelo uso do imóvel, de acordo com o valor locatício a ser apurado, devendo ainda pagar o imposto, condomínio e taxas de água e luz incidentes. E os custos para recolocação do bem no estado anterior é de sua responsabilidade, a título de indenização.

Por fim, observo que o requisito da urgência está demonstrado, ante a iminência do desmoronamento da edícula irregularmente edificada, inclusive com a possibilidade de riscos pessoais e materiais a terceiros, de forma que a arrendante, na condição de proprietária da casa terá que executar obras emergenciais. Já a verossimilhança decorre do reconhecimento da procedência do pedido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para **condenar** a ré a: 1) – **devolver** o imóvel à arrendante. Presentes os requisitos previstos nos arts. 300 e seguintes do CPC, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a desocupação do imóvel no prazo improrrogável de **15 dias**; 2) – **pagar** à autora 2.1.) – taxa de ocupação correspondente ao valor locatício do imóvel, contada da data da rescisão do contrato de arrendamento até a efetiva desocupação, a ser apurada na fase de liquidação, por arbitramento, 2.2.) – os valores alusivos a impostos, condomínio, taxa de água e luz, pendentes até a data da desocupação; 3) – **indenizar** a autora dos custos das obras para recomposição do imóvel, a ser apurada na fase de liquidação por arbitramento; 2.3) – os valores acima serão corrigidos e acrescidos de juros moratórios, de acordo com os índices previstos na tabela editada pelo C.J.F.; 4) – **pagar** honorários aos advogados da autora, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Custas pela ré.

P.R.I. Expeça-se o mandado de desocupação.

Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012252-33.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: ANGÉLICA FABRES SIQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: JEANE BARROS DOS SANTOS - MS18583, MARCELO BARBOSA MARTINS - MS1931

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente ação contra **ANGÉLICA FABRES SIQUEIRA**, com pedido de antecipação de tutela.

Alega que a ré, na condição de arrendatária do imóvel localizado nesta cidade, na Rua Canaã, 222, casa 42, Residencial Palmares 2, registrado na matrícula 22.316, no RGI do 5º Ofício, adquirido com recursos do PAR, descumpriu as cláusulas 3ª, 19ª e 22ª do contrato, porquanto realizou obras sem sua autorização.

Sustenta que o ato ensejou na rescisão do contrato, de sorte que desta feita pretende a restituição do imóvel, a condenação da ré a lhe pagar os frutos devidos, taxa de ocupação, desde a ocupação irregular ou pelo menos a partir da citação, bem como a indenizá-la por perdas e danos, estes a serem apurados na fase de liquidação. Pugna pela antecipação da tutela consubstanciada na desocupação e restituição do bem.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12 e seguintes (números da autuação dos autos físicos, presentemente digitalizado).

Posterguei a análise do pedido de antecipação da tutela para depois da manifestação da ré (f. 88).

Citada (f. 104), a ré compareceu na audiência de conciliação (f. 91), que restou infrutífera. Em seguida a ré ofereceu a contestação de fls. 94 e seguintes. Sustentou que não se fazem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. No mais, alegou que está honrando como pagamento das prestações. Quanto à obra executada, aduz que em 23 de maio de 2012 recebeu ofício da autora informando-a sobre o indeferimento do pedido para execução da obra. Em junho de 2012 reiterou o pedido visando a uma vistoria no local, de forma a possibilitar o cumprimento das exigências técnicas de engenharia. Entretanto, somente em novembro de 2014, por provocação da arrendatária da casa 27 compareceram os técnicos da autora para vistoriar o local. Acrescenta que os técnicos da autora não se pronunciaram sobre documento subscrito por profissional contratado. Assim estima que a autora também tem contribuído para a pendência alusiva à obra, por não proceder à análise do citado parecer, tampouco determinar a realização de serviço de engenharia por profissionais por ela credenciados. Acrescenta que a obra não foi realizada na parte principal da casa, mas é representada por uma edícula, que pode ser regularizada com a análise referida, clamando então pela aplicação do princípio da razoabilidade. Invoca as normas do arts. 5º, da CF e dos artigos 212, 421 e 423 do CC para pedir a improcedência da ação.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 109 e seguintes). Na mesma ocasião as partes foram chamadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir.

A autora pediu o depoimento pessoal da requerida; oitiva de testemunhas, expedição de ofício para o município, solicitando informações sobre a regularidade da obra realizada, inspeção judicial e outras provas que se fizessem pertinentes. A ré pediu a oitiva de engenheiro, na condição de testemunha.

Fixei o ponto controvertido, deferi a produção das provas requeridas pelas partes, determinei a realização de perícia simplificada e indeferi o pedido de endereçamento de ofício ao município, por entender que a parte poderia requerer diretamente a diligência pretendida (f. 122).

Presidi a audiência de que trata o termo de f. 136, ocasião em que tomei o depoimento do perito, rejeitei a impugnação dos honorários deste profissional e concedi prazo para que as partes apresentassem memoriais. As partes ofereceram as memórias de fls. 149 e seguintes e 162 e seguintes.

Em data recente a autora pediu a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, alegando o risco de desmoronamento do muro irregularmente construído.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de discussão acerca do cumprimento de contrato de arrendamento firmado sob a égide do Programa de Arrendamento Residencial de que trata a Lei 10.188/2001, alterada pela Lei 10.859/2004.

A cláusula 22ª do contrato estabelecia: *fica vedada qualquer alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel objeto deste contrato sem a prévia e expressa anuência da arrendadora.*

E de acordo com a cláusula 19ª o contrato seria rescindido no caso de *descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato*, assim como na hipótese de *uso inadequado do bem arrendado*.

Restou provado que arrendatária erigiu uma edícula na parte dos fundos do terreno, ao tempo em que ampliou a parte principal da casa.

É incontroverso nos autos que a autora expressamente indeferiu a execução das obras erigidas no imóvel pela arrendatária.

E comprovada a execução das obras não autorizadas deu por rescindido o contrato, pretendendo agora a posse do imóvel, assim como a condenação da ré a lhe pagar taxa de ocupação e indenizações.

No decorrer deste processo um engenheiro foi nomeado como perito para vistoriar o imóvel e, ouvido em audiência, confirmou a execução das obras, ao tempo em que declarou que existe risco de desmoronamento na área onde está a edícula.

Ora, a arrendatária admite que não estava autorizada a modificar o imóvel. Mesmo assim, ao seu alvedrio fez as modificações e semas decididas cautelas técnicas, inclusive colocando em perigo a higidez do imóvel vizinho.

Logo, não procede sua pretensão de impor à arrendante uma obrigação de análise do projeto feito, tampouco de executar as obras mal elaboradas. Aliás, em momento algum procurou a arrendatária pelo menos mitigar os problemas decorrentes das obras, que passa, evidentemente pela demolição do que foi feito.

Por conseguinte, e considerando que o contrato foi rescindido motivadamente pela autora, impõe-se o acolhimento do pedido de restituição do imóvel.

Com efeito, a posse da ré estava escorada no contrato de arrendamento; rescindido este – motivadamente, reitere-se – a posse passa a ser injusta, decorrendo daí a procedência do pedido reivindicatório.

Por outro lado, diante da rescisão do contrato, a ocupante deve pagar pelo uso do imóvel, de acordo com o valor locatício a ser apurado, devendo ainda pagar o imposto, condomínio e taxas de água e luz incidentes. E os custos para recolocação do bem no estado anterior é de sua responsabilidade, a título de indenização.

Por fim, observo que o requisito da urgência está demonstrado, ante a iminência do desmoronamento da edícula irregularmente edificada, inclusive com a possibilidade de riscos pessoais e materiais a terceiros, de forma que a arrendante, na condição de proprietária da casa terá que executar obras emergenciais. Já a verossimilhança decorre do reconhecimento da procedência do pedido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para **condenar** a ré a: 1) – **devolver** o imóvel à arrendante. Presentes os requisitos previstos nos arts. 300 e seguintes do CPC, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a desocupação do imóvel no prazo improrrogável de **15 dias**; 2) – **pagar** à autora 2.1.) – taxa de ocupação correspondente ao valor locatício do imóvel, contada da data da rescisão do contrato de arrendamento até a efetiva desocupação, a ser apurada na fase de liquidação, por arbitramento, 2.2.) – os valores alusivos a impostos, condomínio, taxa de água e luz, pendentes até a data da desocupação; 3) – **indenizar** a autora dos custos das obras para recomposição do imóvel, a ser apurada na fase de liquidação por arbitramento; 2.3) – os valores acima serão corrigidos e acrescidos de juros moratórios, de acordo com os índices previstos na tabela editada pelo CJF; 4) – **pagar** honorários aos advogados da autora, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Custas pela ré.

P.R.I. Expeça-se o mandado de desocupação.

Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003625-47.2018.4.03.6000

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

REQUERIDO: ANDERSON YASUHIDE OKUMOTO 00564999148

arb

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007155-59.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAGHIAN BENITES

PROCURADOR: VALDINEI RODRIGUES ALVES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

servidor: Aurison

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 16318649, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003892-19.2018.4.03.6000

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

REQUERIDO: ROBERTA COELHO BARRANCO VIEL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIA ORIKASSA NOGUCHI, OLGA TIEKO MORI FUJITA, ROSANE BRIGONI CORREA MEYER, ZORAIDE MACIEL GUAZINA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

JULIA ORIKASSA NOGUCHI, OLGA TIRKO MORI FUJITA, ROSANE BRIGONI CORREA MEYER, e ZORAIDE MACIEL GUAZINA ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF).

Pede a procedência da ação para "CONDENAR a FUNCEF a recalcular a reserva matemática de saldamento dos autores, utilizando a tábua biométrica AT-2000 em substituição da tábua biométrica AT-83 agravada em 2 anos, CONDENANDO a CAIXA, via de consequência, a efetuar o aporte correspondente à diferença do novo valor da reserva matemática recalculado e da reserva original, CONDENANDO, por fim, a FUNCEF a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria (Benefício Saldado) dos autores, e ao pagamento das diferenças salariais devidas, desde sua concessão à menor até a data da implantação do novo valor recalculado, tudo devidamente corrigido pelos mesmos índices utilizados pela FUNCEF para corrigir o BENEFÍCIO SALDADO, a ser apurado em regular fase de liquidação".

Deferiu-se a gratuidade de justiça às autoras (ID 15201700).

Citadas, as rés apresentaram contestações (ID 17435502, 17435502).

A Caixa Econômica Federal, em preliminar, impugnou o pedido de assistência judiciária e requereu a aplicação de multa, alegando que as autoras possuem rendimento elevado. Também arguiu sua ilegitimidade passiva, alegando tratar-se de relação contratual entre as autoras e a FUNCEF, entidade de previdência privada, e, também por este motivo, alegou a incompetência da Justiça Federal.

A FUNCEF também impugnou a gratuidade de justiça (ID 17523774 - Pág. 4).

Intimadas para réplica, as autoras não se manifestaram (ID 19648778).

É o relatório do necessário. Procedo à decisão.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

2.2.1. Impugnação à assistência judiciária

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Os Demonstrativos de Proventos Previdenciários apresentados pelas autoras Olga (ID 10736615, Pág. 1-3) e Rosane (ID 10736620 - Pág. 1-3) demonstram que não possuem rendimentos elevados, pois, descontadas as parcelas de contribuição extraordinária à FUNCEF, recebem pouco mais de três salários mínimos.

O mesmo não ocorre quanto às autoras Júlia (ID 10736610 - Pág. 1-3) e Zoraide (ID 10736626 - Pág. 1-3), que possuem rendimentos (após o mencionado desconto) incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

No entanto, entende inexistir má-fé no pedido de gratuidade, uma vez os comprovantes de rendimentos não foram omitidos pelas autoras. Assim, não é o caso de aplicação de multa (parágrafo único do art. 100 do CPC), cabendo apenas o recolhimento das custas.

Registre-se que, em observância ao princípio da proporcionalidade, as autoras deverão recolher apenas a cota parte de cada uma, o que totaliza metade do valor devido a título de custas iniciais.

2.2.2. Ilegitimidade passiva (CEF)

A CEF, enquanto patrocinadora do plano de previdência complementar, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, por se tratar de litígio entre as participantes do plano e a entidade de previdência privada FUNCEF.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. CEF. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - **Em demanda que envolva participante e entidade de previdência privada, na qual se pretenda a revisão de benefício de previdência complementar, a patrocinadora não possui legitimidade para figurar no polo passivo.** Precedentes do E. STJ. II - Alegação de necessidade de integralização da reserva matemática, com a inclusão da CTV, e consequente repercussão no benefício pago pela entidade previdenciária que é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal, tratando-se de cumulação indevida de demandas. Precedentes. III - Recurso desprovido. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012631-70.2017.4.03.0000 – SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. PEIXOTO JUNIOR - e - DJF3 Judicial1 DATA: 17/10/2019)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - **O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.** II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (RESP 1370191 - LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:01/08/2018)

2.2.3. Incompetência ad Justiça Federal

O Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que **competete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria**, mantendo-se na Justiça do Trabalho todas as causas dessa espécie em que houver sido **proferida sentença de mérito até 20/2/2013 (RE 586.453, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI - Tema 190)**.

No caso, diante da ilegitimidade da CEF, remanescerá no polo passivo apenas a FUNCEF, entidade privada. Não se tratando de matéria prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, este juízo é incompetente para o julgamento do caso.

3. Conclusão

Diante do exposto:

3.1. Acolho a impugnação apresentada pelas rés e, em relação às autoras JÚLIA e ZORAIDE, revogo concessão de gratuidade da justiça de ID 15201700 e, considerando a proporcionalidade (1/4 por autora), determino o recolhimento de metade do valor devido a título de custas iniciais, no prazo de quinze dias (Lei 9.289/1996 e Resolução PRES Nº 138/2017);

3.2. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e, em relação a esta ré, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condono as autoras a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC) e, relativamente às autoras OLGA e ROSANE, deverá ser observada a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC, relativamente. Custas na forma do item 3.1;

3.3. Remanescendo no polo passivo apenas a FUNCEF, entidade privada, declino da competência para julgar a causa (§ 2º do art. 109 da Constituição Federal). Encaminhe-se o processo à Justiça Estadual desta capital.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4º Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-26.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R.J. OURIVES - ME, RODRIGO JORGE OURIVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 18255492, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, e III, do Código de Processo Civil, na medida em que o requerido "liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios". Em vista desse pronto pagamento, sem honorários e sem custas a serem fixadas por este juízo.

P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

4º Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5008192-24.2018.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: WALFRIDO LOURENCO DE SOUZA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 25647658, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II e III, do Código de Processo Civil, na medida em que o requerido liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006892-27.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDRA OBANDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

SENTENÇA

EDRA OBANDO RODRIGUES impetrou o presente Mandado de Segurança apontando, inicialmente, o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, como autoridade coatora.

Aduz que reiterou perante o INSS, em 25/01/2018, pedido administrativo de concessão de auxílio-doença que recebeu o n.º 6217354024 e foi protocolado sob n.º 185600184. Diz que tal pedido foi indeferido, na data de 20.3.2018, sob o fundamento de falta de qualidade de segurada.

Assim, por discordar da decisão, alega que ingressou com recurso ordinário sob n.º 44233.554453/2018-2, Espécie de Benefício: 31/621.735.402-4 na data de 17/05/2018, *sendo que a própria Autarquia forneceu o prazo de 60 dias para resposta.*

Nesse desiderato, alega que todos os documentos pertinentes foram acostados ao recurso, motivo pelo qual a análise do conjunto probatório não suscita controvérsia. Contudo, até o momento não houve ato decisório.

Pleiteia: **1)** - liminarmente, seja a impetrada compelida a analisar e decidir o recurso administrativo interposto, no prazo máximo de 30 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; **2)** - seja determinada a instauração de sindicância/processo administrativo em face do Chefe do INSS para apuração de eventuais irregularidades no cumprimento de sua função a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do art. 143 e seguintes da Lei nº 8.112/9; **3)** a concessão da segurança, confirmando-se a liminar.

Coma inicial, apresentou documentos (ID 10451876 - Pág. 1 - 10452352 - Pág. 1).

Deferi o pedido de justiça gratuita ao tempo em que determinei a intimação da impetrante para retificar o polo passivo da ação, apontando a autoridade responsável pela análise do recurso administrativo, sob pena de extinção do processo (ID 10509670 - Pág. 1). Sobreveio o pedido de retificação (ID 10807226 - Pág. 1).

Deferi o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que julgasse o recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do mandado de intimação, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento (ID 11429158 - Pág. 1).

Retificação do polo passivo, conforme certidão (ID 12107907 - Pág. 1), passando a constar o **Presidente da 22ª Junta de Recursos do INSS**.

O INSS pugnou pelo seu ingresso no feito (ID 12286560 - Pág. 1).

Notificada (ID 12295254 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 12332217 - Pág. 1 - 12332217 - Pág. 2) e juntou documentos (ID 12332217 - Pág. 3 - 12332220 - Pág. 1). Informou que houve o julgamento do recurso interposto pela impetrante em Sessão ocorrida no dia 13/11/2018 (178/2018), que foi conhecido, mas desprovido.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer a respeito do mérito por não vislumbrar interesse público primário justificante da atuação. (ID 12441555 - Pág. 2).

É o relatório.

Decido.

O recurso administrativo protocolado pela impetrante foi apreciado e decidido na esfera administrativa, de sorte que houve a cessação dos efeitos do ato coator, ainda que por meio da liminar concedida.

Com efeito, forçoso reconhecer que não há mais necessidade de pronunciamento judicial, pelo que houve a perda superveniente de interesse no processo.

Diante disso, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A impetrada é isenta das custas. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008393-79.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: AGNALDO DA SILVA TADEU
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos etc.,

AGNALDO DA SILVA TADEU, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de **RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO**, onde requer a restituição do veículo FORD ECOSPORT XLS 1.6, placas HAI-4207, renavam 831988444, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0008778-59.2012.403.6000 (declínio de competência da Ação Penal nº 0007852-48.2012.8.12.0001 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Jardim/MS), sob a alegação, em síntese, de que a apreensão do veículo foi determinada pelo Juízo da Auditoria Militar de Campo Grande/MS, incompetente para o procedimento, sendo que a denúncia, posteriormente, foi rejeitada por este Juízo Federal, devendo o bem apreendido ser restituído ao seu proprietário.

Juntou documentos/cópias (id. 2267886 a 22678886).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição do veículo ao requerente (id. 27338447).

É um breve relato. Decido.

O pleito inicial procede.

Restou comprovada a propriedade do veículo por parte do requerente.

O referido bem não interessa mais ao processo, de forma que não há óbice a sua restituição, na esfera penal.

Ante o exposto, **de ofício** o pedido inicial para determinar a restituição, **na esfera criminal**, veículo FORD ECOSPORT XLS 1.6, placas HAI-4207, renavam 831988444, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 0008778-59.2012.403.6000, ao requerente.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (0008778-59.2012.403.6000).

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N.º 450/2020-SC05-IP, a ser encaminhado à Promotora de Justiça – Coordenadora do GAECO, Dra. CRISTIANE MOURÃO LEAL SANTOS, com endereço à Rua Rio Doce, 271, Jardim Veraneio, CEP. 79.037-120, Campo Grande/MS (email: gaeco@mpms.mp.br), encaminhando cópia da decisão que deferiu **SOMENTE NA ESFERA PENAL, a restituição do veículo **FORD ECOSPORT XLS 1.6, placas HAI-4207, renavam 831988444**, ao requerente **AGNALDO DA SILVA TADEU**, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 8006301-6/SSP PR e do CPF/MF. N.º 028.752.889-89, com endereço à Rua Andorinhas, n.º 354, Guairá/PR.**

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0010859-39.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO JUNIOR SOUZA
Advogado do(a) RÉU: KLEBER JOSE MENEZES ALVES - MT13379

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0009155-88.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELISIO RENATO KUNTZ
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO FRUHAUF - PR73150

DESPACHO

Nos termos do art. 28-A, CPP, intíme-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Perseguição Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intíme-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Perseguição Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem os autos conclusos para designação de nova data para audiência.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004073-23.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NILBERTO PEREIRA DA SILVA, JOAO ABILIO FRANCA ADAMES, SALOMAO LARREIA ALE
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: INACIO SORTICADOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANZIONE - MS4146

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000621-53.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: TALITA CORREIA BELONI
Advogados do(a) RÉU: BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS22543, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, para seguimento do feito.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005495-52.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Intimação também do MPF para se manifestar acerca da resposta à acusação.**

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: egrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011280-34.2013.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCIANO CARLOS MIRANDA, VAGNER CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

ID 29957599: Ante informação de que Luciano Carlos Miranda encontra-se solto e retornou a Mundo Novo, município onde reside, depreque-se ao Juízo daquela comarca o interrogatório do acusado.

Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão serve como:

CARTA PRECATÓRIA Nº 168/2020-SC05.AP ao Juiz de Direito da Justiça de Mundo Novo, deprecando-lhe o INTERROGATÓRIO do acusado abaixo qualificado:

a) LUCIANO CARLOS MIRANDA, brasileiro, motorista, filho de Norival Antônio Miranda e de Maria Alzira Miranda, nascido em 27/02/1974, natural de Assis Chateaubriand/PR, RG1023310-SSP/MS, CPF 560.028.661-91, com endereço Rua Vilarino José, 298, telefone 99862-5499.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: JANETE PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: CARLOS CEZAR BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000476-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: IVONE MARIA DE FREITAS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LOTFI CORREA - MS4704, RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre a petição da executada, id [12500592 - Petição Intercorrente \(PETIÇÃO OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA IVONE.PDF\)](#)

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000474-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE BELA VISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA DA SILVA - MS2574-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre a petição da Executada, id [14530077 - Informações Prestadas](#)

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011878-51.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELONI TEREZINHA COMARELLA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0003916-06.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MATHEUS CARVALHO REBELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011558-69.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: DIVINO'S SALGADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO VILALBA - MS3143

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015051-20.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NAUILO MARCOS DINIZ JERONIMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008517-26.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IAMARCK MOLINA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000761-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CABRAL GOMES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a)AUTOR:DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010905-62.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: FRANKLIN GONCALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006483-10.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: A.F.DA ROCHA & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006668-48.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: LEDINA RODRIGUES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008665-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SUPERMIX CONCRETO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA KESROUANI - MS5750

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002808-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUPERMIX CONCRETO S/A
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA KESROUANI - MS5750
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010028-98.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: MK COMERCIO DE GAS LTDA, KALINKA KATCHIUCIA TOIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000866-21.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493
EXECUTADO: POSTO SAN CARLO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006038-12.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: EMPREENDIMENTO HOTELEIRO ENTRE RIOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002247-85.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO DE MORAES NARDY - MS25473
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A embargante requer, em sede de tutela de urgência, a liberação de valores bloqueados na execução fiscal 5006895-79.2018.4.03.600, sob o argumento de que se trata de verba alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Assim, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de tutela, determino a **intimação da embargante para que promova a juntada** aos autos de comprovação documental da alegada natureza alimentar da verba bloqueada. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo a parte deverá juntar cópia(s) do(s) extrato(s) mensal(is) completo(s) referentes ao(s) mês(es) de janeiro/2020 e fevereiro/2020, relativo(s) à(s) conta(s) em que efetuado(s) o(s) bloqueio(s) de valores cuja impenhorabilidade é alegada.

Ainda, considerando que à **autora incumbe instruir os autos** com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao conhecimento das teses nele suscitadas (arts. 320 e 914, § 1º, do CPC/15), bem como tendo em vista o **caráter autônomo** dos embargos, deverá a embargante **emendar a inicial**, trazendo ao feito cópia integral da execução embargada, também no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da exordial, conforme disposto no art. 321 do CPC[1].

Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no **prazo de 02 (dois) dias úteis.**

Oportunamente, **retornem conclusos** para análise do pedido de desbloqueio e para o juízo de admissibilidade dos embargos.

[1] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006753-10.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: HENRIQUE ALBERTO DE MEDEIROS SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005018-05.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PAIVA ALBUQUERQUE RORIZ - MS14521

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002815-70.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO SIRIUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO ALCOVA - MS17356

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013806-71.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003445-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: TELMA SILVANEVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005903-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AUTO POSTO SIRIUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO ALCOVA - MS17356
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007340-27.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: PAULO GUSTAVO SCHMIDT - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010967-44.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: RIBAMAR LUIZ SEVERO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003748-77.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: WANDERLEI FERREIRA GONCALVES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (DESBLOQUEIO - ID 27770533 - F. 38).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002571-75.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DROGARIA OLIVEIRA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON JOSE TRINDADE DE VASCONCELOS - MS18340
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **DROGARIA OLIVEIRA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA – EPP** – nome fantasia **AMÉRICA PHARMALTD**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MS**.

A embargante requer, liminarmente, a liberação dos valores arrestados através do sistema Bacen Jud na execução fiscal n. 5005682-04.2019.4.03.6000, sob os seguintes argumentos:

i) irregularidade do arresto, por haver sido realizado antes da citação da devedora, sem que lhe tenha sido concedida oportunidade de pagar o débito em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80;

ii) ausência de pedido de arresto pela parte exequente;

iii) necessidade de utilização do saldo arrestado para o regular funcionamento da empresa executada, pagamento de funcionários e fornecedores.

Juntou documentos vinculados à exordial sob o ID 30503457.

É o breve relato.

Decido.

Passo à apreciação do pedido liminar formulado.

Primeiramente, consigno que a ausência de citação da executada e de requerimento de arresto de valores não acarretam irregularidade da constrição efetivada.

Isso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, *ex officio*, de medidas acautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros **antes da citação** da parte devedora e **independentemente de requerimento** do credor - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo. A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/15).

Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do § 2º, art. 854, do CPC/15 [1], a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez a petionante, antecipadamente, através dos presentes embargos à execução.

Saliento, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, *verbis*:

“Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo.”

Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema Bacen Jud - de ofício ou a requerimento do credor - como medida acautelatória prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo, **rejeito** o pedido de liberação formulado sob tais fundamentos.

No que se refere à alegada necessidade do *quantum* arrestado para o adimplemento de despesas inerentes à atividade empresarial desenvolvida pela parte executada - dentre as quais se inclui o pagamento de seus funcionários e fornecedores -, registro que tal circunstância não tem o condão, por si só, de afastar a responsabilidade pelo adimplemento do crédito devido, sob pena de grave ofensa ao princípio da economia de tratamento conferido aos demais contribuintes/fiscalizados na mesma situação.

De fato, em se tratando de medida de constrição judicial considerada gravosa pela parte, caberá ao(à) executado(a) indicar outros meios *mais* eficazes de garantia e/ou adimplemento do débito, sob pena de ver mantidos os atos de execução efetivados.

Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15):

“Art. 805 (...) Parágrafo único. **Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.**

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, **requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.**”

Ainda sobre o tema, à guisa de exemplo, transcrevo o julgado que segue, *verbis*:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora online de dinheiro via BacenJud. Pessoa jurídica. Pedido de desbloqueio. Excessiva onerosidade não demonstrada. **Substituição da penhora impossível. Requisitos do art. 847 do NCPC não preenchidos. Decisão mantida.** Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2152662-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017) (destaquei)

Ademais, vê-se que alegada situação de penúria financeira devido à pandemia do SARS-COV-2 (causador da COVID-19) não restou demonstrada documentalmente nos autos, sendo pouco plausível, momento por estarem as fârmacias entre os estabelecimentos considerados como prestadores de serviços essenciais, cujas atividades de venda, em regra, encontram-se aquecidas e majoradas em razão do grave desafio à saúde pública ora enfrentado.

Por fim e por oportuno, saliento que não se mostra possível a aplicação da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15^[2] ao caso concreto, uma vez que tal prerrogativa refere-se a salários recebidos pelo devedor, e não ao montante que a empresa supostamente destinaria ao pagamento de verba salarial de terceiros, sendo sua interpretação extensiva excepcionalíssima.

Por todas as razões acima expendidas, **indefiro** o pedido liminar de liberação de valores e mantenho a constrição de ativos financeiros realizada no executivo fiscal.

-CONCLUSÃO:

(I) Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar de desbloqueio de valores, nos termos da fundamentação *supra*.

(II) Considerando o caráter autônomo dos embargos, que devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao conhecimento das teses nele suscitadas (arts. 320 e 914, § 1º, CPC/15), **intime-se a embargante** para que traga aos autos cópia da CDA e das peças que instruem a execução fiscal n. 5005682-04.2019.4.03.6000, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC/15. Prazo: 15 (quinze) dias.

(III) **Cumprida tal providência, recebo estes embargos com a suspensão do executivo fiscal**, com fulcro no art. 919, caput e § 1º do CPC/15.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (bloqueio de ativos financeiros); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Após a emenda da exordial, intime-se o Conselho para, querendo, impugnar no prazo legal.

(IV) Por outro lado, **caso não cumprida a emenda à inicial**, venham conclusos para sentença.

[1] Art. 854, § 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

[2] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007332-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SIMASULSIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IBAMA (ID 28063940) em face da decisão proferida no ID 27064750, que deferiu a liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e determinou a suspensão da apreciação de pedidos relacionados a atos constritivos que prejudiquem o plano de recuperação judicial da empresa executada.

Alega o embargante que a decisão foi omissa, pois “o fato da executada se encontrar em recuperação judicial não obsta o prosseguimento da presente execução fiscal”, e “os atos de constrição e alienação de bens que integram o plano de recuperação submetem-se ao juízo da falência”.

Assim, requer que “as penhoras efetivadas nestes autos sejam submetidas à análise do juízo da recuperação judicial, para fins de sua efetivação e prosseguimento dos atos de expropriação”. Subsidiariamente, pleiteia seja deferida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

Por fim, caso o Juízo entenda pela manutenção da suspensão da apreciação de pedidos de cunho constritivo nos autos, requer seja declarada expressamente a suspensão do curso da prescrição.

Manifestação da embargada no ID 29910176.

É o breve relato.

Decido.

O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

erro de fato. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do *decisum* é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou

A decisão impugnada restou assim redigida:

“A executada após exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que em 23/04/2019 teve deferido o pedido de recuperação judicial no bojo dos autos n. 0800723-97.2019.8.12.0005 que tramitam perante a 1ª Vara Cível de Aquidauana-MS. Dessa forma, requer a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e o sobrestamento do feito até o julgamento do tema 987 do STJ. Juntou documentos (Id 26910558).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Conheço diretamente do pedido, por se tratar de questão afeta à sistemática dos recursos repetitivos (STJ, tema 987).

É de conhecimento cediço que **o deferimento da recuperação judicial não é causa de suspensão do executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Pública.**

Tal circunstância decorre de previsão expressa da Lei de Falências (art. 6º, § 7º, Lei nº 11.101/05[1]) e é corroborada por entendimento jurisprudencial uníssono.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL.**

1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1616438/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) (destaque)

Ressalto que, **muito embora não seja suspenso o andamento da execução fiscal, também restou consolidado pela Corte Superior a vedação de que os atos nela praticados comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial** (EDcl no AgRg no CC 110.764-DF, Rel. Min. Luis Felipe Sabião, 11/5/2011).

No caso dos autos, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida antes do bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud.

Tal procedimento vai de encontro ao princípio da preservação da empresa e gera óbice à superação da crise econômico-financeira do devedor em recuperação, em afronta ao previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05[2], o que revela a necessidade da liberação do montante arretado nestes autos.

Acerca do assunto, vejamos os precedentes do STJ e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcritos:

“**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA 1. A Súmula nº 480, do Superior Tribunal de Justiça: “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”. 2. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. 3. As constrições efetuadas antes do deferimento da recuperação judicial ficam mantidas. A destinação deve ser submetida ao Juízo da recuperação. 4. Após a decretação da recuperação judicial, não é possível novo bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, porque implicaria em limitação ao patrimônio circulante da empresa. 5. Agravo de instrumento provido.**

(AI 00024084620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaque)

“**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA PRESUMIVELMENTE INCOMPATÍVEL. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A ausência de certidão de regularidade fiscal para efeito de concessão de recuperação judicial garante efetivamente o prosseguimento da execução de Dívida Ativa. O STJ se posicionou nesse sentido. II. Entretanto, mesmo com a tramitação da cobrança judicial, os atos de expropriação não podem ser irrestritos. A garantia de preservação da empresa que orienta a recuperação judicial do empresário e que é extraída dos fundamentos constitucionais da ordem econômica (artigo 170 da CF) atua como limite. III. A penhora apenas poderá evoluir, se não colocar em risco o programa de reorganização, conforme ponderação a ser feita pelo Juízo universal, mais familiarizado com o plano e a situação financeira do devedor. IV. Caso a constrição incida sobre itens essenciais à reestruturação, não terá sequência, tornando necessário o uso de alternativas. V. O bloqueio de ativos financeiros é presumivelmente nocivo a qualquer recuperação judicial, a ponto de dispensar a própria intervenção do Juízo universal. Sem disponibilidades monetárias, a empresa não consegue dar seguimento aos negócios, pagando salários, fornecedores, e fazendo investimentos. VI. Segundo os autos da execução fiscal, o Juízo de Origem havia decretado a indisponibilidade dos ativos financeiros de Edifício Comercial e Industrial Ltda., que já se encontrava em gozo do benefício. A medida não poderia realmente subsistir, sob pena de comprometer o ideal de preservação da empresa. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

(AI 00200930320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaque)

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO CRÉDITO FALIMENTAR SERÁ DEFERIDA EM MOMENTO OPORTUNO PELO JUÍZO FALIMENTAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.**

(...) 2. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que apesar de a Execução Fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. Logo não há prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais.

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014) (destaque)

No tocante ao sobrestamento do feito, saliente que o Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao regime dos recursos repetitivos, ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constritivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987 do STJ). A ementa restou assim redigida:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.**

1. Questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).”

(ProAJR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaque)

Por conseguinte, registro que **não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que não acarrete constrição de bens/valores da empresa executada neste executivo fiscal, em observância aos limites da discussão estabelecida junto ao Superior Tribunal de Justiça.**

- CONCLUSÃO:

i) **Defiro o pedido de liberação da totalidade do saldo bloqueado nestes autos, por se tratar de constrição realizada em face de empresa em recuperação judicial.**

ii) **Suspendo a apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos constritivos em face da empresa executada, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma supramencionado ou até nova informação acerca da ação de recuperação judicial em trâmite** (Tema 987 do STJ). Intimem-se.” (destaque)

O embargante alega a existência de omissão, ao argumento de que a recuperação judicial da empresa executada não obsta o prosseguimento do executivo fiscal.

Ocorre que, como se extrai do *decisum* acima transcrito, este Juízo não restou omissis quanto ao ponto, havendo consignado expressamente que “ **muito embora não seja suspenso o andamento da execução fiscal, também restou consolidado pela Corte Superior a vedação de que os atos nela praticados comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial**”; por isso, determinou-se a liberação de valores e a suspensão da “**apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos constritivos em face da empresa executada, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma supramencionado ou até nova informação acerca da ação de recuperação judicial em trâmite** (Tema 987 do STJ)”.

De fato, não afirmou o Juízo na decisão embargada que o executivo fiscal deveria ter seu andamento integralmente suspenso.

Com efeito, apenas consignou-se que, em razão da natureza intrínseca ao procedimento de recuperação judicial (que busca, precipuamente, o soerguimento da empresa recuperanda) e da suspensão ordenada sob o regime dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 987), seria temporariamente suspensa, **nesta execução fiscal**, a apreciação de pedidos que envolvam a prática de atos constritivos em face da empresa recuperanda.

Oportuno salientar que a decisão proferida não esgota as possibilidades de resguardo do crédito exequendo, visto que, como dito, não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que não acarrete constrição de bens/valores **neste executivo fiscal**.

É o caso, por exemplo, do pedido de penhora no rosto dos autos, o qual poderá ser apreciado e deferido, por se tratar de medida constritiva a ser realizada **na ação de recuperação judicial** - não no presente feito - e que não inviabilizaria o plano de recuperação traçado perante o Juízo estadual, limitando-se à finalidade de resguardar a cobrança do crédito ora exigido, caso se concretize a remota possibilidade de alienação de ativos da empresa na ação de recuperação [\[1\]](#).

Ainda a título exemplificativo, poderia também ser aduzido pelo exequente nesta execução fiscal pedido de redirecionamento, caso preenchidos os requisitos legais para tanto, o que reforça a impossibilidade de suspensão total do andamento do presente feito ou do curso de seu prazo prescricional.

Alás, nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consignando que a suspensão em questão deve limitar-se aos atos dos quais derivem constrição de bens e valores da empresa recuperanda pelo Juízo da Execução, não ocasionando a total paralisação do executivo fiscal, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: “a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal”. (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015).

2. **O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discute a “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”**, ao afetar os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987).

3. **A suspensão deve-se limitar o tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas** que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013686-22.2018.4.03.0000, TRF3, RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA, Acórdão Publicado em 11/03/2019) (destaque)

Portanto, tampouco existem omissões do Juízo quanto aos aspectos acima delineados.

No que se refere ao pedido da embargante que a constrição de ativos financeiros efetivada nestes autos seja submetida à análise do juízo da recuperação judicial, consigno que, como se vê pela transcrição da decisão impugnada, a liberação de ativos financeiros nestes autos foi concedida pois entendeu o Juízo que o **bloqueio realizado foi indevido**, por ser vedada a prática de atos de constrição, pelo Juízo da execução fiscal, em face de empresa em recuperação judicial.

O entendimento foi corroborado por farta coletânea jurisprudencial colacionada no *decisum*, a qual reforço neste momento, com os julgados que seguem

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O processamento de **recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais**, embora **obste a realização de atos de constrição patrimonial pelo juízo da execução fiscal**.

2. Competência do juízo universal da recuperação judicial para a realização de atos de constrição patrimonial.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1701330/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018)”

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Turma desta Corte firmou a compreensão de que o **bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema BacenJud, não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa**.

Precedentes: AgInt no REsp 1.507.995/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/8/2017; AgInt no REsp 1.607.090/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/12/2016; AgRg no AREsp 549.795/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/4/2015.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1592455/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 06/10/2017) (destaque)

Ressalte-se, ainda, que o bloqueio foi realizado quando **já vigente ordem de suspensão** quanto à “prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”, **emanada pelo STJ sob o regime dos recursos repetitivos** (Tema n. 987 - acórdão publicado no DJe de 27/02/2018), o que reforça o caráter indevido do arresto de valores realizado e a adequação da decisão que determinou sua liberação.

Nesse âmbito, configurando-se como inequivocamente indevido o bloqueio de valores outrora realizado, sua revogação deve ser determinada, por consequência, pelo mesmo Juízo responsável pela efetivação do ato, qual seja, o Juízo desta Vara Especializada em Execuções Fiscais.

É dizer: o controle da regularidade dos atos decisórios e judiciais proferidos e praticados neste executivo fiscal compete a este Juízo ou, em caso de via recursal, às instâncias superiores, nos termos da legislação processual civil, razão pela qual não comporta acolhida o pedido de submissão do bloqueio de valores (já reconhecido como indevido nestes autos) ao Juízo da Vara de Recuperações Fiscais desta capital.

Quanto ao ponto percebe-se que, na verdade, o que busca o embargante é alegar o desacerto do *decisum*.

No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração, devendo eventual irrisignação da parte quanto à forma como o direito foi aplicado ser objeto de recurso próprio.

POR TODO O EXPOSTO:

Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se as partes.

Na ausência de interposição de recurso, **libere-se a totalidade do saldo bloqueado** nos autos em favor da empresa executada, nos termos da decisão ID 27064750.

Mantenho suspensa a apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos construtivos em face da empresa executada neste executivo fiscal, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida junto ao Tema 987 do STJ ou até nova informação acerca da ação de recuperação judicial em trâmite.

Sem prejuízo, **conheço do pedido de penhora no rosto dos autos** apresentado pelo credor na petição ID 28063940 e **deiro-o**.

Expeça-se o necessário para a penhora no rosto da ação de recuperação n. n. 0800723-97.2019.8.12.0005, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Aquidauana-MS.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a executada promova a **regularização de sua representação processual**, juntando aos autos procuração e contrato social vigente.

Cumpra-se.

[1] A exemplo da previsão do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, senão vejamos:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

XI – venda parcial dos bens;”

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001902-56.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

DE C I S Ã O

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal em face de ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA objetivando a cobrança de Pis, Cofins, Contribuições previdenciárias e multas.

Antes mesmo do despacho de citação, a executada opôs exceção de pré-executividade acompanhada de documentos (Id 17233303).

Alegou, em síntese, que os créditos foram constituídos por auto de infração devido a compensação de contribuições sociais em GFIP, declarada por profissional liberal que agiu com dolo em seu mister. Diante disso, a empresa ingressou com ação indenizatória n. 0838975-21.2018.8.12.0001, em trâmite junto à 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, situação que afetaria a liquidez do crédito tributário. Requer, assim, a suspensão da execução fiscal até o deslinde da ação indenizatória, com fulcro no art. 313, V, “a”, do CPC/2015.

Em sua impugnação (Id 19931926), a exequente defendeu a inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Sustentou, ainda, que a execução fiscal abrange outros créditos além dos apurados no processo administrativo indicado, sobre os quais a excipiente não se insurgiu.

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que a análise ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido, o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça orienta:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Dito isso, aprecio as questões postas em Juízo.

-PREJUDICIALIDADE EXTERNA: SUSPENSÃO DO PROCESSO

A excipiente requer a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo da ação indenizatória proposta em face do suposto responsável pela compensação indevida que ensejou a constituição do crédito tributário.

Trata-se de questão prejudicial externa disciplinada nos artigos 313, V, “a” do CPC/2015, que dispõe:

“Art. 313. Suspende-se o processo: (...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;”

De início, ressalto que o processo é projetado para ter andamento sem interrupções, prestigiando-se, com isso, o princípio da duração razoável, consagrado expressamente pela CF/1988 (art. 5º, LXXVIII).

Destaco, ainda, que a suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa é medida facultativa.

Pois bem. No caso em análise não vislumbro relação de prejudicialidade entre as demandas. Isso porque a ação proposta perante a Justiça Estadual objetiva apenas o recebimento de indenização em face do profissional liberal contratado pela excipiente, responsável, em tese, pelos atos que deram ensejo à constituição do crédito tributário.

Nota-se que em nenhum momento se discute a validade dos créditos ou dos títulos executivos que lastreiam a inicial.

Ademais, a ação indenizatória proposta no Juízo Cível Estadual fundamenta-se nos créditos apurados no processo administrativo n. 10.140.720836/2014-97, abrangendo apenas as contribuições previdenciárias exigidas na CDA 13 4 18 000148-65.

Contudo, a execução fiscal tem objeto mais amplo, pois além daquelas contribuições previdenciárias, também visa à cobrança de PIS, COFINS e multas inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 13 6 18 005424-16 e 13 7 18 000263-00, apurados no processo administrativo 14.120.000094/2005-88.

Não há qualquer insurgência por parte da exequente em face desses créditos.

Portanto, inabalado o crédito tributário, não há motivo para suspender sua execução.

- CONCLUSÃO

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem custas e honorários advocatícios nessa fase processual.

Dou por suprida a citação da executada, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos.

Intimem-se as partes da presente decisão, devendo a exequente formular requerimentos próprios ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, 06 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010937-40.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: 7M ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias juntar aos autos:

(I) Comprovação da garantia do juízo (detalhamento do bloqueio de valores).

(II) Considerando o teor do previsto no art. 914, § 1º, do NCPC, cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados.

(III) Assim como eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, § 1º, CPC/15).

Após a juntada, tomemos os autos conclusos para análise do juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-68.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LUIZ MARINHO DE AZEVEDO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomemos os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006062-27.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Revogo o despacho anterior.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito e demais acréscimos legais, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

a.1) Caso a citação por carta reste infutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

3. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande /MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002128-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: FABIANA CARIAS PEREIRA ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a exequente para que viabilize a citação da parte executada, bem como a intimação do arresto realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade** acerca do bloqueio de valores efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002400-54.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA, FRIGORIFICO INCOBOI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

DESPACHO

Intime-se a exequente para que viabilize a citação da parte executada, bem como a intimação do arresto realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade** acerca do bloqueio de valores efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição **simples** dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001432-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARINI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD - ID 23917342).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002413-53.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA, FRIGORIFICO INCOBOI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006547-84.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RAIMUNDO CAMPELO GUERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008491-28.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PATRICIA CASTILHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013898-15.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA GABRIELA LIMA BOSCARIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009798-90.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEPAV CONSTRUÇOES LTDA - ME, SILVIA CRISTINA DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478, SANDRO OMAR DE OLIVEIRA SANTOS - MS13323, DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478, SANDRO OMAR DE OLIVEIRA SANTOS - MS13323, DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010178-69.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: BARBARA CRISTINA CURTY DO ESPIRITO SANTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013201-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J MANSUR PECUARIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014751-53.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JULIANA TERRAS DE GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002226-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARIA LUIZA FAVERO ROSSI

DESPACHO

Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014753-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LUANA VIANA BERGMULLER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001006-56.1986.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARAVELO & CIAMASSA FALIDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006613-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALICE INACIO DE PAULA

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a parte executada firmou acordo de parcelamento do crédito executando junto ao Conselho em setembro/2019 (termo de confissão de dívida de ID 24819252).

Assim, considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior ao bloqueio de valores de ID 25077052, **determino a liberação da totalidade do saldo bloqueado em favor da parte executada**, visto que o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa quando realizada a constrição (art. 151, VI, CTN).

Considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se o exequente** para que forneça os dados bancários ou contato telefônico/ endereço atualizado **da parte executada**, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores bloqueados nos autos em favor da devedora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos** prevista na Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 3/2020, por se tratar de matéria afeta ao art. 4º, VI, da Resolução CNJ n. 313/2020.

Após, **expeça-se o necessário** para a disponibilização de valores à executada.

Por fim, tendo em vista o parcelamento noticiado, **suspenda-se** o curso do feito até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em **arquivo provisório**.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014812-11.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: WALMIR DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006583-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MESSIAS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA BORGES DA SILVA MORAIS - MS20363

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos bancários mensais completos da conta em que houve o bloqueio, referentes aos meses de julho e agosto de 2019, em que conste o nome da instituição bancária, no prazo de 2 dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16 de março de 2020**, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.

Após, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014815-63.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EDUARDO MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008910-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: CARLA BERNARDELLI CASTELLUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000277-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: FABIANA PINHEIRO SCHEIDT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004441-03.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MARCELO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012009-94.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CAMPO GRANDE ESPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001638-37.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ACQUAPOOL PISCINAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003039-71.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MIRIAN RODRIGUES MOURA DE OLINDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002283-91.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTIN NEUFELD - PR39055, BOLESLAU SLIVIANY - PR1965
EXECUTADO: JOAO OLIVEIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002566-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: NELSON BARBOSA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002584-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: CELIA MENDOZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008581-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454
EXECUTADO: JANAINA GRIPPE VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008586-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: PRISCILA DA SILVA BORGES ZUFFO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000091-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ANA LUCIA PROVENZANO GIOVANNI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012467-43.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DACOSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLAUDIA ANTONIETA MENEZES CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014451-62.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA BARBOSA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000616-70.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCELO LIMA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009790-06.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003349-72.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012146-37.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: ELIANE YUKIE SHIMADA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002000-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PATRICIA AMARO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006407-49.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JOAQUIM CARMO FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000288-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: DHAYSE CLARA RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012968-02.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MAUZINA NUNES DIAS DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007315-82.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002850-93.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOAO SOARES VILELA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004276-09.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLEUZA GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014717-49.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014728-78.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ESTELA MAGDA GASPAROTTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004098-26.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SUELI BERNADINO PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006394-21.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012750-32.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS FONSECA THEODORO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011090-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013530-35.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUIZA BARBOSA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001801-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: OSMAR APARECIDO FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002225-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SERGINA PLACIDADA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000673-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JOSE LUIS FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000678-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ORMAY

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000685-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ILMADOS SANTOS PITA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001206-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ELIANE GOMES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002668-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICIENTE RITA ANTONIA MACIEL GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003159-87.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ESTEVES & FERNANDES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003161-57.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA CASTILHO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003167-64.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LEONIS ROCHADA COSTA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003170-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARIZETE MARQUES BRUM - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000488-46.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA - MS4424, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003184-03.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: REGINATO E NEGRAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004676-14.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
EXECUTADO: PAULO SERGIO PINTO, JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR, BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, ALESSANDRA SOUZA FONTOURA - MS7386, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, ALESSANDRA SOUZA FONTOURA - MS7386, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, ALESSANDRA SOUZA FONTOURA - MS7386, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015297-45.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SERCIA FERREIRA VAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007427-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SERMIX - SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006766-19.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP, FRIGORIFICO PERI LTDA, TERENOS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, FRIGORIFICO TERENOS LTDA, IVONE PIERI LOPES, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA, ARNALDO LOPES, ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, JOSE CARLOS LOPES, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME, JUAREZ DA SILVA COSTA, MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO, UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, ALBERTO HERBERTO SEIBEL, COMERCIAL TEREENSE DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, HERNANDES GOMES DA SILVA, FRANCISCO DOS SANTOS, IZABEL BORGES, COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: RAFAEL MALVINO BATISTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003820-74.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGOLOPFRIGORIFICOS - EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LOPES, IVONE PIERI LOPES, FRIGORIFICO PERI LTDA, ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, FRIGORIFICO TEREÑOS LTDA, ARNALDO LOPES, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, TEREÑOS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME, UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, ALBERTO HERBERTO SEIBEL, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSEÑSE LTDA - ME, JUAREZ DA SILVA COSTA, MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO, CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, HERNANDES GOMES DA SILVA, FRANCISCO DOS SANTOS, IZABEL BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007541-68.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO HERBERTO SEIBEL, IVONE PIERI LOPES, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, ARNALDO LOPES, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSEÑSE LTDA - ME, FRIGORIFICO TEREÑOS LTDA, UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, FRANCISCO DOS SANTOS, COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA, HERNANDES GOMES DA SILVA, FRIGORIFICO PERI LTDA, FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO, TEREÑOS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA, CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS LOPES, JUAREZ DA SILVA COSTA, FRIGOLOPFRIGORIFICOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014720-77.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA RODRIGUES MARTINS - MS8688
EXECUTADO: SIDONAR ANTONIO LORINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002543-10.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: NIVALDO BARBOSA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO - SP335081

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Parecer do MPF por meio do ID 30718322 (f. 29-30), acolho na íntegra.

Atenda o requerente o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal no ID 30718322, **em 48 horas**.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002838-49.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDEVALDO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005220-34.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ILMA VERA DA COSTA, EDSON JOSELINO FRETE, DEISE CRISTINA DALONGARO, DANIELA TIBURCIO, LUCIANO BORTOLOCI

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifeste-se a ré, **em 15 dias**, sobre o laudo complementar apresentado pelo perito médico.
4. Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JACKSON RAFAEL BARROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JETRO BRITO BEZERRA DE ARAUJO - BA56855
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme art. 253, § 1º, do Provimento CORE 1/2020, ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, constante no ID 30743749.

DOURADOS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002109-47.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

SUCCESSOR: LUZINETE BASTOS DA SILVA
SUCEDIDO: LEONCIO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245, TALITA TONINATO FERREIRA - MS18230,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, apresentem ambas as partes, **em 15 dias**, as contrarrazões ao respectivo recurso de apelação apresentado pela parte contrária.
4. Após, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000853-37.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GIOVANI NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LILLIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481

REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DESPACHO

Petição ID 30533721: Conforme decisão ID 30006009, os autos principais foram remetidos ao E. TRF. da 3ª Região para julgamento de recurso, assim, o interessado deverá formular seu requerimento diretamente na instância competente.

Oportunamente, registro que o sentenciado está cumprindo pena, sendo que eventuais requerimentos relacionados à execução penal deverão ser formulados nos autos de execução provisória da pena n. 0041465-15.2019.8.12.0001 (TJMS).

Destarte, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face do INSS em que já houve expedição de ofício nos autos físicos à APSADJ para averbação do período de especialidade reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal.

Preliminarmente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, encaminhando link atualizado de acessos integral aos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do julgado, sob pena de aplicação multa e eventual responsabilização dos responsáveis.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS. Correio eletrônico: ceabdj.sr1@inss.gov.br, apsdj06021160@inss.gov.br.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N54E39A90E>.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001572-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRENY DE SOUZA SAGAZ

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS - MS20477

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) RÉU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

DECISÃO

Vistos.

A preliminar de ilegitimidade passiva da UFGD será analisada na sentença.

Defiro o pedido de realização de prova pericial.

Assim, determino a produção de prova pericial e nomeio, para realização do ato, o(a) Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos. Intime-se o profissional acerca desta nomeação e para que forneça data para realização da prova, servindo cópia da presente decisão como Ofício.

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Na oportunidade, o expert deverá responder aos quesitos do Juízo:

1) A autora pode ser considerada pessoa com deficiência, nos termos da Lei 13.146/2015, ou seja a autora tem “*impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”?

2) Se sim, quais os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo ou limitação no desempenho das atividades ou restrição de participação plena e efetiva na sociedade?

3) É possível aferir a época em que a deficiência/lesão surgiu?

4) A deficiência, se existente, é compatível com as atribuições do cargo previsto no Edital?

5) Demais considerações que sejam necessárias.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, indicar para qual especialidade a parte autora concorreu no concurso e apresentar o Edital com as atribuições do cargo.

Após o perito indicar a data e local de realização do ato, intimem-se as partes.

Caberá ao Advogado da parte autora providenciar a ciência de seu constituinte acerca da data e local designados para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada à deficiência.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pedidos de complementação do laudo pericial, requisite-se o pagamento do perito e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intimem-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002089-27.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOACIR DIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, oficie-se à EADJ, com cópia dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal, e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K31E9C7087>.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS. Correio eletrônico: ceabdj.sr1@inss.gov.br, apsdj06021160@inss.gov.br.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA SALVATER
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, encaminhando link atualizado de acessos integral aos autos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da sentença.

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS. Correio eletrônico: ceabdj.sr1@inss.gov.br, apsdj06021160@inss.gov.br.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G27ABD4E58>.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARLENE ALTAMIRADA SILVA ROZAS
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Citem-se os réus para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.
 3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.
 4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
 5. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
 6. Em relação ao pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
No caso concreto, o autor não comprovou a existência de fatos cuja produção de prova seja impossível ou extremamente difícil sem a intervenção da parte ré.
Não houve demonstração de que houve negativa por parte dos réus em fornecer os documentos necessários.
Dito isso, ressalte-se que, a teor do art. 373 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual não assiste ao autor o direito à inversão do ônus da prova.
 7. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 8. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A. Endereço: Avenida Joaquim Teixeira Alves, 1796, Dourados/MS.
 9. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À UNIÃO FEDERAL.
 10. Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5B18CE677>.
- DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000566-14.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LEANDRO SCALABRIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, na sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, considerando a r. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001225-13.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ORLANDO CARLOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197, IGOR PANTUSA WILDMANN - MG64741, JEFERSON SAAB DE SOUZA - MS17350
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora e suas razões, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorridos os prazos acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados, 27 de janeiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001015-32.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: WALTER ABEL MARECOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por WALTER ABEL MARECOS LOPES (ID 30663435), no alega, em suma, situação emergencial de saúde, por força da pandemia instalada, e a desproporção de sua prisão, porquanto teria descumprido apenas uma das cautelares impostas, por ser o crime no qual denunciado de média envergadura e por ser primário, com bons antecedentes, com família constituída, endereço fixo e trabalho lícito.

A douta representante do Ministério Público Federal plantonista (ID 30693649) trouxe síntese da decisão primeva que decretou a liberdade provisória do requerente, observou o descumprimento das condições por parte deste, bem como a decisão do juízo natural de ID 30676713, ressaltou a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, mas sem persistência do *periculum libertatis* pelas razões detalhadamente expostas. No mérito do pedido, manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, mediante o cumprimento de cautelares diversas da prisão, bem como *"se proceda à citação quanto à ação penal nos autos principais, a fim de assegurar que o feito tenha seu prosseguimento regular. Considera-se a viabilidade de que a providência seja concretizada quando se tem conta que a denúncia, a cota ministerial e o despacho de recebimento da denúncia já foram traduzidos para o espanhol em oportunidade anterior (cf. id 24365627, p. 27/37, dos autos principais), fazendo-se desnecessário proceder novamente à sua tradução."*

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consta dos autos que WALTER ABEL MARECOS LOPES foi preso em flagrante delito pelo cometimento, em tese, dos crimes de contrabando (art. 334-A do CP) e de desenvolver clandestinamente atividades de comunicação (art. 183 da Lei 9472/97), com denúncia já recebida nos autos principais (000422-64.2015.403.6002), pendente a citação do réu.

A custódia provisória somente se justifica quando presentes os requisitos, da prisão preventiva especificado no artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos em que dispõe o artigo 310, inciso II, desse Diploma Legal, o que, *in casu*, não ocorre em relação a ambos os custodiados.

Neste sentido:

"A liberdade é a regra do Estado de Direito Democrático; a restrição à liberdade é a exceção, que deve ser excepcionalíssima, aliás. Ninguém é culpado de nada enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória; ou seja, ainda que condenado por sentença judicial, o acusado continuará presumidamente inocente até que se encerrem todas as possibilidades para o exercício do seu direito à ampla defesa. Assim, sem o trânsito em julgado, qualquer restrição à liberdade terá finalidade meramente cautelar. A lei define as hipóteses para essa exceção e a Constituição Federal nega validade ao que o Juiz decidir sem fundamentação. O pressuposto de toda decisão é a motivação; logo não pode haver fundamentação sem motivação. Ambas só poderão servir gerando na decisão a eficácia pretendida pelo Juiz se amalgamadas com suficientes razões." (STJ, 5ª Turma, HC nº 3871/RS, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 13/11/1995).

Assim, sendo a decretação da prisão a *ultima ratio* entendo possível como derradeira chance ao réu a imposição de liberdade provisória, conforme bem exposto pela Defesa, bem como pelo Ministério Público Federal e todo acervo probatório juntado aos autos, especialmente fls. 89/111 relacionados à pandemia do COVID19 na Argentina.

No tocante ao diligente pedido do Ministério Público Federal referente à citação do réu, considerando os precedentes do STJ e do TRF3, no sentido que o comparecimento espontâneo do réu nos autos com constituição de advogado para apresentação da defesa demonstra, efetivamente, que o réu tem ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face dele ajuizado.

No caso em tela, antes mesmo da denúncia, o réu constituiu defesa técnica que ingressou com o pedido de liberdade provisória (fls. 216/218 pdf, autos 000438-18.2015.403.6004), além disso, na procuração, cuja veracidade é incontroversa, de fls. 15/17, foi conferido poderes especiais para *"apresentação de defesa na ação penal n. 0000422-64.2015.4.03.6002, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS..."*, assim o comparecimento espontâneo do réu – mesmo que seja após o cumprimento do mandado de prisão em razão da difusão vermelha – com a constituição validade de defesa técnica nos autos supre a necessidade de citação, pois a sua função é exatamente dar ao denunciado ciência do ajuizamento de ação penal como imputação de prática delitiva e oferecer o direito ao exercício à ampla defesa.

Neste sentido, já se manifestaram STJ e o TRF3:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPRE EVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. (...) 2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. Contudo, a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação (Precedentes). 3. De acordo com o art. 571, II, do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Juiz singular, as nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas, em preliminar, nas alegações finais, sob pena de preclusão. In casu, a nulidade da citação só foi levantada em preliminar de apelação criminal, portanto fora do momento oportuno. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 201400955457, SEBASTIÃO REIS JUNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/12/2014. Grifei.)

DIREITO PENAL. DESCAMINHO. AERONAVE. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. 1. (...)

2.1 Tendo em vista a constituição válida e por procuração de advogados nos autos, que representou o réu e exerceu a plena defesa técnica, tem-se ato de comparecimento espontâneo. Nos casos de comparecimento espontâneo, tem-se o preenchimento material efetivo e completo da função do ato citatório, qual seja, o de dar ciência ao réu a respeito da existência de processo em face dele ajuizado e de seus termos, oportunizando ao acusado a ampla defesa, o que torna despiciente o ato formal de citação. Precedente do C. STJ. Ainda que assim não fosse, o réu foi citado nos Estados Unidos da América, no âmbito de pedido de cooperação formulado pelo órgão a quo e executado nos termos do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal Brasil-Estados Unidos.

(...)

5. Recurso ministerial parcialmente provido. Recurso defensivo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64254 - 0000743-39.2006.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016. Grifei.)

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC n.º 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível o juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória com a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, para **WALTER ABEL MARECOS LOPES**, já qualificado nos autos:

- a) manter endereço de contato no Brasil sempre atualizado no processo a ser informado em 03 dias após a soltura;
- b) abstenção de praticar qualquer outro tipo de crime ou qualquer tipo de infração penal;
- c) **fornecer endereço de e-mail** e telefone de contato no Brasil e aceitar ser intimado/notificado dos atos judiciais e decisões por meio desses veículos; e,
- d) aceitar ser intimado/notificado dos atos judiciais e decisões por meio de seu advogado constituído nos autos (procuração fls. 15/17).

Advirto ao réu de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura CLAUSULADO em favor de WALTER ABEL MARECOS LOPES, logo após a efetivação de sua citação, via procurador com poderes específicos.

O cadastramento no BNMP ficará a cargo da secretária do juízo natural.

Intimem-se com URGÊNCIA.

Ponta Porã/MS, 05 de abril de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Plantonista

Cópia desta decisão servirá de: CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVÁRA DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU: Walter Abel Mareco Lopes, identidade 5142261 Paraguay, nascido em 31/03/1998, filho de Dalmácio Abel Mareco e de Romoalda Lopes, endereço Rua Cinquentenario Del Chaco s/n, bairro Maria Vitória, Pedro Juan Caballero, PY, atualmente recolhido na cidade de Formosa, República da Argentina.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004015-77.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARILENE SIMONE DE AMORIM MARQUES, ARY MARQUES

DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que determinou a suspensão prazos dos processos judiciais até 30.04.2020 (art. 3º), cancelo a audiência designada nos presentes autos para o dia 27.04.2020, às 14h00min.

Decorrido o prazo da suspensão, venham os autos conclusos para designação da audiência.

Intimem-se.

Dourados/MS.

Juíza Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-47.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, bem como esclareça a razão pela qual a presente ação não estaria contida na de nº 5001013-62.2020.403.6002, distribuída minutos antes perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, ou não seria conexa àquele, nos termos dos artigos 55 e 56, do CPC.

Intime-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003149-35.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: RADIO DOURADOS DO SUL LTDA - ME, ZAZI BRUM, PEDRO DE SOUZA CARNEIRO, LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Apesar da tentativa de citação através do correio resultar negativa, tendo em vista o comparecimento o comparecimento espontâneo aos autos do executado LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA às fls. 132/157, declaramo-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 132/157 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas nos IDs: 25929647 e 25929836), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria nova tentativa de citação da executada ZAZI BRUM, através do correio, tendo em vista que não houve retorno do A. R. enviado na fl. 122-verso (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos).

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-16.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA LOPES DE PINHO, MAURO CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555, MAURO CAMARGO - MS11875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, diante do comunicado de estorno da RPV (ID 24438555 – fls. 26/29), intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após manifestação, tomem conclusos. Do contrário, decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002184-91.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE EDILSON VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, considerando a r. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias.

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-38.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ELISIA MACHADO RODRIGUES, FRANCO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, considerando o trânsito em julgado (ID 24366240, fl. 40 - numeração eletrônica), remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002649-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FABIANE MEDINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando a interposição de recurso de apelação e suas razões pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, devidamente certificado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003658-87.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GABRIELA TOMAS JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO NANDI VICENTE - SC23221
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ELENICE SOUZA DOS REIS GOES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA - MS9029

DESPACHO

Primeiramente, intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intime-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para ciência da sentença proferida, para eventual manifestação, no prazo legal, bem como para, considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003658-87.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GABRIELA TOMAS JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO NANDI VICENTE - SC23221
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ELENICE SOUZA DOS REIS GOES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA - MS9029

DESPACHO

Primeiramente, intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intime-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para ciência da sentença proferida, para eventual manifestação, no prazo legal, bem como para, considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: VALENTINA DUARTE, SIMONE BECKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BECKER - PR23308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO PEDRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BECKER

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, diante do comunicado de estorno da RPV (ID 24362130 – fls. 38/43), intím-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após manifestação, tomem conclusos. Do contrário, decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação.

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002368-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEIDE MARIA BRAGA WERNERSBACH, M. B. R.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE MARIA BRAGA WERNERSBACH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO ROGERIO ERNANDES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por CLEIDE MARIA BRAGA e MICAELY BRAGA RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por meio da qual pretende a declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 85551025248, condenando-se a ré a restituir as parcelas pagas após a morte do mutuário, pagar o seguro prestamista (por meio do Fundo Garantidor da Habitação) e indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando que o mutuário se declarou solteiro e a parte autora pretende, após o óbito, o reconhecimento da alegada união estável. Afirma ainda que o mutuário prestou declarações falsas no contrato e requer a improcedência do pedido inicial.

A gratuidade da justiça foi deferida.

A parte autora apresentou réplica.

Como as provas documentais são suficientes, não houve necessidade da realização de audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DO CDC

As os enunciados n.º 285 e n.º 297 da Súmula do e. STJ disciplinam:

Súmula n.º 285: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

Súmula n.º 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Da leitura de tais dispositivos, conclui-se que são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo imobiliário, uma vez presentes como parte as instituições financeiras. No entanto, essa não é a regra, já que o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria, devendo ser respeitada a legislação própria do Programa Minha Casa Minha Vida.

Além, cumpre referir que grande parte das cláusulas contratuais de mútuos imobiliários decorre de expressa previsão legal, sendo vinculativas tanto para o mutuário quanto para o agente financeiro, que não possuam margem de negociação existente nos contratos particulares.

Por isso, mesmo considerado contrato de adesão, é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação - como se dá *in casu*.

Nesse cenário, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

DO MÉRITO

Ao apreciar o pedido de tutela de urgência esse Juízo assim se pronunciou:

“O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, exige-se a demonstração da presença do fumus boni juris e o periculum in mora.

Não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos exigidos para a concessão do provimento de urgência pleiteado.

No caso, a quitação do contrato de mútuo celebrado pelo companheiro da autora Cleide Maria Braga, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, depende das condições previstas na Lei n. 11.977/2009, em seu decreto regulamentador e no próprio contrato juntado pela autora (fls. 36/62), que não podem ser constatadas nesta análise sumária, sem o devido contraditório.

Como se sabe, referido programa integra políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, concedendo taxas de juros mais baixas, prazos maiores para pagamento, dentre outros benefícios. Conta, ainda, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular em casos de morte, invalidez permanente, desemprego, redução temporária da capacidade de pagamento e despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel. Daí por que devem ser rigorosamente observados os requisitos legais para sua concessão.

Não é por outra razão que prevê a Cláusula 28ª, II, “a”, do contrato que a dívida vencerá antecipadamente quando vier a ser comprovada a falsidade de qualquer declaração feita por devedor / fiduciante na ficha de cadastro constante do processo de financiamento ou no contrato (fl. 53).

No caso concreto, o falecido deixou de informar a existência de união estável com sua companheira, diga-se, de quase 4 anos à época da assinatura do contrato, quando a autora Cleide já se encontrava grávida (fls. 26, 34 e 62).

Com efeito, em cognição preliminar, não se tem evidência de que tenha a ré, em princípio, descumprido cláusula contratual ao indeferir o pedido da autora formulado na via administrativa (fls. 66/67), uma vez que não é possível, pelos documentos juntados aos autos, verificar se a omissão do mutuário em seu estado civil impactou o enquadramento para a celebração do contrato.

Não se olvide que, muito embora a inicial não informe se a autora Cleide auferia algum tipo de renda à época da celebração do contrato, certo é que o documento de fl. 63 indica que a autora percebe renda atual em torno de R\$ 4.000,00, o que poderia repercutir diretamente na avaliação dos requisitos necessários para a obtenção de financiamento na espécie, já que a renda mensal familiar para fins de concessão de financiamento imobiliário no âmbito do PMCMV e, conseqüentemente, de cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor, está sujeita a um teto máximo, nos termos da Lei n. 11.977/2009.

Certo é que, neste momento, não é possível saber se o financiamento se formalizaria nos moldes contratados nem se teria sido concedido em vista da real situação econômica do contratante e de seu grupo familiar.

Assim, não se encontram presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, pois, a comprovação dos fatos alegados pela parte autora depende de dilação probatória, sendo insuficientes os documentos trazidos com a inicial.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelas autoras.”

Em complemento, acrescento que o FGHab foi instituído pela Lei nº 11.977/2009, consistindo em espécie de seguro habitacional, visando a garantir o pagamento das prestações mensais de financiamento imobiliário em caso de desemprego, redução temporária da capacidade de pagamento por parte do mutuário, bem como assumir o saldo devedor, em casos de morte e invalidez permanente. Além disso, serve para cobrir danos físicos ao imóvel.

Os requisitos exigidos para a o Programa Minha Casa, Minha Vida (e seus benefícios) estão listados na Lei nº 11.977/2009:

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal.

No caso em análise, a parte autora alega que o fato de “não ter participado da composição da renda é irrelevante para a cobertura do evento morte, já que a composição de renda só é relevante quando do cálculo do valor a ser disponibilizado e também das prestações”.

Assim, é fato incontroverso que, por ocasião da assinatura do contrato, houve omissão em informações pelo então mutuário.

Tal omissão viola o princípio da confiança, até mesmo porque, com a omissão quanto à união estável, poderia ter ocorrido repercussão nos valores do financiamento, o qual é calculado conforme a renda familiar.

Sobre o assunto, dispõe o Código Civil:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. COBERTURA SECURITÁRIA. DECLARAÇÕES FALSAS PRESTADAS PELO MUTUÁRIO. ART. 766 DO CÓDIGO CIVIL. PERDA DO DIREITO DE GARANTIA.

Nos termos do artigo 766 do Código Civil, "Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido";

No caso dos autos, o segurado prestou declarações inverídicas capazes de interferir no contrato firmado, importando em perda do direito de garantia

(TRF4, AC 5009007-94.2015.404.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 01/04/2016).

Em consequência, não procedem nenhum dos pedidos, uma vez que, não obstante uma das herdeiras seja menor, não lhe socorre o direito de descumprir a lei e o contrato.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, encerrando a fase de conhecimento com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, observando-se ainda o grau de zelo, a natureza e a importância da causa, a curta duração do processo e a ausência de dilação probatória, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

De acordo com o art. 98, § 2º, do CPC/2015, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADAUTO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por ADAUTO MARIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e, se constatada a consolidação das lesões, a concessão de auxílio-acidente.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida.

O INSS apresentou contestação.

Foi determinada a realização de prova pericial médica.

O laudo pericial foi juntado às fls. 13/29 da ID 24375068..

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).

São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

Todavia, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral:

(...) Do observado e acima exposto, o perito conclui, salvo melhor juízo, que Adauto Mariano dos Santos

a) Sofreu fratura da mão direita, em acidente de trânsito, que foi tratada adequadamente com recuperação plena, sem resultar em sequelas incapacitante.

b) Não apresente incapacidade laborativa.

c) Não é incapaz para a vida independente.

d) Data do início da doença (DID): 17.01.2015, data do acidente relatado.

Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a improcedência dos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

DO AUXÍLIO-ACIDENTE

A norma que disciplina o benefício de auxílio-acidente está prevista no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Trata-se de benefício concedido como forma de indenização aos segurados indicados no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91 que, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, sofriam seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam.

A lei não faz referência ao grau de lesão, uma vez que essa circunstância não consta entre os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, é devido ainda que a lesão e a incapacidade laborativa sejam mínimas, bastando verificar se existe a lesão e se, após a sua consolidação, houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laboral. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp. 1109591/SC, Rel. Min. Celso Limongi (Des. Conv.), 3ª Seção, DJe 08.09.2010)

Portanto, são quatro os requisitos para a concessão do benefício, conforme se extrai do art. 86 da Lei nº 8.213/91: (a) a qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Por força do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, não se exige período de carência.

Depreende-se do laudo oficial, que o autor fora submetido a tratamento convencional e não se encontra incapacitado, podendo inclusive laborar na atividade que habitualmente exercia na época, bem como que no exame clínico específico o autor realizou todos os movimentos solicitados pelo perito sem apresentar limitações funcionais.

Por seu turno, é importante frisar que o laudo produzido nos autos 0801934-85.2016.8.12.0002, por oportunidade do programa de conciliação das ações do seguro DPVAT, promovido pelo TJMS, embora tenha constatado lesão definitiva, não faz referência a qualquer redução da capacidade para o trabalho habitual desenvolvido pelo demandante (requisito essencial para o auxílio-acidente).

Assim, a redução parcial da capacidade para o trabalho não restou comprovada.

Por esta razão, verifico que o autor não faz jus ao recebimento do auxílio-acidente, ante a possibilidade de exercer as funções que anteriormente realizava, sem qualquer limitação/redução.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, encerrando a fase de conhecimento com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, observando-se ainda o grau de zelo, a natureza e a importância da causa, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

De acordo com o art. 98, § 2º, do CPC/2015, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nestes autos o autor requer a declaração de que as propriedades rurais "Fazenda Furna" e "Fazenda Córrego Fundo" se encontram situadas em Zona Pecuária classificada como '3' pelo INCRA, ao invés de '2' (como estabelecido pelo INCRA para o Município de Nova Andradina/MS), a fim de ter posteriormente ter reconhecida a área como produtiva, em razão do grau de eficiência na exploração da terra ser calculado por índices que variam conforme a Zona Pecuária.

Assim, considerando que nos autos 0002420-38.2013.403.6002 foi proferida sentença de mérito, já transitada em julgado, reconhecendo como produtivas as propriedades rurais objeto desta demanda, manifeste-se o autor sobre a perda superveniente do interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002297-45.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: MARIA OLAZAR DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002108-09.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES, LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, à vista da divergência entre as partes quanto aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria da Seção de Cálculos Judiciais da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, considerando a Decisão proferida no SEI/TRF3 – 5302159.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre o parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Na sequência, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 2001313-47.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME, JOEL AGOSTINHO PERES MARQUES - ME, FRATINO & MILITAO LTDA - EPP, FRIGORIFICO CABURAI LTDA - ME, EDILSON JAIR CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, considerando que decorreu in albis o prazo para a parte exequente se manifestar sobre a expedição do ofício requisitório nº 20199000402, após conferência pela Diretora de Secretaria, **remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referidos(s) ofícios(s) ao E. TRF da 3ª Região.**

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-50.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PAULO TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o depósito de valores requisitados via RPV (ID 28333338), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002107-82.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EZIANE VILHALVA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840, ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI - MS13233, LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI CLAUDIO VILHALVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON OLSEN JUNIOR

DESPACHO

Considerando a sentença de improcedência proferida nos autos de Incidente de Falsidade nº 0004003-63.2010.403.6002 e o respectivo trânsito em julgado (ID 24428210 – fls. 01/04 e 05), dê-se prosseguimento ao presente feito.

Dessa feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.

Após, intime-se a parte ré para, no prazo legal, especifique, sob pena de preclusão, as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Ressalta-se que em havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002656-05.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ CASSIANO DE FRANCA, RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA - MS8982

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, considerando o depósito de valores requisitados via RPV (ID 28335176), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional, caso ainda não tenha promovido o levantamento do(s) valor(es).

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-44.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RICARDO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, considerando o depósito de valores requisitados via RPV (ID 28335199), intím-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional, caso ainda não tenha promovido o levantamento do(s) valor(es).

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003553-23.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA, ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447, ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO - MS9665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, considerando a notícia do levantamento da RPV (ID 28335788), venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-65.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INES MESSIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS - MS10237, GEO V DA SILVA FREIRE - MS7275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, considerando a notícia do levantamento da RPV (ID 28336746), venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000169-10.2014.4.03.6003

AUTOR: SONIA MARIA BOMFIM DASILVA

Advogado(s) do reclamante: IZABELLYSTAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora para esclarecer se concorda ou não com as alegações lançadas na apelação do INSS tendo em vista a divergência das petições protocoladas no processo cível ora trasladadas para cá (id 18288689), no prazo de 15 (quinze) dias.

Concordando com os termos da apelação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se início ao cumprimento de sentença, devendo vir aos autos os cálculos do credor daquilo que entende correto, seguindo-se com as demais intimações do INSS.

Requerendo o prosseguimento da lide, remetam-se os autos ao TRF.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001269-36.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS

PARTE AUTORA: RODRIGO FERREIRA GUARDACIONE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANILLO LOZANO BENVENUTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão da realização das perícias determinadas pela Resolução 313 do CNJ e Resolução Conjunta PRE/CORE 01, 02 e 03/2020 do TRF 3a. Região para enfrentamento do COVID-19 cancelo a perícia agendada para dia 22/04. Comunique-se a perita, o Juízo Deprecante, a PRF, a União, Dnit e a parte autora.

Normalizada a realização de perícias, intím-se novamente a perita para designar data, seguindo-se da solicitação de escolta pela PRF e da intimação das partes e comunicação ao Juízo deprecante com a data informada.

Com a entrega do laudo, solicitem-se os honorários e devolva-se a deprecata.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002893-84.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: A. S. M. D. S., E. M. M. S.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELA MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

"Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido "in albis" o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual."

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-68.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROSILENE DONEGA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001732-68.2016.4.03.6003 Autor: Rosilene Donega Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Rosilene Donega, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora afirma que é portadora de discopatia degenerativa CID L4-L5, artropatia degenerativa L5-S1 e CID F33.1, o que a torna incapaz de desenvolver suas atividades laborativas habituais. Relata que foi reconhecida a incapacidade na oportunidade em que pleiteou o benefício de auxílio-doença (NB 613.689.889-0), que foi deferido e que perdurou até 21/06/2016 (fl. 02). Juntou documentos (fls. 06-20). Foi indeferido o pedido de tutela de urgência pela não verificação de verossimilhança. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da perícia médica e a citação do réu (fls. 23-25). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 29-50). Em defesa, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Alega que a parte autora encontrava-se em benefício ativo, NB 613.689.889-0, podendo ser prorrogado, mas não convertido, visto que a incapacidade constatada no laudo do INSS foi relativa e temporária. O laudo pericial foi juntado às folhas 55-57, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 60 e 63-64). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Perícia - Fisioterapeuta. Não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta. Trata-se de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e do Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, a apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL PERÍCIA JUDICIAL FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJE: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 0018620520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Ademais, importa considerar que, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais que afetam a capacidade laborativa. Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio de perícia realizada em 12/12/2016 (fls. 55-57), verificou-se que a autora apresenta Transtorno de discos intervertebrais com radiculopatia CID M51.1, e Dorsalgia CID M54 (questo "b", fl. 56). Afirmo a perícia que a incapacidade é total e temporária (questo "g", fl. 56) e teve início em 03/01/2015 (questo "f", fl. 56), com base em documentos médicos apresentados na data da perícia. Importa destacar que a perícia afirmou não ser possível estimar a data de cessação de incapacidade (questo "p", fl. 57). Diante do contexto probatório, não restando comprovada a incapacidade total e permanente alegada na inicial e na manifestação acerca do laudo, não há que se acolher a pretensão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, tendo em vista a persistência da incapacidade laborativa à época da cessação do auxílio-doença NB 613.689.889-0 (DCB: 30/12/2016), impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Por fim, nos termos do art. 60, 8º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Quando não for possível estimar o momento para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, 9º da Lei 8.213/91). Considerando que a perícia afirmou não ser possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que a periciada se recupere (questo "p" do laudo), fixa-se o benefício por 120 dias, a partir da efetiva implantação. Reitere-se que o benefício poderá ser mantido além do período acima fixado (120 dias a partir da reimplantação), desde que a parte autora requiera sua prorrogação, junto ao INSS, nos últimos 15 dias que antecederem a cessação, caso ainda continue incapaz para o trabalho. 2.3. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 31/12/2016 (após a DCB - folha 69), devendo o benefício ser mantido por até 120 dias, a partir da efetiva implantação, nos termos do artigo 60, 9º, da Lei 8.213/91. Condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 613.689.889-0; Antecipação de tutela: sim; Prazo: 15 dias; Autor (a): Rosilene Donega; Nome da mãe: Maria Abadia da Silva; Benefício: auxílio-doença; DI: 31/12/2016 (após DCB - folha 69); RMI: a ser apurada; CPF: 638.583.471-91; Endereço: Rua Bernardino Antônio Leite, nº 270, Bairro Santa Rita, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-67.2003.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE:DIOMAR DE LIMA, CLAUDINEI DE SOUZA DUARTE, VALDENEI ALVES DENIZ, ROBERTO LEANDRO CAIRES NARCISO, PAULO JAIR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000798-67.2003.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 342/347), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004012-80.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE ABJAILSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Trata-se de pedido de habilitação proposto pela companheira do autor. O artigo 112 da Lei 8.213/91 preceitua que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deste modo, o pedido é de ser indeferido. Mister que a companheira do autor habilite-se na Autarquia para passar a receber pensão por morte e assim fazer jus ao crédito deferido nesta ação. Caso não, há necessidade de que, nestes autos, sobrevenha pedido de habilitação dos demais herdeiros, os filhos do autor caso haja. Assim, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora habilite-se no INSS como dependente do segurado falecido ou que traga o pedido de habilitação dos demais autores, bem assim cópia da certidão de óbito, quando então, os autos deverão ser remetidos ao INSS, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias."

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003836-04.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SUELI QUEIROZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a sentença proferida nos autos físicos:

"Vista à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias."

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003836-04.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SUELI QUEIROZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a sentença proferida nos autos físicos:

"Vista à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias."

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000072-17.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: RADIO E TELEVISAO CACULA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MAIDANO BENITES - MS18891, JAYME DA SILVANEVES NETO - MS11484
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas, nos termos da certidão (id 2669199), visto que insuficientes.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001129-63.2014.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR com índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000798-67.2003.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: DIOMAR DE LIMA, CLAUDINEI DE SOUZA DUARTE, VALDENEI ALVES DENIZ, ROBERTO LEANDRO CAIRES NARCISO, PAULO JAIR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000798-67.2003.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 342/347), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002917-44.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA QUINTILIANO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000552-27.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
ASSISTENTE: ANDRE CARVALHO DE MELLO
Advogado do(a) ASSISTENTE: HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA - SP139702
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001373-26.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JACSON ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293, MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da nova prova pericial, intimem-se as partes para manifestação e retomem conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 06 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001813-17.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: OSNI APOLINARIO MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

DESPACHO

Intime-se a defesa, por meio de publicação, para que apresente memórias no prazo legal. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001867-17.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
ASSISTENTE: FRANCISCA SEBASTIANA COSTA MEDEIROS
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

TRÊS LAGOAS, 06 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001700-70.2019.4.03.6003

AUTOR: LEONARDO MENDONCA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS20174

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 1964/2064

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

Autos n. 0000028-15.2019.4.03.6003

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA

Advogados do(a) ACUSADO: GUSTAVO GOTTARDI - MS8640, LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331, MARIA HELENA ELOY GOTTARDI - MS2977

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001645-54.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDERLEI DA CONCEICAO LIMA

Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001231-95.2008.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEXSANDRO DA COSTA VASCONCELOS, MARCOS ALEXANDRE BOCATO, LEIVAS HAMILTON NERY PALHARES

Advogado do(a) RÉU: ELIZEU DE ANDRADE - MS6581

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

Advogado do(a) RÉU: GILMAR GARCIA TOSTA - MS4584

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001502-60.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO DE SOUZA MARTINS, FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS

Advogados do(a) RÉU: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883, WILSON FERNANDO MAKSOU D RODRIGUES - MS14012, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

Advogados do(a) RÉU: WILSON FERNANDO MAKSOU D RODRIGUES - MS14012, GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076, HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001992-82.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS AUGUSTO COSTA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ELIZEU DE ANDRADE - MS6581

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000756-08.2009.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002092-37.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALCEU BOMBACHIN DA SILVA, AYMAR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) RÉU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002092-37.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALCEU BOMBACHIN DASILVA, AYMAR SOARES DASILVA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
Advogado do(a) RÉU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001392-37.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLOVES CORDEIRO DASILVA FILHO, CASSIANO MOREIRA, TED RICARDO SANTOS CUNHA

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO - SP229662
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO - SP229662
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON - SP171309

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001392-37.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLOVES CORDEIRO DASILVA FILHO, CASSIANO MOREIRA, TED RICARDO SANTOS CUNHA

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO - SP229662
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO - SP229662
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON - SP171309

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001392-37.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLOVES CORDEIRO DA SILVA FILHO, CASSIANO MOREIRA, TED RICARDO SANTOS CUNHA

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO - SP229662

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO - SP229662

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON - SP171309

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002221-76.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ORLANDO FRANCISCO VICENTE

Advogado do(a) RÉU: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001967-98.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE GENIVALDO BATISTA, VALDECIR RODRIGUES, MAGNUM ALVES MARTINS, JEFERSON MAILON DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001967-98.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE GENIVALDO BATISTA, VALDECIR RODRIGUES, MAGNUM ALVES MARTINS, JEFERSON MAILON DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001967-98.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE GENIVALDO BATISTA, VALDECIR RODRIGUES, MAGNUM ALVES MARTINS, JEFERSON MAILON DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001967-98.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE GENIVALDO BATISTA, VALDECIR RODRIGUES, MAGNUM ALVES MARTINS, JEFERSON MAILON DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002838-36.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MIECIO ANDRE BOEMER, RODRIGO BARROS ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: ALMIR SIQUEIRA MENDES - PR30589, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES - PR56709
Advogado do(a) RÉU: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002838-36.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MIECIO ANDRE BOEMER, RODRIGO BARROS ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: ALMIR SIQUEIRA MENDES - PR30589, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES - PR56709

Advogado do(a) RÉU: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000845-21.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CESAR ESPESOTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000372-30.2018.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEUDEMYR ALUISIO FERREIRA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) RÉU: DAMIAO COSME DUARTE - MS2306

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001676-98.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: APARECIDA LEMOS SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001676-98.2017.4.03.6003 Autora: Aparecida Lemos Silva Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Aparecida Lemos Silva Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que, depois que seu cônjuge se aposentou, em 2000, passou seis anos acampada às margens da rodovia que liga Selvíria/MS ao Posto do Cazuzu, aguardando a divisão de terras pela reforma agrária. Sustenta ter recebido o lote 27, com área de 4,5 hectares, no ano de 2007, sendo que é dessa propriedade que provém o complemento da renda familiar. Requeira a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 10/72). À fl. 75 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a prioridade na tramitação do presente feito e a citação do réu. Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação às fls. 81/89. Na resposta, sustenta o não preenchimento da carência exigida por lei e a inexistência de início de prova material sobre período anterior a 2007, que não pode ser demonstrado apenas por meio da oitiva de testemunhas. Com base nisso, pediu a improcedência. Encartou documentos (fls. 90/112). Em audiência de instrução (fls. 113/117) foram inquiridas duas testemunhas, com apresentação de alegações remissivas pelas partes. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Como efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea "a"; inciso V, alínea "g" e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por outro lado, sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que anparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 01/11/1957 (fl. 12), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2012, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1997 a 2012 (180 meses imediatamente anteriores ao requisito etário) ou de 2002 a 2017 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 78). Para tanto, a autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, na qual consta a qualificação profissional da requerente como "do lar" e de seu cônjuge, operário (fl. 14); b) contrato de concessão de uso outorgado pelo INCRA à autora, datado de 2007 (fl. 15/16); c) extrato do cadastro agropecuário em nome de José Lourenço Pereira, cônjuge da postulante (fls. 17); d) ficha de atualização cadastral agropecuária de José Lourenço Pereira, datada de 2011 (fls. 18/20); e) extrato do cadastro agropecuário em nome do cônjuge do ano de 2011 (fl. 21); f) recibo do sindicato dos trabalhadores rurais de Selvíria/MS referente ao período de 2007 a 2010 (fls. 22/34); g) carteira de trabalho e previdência social (fl. 35); h) CTPS de José Lourenço Pereira (fls. 36/28); i) extrato do CNIS do cônjuge da autora (fl. 39/44); j) carta de concessão de aposentadoria por idade a José Lourenço Pereira (fl. 45); k) fichas de atendimento médico referentes ao período de 1997 a 2016, registrando o endereço da autora como Rua Aparecido Caetano, Barracão do Valdir Araújo e Assentamento Alcecrim (fls. 46/72). Em audiência realizada em 15/03/2018, a parte autora não foi ouvida em depoimento pessoal por ser portadora de mal de Alzheimer (fl. 113). A testemunha Josefa Leite Mendes disse conhecer a demandante da Fazenda Cezalpinha, pois ambas ficaram acampadas à espera da desapropriação rural para fins de reforma agrária. Relatou que se mudaram para o acampamento Alcecrim, onde houve a perda compulsória do imóvel rural e a demarcação dos lotes aos acampados. Disse que permaneceram nos dois acampamentos por cerca de cinco anos, ao todo, sendo que a requerente não prestou serviços para terceiros durante esse período. Informou que a parte autora cuidava dos afazeres domésticos e tinha plantação de milho e mandioca ao redor do barracão em que viveu nos cinco anos. Aportou que a postulante é portadora de mal de Alzheimer e necessita de cuidados médicos, contudo continua auxiliando o marido na plantação de milho e cana e na criação de galinhas, porcos e do gado, além de comercializar leite. Esclarece que a propriedade rural tem cinco alqueires de área, sendo localizada no lote 27. Aportou que a autora reside com o filho e o marido e que não há empregados no sítio. Acrescentou que, quando necessário, a requerente se utiliza do trator comunitário, ao preço de R\$ 70,00 a hora. De seu turno, a testemunha João Virrissimo Pereira afirmou conhecer a autora há aproximadamente vinte anos, pois era motorista escolar na época em que a requerente residia em uma fazenda próxima ao Posto Cazuzu. Relatou que perdeu o contato com a parte autora, vindo a reencontrá-la no acampamento à espera da reforma agrária. Narrou que no período em que permaneceram acampados a autora plantava abóbora, mandioca e cuidava de algumas galinhas. Ressaltou que os períodos acampados em Cezalpinha e Alcecrim perfazem o total de cinco anos. Disse que, na demarcação dos lotes, foram designadas a ele e a autora propriedades vizinhas. Informou que na propriedade rural a autora tem gados, porcos, galinhas, plantação de mandioca, cana e frutos. Não soube informar o nome da propriedade ou proprietário da fazenda em que conheceu a requerente. O cotejo da prova material com a prova oral produzida não possibilita o reconhecimento do labor campestre pelo tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o que impõe a improcedência dos pedidos. Embora a autora comprove a posse de imóvel rural, não restou demonstrado o desenvolvimento de atividade rural em regime de economia familiar no período anterior ao ano 2007, o que impossibilita o reconhecimento da condição de segurada especial nesse período. Nesse aspecto, infere-se dos testemunhos que, durante os cinco anos em que a autora permaneceu acampada às margens da rodovia, suas atividades produtivas eram de pequena expressão econômica, sem grandes impactos sociais ou econômicos. De fato, a realidade de um acampamento não é condizente com a produção agropecuária significativa, considerando o espaço limitado para o plantio e a criação de animais. Por sua vez, verifica-se que em muitos pontos os depoimentos foram contraditórios. A título exemplificativo, a testemunha Josefa Leite Mendes informa que atividade realizada pela requerente durante o período em que permaneceu à espera do lote da reforma agrária se resumiu aos cuidados domésticos e à plantação de leguminosas. Por outro lado, a autora afirma, na petição inicial, que prestava serviços para terceiros nos anos de acampamento (fl. 02). Além disso, a imprecisão da testemunha quanto às atividades realizadas pela requerente no período que antecede a concessão do lote no Assentamento Alcecrim compromete a força probatória das suas declarações. Consigne-se que nenhuma das testemunhas retratou os serviços para terceiros que a autora alega ter prestado em sua petição inicial. Cumpre ressaltar que a comprovação do período que antecede a entrega do lote a autora seria imprescindível à concessão do benefício, eis que somente assim se totalizariam os 180 meses exigidos. Desse modo, o cotejo da prova material com a prova oral produzida não possibilita o reconhecimento do labor rural pelo tempo necessário ao atendimento do requisito temporal do benefício postulado, sendo que a autora não logrou comprovar sua condição de segurado especial, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores dos réus, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º do mesmo ato normativo, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turinúiz Federal Substituto"

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-97.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARLENE DA SILVA MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada."

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000803-06.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SANDRA FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de despacho para publicação:

"Tendo em vista que a parte autora foi intimada a dar andamento na ação e quedou-se inerte, considero preclusa a prova. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se"

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001861-15.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANTONIO CEZAR DA ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS - MS11248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, após retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000825-45.2006.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, AILTON PEREIRA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JOSE REINALDO RODRIGUES - PR31437, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) RÉU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ CARRARA - MS10142

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000825-45.2006.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRADOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, AILTON PEREIRA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JOSE REINALDO RODRIGUES - PR31437, GISELE REGINA DASILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogado do(a) RÉU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ CARRARA - MS10142

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000825-45.2006.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRADOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, AILTON PEREIRA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JOSE REINALDO RODRIGUES - PR31437, GISELE REGINA DASILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogado do(a) RÉU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ CARRARA - MS10142

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000050-54.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ CLAUDIO ROQUES PINTO

Advogados do(a) RÉU: ARLINDO PEREIRA DASILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003672-39.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROSA DE ORNELAS BERCHIOL
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA GUERRA SUZUKI - SP194451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Tendo em vista a superveniência da Resolução PRE 88 e 142/2017 que implantou e regulamentou o processo judicial eletrônico - Pje, os autos aguardam a diligência das partes para digitalização e inserção dos autos físicos no meio virtual. A parte autora não promoveu os atos necessários para tanto. O INSS requereu prazo para realizar a diligência, na medida em que está em vias de ser integralmente implementado o acordo de Cooperação Conjunta da AGU com a Diretoria do Foro do Mato Grosso do Sul, que prevê cronograma para a virtualização de todos os processos em que a AGU atua. Assim, defiro o pedido do INSS determino que os autos aguardem sobrestado em Secretaria até que as partes promovam os meios necessários à inserção dos autos físicos no Pje para posterior remessa ao Tribunal Regional Federal, visto encontrarem-se na fase de apelação e/ou remessa necessária.
Intimem-se."

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000303-37.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE DO VALE BARBOSA, MARCO ANTONIO MANIEZZO BATISTA, DJALMA CHAVES CORREANETO, ROBSON SOUZA CANO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PESENTE - SP159947, ELSON ANTONIO ROCHA - MG99071
Advogado do(a) RÉU: SUZIELY TAVARES DA SILVA - MS22287
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO GONCALVES ORTUZAL - SP175674

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000303-37.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE DO VALE BARBOSA, MARCO ANTONIO MANIEZZO BATISTA, DJALMA CHAVES CORREANETO, ROBSON SOUZA CANO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PESENTE - SP159947, ELSON ANTONIO ROCHA - MG99071
Advogado do(a) RÉU: SUZIELY TAVARES DA SILVA - MS22287
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO GONCALVES ORTUZAL - SP175674

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000303-37.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE DO VALE BARBOSA, MARCO ANTONIO MANIEZZO BATISTA, DJALMA CHAVES CORREA NETO, ROBSON SOUZA CANO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PESENTE - SP159947, ELSON ANTONIO ROCHA - MG99071

Advogado do(a) RÉU: SUZIELY TAVARES DA SILVA - MS22287

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO GONCALVES ORTUZAL - SP175674

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002182-16.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JEFFERSON FERNANDES GARCIA

Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0003982-45.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000941-65.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: TATIANE DE FATIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001067-52.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0004239-70.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONE CORRAL DOMINGUES

Advogados do(a) RÉU: SIMONE MARTIN QUEIROZ - MS16097, KELLYTATIANE GONCALVES DOS SANTOS - MS12987

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733)

Autos n. 0002926-06.2016.4.03.6003

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE, ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS9728

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000816-39.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ONOFRE MALACHIAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GRACIANO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C.J.F). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000510-28.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: ROGERIO CIABATARI SIMOES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por **Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/MS** em face **Rogério Ciabatari Simões**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa c/ instruemta inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução ante o adimplemento da obrigação (id 27888885).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas recolhidas (id 24440302).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 07 de fevereiro de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001010-12.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: SEBASTIANA SOUZA COELHO GUARINI, NERO GUARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para tomarem ciência da digitalização dos autos, a fim de que promovam conferência dos arquivos digitalizados, para, querendo, apontarem erros ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

Em prosseguimento, verifico que apesar de devidamente intimado o INSS deixou de cumprir a determinação da decisão de f. 271, no que diz respeito ao esclarecimento do benefício implantado bem como à discriminação dos valores devidos a cada autor, nos termos da sentença, e a data de início do pagamento. Assim, na mesma oportunidade da intimação acima determinada, ficará a executada intimada a apresentar as mencionadas informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar dentro do mesmo prazo, bem como para apresentar cópia atualizada da certidão de casamento. Reitero que cabe à parte autora providenciar a habilitação de todos os sucessores de Nero Guarini.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001010-12.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: SEBASTIANA SOUZA COELHO GUARINI, NERO GUARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

DESPACHO

Intimem-se as partes para tomarem ciência da digitalização dos autos, a fim de que promovam conferência dos arquivos digitalizados, para, querendo, apontarem erros ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

Em prosseguimento, verifico que apesar de devidamente intimado o INSS deixou de cumprir a determinação da decisão de f. 271, no que diz respeito ao esclarecimento do benefício implantado bem como à discriminação dos valores devidos a cada autor, nos termos da sentença, e a data de início do pagamento. Assim, na mesma oportunidade da intimação acima determinada, ficará a executada intimada a apresentar as mencionadas informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar dentro do mesmo prazo, bem como para apresentar cópia atualizada da certidão de casamento. Reitero que cabe à parte autora providenciar a habilitação de todos os sucessores de Nero Guarini.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000401-89.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CARLOS JUNIOR RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA MARINHA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Carlos Junior Rodrigues de Barros** em face da **União**, ente público que compreende o 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, com sede em Ladário-MS.

O autor sustenta ter sido militar temporário na Marinha do Brasil e que, na época, incluiu sua mãe como dependente no plano de saúde daquela força. Entretanto, ela teria sido classificada erroneamente como dependente indireta, categoria na qual o militar tem que desembolsar valor maior nos atendimentos hospitalares. Afirmo que somente após o seu licenciamento, em 28/02/2018, ficou sabendo do equívoco na classificação da dependente junto à Marinha. Alega, também, que recebeu a indenização pecuniária devida por conta de seu licenciamento somente em 07/08/2018, a qual deveria ter sido paga em até 30 (trinta) dias, conforme dispõe a Lei 7.963/1989, artigo 2º. Requer, assim, a devolução em dobro dos valores que lhe foram cobrados referentes aos atendimentos médicos de sua genitora, o pagamento de correção monetária por atraso no pagamento da indenização pecuniária de seu licenciamento, bem como o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido (id. 9777820).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para momento posterior à contestação (id. 11936915).

Citada, a União alegou, em síntese, a inexistência de erro na classificação da genitora do autor como dependente indireta no Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA); a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de restituição de valores em dobro; a impossibilidade de aplicação de correção monetária por atraso no pagamento de indenização por licenciamento. Defende, ainda, a improcedência do pedido de indenização por dano moral por se tratar de direitos de caráter patrimonial e não da personalidade e pela ausência dos requisitos do CC, 186 (id. 13547505 e anexos).

Intimada a apresentar réplica, a parte autora permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, em atenção ao pleito da União, consigno que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.”* (STJ, EDcl21.315/DF).

Passo ao MÉRITO.

A UNIÃO, na condição de pessoa jurídica de direito público, e nos termos da norma constitucional (CF, 37, § 6º), responde objetivamente *“... pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”*.

Como a demandada é a Fazenda Pública (União) e seu direito é indisponível, não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados na petição inicial (CPC, 345, II). Sob esse prisma, cabe ao autor demonstrar e comprovar que as alegações contidas em sua demanda, sob pena de improcedência de seus pedidos.

Afasto a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto. A Súmula 608/STJ diz que *“aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*. Entendo que o serviço médico prestado pela Marinha do Brasil não é operado em regime de mercado e não possui fins lucrativos; assim, aplico extensivamente o precedente jurisprudencial ao caso em tela, por se tratar de situação que, em seus fundamentos, é similar aos casos tratados quando da edição da súmula para fins de não caracterizar relação de consumo que pudesse atrair a incidência do CDC.

A problemática posta nos autos ocorreu em virtude de: i) a Marinha do Brasil ter registrado a genitora do autor como dependente indireta – e não direta – junto aos beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar e FUSMA (Fundo de Saúde da Marinha do Brasil); ii) a Marinha do Brasil ter realizado o pagamento das verbas indenizatórias referentes ao licenciamento do autor, ocorrido aos 28/02/2018, somente aos 07/08/2018.

Tenho que, de acordo com o positivado no ornamento jurídico (leis, regulamentos e decretos), inexistente erro da União na classificação da genitora do autor como dependente indireta.

O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980) apresenta, em seu artigo 50, §§ 2º e 3º, o rol de dependentes do militar. Antes do advento da Lei 13.954/2019, de acordo com o vigente na época dos fatos (2014 a 2018, segundo o princípio *tempus regit actum*), o Estatuto dos Militares previa ser dependente do militar desde que **vivessem sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, fossem expressamente declaradas na organização militar (OM) competente e não recebessem remuneração, "... a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas"** (antiga redação da Lei 6.880/1980, artigo 50, parágrafo 3º, alínea "b").

À época, conforme expressamente declarado pelo autor junto à respectiva OM (id 13547508 – fls. 121), sua mãe era solteira (apresentação de certidão de nascimento – id 13547506, fls. 11), vivia sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e não recebia qualquer remuneração, se enquadrando, assim, na mencionada hipótese do artigo 50, parágrafo 3º, alínea "b".

Regulamentando o direito dos militares e seus dependentes à saúde, há as Portarias 330/MB/2009 e 333/MB/2016, bem como o Decreto 92.512/1986. Deles se extrai o correto enquadramento da genitora do autor como dependente indireta, o que legitima o desconto integral dos procedimentos médicos que realizou.

Isso porque nos artigos 5º e 6º da Portaria 330/MB/2009 está disciplinado que os dependentes **diretos** são aqueles previstos na Lei 6.880/1980, artigo 50, parágrafo 2º, sendo beneficiários do FUSMA e da Assistência Médico-Hospitalar. De outro lado estariam os **dependentes indiretos, previstos no artigo 50, parágrafo 3º**, desse diploma, sendo beneficiários apenas da Assistência Médico-Hospitalar.

Conforme previsão expressa na Portaria, a genitora do autor, enquadrada na antiga redação da Lei 6.880/1980, artigo 50, parágrafo 3º, alínea "b", é dependente indireta e, com isso, beneficiária apenas da Assistência Médico-Hospitalar.

O Decreto 92.512/1986, em seu artigo 32, prevê que os beneficiários dos Fundos de Saúde de cada força estarão sujeitos à cobrança de 20% do valor total de suas despesas médicas; os beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar, não enquadrados como beneficiários do FUSMA, deverão pagar integralmente essas despesas. O teor do mencionado artigo é reforçado na Portaria 330/MB/2009, artigo 9º, inciso II. A genitora do autor, na condição de dependente indireta, se sujeita ao ressarcimento integral de seus gastos médicos.

Os descontos mensais, por sua vez, são autorizados pela MP 2.215-10, artigo 25, c/c Decreto 4.301/2002, artigo 97, com percentuais fixados nas Portarias 330/MB/2009 e 333/MB/2016 (artigo 7º). A genitora do autor, então, foi corretamente enquadrada como dependente indireta e o desconto integral dos procedimentos médicos realizados nessa condição foi regular.

Passo a apreciar a irregularidade no lapso temporal entre o licenciamento do autor e o efetivo depósito de sua indenização.

A Lei 7.963/1989, artigo 2º, prevê que os militares receberão suas indenizações pecuniárias no prazo de 30 (trinta) dias do licenciamento.

Licenciado aos 28/02/2018 (id 13560530, fls. 02), a parte autora deveria ter sua gratificação pecuniária paga até o mês de março de 2018, mas os valores somente foram liberados aos 07/08/2018. Incabível a justificativa apresentada pela Administração (id 13560530, fls. 1 e 8-9) de que foi realizado bloqueio do pagamento da indenização para que pudesse ser realizado o desconto dos valores devidos pelo militar à instituição militar.

Muito embora o procedimento de bloqueio seja amparado pelo regulamento militar (16.1.1.h – Normas sobre Pagamento de Pessoal na Marinha do Brasil – SGM 302 – 5ª Revisão – Anexo C), tenho que está autorizado em relação à parcela efetivamente devida e não ao montante a que o militar licenciado faz jus após os descontos.

O procedimento de ajuste de contas deve ser iniciado com prazo suficiente à finalização em tempo hábil ao cumprimento do disposto em lei: quitação da indenização pecuniária em 30 (trinta) dias do licenciamento.

Ao menos desde 30/01/2018 (id. 13560530 – fls. 2-4), a União já tinha ciência da necessidade de ajuste de contas, pois transmitiu papeleta sobre o requerente com o assunto "*Quitação com a Fazenda Nacional*". Os débitos não se trataram de fato superveniente, a demandar novo ajuste de contas, mas sim decorrentes de serviços médicos anteriormente prestados. Mesmo com ciência da necessidade de ajuste de contas anteriormente ao licenciamento, sem fundamento, a União demorou meses para efetivamente quitar o débito.

Nesse contexto, tenho que **a União deverá corrigir monetariamente o valor da indenização por licenciamento paga ao autor**, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito pelo ente. Precedente: TRF-3, REO 0009256-25.2007.403.6103.

Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral.

Como dito, no caso dos autos, incide a norma constitucional da CF, 37, § 6º, havendo a responsabilidade objetiva do ente público pelos danos causados a terceiros. Por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir de culpa. Conforme já fundamentado, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não sendo aplicável ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor.

No que tange ao dano moral, é cediço que é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido ("in re ipsa"). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Todavia, a parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar que a conduta efetivamente lhe violasse Direito da Personalidade, vindo a caracterizar dano moral. Em que pese tenha **alegado** cobranças por parte de outros credores e dificuldades na quitação de seu carro decorrentes dos valores atrasados e a menor que recebera, nada trouxe a respeito **comprovando** que assim realmente ocorrera.

Rejeito, portanto, o pedido de indenização por dano moral.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) **DETERMINAR** a incidência de correção monetária sobre a indenização por licenciamento do autor, ocorrido aos 28/02/2018, até a data do efetivo pagamento (07/08/2018);
- ii) **CONDENAR** a União ao pagamento da diferença entre o valor corrigido monetariamente e o valor efetivamente pago em 07/08/2018, diferença essa que será acrescida de correção monetária e juros de mora, desde essa data até a efetiva quitação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- iii) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido de repetição de indébito;
- iv) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral.

Considerando que a União sucumbiu de parte mínima do pedido, custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º.

Sem remessa necessária.

Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Como trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

Corumbá, MS, 10 de fevereiro de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000087-65.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WESLEY MAURO DOS SANTOS, RAFAEL ZANDER NUNES LOPES, MAYARA SOUZA DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) RÉU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 1983/2064

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 17 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001549-57.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JOEL ANGEL VILLALBA AGUERO

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002221-65.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LARISSA EILAINÉ DA SILVA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 16 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002154-03.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda a secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 17 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0002054-48.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO:HELMUT MARTINEZ KRZISCH, REINA MARGARITA MARTINEZ DE KRZISCH

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 17 de outubro de 2019.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0001905-52.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374, SAMARA MOURAD - MS5078-B, NATALY BORTOLATTO - MS12744, KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366, LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS - MS9123

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
 2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
 3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
- Cumpra-se.

PONTA PORã, 27 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000567-77.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: OCIVALDO SILVA COSTA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTAPORã, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001704-60.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: MERIELI BEZERRA MENDES

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTAPORã, 30 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000154-08.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: R. A. R. e outros

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARAZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 30291659), e certidão de trânsito em julgado (doc. 30291667), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTAPORã, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-71.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL e outros

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA

SUCEDIDO: FERNANDES & BARBOSA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA

DESPACHO

1. Considerando que a UNIÃO (ID. 28518620) e a ELETROBRAS (ID. 28919004) já apresentaram cálculos de liquidação de sentença, intime-se a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Finalidade: intimar a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Executado: FERNANDES & BARBOSA LTDA -ME, representada por Waldecir Fernandes Gonçalves e/ou Rosimeire Solei Barbosa Fernandes.

ENDEREÇO: Rua Rafael Bandeira Teixeira, 1920, Santa Isabel, em Ponta Porã/MS.

Segue link para acesso aos cálculos apresentados pela parte exequente:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D689F00D>

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-65.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSA GABRIELA RAMIRES RESQUIM

Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA SANDRI

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-55.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-75.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO ALVES DE JESUZ

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamado: LILIAN ERTZOGUE MARQUES, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição id. 27910840.

Depreque-se ao douto juízo da Comarca de Coronel Sapucaia, solicitando seus bons préstimos para que realize a oitiva das testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória à Comarca de Coronel Sapucaia/MS, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas na petição id. 27910840.

Instrua-se com cópia integral dos autos.

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001046-07.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: WANDER FLORES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: LUIZALBERTO FONSECA

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE AMAMBAI

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 13 de agosto de 2020, às 11:20 horas**.

2. Intime-se por meio de publicação a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Fique a UNIÃO FEDERAL ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

5. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

MONITÓRIA (40) Nº 0001478-60.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

RÉU: OLERINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA

DESPACHO

Considerando que a CEF já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (doc. 28434967), intime-se a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, coma advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUEI-SP

Finalidade: intimar a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, coma advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Executado: OLERINO RODRIGUES DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Kalina, 304, casa 02, Parque dos Campos, em Baruei/SP.

Segue link para acesso aos cálculos apresentados pela parte exequente: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7902BCD08>

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 000052-52.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELZA DO AMARAL VARGAS, PAULO VANDERLEI PILLON
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, PATRICIA FRANCO BELLE E SILVA - MS12457, FABIANA BEATRIZ DA PAIXAO FORMAGGI - PR97434
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, PATRICIA FRANCO BELLE E SILVA - MS12457
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA, COMUNIDADE INDÍGENA KURUSSU AMBÁ
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS - MS3364

DESPACHO

1. Considerando a certidão id. 30378252, intím-se as partes autoras para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.
2. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, intím-se a FUNAI para que complemente o valor referente aos honorários periciais. Consta-se que o valor total arbitrado é de R\$ 40.000,00 e que já foram adiantados R\$ 20.000,00. Portanto, a FUNAI deverá depositar a outra metade diretamente na conta do perito nomeado (**Antonio H. Aguilera Urquiza, BANCO DO BRASIL, AG: 48-5, CC: 135675-5**), no prazo de 10 dias, apresentando nestes autos comprovante do pagamento.
3. Com a apresentação do comprovante de pagamento, encaminhe-se carta de intimação ao perito nomeado para que tome ciência dos valores pago.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação, para intimar o perito Antônio Hilário Aguilera Urquiza nos termos do item 3 deste despacho.

Encaminhe-se esta carta de intimação através do email: hilarioaguilera@gmail.com

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

MONITÓRIA (40) Nº 0001975-84.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO DE SOUZA BRILTES

RÉU: FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA E SOUZA, ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: DANIEL REGIS RAHAL

DESPACHO

Considerando que a CEF já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (doc. 28717800), intím-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Intím-se. Publique-se.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Finalidade: intimar a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Executado: FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA E SOUZA e de ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA

ENDEREÇO: rua 19 de novembro, nº 49, em Aral Moreira/MS.

Segue link para acesso aos cálculos apresentados pela parte exequente:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1336771313>

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001729-78.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: OLIVIA BEDIN DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, como já decorrido o prazo solicitado para suspensão dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0006063-34.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILLDEM ANTONIO VALADARES DA SILVA, JOHN DIAS FARGNOLI
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MARTINS ARJAALVES - MG147520
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MARTINS ARJAALVES - MG147520

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-30.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DENISY DEALTRY
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do item 3 do r. despacho: "3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir."

PONTA PORã, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002354-44.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO CESARIO
Advogados do(a) RÉU: EMILIO GAMARRA - MS4733, WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673, MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intemem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procurador(es), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 8 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000493-62.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS - MS11461
REPRESENTANTE: MILENE APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

Retifico o despacho de fl. 113 do PDF.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fs. 104-106 do PDF), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000805-06.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBSON SITORSKI LINS

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001243-66.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669

RÉU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

DESPACHO

Considerando a vasta documentação probatória já inserida aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que nenhuma das testemunhas arroladas estava presente no momento do fato e que os laudos e relatórios constantes nos autos já explicam a dinâmica do ocorrido.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000371-17.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: RONALDO RAYES, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000834-54.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISCO

Advogado(s) do reclamante: WILMAR LOLLI GHETTI

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO, MILTON SANABRIA PEREIRA, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA

D E S P A C H O

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 19 de agosto de 2020, às 10:00 horas**.
2. Intime-se por publicação a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Fique a CEF ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
5. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 31 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001986-69.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e outros

Advogado(s) do reclamante: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUAÇU, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 19 de agosto de 2020, às 10:40 horas**.
2. Intime-se por publicação a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 dias.
4. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
5. Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.
6. Fiquem cientes a UNIÃO, a FUANI (autarquia), a FUNAI (comunidade indígena e o MPF, cientes que poderão participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
7. Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-41.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLENIR LARANJEIRA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 1992/2064

DESPACHO

1. Na petição id. 30420597, a parte autora recolheu de forma integral as custas processuais. Recebo a referida petição como emenda à inicial.
 2. Considerando que a parte ré já apresentou contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.
 3. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-59.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI

EXECUTADO: CARLA REJANE GRIZA

Advogado(s) do reclamado: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Considerando que a CEF já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (doc. 28512567), intime-se a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE AMAMBAI/MS

Finalidade: intimar a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Executado: CARLA REJANE GRIZA

ENDEREÇO: Rua Rui Barbosa, 4040, Vila Estrela, em Amambai.

Segue link para acesso aos cálculos apresentados pela parte exequente:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A02889FD13>

PONTA PORÃ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-05.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DARCI WAGNER

Advogados do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o perito médico respondeu a todos os quesitos formulados de forma clara, indefiro o pedido de designação de audiência para sua oitiva.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000480-29.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADRIANO PANABOGADO

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 8 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001215-57.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROGERIO MORALES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se o MPF para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Sem prejuízo, para que se evite eventual tumulto na marcha processual, bem como a prática de atos processuais desnecessários, determino, antes da análise do artigo 397 do CPP e da consequente designação da audiência de instrução e julgamento, a abertura de vistas ao Órgão Ministerial para atualização do endereço da testemunha arrolada à f. 52.
4. Após, tomemos autos conclusos.

PONTA PORã, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-40.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ROSELI AQUINO ROLIN - ME, ROSELI AQUINO ROLIN

DESPACHO

Considerando que a busca por meio do sistema Bacenjud, resultou em dois novos endereços encontrados, expeça-se o necessário para citação dos executados, nos termos do despacho id. 5357878.

Cumpra-se.

1) Cópia deste despacho servirá como carta precatória à Comarca de Amambai/MS.

Finalidade: citação de ROSELI AQUINO ROLIN (CPF: 009.581.211-33) e ROSELI AQUINO ROLIN - ME (CNPJ: 13.378.441/0001-73).

Endereço: Rua Tamarino Pimentel, 722, em Amambai/MS.

2) Cópia deste despacho servirá como carta precatória à Comarca de Caarapó/MS.

Finalidade: citação de ROSELI AQUINO ROLIN (CPF: 009.581.211-33) e ROSELI AQUINO ROLIN - ME (CNPJ: 13.378.441/0001-73).

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, s/n, Vila Ponta Porã, em Caarapó/MS.

PONTA PORã, 31 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002489-27.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: ANDERSON COINETTE CALISTRO

DESPACHO

Considerando os novos endereços encontrados na busca via sistema BACENJUD, expeça-se o necessário para citação de ANDERSON COINETTE CALISTRO para que no prazo do art. 3º, § 3º do Decreto-Lei 11/69, com redação dada pela Lei 13043/2014, apresente resposta.

Cumpra-se.

1) Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação/Intimação à Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS.

Finalidade: citação de ANDERSON COINETTE CALISTRO para que no prazo do art. 3º, § 3º do Decreto-Lei 11/69, com redação dada pela Lei 13043/2014, apresente resposta.

Endereço: Rua Luiz Freire Benchetrit, 333, Vila Miguel Couto, em Campo Grande/MS

2) Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação/Intimação à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.

Finalidade: citação de ANDERSON COINETTE CALISTRO para que no prazo do art. 3º, § 3º do Decreto-Lei 11/69, com redação dada pela Lei 13043/2014, apresente resposta.

Endereço: a) Rua dos Alecrins de Campinas, 310, Jd. São Gabriel, em Presidente Prudente/SP; ou

b) Rua Hipólito José Costa, 71, ap 32, Cidade Universitária, em Presidente Prudente/SP.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B848D156>

PONTA PORÃ, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001057-17.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272
RÉU: SYDNEI AMARILHA - ME, SYDNEY AMARILHA, ALCIONE DA SILVA AMARILHA

DESPACHO

Foi realizada consulta junto ao sistema CNIB, com o intuito de se localizar bens imóveis em nome da parte executada.

Porém, em virtude da pandemia do COVID-19 e com o advento do Provimento CNJ nº 91 de 22 de março de 2020, o serviço extrajudicial vem atendendo sob o regime de plantão e, por esse motivo, apesar de o suporte online da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens está mantido, os prazos para resposta dos Cartórios estão suspensos temporariamente.

Por este motivo e a fim de se evitar que processos permaneçam parados em secretaria, determino o sobrestamento do feito até a chegada do resultado da consulta ao sistema CNIB.

Com a juntada do resultado, intime-se o exequente para que se manifeste em 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002519-96.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: MARCIO CALONGAJARA

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

2. Após, cumpra-se o despacho retro e, paralelamente, arquivem-se os autos físicos, sobrestando-se o processo virtual.

3. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000043-51.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA - ME, MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA

DESPACHO

Foi realizada consulta junto ao sistema CNIB, com o intuito de se localizar bens imóveis em nome da parte executada.

Porém, em virtude da pandemia do COVID-19 e com o advento do Provimento CNJ nº 91 de 22 de março de 2020, o serviço extrajudicial vem atendendo sob o regime de plantão e, por esse motivo, apesar de o suporte online da Central Nacional de Disponibilidade de Bens está mantido, os prazos para resposta dos Cartórios estão suspensos temporariamente.

Por este motivo e a fim de se evitar que processos permaneçam parados em secretaria, determino o sobrestamento do feito até a chegada do resultado da consulta ao sistema CNIB.

Com a juntada do resultado, intime-se o exequente para que se manifeste em 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000009-42.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARIA REGINA ROSALINO - ME, MARIA REGINA ROSALINO

DESPACHO

Foi realizada consulta junto ao sistema CNIB, com o intuito de se localizar bens imóveis em nome da parte executada.

Porém, em virtude da pandemia do COVID-19 e com o advento do Provimento CNJ nº 91 de 22 de março de 2020, o serviço extrajudicial vem atendendo sob o regime de plantão e, por esse motivo, apesar de o suporte online da Central Nacional de Disponibilidade de Bens está mantido, os prazos para resposta dos Cartórios estão suspensos temporariamente.

Por este motivo e a fim de se evitar que processos permaneçam parados em secretaria, determino o sobrestamento do feito até a chegada do resultado da consulta ao sistema CNIB.

Com a juntada do resultado, intime-se o exequente para que se manifeste em 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000007-72.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARIA REGINA ROSALINO - ME, MARIA REGINA ROSALINO

DESPACHO

Foi realizada consulta junto ao sistema CNIB, com o intuito de se localizar bens imóveis em nome da parte executada.

Porém, em virtude da pandemia do COVID-19 e com o advento do Provimento CNJ nº 91 de 22 de março de 2020, o serviço extrajudicial vem atendendo sob regime de plantão e, por esse motivo, apesar de o suporte online da Central Nacional de Disponibilidade de Bens está mantido, os prazos para resposta dos Cartórios estão suspensos temporariamente.

Por este motivo e a fim de se evitar que processos permaneçam parados em secretaria, determino o sobrestamento do feito até a chegada do resultado da consulta ao sistema CNIB.

Com a juntada do resultado, intime-se o exequente para que se manifeste em 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001657-30.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCELO MOTTA DA SILVA

DESPACHO

Diante da informação contida na certidão id. 29578653, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0000274-44.2020.812.0004, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000672-59.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: YBAR ANTELO DORADO

Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134, OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002953-56.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANGELA VALDRUD BOECK

Advogado(s) do reclamante: EDSON TAVARES CALIXTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: MILTON SANABRIA PEREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 30525159) que anulou a r. sentença proferida, intinem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
3. Intime-se.

PONTA PORã, 1 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002229-52.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCIO JOSE VALLES CARDOSO

Advogado do(a) RÉU: JULIANO DA CUNHAMIRANDA - MS11555

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-80.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSELAINÉ IRINEU DE SOUZA MATOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SANTANA

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000549-56.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AMANDA LACERDADOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARY STELLA MARTINS DE OLIVEIRA - MS6191

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 0000406-62.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, arquivem-se os autos físicos. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 79/2020 - SCCCA enviada ao Cartório de Registro Civil de Dourados.
3. Cumpra-se.

PONTA PORã, 23 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000616-21.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: MARIA SOLANGE DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Retifico o despacho de fls. 119 do PDF.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fls.54-55 do PDF), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

PONTA PORã, 26 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002283-08.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: RICARDO ALBERTO DINIS DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-18.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por **LOCALIZARENTACAR SA** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo **RENAULT/SANDERO EXPR 1.0**, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, placa **QOJ 5271**, Renavam 01153453000, Chassi 93Y5SRF84KJ418682.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a **JEFERSON LUIS DE SOUZA SANTOS**, inscrito no CPF 001.049.641-62, RG 1334790 SEJUSP/MS, CNH nº. 807676192, o Contrato para Locação de Veículos **CGRA142912**, com data de término dia 07/08/2018.

Menciona que o carro foi apreendido, em 06/08/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por Jeferson Luis de Souza Santos e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 07/08/2018, tal fato não ocorreu.

Soube-se posteriormente, que o automóvel foi apreendido, em 06/08/2018, em posse de terceiros, que transportavam mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo RENAULT/SANDERO EXPR 1.0, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, placa QOJ 5271, Renavam 01153453000, Chassi 93Y5SRF84KJ418682, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

PONTA PORã, 2 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000821-21.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: FABIANO ALMEIDA BARBOZA

Advogado(s) do reclamado: VANESSA MOREIRA PAVAO

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, nos termos do art. 355, I do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 2 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001149-82.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROBSON BORGES DA FONSECA, GESLAINE CRISTINA DE LIMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo INCRA na petição id. 25195110.

Concedo mais 180 dias de suspensão dos autos (a contar da data de 26/11/2019), afim de que seja concluído o processo administrativo de regularização ou não da parcela.

Intimem-se as partes e sobreste-se os autos.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001870-34.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

INVENTARIANTE: JONATA GOMES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS - MS12640

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido para que os valores constantes no precatório nº 20190077505 (id. 21844301) sejam pagos imediatamente, considerando que os precatórios obedecem uma regra própria para seu pagamento e que os créditos alimentícios já possuem preferência em relação aos créditos comuns.

Quanto ao pedido parcial de pagamento na quantia de 60 salários mínimos na forma de RPV, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça expressamente se está renunciando aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

Com a Vinda da manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 3 de abril de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0000224-76.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DORIVAL BASSO

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 17 de outubro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0000224-76.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DORIVAL BASSO

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-55.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIO AURELIO ROJAS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que a perícia médica foi realizada na data de 07/02/2020, intime-se o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para que, no prazo de 10 dias, apresente seu laudo.
2. Apresentado o laudo médico, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.
3. Com a vinda das manifestações, expeça-se honorários periciais conforme já arbitrados.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação

Finalidade: intimar o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para que, no prazo de 10 dias, apresente seu laudo.

PONTA PORã, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-81.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que a perícia médica foi realizada na data de 07/02/2020, intime-se o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para que, no prazo de 10 dias, apresente seu laudo.
2. Apresentado o laudo médico, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.
3. Com a vinda das manifestações, expeça-se honorários periciais conforme já arbitrados.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação

Finalidade: intimar o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para que, no prazo de 10 dias, apresente seu laudo.

PONTA PORã, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-31.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUIS CARLOS SOLIS GALORO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que a perícia médica foi realizada na data de 07/02/2020, intime-se o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para que, no prazo de 10 dias, apresente seu laudo.
2. Apresentado o laudo médico, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.
3. Com a vinda das manifestações, expeça-se honorários periciais conforme já arbitrados.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação

Finalidade: intimar o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para que, no prazo de 10 dias, apresente seu laudo.

PONTA PORÃ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-78.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADELINO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação fornecida pela JUCEMAT (id. 30659245), no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000880-24.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA DE MELO - MS5737, ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915, JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523
RÉU: MARCOS OLIVEIRA IBE
Advogado do(a) RÉU: MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

DESPACHO

Foi realizada consulta junto ao sistema CNIB, com o intuito de se localizar bens imóveis em nome da parte executada.

Porém, em virtude da pandemia do COVID-19 e como o advento do Provimento CNJ nº 91 de 22 de março de 2020, o serviço extrajudicial vem atendendo sob o regime de plantão e, por esse motivo, apesar de o suporte online da Central Nacional de Disponibilidade de Bens está mantido, os prazos para resposta dos Cartórios estão suspensos temporariamente.

Por este motivo e a fim de se evitar que processos permaneçam parados em secretaria, determino o sobrestamento do feito até a chegada do resultado da consulta ao sistema CNIB.

Com a juntada do resultado, intime-se o exequente para que se manifeste em 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000898-59.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAQUIM

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização do presente processo, ficando cientes que poderão solicitar qualquer correção, no prazo de 05 dias.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 20 de agosto de 2020, às 10:00 horas**.

3. Intime-se, por meio de publicação, a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

4. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

5. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 2, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

6. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-52.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ORDALIRIA ZENAIDE RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 30572133), e certidão de trânsito em julgado (doc.30572136), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 2 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002910-46.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: NORTON PONTE DE OLIVEIRA, ANGELA FELTRIN

Advogados do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

Advogados do(a) RÉU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procurador(e)s constituído(s) ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 10 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001100-51.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: CASSIANO ZARACHO PRIETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo cumprido, sobrestando-se os presentes autos novamente no sistema PJe, com fulcro no art. 366 do CPP.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001400-03.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: RONEY FIACADORI MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Tendo transcorrido o prazo determinado para suspensão dos autos, intím-se as partes para que informem se a parte autora compareceu à Unidade do INCRA e se houve acordo entre as partes, bem como, para que requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, vistas ao MPF pelo prazo de 15 dias.

Intím-se.

PONTA PORÃ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003330-27.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SINDIA BENITES, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão id. 30659203.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-36.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 6 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005737-74.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO, VALDECI NEGRETE, ALAERCIO DIAS BARBOSA, GILMAR DIAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogados do(a) RÉU: MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415, LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FATIMA TRAD MARTINS - MS4525
Advogados do(a) RÉU: MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005737-74.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO, VALDECI NEGRETE, ALAERCIO DIAS BARBOSA, GILMAR DIAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogados do(a) RÉU: MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415, LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FATIMA TRAD MARTINS - MS4525
Advogados do(a) RÉU: MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005737-74.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO, VALDECI NEGRETE, ALAERCIO DIAS BARBOSA, GILMAR DIAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogados do(a) RÉU: MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415, LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FATIMA TRAD MARTINS - MS4525
Advogados do(a) RÉU: MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.

3. Tudo cumprido, retornemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005737-74.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO, VALDECI NEGRETE, ALAERCIO DIAS BARBOSA, GILMAR DIAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogados do(a) RÉU: MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415, LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FATIMA TRAD MARTINS - MS4525
Advogados do(a) RÉU: MOHAMAD AKRAMA ELJAJI - MS5415, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retornemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-51.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALESSON WILLIAN LESCANO LOUREDO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela União na petição id. 30670554. Intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 10 dias, complemente seu laudo, respondendo ao questionamento formulado.
2. Apresentado o laudo complementar, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.
3. Com a apresentação das manifestações ou decorrido o prazo *in albis*, expeça-se os honorários do perito nomeado, conforme já ordenado.
4. Após, venhamos os autos conclusos para sentença.
5. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao sr. perito, dr. Sérgio Luís Boretti, para que complemente seu laudo, respondendo aos questionamentos formulados pela União na petição id. 30670554. Prazo de 10 dias.

PONTA PORã, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001420-23.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
EXECUTADO: COÓPPSAF-COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇO DA AGRICULTURA FAMILIAR

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Retifico o despacho id. 30322866, considerando que a digitalização das peças foi inserida nos documentos ids. 30687831 e 30687832.
2. Considerando que a parte autora requereu a extinção do processo (id. 22502332), venhamos os autos conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-32.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intímem-se.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0002206-67.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIA PANTOJA CARDOSO

Advogado do(a) RÉU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda a secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se a parte ré, por seu procurador, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000564-30.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: DULCE RAMADAS SARRAIPA BRESCANCIN

Advogado(s) do reclamante: FALVIO MISSAO FUJII

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO

Advogado(s) do reclamado: LAURA KAROLINE SILVA MELO

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 30323268, considerando que as peças do processo já foram inseridas.

Considerando que possuem arquivos juntados aos autos físicos por cd, proceda a secretaria à juntada destes arquivos no presente processo eletrônico.

Após, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PONTA PORÃ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000564-25.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GENYARAUJO DASILVA e outros

Advogado(s) do reclamante: LUIZALBERTO FONSECA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMÍDIO SILVADIAS

Advogado(s) do reclamado: SILVIO ALBERTIN LOPES, RICARDO DE SOUZA VARONI

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Reconsidero o despacho id. 30323256, pois os documentos digitalizados já foram inseridos nestes autos virtuais.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, venhamos autos conclusos para análise acerca das provas requeridas.

PONTA PORÃ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 0000588-48.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOSUE RIBEIRO SOUZA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 17 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000458-07.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LEONCIO RAMIREZ

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-40.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALDIR MARCELINO VIEIRA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-49.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: HUGO DE OLIVEIRA MELO

Advogado(s) do reclamante: MERIDIANE TIBULO WEGNER, ARNO ADOLFO WEGNER

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001184-03.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: BARTOLOMEU FELIX DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTINA SENRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000418-18.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS

Advogado(s) do reclamante: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI, RODRIGO SANTANA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000321-04.2004.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

SUCEDIDO: CERAMICA SANGA PUTTA LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamante: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS, STELLA MARY ESTECHE PAVAO

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000848-38.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: LEANDRO GOLDONI

Advogado(s) do reclamante: ELTON JACO LANG

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 7 de abril de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-30.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DIEGO DE ANDRADE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto pela União Federal em face de sentença deste Juízo que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

Alega, em síntese, que existe obscuridade no trecho da sentença que menciona "Os valores decorrentes da presente ação deverão ser atualizados (...)", ou seja, que não ficou claro quais são esses valores.

É sucinto relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, e na hipótese de erro material (artigo 1.022 do CPC).

Não vislumbro obscuridade que possa justificar reparo na sentença embargada. Os valores mencionados na sentença decorrem da condenação e da fundamentação exposta na própria sentença.

Tratam-se de eventuais valores devidos pela União com o reconhecimento da ilegalidade do ato de licenciamento do autor, determinando à sua reintegração, na condição de adido, às fileiras do Exército, até que ocorra a sua recuperação plena. Ou seja, são os valores devidos a título de remuneração pela União ao autor desde do ato ilegal de licenciamento. Esses cálculos deverão ser realizados no cumprimento de sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela parte autora.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

PONTA PORÃ, 3 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001187-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: NELSON ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-77.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
RECONVINDO: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) RECONVINDO: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **LOCALIZARENTA CAR S.A** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, no qual pleiteia a devolução do veículo GM/Chevrolet Onix 1.0 MT Joy E, Placa QOD-0467, Renavam nº 01148743550, Chassi nº 9BGKL48U0JB240010; ou, subsidiariamente, o pagamento do valor equivalente ao bem.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, e foi locado a Ivanete Dama Barbosa em 17/08/2018, com data prevista de devolução em 17/09/2018, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido por supostamente ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como o ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi deferida.

Houve a juntada de cópia de processo administrativo relativo à apreensão do bem.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo praticado. Pugnou pela improcedência da demanda. Em caso de condenação, pleiteia que a indenização seja fixada com base na tabela FIPE.

A autora apresentou impugnação.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento pela produção de outras provas em juízo, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tempor escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Conforme consta, o veículo foi retido em abordagem realizada por equipe de agentes públicos, às 00:00h, do dia 31/08/2018, no(a) MS 164, município de PONTA PORA-MS, conforme informações constantes do documento de origem TLVE.217/2018

Emanálise à documentação coligida ao feito, verifico que inexistem quaisquer evidências de que a parte autora teve envolvimento com a prática delitiva.

Com efeito, nada há nos autos ou no processo administrativo a demonstrar que a autora tenha, por ato próprio, consentido, colaborado, auxiliado ou praticado a infração aduaneira, elemento indispensável para que se responsabilizar a locadora pelo ilícito praticado.

Cabe acrescentar que, em razão da liberdade econômica e da presunção de boa-fé, não há como se exigir da locadora que deixe de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros.

Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção do agente que busca o aluguel de carros.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve responsabilidade pelo ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

O fato de haver outras ocorrências em nome da autora não afasta, ademais, a sua boa-fé, por se tratar de empresa locadora de veículo com atuação em diversas cidades brasileiras.

Neste ponto, é notório o avanço da utilização de bens pertencentes às locadoras para afastar os efeitos da sanção de perdimento, o que, registre-se, não importa em responsabilidade da empresa, que não tem meios para pré-determinar o potencial uso ilícito do bem.

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO - PENA DE PERDIMENTO AFASTADA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto como o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.

3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.
4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.
6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
7. Apelação desprovida.

(Apelação cível/SP 5000120-66.2019.4.03.6112.Relator(a) Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON. Órgão Julgador:6ª Turma. Data do Julgamento. 24/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 0013290220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE.

1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem observância do devido processo legal.
2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.
3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.
4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 181719/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 02/10/19).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ADUANEIRO. EMPRESA LOCADORA. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
2. Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Cato de Mello, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).
3. Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, "especialmente em razão da sua culpa in vigilando, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio" (fl. 328, e-STJ). Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1811138/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/08/19).

Por todo exposto, julgo o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, e julga procedente o pedido para, confirmando a tutela antecipada concedida, declarando nulo o ato administrativo de perdimento decretado e determinando a restituição definitiva do veículo.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

PONTA PORÁ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001353-58.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANTOS DE PAIVA, ANDERSON ALVES CAMARGO, DENIS AUGUSTO GENARO GOUVEIA, JUAN MANUEL DE CHANDT ELIZECHE
SUCEDIDO: INGRID MAGALHAES GONCALVES, JOSE MALAQUIAS SOARES FILHO, KATIUSCIA TATIANA RAMIREZ, MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO, MARCOS IWAMURA, MARIO SERGIO BIANCHINI, NAJLA GOMES MACIEL, RODRIGO ARAKAKI MENEZES, RODRIGO PRIETO CASTILHO, SANDRA JAKELINE WINCKLER, SIMONE CALISTO PISSINATTI, WANDO YONAMINE DOS SANTOS, ROBERTA DE SOUZA BATISTA, GIRESE OLIVEIRA DA SILVA, RENATA LEITE DOS SANTOS, GLAUCIO JERONIMO GUERREIRO DA PENHA, BRANCA CRISTINA ESRANI DA PENHA, SILVERIO MARTINS DA COSTA, FLAVIA REINALDO MESQUITA ANDRADE, LORENNE GOMES DE ANGELIS, ANNA LUIZA LAMORUE, IURI MAEDA NUNES, RAFAEL ALVES BORGES, THYAGO DA SILVA COSTA RIBEIRO, MARCIA MORENO JARA, CARLOS EDUARDO GIANCURSI FORMAGIO, ANDRE LUIZ VIANNA ROSA, PAMELA CARDOSO, JOSE RICARDO PANIAGUA JUSTINO, YOLANDA VALLI SIMAN

Os réus KATIUSCIA TATIANA RAMIREZ, JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO e GIRESSE OLIVEIRA DA SILVA, quitaram apenas parcialmente a dívida, eis que procederam, ao que tudo indica, à quitação da primeira parcela do termo de parcelamento, razão pela qual a extinção da fase de cumprimento em relação aos mesmos apenas poderá se dar ao final da quitação das respectivas parcelas. Portanto, suspenda-se o cumprimento de sentença em relação a esses executados.

Intime-se os demais executados para manifestar seu interesse no parcelamento da dívida, conforme respectivos termos apresentados pela exequente, juntados aos autos por meio da petição ID 29509950.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se.

PONTA PORÃ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001823-26.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO ARMINIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DECISÃO

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à presente execução, uma vez que o juízo não está garantido por penhora, caução, depósito ou qualquer outra garantia.

Manifeste-se a credora acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Ponta Porã, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-14.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CREUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001948-62.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANA MARIA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DECISÃO

Conforme se observa do ID 30196543, a ordem de desbloqueio dos valores excedentes foi cumprida em 19/03/2020. Assim, o único valor que permanece retido é o bloqueado em conta do Banco Itaú Unibanco s.a.

Diante do concordância expressa da parte executada, converto o bloqueio dos valores em penhora.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada aos autos.

Intime-se a exequente para informar conta bancária para transferência dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para transferência do numerário, encaminhando-lhe os documentos necessários.

Com a resposta da CEF, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias, e, após, conclusos.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO BENITES VELASQUE
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

SENTENÇA

Trata-se embargos de declaração oposto pela União Federal em face da sentença proferida no ID 30281405 para que seja determinada a incidência dos juros de mora a contar do evento danoso.

O réu não se opôs ao teor do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração podem ser utilizados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.

Nesse sentido, assiste razão a União Federal. De fato, conforme súmula 54 do STJ e demais precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora começam a correr do momento do ato ilícito na responsabilidade civil extracontratual. No caso concreto, foi o acidente automobilístico cuja responsabilidade foi atribuída, na sentença, ao réu.

Por isso, acolho o pedido da União Federal para, integrando a sentença, determinar a incidência dos juros de mora a contar do evento danoso.

PONTA PORã, 6 de abril de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000403-85.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JOSE ROBSON MARIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **JOSÉ ROBSON MARIANO**, preso desde 14.03.2020, pela suposta prática do crime do **art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06**.

Aduz, em apertada síntese, que estão ausentes os pressupostos para a prisão preventiva, bem como o pleito deve ser atendido em razão da pandemia mundial do COVID-19, que levou o CNJ a editar a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, na qual orienta os magistrados com competência criminal a reavaliar a necessidade de manutenção das prisões provisórias.

O MPF mostrou-se favorável à concessão da liberdade.

É o relatório. Decido.

Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.

Embora o requerente não tenha apresentado em seu pedido as peças essenciais para a compreensão dos fatos que acarretaram em sua prisão, consta auto de prisão em flagrante 5000326-76.2020.403.6005 que José Robson foi preso em 14.03.2020 pela suposta prática do crime previsto no(s) Art. 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006. Na ocasião, o requerente foi flagrado ao transportar **165,8 kg (cento e sessenta e cinco quilos e oitocentos gramas) de maconha** no interior do veículo Fiat/Palio, de placas HBS-8432.

Em audiência de custódia realizada em 15.03.2020 o juiz plantonista homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos:

[...] No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito conduzindo veículo transportador dos entorpecentes introduzidos ilegalmente em território nacional.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no artigo 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge tendo em vista a **gravidade do delito**, já que, no momento de sua prisão em flagrante, o custodiado transportava grande quantidade de substância análoga à maconha (165,8 kg), o que denota possível envolvimento com organização criminoso, haja vista que tal quantidade não seria confiada a indivíduo sem qualquer experiência.

Ademais, a grande quantidade de droga traz consigo risco significativo à saúde pública, considerando o alto valor que a droga atingiria se fosse comercializada.

De mais a mais, apesar de, a princípio, o flagranteado ser tecnicamente primário, tem-se que possui registros pretéritos pela prática de crimes de estelionato e receptação, conforme informações extraídas do sistema INFOSEG (ID nº 29686527, pág. 22), o que demonstra que eventuais processos ou reprimendas penais não foram suficientes para dissuadi-lo da prática de novos crimes. Há, pois, risco à reiteração delitiva.

Além do mais, a segregação cautelar também se justifica por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que **o custodiado reside em Governador Valadares/MG, bem distante do distrito da culpa**.

Portanto, no caso, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada e insuficiente.

Diante do exposto, **CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de JOSÉ ROBSON MARIANO**, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, e deixo de lhe conceder de ofício a liberdade provisória ou mesmo impor outra medida cautelar, nos termos acima expostos. [...] (destaques no original).

No caso em exame, embora subsista prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, entendo que não mais se justifica a manutenção do cárcere cautelar decretado em desfavor do requerente.

Com efeito, os crimes imputados não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, e inexistem evidências concretas sobre eventual risco de fuga.

De igual modo, o requerente apresentou elementos aptos a demonstrar que possui endereço fixo (ID 30561570, fls. 1, 5 e 6), de modo que, no atual estágio, sua liberdade não representa risco ao regular andamento do processo.

Outrossim, há de se destacar o teor da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instruiu a reanálise da imprescindibilidade das prisões vigentes há mais de 90 (noventa) dias e referentes a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos do novo coronavírus (COVID-19).

Por certo, a recomendação não retirou do juiz a necessária ponderação, no caso concreto, sobre a viabilidade de concessão da liberdade provisória, com base no contexto local de disseminação do vírus e das particularidades envolvendo a conduta submetida à julgamento.

Na hipótese em comento, apesar da gravidade da conduta imputada ao requerente, a envolver o transporte de grande quantidade de entorpecente, entendo justificável a substituição do cárcere cautelar por medidas alternativas, em atenção ao contexto excepcional envolvendo o novo coronavírus e em decorrência das circunstâncias judiciais favoráveis do preso, em especial porque há informações sobre o acusado ser portador de diabetes, mela que lhe inclui no grupo de risco estabelecido pela Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante dos fatos, é razoável que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares menos gravosas, as quais poderão preservar o *status libertatis* do custodiado e garantir a satisfação de eventual decreto condenatório, em caso de procedência futura da pretensão punitiva.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 282, §6º, e 319 do CPP, **concedo liberdade provisória a JOSÉ ROBSON MARIANO**, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;
- b. Não sair do país até o término de eventual ação penal;
- c. Comparecimento bimestral (até o dia 15) ao Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades, com início no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão;
- d. Não comparecer a qualquer região de fronteira, até o término da ação penal;
- e. Não se ausentar de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares;
- f. recolhimento domiciliar no período noturno (das 20 horas até às 06 horas do dia seguinte) e nos dias de folga;

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo acusado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo.

Adirto o requerente de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, depreque-se o cumprimento das condições impostas ao juízo de domicílio do requerente, servindo o presente de Carta Precatória.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, arquite-se.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465- 28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 90/00010-2, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$5.000,00.

Ato contínuo, no Id 8492494 foi proferida decisão determinando a emenda à inicial para incluir a União e o Banco Central no polo passivo da demanda ou, caso ratifique a propositura apenas em face do Banco do Brasil seja realizada a remessa à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.

A parte autora apresentou missiva, ID 8690264, aduzindo a possibilidade de ajuizamento do presente feito na Justiça Federal, independentemente da inclusão no polo passivo do Bacen ou da União, tendo em vista o disposto nos artigos 275 do CC c/c 516 do CPC/2015, requereu o prosseguimento do feito neste Juízo.

Despacho proferido determinando que a Autora justificasse o seu interesse processual na demanda, à vista da concessão de efeito suspensivo pelo STJ no EREsp nº 1.319.232/DF (10718254).

Nova missiva da autora, justificando seu interesse no feito (ID 10836120).

Decisão proferida determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ (11800866).

O Autor postula o prosseguimento do feito (29986728).

É o relatório. Decido.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: '*A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual*'. Extra-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeat*; mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41,28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) **Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança.** 1. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistia qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1.

A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77 do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações de ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, como consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5.

O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, forma inatável a competência ratione personae. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integra a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAULARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA – ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA – ESPÓLIO REPR. POR : MARIALENIR BRESCOVIT – SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Terça-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Cademeta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, **reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.**

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 06 de abril de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001742-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De proêmio, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em seguida, em relação à execução de obrigação de fazer, intime-se a Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS para implantar o benefício em favor da exequente no prazo de **30 (trinta) dias**, servindo cópia deste Despacho **como officio**.

Indefiro o pedido de aplicação de multa diária por eventual descumprimento desta ordem de elaboração dos cálculos, dada a ausência de previsão legal.

Comprovada a implantação, **INTIME-SE o INSS** quanto à obrigação de pagar, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pelo credor, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, expeçam-se as respectivas minutas dos requisitórios, intimando-se novamente as partes para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias.

Ponta Porã, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000966-19.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ZILIO ANGELO BERNARDI, ANTONIO COMPANHONI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406
RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Intime-se a parte executada para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Permanecendo inerte, novamente conclusos para análise dos pedidos do credor.

Ponta Porã, 3 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001254-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANDRE LUCAS ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR - MT15193

DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.
4. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
5. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, “c”, da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
6. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados, ou seja, não haverá decurso de qualquer prazo processual.
7. Agora, verifico que a defesa está em mora com a ação penal desde **01/07/2019**, eis que devidamente intimada por publicação, quedou-se inerte, e não apresentou as razões da apelação do acusado.
8. Verifico também que a defesa veio aos autos para pedir transferência do acusado para presídio em Rondonópolis/MT, e ainda, não apresentou a peça processual da defesa necessária para o impulso processual.
9. Pois bem. Ante a inércia da defesa e que se cuida de processo de RÉU PRESO passo logo a decidir.
10. Quanto ao pedido de transferência, este cabe ao Juiz da Execução Penal decidir, carecendo este Juízo de competência, e sendo assim, **INTIME-SE** a defesa para, se assim entender, apresentar o pleito diretamente à VEP competente.
11. Noutro lado, quanto às razões de apelação do acusado, fica a defesa **INTIMADA** para apresentá-las, imediatamente após o prazo para conferência da digitalização (05 dias), se nenhuma irregularidade for constatada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser-lhe aplicada a multa do art. 265, do CPP, a qual desde já arbitro **no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes**, por abandono do processo sem comunicação prévia do Juízo, sempre juízo das demais sanções cabíveis à espécie e comunicação à OAB/MT para apuração de eventual falta ético-profissional do advogado.
12. Se for verificada a persistência da inércia do advogado, **CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE** o acusado para:
 - a) Constituir novo advogado e apresentar as razões de seu apelo no prazo de **08 (oito) dias**;
 - b) **ou, declinar, desde logo, ao Oficial de Justiça se necessitam de um advogado dativo**. Neste último caso, ou em não sendo apresentada a peça defensiva no prazo assinalado, fica o acusado, desde então, intimado de que ser-lhe-á nomeado a Giovanni Calistro Torraca (OAB/MS 23350) para patrocinar sua defesa nesta ação penal.
13. Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual.
14. Em caso de nomeação de dativo, OFICIE-SE à Presidência da OAB/MT, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhe cópia da certidão de ID 30715191, para ciência e apuração de eventual falta ético-disciplinar do advogado GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR (OAB/MT 15193), com nossas homenagens e considerações de sempre.
15. Com as razões defensivas, ao MPPF para contrarrazões no prazo legal.
16. Por fim, após o prazo para as contrarrazões, certifique-se e, com ou sem manifestação, ao TRF3 com as cautelas protocolares.
17. Publique-se.
18. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 06 de abril de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002578-16.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TEREZINHA FATIMA TAQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO - MT14908
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O acórdão que reformou a decisão de 1º grau não abordou os critérios a serem adotados caso o veículo já tivesse sido destinado, somente afastou a pena de perdimento administrativo e determinou a imediata restituição do veículo à impetrante ora exequente (ID 26141235).

Os autos retomaram e a impetrante apresentou cumprimento de sentença, requerendo indenização, via depósito nos autos, no valor de R\$ 30.114,00 (trinta mil, cento e quatorze reais), referente ao valor do veículo constante na Tabela FIPE quando apreendido (ID 27171303).

Intimada a se manifestar a União aduziu que há procedimento específico para a realização do direito invocado pela exequente. Postulou, ainda, a expedição de ofício à Autoridade Coatora para que proceda ao cálculo da indenização devida à exequente e pagamento na via administrativa, conforme procedimento próprio no âmbito da aduana (art. 30, do Decreto-lei n. 1.455, de 7 de abril de 1976).

É o breve relato. Decido.

O veículo que se objetiva a restituição no presente *writ* já foi destinado, conforme manifestação de ambas as partes.

Nessa toada, para a obtenção da indenização devida deve ser adotado o procedimento próprio na seara administrativa, com fulcro no art. 803-A, do Decreto 6.759/2009. Referida norma assim dispõe:

Art. 803-A. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, caput](#), com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). ([Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

§ 1º Ser considerado como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41](#)): ([Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

I - não houver declaração de importação ou de exportação; ([Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no [caput](#); ou ([Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no [caput](#). ([Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juros prevista no [§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão \(Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41\)](#). ([Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

A questão controvertida no feito não é nova e foi reiteradas vezes decididas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. LEILÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A doutrina e a Jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato.

2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular.

3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).

4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações.

5 - Na hipótese, constata-se que, em 24/09/2012, a empresa Govesa Locadora celebrou com a empresa Aprova Goiás o contrato de locação do veículo VW Gol G5, 1.6, prata, ano 2012, modelo 2013, Placas OGL- 6659 - Goiânia - GO - Renavam 472701029 (fls. 107/109).

6 - Ao se compulsar os autos, não se encontra qualquer indício de que a locadora do veículo teve qualquer participação no ilícito. Aliás, tanto no inquérito policial instaurado nº 0456/2012-2 (Proc. 0011364-69.2012.403.6000) quanto no PA nº 19715.721912/2012-32 fica evidente que a locação foi lícita e que o condutor do automóvel, Junior César Martins, funcionário da Aprova Goiás, sequer informou a Govesa quanto a apreensão do veículo ocorrida em 31/10/2012, que só tomou conhecimento da apreensão e guarda do veículo (Termo nº 0140100/EFA001438/2012) quando do recebimento do ofício nº 6252/2012-SR/DPF/MS enviado pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Mato Grosso. Consta, inclusive, que o veículo não sofreu qualquer adulteração para a prática criminosa.

7 - Nesse cenário, por certo, é incabível a aplicação da pena de perdimento uma vez ausentes os elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé ao autor, em atendimento à regra do ônus da prova prevista no art. 373, I do CPC/2015, vez que esta se presume.

8 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal.

9 - Diante a impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, o autor deve ser indenizado, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009.

10 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006590-88.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE, NA ESPÉCIE DOS AUTOS ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA INFRACIONAL. BEM JÁ LEVADO A LEILÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUE TORNOU A RESTITUIÇÃO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO EX-PROPRIETÁRIO, NO VALOR CORRESPONDE AO PRODUTO DO LEILÃO DOS VEÍCULOS FEITO PELA RECEITA FEDERAL. APELAÇÃO É REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. É entendimento pacífico que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. Precedentes.
 2. Na singularidade, não há prova da efetiva participação do proprietário dos veículos no ilícito fiscal perpetrado, razão pela qual é ilegal a apreensão e, consequentemente, a aplicação da pena de perdimento aos veículos de sua propriedade.
 3. **Tendo em vista que os bens já foram levados a leilão na esfera administrativa, resta frustrada a sua restituição ao proprietário. Todavia, é devida indenização no valor da venda desses bens, acrescido de juros, nos termos do artigo 803, § 2º, I, e § 3º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), em sua redação original, aplicável ao caso. Precedentes.**
 4. **Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para limitar o valor da indenização devida ao apelado ao montante obtido com a venda em leilão dos automóveis de sua propriedade.**
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1829103 - 0007569-89.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)

Assim, deve a restituição do veículo se dar pelo equivalente em dinheiro (indenização), a ser pago administrativamente pela Receita Federal, nos termos do artigo 30 do DL 1455/76 (com redação dada pela Lei 12.350, de 20/12/2010), adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Apreensão, que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, nos termos do artigo 30, § 2º, do DL 1455/76.

Ademais, deverá a Receita Federal, antes de efetuar a indenização, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária e, neste caso, o pagamento do valor correspondente à indenização deverá ser pago nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, devendo eventual questionamento desse ponto ser dirimido na instância apropriada (nova demanda judicial).

Oficie-se a Receita Federal em Ponta Porã/MS para comprovar nestes autos o pagamento da indenização nos termos delineados nos parágrafos acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

PONTA PORã, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001753-38.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PIVANTE & BEVILAQUA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 13 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002965-94.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CLAUDINEY JOAO ZANETTE

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 11 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002589-11.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: HELIO LOUREIRO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 14 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001262-94.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANCHES CERVIERI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001810-22.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ALFREDO GONCALVES DIAS - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000798-41.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SOLANGE MACHADO DUARTE DUTRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca da pesquisa realizada por intermédio do sistema RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000384-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: EDINALDO ALVES CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 18 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000378-02.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SILVANEI JOSE DA ROSA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca do despacho de fl. 19 dos autos físicos, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001840-57.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: EVANDO PEREIRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001752-19.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE BELA VISTA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001727-45.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARAL MOREIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 36 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000822-40.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUI DIAS DE MATOS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 57/58 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001556-88.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBBEKIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 36 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001372-64.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 195 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subseqüentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002704-46.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:AGROPASTORILE SEMENTES NORTON LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 45 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subseqüentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002746-91.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE:AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO:SOLALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 63 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subseqüentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000153-79.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO:MARIA IRENE BRITES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 30 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002441-97.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA BAUMER LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001785-09.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JULIO CESAR XIMENES ARISTIMUNHO - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001127-82.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subseqüentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002305-71.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REPRESENTANTE: GLADIS FLORES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS BRESCIANI - MS12329

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

No mesmo prazo supra, confira, a exequente, andamento regular ao feito, requerendo, desta feita, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução, remetendo-se, desta forma, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar eventual provocação da parte exequente.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002365-44.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REPRESENTANTE: DILZA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

No mesmo prazo supra, confira, a exequente, andamento regular ao feito, requerendo, desta feita, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução, remetendo-se, desta forma, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar eventual provocação da parte exequente.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000377-17.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SILVAL JUNHO DA SILVA AMARAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 19 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002645-78.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: RICARDO LUIS GONCALVES VILANOVA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

No mesmo prazo supra, confira, a exequente, andamento regular ao feito, requerendo, desta feita, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta forma, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001181-82.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: BRUNO SANTI ORSI CLIMENI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 13/14 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000807-66.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: PRISCILLA AMORIM MIGUEL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 21/22 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001779-02.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: DONIZETE FERREIRA NEVES - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001809-37.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: RAMIREZ & RAMIREZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002021-73.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TROPICANA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 97 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003065-49.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: REGINA CELIA BARBOSA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 8/9 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002793-89.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAROMA TRANSPORTE, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E TRATORES EIRELI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 96 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000111-35.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NELVACIR MARIA XAVIER GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS** em face de **NELVACIR MARIA XAVIER GONÇALVES**, para recebimento dos créditos consubstanciados na CDA que instrui a inicial.

Instada a se manifestar sobre a legalidade das anuidades executadas e a presença dos requisitos de procedibilidade da ação, a parte exequente pleiteou pela ilegalidade das contribuições de 2006 a 2011 e pelo prosseguimento do feito em relação a 2012.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Dispunha a Lei n. 6.994/82:

“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de

Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)”

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)”

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$

200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$

500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$

1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$

2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$

10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$

4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao

Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

No caso, as anuidades referem-se aos anos de 2006 a 2011 e 2012.

A **Lei n. 6.994/82** atribuía aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais.

Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades do Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida." (TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJI Data: 20/07/2011)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. CONSELHOS. A regra inscrita no art-149, CF-88, c/c art-150, inc-I, veia que a instituição de contribuições - anuidades - aos conselhos profissionais seja feita através de resoluções, devendo o ser através da via legislativa. Entendimento de que a Lei-8906/94 (Estatuto da OAB), quanto à revogação da Lei-6994, refere-se tão-só à categoria dos Advogados." (TRF4, AMS 9604417720, Manoel Lauro Volkmer De Castilho, Primeira Turma, DJ 07/05/1997)

Por sua vez, a **Lei n. 9.649/98** teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime." (ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

"EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR-MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEINº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que, tecnicamente falando - não haveria revogação que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. 7. Até que seja editada norma legal dispo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice. 8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...) 11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a **Lei n. 11.000/04** apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Assim, as Contribuições anteriores a 2011 devem ser consideradas ilegais e, consequentemente, retirada da CDA. **Vale notar que a própria executante concordou com essa argumentação, conforme ID 3049875.**

Superado este ponto, tratando-se de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, aplica-se o disposto em seu artigo 8º, que dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processamento da execução fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COMENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE. 1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF. 2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, Dje 9/4/2014).

4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.

5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos executados correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante executado, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.

7. Embora o desacerto do Tribunal de origem – que desconsiderou os encargos legais –, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum executado, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária).” (REsp 1.468.126/PR, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, j. 24.02.2015, v.u., DJe 06.03.2015) –

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. NULIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança por Conselho Profissional de multas eleitorais (2013 e 2015) e anuidades (2015, 2016, 2017).

2. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa.

Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC

- APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 -0006364-10.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 -0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.

3. No tocante à cobrança de anuidades, dispõe o art.

8º da Lei 12.514/2011 que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

4. Aponta-se que, no entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades.

5. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26.10.2017, quando, nos termos da Resolução nº 630/2016, o valor da anuidade para profissional de nível superior era de R\$ 512,81. Depreende-se, portanto, que o valor mínimo exigido para a propositura da ação em tela seria de R\$ 2.051,24 (4 x R\$ 512,81).

6. Ocorre que, no caso em comento, diante da nulidade das CDAs nº 336195/17 e 336196/17 referentes às multas eleitorais de 2013 e 2015 respectivamente, o valor total da execução fiscal caiu para R\$ 1.962,07, deixando de atender o requisito de procedibilidade exigido pela Lei 12.514.00.

7. É de ser mantida a sentença que extinguiu a presente execução fiscal.”

(TRF3, 3ª Turma. Apelação cível n. 0031284-89.2017.403.6182. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. J. 01/08/2018) – Original sem destaques.

Esclareça-se que, acerca do art. 8º da Lei 12.514/2011, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas.

Veja-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS

PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONECTIVOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.

II. O dispositivo legal em destaque faz referência às “dívidas

(...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente”, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquela inserido em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. (...)

V. Recurso Especial provido.”

(REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015)

Dito isso, observo que no momento da propositura da ação estava ausente o requisito de procedibilidade instituído pela lei, uma vez que o valor executado era inferior a quatro vezes a anuidade cobrada pelo Conselho.

Isso porque o valor da CDA era de R\$ 1.253,66 (mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos). Entretanto, o valor referente ao ano de 2012 era de 194,06 (já somados multa, encargos e juros).

Observa-se que no ano de 2012, conforme a própria CDA o valor da anuidade era de 162,00 (cento e sessenta e dois reais).

Percebe-se, portanto, que o valor da anuidade multiplicado por quatro no momento da propositura da execução fiscal era de R\$ 648,00 superior, portanto, ao valor da CDA, já excluído os valores ilegais referentes ao ano de 2006 e 2011.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto, o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Não houve nomeação de advogado nos autos pela executada e, portanto, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 06 de abril de 2020.

PONTA PORÃ, 6 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000370-95.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EVANDRO LUIZ GEORGINO, VAGNER SOUZA HENRIQUE
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DECISÃO

Trata-se de ação penal declinada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS em face de EVANDRO LUIZ GEORGINO e VAGNER SOUZA HENRIQUE pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06.

Os autos tramitavam no juízo estadual de Ponta Porã/MS, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária, por entender ter ocorrido a transnacionalidade na traficância.

O Ministério Público Federal pugnou (i) pelo reconhecimento da competência deste juízo; (ii) pela ratificação dos atos processuais; (iii) aditamento da denúncia, tendo em vista a inclusão da causa de aumento prevista no art. 40, I da lei 11.343/06; (iv) consulta de antecedentes criminais; (v) após o recebimento da denúncia e de seu respectivo aditamento comunicados o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, a fim de que seja anotado na folha dos Réus; (vi) absolvição sumária quanto ao delito previsto no art. 35, da lei 11.343/06, associação; (vii) manutenção das prisões; (viii) juntada das mídias relativas às audiências realizadas na seara Estadual; (ix) a procedência da pretensão penal, condenando os réus.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que, no dia 21/09/2019, por volta das 22h00min, na BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais flagraram EVANDRO LUIZ GEORGINO e VAGNER SOUZA HENRIQUE transportando 161 Kg de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, com destino a outro estado da federação, o Rio de Janeiro.

Em vistoria ao ônibus Agrale, placas DTE-5527, que vinha sendo conduzido pelo réu Wagner tendo como passageiro unicamente o correu Evandro, os policiais encontraram ocultos no bagageiro interno 161 kg de substância entorpecente- maconha.

As circunstâncias fáticas denotam, neste juízo de cognição sumária, suficientes indicativos sobre a transnacionalidade da conduta, pois os investigados teriam obtido o entorpecente no Paraguai com destino ao Estado do Rio de Janeiro.

Cabe ressaltar que, neste momento, bastam indícios sobre a transnacionalidade do tráfico de drogas para que seja determinada a competência da Justiça Federal, o que ocorre no caso em análise (STJ, CC 114.190/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 10.12.2010).

Ante o exposto, reconheço a competência deste juízo federal para processar e julgar e causa.

Nos termos dos precedentes dos Tribunais Superiores, é possível a ratificação dos atos praticados por juízo incompetente, ematenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. Nesse sentido: STJ, HC 201100296006, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, publicado no DJE em 28/04/2011.

Estando em termos os atos praticados, não há óbice para que se ratifique as decisões proferidas pelo juízo estadual, que homologou o flagrante; a que decretou a prisão preventiva dos réus; e a que recebeu a denúncia e se dê prosseguimento ao processo.

Por tais razões, ratifico as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, adotando as mesmas razões de decidir.

Outrossim, deve ser acolhida a manifestação ministerial quanto à absolvição dos Réus da conduta disposta no artigo 35 da Lei 11.343/06.

Com efeito, os elementos informativos constantes no feito não evidenciam a existência de vínculo permanente e estável entre os investigados para a prática dos delitos dos artigos 33, caput e §1º, e 34 da Lei 11.343/06, fato imprescindível para que a imputação de associação ao tráfico ocorra, conforme a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVA SEGURA DA AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA.

1. Os apelos foram absolvidos da prática do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
2. As versões ofertadas pelos réus na fase judicial mostram-se harmoniosas como o conjunto probatório amalhado. Realmente inexistente qualquer feito em que os três réus tenham sido flagrados perpetrando juntos o crime de contrabando de cigarros.
3. Não foram ameaçadas provas suficientes nesses autos para atestar a existência de uma associação criminosa, acompanhada, obrigatoriamente, da estabilidade do vínculo associativo e a sua permanência, verificando-se, até o presente momento, apenas a associação eventual entre os réus João e Josemar e João e Vilmar para a prática da conduta delitiva, o que também descaracteriza o delito do artigo 288 do Código Penal, que exige a participação de, no mínimo, 3 (três) pessoas.
4. Além disso, não se verifica de modo satisfatório a logística, a preparação e os informes de execução das condutas feitas entre os réus, corroborando o arranjo prévio e a unidade de ações com vistas ao sucesso de eventual associação criminosa. Não é possível extrair o "animus associativo", bem como cada uma das obrigações dos réus com uma associação criminosa permanente e estável, especializada no contrabando de cigarros.
5. A existência de meros indícios, portanto, não autoriza o embasamento do édito condenatório, incidindo-se o princípio do in dubio pro reo, devendo ser mantida na íntegra a sentença absolutória proferida pelo juízo a quo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
6. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 80424 - 0000143-79.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2020)

DISPOSIÇÕES

1 - Diante de todo o exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** os acusados EVANDRO LUIZ GEORGINO e VAGNER SOUZA HENRIQUE pela prática do crime previsto no art. 35, todos da Lei nº 11.343/06, com fulcro no arts. 397, III e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2 - **RECEBO o ADITAMENTO À DENÚNCIA**, pois a peça acusatória se apresenta em termos e preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, estando acompanhada de elementos que demonstram a existência de justa causa e ausentes as causas do artigo 395 do CPP.

3 - **CITEM-SE e INTIMEM-SE** os acusados acerca dos termos do ADITAMENTO À DENÚNCIA para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa.

3.1.- No mesmo prazo, deverá a defesa especificar se há interesse na produção de provas em juízo, justificando a pertinência de cada qual.

3.2.- Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

4 - Considerando que EVANDRO LUIZ GEORGINO estava sendo patrocinado pela Defensoria Pública Estadual, intime-se pessoalmente o acusado para que informe se constituiu advogado ou se necessita de um defensor dativo. Neste último caso, fica ciente de que o Dra Sílvia Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS 9246, será nomeado para sua defesa.

4.1- Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual.

5- A apreciação do pedido de liberdade provisória será realizada nos autos próprios após a manifestação da defesa quanto a necessidade de reabertura da instrução processual em decorrência do aditamento da denúncia.

6- Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

6.1- Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

7- Comunique-se ao INI e ao Instituto de Identificação/MS.

8- Façam-se as anotações pertinentes ao objeto do processo, conforme artigo 271, do Provimento 01/2020 - CORE.

8.1. Façam-se constar os prazos prescricionais, na forma dos artigos 269, § 1º e § 2º, e 271, parágrafo único, do Provimento 01/2020 - CORE.

9 - Determino, se houver, o lançamento dos bens apreendidos junto ao Banco Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, bem como a juntada do comprovante respectivo, na forma do artigo 288, do Provimento 01/2020 - CORE.

10- À Secretaria para proceder a juntada aos autos das mídias relativas à audiência de custódia e à audiência de instrução, ambas realizadas perante o Juízo estadual.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

Cópia da presente decisão servirá de mandado de intimação para:

1. Citar/intimar: EVANDRO LUIZ GEORGINO, sexo masculino, filho(a) de LUIZ ANTONIO GEORGINO e VERA LÚCIA PINHEIRO GEORGINO, nascido(a) aos 04/11/1976, CPF nº 073.790.257-40, residente na(o) Rua Francisco Lopes, nº 49, bairro Monte Castelo, três Rios/RJ, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão – UPRB – ponta Porã/MS, para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.
2. Citar/intimar: VAGNER SOUZA HENRIQUE, sexo masculino, filho(a) de José Antônio Henrique e Elza Souza Henrique, nascido em 30/08/1980, CPF 091.530.437-66. Residente e domiciliado à Rua Padre Solano, nº 407, bairro Vila Isabel, Três Rios/RJ, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão – UPRB – ponta Porã/MS; para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.
3. Intimar o(s)/a(s) réu(s)/ré(s) que, caso não tenha(m) condição(ões) para custear advogado particular ou não haja apresentação de defesa escrita no prazo, funcionará como Dra Sílvia Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS 9246.

Instrua-se com cópia do aditamento da denúncia e do seu recebimento.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 0000133-93.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DEPRECANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DEPRECADO: SEVERINO ANACLETO RUBIN

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o item 2 do despacho de fl. 95 dos autos físico, expedindo-se o necessário para tanto.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001033-71.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROYALAGRO CEREAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARNILDO BRISSOV - MS2996, ENIMAR PIZZATTO - PR15818

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe pelo E. Tribunal, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001967-34.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ARLINDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe pelo E. Tribunal, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001396-94.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: WALDIR ZOLLER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO ALVES - MS9219
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA IDE - SP293685

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para apresentarem razões finais, no prazo legal.”

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 6 de abril de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000250-49.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FAVIO DANIEL MORO RUIZ, LUIS FERNANDO MORO RUIZ

DECISÃO

ID. 30637726 – Trata-se de comunicação feita pela Autoridade Policial acerca do indeferimento do pedido de transferência dos presos FAVIO DANIEL MORO e LUIS FERNANDO MORO RUIZ ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS pela Justiça Criminal Estadual, conforme decisão juntada no ID. 30637728.

Instado a se manifestar (ID. 30661794), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIS FERNANDO MORO RUIZ e FAVIO DANIEL MORO RUIZ, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, *caput* e §3º do Código Penal (ID. 30676035), bem como pugnou pela substituição da prisão preventiva dos denunciados por medidas cautelares diversas da prisão, tais como o comparecimento em juízo para justificar suas atividades, fiança e proibição de ingresso no Brasil, salvo para cumprimento de obrigações processuais (ID. 30678645).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Fundamento e Decido.

Da Denúncia

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **FAVIO DANIEL MORO** e **LUIS FERNANDO MORO RUIZ**, pela prática, em tese, artigo 334-A, *caput* e §3º do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do CPP).

O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Citem-se os réus para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo, sem manifestação por advogado constituído, nomeio desde já para atuar na defesa de ambos os acusados o defensor dativo **Dr. Wellington dos Anjos Alves - OAB/MS 24.143**, devendo ser aberta vista dos autos para o profissional referido para intimação da nomeação e apresentação da resposta, se for o caso.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.**

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos.

Proceda-se à retificação da classe processual e expeça-se certidão para fins judiciais.

Da Concessão de Liberdade Provisória

Compulsando os autos, verifico que em audiência de custódia, proferi decisão convertendo a prisão em flagrante de **FAVIO DANIEL MORO** e **LUIS FERNANDO MORO RUIZ** em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

Contudo, diante dos fatos que passo a expor, entendo pela possibilidade de concessão da liberdade provisória, nos termos do art. 282, §5º, CPP e conforme própria manifestação do órgão ministerial.

Primeiro, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia, o que ocasionará a devida citação dos réus e ensejará a mitigação do risco de aplicação da lei penal, pois, uma vez citados, estarão cientes da acusação e o processo não ficará suspenso caso não sejam encontrados em suas respectivas residências.

Em segundo lugar, a excepcionalidade do momento atual quanto à pandemia da COVID-19 justifica a substituição da prisão preventiva de **FAVIO DANIEL MORO** e **LUIS FERNANDO MORO RUIZ**, conforme recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, como terceiro ponto adicional, este juízo fora informado da impossibilidade da transferência dos acusados para o Presídio de Segurança Máxima desta cidade, ante a ausência de vagas para presos federais, permanecendo custodiados na carceragem da Delegacia de Polícia Federal, que, conforme relatado, não têm condições de manutenção dos presos, sobretudo de um dos réus, que foi ferido durante a captura.

Ante o exposto, substituo a prisão preventiva de **FAVIO DANIEL MORO** e **LUIS FERNANDO MORO RUIZ** por medidas cautelares diversas da prisão, sendo elas: **comparecimento mensal para prestar contas de suas atividades, proibição de endereço sem autorização judicial, recolhimento noturno e proibição de ingressar no Brasil, salvo para comparecimento aos atos processuais, e proibição de cometer novos delitos.**

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar o seu retorno ao estabelecimento prisional.

Tais medidas mostram-se necessárias, por ora, para assegurar o comparecimento dos acusados aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, bem como para reduzir o risco de novas infrações.

Saliente que, considerando o atual momento de pandemia, deixo de considerar a prestação de fiança como medida cautelar possível, ante o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de *Habeas Corpus* nº 568.693/ES, em 01.04.2020, que determinou "a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro" (PExt no *Habeas Corpus* nº 568.693-ES, Relator Ministro Sebastião Reis Junior).

Certo é que este juízo, em processo distinto, manteve a fixação de fiança mesmo com a supramencionada decisão do STJ.

Todavia, não há qualquer incompatibilidade daquela decisão com a aplicação do entendimento do STJ no presente feito.

É que, na decisão do Egrégio STJ, há menção a delitos de "menor gravidade".

Naqueloutro processo, pois, tratava-se de deflagração de operação de grande porte, com prática de diversos delitos e provável pertencimento à organização criminosa.

Neste caso, embora tenha havido, possivelmente, a prática do mesmo crime (contrabando), a quantidade era diminuta, não há registros de antecedentes por parte dos réus, tampouco indícios de que participem de organização criminosa.

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** aos réus **FAVIO DANIEL MORO** e **LUIS FERNANDO MORO RUIZ**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares:

- Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo;
- Comparecimento mensal perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR para **informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado;**
- Recolhimento domiciliar no período noturno, à partir das 18h00, e nos dias de folga, feriados e finais de semana;
- Proibição de ingressar no Brasil, salvo para comparecer aos atos processuais referentes à presente ação penal;
- Proibição de cometer novos delitos.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Fica suspenso, no entanto, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, o cumprimento da medida cautelar consistente no **comparecimento mensal do acusado perante o juízo federal de Guairá/PR** para informar e justificar suas atividades.

Expeça-se **mandado de citação, alvará de soltura**, acompanhado do termo de compromisso, que deverão ser encaminhados pela Secretaria do Juízo diretamente à autoridade competente para cumprimento, por meio eletrônico, nos termos do artigo 363 do Provimento nº 1/2020-CORE.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, a fiscalização da medida cautelar de comparecimento mensal ao juízo imposta aos acusados.

Intimem-se da forma eletrônica ou virtual disponível.

Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FECLARIA MUNDO NOVO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela FECLARIA MUNDO NOVO contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias, SAT/RAT e destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos ou creditados aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas. Requer, ainda, seja declarado que a impetrante tem direito à restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, bem como aqueles que vierem a ser recolhidos no curso do processo, restituídos ou compensados administrativamente.

O writ foi inicialmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Dourados, que declinou da competência em favor do Juízo Federal de Naviraí (decisão ID 24352146), que, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou conflito negativo (ID 27218167).

Em sede de Conflito de Competência, este Juízo – o suscitante – foi designado para resolver eventuais medidas urgentes (ID 29237672).

Considerando que não foi pleiteada liminar, determinou-se a notificação da autoridade coatora para que prestasse informações e, após, que se aguardasse decisão do E. TRF da 3ª Região acerca do conflito de competência (ID 29480030).

Juntada aos autos decisão proferida no Conflito de Competência 5001028-92.2020.4.03.6006, na qual o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator, solicita a este Juízo que informe se adotaria o mesmo posicionamento consignado em ação mandamental análoga, em que houve a reconsideração da decisão de suscitação de conflito de competência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com vistas à uniformidade, há que ser revisto o posicionamento até então adotado por este Juízo no que tange à competência para processar e julgar causa como esta, a fim de adequá-lo ao atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em mandado de segurança, o impetrante pode ajuizar a ação tanto no foro do domicílio de sua residência quanto no da autoridade coatora.

Nesse sentido (grifêi):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração de manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019)

Feita essa consideração, **reconsidero a decisão ID 27218167** e, conseqüentemente, firmo nesta Subseção Judiciária a competência para processar e julgar esta causa.

Tendo em vista que a autoridade coatora já prestou informações (ID 30061405), dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que informe se tem interesse em ingressar na lide, e ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Sem prejuízo, comunique-se o teor desta decisão a Sua Excelência, o Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do Conflito de Competência nº 5001028-92.2020.4.03.0000. Para tanto, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO**.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000502-86.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE, JOSE ROBERTO DA SILVA RANGEL
Advogados do(a) RÉU: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591, RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogados do(a) RÉU: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591, RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

DESPACHO

ID 30386363: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA RANGEL, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, cumpram-se as determinações da sentença relativas ao referido sentenciado.

ID 22364991: Ante a juntada dos laudos periciais pela autoridade policial, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, após tomem conclusos.

Penal

(ID 22252852, p. 4 e 7): Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Apresentadas as razões e as contrarrazões referentes ao recurso de apelação do réu ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-11.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: BLANCA ELENA GINARTE MOJENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOACI VICENTE ALVES DA SILVA - TO2381
IMPETRADO: SECRETÁRIO ERNO HARZHEIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BLANCA ELENA GINARTE MOJENA contra ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, por meio da qual pretende, inclusive liminarmente, seja realizada sua inscrição no programa "Mais Médicos pelo Brasil", conforme Edital nº 09, de 26 de março de 2020.

Narra a petição inicial que a autora não foi incluída na relação de profissionais aptos a participar do programa, apesar de preencher todos os requisitos necessários para tanto.

Sustenta que em contato telefônico com o órgão responsável pelo chamamento público, foi informada que a relação de profissionais foi fornecida pela Organização Panamericana de Saúde.

Afirma que o prazo de inscrição encerrou-se em 03.04.2020 e que não pode participar do certame.

Requer, inclusive liminarmente, seja procedida sua inscrição no programa.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pois bem

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, exige-se a presença de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Nessa senda, entendo que o pedido de tutela antecipada formulado não merece ser acolhido.

É que, no presente caso, apesar da impetrante ter trazido aos autos documentos que, em uma análise perfunctória, comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à inscrição, em momento algum comprova ter procedido à inscrição no programa e que esta por ventura tenha sido indeferida ou que tenham justo receio de seu indeferimento.

Ao que tudo indica, a impetrante nem mesmo formulou pedido de inscrição e, segundo alega, o prazo para fazê-lo encerrou-se em 04.03.2020.

Nota-se que o Edital não exige que o interessado figure na relação apresentada, mas que preencha seus requisitos, quais sejam:

2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 8º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

3. DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO MÉDICO

3.1. A manifestação de interesse do médico, oriundo da cooperação internacional, que atenda aos requisitos do art. 23-A da Lei 12.871/2013, em participar do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, deverá ser realizada no prazo constante no cronograma, exclusivamente via internet, através do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), acessível pelo endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Desse modo, não tendo a impetrante ao menos requerido a inscrição no programa, não há que se falar em probabilidade do direito à inscrição neste.

Ademais, ressalto que a impetrante perdeu o prazo de inscrição, uma vez que, este se deu em 03.04.2020, segundo a petição inicial. É certo que não é possível reconhecer o direito à inscrição quando o prazo para tal foi perdido em razão de desidiosa da parte interessada.

Dito isto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada, ante a ausência de probabilidade do direito.

Em prosseguimento, INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, indique a pessoa jurídica a que a autoridade coatora esteja vinculada, consoante art. 6º da Lei 12.016/2009.

No mesmo prazo, em observância à decisão supra, deverá a impetrante manifestar-se quanto a persistência de interesse processual.

Intime-se.

NAVIRAÍ, 6 de abril de 2020.

RORIGO VASLIN DINIZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-65.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FLORENCIA ORTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Adriana Evarini
RF 7453

NAVIRAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000491-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PALMIRA CARLOS THOMPSON VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da sentença”. Ficando todos cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
RF 7453

NAVIRAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000785-68.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLEBERSON CAMPOPIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial acostado aos autos.”

Adriana Evarini
RF 7453

NAVIRAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001643-36.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando todos cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTA ato ordinatório.

Adriana Evarini
RF 7453

NAVIRAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001695-66.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: YOLANDA ROBI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando todos cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTA ato ordinatório.

Adriana Evarini
RF 7453

NAVIRAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-60.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando todos cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTA ato ordinatório.

Adriana Evarini
RF 7453

NAVIRAÍ, 7 de abril de 2020.

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando todos cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTA ato ordinatório.

Adriana Evarini
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000290-24.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAURO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando todos cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTA ato ordinatório.

Adriana Evarini
RF 7453

NAVIRAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000793-79.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANILDA VENCIGUERRA MARCELINO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam partes intimadas da sentença**”. Ficando todos cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Adriana Evarini
RF 7453

NAVIRAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001158-36.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIANILMA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam partes intimadas para apresentarem razões finais, no prazo legal.**”

Adriana Evarini
RF 7453

NAVIRAÍ, 7 de abril de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000185-54.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: JOSE FELIX DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por **JOSÉ FÉLIX DE MOURA** (ID. 29458734), sob o argumento, em síntese, de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança arbitrada por este Juízo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Instado a se manifestar (ID. 30404193), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 30426126).

É o que importa relatar.

Fundamento e Decido.

O pedido formulado pela defesa do acusado não traz qualquer elemento novo que já não fosse de conhecimento deste Juízo Federal quando da concessão de liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares ao investigado.

O custodiado juntou aos autos cópia de diversos documentos comprobatórios de suas despesas mensais, dentre elas supermercado e mensalidade escolar de seus filhos.

Noutro giro, não se pode olvidar que o **JOSÉ FÉLIX DE MOURA** é apontado como um dos garantidores da ORCRIM investigada na Operação Cem Por cento da Polícia Federal, uma vez que fora indiciado por facilitar o transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai usando sua função de policial rodoviário federal mediante o recebimento de vantagem indevida.

Diante desse contexto, as alegações de escassez econômica do réu não são suficientes por si sós, ao menos por ora, a ensejar a redução do valor arbitrado a título de fiança, uma vez que os fatos apurados até o momento revelam fortes indícios de que o patrimônio do ora requerente seja muito superior ao por ele indicado, não se limitando aos valores atualmente bloqueados.

Ademais, o valor de R\$20.000,00 não é exorbitante comparado à remuneração de um policial rodoviário federal em final de carreira, em torno de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) mensais.

Outrossim, é certo que não houve por este Juízo determinação de bloqueio de valores oriundos dos salários do requerente e dos demais policiais envolvidos no esquema criminoso.

Além disso, este Juízo determinou, nos autos nº 500037-43.2020.4.03.6006, a liberação de parte do valor bloqueado em conta corrente no sistema Bacenjud, o que será suficiente para o pagamento da fiança arbitrada nos mesmos autos, conforme decisão de ID 30685864.

Destarte, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa do investigado **JOSÉ FÉLIX DE MOURA**.

Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000037-43.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, ADEMILSO MARIA, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, JAIRO AUGUSTO BORGATO, ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUANA DE SOUZA MAIA - MS19880, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogados do(a) REQUERIDO: ADELINO BRANDAO DOS SANTOS - MS19613, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR - MS15260
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786

DECISÃO

Nesta decisão, aprecio os requerimentos ID 30101244, 30224931, 30400549/30426565 e 30595468, respectivamente formulados por JAIRO AUGUSTO BORGATO, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, todos pretendendo o desbloqueio de valores constritos por ordem deste Juízo, bem como o pedido ID 30428533, de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, para retificação do mandado de monitoramento contra si expedido.

Há, ainda, providências a serem determinadas a respeito da juntada aos autos do Ofício 2325/2020/UMMVE/JURÍDICO/AGEPEN/MS-ICO (ID 30624080, p. 1), da Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual - UMMVE, que informa ao Juízo a disponibilidade de novas tomozeiras eletrônicas.

Na petição ID 30101244, JAIRO AUGUSTO BORGATO requer o desbloqueio da importância de R\$ 16.028,19 (dezesesse mil, vinte e oito reais e dezenove centavos), que alega ser proveniente de seu subsídio mensal e, portanto, impenhorável. Informou que no dia 2 de março deste ano houve o crédito do subsídio (R\$ 27.053,56) e que o valor bloqueado era o restante da remuneração. Instruiu seu pedido com cópia de extratos bancários (ID 30101245 e seguintes) e comprovantes de rendimentos emitidos pelo órgão (ID 30101405 e seguintes).

Juntou extrato bancário da CEF aponta o crédito de salário no valor de R\$ 27.053,56 no dia 2 de março, idêntico à remuneração líquida informada no comprovante ID 30101405.

Sobre o pedido, o Ministério Público Federal manifestou-se no ID 30225640 salientando, em síntese, que a decisão que decretou a indisponibilidade de bens já havia feito ressalva quanto a valores inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do mesmo modo que determinou a liberação do que excedesse a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Assim sendo, o *Parquet* concordou parcialmente com o pleito, a fim de que seja liberada somente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O investigado WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA também peticionou requerendo o desbloqueio da quantia de R\$ 15.220,69 (ID 30224931) pelo mesmo motivo. Sustenta que no dia 3 de fevereiro houve o crédito de seu subsídio no valor de R\$ 21.235,23 e no dia 2 de março houve outro depósito, também de seu subsídio, de R\$ 7.874,02. Também sustenta que a quantia bloqueada consiste na sobra de sua remuneração mensal.

Colacionou aos autos comprovante do bloqueio (ID 30224938) e extratos bancários (ID 30224940 e seguintes).

O Ministério Público Federal remeteu-se aos termos da manifestação ID 30420785, a fim de que seja liberada apenas a quantia de R\$ 5.000,00 (ID).

Por sua vez, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO peticionou nos documentos ID 30400549 e 30426565 noticiando a indisponibilidade de R\$ 6.469,23 em conta poupança de sua titularidade, valor que sustenta consistirem em sua remuneração mensal como servidor público. Além disso, aduz que solicitou administrativa e preventivamente junto à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul que o órgão se abstivesse de suspender o pagamento de seu subsídio, pleito que teria sido negado. Pugna, portanto, seja determinado à sua fonte pagadora que não obstrua o pagamento de seu subsídio mensal, bem como o desbloqueio da importância supracitada.

Trouxe aos autos cópia da decisão administrativa (ID 30400688), holerite referente ao mês de fevereiro (ID 30400679) e extrato bancário comprovando o bloqueio judicial (ID 30426781).

Por fim, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO igualmente comunicou a constrição da importância de R\$ 2.050,51, pugrando por seu desbloqueio. Juntou extratos bancários (ID 30596026 e seguintes) e holerites (ID 30596408 e seguintes).

Sobre os pleitos de desbloqueio formulados por PEDRO e MOACIR, o Ministério Público Federal reiterou suas manifestações anteriores. (ID 30594089). Quanto à retificação do mandado de monitoramento postulada por MOACIR, requereu a expedição de ofício à Unidade de Monitoramento para que informe a possibilidade de trânsito do investigado entre as cidades de monitoramento do trânsito entre Dourados, Nova Alvorada do Sul e Campo Grande, a fim de que não haja violação à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e as regras de monitoramento eletrônico. Ao final, requereu a intimação de JOSÉ FÉLIX DE MOURA para que efetue o recolhimento da fiança arbitrada.

Esses são os pleitos submetidos à apreciação judicial. Passo, então, a decidir.

No que tange ao **sequestro de bens**, a decisão ID 27633799, que determinou essa medida constritiva, cujos fundamentos deixo de transcrever para evitar repetição desnecessária, foi bem clara ao determinar que **os bloqueios realizados pelo sistema BACENJUD deverão atingir apenas valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em relação a cada um dos investigados contra quem a medida será implementada**. Além disso, que **eventual bloqueio de valor/bem que supere a quantia de R\$ 160.000,00 por requerido, deverá ser imediatamente levantado por parte da Secretaria deste Juízo (casos evidentes de excesso)**.

Com efeito, em que pesem os argumentos tecidos pelos investigados, nenhum deles trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a determinação anteriormente proferida por este Juízo quando da deflagração da operação, de sorte que, inexistindo modificação fática que sugira a alteração do *decisum*, este deve ser mantido em seus exatos termos.

Destaca-se, ademais, que como não houve determinação para suspensão do pagamento das remunerações, da medida não deverá advir maiores prejuízos aos investigados, notadamente aos que afirmaram que as quantias bloqueadas consistiam em sobras dos subsídios do mês.

Desse modo, **defiro em parte** os requerimentos formulados pelos supracitados investigados, tão somente para **determinar o desbloqueio de quantias inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e superiores a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**, mantendo-se a constrição sobre o restante. **Essa providência deverá ser tomada também em benefício dos demais investigados, ainda que não tenham se manifestado a respeito nos autos** (o resultado do bloqueio via Bacenjud consta do ID 29520862).

No mais, a despeito do afastamento do exercício das funções públicas, nota-se que não houve, por parte do juízo criminal, determinação de suspensão do pagamento das remunerações dos investigados, sendo certo que eventual providência nesse sentido tomada pelas autoridades administrativas competentes fogem da jurisdição criminal, devendo, se for o caso, ser impugnadas pelos meios adequados na esfera cível. Idêntica decisão, inclusive, já havia sido proferida por ocasião da audiência de custódia realizada nos autos (ID 29233701).

Há que ser apreciado, ainda, o requerimento ID 30428533, formulado por MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, a fim de que seja retificado o Mandado de Monitoração Eletrônica 11/2020-SC, eis que nele constou que o investigado não poderia ausentar-se do perímetro urbano do município de Dourados/MS, enquanto que a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Nino Toldo proibiu-o de se ausentar do domicílio por mais de sete dias sem prévia e expressa autorização judicial.

Nesse aspecto, em que pese o requerimento ministerial, vê-se que a decisão de Sua Excelência nos autos do *habeas corpus* impetrado em favor de MOACIR é menos restritiva do que o comando constante do mandado de monitoramento, na medida em que este restringiu a circulação do investigado ao perímetro urbano do município de Dourados, enquanto aquela tão somente o proibiu de se ausentar desse local por mais de sete dias sem autorização judicial, com expressa referência ao teor do art. 319, IV do Código de Processo Penal – isto é, são toleradas ausências por tempo inferior sem qualquer restrição, e eventual impossibilidade técnica não pode se sobrepor à ordem de *habeas corpus* concedida pela Corte Regional.

Desse modo, no particular, **defiro o pleito formulado por MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO. Oficie-se** à UMMVE a fim de retificar o item 'c' do segundo rol de advertências constantes do Mandado de Monitoração Eletrônica 11/2020-SC (aquelas destinadas a esclarecimentos à Unidade de Monitoramento), de modo que onde se lê que “o monitoramento se dará no Município de Dourados/MS, com restrição de saída do perímetro urbano”, leia-se **sem prévia e expressa autorização judicial, é proibido ao monitorado ausentar-se da sede da Comarca de Dourados por mais de 7 (sete) dias**, ressaltando-se que eventual impossibilidade técnica deve ser comunicada ao Juízo.

Ainda, à vista da comunicação oriunda da UMMVE, noticiando a disponibilidade de equipamentos de monitoramento eletrônico, e considerando as decisões ID 30301076 e 30391186, que haviam determinado a imediata a soltura dos investigados a que se referem **sem prejuízo do posterior comparecimento para instalação do equipamento, ficam PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, ALDEIR MORENO MAGALHÃES e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, por meio de seus defensores constituídos, intimados para que, em 48 (quarenta e oito horas) contadas da intimação desta decisão, compareçam à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual – UMMVE, no endereço mencionado no ofício ID 30624080 – a saber, Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 269, bairro Amambá, em Campo Grande/MS, telefones para contato (67) 3901-1462, 3901-1755 e 3901-6933 – para instalação da tornozeira eletrônica, observados os termos já determinados nas supracitadas decisões, sob pena de possível decretação de nova prisão preventiva por descumprimento das medidas cautelares impostas.**

Finalmente, intime-se JOSÉ FELIX DE MOURA, por meio de sua defesa, se constituída, ou pessoalmente, para que se manifeste sobre a informação trazida pelo Ministério Público Federal (ausência do pagamento de fiança), devendo, se for o caso, acostar aos autos o respectivo comprovante em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de possível decretação de prisão preventiva por descumprimento das medidas cautelares impostas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO** ao Senhor **RICARDO TELXEIRA DE BRITO**, Diretor da UMMVE/AGEPEN/MS, dando-lhe ciência acerca do comparecimento dos investigados, bem como para as devidas adequações acerca do monitoramento do investigado MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000880-42.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: MARLENE APARECIDA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE ARAUJO - MS14676
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por MARLENE APARECIDA ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, em suma, pleiteando o levantamento de construção judicial sobre imóvel de sua propriedade.

Narra a petição inicial que, desde 2017, a embargante é proprietária do imóvel de matrícula 6.326 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eldorado/MS, lote urbano 02, quadra H, localizado na Avenida Brasil.

Declara que não tomou as providências necessárias para a transferência do registro do imóvel e que foi surpreendida com a construção judicial do bem, em razão de constar como sua proprietária Silvana Rafaela de Souza, investigada nos autos nº 0000222-06.2019.403.6006.

Defende ser terceira de boa-fé, que o imóvel foi licitamente adquirido e que é utilizado pelo seu filho para moradia.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a liberação do bem.

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

De início, observo que, uma vez que o bem encontra-se construído em razão de decisão proferida na esfera criminal, deve-se observar as disposições do Código de Processo Penal, artigo 130 e seguintes.

Nessa senda, a legitimidade passiva é do Ministério Público Federal e não da União (AGU/PFN), haja vista ser o Parquet Federal o titular da ação penal a que vinculada a indisponibilidade do bem. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO REQUERIDO PELO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não há pertinência subjetiva da demanda em face da União. A mera expectativa gerada por futuro e eventual confisco mostra-se insuficiente para justificar a presença da União. Esse feito patrimonial dependeria da comprovação da origem ilícita do bem, o que foi afastado pela sentença apelada que reconheceu o direito de propriedade do embargante.

2. O embargante, na condição de terceiro de boa-fé, pleiteia o levantamento do sequestro e a devolução do veículo BMW, Placa AUV-0213, ano 2011/2012, Renavam n. 412630150, apreendido por força de decisão proferida no Processo n. 0011554-61.2014.4.03.6000, no qual o Ministério Público Federal requereu o sequestro do veículo como se pertencesse ao investigado José Ricardo Barbero Biava.

3. A União não faz parte do feito originário da construção e tão pouco requereu tal medida, logo, não tem legitimidade passiva para responder pelos embargos de terceiro.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA. Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018)

Dito isto, deverá ser retificado o polo passivo da presente demanda, para que conste o Ministério Público Federal em seu polo passivo no lugar da União.

Semprejuzo, analiso o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do imóvel não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, observo que o Código de Processo Penal estabelece, em seu artigo 131, inciso II, que para o sequestro ser levantado, o terceiro a quem o bem tenha sido transferido a título oneroso deverá prestar caução que assegure a perda de valores, em favor da União, do produto ou proveito do crime.

Não fosse isso, observo que o compromisso de compra e venda apresentado (ID nº 24458057, pág. 07/08) e os recibos de pagamento correspondentes (ID nº 24458057 - pág. 12/16) não possuem assinatura autenticada, tampouco testemunhas, sendo, em um primeiro momento, insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

À distribuição, para que retifique o polo passivo da lide, substituindo a União pelo Ministério Público Federal, bem como registre-se o presente como dependente dos autos nº 0000497-86.2018.403.6006, ação penal pública da qual os autos nº 0000222-06.2019.403.6006 são dependentes.

Após, cite-se o Ministério Público Federal para contestação no prazo legal.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-51.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO ABELANTUNES POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOÃO ABELANTUNES POMPEU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Em decisão, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 25900992).

O réu apresentou contestação alegando preliminar de prescrição e, no mérito, pugando pela improcedência (ID 26678752).

O autor impugnou a contestação em 04/02/2020, reiterando o pedido de tutela (ID 27876813).

Após a publicação do despacho ID 30012910, que remarcou a perícia médica em função da pandemia do Coronavírus, o autor novamente pugnou pela concessão da tutela.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que as informações apresentadas pela parte autora não infirmam os motivos que ensejaram o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme anteriormente explicitado, pretende a autora a desconstituição do ato administrativo. Como se sabe, tais atos gozam de presunção de legalidade, que, no caso concreto, não prescinde de exame pericial para ser afastada. Os documentos médicos trazidos aos autos pelo autor são provas produzidas unilateralmente e ainda não submetidas ao contraditório.

Além disso, verifica-se dos autos que o benefício pleiteado foi cessado pela autarquia em 09/10/2017, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 09/12/2019. O que vai de encontro a alegada situação de urgência.

Por fim, há que se ressaltar que os benefícios por incapacidade possuem natureza precária, sendo responsabilidade da Autarquia Previdenciária reavaliar periodicamente os segurados para verificar eventual mudança no estado de fato ou de direito.

Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – **MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, semprejuzo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000189-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 15267976 – pp. 2-43).

O benefício foi requerido administrativamente em 15/07/2016, indeferido sob o fundamento da ausência de deficiência (ID 15267976 – p. 29).

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 15267976 – pp. 45-53).

Juntados os laudos médico e socioeconômico (ID 15267976 – pp. 69-82 e 83-85)

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a improcedência do pedido e juntou documentos (ID 15267976 – pp. 87-102 e 103-126). Também requereu a complementação do laudo socioeconômico.

O pedido de complementação do laudo foi deferido e a peça complementar foi juntada em 26/09/2018 (ID 15267976 – p. 142).

O autor se manifestou sobre a contestação e sobre os laudos médico e socioeconômico (ID 15267976 – pp. 129-131).

O Autor e o INSS se manifestaram sobre a complementação do laudo socioeconômico (ID 19534096 e ID 19613241).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 15267976 – p. 134-137).

É o relatório necessário. DECIDO.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistia incapacidade/deficiência.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa ou portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, verifico no laudo médico pericial que o requerente é portador de *“Gonartrose Primária Bilateral CID - M17.0; Visão subnormal de ambos os olhos CID - H54.2; Glaucoma Primário de Ângulo Fechado CID – 40.1H”*. O perito confirmou que, diante do quadro apresentado, o requerente apresenta incapacidade laboral parcial e permanente desde 13/08/2014. Também esclareceu que, em se tratando das atividades laborais que o autor exerceu ao longo da vida, predominantemente braçais, está totalmente incapacitado. (ID 15267976 – pp. 69-82).

Assim, as moléstias apontadas nas conclusões do perito representam restrição na participação social em igualdade com as demais pessoas na sociedade, tendo em vista que o autor está impedido de acessar o mercado de trabalho.

Soma-se a isso, as condições pessoais do autor (idade avançada e baixa instrução) que caracterizam a barreira a efetiva participação social da pessoa, configurando a condição de deficiente.

Com relação ao requisito da necessidade, a recente lei 13.981/2020, de 23/03/2020, deu nova redação ao art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, e passou a considerar “*incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo*”.

Se trata de modificação do critério objetivo de aferição da necessidade até então vigente, que estava fixado ¼ (um quarto) do salário-mínimo e que foi objeto de declaração inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, pelo C. STF na Reclamação 4374, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Na referida decisão o C. Supremo Tribunal Federal apontou para a necessidade de flexibilização da rigidez do critério renda, previsto no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

A situação jurídica criada pela decisão da C. Suprema Corte passou a autorizar os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar *per capita*.

Posteriormente, a própria Lei 8.742/93 incorporou essa flexibilização no art. 20, §11, incluído pela Lei 13.146/2015:

§11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

O posicionamento do Supremo bem como dos demais tribunais pátrios, inclusive a TNU, provocaram o legislador a promover modificação na Lei nº 8.742, implicando alteração no critério objetivo para concessão do benefício de prestação continuada BPC/LOAS, e dos parâmetros subjetivos (art. 20, § 3º e 11º).

Assim, a Lei 13.981/20 acabou por não inovar no ordenamento jurídico, uma vez que o critério de 1/2 (meio) salário mínimo por pessoa já vinha sendo utilizado pela jurisprudência para a concessão LOAS, em aplicação analógica do requisito econômico previsto para outros benefícios assistenciais, sobretudo bolsa-família, mas também bolsa-escola e bolsa-alimentação. Nesse sentido: STF, ARE 988502.

Além disso, o novo parâmetro de ½(meio) salário mínimo seguirá sendo aplicado sem excluir a possibilidade de se utilizar outros parâmetros de aferição da necessidade, verificáveis em cada caso concreto (parâmetros subjetivos – art. 20, §11º), ou seja, segue sendo entendido como um piso, um mínimo que configura presunção legal de miserabilidade.

Já quando ultrapassado o limite legal da renda, por permanecer como um critério relativo, impõe-se que o interessado demonstre a excepcional situação em que a renda per capita superior a ½ salário-mínimo não lhe seja suficiente para prover a própria manutenção.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo (ID 15267976 – pp. 83-85) revela com nitidez a presença do requisito *necessidade* por parte do autor.

O laudo indicou que o autor mora sozinho em casa cedida pelo seu irmão, em condições precárias, guarnecida por poucos móveis, também em condições precárias. Indicou renda mensal de R\$ 285,00, proveniente de trabalhos informais do autor, o que supre o requisito legal da renda *per capita*.

A complementação do laudo social ainda esclareceu que as duas filhas do autor, Carla Vilalba da Silva e Caroline Vilalba da Silva, não moram com ele, compõem núcleos familiares distintos, sendo uma casada e outra residente com sua mãe, separada do autor, e possuem renda de 1(um) salário mínimo cada uma (ID 15267976 – p. 142).

Ressalto que para fins de aferição de renda para concessão do Benefício Assistencial, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93, devem ser considerados, entre outros componentes do núcleo familiar, *os filhos solteiros que vivem sob o mesmo teto*.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 15/07/2016, data em que o benefício foi requerido em âmbito administrativo (ID 15267976 – p. 29).

A data de início dos pagamentos administrativos decorrentes da implantação do benefício (DIP) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, ***mais que a plausibilidade do direito afirmado***, a ***própria certeza de sua existência***, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao ***risco de dano irreparável***, não se pode perder de perspectiva que a nota de ***urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais*** que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

II - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA, o benefício assistencial – LOAS (NB 702.354.130-7), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/07/2016 e a data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora ***em até 10 dias contados*** da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados desde 15/07/2016 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	03/02/1963
CPF/MF	475.151.711-20
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)

NB anterior	702.354.130-7 (indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bienal e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	15/07/2016
DIP	Data desta sentença
RMI	Salário-mínimo
PROCESSO n°	0000189-81.2017.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-05.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor se manteve silente. Em vista disso, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ademais, INTIME-SE novamente o autor para que, em 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000433-85.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARTA ZIMMERMAN LANDFELDT

DESPACHO

INTIME-SE a exequente acerca da certidão ID 28240735 e anexos, a fim de que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

P.I.

Magistrado (a)

MONITÓRIA (40) Nº 5000436-40.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: DALCIR NUNES LEAL JUNIOR

DESPACHO

INTIME-SE a CEF acerca da certidão de ID 28304628, a fim de que manifeste o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-63.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ULISSES MOREIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 23905837 e ID 23905841).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000288-51.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: LATICÍNIO SANTA LUZIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 23892296 e ID 23892952).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000348-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002081-17.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: ELOIZA DE CARLI
Advogado do(a) EXECUTADO: TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA - PA16520-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, pelo presente, intima-se as partes da íntegra da sentença de extinção proferidas às Fls. 44 dos autos físicos, conforme segue:

“Tipo : B - Comênto/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 261/2018 Folha(s) : 712

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO - CREFITO-13 em face de ELOIZA DE CARLI, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$3.739,00, referente às anuidades de 2003, 2006, 2007, 2012 e 2013. Efetivado o bloqueio de valores e restrição de veículos, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 26-32). Informado o parcelamento do débito (fl. 33-36), a execução foi suspensa (fl. 37). Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção do feito (fl. 40-42). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 40-42), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca do bloqueio e restrição supracitados, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-24.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROGER DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de aferir a existência de incapacidade da parte autora, determino a realização da prova pericial médica.

2. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e **DESIGNO o dia 19/06/2020, às 10h30 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

2.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

<p>1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do Exército?</p> <p>2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.</p> <p>3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?</p> <p>4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?</p> <p>5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?</p> <p>6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?</p> <p>7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?</p> <p>8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, bem como eventuais atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do Exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Conseguir ele andar sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?</p> <p>9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do Exército?</p> <p>10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do Exército?</p> <p>11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do Exército?</p>

2.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento**.

2.4. **Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia**, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2.5. **Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, quesitos e indicar assistente técnico (se for de seu interesse)**, ficando advertida de que a ausência injustificada no dia da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

3. **INTIME-SE A UNIÃO FEDERAL, servindo cópia deste despacho como mandado**, para, desde já, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, em 15 dias.

Cumpra-se.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-72.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI - MT8308/B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-46.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CICERO JOSE BERNADINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO PORTO MENEGUELLO - MS21718

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: CICERO JOSE BERNADINO em face do(a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intitulada como "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO e/ou INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrarem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de lei (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/2001), possuem características próprias, é outro o sistema de processamento de autos eletrônicos - sendo o PJE para o procedimento comum e o SisJEF para o procedimento dos Juizados Especiais Federais.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Como elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000064-16.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: SEVERINA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-22.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MESSIAS GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-83.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORCILIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000551-25.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: D. M. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, D. F. M., D. V. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403

TERCEIRO INTERESSADO: FABRIANA DA SILVA COSTA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEBERSON HELPIS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000138-51.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, ANTONIO SIDONI NETO - MS20059, NATALIA DA SILVA KIST - RS103176, PAOLA WOUTERS MONTEIRO - RS105603

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte executada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela exequente no ID 30758209, no prazo de 5 dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000153-46.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CICERO JOSE BERNADINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO PORTO MENEGUELLO - MS21718

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AUTOR: CICERO JOSE BERNADINO** em face do(a) **RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, intitulada como **"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO e/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA"**.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de lei (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/2001), possuem características próprias, é outro o sistema de processamento de autos eletrônicos - sendo o PJE para o procedimento comum e o SisJEF para o procedimento dos Juizados Especiais Federais.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), como os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000149-09.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de ID 30680081: tendo em vista a regularização das custas processuais, determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo de nova análise, a requerimento da parte autora, do pedido de gratuidade judiciária.

2. Associe-se os presentes autos ao feito de Execução Fiscal nº 0000576-19.2005.403.6007.

3. Considerando que os autos nº 0000576-19.2005.403.6007 se encontram suspensos desde 2013, desnecessária, nesta fase processual, a suspensão de eventuais medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 678, *caput*, CPC.

4. Tendo em vista que sem a realização da instrução toma-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

5. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para, querendo, contestar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 679 c/c o art. 183, ambos do CPC.

6. Com a contestação, intime-se a autora para réplica e manifestação justificada sobre as provas que pretende produzir.

7. Em seguida, ao INSS para manifestação sobre provas.

8. Após, conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-68.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LORETA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-30.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: FLAVIO SCAPINELE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: CILENE SCAPINELE DO CARMO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-05.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUCELIA ALVES CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ED MAYLON RIBEIRO - MS16966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-82.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JAIRO ALVES CAVALCANTE
SUCESSOR: A. G. D. S. C.
REPRESENTANTE: TATIELY DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

Disponibilizado o pagamento dos RPVs, foi requerida a habilitação de Ane Gabriely da Silva Cavalcante nos autos, diante do falecimento do autor (fl. 115), o que foi deferido (ID17887341).

A requerente indicou conta corrente para transferência dos valores (ID24378893), sendo o oficiado o Banco do Brasil para tanto (ID24640571).

O Banco do Brasil, por sua vez, informou o cumprimento da determinação (ID24937417).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que a quantia foi transferida para conta indicada pela exequente, demonstrando-se o adimplemento da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000416-08.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anote ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-98.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-91.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NEUSA ALTAFINI BRAMBILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 261 do documento ID 14050486.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-41.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA
SUCESSOR: IVETE MORAES DA SILVA BARBOSA, NELSON MORAIS DA SILVA, IRACY MORAIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 125 do documento ID 16123756.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000374-56.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DIRCE ALVES PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14194740.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-42.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: OSWALDO FUZARO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872,
ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 18346646.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000379-78.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: SEBASTIANA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 21661960.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-04.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA SANTANA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14194154.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 15531975.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-70.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: APARECIDO DE FRANCA CARDOSO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 18254844.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000553-97.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DJOHN Y MARCIO MAGALHAES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA - MS12247
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 183 do documento ID 14014245.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000553-24.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: SIRLENE FELIZARDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 21621373.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-10.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 21754505.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-78.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 29208563 e ID 29208568).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000416-42.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: EVA BERNARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMI ALVES - MS19397, REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI - MT11832, NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES - MT11689/O
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 143 do documento ID 13967904.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-56.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NEIL SELVIM BARRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 16408521.